República Federativa do Brasil

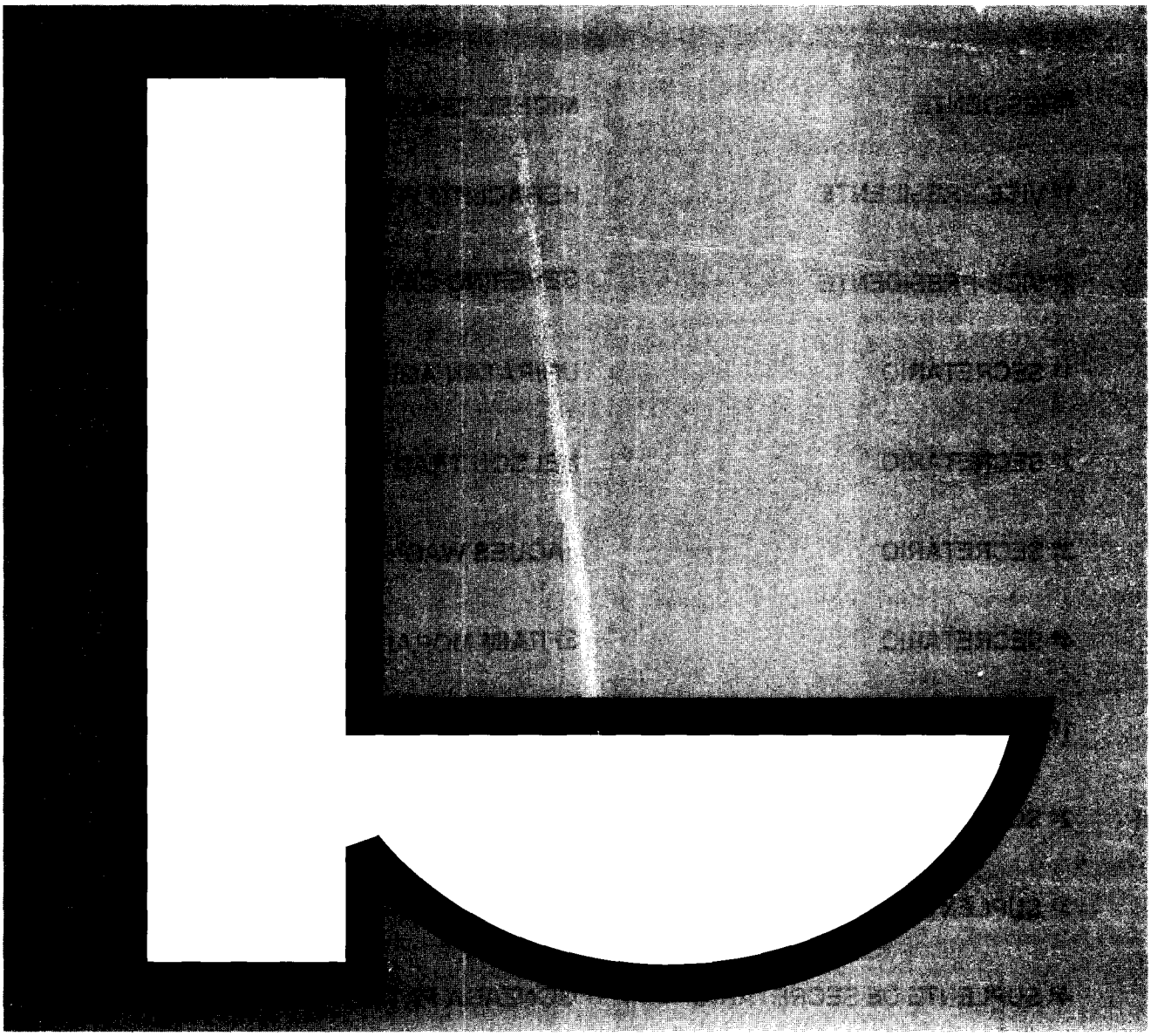

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LIV - Nº 149 QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1999 BRASÍLIA - DF

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 1999/2000)

PRESIDENTE	MICHEL TEMER – PMDB – SP
1º VICE-PRESIDENTE	HERÁCLITO FORTES – PFL – PI
2º VICE-PRESIDENTE	SEVERINO CAVALCANTI – PPB – PE
1º SECRETÁRIO	UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE
2º SECRETÁRIO	NELSON TRAD – PTB – MS
3º SECRETÁRIO	JAQUES WAGNER – PT – BA
4º SECRETÁRIO	EFRAIM MORAIS – PFL – PB
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GIOVANNI QUEIROZ – PDT – PA
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	LUCIANO CASTRO – PSDB – RR
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ZÉ GOMES DA ROCHA – PMDB – GO
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GONZAGA PATRIOTA – PSB – PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

1 – ATA DA 154ª SESSÃO, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 51ª LEGISLATURA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1999

I – Abertura da sessão

II – Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III – Leitura do expediente

OFÍCIOS

Nº 533/99 – Do Senhor Deputado José Genoíno, Líder do PT, indicando o Deputado Arlindo Chinaglia em substituição ao Deputado Aloizio Mercadante, para integrar a Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao PL nº 4.376/93..... 41440

Nº 460/99 – Do Senhor Deputado Waldemar Costa Neto Líder do Bloco Parlamentar PL/PST/PSL/PMN/PSD), comunicando substituições nas Comissões de Viação e Transporte e de Constituição e Justiça e de Redação..... 41440

Nº 756/99 – Do Senhor Deputado José Carlos Aleluia, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, encaminhando o PL nº 934/99, apreciado pela referida Comissão..... 41440

Nº 800/99 – Do Senhor Deputado Geovam Freitas, Presidente em exercício da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, encaminhando o PL nº 1.517/99, apreciado pela referida comissão..... 41440

Nº 208/99 – Do Senhor Deputado Flávio Derzi, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, comunicando que a referida Comissão apreciou PL nº 272/99..... 41440

Nº 92/99 – Do Senhor Deputado Inácio Arruda, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior comunicando que a referida Comissão apreciou o PL nº 648/99..... 41441

Nº 345/99 – Da Senhora Deputada Maria Elvira, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, comunicando que a referida Comissão rejeitou o PL nº 15/99..... 41441

Nº 365/99 – Da Senhora Deputada Maria Elvira, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, comunicando que a referida Comissão aprovou, com substitutivo, o PL nº 4.409/98..... 41441

Nº 356/99 – Da Senhora Deputada Marisa Serrano, Presidente em exercício da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, comunicando que a referida Comissão rejeitou o PL nº 3.783/97..... 41441

Nº 359/99 – Da Senhora Deputada Celcita Pinheiro, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, comunicando que a referida Comissão aprovou o PL nº 4.774/98..... 41441

Nº 360/99 – Da Senhora Deputada Celcita Pinheiro, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, comunicando que a referida Comissão rejeitou o PL nº 4.861/98..... 41441

Nº 361/99 – Do Senhor Deputado Ademir Lucas, Presidente em exercício da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, comunicando que a referida comissão rejeitou o PL nº 515/99 e o PL nº 603/99, apensado..... 41442

Nº 114/99 – Do Senhor Deputado Marcelo Teixeira, Presidente da Comissão de Viação e Transportes, comunicando que a referida Comissão aprovou o PL nº 1.067/99..... 41442

Nº 12/99 – Do Senhor Deputado Gessivaldo Isaías, solicitando a desfiliação/filiação partidária..... 41442

REQUERIMENTOS

Requerimento de CPI nº 6, de 1999 (Do Sr. Nelson Marchezan e outros) – Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios..... 41443

Requerimento de CPI nº 7, de 1999 (Do Sr. Josué Bengtson e outros) – Requer a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar denúncias de irregularidades praticadas pela Companhia Vale do Rio Doce – CVRD..... 41445

RECURSOS

Recurso nº 27, de 1999 (contra despacho da Presidência de Apensação) (Do Sr. Arnaldo

Madeira) – Recorre, nos termos do art. 142, inciso I, do Regimento Interno, do despacho da Presidência que apensou o Projeto de Lei Complementar nº 32/99 ao Projeto de Lei Complementar nº 135/96. 41448

Recurso nº 28, de 1999 (contra devolução de Proposição) (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá) – Recorre, na forma do art. 137, § 2º, do Regimento Interno, da decisão da Presidência de devolução do Projeto de Lei nº 1.123, de 1999. 41473

Recurso nº 30, de 1999 (contra decisão conclusiva de Comissão) (Do Sr. José Pimentel e outros) – Requer, na forma do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 4.247-A, de 1998, com parecer contrário da comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário. 41474

Recurso nº 31, de 1999 (contra parecer terminativo de Comissão) (Do Sr. Paulo Rocha e outros) – Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144, do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.821-B, de 1997 41477

Recurso nº 32, de 1999 (contra parecer terminativo de Comissão) (Do Sr. Nilson Mourão e outros) – Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144, do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 749-A, de 1991 41484

Recurso nº 33, de 1999 (contra parecer terminativo de Comissão) (Do Sr. Max Rosenmann e outros) – Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144 do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 181-B, de 1999 41491

Recurso nº 34, de 1999 (contra parecer terminativo de Comissão) (Do Sr. José Genoíno e outros) – Recorre, na força do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144, do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.895-B, de 1999 41494

Recurso nº 35, de 1999 (contra decisão conclusiva de Comissão) (Do Sr. Arnaldo Madeira e outros) – Requer, na forma do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 69, de 1999, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, seja apreciado pelo Plenário 41507

Recurso nº 37, de 1999 (contra decisão da Presidência em questão de ordem) (Sem efeito suspensivo) (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá) Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência em questão da ordem, a propósito da convocação de sessão extraordinária para votação do requerimento de urgência urgentíssima para o Projeto de Lei nº 4.895/99, uma vez que, na Ordem do Dia da sessão ordinária, consta o Projeto de Lei Complementar nº 24/99, com urgência constitucional, sobrestando a pauta 41511

Recurso nº 38, de 1999 (contra decisão conclusiva de Comissão) (Do Sr. Feu Rosa e outros) – Requer, na forma do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 2.866-C, de 1997, com parecer contrário da Comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário. 41514

Recurso nº 39, de 1999 (contra decisão de prejudicialidade) (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá) – Recorre, na forma do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.528, de 1996. 41534

Recurso nº 40, de 1999 (contra parecer terminativo de Comissão) (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros) – Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144, do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.660-A, de 1998.... 41535

Recurso nº 176, de 1994 (contra decisão da Presidência em questão de ordem) (Do Sr. Gerson Peres) – Requer da decisão da Presidência em questão de ordem, levantada em razão de ter sido colocado em votação o parecer oferecido em Plenário, após aprovação de requerimento de urgência, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto de Lei nº 4.672, de 1994, questionado em relação ao art. 240, da Constituição Federal. 41539

INDICAÇÕES

Indicação nº 321, de 1999 (do Sr. Paulo Paim) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, a proibição da inclusão no Guia do Livro Didático do MEC, de livros que contenham palavras discriminatórias, especialmente o verbo "denegrir" e palavras correlatas. 41565

Indicação nº 370, de 1999 (do Sr. Rubens Bueno) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o cancelamento dos cortes nos repas-

ses de recursos federais para manutenção dos serviços assistenciais continuados e Programa Brasil Criança Cidadã. 41565

Indicação nº 413, de 1999 (do Sr. Cunha Bueno) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a adoção de medidas relativas à expedição de ato normativo visando fixar a equalização dos juros referentes a aplicação do Prosolo. 41566

Indicação nº 414, de 1999 (do Sr. Benedito Dias) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a realização de convênio entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com vistas à construção da casa própria. 41567

Indicação nº 415, de 1999 (do Sr. Luiz Bittencourt) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a adoção de providências urgentes para obrigar os cartórios a cumprirem a Lei nº 9.534, de 1997, que garante o fornecimento gratuito de certidões de nascimento e de óbito. 41568

Indicação nº 416, de 1999 (do Sr. Ben-Hur Ferreira) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, a inclusão do quesito cor no Censo Escolar, no Exame Nacional do Ensino Médio e nos formulários de inscrição no vestibular e de ingresso nas universidades. 41569

Indicação nº 417, de 1999 (Do Sr. Agnaldo Muniz) – Sugere ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que o Tribunal de Justiça adote as providências que se fizerem necessárias no sentido da manutenção do Município de Rolim de Moura como Comarca do Município de Castanheiras. 41570

Indicação nº 420, de 1999 (Do Sr. Ubiratan Aguiar) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, a divulgação de orientação aos sistemas estaduais e municipais de ensino sobre a correta aplicação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. 41571

Indicação nº 421, de 1999 (Do Sr. Eunício Oliveira) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, providências em relação ao aparecimento do vibrião colérico na cidade de Aurora, Estado do Ceará. 41573

Indicação nº 438, de 1999 (Do Sr. Dr. Hélio) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, a instituição do salário abandono, através da Secretaria Nacional de Ação Social. 41574

Indicação nº 439, de 1999 (Do Sr. Dr. Hélio) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, atenção quanto à regulamentação dos planos de saúde. 41574

Indicação nº 444, de 1999 (Do Sr. Marçal Filho) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, a realização de gestões no sentido de estender a todo o território nacional os critérios negociados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, para enquadramento de consumidores de energia na subclasse residencial de baixa renda. 41575

Indicação nº 448, de 1999 (Do Sr. Rubens Bueno) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a isenção das sociedades cooperativas em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, previstos na Lei Complementar nº 70, de 1991. 41576

Indicação nº 449, de 1999 (Do Sr. Francisco Garcia) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, que parte da cota de publicidade relativa ao FGTS seja destinada a informar aos trabalhadores sobre o procedimento de saque do saldo das contas inativas. 41581

Indicação nº 450, de 1999 (Da Srª Vanessa Grazziotin) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, a transferência da Superintendência Regional da Petrobras, para a cidade de Manaus, Estado do Amazonas. 41582

Indicação nº 457, de 1999 (Do Sr. Themístocles Sampaio) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a excepcionalização dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional do contingenciamento orçamentário. 41582

Indicação nº 459, de 1999 (Do Sr. Edinho Bez) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento e da Fazenda, a adoção de medidas amenizadoras dos débitos dos agricultores que sofreram fenômenos climáticos adversos. 41583

Indicação nº 460, de 1999 (Do Sr. Rubens Bueno) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei Orgânica da Ação Social – LOAS, por parte do Governo Federal, com as entidades assistenciais de Paranavaí, Estado do Paraná. 41585

Indicação nº 464, de 1999 (Do Sr. Rubens Bueno) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a inclusão do equipamento DGPS nas linhas de financiamento agrícola do BNDES. 41586

Indicação nº 465, de 1999 (Do Sr. Marçal Filho) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, que determine à Aneel a realização de estudos visando à revogação dos arts. 83 e 85 da Portaria DNAEF nº 466, de 12 de novembro de 1997. 41587

Indicação nº 466, de 1999 (Do Sr. Antonio Jorge) – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, estender a todas as escolas de educação básica o Programa Nacional de Salas de Leitura..... 41588

PROJETOS A IMPRIMIR

Projeto de Lei nº 648-A, de 1999 (Da Srª Rita Camata) – Dispõe sobre os municípios desmembrados que integram a área de atuação da Sudene. 41589

Projeto de Lei nº 1.155-B, de 1995 (Do Poder Executivo) MSC nº 1.116/95 – Dispõe sobre o transporte terrestre de produtos perigosos e dá outras providências. 41590

Projeto de Lei nº 1.517-A, de 1999 (Do Sr. Albérico Cordeiro e outros) – Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas. 41595

Projeto de Lei nº 2.712-A, de 1992 (Do Senado Federal PLS nº 182/91) – Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado. 41600

Projeto de Lei nº 3.932-D, de 1989 (Do Senado Federal) PLS nº 107/88 – Torna obrigatória a reserva, no Serviço Público, de empregos para pessoas portadoras de deficiência, fixa percentual e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade deste e dos de nºs 4.316/89, 4.696/90, 5.557/90, 5.625/90 e 32/91, apensados, e pela incompetência da Comissão para opinar sobre os de nºs 4.804/90 e 806/91, apensados, e sobre a emenda apresentada na Comissão, contra o voto do Deputado Luiz Eduardo Magalhães; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, pela prejudicialidade dos de nºs 4.316/89, 4.696/90, 4.804/90, 5.557/90, 5.625/90, 32/91, 806/91, 1.121/91, 2.024/91 e 3.441/92, apensados, e pela rejeição das emendas oferecidas ao substitutivo; e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, e pela rejeição dos de nºs 4.316/89, 4.696/90, 4.804/90, 5.557/90, 5.625/90, 32/91, 806/91, 1.121/91, 2.024/91 e 3.441/92, apensados, e da emenda apresentada na Comissão. 41603

Projeto de Lei nº 4.009-A, de 1997 (Da Sra. Laura Carneiro) – Institui o Programa de Indentificação da Criança e do Adolescente – PROICA – e dá outras Providências 41623

Projeto de Lei nº 4.025-A, de 1997 (Do Sr. Paulo Paim) – Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 41625

Projeto de Lei nº 4.047-B, de 1997 (Do Senado Federal) PLS nº 259/96 – Altera a redação dos arts. 18 e 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre a sistemática de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição. 41627

Projeto de Lei nº 4.057-A, de 1998 (Do Sr. Celso Russomanno) – Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos..... 41631

Projeto de Lei nº 4.124-A, de 1998 (Do Sr. Paulo Rocha) – Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro. ... 41634

Projeto de Lei nº 4.141-A, de 1998 (Do Sr. Édison Andrino) – Institui o exame toxicológico em alunos; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição. 41637

Projeto de Lei nº 4.200-A, de 1993 (Do Senado Federal) – PLS nº 149/91 – Fixa prazo para a entrega dos recursos do PIN e Proterra aos fins a que se destinam; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição. 41639

Projeto de Lei nº 4.203-A, de 1998 (Do Sr. Paulo Rocha) – Acrescenta inciso ao art. 40 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro..... 41641

Projeto de Lei nº 4.208-B, de 1998 (Do Sr. Corauci Sobrinho) – Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá providências correlatas;

tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição. 41646

Projeto de Lei nº 4.224-A, de 1998 (Do Sr. Aldo Rebelo) – Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências. 41649

Projeto de Lei nº 4.224-B, de 1998 (Do Sr. Aldo Rebelo) – Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. 41654

Projeto de Lei nº 4.247-A, de 1998 (Do Sr. José Pimentel) – Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição. 41660

Projeto de Lei nº 4.318-A, de 1998 (Do Sr. Pedro Valadares) – Dispõe sobre o prazo de utilização dos livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes públicas e privada e dá outras providências. 41662

Projeto de Lei nº 4.326-B, de 1993 (Do Sr. Pauderney Avelino) – Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências. 41664

Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993 (Do Poder Executivo) (Mensagem nº 1.014/93) – Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público nºs 1 e 26, de 1994, e 11, 12 e 13, de 1995; pela aprovação parcial das de nºs 2, 22, 23, e 24, de 1994, e 1, 2 e 3, de 1995, com substitutivo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 205/95 (apensado) e das emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, e 25, de 1994, e 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10, de 1995, com complementação de voto. 41669

Projeto de Lei nº 4.409-A, de 1998 (Do Sr. Silas Brasileiro) – Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29-10-1985. 41777

Projeto de Lei nº 4.418-B, de 1998 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 485/98 – Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica à Sociedade de Assistência aos Cegos de Fortaleza; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Publíco pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 41780

Projeto de Lei nº 4.509-A, de 1998 (Do Sr. Francisco Rodrigues) – Modifica o art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, incluindo um inciso, que determina a oferta do ensino de recuperação obrigatório de verão nas escolas de 1º e 2º graus; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição. 41784

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Resolução nº 3-CN, de 1999 (Do Sr. Miro Teixeira e outros) – Institui, com base no art. 128 do Regimento Comum, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista de Moeda e Crédito, de caráter permanente. 41786

PRESIDENTE (Themístocles Sampaio) – Ato da Presidência sobre constituição de Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 601, de 1998. 41790

IV – Pequeno Expediente

WILSON BRAGA (PFL – PB) – Solidariedade do orador ao Ministro Rafael Greca, do Esporte e Turismo, em face de noticiário da imprensa atentatório contra a sua moral e a honorabilidade de sua administração. Correspondência sobre o assunto encaminhada pelo Sr. Ministro à revista **Veja**. 41790

EBER SILVA (PDT – RJ) – Agradecimento ao Ministro Eliseu Padilha, dos Transportes, em nome das regiões norte e noroeste do Estado do Rio de Janeiro, pela realização de obras de recuperação da BR-101. 41792

PEDRO FERNANDES (PFL – MA) – Transcurso do 387º aniversário de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. 41792

NILSON PINTO (PSDB – PA) – Documento elaborado pela Casa Militar da Presidência da

República sobre violência e segurança no Brasil. Inauguração, pelo Governador Almir Gabriel, do Estado do Pará, do Instituto de Ensino de Segurança Pública do Estado do Pará — IESP. 41793

DJALMA PAES (Bloco/PSB – PE) – Descaso do Governo Federal para com o povo de Pernambuco evidenciado no contingenciamento de recursos destinados a obras de infra-estrutura para combate à seca no Estado. 41794

LUCI CHOINACKI (PT – SC) – Improcedência das críticas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Importância da apreciação, pelo plenário da Câmara dos Deputados, de projeto de lei sobre renegociação das dívidas dos produtores rurais. 41795

FERNANDO FERRO (PT – PE) – Atual situação de miséria no Estado de Pernambuco. Protesto contra críticas do Presidente Fernando Henrique Cardoso à Câmara dos Deputados após divulgação dos índices de reprovação popular ao Governo Federal. 41795

NELSON PELLEGRINO (PT – BA) – Críticas a pronunciamento do Presidente Fernando Henrique Cardoso referente ao desempenho do Congresso Nacional. 41796

ENIO BACCI (PDT – RS) – Reclamação contra questionamento feito pelo Presidente da República, em declaração a órgãos da imprensa, à indicação da Deputada Jandira Feghali para a relatoria de projeto de lei sobre a reforma da Previdência. 41797

WALDIR PIRES (PT – BA) – Protesto contra declarações do Presidente Fernando Henrique Cardoso sobre omissão do Congresso Nacional no cumprimento de suas atribuições. Papel dos partidos de oposição na apreciação de propostas de interesse da população brasileira. 41798

PAULO MARINHO (PFL – MA) – Repúdio a declarações do Presidente Fernando Henrique Cardoso relativas ao Congresso Nacional. 41799

CLAUDIO CAJADO (PFL – BA) – Encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, pelo Governador César Borges, de projeto sobre criação do Pólo do Cobre. Injustiça na generalização, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, das críticas à atuação dos Congressistas brasileiros. 41799

EDUARDO PAES (PTB – RJ) – Repúdio a declarações do Presidente Fernando Henrique Cardoso referentes à demora na aprovação da reforma tributária pelo Congresso Nacional. 41800

SIMÃO SESSIM (PPB – RJ) – Anúncio de apresentação de projeto de lei sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. 41801

PAULO PAIM (PT – RS) – Pronunciamento do Presidente Fernando Henrique Cardoso sobre o desempenho do Congresso Nacional. Ausência de reajuste salarial para os servidores públicos federais. 41802

SERAFIM VENZON (PDT – SC) – Importância do estabelecimento de debates para superação de obstáculos à implementação do Plano Plurianual. 41802

WELLINGTON DIAS (PT – PI) – Necessidade de liberação de recursos orçamentários para recuperação da malha viária no Estado do Piauí. 41803

IÉDIO ROSA (PMDB – RJ) – Considerações sobre a reativação do Programa Nacional do Álcool – PROÁLCOOL. 41804

ENIO BACCI (PDT – RS) – Resultados negativos do acordo Brasil-FMI. Descumprimento, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, das promessas de campanha. 41805

MARÇAL FILHO (PMDB – MS) – Considerações acerca do Projeto de Lei nº 755, de 1999, de autoria do orador, sobre alterações na tabela do Imposto de Renda. 41806

PAULO FEIJÓ (PSDB – RJ) – Apoio ao Plano Plurianual do Governo Federal. Benefícios proporcionados pelo Programa Avança Brasil ao Estado do Rio de Janeiro. 41806

DR. HELENO (PSDB – RJ) – Apoio ao Plano Plurianual do Governo Fernando Henrique Cardoso. Compromisso governamental com a retomada do crescimento econômico do País, sem prejuízo da manutenção da estabilidade da economia. 41807

EURÍPEDES MIRANDA (PDT – RO) – Transcurso do 6º aniversário do jornal **Diário da Amazônia,** do Estado de Rondônia. 41808

EDINHO BEZ (PMDB – SC) – Importância da Rodada do Milênio, promovida pela Organização Mundial do Comércio, para a agricultura brasileira. Necessidade de apoio governamental ao setor agrícola para a retomada do crescimento econômico do País. 41808

FERNANDO CORUJA (PDT – SC) – Realização, em Lages, Estado de Santa Catarina, do Congresso Estadual de Municípios. Reivindicação dos Prefeitos do Alto Vale do Itajaí para o iní-

cio das obras de recuperação da BR-470 no trecho Navegantes-Campos Novos, no Estado..... 41810

FERNANDO GONÇALVES (PTB – RJ) – Caráter irrisório da remuneração dos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS. Transferência de recursos da CPMF da área da saúde para pagamento de juros do sistema financeiro. Apoio do orador a movimento desencadeado na Comissão de Seguridade Social e Família, em conjunto com a Frente Parlamentar da Saúde, pela remuneração do SUS compatível com os gastos da rede hospitalar. Correspondência encaminhada ao orador pela Direção do Hospital de Valença, Estado do Rio de Janeiro, sobre o quadro dramático vivido pelo setor médico-hospitalar da instituição, mantida pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valença..... 41811

WALTER PINHEIRO (PT – BA) – Manifestação nacional de funcionários públicos federais em protesto contra a ausência de reposição salarial para a categoria durante o Governo Fernando Henrique Cardoso. 41812

AGNALDO MUNIZ (PDT – RO) – Regozijo com a aprovação, pela Casa, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. ....!. 41812

HERMES PARCIANELLO (PMDB – PR) – Artigo do Prof. Herbert Schiller, da Universidade da Califórnia, em San Diego, sobre o papel dos Estados Unidos como nação hegemônica na era contemporânea..... 41813

FRANCISCO RODRIGUES (PFL – RR) – Possibilidade de influência de interesses estrangeiros na forma de demarcação de terras imposta pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI na Amazônia brasileira. 41817

CIRO NOGUEIRA (PFL – PI) – Apoio a reivindicação de moradores do Município de Teresina, Estado do Piauí, sobre providências relativas à segurança das vias acessórias à Rodovia BR-316. 41818

ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Reunião de autoridades governamentais e Parlamentares do Estado do Amazonas com o Presidente Fernando Henrique Cardoso para negociações sobre a indústria nacional de informática e eventuais repercussões sobre o Distrito Industrial de Manaus..... 41818

RUBENS BUENO (PPS – PR) – Congratulações ao Prefeito Fernando Scanavacca, do Município de Umuarama, Estado do Paraná, pelos resultados obtidos com o Programa de Arrendamento de Terras – PATER. 41819

PAULO ROCHA (PT – PA) – Descaso do Governo Federal com o problema das queimadas no País. Inoperância dos programas governamentais Proarco e Prevfogo no combate aos incêndios florestais na Amazônia. Riscos de desastre ambiental na região. 41820

UBIRATAN AGUIAR (PSDB – CE) – Preocupação da comunidade universitária do Estado do Ceará com o anúncio da extinção do Programa Especial de Treinamento – PET. 41821

JORGE KHOURY (PFL – BA) – Excelência do trabalho social desenvolvido pela Primeira-Dama da Bahia, Srª Tércia Borges, Presidente das Voluntárias Sociais do Estado. 41822

JAQUES WAGNER (PT – BA) – Benefícios proporcionados a aposentados e pensionistas com a rejeição, pela Casa, de veto presidencial a texto aprovado para o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, sobre quitação imediata de débitos resultantes de ações judiciais. 41822

JOSÉ DIRCEU (PT – SP) – Transcurso do 20º aniversário da Lei da Anistia. 41823

JOSÉ CHAVES (PMDB – PE) – Homenagem póstuma a Dom Hélder Câmara, Arcebispo Emérito de Olinda e Recife, Estado de Pernambuco..... 41824

NELSON MARQUEZELLI (PTB – SP) – Prioridade governamental para a recuperação da atividade agropecuária e a renegociação das dívidas do setor. 41825

PEDRO CANEDO (PSDB – GO) – Discordância do conteúdo de norma técnica do Ministério da Saúde permissória da realização de aborto na rede hospitalar pública do País. Defesa da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 737, de 1998, proibitivo da prática. 41826

V – Grande Expediente

EDINHO BEZ (PMDB – SC) – Importância do Financiamento Estudantil — FIES, criado pelo Governo Federal em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Valorização da Educação no País. 41827

SALVADOR ZIMBALDI (PSDB – SP) – Questão da filantropia nas universidades brasileiras. Benefícios proporcionados à sociedade através da instituição do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – FUST. Apresentação de projeto de lei sobre definição de responsabilidade pela manutenção, conservação e substituição dos tanques de armazenamento em postos de venda de combustíveis e derivados de petróleo e pelos danos civis e ambientais a que derem causa. 41830

ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT – RJ – Pela ordem) – Improcedência da acusação, formulada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, de morosidade do Congresso Nacional com relação à apreciação das propostas de reforma da Previdência Social e Tributária..... 41833

LUIZ SÉRGIO (PT – RJ – Pela ordem) – Conveniência de resposta do Presidente da Casa, Deputado Michel Temer, às críticas do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao desempenho do Congresso Nacional. 41834

DR. HÉLIO (PDT – SP – Pela ordem) – Improcedência do pronunciamento do Presidente Fernando Henrique Cardoso referente ao desempenho do Congresso Nacional. Transcurso do Dia Internacional da Paz — 14 de setembro. 41834

AVENZOAR ARRUDA (PT – PB – Pela ordem) – Responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba por movimento grevista de policiais militares. 41835

SÉRGIO CARVALHO (PSDB – RO – Pela ordem) – Adoção de providências governamentais contra o **dumping** praticado pelos países vizinhos, integrantes do Mercosul, em prejuízo da produção leiteira nacional. 41836

JOÃO GRANDÃO (PT – MS – Pela ordem) – Inexistência de responsabilidade dos partidos de oposição pela falta de atividade parlamentar na Casa. Dificuldades vividas pelos índios brasileiros em decorrência do descaso governamental com a demarcação de terras indígenas. 41836

RICARDO NORONHA (PMDB – DF – Pela ordem) – Inconformismo do orador com o percentual de recursos orçamentários destinados à Região Centro-Oeste no Plano Plurianual – PPA..... 41837

GERALDO MAGELA (PT – DF – Pela ordem) – Denúncia de distribuição ilegal de terras públicas pelo Governo do Distrito Federal. 41838

MIRIAM REID (PDT – RJ – Pela ordem) – Indignação com declarações do Presidente Fernando Henrique Cardoso ofensivas à Casa. Protesto contra fechamento, pelo Governo Federal, do Hospital de Barra de São João, Município de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro. 41838

VALDEMAR COSTA NETO (Bloco/PL – SP – Como Líder) – Despropósito de declarações do Presidente Fernando Henrique Cardoso ofensivas ao Poder Legislativo Federal. 41839

JOSÉ GENOÍNO (PT – SP – Como Líder) – Rebate às críticas dirigidas ao Poder Legislativo pelo Presidente da República. Resultados de pesquisa de opinião pública sobre o Governo Fernando Henrique Cardoso. Empenho dos partidos de oposição no debate e votação de matérias de relevante interesse nacional. Urgente votação, pela Casa, de proposta de emenda à Constituição sobre vinculação do orçamento da área de saúde ao Orçamento Geral da União. 41839

ALDO REBELO (Bloco/PCdoB – SP – Como Líder) – Real razão das críticas do Presidente da República ao Congresso Nacional. 41840

VI – Ordem do Dia

PRESIDENTE (Michel Temer) – Votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 24-B, de 1999, sobre alteração de dispositivos da Lei nº 80, de 12 de janeiro de 1994..... 41845

Usou da palavra para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Sr. Deputado ROBSON TUMA..... 41845

WALTER PINHEIRO (Pela ordem) – Solicitação à Presidência de fornecimento de cópia da Subemenda apresentada pelo Relator às Emendas de Plenário..... 41846

Usaram da palavra para encaminhamento da votação os Srs. Deputados LUIZA ERUNDINA, ENIO BACCI, FERNANDO CORUJA..... 41846

WALTER PINHEIRO (Pela ordem) – Manutenção, pela Presidência, do direito de encaminhamento contra a matéria, em face da desistência do Parlamentar designado para tal fim. 41847

Usaram da palavra para encaminhamento da votação os Srs. Deputados IÉDIO ROSA, JOSÉ ANTONIO..... 41848

Usou da palavra o Sr. Deputado ROBSON TUMA, Relator da matéria..... 41849

PRESIDENTE (Michel Temer) – Votação da Subemenda Substitutiva apresentada pelo Relator às Emendas de Plenário..... 41849

Usaram da palavra para orientação das respectivas bancadas os Srs. Deputados DE VELASCO, LUIZA ERUNDINA, FERNANDO CORUJA, ROBERTO JEFFERSON, ODELMO LEÃO, WALTER PINHEIRO, MILTON MONTI, JUTAHY JUNIOR, REGIS CAVALCANTE, INOCÊNCIO OLIVEIRA, ARNALDO MADEIRA, INOCÊNCIO OLIVEIRA..... 41850

INOCÊNCIO OLIVEIRA (Pela ordem) – Aplauso ao Presidente Michel Temer pelas medidas adotadas em prol da implementação da reforma tributária. Solicitação à Presidência de prorrogação do prazo para apresentação de

emendas ao Projeto de Lei nº 1.677, de 1999, sobre instituição da Agência Nacional de Águas. 41853

PRESIDENTE (Michel Temer) – Deferimento da solicitação do Deputado Inocêncio Oliveira. 41853

JOSÉ GENOÍNO (Pela ordem) – Apoio à prorrogação do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 1.677, de 1999. Solicitação às Lideranças de aprovação do requerimento de urgência urgentíssima para apreciação do Projeto de Lei nº 1.517, de 1999, de iniciativa popular, sobre estabelecimento de normas contra abusos do poder econômico no processo eleitoral. 41853

PRESIDENTE (Michel Temer) – Aprovação, em reunião dos Líderes, do requerimento a ser apresentado pelo Deputado José Genoíno. 41854

GERSON GABRIELLI (Pela ordem) – Aprovação, pelo Senado Federal, do projeto de lei sobre criação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. 41854

ENIO BACCI (Pela ordem) – Apresentação de projetos de lei proibitivos de fabricação, comércio e uso de redes de pesca com malha inferior a 5 e da pesca com redes por pescadores amadores. 41854

DR. HÉLIO (Pela ordem) – Transcurso do Dia Mundial pela Cultura da Paz e Não-Violência — 14 de setembro. Instituição do Ano Internacional pela Cultura de Paz. Anúncio de participação, pela Frente Parlamentar pela Paz, de seminário internacional no Município de Campinas, Estado de São Paulo. 41855

VIRGÍLIO GUIMARÃES (Pela ordem) – Apresentação de requerimento de convocação do Ministro Pedro Malan, da Fazenda, para esclarecimento à Casa sobre acordo celebrado entre o Brasil e o Fundo Monetário Internacional — FMI. 41855

ANTONIO CARLOS BISCAIA (Pela ordem) – Assassinato do Cel. Carlos Magno Nazareth Cerqueira, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 41855

ARNALDO FARIA DE SÁ (Pela ordem) – Repúdio às declarações do Presidente da República a respeito dos proventos de aposentados e pensionistas. 41856

INOCÊNCIO OLIVEIRA (Pela ordem) – Solicitação aos Deputados de comparecimento ao plenário para apreciação da Ordem do Dia. Orientação da respectiva bancada. 41856

BABÁ (Pela ordem) – Concessão do regime de urgência para tramitação de projeto de lei de interesse dos garimpeiros de Serra Pelada, no Estado do Pará. 41856

AYRTON XERÊZ (Pela ordem) – Adoção, pela Câmara dos Deputados, de medidas de combate à violência. 41857

PRESIDENTE (Michel Temer) – Anúncio de transformação de sessão plenária da Casa em Comissão Geral para debate da questão da segurança pública no País. 41857

PEDRO EUGÊNIO (Pela ordem) – Manifestação de Prefeitos Municipais contra a inexistência de política governamental de combate aos efeitos da seca na Região Nordeste. 41857

PRESIDENTE (Michel Temer) – Aviso ao Plenário sobre renumeração de parágrafos do projeto original em decorrência do parecer apresentado pelo Relator Robson Tuma. 41858

DR. ROSINHA (Pela ordem) – Apresentação de projeto de lei sobre instituição de carta de fiança aos servidores públicos civis e militares para locação de imóveis residenciais. 41858

MARCOS ROLIM (Pela ordem) – Elogio ao Presidente Michel Temer pela designação de sessão plenária para debate da questão da violência. Apresentação de requerimento à Comissão de Direitos Humanos, da Casa, sobre realização de audiência pública para debate da situação das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor — FEBEM. 41858

PRESIDENTE (Michel Temer) – Encerramento da votação. 41858

Aprovação da Subemenda Substitutiva. 41858

Declaração de prejudicialidade das Emendas, ressalvados os destaques. 41858

PRESIDENTE (Michel Temer) – Votação do Projeto de Lei Complementar nº 24-B, de 1999, ressalvados os destaques. 41870

WALTER PINHEIRO (Pela ordem) – Preservação, pela Presidência, do direito de encaminhamento contra a matéria. 41870

Usaram da palavra pela ordem, para registro de voto, os Srs. Deputados PASTOR AMARILDO, MARCONDES GADELHA, JOSUÉ BENGTSON, MAX ROSENMANN. 41870

Usou da palavra para encaminhamento da votação o Sr. Deputado WALDIR PIRES. 41870

Usaram da palavra para orientação das respectivas bancadas os Srs. Deputados FERNANDO GABEIRA, IVAN PAIXÃO, DE VELASCO, FERNANDO CORUJA, ROBERTO JEFFERSON, ODELMO LEÃO, WALTER PINHEIRO, MENDES RIBEIRO FILHO, AÉCIO

NEVES, INOCÊNCIO OLIVEIRA, EVILÁSIO FARIAS 41871

PRESIDENTE (Michel Temer) – Esclarecimento ao Deputado Walter Pinheiro sobre a possibilidade de retirada de destaques 41872

Usou da palavra para orientação da respectiva bancada o Sr. Deputado RICARDO BARROS. 41872

MIRO TEIXEIRA (Pela ordem) – Manifestação de pesar pela morte do Cel. Carlos Magno Nazareth Cerqueira, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 41872

Usaram da palavra pela ordem, para registro de voto, os Srs. Deputados BISPO WANDERVAL, TELMA DE SOUZA, LUIZ CARLOS HAULY 41872

POMPEO DE MATTOS (Pela ordem) – Apresentação de projeto de lei sobre alteração da Lei nº 9.317, de 1996, relativa ao regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte. Inconsistência do Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2000/2003. 41873

ALBÉRICO CORDEIRO (Pela ordem) – Apresentação de requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 862, de 1999, sobre restabelecimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP e do suplemento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP 41874

Usaram da palavra pela ordem, para registro de voto, os Srs. Deputados DR. HELENO, RAIMUNDO GOMES DE MATOS. 41875

PEDRO WILSON (Pela ordem) – Solicitação aos integrantes da Frente Parlamentar em Defesa da Universidade Pública de comparecimento a reunião no Auditório Nereu Ramos para debate da questão da universidade pública e dos desequilíbrios regionais. 41875

Usou da palavra pela ordem, para registro de voto, o Sr. Deputado EDINHO BEZ. 41875

ROBSON TUMA (Pela ordem) – Solicitação aos Parlamentares de comparecimento ao plenário para apreciação da Ordem do Dia. 41875

Usaram da palavra pela ordem, para registro de voto, os Srs. Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, ARMANDO MONTEIRO, AGNALDO MUNIZ, DEUSDETH PANTOJA, CLEUBER CARNEIRO 41875

FERNANDO FERRO (Pela ordem) – Manifestação da Câmara dos Deputados a favor da população do Timor Leste, vítima de atrocidades de milícias contrárias à independência do País. 41875

PRESIDENTE (Michel Temer) – Apresentação de relatório pelos Parlamentares designados pela Casa para análise da situação do Timor Leste. 41876

Usaram da palavra pela ordem, para registro de voto, os Srs. Deputados PAULO LIMA, PEDRO BITTENCOURT, GIVALDO CARIMBÃO. 41876

GERALDO MAGELA (Pela ordem) – Solicitação à Presidência de encerramento da votação. 41876

INOCÊNCIO OLIVEIRA (Pela ordem) – Associação do PFL às manifestações de apoio ao povo do Timor Leste. 41876

Usou da palavra pela ordem, para registro de voto, o Sr. Deputado GONZAGA PATRIOTA. 41877

JORGE ALBERTO (Pela ordem) – Convocação dos integrantes da Frente Parlamentar da Saúde para participação em movimento sob o lema "Exigimos Saúde". 41877

Usaram da palavra pela ordem, para registro de voto, os Srs. Deputados JOSÉ MILITÃO, PEDRO CORRÊA. 41877

PRESIDENTE (Michel Temer) – Encerramento da votação. 41877

Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24-B, de 1999 41877

PRESIDENTE (Michel Temer). – Requerimento de destaque, da bancada do PT, para votação em separado do § 1º do art. 14, na redação dada pelo art. 1º 41889

Usou da palavra pela ordem, para registro de voto, o Sr. Deputado MARCELO BARBIERI. 41889

Usaram da palavra para orientação das respectivas bancadas os Srs. Deputados IVAN PAIXÃO, LUIZA ERUNDINA, ROBERTO JEFFERSON, ARNALDO FARIA DE SÁ, WALTER PINHEIRO, MENDES RIBEIRO FILHO, IVAN PAIXÃO, LUIZA ERUNDINA, ROBERTO JEFFERSON, DR. HÉLIO, WALTER PINHEIRO, MENDES RIBEIRO FILHO, AÉCIO NEVES, INOCÊNCIO OLIVEIRA, BISPO WANDERVAL, RICARDO BARROS. 41889

Usou da palavra pela ordem, para registro de voto, o Sr. Deputado FERNANDO ZUPPO. 41890

RICARDO BARROS, INOCÊNCIO OLIVEIRA (Pela ordem) – Solicitação aos Deputados de comparecimento ao plenário para apre-

ciação da Ordem do Dia. Orientação das respectivas bancadas..... 41890

Usaram da palavra pela ordem, para registro de voto, os Srs. Deputados RAIMUNDO SANTOS, MANOEL CASTRO, FEU ROSA, AROLDO CEDRAZ, MARCUS VICENTE, SÉRGIO NOVAIS, EXPEDITO JÚNIOR, ALOÍZIO SANTOS, EDINHO BEZ..... 41890

PRESIDENTE (Michel Temer) – Prorrogação da sessão por uma hora..... 41891

Usou da palavra para orientação da respectiva bancada o Sr. Deputado RICARDO BARROS..... 41891

Usaram da palavra pela ordem, para registro de voto, os Srs. Deputados OSCAR ANDRADE, SÉRGIO REIS, HILDEBRANDO PASCOAL, JÚLIO DELGADO..... 41891

PRESIDENTE (Michel Temer) – Encerramento da votação..... 41891

Manutenção do dispositivo destacado..... 41891

Usaram da palavra pela ordem, para registro de voto, os Srs. Deputados FRANCISCO RODRIGUES, SEBASTIÃO MADEIRA..... 41902

PRESIDENTE (Michel Temer) – Votação de emenda de redação para substituição da expressão "se dará" por "dar-se-á", constante no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994..... 41902

Usou da palavra o Sr. Deputado ROBSON TUMA, Relator da matéria..... 41902

PRESIDENTE (Michel Temer) – Aprovação da emenda de redação e da redação final..... 41902

Encaminhamento da matéria ao Senado Federal..... 41902

Usaram da palavra pela ordem, para registro de voto, os Srs. Deputados SARAIVA FELIPE, JAIRO CARNEIRO..... 41903

PRESIDENTE (Michel Temer) – Votação e aprovação do requerimento de prorrogação do prazo para encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada à investigação do avanço e da impunidade do narcotráfico..... 41903

NELSON MARCHEZAN (Pela ordem) – Solicitação à Presidência de informação sobre adiamento da votação da proposta de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação de reajustes nos preços de medicamentos..... 41905

PRESIDENTE (Michel Temer) – Informação ao Deputado Nelson Marchezan sobre existência de requerimento para retirada da matéria da Ordem do Dia da presente sessão..... 41903

PRESIDENTE (Michel Temer) – Retirada de ofício, pela Presidência, da referida matéria da Ordem do Dia e inclusão na pauta da sessão de 15 de setembro de 1999..... 41903

Usou da palavra pela ordem, para registro de voto, o Sr. Deputado PEDRO HENRY..... 41903

PRESIDENTE (Michel Temer) – Votação de requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 1.517, de 1999, que modifica a Lei nº 9.504, de 1997, e altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 1965 — Código Eleitoral..... 41903

Usaram da palavra para orientação das respectivas bancadas os Srs. Deputados LUIZA ERUNDINA, JOSÉ GENOÍNO, MENDES RIBEIRO FILHO, NELSON OTOCH, INOCÊNCIO OLIVEIRA, RICARDO BARROS..... 41903

PRESIDENTE (Michel Temer) – Aprovação do requerimento..... 41904

JOSÉ GENOÍNO (Pela ordem) – Convocação da bancada do PT para reunião no Espaço Cultural da Casa..... 41904

PRESIDENTE (Michel Temer) – Retirada de ofício, pela Presidência, das demais matérias constantes na pauta e inclusão na Ordem do Dia da sessão de 15 de setembro de 1999..... 41904

Apresentação de proposições: LINO ROSSI E OUTROS; PEDRO FERNANDES; HERMES PARCIANELLO; FREIRE JÚNIOR; SIMÃO SESSIM; JOSÉ BORBA; BISPO RODRIGUES; RUBENS BUENO; ALBERTO FRAGA; GERALDO MAGELA; MARÇAL FILHO; ALBÉRICO CORDEIRO; RICARDO IZAR E OUTROS; ALBERTO MOURÃO; JOSÉ MACHADO; GILMAR MACHADO E OUTROS; PADRE ROQUE E OUTROS; MAX ROSENMANN E OUTROS; VIRGÍLIO GUIMARÃES; SALVADOR ZIMBALDI; ENIO BACCI; RICARDO FERRAÇO; DR. ROSINHA; POMPEO DE MATTOS; GONZAGA PATRIOTA..... 41904

VII – Encerramento

2 – ATOS DO PRESIDENTE

a) Nomeação: Valdir João Ventura..... 41976

b) Designação: Karla Borges Ferreira da Silva e Maria das Graças da Silva Moura..... 41976

3 – PORTARIA Nº 55/99 – Da Primeira-Secretaria, referente a credenciamento de entidade de classe..... 41976

4 – DIVERSOS

a) Departamento de Finanças – prestação de contas analítica do Fundo Rotativo, referente ao mês de agosto/99..... 41976

5 – ERRATA

a) Seção de Publicação no **Diário da Câmara dos Deputados (DCD** nº 095, de 28-5-99, coluna 2)..... 41980

COMISSÕES

6 – ATAS DAS COMISSÕES

a) Comissão de Constituição e Justiça e de Redação 47ª Reunião (Ordinária), em 14-9-99..... 14980

b) Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 96-A/92 e apensadas. (Estrutura do Poder Judiciário) * 23ª Reunião em 14-9-99..... 41984

***Ata com nota taquigráfica.**

7 – DISTRIBUIÇÃO DE PROJETO

a) Comissão de Finanças e Tributação, nº 25, em 14-9-99..... 42004

8 – MESA

9 – LÍDERES E VICE-LÍDERES

10 – DEPUTADOS EM EXERCÍCIO

11 – COMISSÕES

Ata da 154ª Sessão, em 14 de setembro de 1999

Presidência dos Srs.: Michel Temer; Presidente; Severino Cavalcanti; 2º Vice-Presidente; Themístocles Sampaio; Marçal Filho; Enio Bacci; § 2º do art. 18 do Regimento Interno

ÀS 14 HORAS COMPARECEM OS SENHORES:

Michel Temer
Heráclito Fortes
Severino Cavalcanti
Ubiratan Aguiar
Efraim Morais
Gonzaga Patriota

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Alceste Almeida	PMDB	
Francisco Rodrigues	PFL	
Luis Barbosa	PFL	
Robério Araújo	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD

Presentes de Roraima: 4

AMAPÁ		
Badu Picanço	PSDB	
Dr. Benedito Dias	PFL	
Eduardo Seabra	PTB	
Jurandil Juarez	PMDB	
Sérgio Barcellos	PFL	

Presentes do Amapá: 5

PARÁ		
Babá	PT	
Deusdeth Pantoja	PFL	
Jorge Costa	PMDB	
Josué Bengtson	PTB	
Nilson Pinto	PSDB	
Paulo Rocha	PT	
Zenaldo Coutinho	PSDB	

Presentes do Pará: 7

AMAZONAS		
Arthur Virgílio	PSDB	
Átila Lins	PFL	
José Melo	PFL	
Luiz Fernando	PPB	

Presentes do Amazonas: 4

RONDÔNIA		
Agnaldo Muniz	PDT	
Confúcio Moura	PMDB	
Eurípedes Miranda	PDT	
Nilton Capixaba	PTB	
Sérgio Carvalho	PSDB	

Presentes de Rondônia: 5

ACRE		
Hildebrando Pascoal	P.S.Part.	
Ildefonço Cordeiro	PFL	
João Tota	PPB	
Marcos Afonso	PT	
Nilson Mourão	PT	

Presentes do Acre: 5

TOCANTINS		
Darci Coelho	PFL	
Freire Júnior	PMDB	
Igor Avelino	PMDB	

Presentes do Tocantins: 3

MARANHÃO		
Antonio Joaquim Araújo	PPB	

Cesar Bandeira	PFL	
Costa Ferreira	PFL	
Gastão Vieira	PMDB	
José Antonio	PSB	PSB/PCdoB
Neiva Moreira	PDT	
Paulo Marinho	PFL	
Pedro Fernandes	PFL	
Pedro Novais	PMDB	

Presentes do Maranhão: 9

CEARÁ

Adolfo Marinho	PSDB	
Almeida de Jesus	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Aníbal Gomes	PMDB	
Chiquinho Feitosa	PSDB	
José Linhares	PPB	
Léo Alcântara	PSDB	
Manoel Salviano	PSDB	
Marcelo Teixeira	PMDB	
Nelson Otoch	PSDB	
Pinheiro Landim	PMDB	
Raimundo Gomes de Matos	PSDB	
Rommel Feijó	PSDB	

Presentes do Ceará: 13

PIAUÍ

Átila Lira	PSDB	
B.Sá	PSDB	
Ciro Nogueira	PFL	
Gessivaldo Isaias	PMDB	
João Henrique	PMDB	
Paes Landim	PFL	
Themístocles Sampaio	PMDB	
Wellington Dias	PT	

Presentes do Piauí: 9

RIO GRANDE DO NORTE

Laire Rosado	PMDB	
Múcio Sá	PMDB	

Presentes do Rio Grande do Norte: 2

PARAÍBA

Adauto Pereira	PFL	
Armando Abílio	PMDB	
Avenzoar Arruda	PT	
Carlos Dunga	PMDB	
Domiciano Cabral	PMDB	
Marcondes Gadelha	PFL	
Ricardo Rique	PMDB	
Wilson Braga	PFL	

Presentes da Paraíba: 8

PERNAMBUCO

Carlos Batata	PSDB	
Clementino Coelho	PPS	
Djalma Paes	PSB	PSB/PCdoB
Fernando Ferro	PT	
Inocêncio Oliveira	PFL	
José Múcio Monteiro	PFL	
Luiz Piauhylino	PSDB	
Marcos de Jesus	PST	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Pedro Eugênio	PPS	

Presentes de Pernambuco: 9

ALAGOAS

Albérico Cordeiro	PTB	
Givaldo Carimbão	PSB	PSB/PCdoB
Helenildo Ribeiro	PSDB	
José Thomaz Nonô	PFL	
Luiz Dantas	PSD	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Regis Cavalcante	PPS	

Presentes de Alagoas: 6

SERGIPE

Sérgio Reis	PSDB	

Presentes de Sergipe: 1

BAHIA

Aroldo Cedraz	PFL	
Claudio Cajado	PFL	
Coriolando Sales	PDT	
Eujácio Simões	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Félix Mendonça	PTB	
Francistônio Pinto	PMDB	
Geraldo Simões	PT	
Gerson Gabrielli	PFL	
Jaime Fernandes	PFL	
Jairo Carneiro	PFL	
João Almeida	PSDB	
José Lourenço	PFL	
José Ronaldo	PFL	
Jutahy Junior	PSDB	
Manoel Castro	PFL	
Nelson Pellegrino	PT	
Nilo Coelho	PSDB	
Paulo Magalhães	PFL	

Pedro Irujo	PMDB	
Reginaldo Germano	PFL	
Roland Lavigne	PFL	
Saulo Pedrosa	PSDB	
Ursicino Queiroz	PFL	
Yvonilton Gonçalves	PPB	

Presentes da Bahia: 24

MINAS GERAIS

Ademir Lucas	PSDB	
Antônio do Valle	PMDB	
Carlos Melles	PFL	
Carlos Mosconi	PSDB	
Cleuber Carneiro	PFL	
Custódio Mattos	PSDB	
Danilo de Castro	PSDB	
Eduardo Barbosa	PSDB	
Gilmar Machado	PT	
Glycon Terra Pinto	PMDB	
Jaime Martins	PFL	
José Militão	PSDB	
Júlio Delgado	PMDB	
Maria do Carmo Lara	PT	
Narcio Rodrigues	PSDB	
Odelmo Leão	PPB	
Olimpio Pires	PDT	
Osmânio Pereira	PMDB	
Paulo Delgado	PT	
Philemon Rodrigues	PMDB	
Rafael Guerra	PSDB	
Romel Anizio	PPB	
Ronaldo Vasconcellos	PFL	
Virgílio Guimarães	PT	
Walfrido Mares Guia	PTB	
Zaire Rezende	PMDB	

Presentes de Minas Gerais: 26

ESPÍRITO SANTO

Aloízio Santos	PSDB	
João Coser	PT	
Magno Malta	PTB	
Marcus Vicente	PSDB	
Nilton Baiano	PPB	
Ricardo Ferraço	PSDB	

Presentes do Espírito Santo: 6

RIO DE JANEIRO

Almerida de Carvalho	PFL	
Antonio Carlos Biscaia	PT	
Bispo Rodrigues	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Carlos Santana	PT	
Celso Jacob	PDT	
Dr. Heleno	PSDB	
Eber Silva	PDT	
Eduardo Paes	PTB	
Fernando Gonçalves	PTB	
Iédio Rosa	PMDB	
Jair Bolsonaro	PPB	
Jandira Feghali	PCdoB	PSB/PCdoB
José Carlos Coutinho	PFL	
Luiz Sérgio	PT	
Miriam Reid	PDT	
Miro Teixeira	PDT	
Pastor Valdeci Paiva	PST	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Paulo Baltazar	PSB	PSB/PCdoB
Paulo de Almeida	PPB	
Paulo Feijó	PSDB	
Ricardo Maranhão	PSB	PSB/PCdoB
Rodrigo Maia	PTB	
Rubem Medina	PFL	
Simão Sessim	PPB	

Presentes do Rio de Janeiro: 24

SÃO PAULO

Alberto Goldman	PSDB	
André Benassi	PSDB	
Angela Guadagnin	PT	
Antonio Carlos Panuninzio	PMDB	
Arlindo Chinaglia	PL	
Bispo Wanderval	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Clovis Volpi	PSDB	
Corauci Sobrinho	PFL	
De Velasco	PST	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Dr. Hélio	PDT	
Eduardo Jorge	PT	
Emerson Kapaz	PSDB	
Evilásio Farias	PSB	PSB/PCDOB
Fernando Zuppo	PDT	
José Genoíno	PT	
José Roberto Batochio	PDT	
Julio Semeghini	PSDB	
Luiza Erundina	PSB	PSB/PCDOB
Marcos Cintra	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD

Medeiros	PFL
Milton Monti	PMDB
Neuton Lima	PFL
Paulo Kobayashi	PSDB
Ricardo Berzoini	PT
Ricardo Izar	PMDB
Salvador Zimbaldi	PSDB
Zulaiê Cobra	PSDB

Presente de São Paulo: 27

MATO GROSSO

Celcita Pinheiro	PFL
Lino Rossi	PSDB
Teté Bezerra	PMDB

Presentes do Mato Grosso: 3

DISTRITO FEDERAL

Geraldo Magela	PT
Jorge Pinheiro	PMDB
Maria Abadia	PSDB
Ricardo Noronha	PMDB

Presentes do Distrito Federal: 4

GOIÁS

Euler Morais	PMDB
Geovan Freitas	PMDB
Juquinha	PSDB
Lidia Quinan	PSDB
Lúcia Vânia	PSDB
Noberto Teixeira	PMDB
Pedro Chaves	PMDB
Pedro Wilson	PT
Roberto Balestra	PPB
Vilmar Rocha	PFL

Presentes de Goiás: 10

MATO GROSSO DO SUL

João Grandão	PT
Marçal Filho	PMDB
Pedro Pedrossian	PFL

Presentes do Mato Grosso do Sul: 3

PARANÁ

Airton Roveda	PFL
Basílio Villani	PSDB
Chico da Princesa	PSDB
Dilceu Sperafico	PPB
Dr. Rosinha	PT
Gustavo Fruet	PMDB
Hermes Parcianello	PMDB
Iris Simões	PTB
Ivanio Guerra	PFL
José Borba	PMDB
Márcio Matos	PT
Moacir Micheletto	PMDB
Osmar Serraglio	PMDB
Ricardo Barros	PPB
Rubens Bueno	PPS
Santos Filho	PFL
Valdomiro Meger	PFL
Werner Wanderer	PFL

Presentes do Paraná: 18

SANTA CATARINA

Antônio Carlos Konder Reis	PFL
Carlito Merss	PT
Edinho Bez	PMDB
Fernando Coruja	PDT
Hugo Biehl	PPB
João Matos	PMDB
João Pizzolatti	PPB
Pedro Bittencourt	PFL
Raimundo Colombo	PFL
Renato Vianna	PMDB
Serafim Venzon	PDT

Presentes de Santa Catarina: 11

RIO GRANDE DO SUL

Alceu Collares	PDT
Augusto Nardes	PPB
Cezar Schirmer	PMDB
Enio Bacci	PDT
Luis Carlos Heinze	PPB
Marcos Rolim	PT
Osvaldo Biochi	PMDB
Paulo Paim	PT
Roberto Argenta	PFL
Synval Guazzelli	PMDB
Valdeci Oliveira	PT
Waldir Schmidt	PMDB
Waldomiro Fioravante	PT

Presentes do Rio Grande do Sul: 13

I – ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Themístocles Sampaio) – A lista de presença registra o comparecimento de 264 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II – LEITURA DA ATA

O SR. DR. HÉLIO, servindo como 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Themístocles Sampaio) – Passa-se à leitura do expediente.

O SR. MARÇAL FILHO, servindo como 1º Secretário, procede à leitura do seguinte

III – EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. Deputado José Genoíno, Líder do PT, nos seguintes termos:

OFÍCIO Nº 533/PT

Brasília, 13 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar o Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP), em substituição ao Deputado Aloizio Mercadante (PT – SP), para integrar como titular, a Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, que "Regula falência, concordata preventiva e recuperação de empresas".

Atenciosamente, – Deputado **José Genoíno,** Líder do PT.

Defiro.

Em 14-9-99. – **Michel Temer,** Presidente.

Do Sr. Deputado Valdemar Costa Neto, no Bloco Parlamentar PL/PST/PSL/PMN/PSD, nos seguintes termos:

OF. Nº 460/99

Brasília, 14 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que o Bloco PL/PST/PSL/PMN/PSD indica o Deputado EUJÁCIO SIMÕES – PL/BA, como titular, em substituição ao Deputado LUCIANO BIVAR – PSL/PE na vaga do Bloco na Comissão de Viação e Transportes.

Indico ainda o Deputado LUCIANO BIVAR – PSL/PE, como titular, em substituição ao Deputado EUJÁCIO SIMÕES – PL/BA, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero ao ilustre Presidente meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Valdemar Costa Neto,** Líder do Bloco PL/PST/PMN/PSL/PSD.

Defiro.

Em 14-9-99. – **Severino Cavalcanti,** 2º Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Do Sr. Deputado José Carlos Aleluia, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de redação, nos seguintes termos:

OF. Nº 756-P/99 – CCJR

Brasília, 18 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 934/99, apreciado por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **José Carlos Aleluia,** Presidente.

Do Sr. Deputado Jeovan Freitas, Presidente em exercício da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, no seguintes termos:

OF. Nº 800-P/99 – CCJR

Brasília, 9 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.517/99, apreciado por este Órgão Técnico em 8 de setembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **Geovan Freitas,** Presidente em exercício.

Do Sr. Deputado Flávio Derzi, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos seguintes termos:

OF. TP Nº 208/99

Brasília, 18 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 272/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente, – Deputado **Flávio Derzi** – Presidente.

Do Sr. Deputado Inácio Arruda, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos seguintes termos:

OFÍCIO Nº 92/99-P

Brasília, 1º de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 648/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente, – Deputado **Inácio Arruda** – Presidente.

Da Sra. Deputada Maria Elvira, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos seguintes termos:

OFÍCIO Nº P-345/99

Brasília, 17 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 15/99, do Sr. Paulo Rocha – que "Obriga as escolas particulares a restituir em forma de desconto na mensalidade, o valor equivalente às aulas não dadas", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputada **Maria Elvira** – Presidenta.

OFÍCIO Nº P-365/99

Brasília, 1º de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.409/98, do Sr. Silas Brasileiro – que "Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394 de 29-10-1985", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputada **Maria Elvira** – Presidenta.

Da Sra. Deputada Marisa Serrano, Presidenta em exercício da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos seguintes termos:

OFÍCIO Nº P-356/99

Brasília, 25 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 3.783/97, do Sr. Inácio Arruda – que "Estabelece a obrigatoriedade da inclusão no currículo escolar de 1º e 2º graus da rede pública e privada da disciplina de Educação em Saúde para a Cidadania", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputada **Marisa Serrano** – Presidenta em exercício.

Da Sra. Deputada Celcita Pinheiro, Presidenta em exercício da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos seguintes termos:

OFÍCIO Nº P-359/99

Brasília, 25 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aprovou o Projeto de Lei nº 4.774/98, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, que "Institui o dia 23 de julho como o dia nacional dos servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputada **Celcita Pinheiro** – Presidenta em exercício.

OFÍCIO Nº P-360/99

Brasília, 25 de agosto de 1999

Sr. Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.861/98, do Sr. Inácio Arruda, que "Estabelece a inclusão no currículo escolar de 1º e 2º graus e nos Cursos Superiores de Graduação da rede pública e privada da disciplina Trabalho, Meio Ambiente e Saúde para a Sociedade Sustentável", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputada **Celcita Pinheiro,** Presidente em exercício.

Do Sr. Deputado Ademir Lucas, Presidente em exercício da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos seguintes termos:

OFÍCIO Nº P-361/99

Brasília, 25 de agosto de 1999

Sr. Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, rejeitou o Projeto de Lei nº 515/99, do Sr. Marcio Fortes, que "Dispõe sobre a fixação do início do ano letivo", e o PL nº 603/99, apensado, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Ademir Lucas,** Presidente em exercício.

Do Sr. Deputado Marcelo Teixeira, Presidente da Comissão de Viação e Transportes, aos seguintes termos:

OF. Nº P-114/99

Brasília, 25 de agosto de 1999

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, **caput,** do Regimento Interno, comunico a V. Exª que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.067/99 – do Sr. Dr. Hélio – que "Altera os arts. 165 e 276 da Lei nº 9.503, de 1997, com a finalidade de reduzir o índice de alcoolemia acima do qual passa o condutor a ficar impedido de dirigir veículo automotor".

Atenciosamente, – Deputado **Marcelo Teixeira,** Presidente.

Do Sr. Deputado Gessivaldo Isaías, nos seguintes termos:

OF/0012/99. G. I

Brasília, 14 de setembro de 1999

Sr. Presidente,

Conforme solicitação, venho por meio deste, encaminhar a V. Exa. documentos relacionados à minha desfiliação/filiação partidária.

Antecipadamente agradeço a atenção, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente, – **Gessivaldo Isaías,** Deputado Federal.

Defiro.

Em: 16-9-99. – **Heráclito Fortes,** 1º Vice-Presidente no exercício da presidência.

Teresina (PI), 18 de agosto de 1999.

Sr. Presidente,

Eu, GESSIVALDO ISAÍAS DE CARVALHO SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na quadra 18, casa 11, do Conjunto Sacy nº 7, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, venho por meio deste, tendo em vista a inexistência de Diretório Regional do Prona, no Estado do Piauí, solicitar a minha desfiliação deste Partido.

Sem mais, apresento a V. Sª, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente, – **Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva.**

Teresina, 6 de setembro de 1999

Exmº Sr. Dr. Juiz,
Presidente da 63ª Zona
Eleitoral do Estado do Piauí
Dr. Otilio Resende Neto

Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva, brasileiro, casado, Deputado Federal, residente e domiciliado na Quadra 18, Casa 11, Conjunto Sacy nº 7, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, vem mui respeitosamente perante V. Exª comunicar, sua desfiliação do Prona, tendo em vista a inexistência de Diretório Regional do Prona no Estado do Piauí.

Sem mais, apresento a V. Exª, protesto de estima e apreço.

Atenciosamente, – **Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva.**

Teresina (PI), 2 de setembro de 1999

OFÍCIO Nº 21/99 – DMPMD – THE

Sr. Presidente,

Informamos a V. Exª, que no dia 20 de agosto do corrente ano, filiou-se a este Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, o Deputado Federal GESSIVALDO ISAÍAS DE CARVALHO SILVA, título nº 173350215-70.

Sem mais, apresentamos a V. Exª, protestos de estima, apreço e elevada admiração.

Atenciosamente, – Deputado **Themístocles Filho,** Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Teresina.

REQUERIMENTO DE CPI Nº 6, DE 1999

(Do Sr. Nelson Marchezan e outros)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e na forma do art. 35 do Regimento Interno, a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a prática de reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios.

JUSTIFICAÇÃO

A vigência do Plano Real, a partir de 1994, realmente trouxe benefícios para a população brasileira, em conseqüência da relativa estabilidade dos preços de produtos básicos. No caso do setor industrial, ocorreram, até mesmo, algumas baixas significativas de preços, devido à redução de custos proporcionada pelo aumento de produtividade, no contexto de uma taxa de câmbio sub-valorizada.

Mesmo assim, a indústria farmacêutica manteve a prática permanente de reajustes de preços. Lembro-me de um fato ocorrido no ano passado, quando o representante da indústria, tentando justificar aqueles reajustes, declarou à imprensa que o setor não estaria aumentando seus preços "*acima da taxa de inflação*"... Ora, sabe-se que a maior fonte de pressão sobre a variação dos índices de preços ao consumidor, especialmente nos primeiros 2 anos do Real, originou-se do setor de serviços, e não dos custos industriais, conforme observamos acima.

A prática de reajustes de preços foi intensificada entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1999, segundo levantamento feito pela Associação dos Hospitais de Minas Gerais, que constatou os seguintes reajustes médios, por grupos de produtos, durante o citado período:

Medicamentos – 46%

Materiais hospitalares – 27, 9%

Insumos de laboratório de patologia clínica – 47,9%.

As informações acima evidenciam a necessidade de esta Casa proceder a uma investigação sobre os reajustes praticados, à luz da legislação vigente sobre a ordem econômica. Assim, justifica-se plenamente a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, respaldada pelas assinaturas que acompanham esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.

Deputado Nelson Marchezan

Tipo da Proposição: RCP

Autor da Proposição: NELSON MARCHEZAN E OUTROS

Data de Apresentação: 19/05/99

Ementa: Requerimento ao Presidente da Câmara dos Deputados de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	009
Licenciados	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
4	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
5	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
6	AIRTON DIPP	PDT	RS
7	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
8	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
9	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
10	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
11	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
12	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
13	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
14	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
15	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
16	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
17	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
18	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
19	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
20	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB	AM
21	ARY KARA	PPB	SP
22	ÁTILA LINS	PFL	AM
23	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
24	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
25	B. SÁ	PSDB	PI
26	BETINHO ROSADO	PFL	RN
27	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
28	BISPO WANDERVAL	PL	SP
29	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
30	CABO JÚLIO	PL	MG
31	CAIO RIELA	PTB	RS
32	CARLITO MERSS	PT	SC
33	CARLOS MELLES	PFL	MG
34	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
35	CELSO JACOB	PDT	RJ
36	CLEMENTINO COELHO	PSB	PE
37	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
38	COSTA FERREIRA	PFL	MA
39	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
40	DE VELASCO	PST	SP
41	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
42	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
43	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
44	DR. HÉLIO	PDT	SP
45	DR. ROSINHA	PT	PR
46	EBER SILVA	PDT	RJ
47	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE

48	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
49	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
50	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
51	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
52	FERNANDO MARRONI	PT	RS
53	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
54	FEU ROSA	PSDB	ES
55	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
56	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
57	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
58	GERALDO MAGELA	PT	DF
59	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
60	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
61	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
62	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
63	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
64	IRIS SIMÕES	PTB	PR
65	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
66	IVANIO GUERRA	PFL	PR
67	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
68	JAIRO AZI	PFL	BA
69	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
70	JAQUES WAGNER	PT	BA
71	JOÃO CALDAS	PMN	AL
72	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
73	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
74	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
75	JOÃO PAULO	PT	SP
76	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
77	JOÃO TOTA	PPB	AC
78	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
79	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
80	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
81	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
82	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
83	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
84	JOSÉ JANENE	PPB	PR
85	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
86	JOSÉ MELO	PFL	AM
87	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
88	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
89	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
90	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
91	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
92	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
93	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
94	LINO ROSSI	PSDB	MT
95	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO
96	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
97	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
98	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ
99	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
100	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
101	LUIZ MAINARDI	PT	RS
102	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
103	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
104	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
105	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
106	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
107	MANOEL CASTRO	PFL	BA
108	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
109	MARCELO DÉDA	PT	SE
110	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
111	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
112	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
113	MÁRCIO MATOS	PT	PR
114	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
115	MARCOS CINTRA	PL	SP
116	MARCOS DE JESUS	PST	PE
117	MARCOS LIMA	PMDB	MG
118	MARIA ABADIA	PSDB	DF
119	MARISA SERRANO	PSDB	MS
120	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
121	MEDEIROS	PFL	SP
122	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
123	MILTON TEMER	PT	RJ
124	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
125	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
126	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
127	NELO RODOLFO	PMDB	SP
128	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
129	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
130	NELSON TRAD	PTB	MS
131	NEUTON LIMA	PFL	SP
132	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
133	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
134	NILSON PINTO	PSDB	PA
135	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
136	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
137	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
138	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
139	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
140	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT
141	PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ
142	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
143	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
144	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
145	PAULO MOURÃO	PSDB	TO
146	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
147	PAULO PAIM	PT	RS
148	PAULO ROCHA	PT	PA
149	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
150	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
151	PEDRO CELSO	PT	DF
152	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
153	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
154	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
155	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
156	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
157	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
158	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
159	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
160	RENATO VIANNA	PMDB	SC
161	RENILDO LEAL	PTB	PA
162	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
163	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
164	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
165	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
166	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
167	RUBENS BUENO	PPS	PR
168	RUBENS FURLAN	PFL	SP
169	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
170	SANTOS FILHO	PFL	PR
171	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG

172	SERAFIM VENZON	PDT	SC
173	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
174	SÉRGIO BARROS	PDT	AC
175	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
176	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
177	SILAS CÂMARA	PFL	AM
178	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
179	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
180	TELMO KIRST	PPB	RS
181	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
182	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
183	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
184	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
185	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
186	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
187	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
188	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
189	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
190	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
2	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
3	DR. BENEDITO DIAS	PFL	AP
4	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
5	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
6	IARA BERNARDI	PT	SP
7	MAX MAURO	PTB	ES
8	PAES LANDIM	PFL	PI
9	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 67/99

Brasília, 25 de maio de 1999.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Criação de CPI do Senhor Nelson Marchezan e outros, que **"requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

190 assinaturas válidas;
009 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
NESTA

REQUERIMENTO DE CPI Nº 7, DE 1999

(Do Sr. Josué Bengtson e outros)

Requer a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar denúncias de irregularidades praticadas pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 35 do Regimento Interno desta Casa a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a ser composta por dezessete membros, destinada a apurar, no prazo regimental de cento e vinte dias, denuncias contra a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e suas empresas coligadas atuantes no Estado do Para, dando conta do transporte ilegal de minerais, sonegação de tributos estaduais e federais, irregularidade da situação fundiária das areas ocupadas por essas empresas, falta de comprovação do uso de recursos economizados, através de incentivos fiscais recebidos, no desenvolvimento da Amazônia, conforme determinações do regulamento da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e agressão ambiental causada pelas atividades da CVRD e suas coligadas sem a necessária reintegração das áreas afetadas ao ciclo produtivo.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, os meios de comunicação têm sido prodigos em veicular um sem numero de denuncias envolvendo a atuação da CVRD e suas empresas coligadas na Amazônia, particularmente no Estado do Pará.

A gravidade de tais denúncias é estarrecedora, pois as notícias dão conta de empresas coligadas da Vale e atuantes no Pará que não possuem registro no CGC do Ministerio da Fazenda; de transporte de minerais extraídos naquele Estado realizado de maneira irregular e sem amparo legal; de sonegação maciça de impostos estaduais e federais; de falta de comprovação do uso de recursos economizados, através de incentivos fiscais recebidos, no desenvolvimento da Amazônia, conforme determinações do regulamento da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); de agressão ambiental causada pelas atividades da CVRD e suas coligadas sem a necessária recuperação e reintegração das áreas afetadas ao ciclo produtivo; enfim, de um não mais acabar de irregularidades contra o povo paraense e contra o patrimônio mineral e ecológico do país.

Não fosse tudo isso bastante para justificar a investigação profunda e acurada de todos esses atos lesivos praticados por essas empresas, vem agora o proprio presidente da Vale do Rio Doce declarar que o Projeto Salobo, grande projeto de mineração, utilizado como justificativa para viabilizar o processo de privatização da empresa, não mais pode ser levado adiante, **dada a sua inviabilidade econômica!**

Diante de todos esses descalabros, é imperioso que se realize, com a mais premente urgência possível, uma rigorosa investigação e fiscalização de todos esses atos e fatos, através da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquerito, a fim de que se possam encontrar todos os responsáveis pelas lesões ao patrimônio coletivo do povo brasileiro e adotar as medidas corretivas e punitivas cabíveis ao caso.

Sala das Sessões, em 30 de 04 de 1999.

Deputado JOSUÉ BENGTSON

Roberto Freire Líder PPS

SGM - SECAP (7503) **Conferência de Assinaturas**

09/08/99 16:55:44 Página: 001

Tipo da Proposição: REQ

Autor da Proposição: JOSUE BENGTSON E OUTROS

Data de Apresentação: 30/06/99

Ementa: Requer a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar denúncias de irregularidades praticadas pela Companhia Vale do Rio Doce (DVRD)

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	008
Licenciados	002
Repetidas	060
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADÃO PRETTO	PT	RS
3	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
4	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
7	ALCEU COLLARES	PDT	RS
8	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
9	ALDO REBELO	PCdoB	SP
10	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
11	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
12	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
13	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
14	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
15	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
16	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
18	ÁTILA LINS	PFL	AM
19	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
20	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
21	B. SÁ	PSDB	PI
22	BABÁ	PT	PA
23	BADU PICANÇO	PSDB	AP
24	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
25	CABO JÚLIO	PL	MG
26	CAIO RIELA	PTB	RS
27	CARLITO MERSS	PT	SC
28	CARLOS SANTANA	PT	RJ
29	CELSO GIGLIO	PTB	SP
30	CELSO JACOB	PDT	RJ
31	COSTA FERREIRA	PFL	MA
32	DE VELASCO	PST	SP
33	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
34	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
35	DJALMA PAES	PSB	PE
36	DR. BENEDITO DIAS	PFL	AP
37	DR. ROSINHA	PT	PR
38	EBER SILVA	PDT	RJ
39	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
40	EDUARDO JORGE	PT	SP
41	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
42	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
43	ELISEU MOURA	PPB	MA
44	ENIO BACCI	PDT	RS
45	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
46	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
47	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
48	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
49	FERNANDO FERRO	PT	PE
50	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
51	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
52	FERNANDO MARRONI	PT	RS
53	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
54	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
55	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
56	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
57	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
58	GERALDO MAGELA	PT	DF
59	GERALDO SIMÕES	PT	BA
60	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
61	GILMAR MACHADO	PT	MG
62	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
63	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
66	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
67	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
68	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
69	HILDEBRANDO PASCOAL	PFL	AC
70	IGOR AVELINO	PMDB	TO
71	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
72	IRIS SIMÕES	PTB	PR
73	JAIME MARTINS	PFL	MG
74	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
75	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
76	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
77	JAQUES WAGNER	PT	BA
78	JOÃO CALDAS	PMN	AL
79	JOÃO COSER	PT	ES
80	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
81	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
82	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
83	JOÃO MAGNO	PT	MG
84	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
85	JORGE COSTA	PMDB	PA
86	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
87	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
88	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
89	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
90	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
91	JOSÉ MACHADO	PT	SP
92	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
93	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
94	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
95	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
96	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
97	LINCOLN PORTELA	PST	MG
98	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ
99	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
100	LUIZ MAINARDI	PT	RS
101	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
102	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
103	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
104	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
105	MARCELO DÉDA	PT	SE
106	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
107	MÁRCIO MATOS	PT	PR
108	MARCOS AFONSO	PT	AC
109	MARCOS DE JESUS	PST	PE
110	MARCOS LIMA	PMDB	MG
111	MARCOS ROLIM	PT	RS

112	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
113	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
114	MAX MAURO	PTB	ES
115	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
116	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
117	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
118	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
119	NELSON TRAD	PTB	MS
120	NEUTON LIMA	PFL	SP
121	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
122	NILSON MOURÃO	PT	AC
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
126	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
127	PADRE ROQUE	PT	PR
128	PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ
129	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
130	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
131	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PST	RS
132	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
133	PAULO PAIM	PT	RS
134	PAULO ROCHA	PT	PA
135	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
136	PEDRO CELSO	PT	DF
137	PEDRO VALADARES	PSB	SE
138	PEDRO WILSON	PT	GO
139	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
140	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
141	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
142	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
143	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
144	RENATO VIANNA	PMDB	SC
145	RENILDO LEAL	PTB	PA
146	RICARDO BERZOINI	PT	SP
147	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
148	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
149	RITA CAMATA	PMDB	ES
150	RUBENS BUENO	PPS	PR
151	RUBENS FURLAN	PFL	SP
152	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
153	SERAFIM VENZON	PDT	SC
154	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
155	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
156	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
157	TELMA DE SOUZA	PT	SP
158	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
159	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
160	VALDIR GANZER	PT	PA
161	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
162	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
163	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
164	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
165	WALDIR PIRES	PT	BA
166	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
167	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
168	WALTER PINHEIRO	PT	BA
169	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
170	WELLINGTON DIAS	PT	PI
171	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
2	IARA BERNARDI	PT	SP
3	MAGNO MALTA	PTB	ES
4	PEDRO EUGÊNIO	PSB	PE
5	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
6	SILAS CÂMARA	PFL	AM
7	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
8	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
2	PAULO GOUVÊA	PFL	SC

Assinaturas Repetidas

1	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
2	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
3	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
4	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
5	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
6	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
7	BABÁ	PT	PA
8	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
9	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
10	CARLITO MERSS	PT	SC
11	CARLITO MERSS	PT	SC
12	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
13	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
14	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
15	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
16	FERNANDO MARRONI	PT	RS
17	GERALDO SIMÕES	PT	BA
18	GILMAR MACHADO	PT	MG
19	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
20	IGOR AVELINO	PMDB	TO
21	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
22	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
23	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
24	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
25	JOÃO CALDAS	PMN	AL
26	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
27	JORGE COSTA	PMDB	PA
28	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
29	JOSÉ MACHADO	PT	SP
30	LINCOLN PORTELA	PST	MG
31	MÁRCIO MATOS	PT	PR
32	MARCOS DE JESUS	PST	PE
33	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
34	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
35	PADRE ROQUE	PT	PR
36	PADRE ROQUE	PT	PR
37	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PST	RS
38	PAULO PAIM	PT	RS
39	PAULO PAIM	PT	RS
40	PAULO PAIM	PT	RS
41	PAULO ROCHA	PT	PA
42	PAULO ROCHA	PT	PA
43	PEDRO CELSO	PT	DF
44	PEDRO WILSON	PT	GO
45	PEDRO WILSON	PT	GO
46	PEDRO WILSON	PT	GO
47	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
48	RENILDO LEAL	PTB	PA
49	RENILDO LEAL	PTB	PA

50	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
51	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
52	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
53	TELMA DE SOUZA	PT	SP
54	VALDIR GANZER	PT	PA
55	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
56	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
57	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
58	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
59	WALTER PINHEIRO	PT	BA
60	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 161/99

Brasília, 10 de agosto de 1999.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Criação de CPI, do Deputado Josué Bengston e outros, que "**requer a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar denúncias de irregularidades praticadas pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD)**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
008 assinaturas que não conferem;
002 assinaturas de deputados licenciados;
060 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

RECURSO Nº 27 DE 1999

(Contra Despacho da Presidência de Apensação)
(Do Sr. Arnaldo Madeira)

Recorre, nos termos do art. 142, inciso I do Regimento Interno, do despacho da Presidência que apensou o Projeto de Lei Complementar nº 32/99 ao Projeto de Lei Complementar nº 135/96.

(SUBMETA-SE AO PLENÁRIO. PUBLIQUE-SE.)

RECURSO 27/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Recorro, nos termos do Art. 142, inciso I, do despacho do Presidente que deferiu a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 32/99 ao Projeto de Lei Complementar nº 135/96.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1999.

Dep. Arnaldo Madeira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 1999

(Do Sr. Arnaldo Madeira)

Altera o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1994 e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

I – categoria econômica;

II – grupo de despesa;

III – elemento de despesa.

§ 1º A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

I – Despesas correntes;

II – Despesas de Capital;

III – Despesas de Transferências;

IV – Amortização de Dívida.

§ 2º Constituem despesas correntes aquelas que contribuem diretamente para produção corrente pela entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum.

§ 3º Constituem Despesas de Capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinada à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos.

§ 4º Constituem Despesas de Transferências aquelas que não contribuem diretamente para a produção-de um bem ou serviço pela entidade transferidora e não sejam reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora.

§ 5º Constituem Amortização de Dívida o pagamento do principal de empréstimos e de financiamentos contraídos.

§ 6º Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesas que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 7º Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

§ 8º As classificações por grupos e por elementos de despesa serão definidas por decreto do Poder Executivo Federal e observadas nos orçamentos e na execução orçamentária, respectivamente, de todas as esferas de governo".

Art. 2º Revogam-se os arts. 13, 15, 107, 108, 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar que altera a redação do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1. A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, determina que cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial para a administração direta e indireta, além de condições para a instalação e funcionamento de fundos.

2. Trata-se, portanto, de um texto legal de enorme complexidade, com uma abrangência bem maior que a atual Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que, recepcionada pela Constituição como lei complementar, vem ocupando esse espaço normativo, com as naturais limitações ditadas pelo seu distanciamento em relação à atualidade orçamentária.

3. Em função dessas limitações, e a partir da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, as Leis de Diretrizes Orçamentárias têm proporcionado alguns ajustes normativos em dispositivos permanentes de legislação orçamentária e financeira, o que, a par da incerteza quanto à validade jurídica de tais medidas, acarretam, tais ajustes, enormes dificuldades de procedimentos nos estados e municípios.

4. Ademais , estudos mais recentes sobre a classificação econômica da despesa têm apontado para a necessidade de identificação daqueles gastos que, na realidade, não constituem despesas correntes ou de capital. São os casos das "transferências" e das "amortizações", que, conforme ora sugerido, passariam a representar categorias econômicas diferenciadas.

5. A forma proposta, que, em parte, já vem sendo adotada nas diversas LDO's, desde 1989, tem-se mostrado, de fato , a mais adequada á formalização das leis orçamentárias. O texto apresentado para o artigo 12 simplifica, por um lado, a classificação e, por outro, enriquece as definições, ao mesmo tempo em que ratifica a norma estabelecida nas LDO's, que se tem verificado plenamente satisfatória, além de conceder ao Poder Executivo Federal a autorização para definir, por decreto, as classificações por grupos e elementos de despesa, a serem observadas, respectivamente, nos orçamentos e na execução orçamentária, de todas as esferas de governo.

6. Assim, e ante à perspectiva de delongas quanto à lei complementar de que trata o § 9º do art. 165, parece-me inevitável que se procedam a algumas alterações na Lei nº 4.320/64, principalmente em seu art. 12, que se ocupa da estrutura classificatória dos orçamentos, o que ora tenho a honra de submeter aos nobres Pares, na forma deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.

Deputado Arnaldo Madeira

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

TÍTULO I
Da Lei de Orçamento

.....

CAPÍTULO III
Da Despesa

Art.12 - A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio.
Transferências Correntes.
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos.
Inversões Financeiras.
Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agricola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

.....

Art. 13 - Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Pessoal Civil.
Pessoal Militar.
Material de Consumo.
Serviços de Terceiros.
Encargos Diversos.
Transferências Correntes
Subvenções Sociais.
Subvenções Econômicas.

Inativos.
Pensionistas.
Salário-Família e Abono Familiar.
Juros da Dívida Pública.
Contribuições de Previdência Social.
Diversas Transferências Correntes.
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Obras Públicas.
Serviços em Regime de Programação Especial.
Equipamentos e Instalações.
Material Permanente.
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.
Inversões Financeiras
Aquisição de Imóveis.
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento.
Constituição de Fundos Rotativos.
Concessão de Empréstimos.
Diversas Inversões Financeiras.
Transferência de Capital
Amortização da Dívida Pública.
Auxílios para Obras Públicas.
Auxílios para Equipamentos e Instalações.
Auxílios para Inversões Financeiras.
Outras Contribuições.

.....

Art.15 - Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

* *A expressão "no mínimo" foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.*

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

* *Este § 1º foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.*

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a 2 (dois) anos.

.....

TÍTULO X

Das Autarquias e outras Entidades

Art. 107 As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 - Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 - Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no art.107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 - Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

.....

.....

LEI Nº 7.800, DE 10 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União relativos ao exercício financeiro de 1990.

Art. 2º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, a média mensal da taxa de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1989.

Parágrafo único. A lei orçamentária:

I — corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1989, explicitando os critérios adotados;

II — estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1990, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na lei orçamentária.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 1996

(Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, execução e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e o estabelecimento de normas de contabilidade e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de condições para a instituição e o funcionamento de fundos, reger-se-ão pelo disposto na Constituição Federal e nesta lei complementar

Art. 2º Ao Presidente da República é vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente Lei

TÍTULO I
DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O processo de planejamento será permanente, obedecerá a princípios técnicos e terá em vista o desenvolvimento do país e a contínua melhoria das condições de vida da população.

Parágrafo único. O processo de planejamento é composto

I – do diagnóstico da situação existente e da identificação das necessidades de bens e serviços;

II – da definição de objetivos;

III – da escolha da estratégia e das diretrizes;

IV – da quantificação de metas e seus custos;

V – da definição dos meios para se atingir as metas;

VI – do controle de sua execução;

VII – da avaliação dos resultados.

Art. 4º Integram o processo de planejamento:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

Parágrafo único. Os planos e os programas de cada esfera de governo serão elaborados em consonância com o respectivo plano plurianual.

Art. 5º Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade, através de:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e dar parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ouvindo autoridades de outros Poderes bem como representantes de entidades da sociedade, durante a discussão dos projetos e de sua execução e

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

SEÇÃO II
DA LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 6º O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º O plano plurianual, elaborado para um período de dez anos, será contínuo e terá sua atualização proposta ao Poder Legislativo a cada dois anos, quando haverá o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II – objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – metas, a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos;

IV – despesas de capital, as definidas no § 2º do art. 68;

V – despesas decorrentes de despesas de capital, as de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como conseqüência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;

VI – programas de duração continuada, os que resultem em serviços prestados à comunidade, excluídas as ações de manutenção administrativa.

Art. 7º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 8º As ações constantes do plano plurianual que estejam contempladas com dotação na lei orçamentária anual, não anuladas nos termos do art. 98, deverão ser obrigatoriamente executadas, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá solicitar, mediante projeto de lei específico e fundamentado, a retirada de ações que constem do plano plurianual, observado o disposto no § 2º do art. 14.

Art. 9º Integrarão a lei do plano plurianual:

a) exposição das diretrizes para o período do plano, associadas ao diagnóstico global da situação;

b) demonstrativo por função, programa e subprograma de Governo, do qual constarão os objetivos, as metas, os custos e seu financiamento;

c) demonstrativo da receita prevista para cada um dos anos do período, classificada de acordo com o § 3º do art. 62;

d) demonstrativo das aplicações por subprograma, distinguindo-se as despesas de capital, as despesas decorrentes destas e as derivadas de programas de duração continuada e

e) demonstrativo, por região, das informações constantes das alíneas "b" e "d".

Art. 10. A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista neste Capítulo.

SEÇÃO III
DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL

Art. 11. A proposta do plano plurianual compor-se-á de:

I – mensagem, que conterá:

a) diagnóstico global da situação socioeconômica, indicando as carências existentes, mediante análise retrospectiva e prospectiva dos problemas;

b) no caso da União, modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões sobre a economia das políticas fiscal e econômica propostas para o período do plano;

c) no caso da União, exposição das políticas social e regional propostas para o período;

d) indicação dos critérios utilizados na projeção da receita, bem como na estimativa dos custos das metas propostas;

e) análise da capacidade de endividamento e de pagamento, inclusive indicando o enquadramento nos limites legais;

f) demonstrativo da execução do plano plurianual em vigor e

g) no caso dos Estados e do Distrito Federal, exposição sobre a articulação do plano com o plano plurianual da União.

II – projeto de lei do plano plurianual, que conterá os demonstrativos previstos no art. 9º

Art. 12. O órgão de planejamento do Poder Executivo coordenará a elaboração do plano plurianual e de suas atualizações periódicas compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da administração pública com os objetivos governamentais globais definidos e com os recursos previstos.

Art. 13. Na elaboração do plano plurianual serão adotadas as classificações do orçamento para explicitar objetivos, metas, ações e custos, em nível de subprograma, respeitadas as vinculações de receita existentes na legislação respectiva.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará a proposta do plano plurianual ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto.

§ 1º As propostas de atualização periódica do plano plurianual, a que se refere o § 1º do art. 6º, serão remetidas até o primeiro dia útil do mês de agosto, a cada dois anos.

§ 2º As alterações da lei do plano plurianual somente se darão mediante lei específica e desde que indicados os recursos que as viabilizem, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º As propostas de alteração da lei do plano plurianual deverão ser remetidas ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano.

SEÇÃO IV
DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 15. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual e de suas atualizações periódicas, as emendas que tratem da ampliação ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas e os resultantes da aplicação do parágrafo seguinte.

§ 1º É vedada a aprovação de emenda ao projeto de lei do plano plurianual em desacordo com o art. 13.

§ 2º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual que amplie ou reduza meta manterá o equilíbrio entre a quantificação e o custo médio unitário previsto nas metas existentes.

§ 3º Emenda que introduza nova meta indicará sua quantificação e seu custo unitário.

Art. 16. O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual e de suas atualizações periódicas, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

Art. 17. O projeto de lei do plano plurianual e de sua atualizações periódicas será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

Parágrafo único Vencido o prazo estabelecido no "caput" , a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime sua votação.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 18. A lei de diretrizes orçamentárias:

I – orientará a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício seguinte e de suas retificações;

II – estabelecerá, a nível de função e programa de Governo, as despesas para o exercício subseqüente.

III – estabelecerá as prioridades, as metas e os quantitativos financeiros, para o exercício subseqüente, dos subprogramas constantes do plano plurianual;

IV – estipulará os limites orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual do total das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as operações de crédito e as transferências constitucionais, observada a média dos gastos dos exercícios anteriores e as diretrizes, objetivos e metas fixadas para o exercício subseqüente;

V – disporá sobre alterações na legislação tributária e de contribuições;

VI – autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VII – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;

§ 1º As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subseqüente, aplicando-se à lei orçamentária anual do referido exercício e aos respectivos créditos adicionais.

§ 2º As alterações na legislação tributária e de contribuições que não forem sancionadas até 15 de julho de cada ano, não serão consideradas na proposta da lei orçamentária anual, devendo o seu efeito se refletir através de propostas de créditos adicionais, no exercício financeiro subseqüente.

§ 3º Não serão computados nos limites do Poder Judiciário, a que se refere o inciso IV deste artigo, os valores relativos a precatórios, de que trata o art. 129 desta Lei.

Art. 19. Integrarão, ainda, a lei de diretrizes orçamentárias:

I – demonstrativo com o sumário geral da receita, classificada de acordo com o § 3º do art. 62;

II – demonstrativo das despesas por funções e programas de Governo, para o exercício financeiro subseqüente, classificadas por grupo de natureza de despesa;

III – demonstrativo, com a discriminação, por subprogramas de Governo, das metas para execução no exercício financeiro subseqüente, com respectivos custos.

IV – demonstrativo, por região, das informações constantes dos incisos II e III deste artigo.

Art.20. A lei de diretrizes orçamentárias não conterá matéria estranha à prevista neste Capítulo. .

SEÇÃO II
DA PROPOSTA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 21. A proposta da lei de diretrizes orçamentárias compor-se-á de:

I – mensagem. contendo:

a) análise da execução do plano plurianual, destacando a parte executada no exercício anterior, a prevista para o exercício em curso e a parte por executar;

b) justificativa:

1. dos parâmetros e variáveis sobre o comportamento da economia estimados para o exercício subseqüente:

2. das diretrizes básicas da política fiscal e financeira que fundamentam a proposta, inclusive em relação à dívida pública;

3. da política de investimentos adotada, em suas dimensões setorial, regional e social;

4. dos critérios utilizados para definição da parcela das metas do plano plurianual a serem implementadas na lei orçamentária anual do exercício subseqüente;

5. das propostas de concessão de vantagens ou aumento de remuneração de pessoal, da criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como admissão de pessoal;

6. das propostas de alteração da política previdenciária;

7. das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições;

8. da política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;

9. dos limites orçamentários para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público;

c) no caso da União, análise evidenciando as repercussões sobre a economia das políticas fiscal e financeira propostas para o exercício subseqüente.

II – projeto de lei que incluirá as disposições, os demonstrativos e as especificações previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei.

Parágrafo único. A mensagem será acompanhada por:

I – demonstrativo da execução do plano plurianual relativo ao exercício anterior, à prevista para o exercício em curso e a parte ainda não executada;

II – estudo da receita orçamentária contendo, para cada uma das principais rubricas, análise retrospectiva da execução nos últimos três anos, a execução provável para o exercício em curso e explicitação dos critérios adotados na estimativa para o exercício subseqüente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outra esfera de governo, nos termos da Constituição ou de lei específica;

III – demonstrativo da despesa realizada nos últimos três anos, da execução provável para o exercício em curso e da programação para o exercício seguinte, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

IV – estudo da política de pessoal evidenciando:

a) a evolução dos gastos nos três exercícios anteriores, sua relação com a receita corrente líquida e as diretrizes propostas;

b) o número de servidores e respectiva remuneração global no final do exercício anterior e o previsto para os exercícios em curso e subseqüente, por Poder, órgão e entidade;

c) os gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão, entidade e total, executado nos últimos três anos, a execução prevista no exercício em curso e o programado para o exercício subseqüente, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 1995;

d) memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício subseqüente, por Poder, órgão, entidade e total, discriminando: servidores ativos, por nível; servidores inativos; e servidores em disponibilidade.

V – estudo sobre a dívida pública interna e externa evidenciando:

a) o estoque da dívida pública, mobiliária e contratual, em 31 de dezembro do exercício anterior, nas categorias interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central no caso da União, indicando sua variação líquida em relação a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior e as previsões referentes ao montante e à composição desse estoque em 31 de dezembro do exercício em curso e do seguinte;

b) os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de natureza de despesa "juros e encargos" e "amortização", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução prevista no exercício em curso e o programado para o exercício seguinte;

c) memória de cálculo sucinta da estimativa das despesas com amortização e com juros da dívida pública mobiliária no exercício seguinte, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro;

d) a situação observada no exercício anterior em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, III, da Constituição Federal;

e) estudo da capacidade de endividamento e de pagamento, inclusive indicando o enquadramento nos limites legais.

VI – estudo sobre a política previdenciária demonstrando:

a) as receitas e as despesas da previdência social nos últimos três exercícios, no exercício em curso e no subseqüente;

b) as despesas com inativos e pensionistas nos últimos três exercícios, no exercício em curso e no subseqüente, assim como, a projeção desses encargos para os três exercícios seguintes e as alternativas de financiamento dos mesmos.

VII – estudo demonstrando o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de:

a) isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por região, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída;

b) subsídios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, indicando, por região, por projeto e por fundo ou qualquer outra fonte, os respectivos valores individualizados.

VIII – estudo sobre o desempenho das empresas estatais, enfatizando, ao lado das aplicações financeiras, os indicadores de qualidade e produtividade.

IX – no caso da União, de demonstrativo:

a) das necessidades de financiamento do setor público federal nos três últimos anos, das que resultarão da execução prevista no exercício em curso, bem como das implícitas no projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;

b) com os montantes das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assumidas pela União bem como os cronogramas de vencimentos nos próximos cinco exercícios, discriminados por beneficiado;

Art. 22. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei de diretrizes orçamentárias também em arquivo eletrônico.

Art. 23. A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 15 de março de cada exercício financeiro.

SEÇÃO III
DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 24. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas emendas incompatíveis com a lei do plano plurianual.

§ 1º As emendas que tratem de ampliação de metas ou da introdução de novas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas e os resultantes do parágrafo seguinte.

§ 2º As emendas que objetivem à correção de erros e omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstanciadamente e os valores resultantes de sua aprovação refletirão no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, seja pela redução da programação ou pela utilização dos novos recursos para aprovação de emendas.

§ 3º É vedada a aprovação de emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que vise transferir recursos vinculados ou próprios para o atendimento de meta incompatível com a vinculação da receita.

§ 4º Emenda que introduza nova meta indicará a quantificação e o custo unitário.

Art. 25. O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Art. 26. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser votado até o dia 30 de junho de cada ano.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

SEÇÃO I
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Subseção I
Disposições gerais

Art. 27. A lei orçamentária anual, em consonância com a política econômica e com a orientação da lei de diretrizes orçamentárias, conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar o programa de trabalho da respectiva esfera de Governo.

§ 1º A lei orçamentária conterá, separadamente:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas estatais;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, no caso da União, excluem-se das despesas totais as relativas :

I – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário, inclusive o Ministério Público;

II – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal,

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – à segurança e defesa nacional.

Art. 28. A lei orçamentaria anual compreenderá todas as receitas, quaisquer que sejam as suas origens assim como todas as despesas, quaisquer que sejam as suas destinações.

§1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda, as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador e outras entradas compensatorias no ativo e passivo financeiros, inclusive as relativas ao refinanciamento da dívida publica mobiliária.

§2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal corrigido da dívida mobiliária com receita proveniente da emissão de novos títulos.

Art. 29. A lei orçamentaria anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos suplementares editados mediante autorização na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem os efeitos dos cancelamentos de dotações realizados sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art.30. Todas as receitas e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, constarão da lei orçamentária anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Parágrafo único. As cotas de receitas que uma entidade pública transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade que faz a transferência e, como receita, no orçamento da que a recebe.

Art. 31. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II – houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto de cada exercício financeiro.

Subseção II
Da organização e estrutura dos orçamentos

Art. 33. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo individualizado do orçamento fiscal , discriminando a receita e a despesa na forma definida no § 2º deste artigo;

IV – anexo individualizado do orçamento da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida no § 2º deste artigo;

V – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em rubricas, discriminando cada imposto e contribuição, arrecadada nos três exercícios anteriores, orçada para o exercício em curso e proposta para o exercício subseqüente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outra esfera de governo, nos termos da Constituição ou de lei específica;

II – da evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa, executada nos três exercícios anteriores, fixada para o exercício em curso e proposta para o exercício subseqüente;

III – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

IV – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e principais rubricas, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

V – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e grupo de despesa, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

VI – da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, evidenciando os resultados do orçamento corrente e do orçamento de capital;

VII – de todas as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

VIII – da despesa de cada órgão por unidade orçamentária, detalhando a esfera e distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outra fontes;

IX – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

X – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o programa, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

XI – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o subprograma, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

XII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o grupo de despesa, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

XIII – dos recursos do Tesouro, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

XIV – do cálculo do montante a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, e da programação das aplicações por órgão, categoria de programação de menor nível e grupo de despesa;

XV – demonstrativo da correspondência entre as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º O anexo individualizado dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminará a despesa de cada Poder e órgão por unidade orçamentária, segundo a classificação programática expressa por categoria de programação até o nível de atividade-meio, atividade-fim, projeto e encargo, indicando para cada uma a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere.

§ 3º No caso da União, as atividades-fim e os projetos deverão ser desdobrados, quando couber, respectivamente, em subatividades e subprojetos, que comporão anexo da lei.

§ 4º O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes demonstrativos:

I – sumário das despesas de capital por órgão;

II – sumário das fontes de financiamento, nos termos do art. 54;

III – sumário das despesas de capital por função, programa e subprograma;

IV – das despesas de capital de cada empresa, por categoria de programação segundo os grupos de despesa e

V – das fontes de financiamento das despesas de capital por empresa.

§ 5º Acompanharão o projeto de lei demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o respectivo custo total;

III – o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para as atividades-fim e para os projetos;

IV – os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;

V – do refinanciamento da dívida mobiliária, evidenciando os números relativos à substituição de títulos do estoque da dívida pública;

VI – a programação orçamentária, detalhada por projeto ou atividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública que destine recursos para entidades de previdência fechada, dos valores de suas contribuições a título de patrocinadores;

VIII – a consolidação dos gastos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária e por região, eliminadas as duplicidades;

IX – os valores, por projeto e atividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do projeto ou atividade;

X – observado o disposto no art. 31, relação dos subprojetos constantes da lei anterior e que não constam da proposta, com a justificativa da exclusão.

§ 6º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em arquivo eletrônico.

§ 7º A Comissão mista permanente do Congresso Nacional a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através de acesso aos sistemas e bases informatizados de *elaboração orçamentária.*

§ 3º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 34. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão toda a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos apenas sob a forma de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV – transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 35. Os Poderes-Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao órgão central de orçamento, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação, observado o disposto no inciso IV do art. 18.

Art. 36. As autarquias e fundações integrantes da administração pública que tenham, na forma da lei, assinado contrato de gestão com o respectivo órgão supervisor poderão, desde que nominalmente relacionadas na lei de diretrizes orçamentárias, ter suas dotações orçamentárias agrupadas em um único projeto ou atividade e ter prévia autorização para abertura de créditos adicionais com utilização de excesso de arrecadação de receitas próprias.

Parágrafo único. Os contratos de gestão deverão conter, sem prejuízo de outras especificações, o programa de trabalho a ser executado pela entidade no exercício, as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Art. 37. A modalidade de aplicação a que se refere o § 2º do art. 33, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

I – governo estadual (30);

II – governo municipal (40);

III – entidade privada sem fins lucrativos (50);

IV – a ser definida pelo órgão executor (99).

Parágrafo único. O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesa iniciais, podendo ser modificado, por Decreto, para atender às conveniências da execução.

Art. 38. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, que constarão das respectivas leis.

Art. 39. O crédito orçamentário explicitará:

I – o órgão e a unidade orçamentária respectivos;

II – a finalidade da despesa;

III – a categoria econômica e o grupo de natureza de despesa;

IV – a modalidade de aplicação;

V – a dotação.

§ 1º A finalidade da despesa será discriminada, nos orçamentos da União, até o nível de projeto ou atividade.

§ 2º Dotação é o limite financeiro do gasto.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Subseção I
Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Art. 40. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – *incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;*

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV – *transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os* recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

V – classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Parágrafo único. A lei orçamentária federal não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma região, excetuados os casos de obras cuja natureza não permita o desdobramento e aqueles de obras objeto de financiamento de organismo externo que abranja mais de uma região.

Art. 41. Ressalvados os casos previstos na Constituição, em Lei Orgânica e em legislação específica não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de atividades ou projetos específicos e

II – no caso da União, de ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de *competência exclusiva da União,* nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 42. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, somente poderão ser utilizados para abertura de *créditos adicionais mediante autorização legislativa específica.*

§ 1º As parcelas relativas à contrapartida serão indicadas nos respectivos subprojetos e subatividades por intermédio de código próprio de fontes.

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das *operações de crédito contratadas ou aprovadas pelos órgãos próprios, até à* data da remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 43. A destinação de recursos da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais.

Art. 44. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e de contribuições.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias poderá fixar condições para as *transferências de que trata este artigo.*

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I – assegurar a liberação dos recursos previstos no documento de concessão nos prazos ali registrados;

II – verificar a implementação das condições e comprovações previstas no ato de concessão;

III – acompanhar a execução física e financeira das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 45. As exigências contidas no artigo anterior aplicam-se igualmente à concessão de empréstimo e financiamento pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas entidades, direta ou indiretamente controladas.

Art. 46. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I – na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II – na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pró-rata tempore" ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito dos programas de fomento às exportações e as operações de financiamento da produção agropecuária.

§ 3º As operações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser efetuadas com custos inferiores ao de captação ou de mercado desde que haja autorização legislativa específica.

Art. 47. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I – a aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da política de garantia de preços mínimos e à formação de estoques;

II – os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contem com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

Art. 48. Somente será admitida programação destinada a operações oficiais de crédito prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que indicará as respectivas fontes de financiamento.

Art. 49. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 50. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários ;

IV – do orçamento fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 51. O orçamento da seguridade social discriminará:

I – no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

II – no detalhamento das demais despesas, as diferentes categorias de benefícios.

Art. 52. Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 28, todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que a atenderão.

Subseção II
Das diretrizes do orçamento de investimento

Art. 53. O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social detalhará, individualmente, por empresa, categoria de programação e natureza da despesa, as aplicações programadas em despesas de capital, inclusive as resultantes de participações acionárias em outras empresas.

§ 1º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, identificando ao nível de projeto a respectiva fonte de financiamento.

§ 3º Aplica-se às empresas de que trata o "caput" deste artigo o disposto no art. 36 e parágrafo único.

Art. 54. As fontes de financiamento identificarão os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;

IV – decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

V – decorrentes de participação acionária de outras unidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VI – decorrentes de participação acionária em empresa coligada;

VII – oriundos de operações de crédito externo;

VIII – oriundos de operações de crédito interno;

IX – oriundos de outras fontes.

Parágrafo único. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 55. As empresas cuja programação conste integralmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

SEÇÃO III
DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 56. Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei de orçamento vigente, com as alterações ocorridas durante o exercício, compatibilizando-a com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 57. Na apreciação do projeto de lei orçamentária anual pelo Poder Legislativo as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de créditos, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo:

I – a indicação dos créditos a serem anulados ou reduzidos deverá observar a classificação de menor nível utilizada no projeto de lei orçamentária.

II – a anulação de despesas corresponderá obrigatoriamente à redução proporcional das metas previstas no projeto de lei orçamentária;

III – não cabe transferência de recursos:

a) vinculados para o atendimento de despesa incompatível com a respectiva vinculação da receita; e

b) diretamente arrecadados ou próprios de órgãos ou entidades para cobertura de despesas de outro órgão ou entidade;

IV – as emendas poderão ser atendidas com recursos resultantes da aplicação do disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º – As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, no caso de proporem despesas com investimentos;

II – a comprovação de que a anulação ou redução de despesas correntes com ações de manutenção não inviabilizem o funcionamento do órgão ou entidade.

§ 3º – As emendas que objetivem à correção de erros ou omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstanciadamente e os valores resultantes de sua aprovação refletirão no projeto de lei orçamentária, seja pela redução da programação ou pela utilização dos novos recursos para atendimento de emendas à despesa.

Art. 58. Para efeito do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição Federal, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de lei orçamentária anual quando da abertura do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Art. 59. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no "caput", a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o artigo 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

Art. 60. É vedada, nos termos do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, a realização de qualquer despesa sem a sanção da lei orçamentária anual.

Art. 61. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO IV
DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
SEÇÃO I
DAS CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA E DA DESPESA

Subseção I
Da classificação da receita

Art. 62. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

I – Receitas Correntes; e

II – Receitas de Capital.

§ 1º Constituem Receitas Correntes aquelas de natureza contínua que resultam do poder tributante do Estado e as resultantes da renda de fatores; e ainda os recursos financeiros transferidos voluntariamente por outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que provocam redução do ativo ou acréscimo do passivo, provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender *despesas classificáveis em Despesas de Capital.*

§ 3º A receita será classificada nas seguintes categorias econômicas e rubricas:

RECEITAS CORRENTES
- RECEITA TRIBUTÁRIA
  - IMPOSTOS
  - TAXAS
  - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
- RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES
  - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
  - CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS
- RECEITA PATRIMONIAL
  - RECEITAS IMOBILIÁRIAS
  - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS
  - RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES
  - OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
- RECEITA DE ATIVIDADE PRODUTIVA
  - RECEITA AGROPECUÁRIA
  - RECEITA INDUSTRIAL
  - RECEITA DE SERVIÇOS
- TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
  - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
  - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
- OUTRAS RECEITAS CORRENTES
  - MULTAS E JUROS DE MORA
  - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
  - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA
  - RECEITAS DIVERSAS

RECEITAS DE CAPITAL
- OPERAÇÕES DE CRÉDITO
  - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS
  - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS
- ALIENAÇÃO DE BENS
  - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS
  - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
- AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
- TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
  - TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS
  - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
  - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
- OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL
  - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
  - OUTRAS RECEITAS

§ 4º A classificação de que trata este artigo poderá ser alterada por lei federal.

§ 5º O desdobramento da classificação da receita será feito por Decreto do Poder Executivo Federal e observada na elaboração orçamentária de todas as esferas de Governo.

Art. 63. A receita será classificada também segundo a fonte dos recursos.

§ 1º A classificação de que trata este artigo será definida, em cada esfera de Governo, por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os Municípios poderão, facultativamente, adotar a classificação segundo a fonte dos recursos, adaptando-a às necessidades locais.

Subseção II
Da classificação da despesa

Art. 64. A despesa será classificada segundo:

I – a categoria institucional;

II – a categoria de programação; e

III – a natureza.

Art. 65. A classificação da despesa segundo a categoria institucional será definida pelo órgão central de orçamento de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos da administração direta e as unidades orçamentárias.

§ 1º Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços, administrado pelo mesmo órgão, à qual são consignadas dotações próprias.

§ 2º A adoção de classificação por unidade orçamentária é opcional e será definida na legislação de cada esfera de Governo.

§ 3º A lei orçamentária anual poderá autorizar que se considere como órgão ou unidade orçamentária o agrupamento de recursos e despesas da mesma natureza, que representem grandes montantes e que estejam sob administração de um mesmo órgão.

Art. 66. A classificação da despesa segundo a categoria de programação compor-se-á de:

I – função, o maior nível de agregação das ações de Governo nas diversas áreas, mediante a qual se procura alcançar os objetivos globais;

II – programa, o conjunto de ações organicamente articuladas e necessárias para alcançar os objetivos da administração pública;

III – subprograma, o conjunto de ações destinadas ao cumprimento de objetivos parciais identificáveis do programa que se pretende alcançar;

IV – atividade-meio, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessário à manutenção administrativa do órgão ou entidade governamental;

V – atividade-fim, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente resultando em serviços prestados à comunidade;

VI – projeto, o conjunto de ações limitadas no tempo, do qual resulta um produto final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

VII – encargos, o conjunto de despesas necessário à manutenção acessória e derivada das funções de governo e que não contribuem diretamente para a execução das referidas funções.

§ 1º As funções, programas e subprogramas serão identificadas e definidas por decreto do Poder Executivo Federal e observadas na elaboração orçamentária de todas as esferas de Governo.

§ 2º As atividades-meio, as atividades-fim, os projetos e os encargos serão estabelecidos pelo órgão central de orçamento de cada esfera de Governo e incluídos na proposta orçamentária anual.

§ 3º As atividades-fim e os projetos poderão ser subdivididos em ações parciais identificáveis, denominados subatividade ou subprojeto.

Art. 67. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

a) categoria econômica;

b) grupo de despesa;

c) modalidade de aplicação; e

d) elemento.

Art. 68. A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

I – Despesas Correntes; e

II – Despesas de Capital.

§ 1º Constituem Despesas Correntes aquelas destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados; para obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum; para o pagamento de benefícios de natureza social; para o atendimento dos juros e encargos da dívida e para contribuições e subvenções destinadas a manter outras entidades de direito público ou privado.

§ 2º Constituem despesas de capital aquelas destinadas à execução de obras; aquisições de bens imóveis; amortização da dívida; realização de empréstimos; integralização de capital e aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Art. 69. A classificação da despesa por grupo de despesa compreenderá:

a) Pessoal e Encargos Sociais, incluindo todas as despesas fixas e variáveis de pessoal ativo e inativo, civil e militar, além dos encargos que incidem sobre a folha de remuneração;

b) Juros e Encargos da Dívida, tanto interna como externa;

c) Serviços de Terceiros, dotações para pagamento de serviços de qualquer natureza fornecidos por terceiros, pessoa física ou jurídica;

d) Material de Consumo, compreendendo a aquisição de materiais de todas as naturezas destinados ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;

e) Outras Despesas Correntes, aquelas não incluídas nas demais categorias;

f) Investimentos, os créditos orçamentários para o planejamento e a execução de obras, inclusive os destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários a realização destas últimas, bem como para a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

g) Inversões Financeiras, as dotações destinadas a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, a aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital, e a constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas.

h) Amortização da Dívida Pública, os recursos destinados ao pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial referente a operações de crédito internas e externas.

Art. 70. A classificação da despesa por modalidade de aplicação terá por objetivo distinguir as aplicações diretas daquelas feitas através de transferências a instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A adoção da classificação de que trata este artigo é facultativa nos orçamentos municipais e será estabelecida por decreto do Poder Executivo em cada esfera de Governo..

Art. 71. Entende-se por elementos o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto, tais como pessoal, material, serviços, encargos, obras, equipamentos e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

Parágrafo único. A classificação dos elementos será definida por decreto do Poder Executivo Federal e observada na elaboração do quadro de detalhamento de despesa de todas as esferas de Governo.

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS

Subseção I
Disposições gerais

Art. 72. Transferências são recursos destinados a entidades de direito público ou privado por força de mandamento constitucional, de leis específicas, de convênios, de contratos ou de ajustes e se classificam em:

I – subvenções;

II – contribuições e auxílios,

III – equalização de preços e taxas,

IV – repartição das receitas; e

V – contraprestações contratuais.

§ 1º Independentemente da natureza da transferência, sua aplicação por entidade privada será obrigatoriamente comprovada à entidade governamental gestora dos recursos

§ 2º Somente serão feitas transferências às entidades privadas cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título não poderão incorporá-los ao seu patrimônio nem distribuí-los entre os participantes do seu capital.

§ 5º Em caso de descontinuidade, interrupção ou prestação inadequada de serviços, comprovadamente fraudulentas, a direção da entidade beneficiada responderá criminalmente, sem prejuízo dos bens dos seus respectivos dirigentes, para assegurar o ressarcimento, aos cofres públicos, dos prejuízos causados.

§ 6º Será considerada inidônea a entidade beneficiada que descumprir os objetivos da transferência feita, ficando a mesma impedida de receber transferências pelo prazo de dez anos.

Art. 73. Os orçamentos poderão consignar ajuda financeira a entidades de fins lucrativos, para a obtenção de um objetivo bem definido e determinado, mediante autorização expressa em lei específica.

Subseção II
Das subvenções

Art. 74. Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais;

II – subvenções econômicas;

Art. 75. Subvenções sociais são as transferências a entidades privadas de prestação direta de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e cultural, destinadas à suplementação dos recursos de origem privada.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício em curso por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As subvenções sociais serão calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição da entidade governamental interessada, respeitados os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 76. Subvenções econômicas são transferências destinadas à cobertura dos déficits de manutenção das empresas de que o Governo detenha a totalidade do capital, das entidades governamentais sem finalidade lucrativa e das autarquias.

Parágrafo único. As subvenções econômicas deverão ser expressamente autorizadas em lei específica e incluídas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Subseção III
Das contribuições e auxílios

Art. 77. Contribuições são as transferências entre entidades governamentais de mesma ou de diferentes esferas, autorizadas por legislação específica.

Art. 78. Auxílios são transferências voluntárias entre entidades governamentais de mesma ou de diferentes esferas de Governo, derivadas diretamente da lei orçamentária.

Subseção IV
Da equalização de preços e taxas

Art. 79. Equalização de preços e taxas é a transferência destinada a cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios e entre os preços de mercado e de custo de outros bens e serviços, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em financiamentos governamentais e os encargos usuais no mercado.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como equalização os recursos destinados ao pagamento de bonificações a produtores de determinados produtos ou serviços.

Subseção V
Da repartição das receitas

Art. 80. Repartição das receitas é a transferência das quotas que cabem a cada unidade da Federação na arrecadação de tributos e contribuições, por força de mandamento constitucional e de leis específicas.

Parágrafo único. Serão incluídos na repartição de que trata este artigo os juros, as multas e demais encargos resultantes de pagamento fora do prazo do principal de que trata o "caput" do artigo.

Subseção VI
Das contraprestações contratuais

Art. 81. Contraprestações contratuais são as transferências a entidades privadas constituídas como fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos que executem atividades nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica, preservação do meio ambiente, cultura e saúde e que tenham, na forma da lei, firmado contrato de gestão com o Poder Executivo.

§ 1º Os contratos de gestão deverão conter, sem prejuízo de outras especificações, o programa de trabalho a ser executado pela entidade no exercício, as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 2º Os recursos destinados a cada entidade beneficiada poderão ser agrupados em um único projeto ou atividade.

CAPÍTULO V
DOS FUNDOS

Art. 82. Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula a objetivos ou serviços específicos.

§ 1º Serão vedadas quaisquer vinculações de receitas provenientes de impostos, ressalvadas as determinadas na Constituição Federal.

§ 2º Ressalvados os estabelecidos pela Constituição, os fundos terão vigência máxima de dez anos, findo os quais somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

Art. 83. É vedada a constituição de fundo ou a sua ratificação quando:

I – o programa de trabalho previsto possa ser executado diretamente pelo órgão ou unidade orçamentária; e

II – as receitas próprias do fundo não atinjam cinqüenta por cento das receitas totais.

Parágrafo único. Consideram-se receitas próprias do fundo aquelas transferidas de outras esferas de governo.

Art. 84. As receitas e despesas provenientes de fundos de qualquer natureza integrarão a lei do orçamento, através de:

I – inclusão da previsão de todas as receitas atribuídas ao fundo; e

II – consignação, em categoria de programação específica, do valor da despesa correspondente.

Art. 85. A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:

I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

Art. 86. Na gestão do fundo, a contabilidade e o orçamento observarão as regras desta lei pertinentes aos procedimentos de elaboração e de execução orçamentárias, de registros e elaboração de demonstrações contábeis e de prestação de contas.

Art. 87. Os fundos terão contabilidade própria, devendo, ao encerrar-se o exercício, consolidar-se com as contas de patrimônio da entidade supervisora governamental.

Art. 88. Salvo determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte.

Art. 89. No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio, inclusive o saldo financeiro, será transferido para o respectivo órgão supervisor.

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS RETIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução através da abertura de créditos adicionais e da anulação de créditos orçamentários, inclusive os resultantes de créditos adicionais.

SEÇÃO II
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 91. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

Art. 92. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária em vigor; e

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, reconhecidas na forma legal.

Art. 93. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos.

§ 1º Os créditos suplementares autorizados nos termos do art. 29 serão abertos por Decreto.

§ 2º Juntamente com a publicação do Decreto de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo fará publicar justificativa que conterá, no mínimo, as informações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 91.

Art. 94. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para atender às despesas nele previstas.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas em forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;

V – recursos adicionais de transferências com destinação específica não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; e

VI – os provenientes de veto, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista por rubrica de receita, considerando-se ainda a projeção ou tendência do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Para apurar os recursos utilizáveis provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á o déficit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro anterior.

§ 5º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, somente será tornado disponível quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 6º No caso de veto, a que se refere o § 1º, inciso VI, deste artigo somente poderão ser utilizados os recursos após apreciação do veto.

§ 7º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e VI do § 1º somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos de créditos adicionais transferidos e dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 95. Cada proposição deverá restringir-se a uma modalidade de crédito adicional, vedado projeto de lei que objetive, concomitantemente, a obtenção de autorização para a abertura de crédito suplementar e de crédito especial.

Art. 96. Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 97. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários quando promulgados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, por Decreto, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

SEÇÃO III
DA ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

Art. 98. Ao julgar que crédito orçamentário, relativo a atividade-fim ou projeto, não é mais necessário, não devendo a despesa ser realizada, o Poder Executivo deverá solicitar, mediante projeto de lei, a anulação do referido crédito.

Parágrafo único. A abertura de crédito suplementar de que trata o §1º do art. 93, mediante cancelamento de despesa de capital, deverá ser precedida da anulação de crédito de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 99. Os projetos de lei de autorização para a abertura de créditos adicionais compor-se-ão de:

I – mensagem, contendo:

a) as razões que determinaram a solicitação da abertura do crédito adicional;

b) descrição pormenorizada das obras ou projetos para os quais os recursos se fazem necessários, com a indicação de metas físicas e custos unitários e totais do empreendimento como um todo e da etapa a ser executada no exercício.

c) no caso da indicação de crédito cuja dotação está sendo anulada, parcial ou totalmente, as razões que tornam o referido crédito desnecessário ou inviável a sua execução;

d) no caso da indicação de excesso de arrecadação como fonte de recursos, demonstração detalhada, para cada rubrica de receita indicada, dos valores estimados, do comportamento mensal da arrecadação, assim como, da expectativa de evolução da arrecadação no restante do exercício;

II – projeto de lei, acompanhado de:

a) texto da lei:

b) demonstrativo com a mesma classificação da despesa constante da lei orçamentária;

c) demonstrativo com o montante de recursos em cada crédito a ser aberto ou anulado; e

d) indicação de outras fontes de recursos.

Art. 100. Os projetos de lei de autorização para a anulação de crédito orçamentário ou adicional conterão:

I – mensagem expondo as razões que tornaram desnecessária ou inviável a sua execução;

II – projeto de lei, acompanhado do texto da lei e de demonstrativo com a mesma classificação da despesa constante da lei orçamentária e com o montante da dotação a ser anulada em cada crédito.

Art. 101. Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de créditos orçamentários deverão ser enviados ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO V

DA APRECIAÇÃO DAS LEIS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 102. Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de créditos orçamentários, inclusive os resultantes de créditos adicionais, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido no "caput", a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime a votação.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 103. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 104. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele empenhadas.

Art. 105. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas no exercício financeiro mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se os liquidados dos não liquidados.

Parágrafo único. Para inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados exigir-se-á a existência de contrato, convênio, ajuste ou acordo ou de processo licitatório que justifique a inscrição.

Art. 106. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham empenhado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

SEÇÃO II
DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 107. O chefe de cada Poder aprovará o quadro de detalhamento da despesa, no prazo de vinte dias da publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais, com base nos limites nelas fixados.

Art. 108. O quadro de detalhamento da despesa discriminará a despesa por fonte, modalidade de aplicação e por elementos.

Art. 109. As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Art. 110. O Poder Executivo fará publicar, no mesmo prazo fixado no art. 107, a programação trimestral da liberação de recursos por órgão, de modo a assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa, observados os cronogramas mais adequados para cada atividade ou projeto e de modo a possibilitar a programação da despesa pelos respectivos executores.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser revistas durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DA RECEITA

Art. 111. A execução da receita obedecerá às determinações constitucionais, das leis orgânicas municipais e demais disposições legais, bem como de contratos e convênios.

Art. 112. Será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas de qualquer natureza com direito creditório contra a Fazenda Pública, nos termos de lei aprovada em cada esfera de Governo.

Art. 113. Os agentes da arrecadação fornecerão recibos da importância que arrecadarem.

Parágrafo único. O recibo conterá a identificação do pagador, o valor arrecadado, sua origem, classificação e data.

Art. 114. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 115. Ressalvado o disposto no § 1º do Art. 28 desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas obtidas, ainda que não previstas no orçamento.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 116. O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete previamente dotações com o objetivo de adquirir bens e serviços e cumprir obrigações decorrente de leis, contratos, convênios, acordos e ajustes.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação, mediante ato próprio.

§ 3º A delegação a que se refere o parágrafo anterior não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 4º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – ordinários, quando destinados a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez; e

II – globais, quando destinados a atender despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor *conhecido ou estimado.*

Art. 117. Nenhuma despesa será executada sem prévia autorização na lei orçamentária e nos créditos adicionais, observando-se as disposições desta Seção.

Art. 118. A execução de despesas obedecerá às determinações constitucionais, das leis orgânicas municipais *e demais disposições legais, bem como de contratos e convênios.*

Parágrafo único. A unidade orçamentária poderá descentralizar a execução orçamentária transferindo recursos a unidades gestoras, que ficarão responsáveis, perante a mesma, pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

Art. 119. Para cada empenho será extraído um documento, denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e o valor da despesa, bem como a dedução deste do saldo da dotação orçamentária própria.

§ 1º Será permitido o empenho em nome de mais de um credor, nos casos de despesa de pessoal ou com serviços de natureza eventual prestados por pessoas físicas, bem como em outras situações definidas em legislação própria.

§ 2º É facultada a emissão de Nota de Empenho nas seguintes hipóteses:

I – despesas com pessoal e seus encargos;

II – contribuições compulsórias;

III – despesas com amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas decorrentes de contratos e aquelas definidas na lei como despesas sob o regime de adiantamento ou suprimento de fundos;

V – despesas provenientes de transferências por força de mandamento constitucional e da Lei Orgânica Municipal;

VI – despesas provenientes da execução de convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público interno;

VII – outras despesas que vierem a ser definidas na legislação de cada esfera de Governo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos de despesa e os procedimentos de contabilidade terão como base legal os próprios documentos que deram origem às despesas.

Art. 120. O empenho de despesas não poderá exceder os limites das dotações, em cada orçamento e nos créditos adicionais

Parágrafo único. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 121. Fica vedado, no último trimestre do mandato do titular de cada Poder, empenhar despesas cujo valor seja maior do que as previstas para o período, de acordo com a programação de recursos estabelecida nos termos do art.110.

§ 1º O titular do Poder Executivo não poderá assumir, nos quatro últimos meses do seu mandato, por qualquer forma, empréstimo para pagamento após o seu término, *ressalvados os casos em que haja autorização legislativa específica, incluindo-se nesta* vedação as operações por antecipação de receita.

§ 2º Consideram-se nulos os atos praticados em desacordo com as disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do agente ordenador prevista em lei.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam nos casos de guerra, comoção interna e de calamidade pública.

Art. 122. O pagamento das despesas será autorizado e efetuado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º Poderá haver adiantamento de contratos e convênios, acordos ou ajustes, desde que as partes intervenientes assim o tenham estabelecido.

§ 2º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 3º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;

II – a Nota de Empenho ou os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 4º O pagamento das despesas efetuadas sem o adimplemento das condições *estabelecidas neste artigo acarretará, à autoridade que o determinou,* responsabilidade criminal, na forma da lei.

Art. 123. É vedado o pagamento de despesa orçamentária sem prévia liquidação.

Art. 124. O empenho deverá corresponder a obrigação e compromisso efetivamente assumidos pelo ordenador de despesas.

§ 1º O valor do empenho de despesa cancelado no exercício será revertido à dotação de origem.

§ 2º O cancelamento de compromissos e obrigações a pagar por prescrição ou outros motivos será convertido ao patrimônio como variação extraordinária.

Art. 125. A autorização de pagamento é o ato exarado por autoridade competente determinando que a despesa seja paga.

Art. 126. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria ou ainda por estabelecimentos bancários credenciados, após sua regular liquidação na forma estabelecida no art. 122.

Art. 127. Os órgãos ou entidades públicas poderão manter um fundo de caixa, fixo ou rotativo, para pagamentos de pequena monta e outros, na forma definida em lei.

Parágrafo único. Não se concederá reposição ao fundo de caixa enquanto não houver comprovação da aplicação dos recursos.

Art. 128. Poderá ser concedido suprimento de numerário a funcionários, a critério do ordenador de despesa, precedido de reserva da parcela na dotação própria, quando não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I – despesas de viagens ou serviços especiais que exijam pagamentos em espécie; e

II – despesas de caráter reservado, conforme definir a lei.

§ 1º Não se fará o suprimento a funcionário em alcance nem a responsável por dois suprimentos.

§ 2º A concessão do suprimento será regulada por lei em cada esfera governamental.

§ 3º O valor do suprimento de que trata este artigo será levado à responsabilidade do agente, devendo ser baixada após a apreciação e aprovação da prestação de contas.

§ 4º Somente após a aprovação da prestação de contas é que se procederá à apropriação das despesas.

Art. 129. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações de que trata o § 1º deverão constar expressamente no projeto de lei orçamentária anual em categoria programática própria.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente quando preterido o seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO V
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 130. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de *obrigação legal relativa* a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 3º Dívida ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, a multa e juros de mora e encargos.

SEÇÃO VI
DA DÍVIDA PÚBLICA

Subseção I
Disposições gerais

Art. 131. A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados.

Parágrafo único. A dívida pública classifica-se em:

I – interna, quando contraída no mercado nacional ou externa, quando contraída no exterior; e

II – *flutuante ou fundada.*

Subseção II
Da dívida flutuante

Art. 132. A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida empenhados;

III – as dívidas provenientes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária, contraídos para resgate até 31 de janeiro do exercício seguinte; e

IV – os depósitos.

§ 1º *Constituem depósitos os valores* pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

§ 2º Os depósitos cujos prazos de levantamento ultrapassem o exercício financeiro subseqüente são classificados como dívida flutuante de longo prazo.

Subseção III
Da dívida fundada

Art. 133. A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis vinculados a obras e outros serviços, cujo pagamento dependa de inclusão prévia no orçamento de dotações específicas para os respectivos serviços da dívida.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I – mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública; e

II – contratual, se proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos de contrato.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, a aplicação do produto e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento inferior a 360 dias; e

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento superior a 360 dias.

TÍTULO III
DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I
DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DAS FUNÇÕES DA CONTABILIDADE

Art. 134. São objetivos da contabilidade governamental, mediante a manutenção de registros:

I – evidenciar as operações realizadas pela entidade governamental e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II – evidenciar os recursos orçamentários vigentes, consignados aos vários programas de trabalho, as alterações decorrentes dos créditos adicionais, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, e as respectivas disponibilidades; e

III – evidenciar perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrem fundos ou bens que lhes são confiados, bem como arrecadem receitas e efetuem ou ordenem despesas.

Art. 135. São funções da contabilidade:

I – a manutenção dos controles necessários da situação e composição patrimonial da entidade governamental e informar sobre:

a) os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias nas atividades pelas quais são responsáveis;

b) os direitos e obrigações de qualquer natureza resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes ou outros atos;

c) os bens e valores de qualquer natureza pertencentes ou confiados à guarda ou custódia das entidades governamentais;

d) o custo dos serviços de qualquer natureza mantidos pela entidade governamental;

e) a gestão dos fundos;

f) as receitas e despesas resultantes da execução orçamentária;

g) as aplicações de despesas de capital geradoras de bens de uso comum;

h) os resultados obtidos em cada área de atuação governamental;

i) os ativos destinados ao desenvolvimento das atividades em cada setor ou áreas de atuação governamental;

j) a movimentação de receitas de uma área para outra;

k) o resultado da gestão da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade;

II – a coordenação das atividades contábeis mantidas pelas unidades orçamentárias subordinadas ou supervisionadas ou ainda relativas a fundo dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de integrá-las à contabilidade central;

III – a análise e consolidação das contas da entidade governamental central e das entidades descentralizadas e supervisionadas;

IV – o relatório sobre a gestão anual;

V – a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiros públicos ou obrigações assumidas pela Fazenda Pública, ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente; e

VI – a elaboração de demonstrações contábeis, da dívida flutuante e fundada, das notas explicativas e demais relatórios previstos nesta Lei e na legislação supletiva necessários às prestações de contas dos responsáveis.

§ 1º O Poder Executivo fixará índices de desempenho, os quais serão utilizados na apuração dos resultados por área ou setor de atuação governamental, em função da qual serão apuradas responsabilidades.

§ 2º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente em todos os Poderes.

SEÇÃO II
DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 136. A escrituração contábil da entidade governamental será mantida em registros permanentes, com obediência aos princípios fundamentais da contabilidade, às normas brasileiras de contabilidade, aos preceitos supletivos desta Lei e da legislação vigente, devendo observar métodos e critérios contábeis uniformes.

§ 1º O método das partidas dobradas será o utilizado para os registros das transações governamentais.

§ 2º Excluindo-se o determinado no parágrafo anterior, as modificações em métodos ou critérios contábeis que possam ter efeitos significativos nos resultados obtidos e, conseqüentemente, nas demonstrações orçamentarias, contábeis e financeiras serão indicadas nas notas explicativas.

§ 3º A contabilidade manterá registros auxiliares ou analíticos, a fim de atender a determinações da administração da entidade e da legislação que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações, sem modificação da estrutura da escrituração principal.

Art. 137. A escrituração dos fatos administrativos sera efetuada em moeda nacional.

§ 1º As operações em moeda estrangeira serão convertidas para a moeda nacional ao câmbio do dia, fazendo-se-lhes menção na escrituração.

§ 2º Nos balanços ou nas demonstrações especificas, as obrigações em moeda estrangeira serão indicadas ao lado da moeda nacional.

Art. 138. A escrituração será efetuada, em até um mês após o ato ou fato administrativo, sem emendas ou rasuras que venham a prejudicar o ato ou fato registrado.

§ 1º A escrituração utilizará como livros básicos o diário e o razão, podendo utilizar meios eletrônicos com o objetivo de melhorar a informação e o controle.

§ 2º A escrituração será efetuada por meio que vise a facilitar sua materialização com rapidez e clareza.

§ 3º A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, à disposição para averiguações.

SEÇÃO III
DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 139. A contabilidade fará os registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio da entidade.

§ 1º As receitas e as despesas serão registradas de acordo com as especificações e detalhamentos constantes da lei orçamentária anual.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações serão registrados com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, dos devedores e dos agentes responsáveis pela sua guarda, administração, realização e aplicação.

Art. 140. Os bens, direitos e obrigações serão escriturados nos seguintes grupos:

I – Ativo:

a) financeiro, que compreenderá as disponibilidades monetárias e os direitos realizáveis no exercício seguinte;

b) realizável a longo prazo, que compreenderá os direitos realizáveis após o término do exercício financeiro seguinte;

c) permanente, que compreenderá a infra-estrutura material e tecnológica utilizada nas atividades governamentais, bem como os investimentos feitos em entidades de natureza econômica;

II – Passivo:

a) financeiro, que compreenderá as obrigações assumidas através de financiamentos para aquisições de bens e serviços, inscritos no Ativo, quando se vencerem no exercício seguinte; por retenção em decorrência de leis, contratos, convênios e outras exigências, bem como os empréstimos por antecipação da receita;

b) permanente, que compreenderá as obrigações constituídas pela dívida fundada vinculadas a obras e serviços públicos, e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate, classificando-se do seguinte modo:

1. na dívida fundada de curto prazo, as obrigações que se vencerem no exercício financeiro seguinte;

2. na dívida fundada de longo prazo, as obrigações que tiverem vencimento em prazo posterior ao término do exercício financeiro seguinte;

c) resultados de exercícios futuros, que compreenderá entradas de valores e outras situações que possam ocorrer cujas classificações nas contas definitivas dependerão de decisões futuras;

III – Saldo Patrimonial, que representará o patrimônio líquido da entidade;

IV – Contas de compensação – Ativo e Passivo – que compreenderá bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nas classificações anteriores e que, mediata ou indiretamente, possa vir a afetar o patrimônio; e

V – Variações Patrimoniais, que compreenderá a receita, custos e despesas do exercício, bem como as variações extraordinárias que possam ocorrer no período.

Parágrafo único. Quando o saldo patrimonial se apresentar negativo, seu valor se refletirá no Balanço Patrimonial como conta retificadora no Patrimônio Líquido.

SEÇÃO IV
DAS DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

Art. 141. Ao fim de cada exercício financeiro, a contabilidade elaborará, com base na escrituração mantida pela entidade, as seguintes demonstrações, que deverão evidenciar a situação do patrimônio e as mutações ocorridas no exercício, bem como a execução orçamentária:

I – Balanço Orçamentário;

II – Balanço Financeiro;

III – Balanço Patrimonial; e

IV – Demonstrações das Variações Patrimoniais.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, tanto as contas semelhantes quanto os pequenos saldos poderão ser agrupados, sendo que os pequenos saldos poderão sê-lo desde que se indique sua natureza e não ultrapassem um décimo do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como Diversas Contas ou Contas Correntes.

§ 3º A conta de que trata o parágrafo anterior será evidenciada em Nota Explicativa, que acompanhará a demonstração correspondente.

§ 4º As contas que não puderem ser detalhadas o serão em demonstrações complementares, que acompanharão o Balanço Patrimonial e a prestação de contas anual.

Art. 142. A execução orçamentária será demonstrada no Balanço Orçamentario, onde se ressaltará a receita e a despesa previstas e as realizadas, por órgão e função.

Art. 143. O Balanço Financeiro demonstrará o movimento financeiro através da tesouraria, indicando os recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Art. 144. Os elementos que constituem o patrimônio serão refletidos no Balanço Patrimonial pelas contas que os registram, agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua estrutura de acordo com o art. 140, tal como segue:

I – Ativo:

a) Financeiro;

b) Realizável a Longo Prazo;

c) Permanente; e

d) Compensação;

II – Passivo:

a) Financeiro; e

b) Permanente:

1 – Dívida Fundada de Curto Prazo; e

2 – Dívida Fundada de Longo Prazo;

III – Saldo Patrimonial;

IV – Resultados de Exercícios Futuros; e

V – Compensação.

Art. 145. As alterações da situação líquida serão indicadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, que terá a seguinte estrutura:

I – Ativas:

a) Resultantes da Execução Orçamentária: Receitas Correntes e de Capital;

b) Mutações Patrimoniais;

c) Independentes da Execução Orçamentária; e

d) Resultado Patrimonial: Déficit.

II – Passivas:

a) Resultantes da Execução Orçamentária: Despesas Correntes e de Capital;

b) Mutações Patrimoniais;

c) Independentes da Execução Orçamentária; e

d) Resultado Patrimonial: Superávit.

Art. 146. As demonstrações contábeis serão complementadas pelas seguintes demonstrações:

I – Demonstração da Dívida Ativa;

II – Demonstração da Dívida Flutuante;

III – Demonstração da Dívida Fundada; e

IV – Demonstrações das Mutações Patrimoniais.

Parágrafo único. As demonstrações referidas nos incisos de I a IV obedecerão aos seguintes critérios:

a) a demonstração da Dívida Ativa evidenciará, independentemente de sua natureza, os direitos constituídos pela Fazenda Pública;

b) a demonstração da Dívida Flutuante evidenciará as dívidas resultantes, ou não, da execução orçamentária;

c) a demonstração da Dívida Fundada evidenciará o Passivo Permanente, Interno e Externo, a curto e longo prazo, as origens e as destinações respectivas; e

d) a demonstração das Mutações Patrimoniais evidenciará as modificações de natureza qualitativa, mensuradas monetariamente, no patrimônio.

Art. 147. As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários aos esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Parágrafo único. As notas explicativas deverão indicar:

I – os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;

II – os montantes dos recursos aplicados na compra, construção ou fabricação de bens de uso comum;

III – os investimentos em entidades estatais e empresas do setor privado, quando relevantes;

IV – o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;

V – os ônus constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes, ainda que não consignadas na execução orçamentária;

VI – a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

VII – os ajustes de exercícios anteriores;

VIII – os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação financeira;

IX – o montante das receitas de capital que tenha efeito relevante sobre os relatórios contábeis; e

X – os montantes transferidos para entidades de gestão supervisionadas, por cumprimento de mandamentos constitucionais, de leis específicas e convênios com outras entidades de direito público ou privado.

SEÇÃO V
DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES

Art. 148. A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas, pelo controle interno, nos termos §1º do art. 160.

Art. 149. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá aos seguintes critérios:

I – os direitos e obrigações, bem como os títulos de renda, serão avaliados pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II – os bens móveis e imóveis, independentemente de sua finalidade, serão avaliados pelo valor de aquisição, ou pelo custo de produção ou de construção e corrigidos pelos mesmo índices que se aplicarem ao setor privado;

III – os bens de almoxarifado, serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras;

IV – os valores que integram o subgrupo investimentos do Ativo Permanente serão avaliados pelo custo de aquisição, ressalvada a hipótese de reconhecimento das variações ocorridas nos respectivos patrimônios líquidos das entidades onde houver investimentos, através da contabilização do ganho ou perda por equivalência patrimonial, na forma da legislação aplicável;

V – poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis, desde que fundamentadas em laudos técnicos realizados por auditores independentes; e

VI – os bens, direitos e obrigações das empresas públicas serão avaliados segundo as regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 2º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 3º Serão elaboradas demonstrações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e gerenciais com base em moeda com valores constantes, sempre que também for exigido do setor privado, complementarmente às demonstrações previstas na seção IV deste Capítulo.

§ 4º As perdas e os bens considerados inservíveis, identificados nos inventários, somente serão levados à conta patrimonial com justificação do órgão responsável pelo controle, nos termos da legislação aplicável ao assunto.

SEÇÃO VI
DAS DEPRECIAÇÕES

Art. 150. A diminuição do valor dos bens de uso especial, por desgaste, perda de utilidade por uso, ações da natureza ou obsolescência, será contabilizada como depreciação.

§ 1º As bases e taxas para contabilização, serão estabelecidas pelo órgão central de contabilidade, devendo observar a convenção da consistência e uniformidade.

§ 2º A quota de depreciação contabilizada será refletida no Balanço Patrimonial como conta retificadora dos bens a que corresponda.

SEÇÃO VII
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 151. As entidades da administração indireta manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste Capítulo.

Art. 152. Os orçamentos e as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias das autarquias, fundações e empresas públicas instituídas pelo Poder Público obedecerão aos padrões e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Ressalvados os demonstrativos que integram o orçamento de investimento das empresas estatais, os orçamentos e as demonstrações da sociedades de economia mista obedecerão aos padrões e normas estabelecidos na legislação própria

§ 2º As empresas públicas deverão realizar auditoria externa, bem como publicar seus balanços, nos mesmos prazos estabelecidos para as sociedades de economia mista.

Art. 153. As demonstrações do encerramento do exercício das entidades da administração indireta integrarão a prestação de contas anual a ser apresentada pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os orçamentos e as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias de encerramento de exercício das entidades que obedecem aos padrões e normas desta Lei se consolidarão com os da respectiva entidade supervisora.

Art. 154. A apresentação dos orçamentos e das respectivas demonstrações de encerramento de exercício, para fins de integração à prestação de contas, obedecerá aos prazos determinados nas constituições e nas Lei Orgânicas Municipais.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a lei determinar, as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias serão remetidas, para fins de consolidação, análise e avaliação de desempenho, ao órgão de contabilidade da entidade central da administração pública.

SEÇÃO VIII
DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE

Art. 155. A responsabilidade pela contabilidade da entidade caberá a profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todas as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras serão devidamente assinadas pelo responsável pela contabilidade, que responderá pelas informações nelas contidas.

§ 2º A omissão ou falseamento doloso da informação na escrituração ou nas demonstrações, a qualquer título, sujeitará o titular da contabilidade a responsabilidade solidária por qualquer ato ou fato que venha a provocar danos ou prejuízo ao patrimônio da entidade.

§ 3º Os livros de contabilidade serão autenticados, e as suas folhas numeradas e rubricadas pelo responsável da contabilidade.

Art. 156. O disposto no artigo anterior não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, operacionalidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º A atividade de fiscalização de que trata este artigo, a cargo do Poder Legislativo, será exercida com auxílio do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas do Município, ou órgão equivalente criado por lei especialmente para esse fim.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Estão sujeitos à fiscalização os agentes da administração que sejam responsáveis por arrecadação de receitas, por suprimentos de fundos, por fundo fixo ou rotativo de caixa, guarda ou custódia de dinheiro, bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública, bem como aqueles que determinem ou ordenem despesas, seja por competência originária, seja por competência delegada.

§ 4º Para atender aos objetivos de que trata este artigo, a fiscalização terá por base a escrituração contábil, as demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, bem como os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades.

§ 5º Os resultados alcançados pelos contratos de gestão serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, devendo o resultado, na ocorrência de anormalidades ou irregularidades, ser comunicado também à comissão legislativa encarregada de examinar a matéria orçamentária.

SEÇÃO II
DO CONTROLE INTERNO

Subseção I
Disposições preliminares

Art. 158. O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis e a exação no cumprimento da lei.

§ 1º O controle interno deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

a) controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle das aplicações dos dinheiros públicos e da guarda dos bens pertencentes à administração pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria;

d) a fiscalização da execução contratual de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 2º O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Subseção II
Do controle da execução orçamentária

Art. 159. O controle da execução orçamentária tem por finalidade verificar:

I – a legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita e realização de despesas, e em surgimento ou extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;

III – o cumprimento do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, do programa de trabalho, expresso em unidades monetários e, em outras unidades previamente determinadas, na realização de despesas de capital e outras delas decorrentes; e

IV – a efetividade, a viabilidade, a eficácia, a eficiência e a economicidade da gestão dos agentes públicos ou políticos responsáveis por bens e valores públicos e pela execução das metas, programas e orçamentos.

Subseção III
Da integração do controle interno

Art. 160. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais e da seguridade social por critérios previamente estabelecidos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades que lhes são subordinados, inclusive daqueles da administração indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações das entidades públicas;

IV – verificar o cumprimento de todos os prazos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º Além da prestação de contas anual, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade no que tange aos aspectos referidos no inciso II deste artigo, dela darão conhecimento ao supervisor do órgão ou entidade, ao órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas ou ao Conselho de Contas do Município, ou órgão equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Aos órgãos setoriais e central incumbidos da elaboração da proposta orçamentária, ou outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 161. A verificação dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 162. Caberá ao Poder Executivo, através de seu órgão central de contabilidade, estabelecer normas para:

I – consolidação das demonstrações mensais da execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os Poderes, visando à elaboração do balanço geral e da conseqüente prestação de contas anual;

II – publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária, consolidada na forma do inciso anterior; e

III – inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados, estabelecendo também as normas de sua fiscalização a serem seguidas pelo controle interno.

Art. 163. Compete aos órgãos de contabilidade ou de auditoria onde houver, verificar o cumprimento dos limites das cotas orçamentárias atribuídas a cada órgão, através de sistema instituído, para esse fim, pelos órgãos competentes.

Art. 164. Os órgãos de contabilidade e de auditoria interna atuarão também como apoio aos demais órgãos do controle interno e do controle externo, na missão institucional a eles atribuída, visando à avaliação do cumprimento das metas, execução de programas e orçamentos, e na verificação da eficiência e da eficácia, segundo os aspectos de economicidade, legalidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e operacional dos órgãos da administração pública, da aplicação dos recursos públicos e controle das operações de crédito, direitos e obrigações do Estado.

SEÇÃO III
DO CONTROLE EXTERNO

Art. 165. O Poder Legislativo exercerá o controle externo, com a finalidade de verificar a probidade da administração, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do programa anual de trabalho expresso nos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais e da seguridade social.

Parágrafo único. O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, das três esferas de governo, tendo como objetivo:

I – obter informações para respaldar a apreciação e o julgamento das contas das entidades governamentais e dos agentes da administração direta e indireta responsáveis por arrecadação da receita, execução de despesas, guarda ou custódia de bens pertencentes ou confiados à fazenda Pública, e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

II – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelas comissões técnicas ou de inquérito, nas unidades orçamentárias;

III – tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal de Contas ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV – obter informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos.

Art. 166. Estão sujeitos a prestação de contas ou tomadas de contas, e só por decisão do Tribunal de Contas ou órgão equivalente podem ser liberados dessa responsabilidade os ordenadores de despesa e as pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 167. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I – prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte presta contas ao órgão competente sobre a legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como sobre a fidelidade funcional e o programa de trabalho;

II – tomada de contas, ação exercida pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado; e

III – tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal de Contas ou órgão equivalente ou autoridade competente ao órgão do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.

Art. 168. As contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão submetidas anualmente ao sistema de controle interno e serão, através de amostragem, submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, sob forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei ou em ato próprio.

§ 1º Serão incluídos nas prestações e tomadas de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários geridos ou não, pela unidade ou entidade.

§ 2º As contas, depois de examinadas, ficarão arquivadas no sistema de controle interno por dez anos à disposição do Tribunal de Contas ou órgão equivalente para o exame de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 169. Integrarão a prestação e a tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, os seguintes elementos:

I – relatório de gestão, acompanhado das demonstrações contábeis e orçamentárias dos órgãos da administração direta e indireta, dos fundos mantidos em um e em outro, e das demonstrações consolidadas, inclusive das respectivas notas explicativas;

II – relatório do tomador das contas, quando couber;

III – relatório e parecer de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão central de controle interno em que se consignará qualquer irregularidade constatada, indicando-se as medidas adotadas para corrigi-las;

IV – pronunciamento da autoridade competente de cada Poder e do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, bem como das entidades da administração direta, indireta e dos fundos; e

V – quaisquer outros documentos ou informações que o controle externo entenda necessários para o seu julgamento.

Art. 170. As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão elaboradas por ocasião de um dos seguintes eventos:

I – encerramento do exercício financeiro;

II – término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III – execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV – comprovação de aplicação de suprimento de fundos, quando as contas do responsável por ele forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

V – no processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do estado, ou pelos quais esta responda;

VI – imputação, pelo controle externo, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou anti-econômica;

VII – casos de desfalques, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII – outros casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 171. Além do relatório anual sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, encaminhará ao Poder Legislativo:

I – os pareceres conclusivos sobre as contas das entidades da administração indireta, para conhecimento quando aprovadas, ou para apreciação quando envolver ressalvas;

II – os resultados de tomadas de contas especiais relativas a unidades ou entidades da administração direta e indireta que apresentem irregularidades materiais ou lesão ao erário;

III – pareceres anuais sobre a execução dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, quando apresentem irregularidades;

IV – parecer anual sobre a execução dos contratos de gestão firmados pelo Poder Executivo com as entidades de administração indireta, firmados nos termos do art. 36 da presente lei, no prazo de setenta e cinco dias após o encerramento do exercício financeiro;

V – íntegra dos relatórios operacionais realizados por iniciativa própria do Tribunal ou por solicitação do Poder Legislativo.

Art. 172. No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo acesso irrestrito, para fins de consulta, aos sistemas de controle de execução orçamentária e financeira e de previsão de receita.

Art. 173. O Poder Executivo, através do seu órgão de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da comissão legislativa encarregada de examinar as matérias de que trata esta Lei.

Art. 174. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e como o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo aos sistemas de controle existentes no Poder Executivo.

§ 1º O relatório de que trata o "caput" conterá a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por:

I – grupo de despesa;

II – fontes;

III – órgão;

IV – unidade orçamentária;

V – função;

VI – programa;

VII – subprograma.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I – o valor inicial constante da lei orçamentária anual;

II – os acréscimos, cancelamentos e remanejamentos derivados de créditos adicionais e outros procedimentos legalmente autorizados;

III – o valor autorizado, considerando-se os incisos I e II;

IV – o valor empenhado até o período.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar.

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º No caso da União, o relatório conterá, ainda, um demonstrativo regionalizado da execução do grupo de despesa "investimento".

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o "caput" deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação constante do art. 62, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 175. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 176. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão:

I – aprovar outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, desde que a tramitação das matérias naquele Poder não seja inferior a quarenta e cinco dias;

II – adaptar às necessidades e peculiaridades locais os demonstrativos exigidos por esta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, fará publicar modelos dos demonstrativos nela previstos, que deverão orientar a elaboração dos demonstrativos das demais esferas de Governo.

Art. 177. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão um ano, a partir de sua vigência, para se adaptarem às normas desta Lei.

Art. 178. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

Art. 179. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, em arquivo eletrônico, até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção dos autógrafos do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, os dados e informações relativos aos autógrafos indicando:

I – em relação a cada categoria de programação existente na proposta orçamentária, os acréscimos e os decréscimos, por fonte, realizados pelo Poder Legislativo;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no § 2º do art. 33, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 180. Além dos demonstrativos previstos no § 5º do art. 33, o projeto de lei orçamentária anual será acompanhado dos seguintes demonstrativos:

I – dos recursos destinados a irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das disposições constitucionais transitórias, por região;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – o impacto do Programa Nacional de Desestatização e dos respectivos programas estaduais e municipais na receita e na despesa do exercício seguinte.

Art. 181. Ressalvados os que venham a ser ratificados por lei específica, nos termos dos arts 82 e 83, os fundos existentes na data da promulgação desta Lei serão automaticamente extintos, no prazo de um ano a contar da sua vigência.

Parágrafo único. Na mensagem que encaminhar a proposta de ratificação de fundo existente, o Poder Executivo incluirá relatório do desempenho do fundo nos últimos três exercícios.

Art. 182. Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta lei serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.

Art. 183. O disposto no art. 27, § 3º se aplica a partir do exercício de 1998, inclusive.

Art. 184. Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

Art. 185. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

INTRODUÇÃO

Decorridos oito anos de vigência das novas regras constitucionais, até o presente não foi elaborada a nova lei complementar prevista para regular as finanças publicas, com especial ênfase nos orçamentos, na contabilidade, na fiscalização e controles, tal como determinado pelo art. 165, § 9º, da Constituição Federal

Este é o proposito do presente Projeto de Lei, elaborado por Subcomissão Especial da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Publicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que busca assim dar um passo definitivo, de importância fundamental e estrategica para a institucionalização dos novos instrumentos e procedimentos estabelecidos pela Carta de 1988

Com a nova lei, objetiva-se criar o referencial normativo para a retomada do processo de planejamento no país, que a partir da estabilização da moeda deve assumir caracteristicas de longo prazo, e aperfeiçoar os mecanismos e procedimentos de estimação da receita e discriminação da despesa publica Igualmente, esté novo e importante conjunto de normas estabelecera regras para a execução orçamentaria que possibilite a simplificação das varias peças que se complementam – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e a Lei Orçamentaria Anual –, dando-lhes a transparência necessaria, criando condições para o conhecimento da verdade orçamentaria pelo Congresso e pela Sociedade, possibilitando, dessa forma, precisas informações sobre a situação do Tesouro e o estado das contas públicas, seu financiamento e reflexos sobre a economia

Do mesmo modo, visando aperfeiçoar o funcionamento da máquina governamental, novos elementos de analise, avaliação e controle são estabelecidos, bem como promovidas condições para a adequada e indispensavel modernização operacional

Pode-se afirmar que o presente Projeto de Lei atualiza as relações entre os Poderes Legislativo e Executivo em materia orçamentaria, bem como entre o Poder Legislativo e seu órgão auxiliar de controle externo, contribuindo assim para o aperfeiçoamento do processo democratico em nosso país

AS LINHAS BÁSICAS DO PROJETO

Na ausência da lei complementar, têm prevalecido ate hoje as regras da Lei nº 4.320/64, *recepcionadas* pela nova Constituição – ainda que inúmeros de seus dispositivos tenham sido revogados tacitamente por conflitarem com a Constituição Federal –, assim como o que tem sido estabelecido, a cada ano, pela LDO.

Por este motivo, a primeira preocupação foi verificar quais os dispositivos da mencionada lei que, recepcionados pela Constituição, deveriam permanecer, com as atualizações e aprimoramentos que a experiência do exercicio da ação orçamentária recomendava Fez-se, tambem, uma seleção de dispositivos constantes das últimas LDO's que deveriam assumir caráter permanente e que deveriam ser estendidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios.

Na condução desses estudos foram ainda de grande utilidade as propostas constantes dos projetos de lei complementar nºs 222/90, do Deputado José Serra, e 163/93, do Deputado Benedito de Figueiredo, apresentados na Câmara dos Deputados e 273/95, do Senador Lúcio Alcântara, assim como de seu substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos, pelo Senador João Rocha Igualmente, constituiram-se em valiosos subsidios os anteprojetos preparados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP e sua seção gaucha e pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM

PONTOS A DESTACAR

O presente Projeto de Lei Complementar busca enfrentar as principais questões que preocupam os Poderes Executivo e Legislativo no que tange a qualificação do processo de programação, execução e controle da gestão orçamentaria e financeira nas três esferas de governo. As inúmeras inovações embutidas no projeto têm por escopo alcançar os seguintes objetivos principais, (i) a retomada do planejamento, com destaque para os esforços de planejamento de longo prazo, (ii) a melhor utilização da LDO, capacitando-a a antecipar definições hoje tomadas apenas quando da apreciação do orçamento anual, (iii) melhor organização do orçamento anual, possibilitando maior transparência nos dados e fornecendo novos elementos de analise e avaliação e (iv) a busca da verdade orçamentária, especialmente através da criação de mecanismos que garantam a execução do orçamento nos termos em que é aprovado no Poder Legislativo.

As linhas gerais das inovações incorporadas neste novo marco legal estão descritas a seguir.

A RETOMADA DO PLANEJAMENTO

O plano plurianual – PPA deixa de ser um programa de governo e passa a ser um projeto de longo prazo. Com vigência de dez anos, o PPA sofre atualização a cada dois anos com o acréscimo de exercicios para substituir os vencidos. A linguagem adotada no PPA é a mesma do orçamento anual, favorecendo o acompanhamento de sua execução e a compatibilização com a LDO e com a lei orçamentaria anual.

O conteúdo básico da lei do plano plurianual passa a ser o seguinte: (i) diagnóstico global e diretrizes, (ii) objetivos, metas, custos e financiamento por função, programa e subprograma; (iii) aplicações por subprograma, distinguindo as despesas de capital, as decorrentes destas e as de duração continuada; (iv) receita prevista para cada um dos exercicios do periodo, classificada nas principais rubricas; (v) regionalização dos objetivos e metas e das aplicações.

A proposta do plano plurianual será acompanhada de mensagem que conterá, além de outros, os seguintes elementos: (i) modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões sobre a economia das políticas fiscal e econômica; (ii) exposição das políticas social e regional; (iii) análise da capacidade de endividamento e de pagamento; (iv) demonstrativo da execução do plano plurianual em vigor e (v) critérios utilizados na projeção da receita.

A LDO ASSUME SEU VERDADEIRO PAPEL

A lei de diretrizes orçamentárias deixa de ser apenas a norma que estabelece regras para a elaboração orçamentaria, como tem ocorrido até agora e se transforma em instrumento de definição dos grandes números do orçamento e de estabelecimento das bases das principais políticas ligadas a questão fiscal: receita tributária, despesas de custeio e investimento, endividamento, renúncia fiscal, incentivos e subsidios e previdência

Entre os conteúdos principais da LDO aparecem: (i) as prioridades, as metas e os quantitativos financeiros, para o exercicio subsequente, dos subprogramas constantes do plano plurianual; (ii) as despesas do exercicio subsequente por função e programa, classificadas por grupo de despesa; (iii) sumário geral da receita segundo as principais rubricas; (iv) alterações na legislação tributária e de contribuições; (v) limites orçamentarios dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministerio Público; (vi) concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos e admissão de pessoal; e (vii) politica de fomento das agências financeiras oficiais de crédito.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será acompanhado de estudos sobre, entre outros, os seguintes assuntos: receita, política de pessoal, dívida pública, política previdenciária, isenções e benefícios tributários, subsídios financeiros e creditícios, desempenho das empresas estatais e sobre a execução do plano plurianual.

ORÇAMENTO ANUAL TRANSPARENTE

O projeto restabelece o "padrão orçamentário", inaugurado em 1964 com a Lei nº 4.320 e rompido, a partir de 1990, com a adoção unilateral, pela União, da classificação pela natureza da despesa. Esta classificação passa a ser estendida aos Estados e Municipios de forma flexível.

A principal inovação na estrutura do orçamento anual é a introdução de três novas categorias dentro do criterio funcional-programático de classificação da despesa. As novas categorias – "atividade-fim", "atividade-meio" e "encargo" – substituem a categoria "atividade" atualmente utilizada As "subatividades" e "subprojetos" utilizadas no orçamento federal, passam a constituir anexos especificos, cabendo a subdivisão em "subatividades" apenas no caso das "atividades-fim"

Outras inovações visando dar maior transparência aos dados orçamentários são as seguintes

a) criação de dois novos grupos de despesa "material de consumo" e "serviços de terceiros" e eliminação do grupo "outras despesas de capital",

b) distinção, em demonstrativo da receita do Tesouro, das receitas próprias e daquelas pertencentes as outras esferas de governo, e

c) deixa de ser considerada como receita orçamentaria a parcela relativa ao refinanciamento da divida mobiliária com base na emissão de novos titulos;

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Para uma maior qualificação das tarefas de análise e de avaliação das propostas por parte do Poder Legislativo, assim como, da própria avaliação de desempenho dos órgãos e unidades encarregadas da execução orçamentária é fundamental que os orçamentos passem a incorporar indicadores fisicos representativos do trabalho e das ações a serem efetivadas. Este Projeto de Lei procurou enfatizar esse aspecto através dos seguintes dispositivos:

a) o Poder Executivo fixará índices de desempenho para apuração dos resultados por área ou setor de atuação governamental;

b) acompanhará o projeto de lei orçamentária anual detalhamento dos custos unitários utilizados na elaboração dos orçamentos para projetos e atividades-fim;

c) os contratos de gestão especificarão o programa de trabalho, as metas, os prazos, os critérios de avaliação de desempenho, inclusive indicadores de qualidade e produtividade, e

d) os resultados dos contratos de gestão serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, e a ocorrência de anormalidade será comunicada também à comissão legislativa encarregada de examinar o orçamento.

NOVO CALENDÁRIO

Desde a promulgação da Constituição, a questão dos prazos de tramitação das matérias orçamentárias no Poder Legislativo, têm se constituído em permanente preocupação de grande parte dos parlamentares, especialmente no âmbito federal. Em vários oportunidades, os prazos regulamentares não puderam ser observados e os exercícios financeiros iniciaram-se sem a existência da competente lei orçamentária. Perigosamente, foi-se aceitando com naturalidade essas distorções, solucionadas através de amplas autorizações para a execução provisória do projeto de lei orçamentária.

O presente projeto oferece regras objetivas para solucionar tais impasses. Em primeiro lugar, amplia o prazo de tramitação das matérias no Legislativo e, em segundo lugar, estabelece exigências que tornam mais rígido o cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário interno do Poder Legislativo.

As principais disposições nesse sentido são as seguintes:

Plano plurianual – Apresentação: até o primeiro dia útil do mês de agosto, a cada dois anos. Apreciação no Legislativo: até 30 de novembro. Vencido este prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, com convocação diária de sessões.

Lei de diretrizes orçamentárias – Apresentação: até 15 de março de cada ano. Apreciação no Legislativo: até 30 de junho. A sessão legislativa não se interrompe sem a aprovação da LDO.

Lei orçamentária anual – Apresentação: até o primeiro dia útil do mês de agosto de cada ano. Apreciação no Legislativo: até 30 de novembro. Vencido este prazo, o projeto será, incluído na ordem do dia, com convocação diária de sessões. Esgotado o período de sessões, será automaticamente convocada sessão extraordinária até a votação da matéria.

Como garantia adicional de que o orçamento deverá ser aprovado a tempo de se iniciar o exercício, o projeto veda explicitamente a realização de despesa sem a sanção da lei orçamentária.

NOVAS CATEGORIAS DE TRANSFERÊNCIAS

No terreno das transferências de recursos a entidades públicas e privadas, procurou-se definir melhor os mecanismos tradicionais das subvenções, contribuições e auxílios. Além disso, criaram-se as seguintes novas categorias: a) **equalização de preços e taxas**, para cobrir diferenças entre preços e de custo de bens e serviços e de encargos financeiros; b) **repartição das receitas**, para registrar transferência de quotas entre esferas governamentais; e c) **contraprestações contratuais** que corresponderiam as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos.

DISCIPLINAMENTO DOS FUNDOS

O estabelecimento de condições para a instituição e o funcionamento de fundos é um dos conteúdos desta lei complementar, conforme exigência do art. 165, § 9º, da Constituição. O presente projeto tratou de fixar duas regras básicas restritivas à proliferação de fundos. Assim, é vedada a constituição ou a ratificação de fundo quando:

a) o programa de trabalho possa ser executado diretamente por órgão ou unidade orçamentária; e

b) as receitas próprias do fundo não atinjam 50% das receitas totais.

Os fundos constituídos ou ratificados nos termos da lei complementar terão vigência por dez anos podendo ser revalidados por lei específica e em face dos resultados obtidos. Os fundos atualmente existentes que atendam os dois requisitos acima mencionados deverão ser ratificados no prazo de um ano, os demais serão automaticamente extintos.

RUMO AO CARÁTER MANDATÓRIO

A redução do poder de discricionariedade do Poder Executivo na fase da execução do orçamento, especialmente quando da escolha de projetos e atividades que deixam de ser executados, é um tema de grande atualidade no âmbito do Poder Legislativo. Neste projeto, são criadas regras inovadoras neste campo. As principais são as seguintes:

a) as ações constantes do PPA contempladas nos orçamentos anuais terão execução obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade;

b) a retirada de ações previstas no PPA depende de projeto de lei específico e fundamentado;

c) para deixar de realizar atividade-fim e projeto constante da LOA, o Poder Executivo deverá obter anulação, mediante projeto de lei;

d) os recursos destinados à despesa de capital só podem ser utilizados para suplementação após cancelamento através de projeto de lei.

INSTITUCIONALIZANDO A REGIONALIZAÇÃO

As exigências da regionalização orçamentária estabelecidas na Constituição não têm sido observadas, em parte pela ausência de regras claras nesse sentido. O projeto busca suprir essa deficiência através de vários dispositivos, que tornam obrigatória a demonstração da distribuição regional das aplicações. As principais demonstrações ligadas a regionalização orçamentária são:

no plano plurianual:

a) a mensagem que acompanha o projeto de lei do PPA conterá exposição sobre a política regional proposta para o período;

b) a lei do PPA incluirá demonstrativo por região: (i) dos objetivos, metas, custos e financiamento, por função, programa e subprograma; e (ii) das despesas de capital, das decorrentes destas e das derivadas dos programas de duração continuada, por subprograma.

na lei de diretrizes orçamentárias:

a) a proposta da LDO será acompanhada por estudo regionalizado das isenções e outros benefícios tributários e dos subsídios financeiros e creditícios;

b) a LDO incluirá demonstrativo, por região: (i) das despesas por função e programa, classificadas por grupo de natureza de despesa; e (ii) das metas por subprograma.

na lei orçamentária anual:

a) acompanhará o projeto de lei orçamentária anual demonstrativo regionalizado da consolidação dos gastos programados nos três orçamentos da união, por unidades orçamentárias, eliminadas as duplicidades;

b) o relatório bimestral da execução orçamentária conterá demonstrativo regionalizado relativo ao grupo de despesas "investimentos".

A NOVA REALIDADE DA DESESTATIZAÇÃO E DA DESCENTRALIZAÇÃO

O projeto apresenta vários dispositivos inovadores, tornados necessários pela reforma do Estado, particularmente em face as novas formas de relacionamento com as entidades da administração pública e privada, através dos contratos de gestão e dos contratos de concessão, permissão e autorização. Resumidamente, tem-se que:

a) as autarquias e fundações que, na forma da lei, assinem contrato de gestão e sejam nominalmente relacionadas na LDO poderão ter suas dotações orçamentárias agrupadas em um único projeto ou atividade, assim como prévia autorização para abertura de créditos adicionais com utilização de excesso de arrecadação de receitas próprias;

b) o novo tipo de transferência – a "contraprestações contratuais" – se destinará a fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos que firmem contrato de gestão com o poder executivo nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica, preservação do meio ambiente, cultura e saúde;

c) as despesas com ações e serviços públicos de saúde e assistência social obedecerá ao princípio da descentralização, o orçamento da seguridade discriminará, nessas áreas, a transferência de recursos para cada Estado e o DF e para o conjunto de Municípios de cada unidade da federação;

d) as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, no caso de fraude, a direção da entidade responderá criminalmente e os bens dos dirigentes assegurarão o ressarcimento dos cofres públicos, além disso, a entidade considerada inidônea ficará impedida de receber transferências por 10 ano; e

e) os órgãos encarregados do controle externo, em especial os Tribunais de Contas, passam a incumbir-se, também, da elaboração de pareceres sobre o cumprimento de contratos de gestão e de contratos de concessão, permissão e autorização.

NORMAS MAIS FLEXÍVEIS PARA ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Como foi destacado anteriormente, o projeto mantém o princípio do "padrão orçamentário", seguindo a tradição do direito orçamentário brasileiro, mas flexibiliza o cumprimento de várias regras, de maneira a serem consideradas as peculiaridades e as conveniências locais. Assim, o projeto:

a) permite o estabelecimento de outras datas para o encaminhamento do PPA, LDO e LOA aos respectivos Poderes Legislativos, desde que assegurando o prazo mínimo de 45 dias para apreciação das matérias;

b) autoriza a adoção de detalhamento próprio em algumas das classificações e a adaptação dos demonstrativos exigidos pela lei;

c) faculta aos municípios a adoção da classificação da receita segundo as fontes de recursos e da classificação da despesa por unidade orçamentária e por modalidade de aplicação.

OUTRAS INOVAÇÕES

Entre as inúmeras inovações incorporadas ao projeto, ainda podem ser apontadas as seguintes:

a) o Poder Legislativo realizara audiências publicas quando da tramitação dos projetos de que trata esta lei, assim como durante a execução dos mesmos;

a) o Poder Executivo publicará sintese do PPA, da LDO e da LOA e de suas avaliações em linguagem acessivel,

c) as alterações na legislação tributária e de contribuições só serão incluídas nos orçamentos quando a respectiva lei for sancionada ate 15 de julho, estabelecendo-se, assim, o fim das chamadas receitas condicionadas;

d) é regulada a alocação ou cancelamento de recursos decorrentes de erros e omissões na proposta da LDO e da LOA,

e) a concessão de empréstimos ou financiamentos pelo tesouro nacional a Estados, DF e Municipios passa a depender de contrato, ou instrumento congênere, e de previsão orçamentária;

f) é tornada obrigatória a publicação da programação trimestral de liberação financeira, de modo a garantir fluxo adequado de recursos aos órgãos executores e compatibilização com a arrecadação;

g) no que diz respeito as retificações orçamentarias, a lei que autorizar abertura de créditos especiais e suplementares deve adotar as classificações regulamentares: a abertura de crédito se processa automaticamente, sem a necessidade da elaboração e publicação de decreto; na esfera federal, os creditos extraordinários voltam a ser abertos por decreto, conforme a prática anterior;

h) será admitida a compensação entre a obrigação de recolher rendas e os direitos creditórios contra a fazenda publica, nos termos da lei;

i) é vedado o empenho de despesa maior do que a prevista para o periodo no ultimo trimestre do mandato;

l) *nos quatro últimos meses do mandato não poderá ser tomado empréstimo para pagamento após o seu término*, salvo com autorização legislativa especifica, incluindo-se, na vedação, as operações de crédito por antecipação de receita – ARO;

j) a inscrição de empenhos não liquidados em "restos a pagar" requer a prévia existência de ato formal ou processo licitatório;

m) as empresas públicas deverão realizar auditoria externa e publicar balanços;

n) os responsáveis pelo controle interno ficam obrigados a comunicar irregularidades encontradas ao supervisor do orgão ou entidade, ao órgão central de controle interno e ao órgão de controle externo, sob pena de responsabilidade solidária.

o) *nos orçamentos estaduais e municipais, são eliminadas as subcategorias econômicas da despesa*, passando a ser utilizada a classificação por grupo de despesa.

p) é vedada a utilização de medida provisoria para tratar de materia desta lei complementar.

A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA NOVA LEI

O projeto estabelece a entrada em vigor da lei complementar para 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, garantindo, ainda, o prazo adicional de um ano para que os Estados, DF e Municipios se adaptem as novas normas Ainda de acordo com o projeto, continuariam vigorando as leis de planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I, do § 2º, do Art 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias

Sala da Comissão, em de novembro de 1996

Senador WALDECK ORNELAS
Relator

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VI

Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A *sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação* do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II -elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I -pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

.....

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I -o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3ºO Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

.....

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

.....

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no Art. 62.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

.....

SEÇÃO I

Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

.....

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementa. ..º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

.....

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR 82 DE 27/03/1995

DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO, NA FORMA DO ART.169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART.1 - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o ART.239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados,

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1 - Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3 - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

ART.2 - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação.

ART.3 - Revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

LEI 4.320 DE 17/03/1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no ART.5, XV, b, da Constituição Federal.

.....

Ofício nº P - 368 /96 - CMPOPF

Brasília, 05 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminho a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar de autoria deste Órgão Técnico, que "Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, execução e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para que seja iniciada sua tramitação nessa Casa do Congresso Nacional.

Informo a Vossa Excelência que o referido Anteprojeto foi proposto pela Subcomissão Temporária "destinada ao estudo e proposição de projeto de lei complementar conforme estabelece o art. 165, § 9º, da Constituição Federal", criada por esta Presidência, e aprovado nesta Comissão em 16 de outubro do corrente, na Décima Segunda Reunião Ordinária.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

RECURSO Nº 28, DE 1999

(Contra Devolução de Proposição)
(Do Sr. Arnaldo de Sá)

Recorre, na forma do art. 137, § 2º do Regimento Interno, da decisão da Presidência de devolução do Projeto de Lei nº 1.123, de 1999.

(ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO)

Senhor Presidente:

Com base no art. 137, § 2º do Regimento Interno, oponho o presente Recurso ao Plenário contra a devolução de projeto de lei de minha autoria que "cria o Conselho da Concorrência, a Secretaria de Pequena e Média

Empresa Comercial e dá outras providências", por entendê-lo devidamente formalizado e em termos, versar matéria de competência da Câmara, constitucional e sem qualquer mácula regimental.

A Presidência devolveu o projeto alegando que o mesmo fere a reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

Com a devida vênia, discordamos inteiramente da interpretação linear e superficial dada pela Presidência. A essência do projeto *sub judice* é criar instrumentos de defesa ao consumidor e de proteção do pequeno e médio empresário, sobretudo nas cidade de pequeno porte, matéria que, evidentemente, não é de competência reservada do Poder Executivo, ao revés, é de precípuo interesse e competência dos Representantes do povo.

Conforme explicitado na Justificação do projeto, no Brasil não temos legislação específica que proteja o pequeno comércio em cidades menores, seja de empresas nacionais ou estrangeiras, ou que cuide do problema da concorrência desleal e desequilibrada nesse seguimento, que vem se mostrando cada vez mais agressiva entre nós.

Para exemplificar, podemos citar a Argentina, que possui legislação de proteção do pequeno empresário (Lei 12.088/90). Igualmente, na França, onde o pequeno comércio é protegido por uma legislação que estabelece parâmetros e condicionantes para a instalação de grandes equipamentos comerciais de forma a evitar a nociva concentração econômica. Aliás a idéia da criação de um Conselho da Concorrência e da Secretaria das Pequenas e Médias Empresas do Comércio foi inspirada no paradigma francês.

Como se vê, o projeto é de grande relevância e oportunidade, visa a preencher lacuna em nosso sistema jurídico, merecendo, assim, que se lhe dê curso para que a Casa possa conhecer da matéria e sobre ela, ou a partir dela, discutir as melhores formas de proteção ao pequeno e médio comerciante. E, em se verificando a necessidade de aperfeiçoamento, que esta ocorra no decorrer da análise do projeto, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Defesa do Consumidor, órgãos técnicos que melhor poderão contribuir para o seu adensamento e adequação.

Pelas precedentes razões, espero que o Plenário acolha o presente recurso, dando-se o devido trâmite à proposição.

Sala das Sessões, em 03 de AGOSTO de 1999.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

RECURSO Nº 30 DE 1999

(Contra Decisão Conclusiva de Comissão)

(Do Sr. José Pimentel e outros)

Requer, na forma do art. 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 4.247-A, de 1998, com parecer contrário da comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

Senhor Presidente

Nos termos do art. 58, § 3º, combinado com o Art. 132, § 2º, apresentamos recurso para que o Plenário delibere sobre o Projeto de Lei nº 4.247 de 1998, que "altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1998. 11/08/99

Deputado José Pimentel
PT/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503) **Conferência de Assinaturas**

17/6/99 15:15:26 Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: JOSÉ PIMENTEL E OUTROS

Data de Apresentação: 11/08/99

Ementa: Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados para deliberação, pelo Plenario, do Projeto de Lei nº 4247, de 1998.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	058
Não Conferem	002
Licenciados	000
Repetidas	001
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
3	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
4	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
5	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
6	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
7	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
8	BABÁ	PT	PA
9	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
10	CARLITO MERSS	PT	SC
11	CARLOS SANTANA	PT	RJ
12	DR. ROSINHA	PT	PR
13	EDUARDO JORGE	PT	SP
14	ESTHER GROSSI	PT	RS
15	FERNANDO FERRO	PT	PE
16	FERNANDO MARRONI	PT	RS
17	GERALDO MAGELA	PT	DF
18	GERALDO SIMÕES	PT	BA
19	GILMAR MACHADO	PT	MG
20	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
21	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
22	JAQUES WAGNER	PT	BA
23	JOÃO COSER	PT	ES
24	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
25	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
26	JOÃO MAGNO	PT	MG
27	JOÃO PAULO	PT	SP
28	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
29	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
30	JOSÉ MACHADO	PT	SP
31	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
32	LUCI CHOINACKI	PT	SC
33	LUIZ MAINARDI	PT	RS
34	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
35	MARCELO DÉDA	PT	SE
36	MÁRCIO MATOS	PT	PR
37	MARCOS AFONSO	PT	AC
38	MARCOS ROLIM	PT	RS
39	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
40	MILTON TEMER	PT	RJ
41	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
42	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
43	NILSON MOURÃO	PT	AC
44	PADRE ROQUE	PT	PR
45	PAULO DELGADO	PT	MG
46	PAULO PAIM	PT	RS
47	PAULO ROCHA	PT	PA
48	PEDRO CELSO	PT	DF
49	PEDRO WILSON	PT	GO

50	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
51	TELMA DE SOUZA	PT	SP
52	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
53	VALDIR GANZER	PT	PA
54	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
55	WALDIR PIRES	PT	BA
56	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
57	WALTER PINHEIRO	PT	BA
58	WELLINGTON DIAS	PT	PI

Assinaturas que Não Conferem

1	IARA BERNARDI	PT	SP
2	RICARDO BERZOINI	PT	SP

Assinaturas Repetidas

1	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 142/99

Brasília, 17 de agosto de 1999.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Senhor JOSÉ PIMENTEL e outros, que **"requer ao Presidente da Câmara dos Deputados deliberação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 4247, de1998"** contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

058 assinaturas válidas;
002 assinaturas que não conferem;
001 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 4.247-A, DE 1998

(Do Sr. José Pimentel)

Altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial.

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 doDecreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alínea "b", reordenando-se as demais alíneas:

"Art. 20. .....
a) .....
b) danos pessoais a empregados de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
.....

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A violência urbana é uma das pragas a que a sociedade brasileira assiste impotente grassar em todo o território nacional. Os assaltos a bancos são uma das formas de violência que mais se espalhou pelo país. A princípio restrita às grandes áreas metropolitanas, alcança hoje a maioria das cidades do interior do país. A preocupação com este problema tem sido, até o momento, em proteger o patrimônio material, representado pelos depósitos efetuados pelos clientes. Assim, foram criadas as firmas de proteção ou segurança particular, com seus guardas armados dentro das agências, para evitar ou intimidar os assaltantes, bem como instaladas guaritas à prova de balas para proteger estes guardas. Posteriormente, passou-se a ligar as agências às delegacias policiais mais próximas por meio de sistemas de alarme, acionados ante a ação de assaltantes. Ultimamente, vêm sendo instaladas portas giratórias com dispositivos magnéticos de detecção de objetos metálicos em poder de quem tenta passar para o interior das agências, com o fim de evitar o porte de arma nessas unidades.

Por outro lado, o patrimônio humano da instituição de crédito e/ou seguro, que são seus funcionários, continua desprotegido como na década de 70, quando esse tipo de violência começou. A maioria dos trabalhadores dessas instituições (empregados ou terceirizados) não dispõe de qualquer tipo de apoio, no caso de serem vitimados por assaltantes no local de trabalho. Trabalhadores são feridos ou mortos sem que a alta administração das instituições demonstre qualquer preocupação com as conseqüências desse infortúnio. Assim, pela perda de um ente querido, as famílias das vítimas são relegadas ao desamparo ou entram em grave crise financeira, já que, na maioria das vezes, nada recebem.

É verdade que algumas instituições contratam seguro coletivo de acidentes pessoais e de morte para os seus funcionários, mas isto não é a regra geral. Por essa razão é que faz-se premente a imposição legal para que a proteção à família desses trabalhadores, em constante risco de vida, seja efetivada. Trata-se, portanto, de proposição de largo alcance social, que esperamos mereça a melhor acolhida por parte dos Ilustres Pares desta Casa.

Deputado [illegible]
PT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema.

.....

Art. 20 - Sem prejuizo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

* *Alínea "b" com redação dada pela Lei número 8.374, de 30 12 1991.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.247/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.

André de Borba Amaro
Secretário substituto

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, desarquivamento das seguintes proposições: PL 2094/96, PL 2424/96, PL 2522/96, PL 2810/97, PL 2858/97, PL3329/97, PL 4247/98 PL 4248/98. Publique-se.

Em 15 / 02 / 99 PRESIDENTE

OI 08/GAB/JP

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a gentileza de autorizar o desarquivamento dos seguintes projetos de lei de minha autoria :

PL Nº. 2.094/96, PL Nº. 2.424/96, PL Nº. 2.522/96, PL Nº. 2.810/97, PL Nº. 2.858/97, PL Nº. 3.329/97, PL Nº. 4.247/98 e PL Nº. 4.248/98.

Neste ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevados estima e apreço.

Atenciosamente.

José Pimentel
Dep. Federal PT/CE

A Sua Excelência o Senhor
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.247/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1999.

Eloizio Neves Guimarães
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, da legislatura anterior, nos termos regimentais, foi desarquivado a pedido do autor. A proposição altera o Decreto-Lei nº 73/66, criando e instituindo como obrigatório um seguro de danos pessoais aos empregados de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Justifica sua proposição o nobre Deputado José Pimentel com a necessidade, face ao incremento da violência nas grandes áreas metropolitanas e que hoje já alcança a maioria das cidades do interior do país, de se proteger a família dos empregados das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, os quais se encontram, no exercício de suas funções, em constante risco de vida.

Nos termos do art. 119, *caput* I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dias das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Insere-se no campo temático desta Comissão para apreciação e deliberação, os assuntos relativos a seguros e previdências privada, como é o caso do Projeto de Lei nº 4.247/98.

O Sistema Nacional de Seguros Privados abrange diversas modalidades de operações de seguros e resseguros, inclusive, o seguro coletivo de acidentes pessoais e de morte no âmbito das empresas e das instituições

financeiras. Especificamente, a legislação atual impõe a obrigatoriedade de seguros sobre as operações envolvendo acidente diversos, responsabilidade civil, garantias diversas, incêndios, intempéries da natureza e danos pessoais causados por veículos automotores; não incluindo outras modalidades com vista preservar as condições operacionais de mercado sem a intervenção do poder público.

Nesse contexto, a proposta de inclusão de mais uma modalidade de concepção de seguro de responsabilidade civil obrigatório contribuirá para o aumento da distorção do mercado de seguros e nada acrescerá ao País em termos de cidadania: Esta deve ser exercida conscientemente pelo cidadão e não administrada em eventuais doses de paternalismo estatal. É, inclusive, contraditória com as preocupações manifestadas pelo Autor do Projeto, quando exclui clientes e outras pessoas que transitassem pela dependência onde estaria ocorrendo sinistro da cobertura.

Outro aspecto a ser considerado, é a sua aplicabilidade, uma vez que o seguro seria obrigatório, na sua comercialização por parte das Cias Seguradoras, não. O que não poderia deixar de ser, dado que para se ter um mercado segurador sadio, é necessário que o mesmo, com a responsabilidade, avalie os riscos que lhe estão sendo oferecidos e administre sua carteira na boa técnica atuarial.

Cabe, ainda, considerar que fatalmente os empregadores, prestadores de serviço bancário irão repassar, diluidamente, nos preços dos serviços prestados, o valor do prêmio estipulado nas apólices. Mais uma vez a sociedade de um modo geral não contemplada pela cobertura proposta arcará com os encargos provenientes do valor da indenização aos empregados de instituições integrantes do Sistema Financeiros Nacional.

Em tese cabe à lei abranger todos os casos nela possíveis de previsão, evitando discricionalidade capaz de excluir direitos devidos. Assim, a proposta, ora apreciada, não tem fito de atender ao interesse geral de toda sociedade, mas propõe-se atingir uma pequena parte da mesma.

Ademais, o mercado segurador brasileiro possui ampla e variada gama de coberturas, que tratam os riscos abarcados pelo projeto de lei.

Diante do Exposto, apresentamos o nosso voto contrariamente ao Projeto de Lei nº 4.247, de 1998.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

Deputado SÉRGIO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.247, de 1998, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Euler Morais, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lidia Quinan, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Almeida de Jesus, Antônio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dr. Hélio e Saulo Pedrosa - Suplentes.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1999.

Deputada Laura Carneiro
2ª Vice-Presidente
no exercício da Presidência

RECURSO Nº 31 DE 1999

(Contra Parecer Terminativo de Comissão)

(Do Sr. Paulo Rocha e outros)

Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144 do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.821-B, de 1997.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503) Conferência de Assinaturas

18/08/99 19:44:24 Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: PAULO ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/08/99

Ementa: Recurso contra o paracer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao PL 2821-A, de 1997.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	051
Não Conferem	000
Licenciados	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
3	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
4	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
5	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
6	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
7	BABÁ	PT	PA
8	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
9	CARLITO MERSS	PT	SC
10	CARLOS SANTANA	PT	RJ
11	CELSO JACOB	PDT	RJ
12	DR. ROSINHA	PT	PR
13	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
14	FERNANDO FERRO	PT	PE
15	GERALDO MAGELA	PT	DF
16	GERALDO SIMÕES	PT	BA
17	GILMAR MACHADO	PT	MG
18	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
19	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
20	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
21	IARA BERNARDI	PT	SP
22	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
23	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
24	JAQUES WAGNER	PT	BA
25	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
26	JOÃO MAGNO	PT	MG
27	JOÃO PAULO	PT	SP
28	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
29	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
30	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
31	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
32	MARCELO DÉDA	PT	SE
33	MÁRCIO MATOS	PT	PR
34	MARCOS ROLIM	PT	RS
35	MILTON TEMER	PT	RJ
36	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
37	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
38	NILSON MOURÃO	PT	AC

39	PADRE ROQUE	PT	PR
40	PAULO PAIM	PT	RS
41	PAULO ROCHA	PT	PA
42	PEDRO CELSO	PT	DF
43	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
44	VALDIR GANZER	PT	PA
45	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
46	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
47	WALDIR PIRES	PT	BA
48	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
49	WALTER PINHEIRO	PT	BA
50	WELLINGTON DIAS	PT	PI
51	ZILA BEZERRA	PFL	AC

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 43/99 Brasília, 17 de agosto de1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Dep. PAULO ROCHA e outros, **"contra o parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao PL 2821-A, de 1997"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

051 assinaturas confirmadas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NÉVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 2.821-B, DE 1997

(Do Sr. Paulo Rocha)

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria aos ex-servidores da extinta autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará - SNAPP, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentaria, contra o voto do Deputado José Pimentel.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos ex-servidores da extinta autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará - SNAPP, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952, e que optaram, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1.974, pela integração aos quadros da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA ou da Companhia das Docas do Pará - CDP, que os sucederam, sob o regime da legislação trabalhista, inclusive aos que se encontram inativos, a data de promulgação desta Lei.

Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na ENASA ou na CDP, dependendo do quadro que o ex-empregado tenha integrado, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da ENASA ou da CDP em atividade, conforme o caso, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art.3º - Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a condição de empregado da ENASA ou da CDP na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974 e originário do extinto SNAPP.

Parágrafo único - É vedada a concessão da complementação de aposentadoria ao ex-empregado que receba idêntico benefício de entidade de previdência privada paga ou patrocinada, no todo ou em parte, pela ENASA ou CDP.

Art. 4º - A complementação da pensão de beneficiário do ex-empregado da ENASA e da CDP abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com pensões especiais ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional ou concedidos por entidade de previdência privada paga ou patrocinada, no todo ou em parte, pela ENASA ou CDP.

Art. 5º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As sociedades de economia mista Empresa de Navegação da Amazônia - ENASA e Companhia das Docas do Pará - CDP, absorveram as atividades da extinta autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de

Administração do Porto do Pará - SNAPP. Aos funcionários estatutários do antigo órgão foi dada, pela Lei nº 6.184/74, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 75.478/75, a opção de integrar os quadros da ENASA e da CDP, sob o regime da legislação trabalhista(CLT), ou permanecerem como estatutários na Administração Direta.

Acontece que esses funcionários, dada a natureza de sua função, não tiveram, na realidade, opção nenhuma, se desejassem continuar na sua profissão, que não tem similar na Administração Direta. Em consequencia, abriram mão de certas vantagens, como a estabilidade e a aposentadoria integral, para se tornarem celetistas no novo órgão.

Essa mudança de regime jurídico, que beneficiou o interesse público, por manter técnicos de alto padrão nessa importante área, acabou penalizando os servidores optantes, pois quando passaram para a inatividade tiveram acentuada queda no seu padrão salarial, e em consequencia, de vida.

Situação análoga à descrita também ocorreu com outras categorias, como a dos ferroviários e a dos empregados dos Correios, as quais conseguiram sensibilizar o Congresso Nacional, que lhes restituiu o direito a aposentadoria integral, atraves das Leis nº 8.186/91 e 8.529/92, respectivamente.

Portanto, longe de representar uma concessão de privilégios, a complementação de aposentadoria aos que se tornaram inativos como celetistas busca corrigir uma injustiça, além de dar um tratamento isonômico com as categorias citadas.

Essa proposta está baseada em proposição similar consubstanciada no Projeto de Lei nº 1.268/95, que procura corrigir a mesma situação de servidores do extinto Lloyd Brasileiro.

Pelo motivos expostos, contamos com o indispensável apoio dos nobres pares para garantir a este projeto a mesma acolhida que tiveram idênticas proposições em favor dos ferroviários e dos empregados dos Correios.

Sala das Sessões, em 03/03/97

PAULO ROCHA
PT/PA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

LEI Nº 1.711 DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PUBLÍCOS CIVIS DA UNIÃO

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

.....

LEI Nº 8.112 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

.....

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

.....

Art. 253 - Ficam revogadas a Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

.....

LEI Nº 6.184 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 75.478, DE 14/03/1975 DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NOS QUADROS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E AUTARQUIAS; REVOGA A LEI N. 5.927, DE 11 DE OUTUBRO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os funcionários públicos de órgão da Administração Federal Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º - A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º - A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º - Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

.....

DECRETO Nº 75.478 DE 14 DE MARÇO DE 1975

REGULAMENTA A LEI N. 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NOS QUADROS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal direta e autarquias que se transformaram ou venham a trans-

formar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1° - A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para os quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2° - A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3° - A opção, manifestada, por escrito, pelo funcionário ao órgão de pessoal da entidade em que ocorrerá a integração, será feita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 4° - Os funcionários dos órgãos que se venham a transformar disporão, para fins de integração, de prazo idêntico ao previsto no parágrafo anterior, contado da data da implantação da sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

.....

.....

LEI N° 8.186 DE 21 DE MAIO DE 1991

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3° - Os efeitos desta Lei alcançam também os ferroviários, ex servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei número 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei número 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados ativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

.....

.....

LEI N° 8.529 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A COMPEEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO PESSOAL DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4° - Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, integrado nos seus quadros com base na Lei número 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.821/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4 de abril de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril 1997.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 2.821, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Rocha, propõe a complementação pecuniária das aposentadorias, pagas pela Previdência Social, dos ex-servidores da extinta autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará. A clientela alcançada pela proposição é constituída de ex-funcionários que, com respaldo na faculdade aberta pelo art. 1° da Lei n° 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela transposição do regime estatutário a que estavam submetidos para o sistema da legislação trabalhista, sendo integrados nos quadros de pessoal da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. ou da Companhia das Docas do Pará, que sucederam a extinta autarquia federal em suas atividades.

Pretende-se, com a proposição, assegurar complementação pecuniária de proventos, bem como das pensões decorrentes, em montante correspondente à diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração praticado para ao pessoal em atividade na Empresa de Navegação da Amazônia S. A. ou na Companhia Docas do Pará, dependendo do quadro que o ex-funcionário do SNAPP tenha vindo a compor nas companhias sucessoras da antiga autarquia.

Por fim, determina a propositura que o pagamento da complementação de proventos e pensões será efetivado com recursos do Orçamento da União.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n° 2.821, de 1997

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame.

Para uma melhor compreensão do tema, necessário se faz que recuperemos os comandos fundamentais da Lei n° 6.184/74.

O art. 1° da mencionada Lei estabeleceu o seguinte:

"Art. 1° Os funcionários públicos dos órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram, ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades."

Por sua vez, o art. 3° da mesma Lei n° 6.184/74 prescreveu:

"Art. 3° Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de claros na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes."

Assim, do exame dos transcritos dispositivos legais, dessume-se que a Lei n° 6.184/74 não impôs qualquer alteração nas relações funcionais entre os

agentes públicos e a Administração, mas, pelo contrario, facultou a esses, mediante livre opção pessoal, a permanência no então vigente regime estatutário ou a transposição para o *regime da legislação trabalhista. Pode-se mesmo afirmar que, no caso em tela, os servidores* atuaram como agentes definidores de seu futuro profissional, exercitando sua vontade individual na escolha definitiva. A escolha formalizada, com base na legislação apontada, foi personalíssima, sendo exercitada sem qualquer carater de coação. A migração de um regime legal para outro diferente, implica na plenitude da aceitabilidade dos parâmetros jurídicos que compõem o novo ordenamento escolhido, inclusive quanto aos direitos dele resultante.

Imponderavel e pretender integrar uma relação laboral, trabalhista e previdenciaria, e também almejar tutelas especificas que se inserem no campo normativo do regime estatutario, proprio dos funcionários publicos. Sobre essa questão de opção entre dois regimes legais, a titulo de elucidação, vale transcrever trecho de acórdão da 4ª Câmara Civil do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 120.471-1-S.P., com o seguinte teor:

> *"Alterado o sistema estipendiário dos agravantes, a Lei Complementar Estadual nº 546, de 1988, deixou-lhes aberto o direito de opção. Vale dizer que poderiam optar pelo novo regime ou permanecer no anterior. O que não é possível é estabelecer um terceiro regime estipendiário, unilateralmente escolhido pelo servidor, que implique coligar apenas as vantagens dos dois sistemas.*
>
> *Ora, desde que houve opção que implica escolha de um, exclui-se o outro.*
>
> *Em sua sustentação o Magistrado deixou bem definida a posição dos agravantes. Já não persiste o regime anterior e, portanto, não há lesão ao direito adquirido ou a coisa julgada. Houve a eleição pelo servidor da situação que lhe pareceu mais vantajosa entre aquelas que ficaram à sua escolha."*

Por outro lado, a **Justificação** do Projeto de Lei nº 2.821, de 1997, aponta as Leis nºs 8.186/91 e 8.529/92 como paradigmas da pretensão aqui examinada. Sobre essas duas normas devem ser feitas algumas considerações.

A **Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991**, dispôs sobre a **complementação de aposentadoria de ferroviários**, admitidos até 31 de outubro de 1969, da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

A referida norma legal resultou do **Projeto de Lei nº 4.675, de 1990**, de autoria do Deputado Oswaldo Lima Filho. Contudo, apesar de sua vigência como norma legal, cabe aduzir que a citada proposição **foi integralmente vetada pelo Presidente da República, por contrariar o interesse público e gerar aumento de despesa sem a existência da devida previsão orçamentária.** Posteriormente, nos termos do art. 66, § 4º da Constituição Federal, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

A **Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992**, dispôs sobre a **complementação da aposentadoria dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. Essa Lei foi oriunda do **Projeto de Lei nº 1.353, de 1991**, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, e **foi integralmente vetada pelo Presidente da República, por ser contrária ao interesse público e se mostrar eivada de inconstitucionalidade. Posteriormente, o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional.**

Além disso, deve ser ponderado que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.821, de 1997, poderia gerar mais uma distorção no sistema previdenciário. Com efeito, cria-se uma situação injustificável entre empregados públicos de uma mesma empresa, submetidos a um mesmo regime de seguridade social. Os empregados públicos da Empresa de Navegação da Amazônia S. A. e da Companhia de Docas do Pará que se aposentarem, na atualidade, devem contentar-se com os proventos concedidos pelo INSS, na forma do art. 202 da Constituição Federal. Mas os que se aposentaram, também pelas regras do mesmo regime previdenciario (INSS), ha algum tempo atras, oriundos da antiga autarquia SNAPP, terão o beneficio da complementação de proventos da aposentadoria custeada pelo Tesouro Nacional. Parece-me um tratamento desigual para iguais, o que afronta o principio universal da isonomia remunerativa para ocupações de idênticas atribuições.

Duas outras considerações ainda devem ser feitas. A primeira relaciona-se com a **fonte de custeio** do beneficio criado. Nesse caso, o art. 5º da proposição sinaliza que a complementação de proventos e pensões será paga à conta de dotações do Orçamento da União, sem, entretanto, indicar qual fonte de financiamento irá custear o beneficio instituido. Ora, essa previsão vaga contrapõe-se ao comando do art. 195, § 5º, da Carta Constitucional, que preconiza que "**nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total**". Outra questão relaciona-se com a **iniciativa legislativa** do Projeto de Lei nº 2.821, de 1997. A materia tratada na proposição diz respeito a proventos de servidores públicos, da espécie empregados públicos, que, na conformidade do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei Fundamental, **se insere no campo da inicialidade privativa do Presidente da República**, fugindo ao âmbito da competência, quanto ao impulso original, de Parlamentar, Senador ou Deputado.

Por fim, é assente na doutrina e jurisprudência que a **aposentadoria rege-se pela lei vigente na ocasião do evento**, ***tempus regit actum***, e não por normas preteritas ou futuras que, do alvitre do aposentado, possam ser livremente elegidas, ressalvados os direitos adquiridos.

Dessa forma, por todo o exposto, com respaldo no **art. 129, inciso II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.821, de 1997.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997.

Deputado JAIR SOARES
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.821, de 1997**, de autoria do Deputado Paulo Rocha, propõe a complementação pecuniária das aposentadorias, pagas pela Previdência Social, aos **ex-servidores da extinta autarquia federal** denominada **Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará**. A clientela alcançada pela proposição é constituída de ex-funcionários que, com respaldo na faculdade aberta pelo art. 1º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, **optaram pela transposição do regime estatutário a que estavam submetidos para o sistema da legislação trabalhista**, sendo integrados nos quadros de pessoal da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. ou da Companhia das Docas do Pará, que sucederam a extinta [illegible] federal em suas atividades.

Pretende-se, com a proposição, assegurar complementação pecuniária de proventos, bem como das pensões decorrentes, em montante correspondente à diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração praticado para ao pessoal em atividade na Empresa de Navegação da Amazônia S. A. ou na Companhia Docas do Pará, dependendo do quadro que o ex-funcionário do SNAPP tenha vindo a compor nas companhias sucessoras da antiga autarquia.

Por fim, determina a propositura que o pagamento da complementação de proventos e pensões será efetivado com recursos do Orçamento da União.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.821, de 1997.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O Projeto de Lei que ora se examina visa corrigir distorção funcional estabelecida com o advento da Lei nº 6.184/74. Com efeito, por força da mencionada Lei nº 6.184/74, os servidores estatutários de órgãos e entidades, que vieram a ser transformados em sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas, foram conduzidos à formalizar opção pelo regime trabalhista. A **Justificação** da propositura informa que "esses funcionários, dada a natureza de sua função, não tiveram, na realidade, opção nenhuma, se desejassem continuar na sua profissão, que não tinha similar na Administração Direta. Em consequência, abriram mão de certas vantagens, como a estabilidade e a **aposentadoria integral**, para se tornarem celetistas no novo órgão".

Essa questão da **complementação de proventos da aposentadoria**, não é uma novidade no cenário jurídico da Administração Pública brasileira. Em 1969 foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, o **Decreto-Lei nº 956, de 13 de outubro**, que disciplina sobre a complementação de proventos de servidores ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. A razão básica que impulsiona medidas legislativas com essa finalidade, repousa no fato de que as aposentadorias pagas pelo **Regime Geral da Previdência** são inferiores aos proventos deferidos pelo **Tesouro Nacional** aos servidores públicos estatutários. Assim, antigos funcionários públicos, regidos pelo ordenamento estatutário, que foram conduzidos, no interesse do próprio serviço, a passar para o regime da legislação trabalhista vêem-se penalizados quando requerem aposentadoria.

Além disso, é preciso registrar que, em duas ocasiões anteriores, o Congresso Nacional deliberou pela aprovação de idênticas medidas para a clientela dos ferroviários e para os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. As **Leis nºs 8.186**, de 21 de maio de 1991, e **8.529**, de 14 de dezembro de 1992, consubstanciaram as determinações relativas ao tema da complementação de proventos de antigos funcionários públicos transformados em celetistas.

No que diz respeito ao **mérito da questão**, poderíamos afirmar que esse já foi julgado válido, por duas vezes, pelos membros do Parlamento Nacional. Entendeu o Congresso, que esses servidores públicos, ao optarem por novo regime funcional, em razão de expressa determinação legal, foram penalizados em suas carreiras e em suas aposentadorias, tendo em vista a desigualdade de remuneração entre empregados públicos ativos e inativos.

A complementação de aposentadorias, que ora se propõe, representa um passo de justiça, pois corrige desigualdade injustificável, além de tratar com equivalência legal situação idêntica as já apontadas.

Deve, por oportuno, ser consignado que o Projeto de Lei concede a complementação de aposentadoria, tão-somente, aqueles que não percebam benefício semelhante de qualquer entidade de previdência privada, sendo tal restrição aplicável às pensões decorrentes de proventos complementados.

Dessa forma, por todo o exposto, com respaldo no art. 129, inciso II, *do Regimento Interno da Câmara dos Deputados*, manifestamo-nos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.821, de 1997**.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1997.

Deputado JAIR SOARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.821 de 1997, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jair Soares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnon Bezerra, Eduardo Jorge, Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes, Alcione Athayde, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Ceci Cunha, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, Jurival Lucas, José Linhares, Lamartine Posella, Luiz Buaiz, Maria Laura, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Pimentel Gomes, Reinhold Stephanes, Remi Trinta, Rita Camata, Tuga Angerami, Ursicino Queiroz e Vicente André Gomes - titulares; Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim, Célia Mendes, Eduardo Barbosa, Francisco Horta, José Augusto, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Sérgio Arouca e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998.

Deputado Roberto Santos
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.821-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, *não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1998.

Maria Linda Magalhães
Secretária

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PECs 232/95, 535/97; PLs 930/95, 1854/96, 2264/96, 2774/97, 2821/97, 3482/97, 3757/97, 3876/97, 3879/93, 4124/98, 4203/98, 4519/98; PRC 144/97. Indefiro quanto aos PLs: 645/91, 646/91, 4454/98, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 11/02/99

OF. Nº 017/98

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à V. Exª. o desarquivamento das seguintes proposições por mim apresentadas em legislaturas passadas:

PEC 232/95
PEC 535/97
PL 645/91
PL 646/91
PL 930/95
PL 1854/96
PL 2264/96
PL 2774/97
PL 2821/97
PL 3482/97
PL 3757/97
PL 3876/97
PL 3879/93
PL 4124/98
PL 4203/98
PL 4454/98
PL 4519/98
PRC 144/97

Atenciosamente,

PAULO ROCHA
Deputado Federal PT/PA

Exmº Sr.
MICHEL TEMER
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.821-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das

Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.821, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Rocha, pretende instituir a complementação das aposentadorias, pagas pelo sistema previdenciário geral, dos ex-servidores da extinta autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará. Os ex-funcionários alcançados pela medida são aqueles que optaram, com base na Lei nº 6.184, de 1974, pela passagem do sistema estatutário a que estavam submetidos para o regime da legislação trabalhista, sendo integrados aos quadros de pessoal da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. ou da Companhia Docas do Pará, que sucederam a extinta autarquia federal em suas atividades.

A proposição estabelece que o benefício da complementação da aposentadoria correspondera à diferença entre o valor dos proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o valor da remuneração pertinente ao pessoal em atividade na Empresa de Navegação da Amazonia S.A. ou na Companhia Docas do Pará, dependendo do quadro que o ex-funcionario do SNAPP tenha vindo a integrar nas companhias sucessoras da antiga autarquia.

Veda a concessão da complementação de aposentadoria ao ex-empregado que receba idêntico benefício de entidade de previdência privada paga ou patrocinada, no todo ou em parte, pela Empresa de Navegação da Amazônia S.A. ou pela Companhia Docas do Pará.

Determina ainda a propositura que a complementação de proventos, por ela instituída, sera projetada na complementação das pensões daqueles decorrentes. Por fim, estipula que o pagamento da referida complementação de proventos e pensões será efetivado com recursos do Orçamento da União.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 27 de maio de 1998.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, para que haja manifestação quanto a adequação orçamentaria e financeira da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

E o relatorio.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição em epígrafe. Assim, deverá ser examinada a sua compatibilidade com o orçamento e a legislação orçamentaria vigente, não cabendo, portanto, discorrer sobre aspectos de merito pertinentes.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão da vantagem pleiteada onerará ainda mais o orçamento da seguridade social, sem que nele existam consignados os recursos necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da aprovação da proposta. Assim, é incontestável que a assunção, por parte da União, de encargos como o pretendido tende a agravar a situação das contas públicas, aprofundando ainda mais o descompasso entre receita e despesa.

O texto da proposição é, outrossim, omisso no que diz respeito a indicação das fontes apropriadas para o financiamento das despesas que adviriam de sua aprovação. Neste particular, há dispositivo constitucional que convém suscitar. Trata-se do art. 195, § 5º, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total." Tal exigência, no presente caso, não está sendo observada pela proposição.

Além do mais, a proposição envolve aumento de despesa com pessoal inativo da União, colidindo com o art. 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, visto que não há previa dotação orçamentaria suficiente para atender a esse tipo de gasto e nem autorização especifica na Lei de Diretrizes Orçamentarias para a concessão de tal vantagem.

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.821/97.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1999.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realiz concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2 nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra, contra o voto em do Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, *Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja,* Manoel Castro, Paulo Lima, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Manoel Salviano, Roberto Brant, Carlito Merss, *José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Cleonâncio Fonseca, Odelmo Leão,* Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, Francisco Garcia, Pedro Bittencourt, Jurandil Juarez, Emerson Kapaz, Herculano Anghinetti, Iris Simões e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado José Pimentel – PT/CE)

O projeto de lei n.º 2.821-A complementa a aposentadoria dos ex-servidores da extinta autarquia Serviços de Navegação da *Amazônia e de Administração do Porto do Pará - SNAPP* optantes, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, pela integração à Empresa de Navegação da Amazônia S.A. – ENESA ou à Companhia das Docas do Pará – CDP, que absorveram as atividades daquela extinta autarquia federal.

Diante da opção que lhes foi oferecida entre permanecer como estatutários da Administração Direta ou integrar os quadros das novas *empresas* no regime de CLT, os funcionários da extinta SNAPP na verdade não dispunham de escolha, pois suas funções não encontravam similar na Administração Direta nas quais fossem reaproveitados. Com isso, perderam, no novo regime, vantagens que a condição de estatutário lhes assegurava.

O projeto visa ressarcir os funcionários dessas perdas, estabelecendo critérios e condições amparados pela legislação. Trata-se, em suma, da mesma situação dos *trabalhadores ferroviários* e dos empregados nos Correios, aos quais este Congresso já concedeu, pela Lei n.º 8.186 e pela Lei n.º 8.529, respectivamente, o ressarcimento das perdas sofridas.

Note-se, a propósito, que estas duas leis sofreram vetos do Poder Executivo e eles foram derrubados pelo Congresso, tamanho o consenso existente entre os parlamentares sobre a justeza e a adequação da proposta. *Além disso, cite-se o parecer reformulado do nobre* deputado Jair Soares na Comissão de Seguridade Social e Família, constante do processo, que argumenta decididamente em favor do mérito do projeto e invoca também o precedente das Leis acima mencionadas. Interessante observar que a posição inicial daquele deputado, relator na CSSF, era contrária à proposição, e que ele foi convencido legitimamente por seus pares a reformular seu ponto de vista, de modo que o projeto obteve aprovação unânime naquela Comissão.

Estando agora o projeto sob análise desta Comissão de Finanças e Tributação, recebe ele parecer contrario do relator, nobre deputado Marcos Cintra, que se posiciona pela sua inadequação orçamentaria e financeira.

Queremos, contudo, insistir na adequação do projeto n.º 2.821-A e na procedência de sua aprovação, e apresentamos como razões a isonomia patente da situação em exame com a *dos funcionários já beneficiados pelas Leis n.º 8.186 e 8.529*, a necessidade de preservarmos a coerência na linha de posicionamento desta Casa, que não se deixou sequer pressionar pelo interesse do Poder Executivo, derrubando-lhe os dois vetos às leis citadas, e, principalmente, o precedente correto da posição desta mesma Comissão de Finanças e Tributação quando foi chamada a analisar os projetos que resultaram naquelas leis.

Com efeito, em 31 de outubro *de 1991, sobre o Projeto de Lei n.º 1.353, de 1991* (posteriormente Lei n.º 8.529), de autoria do nobre deputado Roberto Magalhães, o relator, nobre deputado Ivandro Cunha Lima, posiciona-se pela sua admissibilidade. Seu voto foi aprovado unanimemente por esta Comissão em 13 de novembro de 1991.

De igual maneira, em 27 de junho de 1990, sobre o Projeto de Lei n.º 4.675, de 1989 (posteriormente Lei n.º 8.186), de autoria do nobre deputado Oswaldo Lima Filho, afirma o relator, nobre deputado Fernando Bezerra Coelho:

> *(...) considero da maior oportunidade o disciplinamento da matéria, que não acarretará despesas, senão aquelas que já vêm sendo realizadas, regularmente previstas nos orçamentos que, ano a ano, vêm sendo aprovados pela União.*

Naquela mesma data seu voto foi aprovado unanimemente por esta Comissão de Finanças e Tributação.

Portanto, invocando a coerência de postura desta Comissão e desta Casa, voto pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n.º 2.821-A.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

JOSÉ PIMENTEL
(PT-CE)

RECURSO Nº 32, DE 1999

(Contra Parecer Terminativo de Comissão)

(Do Sr. Nilson Mourão e outros)

Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144 do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 749-A, de 1991.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

SGM - SECAP (7503)	Conferência de Assinaturas
16/08/99 17:58:45	Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: NILSON MOURÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/08/99

Ementa: Recurso contra a apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto nº 749/91

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	051
Não Conferem	001
Licenciados	000
Repetidas	004
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
4	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
5	BABÁ	PT	PA
6	BADU PICANÇO	PSDB	AP
7	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
8	CARLITO MERSS	PT	SC
9	CARLOS SANTANA	PT	RJ
10	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
11	DR. ROSINHA	PT	PR
12	EDUARDO JORGE	PT	SP
13	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
14	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
15	FEU ROSA	PSDB	ES
16	GILMAR MACHADO	PT	MG
17	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
18	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
19	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
20	JOÃO COSER	PT	ES
21	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
22	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
23	JOÃO MAGNO	PT	MG
24	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
25	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
26	JOSÉ MACHADO	PT	SP
27	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
28	LUCI CHOINACKI	PT	SC
29	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
30	MARCELO DÉDA	PT	SE
31	MÁRCIO MATOS	PT	PR
32	MARCOS ROLIM	PT	RS
33	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
34	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
35	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
36	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
37	NILSON MOURÃO	PT	AC
38	NILTON BAIANO	PPB	ES
39	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
40	PAULO PAIM	PT	RS
41	PAULO ROCHA	PT	PA
42	PEDRO CELSO	PT	DF
43	PEDRO WILSON	PT	GO
44	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
45	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
46	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
47	VALDIR GANZER	PT	PA
48	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
49	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
50	WALTER PINHEIRO	PT	BA
51	WELLINGTON DIAS	PT	PI

Assinaturas que Não Conferem

1	DR. HÉLIO	PDT	SP

Assinaturas Repetidas

1	CARLOS SANTANA	PT	RJ
2	EDUARDO JORGE	PT	SP
3	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
4	PEDRO WILSON	PT	GO

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 741/99

Brasília, 17 de agosto de 1999.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Senhor NILSON MOURÃO e outros, que **"recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto nº 749/91"** contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

051 assinaturas válidas;
001 assinatura que não confere;
004 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 749-A, DE 1991

(Do Sr. Chico Vigilante)

Isenta do Imposto de Renda a gratificação natalina; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária, deste e dos de nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99, apensados.

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL's nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas - 1992
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É isenta da incidência do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gratificação natalina, que se refere ao 13º salário, foi instituído para todos os trabalhadores, abrangendo após mais de vinte anos, por lei, aos funcionários públicos.

Esse complemento salarial, entretanto, sofre a incidência do imposto de renda inaceitável, decrescendo, assim, o quantitative da gratificação referida.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos que a iniciativa venha a merecer o beneplácito de nosso ilustres pares.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO VIGILANTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.090 — DE 13 DE JULHO DE 1962

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES

Art. 1.º — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º — A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente

§ 2.º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês inteiro para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2.º — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1.º, do art. 1.º, desta lei

Art. 3.º — Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá gratificação devida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 3.927, DE 1997
(Da Sra. Laura Carneiro)

Isenta o décimo terceiro salário do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (Constituição Federal, art. 7º, inc. III) são isentos do imposto de renda e das contribuições previdenciarias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As festas de fim de ano são momento de alegria, de prazer, de solidariedade, de amor, de paz e de reencontro. São praticamente universais do ponto de vista histórico e geográfico. Isto é, existem em todos os países do Mundo e têm existido, duma ou doutra forma, através dos séculos, até mesmo dos milênios. Pertencem aos ciclos dos tempos, emulam, por exemplo, as bacanais romanas e os carnavais da idade média. Em suma, têm o mesmo espírito das festas periódicas de comemoração das colheitas. Então, acompanham o espírito do homem naquilo que ele talvez tenha de mais nobre - o regozijo com a vida.

Para homenagear Baco é preciso que se compre vinho. Para os carnavais, é preciso comprar fantasias de arlequim, de colombina e de pierrô, bem como confeti e serpentinas. Para comemorar a colheita, poupanças prévias de tal monta, que permitam abrir mão de parte dela, para o consumo comemorativo. Sempre, pois, é mister renda familiar disponível, ao menos num montante mínimo correspondente aos gastos que se fazem.

É nessa linha que deve ser entendida a "mens legis" do legislador, ao instituir, há já bom tempo, neste País, a figura do 13º salário. Porque há toda uma tempestividade em seu recebimento. Não se dilui ele no decurso dos meses do ano calendário, nem é pago, em princípio, em mês que não o do encerramento do período anual. Vincula-se claramente ao Natal e ao Ano Novo.

Toda essa "ideologia" do 13º salário no Brasil, pouco a pouco, se desvanece. E se desvanece pela má distribuição de renda, se desvanece pela pouca renda - penuria mesmo propriamente dita -, se desvanece pelas dívidas, se desvanece pelo "muito mês, para pouco ganho", enfim, se desvanece pela tristeza, pela antítese do regozijo que tudo isso acarreta. Houvesse fartura, houvesse vida digna, houvessem rendimentos compatíveis, então o décimo terceiro salário seria o que não é. Não se estando num mundo de quimeras, ele infelizmente não tem passado dum arremedo do prêmio que deveria sê-lo, pálido engodo a esconder a impotência do trabalhador, ante os percalços crônicos da economia, décadas a fio.

Daí, a razão de ser de nosso projeto. É tão-só um instrumento de aumento de renda. Que pelo menos, ao final do ano, se tenha um alívio verdadeiro do aperto monetário em que se vive e condições não somente de pagar dívidas atrasadas, mas de efetivamente propiciar a nossas crianças, especialmente a elas, um Natal mais feliz.

Como paralelamente trará também aumento da renda por cabeça, a [illegible] para por aumentar o consumo - ainda mais em considerando o período do ano em que se dá - e, decorrentemente, propiciar ao menos um respingo de aquecimento de nossa ainda contumazmente combalida condição de desenvolvimento.

Ante isso, contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em [illegible] de [illegible] de 1997

Deputada Laura Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I -relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II -seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 320, DE 1999

(Do Sr. Neuton Lima)

Dispõe sobre isenção do imposto de renda sobre o décimo terceiro salário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estarão isentos do imposto sobre a renda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O décimo terceiro salário, consagrado na Constituição Federal como um dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, que visam à melhoria da sua condição social (art. 7º, VIII), tem sido tributado pelo imposto de renda, como qualquer outro tipo de rendimento. No entanto, convém ressaltar a natureza especial desse tipo de remuneração dos trabalhadores assalariados.

Isentar do imposto sobre a renda o décimo terceiro salário é uma forma de melhorar o padrão de vida dos trabalhadores brasileiros que, dessa forma, empregarão maior renda pessoal disponível em dispêndio de consumo que, por sua vez, será tributado pelos diversos impostos indiretos.

A perda de receita tributaria por parte do Tesouro poderá ser indiretamente compensada pela maior circulação de riqueza dentro da sociedade e pelo incremento da cobrança de outros tributos, tais como ICMS, IPI, COFINS, CPMF etc.

Tendo em vista o relevante alcance social e redistributivo deste projeto, solicito o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1999.

Deputado NEUTON LIMA.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TITULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitraria ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que prevera indenização compensatoria, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntario;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário minimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua familia com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuario, higiene, transporte, e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao minimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 1999

(Do Sr. Nilson Mourão)

Isenta do Imposto de Renda a gratificação natalina.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É isenta da incidência do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a gratificação de Natal, instituída pela Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gratificação natalina, que se refere ao 13º salário, foi instituído para todos os trabalhadores, abrangendo após mais de vinte anos, por Lei, aos funcionários públicos.

Esse complemento salarial, entretanto, sofre a incidência do imposto de renda inaceitável, decrescendo, assim, o quantitativo da gratificação referida.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos que a iniciativa venha a merecer o benplácito de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

Deputado Nilson Mourão PT/AC

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES.

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluidos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.*

.....

.....

Desarquive-se nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, os PLs nºs 251/91, 748/91, 749, de 1991, 1.211/91, 1.313/91, 1.423/91, 3.241/92, 3.388/92 e 4.025/83.
Indefiro o desarquivamento dos PLs nºs 659/91 e 1.892/91, por terem sido arquivados definitivamente. (RICD, art. 133)

Publique-se.
Em 13/09/93

Presidente

Ofício nº. 3311 /95

Senhor Secretário-Geral.

Através deste, venho, mui respeitosamente, solicitar à Vossa Senhoria o desarquivamento dos Projetos de Lei nº 00251/91,00659/ 91, 00748/91, 00749/91, 01211/91, 01313/91, 01423/91, 01892/91, 032411/92, 003388 e 04025/93 , dos quais sou autor.

Na oportunidade, aproveito para apresentar meus pro - testos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

CHICO VIGILANTE
Deputado Federal PT/DF

Ilustríssimo Senhor
Mozart Vianna de Paiva
MD. Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. [illegible], I, da Resolução nº [illegible] de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de [illegible]/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, [illegible] de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de [illegible]/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em [illegible] de junho de 1995

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999

Maria Linda Magalhães

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Vigilante, isenta do imposto de renda a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090/62.

Foram apensados ao principal o PL nº 3.927, de 1997, PL nº 320, de 1999 e o PL nº 734/99. O projeto principal e o apenso PL nº 3.927/97 foram desarquivados no início da atual legislatura e encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram recebidas emendas, dentro do prazo regimental.

E o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), determina que:

> *"Art. 59 Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetua-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.*
> *§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.*
> *§ 2º VETADO.*
> *§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."*

O projeto principal e o seu apensado PL nº 734/99 visam aumentar o valor real da gratificação natalina, a qual fazem jus os funcionários públicos, através da concessão de isenção fiscal do imposto de renda sobre ela devido. O PL nº 3.927/97 isenta ainda o décimo terceiro salário da contribuição previdenciária. O PL nº 320/99 isenta a mesma remuneração do imposto de renda. O Projeto principal e seus apensados não indicam a correspondente estimativa de renúncia de receita, como o exige a lei de diretrizes orçamentarias para o presente exercício. Por essa razão não podem ser considerados nem compatíveis, nem adequados, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

> *"Art. 10. Nos casos em que couber também a Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do *caput* do art. 59 da LDO/99, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 749, de 1991 e seus apensados PL nº 3.927, de 1997, PL nº 320, de 1999 e o PL nº 734, de 1999.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

Deputado FELLY MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei

nº 749/91 e dos PL's nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Antonio Kandir, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, Francisco Garcia, Eunicio Oliveira, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Hauly, João Pizzolatti e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 749-A, DE 1991
(Do Sr. Chico Vigilante)

Isenta do Imposto de Renda a gratificação natalina; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária, deste e dos de nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99, apensados.

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL's nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas - 1992-
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É isenta da incidência do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gratificação natalina, que se refere ao 13º salário, foi instituído para todos os trabalhadores, abrangendo após mais de vinte anos, por lei, aos funcionários públicos.

Esse complemento salarial, entretanto, sofre a incidência do imposto de renda inaceitável, decrescendo, assim, o quantitativo da gratificação referida.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos que a iniciativa venha a merecer o beneplácito de nosso ilustres pares.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO VIGILANTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.090 — DE 13 DE JULHO DE 1962

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES

Art. 1.º — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º — A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2.º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2.º — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1.º, do art. 1.º, desta lei.

Art. 3.º — Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá gratificação devida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 3.927, DE 1997
(Da Sra. Laura Carneiro)

Isenta o décimo terceiro salário do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (Constituição Federal, art. 7º inc. III) são isentos do imposto de renda e das contribuições previdenciarias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As festas de fim de ano são momento de alegria, de prazer, de solidariedade, de amor, de paz e de reencontro. São praticamente universais do ponto de vista histórico e geográfico. Isto é, existem em todos os países do Mundo e têm existido, duma ou doutra forma, através dos séculos, até mesmo dos milênios. Pertencem aos ciclos dos tempos, emulam, por exemplo, as bacanais romanas e os carnavais da idade média. Em suma, têm o mesmo espírito das festas periódicas de comemoração das colheitas. Então, acompanham o espírito do homem naquilo que ele talvez tenha de mais nobre - o regozijo com a vida.

Para homenagear Baco é preciso que se compre vinho. Para os carnavais, é preciso comprar fantasias de arlequim, de colombina e de pierrô, bem como confeti e serpentinas. Para comemorar a colheita, poupanças prévias de tal monta, que permitam abrir mão de parte dela, para o consumo comemorativo. Sempre, pois, é mister renda familiar disponível, ao menos num montante mínimo correspondente aos gastos que se fazem.

É nessa linha que deve ser entendida a "mens legis" do legislador, ao instituir, há já bom tempo, neste País, a figura do 13º salário. Porque há toda uma tempestividade em seu recebimento. Não se dilui ele no decurso dos meses do ano calendário, nem é pago, em princípio, em mês que não o do encerramento do período anual. Vincula-se claramente ao Natal e ao Ano Novo.

Toda essa "ideologia" do 13º salário no Brasil, pouco a pouco, se desvanece. E se desvanece pela má distribuição de renda, se desvanece pela pouca renda - penúria mesmo propriamente dita -, se desvanece pelas dívidas, se desvanece pelo "muito mês, para pouco ganho", enfim, se desvanece pela tristeza, pela antítese do regozijo que tudo isso acarreta. Houvesse fartura, houvesse vida digna, houvessem rendimentos compatíveis, então o décimo terceiro salário seria o que não é. Não se estando num mundo de quimeras, ele infelizmente não tem passado dum arremedo do prêmio que deveria sê-lo, pálido engodo a esconder a impotência do trabalhador, ante os percalços crônicos da economia, décadas a fio.

Daí, a razão de ser de nosso projeto. É tão-só um instrumento de aumento de renda. Que pelo menos, ao final do ano, se tenha um alívio verdadeiro do aperto monetário em que se vive e condições não somente de pagar dívidas atrasadas, mas de efetivamente propiciar a nossas crianças, especialmente a elas, um Natal mais feliz.

Como paralelamente trará também aumento da renda por cabeça, a. vará por aumentar o consumo - ainda mais em considerando o período do ano em que se dá - e, decorrentemente, propiciar ao menos um respingo de aquecimento de nossa ainda contumazmente combalida condição de desenvolvimento.

Ante isso, contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de [illegible] de 1997

Deputada Laura Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I -relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II -seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 320, DE 1999
(Do Sr. Neuton Lima)

Dispõe sobre isenção do imposto de renda sobre o décimo terceiro salário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estarão isentos do imposto sobre a renda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O décimo terceiro salário, consagrado na Constituição Federal como um dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, que visam à melhoria da sua condição social (art. 7º, VIII), tem sido tributado pelo imposto de renda, como qualquer outro tipo de rendimento. No entanto, convém ressaltar a natureza especial desse tipo de remuneração dos trabalhadores assalariados.

Isentar do imposto sobre a renda o décimo terceiro salário é uma forma de melhorar o padrão de vida dos trabalhadores brasileiros que, dessa forma, empregarão maior renda pessoal disponível em dispêndio de consumo que, por sua vez, será tributado pelos diversos impostos indiretos.

A perda de receita tributária por parte do Tesouro poderá ser indiretamente compensada pela maior circulação de riqueza dentro da sociedade e pelo incremento da cobrança de outros tributos, tais como ICMS, IPI, COFINS, CPMF etc.

Tendo em vista o relevante alcance social e redistributivo deste projeto, solicito o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1999.

Deputado NEUTON LIMA.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 1999
(Do Sr. Nilson Mourão)

Isenta do Imposto de Renda a gratificação natalina.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É isenta da incidência do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, a gratificação de Natal, instituída pela Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gratificação natalina, que se refere ao 13º salário, foi instituído para todos os trabalhadores, abrangendo após mais de vinte anos, por Lei, aos funcionários públicos.

Esse complemento salarial, entretanto, sofre a incidência do imposto de renda inaceitável, decrescendo, assim, o quantitativo da gratificação referida.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos que a iniciativa venha a merecer o benplácito de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

Deputado Nilson Mourão PT/AC

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES.

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.*

.....

.....

Desarquive-se nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, os PLs nºs 251/91, 748/91, 749, de 1991, 1.211/91, 1.313/91, 1.423/91, 3.241/92, 3.388/92 e 4.025/83.
Indefiro o desarquivamento dos PLs nºs 659/91 e 1.892/91, por terem sido arquivados definitivamente. (RICD, art. 133)

Publique-se.
Em 13/09/93

Presidente

Ofício nº. 2-311 /95

Senhor Secretário-Geral,

Através deste, venho, mui respeitosamente, solicitar à Vossa Senhoria o desarquivamento dos Projetos de Lei nº 00251/91,00659/ 91, 00748/91, 00749/91, 01211/91, 01313/91, 01423/91, 01892/91, 032411/92, 003388 e 04025/93 , dos quais sou autor.

Na oportunidade, aproveito para apresentar meus pro - testos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente.

CHICO VIGILANTE
Deputado Federal PT/DF

Ilustríssimo Senhor
Mozart Vianna de Paiva
MD. Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1995

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 749/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Vigilante, isenta do imposto de renda a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090/62

Foram apensados ao principal o PL nº 3 927, de 1997, PL nº 320, de 1999 e o PL nº 734/99. O projeto principal e o apenso PL nº 3.927/97 foram desarquivados no início da atual legislatura e encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram recebidas emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), determina que:

"Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

O projeto principal e o seu apensado PL nº 734/99 visam aumentar r real da gratificação natalina, à qual fazem jus os funcionários públicos. através da concessão de isenção fiscal do imposto de renda sobre ela devido. O PL nº 3.927/97 isenta ainda o décimo terceiro salário da contribuição previdenciária. O PL nº 320/99 isenta a mesma remuneração do imposto de renda. O Projeto principal e seus apensados não indicam a correspondente estimativa de renúncia de receita, como o exige a lei de diretrizes orçamentárias para o presente exercício. Por essa razão não podem ser considerados nem compatíveis, nem adequados, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também a Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator que registrará o fato em seu voto."

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do *caput* do art. 59 da LDO/99, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 749, de 1991 e seus apensados PL nº 3.927, de 1997, PL nº 320, de 1999 e o PL nº 734, de 1999.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 749/91 e dos PL's nºs 3.927/97, 320/99 e 734/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Antonio Kandir, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, Francisco Garcia, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Hauly, João Pizzolatti e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

RECURSO Nº 33, DE 1999

(Contra Parecer Terminativo de Comissão)
(Do Sr. Max Rosenmann e outros)

Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144 do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 181-B, de 1999.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENARIO.)

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 54 c/c o art. 144 do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra o Parecer Terminativo ao PL nº 181/99, do Sr. Max Rosenmann, que "dispõe sobre as garantias relativas ao intercâmbio de informações sobre a adequação dos sistemas computacionais à transição para o ano 2000", discutido e votado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme anúncio publicado na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, pois trata-se de matéria que, por sua complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária da Casa.

Sala das Sessões, em de agosto de 1999 24/08/99

Deputado MAX ROSENMANN
PSDB/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503) Conferência de Assinaturas:
25/08/99 17:21:12 Página: 001

Tipo da Proposição: REC
Autor da Proposição: MAX ROSENMANN E OUTROS
Data de Apresentação: 24/08/99
Ementa: Contra Parecer Terminativo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao PL nº 181/99 .
Possui Assinaturas Suficientes: CONFERINDO
Totais de Assinaturas:

Confirmadas	054
Não Conferem	004
Licenciados	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
3	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
4	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
5	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
6	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
7	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
8	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
9	AYRTON XERÊZ	PSDB	RJ
10	B. SÁ	PSDB	PI
11	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
12	CHIQUINHO FEITOSA	PSDB	CE
13	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
14	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
15	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
16	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
17	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
18	FEU ROSA	PSDB	ES
19	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
20	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
21	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
22	JOSÉ TELES	PSDB	SE
23	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
24	LIDIA QUINAN	PSDB	GO

25	LINO ROSSI	PSDB	MT
26	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
27	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
28	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
29	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
30	MARIA ABADIA	PSDB	DF
31	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
32	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
33	MARISA SERRANO	PSDB	MS
34	MORONI TORGAN	PSDB	CE
35	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
36	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
37	NELSON OTOCH	PSDB	CE
38	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
39	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
40	PAULO MOURÃO	PSDB	TO
41	PEDRO HENRY	PSDB	MT
42	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
43	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
44	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
45	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
46	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
47	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
48	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
49	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
50	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
51	SILVIO TORRES	PSDB	SP
52	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
53	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
54	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
2	CARLOS BATATA	PSDB	PE
3	DR. HELENO	PSDB	RJ
4	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO

Ofício nº 150/99

Brasília, 25 de agosto de 1999.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o RECURSO do Senhor MAX ROSENMANN e outros, que **"recorre contra Parecer Terminativo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao PL nº 181/99"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

054 assinaturas válidas;
004 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 181-B, DE 1999

(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre a garantias relativas ao intercâmbio de informações sobre a adequação dos sistemas computacionais à transição para o ano 2000; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade. Pendente de parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece garantias as empresas e entidades que divulgarem informações sobre a adequação de seus sistemas computacionais à transição para o ano 2000, com a finalidade de compartilharem técnicas, recursos ou experiências que possam ser úteis a outras empresas e entidades empenhadas na adequação de seus próprios sistemas.

Art. 2º - As informações de que trata esta lei incluem qualquer comunicação ou divulgação, por qualquer meio, de dados relativos à avaliação, projeção ou estimativa da capacidade de processamento, análise ou tratamento de informações na transição de 31 de dezembro de 1999 a 1º de janeiro de 2000, ou a partir de então, bem como a planos, objetivos e cronogramas de implantação de soluções para adequar tal processamento, *análise ou tratamento de informações*, ou aos respectivos planos de teste, casos de teste e resultados correlatos.

Art. 3º - A comunicação ou divulgação de informação de que trata esta lei, quando feita tempestiva e voluntariamente pelo proprietário ou responsável pelo sistema de tratamento da informação a que se refere, não poderá, ressalvados os casos de má fé, ser usada:

a) como evidência de defeito ou vício de qualidade ou quantidade, de produto ou serviço, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

b) como evidência de publicidade enganosa ou abusiva;

c) em juízo.

Parágrafo único. Aplica-se a norma a qualquer reprodução, na íntegra ou em parte, por qualquer meio, da informação de que trata este artigo.

Art. 4º - As informações de que trata esta lei, quando fornecidas ao Poder Público, serão tratadas como informação pessoal, requerendo-se prévio consentimento do autor para a sua divulgação a terceiros.

Art. 5º - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem lentamente despertando para a importância do chamado "bug do milênio", o possível erro de inúmeros sistemas computadorizados que, por terem sido projetados para trabalhar com datas que utilizem apenas os dois algarismos finais do ano, irão confundir o ano 2000 com o ano 1900 ao processarem alguma data posterior a 31 de dezembro de 1999. Desse modo, tais sistemas poderão incorrer em erros de cálculo ou de decisão, redundando em falhas as mais diversas.

Tal problema ocorre não apenas nos programas de computador convencionais, mas também no código que já vem embutido, de fábrica, nos componentes eletrônicos, os chamados "chips".

As conseqüências desse "bug do milênio" são imprevisíveis, mas podem redundar em problemas no sistema financeiro, na indústria e em inúmeras outras atividades essenciais à vida moderna. Se não forem corrigidos, programas que processam aplicações financeiras, caderneta de poupança ou empréstimos poderão incorrer em erros de cálculo de juros ou, até mesmo, encerrar contas ou fazer operações absurdas. Programas que emitem extratos ou depósitos das aposentadorias poderão liberar milhões de reais indevidamente, ou cancelar contas indiscriminadamente. Nas empresas, sistemas que contenham o "bug do milênio" irão emitir folhas de pagamento incorretas, gerar relatórios contábeis inconsistentes e dar como cancelados contratos de fornecimento válidos, entre outros exemplos.

Especula-se que os "chips" que contenham esse erro venham a provocar problemas diversos, desde a simples inconsistência de datas no dial de um rádio ou de um forno de microondas, até uma gravíssima suspensão generalizada no fornecimento de energia elétrica ou uma falha geral nas ligações telefônicas.

Em nível mundial, esse problema vem sendo tratado há vários anos. Na Europa e nos Estados Unidos já se efetuaram ajustes em inúmeros sistemas de bancos, empresas de telefonia, concessionárias de energia elétrica, pregões de bolsas, sistemas administrativos dos governos e tantos outros sistemas computadorizados. Começa-se, agora, a testar, de forma integrada, todos esses sistemas, para que fique assegurada a sua confiabilidade na virada do século.

Muitos desses projetos têm desdobramento de caráter internacional, em virtude do intercâmbio de dados entre empresas, bancos e governos de diferentes países. A preocupação dos países desenvolvidos em solucionar o "bug do milênio" conduziu a uma ampla discussão do tema em fóruns multilaterais, tais como o Banco Mundial e a União Internacional de Telecomunicações, tendo sido oferecidas, inclusive, linhas de crédito especiais para empresas e governos interessados em contratar consultorias, formar profissionais ou atualizar equipamentos e sistemas. Destaca-se, em especial,

linha de crédito desenvolvida para tal fim pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, a partir de recomendações do mercado e de estudos desenvolvidos por sua equipe de profissionais, que merecem o nosso aplauso pela iniciativa.

No Brasil, por outro lado, pouco tem sido dito ou escrito sobre o tema. Fala-se, por um lado, de um certo "excesso de terrorismo" por parte de consultores que, supostamente, teriam a ganhar com uma visão catastrófica do problema. Por outro lado, teme-se que a divulgação de informações provoque uma onda de incerteza no público, redundando em atitudes emocionais, tais como corridas aos bancos ou estocagem domiciliar de alimentos. Há, também, aquelas empresas que evitam divulgar as informações relacionadas a problemas do "bug do milênio", por entender que incorreriam em um desgaste da sua imagem ou ficariam sujeitas ao uso dessa informação em juízo.

Lamentavelmente, o compartilhamento dessas informações iria tornar mais eficaz a solução de problemas relacionados com o "bug do milênio". Caberia ao legislador, portanto, estimular essa divulgação, oferecendo, às empresas e entidades patronais ou representativa dos principais setores da economia, as necessárias garantias quanto ao uso dessas informações.

A proposição que ora apresentamos aos ilustres Pares busca atacar esse importante aspecto. Trata-se de texto que inova a legislação vigente, em especial no tocante à proteção do consumidor, vedando o uso de informações sobre o "bug do milênio", quando veiculadas voluntariamente, para fins de prova.

Ressalto, na oportunidade, que este mesmo Projeto de Lei foi apresentado na Legislatura passada, sob nº 4.874/98, e foi de autoria do Deputado Augusto Viveiros – PFL/RN.

Certos da importância da iniciativa, solicitamos aos nobres Pares o indispensável apoio a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1999.

Deputado MAX ROSENMANN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado MAX ROSENMANN, visa a estabelecer garantias às empresas e entidades que divulgarem informações sobre a adequação de seus sistemas computacionais à transição para o ano 2000, com a finalidade de compartilharem técnicas, recursos ou experiências que possam ser úteis a outras empresas e entidades empenhadas na adequação de seus próprios sistemas.

As informações de que trata o projeto, conforme determina o seu art. 2º, incluem qualquer comunicação ou divulgação, por qualquer meio, de dados relativo à avaliação, projeção ou estimativa da capacidade de processamento, análise ou tratamento de informações na transição pare o ano 2000, ou a partir de então, bem como planos, objetivos e cronogramas de implantação de soluções para adequar tal processamento, análise ou tratamento de informações, ou aos respectivos planos de teste, casos de teste e resultados correlatos.

Em seu art. 3º, o projeto determina que a comunicação ou divulgação de informação, quando feita tempestiva e voluntariamente pelo proprietário ou responsável pelo sistema de tratamento da informação a que se refere, não poderá, ressalvados os casos de má fé, ser usada:

a)como evidência de defeito ou vício de qualidade ou quantidade, de produto ou serviço, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

b)como evidência de publicidade enganosa ou abusiva;

c)em juízo.

Dispõe, por fim, que as disposições previstas aplicar-se-ão também às reproduções integrais ou parciais e que as informações, quando fornecidas ao Poder Público, serão tratadas como de caráter pessoal, requerendose prévio consentimento do autor para a sua divulgação a terceiros.

Na Justificação, o Autor discorre sobre a importância e as conseqüências do chamado "bug do milênio", defendendo a necessidade de as empresas e entidades compartilharem e divulgarem informações a fim de tornar mais eficaz a solução do problema. O Autor reconhece que o texto inova substancialmente a legislação vigente, sobretudo no tocante à proteção do consumidor, pois veda o uso de informações sobre o "bug do milenio", quando veiculadas voluntariamente, para fins de prova.

Aprovado o requerimento de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído simultaneamente às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Cabe a esta Comissão, conforme determina o art. 54, I, do Regimento Interno, pronunciarse quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Em que pese os esforços do nobre Deputado Max Rosenmann, cujas preocupações são de todo justificáveis, lamentavelmente a proposição não reúne condições técnicas para prosperar. Eis que o projeto apresenta vício irreparável de constitucionalidade.

Conforme asseverou o próprio Autor, a essência e o ineditismo do projeto consistem exatamente na vedação do uso de informações para fins de prova e para uso em juízo.

Ora, é flagrante a inconstitucionalidade material do projeto de vez que colide frontalmente com os dois princípios constitucionais relativos à prova, a saber:

"Art. 5º .....

LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;"

O primeiro, expresso no inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a **ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.** Nesse prisma, o Princípio da Ampla Defesa consubstancia **o direito à prova** e o erige como uma garantia fundamental, que não pode sofrer restrições, exceto se previstas na própria Constituição Federal.

A exceção é prevista no inciso LVI, quando ordena que no processo, somente as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis.

Logo, todas as provas obtidas ilicitamente são capazes para ingressar em juízo e produzir efeitos jurídicos, o que, por sua vez, constitui no Princípio da Universalização da Prova, princípio geral de direito, consagrado no art. 332 do Código de Processo Civil, **in verbis;**

" *Art. 332 Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."*

Atente-se, ainda, para o que dizem o art. 5º, XXXII e o art. 170, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5º .....

XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

V – defesa do consumidor;"

Note-se a disposição mandamental de que compete ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, sendo igualmente acolhida tal norma entre os princípios gerais da atividade econômica.

Nestas condições, é flagrante a inconstitucionalidade e injuridicidade do art. 3º do projeto, eis que veda não apenas o livre uso de prova lícita em juízo, como também desprotege o consumidor, invalidando regras expressas do atual Código de Defesa do Consumidor.

É oportuno ressaltar que a inconstitucionalidade apontada ao art. 3º do projeto o fulmina como um todo, uma vez que este dispositivo constitui-se no cerne da proposição, restanto inócuos os demais dispositivos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 181, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.

Deputado NEY LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 181/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Paulo Marinho, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan, Jair Bolsonaro e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

RECURSO Nº 34, DE 1999
(Contra Parecer Terminativo de Comissão)
(Do Sr. José Genoíno e outros)

Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144 do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.895-B, de 1999.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENARIO.)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 , parágrafo primeiro, combinado com o art. 132 , parágrafo segundo do Regimento Interno, recorremos contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que concluiu pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 4.895/99, que " dispõe sobre a redução de débitos oriundos de operações de crédito rural".

Sala de Sessões, em de agosto de 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503) **Conferência de Assinaturas**
25/08/99 10:17:52 Página: 001

Tipo da Proposição: REC
Autor da Proposição: JOSÉ GENOÍNO
Data de Apresentação: 25/08/99
Ementa: Recorre contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que concluiu pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.895/99, que "dispõe sobre a redução de débitos oriundos de operações de crédito rural".
Possui Assinaturas Suficientes: SIM
Totais de Assinaturas:

Confirmadas	070
Não Conferem	001
Licenciados	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADÃO PRETTO	PT	RS
3	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
4	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
5	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
6	ALMIR SÁ	PPB	RR
7	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
8	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
9	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
10	BETINHO ROSADO	PFL	RN
11	CABO JÚLIO	PL	MG
12	CAIO RIELA	PTB	RS
13	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
14	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
15	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
16	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
17	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
18	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
19	DJALMA PAES	PSB	PE
20	DR. HÉLIO	PDT	SP
21	DR. ROSINHA	PT	PR
22	ENIO BACCI	PDT	RS
23	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
24	FERNANDO FERRO	PT	PE
25	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
26	FERNANDO MARRONI	PT	RS
27	GERALDO MAGELA	PT	DF
28	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
29	HUGO BIEHL	PPB	SC
30	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
31	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
32	JOÃO MAGNO	PT	MG
33	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
34	JOÃO TOTA	PPB	AC
35	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
36	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
37	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
38	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
39	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
40	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
41	LUIZ MAINARDI	PT	RS
42	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
43	MALULY NETTO	PFL	SP
44	MARCELO DÉDA	PT	SE
45	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
46	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
47	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
48	NELSON MEURER	PPB	PR
49	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
50	NEUTON LIMA	PFL	SP
51	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
52	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
53	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
54	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
55	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
56	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
57	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
58	RONALDO CAIADO	PFL	GO
59	RUBENS BUENO	PPS	PR
60	SERAFIM VENZON	PDT	SC
61	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
62	VALDIR GANZER	PT	PA
63	VALDOMIRO MEGER	PFL	PR
64	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
65	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
66	WALTER PINHEIRO	PT	BA
67	WELLINGTON DIAS	PT	PI
68	WERNER WANDERER	PFL	PR
69	WILSON SANTOS	PMDB	MT
70	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	BABÁ	PT	PA

Assinaturas Repetidas

1	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
2	HUGO BIEHL	PPB	SC

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 149/99 *Brasília, 25 de agosto de1999.*

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Senhor JOSÉ GENOÍNO e outros, que recorre contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que concluiu pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.895/99, que "dispõe sobre a redução de débitos oriundos de operações de crédito rural", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

070 assinaturas confirmadas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 4.895-B, DE 1999

(Do Sr. Augusto Nardes)

Dispõe sobre a redução de débitos oriundos de operações de crédito rural; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo, com declaração de voto do Deputado Xico Graziano; e da Comissão de *Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade* deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Konder Reis, Geovan Freitas, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Caio Riela, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Maluly Neto, Dr. Rosinha, Roberto Balestra e Luiz Antônio Fleury. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Declaração de voto

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos oriundos de operações de crédito rural que foram renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ficam com seu valor reduzido em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Inclui-se no montante a ser objeto do cálculo de redução, a parcela excedente referida no § 6º do art. 5º da Lei referida no *caput*.

Art. 2º Ao saldo devedor, resultante da redução prevista no artigo anterior, aplicar-se-ão as mesmas condições já estipuladas no contrato e em seus aditivos, relativamente a prazos, juros e demais aspectos.

Art. 3º Sob pena de sanções a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, as instituições financeiras se obrigam a, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, proceder ao cálculo determinado no art. 1º e a apresentar, aos mutuários, aditivos aos respectivos contratos, com o valor de saldo devedor resultante da redução determinada.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções referidas no *caput*, incorrem no crime previsto no art. 8º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ficando sujeitos à pena respectiva, os gestores dos agentes financeiros que deixarem de cumprir o disposto no *caput*.

Art. 4º As instituições financeiras creditar-se-ão, junto ao Tesouro Nacional, de valor equivalente ao montante reduzido nas contas dos mutuários, devendo apresentar a documentação respectiva, na forma determinada pelo regulamento desta Lei.

Art. 5º As implicações orçamentárias e financeiras decorrentes desta Lei serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consideradas no orçamento da União do ano subseqüente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, conhecida como "Lei da Securitização do Crédito Rural", foi instituída a partir de uma grande negociação havida entre o Poder Executivo, os agricultores e o Congresso Nacional. Representou um grande avanço, naquele momento, porque foi capaz de fazer superar-se um impasse — decorrente do alto grau de endividamento do setor agropecuário nacional — que se refletia na redução da área plantada e da atividade econômica no campo.

Ela proporcionou um "fôlego" ao agricultor endividado, que tão-logo renegociou seus débitos, alongando os prazos de pagamento, voltou a plantar e a dinamizar a economia do meio rural e das pequenas cidades interioranas.

Entretanto, os graves problemas estruturais que ocasionaram aquele endividamento permanecem fustigando o setor produtivo agrícola. As altas taxas de juros da economia, os preços agrícolas deprimidos, o alto custo dos insumos, as fronteiras abertas às importações, tudo isso leva à manutenção de um quadro de baixa rentabilidade do setor agropecuário nacional. A despeito de manter-se na atividade, o agricultor não obtém rentabilidade suficiente para pagar os altos custos envolvidos em seu processo produtivo e, ainda, pagar as parcelas decorrentes da renegociação daquele enorme passivo, representado por débitos acumulados por vários anos, sobre os quais incidiram — injustamente — vários "descasamentos" decorrentes de planos econômicos.

Ademais, a sociedade brasileira mantém uma estrutura tributária injusta, que faz incidir alta carga de impostos e taxas sobre os produtos da agropecuária, tornando mais anti-econômica a atividade.

Da mesma forma, contribuiu — neste e no ano passado — negativamente para a rentabilidade da agricultura nacional, a ocorrência de fenômenos climáticos adversos, decorrentes do "El Niño".

Assim sendo, entendemos que não será possível exigir-se que os agricultores brasileiros apresentem condições de pagar o elevado valor de suas dívidas securitizadas. Cremos que é impossível a quitação delas, nas condições adversas que listamos, avizinhando-se novo impasse no campo.

Face a essas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei, que objetiva proceder a uma redução do estoque da dívida securitizada, com o que se estará dando condições para uma dinamização permanente ao setor agropecuário.

Peço, portanto, o apoio da Câmara dos Deputados a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de jan de 1999.

Deputado AUGUSTO NARDES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 8º - Exigir, em desacordo com a legislação (VETADO) juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

.....

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

.....

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no

.....

.....

DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96 PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

REQUERIMENTO Nº 52/99
(Do Sr. Ronaldo Caiado e outros)

Aprovado em 4/8/99.
Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 52, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, seja votado, na reunião de hoje, o Projeto de Lei nº 4.895/99, do Deputado Augusto Nardes, que "dispõe sobre a redução de débitos oriundos de operações de crédito rural".

Sala de Sessões, em 4 de agosto de 1999.

Deputado RONALDO CAIADO (PFL/GO)

Helou Chaquerelli - PSB-SP.
Moreira Mendes PMDB-RO
Carlos Batata PSDB
Sérgio Barros/AC
NILTON CAPIXABA PTB 318
PMDB - PB 336
LUIS CARLOS HEIAZE
PPB-RS - 526
Eduardo Dupont
PL-PA

Marcos Medeiros PSC-MG
PDT/PA.
PPB/RR
MARCELO BARRETO PMDB-SP
PTB-SE
PPB/RS
PMDB/MT
PSDB - SP
PDT-RS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.895/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.

MOZIES LOBO DA CUNHA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.895/99, de autoria do nobre Deputado AUGUSTO NARDES, objetiva dar solução a um problema que atinge os agricultores que tiveram alongadas suas dívidas, ao amparo da Lei nº 9.138/95: a não exclusão de itens que, pelas determinações legais, deveriam haver sido expurgados, quando do recálculo do débito, para efeito do alongamento.

Propõe, o Projeto de Lei, que os débitos oriundos de operações de crédito rural, renegociados sob a égide da Lei da Securitização, tenham seu valor reduzido em 40%, incluindo-se, no cálculo para estabelecimento desta redução, a parcela excedente ao limite estabelecido para ser securitizado.

Estabelece que o saldo apurado será pago nas mesmas condições ditadas pela Lei 9.138 e que os agentes financeiros deverão proceder a esse recálculo no prazo de 90 dias, sob pena das sanções previstas.

Finalmente, estabelece que as instituições financeiras creditar-se-ão junto ao Tesouro Nacional do valor correspondente à redução estabelecida por esta Lei.

Apresentado em janeiro de 1999, o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), sendo sua apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma determinada pelo art. 24, II, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Agricultura e Política Rural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Seria, de pronto, algo valioso, para o setor agrícola — e para a Nação — a transformação em diploma legal, deste Projeto de Lei, em tão boa hora apresentado pelo nobre Deputado Augusto Nardes, atendendo às propostas e idéias debatidas no âmbito da Frente Parlamentar da Agricultura.

Com efeito, os agricultores que se valeram das disposições da Lei 9.138, a Lei da Securitização dos Débitos Agrícolas — editada em 1995, após intensas negociações empreendidas entre os parlamentares, os agricultores e o Poder Executivo — tiveram frustradas, em boa medida, suas expectativas iniciais.

Em parte, esse fato decorre da insensibilidade do sistema financeiro em atender aos mandamentos da lei e, principalmente, em proporcionar condições facilitadoras, aos produtores rurais, não para pagar suas dívidas, simplesmente, mas, sim, para retomar o processo de produção agropecuária, tão necessário à Nação. É sabido que os débitos dos agricultores encontram-se artificialmente inchados, em completo descasamento com sua capacidade de pagamento, como decorrência dos sucessivos Planos Econômicos, dos descaminhos da política econômica e de práticas indevidas, às vezes ilegais, exercitadas pelos agentes financeiros contra o produtor rural, o que, aliás, foi comprovado, de forma profunda e competente, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que, em 1993, analisou o processo de endividamento da agricultura brasileira.

Ademais, e mais importante, a realidade da agricultura brasileira nos dias de hoje, indica permanecerem os fatores restritivos à produção e à renda — causas do insidioso processo de endividamento que ocorre desde 1956 — e que levaram à edição da Lei 9.138. Os juros permanecem demasiadamente altos; as dificuldades de exportação permanecem — ou por barreiras protecionistas mantidas no mercado internacional ou pelas assimetrias econômicas existentes entre o Brasil e seus concorrentes internacionais; os preços internos permanecem deprimidos, mantendo o setor agropecuário como a "âncora verde" da economia nacional; o sistema tributário permanece injusto com o setor produtivo.

Enfim, a renda do produtor não se elevou suficientemente (em relação à data das negociações que redundaram na Lei de Securitização) para permitir-lhe saldar seus débitos, inchados não pela má aplicação dos recursos no processo produtivo, mas, sim, pelos descaminhos da política econômica que privilegia o setor financeiro em detrimento de quem produz.

Esta percepção domina os debates da Frente Parlamentar da Agricultura e da Subcomissão do Endividamento do Setor Agrícola, instalada no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados. Tanto está presente tal preocupação que, em lúcida e apropriada proposição, o Deputado Augusto Nardes propõe uma forma de equacionar esta situação, reduzindo o valor da dívida dos produtores.

Entretanto, a partir do aprofundamento dos debates em torno desta proposição — e levando-se em conta a persistência do impasse em vários aspectos vinculados ao endividamento agrícola — incluindo-se a dificuldade de soluções negociadas administrativamente, julgaram, aqueles fóruns, com a anuência e o total apoio do autor da proposição, ser necessário ampliar o escopo do projeto de lei em tela.

Assim, entendeu-se necessário, mantendo a idéia básica de propor uma redução dos valores dos débitos dos agricultores, propor as seguintes alterações ao Projeto de Lei:

1) ampliar a redução dos débitos para todas as operações, incluindo-se, além das securitizadas e dos valores excedentes a R$ 200.000,00 já constantes da proposta, as operações que, por vários motivos, não foram renegociadas ao amparo da Lei da Securitização, embora pudessem haver sido. Manteve-se, entretanto, a data de 20 de junho de 1995, como limite para enquadramento das operações na lei, exceto as operações de custeio localizadas nas regiões onde foi declarada calamidade pública e aquelas em que foi aplicado algum indexador como parte dos encargos financeiros e, ainda, as operações recentes, destinadas ao pagamento de dívidas anteriores à data da Lei de Securitização. Nestes casos, incluíram-se as operações contratadas até 31 de dezembro de 1998.

2) propor novos termos de renegociação da dívida, quanto a prazo (passando de 7 ou 10 previstos na Lei de Securitização para 20 anos, com 4 de carência), proposta não contida no PL original. Adicionalmente, manter-se-ão as taxas de juros e outras condições adicionais. Com tal forma, incluir-se-ão as operações excedentes a R$ 200.000,00 no alongamento da dívida.

3) Dar nova roupagem à idéia de redução da dívida, proposta no PL original, vinculando-a ao cumprimento, pelo produtor de uma contrapartida de obrigatoriedade de produção agropecuária aos níveis que obteve em três dos últimos cinco anos de sua atividade. Por essa criativa forma, estabelece-se um redutor anual do valor das parcelas do financiamento, em valor médio equivalente a 2,82% do saldo devedor inicial, o que equivale, a uma redução total da dívida da ordem de 40%.

4) Para o caso específico dos mini e pequenos produtores, estabelece-se uma redução adicional de 30% e 20%, respectivamente, nos valores das parcelas calculadas com o bônus normal, como forma de compensar estas categorias de produtores das dificuldades inerentes a sua escala de produção.

Para ilustrar esta última proposta, permitimo-nos apresentar um quadro, extraído de estudo da CNA, com um exemplo hipotético, pelo qual se observa como se aplicará a redução das parcelas da dívida, ao longo dos 20 anos.

ANO	SALDO TOTAL DA DÍVIDA	JUROS (a)	SALDO+ JUROS (b)	PAGTOS ANUAIS SEM BONIFICAÇÃO	BONUS (d)	PAGTOS LÍQUIDOS ANUAIS (médio e grande) (c)	Pagto Líquido Pequeno Produtor (c)	Pagto Líquido Mini Produtor (c)
1	100,00	3,00	103,00	3,00	1,70	1,30	1,04	0,91
2	100,00	3,00	103,00	3,00	1,70	1,30	1,04	0,91
3	100,00	3,00	103,00	3,00	1,70	1,30	1,04	0,91
4	100,00	3,00	103,00	6,06	1,70	4,35	3,48	3,05
5	96,94	2,91	99,85	6,24	1,70	4,54	3,63	3,18
6	93,61	2,81	96,42	6,43	2,73	3,70	2,96	2,59
7	89,99	2,70	92,69	6,62	2,73	3,89	3,11	2,72
8	86,07	2,58	88,65	6,82	2,73	4,09	3,27	2,86
9	81,83	2,45	84,29	7,02	2,73	4,29	3,43	3,01
10	77,26	2,32	79,58	7,23	2,73	4,50	3,60	3,15
11	72,35	2,17	74,52	7,45	3,16	4,29	3,43	3,00
12	67,06	2,01	69,08	7,68	3,16	4,51	3,61	3,16
13	61,40	1,84	63,24	7,91	3,16	4,74	3,79	3,32
14	55,34	1,66	57,00	8,14	3,16	4,98	3,98	3,48
15	48,86	1,47	50,32	8,39	3,16	5,22	4,18	3,66
16	41,93	1,26	43,19	8,64	3,67	4,97	3,98	3,48
17	34,55	1,04	35,59	8,90	3,67	5,23	4,18	3,66
18	26,69	0,80	27,49	9,16	3,67	5,50	4,40	3,85
19	18,33	0,55	18,88	9,44	3,67	5,77	4,62	4,04
20	9,44	0,28	9,72	9,72	3,67	6,05	4,84	4,24
TOTAIS		40,85		140,85	56,34	84,51	67,61	59,16

MÉDIA DOS PRIMEIROS 5 ANOS	1,70
MÉDIA DO 6º AO 10º ANO	2,73
MÉDIA DO 11º AO 15º ANO	3,16
MÉDIA DO 16º AO 20º ANO	3,67
MÉDIA GERAL	2,82

Vale ressaltar que, estes dois últimos aspectos, em realidade o fulcro de nossa proposta, caracterizam não um perdão, puro e simples, da dívida, mas um reconhecimento de que o produtor rural deve obrigar-se a uma contrapartida para com a sociedade que, enfim, financia, em parte, sua atividade. Por essa forma, uma verdadeira parceria entre a Nação e seu Setor Agropecuário assegurar-se-á um adequado equacionamento da dívida rural, reduzindo-a aos níveis justos e reais e, de outra parte, obter-se-á maior dinamismo na atividade agropecuária, a manutenção e elevação da produção agrícola, maior geração de emprego e renda no meio rural.

O conjunto de modificações propostas é tão extenso que julga-se mais conveniente consolidar as propostas mediante um projeto *substitutivo, mantendo a idéia* central do autor do Projeto de Lei, de redução do estoque da dívida e equacionamento da questão creditícia dos agricultores.

Pelo exposto, louvando a iniciativa do nobre Deputado Augusto Nardes, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.895, de 1999, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 1_ de [illegible] de 1999.

Deputado RONALDO CAIADO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições básicas para [illegible]ção de débitos [illegible] mecanismos de contrapartida de produção agropecuária a ser prestada pelos mutuários que aderirem aos dispositivos aqui estabelecidos.

Art. 2º Referem-se, as disposições desta Lei, às dívidas originárias de crédito rural, descritas no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive as repactuadas ao amparo da mesma Lei, bem como as operações de crédito rural contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 1º Incluem-se nas disposições desta Lei, as dívidas superiores ao limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) *estabelecido no* § 3º e seu inciso III do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renegociadas ou não.

§ 2º Incluem-se, também, nas disposições desta Lei, as dívidas de crédito rural, de qualquer *fonte, contratadas no período* compreendido entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, relativas às operações que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I — operações nas quais os encargos financeiros prevêem a aplicação cumulativa de taxa nominal de juros e de quaisquer índices oficiais;

II — operações vinculadas a financiamento de custeio, em estabelecimentos que hajam sofrido frustração *parcial ou total da safra* decorrente de fenômenos climáticos, quando localizados em regiões abrangidas por decretos estaduais ou municipais de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

III - operações de crédito de qualquer fonte que tenham sido destinadas à amortização de dívidas de crédito rural contraídas anteriormente a 20 de junho de 1995.

§ 3º A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios e formas de resgate de títulos públicos e de ajustes necessários à renegociação, nos termos desta Lei, *das dívidas referidas no* § 1º, quando já repactuadas ao amparo de normativos derivados da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 3º Os agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, *instituído pela* Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, inclusive as cooperativas de crédito rural, providenciarão, a pedido do mutuário, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei, a *formalização de novos contratos de dívida, consolidando e incorporando os* débitos existentes, observadas as seguintes condições:

I — prazo de pagamento de 20 anos, ou inferior, se do interesse do mutuário;

II — taxa de juros de até três por cento ao ano, incidente sobre o saldo devedor anual, com capitalização anual e sem utilização de correção por equivalência-produto;

III — prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro do quarto ano após a formalização do contrato, calculadas de acordo com a seguinte metodologia:

a) nos três primeiros anos, serão pagos somente os juros da operação, calculados sobre o saldo devedor renegociado, aplicando-se os bônus previstos no art. 5º desta Lei;

b) do quarto ano em diante, o valor bruto da prestação será calculado pelo valor do respectivo saldo devedor anual acrescido dos juros, dividido pelo número de prestações que faltam para o término do contrato;

c) sobre o valor bruto da prestação referido na alínea anterior, aplicar-se-á os bônus referidos no art. 5º, resultando a prestação *líquida a pagar;*

d) o saldo devedor anual, referido na alínea *b)* deste inciso, será igual ao valor do saldo devedor anterior acrescido dos juros e *subtraído do valor bruto da parcela paga, referido na mesma alínea;*

IV — redução do valor de cada parcela, na forma estipulada no art. 5º desta Lei.

V — *caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das* operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que *excederem os valores regulamentares do crédito rural.*

§ 1º Exceto as disposições em contrário estabelecidas nesta Lei, observar-se-ão, na repactuação dos débitos, as mesmas condições *dispostas no caput do art. 5º e em seus parágrafos 1º a 4º, da* Lei nº 9.138, de 1995.

§ 2º Na apuração dos saldos devedores, para efetivação da consolidação a que se refere o *caput*, observar-se-ão as seguintes condições:

I – o agente financeiro deverá excluir os valores lançados a débito do mutuário, relativos:

a) à cobrança de juros a taxas superiores à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano) ou à estipulada no respectivo contrato original, se esta for inferior àquele percentual;

b) a multas, comissão de permanência, juros de mora, taxas de inadimplemento lançados no curso das operações objeto da renegociação, bem como honorários advocatícios do patrono da instituição financeira;

c) à parcela da dívida referida no § 8º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995;

d) a valores referentes a adicional do PROAGRO excedente ao pactuado;

e) a outros débitos não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original.

II — os cálculos retrocederão às cédulas originais, sempre que os saldos devedores forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na amortização de dívidas anteriores, de crédito rural, desconsiderando-se as renegociações, quando desfavorável ao mutuário.

III — não serão abrangidos nas operações renegociadas de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO.

IV — abater-se-á do saldo devedor, pelos valores corrigidos pelos mesmos encargos financeiros da operação, o valor de títulos e parcelas já pagos pelo mutuário, no curso das operações, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º O agente financeiro apresentará ao mutuário, sob pena de punição imposta pelo Banco Central do Brasil, extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§ 4º As operações de alongamento de que trata este artigo deverão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 5º Não poderão, as instituições financeiras, levar a débito do mutuário, a qualquer título, os valores excluídos da respectiva conta, na forma estabelecida no inciso I do § 2º deste artigo, não lhes cabendo, por esses valores, qualquer indenização ou compensação pelo Tesouro Nacional.

§6º Protocolada pelo mutuário a solicitação de renegociação, ficam suspensos pelo prazo previsto no caput as ações judiciais impetradas em decorrência da respectiva dívida

Art. 4º Os contratos de renegociação conterão cláusula de obrigação do mutuário em manter-se na atividade agropecuária e a obter, a partir do 2º ano e durante a vigência da operação, um nível de produção igual a, no mínimo, a média das três maiores produções obtidas nos últimos cinco anos de atividade do produtor, calculada na forma do regulamento desta Lei.

Art. 5º Ao mutuário que cumprir o disposto no artigo anterior será concedido, a título de prêmio, bônus sobre as parcelas de pagamento anuais, quando pagas até a data de vencimento, calculado sob as seguintes condições:

I — o valor do bônus será obtido pela aplicação, sobre o saldo devedor repactuado no início da operação, dos seguintes percentuais:

a) 1,70% (um vírgula setenta por cento), do primeiro ao quinto ano;

b) 2,73% (dois vírgula setenta e três por cento), do sexto ao décimo ano;

c) 3,16% (três vírgula dezesseis por cento), do décimo-primeiro ao décimo-quinto ano;

d) 3,67% (três vírgula sessenta e sete por cento) do décimo-sexto ao vigésimo ano.

II — o bônus será concedido inclusive durante o período de carência, incidindo, neste caso, sobre o pagamento de juros e, nos demais anos, sobre o valor da parcela composta de juros e amortização do principal.

§ 1º Aos mutuários classificados, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, como pequenos ou como mini produtores, será concedido, em cada parcela anual, bônus adicional de valor igual a 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento), respectivamente, do valor da parcela líquida a pagar descrita na alínea *c)* do inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de a produção obtida ser inferior à meta referida no art. 4º, o valor do bônus será reduzido de forma proporcional à relação entre esses montantes, mantendo-se o direito do mutuário ao rebate integral nos anos seguintes, desde que atendidos os requisitos exigidos.

§ 3º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos de redução da produção que tenham como causa a frustração de safras por fatores climáticos adversos ou a ocorrência de fatores econômicos que, a critério do Conselho Nacional de Política Agrícola, criado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, sejam considerados relevantes.

§ 4º Na hipótese de pagamento, antecipado ou não, em prazo inferior a vinte anos, o mutuário terá direito a um acréscimo do valor do bônus em cada parcela anual, calculado de forma proporcional, com o objetivo de que lhe seja concedido o total do rebate a que faria jus no caso de pagamento em vinte anos.

Art. 6º As condições estabelecidas nos contratos de repactuação de dívidas de que trata esta Lei poderão ser revistas, a cada cinco anos, por leis específicas, no que concerne a encargos financeiros, valor, do bônus de cada parcela, prazos, critérios de aferição da produção a que se refere o art. 4º e outros critérios, contado, o prazo para a primeira revisão, da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios de eventuais modificações nas condições dos contratos levarão em conta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, a realidade econômica do País, bem como as condições de competitividade externa dos produtos agropecuários brasileiros.

Art. 7º Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes, ou nas hipóteses previstas na legislação do crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 1967 e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 8º Não serão beneficiados com o disposto nesta Lei, os produtores que, em ações de execução de dívidas da espécie, hajam desviado recursos da finalidade do crédito rural, bem como tenham sido depositários infiéis.

Art. 9º É criada uma Comissão Nacional de Supervisão e Controle, com o objetivo de assessorar, na elaboração das normas e diretrizes pertinentes e na supervisão de sua aplicação, os Ministérios, o Banco Central e os agentes financeiros federais, no processo de renegociação estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a Comissão estabelecida no *caput*:

I – um representante do Ministério da Fazenda, que a presidirá;

II – um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

III – um representante do Banco Central do Brasil;

IV – um representante da Câmara do Deputados;

V - Um representante do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Agricultura

VI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

Art. 10. A critério do mutuário, a formalização dos contratos a que se refere o art. 3º desta Lei deverá ser antecedida de apreciação e conferência dos dados por Comissão Estadual de Supervisão e Controle, devidamente credenciada pelas Delegacias Estaduais do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério da Fazenda, que terá por objetivo a supervisão do processo de renegociação no respectivo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º Integrarão a comissão referida no *caput*:

I — um representante do Ministério da Fazenda, que a presidirá;

II — um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

III — um representante da respectiva Federação da Agricultura do Estado ou do Distrito Federal;

IV — um representante da respectiva Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado ou do Distrito Federal;

V — um representante da respectiva Secretaria de Agricultura do Estado ou do Distrito Federal, caso esta manifeste desejo de integrá-la.

§ 2º A Comissão Estadual terá, por atribuição, analisar, previamente, os critérios e procedimentos que vierem a ser estabelecidos para a realização das renegociações, bem como deverá, para o exercício de seu mandato, na forma estabelecida no *caput*, ter acesso aos extratos de conta e demais documentos pertinentes.

§ 3º A Comissão Estadual atuará no sentido de arbitrar os eventuais impasses instalados entre o mutuário e o respectivo agente financeiro, sendo seu parecer indicativo a este.

Art. 11. Os contratos de renegociação formalizados ao amparo desta Lei, deverão conter, obrigatoriamente, cláusula de seguro de prestamista.

Art. 12. É o Conselho Monetário Nacional autorizado a instituir linha de crédito especial, destinada a conceder financiamentos aos produtores rurais que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1998, hajam obtido e liquidado financiamentos agrícolas, ou àqueles que tenham, comprovadamente, alienado ou perdido bens para liquidar ou amortizar suas dívidas.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata o *caput* serão concedidos com encargos financeiros no mínimo 50% (cinqüenta por cento) inferiores àqueles praticados ao amparo de fontes de recursos controlados.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas ao amparo desta Lei, as disposições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Parágrafo único. Não serão devidas, às instituições financeiras, parcelas de equalização de juros relativas a operações financiadas com recursos oriundos da fonte de recursos obrigatórios, relativas às exigibilidades bancárias, conforme definidos na legislação do crédito rural.

Art. 14. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o artigo 3º

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.

Deputado RONALDO CAIADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 4.895/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ronaldo Caiado. O Deputado Xico Graziano apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes, Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Cleuber Carneiro, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Adauto Pereira, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Carlos Batata, Danilo de Castro, Luís Carlos Heinze, Odilio Balbinotti, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Valdir Ganzer, Almir Sá, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Carlos Cury, Romel Anizio, João Caldas e ainda Betinho Rosado, Werner Wanderer, B. Sá, Júlio Semeghini, Fetter Júnior, João Tota, Agnaldo Muniz e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições básicas para renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural e os mecanismos de contrapartida de produção agropecuária a ser prestada pelos mutuários que aderirem aos dispositivos aqui estabelecidos.

Art. 2º Referem-se, as disposições desta Lei, às dívidas originárias de crédito rural, descritas no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive as repactuadas ao amparo da mesma Lei, bem como as operações de crédito rural contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 1º Incluem-se nas disposições desta Lei, as dívidas superiores ao limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) estabelecido no § 3º e seu inciso III do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renegociadas ou não.

§ 2º Incluem-se, também, nas disposições desta Lei, as dívidas de crédito rural, de qualquer fonte, contratadas no período compreendido entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, relativas às operações que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I — operações nas quais os encargos financeiros prevêem a aplicação cumulativa de taxa nominal de juros e de quaisquer índices oficiais;

II — operações vinculadas a financiamento de custeio, em estabelecimentos que hajam sofrido frustração parcial ou total da safra decorrente de fenômenos climáticos, quando localizados em regiões abrangidas por decretos estaduais ou municipais de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

III - operações de crédito de qualquer fonte que tenham sido destinadas à amortização de dívidas de crédito rural contraídas anteriormente a 20 de junho de 1995.

§ 3º A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios e formas de resgate de títulos públicos e de ajustes necessários à renegociação, nos

termos desta Lei, das dívidas referidas no § 1º, quando já repactuadas ao amparo de normativos derivados da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 3º Os agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, inclusive as cooperativas de crédito rural, providenciarão, a pedido do mutuário, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei, a formalização de novos contratos de dívida, consolidando e incorporando os débitos existentes, observadas as seguintes condições:

I — prazo de pagamento de 20 anos, ou inferior, se do interesse do mutuário;

II — taxa de juros de até três por cento ao ano, incidente sobre o saldo devedor anual, com capitalização anual e sem utilização de correção por equivalência-produto;

III — prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro do quarto ano após a formalização do contrato, calculadas de acordo com a seguinte metodologia:

a) nos três primeiros anos serão pagos somente os juros da operação, calculados sobre o saldo devedor renegociado, aplicando-se os bônus previstos no art. 5º desta Lei;

b) do quarto ano em diante, o valor bruto da prestação será calculado pelo valor do respectivo saldo devedor anual acrescido dos juros, dividido pelo número de prestações que faltam para o término do contrato;

c) sobre o valor bruto da prestação referido na alínea anterior, aplicar-se-á os bônus referidos no art. 5º, resultando a prestação líquida a pagar;

d) o saldo devedor anual, referido na alínea *b)* deste inciso, será igual ao valor do saldo devedor anterior acrescido dos juros e subtraído do valor bruto da parcela paga, referido na mesma alínea;

IV — redução do valor de cada parcela, na forma estipulada no art. 5º desta Lei.

V — caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 1º Exceto as disposições em contrário estabelecidas nesta Lei, observar-se-ão, na repactuação dos débitos, as mesmas condições dispostas no *caput* do art. 5º e em seus parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 9.138, de 1995.

§ 2º Na apuração dos saldos devedores, para efetivação da consolidação a que se refere o *caput*, observar-se-ão as seguintes condições:

I – o agente financeiro deverá excluir os valores lançados a débito do mutuário, relativos:

a) à cobrança de juros a taxas superiores à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano) ou à estipulada no respectivo contrato original,

b) a multas, comissão de permanência, juros de mora, taxas de inadimplemento lançados no curso das operações objeto da renegociação, bem como honorários advocatícios do patrono da instituição financeira;

c) à parcela da dívida referida no § 8º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995;

d) a valores referentes a adicional do PROAGRO excedente ao pactuado;

e) a outros débitos não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original.

II — os cálculos retrocederão às cédulas originais, sempre que os saldos devedores forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na amortização de dívidas anteriores, de crédito rural, desconsiderando-se as renegociações, quando desfavorável ao mutuário.

III — não serão abrangidos nas operações renegociadas de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO.

IV — abater-se-á do saldo devedor, pelos valores corrigidos pelos mesmos encargos financeiros da operação, o valor de títulos e parcelas já pagos pelo mutuário, no curso das operações, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º O agente financeiro apresentará ao mutuário, sob pena de punição imposta pelo Banco Central do Brasil, extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§ 4º As operações de alongamento de que trata este artigo deverão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 5º Não poderão, as instituições financeiras, levar a débito do mutuário, a qualquer título, os valores excluídos da respectiva conta, na forma estabelecida no inciso I do § 2º deste artigo, não lhes cabendo, por esses valores, qualquer indenização ou compensação pelo Tesouro Nacional.

§6º Protocolada pelo mutuário a solicitação de renegociação, ficam suspensos pelo prazo previsto no caput as ações judiciais impetradas em decorrência da respectiva dívida.

Art. 4º Os contratos de renegociação conterão cláusula de obrigação do mutuário em manter-se na atividade agropecuária e a obter, a partir do 2º ano e durante a vigência da operação, um nível de produção igual a, no mínimo, a média das três maiores produções obtidas nos últimos cinco anos de atividade do produtor, calculada na forma do regulamento desta Lei.

Art. 5º Ao mutuário que cumprir o disposto no artigo anterior será concedido, a título de prêmio, bônus sobre as parcelas de pagamento anuais, quando pagas até a data de vencimento, calculado sob as seguintes condições:

I — o valor do bônus será obtido pela aplicação, sobre o saldo devedor repactuado no início da operação, dos seguintes percentuais:

a) 1,70% (um vírgula setenta por cento), do primeiro ao quinto ano;

b) 2,73% (dois vírgula setenta e três por cento), do sexto ao décimo ano;

c) 3,16% (três vírgula dezesseis por cento), do décimo-primeiro ao décimo-quinto ano;

d) 3,67% (três vírgula sessenta e sete por cento) do décimo-sexto ao vigésimo ano.

II — o bônus será concedido inclusive durante o período de carência, incidindo, neste caso, sobre o pagamento de juros e, nos demais anos, sobre o valor da parcela composta de juros e amortização do principal.

§ 1º Aos mutuários classificados, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, como pequenos ou como mini produtores, será concedido, em cada parcela anual, bônus adicional de valor igual a 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento), respectivamente, do valor da parcela líquida a pagar descrita na alínea *c)* do inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de a produ[illegible] ser inferior à meta referida no [illegible] o valor do bônus [illegible] forma proporcional à relação entre esses montantes, mantendo-se o direito do mutuário ao rebate integral nos anos seguintes, desde que atendidos os requisitos exigidos.

§ 3º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos de redução da produção que tenham como causa a frustração de safras por fatores climáticos adversos ou a ocorrência de fatores econômicos que, a critério do Conselho Nacional de Política Agrícola, criado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, sejam considerados relevantes.

§ 4º Na hipótese de pagamento, antecipado ou não, em prazo inferior a vinte anos, o mutuário terá direito a um acréscimo do valor do bônus em cada parcela anual, calculado de forma proporcional, com o objetivo de que lhe seja concedido o total do rebate a que faria jus no caso de pagamento em vinte anos.

Art. 6º As condições estabelecidas nos contratos de repactuação de dívidas de que trata esta Lei poderão ser revistas, a cada cinco anos, por leis específicas, no que concerne a encargos financeiros, valor do bônus de cada parcela, prazos, critérios de aferição da produção a que se refere o art. 4º e outros critérios, contado, o prazo para a primeira revisão, da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios de eventuais modificações nas condições dos contratos levarão em conta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, a realidade econômica do País, bem como as condições de competitividade externa dos produtos agropecuários brasileiros.

Art. 7º Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes, ou nas hipóteses previstas na legislação do crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 1967 e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 8º Não serão beneficiados com o disposto nesta Lei, os produtores que, em ações de execução de dívidas da espécie, hajam desviado recursos da finalidade do crédito rural, bem como tenham sido depositários infiéis.

Art. 9º É criada uma Comissão Nacional de Supervisão e Controle, com o objetivo de assessorar, na elaboração das normas e diretrizes pertinentes e na supervisão de sua aplicação, os Ministérios, o Banco Central e os agentes financeiros federais, no processo de renegociação estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a Comissão estabelecida no *caput*:

I – um representante do Ministério da Fazenda, que a presidirá;

II – um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

III – um representante do Banco Central do Brasil;

IV – um representante da Câmara do Deputados;

V – um representante do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Agricultura

VI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Art. 10. A critério do mutuário, a formalização dos contratos a que se refere o art. 3º desta Lei deverá ser antecedida de apreciação e conferência dos dados por Comissão Estadual de Supervisão e Controle, devidamente credenciada pelas Delegacias Estaduais do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério da Fazenda, que terá por objetivo a supervisão do processo de renegociação no respectivo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º Integrarão a comissão referida no *caput*:

I — um representante do Ministério da Fazenda, que a presidirá;

II — um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

III — um representante da respectiva Federação da Agricultura do Estado ou do Distrito Federal;

IV — um representante da respectiva Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado ou do Distrito Federal;

V — um representante da respectiva Secretaria de Agricultura do Estado ou do Distrito Federal, caso esta manifeste desejo de integrá-la.

§ 2º A Comissão Estadual terá, por atribuição, analisar, previamente, os critérios e procedimentos que vierem a ser estabelecidos para a realização das renegociações, bem como deverá, para o exercício de seu mandato, na forma estabelecida no *caput*, ter acesso aos extratos de conta e demais documentos pertinentes.

§ 3º A Comissão Estadual atuará no sentido de arbitrar os eventuais impasses instalados entre o mutuário e o respectivo agente financeiro, sendo seu parecer indicativo a este.

Art. 11. Os contratos de renegociação formalizados ao amparo desta Lei, deverão conter, obrigatoriamente, cláusula de seguro de prestamista.

Art. 12. É o Conselho Monetário Nacional autorizado a instituir linha de crédito especial, destinada a conceder financiamentos aos produtores rurais que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1998, hajam obtido e liquidado financiamentos agrícolas, ou àqueles que tenham, comprovadamente, alienado ou perdido bens para liquidar ou amortizar suas dívidas.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata o *caput* serão concedidos com encargos financeiros no mínimo 50% (cinqüenta por cento) inferiores àqueles praticados ao amparo de fontes de recursos controlados.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas ao amparo desta Lei, as disposições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Parágrafo único. Não serão devidas, às instituições financeiras, parcelas de equalização de juros relativas a operações financiadas com recursos oriundos da fonte de recursos obrigatórios, relativas às exigibilidades bancárias, conforme definidos na legislação do crédito rural.

Art. 14. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o artigo 3º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente

Declaração de Voto
(Do Sr. Xico Graziano)

Voto a favor da proposta da Comissão por entender que resolver a questão do endividamento é prioritária na agenda da agropecuária brasileira. É inaceitável que milhares de pequenos e médios agricultores fiquem sem crédito, aliados do esforço em aumentar a produção rural, gerando empregos e divisas para o País. Nesse sentido, o projeto em questão é fundamental para mostrar ao Governo a vontade desta Comissão em resolver a matéria do endividamento. Trata-se, evidentemente, de uma arma política a favor da agricultura.

Entendo que, aprovado hoje, o projeto forçará uma negociação com o Governo e com os vários partidos, para encontrar, talvez, uma nova solução de consenso, uma saída negociada com o Governo e as entidades do setor. Essa solução poderá ser diferente desta aqui hoje votada. A nossa responsabilidade pública implica em reconhecer que, ao negociar com o Governo, novas soluções podem e devem ser geradas visando equacionar definitivamente a questão do endividamento rural. Esse é o compromisso meu e do meu partido, o PSDB. Encontrar uma

solução, mas trabalhar com os pés na realidade, procurando uma solução factível, que resolva o endividamento mas não penalize aqueles que produzem sem estarem endividados. O PSDB quer resolver o problema do endividamento, não quer criar mais um problema na agenda da agricultura brasileira.

Estamos hoje propondo o maior subsídio da história à agricultura brasileira. A questão aqui não foi discutida como poderia ser; é que esse subsídio atingirá somente endividados, não beneficiando os milhões de agricultores que quitaram suas dívidas ou que nunca deveram. Talvez porque nem tiveram acesso ao crédito rural. Apoiar esses agricultores, todos eles, esse é o nosso maior desafio futuro.

Sala das Sessões 11/08/99

Deputado Xico Graziano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Augusto Nardes**, que tem por objetivo "Dispor sobre a redução dos débitos oriundos de operações de crédito rural".

De acordo com o projeto, os débitos oriundos de operações de crédito rural que foram renegociadas com amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ficam com seu valor reduzido em quarenta por cento, ficando o saldo devedor sujeit às mesmas condições estipuladas no contrato original e seus aditivos.

No art. 3º, o projeto estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras procederem ao cálculo da redução e de apresentarem aos mutuários aditivos aos respectivos contratos, no prazo de noventa dias, contado da vigência da lei, sob pena de sanções a ser aplicadas pelo Banco Central do Brasil e de incorrerem seus gestores em crime previsto na legislação atual.

No art. 4º, determina o projeto que as instituições financeiras creditar-se-ão, junto ao Tesouro Nacional, de valor equivalente ao montante reduzido nas contas dos mutuários.

O art. 5º prevê que as implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da lei serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e consideradas no orçamento da União do ano subseqüente.

Na justificação, o nobre parlamentar ressalta que graves problemas estruturais ocasionaram o endividamento do setor produtivo agrícola, enumerando entre eles as altas taxas de juros, os preços agrícolas deprimidos, o alto custo dos insumos e as fronteiras abertas às importações, o que, no seu entender, levaram à manutenção de um quadro de baixa rentabilidade do setor.

Aduz que a estrutura tributária injusta torna a atividade agropecuária antieconômica, situação agravada pela ocorrência de fatores climáticos adversos, decorrentes do "El Niño".

A proposição foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Agricultura e Política Rural, com Substitutivo. Mantendo a idéia básica de propor a redução dos valores dos débitos dos agricultores, as alterações introduzidas no Substitutivo estão assim sintetizadas no Parecer do Relator, **Deputado Ronaldo Caiado**:

"1) ampliar a redução dos débitos para todas as operações incluindo-se, além das securitizadas e dos valores excedentes a R$ 200.000,00 já constantes da proposta, as operações que, por vários motivos, não foram renegociadas ao amparo da Lei de Securitização, embora pudessem haver sido. Manteve-se, entretanto, a data de 20 de junho de 1995, como limite para enquadramento das operações na lei, exceto as operações de custeio localizadas nas regiões onde foi declarada calamidade pública e aquelas em que foi aplicado algum indexador como parte dos encargos financeiros e, ainda, as operações recentes, destinadas ao pagamento de dívidas anteriores à data da Lei de Securitização. Nestes casos, incluíram-se as operações contratadas até 31 de dezembro de 1998.

2) propor novos termos de renegociação de dívida, quanto a prazo (passando de 7 ou 10 previstos na Lei de Securitização para 20 anos, com 4 de carência), proposta não contida no PL original. Adicionalmente, manter-se-ão taxas de juros e outras condições adicionais. Com tal forma, incluir-se-ão as operações excedentes a R$ 200.000,00, no alongamento da dívida.

3) Dar nova roupagem à idéia de redução da dívida, proposta no PL original, vinculando-a ao cumprimento, pelo produtor de uma contrapartida de obrigatoriedade de produção agropecuária aos níveis que obteve em três dos últimos cinco anos de sua atividade. Por essa criativa forma, estabelece-se um redutor anual do valor das parcelas do financiamento, em valor médio equivalente a 2,82% do saldo devedor inicial, o que equivale, a uma redução total da dívida da ordem de 40%.

4) para o caso específico dos mini e pequenos produtores, estabelece-se uma redução adicional de 30% e 20%, respectivamente, nos valores das parcelas calculadas com o bônus normal, como forma de compensar estas categorias de produtores das dificuldades inerentes a sua escala de produção."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, letra *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão apreciar o projeto e o Substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Examinando-os, verifica-se que, embora a matéria se insira na competência legislativa da União, consoante os arts. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, contêm as proposições vícios de inconstitucionalidade insanáveis, além de injuridicidade, como adiante se verá.

Com efeito, o projeto não prevê fonte de custeio para enfrentar as obrigações nele previstas, que ficariam a cargo do Tesouro Nacional, o que afronta o art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

É que a assunção das obrigações de que trata o projeto não consta da LDO, não tendo, portanto, previsão orçamentária.

Ademais, o projeto determina, no seu art. 5º, a incorporação das implicações orçamentárias e financeiras da lei à LDO, o que é inconstitucional, por invadir iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 165, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa mesma linha de argumentação, o projeto confere atribuições ao Banco Central, autarquia federal, ferindo o princípio constitucional da iniciativa legislativa exclusiva (art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da C.F.).

Entendemos, ademais, que o projeto é inconstitucional quando obriga as instituições financeiras a proceder ao cálculo da redução do débito oriundo de relação contratual, sob pena de sanções, porque há de se respeitar o princípio constitucional da inviolabilidade do ato jurídico perfeito inscrito no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Esse ato, no caso, é negócio jurídico bilateral que, pela verificação de todos os requisitos indispensáveis, tornou-se sob a égide da lei antiga apto para produzir seus efeitos.

O Substitutivo padece igualmente de vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

A exemplo do projeto, viola os arts. 167, inciso II e 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Carta Política.

E o faz, no primeiro caso, quando, ao prever, no *caput* do art. 14, a emissão de títulos públicos pelo Tesouro Nacional para custeio das despesas criadas, pretende incluir na Lei nº 9.811, de 1999 (LDO 2000), nova hipótese de emissão de títulos não elecanda no art. 56 da referida lei. No segundo, quando cria Comissão Nacional de Supervisão e Controle (art. 9º) e

quando atribui competência ao Banco Central, ao Conselho Monetário Nacional e ao Tesouro Nacional (art. 12), questões que se colocam sob o pálio da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Como se não bastassem os vícios acima apontados, o Substitutivo, no § 6º do art. 3º e no § 2º do art. 14 , viola o princípio da separação dos Poderes. Primeiro, por atentar contra a administração da Justiça ao propor a suspensão de ações judiciais; segundo, por usurpar competência outorgada ao Poder Executivo.

Viola também o princípio constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, insculpido no inciso XIII do art. 5º, quando, nos arts. 4º e 5º (que cria sistema de bonificação), pretende obrigar o mutuário a manter-se na atividade agropecuária. É sabido que o Poder Público não pode constranger ninguém a esse ponto.

O Substitutivo também desrespeita a intangibilidade do ato jurídico perfeito ao pretender, pela via legislativa, não só atingir negócios jurídicos bilaterais pactuados sob o império da lei antiga, mas também por prever, no art. 6º, revisão das condições estabelecidas nos contratos de repactuação, a cada cinco anos, criando situação de instabilidade jurídica, talvez sem precedentes na legislação brasileira.

É de se observar, finalmente, que tanto no projeto, quanto no Substitutivo, há flagrante violação ao princípio magno da igualdade. O tratamento isonômico constitui signo fundamental da democracia, que não admite privilégios *nem distinções.*

No caso, as proposições pretendem privilegiar com redução de dívida os mutuários do crédito rural em débito com as instituições financeiras, criando situação injusta não só em relação àqueles que mesmo com sacrifícios quitaram suas dívidas, mas também em relação a mutuários de outros segmentos do setor produtivo e à sociedade em geral. É que, admitindo-se verdadeiras as razões que inspiraram essa redução, forçoso admitir também que não só os produtores rurais sofreram as conseqüências adversas apontadas na justificação.

Isto posto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.895, 1999, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1999.

Deputado Ney Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição e Justiça e de Redação*, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Konder Reis, Geovan Freitas, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Caio Riela, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Maluly Netò, Dr. Rosinha, Roberto Balestra e, em separado, do Deputado Luiz Antônio Fleury, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.895-A/99 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes. O Deputado Moreira Ferreira apresentou voto em separado acompanhando o parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Eduardo Paes, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Freire Júnior, João Colaço, Iédio Rosa, João Henrique, Pedro Novais, Renato Vianna, Salatiel Carvalho, André Benassi, Anivaldo Vale, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Cláudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Maluly Netto, Antônio do Valle, Dr. Rosinha, Roberto Balestra e Fernando Gonçalves.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

O projeto de lei n.º 4.895, de autoria do deputado Augusto Nardes, institui a renegociação dos débitos oriundos de operações de crédito rural, não apresentando, em seu texto, origem dos recursos financeiros.

Neste sentido, propomos que seja acrescido de artigo, onde couber, o projeto de lei n.º 4.895, que deverá ter a seguinte redação:

" Art. .... Os recursos financeiros, necessários ao custeio das operações de que trata esta Lei, serão provenientes da retenção do lucro líquido extraordinário, havido pelas *instituições financeiras e bancárias, em decorrência da desvalorização* cambial de janeiro de 1999.

§1º - A parcela de retenção será equivalente ao que exceder ao lucro médio comprovado, de cada instituição financeira bancária, nos últimos cinco anos anteriores à desvalorização, e será recolhida ao Banco Central juntamente com o compulsório.

§2º - O montante do recolhimento ficará indisponível em conta escritural, nominalmente identificável, por 20 (vinte) anos, vencendo juros de 3% com capitalização anual.

§3º - O valor do recolhimento será devolvido, a partir do 5º (quinto) ano seguinte à retenção, em parcelas anuais de 5% (cinco por cento) do saldo existente na conta respectiva, no dia 31 de dezembro do ano anterior, a qual será liquidada por ocasião da última devolução."

JUSTIFICATIVA

Nos países ricos os lucros dos bancos, durante um ano inteiro, ficam entre 6% e 8% do patrimônio líquido. Em um ano, repito.

No Brasil, os bancos conseguiram, em anos recentes, lucros que representavam *o dobro da média mundial*, na faixa de 11 e 12%, no ano.

No exercício de 1998, no Brasil, grandes bancos chegaram aos 18% de rentabilidade. Durante um ano !

Em janeiro de 1999, os Bancos que operam no Brasil, nacionais ou estrangeiros,, grandes ou pequenos, obtiveram resultados que nunca ocorreram em lugar *nenhum do mundo !*

Houve lucros de 100%, 200% ou 300%, ou seja, alguns Bancos até multiplicaram por quatro o seu patrimônio líquido. Somente em um único mês – o mês de janeiro de 1999.

No total, 181 bancos lucraram R$ 3,3 bilhões. Em um único mês !

Praticamente o dobro dos lucros que eles registraram no ano inteiro de 1998, que já foi alto, pois alcançou R$ 1,8 bilhão.

A Folha de São Paulo, do dia 22 corrente, afirma "o Banco do Brasil teria lucrado R$ 2,262 bilhões no primeiro semestre, cifra recorde na história bancária do País, se não fosse a provisão que alega, teve de fazer para cobrir o calote da agricultura. A receita extraordinária da desvalorização do real foi de R$ 2,7 bilhões somente no Banco do Brasil !

Os bancos teriam aplicado seus recursos em "operações com dólar" e por isso ganharam rios de dinheiro com a desvalorização do real. Somente em janeiro de 1999 os Bancos tiveram um lucro de R$ 3,3 bilhões e no primeiro trimestre alcançaram R$ 5.567 bilhões. Esta importância representa o triplo do lucro que tiveram no mesmo período do ano de 1998.

Há dois tipos principais de operações com dólar, ambos à custa do Tesouro, isto é, de toda a sociedade: [illegible] vendas de títulos da União e do Banco Central, com correção cambial [illegible] reajustado pelo dólar, e venda de dólar (contratos) na Bolsa de Futuros a preços baixos, como tentativa de evitar a queda do real, realizada pelo mesmo Banco Central.

Quanto o Banco Central teve de prejuízo com essas vendas de dólar barato ? Os prejuízos chegaram a R$ 8 bilhões. Somente em janeiro !

Uma grande parcela desses R$ 8 bilhões forneceu, é claro, o lucro de mais de R$ 3,3 bilhões dos bancos, e o restante transformou-se também em lucro para os grupos empresariais, nacionais e estrangeiros que também aplicam em dólar.

Lucro, no sistema capitalista, não é imoral em si, mas no caso brasileiro, há uma vertente que tem de ser analisada a qual não se tem dado o devido valor: todos esses lucros tem o outro lado da moeda, como diz Aloysio Biondi, autor de brilhante e esclarecedor artigo, que me permito reproduzir – é chamado "rombo" do Tesouro.

Esses lucros ampliam a crise, atrasam qualquer perspectiva de abrandamento da crise econômica, prolongam a recessão e consequentemente o desemprego e a ameaça de quebra de milhares de empresas.

Além disso, pontos obscuros não ficaram suficientemente esclarecidos para a opinião pública. Se um banco tem um patrimônio de 100 e teve um lucro de 300, e a desvalorização foi de 40%, seria preciso que ele aplicasse 750, para ganhar esses 300. Ou seja, ele precisou aplicar 7,5 o seu patrimônio. Precisou, portanto emprestar dinheiro, a juros baixíssimo, para ainda conseguir os 40% de lucro. Quem forneceu esse dinheiro, se no mês de janeiro [illegible] fornecedores externos, no Brasil, continuavam suspensos e a saída de dólares prosseguia?

Resposta : O Banco Central, e isso foi feito sob as barbas ou beneplácito do Banco Central e do Ministério da Fazenda, que divulgou que os bancos brasileiros aplicaram, para eles e para seus clientes US$ 45 bilhões em três paraísos fiscais - ilhas Caymam, Bahamas e Panamá.

Ora, esse lucro extraordinário [illegible] meses de janeiro, deveria ser lucro do Tesouro e não particular e o Banco Central já deveria ter determinado o recolhimento, como foi feito em outros governos, quando houve lucros extraordinários (bem menores, aliás) conseqüentes de desvalorização da moeda.

Esse preâmbulo procura demonstrar a Justiça de uma medida que determine uma melhor aplicação de renda, como meio de Justiça Social. Daí a Emenda proposta para esse lucro extraordinário seja fonte de renda para a negociação da dívida da agricultura, sanando a alegada inconstitucionalidade do projeto em foco.

Não há um confisco desse lucro, portanto não há qualquer inconstitucionalidade na medida proposta. O dinheiro, ficará depositado no banco Central e será restituído, no mesmo prazo proposto para o pagamento da dívida da agricultura, que cresceu tão desmesuradamente devidos aos juros escorchantes que o Governo autoriza os Bancos cobrarem de seus clientes.

Para que não haja injustiça para com os Bancos que não se aproveitaram da desvalorização do real, propomos que seja avaliada a média de lucros dos últimos cinco anos, e a medida somente seja aplicada sobre o que exceder essa média, que seria a expectativa normal de lucro do banco. Não é justo que alguns se locupletem de manobras financeiras e outros seja prejudicados a ponto de perder tudo o que amealharam durante suas vidas.

A emenda sana a alegada inconstitucionalidade de aumentar a despesa sem indicar a fonte que custeará. A emenda indica a Fonte que irá custear a despesa que o Tesouro Nacional terá com a aprovação do Projeto de Lei em foco. Representa ainda uma medida de Justiça, pois o lucro que foi extraordinário, financiará uma despesa causado também por juros que são extraordinariamente altos.

Esse voto porém, não afasta a proposta de recalculo da dívida, pois é inadmissível a contagem de juros sobre juros, que transforma toda e qualquer dívida em uma bola de neve que assola a economia.

Sala das comissões, 24 de agosto de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

VOTO EM SEPARADO
DO DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

Compartilho das preocupações dos setores ruralistas do País em face do quadro de dificuldades com que se defrontam, tolhidos nas teias do endividamento interminável junto ao Banco do Brasil e a outros conglomerados financeiros.

Em relação aos produtos agrícolas, é cediço o fato de que, mundialmente, os governos ou apoiam e subsidiam o consumo, ou apoiam e subsidiam a produção, diante das peculiaridades e vicissitudes que caracterizam a exploração agropastoril e hortifrutigranjeira e demais formas de produção do setor primário.

Ora, forçados a buscar as linhas de crédito próprias da agricultura, milhares de produtores se vêem a braços com pesados débitos em que se converteram os empréstimos tomados às instituições bancárias oficiais e privadas, por obra de "metodologias" e "critérios" de cálculo, no mínimo, discutíveis, muito mal explicados e pior ainda justificados.

Ao lado das duras condições que cercam a exploração da terra e os altos riscos de insucesso das safras, as variações imprevisíveis dos preços de comercialização, inclusive por efeito dos negócios de *commodities* no comércio mundial, também se impõem

outros gravames insuportáveis aos produtores, a exemplo da capitalização dos juros em prazos curtos, que representam o cômputo de juros sobre juros.

Desde a escolha de índices "cheios", que refletem variações em outros componentes macroeconômicos e não acompanham nem a planilha de custos nem a recomposição de preços dos produtos primários, todo o tratamento dispensado aos produtores padece da mesma visão monetarista que impregna o conjunto das políticas nos últimos anos.

Nesse cenário, não é de estranhar que as operações de financiamento agrícola convirjam para a inviabilização da atividade e a insolvência de quantos se aventuram como empreendedores na agropecuária.

Daí, é de se lamentar que não se tenha encontrado mecanismo hábil para o custeio das operações de refinanciamento pretendidas no Projeto em tela, que favoreça precipuamente os pequenos e médios produtores, superando os entraves jurídico-constitucionais e orçamentários à apreciação da matéria.

Duplamente lamentável porque, a sua vez, quando houve vontade política em resolver os problemas dos bancos e de seus controladores, inventou-se o PROER, de polêmica lembrança. Também, há pouco, novamente fecharam-se os olhos diante dos ganhos do sistema financeiro, que tiveram benefícios exagerados por ocasião da recente desvalorização cambial – tudo diante do comportamento da economia como um todo e à vista do quadro de exclusão social, de desemprego crônico e dos efeitos perversos da recessão prolongada, que vitimam milhões de patrícios.

A despeito dessas considerações, naturalmente ligadas ao mérito da proposição, diante da exposição da relatoria, adstrita ao exame da constitucionalidade do Projeto, curvo-me aos argumentos ofertados na peça de instrução.

Efetivamente, há tríplice vulneração da Lei Maior: seja à falta de indicação da fonte orçamentária para custeio das operações, seja por invadir o poder de iniciativa reservada ao Presidente da República, ao criar órgão público e dar-lhe atribuições, e ao introduzir alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Estas as razões pelas quais, constrangido embora, me vejo no dever de acompanhar o voto do Sr. Relator.

Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 1999.

Deputado **MOREIRA FERREIRA**

PFL/SP.

RECURSO Nº 35, DE 1999

(Contra Decisão Conclusiva de Comissão)

(Do Sr. Arnaldo Madeira e outros)

Requer, na forma do art. 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 69, de 1999, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

SGM - SECAP (7503) **Conferência de Assinaturas**

26/08/99 18:30:11 Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: ARNALDO MADEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/08/99

Ementa: Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados contra apreciação conclusiva do PL 69-A/99, que acrescenta artigo à Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, facultando ao preso o cumprimento da pena em estabelecimento que menciona.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	052
Não Conferem	005
Licenciados	000
Repetidas	000
Ilegíveis	001

Assinaturas Confirmadas

1	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
2	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
3	ANA CATARINA	PMDB	RN
4	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
5	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
6	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
7	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
8	CABO JÚLIO	PL	MG
9	CARLOS MELLES	PFL	MG
10	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
11	CELSO GIGLIO	PTB	SP
12	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
13	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
14	EDINHO BEZ	PMDB	SC
15	EDUARDO PAES	PTB	RJ
16	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
17	ELISEU RESENDE	PFL	MG
18	ELTON ROHNELT	PFL	RR
19	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
20	GERSON PERES	PPB	PA
21	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
22	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
23	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
24	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
25	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
26	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
27	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
28	LAVOISIER MAIA	PFL	RN

29	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
30	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
31	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
32	MANOEL CASTRO	PFL	BA
33	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
34	MORONI TORGAN	PSDB	CE
35	NEY LOPES	PFL	RN
36	NILTON BAIANO	PPB	ES
37	ODELMO LEÃO	PPB	MG
38	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
39	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
40	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
41	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
42	RICARDO BARROS	PPB	PR
43	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
44	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
45	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
46	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
47	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
48	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
49	VALDOMIRO MEGER	PFL	PR
50	VIC PIRES FRANCO	PFL	PA
51	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
52	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ

Assinaturas que Não Conferem

1	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
2	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
3	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
4	NELSON OTOCH	PSDB	CE
5	PAES LANDIM	PFL	PI

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº/152/99 Brasília, 26 de agosto de1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Senhor ARNALDO MADEIRA e outros, que recorre, nos termos do art. 58 c/c o artigo 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva do PL 69-A/99, que "acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, facultando ao preso o cumprimento da pena em estabelecimento que menciona" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

052 assinaturas confirmadas;
005 assinaturas que não conferem e
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI
Nº 69-A, DE 1999
(Do Sr. Philemon Rodrigues)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, facultando ao preso o cumprimento da pena em estabelecimento que menciona; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, o seguinte artigo 41.A:

"Art. 41.A O condenado a pena privativa de liberdade pode optar entre cumprir a pena no local em que foi sentenciado ou em estabelecimento prisional mais próximo de seu domicílio, do de sua família ou de sua terra natal. (NR)

§ 1º. O gozo desse direito fica condicionado à existência, na localidade de sua opção, de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena.

§ 2º. Serão tomadas todas as providências de segurança cabíveis à transferência do preso optante pelos benefícios desta lei.

§ 3º. Os ônus com a transferência serão devidos, se não dispuser o preso de recursos necessários, ao fundo penitenciário ou às administrações penitenciárias envolvidas.

§ 4º. O pedido de concessão poderá ser feito pelo próprio preso, por seu procurador ou por pessoa por ele indicada, fundamentando, em qualquer caso, as razões do pedido."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de toda execução penal é, sem sombra de dúvidas, o de ressocializar o condenado à pena privativa de liberdade.

Longas penas são impostas, exilando o preso do convívio de seus familiares, de sua terra natal e do convívio sócio-cultural ao qual se pretende reintegrá-lo.

Assegurar ao preso o direito de visitas de seus parentes e amigos é, indubitavelmente, um meio eficaz de fazer com que ele se ressocialize, evitando o enveredamento pelos caminhos tortuosos da criminalidade pertinaz e, também, pela tão freqüente reincidência.

Recentes episódios envolvendo os seqüestradores do empresário Abílio Diniz, aos quais concedeu-se a transferência de cumprimento da pena para locais próximos à sua residência, abrem as portas para a humanização do Direito Penal,

transformando-o em não somente um direito repressivo e retaliativo, mas um direito no qual se verifica o fim último a que se destina a pena: a ressocialização do preso.

Na legislatura próxima passada, o ilustre ex-Deputado Hélio Bicudo apresentou proposta com o mesmo teor, mas, não tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, culminou por seu arquivamento.

A proposta que ora apresentamos vem suprir as lacunas legais e tentar dar um novo-rumo ao nosso sistema prisional, tão vilipendiado ultimamente, assegurando aos presos, efetivamente, o seu direito à reintegração social e dando cumprimento ao estatuído em nossa Magna Carta, artigo 5º, inciso XLIX, que diz se deva respeitar a integridade física e moral do preso.

A proposta é oportuna, tendo em vista a falência do nosso sistema penitenciário no que concerne à reintegração social do preso, e para ela contamos com o apoiamento necessário dos ilustres pares nesta Casa das Leis.

Sala das Sessões, em 17 de 02 de 1999

Deputado Philemon Rodrigues

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

.....

TÍTULO II
Do Condenado e do Internado

.....

CAPÍTULO IV
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

.....

SEÇÃO II
Dos Direitos

.....

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

.....

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir que o condenado à pena privativa de liberdade possa cumpri-la no local em que foi sentenciado ou em estabelecimento prisional mais próximo de seu domicílio, do de sua família ou de sua terra natal, condicionado esse direito à existência de estabelecimento adequado na localidade escolhida.

Em sua justificação, alega o Autor do Projeto que as visitas de parentes e amigos são um meio eficaz de ressocialização, sendo este o objetivo principal de toda execução penal.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não foram apresentadas emendas, competindo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa. Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, ressalvamos apenas alguns aspectos de redação que oportunamente serão comentados.

No mérito, entendemos oportuna e louvável a proposição. O contato com seu meio social, através dos amigos e da família, pode, sem dúvida alguma, exercer papel preponderante na recuperação do condenado, até mesmo como um referencial de valores morais, sociais e religiosos.

A falência do sistema penitenciário é uma situação de todos conhecida. O Estado pouco tem conseguido em matéria de ressocialização do preso. Ao contrário, os presídios têm funcionado, em geral, como escolas de especialização e quartéis de comando do crime organizado. Num cenário como esse, o isolamento do condenado do convívio social e familiar em nada contribuirá para sua recuperação e reintegração na sociedade. Assim, o Projeto vem ao encontro da moderna doutrina acerca do caráter da pena, como forma de recuperação do apenado.

Apenas no que tange à redação, temos algumas modificações a propor, a fim de tornar o texto mais escorreito.

A ementa do Projeto refere-se à Lei de Execuções Penais, quando a expressão correta é Lei de Execução Penal, esta inclusive utilizada no art. 1º da proposição.

A boa praxe vernacular e também as normas de elaboração legislativa nos recomendam a abreviação da palavra artigo, quando seguida do seu número específico. Ao acrescermos o artigo novo à legislação existente, o correto é utilizar um traço entre o número e a letra: art. 41-A.

O § 1º do art. 41-A condiciona o gozo do direito à existência de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena, na localidade de opção do condenado. Entendemos que não basta existir estabelecimento, como também é necessário que este disponha de vaga, para se evitar o problema da superlotação. Desse modo, deve-se acrescentar ao parágrafo a exigência de vaga nesses estabelecimentos.

No § 3º do art. 41-A, substituímos a expressão "serão devidos" por "caberão", para manter fidelidade ao sentido do texto.

Finalmente, a palavra lei utilizada no corpo do Projeto deve vir grafada em maiúsculo, como recomenda a boa técnica legislativa.

Em conclusão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas quanto a esta; e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/99, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 69/99

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, facultando ao preso o cumprimento da pena em estabelecimento que menciona.

Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES
Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, o seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A O condenado à pena privativa de liberdade pode optar entre cumprir a pena no local em que foi sentenciado ou em estabelecimento prisional mais próximo de seu domicílio, do de sua família ou de sua terra natal. (NR)

§ 1º O gozo desse direito fica condicionado à existência, na localidade de sua opção, de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena.

§ 2º Serão tomadas todas as providências de segurança cabíveis à transferência do preso optante pelos benefícios desta Lei.

§ 3º Os ônus com a transferência caberão, se não dispuser o preso de recursos necessários, ao fundo penitenciário ou às administrações penitenciárias envolvidas.

§ 4º O pedido de concessão poderá ser feito pelo próprio preso, por seu procurador ou por pessoa por ele indicada, fundamentando, em qualquer caso, as razões do pedido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 69/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Iédio Rosa, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Bispo Rodrigues, José Ronaldo, Luís Barbosa, Paulo Marinho, Gustavo Fruet, Pedro Novais, Nelson Marchezan, Dr. Rosinha, Nelson Marquezelli e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, facultando ao preso o cumprimento da pena em estabelecimento que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, o seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A O condenado à pena privativa de liberdade pode optar entre cumprir a pena no local em que foi sentenciado ou em estabelecimento prisional mais próximo de seu domicílio, do de sua família ou de sua terra natal. (NR)

§ 1º O gozo desse direito fica condicionado à existência, na localidade de sua opção, de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena.

§ 2º Serão tomadas todas as providências de segurança cabíveis à transferência do preso optante pelos benefícios desta Lei.

§ 3º Os ônus com a transferência caberão, se não dispuser o preso de recursos necessários, ao fundo penitenciário ou às administrações penitenciárias envolvidas.

§ 4º O pedido de concessão poderá ser feito pelo próprio preso, por seu procurador ou por pessoa por ele indicada, fundamentando, em qualquer caso, as razões do pedido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 30 de julho de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

RECURSO Nº 37, DE 1999
(CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM)
(SEM EFEITO SUSPENSIVO)
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência em questão de ordem, a propósito da convocação de sessão extraordinária para votação do requerimento de urgência urgentíssima para o Projeto de Lei nº 4.895/99, uma vez que, na Ordem do Dia da sessão ordinária, consta o Projeto de Lei Complementar nº 24/99, com urgência constitucional, sobrestando a pauta.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º DO REGIMENTO INTERNO)

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Minha questão de ordem, Sr. Presidente, é relativa à convocação da sessão de amanhã. Temos uma pré-pauta, e nela está marcada a votação do Projeto de Lei Complementar nº 24, enviado a esta Casa pelo Executivo, com o pleito do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 204 do Regimento Interno.

O prazo na Câmara para votação desse projeto era até o dia 17de agosto, que é hoje. Portanto, salvo melhor juízo, a partir de amanhã só este projeto poderia ser apreciado, até porque o § 2º do art. 64 da Constituição diz:

Art. 64.....

§ 2º. Se (...) a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Sr. Presidente, faço esta questão de ordem em razão de ter acompanhado, na sessão de hoje, acordo feito entre as Lideranças do Governo e as dos ruralistas para que a votação do requerimento de urgência para o projeto da Comissão de Agricultura ficasse para amanhã. E entendo eu que, em razão do prazo dessa matéria vencer hoje, no dia de amanhã não se poderá apreciar mais nada a não ser essa matéria, e se ela for apreciada, em seguida a ela, logicamente outra.

Mas, admitindo que uma Liderança do Governo faça um requerimento de adiamento da discussão, ficará prejudicado esse acordo.

Apenas quero registrar que espero que todos tenham se dado conta da importância da matéria que já está pré-pautada. E certamente aqueles que fizeram o acordo deveriam ter se dado conta do risco que poderiam correr ao infringir os dispositivos constitucional e regimental.

A pauta da sessão de amanhã não poderá acolher outra matéria que não essa. Regimentalmente, sabemos que é possível adiar a votação e que, no caso de ser esta adiada, nenhuma outra matéria poderia ser apreciada.

A questão de ordem que faço, portanto, Sr. Presidente, é nesse sentido.

Antes que V.Exa. profira a decisão, porém, quero pedir vênia para que o Deputado João Herrmann Neto, Líder do PPS, também faça comentários a respeito dessa questão de ordem, porque me preocupa que a Casa tenha sido convocada para uma sessão extraordinária destinada à apreciação de uma matéria, quando a pauta, salvo melhor juízo, estará sobrestada.

O SR. JOÃO HERRMANN NETO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO HERRMANN NETO (PPS-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na verdade, participamos de acordo com Lideranças de outros partidos. Realmente, somente depois me dei conta de que havia um problema não somente com relação ao art. 264 do Regimento, mas também com o art. 64 da Constituição, que sobrestam todos os assuntos, inclusive resoluções e Comissões.

Gostaria muito que houvesse uma resolução por parte de V.Exa., porque houve um acordo de importância entre todos os partidos, inclusive partindo da proposta da Liderança do Governo. E, se não votarmos amanhã o requerimento de urgência urgentíssima, realmente será fraudada a confiança que pusemos nessa resolução, fraude com a qual, bem sabemos, V.Exa. jamais, em nenhum instante, compartilhará.

Portanto, faço coro à questão de ordem do Deputado Arnaldo Faria de Sá, para que a Mesa a resolva. Sei de antemão que o Presidente da República pode retirar a urgência, como também sei possível que se possa acertar para que seja votada posteriormente.

Faço então um apelo a V.Exa. para que nenhum gesto de outra natureza, para dizer assim, seja envidado.

É a solicitação que faço em nome da Liderança do meu partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A questão de ordem de V.Exas. é da maior relevância. E a resposta que dou a essa questão de ordem, certa e seguramente, visa prevenir questões da mesma natureza no futuro. Hoje, sem dúvida alguma, uma questão da maior relevância veio ao plenário e houve um acordo dos Líderes no sentido de que se votasse no dia de amanhã, numa sessão extraordinária.

Eu pousei os olhos, portanto, sobre o artigo mencionado por V.Exas. e verifiquei que a interpretação adequada, pelo menos, me parece que é a de que, a partir do instante em que se abra a sessão ordinária, no primeiro dia, após o 45º dia, é que se estabelece o impedimento de qualquer outra votação. Por isso não me opus a que convocássemos uma sessão extraordinária antes da sessão ordinária a fim de realizar essa votação.

Portanto, como decisão da Presidência, para evitar problemas no futuro, se houver uma sessão extraordinária antes da primeira sessão ordinária em que, obrigatória e constitucionalmente se deva colocar o projeto de lei, ela é admissível. Eu nem entro numa questão subseqüente que V.Exas poderiam ter levantado de outras sessões extraordinárias. E se levantarem esta questão, vou examiná-la com o maior vagar e com a maior detença. Mas esta, desde logo eu a respondo, dizendo que a meu modo de ver não há inconstitucionalidade alguma e, portanto, nenhum descumprimento regimental. É possível a sessão extraordinária antes que na Ordem do Dia - e a Constituição certa é seguramente está se referindo a sessões ordinárias da Câmara dos Deputados — se coloque a matéria que sobresta o andamento de toda e qualquer outro tema desta Casa.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ .- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, respeitosamente, quero recorrer da decisão de V.Exa., sem entrar no mérito da avaliação. Reafirmo que o parágrafo 2º do art. 64 é bastante claro ao dizer que o sobrestamento é a partir do dia... Mas não quero entrar no mérito. Respeitosamente, vou recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da decisão de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Recolho o recurso de V.Exa., que será remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnando Faria de Sá, que disporá de até dez minutos para comentar decisão dada pela Presidência à sua questão de ordem.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, no encerramento da sessão de ontem, levantei uma questão de ordem no sentido de que não se poderia apreciar, na sessão extraordinária realizada na manhã de hoje, nenhum requerimento de urgência. Essa questão de ordem foi indeferida pelo Sr. Presidente, e, respeitosamente, recorri à Comissão de Constituição e Justiça.

Por que fiz tal questão de ordem?

Vamos aos fatos: o § 2º do art. 64 da Constituição estabelece as razões da urgência constitucional atributo do Poder Executivo. Segundo esse dispositivo constitucional, "se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia " — e destaco esta parte final — , "sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Ora, Sr. Presidente, nenhuma matéria poderia ser apreciada por esta Casa em função daquela que está na pauta desta sessão. E não se alegue qualquer outra razão para a contagem de prazos, porque o nosso Regimento Interno, no seu art. 280, estabelece claramente:

> *Art. 280. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data.*
>
> *§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.*
>
> *§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.*

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, descontando-se todos os prazos de recesso, contando-se do momento do envio à Casa do projeto que está na pauta do dia de hoje, considerando-se a urgência constitucional prevista no § 2º do art. 64 da Constituição Federal, não poderia haver nenhuma votação. Contudo, a armação estava preparada. Votar-se-ia a urgência e não se poderia votar o mérito. Por que não se poderia votar o mérito? Justamente porque a matéria constante da pauta desta sessão está trancando a pauta, e habilmente alguém se lembrou de pedir o adiamento da discussão.

Ora, de adiamento em adiamento da discussão, de adiamento em adiamento da votação, de emendas em emendas ao projeto, levar-se-á o tempo que se quiser, e, enquanto isso, a pauta estará trancada, e o acordo não será votado. Caíram no conto do vigário, entraram numa jogada que é uma perfeita arapuca. O espantalho está colocado, e, enquanto não for removido, não se poderá votar o tal acordo. Na verdade, os que plantaram nabos acabaram recebendo um nabo — estranho, não é? Foi o que aconteceu. Não acreditaram na questão de ordem que fizemos ontem à noite, e a fizemos a tempo de alguém perceber a jogada estabelecida.

Efetivamente, a armação era essa: tentar desmobilizar. E alguns inclusive me criticaram por eu ter levantado essa questão de ordem ontem e por ter encaminhado contra a urgência hoje — e, neste ponto, quero abrir um parêntese: encaminhei contra a urgência independentemente do mérito da questão, até porque

sou contra urgência em qualquer situação. E há nesta Casa Comissões para apreciar e votar os projetos que, somente depois, vêm ao Plenário.

Nessa questão específica, meu posicionamento é no sentido de que não são apenas os agricultores e os ruralistas que estão em dificuldades. Os microempresários estão em dificuldades; os mutuários estão em dificuldades; os trabalhadores estão em dificuldades, todos estão em dificuldades. Por que, então, somente este segmento poderia ser atendido? Ah, sei. Poderia ser atendido porque tem grande poder de mobilização, tem uma grande bancada. Essa bancada, porém, tem de estar atenta a todos os assuntos, e muitos dos que me criticaram, porque não concordavam com minha posição, são Deputados que costumeiramente votam com o Governo, o mesmo Governo que os levou a esse beco sem saída. Votaram sempre de forma inconteste, acompanhando a posição de suas Lideranças, sempre contra o trabalhador, contra o funcionário público. E aqui lembro um detalhe: o funcionário público está há mais de cinco anos sem reajuste. E ainda votamos nesta Casa lei que institui a cobrança de 25% sobre os proventos do funcionário público.

Entretanto, o feitiço virou contra o feiticeiro, e eles foram ao Supremo e, por meio de liminar, suspenderam esse desconto. Os Parlamentares, porque foi extinto o IPC, passaram a ter descontado o mesmo tipo de contribuição.

Alguns Parlamentares estão tendo os seus vencimentos descontados em R$ 1.720,00. Aí, todos ficaram assustados. Não se lembraram de que, quando da votação, eu estive aqui, nesta mesma tribuna, e alertei a todos para o fato de que esse desconto não seria apenas para o funcionário, mas também para os Parlamentares. Alguns, com habilidade, abriram mão do desconto ao optarem pela contribuição ao INSS, que é bem menor. Mas aqueles que não tiveram a mesma habilidade estão sendo descontados em R$ 1.720,00.

Agora, todos estão efetivamente preocupados, porque, além de não terem tido nenhum aumento, sofreram redução em seus vencimentos. E essa é a razão pela qual, ainda que apoiado nos textos regimental e constitucional, formulei tal questão de ordem, que tinha o embasamento político do momento, porque a crise social que aí se instala não é apenas relativa a esse, mas a vários setores.

Não vou criticar o Governo agora. Já o critiquei muito em 1996, em 1997 e em 1998, mas agora não quero criticá-lo. Se consultarem os pronunciamentos que fiz ao longo destes anos, V.Exas. vão perceber que eu já criticava o Governo e o alertava para o fato de que chegaríamos a esta situação. E, agora que chegamos a ela, não quero mais criticar, nem tripudiar, quero até fazer uma proposta, pois há necessidade de fazermos um grande pacto social, de todos estarmos juntos, não apenas como estivemos hoje em relação ao projeto de anistia dos ruralistas, quando vimos o arco completo, do PT ao PFL, todos defendendo a mesma questão.

Então, vamos efetivamente tentar encontrar uma saída para o tamanho da crise em que nos colocaram e pela qual, lamentavelmente, muitos de nós temos culpa, porque aceitamos candidamente todas as armações que se faziam. Precisamos encontrar imediatamente uma solução, porque daqui a pouco não adiantará, na base, o Parlamentar dizer que não aceita isso ou aquilo, pois será cobrado, do mesmo modo como eu serei cobrado, como todos seremos cobrados pela situação que aí está — situação crítica, difícil, complicada.

Essa foi a razão pela qual levantei essa questão de ordem na noite de ontem, alertando para o fato de que estávamos descumprindo o texto regimental e que isso fora adredemente preparado para que aquela matéria, que trancaria a pauta, como fez hoje, não fosse apreciada. De pronto, de chofre, ela seria retirada de pauta. Ora, uma vez retirada, mais nada poderia entrar na pauta, porque ela estaria trancada, e o tal acordo não será apreciado, e nem sei se será respeitado, nem sei se será cumprido, nem sei se será reavaliado. Precisamos ter esse cuidado, porque, como apresentada, a renegociação total das dívidas vai inviabilizar o Banco do Brasil, que já passa por sérias dificuldades.

Aliás, isso me deixa intrigado: será que não querem deliberadamente deixar o Banco do Brasil numa situação difícil para facilitar a sua privatização? Será que não é esse o jogo? Será que não é essa a armação?

Estou muito preocupado e tenho certeza de que no momento da crise, no momento difícil por que passa o País, para podermos encontrar a saída temos de respeitar o texto constitucional; e, nesta Casa, respeitar o Regimento da Câmara dos Deputados, se começarmos a agir assim, de desrespeito em desrespeito, não poderemos cobrar o desrespeito que nos será imposto, a qualquer hora e a qualquer momento.

Por isso, façamos uma reflexão. A situação é grave. A situação é crítica. Nossa responsabilidade é maior do que imaginamos. Vamos todos assumir a nossa parcela de responsabilidade para, juntos, Executivo, que cansei de criticar, e Legislativo, encontrarmos uma saída. Se a crise vier como se ela se anuncia, todos nós seremos levados de roldão.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. IVAN PAIXÃO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem a palavra V.Exa.

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS-SE. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero um esclarecimento sobre o processo de votação.

O art. 64 da Constituição, em seu § 2º, determina que após tomada a decisão, caso deste projeto que já tramitou quarenta e cinco dias por iniciativa do Poder Executivo, do Presidente da República — e que aqui já foi tomada — não mais deverá ser feita votação nominal.

Gostaria que V.Exa. interpretasse e analisasse essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Respondo à pergunta de V.Exa., devo dizer que de fato, se houver o acolhimento do requerimento, não há mais nenhuma votação na sessão de hoje. Enquanto não houver a votação desta matéria, não poderá haver votação de nenhuma nova matéria, nem mesmo em sessão extraordinária.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, uma consulta sobre este caso. Semana passada, a impressão que tivemos foi de que em sessão extraordinária seria possível votarmos urgência urgentíssima. Queria só confirmar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Esclarecendo V.Exa. Naquela oportunidade houve uma questão de ordem dessa natureza e declarei que o prazo contar-se-ia a partir do momento em que ingressasse em sessão ordinária o projeto de lei, e a sessão ordinária dar-se-ia na tarde daquele dia, razão pela qual a sessão extraordinária foi convocada para o período da manhã — apenas para votar a urgência. De modo que neste momento fixo a orientação no sentido de que, para este caso e os demais, se houver urgência constitucional, nem em sessão ordinária, nem em sessão extraordinária será possível votar outra matéria.

RECURSO Nº 38, DE 1999

(Contra Decisão Conclusiva de Comissão)
(Do Sr. Feu Rosa e outros)

Requer, na forma do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 2.866-C, de 1997, com parecer contrário da Comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo-assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno recorrem ao Plenário contra a decisão da Comissão de Finanças e Tributação que deliberou, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.866, de 1997. O projeto foi apreciado conclusivamente, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Casa.

Preliminarmente, é importante lembrar que não cabia apreciação conclusiva do projeto, pois ele, por sua natureza, propõe legislação sobre orçamento. Ora, o Regimento Interno da Casa, em seu art. 24, II, *e*, excetua da apreciação conclusiva das Comissões as matérias que constem do art. 68, III, da Constituição Federal, entre as quais, há a legislação sobre o orçamento. É o caso.

Não cabimento de Rejeição do Projeto nº 2.866, de 1997, quanto ao mérito.

A Comissão de Finanças e Tributação rejeitou, no mérito, o Projeto, secundando o parecer do ilustre relator, o qual considerou que:

"Estabelecer a exigência de provar, em cada investimento público, que o benefício social supera os custos envolvidos instituirá uma enorme confusão burocrática na contratação de qualquer obra, (...)". As razões desse fato seriam duas:

1) "Como não se sabe dos custos reais envolvidos em uma obra antes de sua licitação, (...) os órgãos públicos precisarão exigir que os próprios licitantes incorporem em suas propostas *a avaliação do custo-benefício*". "o que elevaria aind mais o custo da obra."

"A exigência de uma avaliação objetiva dos investimentos pode fazer com que eles gastos mais ligados aos fatores econômicos sejam sempre privilegiados, n detrimento dos sociais. Como é muito mais fácil demonstrar a viabilidac econômica da pavimentação de uma estrada do que a da instalação de um poço artesiano, o primeiro investimento sempre ganharia do segundo, não importando as reais necessidades da população."

A propósito desses argumentos, é preciso dizer o seguinte: o que o projeto exige é uma prognose dos benefícios em relação aos custos. Cremos que nos encontramos na posse de elementos técnicos e materiais suficientes a fazer a prognose compatível. Isto será sempre possível, ainda que tal prognose contenha limitações. O fato de tal prognose encarecer os projetos pareca-nos argumento que não prospera. A economia com estudos pode-se revelar grande prejuízo. O que se pretende é ter mais elementos objetivos para uma decisão correta. Levado às suas últimas conseqüências, o argumento do relator, o ilustre Deputado Milton Temer, revela-se simplesmente absurdo politicamente: poder-se-ia, por exemplo, eliminar todos os estudos de viabilidade material, econômica e social de um projeto sob o argumento de que esses tornariam inviável o projeto economicamente. Na construção de uma ponte, poder-se-ia dispensar o exame do solo, pois ele agrega valor ao custo final do empreendimento. Ora, à medida que a sociedade se desenvolve, é normal que se agreguem novos itens e novos valores às suas ações. Estamos elevando, sim, o nível de exigência, mas para garantir mais economia e mais racionalidade ao processo.

Também não há razão para sustentar que o projeto fará com que aqueles gastos mais ligados aos fatores econômicos sejam sempre privilegiados, em detrimento dos sociais. Por quê? Onde o Projeto determina que os benefícios econômicos devam ser os únicos considerados? O projeto fala em benefícios e não em benefícios econômicos. Limitar a leitura do dispositivo proposto à esfera econômica seria, inequivocamente, descaracterizá-lo, fazer-lhe a caricatura.

Quanto ao exemplo que embasa o parecer do relator, cabe indagar:

Por que é mais fácil demonstrar a viabilidade econômica da pavimentação de uma estrada do que a da instalação de um poço artesiano? Será que a construção de uma auto-estrada de pista dupla ligando dois lugarejos inabitados da região amazônica será sempre viável e a instalação de um poço artesiano, com grande retorno para determinada população do sertão nordestino, será sempre inviável do ponto de vista dos custos e dos benefícios, inclusos os econômicos?

Por que a auto-estrada sempre ganharia? Ora, se se fizer a prognose tal como o projeto propõe, de certo que a melhor solução triunfará.

Canotilho sustenta em sua obra mais fundamental – Constituição Dirigente e Vinculação do legislador (Coimbra Editora, 1944, p. 197) , que mesmo o legislador não pode desprezar os problemas da prognose e ponderação dos resultados. Por que eximir, então, o administrador – justo ele que cuida das tarefas executivas?

Adotado o projeto de lei aqui defendido, eventualmente até com uma nova redação que lhe preserve o objetivo, as obras deverão ser justificadas, pela via da prognose, dando mais transparência aos atos da Administração.

À vista do exposto, os abaixo-assinados pedem que o Plenário acolha o presente recurso.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1999.

Deputado FEU ROSA

Deputado

Deputado

SGM - SECAP (7503) **Conferência de Assinaturas.**
01/09/99 15:41:00 Página: 001

Tipo da Proposição: REC
Autor da Proposição: FEU ROSA E OUTROS
Data de Apresentação: 31/08/99
Ementa: Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados contra decisão conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação que votou, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2866, de 1997.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	058
Não Conferem	004
Licenciados	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
3	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
4	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
5	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
6	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
7	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
8	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
9	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB	AM
10	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
11	BABÁ	PT	PA
12	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
13	CELSO GIGLIO	PTB	SP
14	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
15	COSTA FERREIRA	PFL	MA
16	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
17	DR. HELENO	PSDB	RJ
18	ELTON ROHNELT	PFL	RR
19	ENIO BACCI	PDT	RS
20	FEU ROSA	PSDB	ES
21	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
22	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
23	IGOR AVELINO	PMDB	TO
24	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
~~25~~	~~JOÃO COSER~~	~~PT~~	~~ES~~
26	JOÃO PAULO	PT	SP
27	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
28	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
29	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
30	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
31	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
32	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
33	LINCOLN PORTELA	PST	MG
34	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
35	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
36	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
37	MEDEIROS	PFL	SP
38	ODELMO LEÃO	PPB	MG
39	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
40	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
41	PAULO LIMA	PMDB	SP
42	PAULO MOURÃO	PSDB	TO
43	PAULO ROCHA	PT	PA
44	PEDRO HENRY	PSDB	MT
45	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
46	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
47	RICARDO BARROS	PPB	PR
48	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
49	ROBERTO ARGENTA	PFL	RS
50	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
51	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CF
52	SAULO PEDROSA	PSDB	
53	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	
54	SÉRGIO NOVAIS	PSB	
55	SILVIO TORRES	PSDB	
56	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	
57	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
58	WALTER PINHEIRO	PT	BA

Assinaturas que Não Conferem

1	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
2	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
3	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
4	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP

Assinaturas Repetidas

1	DR. HELENO	PSDB	RJ
2	FEU ROSA	PSDB	ES

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 164 /99 Brasília, 01 de setembro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Senhor Feu Rosa e outros, que "recorre contra decisão conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação que votou, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.866, de 1997" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

058 assinaturas confirmadas;
004 assinaturas que não conferem;
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 2.886-C, DE 1997

(Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre a ligação rodoviária no Plano Nacional de Viação, no extremo norte, nos Estados do Pará e Maranhão, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação; da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e rejeição da emenda apresentada na Comissão, e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A ligação do trecho rodoviário BRAGANÇA x VIZEU no Estado do Pará a Carutapera, Turiaçu, Madragoa, Cururupi, Mirinzal, Joaquim Antônio, Bequimano, Entr. MA-106, Itauna, Estado do Maranhão, passa a integrar o Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. As informações estimadas, referentes ao trecho rodoviário previsto nesta lei, inclusive as da nova ponte sobre o Rio Gurupi com extensão aproximada de 280 metros e o mapa geográfico da populosa área abrangida pela rodovia, constantes do anexo, passam a integrar esta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O extremo nordeste paraense está isolado, marginalizando do desenvolvimento sócio-econômico, milhares de pessoas dos municípios a partir de Bragança, Pará, abrangendo Augusto Corrêa, Vizeu e outros, fator negativo que atinge outros tantos dos municípios do Maranhão.

É indispensável solucionar-se, com urgência, a situação de marginalização de milhares de brasileiros do Pará e do Maranhão, a partir dos municípios a serem integrados ao Sistema Rodoviário Nacional, aprovando-se este projeto consoame o demonstrativo, em anexo, da presente proposição.

Por outro lado, essa integração rodoviária reinvidicada pelo presente Projeto de Lei, ligará Belém a Itaúna, portanto, a São Luís do Maranhão, cuja travessia se faz por "*ferry-boat*", já existente, e da ordem de 644 quilômetros. A atual ligação Belém a São Luís sem beneficiar essas populações é da ordem de 750 quilômetros, como demonstra o anexo.

Convém que esta Casa do Povo Brasileiro se conscientize de que o desenvolvimento se faz onde existam as criaturas humanas. A rodovia é fator básico e, extremamente necessária, como infra-estrutura impulsionadora do progresso.

Essa rodovia resgata a aspiração de milhares de brasileiros, partindo do povo bragantino, onde o ex-presidente Eurico Gaspar Dutra construiu a ponte ferroviária, hoje rodoviária, sobre o rio Caeté, marco desse desejo, que honrará o Governo que implantar essa imprescindível rodovia, batizada de Transoceânica.

Sem esmorecer, cheio de esperança e confiança, uma vez essa área integrada ao Plano Rodoviário Nacional, o Governo se redimirá de mais um ponto de subdesenvolvimento gritante, hoje existente no extremo norte do Brasil, construindo-a por etapas, incluídas no Orçamento anual da União, atendendo o desenvolvimento sócio-econômico da vasta região populosa a ser integrada.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997.

GERSON PERES
Deputado Federal

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 2886, DE 1997

BELEM - CAPANEMA	148,0 KM
CAPANEMA - BRAGANÇA	51,0 KM
BRAGANÇA - VIZEU	163,0 KM
VIZEU - CARUTAPERA	12,0 KM *
CARUTAPERA - TURIAÇU	105,0 KM (MA-101)
TURIAÇU - MADRAGOA	20,0 KM*
MADRAGOA - CURURUPI	38,0 KM (MA-303)
CURURUPI - MIRINZAL	31,0 KM (MA-211)
MIRINZAL - JOAQUIM ANTONIO	15,0 KM (MA-211)
JOAQUIM ANTONIO - BEQUIMANO	35,0 KM (MA-211)
ENTR. MA-106 - ITAUNA	23,0 KM (MA-106)
BELEM - ITAUNA	644,0 KM

OBSERVAÇÕES:
- VIZEU A CARUTAPERA (PONTE SOBRE O RIO GURUPI ESTIMADA EM 285 METROS)
- ITAUNA, NO MARANHÃO, PARA SÃO LUÍS A TRAVESSIA JÁ EXISTE DE "*FERRY-BOAT*"
- BELEM - SÃO LUÍS PELA BR-316 ⇨ 750,0 KM

* Não existe implantação da Rodovia

GERSON PERES
Deputado Federal

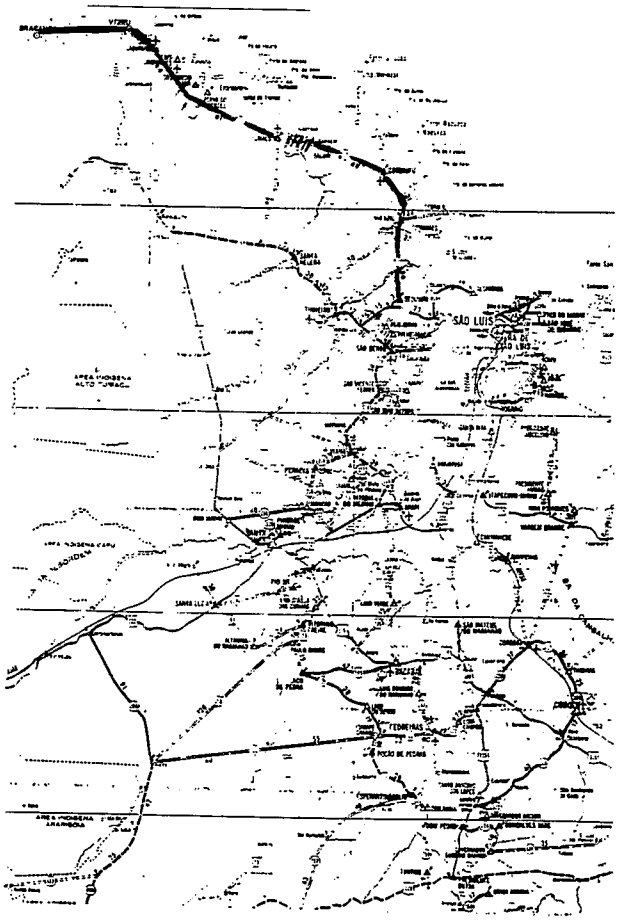

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Ofício nº 1.665/97

Brasília, 29 de abril de 1997.

Revejo o despacho aposto ao PL nº 2.886/97, para incluir a CADR, que deverá ser ouvida antes da CVT. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 19 / 05 / 95

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais solicito a Vossa Excelência seja, por novo despacho, incluída a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, para apreciar no mérito o Projeto de Lei nº 2.886/97 , do Sr. Gerson Peres, que "dispõe sobre a ligação rodoviária no Plano Nacional de Viação, no extremo norte, nos Estados do Pará e Maranhão, e dá outras providências", tendo em vista ser o mesmo objeto do campo temático deste Órgão Técnico.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

A Sua Excelência(o) o (a) Senhor(a)
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.886/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 13/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1997.

Tércio Mendonça Vilar
Secretário

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O PL/2.886/97 de autoria do Deputado GERSON PERES "dispõe sobre a ligação rodoviária no Plano Nacional de Viação, no extremo Norte, nos Estados do Pará e Maranhão, trecho mais conhecido como a "Transoceânica". A prévia audiência da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional me faz chegar as mãos o processo dia 13/08/97.

O autor da proposição entre outras justificações alinha argumentos inquestionáveis e incontestáveis.

1. O isolamento do extremo nordeste brasileiro marginalizado do desenvolvimento sócio econômico. São milhares de brasileiros sem o benefício da rodovia definitiva e de tráfego permanente a partir de Bragança cortando Augusto Corrêa, Viseu e outros no Pará, além de outros tantos no Estado do Maranhão, faltando integrarem-se aos demais Estados litorâneos.
2. Ressalte-se que além da importância da integração que tira da marginalização milhares de brasileiros do Pará e do Maranhão há outros fatores de ordem econômica que dão procedência a essa reivindicação de interesse público. Reduz-se a distância, por exemplo entre Belém e São Luis em cerca de 106 Km. A construção apenas de 12 km entre Viseu, no Pará, e Carutapera, no Maranhão e 20 km entre Turiaçu e Madragoa, no Maranhão, não é tão onerosa visto o restante de rodovia está, em aberto, com alguns trechos, em péssimo estado e, outros, em condições razoáveis e, outros tantos, a merecer cuidados não muito onerosos. Daí, a judiciosa justificação de que "o governo se redimirá de mais um ponto de subdesenvolvimemo gritante, hoje existente no extremo norte do Brasil, construindo-a por etapas incluidas no Orçamento anual da União"... além do mais o estímulo que a rodovia propiciará às produções quer de natureza agrícola e pecuária quer piscosa e o rápido e conseqüente escoamento das mésmas.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, é de reconhecer-se no mérito, a validade de bons resultados na área econômica e social que a "litorânea" ou "transoceânica" proporcionará ao país. É mais um fator de suma importância na redução das desigualdades regionais, ponto fundamental determinado na Constituição Federal. (Cap. VII, Seção IV, Art.43) Recorrendo, pois, com meu voto, a aprovação desta proposta por ser de interesse do desenvolvimento da Amazônia, a qual beneficiará o país.

Sala das Sessões, 03 Setembro de 1997.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.886/97, os termos do parecer da Relator, Deputado Asdrúbal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente, Pinheiro Landim e Elton Rohnelt Vice-Presidentes, Antônio Feijão, Confúcio Moura, Zila Bezerra, Paulo Rocha, Socorro Gomes, Salomão Cruz, Cláudio Chaves, Geraldo Pastana, Emilio Assmar, Elcione Barbalho, Luciano Zica, Moisés Lipnik, Nan Souza e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO

Inclua-se no projeto de lei em epígrafe o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O trecho rodoviário compreendido desde o entroncamento da BR-343, passando por Landri Sales e Marcos Parente, até o entroncamento com a BR-135, entre Guadalupe-Jerumenha, no Estado do Piauí, com extensão aproximada de 82 quilômetros, passa a integrar o Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa melhorar as condições da infra-estrutura de transporte rodoviário numa significativa parcela do Estado do Piauí, que hoje, apesar do seu grande potencial econômico, encontra-se alijada do processo de desenvolvimento, em virtude do isolamento. Este isolamento pode ser exemplificado pelo fato de que, nesta região, localiza-se a Usina Hidrelétrica Castelo Branco, integrante do sistema CHESF, única instalação federal não servida por ligação pavimentada. A inclusão do referido trecho no Plano Nacional de Viação vai viabilizar a realização de investimentos, atraindo grupos agroindustriais e permitindo o desenvolvimento econômico dos cerrados piauienses.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1997.

Deputado JÚLIO CÉSAR

PROPOSIÇÃO PARA INCLUIR NO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO OS TRECHOS DE LIGAÇÃO À BR-343 NO PIAUI

BR-343 - TRECHO PAVIMENTADO: FLORIANO/JERUMENHA

SUBTRECHOS PARA INCLUSÃO

ENTRONCAMENTO: LANDRI SALES/MARCOS PARENTES/GUADALUPE - APROXIMADAMENTE 88 KM.

SUTRECHO - GUADALUPE/BR 343 - 42 KM.

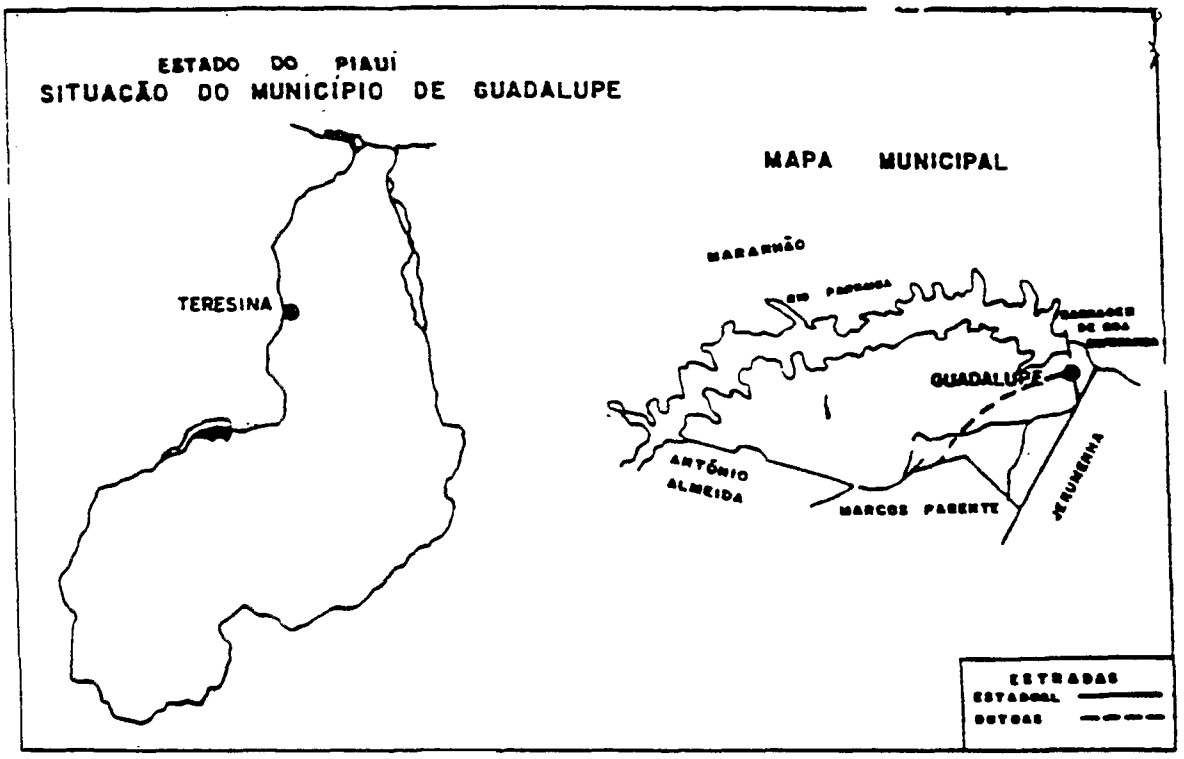

GUADALUPE

1. ASPECTOS HISTORICOS

O municipio de Guadalupe, antigo povoado de Porto Seguro, teve como fundador o Capitão Alexandrino Mousinho que ali fixou residência, promovendo o desenvolvimento da localidade. Devido a fertilidade da terra e a boa localização para o comercio, formou-se um aglomerado populoso que logo obteve progresso. Foi então elevado a categoria de Vila e de municipio com a mesma denominação, pela Lei Estadual nº 1.251, de 11 de julho de 1929.

Através do Decreto Estadual nº 1.279, de 26 de junho de 1931, Porto Seguro perdeu sua autonomia administrativa, passando seu territorio a integrar o municipio de Jerumenha, em decorrência da nova organização dada aos municipios. Em 1938, restabeleceu-se a sua autonomia pelo Decreto-Lei Estadual nº 107, de 26 de julho de 1938, já como cidade.

Devido às disposições da Legislação Federal relativas a duplicidade de nomes das cidades e Vilas brasileiras, Porto Seguro, por efeito do Decreto-Lei Estadual nº 754, de 30 de dezembro de 1943, passou a denominar-se Guadalupe em homenagem a Padroeira do lugar: Nossa Senhora de Guadalupe.

Durante muitos anos, Guadalupe foi area de Segurança Nacional em virtude da Barragem Hidroeletrica de Boa Esperança. Com o advento da "Nova Republica restabeleceu-se as prerrogativas de municipio autônomo.

2. ASPECTOS FISICOS

2.1 - LOCALIZAÇÃO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE MUNICIPAL: lat. sul - 6°47'03", long. W. Gr. 43°35'02".

AREA TOTAL: 961 km²; 0,38% em relação a area do Estado; distância da capital em linha reta - 205 km; microrregião de Floriano.

LIMITES, norte - Maranhão, sul - Marcos Parente e Antônio Almeida; leste - Jerumenha, oeste - Antônio Almeida e Maranhão.

FONTE, Fundação CEPRO, Anuario Estatistico do Piauí, 1986/87

2.2 - SOLO

Predominam os SOLOS COM HORIZONTE B LATOSSOLICO, constituindo as associações LVd10, LVd15 e LVd17

2.3 - VEGETAÇÃO

Cerradão. Ocorrem tambem pequenas manchas de campo cerrado.

2.4 - HIDROGRAFIA

Principais cursos d'água, rio Gurgueia, rio Parnaiba, lagoa do Peixe, lagoa do Calumbi, lagoa Canaorava, riacho da Prata, riacho Cardoso, riacho do Cocal.

2.5 - CLIMA

O clima e tropical subumido quente, com duração do periodo seco de 5 meses. Temperatura maxima de 30°C e minima de 22°C.

3. ASPECTOS DEMOGRAFICOS

A população total do municipio cresceu na decada de 70/80 a uma taxa geometrica da ordem de 0,7% ao ano. Corresponde 0,40% da população do Estado e e predominantemente urbana (79,60%). A população com menos de 10 anos corresponde a 31,31%, enquanto a População Economicamente Ativa (PEA) representa 30,78% (1980)

No periodo 80/91 a população total [illegible]

geometrica da ordem de 1,0% ao ano. Corresponde a 0,37% da população do Estado.

POPULAÇÃO, TAXA DE URBANIZAÇÃO, DENSIDADE, POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA

ANOS	POPULAÇÃO TOTAL (Nº ABS)	POPULAÇÃO URBANA (Nº ABS)	POPULAÇÃO RURAL (Nº ABS)	TAXA DE URBANIZAÇÃO (%)	DENSIDADE DEMOGRÁFICA (hab/km²)	PEA (Nº ABS)
1970	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1980	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1986*	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1991**	[illegible]	—	—	—	—	—

* Estimativa F. CEPRO. Anuario Estatistico do Piaui, 1986/87.

** FIBGE. Censo Demografico do Piaui, 1991 (dado preliminar).

FONTE: FIBGE. Censos Demograficos do Piaui, 1970 e 1980.

3.1 - MIGRAÇÕES

O saldo migratorio no periodo 1970/80 foi negativo (-4.003 pessoas), o que representa uma taxa de migração liquida da ordem de -43,1%, caracterizando um processo de Emigração Lenta (EL)*.

MIGRAÇÕES 1970/80			TAXAS MIGRATÓRIAS (%)		
Imigração	Emigração	Saldo Migratório	Imigração	Emigração	Migração Líquida
2.323	6.326	- 4.003	25,0	68,1	- 43,1 (EL)

* Concentor Pesquisa Migrações (Fundação CEPRO/ IDRC).

FONTE. FIBGE - Censos Demográficos. 1970/80.

4. ASPECTOS ECONÓMICOS

4.1 - ESTRUTURA FUNDIÁRIA

Em 1985 dados censitarios revelaram a Estrutura de Uso e Posse da Terra referente a situação das pequenas, medias e grandes unidades produtivas, de acordo com o tamanho e o numero de estabelecimentos. Os 388 estabelecimentos existentes absorvem uma area de 52.381 ha, com a seguinte distribuição por estrato.

Pequenas Unidades Produtivas			Médias Unidades Produtivas			Grandes Unidades Produtivas		
0 a menos de 50 hectares			50 a menos de 500 hectares			500 e mais hectares		
Nº de Estabelecimentos	Área Total (ha)	% no Total de Estabelecimentos	Nº de Estabelecimentos	Área Total (ha)	% no Total de Estabelecimentos	Nº de Estabelecimentos	Área Total (ha)	% no Total de Estabelecimentos
299	2.070	77,05	74	13.089	19,07	15	37.219	3,86

FONTE. Censo Agropecuario - 1985

4.2 - AGRICULTURA (PRINCIPAIS PRODUTOS)

PRODUTOS*	Área Colhida (Ha)	Quantidade Produzida (t)	Rendimento Médio (kg/ha)**	Valor da Produção (Cr$ 1,00)
Arroz	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mandioca	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Feijão	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Milho	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

* Classificados segundo o valor da producão.

** Quantidade Produzida em Mil Frutos e Rendimento Médio em Frutos por Hectare.

FONTE: Produção Agricola Municipal - 1988.

4.3 - PECUÁRIA (PRINCIPAIS PRODUTOS)

	Número de Cabeças	Valor da Produção (Cr$ 1,00)
• Bovinos:	5.283	558.360
• Suinos:	4.038	49.170
• Caprinos:	3.398	25.268
• Ovinos:	4.086	32.768

FONTE: Produção da Pecuaria Municipal - 1988.

4.4 - AVICULTURA

Galinhas, Frangos, etc., 10.790 cabeças.

FONTE. Produção da Pecuaria Municipal - 1988.

4.5 - EXTRATIVISMO

Madeira em tora, 5.640(m³). Lenha, 1.800(m³); Babaçu (amêndoa), 40t.

FONTE. Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura - 1987

4.6 - APICULTURA

Mel de abelha: 1.500kg. Cera de abelha: 225kg.

FONTE. Produção da Pecuaria Municipal - 1988.

4.7 - INDUSTRIA

Os resultados censitarios de 1990 das atividades industriais revelaram um numero de 24 estabelecimentos, com pessoal ocupado no total de 28 e valor da produção de Cr$ 4,00.

4.8 - COMERCIO

As atividades comerciais revelam um numero de 73 estabelecimentos p/ o comercio varejista. O total de pessoal ocupado e de 153 e o valor da receita e de Cr$ 130,00

4.9 - SERVIÇOS

Segundo o censo dos servicos de 1980, havia 52 estabelecimentos com pessoal ocupado no total de 114 e o total da receita e de Cr$ 16,00

FONTE. FIBGE. Censos: Industria, Comercio, Serviço - 1980

4.10 - ARTESANATO

Os produtos predominantes do artesanato estão relacionados a utilização do coco babaçu na confecção de porta-canetas, porta-retratos, etc. Alem desses objetos, alguns artesãos dedicam-se a produção de arcos e tecelagens.

FONTE. S.I.C.

5. INFRA-ESTRUTURA FISICA

5.1 - ABASTECIMENTO D'AGUA

A rede de abastecimento d'agua tem uma extensão de 37.577 m. O numero de ligações residenciais e de 1.704 a comercial 55, a publica 33 e 11 ligações industriais. O sistema de abastecimento d'agua dispõe de 03 reservatorios com capacidade p/ armazenar 1.010m³ d'agua e tratamento a base de Cloroca e Sulfato de Aluminio. A captação da agua e feita atraves de um manancial superficial.

FONTE. AGESPISA - 1991

5.2 - ENERGIA ELÉTRICA

A rede de distribuição eletrica do municipio tem uma extensão de 33,84 km na zona urbana. O numero de consumidores do municipio no ano de 1990 era de 1.304, com o consumo de 1.753 Mwh. A classe residencial foi a que apresentou o maior numero de consumidores: com 90,9% e o consumo de 45,4 Mwh, seguindo-se pela ordem a classe comercial, com 6,2% consumidores e 5,8% de energia consumida.

FONTE. CEPISA - 1990

5.3 - TRANSPORTES

O municipio e servido pela rodovia BR-230, [illegible]

rodovia municipal. A distância do município à capital é de 347km. O município dispõe de um aerodromo com 1.600m x 35m de pista de pouso, com piso de piçarra. A Empresa de Onibus Princesa do Sul serve ao município fazendo a linha Teresina - Guadalupe, com 14 viagens semanais.

FONTE: DER, Ministério da Aeronáutica - 1991.

5.4 - COMUNICAÇÕES

Existe no município uma Agência Postal Telegráfica servida por terminal telefônico. O serviço de telefonia dispõe de 300 terminais instalados, dos quais 263 estão em operação, sendo 201 residenciais. O sistema interurbano do município é o DDD/DDI. Captam-se regularmente os sinais da TV Rádio Clube do Piauí, afiliada ao Sistema Globo de Televisão.

FONTE: ECT - 1990
TELEPISA, ETELPI - 1991

6. ASPECTOS SOCIAIS

6.1 - SAÚDE

O setor saúde em 1991, configurado através da assistência médico-sanitária estava a cargo de 03 estabelecimentos: 01 hospital geral, com 50 leitos; 01 posto de saúde e 01 policlínica

RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE SAÚDE -1991.

				NÍVEL MÉDIO	
MÉDICO	DENTISTA	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	ENFERMEIRO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ATENDENTE DE ENFERMAGEM
6	1	1	1	-	13

FONTE: SESAPI

6.2 - EDUCAÇÃO

O setor educacional apresentava o seguinte quadro, em 1986: 23 unidades escolares de 1º Grau, com o número inicial de 2.741 alunos matriculados.

FONTE: Fundação CEPRO - Anuário Estatístico do Piauí, 1986/87.

6.3 - HABITAÇÃO

DOMICÍLIOS PARTICULARES PERMANENTES POR CONDIÇÃO DE OCUPAÇÃO

DOMICÍLIO	URBANO	RURAL	TOTAL	%
Próprio	566	232	798	51,6
Alugado	210	-	210	13,5
Cedido	465	71	536	34,0
Outro	14	-	14	0,9
Sem Declaração	-	-	-	-
TOTAL	1.246	303	1.548	100,0
%	80,4	19,6	100,0	-

FONTE: FIBGE, Censo Demográfico, 1980.

6.4 - EVENTOS

01 a 30/11 - Jogos Regionais
03 a 12/12 - Festejo de Nossa Senhora de Guadalupe

FONTE: PIEMTUR/90, APPM

6.5 - RELIGIÃO

Com base nos dados do Censo Demográfico, 1980, registrou-se que 91,0% dos habitantes eram católicos; 8,1% protestantes; 0,6% de outras religiões e 0,1% sem religião. Os demais se omitiram.

7. ASPECTOS FINANCEIROS

- Receita Municipal Arrecadada em 1990:
Cr$ 66.419.927,48
- Despesa Realizada em 1990:
Cr$ 63.147.648,18

FONTE: Tribunal de Contas do Estado, 1990.

8. ASPECTOS POLÍTICOS

8.1 - AUTORIDADES

- Prefeito Municipal: Antônio de Pádua Alves Pinto
- Vice-Prefeito: (cargo vago)
- Juiz de Direito: Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha

8.2 - ESTATÍSTICAS ELEITORAIS

8.2.1 - As eleições de 1986 revelaram os seguintes resultados:
- Número de Eleitores: 4.195
- Número de Votantes: 3.945
Abstenção: 5,9%

CANDIDATOS MAIS VOTADOS POR PARTIDO

CANDIDATOS	PARTIDOS (COLIGAÇÃO)	Nº DE VOTOS EM ORD. DECRESCENTE
PARA GOVERNADOR		
Alberto Silva	PMDB/PDS	1.776
Freitas Neto	PFL/PDT	1.731
Nazareno Fonteles	PT	45
PARA SENADOR		
Hugo Napoleão	PFL/PDT	1.747
Ciro Nogueira	PFL/PDT	1.679
Chagas Rodrigues	PMDB/PDS	1.654
Helvídio Nunes	PDS/PMDB	1.529
Antônio Meireles	PT	85
Joaquim Lustosa	PT	74
PARA DEP. FEDERAL		
Átila Lira	PFL/PDT	1.252
Myriam Portela	PDS/PMDB	745
Heráclito Fortes	PMDB/PDS	258
Paulo Silva	PMDB/PDS	146
Carlos A. de Oliveira	PMDB/PDS	92
PARA DEP. ESTADUAL		
Francisco Costa	PFL/PDT	1.075
Luciano Nunes	PMDB/PDS	476
Kleber Euldálio	PMDB/PDS	199
Bruno dos Santos	PMDB/PDS	184
Adelmar Pereira	PDS/PMDB	104

8.2.2 - As eleições Municipais de 1988 revelaram os seguintes resultados:

Prefeito Municipal: Júlio César de Carvalho Lima
Partido: PFL
- Nº de Votos: 2.457
- Eleitorado: 5.629
Votantes: 4.966
Abstenção: 11,7%

8.2.3 - As eleições de 1990 revelaram os seguintes resultados:

- Número de Eleitores: 6.316
- Número de Votantes: 4.770
- Abstenção: 24,48%

CANDIDATOS MAIS VOTADOS POR PARTIDOS

CANDIDATOS	PARTIDOS (COLIGAÇÃO)	Nº DE VOTOS EM ORD. DECRESCENTE
PARA GOVERNADOR		
• [illegible]	PDS/PTB/PSC/PFL	2.[illegible]
• [illegible]	PMDB/PDC/PL/PTR/PRN/PSDB	1.[illegible]
PARA SENADOR		
• [illegible]	PDS/PTB/PSC/PFL	2.114
• [illegible]	PMDB/PDC/PL/PTR/PRN/PSDB	874
• [illegible]	PDT/PT/PSB/PC do B	[illegible]
• [illegible]	PMN	29
PARA DEPUTADO FEDERAL		
• [illegible]	PDS/PTB/PSC/PFL	1.477
• [illegible]	PDS/PTB/PSC/PFL	434
• [illegible]	PMDB/PDC/PL/PTR/PRN/PSDB	[illegible]
• [illegible]	PDS/PTB/PSC/PFL	188
• [illegible]	PDT/PT/PSB/PC do B	115
PARA DEP. ESTADUAL		
• [illegible]	PDS/PTB/PSC/PFL	1.001
• [illegible]	PDS/PTB/PSC/PFL	427
• [illegible]	PMDB/PDC/PL/PTR/PRN/PSDB	277
• [illegible]	PDS/PTB/PSC/PFL	264
• [illegible]	PDS/PTB/PSC/PFL	217

8.2.4 - As eleições municipais de 1992 revelaram os seguintes resultados:

Prefeito Municipal: João Luiz da Rocha
Vice-Prefeito: Dilson Barbosa Gomes
Partido: PFL
Nº de Votos: 2.514
Eleitorado: 6.989
Votantes: 5.523
Abstenção: 20.98%

FONTE: Tribunal Regional Eleitoral. 1992

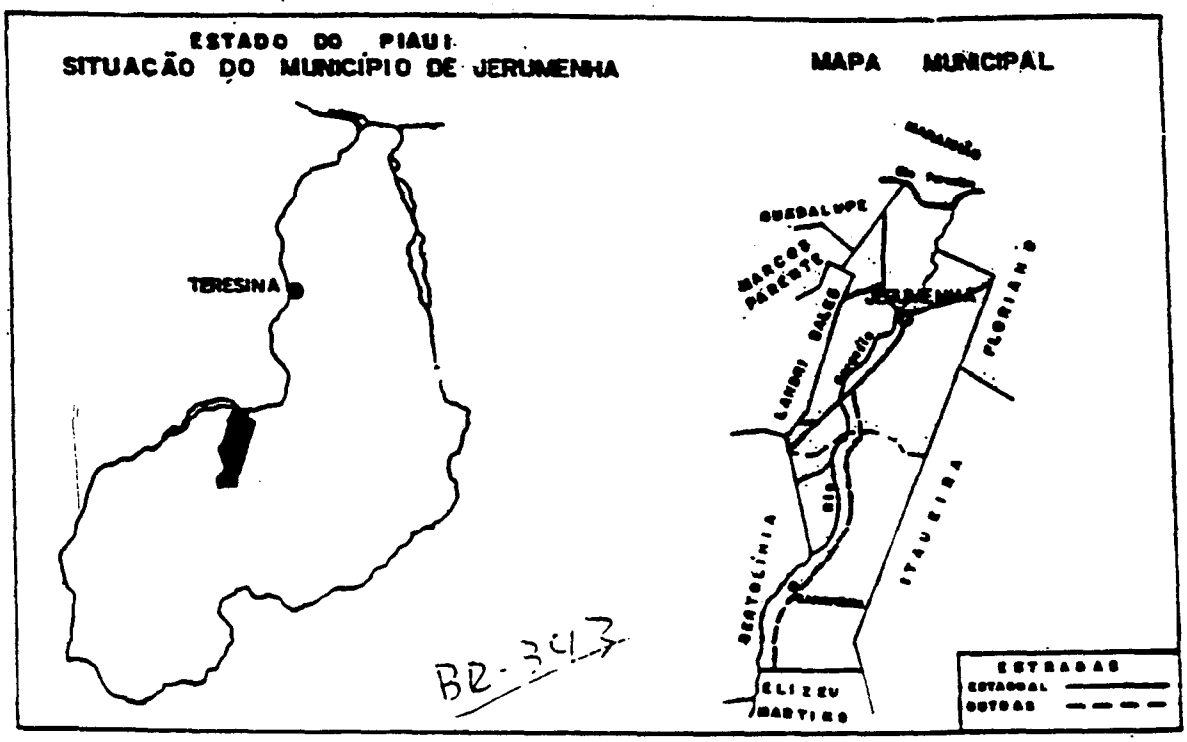

JERUMENHA

01. ASPECTOS HISTÓRICOS

A história de Jerumenha está ligada aos primeiros sesmeiros ocupantes do território. Em 1676, o governo de Pernambuco concede ao português Francisco Dias D'Avila uma extensa sesmaria, que estabeleceu uma fazenda de gado às margens direita do rio Gurgueia. Para esta fazenda trouxe um contingente de índios domesticados da Bahia, destinados a defesa da fazenda e à conquista dos silvícolas piauienses. O "Arraial da Garcia D'Avila" rapidamente tornou-se um povoado importante. Em 1740, foi criada a freguesia de Santo Antônio do Gurgueia. Seis anos depois, funda-se a Igreja Matriz.

Através da Carta Régia de 19 de junho de 1761, o Arraial foi elevado à categoria de vila com a denominação de Jerumenha, em homenagem à terra de Francisco D'Avila. Por fim, em 1890, pelo Decreto Estadual nº 12, de 05 de fevereiro, foi a vila elevada à categoria de cidade.

02. ASPECTOS FÍSICOS

2.1 - LOCALIZAÇÃO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE MUNICIPAL: lat. sul 7°05'17", long. W. Gr. 43°30'39".

ÁREA TOTAL: 3.682 km²; 1.47% em relação à área do Estado; distância da capital em linha reta: 233 km; microrregião de Floriano.

LIMITES: norte: Maranhão, Guadalupe; sul: Eliseu Martins; leste: Floriano, Itaueira; oeste: Marcos Parente, Landri Sales, Bertolínia.

FONTE: Fundação CEPRO, Anuário Estatístico do Piauí - 1986/87.

2.2 - SOLO

Os solos deste município estão representados pelos seguintes: SOLOS COM HORIZONTE B LATOSSÓLICO, constituindo as associações LVd3, LVd10, LVd12, LVd15 e LVd17. SOLOS POUCO DESENVOLVIDOS, presentes na associação R2; SOLOS ARENO QUARTZOSOS ocorrem na associação AQd1; SOLOS HIDROMÓRFICOS, fazendo parte da associação Aee1; SOLOS CONCRECIONÁRIOS TROPICAIS, inclusos na associação SCT1 e SCT2.

2.3 - VEGETAÇÃO

Campo cerrado, cerradão e caatinga arbórea.

2.4 - HIDROGRAFIA

Principais cursos d'água: rio Gurgueia, riacho Esfolado, riacho do Surdo, riacho da Porta, riacho do Mendes, riacho do Coco.

2.5 - CLIMA

O clima é tropical semi-árido quente, com duração do período seco de 6 meses. Temperatura máxima de 37°C e mínima de 29°C.

03. ASPECTOS DEMOGRÁFICOS

A população total do município cresceu na década de 70/80 a uma taxa geométrica da ordem de 7,2% ao ano. Corresponde a 0,36% da população do Estado e é predominantemente rural (71,89%). A população com menos de 10 anos corresponde a 31,98%, enquanto a População Economicamente Ativa (PEA) representa 0,25% (1980).

No período 80/91 a população total cresceu a uma taxa geométrica da ordem de 0,3% ao ano. Corresponde a 0,31% da população do Estado.

POPULAÇÃO, TAXA DE URBANIZAÇÃO, DENSIDADE, POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA

ANOS	POPULAÇÃO TOTAL (HABS)	POPULAÇÃO URBANA (HABS)	POPULAÇÃO RURAL (HABS)	TAXA DE URBANIZAÇÃO (HABS) (%)	DENSIDADE DEMOGRÁFICA (HAB/KM²)	PEA (HABS)
1970	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1980	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1990*	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1991**	[illegible]	-	-	-	-	-

* Estimativa Fundação CEPRO, Anuário Estatístico do Piauí - 1986/87.

** FIBGE, Censo Demográfico do Piauí, 1991 (dado preliminar).

FONTE: FIBGE, Censos Demográficos do Piauí - 1970 e 1980

POVOADO MAIS IMPORTANTE: Artur Passos.

3.1 - MIGRAÇÕES

O saldo migratório no período de 1970/80, foi negativo (-1.618 pessoas), o que representa uma taxa de migração líquida da ordem de -23,1%, caracterizando um processo de Emigração Rápida (ER)*.

MIGRAÇÕES 1970/80			TAXAS MIGRATÓRIAS (%)		
Imigração	Emigração	Saldo Migratório	Imigração	Emigração	Migração Líquida
646	2.264	- 1.618	9,2	32,4	- 23,1 (ER)*

* Conceito: Pesquisa Migrações (Fundação CEPRO/DRC)

FONTE: FIBGE, Censos Demográficos - 1970 e 1980.

04. ASPECTOS ECONÔMICOS

4.1 - ESTRUTURA FUNDIÁRIA

Em 1985, dados censitários revelaram a estrutura de uso e posse da terra referente à situação de ocupação das pequenas, médias e grandes unidades produtivas, de acordo com o tamanho e o número de estabelecimentos. Os 1.137 estabelecimentos existentes absorvem uma área de 217.048 ha, com a seguinte distribuição por estrato.

Pequenas Unidades Produtivas			Médias Unidades Produtivas			Grandes Unidades Produtivas		
0 a menos de 10 hectares			10 a menos de 100 hectares			100 e mais hectares		
Nº de Estabelecimentos	Área Total (ha)	% no Total do Estabelecimentos	Nº de Estabelecimentos	Área Total (ha)	% no Total do Estabelecimentos	Nº de Estabelecimentos	Área Total (ha)	% no Total do Estabelecimentos
848	[illegible]	74,49	223	38.700	19,61	66	172.157	5,90

FONTE: Censo Agropecuário - 1985.

4.2 - AGRICULTURA (PRINCIPAIS PRODUTOS)

PRODUTOS *	Área Colhida (ha)	Quantidade Produzida (t)	Rendimento Médio *(Kg/ha)	Valor da Produção (Cr$ 1.000)
Milho	900	1.022	1.004	24.000
Arroz	630	700	1.110	16.743
Mandioca	170	2.300	13.300	15.214
Canavieira de Caju	900	112	140	11.200
Feijão	384	157	400	8.400

* Classificados segundo o valor da produção.

FONTE: Produção Agrícola Municipal - 1988.

4.3 - PECUÁRIA (PRINCIPAIS PRODUTOS)

	Número de Cabeças	Valor da Produção (Cr$ 1.000)
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
• Caprinos	6.615	11.000
• Ovinos	12.500	75.000

FONTE: Produção da Pecuária Municipal - 1988.

4.4 - AVICULTURA

Galinhas, Frangos, etc.: 30.398 cabeças.

FONTE: Produção da Pecuária Municipal - 1988.

4.5 - EXTRATIVISMO

Lenha: 12.800m³; Madeira em tora: 5.800m³; Carnaúba(pó): 40t.

FONTE: Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura - 1987.

4.6 - APICULTURA

Mel de abelha: 300kg; cêra de abelha: 45kg.

FONTE: Produção da Pecuária Municipal - 1988.

4.7 - INDÚSTRIA

Os resultados censitários de 1980 das atividades industriais revelaram um número de 23 estabelecimentos, com pessoal ocupado no total de 29 e valor da produção de Cr$ 2,00.

4.8 - COMÉRCIO

As atividades comerciais revelam um número de 67 estabelecimentos para o comércio varejista. O total de pessoal ocupado é de 89 e o valor da receita de Cr$ 17,00.

4.9 - SERVIÇOS

Segundo o censo de 1980, dos serviços, havia 44 estabelecimentos, com pessoal ocupado no total de 69 e o total da receita de Cr$ 7,00.

FONTE: FIBGE, Censos: IND., COM., SERV. - 1980.

05. INFRA-ESTRUTURA FÍSICA

5.1 - ABASTECIMENTO D'ÁGUA

A rede de abastecimento d'água tem uma extensão de 6.608m. O número de ligações residenciais e de 322, a pública 19 e 12 ligações comerciais. O sistema de abastecimento d'água do município dispõe de 01 reservatorio com capacidade p/ armazenar 110m³ e 02 poços tubulares, sem tratamento.

FONTE: AGESPISA - 1991.

5.2 - ENERGIA ELÉTRICA

A rede de distribuição elétrica do município possuia em 1990 uma extensão de 13,69 km, na zona urbana. A linha de distribuição rural contava com 63,92 km. O número de consumidores do município no ano de 1990 era de 526, com o consumo de 930 Mwh. A classe residencial foi a que apresentou o maior número de consumidores, com 83,4% e o consumo de 33,6% Mwh, seguindo-se pela ordem a classe comercial, com 7,6% consumidores e o consumo de 2,9%

FONTE: CEPISA - 1990.

5.3 - TRANSPORTES

O município é servido pelas rodovias BR-343 e PI-218/240. A distância do município à capital é de 309.10km. A Empresa Princesa do Sul serve o município através das linhas: Teresina-Ribeiro Gonçalves, com 06 viagens semanais; Teresina-Bom Jesus (Via Curimatá), com 04 viagens semanais; Teresina-Uruçui, com 08 viagens semanais; Floriano-Bom Jesus (Via Bertolinia), com 04 viagens semanais; Floriano-Ribeiro Gonçalves, com 06 viagens semanais.

FONTE: DER-1991.

5.4 - COMUNICAÇÕES

Existe no município um Agência Postal Telegráfica servida por linha física. A telefonia dispõe de 50 terminais instalados, destes 46 estão em serviços, sendo 33 em residências particulares. O sistema interurbano é ODD/RD. Há duas estações de serviço de rádio privado. Captam-se regularmente as transmissões da TV Rádio Clube de Teresina, afiliada ao Sistema Globo de Televisão.

FONTE: ECT - 1990, Telepisa, Dentel, Etelpi - 1991.

06. ASPECTOS SOCIAIS

6.1 - SAÚDE

O setor saúde em 1991, configurado através da assistência médico-sanitária, estava a cargo de 08 estabelecimentos, 01 unidade mista, com 08 leitos; 06 postos de saúde e 01 centro de saúde.

RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE SAÚDE - 1986

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

FONTE: SESAPI.

6.2 - EDUCAÇÃO

O setor educacional apresentava o seguinte quadro, em 1986: 31 unidades escolares de 1º Grau, com o número inicial de 1.903 alunos matriculados.

FONTE: Fundação CEPRO, Anuário Estatístico do Piauí - 1986/87.

6.3 - HABITAÇÃO

DOMICÍLIOS PARTICULARES PERMANENTES POR CONDIÇÃO DE OCUPAÇÃO

DOMICÍLIO	URBANO	RURAL	TOTAL	
Próprio	369	841	1.181	86,1
Alugado	18	-	18	1,4
Cedido	40	126	166	12,3
Outro		2	2	0,1
Sem Declaração		2	2	0,1
TOTAL	379	971	1.349	100,0
	28,0	72,0	100,0	

FONTE: FIBGE, Censo Demográfico - 1980.

6.4 - EVENTOS

04 a 12/06 - Festejo de Santo Antônio (padroeiro)
01 a 30/11 - Jogos Regionais

FONTE: APPM, PIEMTUR - 1990

6.5 - RELIGIÃO

Com base nos dados do Censo Demográfico, 1980, registrou-se que 97,7% dos habitantes eram católicos e 2,1% protestante. Os demais se omitiram.

07. ASPECTOS FINANCEIROS

- Receita Municipal Arrecada em 1990:
Cr$ 44.905.105,39
- Despesa Realizada em 1990:
Cr$ 41.379.189,79

FONTE: Tribunal de Contas do Estado, 1990.

08. ASPECTOS POLÍTICOS

8.1 - AUTORIDADES

- Prefeito Municipal: Oseas Osório e Rocha
- Vice-Prefeito: Josnuina Reis da S. Evelyn
- Juiz de Direito: Francisco Ferreira Cardoso

8.2 - ESTATÍSTICAS ELEITORAIS

8.2.1 - As eleições de 1986 revelaram os seguintes resultados:

Número de Eleitores: 3.647;
Número de Votantes: 3.494
Abstenção: 4,2%

CANDIDATOS MAIS VOTADOS POR PARTIDOS

CANDIDATOS	PARTIDOS (COLIGAÇÃO)	Nº DE VOTOS EM ORD. DECRESCENTE
PARA GOVERNADOR		
[illegible]	PFL/PDT	1.833
[illegible]	PMDB/PDS	1.360
[illegible]	PT	21
PARA SENADOR		
[illegible]	PFL/PDT	1.736
[illegible]	PFL/PDT	1.843
[illegible]	PMDB/PDS	1.239
[illegible]	PDS/PMDB	1.874
[illegible]	PT	64
[illegible]	PT	61
PARA DEP. FEDERAL:		
[illegible]	PDS/PMDB	996
[illegible]	PFL/PDT	492
[illegible]	PDS/PMDB	339
[illegible]	PMDB/PDS	308
[illegible]	PFL/PDT	284
PARA DEPUTADO ESTADUAL		
[illegible]	PFL/PDT	486
[illegible]	PDS/PMDB	491
[illegible]	PFL/PDT	484
[illegible]	PFL/PDT	388
[illegible]	PFL	199

8.2.2 - As eleições municipais de 1988 revelaram os seguintes resultados:

Prefeito Municipal: Oseas Osório e Rocha
Partido: PDS
Número de Votos: 1.895
Eleitorado: 4.447
Votantes: 3.995
Abstenção: 10,1%

8.2.3 - As eleições de 1990 revelaram os seguintes resultados:

Número de Eleitores: 4.689
Número de Votantes: 3.854
Abstenção: 17,81%

CANDIDATOS MAIS VOTADOS POR PARTIDOS

CANDIDATOS	PARTIDOS (COLIGAÇÃO)	Nº DE VOTOS EM ORD. DECRESCENTE
PARA GOVERNADOR		
• [illegible]	[illegible]	1.707
• [illegible]	[illegible]	1.945
PARA SENADOR		
• [illegible]	[illegible]	1.720
• [illegible]	[illegible]	1.887
• [illegible]	[illegible]	170
• [illegible]	[illegible]	10
PARA DEPUTADO FEDERAL		
• [illegible]	[illegible]	400
• [illegible]	[illegible]	392
• [illegible]	[illegible]	288
• [illegible]	[illegible]	284
• [illegible]	[illegible]	280
PARA DEP. ESTADUAL		
• [illegible]	[illegible]	770
• [illegible]	[illegible]	719
• [illegible]	[illegible]	304
• [illegible]	[illegible]	273
• [illegible]	[illegible]	230

8.2.4 - As eleições municipais de 1992 revelaram os seguintes resultados:

Prefeito Municipal: Afonso Henrique Alves Pinto
Vice-Prefeito: Adão de Sousa Reis

Partido: PFL
Nº de Votos: 1.539
Eleitorado: 3.473
Votantes: 3.011
Abstenção 13.0%

FONTE: Tribunal Regional Eleitoral, 1992

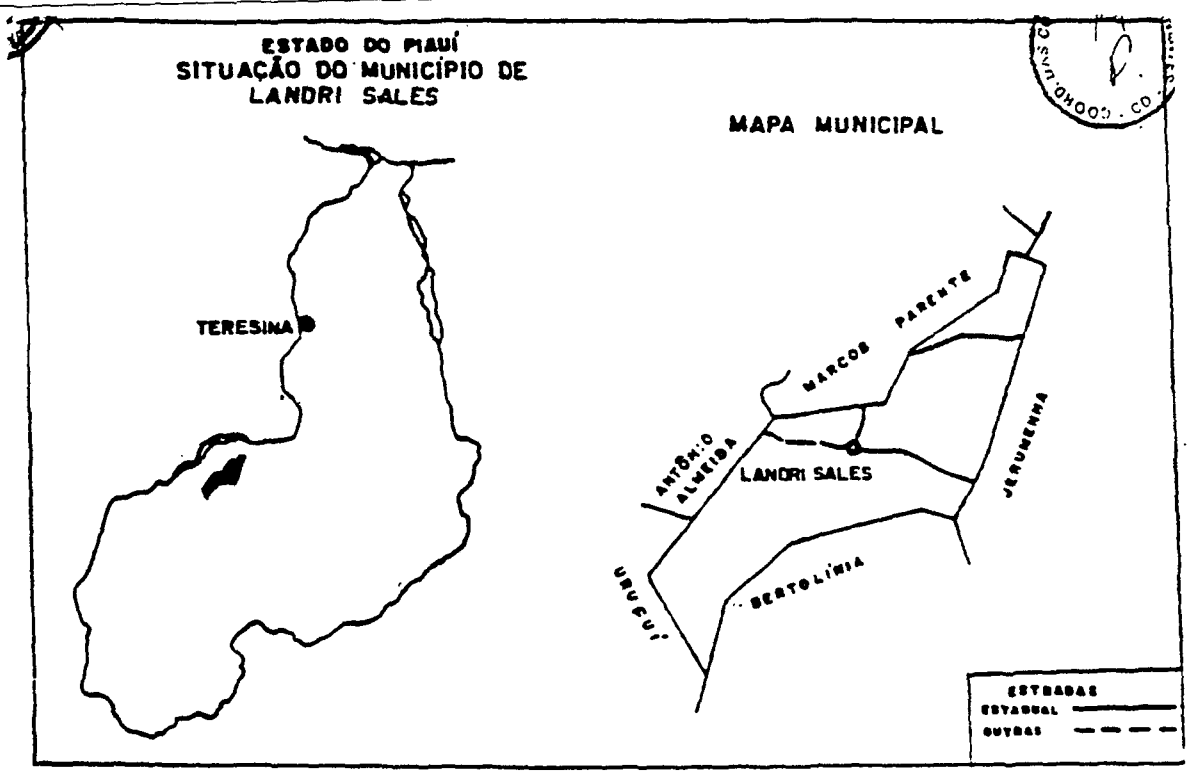

LANDRI SALES

01. ASPECTOS HISTORICOS

No inicio de seu povoado, o municipio de Landri Sales era chamado Brejo do Moroto. O povoado teve inicio num engenho de aguardente de propriedade do sr. Jose Martins Ferreira. Entre os primeiros moradores apontam-se os senhores Zaqueu Martins Ferreira e Emilio Martins Ferreira, sendo o segundo o que construiu a primeira casa da povoação. Em 1934 foi construido um mercado publico. A primeira casa de comercio teve como proprietario o sr. Zaqueu Ferreira.

Com o desenvolvimento da povoação, em 1957, foi elevado a categoria de municipio atraves da Lei nº 1.541, de 30 de julho. O toponimo de Landri Sales foi dado em homenagem ao interventor Federal do Piauí, Landri Sales, em 1932. A instalação do novo municipio ocorreu em novemoro de 1957.

02. ASPECTOS FISICOS

2.1 - LOCALIZAÇÃO

COORDENADAS GEOGRAFICAS DA SEDE MUNICIPAL: lat. sul 7°15'40"; long. W. Gr. 43°55'40".

ÁREA TOTAL: 1.270 km²; 0.51% em relação à área do Estado; distância da capital em linha reta - 269 km; microrregião de Bertolinia.

LIMITES: norte - Marcos Parente e Jerumenha; sul Bertolinia e Uruçuí; leste - Jerumenha; oeste - Antônio Almeida, Marcos Parente.

FONTE: Fundação CEPRO. Anuario Estatistico do Piauí, 1986/87.

2.2 - SOLO

Predominam os SOLOS EM HORIZONTE B LATOSSOLICO, construindo as associações LVd2 e LVd17. SOLOS CONCRECIONARIOS TROPICAIS, presentes na associação SCT2.

2.3 - VEGETAÇÃO

Cerradão e campo cerrado, caracterizado pela especie de faveira de bolota.

2.4 - HIDROGRAFIA

Principais cursos d'agua: lagoa da Conceição, lagoa da Capivara, lagoa do Umão, riacho da Prata, riacho Solidão, riacho do Brejo.

2.5 - CLIMA

O clima é tropical subumido quente, com duração do periodo seco de 5 meses. Temperatura maxima de 37°C e minima de 21°C.

03. ASPECTOS DEMOGRAFICOS

- A população total do municipio cresceu na decada de 70/80 a uma taxa geometrica da ordem de 3.8% ao ano. Corresponde a 0.27% da população do Estado e é predominantemente rural (58.26%). A população com menos de 10 anos corresponde a 33.73% enquanto a População Economicamente Ativa (PEA) representa 32.41% (1980).

No periodo 80/91 a população total cresceu a uma taxa geometrica da ordem de 1.3% ao ano. Corresponde a 0.25% da população do Estado.

POPULAÇÃO, TAXA DE URBANIZAÇÃO, DENSIDADE, POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA

ANOS	POPULAÇÃO TOTAL (Nº ABS)	POPULAÇÃO URBANA (Nº ABS)	POPULAÇÃO RURAL (Nº ABS)	TAXA DE URBANIZAÇÃO (%)	DENSIDADE DEMOGRAF. (hab/km²)	PEA (Nº ABS)
1970	4.847	975	3.872	24,89	2,18	1.172
1980	5.923	2.472	3.451	41,73	4,66	1.999
1990	5.999	4.121	2.882	51,49	6,39	-
1991**	5.836	-	-	-	-	-

* Estimativa: Fundação CEPRO. Anuario Estatistico do Piauí, 1986/87.

***FIBGE. Censo Demografico do Piauí. (dado preliminar).

FONTE. FIBGE. Censos Demograficos do Piauí. 1970/1980.

3.1 - MIGRAÇÕES

O saldo-migratório no período 1970/80 foi positivo (+436 pessoas), o que representa uma taxa de migração liquida da ordem de +10,8%, caracterizando um processo de imigração Moderada (IM)*.

MIGRAÇÃO 1970/80			TAXAS MIGRATÓRIAS (%)		
Imigração	Emigração	Saldo Migratório	Imigração	Emigração	Migração Liquida
499	963	+ 436	12,3	1,6	+ 10,8 (IM)

*Conceito: Pesquisa Migrações (Fundação CEPRO/IDRC)

FONTE: FIBGE. Censos Demograficos de 1970 e 1980

04. ASPECTOS ECONÔMICOS

4.1 - ESTRUTURA FUNDIARIA

Em 1985, dados censitarios revelaram a estrutura de uso e posse da terra referente à situação de ocupação das pequenas, medias e grandes unidades produtivas, de acordo com o tamanho e o numero de estabelecimentos, os 833 estabelecimentos existentes absorvem uma area de 81.512 ha, com a seguinte distribuição por estrato.

Pequenas Unidades Produtivas - 0 a menos de 10 hectares			Medias Unidades Produtivas - 10 a menos de 100 hectares			Grandes Unidades Produtivas - 100 e mais hectares		
Nº de Estabelecimentos	Area Total (Ha)	% no Total de Estabelecimentos	Nº de Estabelecimentos	Area Total (Ha)	% no Total de Estabelecimentos	Nº de Estabelecimentos	Area Total (Ha)	% no Total de Estabelecimentos
641	2.846	76,95	171	25.881	20,49	22	53.811	2,64

FONTE. Censo Agropecuario - 1985

4.2 - AGRICULTURA (PRINCIPAL PRODUTOS)

PRODUTOS *	Area Colhida (Ha)	Quantidade Produzida (t)	Rendimento Medio (Kg/ha)	Valor da Produção (Cr$ 1,00)
Arroz	890	680	764	16.330
Batata-doce	25	117	3.340	14.917
Feijão	464	247	340	11.630
Cana-de-açúcar	25	900	36.000	3.320
Laranja ***	830	1.994	240.284	5.363

* Classificados segundo o valor da produção

** Quantidade Produzida em Mil Cachos e Rendimento Médio em Cachos por Hectare.

*** Quantidade Produzida em Mil Frutos e Rendimento Médio em Frutos Por Hectare.

FONTE. Produção Agricola Municipal - 1988.

4.3 - PECUÁRIA (PRINCIPAIS PRODUTOS)

	Número de Cabeças	Valor da Produção (Cr$ 1,00)
• Bovinos:	7.456	678.475
• Suínos:	2.758	25.100
• Caprinos:	2.506	15.030
• Ovinos:	2.159	12.954

FONTE: Produção da Pecuaria Municipal - 1988.

4.4 - AVICULTURA

Galinhas, Frangos, etc.: 13.702 cabeças.

FONTE: Produção da Pecuaria Municipal - 1988

4.5 - EXTRATIVISMO

Lenha 3.550m³. Madeira em tora, 2.280m³. Babaçu (amêndoa), 60t.

FONTE. Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura - 1987

4.6 - APICULTURA

Mel de abelha: 200kg; Cera de abelha 30kg.

FONTE: Produção da Pecuaria Municipal - 1988.

4.7 - INDÚSTRIA

Os resultados censitarios de 1980 das atividades industriais revelaram um numero de 59 estabelecimentos, com pessoal ocupado no total de 72 e valor da produção de Cr$ 4,00.

4.8 - COMERCIO

As atividades comerciais revelam um numero de 44 estabelecimentos para o comercio varejista. O total de pessoal ocupado e de 78 e o valor da receita e de Cr$ 17.00.

4.9 - SERVIÇOS

Segundo o censo de 1980, dos servicos, havia 12 estabelecimentos, com pessoal ocupado no total de 24 e o total da receita de Cr$ 3.00

FONTE. FIBGE. Censos IND., COM., SERV. - 1980.

05. - INFRA-ESTRUTURA FISICA

5.1 - ABASTECIMENTO D'AGUA

A rede de abastecimento d'agua tem uma extensão de 8.448 m. O numero de ligações residenciais e de 823, publicas 15, a comercial 09 e 06 ligações industriais. O sistema de abastecimento d'agua do municipio dispõe de 02 reservatorios com capacidade para armazenar 350m³ d'agua e 04 poços tubulares, sem tratamento.

FONTE AGESPISA - 1991

5.2 - ENERGIA ELETRICA

O municipio dispunha de uma rede de distribuição eletrica com extensão de 19.28 km na zona urbana. A linha de distribuição rural contava com 26.99 km de extensão. No ano de 1990 o numero de consumidores chegava a 874, com o consumo de 926 Mwh. A classe residencial foi a que apresentou o maior numero de consumidores, com 90.7% e o consumo de 44.9 Mwh seguindo-se pela ordem a classe comercial, com o numero de consumidores de 3.8% e o consumo de 2.3% Mwh

FONTE. CEPISA - 1990

5.3 - TRANSPORTES

O municipio e servido pelas rodovias PI-240 e PI-219. A distância rodoviaria do municipio a capital e de 390.10 km. A Empresa Princesa do Sul serve ao municipio fazendo a linha Floriano-Marcos Parente (via Landri Sales), com 14 viagens semanais.

FONTE. DER - 1991.

5.4 - COMUNICAÇÕES

O município dispõe de uma Agência Postal Telegráfica servida por linha física. O serviço de telefonia dispõe de 50 terminais instalados, dos quais 48 estão em serviço, sendo 42 residenciais. O sistema interurbano no município é do tipo ODD/RD.

FONTE: ECT - 1990
TELEPISA - 1991

06. ASPECTOS SOCIAIS

6.1 - SAÚDE

O setor saúde em 1991, configurado através da assistência médico-sanitária, estava a cargo de 5 estabelecimentos, sem internação: 3 postos de saúde e 2 centros de saúde.

RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE SAÚDE 1991

MÉDICO	DENTISTA	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	ENFERMEIRO	NÍVEL MÉDIO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM	NÍVEL MÉDIO: ATENDENTE DE ENFERMAGEM
2	1	-	-	1	6

FONTE: SESAPI/F.N.S.

6.2 - EDUCAÇÃO

O setor educacional apresentava o seguinte quadro, em 1986: 21 unidades escolares de 1º Grau, com o número inicial de 1.314 alunos matriculados.

FONTE: Fundação CEPRO, Anuário Estatístico do Piauí. 1986/87.

6.3 - HABITAÇÃO

DOMICÍLIOS PARTICULARES PERMANENTES POR CONDIÇÃO DE OCUPAÇÃO

DOMICÍLIO	URBANO	RURAL	TOTAL	%
Próprio	345	510	855	85,1
Alugado	36	-	36	3,6
Cedido	65	47	112	11,1
Outro	1	1	2	0,2
Sem Declaração	-	-	-	-
TOTAL	447	558	1.005	100,0
%	44,5	55,5	100,0	-

FONTE: FIBGE, Censo Demográfico. 1980.

6.4 - EVENTOS

24/04 a 03/05 - Festejo de Santa Cruz (padroeira)
01 a 30/11 - Jogos Regionais.

FONTE: APPM, PIEMTUR - 1990

6.5 - RELIGIÃO

Com base nos dados do Censo Demográfico de 1980 registrou-se que 98,4% dos habitantes eram católicos e 1,5% protestantes. Os demais se omitiram.

07. - ASPECTOS FINANCEIROS

- Receita Municipal Arrecadada em 1990:
Cr$ 43.205.804,07
- Despesa Realizada em 1990:
Cr$ 40.467.085,14

FONTE: Tribunal de Contas do Estado. 1990.

08. ASPECTOS POLÍTICOS

8.1 - AUTORIDADES

- Prefeito Municipal: Alcino da Silva Guedes
- Vice-Prefeito: Joshuimar B. da Fonseca Neiva
- Juiz de Direito: José Olindo Gil Barbosa (substituto)

8.2 - ESTATÍSTICAS ELEITORAIS

8.2.1 - As eleições de 1986 revelaram os seguintes resultados:

Número de Eleitores: 2.714
Número de Votantes: 2.630
Abstenção: 3.1%

CANDIDATO MAIS VOTADOS POR PARTIDOS

CANDIDATO	PARTIDOS (COLIGAÇÃO)	Nº DE VOTOS EM ORD. DECRESCENTE
PARA GOVERNADOR		
Freitas Neto	PFL/PDT	1.696
Alberto Silva	PMDB/PDS	807
Nazareno Fonteles	PT	6
PARA SENADOR		
Cire Nogueira	PFL/PDT	1.875
Hugo Napoleão	PFL/PDT	1.888
Chagas Rodrigues	PMDB/PDS -	890
Helvídio Nunes	PDS/PMDB	589
Antônio Menezes	PT	26
Josué Lustosa	PT	9
PARA DEP. FEDERAL		
Ábia Lira	PFL/PDT	1.567
José Luís M. Maia	PDS/PMDB	430
Jesualdo Cavalcante	PFL/PDT	126
Jônatas Nunes	PFL/PDT	24
Manoel Domingos	PC do B/PMDB	20
PARA DEP. ESTADUAL:		
Sebastião Leal	PFL/PDT	1.404
Adelmar Pereira	PDS/PMDB	349
Marcelo Castro	PMDB/PDS	180
Sabino Paulo	PFL/PDT	106
Fernando Monteiro	PFL/PDT	93

8.2.2 - As eleições municipais de 1988 revelaram os seguintes resultados:

Prefeito Municipal: Alcino da Silva Guedes
Partido: PFL
Número de Votos: 2.015
Eleitorado: 3.428
Votantes: 3.151
Abstenção: 8,1%

8.2.3 - As eleições de 1990 revelaram os seguintes resultados:

Número de Eleitores: 3.516
Número de Votantes: 2.917
Abstenção: 17,04%

CANDIDATOS MAIS VOTADOS POR PARTIDOS

CANDIDATOS	PARTIDOS (COLIGAÇÃO)	Nº DE VOTOS EM ORD. DECRESCENTE
PARA GOVERNADOR		
[illegible]	[illegible]	[illegible]
PARA SENADOR		
[illegible]	[illegible]	[illegible]
PARA DEPUTADO FEDERAL		
[illegible]	[illegible]	[illegible]
PARA DEP. ESTADUAL:		
[illegible]	[illegible]	[illegible]

FONTE: Tribunal Regional Eleitoral

8.2.4 - As eleições municipais de 1992 revelaram os seguintes resultados:

Prefeito Municipal: Alcino Pereira de Sá
Vice-Prefeito: Espedito Francisco Pimentel

Partido: PFL
Nº de Votos: 2.304
Eleitorado: 3.707
Votantes: 3.106
Abstenção 16.0%

FONTE: Tribunal Regional Eleitoral. 1992

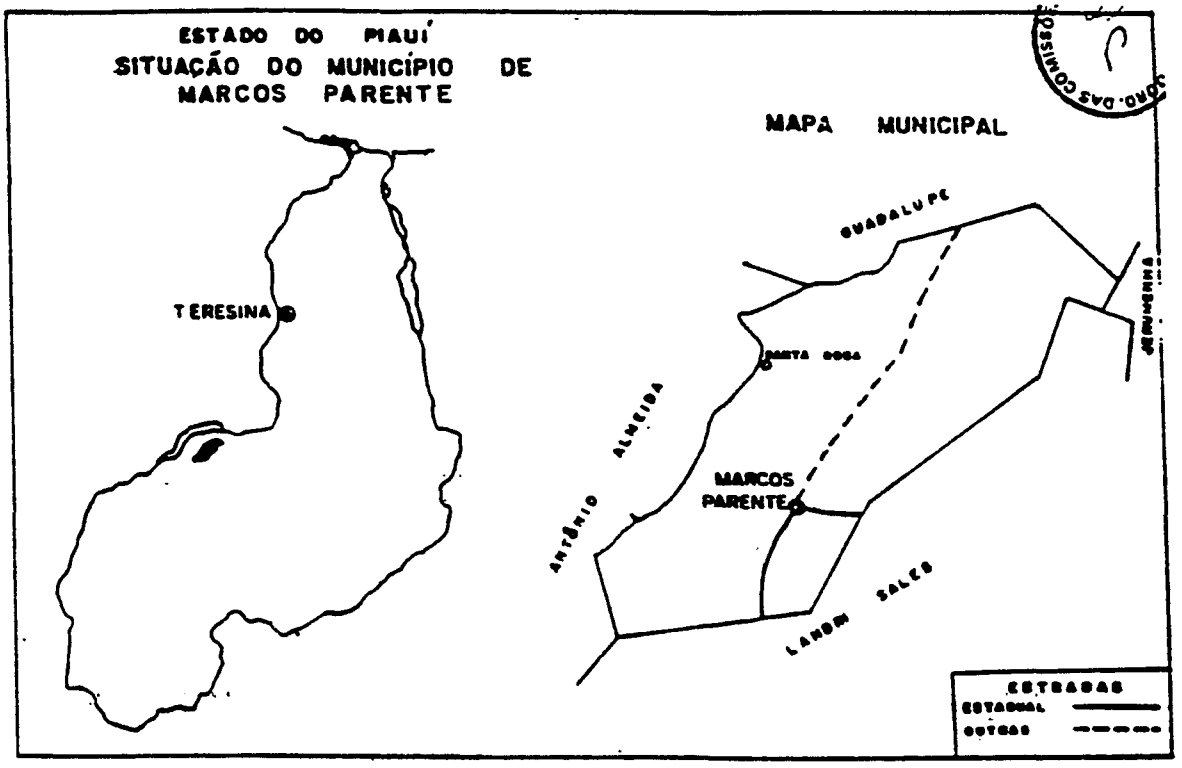

MARCOS PARENTE

01. ASPECTOS HISTÓRICOS

O atual município de Marcos Parente, à época de sua fundação, tinha o nome de Tingus. Posteriormente, em homenagem ao seu fundador, passou a chamar-se João Martins, sendo o seu território subordinado ao município de Guadalupe. Como primeiros moradores do povoado constam os nomes dos senhores Manoel Domingos de Oliveira, Francisco José da Fonseca e Manoel Monteiro Gomes.

A agricultura foi a principal atividade dos primeiros moradores quando da fundação do povoado. Como primeiro comerciante da localidade, é conhecido o Sr. Pedrosa de Luna. O movimento de emancipação política do povoado teve em João Climaco d'Almeida, à época vice-governador do Estado, e nos senhores Manoel Emidio, Aldemar de Sousa Lima, Raimundo Gonçalves Guimarães e Ricardo Manoel dos Santos os seus principais líderes.

O povoado foi emancipado com o topônio de Marcos Parente, através da Lei Estadual nº 2.351, de 05 de dezembro de 1962, sendo instalado oficialmente a 28 do mesmo mês e ano.

02. ASPECTOS FISICOS

2.1 LOCALIZAÇÃO

COORDENADAS GEOGRAFICAS DA SEDE MUNICIPAL: lat. sul 7°09'45", long. W. Gr 43°54'00".

ÁREA TOTAL: 641 km². 0.26% em relação à area do Estado: distancia da capital em linha reta - 258 km: micro-região de Bertolinia.

LIMITES: norte - Guadalupe: sul - Landri Sales. leste Landri Sales. Jerumenha; oeste - Antônio Almeida.

FONTE: Fundação CEPRO. Anuario Estatistico do Piaui. 1986/87.

2.2 - SOLO

Precominam os SOLOS COM HORIZONTE B LATOSSOLICO constituindo as associacões LVd2 e LVd17. SOLOS CONCRECIONARIOS TROPICAIS. presentes na associação SCT2

2.3 - VEGETAÇÃO

Cerradão e uma pequena mancha de campo cerrado.

2.4 - HIDROGRAFIA

Principais cursos d'agua: rio da Prata. riacho do Angico. riacho Ribeirao Cardoso

2.5 - CLIMA

O clima e tropical subumido quente. com duracão do periodo seco de 5 meses. Temperatura maxima de 30°C e minima de 15°C

03. ASPECTOS DEMOGRÁFICOS

A populacão total do municipio cresceu na decada de 70/80 a uma taxa geometrica da ordem de 2.7% ao ano. Corresponde a 0.14% da população do Estado e e predominantemente urbana (52.96%). A população com menos de 10 anos corresponde a 31.74%. enquanto a Populacão Economicamente Ativa (PEA) representa 25.49% (1980).

No periodo 80/91 a população total cresceu a uma taxa geometrica da ordem de 3.0% ao ano. Corresponde a 0.17% da população do Estado.

POPULAÇÃO, TAXA DE URBANIZAÇÃO, DENSIDADE, POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA

ANOS	POPULAÇÃO TOTAL (nº hab)	POPULAÇÃO URBANA (nº hab)	POPULAÇÃO RURAL (nº hab)	TAXA DE URBANIZAÇÃO (hab/km²)	DENSIDADE DEMOGRÁFICA (hab/km²)	PEA (nº hab) %
1970	2.429	[illegible]	1.782	27.42	3.79	641
1980	3.159	1.887	1.272	59.75	4.97	812
1990*	4.671	2.470	1.211	69.40	6.27	[illegible]
1991**	4.000	-	-	-	-	-

* Estimativa: Fundação CEPRO. Anuário Estatístico do Piauí 1986/87.

** FIBGE. Censo Demográfico do Piauí. 1991 (dado preliminar)

FONTE: FIBGE. Censos Demográficos do Piauí (1970 e 1980).

POVOADO MAIS IMPORTANTE: Santa Rosa.

3.1 - MIGRAÇÕES

O saldo migratório no período 1970/80 foi negativo (-108 pessoas). o que representa uma taxa de migração líquida de -4,4%, que caracterizando um processo de Emigração Lenta

EMIGRAÇÃO 1970/80			TAXAS MIGRATÓRIAS (%)		
Imigração	Emigração	Saldo Migratório	Imigração	Emigração	Migração Líquida
426	534	-108	17.6	22.0	-4,4 EL

FONTE: FIBGE. Censos Demográficos de 1970/80.

04. ASPECTOS ECONÔMICOS

4.1 - ESTRUTURA FUNDIÁRIA

Em 1985. dados censitários revelaram a estrutura de uso e posse da terra referente à situação de ocupação das pequenas. médias e grandes unidades produtivas. de acordo com o tamanho e o numero de estabelecimentos. Os 595 estabelecimentos existentes absorvem uma área de 40.605 ha. com a seguinte distribuição por estrato.

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

FONTE: Censo Agropecuario - 1985.

4.2 - AGRICULTURA (PRINCIPAIS PRODUTOS)

PRODUTOS *	Área Colhida (ha)	Quantidade Produzida (t)	Rendimento Médio (Kg/ha)	Valor da Produção (Cr$ 1.00)
Arroz	475	512	1.077	12.340
Feijão	275	150	500	5.571
Castanha de Caju	340	71	208	7.100
Milho	535	400	751	6.000
Mandioca	60	904	9.300	3.000

* Classificados segúndo o valor da produção.

FONTE: Produção Agricola Municipal - 1988.

4.3 - PECUÁRIA (PRINCIPAIS PRODUTOS)

	Número de Cabeças	Valor da Produção (Cr$ 1.00)
• Bovinos:	4.005	364.000
• Suínos:	3.112	35.195
• Caprinos:	2.510	15.500
• Ovinos:	1.004	10.044

FONTE: Produção da Pecuária Muncipal - 1988.

4.4 - AVICULTURA

Galinhas, Frangos, etc.: 9.839 cabeças.

FONTE: Produção da Pecuária Municipal - 1988.

4.5 - EXTRATIVISMO

Madeira em tora: 3.150m³; Lenha: 2.752m³; Babaçu (amêndoa): 57t.

FONTE: Produção da Extração e da Silvicultura - 1987.

4.6 - INDÚSTRIA

Os resultados censitários de 1980 das atividades industriais revelam um número de 11 estabelecimentos. com pessoal ocupado no total de 24 e valor da produção de Cr$ 3.00.

4.7 - COMÉRCIO

As atividades comerciais revelam um número de 30 estabelecimentos para o comércio varejista e de 01 para o comércio atacadista. O total de pessoal ocupado é de 64 e o valor da receita é de Cr$ 16,00.

4.8 - SERVIÇOS

Segundo o censo de 1980, dos serviços, havia 09 estabelecimentos com pessoal ocupado no total de 17 e o total de receita de Cr$ 2,00.

FONTE: FIBGE, Censos: IND., COM., SERV., - 1980.

05. INFRA-ESTRUTURA FÍSICA'

5.1 - ABASTECIMENTO D'ÁGUA

A rede de abastecimento d'água tem uma extensão de 29.159m. O numero de ligações residenciais e de 605 pública 33 e 10 ligações comerciais. O sistema de abastecimento d'água no municipio dispõe de 02 reservatórios com capacidade para armazenar 300m³ d'água e de 03 poços tubulares sem tratamento.

FONTE: AGESPISA - 1991.

5.2 - ENERGIA ELÉTRICA

O municipio dispunha de uma rede de distribuição elétrica com 15,68km extensão na zona urbana. No ano de 1990 o numero de consumidores era de 693, com o consumo de 748 Mwh. A classe residencial foi a que apresentou o maior numero de consumidores, com 90,7% e o consumo de 43,4%, seguindo-se pela ordem a classe comercial, com 2,8% dos consumidores e 4,1% de energia consumida

FONTE: CEPISA - 1990.

5.3 - TRANSPORTES

O municipio é servido pelas rodovias PI-240 e rodovia municipal. A distância rodoviaria do municipio à capital é de 369,10 km. A Empresa Princesa do Sul serve ao municipio fazendo a linha Floriano - Marcos Parente, com 14 viagens semanais.

FONTE: DER, 1991

5.4 - COMUNICAÇÕES

Há no municipio uma Agência Postal. O serviço de telefonia dispõe de 50 terminais instalados, dos quais, 46 estão em serviço. Destes, 38 são residenciais. O sistema interurbano existente no municipio é de ODD/RD.

FONTE: ECT, 1990
TELEPISA - 1991

06. ASPECTOS SOCIAIS

6.1 - SAÚDE

O setor saúde em 1991, configurado através da assistência medico-sanitária, estava a cargo de 4 estabelecimentos, sem internação: 2 postos de saúde e centros de saúde.

RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE SAUDE - 1991

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1

FONTE: SESAPI/F.N.S.

6.2 - EDUCAÇÃO

O setor educacional apresentava o seguinte quadro, em 1986: 15 unidades escolares de 1º grau, com o numero inicial de 1.106 alunos matriculados.

FONTE: [illegible] Piauí, 1986/87.

6.3 - HABITAÇÃO

DOMICÍLIOS PARTICULARES PERMANENTES POR CONDIÇÃO DE OCUPAÇÃO

DOMICILIO	URBANO	RURAL	TOTAL	%
Próprio	283	195	478	22,3
Alugado	14	-	14	2,4
Cedido	27	61	88	15,1
Outra	1	-	1	0,2
Sem Declaração	-	-	-	-
TOTAL	325	256	581	100,0
	55,9	44,1	100,0	-

FONTE: FIBGE, Censo Demográfico, 1980.

6.4 - EVENTOS

01 a 30/11 - Jogos Regionais
01 a 08/12 - Festejo de Nosso Senhora do Perpétuo Socorro (padroeira).

FONTE: APPM, PIEMTUR - 1990.

6.5 - RELIGIÃO

Com base nos dados do Censo Demográfico de 1980, registrou-se que 95,00% dos habitantes eram católicos; 4,8% protestantes e 0,2% sem religião.

07. ASPECTOS FINANCEIROS

- Receita Municipal Arrecadada em 1990:
Cr$ 42.821.779,23
- Despesa Realizada em 1990:
Cr$ 40.385.916,15

FONTE: Tribunal de Contas do Estado, 1990

08. ASPECTOS POLÍTICOS

8.1 - AUTORIDADES

- Prefeito Municipal: Juraci Alves Guimarães Rodrigues
- Vice-Prefeito: João Saraiva Filho
- Juiz de Direito: Maria Francisca Barbosa de Sousa.

8.2 - ESTATÍSTICAS ELEITORAIS

8.2.1 - As eleições de 1986, revelaram os seguintes resultados:
- Número de Eleitores: 2.371
- Número de Votantes: 2.279
- Abstenção: 3,9%

CANDIDATOS MAIS VOTADOS POR PARTIDOS

CANDIDATOS	PARTIDOS (COLIGAÇÃO)	Nº DE VOTOS EM ORD. DECRESCENTE
PARA GOVERNADOR		
Freitas Neto	PFL/PDT	1.632
Alberto Silva	PMDB/PDS	449
Nazareno Fonteles	PT	8
PARA SENADOR		
Hugo Napoleão	PFL/PDT	1.639
Ciro Nogueira	PFL/PDT	1.668
Chagas Rodrigues	PMDB/PDS	436
Heráclito Nunes	PDS/PMDB	418
Antônio Moreira	PT	42
José Luzeira	PT	14
PARA DEP. FEDERAL		
Musa Demes	PFL/PDT	1.298
José Luiz M. Melo	PDS/PMDB	332
Áwis Lira	PFL/PDT	23
Paulo Silva	PMDB/PDS	16
Carlos A. de Oliveira	PMDB/PDS	15
PARA DEP. ESTADUAL		
Sebastião Leal	PFL/PDT	1.209
Adamor Pereira	PDS/PMDB	339
Kleber Eráclio	PMDB/PDS	50
Waldemar Macedo	PFL/PDT	16
[illegible]	[illegible]	13

8.2.2 - As eleições municipais de 1988 revelaram os seguintes resultados:

- Prefeito Municipal: Juraci Alves Guimarães Rodrigues
- Partido: PMDB
- Nº de Votos: 1.593
- Eleitorado: 2.693
- Votantes: 2.446
- Abstenção: 9,1%

8.2.3 - As eleições de 1990 revelaram os seguintes resultados:

- Número de Eleitores: 3.078
- Número de Votantes: 2.611
- Abstenção: 15,17%

CANDIDATOS MAIS VOTADOS POR PARTIDOS

[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]

8.2.4 - As eleições municipais de 1992 revelaram os seguintes resultados:

Prefeito Municipal: Pedro Nunes de Sousa
Vice-Prefeito: José Pinheiro

Partido: PDS
Nº de Votos: 1.848
Eleitorado: 3.423
Votantes: 2.976
Abstenção: 13,0%

FONTE: Tribunal Regional Eleitoral, 1992

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.886-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

1 - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 2.886, de 1997, que inclui no Plano Nacional de Viação o trecho rodoviário entre Bragança, no Estado do Pará, e Itaúna, no Estado do Maranhão.

Justificando a propositura, o autor, Deputado Gerson Peres, argumenta que o referido segmento rodoviário proporcionará, se concluído, uma ligação entre Belém e São Luís cerca de cem quilômetros mais curta do que a que hoje oferece a BR-316. Além disso, contribuirá para a integração sócio-econômica de vários municípios paraenses e maranhenses que se acham à margem do desenvolvimento estadual, principalmente em virtude da carência de infra-estrutura de transporte.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentado uma emenda, pelo Deputado Júlio César, nos termos do Artigo 119, Inciso I, do Regimento Interno.

É o relatório.

MAURO LOPES
Deputado Federal - Relator

II - VOTO DO RELATOR

A abrangência do plano nacional de viação deve ser continuamente adequada ao crescimento da demanda de transporte e à expansão do desenvolvimento econômico pelas regiões do País. Deve também, todavia, guardar estreita relação com projetos de estímulo à atividade produtiva em áreas ainda pouco exploradas e com metas de contenção do consumo de combustíveis e de redução do tempo de transporte.

Esses últimos aspectos, temos certeza, são os que motivam o Deputado Gerson Peres a apresentar a iniciativa em análise.

De fato, é substancial a economia de tempo e de combustível que se proporcionara com a diminuição em mais de cem quilômetros do trajeto entre as cidades de Belém do Pará e São Luís do Maranhão, duas das mais progressistas capitais do Brasil setentrional.

Fator não menos importante para a inclusão desse novo trecho rodoviário no plano nacional de viação é a possibilidade que se abre para a integração às economias regionais de uma área com potencial de desenvolvimento significativo, mas que tem sido relegada, para desconforto de sua numerosa população, a um estado de subsistência, dada a carência de investimentos em infra-estrutura básica.

Importante ressaltar, por fim, que ao se contemplar a proposta do Deputado Gerson Peres, não se estará impingindo gastos imediatos à União. Apenas estaremos permitindo que, na discussão das propostas orçamentárias anuais, sejam alocadas verbas que possibilitem, ainda que em etapas, a construção e completa pavimentação do segmento rodoviário em causa.

Louvável é a iniciativa do ilustre Deputado Júlio César autor da emenda, que "dispõe sobre a ligação rodoviária no Plano Nacional de Viação", ocorre, porém que a postulação do ilustre parlamentar conflita com o *objetivo do projeto que é estabelecer a ligação "transoceânica". O trecho de 82* km da BR 343 desde o entroncamento passando por Landri Sales e Marco Parente, até o entroncamento da BR 315 entre Guadalupe - Jerumenha, no Piauí, é interiorano e não se interliga na antiga BR-Transoceânica, integrante do antigo Plano Rodoviário Nacional. Não atende, data vênia, aos objetivos da justificação fundamental da restauração da Transoceânica, pleiteada no projeto proposto pelo Deputado Gerson Peres. Por ser estranho à ligação proposta, sugeria ao ilustre autor da emenda Deputado Júlio César, proceder um estudo que se adeque a uma ligação interiorana, propriamente, dita, para não desfigurar o projeto de seu colega.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.886, de 1997 e recomendo por razões supracitadas, respeitosamente, pela Rejeição da Emenda apresentada pelo nobre Deputado Júlio César.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 1997.

Mauro Lopes
Deputado Federal - Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.886-A/97 e rejeitou a *emenda* apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
João Henrique - Presidente, Edinho Araújo e Leônidas Cristino - Vice-Presidentes, Barbosa Neto, Célia Mendes, Lael Varella, Oscar Andrade, Paulo Gouvêa, Sérgio Barcellos, Mário Martins, Marquinho Chedid, Mauro Lopes, Moreira Franco, Ronaldo Perim, Mário Negromonte, Paulo Feijó, Pedro Henry, Roberto Rocha, Carlos Santana, Chico da Princesa, João Cóser, Lindberg Farias, Telma de Souza, Dolores Nunes, Felipe Mendes, Francisco Silva, Osvaldo Reis, *Duilio Pisaneschi, Philemon Rodrigues, Gonzaga Patriota*, De Velasco, Amon Bezerra, Flávio Palmier da Veiga, Olávio Rocha e Alceste Almeida.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1997

Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente

Deputado MAURO LOPES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.886-B/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1998.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Gerson Peres apresentou, no Projeto de Lei em epígrafe, proposta de incluir no Plano Nacional de Viação a "ligação do trecho rodoviário Bragança x Vizeu no Estado do Pará a Carutapera, Turiaçu, Madragoa, Curupuru, Mirinzal, Joaquim Antônio, Bequimano, Entr. MA-106, Itaúna, Estado do Maranhão."

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.886-B, de 1997.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os investimentos do governo federal em projetos de rodovias somente poderão ser incluídos nas propostas orçamentárias caso constem os respectivos trechos da relação descritiva das rodovias do Plano Nacional de Viação.

O fato de incluir um trecho rodoviário no Plano Nacional de Viação não implica em que o mesmo necessariamente deva receber recursos para a sua implementação, mas apenas concede ao Poder Executivo um permissivo legal para realizar investimentos em sua malha rodoviária.

Não existe, por conseguinte, nenhuma incompatibilidade da proposta com a Lei Orçamentária Anual em vigor, tendo em vista que a referida interligação não implica em aumento de despesas ou renúncia de receitas. Pelas mesmas razões, não há incompatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Igualmente, não existe incompatibilidade da proposição com o disposto no Plano Plurianual referente ao período 1996-1999, tendo em vista que nesta Lei, apenas é indicado o quantitativo global de rodovias a serem construídas e adequadas no período.

Não fere a proposição nenhum comando constitucional nem legislação federal concernente aos temas orçamentário e financeiro.

Sendo a proposição compatível com a legislação pertinente e adequada ao Plano Plurianual para o período 1996-1999, concluo e **voto pela adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei Nº 2.886-B, de 1997.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1998

Deputado DELFIM NETTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 2.886-B/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Delfim Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Messias Gois, Saulo Queiroz, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, José Augusto, José Carlos Vieira, Magno Bacelar, Felipe Mendes e Maria Conceição Tavares.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998.

Deputado GERMANO RIGOTTO
Presidente

RECURSO Nº 39, DE 1999

(Contra Decisão de Prejudicialidade)
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Recorre, na forma do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.528, de 1996.

(PUBLIQUE-SE. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PARA SE PRONUNCIAR)

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no artigo 164, § 2º, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a decisão de Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.528, de 1996, tendo em vista que o entendimento firmado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não é ferido pelo referido Projeto de Lei, que propõe alterar uma Lei já existente, ampliando-a em razão da atualidade da profissão citada.

Entende o recorrente que a proposição apresentada em nada fere as normas jurídicas e as iniciativas presidenciais convertidas em lei (Lei nº 5.157/96), motivo pelo qual recorre ao Plenário para o reexame da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1999.

ARNALDO FARIA DE SÁ.
Deputado Federal-S.P
Vice-Líder do PPB

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 1996

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 5.157, de 21 de outubro de 1966, que "institui o Dia do Oficial de Farmácia".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 5.157, de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a data de 5 de setembro como o Dia do Oficial, Auxiliar e Técnico de Farmácia do Brasil".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 5,167, de 21 de outubro de 1966 determina que o dia cinco de setembro seja destinado a homenagear os Oficiais de Farmácia do Brasil. Ocorre que, na atualidade, esta classe lentamente cede lugar aos Técnicos de Farmácia, formados através de cursos autorizados pelo Ministério da Educação. O mesmo acontece com os Auxiliares de Farmácia.

Buscando corrigir a injusta exclusão destas duas valorosas classes na homenagem, que já faz parte do calendário nacional, apresento o presente Projeto de Lei, para o qual espero o acolhimento dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de NOV. de 1996.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 5.157 DE 21/10/1966

DOU 25/10/1966

Institui o "Dia do Oficial de Farmácia".

ART.1 - Fica instituída a data de 5 de setembro como o Dia do Oficial de Farmácia do Brasil.

ART.2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* FIM DO DOCUMENTO *

RECURSO Nº 40, DE 1999

(Contra Parecer Terminativo de Comissão)

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144, do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.660-A, de 1998.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Senhor Presidente.

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, combinado com o art. 58, ambos do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4.660, de 1.998, que "prorroga prazo estipulado pela Lei nº 9.526, de 08 de dezembro de 1.997, que *"dispõe sobre recursos não reclamados, e dá outras providências"*, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º da Constituição, pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme decisão daquela Comissão, do dia 11 de agosto de 1.999, pelas seguintes razões:

a) trata-se de matéria que envolve interesses os mais diversos, podendo, certamente, trazer sérios transtornos para os correntistas de menor poder econômico, que, por razões sobejamente conhecidas, têm imensa dificuldade para conhecer prazos e os trâmites legais alusivos a matéria de inegável complexidade;

b) sob o ângulo estritamente financeiro, os recursos colocados a disposição do Tesouro, na forma do disposto na Lei nº 9.526/97, especialmente originários das camadas populares entre os correntistas de nosso sistema bancario, razão maior da proposição em epígrafe, não devem ser de monta, a ponto de colocar em risco o equilíbrio de caixa do Tesouro Nacional;

c) tais recursos podem ser de significativa relevância para a economia popular, já bastante sacrificada pela crise econômica, pelo desemprego aberto e por tantas outras adversidades, que insistem em perdurar em nosso País;

d) recentemente foi discutida e votada uma Medida Provisória de n.º 1.831-13, editada inicialmente como 1.711 em 12/08/98 que tinha o mesmo objetivo do Projeto de Lei n.º 4.660 de 30/06/98. Ora, se a Medida Provisória teve amparo legal e prosperou, nada mais coerente que o Projeto de Lei também tenha o mesmo desfecho.

O despacho proferido à matéria pela referida Comissão, pelo seu alcance social, deve, pois, ser mais exaustivamente analisado e debatido pela composição plenária desta Câmara Legislativa.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1.999.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal-SP
Vice-Líder do PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503) **Conferência de Assinaturas**

15/09/99 18:53:19 Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: *ARNALDO FARIA DE SÁ*

Data de Apresentação: 02/09/99

Ementa: Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto de Lei Nº 4.660, de 1998.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	051
Não Conferem	002
Licenciados	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
2	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
3	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
4	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
5	AYRTON XERÉZ	PSDB	RJ
6	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
7	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
8	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
9	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
10	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
11	DR. HÉLIO	PDT	SP
12	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
13	EDINHO BEZ	PMDB	SC
14	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
15	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
16	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
17	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
18	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
19	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
20	JORGE WILSON	PMDB	RJ
21	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
22	JOSÉ JANENE	PPB	PR
23	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
24	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
25	LEUR LOMANTO	PFL	BA
26	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
27	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE

28	MÁRCIO MATOS	PT	PR
29	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
30	MARCOS CINTRA	PL	SP
31	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
32	MILTON MONTI	PMDB	SP
33	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
34	NEUTON LIMA	PFL	SP
35	ODELMO LEÃO	PPB	MG
36	PAULO DE ALMEIDA	PPB	RJ
37	PAULO LIMA	PMDB	SP
38	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
39	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
40	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
41	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
42	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
43	RUBENS BUENO	PPS	PR
44	RUBENS FURLAN	S. PART.	SP
45	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
46	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
47	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
48	VADÃO GOMES	PPB	SP
49	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
50	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
51	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	JOSÉ TELES	PSDB	SE
2	ROBSON TUMA	PFL	SP

Assinaturas Repetidas

1	JORGE WILSON	PMDB	RJ
2	RICARDO NORONHA	PMDB	DF

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 193/99 Brasília, 15 de setembro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o RECURSO do Senhor Arnaldo Faria de Sá e outros, que " **recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto de Lei nº 4.660, de 1998**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

051 assinaturas confirmadas;
002 assinaturas que não conferem;
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 4.660-A, DE 1998

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Prorroga prazo estipulado pela Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo para requerimento judicial do reconhecimento de direito aos recursos das contas de depósitos não recadastrados, estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, fica prorrogado por seis meses, contados a partir da data de publicação da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constatação por CPI em 1992, da existência de "contas fantasmas" no sistema bancário evidenciou a necessidade da adoção de providências pelo Ministério da Fazenda, o que foi feito, a partir de 1993, com a edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, que determinou o recadastramento de todas as contas. Entretanto, os procedimentos adotados desde então prejudicaram injustificadamente um grande número de pequenos depositantes. Senão, vejamos.

Cumpridos todos os procedimentos e prazos para o recadastramento das contas de depósitos, assim como para a reclamação, pelos depositantes, dos saldos das contas não-recadastradas, ficou retido no Banco Central vultoso volume de recursos de pequenos depositantes que, por diversas razões, não tiveram oportunidade de pleitear seus recursos. As dificuldades destas pessoas iniciaram-se pelo acesso a informação, que ficou restrita à publicação, pelo Diário Oficial, de inumeras páginas com a relação daquelas contas.

Esgotados os prazos a nível administrativo, apresenta-se imprescindível a prorrogação do prazo para aquelas pessoas requererem judicialmente o reconhecimento de direito de seus recursos. É o que estamos propondo através de nosso projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1998.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.526, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE RECURSOS NÃO RECLAMADOS CORRESPONDENTES ÀS CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º - A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão

recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada. extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

§ 3º - *À medida em que os saldos não reclamados remanescentes* de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil. este providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital relacionando os valores. recolhidos e indicando a instituição depositária. sua agência. a natureza e o número da conta do depósito. estipulando prazo de trinta dias. contados da sua publicação. para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º - Do indeferimento da contestação cabe recurso. com efeito suspensivo. no prazo de dez dias. para o Conselho Monetário Nacional:

Art. 3º - O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses. contado da publicação do edital a que faz menção o §3º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de contestação ou recurso a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 1º, o prazo de que trata este artigo contar-se-á da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva.

Art. 2º - Decorrido o prazo de que trata o § 3º do Artigo anterior. os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União. sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social. na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo. e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Art. 4º - Não se aplicam aos depósitos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 002025

ALTERA E CONSOLIDA AS NORMAS RELATIVAS A ABERTURA. MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITOS.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º. da Lei nº. 4.595, de 31.12.64. torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. em sessão realizada em 24.11.93, tendo em vista o disposto no art. 4º.. inciso VIII. da citada Lei. e no art. 64 da Lei nº. 8.383. de 30.12.91.

RESOLVEU:

Art. 1º. Para abertura de conta de depósitos e obrigatória a completa identificação do depositante. mediante preenchimento de ficha-proposta contendo. no mínimo. as seguintes informações:

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas:

1. nome completo;
2. filiação;
3. nacionalidade:
4. data e local do nascimento:
5. sexo:
6. estado civil:
7. nome do cônjuge. se casado:
8. profissão:
9. documento de identificação (tipo. número. data de emissão e órgão expedidor);
10. numero de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) pessoas jurídicas:

1. razão social:
2. atividade principal:
3. forma e data de constituição;
4. documentos. contendo as informações referidas na alínea anterior. que qualifiquem e autorizem os representantes. mandatários ou prepostos a movimentar a conta;
5. número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC):

II - endereço completo. contendo:

a) logradouro:
b) bairro:
c) código de endereçamento postal (CEP):
d) cidade;
e) unidade da federação;

III - número do telefone e código DDD:

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número:

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º. Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz. alem de sua qualificação. também devera ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º. Nos casos de isenção de CPF e de CGC previstos na legislação vigente. devera este fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações.

Art. 2º. A ficha-proposta relativa a conta de depósitos a vista devera conter. ainda. cláusulas tratando. entre outros. dos seguintes assuntos:

I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta:

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques:

III - cobrança de tarifa. expressamente definida. por conta inativa:

IV - comunicação pelo depositante. por escrito. de qualquer mudança de endereço ou número de telefone:

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). nos termos da regulamentação vigente. no caso de emissão de cheque sem fundos. com a devolução dos cheques em poder do depositante a instituição:

VI - informação de que os cheques liquidados. microfilmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos.

Parágrafo único. Considera-se conta inativa. para os fins previstos no inciso III deste artigo. a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.

Art. 3º. As informações constantes da ficha-proposta. bem como todos os elementos de identificação. deverão ser conferidos a vista da documentação competente.

Parágrafo 1º. Toda ficha-proposta deverá:

I - indicar o nome do funcionário encarregado da abertura da conta é o do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo proponente:

II - conter declaração. firmada pelo gerente referido no inciso anterior. nos seguintes termos:

"Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, a vista dos originais do documento de identidade. do CPF/CGC. e outros comprobatórios dos demais elementos de informação apresentados. sob pena de aplicação do disposto no art. 64 da Lei n. 8.383. de 30.12.91."

Parágrafo 2º. A instituição financeira deverá manter arquivados. junto a ficha-proposta de abertura da conta. cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.

Art. 4º. As fichas-proposta. bem como as cópias da documentação referida no artigo anterior. poderão ser microfilmadas. decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos. observada a regulamentação vigente.

Art. 5º. É proibida a abertura de conta sob nome abreviado ou de qualquer forma alterado. inclusive mediante supressão de parte ou partes do nome do depositante.

Art. 6º. É vedado o fornecimento de talonário de cheques ao depositante enquanto não verificadas as informações constantes da ficha-proposta ou quando. a qualquer tempo, forem constatadas

irregularidades nos dados de identificação do depositante ou de seu procurador.

Art. 7º. O talonário de cheques somente poderá ser entregue mediante recibo datado e assinado pelo depositante ou portador expressamente autorizado, o qual deverá ser identificado no ato da entrega.

Parágrafo único. Caso seja suspenso o fornecimento de talonário de cheques, a instituição financeira devera adotar providências imediatas com vistas a retomar os cheques em poder do depositante.

Art. 8º. Quando, por qualquer motivo, o titular estiver impedido de receber talonário de cheques, a conta de depósitos a vista somente poderá ser movimentada por meio de cheque avulso, nominativo ao próprio emitente, por recibo ou por meios eletrônicos de pagamento.

Parágrafo único. A movimentação referida neste artigo sera efetuada sem ônus para o depositante.

Art. 9º. É vedada a estipulação de cláusulas na ficha-proposta que, em qualquer hipótese, impeçam ou criem limitações a sustação de pagamento de cheques.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não impede a cobrança de tarifa, desde que expressamente prevista na ficha-proposta.

Art. 10. É facultada a instituição financeira a abertura, manutenção ou encerramento de conta de depósitos cujo titular figure ou tenha figurado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

Parágrafo único. É proibido o fornecimento de talonário de cheques ao depositante enquanto figurar no CCF.

Art. 11. A instituição financeira deve manter cartão com autógrafos atualizados do depositante, podendo a ficha-proposta de conta de depósitos a vista servir para este fim.

Art. 12. Ao encerrar conta de depósitos a vista, a instituição financeira deve:

I - expedir aviso ao titular, solicitando a retirada ou a regularização do saldo e a restituição dos cheques acaso em seu poder;

II - anotar a ocorrência na ficha-proposta do depositante.

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação a qual verificar irregularidades ... prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, ... imediato, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. As disposições desta Resolução se aplicam a contas de depósitos existentes, inclusive a contas de depósito de, que trata a Carta-Circular n. 5, de 27.02.69, no que couber, devendo a ficha-proposta conter a qualificação e identificação do responsável, no País, pela movimentação da conta, quando for o caso.

Parágrafo único. Os cadastros relativos as contas referidas neste artigo deverão ser objeto de verificação e atualização ate 30.06.94.

Art. 15. As instituições financeiras deverão designar expressamente, um diretor que deverá zelar p... normas de abertura, manutenção e movimentação da... trata esta Resolução.

Parágrafo único. O nome do diretor designado nos termos deste artigo devera ser informado ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Resolução.

Art. 16. A inobservância do disposto nesta Resolução, no que se refere a abertura, manutenção, movimentação e verificação das contas mencionadas neste normativo, será considerada falta grave para os fins previstos no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, sem prejuizo das demais sanções cabíveis.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas necessárias a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 01.01.94, quando ficarão revogados os arts. 1º a 5º, inclusive, do Regulamento anexo a Resolução n. 1.631, de 24.08.89, com a redação que lhes foi dada pela Resolução n. 1.682, de 31.01.90, os itens 1 a 12, inclusive, da Circular n. 1.528, de 24.08.89, a Circular n. 1.586, de 02.03.90, o art. 2º, da Circular n. 1.591, de 09.03.90, e a Circular nº 2.262, de 06.01.93.

Brasília, 24 de novembro de 1993.

Pedro Sampaio Malan
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.660/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1998.

Maria Linda Magalhães
Secretária

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 294/95, 295/95, 861/95, 1641/96, 2053/96, 2196/96, 2528/96, 2529/96, 2538/96, 2539/96, 2837/97, 3511/97, 3565/97, 3587/97, 3752/97, 3874/97, 3900/97, 3987/97, 4176/98, 4186/98, 4274/98, 4491/98, 4660/98, 4743/98, 4744/98, 4745/98, 4746/98, 4774/98. Publique-se.
Em 31 / 03 / 199 PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo-relacionados, que são de minha autoria:

PROJETO DE LEI	EMENTA
294/95	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, para estender a aposentados e pensionistas o atendimento pelos programas de alimentação do trabalhador
295/95	Assegura preferência aos maiores de 60 anos na tramitação de processos judiciais contra a previdência Social
861/95	Altera a Lei 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existencia de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petroleo para uso domestico
1641/96	Dispõe sobre programas de incentivo a demissão voluntaria do posto de vista tributario
2053/96	Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetaculos publicos
2196/96	Dispõe sobre medidas de proteção ao idoso, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal
2528/96	Altera a Lei 5157, de 21 de outubro de 1966, que institui o Dia Oficial de Farmacia
2529/96	Revigora o art. 100 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de Beneficios da Previdência Social, e da outras providências, a fim de estabelecer a antecipação do pagamento de beneficios
2538/96	Da nova redação ao parágrafo 5º do art. 5º da Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para concessão de assistência judiciaria aos necessitados
2539/96	Dispõe sobre o indice a ser aplicado nos reajustes dos beneficios da Previdencia Social e da outras providências
2837/97	Acrescenta parágrafo unico ao art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho

3511/97	Institui o Dia Nacional do Idoso a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro.
3565/97	Altera a Lei 8884, de 11 de junho de 1994, acrescentando incisos aos artigos 21 e 23, e dá outras providências
3587/97	Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário a expensas do Sistema Único de Saúde-SUS
3752/97	Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências
3874/97	Institui o dia da Refrigeração e dá outras providências
3900/97	Altera a Lei 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.
3967/97	Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia
4176/98	Revoga o art. 12 da Lei 9532, de 10 de dezembro de 1997
4186/98	Modifica a Lei 9612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências
4274/98	Altera o parágrafo 1º do art. 77 da Lei nº 9478/97, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências
4491/98	Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências
4660/98	Prorroga prazo estipulado pela Lei 9526, de 08 de dezembro de 1997, que dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastradas, e dá outras providências
4743/98	Admite a renúncia da aposentadoria junto ao INSS
4744/98	Modifica a Lei 8112, de 10 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a renúncia da aposentadoria de servidor público
4745/98	Dispõe sobre a regularização fiscal de veículos e bens de procedência estrangeira, em situação ilegal no Território Nacional e dá outras providências
4746/98	Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências
4774/98	Institui o dia 23 de julho como o dia nacional dos servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil

Sala das Sessões, em 09 de março de 1.999.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.660/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame pretende prorrogar, por 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação de eventual lei resultante do projeto, o prazo para requerimento judicial do reconhecimento do direito aos recursos das contas de depósitos não recadastrados, estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

Nos termos do art. 2º da mencionada Lei nº 9.526, os valores, não contestados no prazo que se pretende restabelecer, passaram ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional (cerca de 363 milhões de reais), como receita orçamentária. Desse total, cerca de 218 milhões de reais já foram destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária (Lei nº 9.769, de 21.12.98 e PL nº 1/99-CN).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, além do exame do mérito do projeto de lei, a deliberação quanto a sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra n, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 1996/1999 (Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996) não aborda de forma expressa a matéria objeto do projeto de lei em exame.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 1999 (Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998), seria oportuno transcrever o *caput* do seu art. 59, que estabelece:

> *"Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias." (grifos nossos)*

A prévia estimativa de renúncia de receita resultante da concessão do benefício de natureza financeira não foi apresentada, mas esta Comissão poderá, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, valendo-se da parte final do texto do mencionado art. 59 da LDO, solicitar ao Poder Executivo que apresente tal estimativa, correspondente à aprovação do projeto.

Se esta não for a opção da Comissão, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 4.660, de 1998.

Sala da Comissão, em [illegible] de [illegible] de 1999

Deputado CORIOLANDO SALES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.660/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Nilo Coelho, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Cleonâncio Fonseca, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, José Lourenço, João Henrique, Emerson Kapaz e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

RECURSO Nº 176, DE 1994
(CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM)
(Do Sr. Gerson Peres)

Requer da decisão da Presidência em Questão de Ordem, levantada em razão de ter sido colocado em votação o parecer oferecido em Plenário, após aprovação de requerimento de urgência, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto de Lei nº 4.672, de 1994,

questionado em relação ao artigo 240, da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para discutir a matéria, concedo a palavra ao nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esse projeto é da mais alta importância e sobre ele devemos refletir mais.

Esta Casa não pode, no apagar das luzes, votar um projeto desses, sem analisar em profundidade a repercussão nas instituições constitucionalmente privadas. Dispositivo da Constituição Federal caracteriza o Senai, Sesi, Sesc e Senac como entidades de direito privado, quando diz que as arrecadações sobre a folha de salários vinculadas às entidades que tratam de formação profissional e do serviço social são de direito privado.

Ora, o Governo não apresenta justificativas mais amplas para um convencimento imediato de que essas instituições têm que ser integradas ao sistema de governo.

Não tem como aprovarmos isto agora.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:

> Sr. Presidente, requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 4.672, de 1994, do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.
>
> Assinado por quase todos os partidos com assento na Casa.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.672, de 1994, do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências. Pendente de parecer das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

A SRA. MARIA VALADÃO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. MARIA VALADÃO (PPR-GO. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, quero apenas registrar o meu voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Fica registrado o voto de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, concedo a palavra ao nobre Deputado Ubiratan Aguiar.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (Bloco Parlamentar-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esta matéria é da maior significação para o ensino tecnológico do País, pois propicia a integração dos diversos graus de modalidade do ensino e permite que o ensino tecnológico se relacione com o setor produtivo, fazendo com que o que hoje, na verdade, é privilégio de uns poucos possa, através desses centros de excelência do ensino tecnológico, ser oferecido ao estudante pobre, que poderá ter um ensino técnico e profissionalizante de nível médio.

Por essa razão, o nosso parecer é favorável.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado João Faustino.

O SR. JOÃO FAUSTINO (PSDB-RN. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, o Presidente da República, através da Mensagem nº 469, encaminha a esta Casa projeto de lei que institui o Sistema Nacional de Educação Tecnológica. Face à importância da matéria, para sua tramitação, foi requerido e aprovado, em caráter de urgência, a dispensa de audiência das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação. A iniciativa governamental propõe a criação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e é das mais louváveis, sobretudo pela necessidade de se estabelecer mecanismos de integração das diversas ações que resultam no avanço do ensino tecnológico em nosso País. Por outro lado, a matéria contém um aspecto altamente inovador e extremamente positivo, que é a transformação das escolas técnicas federais em centros federais de educação tecnológica, anseio maior de toda a comunidade do ensino tecnológico brasileiro. Ressalta-

se também que a presente matéria resultou de um amplo debate promovido pela Frente Parlamentar em defesa da escola pública, contando com a participação dos diretores de todas as escolas técnicas federais, dos dirigentes dos sindicatos dos servidores dessas instituições, além das autoridades técnicas e técnicos do Ministério da Educação e Cultura. Com o objetivo de aperfeiçoar a matéria e dar-lhe um caráter mais abrangente e democrático, esta relatoria propõe emenda ao art. 5º, objetivando possibilitar a participação de um ex-aluno e de um representante do corpo discente na composição do Conselho Diretor dos novos Centros Federais de Educação Tecnológica. Ressalte-se, por fim, que a presente matéria assegura a continuação do processo de modernização de instituições que hoje representam o melhor que existe na educação brasileira.

O Relator vota favoravelmente à aprovação da matéria, com a emenda ao art. 5º, considerando sua boa técnica legislativa, sua constitucionalidade e sua adequada redação.

São o parecer e o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para discutir a matéria, concedo a palavra ao nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esse projeto é da mais alta importância e sobre ele devemos refletir mais.

Esta Casa não pode, no apagar das luzes, votar um projeto desse sem analisar em profundidade a repercussão nas instituições constitucionalmente privadas. Disposição da Constituição Federal

Caracteriza o Senai, Sesi, Sesc e Senac como entidades de direito privado, quando diz que as arrecadações sobre a folha de salários vinculadas às entidades que tratam de formação profissional e do serviço social são de direito privado.

Ora, o Governo tangencia e, não apresenta justificativas mais amplas para um convencimento imediato de que essas instituições têm que ser integradas ao sistema de Governo.

Não tem como aprovarmos isto agora.

Podemos até, Sr. Presidente, admitir em lei a participação do Senai, do Sesi, do Sesc e do Senac num órgão governamental em sistema de colaboração mútua, de parceria efetiva, como, aliás, vêm fazendo essas instituições. Tentou-se, anteriormente a esse projeto, criar a Universidade do Trabalho. Dentro dela, o Governo já fantasiava a universidade com as unidades físicas operacionais de formação profissional do Senai para compô-la. Tudo bem. Mas, para isto, precisamos estudar em profundidade até onde o Governo tem autoridade nesse campo de formação de mão-de-obra para encampar organizações dessa natureza, tão bem montadas pela iniciativa privada brasileira, que se constituem em exemplo no mundo inteiro. Vejam bem V.Exas. que países latino-americanos solidificaram as suas instituições copiando o modelo brasileiro: o Insi, na Venezuela; o Sfnat, no Peru; o Cena, na Colômbia; o UTU, no Uruguai; o INA, na Costa Rica. Tantas outras instituições se modelaram nesse sistema vitorioso, que deu ao País a sustentação da mão-de-obra para o seu parque industrial e continua gerando mão-de-obra qualificada para as empresas industriais brasileiras.

Então, o Governo diz no seu projeto:

> Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas instituições federais de educação e desportos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem.

Assim, ele encampa essas instituições; ele as estatiza, contrariando a Constituição Federal.

Eu gostaria de ler um artigo da Constituição (parece-me ser o duzentos e poucos), para mostrar a V.Exas. que esse projeto não pode ser aprovado hoje. Vamos pedir a necessária audiência de órgão competente da Casa, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposição. O Governo não pode encampar ou integrar, por lei, instituições privadas, só mediante acordos, convênios e entendimentos. Caso contrário, ele invade o patrimônio particular das entidades vinculadas ao Sistema Sindical Patronal, que são a Confederação Nacional da Indústria e a Confederação Nacional do Comércio.

Sr. Presidente, não estou encontrando aqui - não sei se é o nº 260, das Disposições Transitórias - o dispositivo da Constituição que me refiro. Vejam bem como nos pega de surpresa um dispositivo como esse. Nós não vamos concordar com isso. Esse projeto é uma violência do Poder Executivo com relação a entidades respeitadas e respeitáveis. Os órgãos proprietários dessas entidades não foram consultados. Como é que o Governo ousa invadir uma esfera que não lhe compete, para determinar providências de natureza administrativa e política, dentro de uma entidade que não tem o seu participação política? Não concordamos com isso.

Sr. Presidente, peço o adiamento da votação desse projeto - e eu poderia pedir por mais -, nos termos regimentais, por duas sessões. Peço o deferimento de V.Exa., para que os órgãos responsáveis por essas entidades sejam previamente consultados, ouvidos, tenham tempo de se arregimentar. Espero que os Srs. Deputados que defendem isso não vejam, nas minhas palavras, nenhuma censura aos seus pontos de vista naquilo que eu vou dizer ao terminar o meu pronunciamento.

Sr. Presidente, de vez em quando este Congresso, sorrateiramente, embute, nas Ordens do Dia da Casa, investidas contra o

SENAI. Não sei o que está por detrás disso. Procuram desestabilizar instituições sérias, que se constituem orgulho do País. Deviam se preocupar com o que está errado; deviam olhar instituições falidas e procurar corrigi-las e não atentar contra coisas boas.

Por isso, peço adiamento, Sr. Presidente, em nome da Liderança do PPR, porque sou Vice-Líder, e como não Líder presente vou-me socorrer desta prerrogativa, para que V.Exª defira o adiamento por duas sessões, a fim de que este projeto seja melhor analisado quanto à sua constitucionalidade, face à Constituição de 88, considerar as entidades vinculadas aos órgãos patronais que prestam assistência social e formação profissional de direito privado. É esta a justificativa.

O SR. ROBERTO FREIRE - Pediria a atenção do nobre Deputado Gerson Peres apenas para iniciar um debate que acredito que talvez esclarecesse. O Sistema Nacional de Educação subordina e vincula todas as entidades educacionais brasileiras, sejam elas escolas públicas ou privadas. Deputado Gerson Peres, as escolas privadas, que são, evidentemente de direito privado, estão subordinadas ao Sistema Nacional de Educação, às normas do Conselho Federal de Educação. O que está se fazendo no Sistema Nacional de Educação Tecnológica, é que todas as entidades que tenham educação tecnológica se subordinem a um Conselho Nacional, tal como se faz educacional normal. Então, não se trata de nenhuma norma que venha tirar nem autonomia, nem quebrar o princípio de que de direito privado. É apenas criar aquilo que, por analogia, já temos no sistema educacional normal, curricular. As escolas privadas, de direito privado, são subordinadas ao Ministério de Educação e ao Conselho Federal de Educação. O Senai, o Sesc, todas essas entidades continuam autônomas e de direito privado, mas subordinados ao Sistema Nacional de Educação Tecnológica. Não há inconstitucionalidade. Não há nada que prejudicar a tramitação.

Era apenas o esclarecimento que eu queria prestar.

O SR. GERSON PÉRES - Permanece a minha preliminar, adiamento por duas sessões, Sr. Presidente. A matéria é relevante e podemos aqui embaralhar o meio do campo, e V. Exa. ainda quer ver se chega lá mais rápido. Esse projeto é importante, mas pode ser adiado..

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - encerrada a discussão.

A Presidência considera este projeto importante, foi devidamente discutido, e o Plenário vai decidir sobre o mesmo.

Sobre a mesa requerimento de adiamento por duas sessões. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência pede a atenção do Plenário para este requerimento. Trata-se votação de matéria importantíssima.

A Presidência pede aos Srs. Líderes que encaminhem a votação.

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB-AM. Sem revisão do orador) - O PMDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - "Sim" ao requerimento de adiamento por duas sessões?

O SR. JOÃO THOMÉ - Não. Contra o requerimento e a favor da votação agora.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Então, o PMDB vota "não" ao requerimento?

O SR. JOÃO THOMÉ - "Não" ao requerimento, Sr. Presidente.

O SR. MAURÍCIO CALIXTO (Bloco Parlamentar-RO. Sem revisão do orador) - O PFL vota "sim" ao requerimento.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT-DF. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PT vota "não" ao requerimento.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Sem revisão do orador) - O PPR vota "sim".

O SR. JOÃO FAUSTINO (PSDB-RN. Sem revisão do orador) - O PSDB vota "não" ao requerimento.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador) - O PPS vota "não", Sr. Presidente.

O SR. HAROLDO LIMA (PC do B-BA. Sem revisão do orador) - O PC do B vota "não".

A SRA. BETH AZIZE (PDT-AM. Sem revisão da oradora) O PDT vota "não", Sr. Presidente.

O SR. ROBSON TUMA (PL-SP. Sem revisão do orador) - O PL vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. NELSON TRAD (PTB-MS. Sem revisão do orador) - O PTB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PP-PR . Sem revisão do orador) - O PP vota "sim".

O SR. SIDNEY DE MIGUEL (PV-RJ. Sem revisão do orador) - O Partido Verde, Sr. Presidente, vota "não".

O SR. ERNESTO GRADELLA (PSTU-SP. Sem revisão do orador; - O PSTU vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Atenção. O Plenário é quem decide.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PP-PR. Sem revisão do orador) - O PP vota "não", Sr. Presidente.

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB-AM. Sem revisão do orador.) - O PMDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação.

Os Srs. Parlamentares que aprovam o requerimento, portanto, votaram "sim", permaneçam como se encontram. Os que são contrários, levantem os braços. (Pausa.)

Rejeitado o requerimento.

O SR. GÉRSON PERES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GÉRSON PERES (PPB-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço que V.Exa. faça a verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Deputado, não passou o interstício de uma hora.

O SR. GÉRSON PERES - Vou citar um artigo. Respeito a Mesa, com tenho feito sempre. Espero que V.Exa. ouça quem está defendendo idéias. Não estou defendendo apaixonadamente nada. Estou defendendo princípios e idéias.

Quero citar a V.Exa. o dispositivo ...

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência deu de ofício a votação anterior e concedo a V.Exa. o pedido.

O SR. GÉRSON PERES - Vão querer bandalhar a sessão, porque o PPB vai obstruir. Em nome da Liderança, que estou assumindo agora, vamos iniciar o processo de obstrução como manda o Regimento. Depois, então, vamos discutir outras matérias.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, parece-me que não há o interstício para se pedir a verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Porém, o outro eu dei de ofício. Por se tratar de matéria que requeria quorum qualificado, a Presidência deu de ofício. Assim sendo, o Deputado Gérson Peres tem o direito de pedir a verificação de votação.

O SR. ROBERTO FREIRE - Então, não foi um pedido de verificação, foi de ofício.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Exatamente.

O SR. JOÃO FAUSTINO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO FAUSTINO (PSDB-RN. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, com todo o respeito que tenho ao Deputado Gérson Peres, um dos mais brilhantes companheiros e um dos que mais atuou nesta Casa, que orgulha o povo do seu Estado do Pará, é com todo esse respeito que me dirijo a S.Exa., solicitando-lhe uma compreensão maior com relação à grandeza e à importância desse projeto.

Este projeto, além de criar o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, possibilita, uma ação organizada às ações, às instituições que desenvolvem o ensino tecnológico no Brasil. Além disso, onde se incorpora o Senai, o Senac e outras instituições, o projeto tem um outro segmento importante, que é a transformação das escolas técnicas federais em centros federais de educação tecnológica, oferecendo a essas instituições, escolas técnicas, padrão maior da Educação brasileira, modelo a ser seguido por todas as escolas deste País, sem dúvida alguma, um orgulho da sociedade brasileira.

Com esta lei, essas escolas passariam a ministrar não apenas os cursos de 2º grau, como atualmente, mas dariam abrangência maior ao seu potencial de recursos humanos de equipamentos, possibilitando também a realização de cursos superiores e conferindo ao ensino tecnológico uma força maior. Ser contra esse projeto, modernizá-lo nesta hora, é modernizar também a linha de modernidade que as escolas técnicas federais exerceram ao longo de sua história. Foram escolas de artífices no momento em que uma profissão era necessária; foram escolas industriais quando a indústria começou a se instalar no Brasil;

foram Escolas Técnicas Federais quando a tecnologia começou a tomar conta do nosso desenvolvimento e, agora, se propõem a ser centros federais de educação tecnológica. Impedir a tramitação deste projeto, é impedir que essas instituições avancem no sentido da modernidade, no sentido dos serviços que podem prestar à sociedade brasileira. Com relação ao problema que o Deputado Gerson Peres levanta neste instante, do Senai e do Senac, essas instituições, por lei, têm autonomia, essas instituições, por lei,

são privadas, elas apenas passam a integrar um sistema nacional de ensino tecnológico, colaborando para o aperfeiçoamento da educação brasileira.

Faço um apelo ao Deputado Gerson Peres, para que S.Exa. nos ajude a aprovar esta matéria, dando às escolas técnicas federais um potencial extraordinário que elas já possuem, e que certamente engrandecidas e com maior responsabilidades serviriam melhor ao nosso País a educação brasileira.

É o apelo que formulo ao ilustre Deputado Gerson Peres.

O SR. RENATO JOHNSSON -Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RENATO JOHNSSON(PP-PR. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, apenas para registrar a minha presença e o meu voto "sim" na votação anterior.

O SR. GERSON PERES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GERSON PERES(PPR-PA. Sem revisão do orador)- Sr. Presidente, de início, de V.Exa., guardião da lei desta Casa, não deveria receber este projeto sem parecer da *Comissão de* Constituição e Justiça e de Redação.

Sr. Presidente, o art. da Constituição:

"Ficam ressalvados

3 e 2 EM

do disposto no art. 195, que são essas entidades as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Essas entidades, Sr. Presidente, pela nova Constituição, foram consagradas entidades de direito privado. Enquanto não se reformar esse dispositivo da Constituição, não é uma lei desta que vai *fazer modificar* o sistema de formação profissional do País, integrando uma administração superior dirigida pelo Estado.

Uma das maiores vitórias da Constituinte, de que participei e fui um dos autores das emendas, foi esta, Sr. Presidente: fazer o Senai, o Sesi, o Sesc e o Senac permanecerem como entidades de direito privado, sem a interferência do Estado, porque elas se constituíram entidades sérias, mantendo no âmbito da formação profissional e da assistência social serviços prestados muito melhores do que os do próprio Estado. Pois bem, agora, *de maneira muito hábil*, vêm querer estatizar contrariando a Constituição no apagar das luzes. Sr. Presidente, isto é muito grave. V.Exª, que é um homem ligado a essas instituições, sabe quantos bons serviços elas prestam ao País sem a interferência do Estado. Então, nesta oportunidade, apelava para que o requerimento que vai ficar sobre a Mesa, V.Exa. deferisse para análise mais profunda. Podemos até, amanhã, concordar com uma participação efetiva, porém não estatal, porque contraria a Constituição. Hoje, o Sesi e o Senai, o Sesc e o Senac são entidades de direito privado assegurado pela Constituição. E este projeto é inconstitucional, porque encampa essas entidades em uma outra instituição estatal

E com essas considerações judiciosas e analisando o alto grau de responsabilidade que V.Exa. tem em não deixar que o Sesi e o Senai, o Sesc e o Senac sejam encampados pelo Estado em uma manobra corrateira através de uma lei contrariando a Constituição Federal que V.Exa. deveria deferir o adiamento. Seria muito mais prudente. As instituições são sérias, não empecem. Mais de 680 unidades operacionais pelo Brasil que sirvam pura e simplesmente, no apagar das luzes de uma legislatura, próximo às eleições, encampadas pelo Estado, contrariando a Constituição. Esse projeto é inconstitucional. O Sesi e *o Senai, o Sesc e o Senac são instituições de direito privado*. E levantando a preliminar da inconstitucionalidade que pediria que V.Exa. deixasse esse projeto para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que fosse analisado em profundidade. V.Exa. que é um homem sério, responsável poderá acolher judiciosamente essa minha preliminar.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência informa que já tem o parecer da Comissão de Constituição e Justiça *proferido em plenário, mas acolhe o pedido de* V.Exa. *e recorre* da decisão, mandando à Comissão de Constituição e Justiça, sem poder suspensivo sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de se iniciar a votação pelo sistema eletrônico.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar seus códigos de votação.

A Presidência pede a todos os Srs. Deputados que acorram imediatamente ao plenário, a fim de início à votação nominal pelo sistema eletrônico. Trata-se de matéria da mais alta importância.

O SR. ROBSON TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBSON TUMA (PL-SP. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, V.Exa. aceitou as ponderações do nobre Deputado Gerson Peres de remeter o projeto novamente à Comissão de Constituição e Justiça?

O SR. PPESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Recorreu o nobre Deputaco Gerson Peres da decisão de colocar em votação. Mandei o recurso do Deputado Gerson Peres à Comissão de Constituição e Justiça, sem poder susdensivo sobre a matéria.

O SR. MARCELINO ROMANO MACHADO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MARCELINO ROMANO MACHADO (PPR-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o que está sendo defendido pelo Deputado Gerson Peres, na realidade, procede, em função da inconstitucionalidade, o Governo quer colocar sob sua subordinação órgãos privados de representação de classe. Entretanto, agora estamos em contato com as lideranças do Poder Executivo, que estão sendo consultadas no sentido de atender à observação do PPR defendida pelo nobre Deputado Gerson Peres, esses órgãos do projeto. Poderíamos até fazer a votação simbólica, se isso realmente acontecer.

Estamos esperando apenas uma consulta das próprias lideranças ao Executivo, para ver se isso pode ser feito.

Peço a V.Exa. que a sessão até que essa resposta seja dada, o que não demorará mais do que quatro ou cinco minutos. Aí poderíamos votar simbolicamente, fazendo com que a matéria fosse aprovada sem que houvesse atraso sanando, inclusive, o aspecto inconstitucional de que está revestido o projeto. É o apelo que faço a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliviera) - A Presidência atende ao apelo do Deputado Marcelino Romano Machado e faz um aos Deputados para que acorram ao plenário, porque logo após essa votação teremos outras votações importantes.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Como votam os demais líderes?

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PSDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB vota contrariamente ao requerimento e encarece aos seus membros que acorram ao plenário.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PP-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PP vota contrariamente ao requerimento, entende que o projeto é importante e pede aos seus correligionários que compareçam ao plenário para esta votação. discussão de um requerimento importante. Esperamos que todos venham ao plenario para votar eletronicamente

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB-AM. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, o PMDB também vota contrariamente ao requerimento de adiamento.

O SR. GERSON PERES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não quero aqui embaralhar o meio de campo de ninguém. V.Exª há de convir que a Constituição de 1988 uma das maiores vitórias da minha vida pública, com o Senador Albano Franco, foi tirar o Senai, o Sesi, o Sesc e o Senac de qualquer possibilidade de intervenção estatal, porque são entidades primorosas, que dão exemplos ao mundo no campo da formação profissional. Agora, numa lei, contraria o dispositivo da Constituição e, da maneira como está redigido, encampa essas entidades.

O Senai, o Sesi, o Sesc e o Senac são entidades de direito privado, constitucionalmente, não resistem a uma demanda judicial.

O SR. JOÃO FAUSTINO - Sr. Presidente, peço palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. JOÃO FAUSTINO (PSDB-RN. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero, na condição de Relator, apresentar uma emenda ao art.1º que passaria a ter a seguinte redação:

"Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas Instituições Federais de Educação Tecnológica vinculadas ou su

bordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto e sistemas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive da rede particular de educação tecnológica, atuando em todos os setores da economia.

O SR. GERSON PERES - Sr. Presidente , peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, A rede particular de ensino não pode sofrer intervenção estatal no atual sistema democrático em que vivemos. A rede oficial estabelece convênios com a rede particular. Não podemos interferir no SESC, no SENAC e no SESI, a Constituição de 1988 garante uma entidade de direito privado.

O SR. JOÃO FAUSTINO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO FAUSTINO (PSDB-RN. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, a emenda ao art. 1º passaria a ter a seguinte redação:

"Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas Instituições Federais de Educação Tecnológica vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, aos sistemas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal, atuantes em todos os setores da economia."

Esta é a emenda do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência informa ao Plenário que houve um negociação do Líder do PPR com o Exmo. Sr. Ministro da Educação e do Desporto, que aceitou a retirada da expressão, exatamente como o Relator leu.

O art. 1º ficaria com a seguinte redação:

"Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas Instituições Federais de Educação Tecnológica vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, aos sistemas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal, atuantes em todos os setores da economia".

E o restante fica exatamente igual.

O SR. GERSON PERES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, não concordamos com a palavra "vinculadas". Integradas ao Ministério, sim, vinculadas, não.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, eu gostaria de esclarecer entendimento.

Há alguns setores aqui que gostam tanto do neoliberalismo, da não-intervenção estatal e não sabem nem o que estão falando, porque intervenção estatal existe quando se retira da folha salarial a contribuição para o Sesc, Sesi e Senai. É compulsória. Isto é que é intervenção. Desta, eles gostam. Quando se quer subordinar as diretrizes de política educacional e tecnológica, querem a plena liberdade.

Isto não existe nem com a rede privada de educação, que está subordinada às normas do Conselho Federal de Educação.

Isto é um absurdo retirar. Se neste País se quer um sistema nacional integrado de educação tecnológica, não pode ter esses entraves. Intervenção estatal é a contribuição compulsória, mas disso eles gostam: quando é para dar subsídio, quando é para fazer reserva de mercado. Essa iniciativa privada brasileira não fala em livre mercado.

Quero dizer que podem retirar. Não concordo com a retirada, mas sou voto vencido.

***

O SR. GERSON PERES - Sr.Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem a palavra

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Sem revisão do orador.) - Sr.Presidente, o assunto é muito complexo, a ponto de entusiasmar o brilhante e estimado companheiro Roberto Freire, que é uma das expressões da inteligência desta Casa. Só que quem conhece as instituições como nos conhecemos pode discutir a matéria com autoridade, e achamos que a interferência do Estado no ensino da iniciativa privada é nociva aos interesses da democracia representativa que adotamos no País. Não temos aqui o socialismo do eminente e querido companheiro Roberto Freire; temos outro sistema de Governo. Por isso, Sr.Presidente, a socialização do ensino não levou a Rússia nem os países do Leste Europeu ao desenvolvimento tecnológico, daí o caos em que hoje.

Por isso, não querendo abranger discussões maiores, quero dizer a V.Exa. que a matéria é muito importante. Quando ao mérito, apelei para o senso de prudência que V.Exa. tem tido nesta Casa em matérias relevantes como esta. Não podemos invadir a seara do Direito Privado. A Constituição de 1988 garantiu o Sesi, o Senai, o Sesc e o Senac como entidades de direito privado, o Estado não pode interferir. Fiscaliza, interfere quando há o abuso, mas a garantia permanece. O intervencionismo estatal nessas entidades é aos interesses da iniciativa privada que defendemos.

Por isso, Sr. Presidente, se me permite concluir, eu diria aos colegas que esta matéria é muito relevante. Por outra, pretende-se aqui encampar o Sesi, o Sesc e o Senai porque são modelos de educação nascidos da iniciativa privada. E nós não concordamos com isso.

Para encampá-las, o Estado tem que dar melhor exemplo e mostrar melhor capacidade do que a iniciativa. Quando isso ocorrer, estaremos aqui votando com o Estado. Mas, por enquanto, não existem escolas melhores no campo da formação profissional e tecnológica do País do que as escolas implantadas pela iniciativa privada através do Sesc e do Senai.

Por isso, eu pediria a V.Exa. que, com a prudência que tem marcado sua presença nesta Mesa, não permitisse que este projeto fosse votado ao apagar das luzes de um pleito eleitoral. Ele é muito relevante para ser adotado. Não sei por que esta pressa, quando poderíamos discutir mais este projeto, e até concordar com a participação do Sesi e do Senai na formação desse novo órgão que se quer criar com instituições básicas e boas já existentes neste País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência informa a V. Exa. que já houve uma votação. Se V. Exa. mantém o requerimento de verificação de votação, deve retirar o requerimento de verificação de votação, para que nós a realizemos.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem a palavra o nobre Deputado Artur da Távola, Líder do PSDB.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PSDB-RJ) - Sr. Presidente, não tenho a menor pretensão...

O SR. GERSON PERES - Sr. Presidente, vamos manter. Sr. Presidente, mantenho o meu requerimento porque confio na consciência cívica dos Parlamentares. Não podemos instruir.... (Vozes.)

O SR. ARTUR DA TÁVOLA - Deputado Gerson Peres, pare de gritar porque estou com a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Nobre Deputado Gerson Peres, não é possível. V.Exa. está interrompendo o colega que começou a falar. V.Exa. está interrompendo o tempo todo. Não é possível. V.Exa. interrompeu um orador. Isso não é possível!

O SR. GERSON PERES - Sr. Presidente, peço desculpas a V.Exa. e ao nobre Deputado Artur da Távola.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA - Aceito as desculpas do nobre Deputado Gerson Peres. Não tenho a pretensão, sobretudo falando baixo, de ser ouvido sequer pela Casa e muito menos pelo Deputado Gerson Peres. Não obstante, vou cumprir o meu dever, na qualidade de ex-Relator do Capítulo da Educação, da Constituição Federal, que está sendo tão levantado aqui.

O art. 209 da Constituição Federal diz o seguinte:

"O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Sr. Presidente, o legislador de 1988 foi extremamente sábio ao legislar sobre o art. 209. Primeiro, ele garante

tudo que o Deputado Gerson Peres está tentando preservar: a liberdade a iniciativa privada na área da educação.

Porém, ela manda atender condições. Ele não subordina o ensino privado ao Estado. A Constituição manda atender condições, expressão demasiadamente suave, para dizer que as normas gerais da educação nacional têm de ser cumpridas e para dizer que a autorização de funcionamento e a avaliação de qualidade são exercidas pelo Poder Público.

Portanto, a cautela que o Deputado Gerson Peres, em boa hora, deseja existe no art. 209. Onde me parece poderia haver de S.Exa. uma consideração é no sentido de que o projeto em questão não está nem invadindo as atribuições do art. 209 e tampouco invadindo a liberdade da iniciativa privada nessa matéria, até porque a iniciativa privada nessa matéria é bem-vinda. O País precisa somar os esforços de iniciativa privada, de Estado e de iniciativa pública, em matéria educacional. O que há de novo em matéria educacional no Brasil, e é a Constituição de 1988 que o traz, é a criação da entidade pública em educação, não mais concebida exclusivamente como a entidade estatal. Isso está configurado no texto constitucional.

Portanto, deixo, sem qualquer pretensão de convencer o nobre, brilhante Deputado Gerson Peres e muito menos de ser ouvido pela Casa, até porque falo baixo e aqui se ouve quem grita, a reflexão no sentido de que a cautela desejada por S.Exa. não está absolutamente removida do projeto em questão. A iniciativa privada é garantida pela Constituição. Apenas obedece às condições de avaliação de qualidade e de inserção no Sistema Nacional de Educação, em nenhum país do mundo claro de abarcar todas as entidades que laboram no setor educativo. Intervenção estatal, que não é bem-vinda, é quando o Estado entra diretamente na atividade ligada ao currículo, ligada às decisões de natureza didática e pedagógica, o que não ocorre no Brasil, graças à Constituição e a cautelas como a que pretende o Deputado Gerson Peres.

Nesse sentido, deixo a S.Exa. o apelo para que reflita sobre os termos do art. 209, que é a cautela por inteiro, o que S.Exa., em boa hora, deseja.

Era o que tinha a dizer.

-x-x-x-

O SR. JOÃO FAUSTINO- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO FAUSTINO (PSDB-RN. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, pediria a V.Exa. que lesse a emenda que está sobre a mesa, para elucidar em caráter definitivo o problema.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -

"Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas Instituições Federais de Educação Tecnológica vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e Desporto aos sistemas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal, atuantes em todos os setores da economia."

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Foi aprovado o requerimento.

O Deputado Gerson Peres pede verificação.

O SR. GERSON PERES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V Exa. a palavra

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, concordo com a redação. V.Exa. agora retirou o Senai, o Sesc e o Senac da lei e deixou tudo na esfera estatal. Está retirando o pedido de verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a emenda [illegible] pelo Deputado.

Os srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada, contra o voto do PT.

O SR. CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V Exa. a palavra.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT-DF. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a verificação de votação ao nobre Deputado Chico Vigilante, que fala pela Liderança do PT.

Informo que no último pedido de verificação a votação não foi realizada e que, no primeiro, a votação nominal foi defenda de ofício pela Presidência, em face de ser matéria que requeria quorum qualificado.

***

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Vamos votar.

A Presidência coloca em votação o mérito.

Os Srs. Deputados que aprovam a emenda com a nova redação, excluindo o Sesc, Senac e Senai, votarão "sim". Os que são contrários, votarão "não".

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PTB vota a favor da emenda.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente votamos "sim", com a permissão do nosso Líder.

O SR. JOÃO FAUSTINO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Ex.ª a palavra.

O SR. JOÃO FAUSTINO (PSDB-RN. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há duas emendas sobre a mesa: esta que teve a concordância de todos os partidos, com exceção do PT, que pediu verificação de quorum.

e uma segunda emenda que inclui um representante do corpo discente no conselho dos centros federais de educação tecnológica. Perguntas estão em votação as duas emendas?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - As duas emendas. Como votam os demais Líderes?

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PSDB-RJ. Sem revisão do orador.) - O PSDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. MAURÍCIO CALIXTO (Bloco Parlamentar-RO. Sem revisão do orador.) - O PFL vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PP-PR. Sem revisão do orador.) - O PP vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB-AM. Sem revisão do orador.) - O PMDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

O SR. CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem a palavra o nobre Deputado Chico Vigilante.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT-DF. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a bancada do Partido dos Trabalhadores, considerando que a votação seguinte será sobre o bônus eleitoral, e queremos obstruí-la, declara-se em obstrução a partir de agora.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A bancada do PT declara-se em obstrução.

Os Srs. Deputados que não registraram seus votos, queiram fazê-lo nos postos avulsos.

A Presidência convoca os Srs. Deputados presentes nas diferentes dependências da Casa para acorrerem imediatamente ao plenário, pois estamos em pleno período de votação nominal pelo sistema eletrônico de matéria da mais alta importância. Logo após esta votação, teremos a votação do bônus eleitoral.

x x x

O SR. ERNESTO GRADELLA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem a palavra o nobre Deputado Ernesto Gradella.

O SR. ERNESTO GRADELLA (PSTU-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSTU declara-se em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - O PSTU declara-se em obstrução.

O SR. ROBSON TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Com a palavra o nobre Deputado Robson Tuma.

O SR. ROBSON TUMA (PL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pelo que entendo do Regimento, o Deputado ou o Líder que pede a verificação é obrigado a votar aquela matéria. Se isso não ocorrer, ao término gostaria que a Mesa reparasse, porque estaria cancelada a verificação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Como votam os demais Líderes?

O SR. MAURÍCIO CALIXTO (Bloco Parlamentar-RO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PFL vota "sim".

O SR. JOÃO FAUSTINO (PSDB-RN. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. CARDOSO ALVES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. CARDOSO ALVES (PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, enganei-me, ao votar: queria votar "sim" e votei "abstenção".

Se for possível, peço a V.Exa. que considere meu voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Constará da Ata.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que acorram imediatamente ao plenário para que possamos atingir o quorum regimental e prosseguir a nossa Ordem do Dia. Trata-se de votação de matéria da mais alta importância.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência informa que, logo após o encerramento desta sessão, teremos uma reunião na Presidência da Câmara entre os Líderes dos diferentes partidos com assento na Câmara dos Deputados e os Ministros Beni Veras e Henrique Hargreaves, quando se vai discutir a tramitação do Orçamento, para a qual convidaria o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator da Comissão Mista de Orçamento.

O SR. ALDO PINTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ALDO PINTO (PDT-RS.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de perguntar a V.Exa. se foi excluída pelo serviços nacionais de aprendizagem industrial, comercial, rural e transportes e outros que vêm a ser criados: Senai, Senac, Senar e Senat.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sim, excluída.

* * *

O SR. BASÍLIO VILLANI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. BASÍLIO VILLANI (PPR-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de aproveitar essa oportunidade para uma comunicação de suma importância. Os membros da Câmara dos Deputados estão sendo muito consultados sobre o Orçamento — quando será votado e como estão as emendas. Então, creio ser de bom alvitre informar os nobres colegas sobre decisão tomada hoje numa reunião, que contou com a presença de V.Exa., e do Presidente do Congresso Nacional, Senador Humberto Lucena. Inclusive, chamo a atenção dos membros da Comissão Mista de Orçamento, pois deverão estar em Brasília na terça-feira vindoura, quando acreditamos, vamos aprovar os relatórios parciais. Após essa votação, ficou decidido que faremos um esforço concentrado nos dias 28, 29 e 30 de agosto, a fim de votarmos o Orçamento da União de 1994. Esta comunicação, acredito, é do interesse de todos.

x x x

O SR. GERSON PERES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero apenas esclarecer algumas afirmações que fiz, se V.Exa. me permite. Minha intervenção neste processo decorre do fato de o projeto de lei citar nominalmente as entidades.

Essa tentativa de se estatizar o Sesi, o Sesc e o Senec não é de hoje. Participo da vida pública brasileira há 38 anos e tenho acompanhado esse procedimento, de forma que aqui quis alertar os colegas para isso. Agora, a nova redação resolveu o problema.

O Senai, pela própria natureza da instituição, tem interesse em integrar aos planos gerais de educação do País, e não vai fugir à regra porque há uma lei que normatiza isso. O que devemos impedir é que essas entidades, que hoje funcionam tão bem, possam lentamente, levadas por determinadas maneiras de se redigir as leis, ser encampadas pelo Governo. Já se tentou isso na Constituinte - V.Exa. sabe disso - e em outras leis que temos debatido. Vez por outra a lei nomina o Senai, quando não devia fazê-lo, uma vez que a Constituição não o fez. Essa, a razão da minha apreensão. Agora, como ficou redigido este projeto, está muito bem.

O Senai não se vai escusar do estabelecimento de acordos e convênios e da participação efetiva num programa nacional de formação de mão-de-obra, conduzido de maneira uniforme. O Senai tem muito a dar para o Estado, Sr. Presidente, pela experiência que tem. V.Exa. conhece bem essa instituição e sabe que é assim.

A razão de nossa intervenção foi essa. Não houve aqui nenhum radicalismo, mas defender o Senai, verdadeiro patrimônio deste País, é um dever nosso - e foi o que fizemos.

Tentativas de encampar o Senai já foram feitas muitas vezes. Na Constituinte e mais recentemente, na revisão constitucional, foram apresentadas emendas visando encampar, estatizar entidades que estão obtendo bons resultados.

O que se pode fazer é aperfeiçoar o Senai e uniformiza-lo, uma vez que, pela propria natureza do ensino que ministra, é fiscalizado pelo Estado. Agora, a sua natureza juridica e a de entidade de direito privado, pois o Senai é um modelo do que a initiativa privada fez e que o Estado não soube fazer. Os brasileiros dão um exemplo ao mundo com o Senai, um dos melhores e mais bem estruturados órgãos de ensino e formação profissional e tecnológica do Brasil. Este País deve a essa instituição toda a base de sustentação de mão-de-obra qualificada para o seu parque industrial e também para o serviço público.

Foi por isso, Sr. Presidente, que quis interferir. Minha intenção era a de colaborar, e de maneira alguma para tirar o mérito de nenhum dos que mandaram essa mensagem para cá. Graças a Deus, prevaleceu o bom senso e a matéria foi retirada, para depois, então, o Senai colaborar com o Governo, como sempre tem feito dentro dos limites de suas atribuições e respeitada a sua natureza jurídica, pois, pela Constituição de 1988, é uma *entidade de direito privado a serviço do Brasil.*

Era o que tinha a dizer.

x x x

O SR. JOSÉ MARIA EYMAEL - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem a palavra o Sr. Deputado José Maria Eymael.

O SR. JOSÉ MARIA EYMAEL (PPR-SP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero apresentar a minha solidariedade à comunidade israelita da argentina diante do brutal e trágico atentado que sofreu.

Mais uma vez o braço sanguinário do terrorismo internacional abate-se sobre vítimas inocentes.

Não há crime mais atroz e mais hediondo do que o atentado terrorista que fere, mata, mutila sem qualquer possibilidade de defesa, a traição, escudado no ato secreto. A consciência mundial não pode calar-se perante tamanha atrocidade. Homens e mulheres honrados, trabalhadores, patriotas argentinos, membros da comunidade israelita, agredidos de forma tão vil, dantesca e perversa.

Mais uma vez o mundo se choca com atos de terrorismo. Há necessariamente que se transformar a consciência do mundo, para que fatos dessa ordem não mais ocorram, estejam a serviço dessa ou daquele orientação. O fato incontroverso é que o terrorismo é a mais perversa e a mais maligna das faces da criatura humana.

Finalmente — e acredito estar falando em nome de todos os companheiros desta Casa —, irmano-me com a dor do povo argentino e, de uma forma mais especial, com o sentimento de angústia da comunidade israelita do país vizinho. Que Deus entregue o consolo às famílias que perderam entes queridos e, em sua misericórdia, os console e lhes entregue o bálsamo da esperança.

Era o que tinha a dizer.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência solidariza-se com o nobre Deputado José Maria Eymael, pelo pronunciamento, com a comunidade israelita da Argentina, e lança a sua repulsa *contra o terrorismo internacional que mais uma vez, com mão armada,* agride vítimas inocentes.

A Presidência da Câmara dos Deputados sente-se no dever de fazer uma homenagem póstuma àqueles que foram vítimas desse terrorismo que agride os sentimentos cristão e democrático de todas as criaturas.

Esperamos que atos dessa natureza não mais se repitam, seja na Argentina, seja no Brasil, seja em qualquer parte do mundo. Que haja mais congraçamento entre as pessoas, paz e justiça. A Presidência congratula-se com V. Exa. por esse brilhante pronunciamento.

* * *

O SR. HAROLDO LIMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. HAROLDO LIMA (PC do B-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na tarde de hoje, como Líder do PC do B, fiz um comunicado à Câmara dos Deputados a respeito das gravíssimas irregularidades que já estão sendo levantadas na privatização das empresas do grupo Petroquisa. Quero, neste instante, aproveitando a oportunidade, chamar a atenção de V.Exªs para outro grave prejuízo do patrimônio público.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, o orador que está falando não registrou sua presença no painel. Ou S.Exª o faz ou pára de falar. S.Exª escolhe.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Depois a Presidência decide.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Mas S.Exª não registrou seu nome no painel. Se não registrar, S.Exª não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência decide sobre este assunto depois.

Continua assegurada a palavra do orador.

O SR. HAROLDO LIMA - Sr. Presidente, depois desses ruídos, gostaria de voltar à minha ponderada fala e chamar atenção para o fato de que o Governo Federal está, neste momento, ~~baixando~~ uma medida provisória, juntamente com a assessoria do grupo estrangeiro Brascan, para viabilizar, a curto prazo, a privatização da Escelsa.

Sr. Presidente, a privatização da Escelsa já foi tentada outras vezes sem sucesso, inclusive porque o Estatuto Jurídico das Concessões impossibilita o processo previsto dessa privatização. O que o Governo quer agora,

ao apagar das luzes, do trabalho do Legislativo, é editar uma medida provisória com objetivo específico de mudar a forma de se fazer concessão de serviço público, no setor elétrico brasileiro, para, a partir daí, viabilizar a privatização da Escelsa.

Sr. Presidente, em primeiro lugar, não cabe ao Governo Federal ser porta-voz, no Brasil, dos interesses dos grupos estrangeiros. A Brascan, especificamente, está aqui, segundo estamos informados, assessorando diretamente técnicos brasileiros que redigem uma medida provisória dita do Governo, mas que, na verdade, reflete interesses alienígenas para viabilizar a privatização de mais uma estatal brasileira, no caso a Escelsa. Com essa denúncia chamamos a atenção do Executivo, para que esse processo de privatização seja sustado, imediatamente, antes que prejuízos maiores ao patrimônio público possam ser efetuados, como nós já tivemos oportunidade de realçar, na tarde de hoje, com relação à Petroquisa e neste instante com relação à Escelsa.

* *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência informa ~~a seguinte~~ que o direito de obstrução é legítimo. Qualquer partido, ~~deve dizer que está em~~ através de seus integrantes, pode fazer obstrução. Agora, o direito de participar da sessão pressupõe que o Parlamentar esteja presente. Portanto, com todo respeito ao Líder do PC do B, a Presidência manda consignar a sua presença.

O SR. ELIAS MURAD - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, com a licença de V.Exa., quero comunicar aos colegas Deputadas e Deputados que na segunda-feira encaminhei à Mesa desta Casa um requerimento solicitando uma sessão solene em homenagem aos tetracampeões mundiais de futebol. Acredito que essa proposição seria aprovada, por unanimidade, pelos prezados colegas e amigos. Soube, posteriormente, que o ilustre colega Deputado Wilson Campos apresentou um requerimento no mesmo sentido, solicitando uma sessão conjunta, portanto, uma sessão do Congresso Nacional. Câmara ~~mais~~ e Senado. Quero me associar a este requerimento de S.Exa. e solicitar ao Sr. Presidente que *o meu requerimento seja também considerado na sessão conjunta que deverá* acontecer dentro de algum tempo.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência defere, de início, o requerimento de V.Exa. [illegible] à [illegible] Câmara dos Deputados.

Fica aprovada uma sessão de homenagem aos tetra*campeões mundiais de futebol a ser realizada no dia 03 de* agosto, quarta-feira. Vamos dar um período de descanso aos nossos atletas e no dia 03 faremos essa homenagem, com a presença do Presidente da CBF, de alguns jogadores, de alguns integrantes do plantel do futebol do nosso País. A Secretaria-Geral da Mesa tomará providências neste sentido.

O SR. ELIAS MURAD - Muito obrigado, Sr. Presidente. Fico muito satisfeito com as providências que V.Exa. e a Mesa já estão tomando.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência também manda incorporar todos os requerimentos sobre o mesmo assunto ~~encaminhados à Mesa~~, para que, no dia 3, todos tenham o direito de usar a palavra.

Fica, de antemão, marcada para o dia 3 de agosto, quarta-feira, sessão solene, pois só teremos sessão deliberativa nos dias 29, 30 e 31 de agosto.

A partir de sexta-feira na Câmara e no Senado, não haverá mais votação quanto de debates, até o dia 31. No dia 1º de setembro, iniciaremos sessões de debates, porque o Congresso Nacional não pode parar. A Câmara ~~[illegible]~~ não funcionará e o Senado ~~também~~. No dia 3, teremos sessão solene, em homenagem à Seleção Brasileira.

Também se incorporam ao requerimento do Deputado Elias Murad os nobres Deputados Wilson Campos, Nilson Gibson e todos aqueles que desejam participar dessas justas homenagens.

Nos dias 29, 30 e 31 de outubro, faremos esforço concentrado, para tentar votar o Orçamento Geral da União, a LDO e, mais uma vez, o Bônus Eleitoral.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, cumprimento V. Exa. por essa decisão. Logicamente, a Seleção Brasileira merece as nossas homenagens. Devemos fazer contato com a Presidência da CBF, para que o maior número de jogadores possa estar presente. Aqueles que jogam no exterior já devem ter determinado o seu retorno com as equipes de origem.

Tenho certeza de que tudo o que fizermos para homenagear os tetracampeões mundiais será muito pouco. Eles trouxeram auto-estima, valorização, cidadania, garra e determinação a todo o povo brasileiro. É importante que prestemos essa justa homenagem àqueles que, nos Estados Unidos, conquistaram o inédito título de tetracampeões mundiais. Com certeza, Taffarel, Gilmar, Zetti, Cafu, Jorginho, Aldair, Ricardo Rocha, Márcio Santos, Ronaldão, Branco, Leonardo, Mauro Silva, Dunga, Mazinho, Zinho, Paulo Sérgio, Raí, Romário, Bebeto, Ronaldinho, Viola e Müller merecem os nossos cumprimentos, porque dignificaram o nome do Brasil lá fora.

Aquela homenagem prestada ao final, ao piloto Airton Senna, grande ídolo do esporte nacional, falecido no dia 1º de maio, quando eles estenderam a faixa com os dizeres "Senna, aceleramos juntos em busca do tetra", mostra a valorização do esporte nacional. Conversei, inclusive, com familiares do Senna, logo após a Copa do Mundo, e eles ficaram muito gratos com aquela atitude. Lamento apenas que o jogador Donor, também falecido no final do mês de abril, não possa estar entre esse grupo.

É importante que aqueles que realmente torciam pela Seleção Brasileira prestem essa homenagem aos jogadores. Lamentavelmente, sabemos que havia políticos que torciam pelo insucesso da Seleção, pela derrota, porque queriam jogar no caos, no quanto pior melhor, na estatização popular. Mas eu, que tenho ligação com o esporte, Presidente de um dos grandes clubes brasileiros, a Portuguesa, e Secretário de Esportes de São Paulo, fiquei contente com essa vitória.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência também informa que no dia 11 de agosto haverá sessão solene de homenagem ao Dia do Jurista, conforme requerimento do nobre Deputado Vital do Rêgo, com a presença de todos os Ministros dos Tribunais Superiores, Desembargadores, Advogados. Haverá uma justa homenagem a essa valorosa classe.

O SR. ROBERTO JEFFERSON - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem a palavra V.Exa., um dos mais brilhantes parlamentares do País.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço a V.Exa., apesar de entender que jurista no Brasil, hoje, é quem empresta dinheiro a juros. A classe dos juristas brasileiros está bastante acovardada diante da onda fascista que varre o País. Inclusive, à época em que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação começou a apreciar os relatórios da CPMI, vi o Presidente da OAB - tomara Deus que ele não esteja presente no dia dessa sessão -, oferecer ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação advogados dativos para os Deputados acusados, que não haviam apresentado defesa prévia, para acelerar os processos de cassação. A OAB, Dr. José Roberto Batochio, ofereceu à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não advogados para defender, mas para condenar. Assim, se eles estiverem aqui, Sr. Presidente, vai ser bonito, porque vamos poder dizer isso a eles pessoalmente: é o efeito Ibsen. Vamos poder olhar dentro de seus olhos e dizer: vocês são juristas de fancaria, estão agachados, com medo da imprensa, com medo dos caras-pintadas fabricados por condutores de opinião. Se Deus quiser, no dia 11 de agosto, poderemos dizer isso aos juristas, porque o Brasil não tem mais juristas de pé; estão todos acovardados, Sr. Presidente.

Voltando ao tema constitucional, o art. 5º da Constituição - esta Constituição cidadã -, inciso III, diz: "Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Repito: "Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Nós, aqui no plenário da Câmara, estamos vendo um colega sendo tratado de forma desumana e degradante: o Deputado Paulo Portugal. Não importa, Sr. Presidente, qual será o resultado. Se vai ganhar a imprensa condenatória, a única guardiã da dignidade e da moral do País - a imprensa, que é o detentor dos nomes de bem e das mulheres honradas, fora dela, ninguém peca; são aqueles anjinhos -, que torce pela condenação do Deputado Paulo Portugal, ou aqueles que querem a sua absolvição, eles ainda acreditam um pouquinho em justiça e não temem enfrentar essa turma que se considera a dona da verdade e do País.

O Deputado Paulo Portugal não pode mais ter procrastinado o seu direito de se defender perante nós.

Quero, inclusive, ouvir de S.Exa. questões sobre as quais tenho dúvidas. Quero indagar do Relator Robson Tuma, que pede

a condenação, se S.Exa. está mentindo no relatório. Inclusive, indago a V.Exa.: se o Relator mente, existe algum instrumento regimental para puni-lo? Gostaria de encaminhar um requerimento à Mesa, para indagar do Banco Central se há realmente depósitos em cheque na conta do Deputado Paulo Portugal. Quem leu com atenção a defesa, viu que não houve, mas o Relator afirma que sim.

Então, queremos saber se podemos pedir a punição do Deputado Robson Tuma, caso ele tenha mentido, porque estamos enojados de gente como o Senador Paulo Bisol, que quer punir os outros esquecendo-se dos seus próprios erros.

Eu mesmo atendi a um pedido do Deputado Robson Tuma, para retirar a minha assinatura de um pedido de prorrogação de CPI contra seu pai, o Delegado Romeu Tuma. Retirei a minha assinatura, a pedido dele.

Não entendi o seu ato pusilânime de se curvar à vontade da imprensa, a pressão de grupos que não são de S.Exa. Aqui se engana essas lideranças que se dizem, como disse o Deputado Robson Tuma - aliás, rasgando a gramática -, "um homem de bem". A esses homens de bem da casa, como S.Exa. mesmo disse - assisti a isso no "Bom Dia Brasil" -, eu diria que não adianta fazer o joguinho da esquerda, porque vão perder os seus aliados no centro e não vão encontrar a mão salvadora lá, não, Sr. Presidente.

Há que se dizer ao Deputado Tuma: lembre-se de Ibsen e agora de Bisol, que era o enfant gâté da imprensa. [redacted] S.Exa. é pior do que aqueles que acusava! E ele não foi protegido pela turminha que o endeusava *naquela época, não! Devemos ter consciência disso.*

Não podemos permitir essa tortura que está vivendo o Deputado Paulo Portugal. Mesmo que a decisão desta Casa seja contra *S.Exa., mas que se ponha* cobro, ponha um ponto final às angústias que S.Exa. está vivendo. O Deputado Paulo Portugal será julgado hoje? Não, o julgamento não será mais hoje. S.Exa. será julgado na semana que vem. A mulher de Paulo Portugal diz: "Meu filho, é hoje; é hoje que seu nome, sua reputação, o nome de nossa família, a dignidade de nosso lar, o futuro dos nossos filhos vão estar em jogo." E vem Deputado Paulo Portugal para cá. Quem sabe o que é a expectativa de um julgamento, Sr. Presidente? Chega o Deputado Paulo Portugal espancado, moralmente arrebentado, no plenário e não vai ser julgado, Sr. Presidente? Novamente, o julgamento é transferido para a próxima semana. E ele acorda de novo, e a sua mulher diz: "Paulo, é hoje. A imprensa já está dizendo". O forno da pizzaria vai julgar o corrupto Paulo Portugal. Eles já dão a sentença. Esses anjos, esses santos já dão a sentença: O Paulo é corrupto. E todos os dias vem o Paulo aqui. Paulo, você vai ser julgado hoje. É teu rumo, é teu prumo, é teu tamanho, é tua dignidade, é tua família. E ele não é julgado, Sr. Presidente. O julgamento fica para o mês que vem. Nós não temos direito de persistir nesse tratamento degradante e desumano para com ele.

Aqui, com o quórum que seja, vamos votar o processo do Deputado Paulo Portugal. Sr. Presidente, a dúvida se interpreta a favor do acusado. A falta de vontade da Corte de julgar *também se* interpreta em favor do acusado. Nós não podemos esperar aqui que o matador esteja cheio de vontade para sacrificar mais um boi.

Faço um apelo a V.Exa. no sentido de que se coloque em pauta o processo do Deputado Paulo Portugal. Se não houver quorum, que se arquive esse relatório do Deputado Robson Tuma; que ele vá para o arquivo, mas permitamos que o Deputado Paulo Portugal continue sua vida, candidato ou não, cassado ou não, como homem, para que possa enfrentar a situação de fato consumado. Não é fácil, Sr. Presidente, o sofrimento que ele está vivendo. Deputados gravemente envolvidos renunciaram, foram embora, saíram do noticiário, tornaram-se memória do passado.

E S.Exa.? Está vivo; na condições de se defender. É nítido que há no processo informações que não são verdadeiras. [redacted] não é submetido a julgamento. Isto é *uma tortura, meu Líder*, isso é uma violência, é um tratamento degradante e desumano.

Sr. Presidente, se esta Constituição cidadã que escrevemos vale um pouquinho, se esses direitos e garantias individuais são à vera, temos que pôr em votação o processo do Deputado Paulo Portugal, para absolvê-lo ou condená-lo, temos de cortar os grilhões das tensões que S.Exa. vive hoje! ~~Por exemplo~~ vou ser condenado ou *não? Vou ser cassado ou não? Como* volto para casa? Como olho os meus filhos, minha mulher e meus amigos? Não pode mais, Sr. Presidente, S.Exa. é um ser humano, gostemos ou não dele. É importante que nós, nesta Casa, possamos dar o exemplo.

Sr. Presidente, não espere da imprensa nenhuma complacência com V.Exa., nenhum elogio. Hoje os jornais batem duramente em V.Exa. da decisão de fazer obras necessárias à adminis-

tração da Câmara dos Deputados. V.Exa. tem tentado até agradar esses senhores que se dizem os donos da verdade. V.Exa. apanha, Sr. Presidente! Então, vamos apanhar com motivo. Que os cães ladrem, mas que possamos, na nossa caravana, fazer ~~alguma coisa~~ algo, que permita, inclusive, ~~que enfrentemos~~ enfrentar esses cidadãos na campanha.

Vou dizer o seguinte: atrás de todo editorial sisudo há sempre um cheque poupudo. Nunca foi diferente! Temos que começar a dizer isso. Está aí o horário gratuito.

Vamos enfrentá-los antes que nos achincalhem completamente. ~~porque~~ Fim: roubaram de nós a dignidade da função. Eles não têm cheques nas contas deles, não fazem o jogo dos grandes interesses do capital; nós é que fazemos. São os únicos puros neste País de corruptos.

Sr. Presidente, ~~Vamos~~ Repito, julgar o Deputado Paulo Portugal, quer a imprensa goste ~~quer~~ ou não. Se o quorum é pequeno, ele vai ser absolvido ou condenado, não importa, Sr. Presidente. O importante é que tomemos essa decisão, até para que leiamos, amanhã — aí, então, com razão — ~~e~~ esses moços e essas moças mal-humorados, ressentidos, magoados, de mal com a vida, com ódio de todos, com ódio da Seleção, do Romário, com ódio do Brasil, ~~acabam~~ publicaram novamente: "O Congresso julgou, condenando ou absolvendo Paulo Portugal em um quorum pequeno, quando nós, os puros e vestais da imprensa, queríamos que tivesse um quorum maior".

Sr. Presidente, vamos enfrentá-los. Lembre-se de Ibsen: ninguém é poupado. Lembre-se de Bisol: ninguém é poupado. Ninguém é poupado, Sr. Presidente. Vamos em frente. Vamos fazer pelo menos com que um companheiro nosso passe a viver com dignidade e se liberte dessa tortura emocional e moral que vive hoje.

Eram estas as minhas palavras, Sr. Presidente. (Palmas.)

(TEXTO ESCOIMADO DE EXPRESSÕES ANTI-REGIMENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 17, V, B, DO REGIMENTO INTERNO.)

O SR. JÔRIO DE BARROS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. ~~PRESIDENTE~~ Presidente (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JÔRIO DE BARROS (PMDB-ES. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço a V.Exa. que reconsidere o meu voto, que foi dado inadvertidamente como abstenção, para "sim".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A solicitação de V.Exa. será consignada em ata.

[Esta Presidência informa a V.Exas. que os Ministros Beni Veras e Henrique Hargreaves encontram-se no gabinete do Presidente da Câmara. Convido os Srs. Líderes, Deputados Nelson Trad, Paulo Almeida, Roberto Franca, Marcelino Romano Machado e tantos outros Líderes, a comparecerem ao meu gabinete, logo após o término desta sessão - espero que seja logo -, a fim de que possamos nos reunir com S.Exas.

* * *

O SR: ROBSON TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBSON TUMA (PL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não usarei aqui o meu direito de resposta às palavras do nobre Deputado Roberto Jefferson. Acho que S.Exa., por ter as suas posições já publicamente registradas desde a época do pedido de impeachment do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, sempre manteve a sua postura coerente, sempre teve a mesma linha de atitudes, de ponderações que abordou hoje. Por isso, não usarei um direito de resposta às considerações de S.Exa. Estaria perdendo o meu tempo.

Quero esclarecer-lhes que existem dois fatores: o fator da justiça e o da injustiça. O fator da Justiça é quando todos se unem para defender alguém que realmente é conhecido de todos como uma pessoa limpa. O fator da injustiça também é quando um Parlamentar, infelizmente, tem de analisar

a vida de outro Parlamentar da aquele outro Parlamentar que está sendo analisado todo o direito de se defender. Todos os minutos dos meus dias, Deputado Roberto Jefferson, foram dados ao Deputado Paulo Portugal, ao seu advogado. A grande parte - grande parte -, dos autos foi ~~feito mesmo~~ fornecido pelo próprio Deputado Paulo Portugal, que está aqui e pode dizer a V.Exª que estou falando a verdade. Nada que este Relator ~~colocou~~ inseriu nos autos ~~foi~~ deixou de ser demonstrado ao Deputado Paulo Portugal. Absolutamente, nem uma vírgula ~~foi deixado~~ impediu de dar direito ao Deputado Paulo Portugal, e ao seu advogado, de se defender. Nada, absolutamente nada, nem mesmo uma emenda apresentada para o Orçamento de 1994, alguns meses após o advogado de defesa e o Deputado Paulo Portugal dizerem que a entidade não merecia absolutamente nenhuma atenção. Nem mesmo isto.

O SR. CARDOSO ALVES - Permite-me V.Exª um aparte?

O SR. ROBSON TUMA - Eu acho que neste momento não cabem apartes, nobre Deputado Cardoso Alves.

SR.PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Como se trata de um pedido em face de ter sido citado, a Presidência pede a V.Exª que não conceda o aparte, e em seguida darei a palavra a S.Exª.

O SR. CARDOSO ALVES - Sr. Presidente, eu queria um pequenino esclarecimento muito pequeno.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - consentir.

O SR. CARDOSO ALVES - Só para saber de V.Exª que foi o Relator, obviamente senhor de uma presunção de que conhece profundamente o processo, se através de uma diligência, de uma pergunta ao Deputado Paulo Portugal, de um ato, de uma manifestação através de parecer, de um voto numa Comissão, de qualquer manifestação de qualquer gênero sob o ponto de vista jurídico, o Senador Bisol influiu neste processo, se tem o "dedo" dele aí. Mesmo que seja o mínimo. Eu gostaria de saber de V.Exa.

O SR. ROBSON TUMA - Em absoluto. Até mesmo este Parlamentar fez questão de assinar o pedido de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar aquilo que a imprensa

O SR. CARDOSO ALVES - Não. Eu quero saber se há o "dedo" dele no processo, uma vírgula dele, um ponto e vírgula, uma palavra. Só isso. V.Exa estudou profundamente o processo.

O SR. ROBSON TUMA - Depende de como V.Exa esteja colocando.

O SR. CARDOSO ALVES - De qualquer forma.

O SR. ROBSON TUMA - O Senador Paulo Bisol foi membro da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e por ser membro participou e analisou todas as denúncias que existiam. Este é o primeiro fator. Mas a partir do momento...

O SR. CARDOSO ALVES - Então, o processo não está bom. Não é um processo limpo, é um processo que precisa ser revisto.

O SR. ROBSON TUMA - A partir do momento que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, através dos seus membros, aprovou aquilo que estava escrito, deixa de ter considerações paralelas qualquer tipo de Parlamentar — seja ele Deputado ou Senador —, e passa a ser um documento de uma Comissão Parlamentar Mista do Congresso Nacional. Foi em cima desse documento dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, autos ao Congresso Nacional sob a guarda do Presidente, que este Relator analisou todas as páginas que citavam o Deputado Paulo Portugal, e até mesmo posterior ao nobre Colega Euclides de Mello, que anteriormente tinha analisado as mesmas páginas.

Então, tenho a tranquilidade, Deputados Cardoso Alves e Roberto Jefferson, de ter analisado documentos que não me foram dados por uma pessoa, mas, sim, por representantes de todos os partidos desta Casa, representados na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que era Comissão do Congresso Nacional.

O SR. ROBERTO JEFFERSON - E a conclusão?

O SR. ROBSON TUMA - A conclusão que apresentei dando procedência às denúncias foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Por isso hoje também não sou Relator de um processo que veio do Congresso Nacional, mas represento aqui a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que apresentou o projeto de resolução que pede a perda de mandato do Deputado Paulo Portugal.

Para esclarecer V.Exa., somente para esclarecer V.Exa. ninguém, absolutamente ninguém mais do que o próprio Deputado Paulo Portugal é a pessoa certa para dizer o quanto foi justo e o quanto foi-lhe dado o direito de resposta, em qualquer parte do processo, porque muitas das peças acusatórias foram tiradas dos próprios documentos encaminhados pelo próprio Deputado Paulo Portugal, infelizmente.

O SR. ROBERTO JEFFERSON - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, acabamos de ouvir o Relator acusando. Já teve início o processo, porque o direito de resposta que S.Exa. pediu, quer eu esteja enganado, Deputado Vital do Rêgo, Consultor Jurídico da Casa, o direito de resposta foi uma afirmação que fiz talvez um pouco ácida em relação a S.Exa. S.Exa. veio e sustentou o libelo, fez o relatório de acusação. S.Exa. não respondeu a mim, acusou o Deputado Paulo Portugal. Quer me parecer que iniciamos o processo de votação e julgamento, Sr. Presidente. Que pudéssemos, então, chamar à tribuna os advogados do Deputado Paulo Portugal.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência indefere a reclamação de S.Exa. Ninguém começou o julgamento, estamos em votação. A Presidência já esperou tempo bastante e vai encerrar a votação. Não havendo quorum, a Ordem do Dia não pode continuar.

O SR.PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Não havendo mais quem queira exercer o direito de voto, declaro encerrada a votação.

A Mesa vai anunciar o resultado da votação: 171 votos "sim"; 17 votos "não"; abstenção, 7. Total: 195 votos.

Não houve quorum.

O SR.PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos, antes convocando sessão

da Câmara dos Deputados para amanhã, quinta-feira, dia 21, às 14 horas, e trabalho de Comissões Técnicas.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h46min.)

PROJETO DE LEI Nº 4.672-A, DE 1994

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 469/94

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e técnica legislativa, com emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 4.672, DE 1994, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o *Sistema Nacional de Educação Tecnológica*, integrado pelas Instituições Federais de Educação Tecnológica, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial, Comercial, Rural, de Transportes e outros que venham a ser criados (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT), e Sistemas Congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive da rede particular de Educação Tecnológica, atuantes em todos os setores da economia.

§ 1º A Instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica tem como finalidade permitir melhor articulação da Educação Tecnológica, em seus vários níveis, e nas diversas instituições abrangidas pelo Sistema, visando ao aprimoramento do ensino, da pesquisa tecnológica e de sua integração com o setor produtivo.

§ 2º A coordenação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica caberá ao Ministério da Educação e do Desporto, que estabelecerá os procedimentos para a sua implantação, operacionalização e funcionamento, respeitadas as características da educação formal e não formal e a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Nacional de Educação Tecnológica, órgão consultivo, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, com a finalidade de assessorar o Ministro da Educação e do Desporto no estabelecimento das políticas e diretrizes da Educação Tecnológica, constituído de representantes das Instituições que compõem o Sistema Nacional de Educação Tecnológica e de outras entidades afins.

Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica, de que trata este artigo, será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada Centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrente da transformação da Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

§ 3º Os critérios para a transformação a que se refere o caput levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada Centro.

Art. 4º Os Centros Federais de Educação Tecnológica terão estrutura organizacional e funcional estabelecidas em Estatuto e Regimento próprios, aprovados nos termos da legislação em vigor, ficando sua supervisão a cargo da Unidade do Ministério da Educação e do Desporto responsável pela educação tecnológica.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A administração superior de cada Centro terá como órgão executivo a Diretoria-Geral, e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor, sendo este composto de oito membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro da Educação e do Desporto, sendo um representante do Ministério da Educação e do Desporto, um representante de cada uma das Federações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, do respectivo Estado, e quatro representantes da Instituição, indicados na forma regimental, vedada a nomeação de servidores da Instituição como representantes das Federações e do Ministério da Educação e do Desporto".

Art. 6º Ficam transferidos para cada Centro Federal de Educação Tecnológica, que for implantado, o acervo patrimonial, o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo e os recursos orçamentários e financeiros da respectiva Escola Técnica Federal objeto da transformação.

Art. 7º O Diretor-Geral de cada Escola Técnica Federal exercerá as funções de Diretor-Geral do respectivo Centro Federal de Educação Tecnológica, implantado por decreto nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, até a aprovação do Estatuto e do Regimento e o provimento dos Cargos de Direção.

Art. 8º Quando o mandato de Diretor-Geral da Escola Técnica Federal extinguir-se, sem que tenha sido expedido o decreto de implantação do respectivo Centro, o Ministro de Educação e do Desporto designará Diretor para a Escola na forma da legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução da presente Lei mediante Decreto de Regulamentação, a ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, que estabelecerá, entre outros dispositivos, a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEI Nº 3.552 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sôbre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do objetivo dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura

Art. 1.º E' objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo único. O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interêsses e aptidões.

Da organização escolar

Art. 2º As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. E' facultado às escolas manter cursos extraordinários para menores ou maiores, com duração e constituição apropriadas.

Art. 3.º Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos pelo menos, com base de conhecimentos elementares e que desejem preparar-se para ofícios qualificados.

§ 1º Os cursos de aprendizagem terão caráter intensivo e duração variável, nunca menor de vinte meses.

§ 2.º Os alunos que tenham concluído curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação prévia de seus conhecimentos.

Art. 4.º O curso básico, de quatro séries, de educação geral, destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura explorar as aptidões do educando e desenvolver suas capacidades, orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Art. 5.º Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

Parágrafo único. Êsses cursos devem adaptar-se às necessidades da vida econômica, das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola.

Art. 6º Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis diligenciarão no sentido de os mesmos contarem com a contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Art. 7.º As escolas de ensino industrial, a que se refere a presente lei, poderão manter, exclusive ou conjuntamente, cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos.

Art. 8.º Os cursos compreenderão o ensino de matérias e trabalhos de oficina.

Parágrafo único. Nas duas ou três primeiras séries do curso técnico serão ministrados conhecimentos gerais indispensáveis aos estudos técnicos do curso.

Art. 9.º A matrícula na primeira série em qualquer dos cursos de ensino industrial, além de outras condições a serem fixadas em regulamento, dependerá:

a) no curso básico, da aprovação do último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos a que se refere o § 1.º dêste artigo;

b) nos cursos técnicos, da conclusão do curso básico ou do primeiro ciclo de qualquer dos ramos do ensino médio.

§ 1.º Aos candidatos ao curso básico, que não tiverem escolaridade regular, será proporcionado exame de conhecimentos equivalentes aos do último ano do ensino primário.

2º Haverá concurso, sempre que o número de candidatos fôr superior ao número de vagas existentes no estabelecimento.

Art. 10. Além do pessoal docente idôneo, os estabelecimentos devem sempre contar com bibliotecas, laboratórios, oficinas, gabinetes e salas-ambiente, aparelhados para um ensino eficiente e prático.

Art. 11. Em cada estabelecimento de ensino, o currículo escolar elaborado pelo Conselho de Professôres será proposto pelo respectivo Diretor à Diretoria do Ensino Industrial, não podendo o número de matérias compulsórias, em cada série, dos cursos básicos e técnicos, ser inferior a 3 (três) e o das optativas, inferior a 2 (dois).

§ 1.º As opções serão feitas pelo aluno, sob conselho dos professôres ou orientadores, no início do ano letivo, dentre matérias constantes de lista adotada pela escola.

§ 2.º Em tôdas as séries dos cursos, haverá ensino prático em oficinas.

Art. 12. Entende-se como currículo o conjunto das atividades do educando na escola ou fora dela, sob a sua direção.

Art. 13. A distribuição das matérias e oficinas atenderá, no curso básico ao caráter dominantemente geral dêste curso, e, nos cursos técnicos à natureza especializada dos mesmos.

Art. 14. O ensino das matérias será conduzido de modo a que o aluno observe e experimente suas aplicações à vida contemporânea e compreenda as exigências desta, quanto à tecnologia de base científica.

Art. 15. O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar adequadamente tôdas as atividades escolares inclusive as culturais e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

Da organização administrativa

Art. 16. Os atuais estabelecimentos de ensino industrial, mantidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira, regendo-se nos têrmos da presente lei.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino industrial serão administrados por um Conselho de representantes, e terão um Conselho de Professôres, obedecidas as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º O Conselho será composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta em lista tríplice elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria do Ensino Industrial, renovando-se, cada dois anos, por um terço de seus membros.

§ 2º O Diretor da Escola, ao qual competem as funções executivas, será nomeado pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de três anos, findo o qual poderá ser reconduzido, recaindo sua escolha em pessoa estranha ao mesmo Conselho e com habilitação para o exercício do cargo, segundo critérios fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 18. O Conselho de Professôres, órgão de direção pedagógico-didática da Escola, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do respectivo Regimento.

Art. 19. Compete ao Conselho de representantes:

a) eleger seu presidente;

b) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 80% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação do prédio e obras;

c) fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens da alínea *b*;

d) realizar a tomada de contas do Diretor;

e) controlar o balanço físico anual e o dos valores patrimoniais da escola;

f) autorizar tôda despesa que ultrapasse a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

g) aprovar a organização dos cursos;

h) aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados na escola, respeitadas as disposições vigentes;

i) aprovar os quadros do pessoal a que se refere o art. 27;

j) examinar o relatório anual do Diretor da escola e o encaminhar, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será o representante legal da Escola.

Art. 20. Em casos excepcionais e graves, poderá o Ministério da Educação e Cultura intervir na administração de cada escola, para salvaguardar a gestão financeira e os altos objetivos do estabelecimento, inclusive no tocante ao disposto no § 2º do art. 17, podendo, mesmo, para tanto, propor a destituição de seus administradores ao Presidente da República.

Parágrafo único. Em tais casos, será designado um delegado do Ministério que ficará responsável pela administração do estabelecimento até a nomeação de novo Conselho a ser feita dentro em sessenta dias, contados da destituição do anterior.

Art. 21. Compete à Diretoria do Ensino Industrial:

a) proceder a estudos referentes à distribuição dos recursos globais para cada escola;

b) elaborar diretrizes gerais dos currículos, sistemas de notas e de exames e promoções;

c) proceder a estudos sôbre organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-econômicas do País;

d) elaborar material didático e planos de cursos e de provas de rendimento escolar;

e) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas;

f) reunir e publicar dados estatísticos;

g) promover reuniões e seminários locais ou regionais, para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos;

h) organizar cursos, seminários e estágios e conceder bôlsas para aperfeiçoamento de pessoal da direção, docente e administrativo;

i) conceder bôlsas a alunos do ensino industrial;

j) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos.

Do ensino industrial estadual, municipal e particular

Art. 22. As escolas de ensino industrial, a cargo dos governos estaduais e municipais, reger-se-ão, pelas respectivas legislações, obedecidas as diretrizes e bases da legislação federal, podendo os Estados e Municípios, que o quiserem, adotar a organização prevista na presente lei.

Art. 23. As escolas de ensino industrial particulares terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as diretrizes e bases da legislação federal.

Art. 24. Será mantido pela Diretoria do Ensino Industrial um serviço de classificação das escolas de ensino industrial federais, estaduais, municipais e particulares, com o fim de trazer o público informado sôbre a organização e a eficácia que venham atingindo no desenvolvimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. Esta classificação será feita mediante inspeções periódicas por técnicos e professôres, com a cooperação da própria escola, e visará a distribuir os estabelecimentos em categorias, conforme o grau em que os objetivos de educação, ensino e formação técnicas estejam sendo por êles realizados.

Disposições gerais e transitórias

Art. 25. Aplicam-se aos alunos dos cursos, a que se refere a presente lei, as disposições da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953, e respectiva regulamentação.

Art. 26. O Poder Executivo baixará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, os atos indispensáveis à adaptação gradual dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura às normas nela estatuídas.

Art. 27. A administração da escola organizará os quadros do pessoal docente e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, atendidas as porcentagens fixadas na letra b do art. 19, não incluído o pessoal estável, aproveitado nos têrmos do art. 28.

Parágrafo único. O pessoal docente e administrativo será contratado por prazo não superior a três anos, admitindo-se a renovação por igual prazo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Art. 28. Os atuais cargos e funções das escolas de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, serão extintos à medida que êsses estabelecimentos fôrem sendo adaptados à presente lei, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, os quais poderão ficar à disposição daquelas em que estiverem servindo, ressalvados seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Na adaptação do estabelecimento à presente lei, poderá ser aproveitado, a critério do Conselho, o pessoal docente sem estabilidade, habilitado em concurso ou prova equivalente.

Art. 29. A Lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura uma dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, sob a forma de auxílio.

§ 1º O valor anual dêsse auxílio será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, à aquisição de material indispensável, à execução de obras e ao atendimento dos mais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2º A discriminação da despesa da proposta orçamentária da escola não fará parte integrante do Orçamento Geral da União, servindo meramente de elemento informativo para a sua elaboração.

§ 3º Publicado o orçamento geral da despesa da União ou atos que concederem créditos relativos à escola, serão as dotações correspondentes automàticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas às repartições pagadoras competentes, para entrega à escola.

Art. 30. Os bens patrimoniais das escolas, que constituem suas instalações, continuam sob o Domínio da União assim como os que vierem a ser adquiridos.

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão receber, além dos recursos orçamentários previstos no art. 29, auxílios e subvenções dos poderes públicos e donativos, doações e quaisquer outras contribuições particulares, constituindo tais rendas fundo especial do estabelecimento por êle próprio administrado.

§ 1º A aplicação dêsses recursos em construções ou reformas de prédios dependerá de prévia autorização dos projetos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º Anualmente, os estabelecimentos de ensino industrial farão ao Ministério da Educação e Cultura uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que êles constituem.

Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

Art. 33. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;
d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadada;
e) quadro comparativo entre a despesa autorizada e a realizada.

Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria.

Parágrafo único. Aplica-se aos alunos dos cursos de aprendizagem subordinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 35. As escolas mantidas por instituições particulares e que, na forma da legislação vigente, se incluem entre os estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura passam a constituir unidades escolares das respectivas entidades mantenedoras.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clovis Salgado

LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Técnica Federal de Roraima, entidade de autarquia autônoma, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, sediada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. A Escola Técnica Federal de Roraima terá sua finalidade, organização administrativa, didática e patrimonial definidas em estatuto próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Ceres - Goiás, Codó - Maranhão, Colorado do Oeste - Rondônia, Guanambi, Santa Inês e Senhor do Bonfim - Bahia, Rio do Sul e Sombrio - Santa Catarina, e São Gabriel da Cachoeira - Amazonas, subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, como órgãos da administração direta.

Parágrafo único. As Escolas Agrotécnicas Federais de que trata este artigo terão suas finalidades e organização administrativa estabelecidas pelos seus regimentos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Ficam, ainda, criadas as seguintes escolas:

1. Escolas Técnicas Industriais: Sobral - CE; Coelho Neto - MA; Parnaíba - PI; Ponta Porã - MS;

2. Escolas Técnicas Federais: Porto Velho - RO; Santarém - PA; Palmas - TO; Rolim de Moura - RO;

3. Escola Agrotécnica: Dourados - MS.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, um mil e quarenta e um cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus e quatro mil cento

e setenta e três cargos técnico-administrativos, bem como cento e noventa e sete cargos de Direção e um mil trezentos e quarenta Funções Gratificadas no Ministério da Educação e do Desporto, aos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs e nas Escolas Técnicas Federais - ETFs, para atender às novas Escolas de Ensino Técnico e Agrotécnico existentes e às Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs, relacionadas nos referidos Anexos, assim distribuídos:

a) duzentos e vinte e oito cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, dois mil novecentos e noventa e seis cargos técnico-administrativos, oitenta e oito cargos de Direção e trezentos e trinta Funções Gratificadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, para atender às Escolas Agrotécnicas Federais;

b) oitocentos e treze cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, um mil cento e setenta e sete cargos técnico-administrativos, cento e nove cargos de Direção e um mil e dez Funções Gratificadas, nos Quadros Permanentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Técnicas Federais.

Art. 5º As Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs das Escolas Técnicas Federais e Centros Federais de Educação Tecnológica, relacionadas no Anexo II, e as novas Unidades de Ensino Técnico e Agrotécnico, como previsto nos arts. 1º e 2º, serão implantadas gradativamente, bem como seus respectivos cargos e funções de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

Parágrafo único. Os cargos e Funções de Confiança das Unidades de Ensino Descentralizadas, relacionadas nos Anexos I e II, serão providos somente após a expedição da respectiva portaria de autorização de funcionamento, por parte do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução da presente Lei, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação e do Desporto, às Escolas Técnicas Federais e aos Centros Federais de Educação Tecnológica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ANEXO À LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL PARA A ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RORAIMA

QUADRO I

DENOMINAÇÃO	DOCENTES	TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	DE APOIO
BOA VISTA	60	24*	30*	20*
TOTAL	60	24	30	20

OBS.: * DETALHAMENTO APRESENTADO NO GRUPO III DOS ANEXOS IV, V e VI.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS NA ETF DE RORAIMA E NAS 33 UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED DO ANEXO II

QUADRO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR UNIDADE DE ENSINO TÉCNICO INDUSTRIAL

E T F	U N E D
CD. CD-3 = 01 FG. FG1 = 08 CD-3 = 01 FG2 = 08 CD-4 = 06 FG3 = 08 -- FG4 = 09 TOTAL = 10 FG5 = 08 FG6 = 07 FG7 = 01 FG8 = 08 -- TOTAL = 63	CD. CD2 = -- FG. FG1 = 03 CD3 = 01 FG2 = -- CD4 = 02 FG3 = -- -- FG4 = 12 TOTAL = 03 FG5 = 06 FG6 = 08 FG7 = 01 FG8 = 06 -- TOTAL = 39
SUBTOTAL DE CD: 01 x 10 = 10 SUBTOTAL DE FG: 01 x 63 = 63	SUBTOTAL DE CD: 03 x 13 = 39 SUBTOTAL DE FG: 39 x 33 = 1287
TOTAL DE CD: 103	TOTAL DE FG: 1010

ANEXO À LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL PARA AS UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS

QUADRO III

DENOMINAÇÃO	SUBORDINAÇÃO	DOCENTES	TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS		
			NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL DE APOIO
01-ALMENARA	ETF-BA	18**	01**	00**	01**
02-ARARI	CEFET-MA	66	24	30	20
03-BARREIRAS	ETF-BA	60	24	30	20
04-CALDAS NOVAS	ETF-GO	18**	01**	00**	01**
05-CERRO	ETF-RS	18**	01**	00**	01**
06-COLATINA	ETF-ES	18**	01**	00**	01**
07-CONCELIO PROCOPIO	CEFET-PR	--	01**	00**	01**
08-CORRENTE	ETF-PI	--	01*	00*	01*
09-DIAMANTINA	ETF-MG	60	24	30	20
10-FLORIANO	ETF-PI	18**	01**	00**	01**
11-INFORMEL	CEFET-MA	18*	01*	00*	01*
12-JAUAL	ETF-SP	18*	01*	00*	01*
13-JOAZEIRO DO NORTE	ETF-CE	60	24	30	20
14-LAGARTO	ETF-SE	60	24	30	20
15-LEOPOLDINA	CEFET-MG	21*	01	00	01*
16-MACAE	ETF-Campos	--	01**	00**	01**
17-MANAUS	ETF-AM	20*	01	00*	01*
18-MARABA	ETF-PA	18**	01**	00**	01**
19-MARECHAL DEODORO	ETF-AL	18**	01**	00**	01**
20-MEDIANEIRA	CEFET-PR	--	01*	00*	01*
21-MONTEIRO	ETF-PB	18**	01**	00**	01**
22-NOVA IGUAÇU	ETF-RJ	18**	01**	00**	01**
23-OSLOPOLIS	ETF-RJ	18**	01**	00**	01**
24-PALMEIRA DOS ÍNDIOS	ETF-AL	18**	01**	00**	01**
25-PATO BRANCO	CEFET-PR	--	01**	00**	01**
26-PESQUEIRA	ETF-PE	--	01**	00**	01**
27-PORTELINHA	ETF-PA	60*	01*	00*	01*
28-PONTA GROSSA	CEFET-PR	--	24	30	20
29-SÃO JOSÉ	ETF-SC	12*	01*	00*	01*
30-SAPUCAIA DO SUL	ETF-Pelotas	18**	01**	00**	01**
31-SERTÃO	ETF-RS	18**	01**	00**	01**
32-VALENÇA	ETF-BA	60	24	30	20
33-VITÓRIA DA CONQUISTA	ETF-BA	60	24	30	20
TOTAL		753	217	600	257

Obs.: * -Cargos complementares aos aprovados pela Lei nº 7.816, de 12/9/89
**-Cargos complementares aos aprovados pela Lei nº 8.433, de 16/6/92

ANEXO À LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993.

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL PARA AS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

(ART. 2º)

QUADRO IV

DENOMINAÇÃO	SUBORDINAÇÃO	DOCENTES	TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS		
			NÍVEL	NÍVEL	NÍVEL
01. Camaquã/RS	SEDETE	12*	00*	22*	22*
02. Cuiabá/MT	SEDETE	36	13	40	33
03. Colombo de Goiás/GO	SEDETE	36	13	40	33
04. Guanambi/BA	SEDETE	36	13	40	33
05. Rio do Sul/SC	SEDETE	12*	00*	22*	22*
06. Santa Inês/BA	SEDETE		13	40	33
07. São Gabriel da Cachoeira/AM	SEDETE	12*	00*	22*	22*
08. Senhor do Bonfim/BA	SEDETE	36	13	40	33
09. Sombrio/SC	SEDETE	12*	00*	22*	22*
T O T A L		228	67	188	253

Obs.: *Cargos complementares aos aprovados pela Lei nº 8.433, de 16/6/92.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS NAS 09 EAF DO QUADRO III E NAS EAF DE ARAGUATINS/TO E PETROLINA/PE

QUADRO V

FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR UNIDADE DE ENSINO AGROTÉCNICO

CD CD-3 = 01 FG FG-3 = 15 CD-3 = 01 FG-4 = 07 CD-4 = 05 FG-5 = 04 TOTAL = 06 FG-6 = 01 FG-7 = 02 FG-8 = 01 TOTAL = 30	
TOTAL DE CD: 06 X 11 = 66	TOTAL DE FG: 30 X 11 = 330

ANEXO À LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED

UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS DE:
GRUPO 1 - Cubatão/SP, Imperatriz/MA, Jataí/GO, Leopoldina/MG, Manaus/AM, Medianeira/PR, Petrolina/PE, São José/SC (cargos complementares aos criados pela Lei nº 7.816, de 12/09/89).

GRUPO 2 - Altamira/PA, Cajazeiras/PB, Cedro/CE, Colatina/ES, Cornélio Procópio/PR, Floriano/PI, Macaé/RJ, Marabá/PA, Marechal Deodoro/Al, Mossoró/RN, Nilópolis/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Palmeira dos Índios/AL, Pato Branco/PR, Pesqueira/PE, Sapucaia do Sul/RS, Serra/Es, (UNED novas: cargos complementares aos criados pela Lei nº 8.433, de 16/06/92).

GRUPO 3 - Araxá/MG, Barreiras/BA, Eunápolis/BA, Juazeiro do Norte/CE, Lagarto/SE, Ponta Grossa/PR, Valença/BA e Vitória da Conquista/BA (UNED novas, com exceção da UNED de Araxá, já em funcionamento).

NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR UNIDADE		
	GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3
Administrador	--	--	1
Analista de Sistemas	1	1	2
Assistente Social	--	--	2
Bibliotecário	--	--	2
Contador	--	--	1
Médico	--	--	3
Odontólogo	--	--	2
Pedagogo/Orientador Educacional	--	--	2
Pedagogo/Supervisor Pedagogico	--	--	2
Psicólogo	--	--	1
Técnico em Assuntos Educacionais	--	--	6
SUBTOTAL	1	1	24
NUMERO DE UNED	8	17	8
TOTAL	8	17	192
TOTAL GERAL	217		

ANEXO À LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993

ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED

UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS DE:

GRUPO 1 - Cubatão/SP, Imperatriz/MA, Jataí/GO, Leopoldina/MG, Manaus/AM,Medianeira/PR, Petrolina/PE, São José/SC (cargos complementares aos criados pela Lei nº 7.816, de 12.09.89)

GRUPO 2 - Altamira/PA, Cajazeiras/PB, Cedro/CE, Colatina/ES, Cornélio Procópio/PR, Floriano/PI, Macaé/RJ, Marabá/PA, Marechal Deodoro/AL, Mossoró/RN, Nilópolis/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Palmeira dos Índios/AL,Pato Branco/PR, Pesqueira/PE, Sapucaia do Sul/RS, Serra/ES (UNED novas: cargos complementares aos criados pela Lei nº 8.433, de 16.06.92)

GRUPO 3 - Araxá/MG, Barreiras/BA, Eunápolis/BA, Juazeiro do Norte/CE, Lagarto/SE, Ponta Grossa/PR, Valença/BA e Vitória da Conquista/BA (UNED novas , com exceção da UNED de Araxá, já em funcionamento)

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR UNIDADE		
	GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3
Assistente de Administração	-	-	12
Auxiliar de Enfermagem	-	-	2
Auxiliar de Assuntos Educacionais	-	-	4
Bibliotecário	-	-	8
Bioquímico Técnico	-	-	1
Eletricista	-	-	1
Laboratorista	8	8	8
Médico	1	1	1
Motorista	-	-	2
Pesquisador	1	1	2
Técnico em Agropecuária	-	-	2
Técnico em Contabilidade	-	-	1
Vigilante	-	-	8
SUBTOTAL	8	8	50
NUMERO DE UNED	8	17	8
TOTAL	64	136	400
TOTAL GERAL	600		

ANEXO À LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993

ANEXO VI

QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED

UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS DE:

GRUPO 1 - Cubatão/SP, Imperatriz/MA, Jataí/GO, Leopoldina/MG, Manaus/AM, Medianeira/PR, Petrolina/PE, São José/SC (cargos complementares aos criados pela Lei nº 7.816, de 12/9/89).

GRUPO 2 - Altamira/PA, Cajazeiras/PB, Cedro/CE, Colatina/ES, Cornélio Procópio/PR, Floriano/PI, Macaé/RJ, Marabá/PA, Marechal Deodoro/AL, Mossoró/RN, Nilópolis/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Palmeira dos Índios/AL, Pato Branco/PR, Pesqueira/PE, Sapucaia do Sul/RS, Serra/ES (UNED novas: cargos complementares aos criados pela Lei nº 8.433, de 16/6/92).

GRUPO 3 - Araxá/MG, Barreiras/BA, Eunápolis/BA, Juazeiro do Norte/CE, Lagarto/SE, Ponta Grossa/PR, Valença/BA e Vitória da Conquista/BA (UNED novas com exceção da UNED de Araxá, já em funcionamento).

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR UNIDADE		
	GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3
Auxiliar de Artes Gráficas	-	-	2
Auxiliar em Eletricista	-	-	2
Auxiliar em Mecânica	1	1	1
Carpinteiro	-	-	2
Bombeiro (Hidráulico)	-	-	1
Marceneiro	-	-	1
Operador de Máquina Copiadora	-	-	2
Pedreiro	-	-	1
Pintor	-	-	1
Porteiro	-	-	4
Servente de Limpeza	-	-	10
Telefonista	-	-	2
SUBTOTAL	1	1	30
NUMERO DE UNED	8	17	8
TOTAL	8	17	120
TOTAL GERAL	257		

ANEXO À LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993

ANEXO VII

QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS (EAF) DE:

GRUPO 1 - Codó/MA, Colorado do Oeste/RO, Guanambi/BA, Santa Inês/BA, Senhor do Bonfim/BA (escolas novas).

GRUPO 2 - Ceres/GO, Rio do Sul/SC, São Gabriel da Cachoeira/AM, Sombrio/SC (escolas novas: cargos complementares aos criados pela Lei nº 8.433, de 16/06/92)

GRUPO 3 - (37 EAF existentes: cargos complementares)

NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO		
	POR UNIDADE		PARA O GRUPO
	GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3
Administrador	1	1	24
Analista de Sistemas	1	1	37
Assistente Jurídico	1	1	23
Bibliotecário	1	-	12
Engenheiro Agrônomo	1	1	28
Médico	1	1	28
Nutricionista	1	-	31
Odontólogo	1	1	24
Pedagogo/Supervisor Educacional	1	-	21
Pedagogo/Supervisor Pedagogico	1	-	23
Psicólogo	1	1	37
Técnico em Cooperativismo	1	-	31
Veterinário	1	1	32
SUBTOTAL	13	8	334
NUMERO DE EAF	5	4	-
TOTAL	65	32	334
TOTAL GERAL	431		

ANEXO À LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993

ANEXO VIII

QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS (EAF) DE:

GRUPO 1 Codó/MA, Colorado do Oeste/RO, Guanambi/BA, Santa Inês/BA, Senhor do Bonfim/BA (escolas novas).

GRUPO 2 Ceres/GO, Rio de Sul/SC, São Gabriel da Cachoeira/AM, Sombrio/SC (escolas novas: cargos complementares aos criados pela Lei nº 8.433, de 16/6/92).

GRUPO 3 (37 EAF existentes: cargos complementares).

NÍVEL MÉDIO

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO		
	POR UNIDADE		PARA O GRUPO
	GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3
Almoxarife	1	-	18
Assistente em Administração	12	1	24
Assistente de Aluno	3	-	62
Auxiliar de Biblioteca	2	-	64
Auxiliar de Enfermagem	2	1	72
Datilógrafo	7	4	198
Eletricista	1	-	-
Encanador (Bombeiro)	1	1	33
Mecânico	1	-	6
Marceneiro	4	2	13
Programador	2	2	74
Técnico em Agropecuária	8	8	78
Técnico em Contabilidade	2	1	34
Telefonista	2	2	68
Vigilante	12	-	170
SUBTOTAL	60	22	889
NUMERO DE EAF	5	4	
TOTAL	300	88	889
TOTAL GERAL	1.277		

ANEXO À LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993.

ANEXO IX

QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS

ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS (EAF) DE:

GRUPO 1: Codó/MA, Colorado do Oeste/RO, Guanambi/BA, Santa Inês/BA, Senhor do Bonfim/BA (escolas novas).

GRUPO 2: Ceres/GO, Rio do Sul/SC, São Gabriel da Cachoeira/AM, Sombrio/SC (escolas novas: cargos complementares aos criados pela Lei nº 8.433, de 16/06/92)

GRUPO 3: (37 EAF existentes: cargos complementares)

NÍVEL DE APOIO

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVO		
	POR UNIDADE		PARA O GRUPO
	GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3
Auxiliar de Cozinha	10	3	180
Auxiliar de Enfermagem (Enfermeiro)	1	1	37
Auxiliar de Eletrotécnica	1	1	37
Auxiliar de Laboratório	10	5	405
Auxiliar de Pedreiro	1	1	38
Auxiliar Rural	12	--	--
Encanador	1	--	18
Guardador	3	--	4
Jardineiro	1	1	38
Operador de Máquinas Copiadoras	1	1	22
Operador de Máquinas Agrícolas	3	1	80
Operador de Máquinas de Lavanderia	3	--	62
Pedreiro	1	--	22
Pintor	2	2	18
Servente de Obra	2	2	40
Tratador	1	1	36
Vaqueiro	22	22	910
Vigia de EAF	2	4	--
TOTAL	268	90	915
TOTAL GERAL	1.240		

ANEXO À LEI Nº 8.670, DE 30DE JUNHO DE 1993

ANEXO X

SÍNTESE DO QUANTITATIVO DE PESSOAL

QUADRO VI

TIPO DE ESCOLA	CARGOS	TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL DE APOIO
EAF (34 escolas)	40	34	90	20
EAF 90 (novas escolas) 37 escolas existentes	230	486	1277	1360
TOTAL (33 Unidades)	753	217	600	197
TOTAL	1041	498	1927	1364

SÍNTESE DO QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

QUADRO VII

TIPO DE ESCOLA	CD	FG
EAF (34 escolas)	10	30
EAF (11 escolas)	90	250
TOTAL (33 escolas)	90	957
TOTAL	197	1240

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de junho de 1 978; 157º da Independência e 90º da República.

EMILIO GARRASTAZU MÉDICI
Armando Falcão

LEI Nº 6.545, de 30 de junho de 1 978.

Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, com sede na Cidade de Belo Horizonte; do Paraná, com sede na Cidade de Curitiba; e Celso Suckow da Fonseca, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alteradas pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969, autorizadas a organizar e ministrar cursos de curta duração de Engenharia de Operação, com base no Decreto-lei nº 547, de 18 de abril de 1969, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

Parágrafo único - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo são autarquias de regime especial, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, regendo-se por esta Lei, seus Estatutos e Regimentos.

Art. 2º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm os seguintes objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais em engenharia industrial e tecnólogos;

b) de licenciatura plena e curta, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas especializadas no ensino de 2º grau e dos cursos de formação de tecnólogos;

II - ministrar ensino de 2º grau, com vistas à formação de auxiliares e técnicos industriais;

III - promover cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a atualização profissional na área técnica industrial;

IV - realizar pesquisas na área técnica industrial, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.

Art. 3º - A administração superior de cada Centro terá como órgão executivo a Diretoria-Geral e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor, sendo este composto de sete membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, sendo dois representantes do Ministério da Educação e Cultura, um representante da Federação das Indústrias do respectivo Estado e quatro representantes da instituição, indicados na forma regimental.

Parágrafo único - Cada Centro terá um Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, obedecida a Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, que será o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 4º - O patrimônio de cada Centro Federal de Educação Tecnológica será constituído:

I - das atuais instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais das respectivas Escolas Técnicas Federais, mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º - Os recursos financeiros de cada Centro serão provenientes de:

I - dotações que lhe forem anualmente consignadas no Orçamento da União;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, emolumentos e anuidades que forem fixados pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V - resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI - receitas eventuais.

Art. 6º - A expansão e a manutenção dos Centros Federais de Educação Tecnológica serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - Os Centros terão suas atribuições específicas, sua estrutura administrativa e a competência dos órgãos estabelecidos nos Estatutos e Regimentos aprovados nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º - Cada Centro instituído por esta Lei terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação trabalhista, organizada de acordo com as normas da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, devendo a proposta de fixação da lotação obedecer às normas legais vigentes.

Parágrafo único - A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita na forma da legislação em vigor.

Art. 9º - Ficam transferidos para cada Centro, respectivamente, os recursos atualmente destinados às Escolas Técnicas Federais referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação dos Centros, a movimentação dos recursos.

Art. 10 - O Ministério da Educação e Cultura promoverá, no prazo de noventa dias, a elaboração dos Estatutos e Regimentos necessários à implantação de cada Centro.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Euro Brandão

LEI Nº 8.711 DE 28 DE SETEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. Fica incorporado ao Cento Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia-CENTEC, criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta Lei, por seu Estatuto e Regimento.

§ 1º O prazo para a completa implantação da entidade será de dois anos.

§ 2º O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até completa implantação da entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

Brasília, 28 de setembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

DECRETO Nº 87.310, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, que transformou Escolas Técnicas Federais em Centros Federais de Educação Tecnológica, será executada segundo o disposto neste Decreto.

Art. 2º O ensino ministrado nos Centros Federais de Educação Tecnológica obedecerá a legislação específica, relativa a cada grau de ensino.

Art. 3º São características básicas dos Centros Federais de Educação Tecnológica:

I — integração do ensino técnico de 2º grau com o ensino superior;

II — ensino superior como continuidade do ensino técnico de 2º grau, diferenciado do sistema de ensino universitário;

III — acentuação na formação especializada, levando-se em consideração tendências do mercado de trabalho e do desenvolvimento;

IV — atuação exclusiva na área tecnológica;

V — formação de professores e especialistas para as disciplinas especializadas do ensino técnico de 2º grau;

VI — realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

VII — estrutura organizacional adequada a essas peculiaridades e aos seus objetivos.

Art. 4º Os Centros Federais de Educação Tecnológica serão dirigidos por um Diretor-Geral, auxiliado por um Vice-Diretor:

§ 1º O Diretor-Geral de cada Centro Federal de Educação Tecnológica será indicado em lista séxtupla, elaborada pelo Conselho Diretor entre professores, especialistas em educação e técnicos de nível superior da Instituição, com experiência de cinco anos, e nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º A lista séxtupla, a que se refere o parágrafo anterior e para os fins ali previstos, será encaminhada ao Ministro de Estado da Educação e Cultura, através da Secretaria da Educação Superior, até noventa dias antes do término do mandato do Diretor-Geral.

§ 3º O Vice-Diretor será nomeado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, por indicação do Diretor-Geral.

§ 4º Os mandatos do Diretor-Geral e do Vice-Diretor serão de 4 (quatro) anos, contados da data da posse, vedada a recondução consecutiva no mesmo cargo.

Art. 5º No recrutamento de professores para o magistério superior dos Centros Federais de Educação Tecnológica, além de prova de habilitação, consistente de concurso público de provas e títulos, poder-se-á dar preferência a profissionais de nível superior que tenham comprovada experiência na indústria, quando assim o exigir a área de conhecimento.

Art. 6º A atividade docente nos Centros Federais de Educação Tecnológica será objeto de carreira única, observada, quando for o caso, a exigência de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A carreira única deverá ter a mesma estrutura para todos os Centros na forma em que dispuserem os respectivos Regimentos.

Art. 7º Os Centros Federais de Educação Tecnológica desenvolverão ações conjuntas com os Sistemas de Educação, objetivando a troca de experiências técnico-pedagógicas e de aperfeiçoamento de Recursos Humanos.

Art. 8º Fica criado o Conselho de Diretores-Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica, com atribuições fixadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, em regimento próprio.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Mensagem nº 469

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências".

Brasília, 21 de junho de 1994.

EM/GM/MEC/Nº 087/94

Brasília, 06 de MAIO de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de vossa Excelência a anexa Minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição, organização e funcionamento do Sistema Nacional e do Conselho Nacional de Educação Tecnológica, e sobre a transformação progressiva de Escolas Técnicas Federais em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, a exemplo do que já ocorreu com as ex-Escolas Técnicas Federais do Paraná, de Minas Gerais, do Maranhão, da Bahia e Celso Suckow da Fonseca, do Rio de Janeiro.

No campo da Educação Tecnológica, o patrimônio construído pelo Brasil assegura a matrícula de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil estudantes, aprendizes e trabalhadores adultos, em cerca de 1052 estabelecimentos de ensino e agentes de formação profissional, nos setores da agricultura, comércio, indústria e serviços, espalhados por todo o território nacional. As atividades de tamanho empreendimento perpassam todos os graus e modalidades de escolaridade e todos os níveis funcionais.

A necessidade de integrar e articular as várias instituições e agentes de formação e qualificação profissional, nos setores públicos e privados, em seus diferentes níveis, justifica a instituição de um Sistema Nacional de Educação Tecnológica, cuja ação maior será exercida no sentido de aglutinar esforços, recursos e meios para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do país.

O presente Projeto de Lei prevê, também, a instituição de um Conselho Nacional de Educação Tecnológica, constituído por representantes de instituições que compõem o Sistema Nacional proposto, além de outras entidades afins, sob a coordenação deste Ministério, com a finalidade de assessorar o estabelecimento das políticas e diretrizes para a Educação Tecnológica.

Por outro lado, a implantação de Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), busca aperfeiçoar, no Brasil, a idéia da verticalização do ensino técnico e tecnológico, que se dá pela oferta, em uma mesma instituição, de cursos profissionais em diferentes graus ou níveis de ensino, em estreita integração e articulação com o sistema produtivo.

A idéia consubstanciada no "modelo CEFET" insere-se num quadro mais amplo de busca de alternativas de educação tecnológica para o atendimento do desenvolvimento sócio-econômico verificado em escala mundial, em tentativa que visa a preservar peculiaridades, maximizar instalações, recursos e equipamentos, e respeitar tendências que se verificam em nosso meio.

A implantação do modelo CEFET constitui uma tentativa vitoriosa de diversificação do sistema de ensino, até então aprisionado ao modelo único, cuja rigidez e inadequação para o atendimento de uma demanda diversificada são bem conhecidas. O modelo CEFET visa a ampliar as possibilidades de acesso ao nível superior, alterando a estrutura da oferta de cursos e diversificando os currículos para o atendimento de uma clientela mais heterogênea, visa, também, a romper o sistema perverso de acesso às instituições públicas, no qual as camadas mais favorecidas economicamente acabam tendo o quase monopólio das vagas, independentemente de serem ou não mais capacitados para prosseguimento de sua formação.

Considerando a grande extensão territorial do nosso País, há necessidade de mais Centros de Educação Tecnológica distribuídos pelas diversas regiões do País. Sob tal aspecto, as Escolas Técnicas Federais se constituem em núcleos naturais para a criação de novos Centros.

Nesse sentido, através de um Conselho constituído por especialistas em Educação Tecnológica, este Ministério procedeu, nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a uma ampla e minuciosa avaliação de todas as Escolas Técnicas Federais. Recomendou-se a transformação e implantação gradativa das Escolas Técnicas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

Tal medida se justifica tendo em vista a qualidade do ensino oferecido e o cumprimento do papel social dessas Escolas e, principalmente, pela potencialidade e desafios tecnológicos da região onde se inserem.

É objetivo deste Ministério assegurar que, mesmo legalmente instituídos, a implantação e o funcionamento efetivo de cada Centro se dê, somente, mediante Decreto específico, após o atendimento de todas as condições técnico-pedagógicas e administrativas, bem como a existência de instalações e de recursos humanos e financeiros, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

Verifica-se assim que a transformação das Escolas Técnicas Federais em Centro Federais de Educação Tecnológica não implica necessariamente em despesas adicionais. No entanto, haverá custos para a implementação gradativa das atividades plenas dos Centros, a serem previstos na programação orçamentária anual de cada instituição, sob a supervisão deste Ministério.

Ressaltada assim a conveniência da instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, do Conselho Nacional de Educação Tecnológica, bem como de transformação das Escolas Técnicas Federais em Centros Federais de Educação Tecnológica, crê este Ministério que as proposições, ora trazidas a Vossa Excelência, representam um grande passo para a consolidação da Educação Tecnológica no país.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito e elevado apreço.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL
Ministro da Educação e do Desporto

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, Nº 087/94, de 06/05/94.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS

A - A situação atual no âmbito da educação tecnológica configura um quadro no qual inexiste qualquer articulação entre as várias instituições e agentes de formação e qualificação profissional, nos setores público e privado, em seus diferentes níveis. Esta situação reclama providências que se consubstanciem na proposta de criação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e do Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

B - A rede de instituições federais que se dedicam à educação tecnológica no setor secundário da economia abrange as Escolas Técnicas Federais e os Centros Federais de Educação Tecnológica. No momento existem cinco Centros e dezenove Escolas. A bem sucedida experiência iniciada em 1978 com a transformação de três Escolas em Centros, e continuada mais recentemente com a transformação de mais duas Escolas, insere-se num quadro mais amplo de buscas de alternativas para o atendimento das necessidades de formação de recursos humanos para o desenvolvimento sócio-econômico, e permite inovações no sentido de maximizar a utilização de instalações, equipamentos e recursos. O sucesso dessa experiência induz à proposta de transformação das demais Escolas Técnicas Federais em CEFETs, com a gradativa implantação desses novos Centros, para o que se reclamam as providências preconizadas no Projeto de Lei proposto.

2. SOLUÇÕES E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU NA MEDIDA PROPOSTA

O Projeto de Lei proposto inclui providências pertinentes para a solução dos problemas apontados.

A articulação entre as instituições e agentes de formação e qualificação profissional nos setores público e privado, em seus diferentes níveis, passa a ser possibilitada mediante a criação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica integrado pelas instituições federais de educação tecnológica, pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem vinculados às Federações Nacionais da Indústria, do Comércio, da Agricultura e dos Transportes, e pelas instituições da rede privada de educação tecnológica.

O Conselho Nacional de Educação Tecnológica, a ser criado como órgão consultivo do Ministério da Educação e do Desporto, e constituído de representantes das instituições que integram o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, passa a ser o fórum para a discussão das políticas e diretrizes da Educação Tecnológica.

A transformação das Escolas Técnicas Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, em Centros Federais de Educação Tecnológica, com sua implantação gradativa, contribui de forma efetiva para a caracterização de um modelo de educação tecnológica, em âmbito nacional, que já se mostrou vantajoso tanto sob o ponto de vista pedagógico, com o aprimoramento da qualidade do ensino, como sob o ângulo da otimização de recursos obtida com a verticalização ocorrida na mesma instituição integrando os vários níveis de ensino.

3. ALTERNATIVAS EXISTENTES ÀS MEDIDAS OU ATOS PROPOSTOS

Não há nenhum outro projeto do Executivo sobre a matéria, nem outros projetos do Legislativo.

Os problemas e situações considerados, que reclamam providências, em princípio têm sua solução de forma específica em conformidade com a proposta de Projeto de Lei encaminhada. Não se vislumbra outra forma alternativa para a sua solução.

4. CUSTOS

A medida proposta não implica despesa adicional de espécie alguma, como transparece do § 2º do artigo 3º, do artigo 6º e do artigo 10 do Projeto de Lei.

5. URGÊNCIA

A urgência da medida proposta decorre da necessidade imprescindível de formação de recursos humanos melhor capacitados para fazer frente às exigências do setor produtivo em face da rápida evolução da tecnologia, e do esforço de modernização industrial voltado para a qualidade e a competitividade.

6. IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Não há nenhum impacto sobre o meio ambiente.

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO

Após historiar a criação dos Centros Federais de Educação Tecnológica, o Parecer da Consultoria Jurídica tece considerações sobre a legislação pertinente e destaca as "experiências incontestáveis" advindas d. "modelo-CEFET". Declara-se então favoravelmente à "efetivação da medida ora proposta", "ante a manifesta compatibilidade do Projeto em análise com a Constituição e as normas legais que regem a matéria".

Aviso nº 1.278 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 21 de junho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências"

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO LYRA FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

O SR. UBIRATAN AGUIAR (Bloco Parlamentar-CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esta matéria é da maior significação para o ensino tecnológico do País, pois propicia a integração dos diversos graus de modalidade do ensino e permite que o ensino tecnológico se relacione com o setor produtivo, fazendo com que o que hoje, na verdade, é privilégio de uns poucos possa, através desses centros de excelência do ensino tecnológico, ser oferecido ao estudante pobre, que poderá ter um ensino técnico e profissionalizante de nível médio.

Por essa razão, o nosso parecer é favorável.

* * *

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 469/94, encaminha a esta Casa, Projeto de Lei que institui o Sistema Nacional de Educação Tecnológica.

Face à importância da matéria, para sua tramitação, foi requerido o aprovado o caráter urgência, dispensando-se a audiência das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e Constituição e Justiça e de Redação.

A iniciativa governamental propondo a criação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica é das mais louváveis, sobretudo pela necessidade de se estabelecer mecanismos de integração das diversas ações que resultam no avanço do Ensino Tecnológico do nosso País.

Por outro lado, a matéria contém um aspecto altamente inovador e extremamente positivo que é a transformação das Escolas Técnicas Federais em Centros Federais de Educação Tecnológica, anseio maior de toda a comunidade do Ensino Tecnológico brasileiro.

Ressalta-se, também, que a presente matéria resultou de um amplo debate promovido pela Frente Parlamentar em Defesa da Escola Pública, contando com a participação dos Diretores de todas as Escolas Técnicas, dos dirigentes dos sindicatos dos servidores dessas instituições, além de autoridades e técnicos do Ministério da Educação e Desportos.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e dar-lhe um caráter mais abrangente e democrático, esta relatoria propõe emendas aos arts. 1º e 5º, objetivando possibilitar a participação de um ex-aluno e de um representante do corpo discente na composição do Conselho Diretor dos novos Centros Federais de Educação Tecnológica.

Ressalta-se, por fim, que a presente matéria assegura a continuação do processo de modernização de instituições que hoje representam o melhor que existe na Educação brasileira.

VOTO DO RELATOR:

O relator vota favoravelmente à aprovação da matéria considerando a sua boa técnica legislativa, a sua constitucionalidade e sua adequada redação, com as emendas em anexo.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1994.

Deputado JOÃO FAUSTINO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação

"Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas Instituições Federais de Educação Tecnológica, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, aos sistemas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal, atuantes em todos os setores da economia."

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1994.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º. - O art. 3º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A administração superior de cada Centro terá como órgão executivo a Diretoria-Geral, e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor, sendo este composto de 10 membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro da Educação e do Desporto, sendo um deles representante do Ministério da Educação e do Desporto, um representante de cada uma das Federações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, do respectivo Estado, quatro representantes da Instituição escolhidos entre seus servidores, um representante dos ex-alunos e de um representante do corpo discente escolhidos na forma regimental, vedada a nomeação de servidores da Instituição como representantes das Federações e do Ministério da Educação e do Desporto."

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1994.

INDICAÇÃO Nº 321, DE 1999
(DO SR. PAULO PAIM)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, a proibição da inclusão no Guia do Livro Didático do MEC, de livros que contenham palavras discriminatórias, especialmente o verbo "denegrir" e palavras correlatas.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.)

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

Dirijo-me a V. Exa., para expor e reivindicar o que segue:

1. A eliminação de todas as formas de discriminação é uma questão relacionada à ética e à educação para a cidadania, constituindo valor que deve ser ensinado às crianças na escola.

2. *Uma forma de perceber a redução de práticas* discriminatórias é a constatação de que palavras discriminatórias cairam em desuso. Para tanto, o MEC pode contribuir, através de:

a) Proibição da inclusão de livros que contenham palavras discriminatórias, no guia do Livro Didático do MEC;

b) Recomendação para que textos com palavras discriminatórias sejam excluídos de exames oficiais como o ENEM, o Provão e os exames de concursos vestibulares.

3. Uma das palavras discriminatórias, cujo significado pejorativo é registrado nos Dicionários é o verbo "denegrir".

Isto posto, sugerimos:

a) a exclusão de palavras discriminatórias, e especialmente do verbo "denegrir" e palavras correlatas, de livros didáticos – constituindo sua ocorrência motivo para exclusão do título do Guia do Livro Didático do MEC.

b) a exclusão de palavras discriminatórias, e especialmente do verbo "denegrir" e palavras correlatas, dos textos de exames oficiais como o ENEM, o "Provão" e os exames de concursos vestibulares.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1999.

Deputado PAULO PAIM

REQUERIMENTO

(Do Sr. PAULO PAIM)

Requer o envio de Indicação ao Ministro da Educação.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Sr. *Ministro da Educação a Indicação em anexo, sugerindo a proibição de inclusão* no guia do Livro Didático do MEC de livros que contenham palavras discriminatórias, especialmente o verbo "denegrir" e palavras correlatas.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1999.

Deputado PAULO PAIM

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva:

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional.*

.....

.....

INDICAÇÃO Nº 370, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o cancelamento dos cortes nos repasses de recursos federais para manutenção dos serviços assistenciais continuados e Programa Brasil Criança Cidadã.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.)

Excelentíssimo Senhor Ministro do Orçamento e Gestão:

O corte nos repasses de recursos federais para manutenção dos **serviços assistenciais continuados e Programa Brasil Criança Cidadã** tem causado grande indignação.

Com efeito, a medida atinge drasticamente as crianças e os adolescentes, ferindo o Estatuto que os ampara.

A infeliz decisão governamental é conseqüência de equivocada definição de prioridades, ou seja, a sobreposição dos interesses econômicos em detrimento dos direitos humanos.

Pelo exposto, reitero a V. Excia. a imediata revisão da medida, de forma a assegurar a continuidade de repasses de recursos para que sejam mantidos os serviços assistenciais continuados e o Programa Brasil Criança Cidadã.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1 999.

Deputado Rubens Bueno

REQUERIMENTO
(Do Sr Rubens Bueno)

Requer o envio de Indicação ao Ministro do Orçamento e Gestão sugerindo o cancelamento do corte dos repasses de recursos federais para manutenção dos **serviços assistenciais continuados e Programa Brasil Criança Cidadã.**

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 113, § 1º, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhada ao Ministro do Orçamento e Gestão a Indicação em anexo, sugerindo o cancelamento do corte dos repasses de recursos federais para manutenção dos **serviços assistenciais continuados e Programa Brasil Criança Cidadã**.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1 999.

Deputado Rubens Bueno

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

INDICAÇÃO Nº 413, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a adoção de medidas relativas à expedição de ato normativo visando fixar a equalização dos juros referentes a aplicação do PROSOLO.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

Tendo recebido especial solicitação da ABRACAL – Associação Brasileira dos Produtores de Calcário Agrícola, com sede em Rio Claro – SP, anexa, venho expor e reivindicar a V. Exa. que seja expedido ato normativo visando fixar a equalização dos juros referentes a aplicação do PROSOLO, a fim de que o BNDES possa normatizar a prorrogação do programa.

Estas medidas, somente contribuirão para se evitar o caos no setor.

A sensibilidade de V. Exa. com certeza permitirá o atendimento desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1999.

Deputado CUNHA BUENO

REQUERIMENTO Nº , DE 1999.
(Do Sr. Deputado CUNHA BUENO)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Fazenda, sugerindo a expedição de um ato normativo visando fixar a equalização dos juros referentes a aplicação do PROSOLO.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo que o Ministro da Fazenda, adote medidas que fixem a equalização dos juros referentes a aplicação do PROSOLO.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1999.

Deputado CUNHA BUENO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

INDICAÇÃO Nº 414, DE 1999
(DO SR. BENEDITO DIAS)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a realização de convênio entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com vistas à construção da casa própria.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

De acordo com o artigo 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

O inciso IV, deste mesmo artigo, impõe, também, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e, ressaltamos, quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda pelo artigo 23 da nossa Carta Magna "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover programas de construção de moradias, e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico".

Os recursos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH direcionados à demanda habitacional brasileira que se localiza preponderantemente nas camadas de menor renda de nossa sociedade provêm das cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Quanto ao FGTS, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de seu agente operador, tem estabelecido como pré-condição, para aplicação desses recursos através das diversas modalidades de programas habitacionais existentes, a existência de filial sua no respectivo município.

Esta atitude discrimina os municípios mais pobres, desamparando suas carências habitacionais.

Recentemente, o Superintendente da CEF em Belém – PA, Sr. Carlos Roberto Pereira, esteve no Amapá, e, em reunião com representantes dos municípios, determinou abrir uma exceção e firmar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, de modo que as agências dos Correios localizadas no Amapá pudessem viabilizar a contratação de financiamentos habitacionais, com recursos do FGTS, com vistas à construção da casa própria.

Esta feliz decisão aliada ao fato de que a casa própria como aspiração legítima, expontânea e natural do ser humano, ainda é um sonho para milhões de brasileiros, leva-nos a sugerir que este mesmo tipo de convênio seja estendido, de forma a possibilitar que em todos os municípios brasileiros sem uma filial da Caixa, mas como uma agência dos Correios nele instalada, os cidadãos tenham condições de viabilizar junto a CEF seus financiamentos habitacionais com recursos do FGTS.

Estamos certos de que esta medida é um grande passo para a viabilização da casa própria a um maior número de pessoas, em especial para aqueles que moram em locais sem assistência da CEF.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1999.

Deputado Benedito Dias

REQUERIMENTO

(Do Sr. Benedito Dias)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a realização de convênio entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com vistas à construção da casa própria.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a realização de convênio entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com vistas à construção da casa própria.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1999.

Deputado Benedito Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
Da União

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

INDICAÇÃO Nº 415, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a adoção de providências urgentes para obrigar os cartórios a cumprirem a Lei nº 9.534, de 1997, que garante o fornecimento gratuito de certidões de nascimento e de óbito.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada Indicação ao Sr. Ministro da Saúde relativa à adoção de providências urgentes para obrigar os cartórios a cumprirem a lei 9.534/97, que garante o fornecimento gratuito de certidões de nascimento e óbito.

Sala das sessões, em 22/06/99

12/08/99

Luiz Bittencourt
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado)."

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º .....

.....

VI — O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nas-

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

INDICAÇÃO Nº 416, DE 1999
(DO SR. BEN-HUR FERREIRA)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, a inclusão do quesito cor no Censo Escolar, no Exame Nacional do Ensino Médio e nos formulários de inscrição no vestibular e de ingresso nas universidades.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:
Dirijo-me a V. Exª para expor e reivindicar o seguinte:

1. Considerando que a inclusão do quesito "cor" em todos e quaisquer sistemas de informação e registro sobre a população e bancos de dados públicos é uma antiga reivindicação do Movimento Negro, incorporada ao Programa Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, elaborado, conforme palavras do próprio Presidente, para guiar e pautar as ações do Governo na construção de um país mais justo;

2. Considerando que, salvo casos excepcionais, como a pesquisa desenvolvida na Universidade Federal da Bahia pelo Programa "A Cor da Bahia", vinculada à Pós-graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, há ainda pouco conhecimento disponível sobre a relação entre condição racial e apropriação desigual de oportunidades educacionais;

3. Considerando, finalmente, que nenhuma política compensatória que venha a beneficiar a educação escolar da população afro-descendente poderá ser desenvolvida sem ampliarmos nosso conhecimento da relação entre a cor do aluno e a sua trajetória escolar, desde o primeiro e o segundo grau;

Sugerimos a V. Exa. a inclusão do quesito cor no Censo Escolar, organizado anualmente pelo Ministério da Educação, no Exame Nacional do Ensino Médio(ENEM) e nos formulários de inscrição no vestibular e de ingresso nas universidades.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1999.

BEN-HUR FERREIRA
Deputado Federal - PT/MS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ben-Hur Ferrreira)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Educação, relativa à inclusão do quesito cor no Censo Escolar, no ENEM e nos formulários de inscrição no vestibular e de ingresso nas universidades.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a inclusão do quesito cor no Censo Escolar, no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos formulários de inscrição no vestibular e de ingresso nas universidades.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1999.

BEN-HUR FERREIRA
Deputado - PT/MS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 417, DE 1999
(DO SR. AGNALDO MUNIZ)

Sugere ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que o Tribunal de Justiça adote as providências que se fizerem necessárias no sentido da manutenção do Município de Rolim de Moura como Comarca do Município de Castanheiras.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Excelentíssimo Senhor Presidente:

De acordo com os arts. 125, § 1º, e 96, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal, os Tribunais de Justiça dos Estados possuem competência privativa para propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Considerando a iniciativa legislativa constitucional, submetemos à elevada consideração de V.Exª o pleito que nos foi dirigido pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, firmado também pelos Vereadores do Município, e para o qual manifestamos o nosso apoio, no sentido de que Castanheiras tenha como Comarca o Município de Rolim de Moura, e não o Município de Nova Brasilândia.

No Ofício nº 45/GAB, de 13 de maio de 1999, argumentam os signatários que o Município de Castanheiras localiza-se a 20 km de distância da rodovia, tendo como vizinhos os Municípios de Rolim de Moura, a 50 km, e Presidente Médici, a 34 km, sendo fácil o acesso entre os mesmos, pois há meios de transporte coletivo diariamente.

Aduzem que Nova Brasilândia, distante 70 km, é de difícil acesso em dias ensolarados, impossível o acesso em dias chuvosos, não havendo, ainda, meios de transporte coletivo de Castanheiras para esse Município.

Pelas razões apresentadas, sugerem, caso necessária mudança da Comarca do Município de Rolim de Moura, que seja escolhido o Município de Presidente Médici para sua instalação.

Por entendermos justa a reivindicação e levando em conta o interesse público, solicitamos a V.Exª especial atenção para o seu atendimento

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1999.

Deputado **Agnaldo Muniz**

REQUERIMENTO

(Do Sr.Agnaldo Muniz)

Requer o envio de Indicação ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, relativa à manutenção do Município de Rolim de Moura, como Comarca do Município de Castanheiras.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V Exª. seja encaminhada ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia a Indicação anexa, sugerindo, com fulcro nos arts. 125, § 1º, e 96, Inciso II, alínea *d* , da Constituição Federal, que o Tribunal de Justiça daquele Estado mantenha o Município de Rolim de Moura como Comarca do Município de Castanheiras.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1999

Deputado **Agnaldo Muniz**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art.169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art.48, XV.

* *Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998 -*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

.....

Seção VIII
Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art.125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CAMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 420, DE 1999
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, a divulgação de orientação aos sistemas estaduais e municipais de ensino sobre a correta aplicação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.)

Excelentíssimo Senhor Ministro

O Congresso Nacional, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e ao aprovar a sua regulamentação, por meio da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ambas de iniciativa do Poder Executivo, somou-se a este no relevante esforço de promover verdadeira revolução nas estruturas de financiamento do ensino fundamental no País, representada pela criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Os dados disponíveis evidenciam os resultados positivos derivados dessa medida, especialmente nos Estados e Municípios mais carentes do País.

Há, porém, algumas questões, suscitadas pelo próprio processo de implantação do FUNDEF, que estão a requerer orientação segura das autoridades competentes, de modo a que a aplicação dessa legislação atinja os objetivos para os quais foi concebida.

De modo particular, é urgente que se explicite a correta interpretação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.424/96. Trata-se da autorização para que os Estados e Municípios apliquem parcela dos recursos do FUNDEF, reservados para remuneração do magistério, na **capacitação** de professores leigos.

A leitura deste dispositivo, com certeza, deve ser feita combinada com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da mesma Lei, dos quais se depreende que o termo genérico **capacitação** tem, no caso específico, o significado estrito de **habilitação** de professores leigos para o exercício do magistério. Não há dúvida de que o objetivo é qualificar o professor leigo, através de formação inicial que o habilite de forma adequada para a docência.

A falta de uma orientação mais clara a respeito deste assunto tem levado a que diversos entes da Federação estejam aplicando aqueles recursos em cursos que não conduzem à habilitação, desviando-se, pois, da intenção básica da legislação. Para isso, inclusive, lamentavelmente contribuiu a publicação "FUNDEF: manual de orientação", divulgada, em 1998, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), em cuja página 10, terceiro parágrafo, lê-se:

*" (...) Assim, é permitida a cobertura de despesas relacionadas à **formação dos professores**, de modo a torná-los habilitados ao exercício regular da docência, ou à sua capacitação, mediante promoção de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem."*

Se um dos objetivos maiores da legislação é o de extinguir, no conjunto do magistério brasileiro, a existência de professores leigos (e para tanto a

mesma Lei concede-lhes um prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária), seria um contra-senso prever uma autorização, por todos os motivos revestida de carater excepcional, para gastos em outros cursos que não os conducentes a esta finalidade.

Eis, portanto, a razão da presente Indicação, sugerindo a Vossa Excelência que esse Ministério, eventualmente através do Conselho Nacional de Educação, ofereça aos sistemas de ensino estaduais e municipais análise e orientação sobre a aplicação deste dispositivo da Lei nº 9.424/96, que se insere no conjunto da legislação da educação básica do País.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1999.

Deputado UBIRATAN AGUIAR

À Câmara dos Deputados
Em 27.07.99

REQUERIMENTO Nº 13, de 1999-CR
(Do Sr. UBIRATAN AGUIAR)

Requer o encaminhamento de Indicação ao Senhor Ministro de Estado da Educação, relativa a aplicação do disposto no art. 7º, paragrafo único, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Senhor Ministro de Estado da Educação a Indicação anexa, sugerindo a divulgação, junto aos sistemas de ensino estaduais e municipais, de orientação quanto à correta aplicação do disposto no art. 7º, paragrafo único, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, referente à autorização para utilização de parcela dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), destinados à remuneração do magistério, em programas de capacitação de professores leigos.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1999.

Deputado UBIRATAN AGUIAR

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1996

MODIFICA OS ARTIGOS 34, 208, 211 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É acrescentada no inciso VII do artigo 34, da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º. É dada nova redação aos incisos I e II do artigo 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito."

.....

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART.60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art.9º, § 1º.

.....

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 421, DE 1999
(DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, providências em relação ao aparecimento do vibrião colérico na cidade de Aurora, Estado do Ceará.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.)

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex.a como membro titular da Comissão Representativa do Congresso Nacional, e nos termos do art. 50 da Constituição Federal e na forma do inciso 2º, que envie ofício ao Senhor Jose Serra, Ministro da Saude, solicitando providências do Ministerio da Saude em relação ao aparecimento do vibrião colerico na cidade de Aurora – CE.

Justificação

Segundo a prefeita local, Dra. Maria Leomar Macedo, medica, em entrevista a **Agência Estado**, no dia 28/07/1999, somente nesta semana foi registrado 06 casos comprovados de cólera e atendimento a um grupo de 100 pessoas no hospital local com sintomas evidentes da doença.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

Neste Termos
P. Deferimento

Deputado Eunicio Oliveira (PMDB-CE)
Membro da Comissão Representativa

Recebi
em 29.7.99
às 15:32
Secretário-Geral da Mesa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 441 – Fones: (061) 318-5441 – 318-3441 – Fax: (061) 318-2441
E-mail: dep.eunicio.oliveira@zaz.com.br

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07 06 1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07 06 1994.*

.....

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART.60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no Art.9, § 1º.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 438, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, a instituição do salário abandono, através da Secretaria Nacional de Ação Social.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.)

Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social:

Sendo Vossa Excelência profundo conhecedor do grave e contínuo problema da criança e do adolescente abandonados que geralmente estão nas ruas tornando até um menor infrator em potencial, gostaria de expor uma idéia que, após estudada, poderia ser viabilizada como forma de incentivo a *retirada* destes *menores da rua* e sua posterior inserção na vida social:

1 – Trata-se da criação do **salário-abandono** como perspectiva de combate ao abandono de crianças e adolescentes, reconhecendo-se a importância do emprego como ferramenta para suprimento das necessidades básicas de sobrevivência, aliada, obviamente, a estratégias de profissionalização e reabilitação;

As ações contra o estado de abandono infantil devem ser realizadas, utilizando-se os equipamentos sociais existentes, de forma hierarquizada, com atuação primária, onde a relevância seja a educação em família com abordagem domiciliar ou *comunitária, desenvolvimento dos centros profissionalizantes, e onde o exemplo extremo* são os centros de privação de liberdade temporária, que forneça ao adolescente infrator e à sociedade, segurança na fase aguda, e recuperação com reinserção na família e no trabalho

Sala das Sessões, ____ de _____ de 1.999.

19/08/99

Deputado Dr. Hélio

PDT/SP

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Dr. Hélio)

Requer o envio de Indicação ao Ministro da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria Nacional de Ação Social, que trata da instituição do salário-abandono.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 113, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, ao Ministro da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria Nacional de Ação Social, manifestando nossa colaboração de se estudar a possibilidade da instituição do salário-abandono como forma de combater o abandono infantil e sobretudo na reinserção do menor infrator no trabalho e na família.

Sala das Sessões, em _____ de _____de 1.999.

19/08/99

Deputado Dr. Hélio
PDT/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 439, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, atenção quanto à regulamentação dos planos de saúde.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.)

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde:

Visando preservar os direitos dos usuários de Planos de Saúde cujos contratos foram elaborados anteriormente à legislação atualmente em vigor, **sugerimos a Vossa excelência que estes usuários não sejam obrigados a fazerem uma nova opção, conforme estabelecido, até dezembro próximo.**

Estes usuários antigos, com o decorrer do tempo, sairiam espontaneamente, dada a migração do emprego, ou sua perda. Na mudança compulsória, estes usuários, em grande parte, migraram para o Sistema Único de Saúde e não para os novos planos.

Assim sendo, esta compulsoriedade traria inúmeros transtornos, *inclusive redundando em litígios judiciais*, além de, por exemplo, fazer com que as Santas Casas de Saúde do interior do país e as Cooperativas Médicas de pequeno porte sejam compelidas a prestar atendimentos fora de sua capacidade técnica e econômica, prejudicando a instituição e, consequentemente, aos usuários.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 1.999

19/08/99

Deputado Dr. Hélio

PDT/SP

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Dr. Hélio)

Sugere ao Ministro da Saúde atenção quanto a regulamentação dos planos de saude.

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 113, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo atenção à regulamentação de alguns pontos importantes sobre os planos de saúde.

Sala das Sessões, em _____ de _____de 1.999.

19/08/99

Deputado Dr. Hélio
PDT/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 444, DE 1999
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, a realização de gestões no sentido de estender a todo o território nacional os critérios negociados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, para enquadramento de consumidores de energia na subclasse residencial de baixa renda.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.)

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia

Por ocasião de sua vinda a Câmara dos Deputados, em Audiência Pública Conjunta as Comissões de Minas e Energia, Economia, Indústria e Comércio; Desenvolvimento Urbano e Interior; da Amazônia e Desenvolvimento Regional, e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, tivemos oportunidade de ouvir do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Dr Jose Mário Abdo, a manifestação do propósito de gestionar junto as Concessionarias Distribuidoras de energia elétrica para o estabelecimento de critérios que viessem a ampliar o universo de consumidores de energia elétrica classificados na subclasse residencial de baixa renda.

Notícias veiculadas pela imprensa dão conta de que lograram sucesso as conversações entre a ANEEL e a CPFL no estabelecimento de critérios que alcançassem aquele objetivo, isto é, o de ampliar o universo de consumidores classificados como de baixa renda.

Sem dúvida alguma, o alcance social da medida no Estado de São Paulo, mais desenvolvido da federação, é apreciável, podendo-se, facilmente, aquilatar a repercussão de tal medida em regiões menos aquinhoadas

A demonstração da CPFL, ao adotar os critérios sugeridos, traduz não somente a consideração ao momento em que atravessamos, como também que tal procedimento não representa ônus que não possa ser absorvido pelas demais concessionarias de distribuição de energia eletrica no País.

E com esta firme convicção que solicitamos a V Exª, o desenvolvimento de gestões no sentido de estender a todo o territorio nacional a observância aqueles mesmos criterios que tão sabia e oportunamente foram concertados pela ANEEL e pela CPFL.

Estamos certo de que assim procedendo, estara V Exª, implantando um marco inabalável dentre as realizações a frente do Ministerio de Minas e Energia.

Sala das Sessões, em de agosto de 1999.

24/08/99

Deputado Marçal Filho

REQUERIMENTO
(Do Sr. Marçal Filho)

Requer o envio de Indicação ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, solicitando-lhe gestões no sentido de estender a todo o território nacional os critérios negociados entre a ANEEL e a CPFL para enquadramento de consumidores de energia na subclasse residencial de baixa renda

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 113, inciso I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia a Indicação em anexo, em que se solicita sejam estendidos a todo o território nacional os critérios negociados entre a ANEEL e a CPFL para enquadramento de consumidores de energia na subclasse residencial de baixa renda.

Sala das Sessões, em de agosto de 1999.

24/08/99

Deputado Marçal Filho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

CAMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 448, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a isenção das sociedades cooperativas em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previstos na Lei Complementar nº 70, de 1991.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

No último mês de julho o Governo Federal revogou a isenção de que gozavam as sociedades cooperativas em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, através de Medida Provisória nº 1.858-6 de 30.06.99, fazendo incidir 3,0% sobre a receita bruta das cooperativas.

É sabido que a Lei Complementar nº 70/91 ao instituir a COFINS isentou expressamente as sociedades cooperativas no seu artigo 6º, inciso I. E quanto ao PIS, a base de cálculo sempre foi folha de pagamento e não receita.

Tendo em vista a gravidade da questão, o setor cooperativista com um todo reuniu-se com lideranças e autoridades do Ministério da Fazenda e Agricultura, resultando dessas conversações a MP 1.858-7, de 29.07.99, que nos artigos 15 e 16 continuava tributando o "Ato Cooperativo" todavia possibilitando uma redução da base de cálculo.

A revogação da isenção da COFINS, para as sociedades cooperativas, através de Medida Provisória, agride frontalmente a Constituição Federal quanto ao princípio legal da "Não Tributação do Ato Cooperativo", definido pela Lei nº 5.764/71 e ratificado pelos artigos 146, III, "c" e 174, em seu artigo 2º, da Constituição Federal de 1988, além disso, todo e qualquer tratamento tributário ao Ato Cooperativo deve advir de Lei Complementar.

As modificações da Medida Provisória ainda agridem:

1. O Ordenamento jurídico específico do cooperativismo, pois as sociedades cooperativas têm natureza jurídica diferente das mercantis e, por isso, são disciplinadas em lei própria, cujo conteúdo normatiza sua constituição e atuação. As cooperativas são sociedades de pessoas.

2. A capacidade contributiva das cooperativas, pois não há condições técnicas, operacionais e administrativas que permitam ao setor cooperativista agropecuário embutir no seu custo final encargos como CPMF (0,38%); agora COFINS (3%) e PIS (0,65%), além de pagamento dos custos tradicionais já imputados ao setor. A agricultura não é como os outros setores da economia que pode incluir tributos e taxas no custo final do produto destinado ao consumo.

3. A intenção do próprio governo federal em revitalizar as cooperativas, pois deixa ainda mais tímida a participação das cooperativas no Recoop: a contribuição de 3% da COFINS supera, em muitos casos, a receita líquida obtida em grande número dos projetos apresentados.

A Medida Provisória nº 1.858-8, de 29.07.99, cuja reedição acontecerá em 27.08.99, precisa ser alterada, restabelecendo-se a situação anterior. Para tanto, tomamos a liberdade de encaminhar duas propostas para figurarem como redação dos artigos 13, 15 e 16 desta referida reedição:

Proposta 1

Art. 13...
X – A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu parágrafo primeiro da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 15 – Serão excluídas da incidência da COFINS as operações praticadas pelas sociedades cooperativas quanto aos atos cooperativos necessários à consecução de suas finalidades, previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 16 – As cooperativas contribuirão para o PIS/PASEP relativamente às operações praticadas com associados com o percentual de 1% sobre a folha de pagamento mensal e na forma do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.715/98, relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados, que não integrem o ato cooperativo.

Proposta 2

Art. 13...
X – A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu parágrafo primeiro da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 15 – Serão excluídas da base de cálculo da COFINS as operações praticadas pelas sociedades cooperativas quanto aos atos cooperativos necessários à consecução de suas finalidades, previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 16 – As cooperativas contribuirão para o PIS/PASEP relativamente às operações praticadas com associados com o percentual de 1% sobre a folha de pagamento mensal e na forma do § 1º, do art. 2º da Lei nº 9.715/98, relativamente

às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados, que não integrem o ato cooperativo.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1999.

Deputado RUBENS BUENO

REQUERIMENTO Nº , DE 1999.
(Do Sr. Rubens Bueno)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Fazenda, relativa à isenção das sociedades cooperativas em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, previstos na Lei Complementar nº 70/91.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo que continue a isenção de que gozavam as sociedades cooperativas em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1999.

Deputado RUBENS BUENO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO I –
Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, ELEVA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 1.858-7, de 29/07/1999).

*** O texto deste inciso I dizia:**

"I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;"

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 1.858-7, de 29/07/1999).

*** O texto deste inciso III dizia:**

"III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

DEFINE A POLITICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VI
Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na

Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

a) manter a neutralidade politica e indiscriminação racial, religiosa e social;

b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;

c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação juridica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;

e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;

f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;

g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;

h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;

i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;

j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será constituida de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas caracteristicas da organização nacional.

§ 2º As assembléias gerais do órgão central serão formadas pelos representantes credenciados das filiadas, um por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas fisicas e as exceções previstas nesta Lei que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

.....

.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 1.858-7, de 29/07/1999).

*** O texto deste inciso II dizia:**

"II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;"

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 1.858-7, de 29/07/1999).

*** O texto deste § 4º dizia:**

"§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União."

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.

** § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 07 1999.*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-7, DE 29 DE JULHO DE 1999.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas juridicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 8º:

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas juridicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas juridicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liqüefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

Art. 5º O importador de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, relativamente às vendas desses produtos que efetuar, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto das distribuidoras e comerciantes varejistas, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias nacionais.

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 7º A alíquota da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, fica reduzida para oito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se e este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 199

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 19 vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o **caput** fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado; e

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

§ 2º As isenções previstas no **caput** e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, excluir da base de cálculo da COFINS:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º As operações referidas no parágrafo anterior serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com identificação do adquirente, do valor da operação, da espécie de bem ou mercadoria e quantidades vendidas.

Art. 16. Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados, aplica-se o disposto no artigo anterior.

Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Brasília, 29 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 449, DE 1999
(DO SR. FRANCISCO GARCIA)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, que parte da cota de publicidade relativa ao FGTS seja destinada a informar aos trabalhadores sobre o procedimento de saque do saldo das contas inativas.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

1. Considerando que a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece que a Caixa Econômica Federal é o Órgão Operador do Fundo.

2. Considerando que o desemprego, hoje, no País, está na ordem de 7,8% e que muitos trabalhadores, nessa situação, estão passando por sérias dificuldades econômicas, sem ter como sustentar a si e a sua família.

3. Considerando que o FGTS tem cerca de 9 milhões de contas inativas, sugerimos que parte da cota de publicidade relativa ao Fundo, operado pela CEF, seja destinada a esclarecer ao trabalhador sobre:

a) quais os casos em que o trabalhador pode ter conta inativa;

b) quais os documentos necessários para solicitar o saque dessa conta;

c) quando e onde solicitar e efetuar o saque.

Sala das Sessões, em de de 1999.

25/08/99

Deputado FRANCISCO GARCIA

REQUERIMENTO

(Do Sr. FRANCISCO GARCIA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa às contas inativas do FGTS.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a destinação de parte da cota publicitária relativa ao FGTS, operado pela Caixa Econômica Federal, para informar ao trabalhador o procedimento para o saque dos saldo das contas inativas.

Sala das Sessões, em de de 1999.

25/08/99

Deputado FRANCISCO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do "caput" deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CAMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇAO Nº 450, DE : 9
(DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, a transferência da Superintendência Regional da Petrobrás, para a cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE)

Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia:

A Deputada Vanessa Grazziotin , se dirige a V. Exa. para sugerir a transferência da Superintendência Regional da Petrobrás para a cidade de Manaus, estado do Amazonas, conforme os seguintes argumentos:

1 – Considerando que existe em Manaus, em pleno funcionamento, uma refinaria da Petrobrás, bem como outras Unidades que já estão extraindo petróleo dentre outros produtos dele derivados, como é o caso de Urucu na cidade de Coari, interior do Amazonas;

2 – Considerando a não extração de Petróleo no subsolo do Pará, e mesmo assim a sede da Superintendência Regional fica em Belém, capital do Pará;

3 – Considerando que, com a atual estrutura da Petrobrás, qualquer problema existente em Manaus, por mais simples que seja, fica difícil de resolver sem antes ouvir a Sede em Belém:

4 – Considerando que já havia sido anunciado pelo própria Petrobrás a transferência da Sede da Superintendência Regional para Manaus;

5 - Considerando por fim, que a continuidade da atual situação continuará trazendo prejuízos ao estado do Amazonas, é que venho solicitar de Vossa Excelência que reveja a possibilidade de transferir a Superintendência Regional da Petrobrás para a cidade de Manaus, capital do Amazonas.

Sala das Sessões: em 25 de agosto de 1999.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

REQUERIMENTO N.º DE 1999.
(Da Senhora Dep. Vanessa Grazziotin)

Requer o envio de Indicação ao Senhor Ministro da Minas e Energia, referente a transferência da Superintendência Regional da Petrobrás, para a cidade de Manaus, capital do Amazonas.

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a transferência da Superintendência Regional da Petrobrás, para a cidade de Manaus, no estado do Amazonas.

Sala das Sessões, em: 25 de agosto de 1999.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CAMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇAO Nº 457, DE 1999
(DO SR. THEMISTOCLES SAMPAIO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a excepcionalização dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional do contingenciamento orçamentário.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE).

Excelentíssimo Senhor Ministro do Orçamento e Gestão:

Tendo em vista a grave situação por que passa, no momento, o Sistema Penitenciário de nosso País, e considerando que a liberação dos recursos do Fundo

Penitenciário Nacional, instituído com a finalidade exclusiva de suprir as necessidades de recursos do referido Sistema, não sobrecarregará as contas públicas, venho solicitar a V. Exa. seja determinada a imediata excepcionalização desses recursos das medidas de contenção estabelecidas no âmbito do Governo Federal, o que, sem dúvida, constituirá, antes de mais nada, medida de justiça e humanidade para com aqueles que se encontram sob a custódia do Estado, inteiramente dependentes das liberações de seus recursos.

Sala das Sessões, em 31 de AGOSTO de 1999

01/09/99

Deputado Federal Themístocles Sampaio
PMDB – PI

REQUERIMENTO
(Do Sr. Themistocles Sampaio)

Requer o envio de indicação ao Senhor Ministro do Orçamento e Gestão, contendo sugestão sobre a liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Senhor Presidente:

Nos termos do art 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Orçamento e Gestão a Indicação em anexo, sugerindo a excepcionalização dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional do *contingenciamento* orçamentário.

Sala das Sessões, em 31 de AGOSTO de 1999

01/09/99

Deputado Federal Themístocles Sampaio
PMDB – PI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CAMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 459, DE 1999
(DO SR. EDINHO BEZ)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento e da Fazenda, a adoção de medidas amenizadoras dos débitos dos agricultores que sofreram fenômenos climáticos adversos.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE).

Excelentíssimo Senhores Ministros da Agricultura e do Abastecimento e da Fazenda:

O Poder Executivo, de acordo com seus poderes constitucionais, editou Medida Provisória (de nº 1.918, de 23 de agosto de 1999) dando novas redações à Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a denominada Lei da Securitização. Esta MP, editada no momento em que efervecia o movimento de agricultores, de âmbito nacional, voltado ao equacionamento do impasse criado pelo elevado endividamento do setor agropecuária nacional, buscou melhorar as condições de renegociação dos débitos que os agricultores têm com o sistema financeiro.

Reconhecemos a meritória intenção do Governo Federal, ao amenizar a situação dos mutuários e buscar melhorar as condições de retomada da produção agrícola nacional.

Entretanto, julgamos pertinente e oportuno apresentar uma sugestão de medida adicional às medidas já tomadas: o tratamento diferenciado aos mutuários que sofreram prejuízos com fenômenos climáticos adversos.

Com efeito, ao longo dos últimos anos, diferentes fenômenos — em grande parte derivados do "El Niño" — ocasionaram grandes prejuízos às lavouras e criações, em pontos localizados do território nacional: secas, granizo e enchentes, principalmente). Os produtores rurais cujas propriedades estavam localizadas nas áreas onde ocorreram tais fenômenos, foram duplamente atingidos, em termos econômicos: de um lado os mesmos problemas que atingiram a todos os agricultores do País (juros altos, preços agrícolas baixos, custos dos insumos em elevação, "descasamento ocasionados pelos planos econômicos, etc.) e, adicionalmente, redução da produção e produtividade pela ocorrência de eventos climáticos que, muitas vezes reduziram substancialmente suas safras, sacrificaram animais, ensejaram o surgimento de doenças e outros fatores adversos, com óbvios prejuízos econômicos e, conseqüentemente, dificuldades para a quitação dos empréstimos bancários.

Assim, nada mais justo que dar, a esses produtores, um tratamento diferenciado adicional, que lhes possibilite recuperar-se economicamente e retomar à plena atividade.

Sugere-se, assim, que os Ministérios da Agricultura e do Abastecimento e da Fazenda viabilizem medidas voltadas à concessão de um abatimento das dívidas oriundas de crédito rural, cujos titulares sejam agricultores que, comprovadamente, sofreram prejuízos decorrentes de eventos climáticos adversos.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999.

Deputado EDINHO BEZ

REQUERIMENTO

(Do Sr. Edinho Bez)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa a tratamento especial das dívidas dos agricultores que sofreram prejuízos decorrentes de fenômenos climáticos.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo tratamento especial às dívidas dos agricultores que sofreram prejuízos decorrentes de fenômenos climáticos.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.138, DE 29 NOVEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o "caput" deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos *pelo Conselho Monetário Nacional.*

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.918, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE CRÉDITO RURAL, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, E DE DÍVIDAS PARA COM O FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEEIRA - FUNCAFÉ, INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986, QUE FORAM REESCALONADAS NO EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os incisos I e V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º .....

.....

§ 5º .....

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, a critério do Conselho Monetário Nacional;

.....

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo;

....." (NR)

Art. 2º Fica acrescido novo § 7º ao art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renumerando-se os seguintes:

"§ 7º Na renegociação da parcela a que se refere o parágrafo anterior, o Tesouro Nacional efetuará, anualmente, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.138, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 8º-A. Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a promover ajuste contratual junto ao agente financeiro, com base nas informações dele recebidas, para adequar os valores e prazos de reembolso, ao Fundo, das operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A adequação de valores e prazos de reembolso de que trata o **caput** será efetuada nas mesmas condições que forem estabelecidas segundo o que determina o inciso I do § 5º do art. 5º desta Lei." (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção a produtores rurais, nas operações de renegociação de que trata o § 7º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

Parágrafo único. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações renegociadas, beneficiárias de subvenção nos termos do **caput**.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CAMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 460, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei Orgânica da Ação Social - LOAS, por parte do Governo Federal, com as entidades assistenciais de Paranavaí, Estado do Paraná.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE).

Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência:

Paranavaí é uma cidade localizada na região Noroeste do estado do Paraná, com uma população estimada em 85.000 habitantes. Sua economia se fundamenta na agro-pecuária, predominando a cultura da mandioca e laranja.

A oferta de emprego é muito pequena e a população que vive em situação de pobreza cresce assustadoramente, tendo como consequência o número significativo de crianças, adolescentes e idosos, vivendo em situação de risco (marginalidade, abandono, prostituição, vícios, violência familiar, ociosidade e outros) devido ao baixo grau de escolaridade e falta de qualificação para o trabalho dos moradores das vilas e conjuntos habitacionais onde se encontram o maio número de entidades assistenciais.

Paranavaí, se organiza gradativamente na busca de soluções para as questões sociais. Os conselhos Tutelar, dos Direitos das Crianças e Adolescentes, Municipal de Assistência Social, da Saúde e outros, estão estruturados e comprometidos com os problemas sociais da cidade.

As entidades assistenciais, governamentais e não governamentais recebem apoio técnico e pedagógico da Secretaria da Ação Social e buscam a unidade social e promocional; realizam reuniões mensais para estudar as leis que norteiam a organização da assistência social (LOAS e NOB – AS/99 e outras), discutem e juntas resolvem problemas que lhes são comuns.

A cada ano torna-se evidente a organização da sociedade civil, seu envolvimento e comprometimento na formulação da política de assistência social e no controle das ações, por intermédio do conselho, conferências e fóruns.

Também é evidente, que ano a ano o Governo Federal:

- Ameaça e corta recursos destinados a programas para crianças e adolescentes na faixa etária de 07 a 16 anos. Exemplo o Programa BCC sofreu um corte de 60% dos seus recursos, como consequência restringiu a clientela, ignora as ações preventivas, limita o programa a um período reduzido e impõe critérios avaliativo e seletivo aos projetos encaminhados pelo município;
- Não disponibiliza recursos para programas específicos para idosos (lazer – cultura – musicalização – oficinas);
- Há mais de 05 anos as entidades assistenciais não conseguem convênios de Ação Continuada para programas com crianças, deficientes e idosos;
- O número de metas de atendimento é insuficiente e defasado. Os valores repassados estão aquém das necessidades e sempre com grande atraso;
- O atendimento médico sem igualdade de direitos, limitado a consultas, com dificuldades para realizar exames laboratoriais, remédios atendimentos psicológicos, fonoaudiológicos, e outros;
- Não disponibiliza recursos para programas de atendimento às famílias vulnerabilizadas pela pobreza e exclusão social;
- Com a extinção da L.B.A. (Legião Brasileira de Assistência), as entidades buscam junto ao Governo Federal resolver as questões que envolvem a isenção da Cota Patronal. As exigências em relação às entidades são inúmeras e a demora por parte do Governo (CNAS) para deferir o registro da entidade, para liberação ou renovação de Certificado de Fins Filantrópicos e isenção da Quota Patronal junto ao INSS é desanimadora;
- Um dos maiores desafios mundiais deste final de século é assegurar a participação do cidadão pelo trabalho, na comunidade em que vive. O problema atinge especialmente o adolescente pobre. O governo não disponibiliza recursos para programas que profissionalizam os jovens de 14 a 16 anos, garantindo-lhes disputar com igualdade as vagas que o mercado de trabalho oferece.

As entidades assistenciais de Paranavaí estão cientes que a Assistência Social não seja um conjunto de ações e atividades oferecidos por caridade e de favor, por ser o beneficiário desta, a população em situação de risco social (baixo capital social), mas que a assistência social no país garanta por meio da rede de inclusão e da rede de proteção, o direito das crianças de zero a 6 anos de idade, dos portadores de deficiência, dos idosos, isto é, das pessoas em condições de vulnerabilidade próprias do ciclo de vida.

Que a política de assistência social seja uma política de promoção do ser humano mais fragilizado, mais dispossuído, no seu processo de desenvolvimento humano e social. Que esta política também esteja voltada para o atendimento à família de modo a permitir que essas famílias pouco a pouco assumem a responsabilidade de buscar elas próprias um processo de promoção social, de crescimento e desenvolvimento.

A sociedade civil organizada está fazendo o que lhe compete, esperamos o mesmo do Poder Público.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1999.

Deputado RUBENS BUENO

REQUERIMENTO Nº , DE 1999.
(Do Sr. Rubens Bueno)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Previdência e Assistência Social, relativo ao descumprimento do Governo Federal com a Lei Orgânica da Ação Social – LOAS, nas entidades assistenciais de Paranavaí-Pr.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, de que se faça cumprir a Lei Orgânica da Ação Social – LOAS, pelo Governo Federal, nas entidades assistênciais de Paranavaí-Pr.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1999.

Deputado RUBENS BUENO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 464, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a inclusão do equipamento DGPS nas linhas de financiamento agrícola do BNDES.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE).

Excelentíssimos Senhores Ministros da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

Dentre as tecnologias típicas de países de agricultura desenvolvida, mormente em áreas de grande extensão, encontra-se o uso da aviação agrícola. Com efeito, tal técnica permite, de forma econômica e ambientalmente correta, aplicar produtos nas lavouras (sementes, herbicidas, inseticidas, fungicidas) ou mesmo, em casos emergenciais, combater focos de incêndio.

O Brasil possui, atualmente, 250 empresas de aviação agrícola, operando um número de, aproximadamente, 1.000 aeronaves, envolvendo uma qualificada e treinada equipe técnica e operacional que atua nas regiões de grande produção agrícola do País.

Uma das ferramentas que, há alguns anos, desenvolveu-se para apoio à ação dos aviões agrícolas é o denominado DGPS - DIFFERENTIAL GLOBAL POSITIONING SYSTEM, equipamento que, por localização via satélite e estações terrestres, permite orientar o piloto agrícola em suas operações, com melhor precisão e total segurança ambiental. Ademais, permite orientar o vôo dispensando o balizamento humano, sabidamente um dos aspectos mais sensíveis da aplicação de agrotóxicos por via aérea.

Amplamente difundida na agropecuária dos Estados Unidos, onde é produzida em sua maior parte, esta tecnologia equipa apenas cerca de 20% da frota brasileira de aviões agrícolas, especialmente por seu alto custo (entre US$ 15.000,00 e US$ 25.000,00) e por não haver linhas de crédito disponíveis para sua aquisição.

Cremos que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deveria incorporar o financiamento desse importante equipamento, em suas linhas voltadas ao financiamento de máquinas e equipamentos para a agricultura. Acreditamos que, por essa forma, o BNDES estaria incorporando, em sua lista de itens financiáveis, um equipamento de grande importância para a agricultura brasileira e para a dinamização da atividade econômica no campo e,ainda, que se reveste de alta relevância tecnológica, permitindo ampliar os horizontes de atuação do agro brasileiro.

Dessa forma, julgamos válido sugerir a V.Exa. a inclusão do DGPS como item financiável nas linhas de financiamento mantidas pelo BNDES para a aquisição de máquinas e equipamentos para a agropecuária nacional.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1999.

02/09/99

Deputado RUBENS BUENO

REQUERIMENTO

(Do Sr. Rubens Bueno)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa a sugestão de enquadramento, como item financiável, de equipamento para apoio à aviação agrícola.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a inclusão do DGPS como item financiável nas linhas de crédito rural.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1999.

02/09/99

Deputado RUBENS BUENO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

CAMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 465, DE 1999
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, que determine à ANEEL a realização de estudos visando à revogação dos arts. 83 e 85 da Portaria DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997.

(PUBLIQUE-SE, ENCAMINHE-SE).

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia:

Dentre os dispositivos contidos na Port. DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997, que estabelece as condições gerais de fornecimento a serem observadas na prestação de utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias distribuidoras como pelos consumidores finais, estão previstas a aplicação de multa por inadimplência, a sustação do fornecimento de energia elétrica e a cobrança de taxa de religação, uma vez removida(s) a(s) causa(s) que as ocasionaram.

A lógica que norteia tal procedimento, sobre ser perversa, é extremamente injusta e, quiçá, ilegal. Seja-me permitido justificar tais conclusões:

1. É perversa porque, além dos inadimplentes compulsivos, cuja distribuição social encontra-se no terço superior da pirâmide de riqueza, formam o grosso do contingente de inadimplentes as pessoas pobres, os desempregados e os desamparados e é sobre tal população que incide a penalização de multa;

2. É extremamente injusta porque obriga, acumulativamente, aquela parcela desassistida da sociedade brasileira a arcar, nas circunstâncias mais adversas, com ônus adicional de pagamento de taxa de religação;

3. Por fim, dizemos que carrega a erva da ilegalidade, porque consiste em dupla pena para um único crime, aliás não previsto no Código Penal brasileiro, o de ser pobre e querer usufruir do mínimo de conforto trazido pelo progresso nacional, para o qual tanto concorre.

Estou certo de que a situação acima descrita perdura porque Vossa Excelência não foi, anteriormente, alertado para tal e mais convicto estou de que determinará providências imediatas e saneadoras, haja vista o elevado conteúdo social de que se reveste a matéria.

Sala das Sessões, em de agosto de 1999.

02/09/99

Deputado Marçal Filho

REQUERIMENTO
(Do Sr. Marçal Filho)

Requer o envio de Indicação ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, solicitando-lhe determinar à ANEEL a realização de estudos visando à revogação dos artigos 83 e 85 da Port. DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 113, inciso I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia a Indicação em anexo, em que se solicita seja determinada à ANEEL a realização de estudos visando à revogação dos artigos 83 e 85 da Port. DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997

Sala das Sessões, em de agosto de 1999.

Deputado Marçal Filho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

PORTARIA Nº 466 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, órgão regulador do poder concedente, no uso de suas atribuições, e

considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e adequá-las às Leis nos , 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, 8.631 de 4 de março de 1993 - Desequalização Tarifária do Setor Elétrico, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 - Concessões de Serviços Públicos, 9.074 de 7 de julho de 1995 - Normas Para Outorga e Prorrogações de Concessões, e 9.427 de 26 de dezembro de 1996 - Agência Nacional de Energia Elétrica;

considerando a necessidade de aprimorar o relacionamento entre o concessionário de serviço público de energia elétrica e os consumidores;

considerando as sugestões recebidas dos concessionários de serviço público de energia elétrica, das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE, do Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, do Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON, bem como do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC e do Departamento de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado de Goiás - PROCON/GOIÁS;

considerando os resultados dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído através da Portaria DNAEE nº 418, de 29 de abril de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições gerais de fornecimento a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelos concessionários como pelos consumidores.

.....

DA RELIGAÇÃO

Art. 83. Cessado o motivo da suspensão e pagos os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, o concessionário restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a comunicação do consumidor.

Art. 84. Ficará facultado ao concessionário implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.

Parágrafo único. O concessionário que adotar a religação de urgência deverá:

a) informar ao consumidor que solicitar esse tipo de serviço, o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normal e de urgência;

b) prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar, nas localidades onde o procedimento for adotado.

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 85. Os valores dos serviços cobráveis, dos interessados ou dos consumidores, serão calculados mediante a aplicação de percentuais sobre a tarifa fiscal em vigor por ocasião da execução do serviço, tendo como valores máximos os constantes da seguinte tabela:

SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B			GRUPO A
	MONOFÁSICA	BIFÁSICA	TRIFÁSICA	
A - SERVIÇOS INICIAIS DE ATENDIMENTO I - Ligação de unidade consumidora, incluída a vistoria que a aprovar	3,0	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II - Vistoria de unidade consumidora	2,5	[illegible]	[illegible]	[illegible]
B - SERVIÇOS ESPECIAIS III - Aferição de medidor a pedido do consumidor	2,5	7,5	10,0	[illegible]
IV - Verificação de nível de tensão, a pedido do consumidor	4,5	7,5	9,0	[illegible]
C - SERVIÇOS ADICIONAIS V - Religação de unidade consumidora	4,0	7,5	16,5	50,0
VI - Religação de urgência	20,0	[illegible]	50,0	[illegible]
VII - Emissão de segunda via de conta, a pedido do consumidor	1,5	1,5	1,5	[illegible]
VIII - Reaviso de vencimento da conta	1,5	[illegible]	1,5	[illegible]

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo será facultativa e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo concessionário.

§ 2º A cobrança de qualquer serviço obrigará o concessionário a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o disposto no art. 84.

§ 3º A cobrança do serviço previsto no inciso III deste artigo, deverá observar o disposto no § 2º do art. 35.

§ 4º A cobrança do serviço previsto no inciso IV deste artigo, só poderá ser feita, se os valores de tensão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 5º A cobrança do serviço previsto no inciso VIII deste artigo, só poderá ser feita se o reaviso contiver, no mínimo, o nome do consumidor, a data de vencimento, o número da conta e o valor total a pagar e for apresentado no endereço da unidade consumidora, após o decurso de 5 (cinco) dias do vencimento da conta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº 466, DE 1999
(DO SR. ANTONIO JORGE)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, estender a todas as escolas de Eduação Básica o Programa Nacional de Salas de Leitura.

(PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE).

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação

1.Considerando que, através do Programa Nacional de Salas de Leitura e Bibliotecas Escolares (PNSL), as escolas de ensino fundamental recebem obras de referência e livros de literatura infantil e juvenil;

2.Considerando que para beneficiar-se do PNSL a escola não precisa ter sala especificamente organizada como biblioteca, podendo ser na própria sala de aula;

3.Considerando a necessidade de informação atualizada por parte dos alunos, em especial os que estão se preparando para prestar concurso vestibular;

Sugerimos seja estendido a todas as escolas de Educação Básica o mesmo programa e que inclua, na distribuição do material, periódicos, como revistas e jornais.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado ANTONIO JORGE

905616.0016

REQUERIMENTO Nº , DE 1999
(Do Sr. ANTONIO JORGE)

Requer o encaminhamento de Indicação ao Ministro de Estado da Educação sugerindo seja estendido a todas as escolas de Educação Básica, o Programa Nacional de Salas de Leitura.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 113, inciso I, e § 1º do *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*, seja encaminhada, a Indicação anexa que sugere seja estendido a todas as escolas de Educação Básica, o Programa Nacional de Salas de Leitura.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado ANTONIO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 648-A, DE 1999

(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre os municípios desmembrados que integram a área de atuação da SUDENE.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Proposição Inicial

II - **Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior**
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....

Capítulo III
DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

.....

.....

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios criados a partir de desmembramento de outro que já integre a área de atuação da Superintendência do desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estarão automaticamente incluídos naquela área para todos os efeitos legais e administrativos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto busca sanar uma carência na legislação básica que trata da atuação da SUDENE, eliminando dúvidas que apareçam quando da criação de novos municípios desmembrados de outros que já pertenciam à área de atuação do órgão.

Na legislação vigente esses municípios passam a integrar essa área por nomeação direta, como no caso da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, ou por sua localização no Polígono das Secas. Nesse contexto, o desmembramento de municípios acaba por resultar na exclusão dos novos.

Enfatizando que esta proposição não acarretará acréscimo de novos territórios à jurisdição da SUDENE, já que os recursos continuarão destinados à mesma base física, e diante do inequívoco mérito da proposta, conto com seu acolhimento pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15/04/99

DEPUTADA RITA CAMATA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO VALE DO JEQUITINHONHA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE-SUDENE.

Art. 1º - Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Água Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venecia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 648/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de junho 1999.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

De autoria da Nobre Deputada Rita Camata, a proposição em exame estabelece que os municípios criados a partir de desmembramento de outro que já integre a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, estará automaticamente incluído na área de atuação desse órgão, para todos os efeitos legais e administrativos.

Em sua justificação, a Autora enfatiza que a iniciativa tem por objetivo preencher uma lacuna da legislação sobre a SUDENE, que não prevê a inclusão automática, no âmbito de atuação desse órgão, dos municípios desmembrados de outros que já se acham incluídos na sua área de jurisdição.

A Nobre Deputada chama a atenção para o fato de que, com a adoção da medida proposta, não ocorrerá acréscimo de novos territórios na área de atuação do órgão, uma vez que os recursos disponíveis continuarão sendo destinados à mesma base física.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos de extrema pertinência a iniciativa da Nobre Deputada Rita Camata, determinando a inclusão automática, na área de atuação da SUDDENE, dos novos municípios criados a partir de desmembramento de um outro que já se encontre sob a jurisdição do órgão.

Como bem argumenta a Proponente, a medida não acarretará despesas adicionais para o Erário, além daquelas já normalmente previstas, uma vez que a base física da instituição continuará sendo a mesma. A proposta destina-se apenas a preencher uma lacuna existente na legislação em vigor.

Somos, portanto, **pela aprovação** do projeto de lei em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 24 de 15 de 1999

Deputado João Castelo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 648/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Castelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Inácio Arruda - Presidente, Sérgio Novais, Primeiro Vice-Presidente, Celso Giglio - Segundo Vice-Presidente, Adolfo Marinho, César Bandeira, Costa Ferreira, Dr. Heleno, Iara Bernardi, Ildefonço Cordeiro, João Castelo, João Mendes, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Miriam Reid, Pedro Fernandes, Professor Luizinho, Sérgio Barcellos, e Telmo Kirst.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1999.

Deputado INÁCIO ARRUDA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.155-B, DE 1995

(Do Poder Executivo)

MSC Nº 1.116/95

Dispõe sobre o transporte terrestre de produtos perigosos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24.II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- exposição do Deputado José Pimentel

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- *emenda apresentada na Comissão*
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999 (*nova legislatura*)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O transporte de produtos perigosos por via terrestre rege-se por esta Lei, sua regulamentação e pelas normas complementares aplicáveis à atividade e àquelas específicas relativas aos produtos.

Art. 2º *O transporte de produtos perigosos só poderá ser realizado por veículos e* equipamentos cujas características técnicas e estado de conservação garantam segurança compatível com o risco correspondente aos produtos transportados.

§ 1º Os veículos e equipamentos especializados para o transporte de produtos perigosos a granel serão fabricados e vistoriados de acordo com o que dispuser a regulamentação técnica aplicável.

§ 2º Durante as operações de carga, transporte, descarga e transbordo de produtos perigosos ou de limpeza e descontaminação, os veículos e equipamentos portarão os símbolos identificadores dos produtos e dos riscos a eles associados.

Art. 3º Para fins de transporte, os produtos perigosos serão acondicionados em embalagens ou equipamentos que:

I - atendam aos requisitos de segurança previstos na regulamentação e normas complementares aplicáveis;

II - estejam marcados e identificados.

Art. 4º Todo o pessoal envolvido com o transporte e o manuseio de produtos perigosos deverá receber treinamento específico para as funções que lhes competem e dispor de equipamento de proteção adequado.

Art. 5º A documentação de transporte de produtos perigosos deverá incluir informações que identifiquem perfeitamente os produtos e indiquem os procedimentos a adotar em caso de emergência.

Art. 6º A inobservância das disposições desta Lei, sua regulamentação e demais normas aplicáveis sujeita o infrator à penalidade de multa, no valor máximo correspondente a duas mil UFIR, ressalvados os casos de reincidência específica.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, na reincidência específica num prazo de doze meses.

§ 2º *A aplicação da multa compete à autoridade com jurisdição sobre a via onde a* infração foi cometida.

§ 3º Para efeito de aplicação das multas, o Poder Executivo tipificará as infrações e graduará o valor de cada multa segundo a natureza da infração e o seu grau de risco.

Art. 7º A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior far-se-á ~~cumulativamente com aquelas estabelecidas sobre o trânsito.~~

Art. 8º A imposição das penalidades previstas no art. 6º não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá normas para a execução do serviço de transporte de produtos perigosos no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 10. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 11. Revoga-se o Decreto-Lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983.

Brasília.

LEGISLATIÇÃO CITADA E ANEXADA PELO AUTOR:

DECRETO-LEI N 2.063, DE 6 DE OUTUBRO DE 1983

Dispõe sobre multas a serem aplicadas por infrações à regulamentação para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º O produto da arrecadação das multas por infrações à regulamentação para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos, quando aplicadas por autoridade federal será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à conta do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

§ 1º Nos casos não incluídos no *caput* deste artigo, as multas serão aplicadas e arrecadadas pela autoridade com jurisdição sobre a via pública ou rodovia na qual a infração seja cometida.

§ 2º Para efeito de aplicação das multas, o Poder Executivo tipificará as infrações e graduará o valor de cada multa segundo a natureza da infração e o seu grau de risco, respeitado o limite máximo fixado por este decreto-lei.

§ 3º A multa será aplicada em dobro, na reincidência específica.

Art. 2º O limite máximo da multa de que trata o artigo anterior é equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º Poderão ser aplicadas também aos que infringirem a regulamentação referida no artigo 1º as penalidades de:

I — ~~suspensão temporária~~ do exercício da atividade de transporte de cargas ou produtos perigosos, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, e

II — cancelamento do registro de que trata a Lei n. 7.092, de 19 de abril de 1983.

Art. 4º A aplicação das penalidades previstas neste decreto-lei far-se-á cumulativamente com aquelas estabelecidas sobre o trânsito.

Art. 5º A imposição das penalidades previstas neste decreto-lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo, na regulamentação deste decreto-lei, estabelecerá normas para a execução do serviço de transporte de carga ou produtos perigosos.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo disporão sobre as proibições de transporte de cargas ou produtos considerados tão perigosos que não devam transitar por vias públicas ou rodovias e as modalidades de transporte mais adequadas.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Cloraldino Soares Severo

Mensagem nº 1.116

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o transporte terrestre de produtos perigosos, e dá outras providências".

Brasília, 25 de outubro de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 8 DE SETEMBRO DE 1995, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei que substitui o Decreto-Lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1963, que dispõe sobre multas a serem aplicadas por infrações à regulamentação para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos.

2. O trabalho reflete a visão consolidada de todos os agentes com interesse sobre o assunto, tendo sido ouvidos órgãos públicos federais, estaduais e até mesmo municipais, assim como a indústria, expedidores e operadores de transporte, ao longo de quase três anos.

3. ~~O Anteprojeto ora apresentado~~ a ~~Vossa Excelência está em perfeita~~ consonância, tanto em estrutura, quanto em conteúdo, com o Regulamento do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, já aprovado no Conselho do MERCOSUL, e que se encontra em fase de protocolização, junto à ALADI.

4. Dentre outras, destacam-se as principais alterações havidas em relação à legislação em vigor:

a) o Anteprojeto passa a abranger o transporte ferroviário de produtos perigosos, que fica submetido às mesmas regras que o transporte rodoviário, facilitando, assim, as operações multimodais;

b) incorpora exigências técnicas de segurança para veículos que executam o transporte e para o acondicionamento desses produtos

c) estabelece obrigatoriedade de treinamento específico atualizado, para a tripulação de veículos automotores e de trens que conduzem produtos perigosos;

d) introduz exigências relativas à sinalização de veículos e acondicionamento e às informações que a documentação de transporte deve conter; e

e) eleva para 2.000 UFIR, o valor máximo das multas aplicáveis por infrações à regulamentação.

5. Cumpre-me, ainda, salientar a necessidade de urgência na tramitação do Anteprojeto que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, tendo em vista a próxima entrada em vigor do Regulamento do MERCOSUL.

Respeitosamente,

ODACIR KLEIN
Ministro de Estado dos Transportes

Aviso nº 2.233 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de outubro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o transporte terrestre de produtos perigosos, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Revejo o Despacho de distribuição dado ao PL nº 1.155/95 para determinar a inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deverá se manifestar após a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.
Em 28 / 02 /97.
PRESIDENTE

Of. TP nº 06/97

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V. Exa. a gentileza de conceder "Novo Despacho", incluindo esta Comissão, ao Projeto de Lei nº 1.155/95 - do Poder Executivo (MSC-1.116/95) - que "dispõe sobre o transporte terrestre de produtos perigosos, e dá outras providências", tendo em vista tratar-se de matéria atinente a temática deste Órgão Técnico.

Atenciosamente,

Deputado GILNEY VIANA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara do Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.155/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/12/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo dar novo ordenamento legal ao transporte terrestre de produtos considerados perigosos, em substituição ao vigente Decreto-Lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983, que "dispõe sobre multas a serem aplicadas por infrações a regulamentação para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos, e dá outras providências"

Não foram recebidas emendas ao projeto.

E o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em tela envolve temas que extrapolam o campo temático da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Manifestar-nos-emos, tão-somente, naquilo que for de exclusiva competência deste Órgão Técnico, conforme o que expressamente estabelece o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno

Preliminarmente, entendemos por bem esclarecer aos nossos ilustres Pares que recebemos, em 09 de setembro de 1996, uma carta da ABAD - Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados, na qual essa entidade reivindica alterações ao projeto em análise, nos termos de resposta à consulta por ela formulada ao GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes.

Todavia, como antes já esclarecêramos, o teor da emenda sugerida pela ABAD, por força de disposição regimental, não pode receber tratamento nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, já que seu conteúdo está reservado à Comissão de Viação e Transportes, *ex vi* do art. 32, inciso XIV

Certamente essa questão será, com muito mais propriedade, amplamente discutida na Comissão de Viação e Transportes.

Passemos, então, ao que especificamente compete à esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar, que, s.j.m., encontra-se no art. 4º, do projeto em debate, que impõe a obrigação de treinamento específico de todo o pessoal envolvido com o transporte e o manuseio de produtos perigosos, além de exigir o uso obrigatório de equipamentos de proteção adequados.

O Poder Executivo esclarece, em sua Mensagem nº 1.116/95, que o envio do presente Projeto de Lei nº 1.155/95 foi precedido de debates envolvendo todos os setores interessados no assunto, inclusive os 'operadores de transporte'.

Mais adiante, elucida que a referida proposição "está em perfeita consonância, tanto em estrutura, quanto em conteúdo, com o Regulamento do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, já aprovado no Conselho do MERCOSUL, e que se encontra em fase de protocolização, junto a ALADI".

Ao destacar as principais alterações havidas em relação à legislação em vigor, realça o estabelecimento de "obrigatoriedade de treinamento específico atualizado, para a tripulação de veículos automotores e de trens que conduzem produtos perigosos".

Com efeito, entendemos que o treinamento atualizado de todo o pessoal que diretamente transportara as chamadas cargas perigosas e imperativo não so quanto ao merito mas, também, quanto à exigência da propria Constituição Federal, que ao estabelecer os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, assegurou, em seu art. 7º, inciso XXII, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saude, higiene e segurança".

Ante o exposto, no que respeita ao campo tematico desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1 155, de 1995, do Poder Executivo

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997.

Deputado **JOÃO MELLÃO NETO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1 155/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Mellão Neto.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Pinheiro Landim, Paulo Rocha, José Pimentel, Noel de Oliveira, Osmir Lima, Sandro Mabel, Benedito Domingos, Milton Mendes, Eraldo Trindade, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Miguel Rossetto, Luciano Castro, Jovair Arantes, Agnelo Queiroz, Mendonça Filho, Zila Bezerra e Valdomiro Meger.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.

Deputado **ARLINDO VARGAS**
Vice-Presidente no exercício
da presidência

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

Conquanto saibamos que esta Comissão deve ficar adstrita a questões respeitantes às condições de trabalho dos condutores e do pessoal envolvido no transporte de produtos perigosos, como bem o registrou o Sr. Relator, gostaríamos de abordar alguns aspectos dessa matéria que consideramos basilar à justa aplicabilidade desse virtual dispositivo legal. Trata-se da definição mesma de "*infrator*" e de mecanismos que possibilitem eficácia plena não somente na aplicação do auto de infração, mas da cobrança efetiva dos valores daí decorrentes. No caso em tela, o termo "*infrator*" deve abranger embarcador e transportador, partes interessadas nessa ocorrência.

Há, no mais das vezes, pressão por parte do embarcador, a que o transportador infrinja aspectos legais, para que faça jus ao carreto, reduzindo os custos daquele. Isso leva o transportador a sujeitar-se a transportar, por exemplo, carga com excesso de peso, sob pena de perder o frete para um concorrente.

A função da penalidade é inibir a prática de ilicito. Com efeito, deve-se apenar um e outro - embarcador e transportador - para a consecução dessa finalidade.

Todavia, a vinculação do auto de infração à placa do veículo, facilita a cobrança do valor autuado ao transportador, mas dificulta a efetivação dessa cobrança junto ao embarcador. Seria, portanto, oportuna a inclusão nessa matéria de instrumento que permitisse a factibilidade da cobrança dos valores, oriundos da pena de multa, ao embarcador.

Como tal sugestão situa-se fora do âmbito de análise desta Comissão, **concordamos com o Parecer do eminente Relator** e a registramos à guisa de que possa suscitar proveitosa discussão no momento de sua apreciação pela douta Comissão de Viação e Transportes que, se avaliar conveniente, levará em consideração o que arrazoamos.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1997.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
PT - CE

SESSÃO NUMÉ.

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO — PÁGINA
PL Nº 1 155-95

NOME DA COMISSÃO
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR — UF — PARTIDO
DEPUTADO MARIO MARTINS — PA — PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ART 6º A SEGUINTE REDAÇÃO.

Art 6º - A inobservância desta Lei, sua regulamentação e demais normas aplicaveis sujeita o infrator, transportador ou embarcador, a penalidade de multa no valor maximo correspondente a 500 (quinhentos) UFIR, ressalvados os casos de reincidencia especifica

§ 1º

§ 2º

§ 3º - A notificação da penalidade aplicada será encaminhada diretamente ao infrator

§ 4º - Para efeito da aplicação das multas, o Poder Executivo tipificará as infrações e graduará o valor de cada multa segundo a natureza da infração e o seu grau de risco

JUSTIFICAÇÃO

1- Quanto à redução do valor da penalidade para 1 000 (um mil) UFIR

O valor maximo correspondente à 2 000 (duas mil) UFIR, por si só, já é extremamente elevado. Como essa penalidade poderá ser aplicada cumulativamente com infrações estabelecidas sobre trânsito (art 72) a multa poderá alcançar valores absurdos correspondentes à 2 900 (duas mil e novecentas) ou mesmo 2 900 (três mil e novecentas) UFIR, se consideradas as penalidades prevista no Código de Trânsito Brasileiro, aprovado no Congresso em 03/09/97 e encaminhado para sanção Presidencial, (inciso I e § 2º do art 258 e § 1º do art 259)

2- Quanto à notificação ao infrator

Visa impedir que as autoridades de trânsito enviem ao transportador infrações cometidas pelo embarcador da mercadoria e vice-versa. Embora o atual regulamento (Dec 96 044, de 14/05/88), tipifique as infrações a que estão sujeitos transportadores e embarcadores, é comum a cobrança recair inicialmente sobre o primeiro, devido a alegada dificuldade de cobrança do segundo

3- QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DA FIGURA DO INFRATOR

A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "TRANSPORTADOR OU EMBARCADOR", VISA EXPLICITAR QUE A INOBSERVÂNCIA DA LEI PODE OCORRER TANTO PELO TRANSPORTADOR QUANTO PELO O EMBARCADOR.

PARLAMENTAR

TOTO — ASSINATURA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.155-A/95

Nos termos do Art. 119 *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de

prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/09 a 16/09/97. Findo o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.155-A/95

Nos termos do Art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/04/99 a 13/04/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão apreciar, consoante o art. 24, inciso II, e art. 32, inciso IV, do RICD, o Projeto de Lei nº 1.155, de 1995, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o transporte terrestre de produtos perigosos, e da outras providências".

Conforme a proposição, o transporte de produtos perigosos só poderá ser realizado por veículos e equipamentos cujas características técnicas e estado de conservação garantam segurança compatível com o risco correspondente aos produtos transportados. A fabricação e a vistoria de veículos e equipamentos especializados para o transporte de produtos perigosos a granel serão efetuadas de acordo com o que dispuser a regulamentação técnica aplicável. Prevê que, nas operações de carga, transporte, descarga e transbordo de produtos perigosos ou de limpeza e descontaminação, os veículos e equipamentos utilizarão os símbolos dos produtos e dos riscos a eles associados.

Estabelece condições quanto a embalagens e equipamentos para o transporte de produtos perigosos, exigindo, ademais, que o pessoal envolvido com o transporte e manuseio desses produtos seja submetido a treinamento específico e disponha de equipamento adequado de proteção. Na documentação de transporte de produtos perigosos, devem constar a identificação dos produtos e as medidas a adotar em caso de emergência.

Prevê multa, no valor máximo de duas mil UFIR, a infração ao disposto na Lei, em sua regulamentação e demais normas aplicáveis, a qual será aplicada em dobro, em caso de reincidência específica no prazo de doze meses. A multa terá valor graduado pelo Poder Executivo, segundo a natureza da infração e o seu grau de risco, e será aplicada pela autoridade com jurisdição sobre a via onde a infração foi cometida.

Segundo o PL 1.155/95, a imposição das penas ali previstas não isenta o infrator de outras penas previstas em legislação específica, nem das cominações civis e penais cabíveis.

Finalmente, prevê a regulamentação da Lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação e revoga o Decreto-Lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983.

Na legislatura passada, o PL 1.155/95 recebeu uma emenda no prazo regimental, do Deputado Mario Martins, que altera o art. 6º, mais especificamente:

I - inclui, no *caput* do art. 6º, a expressão "transportador ou embarcador", após o termo "infrator";

II - reduz o valor máximo da multa, que passa a quinhentas UFIR;

III - acrescenta um parágrafo (§ 3º) prevendo que a notificação da penalidade aplicada será encaminhada diretamente ao infrator.

Aberto novo prazo regimental na presente legislatura, não foram apresentadas emendas a proposição em análise.

O PL 1.155/95 foi distribuído anteriormente ao Deputado Max Rosenmann e ao Deputado Paulo Lustosa, os quais apresentaram voto favorável à aprovação do PL 1.155/95 e à rejeição da emenda recebida. Durante a discussão da matéria nesta Comissão, o Deputado Fabio Feldmann solicitou vista do processo e apresentou manifestação escrita, na qual sugere a adoção de um Substitutivo, o qual tem por base o PL 2.438/91, de sua autoria. O então Relator apresentou novo Parecer, mantendo o voto original, o qual não foi apreciado.

Houve nova distribuição, cabendo-nos relatar a matéria nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O transporte de produtos perigosos é uma das questões regulamentadas a nível mundial, como é desejável na era globalizada em que vivemos, de forma a torná-lo viável entre diferentes países e, ao mesmo tempo, seguro. Essa regulamentação tem por sustentáculo as Recomendações sobre Transporte de Produtos Perigosos, elaboradas e atualizadas periodicamente pelo Comitê de Especialistas das Nações Unidas sobre Transporte de Produtos Perigosos, à luz do progresso tecnológico, do advento de novas substâncias e materiais, das exigências dos modernos sistemas de transporte e, acima de tudo, das necessidades de garantir segurança à população, à propriedade e ao meio ambiente. As Recomendações da ONU abrangem, entre outros aspectos, o sistema de classificação, embalagem, rotulagem, sinalização de veículos, documentação e treinamento do pessoal envolvido com o transporte e manuseio de produtos perigosos.

Também no âmbito do Mercosul as normas sobre o transporte de produtos perigosos foram harmonizadas, com a assinatura, em 30 de dezembro de 1994, do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

O PL 1.155/95, além do atendimento às Recomendações da ONU, coaduna-se perfeitamente com o citado Acordo do Mercosul.

A proposição em análise apresenta, ainda, duas características vantajosas em relação à legislação em vigor. A primeira por trazer para o nível de lei dispositivos que atualmente são objeto de decretos, quais sejam, exigências técnicas de segurança e sinalização dos veículos que transportem produtos perigosos e de acondicionamento desse tipo de carga, bem como obrigatoriedade de treinamento específico dos trabalhadores que transportem ou manipulem produtos perigosos e de informações que a documentação de transporte deverá conter.

A segunda vantagem decorre da união dos regulamentos dos transportes rodoviário e ferroviário num único diploma legal, o que possibilita maior eficiência e, ao mesmo tempo, maior segurança no transporte de tais produtos sempre que, numa mesma jornada, estiverem envolvidos os dois sistemas. As operações de transporte intermodal, onde a documentação que acompanha a carga é única e o responsável por ela também, é facilitada quando as regras são unificadas.

O valor da multa proposto no PL 1.155/95, que pode chegar ao máximo de 2.000 UFIR, é próximo ao valor da multa vigente, o qual, efetuadas as devidas atualizações, corresponde a, aproximadamente, 1.500 UFIR. Considerando que pelo Acordo do Mercosul, as multas previstas podem chegar a seis mil dólares, e o valor atualmente praticado no Brasil, não julgamos oportuna a redução da multa ao valor máximo de apenas 500 UFIR, conforme a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Mário Martins.

Tendo em vista que os respectivos deveres e responsabilidades do transportador e do expedidor, assim como a caracterização das infrações, não estão contemplados no projeto de lei e serão objeto de regulamentação, não é pertinente a inclusão da expressão "transportador ou embarcador", após o termo "infrator", como

proposto na emenda citada. De outra forma, parece-nos obvio que a notificação da penalidade deve sempre ser entregue ao proprio infrator, seja *ele o transportador, ou o expedidor*

A proposta do Deputado Fabio Feldmann é, sem dúvida, mais abrangente que o PL 1.155/95, uma vez que disciplina não apenas o transporte, mas tambem as atividades industriais e comerciais relacionadas a produtos perigosos. Tal generalidade, no entanto, não se traduz em melhoria no tratamento da atividade de transporte em si. Pelo contrario, os unicos dispositivos do Substitutivo aventado em relação ao transporte de produtos perigosos referem-se a obrigatoriedade de registro do transportador em orgãos estaduais e municipais e de apresentação anual, ao SISNAMA, de um Plano de Transporte de Produtos Perigosos, exigências essas burocraticas que pouco contribuirnam para a segurança do transporte.

Ante o exposto, somos favoraveis a aprovação do PL 1.155/95 e a rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1999.

Deputado Eunicio Oliveira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinaria realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.155-A/95, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Dep. Eunicio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente; Luciano Pizzatto, Celso Russomanno, Vice-Presidentes; Ronaldo Vasconcellos, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, Marcos Afonso, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Aroldo Cedraz, Pedro Pedrossian, Jose Borba, Moacir Micheletto, Philemon Rodrigues, Aloizio Santos, Fátima Pelaes, Arlindo Chinaglia, João Paulo, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja, Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999

Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente

PROJETO DE LEI
Nº 1.517-A, DE 1999

(Do Sr. Albérico Cordeiro e outros)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - O art. 41 e o § 5º do art. 73, ambos da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.41 - Constitui processo de captação de sufrágio, vedado por esta lei, doar, oferecer ou prometer, o candidato ou alguém por ele, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinqüenta mil) UFIRs, e cassação do registro ou do diploma."

"Art. 73 ...

§ 5º - Nos casos de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma."

Art. 2º - O art. 41 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, com sua redação primitiva, passa a constituir o § 4º do art. 36 da mesma Lei.

Art. 3º - O inciso IV do art. 262 e o art. 299, ambos da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 262 - ...

IV - Concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997."

"Art. 299 - ...

Parágrafo Único - Se o Juiz verificar, quanto ao eleitor, tratar-se de réu primário, cujo grau de instrução e condição de necessidade material no momento do crime poder-lhe-ia ter reduzido a capacidade volitiva de recusar a oferta, promessa ou doação, conceder-lhe-a perdão judicial."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que visa dar mais condições para que a Justiça Eleitoral possa coibir com mais eficácia o crime da compra de votos de eleitores, esta sendo apresentado ao Congresso Nacional como Iniciativa Popular de Lei, sob o patrocínio da **Comissão Brasileira Justiça e Paz – CBJP**, com o apoio da **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB**, com a justificativa abaixo transcrita.

Esta Iniciativa esta sendo apoiada igualmente por mais de sessenta entidades de todo o Brasil, entre as quais as entidades nacionais abaixo relacionadas:

Agência de Noticias de Defesa da Infância – **ANDI**, Associação Brasileira de Empresarios pela Cidadania - **CIVES**, Associação Brasileira de Escolas Superiores Catolicas - **ABESC**, Associação Brasileira de Imprensa - **ABI**, Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais - **ABONG**, Associação de Educação Catolica do Brasil - **AEC**, Associação Juizes para a Democracia; Cáritas Brasileira; Central Unica dos Trabalhadores - **CUT**, Centro de Estatistica Religiosa e Investigações Sociais - **CERIS**; Comissão Nacional da Pastoral Operária - **CPO**; Comissão Pastoral da Terra - **CPT**; Conferência dos Religiosos do Brasil - **CRB**; Ordem dos Advogados do Brasil – **OAB**, *Conselho Indigenista Missionario* - **CIMI**; *Conselho Nacional das Igrejas Cristãs do Brasil* - **CONIC**; Conselho Nacional de Leigos - **CNL**; Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar - **DIAP**, Federação dos Orgãos para Assistência Social e Educacional - **FASE**; Federação Nacional dos Jornalistas - **FENAJ**; Força Sindical; Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas - **IBASE**; Instituto Brasileiro de Desenvolvimento - **IBRADES**; Instituto de Estudos Socio-Econômicos - **INESC**; Movimento de Educação de Base - **MEB**; Movimento do Ministério Público Democrático; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - **MST**; Movimento Nacional dos Direitos Humanos - **MNDH**; Movimento Nacional Juventude Comunidade Justiça e Cidadania - **JCJC**; Pastoral Carcerária; Pastoral da Criança; Pastoral da Juventude do Brasil - **PJB**; Pastoral Universitária - **PU**; Pensamento Nacional das Bases Empresariais – **PNBE**, Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - **ANDES**.

Subscrita por 952.314 eleitores ate o dia 10 de agosto de 1999, as assinaturas já recolhidas foram entregues nesta data ao Presidente da Câmara Federal, Deputado Michel Temer, mas continuarão a ser coletadas até que se complete o mínimo exigido pela Constituição Federal para Iniciativas Populares de Lei, isto é, 1% do eleitorado nacional, o que corresponde atualmente a um milhão e sessenta mil assinaturas.

Os Deputados que apresentam este Projeto de Lei, assumindo-o como seu, o fazem no intuito de permitir que o mesmo possa começar imediatamente sua tramitação no Congresso Nacional, considerando que estarão, dessa forma, contribuindo para que o anseio de sociedade brasileira por uma democracia sem distorções possa ser acolhido pelo Congresso Nacional, com a relevância e a urgência que merece o fato de estar sendo expresso por um milhão de brasileiros, de todos os rincões do país, no uso de um instrumento de participação popular extremamente importante mas ainda pouco utilizado pelos cidadãos brasileiros.

Os subscritores deste Projeto convidam os demais Deputados a igualmente o subscreverem, e em seguida deliberarem a seu respeito e o aprovarem no prazo necessario a que a Lei promulgada possa vigir nas eleições do ano 2000. O Congresso Nacional estara desta forma marcando o inicio do novo Milênio com um passo decisivo no esforço em que estamos todos empenhados pela valorização do voto do cidadão e da função parlamentar.

Brasília, 10 de agosto de 1999

A Justificativa do Projeto apresentada pelas entidades que o patrocinam é a seguinte:

PORQUE ESTA INICIATIVA POPULAR?

No Brasil já se tornou habitual que candidatos, na época de eleições, distribuam favores, bens e até dinheiro a eleitores, visando obter seus votos. Ora, essa prática desvirtua inteiramente

o sentido do voto. Ele deixa de ser o **exercício do poder dos cidadãos** na escolha dos seus representantes no governo e a eleição se transforma num **negócio**. Isto permite também que candidatos inescrupulosos se aproveitem das **carências populares**, conseguindo os votos dos eleitores mais pobres pela satisfação de suas necessidades imediatas - uma cesta básica, uma conta atrasada, uma consulta médica, um saco de cimento. Esta conduta se torna ainda mais **perversa** porque, para esse tipo de político, é importante que existam muitos pobres, e que estes continuem sempre pobres, para que possa de novo envolvê-los na eleição seguinte. Com isso se falseia o próprio processo eleitoral e a numerosa população brasileira mais carente forma um verdadeiro "**exército eleitoral de reserva**", convocado a cada eleição para manter no poder os de sempre.

O Código Eleitoral vigente já estabelece, em seu artigo 299, que essa prática é um **crime eleitoral**, tipificando-o nos seguintes termos: ***"Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto, e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita".***

Mas, tratando-se de crime, sua punição exige um processo **demorado e cuidadoso**. Com isso, nos poucos casos em que se consegue colher provas que podem levar a uma eventual condenação, esta é decidida **muito tarde**, com os mandatos questionados já praticamente terminados. E em grande parte desses processos a prescrição deixa **impunes** aqueles que cometeram o crime.

O que se pretende é **mudar a legislação** para dar mais **eficácia à Justiça Eleitoral**. E isto através de um **Projeto de Lei de Iniciativa Popular**, para que a pressão da sociedade, apoiada nos parlamentares preocupados com o aperfeiçoamento de nossa democracia, vença a resistência dos que não têm interesse em que se coiba a compra de votos de eleitores.

O QUE MUDAR?

I - Possibilidade de cassação imediata do registro do candidato

O Projeto de Lei propõe que a simples distribuição de bens, favores e vantagens pessoais a eleitores, pelo candidato ou alguem por ele, durante as campanhas, seja definida como **infração eleitoral**, a ser punida com **multa administrativa** e **cassação do registro da candidatura ou do diploma, de forma rapida**, isto e, ainda dentro do periodo de campanna eleitoral. Neste tipo de infração a rapidez se torna possivel, uma vez que bastará à Justiça Eleitoral comprovar que houve de fato essa distribuição de bens ou vantagens pessoais.

Considera-se que a impossibilidade de concorrer na eleição em curso será, para o candidato que tentar comprar votos de eleitores, uma **punição mais forte** até do que uma eventual prisão, pelo artigo 299 do Codigo Eleitoral. Esta, se houver condenação, so ocorrera ao término de um processo demorado, enquanto a cassação do registro do candidato cortara de imediato sua maior pretensão, que e se eleger.

Para isso o Projeto de Lei introduz um novo artigo na atual Lei Eleitoral

"Art.41 - Constitui processo de captação de sufrágio, vedado por esta lei, doar, oferecer ou prometer, o candidato ou alguem por ele, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinqüenta mil) UFIRs, e cassação do registro ou do diploma."

II - Cassação do registro pelo uso da máquina administrativa

O Projeto de Lei, complementarmente, modifica igualmente o artigo 73 da atual Lei Eleitoral, no que se refere a outra pratica habitual, tambem utilizada para a distribuicão de favores, que e a do **uso da máquina administrativa**, em tipico **abuso do poder político**.

Esse artigo já proibe, a quem exerce mandato, cargo ou função na Administração Pública, entre outras as seguintes condutas: **ceder bens moveis ou imóveis da administração pública**, a candidatos ou partidos (inciso I), **usar materiais e serviços do governo** para fins eleitorais (inciso II), **ceder funcionários** para os mesmos fins (inciso III), **distribuir bens e serviços de caráter social** custeados pelo Poder Público (inciso IV), **transferir recursos** da União aos Estados e Municipios e dos Estados aos Municipios, ressalvados casos especiais (inciso VI).

No entanto, com exceção do inciso VI, a Lei pune essas condutas somente com **multa**, que pode ser até irrisória frente aos montantes habitualmente gastos nas campanhas. Com o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, pelo seu artigo 1º, todas essas condutas, e não somente a do inciso VI, **passarão a ser punidas tambem com cassação do registro ou do diploma.**

III - Perdão judicial para eleitores ludibriados

O Projeto de Lei cria também a possibilidade do **perdão judicial** a eleitores envolvidos por candidatos inescrupulosos, para que não temam testemunhar, o que diminuirá a dificuldade de produção de provas sobre a compra de votos, quando for o caso de processar criminalmente os candidatos que o façam.

Tanto quem compra o voto como quem o **vende** e considerado **criminoso**, pelo artigo 299 do Código Eleitoral. De fato, não se pode responsabilizar somente o candidato pela prática desse crime. A corrupção tem sempre um polo **ativo** e outro **passivo**. E também é muito comum que eleitores procurem candidatos para vender seu voto. Assim, o eleitor - ainda quando polo passivo - tem também que assumir as consequências do ato de vender seu voto, em troca do que lhe seja oferecido pelo candidato. Mas eleitores muito **carentes** e com **baixo nível de consciência política** podem ser ludibriados por aproveitadores.

O Projeto de Lei propõe então que se agregue o seguinte parágrafo ao artigo 299 do Código Eleitoral:

"Parágrafo único - Se o Juiz verificar, quanto ao eleitor, tratar-se de réu primário, cujo grau de instrução e condição de necessidade material no momento do crime poder-lhe-ia ter reduzido a capacidade volitiva de recusar a oferta, promessa ou doação, conceder-lhe-á perdão judicial."

Observação: O Projeto de Lei prevê outras modificações legislativas de caráter mais técnico, que visam adequar os textos legais as mudanças propostas. Assim, ele transforma o atual art. 41 da Lei Eleitoral, que cedeu seu espaço para o novo art. 41, em paragrafo do art. 36, que trata do mesmo assunto; e introduz o novo art. 41 nas hipoteses em que cabe recurso contra a expedição de diploma.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503) **Conferência de Assinaturas**

19/08/99 18:08:54 Página: 001

Tipo da Proposição: PL.

Autor da Proposição: ALBERICO CORDEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 18/08/99

Ementa: Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1977 e altera dispositivos da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	060
Não Conferem	003
Licenciados	000
Repetidas	004
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
3	ALDO REBELO	PCdoB	SP
4	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
5	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
6	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
7	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
8	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
9	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
10	CABO JÚLIO	PL	MG
11	CARLITO MERSS	PT	SC
12	CELSO JACOB	PDT	RJ
13	DR. ROSINHA	PT	PR
14	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
15	EDUARDO JORGE	PT	SP
16	EMERSON KAPAZ	PSDB	SP
17	ESTHER GROSSI	PT	RS
18	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
19	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
20	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
21	FERNANDO FERRO	PT	PE
22	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
23	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
24	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
25	GERALDO SIMÕES	PT	BA
26	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
27	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
28	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
29	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
30	JAQUES WAGNER	PT	BA
31	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
32	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
33	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
34	JOÃO MAGNO	PT	MG
35	JOÃO PAULO	PT	SP
36	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
37	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
38	JOSÉ MACHADO	PT	SP
39	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
40	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
41	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
42	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
43	MARCELO DÉDA	PT	SE
44	MEDEIROS	PFL	SP
45	MILTON MONTI	PMDB	SP
46	MILTON TEMER	PT	RJ
47	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
48	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
49	PAULO DELGADO	PT	MG
50	PEDRO WILSON	PT	GO
51	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
52	RUBENS FURLAN	PFL	SP
53	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP

54	VALDIR GANZER.	PT	PA
55	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
56	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
57	WALDIR PIRES	PT	BA
58	WILSON SANTOS	PMDB	MT
59	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
60	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
2	IARA BERNARDI	PT	SP
3	ROBSON TUMA	PFL	SP

Assinaturas Repetidas

1	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
2	FERNANDO FERRO	PT	PE
3	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
4	MILTON TEMER	PT	RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VARIAS

.....

TITULO III
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto a determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art.222.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art.37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

.....

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

.....

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes a administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantangens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção "ex officio" de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art.7 desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do "caput" não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art.76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do "caput", alíneas "b" e "c", aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do "caput", sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito a cassação do registro.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no "caput" caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art.11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art.12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Subscrito pelo nobre Deputado ALBÉRICO CORDEIRO e outros 59 (cinqüenta e nove) Senhores Parlamentares desta Casa, vem a exame o Projeto de Lei n.º 1.517, de 1999, que preconiza substancial modificação na legislação eleitoral, notadamente nas sanções decorrentes do abuso do poder econômico ou, na condição de agente público –abuso do poder político–, permitir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

No que respeita à Lei n.º 9.504/97, a proposta é no sentido de modificar seu artigo 41, que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 41. Constitui processo de captação de sufrágio, vedado por esta lei, doar, oferecer ou prometer, o candidato ou alguém por ele, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinqüenta mil) UFIRs, e cassação do registro ou do diploma."

Ainda no mesmo diploma e no caso dos agentes públicos, propõe-se a modificação do § 5º do artigo 73, para assim fixar:

"§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro e do diploma."

No Código Eleitoral, as mudanças são de natureza processual, acrescentando-se como causa de recurso contra a expedição de diploma a violação das disposições da nova redação dada ao artigo 41 da Lei n.º 9.504/97, e admitindo que o Juiz conceda perdão judicial àquele eleitor que, sendo réu primário, cujo grau de instrução e condição de necessidade material no momento do crime, poder-lhe-ia ter reduzido a capacidade volitiva de recusar a oferta, promessa ou doação.

"O presente Projeto de Lei – diz a Justificativa – que visa dar mais condições para que a Justiça Eleitoral possa coibir com mais eficácia o crime de compra de votos de eleitores, está sendo apresentado ao Congresso Nacional como Iniciativa Popular de Lei, sob o patrocínio da Comissão Brasileira Justiça e Paz—CBJP, com o apoio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil—CNBB."

Mais de sessenta entidades civis, de amplo espectro representativo da sociedade brasileira apoiam a proposta e, afinal, 952.314 eleitores a subscreveram até o dia 10 deste mês de agosto, quando foi ela entregue ao Presidente da Câmara Federal, Deputado Michel Temer, enquanto outras assinaturas estão sendo recolhidas para alcançar o quorum constitucional da Iniciativa Popular.

"Os Deputados que apresentam este Projeto de Lei – conclui a Justificativa – assumindo-o como seu, o fazem no intuito de permitir que o mesmo possa começar imeditamente sua tramitação no Congresso Nacional, considerando que estarão, dessa forma , contribuindo para que o anseio da sociedade brasileira por uma democracia sem distorções possa ser acolhida pelo Congresso Nacional, com a relevância e a urgência que merece o fato de estar sendo expresso por um milhão de brasileiros, de todos os rincões do país, no uso de um instrumento de participação popular extremamente importante mas ainda pouco utilizado pelos cidadãos brasileiros."

Por despacho, veio o Projeto de Lei n.º 1.517, de 1999, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que tem competência também para o mérito da proposição, nos termos das alíneas "a" e "e", inciso III, do artigo 32 do Regimento Interno.

Não constam emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preenche o Projeto de Lei n.º 1.517, de 1999, os pressupostos constitucionais de competência e iniciativa legislativa, viabilizando sua tramitação.

A proposta de modificação da legislação eleitoral em vigor não vem com eiva de afronta ao sistema jurídico, ampliando os casos de abuso do poder econômico ou de poder político no processo de captação de sufrágio e estabelecendo sanção de natureza pecuniária significativa e política como a multa e, cumulativamente, cassação do registro ou do diploma.

Atendida a técnica legislativa e observada a tramitação regimental.

Em face do exposto, meu **VOTO** é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade do Projeto de Lei n.º 1.517, de 1999 em, pelas mesmas razões, no mérito, sou pela sua inadiável aprovação.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado EDUARDO PAES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

Tendo em vista as sugestões apresentadas por ilustres Membros desta Comissão, retiro do Projeto a expressão "ou alguém por ele", constante da redação proposta ao art. 41 da Lei nº 9.504/97, acrescentando a expressão "inclusive emprego ou função pública", logo após a palavra "natureza".

Ainda, para adaptar o Projeto à Lei Complementar nº 95/98, acresço as letras NR aos dispositivos alterados, bem como procedo à retirada do Projeto do art. 5º, que contém cláusula revogatória genérica.

Para tanto, apresento as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1999.

Deputado Eduardo Paes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.517, DE 1999-09-08

EMENDA N.º 01

Dê-se ao art. 41 da Lei nº 9.504/97 a seguinte redação:

"Art. 41. *Constitui processo de captação de sufrágio, vedado por esta* lei, doar, oferecer ou prometer o candidato bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinqüenta mil) UFIRs e cassação do registro ou do diploma."

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1999.

Deputado Eduardo Paes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.517, DE 1999-09-08

EMENDA N.º 02

Suprima-se do Projeto o art. 5º, que contém cláusula revogatória genérica e acresçam-se aos dispositivos modificados as letras "NR", para adequar a proposição à Lei Complementar nº 95/98.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1999.

Deputado Eduardo Paes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.517/99, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Eduardo Paes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Vice-Presidente, Antônio Carlos Konder Reis, Eduardo Paes, Cezar Schirmer, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Themistocles Sampaio, Bonifácio de Andrada, Nelson Marchezan, José Genoino e Jose Machado.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1999

Deputado GEOVAN FREITAS
Presidente em exercício

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 41 da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 41 Constitui processo de captação de sufrágio, vedado por esta lei, doar, oferecer ou prometer o candidato bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinqüenta mil) UFIRs e cassação do registro ou do diploma."

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1999

Deputado GEOVAN FREITAS
Presidente em exercício

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Suprima-se do projeto o art. 5º, que contém cláusula revogatória genérica, e acresçam-se aos dispositivos modificados as letras "NR", para adequar a proposição à Lei Complementar nº 95/98.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1999

Deputado GEOVAN FREITAS
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI
Nº 2.712-A, DE 1992
(Do Senado Federal)
PLS Nº 182/91

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas - 1992
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal ficam obrigadas a divulgar, nos termos desta Lei, as concessões de crédito que venham a afetuar as taxas de juros subsidiadas, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congéneres.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de noventa dias, definir os casos em que se configure a concessão de créditos subsidiados, considerando as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes durante o prazo do financiamento.

Art. 2º - As instituições financeiras oficiais elaborarão listas mensais dos financiamentos subsidiados, as quais serão publicadas no Diário Oficial da União ou da respctiva entidade estatal controladora, bem como afixadas em local visível e de fácil acesso, na agência concessora.

Parágrafo único - Das listas deverão constar as seguintes informações:

a) nome do beneficiário;
b) valor da operação;
c) taxa efetiva de juros incidentes, anualizada;
d) destinação contratual do crédito;
e) data da concessão; e
f) prazo total de amortização ou resgate.

Art. 3º - A infringência à obrigação instituída por esta Lei sujeita os responsáveis diretos pela omissão e os membros do órgão de direção da instituição financeira às seguintes sanções:

I - suspensão por trinta dias;

II - no caso de reincidência, demissão por justa causa e multa correspondente a um por cento do valor dos financiamentos não divulgados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE ABRIL DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 182, de 1991.

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado

Apresentado pelo Senador Eduardo Matarazzo Suplicy.

Lido no expediente da Sessão de 29/05/91 e publicado no DCN (Seção II) de 30/05/91. Despachado à Comissão de Assuntos Economicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas após publicado e distribuido em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.
Em 24/03/92, é aprovado o Parecer do Relator favorável ao Projeto, acolhendo a Emenda nº 1.
Em 26/ 03/92, é lido e aprovado o Parecer nº 53/92 - CAE do Relator Senador Elcio Alvares favorável ao Projeto acolhendo a Emenda nº 1.
A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 008/92, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria com a emenda de nº 01 - CAE, na reunião de 24.3.92. Abertura do prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenario.
Em 02/04/92 a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 172, de 7.4.92

SM/Nº 172 Em 7 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em ___/___/ 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado ELEVALDO NOGUEIRA
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.712/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/05/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.712/92

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão em 16 de dezembro de 1997.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.712/92

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão em 22 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.712/92 estabelece que as instituições financeiras sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal ficam obrigadas a divulgar as concessões de créditos, *nos quais tenham sido aplicados juros subsidiados*. Estariam, também, abrangidos na exigência, os créditos cujos recursos "sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres". Cabe ao Conselho Monetário Nacional a definição de "crédito subsidiado".

O art. 2º da proposição dispõe sobre o conteúdo das listas mensais de financiamentos subsidiados, e sobre a forma de divulgação, enquanto o art. 3º trata das sanções a serem impostas aos infratores.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

A matéria regulada no Projeto não tem repercussão direta no Orçamento da União, não contrariando as diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual.

Quanto ao mérito, a proposição tem por finalidade garantir maior transparência no uso dos recursos públicos.

Com efeito, a concessão de financiamentos a juros subsidiados, com a utilização de recursos públicos, não deve ser realizada sem a observância da isonomia, princípio que sustenta a ordem democrática. A Administração Pública deve tratar a todos igualmente e, se por razões de ordem técnica, devidamente embasadas na lei, alguns mutuários obtêm financiamentos, onde foram aplicados juros inferiores aos de mercado, impõe-se a divulgação, para que não haja favorecimentos ilegais. A mesma situação ocorre quando, embora os recursos empregados não sejam públicos, a instituição financeira pertença à Administração Indireta ou esteja sob controle acionário do poder público.

O Projeto de Lei nº 2.712/92 é, portanto, oportuno, e vem ao encontro das aspirações moralizadoras da sociedade brasileira. As *recentes divulgações de fatos relacionados com* instituições financeiras têm sido causa de escândalos e demonstrado o uso inconveniente de recursos públicos.

Todavia, o texto remetido pelo Senado merece aprimoramento, razão pela qual estou apresentando o Substitutivo anexo. É inconveniente a enumeração feita pelo projeto ao se referir a recursos "provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres". Além disso, a exigência não deve estar limitada às instituições financeiras "sob controle acionário" do Estado, mas ter maior abrangência. A modificação da periodicidade das listas de divulgação, para que sejam trimestrais, visa a facilitar a operacionalização da providência. Proponho, igualmente, aprimoramento do texto na parte relativa a cominações de sanções (art. 3º).

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a inexistência de qualquer incompatibilidade ou inadequação orçamentária no Projeto e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712/92, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.

Deputado Rodrigo Maia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1992

Dispõe sobre a divulgação de financiamentos subsidiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, que utilizem recursos públicos na concessão de financiamentos com juros subsidiados, deverão divulgar, trimestralmente, a relação das operações de crédito realizadas.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos financiamentos subsidiados, com recursos de qualquer origem, feitos por entidades da Administração Indireta ou instituição financeira sob controle acionário do poder público.

§ 2º Para os fins desta Lei, os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) são entendidos como recursos públicos.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de noventa dias, definir os casos em que se configure a concessão de financiamentos subsidiados, considerando-se as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e a taxa de inflação existente durante o prazo de financiamento.

Art. 3º A relação das operações de crédito referidas nesta Lei deverá ser publicada no Diário Oficial, e dela constarão:

a) o nome do mutuário;
b) o valor da operação;
c) a taxa efetiva de juros, anualizada;
d) a destinação contratual do crédito;
e) a data da concessão; e
f) prazo de amortização.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação no Diário Oficial dos empréstimos:

I- cuja soma não supere vinte mil reais, no período de doze meses, concedidos ao mesmo tomador;

II- que obedecerem a contrato-padrão e destinados a financiamento rural ou imobiliário.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou criminais, previstas na legislação própria, o descumprimento do disposto nesta Lei constitui falta gravíssima, sujeitando os dirigentes da instituição à perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo semelhante pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Deputado Rodrigo Maia
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITTUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.712/92.

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante o processo de discussão do Projeto de Lei nº 2.712, de 1992, de iniciativa do Senado Federal, por mim relatado em reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação realizada no dia 1º de setembro de 1999, ocorreu proveitoso debate com unânime reconhecimento dos inegáveis méritos da proposição que, certamente contribuirá para a transparência das operações que são realizadas pelas instituições financeiras com a utilização de recursos públicos na concessão de financiamentos com juros subsidiados.

Em meu parecer, votei pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo por mim oferecido naquela ocasião.

Destaca-se, dentre as meritorias colocações formuladas pelos nossos ilustres pares, a sugestão oferecida pelo nobre Deputado Jose Pimentel no sentido de que seja incluída, entre as informações previstas para as relações trimestrais das operações de crédito realizadas (art. 3º), **a fonte de recursos** públicos, a seu ver indispensavel para melhor controle social da gestão dos recursos.

Em verdade, entendo que a proposta daquele ilustre parlamentar e muito oportuna mesmo porque vem ao encontro do objetivo basico do projeto de lei que se orienta na direção de fornecer as informações necessarias ao acompanhamento dos financiamentos em questão e o consequente exercicio da fiscalização por parte da sociedade

Diante do exposto resolvi acolher a sugestão incorporando-a ao meu Substitutivo na forma de acréscimo de uma alínea letra "g" ao art 3º

Sala da Comissão em 1º de setembro de 1999

Deputado RODRIGO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712/92, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia, com complementação de voto

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Pedro Bittencourt, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999

Deputada Yeda Crusius
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre a divulgação de financiamentos subsidiados

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º As instituições financeiras que utilizem recursos públicos na concessão de financiamentos com juros subsidiados deverão divulgar, trimestralmente, a relação das operações de credito realizadas

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos financiamentos subsidiados com recursos de qualquer origem, feitos por entidades da Administração Indireta ou instituição financeira sob controle acionario do poder publico

§ 2º Para os fins desta Lei, os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) são entendidos como recursos publicos

Art 2º O Conselho Monetario Nacional devera, no prazo de noventa dias, definir os casos em que se configure a concessão de financiamentos subsidiados, considerando-se as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos medios e outros, e a taxa de inflação existente durante o prazo de financiamento

Art 3º A relação das operações de credito referidas nesta Lei devera ser publicada no Diário Oficial e dela constarão

a) o nome do mutuario
b) o valor da operação,
c) a taxa efetiva de juros, anualizada;

d) a destinação contratual do crédito;

e) a data da concessão;

f) prazo de amortização; e

g) fonte de recursos.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação no Diário Oficial dos empréstimos

I - cuja soma não supere vinte mil reais, no período de doze meses, concedidos ao mesmo tomador;

II - que obedecerem a contrato-padrão e destinados a financiamento rural ou imobiliário.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou criminais, previstas na legislação própria, o descumprimento do disposto nesta Lei constitui falta gravíssima, sujeitando os dirigentes da instituição à perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo semelhante pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.932-D, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS Nº 107/88

Torna obrigatória a reserva, no Serviço Público, de empregos para pessoas portadoras de deficiência, fixa percentual e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade deste e dos de nºs. 4.316/89, 4.696/90, 5.557/90, 5.625/90 e 32/91, apensados, e pela incompetência da Comissão para opinar sobre os de nºs. 4.804/90 e 806/91, apensados, e sobre a emenda apresentada na Comissão, contra o voto do Deputado Luiz Eduardo Magalhães; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, pela prejudicialidade dos de nºs. 4.316/89, 4.696/90, 4.804/90, 5.557/90, 5.625/90, 32/91, 806/91, 1.121/91, 2.024/91 e 3.441/92, apensados, e pela rejeição das emendas oferecidas ao substitutivo; e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e pela rejeição dos de nºs. 4.316/89, 4.696/90, 4.804/90, 5.557/90, 5.625/90, 32/91, 806/91, 1.121/91, 2.024/91 e 3.441/92, apensados, e da emenda apresentada na Comissão.

SUMÁRIO

I - *Projeto inicial.*

II - Projetos Apensados: nºs 4.316/89, 4.696/90, 4.804/90, 5.557/90, 5.625/90, 32/91, 806/91, 1.121/91, 2.024/91 e 3.441/92

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- substitutivo oferecido pela Relatora
- emendas oferecidas ao substitutivo (3)
- termo de recebimento de emenda ao substitutivo
- parecer complementar da Relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

VI - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1993
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- *complementação de voto*
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL *decreta:*

Art. 1º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de todos os níveis político-administrativos, se obriga a reservar três por cento, no mínimo, do total de seus empregos, a pessoas portadoras de deficiência, aptas para o trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, as pessoas portadoras de deficiência, aptas para o trabalho, são aquelas cujas possibilidades de adquirir ou conservar um emprego estão efetivamente reduzidas em razão de uma insuficiência ou de uma diminuição de sua capacidade física ou mental.

Art. 2º - Cabe ao serviço médico de cada órgão público avaliar a aptidão para o trabalho das pessoas portadoras de deficiência, candidatas a emprego no respectivo órgão, e atestar o seu enquadramento nas condições do art. 1º.

Parágrafo único - Excluem-se dos benefícios desta Lei as pessoas portadoras de deficiência aptas a um trabalho normal e as inaptas para qualquer trabalho.

Art. 3º - A compatibilidade da deficiência com o emprego postulado será apreciada pelo serviço de pessoal do órgão respectivo, após treinamento do portador de deficiência, adequado ao trabalho a ser desenvolvido.

Art. 4º - As pessoas portadoras de deficiência contratadas em razão desta Lei serão consideradas trabalhadoras para efeito das garantias e disposições da legislação trabalhista.

Art. 5º - A deficiência em razão da qual se obtenha o benefício desta Lei não poderá ser invocada para concessão de aposentadoria ou pensões.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE SETEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 107, de 1988.

Torna obrigatória a reserva, no Serviço Público, de empregos para pessoas portadoras de deficiência, fixa percentual e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador IRAM SARAIVA

Lido no expediente da sessão de 8/12/88, e publicado no DCN (Seção II) de 9/12/88.

Em 15/05/89, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias.

Em 12/06/89, incluído na Ordem do Dia próxima sessão votação turno único do RQS Nº 301/89, do Senhor Senador Carlos Patrocínio, solicitando a tramitação em conjunto com o PLS Nº 50/89.

Em 13/06/89, aprovado o RQS Nº 301, a matéria passará a tramitar em conjunto com o PLS Nº 50/89.

Em 05/09/89, a Presidência comunica o recebimento do Ofício nº 2/89, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria com emenda de nº 1-CAS e pelo arquivamento do PLS Nº 50/89, em virtude de tramitação conjunta. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 27/09/89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À Câmara dos Deputados através do SM/Nº.600, de 28.9.89

SM/Nº 600 Em 28 de setembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 107, de 1988, constante dos autógrafos juntos, que "torna obrigatória a reserva, no Serviço Público, de empregos para pessoas portadoras de deficiência, fixa percentual e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 4.316, DE 1989

(Do Sr. Paulo Sidnei)

Regulamenta o inciso I, do art. 204, da Constituição Federal, disciplinando a proteção aos deficientes.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.932/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigação do Poder Público integrar plenamente à sociedade os deficientes, mediante educação, assistência-social e garantia de pleno emprego.

Art. 2º Os deficientes têm assegurado o direito ao preenchimento de pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos federais, estaduais e municipais, na administração direta e indireta, sendo-lhes garantida, em caso de concurso, preferências para a nomeação, se aprovados, independentemente de classificação, bem como nas promoções por antigüidade.

Art. 3º Desempregado e sem auxílio familiar que lhe garanta à sobrevivência, o deficiente receberá, dos órgãos da seguridade social, auxílio correspondente a um salário-base.

Parágrafo único. Os órgãos da seguridade social, nas esferas administrativas, promoverão a habilitação e reabilitação dos deficentes, cumprindo o disposto no item I, do art. 204, da Constituição.

Art. 4º A União, os Estados e os Municípios regulamentarão, no que lhes couber, a presente lei, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposiçoes em contrário.

Justificação

O problema dos deficientes precisa ser enfrentado na sua totalidade, desde a garantia da sobrevivência indivudual, à plenitude do acesso à educação e, principalmente, ao trabalho, recebendo plena assistência da seguridade social, pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Tal o objetivo do texto constitucional, que pretendemos regulamentar, no que tange ao item I, do art. 204.

Com os necessários aduzimentos da Comissão de Legislação Social, esperamos que o presente projeto seja aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, Deputado Paulo Sidnei.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

.....

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

.....

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes.

I – descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1990

(Do Sr. Gandi Jamil)

Regula o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.882, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos portadores de deficiência física é assegurado o preenchimento de cargos públicos da administração direta ou indireta.

§ 1º Nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, visando ao preenchimento de cargos, empregos e funções existentes na administração pública direta e indireta, incluindo as sociedades de economia mista e empresas e fundações públicas, 15% (quinze por cento) das vagas serão destinadas aos deficientes físicos.

§ 2º No preenchimento de cargos públicos, 5% (cinco por cento) das funções de confiança serão exercidas por pessoas portadoras de deficiência física.

§ 3º É assegurada aos deficientes físicos a preferência de nomeação, no caso de empate em concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física serão submetidas a todos exames médicos obrigatórios previstos, após a nomeação para cargo público, para efeitos de posse, sendo vedada à empresa a discriminação aos nomeados, em função de seu defeito físico.

Parágrafo único. A falta de observância deste dispositivo, devidamente comprovada frente à Justiça do Trabalho, obrigará a empresa infratora ao pagamento de multa equivalente a 1.500 BTN (hum mil e quinhentos Bônus do Tesouro Nacional), sendo duplicada a multa, no caso de reincidência, além da admissão, por parte da empresa, da pessoa discriminada.

Art. 3º Comprovada a capacidade da pessoa portadora de deficiência física para o exercício da função que lhe for destinada, caberão à empresa as providências necessárias à adaptação do deficiente físico às condições materiais e ao local de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os direitos e garantias conquistados pelos deficientes físicos, com a promulgação da Constituição de outubro de 1988, significaram alguns dos maiores avanços na área social.

Esses direitos vieram ao encontro dos anseios de tantos quantos, entre indivíduos e entidades, vêm lutando em prol da derrocada dos preconceitos e marginalizações dos inúmeros brasileiros portadores de deficiência física. Afinal, são esses cidadãos, em sua maioria, capazes e habilitados a exercerem as mais variadas atividades pertinentes ao serviço público.

Para tanto, contudo, há que se apressar a regulamentação de diversos dispositivos contidos no texto constitucional, relacionados à garantia dos direitos a serem reservados àqueles portadores de defeitos físicos, não impeditivos do desenvolvimento da capacidade profissional.

A nosso ver, a proteção do mercado de trabalho do deficiente é fundamental; nesse sentido, vislumbrou o legislador constituinte de 1988, quando estipulou no art. 37, inciso VIII: "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Com o propósito de regular tão importante dispositivo constitucional, estamos propondo o presente projeto de lei, instituindo o direito dos deficientes de preencherem cargos públicos vagos na administração direta ou indireta.

Determinamos o percentual de 15% (quinze por cento) de vagas abertas por concursos públicos, a serem destinadas a deficientes físicos e 5% (cinco por cento) de funções de confiança a serem exercidas por portadores de deficiência habilitados às atividades.

Ainda como proteção do mercado de trabalho para essa significativa parcela da população brasileira, propomos a preferência de nomeação, em caso de empate em concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

A discriminação aos deficientes físicos nomeados para cargos públicos, impedindo-os de tomar posse, será cobrada judicialmente, em conformidade com o que propomos no art. 2º do presente projeto.

Também deve ser garantida a participação da empresa, no tocante à adaptação do deficiente às suas novas condições de trabalho, ou seja, aquisição de mobiliário adequado, instalações de fácil acesso a deficientes físicos etc.

Há que se atentar para a necessidade iminente de eficácia dos dispositivos constitucionais, relativos à proteção das pessoas portadoras de deficiência física na sociedade. Com esse objetivo, submetemos à apreciação de nossos pares o presente projeto de lei, que esperamos ver transformado em norma jurídica o mais breve possível.

Sala das Sessões, _ Gandi Jamil.

..PROJETO DE LEI Nº 4.800, DE 1990
(Do Sr. Daso Coimbra)

Institui medidas em favor de deficientes.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.932, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dez por cento, no mínimo, das vagas de porteiros, ascensoristas, digitadores e telefonistas nas empresas concessionárias de serviços públicos deverão ser obrigatoriamente preenchidas por deficientes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É transparente a finalidade social da presente proposição, qual seja a de garantir o mercado de trabalho em favor dos deficientes, assegurando-lhes o direito de preencherem dez por cento das vagas de porteiros, ascensoristas, digitadores e telefonistas existentes nas empresas consessionárias de serviço público.

Sala das Sessões, 21 de março de 1990. _ Deputado **Daso Coimbra.**

PROJETO DE LEI Nº 5.557, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Bulhões)

Regulamenta o disposto no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei n 3.932, de 1989).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Administração Pública Direta, e Indireta, inclusive as entidades paraestatais e os órgãos dos Poderes Jurdiciários e Legislativo reservarão, pelo menos, 4% (quatro por cento) dos cargos e empregos públicos a portadores de deficiência.

Art. 2º A deficiência física ou mental deverá ser compatível com o exercício do cargo ou emprego, apurada em exame médico especializado.

Art. 3º A investidura nos cargos ou empregos públicos, na forma desta lei, é subordinada à prévia aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, promovidos especificamente para os portadores de deficiência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Sensível às agruras enfrentadas pelos portadores de deficiência, que não conseguem emprego, embora tenham qualificação e capacitação para exercer inúmeras atividades laborativas, o legislador constituinte de 1988 introduziu, em boa hora, no texto da Lei Maior, a norma consubstanciada no inciso VIII do art. 37, determinando que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão.

A fim de que essa importante conquista social dos deficientes não se transforme em letra morta, alvitramos, através desta proposição, a sua regulamentação, a fim de que a medida constitucional tenha condições de ser colocada em prática.

Esperamos, destarde, que a iniciativa mereça acolhimento.

Sala das Sessões, ._ **Geraldo Bulhões.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

VIII _ a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de dificiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 5.625, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Bulhões)

Regula o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.932, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dos empregos ou cargos públicos existentes no quadro de pessoal dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, pelo menos 3% (três por cen-

to) serão reservados a pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Os cargos e empregos serão preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, promovido especialmente para os portadores de deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As pessoas portadoras de deficiência física ou mental têm sido tremendamente discriminadas em nosso país, e muito dificilmente conseguem exercer atividade laborativa remunerada.

Todavia, essas pessoas têm plenas condições de exercer várias profissões, e, em boa hora, a Constituição de 1988, no inciso VIII, do art. 37, estabeleceu que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para serem preenchidos por deficientes.

Assim, para que essa importante medida possa ser imediatamente colocada em execução, preconizamos sua regulamentação, por intermédio deste projetado.

Sala das Sessões, Deputado **Geraldo Bulhões.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 1991
(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o mercado de trabalho dos deficientes.
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.932, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitirá em seus quadros de pessoal, no mínimo duas pessoas portadoras de deficiência por departamento ou unidade administrativa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa ampliar o mercado de trabalho para o deficiente.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1991

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 806, DE 1991
(Do Sr. Costa Ferreira)

Institui medidas em favor de deficientes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.932, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dez por cento, no mínimo, das vagas de porteiro, ascensorista, digitadores e telefonistas nas empresas concessionárias de serviços públicos deverão ser obrigatoriamente preenchidas por deficientes.

Art. 2º - Esta lei vigora com a publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

É transparente a finalidade social da presente proposição, qual seja a de garantir o mercado de trabalho em favor dos deficientes, assegurando-lhes o direito de preencherem dez por cento das vagas de porteiros, ascensoristas, digitadores e telefonistas existentes nas empresas concessionárias de serviço público.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1991

Deputado COSTA FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 1991
(Da Srª Marilu Guimarães)

Dispõe sobre aproveitamento de deficientes na administração pública, regulamentando o inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigada a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive as entidades paraestatais e os órgãos do Poder Judiciário e Legislativo a reservar pelo menos, 3% dos cargos e empregos públicos a portadores de deficiência.

Art. 2º - Os cargos e empregos serão preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, promovido especialmente para os portadores de deficiência.

Art. 3º - A comprovação da capacidade de pessoas portadoras de deficiência física para o exercício da função que lhe for destinada, caberá ao serviço médico e de pessoal, do órgão a que se destina.

Art. 4º - São excluídas dos benefícios desta lei as pessoas portadoras de deficiência aptas a um trabalho normal e as inaptas para qualquer trabalho.

Art. 5º - As deficiências alegadas para obtenção dos benefícios dessa lei não poderão ser invocadas para concessão de aposentadoria ou pensões.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Vim para a Câmara dos Deputados resolvida a continuar a luta por mim desenvolvida na Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul em prol dos deficientes físicos e mentais, buscando sua readaptação na sociedade.

Recebi ofício da Associação Campograndense de Portadores de Deficiência Física em que me é solicitada a apresentação de "uma alternativa viável para o aproveitamento profissional do portador de deficiência física, através de uma lei que determine um percentual de vagas a serem oferecidas pelo Governo, possibilitando, uma vitória na luta contra a discriminação e o preconceito que atinge essa mão-de-obra que vem enfrentando inúmeras dificuldades em conquistas no mercado de trabalho".

O problema dos deficientes precisa ser enfrentado na sua totalidade, desde a garantia da sobrevivência individual, à plenitude do acesso à educação e, principalmente ao trabalho.

Esta a razão porque apresentamos este Projeto de Lei que também tem por objetivo a regulamentação do dispositivo constitucional expresso no inciso VIII do art. 37.

Sala das Sessões, em 23/05/91

Deputada MARILÚ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.024, DE 1991

(Do Sr. Maviael Cavalcanti)

Fixa o percentual de cargos e empregos públicos destinados aos deficientes e regula os critérios de admissão, regulamentando o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.932, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os deficientes físicos podem inscrever-se em concursos públicos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, comprovado que têm condições para exercer satisfatoriamente, a atividade respectiva.

Art. 2º. Não haverá diferença de proventos por deficiência física do servidor.

Art. 3º. Nas condições do art. 1º, podem ser admitidos no serviço público os deficientes mentais, nas condições compatíveis com o seu quociente intelectual.

Art. 4º. Não haverá diferença de proventos entre o deficiente físico ou mental e o funcionário normal que exerça a mesma função.

Art. 5º. Pelo menos cinco por cento dos servidores, aprovados na forma do art. 1º, serão selecionados entre os deficientes físicos classificados.

Parágrafo 1º. Os deficientes visuais farão as provas do concurso utilizado o sistema Braile.

Parágrafo 2º. Os deficientes mentais auditivos e motores serão selecionados para funções de desempenho possível dentro da sua condição psíquica e somática.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem crescido, no País, a preocupação com o deficiente físico que, protegido, parcialmente, por sucessivas leis ordinárias, mereceu, na Constituição em vigor, especial tratamento, principalmente no sentido da sua plena integração no trabalho produtivo, superados defeitos psicossomáticos inatos ou adquiridos acidentalmente.

Mas, até agora, não se encontra regulamentado o art. 37, item VIII, da Constituição, cuja disciplina ordinária estamos propondo, seguros da sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1991

Deputado NAVIAEL CAVALCANTI

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

. . . . . .

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

. . . . . .

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

. . . . . .

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 3.441, DE 1992

(Do Sr. Ary Kara)

Regulamenta o inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.932, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São reservadas aos portadores de deficiência, pelo menos 3% (três por cento) dos cargos e empregos públicos da Administração Federal Direta e Indireta.

Art. 2º Somente serão nomeados, admitidos ou contratados os portadores de deficiência que se submetam a concurso ou prova de seleção pública, sendo aprovados para o exercício de atividade compatível com a respectiva deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os brasileiros portadores de deficiência sempre constituiram, no contexto de mercado de trabalho, uma categoria de verdadeiros párias, dificilmente conseguindo colocação, principalmente no Serviço Público, por serem vítimas de inconfessável preconceito e discriminação.

De fato, é notório que os deficientes podem exercer, com muita competência, a maioria das atividades laborativas, e o exemplo dos países desenvolvidos, a esse respeito, é eloqüente.

Assim, em boa hora foi inserida, no texto constitucional, a norma consubstanciada no inciso VIII do art. 37, determinando que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

Tal, precisamente, é o anelo deste projeto, que tem por escopo determinar que pelo menos três por cento dos cargos e empregos públicos, no contexto da Administração Federal direta e indireta, serão reservados para os deficientes.

Estabelece, ainda, a proposição, que o ingresso se fará mediante aprovação em concurso ou prova de seleção pública, para o exercício de atividade compatível com a deficiência.

Em face do exposto, esperamos que a propositura venha a merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1992. _ Deputado **Ary Kara** .

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS _ CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I _ os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II _ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III _ o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV _ durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V _ os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI _ é garantia ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII _ o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII _ a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....

.....

PARECER DA
COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA E REDAÇAO

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o ilustre Senador Iram Saraiva pretende regulamentar a fixação da cota de empregos a se-

rem reservados para ocupação, no Serviço Público, por pessoas portadoras de deficiências e as formas de seu provimento ou critérios de admissão.

Justificando amedida, o Autor argumenta que apesar de a integração social do deficiente e a garantia de seu direito ao trabalho serem objeto, há muito tempo, de recomendações da legislação brasileira e de organismos internacionais sobre a matéria, o reconhecimento pleno do direito ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência só foi alcançado com a promulgação da Constituição de 1988, em seu artigo 37, item VIII.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, reservado o exame do mérito às demais Comissões.

O projeto é jurídico, eis que não fere qualquer princípio do nosso direito positivo, estando ainda redigido em obediência às normas da técnica legislativa.

Em razaõ do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.932/89.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989.

Deputado JOSÉ GENOINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.932/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, *Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos* Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélio Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989

Deputado NELSON JOBIN
Presidente

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TRIBUTÁRIA 001/90 Supressiva

EMENDAS

Instruções no verso

PÁGINA 01/01

AUTOR: FLÁVIO ARNS — PARTIDO: PSDB

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
3.932/89	2º	Único			12/04/91

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do Projeto de Lei nº 3.932/89, o parágrafo único do Art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Pede-se a supressão do parágrafo único do Art. 2º basicamente por três razões:

1. A reserva do percentual de empregos relaciona-se a trabalhos normais (aliás, todos os trabalhos são normais), ou seja, regularmente oferecidos no Serviço Público, porém, exercidos no limite de 3% preferencialmente por pessoas portadoras de deficiências.

2. A realidade no Brasil tem demonstrado que muitas pessoas com deficiências estão aptas a desenvolverem inúmeros trabalhos, não o fazendo por dificuldades da sociedade na aceitação da deficiência. Desta forma, a supressão do parágrafo e a reserva dos 3% de empregos beneficia a população com deficiência de forma geral.

3. Não existe pessoa com deficiência "inapta para qualquer trabalho". Todas as pessoas com deficiências têm a possibilidade e o direito de participarem do mundo do trabalho. É possível de se discutir, contudo, se a pessoa possui condições de ter um trabalho independente ou se necessita de supervisão - permanente ou não - na execução do seu trabalho.

DEPUTADO

ASSINATURA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.932/89

Nos termos do art. 119, SERUI, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/04/91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emendas.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991

MARIA LINDA MAGALHÃES
Secretária

PARECER DA

Comissão de Finanças e Tributação

I. RELATORIO

O Projeto de Lei nº 3.932, de 1989, de autoria do ilustre Senador IRAN SARAIVA, pretende regulamentar o art. 37, VIII, da Constituição Federal, tornando obrigatória a reserva, no serviço público, de um certo percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definindo as formas de seu provimento ou critérios de admissão.

Recebido na Câmara dos Deputados o Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação quanto à ADMISSIBILIDADE e às Comissões de Serviço Público; Trabalho; e de Saúde, Previdência e Assistência Social, para apreciação quanto ao MERITO.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o Projeto recebeu parecer favorável quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Posteriormente, com base na entrada em vigência do novo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram sendo apensados ao Projeto, por tratarem de matérias análogas, as seguintes proposições em tramitação na Casa:

a. PL 4.316/89, de Senhor Deputado PAULO SYDNEY, que regulamenta o inciso I, do art. 204 da Constituição Federal, mediante fixação de condições especiais para o acesso de deficientes aos cargos públicos;

b. PL 4.696/90, de Senhor Deputado GANDI JAMIL, que "regula o art. 37, VIII, da Constituição Federal";

c. PL 4.804/90, de Senhor Deputado DASO COIMBRA, que "institi medidas em favor de deficientes";

d. PL 5.557/90 e PL 5.625/90, ambos de Senhor Deputado GERALDO BULHÕES, que "regulamentam o art. 37, VIII, da Constituição Federal";

e. PL 32/91, de Senhor Deputado ANTONIO CARLOS THAME, que "dispõe sobre o mercado de trabalho dos deficientes"; e

f. PL 806/91, de Senhor Deputado COSTA FERREIRA, que "institui medidas em favor dos deficientes".

Ao curso da tramitação do Projeto nº 3.932/89 (bem como das proposições tramitando em conjunto) na Comissão de Finanças e Tributação, apenas uma emenda lhe foi proposta, em abril de 1991, propugnando pela supressão do parágrafo único do art. 2º da proposição e caracterizando, de modo evidente, apreciação de mérito.

II. VOTO DO RELATOR

À Comissão de Finanças e Tributação compete, regimentalmente, nos termos do que dispõe o art. 53, II, do Regimento Interno, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, manifestar-se previamente sobre a admissibilidade da proposição, em termos de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Tendo sido a proposição submetida ao exame da Comissão, para os fins regimentais, deverá sua análise abranger também os demais Projetos de Lei tramitando em conjunto, face ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 57, I, que estabelece: *"no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas."* A partir de tais orientações, as análises empreendidas resultaram nos seguintes elementos orientadores do voto deste Relator:

a) A implementação das normas estabelecidas pelo PL nº 3.932, de 1989, bem como as articuladas nos PLs nºs 4.696, 5.557 e 5.625, de 1990, e 32, de 1991, não implica em ampliação nos gastos públicos, dado estabelecer apenas critérios especiais para o preenchimento de vagas nos quadros de pessoal da administração pública -- por pessoas aptas para o trabalho -- e não à criação de vagas adicionais. Correspondem suas normas, basicamente, à articulação de procedimentos capazes de evitar que práticas discriminatórias bloqueiem o acesso de pessoas com algum tipo de deficiência ao serviço público. No que se refere aos PLs nºs 4.804, de 1990, e 806, de 1991, tampouco estes gerar encargos orçamentários, dado criarem encargos para empresas concessionárias de serviços públicos e não ao erário.
Isso, no entanto, não ocorre com o PL nº 4.316, de 1989, dado que este cria, em seu art. 3º, um benefício no valor de um salário-base para o deficiente desempregado e sem auxílio familiar que lhe garanta a sobrevivência. A proposição não vem acompanhada de estimativas do seu impacto, contudo, pode-se supor que deverá representar um ampliação encargo adicional a ser suportado pelos orçamentos dos órgãos de seguridade social, cujos programas de trabalho não consignam, em 1991, recursos ao programa. Contudo, em se tratando de norma orientada para o cumprimento de determinação constitucional (art. 203, V da Lei Maior) não há como questionar a sua admissibilidade.

b) Em nosso entendimento, tanto o PL nº 3.932/89 quanto as demais proposições a este apensadas não possue relação com o substrato coberto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, carecendo de sentido qualquer análise de compatibilidade e adequação neste particular.

c) No que tange ao Plano Plurianual, o PL nº 3.932/89 se ajusta à moldura delineada para a Política Social no Anexo I (Diretrizes e Objetivos Globais) da Lei nº 8.173/91, não conflitando com suas diretrizes, objetivos e metas. O mesmo ocorre com os PLs nºs 4.696, 5.557 e 5.625, de 1990, e o PL nº 32, de 1991, e parcialmente com o PL nº 4.316/89.

d) Os PLs nºs 4.804, de 1990, e 806, de 1991, não só escapam ao âmbito do Plano Plurianual (por terem consequência apenas no setor privado) como não possuem conexão direta com o PL nº 3.932/89 e demais proposições apensadas, visto que aqueles tratam da reserva de vagas nas concessionárias de serviços públicos, enquanto estes últimos têm por objetivo a destinação de uma parcela dos cargos e empregos da administração pública aos deficientes. A grande diferença é que enquanto no caso dos últimos existe amparo constitucional os primeiros correspondem a uma interferência na órbita privada que deve ser avaliada separadamente.

e) O PL nº 4.316/89 engloba matérias que data venia devem ser tratadas separadamente: reserva de cargos públicos para deficientes (art. 37, VIII da Constituição) e garantia de salário benefício para a pessoa portadora de deficiência (art. 203, V da Constituição). A primeira com caráter antidiscriminatório, a segunda, assistencial. Além disso, as normas impõem responsabilidades aos Estados e Municípios, violando a autonomia de tais pessoas políticas, evidenciada, inclusive, pelo fato de tais matérias se situarem no âmbito das competências comuns e concorrentes estabelecidas nos arts. 23, II e 24, XIV da Constituição.

No que se refere à emenda proposta conforme já assinalamos, envolve questão de mérito que escapa à competência desta Comissão, devendo ser submetida às Comissões de Mérito, em razão do que dispõe o art. 55 do Regimento Interno.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, do PL nº 3.932, de 1989, bem como dos PLs nºs 4.316, de 1989, 4.696, 5.557 e 5.625, de 1990, e 32, de 1991, que se lhe acham apensados.

Quanto aos PLs nºs 4.804, de 1990, e 806, de 1991, devem ser desapensados, retomando tramitação autônoma, dispensados de apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação quanto à admissibilidade, dado não importarem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1991.

Deputado WILSON CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, contra o voto do Deputado LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 3.932/89 e dos apensados nºs: 4.316/89, 4.696/90, 5.557/90, 5.625/90 e 32/91; pela incompetência da Comissão para opinar sobre os Projetos de Lei apensados nºs: 4.804/90, 806/91 e sobre a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; João Alves, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Ivandro Cunha Lima, João Carlos Bacelar, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Wilson Campos, Élio Dalla-Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Roberto Campos, José Serra, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Francisco Diógenes, Eraldo Trindade, Ézio Ferreira Gatúlio Naiva, José Carlos Vasconcellos, Simão Sessim, Waldir Guerra, Gonzaga Mota, Luís Roberto Ponte, Edi Siliprandi, José Linhares, João Tota, Sérgio Guerra e Clóvis Assis.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado WILSON CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.932-A/89

Nos têrmos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/05/91, por 02 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1991.

JOSÉ ROBERTO MAISER SILVA
Secretário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.932, de 1989.

Torna obrigatória a reserva, no Serviço Público, de empregos para pessoas portadoras de deficiência, fixa percentual e dá outras providências.

Autor : Senado Federal
Relatora : Deputada Maria Laura.

I - Relatório

Trata o Projeto de Lei nº 3.932/89 de determinar que a administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reserve 3%, no mínimo, do total de seus empregos a pessoas portadoras de deficiência aptas para o trabalho

(art. 1º). Após conceituar ditas pessoas (art. 1º, parágrafo único) passa a dispor sobre a forma de se avaliar sua aptidão (art. 2º) e a compatibilidade da deficiência com o emprego postulado, neste caso, após treinamento adequado ao trabalho (art. 3º). Considera as pessoas referidas, contratadas em razão da norma, trabalhadoras para efeito das garantias e disposições da legislação trabalhista (art. 4º) e, afinal, veda a invocação da deficiência em razão da qual se obtenha o benefício da norma para concessão de aposentadoria ou pensões (art. 5º).

Aprovado pelo Senado Federal, o Projeto vem à Câmara dos Deputados, onde mereceu parecer favorável, pela admissibilidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da Comissão de Finanças e Tributação, aqui, com emenda supressiva do parágrafo único do art. 2º (não apreciada por ter sido considerada emenda de mérito).

Ao Projeto estão apensados nove projetos de lei, a saber:

a) PL nº 4.316, de 1989, do Deputado PAULO SIDNEI, que regulamenta o art. 204,I, da Constituição, disciplinando a proteção aos deficientes: o Projeto, após determinar a obrigação do Poder Público de integrar plenamente à sociedade ós deficientes, através de educação, assistência social e garantia de pleno emprego (art. 1º), assegura-lhes o direito ao preenchimento de pelo menos 5% dos cargos federais, estaduais e municipais, na administração direta e indireta, e à prefrência, em caso de aprovação em concurso, para a nomeação, indedpendentemente de classificação, bem como nas promoções por antigüidade (art 2º); assegura-lhes, ainda, quando desempregados e sem auxílio familiar que lhes garanta a sobrevivência, o auxílio de um salário-base dos órgãos de seguridade social (art. 3º); determina a esses órgãos a promoção da habilitação e reabilitação dos deficientes (art. 3º, parágrafo único);

b) PL nº 4.696, de 1990, do Deputado GANDI JAMIL, que regula o art. 37,VIII, da Constituição : assegura aos deficientes físicos o preenchimento de cargos públicos da administração direta ou indireta (art. 1º), na proporção de 15% das vagas, em caso de concurso público (art. 1º,§1º), e de 5% das funções de confiança (art. 1º, §2º), assegurando-lhes também a preferência no caso de empate em concursos públicos (art. 1º,§3º); recomenda a submissão dos portadores de deficiência física aos mesmos exames médicos previstos, vedando a discriminação em função do defeito físico (art. 2º), estabelece multa, no caso de inobservância dessa vedação (art. 2º, parágrafo único) e determina à empresa as providências para a adaptação do deficiente físico ao trabalho (art. 3º);

c) PL nº 4.804, de 1990, do Deputado DASO COIMBRA, que institui medidas em favor de deficientes: determina que no mínimo 10% das vagas de porteiros, ascensoristas, digitadores e telefonistas nas empresas concessionárias de serviços públicos deverão ser preenchidas por deficientes;

d) PL nº 5.557, de 1990, do Deputado GERALDO BULHÕES, que regulamenta o disposto no art. 37,VIII, da Constituição : determina que a administração direta e indireta e os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo *reservarão pelo menos 4% dos cargos e empregos públicos* a portadores de deficiência (art. 1º), sendo a deficiência física ou mental compatível com o exercício do cargo ou emprego, conforme apurado em exame médico especializado (art. 2º); determina a realização de concursos públicos especificamente para os portadores da deficiência (art.3º);

e) PL nº 5.625, de 1990, do Deputado GERALDO BULHÕES, que regula o art. 37,VIII, da Constituição: reserva 3% dos empregos ou cargos públicos da administração pública direta e indireta a pessoas portadoras de deficiência (art. 1º) e determina a realização de concursos públicos especialmente para esses (art. 2º);

f) PL nº 32, de 1991, do Deputado MENDES THAME, que dispõe sobre o ercado de trabalho dos deficientes : determina que a administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios admitirá em seus quadros no mínimo duas pessoas portadoras de deficiência por departamento ou unidade administrativa (art. 1º);

g) PL nº 806, de 1991, do Deputado COSTA FERREIRA, que institui medidas em favor de deficientes : conteúdo idêntico ao do PL nº 4.804, de 1990 (letra c, retro);

h) PL nº 1.121, de 1991, da Deputada MARILU GUIMARÃES, que dispõe sobre aproveitamento de deficientes na administração pública, regulamentando o inciso VIII do art. 37 da Constituição;

i) PL nº 2.024, de 1991, do Deputado MAVIAEL CAVALCANTE, que regulamenta o art. 37,VIII, da Constituição : autoriza os deficientes físicos e emntais a se inscrever em concursos públicos da adminsitração pública direta e indireta; veda a diferença de proventos por deficiêcia física ou mental do servidor; reserva pelo menos 5% das aprovações em concurso público aos deficientes; prevê exame especial para os deficientes visuais.

Sobre os projetos apensados não há manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - Voto da Relatora

No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional da União, a matéria esta regulada pelo art. 5º,§2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores* públicos civis da União. Citado dispositivo assegura aos portadores de deficiência o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência e determina a reserva de até 20% das vagas oferecidas no concurso para aquêles pessoas.

O Projeto de Lei nº 3.932/89 define um limite mínimo de 3% do total de empregos de órgão ou entidade. Introduz preceito referente a verificação da compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego postulado, além de caracterizar a forma de avaliação da aptidão para o trabalho dos portadores de deficiência e de constatação da condição de deficiente. Assim sendo, o Projeto, em suas linhas gerais, vem complementar o dispositivo citado da Lei nº 8.112/90.

A emenda supressiva apresentada na Comissão de Finanças e Tributação merece a acolhida da Relatora, em razão de sua justificativa, à qual se acresce o fato de o Projeto conter dispositivos claros que tornam o parágrafo único do art. 2º dispensável.

Entende a Relatora que o Projeto carece de outros aperfeiçoamentos, pelo que propõe o substitutivo anexo que corrige o âmbito de aplicação da norma, restringindo-o à União, por respeito ao princípio federativo, e exclui seu art. 4º, por defeito formal, já que se refere a contratação das pessoas, vinculando-as ao regime celetista, a despeito de a norma aplicar-se a ocupação de cargos públicos, do regime único, e de empregos, do regime celetista.

Entende, ainda, a Relatora que os projetos apensados ficam prejudicados pelas razões seguintes:

a) o PL nº 4.316/89, ao pretender regulamentar o art. 204.I, da Constituição, que se refere a assistência social, inclui reserva de vagas na Administração Pública para os deficientes: do tratamento conjunto dos dois conceitos constitucionais resulta que o direito de inscrição em concurso público e de ocupação de cargo e emprego públicos (CF, art. 37.VIII) passa a ser tratado como ato de assistência social, o que introduz tratamento discriminatório contra o deficiente expressamente vedado pela Constituição (CF, art. 7º.XXXI), ainda que assim não fosse, a Relatora não poderia concordar com a hipótese, por absoluta falta de fundamento;

b) o PL nº 4.696/90, bastante semelhante ao Projeto sob exame, prevê a reserva de 15% das vagas, percentual julgado elevado pela Relatora; reserva, ainda, 5% das funções de confiança aos portadores de deficiência física, o que não é recomendável exatamente por se tratar de funções de confiança; carece, ainda, citado projeto de outros cuidados em favor de sua precisão;

c) o PL nº 4.804/90, embora pretenda estender a reserva de vagas para deficientes às empresas concessionárias de serviços públicos, introduz limitação dessas reservas a certos tipos de trabalho, sem justificar adequadamente a restrição que propõe;

d) o PL nº 5.557/90 tem conteúdo geral similar ao do Projeto nº 3.932/89;

e) o PL nº 5.625/90 contém idéia básica semelhante ao do Projeto nº 3.932/89;

f) o PL nº 32/91 busca alcançar resultado idêntico através de vinculação de difícil controle e de discutível viabilidade prática (reserva de vagas por departamento ou unidade administrativa);

g) o PL nº 806/91 tem conteúdo idêntico ao do PL nº 4.804/90 (letra c, retro);

h) o PL nº 1.121/91 tem conteúdo semelhante ao do Projeto nº 3,932/89;

i) o PL nº 2.024 também encerra semelhança com o Projeto nº 3.932/89.

Vota, assim, a Relatora pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.932/89, na forma do substitutivo anexo, e por que sejam considerados prejudicados os Projetos de Lei nºs. 4.316/89, 4.696/90, 4.804/90, 5.557/90, 5.625/90, 32/91, 806/91, 1.121/91 e 2.024/91.

Sala da Comissão, de de 1992

Deputada MARIA LAURA
- Relatora -

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.932, de 1989

Torna obrigatória a reserva, no Serviço Público, de empregos para pessoas portadoras de deficiência, fixa percentual e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Projeto de Lei nº 3.932, de 1989

Torna obrigatória a reserva, no Serviço Público Civil da União, de cargos e empregos para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administração pública direta e indireta, inclusive fundacional, da União reservará, nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, 3 (três por cento), no mínimo, de suas vagas para o preenchimento por pessoas portadoras de deficiência, aptas para o trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, pessoas portadoras de deficiência, aptas para o trabalho, são aquelas cujas possibilidades de adquirir ou conservar um emprego estão efetivamente reduzidas em razão de uma insuficiência ou de uma diminuição de sua capacidade física ou mental.

Art. 2º A investidura em cargo ou emprego a que se refere o art. 1º dependerá, além de aprovação em concurso público e do atendimento dos demais requisitos legais exigidos, de comprovação, mediante laudo técnico de junta especial, do enquadramento do candidato na hipótese de que tratam aquele artigo e seu parágrafo único e da compatibilidade de deficiência de que seja portador com as atribuições do cargo ou emprego a ser ocupado.

Parágrafo único. Quando o número de aprovados, nos termos do artigo, for insuficiente para o preenchimento das vagas reservadas aos deficientes, é autorizado o aproveitamento, na forma legal, de candidatos aprovados não deficientes, transferindo-se para o concurso público seguinte o número de vagas correspondente.

Art. 3º A deficiência em razão da qual se obtenha o benefício desta lei não poderá ser invocada para concessão de aposentadoria ou pensão.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 1992.

Deputada MARIA LAURA
- Relatora -

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Emenda nº 001/93

PROJETO DE LEI Nº 3932-A/89

"Torna obrigatória a reserva, no Serviço Público, de empregos para pessoas portadoras de deficiências, fixa percentual, e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 3932-A/89 substituindo-se a expressão "nas condições do art. 1º" por "físico nas funções que pretende exercer".

Sala de Comissão, 15/4/93

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Emenda nº 002/93

PROJETO DE LEI Nº 3932-A/89

"Torna obrigatória a reserva, no Serviço Público, de empregos para pessoas portadoras de deficiências, fixa percentual, e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3932-A/89 pelo seguinte:

"Art. 1º - É expressamente vedado à administração pública direta, indireta ou fundacional, de todos os níveis político-administrativos, impedir ou dificultar o acesso a seus empregos, de pessoas portadoras de alguma deficiência, aptas para o trabalho".

Sala da Comissão, 15/4/93

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Emenda nº 003/93

PROJETO DE LEI Nº 3932-A/89

"Torna obrigatória a reserva, no Serviço Público, de empregos para pessoas portadoras de deficiências, fixa percentual, e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3932-A/89.

Sala da Comissão, 15/4/93

Deputado NELSON MARQUEZELLI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.932/89

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/04/93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 3 emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1993.

p/ Talita Veda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório (complementar)

O Projeto de Lei nº 3.932/89, apensados nove outros projetos, foi objeto de parecer desta Relatora, que concluiu pela aprovação, na forma de substitutivo. Nos ter-

mos do art. 119, II, do Regimento Interno, abriu-se prazo para emendas ao substitutivo, a partir de 7/4/93, tendo sido apresentadas três emendas. De outra forma, em 15/1/93 foi considerado apensado ao PL nº 3.932/89 o PL nº 3.441/92.

Cabe, assim, à Relatora manifestar-se sobre as emendas e o projeto de lei agora apensado.

II - Voto (complementar) da Relatora

O PL nº 3.441/92, do Deputado ARY KARA, reserva aos portadores de deficiência pelo menos 3% (três por cento) dos cargos e empregos públicos da Administração Federal direta e indireta, desde que aprovados em concurso ou prova de seleção pública para o exercício de atividade compatível com a respectiva deficiência. Assemelha-se aos PLs nºs 5.557/90 e 5.625/90, que contêm, por sua vez, idéia básica semelhante à do PL nº 3.932/89. Está, pois, abrangido no parecer que ora se complementa.

Quanto às emendas agora apresentadas, não estão em conformidade com o disposto no art. 119, II, do Regimento Interno, por se referirem todas ao PL nº 3.932/89 e não ao substitutivo. Em homenagem, entretanto, ao seu Ilustre Autor, a Relatora considera que:

a) quanto à emenda nº 1, referente ao art. 2º, o substitutivo contempla a idéia proposta;

b) quanto à emenda nº 2, referente ao art. 1º, trata-se de idéia nova que substitui a reserva de vagas por vedação a impedir ou a dificultar o acesso de pessoas portadoras de alguma deficiência física, aptas para o trabalho, aos empregos públicos; em tese, a Relatora concorda com a proposição por tambem entender que a vedação permite alcançar mais extensivamente o propósito da norma, além de assegurar tratamento indiscriminado aos portadores de deficiência aptos para o trabalho, que passariam a realizar integralmente o seu direito de cidadãos; não se pode, entretanto, deixar de cuidar que a reserva de percentual de cargos e empregos públicos é mandamento constante do texto constitucional (art. 37, VIII);

c) quanto à emenda nº 3, que trata da supressão do parágrafo único do art. 2º, idêntica proposição foi oferecida à Comissão de Finanças e Tributação, que sobre ela não se manifestou por entender escapar à sua competência; a Relatora, entretanto, acolheu-a em seu parecer, em razão de sua justificativa e por julgar que o projeto já contém dispositivos claros que tornam o mencionado parágrafo único dispensável.

Tendo assim exposto, vota a Relatora pela aprovação do PL nº 3.932/89, na forma do substitutivo já apresentado. Vota ainda por que sejam rejeitadas as emendas, por não atenderem ao disposto no art. 119, II, do Regimento Interno, e por que seja considerado prejudicado também o PL nº 3.441/92.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1993

Deputada MARIA LAURA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.9[illegible] prejudicou os Projetos de Lei nºs 4.316/89, 4.696/90, [illegible] 5.557/90, 5.625/90, 32/91, 806/91, 1.121/91, 2.024[illegible] 3.441/92, apensados; e rejeitou as três emendas oferecid[illegible] substitutivo, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo [illegible] Presidente, Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carva[illegible] Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amar[illegible] Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jacob Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Ant[illegible] José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, [illegible] Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de [illegible]

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputada MARIA LAURA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 3.932-B, DE 1989

Torna obrigatoria a reserv[illegible] Serviço Publico, Civil da Uni[illegible] cargos e empregos para [illegible] portadoras de deficiencia, outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO-CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A administração publica direta e ind[illegible] inclusive [illegible] públicos de provas ou de provas e titulos, 3% (três por cento), no mínimo, de suas vagas para o preenchimento por pessoas portadoras de deficiência, aptas para o trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, pessoas portadoras de deficiência, aptas para o trabalho, são aquelas cujas possibilidades de adquirir ou conservar um emprego estão efetivamente reduzidas em razão de uma insuficiência ou de uma diminuição de sua capacidade fisica ou mental.

Art. 2º A investidura em cargo ou emprego a que se refere o art. 1º dependera, além de aprovação em concurso Público e do atendimento dos demais requisitos legais exigidos, de comprovação, mediante laudo técnico de junta especial, do enquadramento do candidato na hipótese de que tratam aquele artigo e seu paragrafo unico e da compatibilidade de deficiência de que seja portador com as atribuições do cargo ou emprego a ser ocupado.

Parágrafo único. Quando o numero de aprovados, nos termos do artigo, for insuficiente para o preenchimento das vagas reservadas aos deficientes, é autorizado o aproveitamento, na forma legal, de candidatos aprovados não deficientes, transferindo-se para o concurso público seguinte o número de vagas correspondente.

Art. 3º A deficiência em razão da qual se obtenha o benefício desta Lei não poderá ser invocada para concessão de aposentadoria ou pensão.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputada MARIA LAURA
Relatora

EMENDA Nº 01 /93

PROJETO DE LEI Nº 3.932-C/89

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS — PARTIDO PSDB — UF PR — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

PARAGRAFO ÚNICO - ARTIGO 2º

JUSTIFICATIVA

[illegible] trabalhos direcionados para a pessoa portado- [illegible] ", não [illegible] outra pessoa, são considera- [illegible] trabalhos normais ", pelo fato de serem regularmente oferta- [illegible] Administração Pública. Não serão criados empregos espe- [illegible] não existe a necessidade do uso de as pessoas com [illegible] terem que preencher a condição de estarem habilita- [illegible] trabalho já está previsto no Artigo 19, com a expres- [illegible] " aptas para o trabalho ".

Desta forma, sugere-se a supressão do parágrafo único, [illegible], com base nos argumentos apresentados.

PARLAMENTAR

[illegible] 93
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.932-C/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/10/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas (uma) emenda ao projeto

Sala da Comissão em 27 de outubro de 1993

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.932-C/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/3/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1995.

Atenciosamente,

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.932-C/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

Eloizio Neves Guimarães
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.932-C/89, ao qual foram apensados os de nº 4316/89, 4696/90, 4804/90, 5557/90, 5625/90, 32/91, 806/91, 1121/91, 2024//91 e 3441/92, originário do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Iram Saraiva, busca dar conseqüência ao dispositivo constitucional inscrito na Constituição Federal, artigo nº 37, inciso VIII.

O projeto propõe reservar três por cento, no mínimo, do total de empregos na Administração Pública para as pessoas portadoras de deficiência, aptas para o trabalho.

O autor fundamenta amplamente sua proposta, à luz, inclusive, da legislação brasileira e de recomendações de organismos internacionais.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a apreciar o projeto, optou por apresentar um substitutivo, ao qual foram entadas três emendas, as quais foram todas rejeitadas.

Foi apresentada uma emenda ao Projeto, da autoria do ilustre Deputado Flávio Arns, sugerindo a supressão do parágrafo único do Artigo 2º, que institui que, quando o número de deficientes aprovados for insuficiente para o preenchimento das vagas, candidatos não-deficientes deverão ser chamados para preenchê-las.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a justiça do presente projeto de lei.

Realmente, embora a intenção da constituinte, manifesta de forma generosa no texto constitucional, diversos direitos da cidadania, notadamente das pessoas deficientes, estão ainda a merecer a devida concretização.

O projeto de lei nº 3932-C/89, na forma do substitutivo apresentado pela nobre Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é um preciso instrumento destinado a dar conseqüência ao processo de utilização dessa mão-de-obra apta a dar sua colaboração no âmbito da Administração Pública.

Os demais projetos a este apensados de nº 4316/84, 4696/90, 4804/90, 5557/90, 5625/90, 32/91, 1121/91, 2024/91 e 3441/92 tratam, no geral, da mesma matéria, apenas variando o percentual mínimo de vagas destinadas aos deficientes físicos.

O PL 3932-C/89, ao reservar, no mínimo, 3% das vagas em todas as esferas de governo, para os deficientes físicos, de certa forma acolhe as propostas contidas nos outros projetos apensados, eis que fica a Administração Pública autorizada a fixar, em cada caso, percentual superior ao mínimo, a fim de atender ao deficiente físico.

Quanto à emenda apresentada, a nobre Deputada Maria Laura, relatora do processo na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, informa que já recebera proposição idêntica em duas ocasiões distintas, e em ambas a nobre Comissão rejeitou a proposta por entender que a emenda prejudicaria a clareza do projeto, opinião com a qual concordamos.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 3932-C/89 *na forma do substitutivo*, bem como a rejeição da emenda a ele apresentada e dos demais projetos apensados.

Todavia, temos o dever de alertar a Comissão para o fato de que, mesmo aprovando-se no mérito, o presente projeto de lei incorre em vício de iniciativa, uma vez que, pela natureza, esta é de iniciativa constitucional do Poder Executivo, apesar de ter sido admitido pela CCJR, o que poderá levar, por ocasião da sua sanção, a veto presidencial.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado EULER MORAIS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Quando da apreciação do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, este Relator apresentou Relatório, concluindo pela aprovação da matéria, na forma, porém, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Tendo em vista o resultado das discussões travadas nesta Comissão de Seguridade Social e Família sobre a matéria em pauta, na qual prevaleceu o entendimento pela aprovação do Parecer deste Relator, com alteração no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, apresentamos, então, subemenda para elevar de 3% para 5% o limite mínimo de vagas que devem ser colocadas à disposição de candidatos portadores de deficiência, nos termos em anexo.

Sala da Comissão, 16 de de 1999

Deputado EULER MORAIS
Relator

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO - CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.932-C, DE 1989

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 3.932-C, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 1º. A administração pública direta e indireta, inclusive fundacional, da União reservará, nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, 5% (cinco por cento), no mínimo, de suas vagas para o preenchimento por pessoas portadoras de deficiência, aptas para o trabalho.

....."

Sala da Comissão, em de de 1999

Deputado EULER MORAIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.932-C/89, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho,

de Administração e Serviço Público, com subemenda, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 4.316/89, 4.696/90, 4.804/90, 5.557/90, 5.625/90, 32/91, 806/91, 1.121/91, 2.024/91 e 3.441/92, apensados, e a Emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Morais, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa, Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Morais, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Agnelo Queiroz, Almeida de Jesus, Antônio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dr. Hélio, Jovair Arantes, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999.

Deputado Alceu Collares
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 3.932-C, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 1º. A administração pública direta e indireta, inclusive fundacional, da União reservará, nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, 5% (cinco por cento), no mínimo, de suas vagas para o preenchimento por pessoas portadoras de deficiência, aptas para o trabalho.

....."

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999.

Deputado Alceu Collares
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.009-A, DE 1997

(Da Srª. Laura Carneiro)

Institui o Programa de Identificação da Criança e do Adolescente - PROICA - e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial.

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Identificação da Criança e do Adolescente – PROICA – com o objetivo de identificar a população infanto-juvenil e seu grupo familiar, propiciando-lhes o exercício de seus direitos básicos de cidadania

Art. 2º - O Programa de Identificação da Criança e do Adolescente, gerenciado pelo Ministério da Saúde, terá como objetivos específicos:

I – acompanhar o desenvolvimento da população infanto-juvenil e situações peculiares, bem como subsidiar projetos promovidos pelo Poder Público e pela sociedade civil, visando o atendimento básico dessa população.

II – acompanhar permanentemente as famílias e cada um de seus membros, facilitando a informação das condições especiais que os envolvem.

III – promover a articulação entre órgãos públicos, destacadamente os municípais, objetivando a proteção, acompanhamento e localização de crianças e adolescentes.

IV - estimular a implantação das ações preventivas e dos benefícios sociais previstos no Estatuto da Criança e do adolescente e no Sistema Único de Saúde;

V - identificar e ativar um fluxo de informações sobre os principais fatos sociais que integram o universo familiar em que estão inseridos a criança e o adolescente.

VI - promover na comunidade um estímulo ao registro civil, como a primeira etapa de sua identificação como cidadão.

Art. 3º - A identificação da criança e do adolescente será feito pelas unidades que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS, que expedirão documento contendo os seguintes dados

I – nome completo, filiação, data e local de nascimento.

II – tipo sanguíneo e observações qe reflitam características ou sinais especiais de identificação.

III – impressão plantar, no caso dos recém-nascidos, e a digital, a partir dos 3(três) anos de idade,

IV - o número de qualquer documento que possa identificar os pais

§ 1º - O Programa compreendera um sistema integrado de informações da criança e do adolescente, coordenado por seu gestor e suprido de dados, obrigatoriamente, pelas as unidades que compõem o Sistema Único de Saúde, encarregadas da identificação.

§ 2º - Para os objetivos previstos no presente artigo, o Ministério da Saúde poderá firmar convênio com outros órgãos ou entidades.

Art. 4º - A emissão do documento de identificação da criança e do adolescente – DICA – somente poderá ser feita após ter sido efetuado o seu registro civil

Art. 5º - Na hipótese de adoção da criança ou do adolescente, preservar-se-a o mesmo número da DICA, sendo que o juiz competente deverá, por ofício, determinar o cancelamento dos dados referentes aos pais biológicos e as modificações necessárias para atender aos novos requisitos relativos a filiação, mantendo o sigilo absoluto acerca dos dados da paternidade anterior

Art. 6º - Quando houver abandono, a emissão do DICA será determinada por alvará judicial, fazendo constar todos os dados específicos da criança e do adolescente

Art. 7º - Os órgãos públicos, os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos, bem como as entidades da sociedade civil que prestem serviços em áreas conexas ao objetivo do Programa, poderão conhecer as dados registrados

Parágrafo único – Os dados considerados sigilosos contarão de arquivo especial dentro do Programa de Identificação, aos quais somente terá acesso o juiz competente ou órgão por ela autorizado

Art. 8º - Nenhuma criança ou adolescente poderá deixar o País, e qualquer pretexto, sem antes ter sido identificado pelo PROICA

Art. 9º - O DICA será exigido pelos estabelecimentos de ensino público e privado no ato da matrícula do aluno

Art. 10 - Os Municípios promoverão ampla campanha de divulgação junto a população alvo, da necessidade do registro civil e da identificação da criança e do adolescente

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Sistema Único de Saúde

Art. 12 - O poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

LAURA CARNEIRO
Deputada

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a criação do Programa de Identificação de Criança e do Adolescente - PROICA - para uma efetiva promoção do exercício dos Direitos Fundamentais da infanto - adolescência e da família. Representa, sobretudo, uma estrutura especial de informações tanto ao Poder Público e a sociedade civil sobre as condições sociais da criança, do jovem e de sua situação familiar.

O sistema integrado de informações permitirá uma atuação conjunta dos órgãos envolvidos em projetos sociais, de saúde, educacionais e culturais.

A população infanto-juvenil terá um documento de identificação - DICA - independentemente de seu registro civil, visando o atendimento geral, assim como o controle e atenções às patologias sociais, a exemplo de colocações familiares, abandono, violência, prática de ato infracional e trabalho do adolescente. A impressão plantar ou a datiloscópica excluirão problemas de homonímia e propiciarão identificações mais precisas.

O Poder Público deverá priorizar, inicialmente, a identificação dos recem-nascidos de preferência, na maternidade ou por ocasião do registro civil.

A identificação poderá ser, também um instrumento inibidor de adoções ilegais e contribuirá para a localização da família e sua procedência, e para o desenvolvimento de projetos vinculados à relação familiar.

Vinculado ao SUS, o Programa permitirá um melhor controle de vacinações e outras campanhas de prevenção na área de Saúde, permitindo, inclusive, manter um prontuário médico com informações básicas do paciente.

Na área da Educação, o PROICA propiciará o levantamento de dados relativos ao quantitativo de alunos, alfabetização, evasão e servirá como base para atividades culturais.

Como promoção do trabalho e profissionalização do jovem, a identificação do jovem permitirá o melhor controle das atividades, em face das exigências mínimas estabelecidas pela CLT e pelo Estatuto da Criança e do Adoslescente.

Na apuração de ato infracional, a implantação do PROICA, com a identificação datiloscópica, permitirá o acompanhamento da aplicação das medidas sócio – educativas e o controle dos adolescentes que praticam esses atos em locais diversos e que se apresentam, quase sempre, com nomes falsos ou múltiplos.

Por fim, auxiliará no trabalho dos juízes, tanto na colocação familiar e problemas de violência e maus – tratos e aos Conselhos de Direitos e Tutelares, que poderão conhecer os dados objetivos do Programa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

LAURA CARNEIRO
Deputado

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 352/95, 1016/95, 1834/96, 3467/97, 3434/97, 3927/97, 4008/97, 4009/97, 4010/97, 4443/98, 4444/98, PEC's 135/95, 603/95. Indefiro quanto ao PL 4563/98, que não foi arquivado, quanto à INC 939/97, RIC 787/95, por terem sido arquivados definitivamente, e ao RICD 3361/97 que foi retirado pelo autor. Ofície-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 / 99 PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Da Sra. Deputada LAURA CARNEIRO
Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exª o desarquivamento dos Projetos de Lei e outros, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL Nº 045631998
PL Nº 003521995
PL Nº 010161995
PL Nº 018341996
PL Nº 034671997
PL Nº 034841997
PL Nº 039271997
PL Nº 040081997
PL Nº 040091997
PL Nº 040101997
PL Nº 044431998
PL Nº 044441998
PEC Nº 001351995
PEC Nº 006031998
INC Nº 009391997
RIC Nº 007871995
RIC Nº 033611998

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

LAURA CARNEIRO
Deputada Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.009/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.009/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1999.

Eloizio Neves Guimarães
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço institui o PROICA – Programa de Identificação da Criança e do Adolescente, a ser gerenciado pelo Ministério da Saúde. A função de identificação fica a cargo do SUS, que expedirá documento após o registro civil da criança.

O projeto de lei prevê ainda normas atinentes ao Documento de Identificação da Criança e do Adolescente em situações tais como adoção e abandono, além de sua exigência pelos estabelecimentos de ensino no ato da matrícula.

Justifica o autor sua proposição ao argumento de que a população infanto-juvenil terá um documento de identificação independente de seu registro civil, possibilitando assim, maior controle e atenção às patologias sociais, colocações familiares, abandono, violência, prática de ato infracional e trabalho do adolescente.

O projeto veio a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa.

Aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem salientou a nobre Deputada Laura Carneiro em sua justificação, o projeto de lei ora apreciado é de grande colaboração para os temas que dizem respeito à criança e ao adolescente.

Também sou de opinião de que um sistema integrado de informações permitirá atuação conjunta dos órgãos envolvidos com crianças e adolescentes, tanto em projetos sociais e de saúde, quanto educacionais e culturais.

Além do mais, a identificação poderá colaborar em muito para minorar as adoções ilegais, sem contar os benefícios que um controle maior de vacinações, além de outras campanhas de prevenção na área de saúde poderiam trazer ao país.

Por estes motivos, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.009/97.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1999.

Deputada LIDIA QUINAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.009, de 1997, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lidia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Euler Morais, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lidia Quinan, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Almeida de Jesus, Antônio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dr. Hélio e Saulo Pedrosa - Suplentes.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1999.

Deputado Jorge Alberto
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 4.025-A, DE 1997

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial.

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 74 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar o pagamento de pensão por morte a qualquer outra data que não seja aquela em que ocorreu o óbito é um absurdo sem precedentes e sem explicação.

Prejudicar o valor a ser recebido pelos dependentes por não terem feito o requerimento no prazo de trinta dias é outro tremendo absurdo e uma grande maldade, pois estarão sendo castigados duplamente, pela perda do mantenedor da família e pelo corte nas prestações mensais da pensão que lhes é devida.

Só se pode admitir que no caso de morte presumida, a data oficial seja aquela da decisão judicial, por razões óbvias.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 1997

Deputado PAULO PAIM - PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

.....

.....

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97, PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.025/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de maio de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1998.

Eloísio Neves Guimarães
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.025/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise defende alteração nas disposições relativas à pensão por morte, concedida pelo regime geral de previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o benefício e devido aos dependentes a partir da data do óbito do segurado e não da data de entrada do requerimento.

Em sua justificativa, o Autor ressalta o carater de justiça da sua proposição, por evitar que os dependentes sofram perdas em suas rendas mensais, nas hipoteses de atraso na apresentação, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do requerimento para efeito da pensão.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreciação, inquestionavelmente, avança no sentido de conferir maior justiça ao regime geral de previdência social, evitando que os dependentes do segurado falecido deixem de receber a pensão desde a data do óbito, simplesmente, porque demoraram para apresentar o devido requerimento junto ao INSS.

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 74, assim, determina

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Assim, julgamos que a modificação sugerida pela proposição em tela, realmente, contribui para o aperfeiçoamento da legislação, adequando-a as reais necessidades daqueles que irão se beneficiar da pensão por morte do segurado do regime geral de previdência social.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025, de 1997

Sala da Comissão, em 12 de [illegible] de 199

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.025, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente, Eduardo Barbosa, Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Morais, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Agnelo Queiroz, Almeida de Jesus, Antônio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dr. Hélio, Jovair Arantes, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999.

Deputado Alceu Collares
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.047-B, DE 1997

(Do Senado Federal)
PLS Nº 259/96

Altera a redação dos arts. 18 e 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre a sistemática de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

"§ 4º Os valores depositados na conta vinculada do trabalhador serão transferidos ao beneficiário, nos casos previstos nesta Lei, no momento da assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por meio de cheque administrativo, entregue pelo empregador e emitido pela Caixa Econômica Federal."

Art. 2º Acrescente-se inciso VI ao § 1º e altere-se a alínea *b* do § 2º, ambas no art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com as seguintes redações:

"§ 1º.....

VI - não entregar o cheque administrativo especificado no § 4º do art. 18 desta Lei.

§ 2º.....

b) de dois a cem BTN, no caso dos incisos I, IV, V e VI."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em // de dezembro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art.18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º - Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1 será de 20% (vinte por cento).

§ 3º - As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho observado o disposto no art.477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

.....

Art.23 - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º - Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º - Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º - Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º - Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º - O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º - Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 7º - A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM PLS 00259 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM SENADO FEDERAL 28 11 1996
SENADO PLS 00259 1996
AUTOR SENADOR HUGO NAPOLEÃO PFL PI
EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO 18 DA LEI 8036, DE 11 DE MAIO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A SISTEMATICA DE SAQUE DO FGTS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
11 12 1997 (SF) MESA DIRETORA
1845 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 12 12 PAG
ENCAMINHADO A
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 11 12 1997
TRAMITAÇÃO
28 11 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 14 (QUATORZE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
28 11 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
28 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 29 11 PAG 19237 E 19238
06 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN SEBASTIÃO ROCHA.
07 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO SEN SEBASIÃO ROCHA COM MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO COM 02 EMENDAS QUE APRESENTA. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
20 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
CONCEDIDO VISTA AO SEN OSMAR DIAS (ENCAMINHADO AO GABINETE DE SUA EXCELENCIA)
18 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO SEN OSMAR DIAS COM VOTO EM SEPARADO CONTRARIO A APROVAÇÃO DO PROJETO
19 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVOU O PROJETO, TERMINATIVAMENTE NA FORMA DAS EMENDAS 1 E 2 - CAS. ABSTEVE-SE DE VOTAR O SEN CASILDO MALDANER (ANEXADO VOTO EM SEPARADO DO SEN OSMAR DIAS)
24 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP
24 11 1997 (SF) SUBSEC COORD LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1997
24 11 1997 (SF) SUBSEC COORD LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA A LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, NOS TERMOS DO ART 250, PARAGRAFO UNICO DO REGIMENTO INTERNO
02 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 789 - CAS
DSF 03 12 PAG 26817 A 26822
02 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF 076 DE 1997, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO
DSF 03 12 PAG 26855 E 26856
03 12 1997 (SF) SUBSEC COORD LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE 04 A 10 12 97
11 12 1997 (SF) SUBSEC COORD LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXADO TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM (FL 30)
11 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1845 COMUNICAÇAO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇAO DE RECURSO, PREVISTO NO ART 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO
15 12 1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1502/97

Ofício nº 1507 (SF)

Senhor Primeiro-Secretario,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a redação dos arts. 18 e 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre a sistemática de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1997

Senadora Emília Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.047/97

Nos termos do art 119, caput I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/04/98, por cinco sessões Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1998.

Tatita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.047, de 1997, do Senado Federal, tem por objetivo alterar a sistematica de saque do saldo da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

De acordo com a proposição sob analise, os valores depositados na conta vinculada do trabalhador seriam a ele transferidos "no momento da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, por meio de cheque administrativo, entregue pelo empregador e emitido pela Caixa Econômica Federal"

O Projeto de Lei em epigrafe tambem estipula multa administrativa de 2 a 100 BTN para o empregador que não entregar o cheque administrativo ao trabalhador

Em sua justificação, o Senador Hugo Napoleão, autor do projeto de lei, explica que a proposta visa "evitar a demora injustificada na liberação do FGTS e inibir a sonegação de depositos na conta vinculada do trabalhador"

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas nesta Comissão

E o relatorio

II - VOTO DO RELATOR

Embora louvando a justa preocupação do autor do projeto de lei sob exame, somos obrigados a afirmar que essa proposta, caso aprovada, redundaria em prejuizos ao trabalhador e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o prazo médio para a consumação dos saques das contas vinculadas, segundo o Agente Operador do FGTS, é de apenas 2 dias úteis, embora o Conselho Curador do FGTS estipule 5 dias úteis como tempo razoável. Não parece ser verdade, exceto em casos extremos, que o trabalhador esteja sendo prejudicado com a atual sistemática.

Em segundo lugar, a atual operacionalização dos saques permite que o trabalhador retire seu dinheiro em qualquer agência da CEF. Caso a sistemática proposta viesse a ser adotada, o trabalhador seria obrigado a retirar seu saldo apenas na agência emissora do cheque administrativo.

Em terceiro lugar, e ao contrario do que supõe o nobre autor, o saque via cheque administrativo não tenderia a coibir a sonegação, mas sim a ampliá-la. Não é por mero acaso que a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, alterou a sistemática de pagamento da multa rescisoria, correspondente a 40% dos depósitos efetuados pelo empregador junto ao FGTS, obrigando seu depósito na conta vinculada, pois era prática comum no mercado que esse valor fosse transacionado entre as partes. Caso o empregador viesse a intermediar o pagamento do proprio saldo do FGTS, ampliar-se-iam as possibilidades de sonegação e não pagamento das verbas rescisórias.

Finalmente, a introdução do cheque administrativo imporia um enorme ônus adicional e desnecessario ao FGTS, dado que a tarifa cobrada para sua emissão é muito superior ao custo operacional da atual sistematica de saques.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.047, de 1997

Sala da Comissão, em [illegible] de 1998.

Deputado Paulo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.047/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Sandro Mabel, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Miguel Rossetto, Augusto Farias, José Pimentel, Noel de Oliveira, Milton Mendes, Marcus Vicente, Luciano Castro, Benedito Domingos, Sérgio Arouca, José Carlos Aleluia, Arnaldo Faria de Sá, José Carlos Vieira, Agnelo Queiroz, Arnaldo Madeira e Maurício Requião.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Primeiro Vice-Presidente no exercício
da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.047-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/98, por cinco sessões Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1998.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.047-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame , originário do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço , e dá outras providências", incluindo dispositivos nos arts. 18 e 23, para estabelecer que os valores depositados na conta vinculada do trabalhador sejam sacados, por ocasião da assinatura da rescisão do contrato de trabalho, através de cheques administrativos emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação orçamentária e financeira (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

O saque dos saldos do FGTS através de cheque administrativo, como pretende a proposição em análise, não nos parece conveniente devido ao acréscimo de custo representado pela tarifa bancária (no caso da Caixa Econômica Federal é de R$ 15,00) e pela incidência da CPMF (0,38%) sobre o valor pago).

Segundo informações da CEF, aproximadamente 73% dos saques do FGTS apresentam valor médio de R$ 15,14. Desta forma, se imputado ao trabalhador, o custo adicional acima referido atingiria a 99,2% do valor a ser sacado. Se imputado ao FGTS, este custo reduziria a capacidade de financiamento a projetos sociais, como habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por sua vez, a transferência deste custo para o empregador resultaria no aumento do chamado Custo Brasil, com suas repercussões negativas sobre a economia.

Por outro lado, apoiamos o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que apresentou outras fortes razões contrárias ao projeto em exame. Realmente, a sistemática atual é mais interessante para o trabalhador, que *pode retirar seu saldo em qualquer agência da CEF. Caso a* medida proposta viesse a ser adotada, ele seria obrigado a sacar apenas na agência emissora do cheque administrativo.

Finalmente, o problema da sonegação já foi equacionado pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que obriga o empregador a depositar o valor da multa rescisória de 40% dos depósitos na conta vinculada. Antes, era prática comum que aquele valor fosse transacionado entre as partes.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, *conforme preveêm os arts. 32, IX, h, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos* Deputados.

De conformidade com os dispositivos regimentais, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa *pública estão sujeitas ao exame de admissibilidade quanto à adequação com o* plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se refere a aspectos de natureza diversa, *revestidos essencialmente de caráter normativo, sem impacto financeiro ou* orçamentário públicos, estando, assim, fora do alcance e campo de abrangência delimitados pela norma regimental.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este Órgão Técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.047, de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

Deputado Edinho Bez
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.047-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Antonio Cambraia, Pedro Novais, Custódio Mattos, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Lincoln Portela, Eunicio Oliveira Jurandil Juarez, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly e Caio Riela

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.057-A, DE 1998

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54 - (ART.24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual Parágrafo único:

" Art. 2º. .....

I- .....

II - .....

III - .....

§ 1º- .....

§ 2º - Nos postos de atendimento automatizado conhecidos como caixas eletrônicos ou caixas automaticos, é obrigatória a utilização dos equipamentos a que se refere o inciso I deste artigo, associada ou não a outros dispositivos de segurança. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento no numero de roubos e fraudes praticadas nos caixas eletrônicos esta a justificar que sejam adotados mecanismos de proteção aos respectivos usuarios e de identificação dos criminosos que atuem nos referidos caixas.

A utilização de mecanismos de filmagem, tal como previsto na Lei nº 7.102/83, que trata da segurança das agências bancarias, representa um meio eficaz para tal fim, na medida em que facilitara a identificação de eventuais criminosos, inibindo sua atuação.

Desta forma, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de 01 de 1998.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes: alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei número 9.017, de 30/03/1995).

.....

.....

Brasília, 2 de Março de 1999.

OF. CR- 23/99

Defiro, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 703/95, 1349/95, 1350/95, 1550/96, 1585/96, 2446/96, 3405/97, 4057/98, 4058/98, 4117/98, PFC-60/97 e PEC 635/99. Considero prejudicado quanto ao PL 1252/95 não arquivado e aos PL's 433/95 e 1584/96, devolvidos ao Autor. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 11/03/99 - PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Embasado no Regimento Interno desta Casa, venho, pelo presente expediente, requerer de Vossa Excelência que autorize o desarquivamento das proposições, de minha autoria, conforme relação abaixo, bem como o seguimento necessário delas junto às Comissões Técnicas correspondentes.

PL - 703/95	PL - 1584/96
PL - 1252/95	PL - 3405/97
PL - 1349/95	PFC - 60/97
PL - 1350/95	PL - 4057/98
PL - 433/95	PL - 4058/98
PL - 1550/96	PL - 4117/98
PL - 1585/96	PEC - 635/99
PL - 2446/96	

Sem mais, agradecendo as providências de Vossa Excelência e, no aguardo de um pronunciamento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal

Exmº Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.057/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998

Walbia Lóra
Secretária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.057/98

Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º, c/c o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.5.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.

Walbia Lóra
Secretaria

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Meritória é a proposta do ilustre Deputado Celso Russomanno (PPB-SP) em tornar obrigatória a instalação de equipamentos de filmagem nos caixas eletrônicos e automáticos das instituições financeiras.

O relator, nobre Deputado Waldomiro Fioravante, sensível ao pleito, manifestou-se favoravelmente à matéria, por entender que a adoção da media reduzirá o número de assaltos e facilitará a identificação de meliantes.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fui designado pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, o que faço tendo em conta as considerações que apresentei em voto em separado abaixo transcritas.

O Legislador, sabiamente, deu flexibilidade no tratamento da questão. Pela redação atual, as agências podem optar pelos sistemas que melhor se adequem às suas necessidades, uma vez que leva em consideração a diversidade dos índices de criminalidade, não impondo a cumulatividade de adoção dos dispositivos. Muitas das agências, em localidades mais perigosas, adotam mais equipamentos do que os previstos na Lei nº 7.102. Outras, entretanto, não necessitam de modernos aparatos de segurança, em vista das baixas ocorrências em certas localidades, muitas sem um único registro de assalto.

O relator não levou em consideração o fato de que as agências localizadas nas mais remotas regiões do país não poderão dispor de um rápido atendimento em caso de pane nos equipamentos exigidos, já que os mesmos requerem, de regra, materiais e mão-de-obra qualificada, tanto para o conserto quanto para a sua manutenção. Na prática, os custos ocasionados por tais fatos seriam, muitas vezes, incompatíveis com a capacidade econômica e financeira do estabelecimento, havendo, ainda, o risco de a agência ficar inoperante até que se providencie o devido reparo.

Não atentaram os colegas, também, que existem milhares de caixas eletrônicos pulverizados por todo o país, muitos localizados em *shopping centers*, centros comerciais, edifícios públicos e privados, que, na maioria ds vezes, já possuem equipamento de filmagem e registro de movimentação de pessoas, não só direcionados aos citados terminais, mas também às demais dependências dos respectivos estabelecimentos, permitindo, portanto, um melhor aproveitamento daquele recurso.

Não obstante o anteriomente exposto, os nobres autor e relator ignoram que grande parte dos assaltos acontecem fora das agências bancárias, longe do alcance das câmeras de vídeo. A simples instalação do equipamento em cada uma das dezenas de milhares de caixas eletrônicos em todo o país ocasionaria elevadíssimos custos operacionais, sem alcançar o objetivo pretendido. Não obstante, é preciso salientar que o simples uso de uma máscara por parte do assaltante impede qualquer identificação posterior.

II - VOTO DO RELATOR

Pelos motivos ora apresentados, é que somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4 057/98.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999

Deputado JOSÉ LOURENÇO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, o ***Projeto de Lei nº 4.057/98, do Sr. Celso Russomanno,*** nos termos do parecer vencedor do Deputado José Lourenço, contra o voto em separado do Deputado Waldomiro Fioravante. Absteve-se de votar o Deputado Paulo Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Joaquim Francisco, José Lourenço, Werner Wanderer, Jorge Khoury, Bonifácio de Andrada, Franco Montoro, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Luciano Castro, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, João Herrmann Neto, Ricardo Rique, Pastor Jorge, Luiz Mainardi, Aldo Rebelo, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Haroldo Lima, De Velasco e Bispo Wanderval

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALDOMIRO FIORAVANTE

I- Relatório

O insigne Deputado Celso Russomano submete à apreciação desta Comissão projeto de lei de sua autoria que torna obrigatória a utilização, nos caixas eletrônicos, dos dispositivos de segurança previstos no inciso

I do art. 2º da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983, entre os quais se destacam os instrumentos de filmagem.

Na Legislatura passada, o projeto em pauta recebeu, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, parecer contrário do Relator, a Deputada Etevalda Grassi de Menezes. No entanto, o parecer não chegou a ser apreciado.

Nesta Legislatura, o projeto foi desarquivado a pedido do Autor, com base no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatorio.

II- Voto

O presente projeto de lei foi distribuido a esta Comissão, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratar de assunto referente a segurança pública.

Em sua justificativa, o ilustre Deputado Celso Russomano alega que o motivo essencial para instalar dispositivos de segurança nos caixas eletrônicos, principalmente instrumentos de filmagem, relaciona-se ao crescente número de assaltos que são realizados contra usuários desses sistemas automatizados de saque.

Com efeito, não se passa um dia sequer sem que sejam noticiados pelos órgãos de imprensa vários assaltos a caixas electrônicos em todo o Brasil. Muitas vezes, tais assaltos estão associados ao denominado "seqüestro relâmpago", modalidade perversa de delito na qual o usuário dos caixas eletrônicos e seqüestrado e obrigado a fornecer, sob a mira de armas e torturas, a senha de sua conta bancaria aos malfeitores.

A instalação de dispositivos de segurança nos sistemas automatizados de saque poderia, assim, contribuir para amenizar a situação de extrema insegurança em que estão imersos os seus usuários.

Apesar das nobres intenções do Autor, a Deputada Etevalda Grassi de Menezes argumentou, em seu Parecer, que o projeto não devia prosperar em virtude de duas razões básicas.

A primeira refere-se à suposta ineficácia dos equipamentos de segurança propostos nesta iniciativa, mais especificamente dos instrumentos de filmagem. Conforme esse Parecer, "estudos exaustivos" feitos por instituições bancarias demonstraram que "os equipamentos não apresentaram resultados satisfatórios" e que, por isso, vêm sendo substituidos, nas agências, por instrumentos mais modernos, como "escudos protetores, portas eletrônicas giratorias e dispositivos de retardo instalados em cofres e portas".

A segunda razão diz respeito ao fato de que os caixas automáticos, por situarem-se geralmente em locais públicos, estariam fora da alçada da Lei Nº 7.102/83, que o presente projeto pretende alterar, já que ela dispõe sobre "vigilância privada".

Ora, em primeiro lugar, é necessário levar em consideração que o projeto em apreço não propõe apenas a instalação de equipamentos de filmagem. Com efeito, a proposta prevê que seria obrigatória a instalação, nos caixas automáticos, dos equipamentos a que se refere o inciso I do art. 2 da Lei 7.102/83. Pois bem, o citado inciso tem a seguinte redação:

I- equipamentos elétricos, eletrônicos ***e de filmagens*** (grifo nosso) *que possibilitem a identificação de assaltantes.*

Assim sendo, embora a ementa do projeto em tela refira-se apenas a instrumentos de filmagens, tal tipo de equipamento seria apenas um entre os vários instrumentos possiveis de serem instalados nos caixas eletrônicos. Ressalte-se que a redação do novo parágrafo do art. 2º da Lei 7.102/83 proposto pelo Autor estipula ainda que os equipamentos previstos no inciso I poderiam ser associados "a outros dispositivos de segurança". Portanto, os supostos "estudos exaustivos" não devem ter avaliado todos os dispositivos, nem a possivel combinação entre eles.

Ademais, cabe salientar que nenhum dispositivo de segurança, por mais moderno que seja, assegura 100% de êxito no combate a assaltos. Contudo, ninguém em sã consciência proporia a retirada desses dispositivos das agências bancárias em virtude do fato deles não serem totalmente eficazes.

Em segundo, a alegação de que os caixas automaticos, por estarem situados normalmente em via publica, não poderiam ser objeto da Lei nº 7.102/83, nos parece estapafúrdia.

Na realidade, a citada lei dispõe sobre "**segurança para estabelecimentos financeiros** (grifo nosso), estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências." Ora, é nosso entendimento que os caixas eletrônicos, estejam onde estejam, fazem parte dos estabelecimentos financeiros e, por conseguinte, podem ser objeto da Lei Nº 7.102/83. Mais do que isso: parece-nos que as instituições bancarias tem o dever de adotar todas as medidas necessárias para proteger os seus clientes, seja no momento em que eles estejam numa agência, seja na ocasião em que eles utilizem o caixa eletrônico.

Assim sendo, consideramos que o presente projeto é meritório e oportuno, e não vemos, do ponto de vista da Defesa Nacional, qualquer obstáculo à sua aprovação. É nosso entendimento que, se aprovada, a proposta em tela deverá dar uma contribuição significativa para amenizar a insegurança que ronda diuturnamente o usuário dos caixas eletrônicos.

Em vista do acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 4.057, de 1998.

Sala da Comissão, em 7º de [illegible] de 1999

Deputado **Waldomiro Fioravante**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[illegible] dados aos Projetos de Lei n's 1.585/96, 4.057/98 e 167/99, devendo manifestar-se antes da CDR. Oficie-se ao Requerente, após, publique-se

Em 18 / 08 / 99 PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. José Lourenço)

Requer que os Projetos de Lei n's 1585/96, 4057/98 e 167/99, sejam apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, alem das Comissões constantes do despacho inicial, uma vez que todos alteram a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e da outras providências

Sr. Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1585/96, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, dispondo sobre a atividade de vigilância ostensiva e transporte de valores, alterando a redação do § 4º do art. 1º da Lei nº 7.102/83. Ocorre que, acertadamente, Vossa Excelência, com base no art. 32, inciso VIII, letra a, RI, despachou o Projeto de Lei nº 50/95, da nobre Deputada Rita Camata, que altera, em seu art. 2º, alem da exigência de instrumentos de segurança, a questão da vigilância e transporte de valores, à Comissão de Finanças e Tributação. O Regimento Interno, conforme dispositivo ja mencionado, confere à CFT competência para analisar questões relativas ao "funcionamento das instituições financeiras, operações financeiras," etc. O mesmo assunto e tratado no PL 167/99 que tambem não recebeu despacho a CFT.

Ja o PL 4057/98 - que altera o § 2º do art. 2º da citada Lei - refere-se a dispositivos de segurança em estabelecimentos financeiros - também não recebeu despacho à CFT, apesar de dispor de assuntos relacionados com o citado dispositivo regimental, a exemplo do PL 50/95

Diante do exposto, requeiro, nos termos do art. 32, VIII, a, do Regimento Interno, que os Projetos de Lei nºs 1585/96, 4057/98 e 167/99, sejam desapensados à CFT.

Sala das Sessões, de de 1999

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

PROJETO DE LEI Nº 4.124-A, DE 1998

(Do Sr. Paulo Rocha)

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - O art. 181 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso :

Art.181- .....

.....

XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de deficientes físicos.
Infração : gravíssima
Penalidade : multa
Medida administrativa : remoção do veículo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O recente Código de Trânsito Brasileiro, não obstante ter sido discutido à exaustão durante vários anos, inegavelmente avançando no que diz respeito à cidadania plena dos brasileiros, ainda deixou algumas lacunas a serem preenchidas .

Uma dessas lacunas diz respeito aos deficientes físicos, em geral ainda relegados a segundo plano no que diz respeito à observância de seus direitos à plena cidadania, prescritos inclusive nos artigos 227, § 2º e 244 da nossa Constituição Federal, e , o mais importante, no bom senso que toda a população deve ter no sentido de respeitar os portadores de deficiência física.

Infelizmente, o que vemos pelas ruas do nosso país é um constante desrespeito aos deficientes físicos, com motoristas estacionando com frequencia em locais privativos de deficientes. Segue em vigor a regra do "levar vantagem em tudo", de vez que essas vagas em geral estão em local mais acessível, por motivos óbvios, o que aguça o sentimento de muitos que não nutrem qualquer respeito pelas regras de cidadania que devem imperar entre os munícipes.

Portanto, solicito o apoio dos meus colegas nessa Casa no sentido de estabelecermos uma punição rigorosa àqueles que desrespeitarem essa regra básica de convivência, que, sem dúvida, causa transtornos muitas vezes incontornáveis aos deficientes físicos, que não possuem a opção de estacionar em outra vaga, por falta de um acesso adequado às suas condições de locomoção.

Sala das Sessões, em 03/02/98

PAULO ROCHA
PT/PA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

Capítulo XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 181 - Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º - No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

.....

.....

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's 252/95, 535/97, PL's. 930/95, 1854/96, 2264/96, 2774/97, 2821/97, 3482/97, 3757/97, 3876/97, 3879/93, 4124/98, 4203/98, 4519/98; PEC 144/97. Indefiro quanto aos PL's: 645/91, 646/91, 4454/98, por terem sido arquivados definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 11/02/99 PRESIDENTE

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

OF. Nº 017/98

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à V. Exª. o desarquivamento das seguintes proposições por mim apresentadas em legislaturas passadas:

PEC 232/95
PEC 535/97
PL 645/91
PL 646/91
PL 930/95
PL 1854/96
PL 2264/96
PL 2774/97
PL 2821/97
PL 3482/97
PL 3757/97
PL 3876/97
PL 3879/93
PL 4124/98
PL 4203/98
PL 4454/98
PL 4519/98
PRC 144/97

Atenciosamente,

PAULO ROCHA
Deputado Federal PT/PA

Exmº Sr.
MICHEL TEMER
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.124/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1998

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.124/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei insere no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, onde estão tratadas as infrações relacionadas a estacionamento indevido de veículos, mais um inciso em que estabelece como infração gravíssima, sujeita a multa e remoção do veículo, estacionar o veículo em locais sinalizados para estacionamento privativo de deficientes físicos.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes apreciar esta matéria quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecer em seu inciso XVIII sobre a infração cometida por quem estaciona o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização, consideramos importante que fique expressa a infração que um condutor não deficiente, dirigindo um veículo sem a identificação do deficiente físico, comete quando estaciona esse veículo em vagas privativas para deficientes físicos.

Muitos condutores vêm desrespeitando essa sinalização, o que vai contra os direitos das pessoas portadoras de deficiência física garantidos, inclusive, pelos arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal.

É preciso, portanto, combater duramente este tipo de desobediência à sinalização de trânsito, que garante ao veículo de pessoa portadora de deficiência física o estacionamento em vagas privativas.

Pelo exposto somos pela aprovação do PL nº 4.124/98, com a emenda que apresentamos, a qual tem por objetivo garantir maior clareza e precisão à redação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se ao inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503/97, previsto pelo art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de pessoas portadoras de deficiência física, exceto se o veículo estiver identificado como de transporte de deficiente físico.

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo."

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.124/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Rocha.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonço Cordeiro, João Ribeiro, Albérico Filho, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, Hermes Parcianello, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Luís Eduardo, Ricarte de Freitas, Romeu Queiroz, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, Airton Cascavel, João Tota, Paulo de Almeida, Neuton Lima, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Dr. Heleno, Almeida de Jesus e José Carlos Elias.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503/97, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de pessoas portadoras de deficiência física, exceto se o veículo estiver identificado como de transporte de deficiente físico.

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo."

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI
Nº 4.141-A, DE 1998

(Do Sr. Édison Andrino)

Institui o exame toxicológico em alunos; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição.

S U M Á R I O

- Projeto Inicial

- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
. termo de recebimento de emendas – 1998
. termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
. parecer da Relatora
. parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sujeitos a exame toxicológico os alunos da 5ª a 8ª séries do primeiro grau e os do segundo grau das escolas públicas e privadas.

Art. 2º Os exames serão realizados por sorteio e realizados fora do estabelecimento escolar por profissionais médicos independentes.

Art. 3º Só estarão incluidos no sorteio os alunos cujos pais ou responsável tenham autorizado a realização do exame toxicológico.

Art. 4º Os resultados do exame serão enviados apenas aos pais ou responsável.

Art. 5º Esta Lei entrara em vigor 90 dias após sua publicacão.

Art. 6º Revogam-se as disposicões em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

E de estarrecer a audácia dos traficantes de drogras para viciar nossas crianças e jovens.

As escolas têm se tornado um dos alvos principais desses criminosos e tornam-se pontos de angariação de novos viciados, dada a facilidade que a pouco idade, a curiosidade e vontade de estar na moda provoca nos jovens.

Algumas cidades dos Estados Unidos da América vão adotar, a partir de agosto deste ano, o exame antidoping em suas escolas para combater o tráfico e consumo de drogas.

Cremos que tal exame é de grande importância na prevenção ao uso de drogas. Tem ainda a vantagem de possibilitar o tratamento do usuário o mais cedo possível, antes que os danos se tornem permanentes ou mais dificieis de tratar.

Muitos poderão argumentar que esse Projeto de Lei e excessivamente intruso e obsta a liberdade individual. Esse argumento tambem esta sendo utilizado nos Estados Unidos da America. Mas, não e esse o nosso ponto de vista. Pretendemos oferecer aos responsaveis um instrumento a mais no combate ao uso de entorpecentes, pois este e um dos problemas que mais os preocupam e mortificam. Em nosso modo de ver, o fato de os pais ou responsável autorizarem o exame , sana-o de qualquer acusão de invasão à liberdade individual.

Contamos assim com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de 02 de 1.998

Deputado EDISON ANDRINO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.141, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 02 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1998

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária-Substituta

Defiro, nos termos do art. 105, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: IND 324/95 PEC's: 371/96, 575/98, PL's: 4111/93, 4193/93, 4758/94 182/95, 2786/97, 2820/97, 2847/97, 3374/97, 4075/98 4141/98. Publique-se.

Em 26/02/99 PRESIDENTE.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999

Senhor Presidente

Cumprimentando-o, solicito seu especial favor, em conformidade com o Artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em determinar o "DESARQUIVAMENTO" das proposições de minha autoria, abaixo relacionadas:

INDICAÇÕES

01.Indicação 324/95 - "Criação e implatanção da Comissão Permanente do Desenvolvimento Pesqueiro e Aquicultura"

PROPOSTAS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

02.PEC 371/96 - "Altera o Parágrafo 3º do Art. 183 e o Parágrafo unico do Art. 191 da Constituição Federal".

03.PEC 575/98 - "Altera os incisos IV do Art. 20 e II e IV do Art. 26 da Constituição Federal"

PROJETOS DE LEI

04.PL 4111/93 - "Altera o inciso III do Art. 106 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991".

05.PL4193/93 - "Insenta do Imposto de Renda produtos industrializados a Aquisição de motor para Barco de uso de pescador artesanal".

06.PL4758/94 - "Assegura preferência dos idosos nos julgamentos de processos em tramitação no Poder Judiciário".

07.PL 182/95 - "Altera a Lei 8078, de 11de setembro 1990, Que dispõe sobre a proteção do consumidor"

08. PL 2786/97 - "Dispõe sobre a determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas que se dedicam a atividades sazonais".

09. PL 2820/97 - "Altera o Art. 30, inciso I, alínea B, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei 9063, de 14 de junho de 1995".

10. PL 2847/97 - "Dispõe sobre incentivos fiscais ao depsorto de rendimento".

11. PL 3374/97 - "Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados".

12. PL 4075/98 - "Estabelece limite par aos juros de financiamento habitacionais ca carteira hipotecária, no âmbito ao Sistema Brasileiro Poupança e Emprestimo".

13. PL 4141/98 - "Institui o exame toxicológico em alunos".

Na expectativa da decisão de Vossa Excelência, antecipo sinceros agradecimentos.

Cordialmente

EDISON ANDRINO
Deputado Federal

Exmo. Sr.
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.141, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, **19 de maio de 1999**

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

A iniciativa de autoria do ilustre Deputado EDISAN ANDRINO tem por objetivo instituir o exame toxicológico em alunos da 5ª a 8ª séries do primeiro grau e de todas as séries do segundo grau, tanto em escolas públicas como particulares.

A JUSTIFICAÇÃO do nobre Autor da proposição apoia-se em dois pontos: a audácia dos traficantes de drogas no empenho de viciar crianças e jovens; e a imperiosa necessidade de que se adote, sobretudo no âmbito da família e da escola, uma ação preventiva ao uso de drogas.

A proposição em epígrafe não foi objeto de emendas na Câmara dos Deputados E nos termos regimentais da Casa, chega agora a Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Não se pode deixar de respeitar e até admirar a linha de argumentação usada pelo nobre colega, ao justificar a idéia de se instituir o exame toxicológico em escolas públicas e particulares, para as faixas etárias que correspondem às séries escolares indicadas no projeto.

Não escapou ao ilustre Autor, tampouco, a noção de que sua iniciativa toca na delicada questão da liberdade individual."... o fato de os pais ou responsaveis autorizarem o exame (toxicológico), sana-o de qualquer acusação de invasão à liberdade individual", afirma o eminente parlamentar.

Na nossa opinião, contudo, a referida proposta legislativa está social e pedagogicamente equivocada, pelas seguintes razões: ao invés de a escola assumir o sagrado papel da ação educativa, que seria, no caso, prevenir o uso de drogas pela informação, pelo esclarecimento e ate mesmo pela compreensão, oferecendo alternativas educacionais e culturais, como arte, esporte e lazer, a escola acaba, pela administração de exames toxicológicos, assumindo um papel de ação repressora, que é proprio de outras agências sociais; pior ainda, concentra-se nesse papel policial admitindo, ainda que passivamente, que seus alunos, pelo menos parcela deles, são usuarios, provavelmente viciados em drogas.

Entretanto, portanto, que a proposição em pauta, como apresentada, carece de objetivo pedagógico. Voto, assim pela rejeição do Projeto de lei nº 4141, de 1998, do ilustre Deputado EDISON ANDRINO.

Sala da Comissão, em 25 de agosto 1999

Deputada ESTHER GROSSI
Relatora

III - PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.141/98, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Esther Grossi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marisa Serrano , Presidenta em exercicio;Celcita Pinheiro, Vice-Presidenta; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Luis Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999

Deputada Marisa Serrano
Presidenta em exercicio

PROJETO DE LEI Nº 4.200-A, DE 1993

(Do Senado Federal)
PLS Nº 149/91

Fixa prazo para a entrega dos recursos do PIN e PROTERRA aos fins a que se destinam; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas - 1993
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os recursos das contribuições vinculadas ao Programa de Integração Nacional (PIN) e os Programas de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), de acordo com o § 2º, do art. 192, da Constituição Federal, serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A.- BNB e no Banco da Amazônia S.A. - BASA, e colocados à disposição dos programas e projetos orçamentários correspondentes à medida que forem sendo arrecadados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados,

aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 149, de 1991

Fixa prazo para a entrega dos recursos do PIN e PROTERRA aos fins a que se destinam.

Apresentado pelo Senador Ronaldo Aragão

Lido no expediente da Sessão de 21/5/91, e publicado no DCN (Seção II) de 22/5/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.
Em 16/9/93, leitura do Parecer nº 308/93-CAE, relatado pelo Senador Garibaldi Alves Filho, pela aprovação do projeto com a Emenda nº 01-CAE. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 52/93, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14.09.93. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em 23/9/93, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Econômicos.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 806, de 28.09.93

SM/Nº 806 Em 28 de setembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "fixa prazo para a entrega dos recursos do PIN e PROTERRA aos fins a que se destinam".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.200/93

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/10/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 1993.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.200/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.

Maria Linda Magalhães
Secretária

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.200/93

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se que os recursos das contribuições vinculadas ao Programa de Integração Nacional (PIN) e aos Programas de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (Proterra) sejam depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A e no Banco da Amazônia S.A. (BNB e BASA) e colocados à disposição dos programas e projetos orçamentários correspondentes à medida que forem sendo arrecadados.

Justifica-se a proposta com o argumento de que a movimentação lenta dos recursos, se reforça o caixa das entidades financeiras regionais, prejudica os projetos específicos, dada a corrosão irrecuperável do correspondente poder de compra.

Vem o feito a esta Comissão, para verificação preliminar da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e também para apreciação do mérito, na forma regimental, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do exame prévio da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, à vista dos dispositivos do RICD, arts. 32, IX, "e" 53, II, bem como a Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, e o art. 59 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 (LDO/99), está claro que o projeto em foco não ostenta nenhum óbice, mesmo porque não diminui receita nem aumenta despesa pública, antes, objetiva assegurar aplicação mais eficaz, no tempo, de recursos públicos.

Quanto ao mérito, não podemos ignorar a questão preliminar da constitucionalidade, embora a competência formal para proferir o veredicto pertença à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. É que a

proposição pretende oferecer regulamentação ao dispositivo esculpido no art. 192, § 2º, da Constituição Federal, mediante mera lei ordinária, que constitui veículo normativo inadequado para esse fim, por força do que prescreve, literalmente, o próprio "caput" do art. 192. No caso, a exigência de lei complementar é estrita e incontornável.

Por outro lado, manifestação jurisdicional altíssima, proferida pela Magna Corte na ADIN nº 4-7-DF (DJ, 25.6.93), exclui a *possibilidade de regulamentar ou interpretar fragmentariamente as partes que* compõem o art. 192 da Constituição Federal.

Por fim, ao lado dessa impropriedade formal, a proposição se assenta em pressupostos equivocados relativamente à natureza do tratamento orçamentário dos recursos focalizados.

Sabemos que as principais fontes de recursos do Programa de Integração Nacional – PIN (DL Nº 1.106/70) e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste – PROTERRA (DL nº 1.179/71) são as parcelas de 24%, para o primeiro, e 16%, para o segundo, recuperadas para o Tesouro Nacional das aplicações em incentivos fiscais, no âmbito do IRPJ, destinadas ao Norte e ao Nordeste.

Extraídos de sua destinação original, FINAM e FINOR, tais recursos retornam, por força da legislação que instituiu os dois programas, ao fluxo orçamentário normal, submetidos à mesma sistemática operacional das demais dotações orçamentárias, desdobradas em projetos e atividades, sob responsabilidade de órgãos governamentais, respeitada a destinação legal dos recursos ao desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.

Dessa forma, não é possível assimilar a aplicação dos recursos do PIN e PROTERRA à sistemática atinente aos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte e Nordeste, cuja guarda e aplicação cabem diretamente ao Banco da Amazônia SA – BASA e Banco do Nordeste SA – BNB, exatamente porque esses últimos não se submetem aos mesmos desdobramentos orçamentários referidos, assim como ocorre também com os recursos do FPE e do FPM, transferidos respectivamente aos Estados e Municípios por intermédio do Banco do Brasil S.A.

A aplicação desses recursos segue trajetória forçada, inscrita no art. 159, I, "c", da Constituição Federal, e na lei ali prevista, que é a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, onde se definiram os parâmetros internos redistributivos dos recursos dos Fundos Constitucionais, não autorizada nenhuma margem de manobra para o Governo Federal postergar a entrega dos recursos a seus destinatários ou para desviá-los a finalidades diversas.

Assim, integrando o Orçamento da União, na forma de projetos e atividades sob responsabilidade institucional dos Ministérios da Agricultura, da Reforma Agrária, dos Transportes e outros, como se afere pela simples leitura dos dados constantes da lei orçamentária anual, mencionados recursos misturam-se ao conjunto de todas as demais fontes orçamentárias, alinhando-se física e contabilmente aos débitos e créditos correntes na movimentação da conta única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central, na forma prescrita pelo art. 163, § 3º, da Constituição Federal.

Dentro dessa rotina, o emprego dos recursos se faz em conformidade com a programação financeira estabelecida de comum acordo entre as unidades governamentais executantes dos projetos e atividades a eles associadas e o Tesouro Nacional. Claro que, visto isso, seria totalmente descabido preconizar a destinação imediata dos recursos às agências financeiras oficiais regionais do Norte e do Nordeste.

Está claro que é tecnicamente impossível destinar recursos do IRPJ, concomitantemente com sua arrecadação, para a finalidade proposta. Ainda que não integrassem o Orçamento da União, os recursos do PIN e PROTERRA, da mesma maneira que ocorre com o repasse financeiro do FPE e do FPM, não teriam como contornar o interstício temporal mínimo de dez dias necessário para promover a transferência da arrecadação de todas as receitas da rede bancária para a conta única do Tesouro junto ao Banco Central, providenciando em seguida sua classificação adequada e, finalmente, sua especificação escritural em subcontas da conta principal do Tesouro Nacional, em face da natureza especial de tais fontes orçamentárias.

Está claro, por fim, que a motivação da proposta desaba dentro de um contexto de estabilidade monetária, inexistente no momento da proposição, praticamente desaparecendo as perdas alegadas na sua justificação.

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.200, DE 1993, E PELA REJEIÇÃO, QUANTO AO MÉRITO.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1999.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.200/93, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Antonio Kandir, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, Francisco Garcia, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Hauly, João Pizzolatti e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.203-A, DE 1998

(Do Sr. Paulo Rocha)

Acrescenta inciso ao Art. 40 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nº 4.270/98 e 638/99

III - Na Comissão de Viação e Transportes:
- termo de recebimento de emendas - 1
- termo de recebimento de emenda 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1° - O art. 40 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso :

.....

VI - o condutor manterá acesos os faróis do veiculo, utilizando luz baixa, durante o dia, nas rodovias.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação recente do Código de Trânsito Brasileiro não determinou, infelizmente, a utilização de faróis baixos acesos durante o dia nas rodovias, medida já adotada em muitos países europeus e também no Estado do Rio Grande do Sul, e que ali vem apresentando resultados bastante satisfatórios, com uma queda acentuada nos acidentes e atropelamentos.

O número de atropelamentos caiu 20% e o de colisões frontais 30% desde que o uso do farol baixo durante o dia começou a ser exigido nas rodovias do Rio Grande do Sul.

Também o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN decidiu, através da Resolução nº 18, de 17/02/98, e publicada no Diário Oficial da União em 18/02/98, recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Em suas considerações, o CONTRAN elenca que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos e que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascara-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade.

Portanto, com essas considerações, solicito o apoiamento dos nobres colegas dessa Casa para a rápida aprovação desse projeto de lei, que sem dúvida, trará como consequencia, muitas vidas poupadas.

Sala das Sessões, em 04/03/98

PAULO ROCHA
PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 40 - O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

.....

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite..

.....

.....

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos,

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade; resolve:

Art.1° Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art.2°. O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art.3°. Esta Resolução entrara em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96

IRIS REZENDE
Ministério da Justiça

RAIMUNDO DANTAS
p/ Ministério dos Transportes

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministério da Ciência e Tecnologia

Gen FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE - Suplente
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO
p/ Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CARLOS CÉSAR ALBUQUERQUE -
Ministério da Saúde

PROJETO DE LEI Nº 4.270, DE 1998
(Do Sr. Marcos Vinícius de Campos)

"Dá nova redação ao inciso I do Artigo 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Inciso I do Artigo 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. .....

.....

.....

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo nas vias urbanas e estradas, utilizando luz baixa durante a noite e durante o dia.

Art. 2º. Ficam revogados o Inciso IV e o Parágrafo único do Artigo 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A recente entrada em vigor do novo Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, trouxe ao País uma nova noção de cidadania, de respeito e de responsabilidade há muito reclamada pela sociedade brasileira.

As estatísticas confeiam ao trânsito brasileiro números assustadores de mortes e de mutilados. Um exemplo que sempre vem a tona, quando se discute esse assunto, e a comparação de que o número de mortes em acidentes de trânsito no Brasil, por ano, é indiscutivelmente maior do que o número de mortes decorrentes da Guerra do Vietnã.

Felizmente, os recentes índices divulgados após a entrada em vigor do Código Nacional de Trânsito permitem vislumbrar que, mantida a mesma tendência, havera redução significativa do numero de mortos, feridos e de mutilados

Para que essa tendência realmente se verifique é necessário bem mais do que uma nova Lei de Trânsito. É preciso despertar a cidadania, o respeito, a educação e a responsabilidade do motorista. É necessário, também, resgatar a dignidade do pedestre, sobrepondo o homem à maquina, ao mesmo tempo em que lhe é cobrada maior responsabilidade. Não se deve descuidar ainda de preparar os futuros motoristas para que, num futuro próximo, as estatísticas de acidentes de trânsito sejam mais animadoras que as que hoje temos. Há que se cuidar também das normas de trânsito, modernizando-as, aperfeiçoando-as e acolhendo os aspectos positivos já experimentados em outros países, em que pese os avanços registrados no novo Código de Trânsito.

Nesse particular insere-se o presente projeto de lei.

O Artigo 40 da Lei nº 9.503/97, ao dispor sobre o uso de luzes em veículos foi silente no tocante a obrigatoriedade de os veículos trafegarem com luz acesa durante o dia, nas estradas e nas vias urbanas.

É sabido o quando contribui para a redução do número de acidentes a visualização de todos os veículos que trafegam nas estradas e nas vias urbanas. A probabilidade de um pedestre avistar o carro à distância é maior se esse veículo estiver com a luz acesa durante o dia. O mesmo acontece com outro veículo que muda de faixa para uma ultrapassagem ou que cruza uma via urbana ou uma rodovia onde trafega um veículo com luz acesa.

Nos Estados Unidos, no Canadá e na Europa essa norma é obrigatória em várias localidades.

Alguns estados brasileiros também já adotam a mesma obrigatoriedade, a exemplo do Rio Grande do Sul.

Também o Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução nº 18/98, de 17 de fevereiro de 1998, resolveu **"recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol de baixo aceso durante dia, nas rodovias".**

A justificar a edição da resolução nº 18/98, o CONTRAN argumenta que **"o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos"** e que **"as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio-ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura de qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade".**

Creio que este é o momento de, com o simples ato de acender as luzes durante o dia nas estradas e nas vias urbanas, colaborar para uma redução ainda maior do numero de acidentes de trânsito no Brasil.

Esse é o nosso objetivo, materializado no presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.

Marcos Vinicius de Campos
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 40 - O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

.....

.....

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos,

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade, resolve:

Art. 1º Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias

Art. 2º O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96

IRIS REZENDE
Ministério da Justiça

RAIMUNDO DANTAS
p/ Ministério dos Transportes

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministério da Ciência e Tecnologia

Gen. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE - Suplente
Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

RAIMUNDO DEUSDARA FILHO
p/ Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CARLOS CÉSAR ALBUQUERQUE
Ministério da Saúde

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 1999

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera o art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa durante o dia, em quaisquer circunstâncias, em todas as rodovias;

II - nas áreas urbanas, o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação. (NR)

III – nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo.

IV – a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

V – nas áreas urbanas, o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração; (NR)

VI – O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VII – durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VIII – o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadoria.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 120 dias (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O *novo Código de Trânsito Brasileiro* - CTB - *provocou uma* ampla mudança de atitudes dos motoristas quanto às novas regras de civilidade e às multas, agora muito mais rigorosas. No início de 1998, em praticamente todos os estados brasileiros, as estatísticas de acidentes de tráfego mostraram uma redução de mais de 30% no número de mortos e feridos. Rádios, revistas, jornais e televisão divulgaram os artigos de maior impacto social da lei durante alguns meses, antes e depois da sanção pelo Presidente da República.

Durante o período de seis anos de estudos para a elaboração da nova Lei, diversos pontos foram rejeitados, uns por incapacidade ou impossibilidade técnica, outros por questões políticas, e outros ainda que devenam ser discutidos postenormente pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Grande parte dos assuntos já podem ser considerados resolvidos.

Entretanto, é sempre possível que surjam outras necessidades para melhorar o trânsito do País e, por esse motivo, estamos propondo um projeto de lei que obrigue os veículos automotores brasileiros a utilizar os faróis baixos acesos nas rodovias, mesmo durante o dia.

Este assunto começou a ser estudado na Suécia, e, em 1977, lá entrou em vigor a lei que exigia o uso de faróis dianteiros acesos durante o dia. Hoje são considerados um potente fator de segurança já cientificamente comprovado. Os principais objetivos dessa medida são.

- *aumentar a visibilidade e a detectibilidade dos veículos;*
- diminuir o número de colisões entre veículos e usuários das rodovias (pedestres e ciclistas) e de acidentes em geral.

A Diretoria de Operações Rodoviárias do Departamento *Nacional de Estradas de Rodagem* - DNER - elabora, todo ano o anuário estatístico de acidentes de trânsito segundo o mês, o dia da semana, a hora e o tipo de gravidade da ocorrência, mas não tem elaborado trabalho estatístico sobre a relação entre as cores e a luminosidade dos veículos e a ocorrência de acidentes. Sabe-se, porém, que grande parte das vítimas de acidentes de tráfego *alega que a falta de lanternas ou faróis acesos nos* carros de cores escuras como o preto, o cinza, o verde escuro e o azul marinho, mesmo durante o dia, prejudica a visibilidade e a eficiência dos condutores, ciclistas e pedestres.

Por esse motivo, o CONTRAN aprovou a Resolução nº 18, de 17 de fevereiro de 1998, apenas para recomendar o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, por considerar que "*o sistema de iluminação é o elemento integrante da segurança ativa dos veículos*" e que "*as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade*". Entretanto, a Resolução é praticamente desconhecida por quase todos os cidadãos brasileiros pela falta de esclarecimento pela mídia.

Assim, bem melhor que uma simples recomendação pelo CONTRAN, entendemos que é fundamental fazer a devida alteração no art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro. Esperamos, pois, contar com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1999.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

14/04/99

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO III

Das Normas Gerais de Circulação e Conduta

Art. 40 - O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.203/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1998

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.203/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1999

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão, encontra-se o PL nº 4.203, de 1998, de iniciativa do Deputado Paulo Rocha, acrescentando inciso ao art. 40 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro. O referido inciso determina que ao condutor cabe manter acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa durante o dia, nas rodovias.

Nos termos regimentais foram apensos o PL nº 4.270, de 1998, e o PL nº 638, de 1999.

O projeto de lei nº 4.270/98 de autoria do Deputado Marcos Vinícius de Campos "dá nova redação ao inciso I do Artigo 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997", determinando ao condutor manter acesos os faróis do veículo nas vias urbanas e estradas, utilizando luz baixa durante o dia e a noite. No art. 2º da propõe a revogação do inciso IV e do parágrafo único do mesmo art. 40.

Por sua vez, o PL nº 638/99 do Deputado Ronaldo Vasconcellos "altera o art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências", determinando ao condutor manter os faróis do veículo acesos utilizando luz baixa durante o dia, em quaisquer circunstâncias, em todas as rodovias. Estabelece para as áreas urbanas as exigência de luz baixa à noite e de dia nos túneis providos de iluminação, como também, acender no mínimo as luzes de posição do veículo nas situações de chuva forte, neblina ou cerração.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante anos o Brasil conviveu com elevados índices de acidentes de trânsito, demonstrando a face perversa do descompromisso e desrespeito com a vida.

Contra aquela situação levantaram-se incansáveis vozes, pleiteando a elaboração de uma lei severa que inaugurasse no País uma nova era de responsabilidade no trânsito, pautada na valorização da vida.

Elaborado, discutido, votado e publicado no interregno de seis longos anos no Congresso Nacional, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – alçou o Brasil ao patamar das Nações desenvolvidas onde educação e cidadania prevalecem sobre o individualismo e o obscurantismo.

Como um dos pilares de sustentação do CTB, a segurança no trânsito é prerrogativa inquestionável da admissão de alterações à lei original.

As propostas aqui apresentadas objetivam aprimorar esse aspecto, acrescendo o fator iluminação do veículo para garantir sua perfeita visualização por condutores de outros veículos e pedestres.

Afinal, o CONTRAN mediante a Resolução nº 18/98 reconhece o sistema de iluminação como elemento integrante da segurança ativa dos veículos, por considerar que "*as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade*".

Na esteira das experiências internacional dos países escandinavos e Canadá e nacional do Estado do Rio Grande do Sul que apontam a manutenção dos faróis acesos dos veículos durante o dia como fator importante na redução do número de acidentes, as propostas em comento introduzem a obrigatonedade para todo veículo da manutenção dos faróis acesos utilizando luz baixa na área urbana, nas rodovias e estradas.

Tendo em vista compatibilizar o projeto de lei principal e seus apensos, acatando a idéia da manutenção dos faróis acesos em luz baixa, de dia e de noite, nas vias urbanas e rurais, e considerando a coerência interna do artigo 40, em foco, e deste com a redação do Código, somos pela aprovação das propostas na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado ALBERTO MOURÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1999 (APENSOS PL Nº 4.270/98 e PL Nº 638/99)

Altera o art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa durante o dia e a noite nas vias urbanas, rodovias e estradas;" (NR)

Art. 2º Revogam-se o inciso IV e o parágrafo único do art. 40 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ? de junho de 1999.

Deputado Alberto Mourão
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.203/98 (Apensados os PLs nºs 4.270/98 e 638/99)

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 15/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.203/98 e os de nºs 4.270/98 e 638/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Alberto Mourão.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente; Chico da Princesa - Vice-Presidente, Igor Avelino, Ildefonço Cordeiro, Lael Varella, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, João Henrique, Aloízio Santos, Feu Rosa, Luis Eduardo, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Airton Cascavel, João Tota, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Pedro Chaves, Eujácio Simões, Carlos Dunga, Francistônio Pinto, Jorge Costa, Osvaldo Reis, Dr. Heleno e Almeida de Jesus.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.203-A, DE 1998
(APENSADOS OS PLS NºS 4.270/98 E 638/99)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa durante o dia e a noite nas vias urbanas, rodovias e estradas;" (NR)

Art. 2º Revogam-se o inciso IV e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.208-B, DE 1998
(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Acrescenta inciso e parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá providências correlatas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição

SUMÁRIO

I - Projeto inicial.

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas - 1998
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O Artigo 20 da lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e paragrafo 6º

Artigo 20 . . .

XI - pagamento total do preço de aquisição de pequena propriedade rural, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de serviço sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes

. . . . . .

§ 6º - O direito de adquirir propriedade rural com recursos do FGTS, pelo trabalhador, somente poderá ser exercido para um único imóvel rural

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A crescente urbanização do país, ocorrida principalmente a partir de meados deste século, ocasionou o consequente inchaço das cidades, que não estavam preparadas para suportar aquele crescimento desmesurado. Referida urbanização contribuiu para o aumento das favelas e de outros problemas que hoje afetam a grande maioria de nossas cidades de grande e mesmo medio porte, problemas esses que se situavam em parâmetros toleraveis enquanto a economia do país crescia e aquelas cidades ofereciam oportunidades de colocação profissional que permitiam ao trabalhador conseguir o sustento de sua família.

Outrossim, o desemprego que atualmente grassa em nosso país e em todos os quadrantes do universo, levou a intranquilidade e mesmo o desespero a ponderavel parcela da população e trouxe novos problemas as cidades, tais como o aumento da criminalidade e da violência urbanas.

A medida que proponho possui a dupla vantagem de colaborar para o retorno do homem ao campo, ensejando a volta da dimensão das cidades a patamares compativeis com sua estrutura, e de contribuir para a redução do maior problema que hoje afeta nosso povo, o fantasma do desemprego, pois permite ao trabalhador utilizar os recursos de seu FGTS para a aquisição de pequena propriedade rural, cuja exploração certamente lhe propiciara obter os meios de subsistência de sua família e contribuira decisivamente para o aumento da riqueza nacional

Expostos os motivos que me levaram a apresentar o presente projeto de lei, submeto-o a competente apreciação dos nobres pares, na expectativa de sua rapida tramitação e aprovação

Sala das Sessões, em de 1998

Deputado GORAUCI SOBRINHO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

. . . . . .

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

. . . . . .

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994*

. . . . . .

§ 6º - Os recursos aplicados em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

* *§ 6º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

* *§ 6º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.613-4, de 05/02/98*

. . . . . .

. . . . . .

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.208/98

Nos termos do art. 119 caput I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 01/04/98 por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao Projeto

Sala da Comissão em 14 de abril de 1998

Tânia Veda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, pretende o Autor possibilitar aos trabalhadores a movimentação de suas contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o fim de permitir a aquisição de pequena propriedade rural.

Justificando a medida, o Autor argumenta que o projeto proposto possui "a dupla vantagem" de colaborar para o retorno do homem ao campo e reduzir o desemprego, pois, adquirindo uma pequena propriedade rural, o trabalhador poderá explorá-la a fim de obter os meios de subsistência de sua família, contribuindo para o aumento da riqueza nacional

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre-nos analisar a matéria sob o aspecto meritório

O sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi concebido como alternativa à estabilidade decenal (hoje suprimida pela Carta Política de 1988), de forma a propiciar ao trabalhador uma reserva monetária proporcional ao seu tempo de serviço, que lhe estaria disponível, caso tivesse seu contrato de trabalho rescindido sem que, para tanto, tivesse dado causa.

Ao mesmo tempo, deveria ampliar, significativamente, as possibilidades de implementação de programas voltados para a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de infra-estrutura nas áreas urbanas.

Apesar das diversas alterações que o regime fundiário sofreu ao longos dos anos, e importante ressaltar que ainda prevalece o seu objetivo precipuo.

Os recursos, portanto, devem atender prioritariamente o trabalhador (ou seus dependentes) que perde o vinculo empregaticio, que se aposenta pela Previdência Social, que deseja adquirir moradia propria ou quando o trabalhador ou seus dependentes sejam acometidos de neoplasia maligna ou que for portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Também pode ser efetuado o saque na falta de recebimento de depositos, em sua conta vinculada, por três anos ou mais, já que tal situação pode significar que o trabalhador não logrou êxito na tentativa de reingressar no mercado formal de trabalho, ou para aplicação em cotas de Fundos Mútuos de Privatização.

Assim, para garantir a aplicação dos recursos do Fundo, torna-se necessaria a manutenção de níveis positivos da sua arrecadação liquida, que tem se mostrado em patamares perigosamente baixos face ao elevado volume de saques apresentados em suas diferentes modalidades, nas contas vinculadas do FGTS.

Dessa forma, a iniciativa em exame não e coerente com os objetivos do instituto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois efetivamente as hipoteses de movimentação da conta vinculada hão que ser restritivas, a fim de não prejudicar, de um lado, importante fonte de recursos para aplicações em habitação popular, saneamento e infra-estrutura e, de outro lado, a constituição de uma reserva monetaria para o próprio trabalhador.

Isto posto, somos pela rejeição do Projeto de lei nº 4.208, de 1998.

Sala da Comissão, em 17 de Novembro de 1998.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4 208/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Chico Vigilante, Paulo Rocha, Marcus Vicente, Agnelo Queiroz, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, Noel de Oliveira, José Pimentel, Pinheiro Landim, Domingos Leonelli, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá e Wilson Braga.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998.

Deputado PEDRO HENRY
Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de Lei, a seguir relacionados e em anexo, que são de minha autoria.

PLC nº 62, de 1995
PL nº 556 -A, de 1995
PL nº 779-A, de 1995
PL nº 965, de 1995
PL nº 1.866-B, de 1996
PL nº 1964, de 1996
PL nº 3.812, de 1997
PL nº 3850, de 1997
PL nº 3.870, de 1997
PL nº 4208-A, de 1998
PL nº 4.784, de 1998

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

Corauci Sobrinho
PFL/SP

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PLP 62/95, PL 556/95, 779/95, 965/95, 1866/96, 1964/96, 3812/97, 3850/97, 3870/97, 4208/98, 4784/98. Publique-se.

Em 25 / 02 / 99 PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.208-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende possibilitar ao titular de conta do FGTS a aquisição de uma única propriedade rural, utilizando-se de seu saldo naquele Fundo. Com tal finalidade, a proposição altera a Lei nº 8.036, de 11/05/90, acrescentando inciso e parágrafo ao artigo 20, que estabelece os casos possíveis de movimentação da conta vinculada do trabalhador.

Na justificação apresentada, o nobre Deputado Corauci Sobrinho salienta, como origem da violência urbana, o crescimento desordenado das cidades e o grande desemprego vigente. No seu entendimento, a proposição em apreço contribuirá para a reversão do citado quadro, através da geração das oportunidades de emprego e do aumento de renda.

Submetido a apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, ilustre Deputado Paulo Rocha.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24.II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53.II).

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos a nobre intenção do Deputado Corauci Sobrinho, apoiamos o parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, opinando pela rejeição do projeto em apreciação.

Realmente, não podemos perder de vista o objetivo basilar do FGTS, que é a formação de poupança para o trabalhador, a ser utilizada no caso de uma rescisão contratual. Ademais, os depósitos em conta vinculada constituem-se em importante *funding* de diversos programas governamentais de relevante interesse. Assim, somos de opinião que não devemos incluir outros casos para a movimentação dos saldos, além dos já previstos pela Lei nº 8.036 e suas alterações.

Por outro lado, em relação à aquisição de pequenos imóveis rurais, foi criado, no ano passado, através da Lei Complementar nº 93, de 04/02/98, o Fundo de Terras e de Reforma Agrária – Banco da Terra, com o objetivo de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Suas principais fontes de recursos são: as contas de depósitos não recadastradas, uma parcela de recursos do PIS/PASEP, títulos da dívida agrária e empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais. O prazo dos financiamentos poderá chegar a 20 anos, com carência de até 36 meses.

Compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua *adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts.* 32, IX, "h", *e* 53 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições "que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual" estão sujeitas ao exame de admissibilidade.

A matéria tratada no projeto em exame, na proporção em que propõe alterar a Lei nº 8.036, de 11/05/90, que dispõe sobre o FGTS, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se refere a aspectos de natureza eminentemente *extra-orçamentária*, mormente revestidos de caráter essencialmene normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos, ou seja, reporta-se tão somente a regular disposições compreendidas em sistema alheio aos diplomas legais prescritos pelo RICD – ainda que resultem *em implicações financeiras - estando, assim, fora do alcance e campo de* abrangência limitados pela norma regimental.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria *em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão* técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentários públicos do Projeto de Lei nº 4.208, de 1998; quanto ao mérito, opinamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Waldir Schmidt
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.208-A/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Schmidt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Antonio Kandir, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Lincoln Portela, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998
(Do Sr. Aldo Rebelo)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - *Projeto inicial*

II - Projetos apensados: nºs 4.519/98, 991/99, 1.189/99 e 1.418/99

III - Na Comissão de Minas e Energia:
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação de bombas operadas pelo próprio consumidor (tipo auto-serviço) nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em aplicação de multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora a qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. *A reincidência no descumprimento desta Lei implicará no pagamento do* dobro do valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Compete ao Ministério das Minas e Energia determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O manuseio de combustíveis requer prática, além de um treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança na sua manipulação. Isso é imprescindível para o resguardo da saúde e da segurança dos que trabalham com tais produtos e para a população em geral.

Vale lembrar que as últimas alterações da mistura álcool-metanol, bem como sua composição em termos percentuais na gasolina exigiram determinadas providências adicionais para o controle de seu manuseio, tais como a obrigatoriedade do uso de luvas de proteção, máscaras e tampões de nariz, porque o metanol, como se sabe, possui efeitos altamente nocivos para a saúde do homem. E a gasolina, além disso, contém benzeno, que é, comprovadamente, cancerígeno.

Assim, a manipulação de combustíveis diretamente pelo público consumidor poderá acarretar elevados riscos para pessoas não treinadas para trabalhar como frentistas nos postos.

Se não bastassem todos os riscos inerentes ao manuseio de combustíveis por pessoas desqualificadas, o sistema de auto-serviço, se implantado, provocará desemprego dos trabalhadores desse setor. Uma verdadeira injustiça social, num momento de crise econômica e recessão.

Em 1994, quando tentei pela primeira vez proibir a instalação de bombas do tipo auto-serviço nos postos de combustíveis, os argumentos que usaram para arquivar meu projeto de lei eram de que não havia risco nem desemprego e que no eixo Rio – São Paulo já havia muitas dessas bombas em operação. Pois bem, o Estado de São Paulo, que vem enfrentando uma das maiores crises de desemprego, e reconhecendo os riscos e os problemas sociais a que sua população estaria sujeita, proibiu, recentemente, através de lei, a instalação dessas bombas em todo seu território.

E o argumento dos defensores do sistema de auto-serviço de que sua implantação não provocaria desemprego, era, no mínimo, pueril: deslocar os frentistas para outras atividades dos postos, apenas deslocaria o problema do desemprego para outros setores.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos demais colegas parlamentares, para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 05/11/98

Deputado ALDO REBELO

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 1998
(Do Sr. Paulo Rocha)

Proíbe a instalação no território nacional de bombas de auto-abastecimento de combustíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1° - Fica proibida, em todo o território nacional, a instalação de quaisquer bombas de combustíveis que funcionem com auto-atendimento, nos postos de abastecimento de combustíveis.

Parágrafo Único – Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas que dispensam o trabalho dos frentistas dos postos de abastecimento de combustíveis, permitindo ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

Art. 2° - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – 1.000(hum mil) UFIRs na primeira ocorrência

II – 2.000(duas mil)UFIRs em caso de reincidência

III – Interdição e lacração do posto de abastecimento, além de multa de 3.000(três mil) UFIRs na terceira ocorrência, perdurando a interdição até sua regularização.

Art. 3° - Caberá ao Ministério das Minas e Energia a fiscalização e cumprimento da presente lei.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do presente projeto é a manutenção dos empregos dos frentistas dos postos de combustíveis, uma categoria que vem diminuindo dia a dia sua participação nas atividades produtivas do nosso país, agravando ainda mais os altos índices de desemprego do país, que já beiram os 20% da População economicamente ativa.

O atual momento econômico do país está a exigir uma revisão nos critérios neoliberais da relação capital x trabalho, sendo que este projeto visa assegurar, no mínimo, a manutenção dos empregos de milhares de frentistas que atuam nos postos de abastecimento, que, além do mais, dão maior segurança ao abastecimento dos produtos, sempre tóxicos e inflamáveis.

É necessário ser lembrado que os combustíveis brasileiros não possuem uma padronização adequada que permita orientar os consumidores sobre sua manipulação. Dessa forma, o manuseio de combustíveis diretamente pelo consumidor poderá acarretar elevados riscos para a população.

Assim, solicito o apoiamentos dos meus nobres colegas à proposta, que, ao mesmo tempo que garantirá empregos, também não redundará em nenhum prejuízo aos proprietários dos postos de abastecimento, já que sua planilha de custos atual já contempla a existência dos frentistas. Os postos são remunerados em percentuais sobre os combustíveis, percentuais estes que levam em conta o pagamento dos salários e encargos sociais dos frentistas. Portanto, prejuízo não haverá aos postos.

Sala das Sessões, em 19/05/98

PAULO ROCHA
PT/PA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1999
(Do Sr. Padre Roque)

Regulamenta a instalação de bombas de auto-atendimento nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - A instalação e operação de bombas de auto-atendimento em postos de combustíveis será permitida somente com bombas e bicos que possuam sistema automático de liberação e travamento de combustíveis quando do efetivo abastecimento do veículo.

§ 1° - A instalação de que trata o "caput" deste artigo deverá ter a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2° - Não será permitido o auto-atendimento através de bombas convencionais que liberam produtos inflamáveis desarrelado ao tanque de combustível do veículo.

Art. 2° - Fica limitada a instalação de bicos de bomba de auto-atendimento a 20% (vinte por cento) do total de bicos instalados em cada ilha de abastecimento.

Art. 3° - Nos postos que tenham instaladas bombas de auto-atendimento, torna-se obrigatória a presença permanente na pista de um profissional especializado em segurança de produtos inflamáveis.

Art. 4° - A distribuidora que fornecer produtos aos postos será solidariamente responsável com o revendedor por danos a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da utilização do sistema de auto-atendimento.

Art. 5° - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do órgão responsável.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – 1.000 (um mil) UFIR's na primeira ocorrência:

II – na reincidência. lacração do posto de abastecimento de combustível até seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei:

III – na terceira ocorrência. cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A máquina. cada vez mais. toma o emprego do homem. Tem sido assim na indústria automobilística. nas confecções. na agricultura. nos bancos. O país começa agora a se deparar com a polêmica do sistema self-service de abastecimento nos postos de gasolina. Além das previsíveis demissões em massa dos frentistas. surge a discussão sobre a segurança do sistema.

Embora os números não sejam exatos. calcula-se em pelo menos 220 mil o número de trabalhadores que atuam como frentistas em postos de gasolina no Brasil. A chegada do sistema self-service tende a varrer estes postos de trabalho do mercado. Mas. este não é o único problema. Existe ainda a questão da segurança no manejo com o combustível o que pode colocar em risco a vida dos trabalhadores. dos motoristas e de muitas outras pessoas. já que a capacidade de destruição de um posto de gasolina é algo imensurável. Entre os argumentos favoráveis ao auto-atendimento estão a modernidade e o possível barateamento do preço do combustível.

O sistema de auto-atendimento é amplamente utilizado nos Estados Unidos. Só que por lá não há questionamentos sobre os equipamentos e o emprego não é problema para os americanos. Mas. não são só os trabalhadores que estão preocupados com a implantação do sistema no país. Em matéria publicada no Jornal "O Estado do Paraná". de 20.05.97. o então Presidente do Sindicato dos Combustíveis do Paraná. Roberto Fregonese. questionado sobre a implantação do self-service de abastecimento. declarou: "Nós não temos equipamentos modernos para oferecer aos clientes um sistema seguro de auto-abastecimento".

A cidade de Curitiba. por lei municipal. adotou um sistema que permite que um percentual de bicos de bombas de atendimento sejam pelo sistema self-service. que funcionou durante vários meses. Ocorre que. em decisão recente. a Justiça argüiu a ilegalidade da lei sob o argumento que é de competência da esfera federal a elaboração legislativa referente a esta matéria.

Como o sistema estava funcionando a contento da grande maioria da população que tinha a opção de escolha entre o atendimento tradicional e o auto-atendimento. e a paralisação do sistema se deu em virtude de dúvidas sobre a competência legislativa ser de competência do município ou da União, apresento o presente projeto de lei que. creio eu. solucionará quaisquer dúvidas sobre a questão.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

DeputadoPADRE ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Proíbe o auto-atendimento nos estabelecimentos que comercializam combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º- Fica proibido o auto-atendimento nos estabelecimentos que comercializam combustíveis, lubrificantes, e derivados de petróleo.

Art. 2º - O Ministério das Minas e Energia, firmará convênio com Estados e Município, para fiscalização e cumprimento da presente Lei

Art. 3º - O Executivo federal regulamentará no prazo sessenta (60) dias a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há setores da industria nacional que com os avanços da automatização trouxeram avanços incalculáveis, no que se refere a disputa de novos mercados. O aperfeiçoamento das linhas de produção automatizadas reduzem o custo final dos produtos, fato este que dá a industria maior poder de competitividade.

Por outro lado, constata-se que tais avanços, apesar de inevitáveis, trouxeram problemas aos trabalhadores de modo geral, principalmente os menos qualificados. Não se preocuparam, os governantes e muito menos a classe empresarial , no sentido de qualificar a mão-de-obra, proporcionando cursos de aperfeiçoamento aos trabalhadores. As vezes até parece que alguns setores enxergam os "simples" como se fossem um carvão que após usado se joga fora. São as vozes do silêncio tão bem descritas por Graciliano Ramos .

No caso em tela, torna-se imperiosa a atitude de proibir a automatização das "bombas de gasolina", pois, existem aproximadamente 350.000 frentistas atuando nos Estados brasileiros. Só no riogrande o sindicato de classe reúne 10.000 associados.

Frisasse ainda, que os derivados do petróleo em sua maioria contém substâncias nocivas à saúde humana, tanto que os funcionários de "postos de serviço" privam de legislação especial que lhes dá direito à aposentadoria integral após 15(quinze) anos de efetivo trabalho.

Por derradeiro, há momentos em que devemos ignorar os avanços tecnológicos, frente à penúria por que passa os trabalhadores ,pois a automatização das "bombas de gasolina" , trará desemprego em massa a milhares de brasileiros.

Baseado nestas alegações, solicito aos nobres pares desta Casa a adesão e a posterior aprovação do Projeto ora em tela.

Sala das Sessões, 16 de 06 de 1999

ENIO BACCI
DEPUTADO FEDERAL PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.418, DE 1999
(DO SR. ANDRÉ BENASSI)

Disciplina a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis não poderá exceder o limite máximo de cinqüenta por cento do total de bombas existentes em cada posto.

§ 1º Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que permitem o consumidor abastecer o seu veículo por conta própna, dispensando a atuação do frentista.

§ 2º E vedada a cobrança de preços diferenciados entre os combustíveis comercializados nas bombas de auto-serviço e nas bombas operadas por frentistas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará o pagamento de multa pelo posto infrator no valor de 1000 (mil) UFIR, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso de nova reincidência, o posto de abastecimento de combustíveis infrator será interditado, até que se ajuste às condições previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui uma realidade dos tempos modernos a influência cada vez maior das inovações tecnológicas nas relações de trabalho, fato que nos parece irreversível. Assim tem sido em relação à diversas categorias, como, por exemplo, os bancários.

Se a invasão tecnológica é inevitável, as suas conseqüências no nível geral de emprego são previsíveis e nefastas. A experiência dos bancários é bastante elucidativa, pois a informatização das agências bancárias é responsável pela eliminação, nos últimos anos, de mais da metade das vagas então existentes no setor. E o fenômeno da substituição da mão-de-obra pelas máquinas.

O mesmo pode acontecer em relação aos frentistas dos postos de abastecimento de combustíveis, com a tendência hoje verificada de substituição das bombas manuais por outras, operadas pelo próprio consumidor.

Esses fatos nos levam a questionar qual seria o bem mais importante a se proteger: os ganhos de capital das empresas, com a redução de seus encargos a partir da modernização, ou a pessoa humana, ameaçada com a perda do emprego? Esse questionamento é que nos leva a apresentar o presente projeto.

Diante da inevitabilidade da incorporação das inovações tecnológicas pelas empresa e, também, do impacto que isso irá acarretar nos índices do desemprego, estamos propondo que cada posto que resolva instalar bombas de auto-serviço terá que manter pelo menos a metade das bombas do estabelecimento operadas pelos frentistas. Imaginamos que tal medida diminuirá sensivelmente o número de postos de trabalho que poderiam ser eliminados no setor.

Além disso, os postos que instalarem bombas de auto-serviço não poderão cobrar preços diferenciados daqueles praticados nas bombas manuais, como forma de evitar uma discriminação dos frentistas.

Muitos poderão entender que do projeto advirá um aumento dos encargos dos empregadores; ao contrário, acreditamos que ele, na verdade, vem em defesa de algo maior, a defesa do emprego e, em conseqüência, da dignidade humana.

Evidenciado o relevante alcance social da proposição em tela, rogamos o apoio de nossos ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado ANDRÉ BENASSI

EMENDA Nº 01/98

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DC [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO LUCIANO ZICA — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º .....

§ único Os postos de abastecimento que já disponham de auto-serviço terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para a sua completa desativação".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por único objetivo desativar os auto-serviços que porventura já estejam em funcionamento, adaptando a realidade ao espírito da Lei.

08/04/98

EMENDA Nº 02/98

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DC [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO LUCIANO ZICA — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o parágrafo único do artigo 2º pela seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ único A reincidência na infração motivará o pagamento diário do valor da multa, a que se refere o *caput*, até o fechamento do posto, 30 (trinta) dias após o não cumprimento da notificação respectiva".

JUSTIFICATIVA

A idéia é a de não só aumentar o peso da multa a fim de que a lei seja cumprida, como também dar um prazo para que a notificação seja respeitada.

08/04/98

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.04.98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.

Ana G. de A. Araripe Carneiro
Secretaria Substituta

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

Em 11 / 02 / 98

OF. Nº 017/98 Brasília, 09 de fevereiro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à V. Ex.ª o desarquivamento das seguintes proposições por mim apresentadas em legislaturas passadas:

PEC 232/95
PEC 535/97
PL 645/91
PL 646/91
PL 930/95
PL 1854/96
PL 2264/96
PL 2774/97
PL 2821/97
PL 3482/97
PL 3757/97
PL 3876/97
PL 3879/93
PL 4124/98
PL 4203/98
PL 4454/98
PL 4519/98
PRC 144/97

Atenciosamente,

PAULO ROCHA
Deputado Federal PT/PA

Exmº Sr.
MICHEL TEMER
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, a distribuição do PL n.º 4.224/98, para determinar a inclusão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Minas e Energia. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 04 / 07 / 99 PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of.Pres. nº 92/99

Brasília, 23 de junho de 1999

Senhor Presidente

Em despacho inicial, emitido pela Presidência da Casa, quanto às Comissões competentes para analisar o Projeto de Lei nº 4.224/98, do Sr. Aldo Rebelo, que "proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências", foram mencionadas a Comissão de Minas e Energia e a de Constituição e Justiça e de Redação.

Por entendermos ser a matéria do Projeto de Lei em epígrafe afeita àquelas de competência desta Comissão, solicitamos a Vossa Excelência que proceda a mudança de despacho, no sentido de indicar esta Comissão como a primeira entre as que cumprem discutir e votar o Projeto de Lei nº 4.224/98.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98
(Apensados. PL's nºs 4 519/98 e 991/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seus apensados

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Secretária substituta

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SERVIÇO PÚBLICO

1. Relatório.

O Projeto de Lei nº 4 224, de 1998, do Deputado Aldo Rabelo, proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

O Autor embasa a sua proposição no argumento de que o manuseio de combustíveis requer prática, além de treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança para seu manuseio.

Destaca, também, que a manipulação de combustíveis diretamente pelo usuário poderá acarretar elevados riscos para pessoas não habilitadas ao seu manuseio.

Além disso, a implantação levará ao desemprego nesse setor, elevando, ainda mais, o nível de desemprego no país

Dispõe, ainda, que o descumprimento a este dispositivo implicará em aplicação de multa ao posto de combustível infrator e a distribuidora a qual ele estiver vinculado. Havendo reincidência o infrator pagará o dobro do valor da multa e na constatação de um terceiro descumprimento o posto será fechado.

A este Projeto, foi apensado o PL nº 4 519, de 1998, do Dep. Paulo Rocha que, também, dispõe sobre a proibição de bombas de auto-abastecimento de combustíveis em todo território nacional.

Estabelece multa pelo descumprimento No caso da terceira ocorrência de descumprimento, além da aplicação de multa, o posto será interditado e lacrado até a sua regularização.

Dispõe, também, que a fiscalização e cumprimento da lei caberá ao Ministério da Minas e Energia e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Argumenta o Autor que o principal objetivo do Projeto é a manutenção dos empregos dos frentistas dos postos de combustíveis.

Além disso, embasa seu argumento nos riscos, ao usuário, decorrentes do manuseio de combustíveis.

Também foi apensado ao presente, o Projeto de Lei nº 991, de 1999, de autoria do Dep. Padre Roque, que trata da regulamentação da instalação de bombas de auto-atendimento de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Propõe o Deputado que a instalação e operação de bombas será permitida somente com bombas e bicos que possuam dispositivo automático de liberação e travamento de combustíveis, quando do abastecimento do veículo Limita, asssim, a instalação a 20% (*vinte por cento*) do total de bicos instalados em cada ilha de abastecimento

O PL nº 991, de 1998 também torna obrigatória a presença permanente na pista de um profissional especializado em segurança de produtos inflamáveis

Atribui a aprovação da instalação e a fiscalização do disposto na Lei ao Município.

Não foi apresentada nenhuma emenda, no prazo regimental

É o Relatorio

2. Voto.

A importância desse Projeto de Lei é inquestionavel

Esse segmento do setor de serviços e responsavel pela geração de milhares de postos de trabalho.

Dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apresentados na Análise Mensal de Mercado de Trabalho, referente ao mês de abril do corrente ano, criam uma expectativa de crescimento do nivel de emprego no setor de serviços, ao apresentar uma variação positiva (0,14%), depois de dois meses consecutivos de queda, decorrente da redução dos níveis de emprego do setor industrial.

Neste sentido, possibilitar a instalação de bombas de auto-atendimento em postos de combustíveis provocará a elevação dos niveis de desemprego e jogará na rua milhares de trabalhadores e pais de família.

Ao mesmo tempo, a introdução de sistemas automatizados de abastecimento de combustíveis nos postos impõna aos consumidores treinamento especifico com vistas a assegurar condições de segurança para a sua manipulação.

Neste aspecto, há que se considerar que tanto o álcool quanto a gasolina comercializados nos postos de combustíveis possuem dosagens de *metanol* que exigem o uso de luvas de proteção, máscaras e tampões para o nariz, face ao alto grau de toxicidade e nocividade à saúde. Além disso, por conter *benzeno*, torna-se altamente cancerigeno.

Em alguns estados, como em São Paulo, já se proibe a instalação de bombas de auto-serviço.

Neste contexto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e, consequentemente pela rejeição dos Projetos nº 4.519/98, nº 991/99 e nº 1.189/99 apensados

Sala das Comissões, 1º de agosto de 1999

Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinaria realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.224/98 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Meneguelli

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jose Múcio Monteiro, Presidente, Laire Rosado, Jair Meneguelli, e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Jovair Arantes, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Pedro Henry, Roberto Argenta, Luciano Castro, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin, Luiz Antônio Fleury, José Carlos Vieira, Augusto Nardes, Medeiros, Alexandre Santos, Zaire Rezende, Ricardo Noronha, Pedro Eugênio, Fátima Pelaes, Wilson Braga, Pedro Celso e Pedro Corrêa

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.224-B, DE 1998

(Do Sr. Aldo Rabelo)

Proibe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustiveis e da outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs. 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nºs. 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99 e 1.523/99

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Minas e Energia
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator designado pela Mesa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação de bombas operadas pelo proprietário, ou por funcionário do auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implicará em a cobrança de multa equivalente à 2.000 (quatro mil) UFIR ao posto de combustível, mantido o estabelecimento à data do posto estiver vinculado.

Paragrafo unico. A reincidencia no descumprimento desta lei implicará no pagamento de dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo e em caso de continuação do referido descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Compete ao Ministério das Minas e Energia determinar as providencias necessarias para a fiscalização e o controle e do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificativa

O manuseio de combustiveis requer pratica, alem de um treinamento especifico, no tocante ao conhecimento das caracteristicas e das normas de segurança na sua manipulação, isso é imprescindivel para o resguardo da saude e da segurança dos que trabalham com tais produtos e para a população em geral.

Vale lembrar que as últimas alterações da mistura álcool-metano, bem como sua composição em termos percentuais na gasolina exigiram determinadas providencias adicionais para o controle de seu manuseio, tais como a obrigatoriedade do uso de luvas de proteção, mascaras e tampões de nariz, porque o metanol, como se sabe, possui efeitos altamente nocivos para a saude do homem. E a gasolina, alem disso, contem benzeno, que é comprovadamente cancerigeno.

Assim, a manipulação de combustiveis diretamente pelo público consumidor poderá acarretar elevados riscos para pessoas não treinadas para trabalhar como frentistas nos postos.

Se não bastassem todos os riscos inerentes ao manuseio de combustiveis por pessoas desqualificadas, o sistema de auto-serviço, se implantado, provocará desemprego dos trabalhadores desse setor. Uma verdadeira injustiça social, num momento de crise economica e recessão.

Em 1994, quando tentei pela primeira vez proibir a instalação de bombas do tipo auto-serviço nos postos de combustiveis, os argumentos que usaram para arquivar meu projeto de lei eram de que não havia risco nem desemprego e que no eixo Rio – São Paulo já havia muitas dessas bombas em operação. Pois bem, o Estado de São Paulo, que vem enfrentando uma das maiores crises de desemprego, reconhecendo os riscos e os problemas sociais a que sua população estaria sujeita, proibiu, recentemente, através de lei, a instalação dessas bombas em todo seu territorio.

E o argumento dos defensores do sistema de auto-serviço de que sua implantação não provocaria desemprego, era, no mínimo, quem, deslocar os frentistas para outras atividades dos postos, apenas deslocaria o problema do desemprego para outros setores.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos demais colegas parlamentares, para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 05/04/98

Deputado ALDO REBELO

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 1998

(Do Sr. Paulo Rocha)

Proibe a instalação no territorio nacional de bombas de auto-abastecimento de combustiveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1° - Fica proibida, em todo o território nacional, a instalação de quaisquer bombas de combustíveis que funcionem com auto-atendimento, nos postos de abastecimento de combustíveis.

Parágrafo Único – Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas que dispensam o trabalho dos frentistas dos postos de abastecimento de combustíveis, permitindo ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

Art. 2° - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – 1.000(hum mil) UFIRs na primeira ocorrência

II – 2.000(duas mil)UFIRs em caso de reincidência

III – Interdição e lacração do posto de abastecimento, além de multa de 3.000(três mil) UFIRs na terceira ocorrência, perdurando a interdição até sua regularização.

Art. 3° - Caberá ao Ministério das Minas e Energia a fiscalização e cumprimento da presente lei.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do presente projeto é a manutenção dos empregos dos frentistas dos postos de combustíveis, uma categoria que vem diminuindo dia a dia sua participação nas atividades produtivas do nosso país, agravando ainda mais os altos índices de desemprego do país, que já beiram os 20% da População economicamente ativa.

O atual momento econômico do país está a exigir uma revisão nos critérios neoliberais da relação capital x trabalho, sendo que este projeto visa assegurar, no mínimo, a manutenção dos empregos de milhares de frentistas que atuam nos postos de abastecimento, que, além do mais, dão maior segurança ao abastecimento dos produtos, sempre tóxicos e inflamáveis.

É necessário ser lembrado que os combustíveis brasileiros não possuem uma padronização adequada que permita orientar os consumidores sobre sua manipulação. Dessa forma, o manuseio de combustíveis diretamente pelo consumidor poderá acarretar elevados riscos para a população.

Assim, solicito o apoiamentos dos meus nobres colegas à proposta, que, ao mesmo tempo que garantirá empregos, também não redundará em nenhum prejuízo aos proprietários dos postos de abastecimento, já que sua planilha de custos atual já contempla a existência dos frentistas. Os postos são remunerados em percentuais sobre os combustíveis, percentuais estes que levam em conta o pagamento dos salários e encargos sociais dos frentistas. Portanto, prejuízo não haverá aos postos.

Sala das Sessões, em 19/05/99

PAULO ROCHA
PT/PA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1999

(Do Sr. Padre Roque)

Regulamenta a instalação de bombas de auto-atendimento nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - A instalação e operação de bombas de auto-atendimento em postos de combustíveis será permitida somente com bombas e bicos que possuam sistema automático de liberação e travamento de combustíveis quando do efetivo abastecimento do veículo.

§ 1° - A instalação de que trata o "caput" deste artigo deverá ter a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2° - Não será permitido o auto-atendimento através de bombas convencionais que liberam produtos inflamáveis desatrelado ao tanque de combustível do veículo.

Art. 2° - Fica limitada a instalação de bicos de bomba de auto-atendimento a 20% (vinte por cento) do total de bicos instalados em cada ilha de abastecimento.

Art. 3° - Nos postos que tenham instaladas bombas de auto-atendimento, torna-se obrigatória a presença permanente na pista de um profissional especializado em segurança de produtos inflamáveis.

Art. 4° - A distribuidora que fornecer produtos aos postos será solidariamente responsável com o revendedor por danos a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da utilização do sistema de auto-atendimento.

Art. 5° - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do órgão responsável.

Art. 6° - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – 1.000 (um mil) UFIR's na primeira ocorrência.

II – na reincidência, lacração do posto de abastecimento de combustível até seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

III – na terceira ocorrência, cassação do alvará de funcionamento

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A máquina, cada vez mais, toma o emprego do homem. Tem sido assim na indústria automobilística, nas confecções, na agricultura, nos bancos. O país começa agora a se deparar com a polêmica do sistema self-service de abastecimento nos postos de gasolina. Além das previsíveis demissões em massa dos frentistas, surge a discussão sobre a segurança do sistema.

Embora os números não sejam exatos, calcula-se em pelo menos 220 mil o número de trabalhadores que atuam como frentistas em postos de gasolina no Brasil. A chegada do sistema self-service tende a varrer estes postos de trabalho do mercado. Mas, este não é o único problema. Existe ainda a questão da segurança no manejo com o combustível o que pode colocar em risco a vida dos trabalhadores, dos motoristas e de muitas outras pessoas, já que a capacidade de destruição de um posto de gasolina é algo imensurável. Entre os argumentos favoráveis ao auto-atendimento estão a modernidade e o possível barateamento do preço do combustível.

O sistema de auto-atendimento é amplamente utilizado nos Estados Unidos. Só que por lá não há questionamentos sobre os equipamentos e o emprego não é problema para os americanos. Mas, não são só os trabalhadores que estão preocupados com a implantação do sistema no país. Em matéria publicada no Jornal "O Estado do Paraná", de 20.05.97, o então Presidente do Sindicato dos Combustíveis do Paraná, Roberto Fregonese, questionado sobre a implantação do self-service de abastecimento, declarou: "Nós não temos equipamentos modernos para oferecer aos clientes um sistema seguro de auto-abastecimento".

A cidade de Curitiba, por lei municipal, adotou um sistema que permite que um percentual de bicos de bombas de atendimento sejam pelo sistema self-service, que funcionou durante vários meses. Ocorre que, em decisão recente, a Justiça arguiu a ilegalidade da lei sob o argumento que é de competência da esfera federal a elaboração legislativa referente a esta matéria.

Como o sistema estava funcionando a contento da grande maioria da população que tinha a opção de escolha entre o atendimento tradicional e o auto-atendimento, e a paralisação do sistema se deu em virtude de dúvidas sobre a competência legislativa ser de competência do município ou da União, apresento o presente projeto de lei que, creio eu, solucionará quaisquer dúvidas sobre a questão.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

DeputadoPADRE ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Proíbe o auto-atendimento nos estabelecimentos que comercializam combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º- Fica proibido o auto-atendimento nos estabelecimentos que comercializam combustíveis, lubrificantes, e derivados de petróleo.

Art. 2º - O Ministério das Minas e Energia, firmara convênio com Estados e Município, para fiscalização e cumprimento da presente Lei

Art. 3º - O Executivo federal regulamentara no prazo sessenta (60) dias a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Há setores da industria nacional que com os avanços da automatização trouxeram avanços incalculáveis, no que se refere a disputa de novos mercados. O aperfeiçoamento das linhas de produção automatizadas reduzem o custo final dos produtos, fato este que dá a industria maior poder de competitividade.

Por outro lado, constata-se que tais avanços, apesar de inevitáveis, trouxeram problemas aos trabalhadores de modo geral, principalmente os menos qualificados. Não se preocuparam, os governantes e muito menos a classe empresarial , no sentido de qualificar a mão-de-obra, proporcionando cursos de aperfeiçoamento aos trabalhadores. As vezes até parece que alguns setores enxergam os "simples" como se fossem um carvão que após usado se joga fora. São as vozes do silêncio tão bem descritas por Graciliano Ramos .

No caso em tela, torna-se imperiosa a atitude de proibir a automatização das "bombas de gasolina", pois, existem aproximadamente 350.000 frentistas atuando nos Estados brasileiros. Só no nogrande o sindicato de classe reúne 10.000 associados.

Frisasse ainda, que os derivados do petróleo em sua maioria contém substâncias nocivas à saúde humana, tanto que os funcionários de "postos de serviço" privam de legislação especial que lhes dá direito à aposentadoria integral após 15(quinze) anos de efetivo trabalho.

Por derradeiro, há momentos em que devemos ignorar os avanços tecnológicos, frente à penúria por que passa os trabalhadores ,pois a automatização das "bombas de gasolina" , trará desemprego em massa a milhares de brasileiros.

Baseado nestas alegações, solicito aos nobres pares desta Casa a adesão e a posterior aprovação do Projeto ora em tela.

Sala das Sessões, 16 de 06 de 1999

ENIO BACCI
DEPUTADO FEDERAL PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº 4.418, DE 1999
(DO SR. ANDRE BENASSI)

Disciplina a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis não poderá exceder o limite máximo de cinquenta por cento do total de bombas existentes em cada posto.

§ 1º Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que permitem o consumidor abastecer o seu veículo por conta propria, dispensando a atuação do frentista

§ 2º É vedada a cobrança de preços diferenciados entre os combustíveis comercializados nas bombas de auto-serviço e nas bombas operadas por frentistas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará o pagamento de multa pelo posto infrator no valor de 1000 (mil) UFIR, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso de nova reincidência, o posto de abastecimento de combustíveis infrator será interditado, até que se ajuste as condições previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui uma realidade dos tempos modernos a influência cada vez maior das inovações tecnologicas nas relações de trabalho, fato que nos parece irreversível. Assim tem sido em relação a diversas categorias, como, por exemplo, os bancarios.

Se a invasão tecnológica é inevitável, as suas consequências no nível geral de emprego são previsíveis e nefastas. A experiência dos bancarios é bastante elucidativa, pois a informatização das agências bancarias é responsavel pela eliminação, nos ultimos anos, de mais da metade das vagas então existentes no setor. É o fenômeno da substituição da mão-de-obra pelas maquinas.

O mesmo pode acontecer em relação aos frentistas dos postos de abastecimento de combustíveis, com a tendência hoje verificada de substituição das bombas manuais por outras, operadas pelo próprio consumidor.

Esses fatos nos levam a questionar qual seria o bem mais importante a se proteger: os ganhos de capital das empresas, com a redução de seus encargos a partir da modernização, ou a pessoa humana, ameaçada com a perda do emprego? Esse questionamento é que nos leva a apresentar o presente projeto

Diante da inevitabilidade da incorporação das inovações tecnológicas pelas empresa e, tambem, do impacto que isso irá acarretar nos índices do desemprego, estamos propondo que cada posto que resolva instalar bombas de auto-serviço terá que manter pelo menos a metade das bombas do estabelecimento operadas pelos frentistas. Imaginamos que tal medida diminuirá sensivelmente o numero de postos de trabalho que poderiam ser eliminados no setor.

Além disso, os postos que instalarem bombas de auto-serviço não poderão cobrar preços diferenciados daqueles praticados nas bombas manuais como forma de evitar uma discriminação dos frentistas.

Muitos poderão entender que do projeto advirá um aumento dos encargos dos empregadores; ao contrario, acreditamos que ele, na verdade, vem em defesa de algo maior: a defesa do emprego e, em consequência, da dignidade humana

Evidenciado o relevante alcance social da proposição em tela, rogamos o apoio de nossos ilustres Pares a sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado ANDRE BENASSI

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições PECs 232/95, 535/97, PLs 930/95, 1854/96, 2264/96, 2774/97, 2821/97, 3482/97, 3757/97, 3876/97, 3879/93, 4124/98, 4203/98, 4519/98, PRC 144/97, ~~indefiro quanto aos PLs 645/91, 646/91, 4454/98~~, por terem sido arquivados definitivamente. Oficie-se o Requerente e, após, publique-se.

Em 11/02/99 PRESIDENTE

OF. Nº 017/98 Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à V. Exª. o desarquivamento das seguintes proposições por mim apresentadas em legislaturas passadas:

PEC 232/95	PL 3482/97
PEC 535/97	PL 3757/97
PL 645/91	PL 3876/97
PL 646/91	PL 3879/93
PL 930/95	PL 4124/98
PL 1854/96	PL 4203/98
PL 2264/96	PL 4454/98
PL 2774/97	PL 4519/98
PL 2821/97	PRC 144/97

Atenciosamente,

PAULO ROCHA
Deputado Federal PT/PA

Exmº Sr.
MICHEL TEMER
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, a distribuição do PL n.º 4.224/98, para determinar a inclusão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Minas e Energia. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 04/07/99 PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of.Pres. nº 92/99

Brasília, 23 de junho de 1999

Senhor Presidente

Em despacho inicial, emitido pela Presidência da Casa, quanto às Comissões competentes para analisar o Projeto de Lei nº 4.224/98, do Sr. Aldo Rebelo, que "proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências", foram mencionadas a Comissão de Minas e Energia e a de Constituição e Justiça e de Redação.

Por entendermos ser a matéria do Projeto de Lei em epígrafe afeita àquelas de competência desta Comissão, solicitamos a Vossa Excelência que proceda à mudança de despacho, no sentido de indicar esta Comissão como a primeira entre as que cumprem discutir e votar o Projeto de Lei nº 4.224/98.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98
(Apensados PL's nºs 4.519/98 e 991/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seus apensados.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Secretaria substituta

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SERVIÇO PUBLICO

1. Relatório.

O Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, do Deputado Aldo Rabelo, proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

O Autor embasa a sua proposição no argumento de que o manuseio de combustíveis requer prática, além de treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança para seu manuseio.

Destaca, também, que a manipulação de combustíveis diretamente pelo usuário poderá acarretar elevados riscos para pessoas não habilitadas ao seu manuseio.

Além disso, a implantação levará ao desemprego nesse setor, elevando, ainda mais, o nível de desemprego no país.

Dispõe, ainda, que o descumprimento a este dispositivo implicará em aplicação de multa ao posto de combustível infrator e a distribuidora a qual ele estiver vinculado. Havendo reincidência o infrator pagará o dobro do valor da multa e na constatação de um terceiro descumprimento o posto será fechado.

A este Projeto, foi apensado o PL nº 4.519, de 1998, do Dep. Paulo Rocha que, também, dispõe sobre a proibição de bombas de auto-abastecimento de combustíveis em todo território nacional.

Estabelece multa pelo descumprimento. No caso da terceira ocorrência de descumprimento, além da aplicação de multa, o posto será interditado e lacrado até a sua regularização.

Dispõe também que a fiscalização e cumprimento da lei caberá ao Ministério da Minas e Energia e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Argumenta o Autor que o principal objetivo do Projeto é a manutenção dos empregos dos frentistas dos postos de combustíveis.

Além disso, embasa seu argumento nos riscos ao usuário, decorrentes do manuseio de combustíveis.

Também foi apensado ao presente, o Projeto de Lei nº 991, de 1999, de autoria do Dep. Padre Roque, que trata da regulamentação da instalação de bombas de auto-atendimento de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Propõe o Deputado que a instalação e operação de bombas será permitida somente com bombas e bicos que possuam dispositivo automático de liberação e travamento de combustíveis quando do abastecimento do veículo. Limita, assim, a instalação a 20% (vinte por cento) do total de bicos instalados em cada ilha de abastecimento.

O PL nº 991, de 1999, também torna obrigatória a presença permanente na pista de um profissional especializado em segurança de produtos inflamáveis.

Atribui à aprovação da instalação e a fiscalização do disposto na Lei ao Município.

Não foi apresentada nenhuma emenda, no prazo regimental.

É o Relatório.

2. Voto.

A importância desse Projeto de Lei é inquestionável.

Esse segmento do setor de serviços é responsável pela geração de milhares de postos de trabalho.

Dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apresentados na Análise Mensal de Mercado de Trabalho, referente ao mês de abril do corrente

ano, criam uma expectativa de crescimento do nível de emprego no setor de serviços, ao apresentar uma variação positiva (0,14%), depois de dois meses consecutivos de queda, decorrente da redução dos níveis de emprego do setor industrial.

Neste sentido, possibilitar a instalação de bombas de auto-atendimento em postos de combustíveis provocará a elevação dos níveis de desemprego e jogará na rua milhares de trabalhadores e pais de família.

Ao mesmo tempo, a introdução de sistemas automatizados de abastecimento de combustíveis nos postos impõe aos consumidores treinamento específico com vistas a assegurar condições de segurança para a sua manipulação.

Neste aspecto, há que se considerar que tanto o álcool quanto a gasolina comercializados nos postos de combustíveis possuem dosagens de *metanol* que exigem o uso de luvas de proteção, máscaras e tampões para o nariz, face ao alto grau de toxicidade e nocividade à saúde. Além disso, por conter *benzeno*, torna-se altamente cancerígeno.

Em alguns estados, como em São Paulo, já se proíbe a instalação de bombas de auto-serviço.

Neste contexto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224 de 1998, e, consequentemente pela rejeição dos Projetos nº 4.519/98, nº 991/99 e nº 1.189/99 apensados.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1999

Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.224/98 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente, Laire Rosado, Jair Meneguelli, e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Jovair Arantes, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Pedro Henry, Roberto Argenta, Luciano Castro, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin, Luiz Antônio Fleury, José Carlos Vieira, Augusto Nardes, Medeiros, Alexandre Santos, Zaire Rezende, Ricardo Noronha, Pedro Eugênio, Fátima Pelaes, Wilson Braga, Pedro Celso e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

EMENDA Nº 01/98

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

CLASSIFICAÇÃO: [ ] ADITIVA DE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO LUCIANO ZICA — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º .....

§ único Os postos de abastecimento que já disponham de auto-serviço terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para a sua completa desativação".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por único objetivo desativar os auto-serviços que porventura já estejam em funcionamento, adaptando a realidade ao espírito da Lei.

08/04/98

EMENDA Nº 02/98

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

CLASSIFICAÇÃO: [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR: DEPUTADO LUCIANO ZICA — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o parágrafo único do artigo 2º pela seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ único A reincidência na infração motivará o pagamento diário do valor da multa, a que se refere o *caput*, até o fechamento do posto, 30 (trinta) dias após o não cumprimento da notificação respectiva".

JUSTIFICATIVA

A idéia é a de não só aumentar o peso da multa a fim de que a lei seja cumprida, como também dar um prazo para que a notificação seja respeitada.

08/04/98

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.04.98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.

Ana G. de A. Araripe Carneiro
Secretaria Substituta

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998

O SR. GERVÁSIO SILVA (PFL-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.224-A, de 1998, em pauta nesta sessão é muito oportuno. No momento em que uma das

graves crises sociais do nosso País e o desemprego, não podemos permitir que o **self-service** nos postos de abastecimento coloque em risco trezentos mil empregos diretos no Brasil, que são oferecidos pelas mais de vinte e seis mil pequenas e microempresas que operam postos de serviço neste País. Cabe ressaltar o acordo assinado recentemente entre a ANP, a FECOMBUSTÍVEIS, o SINDICOM e a BRASILCOM, pelo qual se prevê que durante um ano não se instalem mais postos de serviços com auto-atendimento.

Ao projeto de lei de autoria do Deputado Aldo Rebelo estão apensados também os projetos de lei apresentados pelos nobres Deputados Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci, tendo todos eles o mesmo objetivo: proibir a instalação de bombas de auto-serviço ou que os postos de serviços operem o auto-atendimento.

Além da preocupação com os mais de trezentos mil empregos gerados pelos postos de serviços, temos ainda preocupação com essas mais de vinte e seis mil pequenas empresas deste País, que, por consequência, têm envolvidas mais de cem mil pessoas. O objetivo das grandes distribuidoras é tirar as pequenas empresas do mercado para ficarem com a fatia do lucro que gera a revenda de combustíveis.

No momento em que o setor atravessa grave crise, com sonegação de impostos e adulteração de produtos, muitos entendem que os culpados são os revendedores. Quero dizer que isso não é verdade. O que acontece realmente é o **lobby** das grandes distribuidoras, que querem ser donas do mercado.

Por isso, oferecemos nosso voto pela aprovação projeto de lei do Deputado Aldo Rebelo, apensados os projetos de lei dos nobres Deputados citados anteriormente.

Passamos a ler o nosso voto.

Desde a concepção original da proposição, em 1994, até sua análise e aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocorreu alteração na estrutura governamental, com a criação da Agência Nacional de Petróleo — ANP (Lei nº 9.478, de 1997), que não modifica a essência do projeto.

Igualmente, foram alteradas as circunstâncias, pela proliferação dos postos de auto-atendimento, e as normas de elaboração de leis, mercê do estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tais aspectos, entretanto, não interferem na validade da proposição, não conseguem diminuir-lhe o grau de preocupação social que contém e tampouco logram enuviar os méritos de que se revestem as iniciativas dos nobres Deputados Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Eis por que, reconhecendo o alcance da proposição, não hesito em votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.519, de 1998, 991, de 1999, e 1.189, de 1999, apensados, ainda que igualmente meritórios.

Não posso, Sr. Presidente, colegas Parlamentares, deixar de ressaltar o grande esforço do Ministro do Trabalho e Emprego, Deputado Francisco Dornelles, na condução dessa matéria, como também registrar a feliz coincidência temporal entre o pronunciamento desta Casa, hoje, e a ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso, ao chamar, em 3 de setembro último, a Agência Nacional de Petróleo, o sindicatos das empresas distribuidoras de combustíveis, a Federação das Empresas Revendedoras de Combustíveis e os sindicatos de trabalhadores em postos revendedores de combustíveis automotivos para celebrarem um acordo, através do qual fica suspensa a operação, em todo o País, de bombas de auto-serviço, visando, com isso, a preservação de cerca de trezentos mil postos de trabalho, segundo os números veiculados pela imprensa.

Sr. Presidente, este é o nosso voto.

E queremos, mais uma vez, registrar a importância do setor de revenda de combustíveis em nosso País. São mais de vinte e seis mil pequenas empresas, e, se não ficarmos atentos, as grandes distribuidoras tendem a tirar esse segmento do mercado. Mais grave ainda seria o desaparecimento dos postos de trabalho gerados pela revenda de combustíveis neste País.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO A MESA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

A proposição ainda estabelece multa pelo descumprimento de seus dispositivos ao posto e à distribuidora a que estiver vinculado e imputa ao Ministério de Minas e Energia a competência de determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento das normas contidas no projeto.

Por último, concede prazo de 90 (noventa) dias ao Poder Executivo para que o regulamente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos art. 24, II e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 23 de junho de 1999, o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado José Múcio Monteiro, nos termos regimentais, solicita ao Senhor Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer, que reveja o despacho original para incluir aquela comissão entre as que devam discutir e votar o mérito da proposição.

Em 1º de julho do corrente, defere o Senhor Presidente da Câmara a reivindicação, determinando que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciasse-se antes da Comissão de Minas e Energia.

Seguindo o voto pronunciado pelo senhor Deputado Jair Meneguelli, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.224, de 1998 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 4.519, de 1998, 991, de 1999 e 1.189, de 1999, de autoria dos senhores Deputados Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Na Comissão de Minas e Energia, nos termos regimentais, foi aberto prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Escoado esse, não foram oferecidas emendas.

A proposição foi-me distribuída, em 15 de setembro do corrente ano, para relatar.

Cumpre-me, agora, emitir parecer quanto ao mérito, nos limites estabelecidos pelo disposto nos art. 32, inciso X e art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a concepção original da proposição (1994) até sua análise e aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocorreu alteração na estrutura governamental, com a criação da Agência Nacional do Petróleo - ANP (Lei nº 9.478, de 1997), que não modifica a essência do projeto.

Igualmente, foram alteradas as circunstâncias, pela proliferação de postos de auto-atendimento, e as normas de elaboração de leis, mercê do estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998

Tais aspectos, entretanto, não interferem na validade da proposição, não conseguem diminuir-lhe o grau de preocupação social que contém, tampouco logram enuviar os meritos de que se revestem as iniciativas dos nobres Deputados Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Eis porque, reconhecendo o alcance da proposição, não hesito em votar pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.519, de 1998, 991, de 1999 e 1.189, de 1999, apensados, ainda que igualmente meritorios.

Não posso deixar de registrar a feliz coincidência temporal entre o pronunciamento, hoje, desta Casa e a ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao chamar, em 3 de setembro ultimo, a Agência Nacional do Petroleo - ANP, o sindicato das empresas distribuidoras de combustiveis, a federação das empresas revendedoras de combustiveis e os sindicatos de trabalhadores em postos revendedores de combustiveis automotivos para celebrarem um acordo, atraves do qual fica suspensa a operação, em todo o pais, de bombas de auto-serviço, visando, com isso, a preservação de cerca de trezentos mil postos de trabalho, segundo os numeros veiculados pela imprensa

Este projeto não faz mais do que trazer as letras da lei o que, por sua visão de Estadista, ja colocou em pratica o Senhor Presidente da República, atraves do espirito conciliador dos empresarios e sindicalistas brasileiros.

Sala da Comissão, em 7 de setembro de 1999

Deputado **GERVÁSIO SILVA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 1999
(DO SR. LUIZ RIBEIRO)

Cria carência de 5 (cinco) anos para automação de Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo, no Sistema Self-Service e Auto Service.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todo território nacional, projetos de criação ou de transformação no Sistema Self – Service e Auto Service em Postos de Combustíveis, que automatizem o abastecimento de veículos automotivos por 5 (cinco) anos.

Art. 2º - Os projetos em tramitação também obedecerão ao Caput do Art. 1º

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto Lei tem por objetivo, garantir a integridade física dos usuários dos serviços dos Postos de Combustíveis, bem como garantir o emprego dos integrantes da categoria – frentistas de postos de combustíveis

Cabe aqui ressaltar que os serviços realizados por tais integrantes da citada categoria e de auto risco de acidente, pois trata-se de produtos inflamaveis, tóxicos e de alta complexibilidade, exigindo assim treinamento constante, bem como requer prática e o cumprimento de normas rígidas de segurança.

Sala das Sessões em 12 de Agosto de 1999.

Deputado Federal **LUIZ RIBEIRO**
(PSDB – RJ)

PROJETO DE LEI Nº 4.247-A, DE 1998

(Do Sr. José Pimentel)

Altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial.

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 doDecreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alínea "b", reordenando-se as demais alíneas:

"Art. 20. .....
a) .....
b) danos pessoais a empregados de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional:
.....

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

A violência urbana é uma das pragas a que a sociedade brasileira assiste impotente grassar em todo o território nacional. Os assaltos a bancos são uma das formas de violência que mais se espalhou pelo país. A princípio restrita às grandes áreas metropolitanas, alcança hoje a maioria das cidades do interior do país. A preocupação com este problema tem sido, até o momento, em proteger o patrimônio material, representado pelos depósitos efetuados pelos clientes. Assim, foram criadas as firmas de proteção ou segurança particular, com seus guardas armados dentro das agências, para evitar ou intimidar os assaltantes, bem como instaladas guaritas a prova de balas para proteger estes guardas. Posteriormente, passou-se a ligar as agências às delegacias policiais mais próximas por meio de sistemas de alarme, acionados ante a ação de assaltantes. Ultimamente, vêm sendo instaladas portas giratórias com dispositivos magnéticos de detecção de objetos metálicos em poder de quem tenta passar para o interior das agências, com o fim de evitar o porte de arma nessas unidades

Por outro lado, o patrimônio humano da instituição de crédito e/ou seguro, que são seus funcionários, continua desprotegido como na década de 70, quando esse tipo de violência começou. A maioria dos trabalhadores dessas instituições (empregados ou terceirizados) não

dispõe de qualquer tipo de apoio, no caso de serem vitimados por assaltantes no local de trabalho. Trabalhadores são feridos ou mortos sem que a alta administração das instituições demonstre qualquer preocupação com as conseqüências desse infortúnio. Assim, pela perda de um ente querido, as famílias das vítimas são relegadas ao desamparo ou entram em grave crise financeira, já que, na maioria das vezes, nada recebem.

É verdade que algumas instituições contratam seguro coletivo de acidentes pessoais e de morte para os seus funcionários, mas isto não é a regra geral. Por essa razão é que faz-se premente a imposição legal para que a proteção à família desses trabalhadores, em constante risco de vida, seja efetivada. Trata-se, portanto, de proposição de largo alcance social, que esperamos mereça a melhor acolhida por parte dos Ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1998.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema.

.....

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

* *Alínea "b" com redação dada pela Lei número 8.374, de 30.12.1991.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.247/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.

André de Borba Amaro
Secretário substituto

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD o desarquivamento das seguintes proposições: PL 2094/96, PL 2424/96, PL 2522/96, PL 2810/97, PL 2858/97, PL3329/97, PL 4247/98 PL 4248/98. Publique-se.

Em 15 / 02 / 99 PRESIDENTE

OI 08/GAB/JP

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a gentileza de autorizar o desarquivamento dos seguintes projetos de lei de minha autoria :

PL Nº. 2.094/96, PL Nº. 2.424/96, PL Nº. 2.522/96, PL Nº. 2.810/97, PL Nº. 2.858/97, PL Nº. 3.329/97, PL Nº. 4.247/98 e PL Nº. 4.248/98.

Neste ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevados estima e apreço.

Atenciosamente,

José Pimentel
Dep. Federal PT/CE

A Sua Excelência o Senhor
MIICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.247/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, da legislatura anterior, nos termos regimentais, foi desarquivado a pedido do autor. A proposição altera o Decreto-Lei nº 73/66, criando e instituindo como obrigatório um seguro de danos pessoais aos empregados de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Justifica sua proposição o nobre Deputado José Pimentel com a necessidade, face ao incremento da violência nas grandes áreas metropolitanas e que hoje já alcança a maioria das cidades do interior do país, de se proteger a família dos empregados das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, os quais se encontram, no exercício de suas funções, em constante risco de vida.

Nos termos do art. 119, *caput* I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dias das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Insere-se no campo temático desta Comissão para apreciação e deliberação, os assuntos relativos a seguros e previdências privada, como é o caso do Projeto de Lei nº 4.247/98.

O Sistema Nacional de Seguros Privados abrange diversas modalidades de operações de seguros e resseguros, inclusive, o seguro coletivo de acidentes pessoais e de morte no âmbito das empresas e das instituições financeiras. Especificamente, a legislação atual impõe a obrigatoriedade de seguros sobre as operações envolvendo acidente diversos, responsabilidade civil, garantias diversas, incêndios, intempéries da natureza e danos pessoais causados por veículos automotores; não incluindo outras modalidades com vista preservar as condições operacionais de mercado sem a intervenção do poder público.

Nesse contexto, a proposta de inclusão de mais uma modalidade de concepção de seguro de responsabilidade civil obrigatório contribuirá para o aumento da distorção do mercado de seguros e nada acrescerá ao País em termos de cidadania. Esta deve ser exercida conscientemente pelo cidadão e não administrada em eventuais doses de paternalismo estatal. É, inclusive, contraditória com as preocupações manifestadas pelo Autor do Projeto, quando exclui clientes e outras pessoas que transitassem pela dependência onde estaria ocorrendo sinistro da cobertura.

Outro aspecto a ser considerado, é a sua aplicabilidade, uma vez que o seguro seria obrigatório, na sua comercialização por parte das Cias Seguradoras, não. O que não poderia deixar de ser, dado que para se ter um mercado segurador sadio, é necessário que o mesmo, com a responsabilidade, avalie os riscos que lhe estão sendo oferecidos e administre sua carteira na boa técnica atuarial.

Cabe, ainda, considerar que fatalmente os empregadores, prestadores de serviço bancário irão repassar, diluidamente, nos preços dos serviços prestados, o valor do prêmio estipulado nas apólices. Mais uma vez a sociedade de um modo geral não contemplada pela cobertura proposta arcará com os encargos provenientes do valor da indenização aos empregados de instituições integrantes do Sistema Financeiros Nacional.

Em tese cabe à lei abranger todos os casos nela possíveis de previsão, evitando discricionalidade capaz de excluir direitos devidos. Assim, a proposta, ora apreciada, não tem fito de atender ao interesse geral de toda sociedade, mas propõe-se atingir uma pequena parte da mesma.

Ademais, o mercado segurador brasileiro possui ampla e variada gama de coberturas, que tratam os riscos abarcados pelo projeto de lei.

Diante do Exposto, apresentamos o nosso voto contrariamente ao Projeto de Lei nº 4.247, de 1998.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

Deputado SÉRGIO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.247, de 1998, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Euler Morais, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lidia Quinan, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Almeida de Jesus, Antônio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dr. Hélio e Saulo Pedrosa - Suplentes.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1999.

Deputada Laura Carneiro
2ª Vice-Presidente
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 4.318-A, DE 1998

(Do Sr. Pedro Valadares)

Dispõe sobre o prazo de utilização dos livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
. termo de recebimento de emendas - 1998
. termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
. parecer do Relator
. parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os livros didáticos das escolas da rede pública e privada, sejam estas de nível fundamental ou de nível médio, deverão ser utilizados no mínimo por 4 (quatro) anos letivos, após sua adoção, antes de serem substituídos.

Parágrafo único - A substituição do livro didático antes do prazo mencionado no *Caput* deste artigo, somente se efetivará mediante a apresentação de um parecer técnico-pedagógico do Conselho Estadual de Educação, solicitado pela escola.

Art. 2º - Os Conselhos Estaduais de Educação serão também responsáveis pelos processos de orientação e fiscalização, junto às escolas, das condutas de adoção e utilização do livro didático.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência, dispondo, inclusive, sobre a forma de fiscalização junto aos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto de lei eliminar definitivamente um transtorno financeiro que acompanha o orçamento de grande parte das famílias brasileiras, qual seja, a substituição praticamente anual dos livros didáticos, impedindo, por exemplo, que 2, 3 ou mais irmãos possam utilizar o mesmo livro em suas vidas escolares.

Transposto para as camadas mais empobrecidas da população, esse problema assume conotações dramáticas, pois muitas vezes várias crianças poderiam utilizar o mesmo livro didático, evitando desta forma enormes sacrifícios econômicos dos pais.

Não podemos deixar nossas famílias à mercê das Editoras que em conluio com algumas escolas, lançam livros "novos" todos os anos, muitas vezes apenas com pequenas alterações.

Eliminar este verdadeiro assalto aos bolsos das famílias brasileiras é o que estamos nos propondo com a proposição em tela.

Assim, faz-se necessária a imposição legal dessa medida salutar.

Sala das Sessões, 24 de março de 1998.

Deputado PEDRO VALADARES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.318, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de maio 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1998

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PDC 769/99, PL's: 1001/95, 2892/97, 3278/97, 4151/98, 4268/98, 4318/98. Indefiro quanto ao REC 173/97 contra decisão da Presidência em questão de ordem, que não foi arquivado. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 24/02/99 PRESIDENTE

Requerimento de desarquivamento

Senhor Presidente,

Solicito, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, sejam desarquivados os seguintes projetos, de minha autoria:

- PDC 769, de 1999, que " Susta a aplicação do disposto no art. 6º da portaria 4.883, de 1998";
- PL. 1.001, de 1995, que " Inclui gastos pessoais com educação, saúde e previdência como despesas a serem abatidas no cálculo do imposto de renda a pagar de pessoas físicas";
- PL. 2.892, de 1997, que "Suprime a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples";
- PL. 3.278, de 1997, que "Acrescenta dispositivo ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre registros públicos";

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.318, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretaria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Valadares, visa estabelecer prazo mínimo de quatro anos letivos na utilização de livros didáticos nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio do País. Com essa proposição legislativa, pretende-se eliminar os custos excessivos no orçamento doméstico de inúmeras famílias que, ano a ano, são obrigadas a adquirir novos livros para seus filhos por exigência dos próprios estabelecimentos de ensino.

O projeto determina, também, que a substituição do livro didático antes do prazo mínimo de quatro anos somente se efetivará mediante a apresentação de um parecer técnico-pedagógico do Conselho Estadual de Educação, solicitado pela escola. Por sua vez, os Conselhos Estaduais de Educação serão responsáveis pelos processos de orientação e fiscalização, junto às escolas, acerca do processo de adoção e utilização do livro didático.

Conforme preceitua o art. 24, inciso II do regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CED) e a de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Durante o prazo regimental, não foram recebida emendas à referida proposição.

Cumpre-nos, agora, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, elaborar o respectivo parecer.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No contexto do processo educativo, o livro didático constitui, hoje, no material mais utilizado no desenvolvimento da aprendizagem das várias disciplinas que compõem o currículo escolar das escolas de ensino fundamental e médio em todo o País.

Particularmente, em muitos estabelecimentos de ensino, sobretudo os do setor público, face à caracterizada carência de outros materiais de ensino, ele se constitui no único recurso didático de que dispõem professor e alunos para o desenvolvimento das atividades de sala de aula. Neste sentido, o livro didático tem merecido, nos últimos anos, a atenção de educadores e gestores da política educacional brasileira, com o objetivo de que ele venha realmente cumprir sua função social de educar e formar cidadãos.

O projeto de lei, ora apresentado por iniciativa do nobre parlamentar Pedro Valadares, objetiva estabelecer um prazo mínimo de quatro anos na utilização do livro didático, de tal forma que o mesmo possa ser reutilizado em anos subsequentes por membros de uma mesma família.

A prática escolar vem demonstrando o quanto as listas de material didático, exigidas anualmente pelos estabelecimentos de ensino, vem comprometendo o orçamento doméstico de muitas famílias, que se vêem, muitas vezes, impedidas de manter seus filhos na escola. Além de gastos excessivos com material escolar, os pais têm seus rendimentos comprometidos com a compra de novos livros, além de gastos adicionais com uniforme escolar e, no caso das escolas particulares, o alto preço das mensalidades. Não é mais possível, pois, admitir essa situação que, muitas vezes, inviabiliza a permanência do aluno na escola.

Ademais, como sabemos, essa prática constante de substituição anual de livros didáticos atende mais aos interesses das grandes editoras, do que a critérios de ordem técnico-pedagógica das escolas.

Vale ressaltar, também, que o próprio Ministério da Educação e do Desporto (MEC), através do deu Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), vem realizando, sistematicamente, a avaliação do livro didático, como forma de garantir a melhoria da qualidade do ensino nas escolas públicas. É preciso, pois, além de garantir bons livros didáticos ao alcance de nossos alunos, fazer com eles permaneçam o maior espaço de tempo em suas mãos, de tal modo que a manutenção do aluno não seja um fardo para as famílias brasileiras.

Face ao exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.318, de 1998.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1999

Deputado JOSÉ MELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.318/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eber Silva, Eduardo Seabra, Fernando Marroni, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Luis Barbosa, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson, Waldrido Mares Guia e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1999

Deputada Maria Elvira
Presidenta

PROJETO DE LEI Nº 4.326-B, DE 1993

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL. 1.208/95

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
. termo de recebimento de emendas
. parecer do Relator
. emenda oferecida pelo Relator
. parecer da Comissão
. emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
termo de recebimento de emendas - 1996
termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
parecer do Relator
emenda oferecida pelo Relator
parecer da Comissão
. emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Ficam as emissoras de televisão obrigadas a adotar legendas ou sinais com habilitação de interpretação para deficientes auditivos, sobre o assunto abordado nos noticiários apresentados.

Art.2º - É obrigatório o ensino de linguagem de sinais ou habilitação alternativa para deficientes auditivos em estabelecimentos federais de ensino, nos municípios com mais de 30.000 habitantes.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do amplo conhecimento do Congresso Nacional, o princípio constitucional que estabelece a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sobretudo auditiva, não vem sendo atendido a contento. Do mesmo modo, ainda é insuficiente, na prática, o que está preceituado no artigo 208, alínea III da Constituição Federal: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:" - "III - atendimento educacional especializado aos portadores de *deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*".

Refiro-me, especialmente, à campanha iniciada pela Associação dos Surdos de Ribeirão Preto/SP, de respeito aos direitos de cidadania daquela minoria de brasileiros portadores de deficiência auditiva. Tal campanha tem contado com excelente aceitação, destacando-se o apoio de crescente número de Câmaras Municipais de importantes cidades brasileiras.

Brasília, 25 de Novembro de 1993.

Deputado Pauderney Avelino

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

.....

Art. 208. *O dever do Estado com a educação será efetivado* mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional *especializado* aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....

.....

Nº 1.208, DE 1995

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos.

(APENSE-SE AO PL. 4326/93)

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão *inserir, em toda a sua programação, em um quadro sobreposto, um especialista que fará,* simultaneamente, a tradução das falas para a linguagem das mãos

Parágrafo único O especialista mencionado no caput deste artigo deverá ser aprovado pelas associações ou entidades de surdos, ou pela respectiva *federação do Estado onde houver a geração dos programas*

Art. 2º A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará as emissoras às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e suas alterações posteriores

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua regulamentação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes auditivos têm encontrado grandes dificuldades para se integrar à vida normal da sociedade. Pouco se faz, no País, para facilitar a vida dessa expressiva parcela de brasileiros, que abrange cerca de 2 milhões de pessoas.

As escolas especiais para surdos são poucas e ineficientes, de tal forma que a maioria dos surdos acaba não recebendo a formação adequada para que possa ter uma vida normal

Em consequência deste quadro, tais deficientes acabam tendo muito restringido o seu direito de se divertir e se informar

E para permitir que os surdos tenham acesso ao lazer e às informações da televisão que apresentamos este projeto, por sugestão da Federação Desportiva dos Surdos de Santa Catarina, que visa obrigar as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a inserir, em toda a sua programação, um quadro sobreposto com um especialista em linguagem de sinais fazendo a tradução simultânea das falas dos programas

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto

Sala das Sessões, em de de 1995

Deputado VALDIR COLATTO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

.....

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abuso no seu exercício.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) incitar à desobediência às leis ou decisões judiciárias;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

c) ultrajar a honra nacional;

d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;

e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;

f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nas organizações de segurança pública;

g) comprometer as relações internacionais do País;

h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;

i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Ar- pública, econômica e social;

l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.

(Nova redação, dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28/2/67).

Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

Art. 55. É inviolável a telecomunicação nos termos desta Lei.

Art. 56. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento de arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

§ 2º Somente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.

Art. 57. Não constitui violação de telecom cação:

I — A recepção de telecomunicação dirig por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II — O conhecimento dado:

a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;

b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;

c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;

d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta Lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 3º São revogados os arts. 58 até 9º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

"Art. 58. Nos crimes de violação de telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I — para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos arts. 62 e 63, se culpadas por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II — para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

a) multa, até o valor de Ncr$ 10.000,00;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) cassação;

d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

Art. 61. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

a) gravidade da falta;

b) antecedentes da entidade faltosa;

c) reincidência específica.

Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL.

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) infração dos arts. 38, alíneas *a*, *b*, *c*, *e*, *g* e *h*, 53, 57, 71 e seus parágrafos;

b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);

c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL.

d) quando seja criada situação de perigo de vida;

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes na Portaria que as tenha aprovado;

f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

Parágrafo único. No caso das letras *d*, *e* e *f* deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad referendum" do CONTEL;

Art.64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

a) infringência do art. 53;

b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

c) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;

d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;

e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;

f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

Art. 65 O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

Art. 66. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no art. 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisoriamente.

§ 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará "in limine" sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:

I — em todo o território nacional:

a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal,

b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) Ministros de Estado;

d) Secretario-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

e) Procurador-Geral da Republica;

f) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

II — Nos Estados:

a) Mesa da Assembléia Legislativa;

b) Presidente do Tribunal de Justiça.

c) Secretario de Assuntos Relativos a Justiça.

d) Chefe do Ministerio Público Estadual.

III — nos Municipios:

a) Mesa da Câmara Municipal;

b) Prefeito Municipal.

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da Republica, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionaria decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O *direito à renovação decorre do cumprimento*, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade tecnica e o interesse público em sua existência.

Art. 68. A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de *Telecomunicações, nos seguintes casos:*

a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denuncia a torne inexequível;

b) quando expirarem os prazos da concessão ou autorização decorrentes de convenio com outro pais, sendo inviavel a prorrogação.

Paragrafo unico. A declaração de caducidade so se dara se for *impossivel evitá-la por convênio com qualquer pais* ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil que possa ser atribuida à concessionária ou permissionaria, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 69 A declaração de perempção ou de caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

Art. 70. Constitui crime punivel com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único Precedendo ao processo penal para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Art. 71 Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsaveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 *(vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionarias ou permissionarias* ate 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsivamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade de radiodifusão ou da televisão fora dos casos autorizados em lei incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal."

Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

***a)* a União;**

***b)* os Estados, Territórios e Municípios;**

***c)* as universidades brasileiras;**

***d)* as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações;**

***e)* as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cota, desde que subscritas, as sanções ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.**

Parágrafo único. Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros, poderão ser sócios ou participar de sociedade que execute serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

.....

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.326, de 1993, do ilustre Deputado Pauderney Avelino obriga, em seu art. 1º, as emissoras de televisão "a adotar legendas ou sinais com habilitação de interpretação para deficientes auditivos, sobre o assunto abordado nos noticiários apresentados".

Em seu art. 2º, estabelece que os estabelecimentos federais de ensino, nos municipios com mais de 30.000 habitantes, estão obrigados ao "ensino de linguagem de sinais ou habilitação alternativa para deficientes auditivos"

Apresentado na legislatura passada, o Projeto foi nesta desarquivado, por solicitação do autor.

A ele foi anexado o PL nº 1.208, de 1995, do Deputado Valdir Colatto, que "dispõe sobre a inserção em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará *simultaneamente* a tradução das falas para a linguagem das mãos".

No prazo legal, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão opinar quanto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.326, de 1993, que trata *das legendas ou sinais* para os deficientes auditivos nos noticiários apresentados pelas emissoras de televisão e quanto ao Projeto de Lei nº 1.208, de 1995. O art. 2º do Projeto nº 4.326, de 1993, é da competência específica da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para a qual o Projeto também foi distribuído, motivo pelo qual não nos pronunciaremos a seu respeito.

Com o mesmo objetivo, o Projeto apensado prevê a inserção, em toda a programação das televisões, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará a *tradução simultânea das falas dos programas.*

Na forma proposta pelo art. 1º do projeto principal, todas as emissoras deverão adotar em seus programas noticiosos legendas ou sinais para os deficientes auditivos. Tal transmissão, em nosso entender, provocara uma perturbação demasiada para a maioria das pessoas, pelo que julgamos não ser esta a maneira mais adequada para a solução do problema. No caso do projeto apensado, a perturbação, para os telespectadores que não são deficientes auditivos, a grande maioria, seria ainda maior.

O ideal seria uma transmissão de legendas que fosse decodificada por um "chip" presente nos aparelhos receptores, que pudesse ser ativado ou desativado de acordo com as necessidades do receptor.

Acreditamos que, em breve, tal tecnologia estará disponivel no mercado, de tal forma que julgamos razoável estabelecer que, num prazo de dois anos, se obrigue as emissoras de televisão a fazer a transmissão adequada, a ser decodificada, na recepção, pelos interessados.

Por estes motivos, nosso voto e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.326, de 1993, com a emenda que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 1.208, de 1995, apensado.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA MODIFICATIVA
OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se aos artigos 1º e 3º do projeto principal a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam as emissoras de radiodifusão de sons e imagens obrigadas a transmitir as falas de sua programação, codificadas e em forma de legendas, de modo a serem exibidas na tela dos aparelhos receptores dos deficientes auditivos e outros telespectadores que o desejarem, mediante o uso de um codificador.

.....

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e entrara em vigor 2 (dois) anos apos a sua publicação."

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996

Deputado SALVADOR ZIMBALDI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer favorável, com emenda, do Relator ao Projeto de Lei nº 4.326/93, e rejeitou o PL nº 1.208/95, apensado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Ney Lopes - Presidente; Luiz Moreira e Wagner Salustiano - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Arolde de Oliveira, José Jorge, Maluly Netto, Paulo Cordeiro, Paulo Heslander, Cássio Cunha Lima, Edinho Araújo, Geddel Vieira Lima, Hélio Rosas, João Almeida, Pedro Irujo, Wagner Rossi, Corauci Sobrinho, Edson Queiroz, Laprovita Vieira, Pauderney Avelino, Antônio Carlos Pannúnzio, Domingos Leonelli, Koyu Iha, Luiz Piauhylino, Roberto Rocha, Roberto Santos, Salvador Zimbaldi, Vic Pires Franco, Jaques Wagner, Jorge Wilson, Pinheiro Landim, Eurípedes Miranda, Leonel Pavan, Wolney Queiroz e Inácio Arruda, membros titulares; César Bandeira, Mendonça Filho, Philemon Rodrigues, Antônio Brasil, Laire Rosado, Nan Souza, Renato Johnsson, Adroaldo Streck, Emanuel Fernandes, Itamar Serpa, Marconi Perillo e Ivan Valente, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.

Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA ADOTADA PELA CCTCI

Dê-se aos artigos 1º e 3º do projeto principal a seguinte redação.

"Art. 1º Ficam as emissoras de radiodifusão de sons e imagens obrigadas a transmitir as falas de sua programação, codificadas e em forma de legendas, de modo a serem exibidas na tela dos aparelhos receptores dos deficientes auditivos e outros telespectadores que o desejarem, mediante o uso de um codificador.

.....

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e entrará em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996

Ney Lopes
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD o desarquivamento das seguintes proposições: PL 3367/92, PL 4326/93, PL 314/95, PL 495/95, PL 4916/95, PL 2343/96, PL 3686/97, PL 4557/98, PLP 63/91, PEC 591/98, RCP 33/93. Publique-se.

Em 08 / 02 / 99 PRESIDENTE

Ofício nº 012/99

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Venho solicitar a V. Exa. que se digne de autorizar o desarquivamento dos projetos e propostas de minha autoria arquivados, em razão do art. 105 do Regimento da Casa.

Atenciosamente,

Pauderney Avelino
Deputado Federal-PFL/AM

Exmo. Senhor
Deputado Michel Temer
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1993

Nos termos do 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de março de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4326, DE 1993
(Apenso o PL nº 1208/95)

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do ilustre Deputado PAUDERNEY AVELINO cria condições para a participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

No seu art. 1º, de competência, quanto ao mérito, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o referido PL obriga as emissoras de televisão a adotarem "legendas ou sinais com habilitação de interpretação para deficientes auditivos, sobre o assunto abordado nos noticiários apresentados"

No seu art. 2º, de competência, quanto ao mérito, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD), o mencionado PL afirma que os estabelecimentos federais de ensino, nos municípios com mais de 30.000 habitantes, estão obrigados ao "ensino de linguagem de sinais ou habilitação alternativa para deficientes auditivos"

A proposta legislativa do nobre Deputado PAUDERNEY AVELINO apoia-se no art. 208, III, da Constituição Federal.

Apresentado na legislatura de 1991-94, o PL em pauta foi desarquivado a pedido do seu Autor na legislatura seguinte, em 1995.

Nesse mesmo ano, ao passar pela CCTCI, sem emendas, para efeito de apreciação de mérito quanto ao art. 1º, recebeu Parecer pela sua rejeição, de autoria do Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Em 1996, a proposição em epígrafe foi apensado o PL nº 1208, de 1995, do ilustre Deputado VALDIR COLATTO, que "dispõe sobre a inserção em todos os

programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos"

E ao passar novamente pela CCTCI, sem emendas, em 1996, recebeu dois outros Pareceres, novamente do nobre Deputado SALVADOR ZIMBALDI. No primeiro deles, pela sua rejeição, estendida esta para o PL 1208, de 1995, no segundo, pela sua aprovação, com emenda modificativa, e pela rejeição do PL 1208, de 1995, o que foi aprovado, por unanimidade pela CCTCI.

No mesmo ano de 1996, o PL em apreço chegou à CECD, para efeito de apreciação, quanto ao mérito, do art. 2º, não tendo recebido emendas, tampouco Parecer.

Desarquivado mais uma vez, agora na presente legislatura, a pedido do seu Autor, o PL nº 4326, de 1993, chega novamente a CECD, com o mesmo propósito, não tendo recebido emendas

E novamente encontra-se apenso a proposta objeto deste Parecer o PL nº 1208/95, já mencionado

II - VOTO DO RELATOR

Na Justificação de sua iniciativa legislativa, o nobre parlamentar PAUDERNEY AVELINO lembra que o princípio constitucional sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, sobretudo auditiva, não vem sendo plenamente aplicado, particularmente a provisão de que trata o art. 208, III, da nossa Carta Magna, "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ...III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino"

Ora, nada mais justo do que contribuir para a maior concretização desse louvável princípio - objeto do PL em apreço, com o qual concordo plenamente. Lembro, contudo, que cabe a Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisar o mérito do art. 2º do mencionado PL, por ser o que contém conteúdo que interessa às matérias de competência dessa Comissão.

Registro, por oportuno, que o PL em discussão contém, no seu todo, salvo melhor juízo, alguns defeitos de técnica legislativa e de redação que, espero, sejam sanados pela emenda ora apresentada (quanto ao art. 2º) e pelo exame que irão merecer quando da passagem da proposição pelas demais Comissões da Casa.

Posto isso, e considerando a relevância educacional representada pela proposta em exame, em particular pelo art. 2º, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4326, de 1993, de autoria do nobre Deputado PAUDERNEY AVELINO, com a modificação sugerida pela emenda anexa, quanto ao art. 2º, e deixo de me pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 1208, de 1995, do ilustre parlamentar VALDIR COLATTO, por entender que a matéria desse PL é de competência, quanto ao mérito, da CCTCI.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.

Deputado EBER SILVA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4326, DE 1993
(Apenso o PL nº 1208/95)

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do projeto principal a seguinte redação.

"Art. 2º Os estabelecimentos educacionais mantidos e administrados pela União assegurarão aos deficientes auditivos o ensino ministrado na lingugagem de sinais "

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.

Deputado EBER SILVA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.326-A, DE 1999
(apensado o PL nº 1.208/95)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.326-A/93, e julgou-se incompetente para se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 1.208/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eber Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ademir Lucas, Presidente em exercício; Marisa Serrano e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Fernando Marroni, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Luis Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Sobrinho, Oliveira Filho, Pedro Wilson, Waifrido Mares Guia e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999

Deputado Ademir Lucas
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos educacionais mantidos e administrados pela União assegurarão aos deficientes auditivos o ensino ministrado na linguagem de sinais".

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.

Deputado Ademir Lucas
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 4.376-A, DE 1993
(Do Poder Executivo)
(Mensagem nº 1.014/93)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público nºs 1 e 26, de 1994, e 11, 12 e 13, de 1995; pela aprovação parcial das de nºs 2, 22, 23 e 24, de 1994, e 1, 2 e 3, de 1995, com substitutivo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 205/95 (apensado) e das emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25, de 1994, e 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, de 1995, com complementação de voto.

(Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, tendo apensado o de nº 205/95, a que se refere o parecer)

SUMÁRIO

I - **Projeto inicial**
II - **Projeto apensado:** Projeto de Lei nº 205/95
III - **Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:**
- índice de autor das emendas
- emendas apresentadas em 1994 (26)
- termo de recebimento de emendas
- emendas apresentadas em 1995 (13)
- termo de recebimento de emendas
IV - **Na Comissão Especial:**
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais.

Art. 2º Ficam sujeitos à falência e podem requerer concordata preventiva e recuperação da empresa a pessoa jurídica de natureza civil que explore atividade econômica e o devedor individual que a exerce, em nome próprio e de forma organizada, com o objetivo de produzir bens ou serviços para o mercado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pequenos comerciantes dispensados por lei da escrituração, aos cultivadores diretos da propriedade rural, aos que prestam serviços ou exercem atividade profissional organizada, preponderantemente com o trabalho próprio e dos membros da família, aos artesãos e aos profissionais liberais e as suas sociedades civis de trabalho.

Art. 3º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ficam sujeitas a esta Lei.

Art. 4º A autoridade judiciária brasileira é competente para conhecer da falência, concordata e recuperação das empresas individuais e sociais que têm o centro de suas atividades no país.

§ 1º Entende-se por centro de atividades o lugar onde o devedor exerce habitualmente a administração de seus principais interesses econômicos.

§ 2º Considera-se que o centro de atividades das pessoas jurídicas é o lugar onde está situada a sua sede contratual ou estatutária.

Art. 5º Compete à autoridade judiciária brasileira conhecer as matérias previstas no artigo anterior, quando:

I - o devedor não tem no Brasil a sede da administração dos seus interesses, porem exerce atividade empresarial no território nacional, por meio de representante ou sucursal, ou adquiriu bens para esse fim;

II - o devedor cuja atividade empresarial no país faz parte de um grupo de empresas, cuja controladora tem o centro de suas atividades em território estrangeiro, não havendo sentença de falência do grupo proferida no exterior e homologada.

Art. 6º Compete à autoridade judiciária brasileira conceder medida de natureza cautelar relativa ao patrimônio do devedor que tenha domicílio, sede social ou estabelecimento secundário no país, mediante prova da decretação de sua falência no exterior.

Art. 7º O juiz da falência, da concordata ou da recuperação da empresa supervisionará, dirigirá e impulsionará o exercício das funções atribuídas por esta Lei aos demais órgãos judiciários, exercerá plena jurisdição sobre o patrimônio do devedor, e será o único competente para ordenar ou autorizar medidas sobre os bens que o compõem.

Art. 8º A intervenção do Ministério Público é obrigatória na reabilitação civil do falido, na verificação da existência de crimes cometidos por este e por terceiros, e nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Art. 9º O devedor cuja falência for decretada pode requerer a continuação do negócio, que vise à sua recuperação.

§ 1º O requerimento será apresentado com o plano de recuperação econômica e financeira da empresa, o respectivo resumo e a demonstração da viabilidade da execução.

§ 2º O requerente apresentará, também, o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, especificando a percentagem dos créditos quirografários que será paga, e o prazo, se esta for a modalidade de liquidação do passivo ou fizer parte de outra.

§ 3º A percentagem e o prazo fixados no parágrafo anterior não podem ser inferiores aos do art. 32, ou excluir a atualização monetária.

§ 4º A apresentação dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo da empresa vincula o devedor a executar as obrigações neles assumidas.

§ 5º Se os planos forem apresentados por iniciativa de terceiro, o devedor será ouvido, no prazo de dez dias, para dizer se assume as obrigações do plano, prosseguindo a falência no caso de recusa.

§ 6º O devedor pode oferecer, no mesmo prazo, outros planos ou alterações aos apresentados por terceiros.

§ 7º O pedido se processará em autos distintos, perante o mesmo juízo da falência.

Art. 10. Poderão também requerer a recuperação da empresa:

I - qualquer credor;

II - dois terços dos empregados existentes no trimestre anterior ao da decretação da falência;

III - o Ministério Público, relativamente às empresas de que trata o art. 3º, desde que haja interesse econômico ou social na sua manutenção;

IV - o Ministro de Estado, o Governador, ou outra autoridade, a que estiver vinculada a empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade que explore atividade econômica.

Art. 11. Na demonstração da viabilidade da recuperação, na fase em que se encontra o processo, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do passivo.

Art. 12. Os meios de recuperação da empresa que importem modificação dos prazos de vencimento das dívidas obedecerão ao princípio da igualdade de direitos dos credores, salvo anuência expressa dos que forem diferençados.

Art. 13. Constituem meios de recuperação da empresa, entre outros:

I - transformação, incorporação, fusão ou cessão;

II - alteração ou substituição do bloco de controle;

III - substituição total ou parcial dos administradores;

IV - aumento do capital social;

V - arrendamento;

VI - constituição de garantias reais ou pessoais;

VII - prazos antecipados e condições especiais de pagamento dos créditos dos fornecedores prestadores de serviço e financiadores que se obriguem a continuar operando normalmente com a empresa, durante toda a recuperação.

Art. 14. Ao despachar a petição, o juiz determinará a intimação dos credores, por edital, em que será transcrito o resumo dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo da empresa para, no prazo de dez dias, impugnarem o requerimento.

Parágrafo único. O edital será publicado no órgão oficial ou em outro jornal de ampla circulação, editado na comarca, se houver.

Art. 15. Qualquer pessoa legitimada a requerer a recuperação poderá opôr-se ao seu deferimento e oferecer um plano substitutivo ou alteração ao proposto, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. O juiz proferirá a sentença, em dez dias.

Art. 16. Deferindo o pedido de recuperação, cabe ao juiz:

I - sortear, desde logo, o administrador judicial da empresa;

II - convocar reunião dos credores da empresa, no prazo de dez dias, para eleger uma comissão de até cinco membros, que os representará perante o administrador judicial, auxiliará e fiscalizará sua gestão;

III - suspender a realização do ativo, inclusive a venda dos bens que constituam o objeto de garantia real ou de privilégio;

IV - fixar a remuneração do administrador judicial, de acordo com a capacidade financeira da empresa.

§ 1º Na eleição da comissão de credores deve ser respeitada a adequada representação das várias classes de credores e dos diversos interesses em causa.

§ 2º As reclamações devem constar da ata da reunião, que será apresentada ao juiz, dentro de vinte e quatro horas.

§ 3º A reunião ficará suspensa por dez dias, e neste prazo o juiz decidirá sobre a representação que atenda ao critério previsto no § 1º.

§ 4º Se o dia do vencimento do prazo da suspensão da reunião cair em feriado, prorroga-se até o seguinte dia útil, quando os trabalhos prossequirão, no mesmo local e hora da convocação.

§ 5º Não serão substituídos, nos cargos sociais, os diretores e administradores das pessoas jurídicas de natureza civil ou comercial, de pequeno porte, e das de médio porte, cuja receita não permita o pagamento da remuneração do administrador judicial.

§ 6º O devedor individual prosseguirá no exercício de sua atividade, podendo o juiz nomear administrador não constante da lista a que se refere o art. 227, se entender necessário.

Art. 17. A parte dispositiva da sentença será publicada por edital, no órgão oficial.

Art. 18. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias darão anuência à aplicação do plano de solução do passivo, quando contenha remissão de dívidas ou dilação de prazos, por meio de seus representantes legais.

Parágrafo único. Para esse efeito, logo após o deferimento do pedido de recuperação, serão intimados para responder, no prazo de dez dias.

Art. 19. Não serão repostos na administração dos seus bens ou em suas funções o devedor ou o administrador, quando a exposição inicial do síndico apontá-los como responsáveis por ilícitos civis ou penais, existir prova desses fatos ou oferecimento de denúncia.

Parágrafo único. O devedor ou o administrador serão intimados por carta, com aviso de recepção, para responderem no prazo de três dias, e o juiz proferirá decisão em cinco dias.

Art. 20. Se, após o restabelecimento do devedor na administração dos seus bens ou do administrador nas funções diretivas, for apresentada a exposição do síndico, apontando-os como responsáveis por ilícitos civis ou penais, ou surgir prova desses fatos, o juiz os privará ou os afastará do exercício das respectivas atividades, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 21. Compete ao administrador judicial:

I - dirigir a gestão dos negócios da empresa;

II - conferir e, se for o caso, elaborar a relação do ativo e passivo da empresa, podendo contratar serviços técnicos ou peritos;

III - prestar ao juiz contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da recuperação;

IV - propor ao juiz o restabelecimento,sob sua fiscalização, do devedor na administração dos seus bens ou do administrador nas suas funções.

§ 1º O juiz pode fixar, para as prestações de contas, períodos menores, que não serão inferiores a um mês.

§ 2º São ineficazes em relação aos credores os atos de administração extraordinária ou de disposição praticados pelo titular ou gestores da empresa, sem prévia autorização do administrador judicial.

§ 3º Pode o juiz suprir a autorização se o administrador judicial não se manifestar sobre a prática do ato, no prazo de quarenta e oito horas, contado do seu recebimento, ou denegar a autorização.

Art. 22. O administrador judicial deve ter, no exercício de suas funções, a diligência de toda pessoa ativa e probá na gestão dos seus negócios.

Art. 23. A comissão de credores pode examinar livremente os livros e documentos da empresa e informar-se do estado e evolução dos seus negócios.

Art. 24. O titular da empresa em recuperação ou seus administradores, o Ministro de Estado a que se achar vinculada e a comissão de credores podem requerer a destituição do administrador judicial, quando faltar ao cumprimento dos seus deveres.

Parágrafo único. Ouvido o requerido, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

Art. 25. Não executada a modalidade dos planos de recuperação econômica e financeira e da solução do passivo homologado pela sentença, ouvido o devedor,no prazo de cinco dias, o juiz encerrará a recuperação e determinará o prosseguimento da falência.

Parágrafo único. Da sentença, cujo dispositivo será publicado por edital, cabe agravo.

Art. 26. Os atos de administração extraordinária e de disposição autorizados pelo juiz ou pelo administrador judicial não são revogáveis se prosseguir a falência.

Art. 27. Executados integralmente os planos de recuperação econômica e financeira e de pagamento do passivo da empresa, o devedor deve requerer a extinção das suas obrigações e do processo de falência, na forma do art. 49. O juiz proferirá sentença, no prazo de cinco dias,declarando-os cumpridos, e extinguirá o processo de falência.

TÍTULO III
DA CONCORDATA PREVENTIVA

Art. 28. A concordata preventiva é o meio de recuperação da empresa, mediante pagamento da totalidade ou de parte dos seus débitos.

Parágrafo único. A impetração da concordata determina o vencimento antecipado dos créditos sujeitos aos seus efeitos, a cessação do curso dos juros e a compensação das dívidas vencidas e das que se vencerem por força da impetração.

Art. 29. Podem requerer concordata as empresas compreendidas nos arts. 1º, 2º e 3º, que exercerem regularmente as suas atividades, há mais de dois anos.

Art. 30. Não pode impetrar concordata o devedor que:

I - nos cinco anos anteriores teve sua falência decretada;

II - faltou ao cumprimento dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo, qualquer que seja o tempo decorrido;

III - foi condenado por crime falimentar, furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, fraude e abuso na função ou administração de sociedade por ações, receptação, crime contra a propriedade imaterial, crime de concorrência desleal ou contra a economia popular.

Art. 31. A concordata será processada perante o juiz competente para conhecer e julgar o processo de falência, no foro do domicílio da empresa individual ou na sede da empresa social ou das entidades compreendidas no art. 3º.

Art. 32. Na petição da concordata, o devedor oferecerá a todos os seus credores quirografários o pagamento mínimo de:

I - sessenta por cento, quando o prazo for de um ano;

II - oitenta por cento, quando o prazo for de dois anos;

III - cem por cento, quando o prazo for de três anos.

§ 1º No caso do inciso II, o devedor pagará o valor dos créditos em duas parcelas de quarenta por cento cada uma, até o fim de cada período anual;no caso do inciso III, as duas primeiras parcelas anuais serão de trinta e três por cento e a última de trinta e quatro por cento.

§ 2º Os créditos serão atualizados monetariamente, de modo não cumulativo.

Art. 33. A petição inicial conterá a explicação das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões do pedido, e será instruída com os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial referente ao registro da firma individual, matrícula do agente auxiliar do comércio, arquivamento do ato constitutivo e alterações da sociedade comercial nacional e demais documentos da sociedade comercial estrangeira, registro da sociedade civil ou outra pessoa jurídica;

II - o último balanço, com a demonstração da conta de lucros e perdas, inventário de todos os bens e relação das dívidas ativas, assim como o balanço e contas levantadas para a impetração da concordata;

III - relação, em duas vias, de todos os credores quirografários, com indicação de seus domicílios e residências, valor do crédito de cada um, origem e critério de atualização estipulado no contrato;

IV - lista, em duas vias, dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata, valor do crédito de cada um, origem, garantias pessoais ou reais e critério de atualização pactuado no contrato;

V - relação dos livros de escrituração ou fichas em uso, com indicação da última folha escriturada;

VI - declaração sobre a existência ou não de falência anterior, concordata ou recuperação da empresa.

§ 1º A petição inicial será acompanhada de resumo do pedido, cuja publicação, por edital, conterá, também, o aviso de que as relações dos credores quirografários e dos não sujeitos aos efeitos da concordata estarão à disposição dos interessados, para consulta em cartório.

§ 2º Para a distribuição do pedido não será exigida a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e parafiscais.

§ 3º O impetrante depositará a quantia necessária à publicação do edital, dentro de vinte e quatro horas, contadas da intimação do despacho que manda processar a concordata.

§ 4º No prazo de quarenta e oito horas do ajuizamento do pedido, o devedor apresentará ao escrivão os livros de escrituração ou fichas para conferir, certificar a data do último lançamento e inutilizar os espaços em branco.

§ 5º Os livros ou fichas poderão ser apresentados à Junta Comercial, para autenticação, no prazo de cinco dias, contados do ajuizamento do pedido.

Art. 34. No despacho que manda processar a concordata, o juiz:

I - determinará a publicação do edital previsto no § 1º do artigo anterior;

II - ordenará a suspensão das ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

III - fixará o prazo de vinte dias para a apresentação das declarações e justificações de créditos omitidos na lista publicada;

IV - marcará prazo de dez dias para que o devedor torne efetiva a garantia que tiver oferecido;

V - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável;

VI - vedará sejam levados a protesto títulos de crédito em que o devedor figure como obrigado principal ou avalista deste.

Parágrafo único. Deferido o processamento da concordata, o juiz sorteará o comissário.

Art. 35. Se o pedido de concordata não estiver formulado e instruído nos termos desta Lei, e no caso de dolo, o juiz decretará a falência do devedor, sorteará o síndico e marcará o prazo de dez dias para os credores posteriores ao pedido e os credores particulares do sócio ilimitadamente responsável apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º O juiz pode conceder o prazo de quinze dias para que seja completada a petição inicial ou produzido documento hábil para instruí-la, prorrogável, caso apresente motivo justificado.

§ 2º Havendo débitos fiscais ou parafiscais, a concordata somente será concedida mediante prova de garantia da execução, da nomeação regular de bens a penhora ou de parcelamento da dívida.

§ 3º Da decisão cabe agravo, a que o juiz poderá dar efeito suspensivo.

Art. 36. O concordatário e o sócio ilimitadamente responsável conservam a administração dos seus bens, sob a fiscalização do comissário, e com as limitações impostas por esta Lei.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo não podem praticar ato a título gratuito ou que importe em alteração da situação dos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 2º Dependem de autorização do juiz os atos de disposição dos bens que não sejam objeto de comércio ou atividade econômica do devedor, ou do sócio ilimitadamente responsável.

§ 3º A alienação deve ser feita por qualquer das formas previstas para a venda de bens da massa falida.

§ 4º Os atos praticados com infração ao disposto nos parágrafos anteriores são ineficazes em relação aos credores.

§ 5º Os atos de que trata o § 2º não são suscetíveis de revogação, caso tenha prosseguimento a falência.

Art. 37. As ações dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata prosseguirão, mas as execuções serão sobrestadas, após a avaliação dos bens penhorados.

§ 1º Se o devedor não efetuar o depósito integral das prestações devidas aos credores sujeitos aos efeitos da concordata, nos prazos respectivos, a execução prosseguirá.

§ 2º Durante a concordata, os credores a que este artigo se refere não podem iniciar qualquer ação ou execução que tenha por base os seus títulos de preferência, salvo na hipótese de falta do depósito pontual das importâncias devidas aos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

Art. 38. Os credores sujeitos aos efeitos da concordata poderão oferecer embargos, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital mencionado no § 1º do art. 34, que serão autuados em autos apartados.

§ 1º Os embargos terão por fundamento:

a) sacrifício aos credores maior do que a liquidação na falência, inviabilidade econômica da empresa ou falta de condições necessárias à sua boa gestão;

b) obtenção da concordata por dolo do devedor ou de terceiro;

c) protesto de título de crédito, nos trinta dias anteriores à distribuição do processo, quando a recusa de aceitação ou a falta de pagamento decorrerem da impossibilidade de cumprimento das obrigações do devedor, obtenção de empréstimo, transferência da sede da empresa para outro Município, pagamento de dívida ou outorga de garantia a algum credor, preterindo o direito dos outros, e demais fatos dolosos que possam influir na apreciação da boa-fé do impetrante.

§ 2º O impugnado será ouvido, no prazo de cinco dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão, em cinco dias, ou designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de prova.

§ 3º O impugnado, o comissário e o impugnante serão intimados por carta, com aviso de recepção, para comparecerem à audiência, que não se realizará em prazo inferior a cinco dias.

§ 4º Após a instrução e os debates, o juiz proferirá decisão ou designará data para sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

§ 5º A instrução e o julgamento deverão concluir-se dentro de quarenta e cinco dias.

§ 6º Da sentença cabe agravo.

Art. 39. A concordata obriga todos os credores quirografários anteriores à impetração, admitidos ou não ao passivo, que conservem seu direito contra os coobrigados, fiadores do devedor e obrigados de regresso.

Art. 40. Os créditos arrolados na relação prevista no inciso III do art. 34 desta Lei, quando não impugnados, ficam incluídos no quadro geral de credores, na forma em que constam.

§ 1º Entregue em cartório o quadro geral de credores o escrivão, em vinte e quatro horas, publicará aviso aos credores, que, no prazo de dez dias, poderão impugnar os créditos admitidos pelo devedor.

§ 2º Ouvido o impugnante, no prazo de cinco dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão.

§ 3º Se houver necessidade de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, em que serão observadas as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 41. A sentença que concede a concordata deve conter os mesmos requisitos da que decreta a falência, e seu dispositivo será publicado, por edital, afixado na porta da sede da empresa impetrante e remetido pelo correio ao órgão regional do Registro do Comércio, na forma da lei processual.

Art. 42. O comissário deve fiscalizar os atos do devedor, levar ao conhecimento do juiz qualquer fato de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, e requerer a falência do concordatário, quando ficar evidente a impossibilidade de cumprir a concordata.

Art. 43. Por seu trabalho, o comissário perceberá remuneração, que o juiz fixará, atendendo às suas responsabilidades, à importância da concordata e às dificuldades na fiscalização dos atos do devedor e cumprimento dos seus deveres legais, estatutários ou contratuais.

Art. 44. O comissário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor e aos credores.

Art. 45. Se o devedor não constituir a garantia oferecida ou não cumprir as obrigações derivadas da concordata, o comissário ou qualquer credor comunicarão o fato ao juiz.

§ 1º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

§ 2º A sentença que resolver a concordata decretará a falência do devedor e conterá os requisistos do art. 62.

Art. 46. O devedor será privado da administração dos seus bens, até o trânsito em julgado da sentença que julgar cumprida a concordata, se:

I - ocultar bens;

II - omitir informações que deva prestar ao juiz ou ao comissário;

III - prestar informação falsa;

IV - praticar ato doloso em prejuízo dos credores.

§ 1º O comissário ou qualquer credor podem requerer a medida prevista neste artigo.

§ 2º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, o juiz, em cinco dias, proferirá decisão. Se deferar a medida, sorteará o administrador judicial e fixará a remuneração, atendendo à situação dos bens e as dificuldades do exercício da função.

§ 3º O administrador judicial responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor.

Art. 47. Efetuado o depósito ou provada a extinção total dos créditos quirografários, o devedor pode requerer a desistência da concordata.

§ 1º O juiz mandará publicar edital para conhecimento dos credores sujeitos à concordata, que poderão oferecer impugnação, no prazo de dez dias.

§ 2º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão, em cinco dias.

§ 3º Da sentença que homologar a desistência cabe apelação.

§ 4º Cabe ao juiz, antes da remessa dos autos ao tribunal, e ao relator, posteriormente, decidir as medidas urgentes.

Art. 48. Após o pagamento integral dos créditos admitidos à concordata, o devedor requererá a extinção de suas obrigações.

§ 1º O juiz mandará publicar edital, a fim de que os credores, no prazo de dez dias, possam oferecer impugnação.

§ 2º Aplicam-se à audiência do impugnado e à instrução e julgamento o disposto no § 2º e seguintes do art. 38.

§ 3º A sentença que julgar cumprida a concordata ordenará o cancelamento do protesto dos títulos admitidos à concordata.

§ 4º O dispositivo da sentença que declarar a extinção das obrigações será publicado por edital.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º As medidas urgentes serão decididas, conforme disposto no § 4º do artigo anterior.

TÍTULO IV
DA FALÊNCIA

Capítulo I
DA CARACTERIZAÇÃO E DECRETAÇÃO

Art. 49. Considera-se falida a empresa ou a entidade a que se aplica esta Lei que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título executivo judicial ou extrajudicial.

§ 1º Prova-se a impontualidade por meio do protesto do título, interposto perante o oficial competente, pelo valor total ou pelo saldo da dívida.

§ 2º Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para os fins desta Lei.

§ 3º A certidão do protesto a que se referem os parágrafos anteriores instruirá o pedido de falência.

Art. 50. A falência pode ser decretada a pedido do credor, do devedor ou, nos casos previstos nesta Lei, de ofício.

Parágrafo único. O credor que tenha título legal de preferência deve demonstrar que os bens sujeitos a privilégio ou a direito real de garantia são insuficientes para garantir o seu crédito e, se bastarem, renunciar ao direito real ou ao privilégio.

Art. 51. Requerida a falência por credor, cabe-lhe provar o inadimplemento do devedor, instruindo o pedido com título hábil para realizar qualquer execução, ou provar sumariamente os fatos reveladores da crise econômico-financeira descritos no artigo seguinte.

§ 1º A verificação das contas extraídas dos livros comerciais consiste no seu exame por perito, nomeado pelo juiz competente para decretar a falência do devedor, e se realizará sob sua direção.

§ 2º Se o requerido não puder ser citado pessoalmente, o Ministério Público intervirá nos atos e termos do processo.

§ 3º O requerido será intimado por carta, com aviso de recepção, para responder no prazo de três dias, e o juiz proferirá sentença em cinco dias.

§ 4º As contas extraídas dos livros comerciais são títulos hábeis para requerer a falência, e se vencem na data da sentença proferida no processo de verificação.

Art. 52. São fatos reveladores da situação de crise econômico-financeira do devedor, que autorizam a decretação da falência:

I - a cessação, em caráter geral, do cumprimento corrente de suas obrigações, ou o reconhecimento judicial ou extrajudicial da impossibilidade de satisfazê-las;

II - a falta de nomeação de bens à penhora ou arresto, para a garantia de execução, no caso de não ter sido encontrado o devedor;

III - o balanço do último exercício ou qualquer outro posterior, em que o ativo realizável seja inferior ao passivo exigível;

IV - o desaparecimento injustificado do devedor, sem deixar representante com poderes gerais para administrar seu negócio e satisfazer as obrigações contraídas, ou o abandono das funções por um ou mais administradores da sociedade;

V - o abandono das atividades do devedor, ocultação, desvio, liquidação precipitada ou ruinosa de bens.

§ 1º O devedor tem a obrigação de pedir a sua falência nos casos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º Qualquer credor é legitimado para requerer a falência, com fundamento neste artigo.

Art. 53. Pode ser decretada a falência:

I - do espólio do devedor comerciante, até um ano depois da sua morte, com base em fato anterior ou posterior ao óbito;

II - do menor, com mais de dezoito anos, que mantenha estabelecimento comercial, com economia própria;

III - dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Parágrafo único. O herdeiro do comerciante falido pode requerer a falência do espólio se tiver aceito a herança, a fim de separá-la do seu patrimônio.

Art. 54. É competente para decretar a falência o juiz em cuja jurisdição está situado o centro das atividades do devedor, ou a filial, sucursal, agência ou representante no Brasil de empresa estrangeira.

Art. 55. A falência não será declarada se o requerido provar:

I - falsidade ou nulidade do título da obrigação;

II - prescrição;

III - pagamento da dívida, anterior ao requerimento da falência;

IV - pedido de concordata preventiva, anterior à citação;

V - depósito judicial da quantia atualizada correspondente ao título que instrui a petição inicial, visando a questionar sua validade ou importância, no prazo da defesa;

VI - qualquer fato que extinga ou suspenda o pagamento do título que instrui a petição inicial.

Art. 56. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao sócio que se tenha retirado voluntariamente ou tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada poderão exercer o direito de defesa que esta Lei assegura à sociedade devedora.

§ 3º Para esse efeito, os sócios ilimitadamente responsáveis serão citados, conjuntamente com a sociedade.

§ 4º Se depois da decretação da falência da sociedade forem conhecidos outros sócios ilimitadamente responsáveis, serão estes também citados, por carta, com aviso de recepção, para, em cinco dias, oferecerem defesa.

§ 5º O juiz, em cinco dias, proferirá sentença, da qual caberá agravo.

Art. 57. A responsabilidade solidária dos administradores da sociedade por ações e dos gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis, e a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas no Código Comercial, será apurada no juízo da falência, independentemente da liquidação do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial mencionará, com precisão, os fatos que serão objeto da prova, conterá o rol de testemunhas, e será acompanhada dos documentos legais.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que não se realizará em prazo inferior a dez dias, contados da citação, podendo nela oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, por carta, com aviso de recepção.

§ 4º Após a instrução e as alegações finais, o juiz proferirá sentença, ou marcará data para a sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 58. Havendo fundado receio de que a empresa requerida ou os sócios ilimitadamente responsáveis extraviem ou dissipem bens dos respectivos patrimônios, o juiz, mesmo sem ouvi-los, pode decretar medidas cautelares, de ofício ou a pedido do requerente da falência, antes de prolatar a sentença.

Parágrafo único. Essas medidas podem consistir, entre outras, no arrolamento dos bens pelo depositário que nomear, ou no afastamento dos administradores da empresa e designação de um administrador, que exercerá as suas atribuições sob a direção e superintendência do juiz, até a assinatura, pelo síndico, do termo de aceitação.

Art. 59. O pedido de falência requerida pelo devedor será instruído com os documentos enunciados nos incisos II, III e IV do art. 13, e com:

I - a descrição da situação financeira e do montante do ativo e do passivo;

II - a relação das ações trabalhistas em curso, até a data do pedido, e das condenações não satisfeitas;

III - a lista das execuções fiscais e o valor das dívidas;

IV - os bens objeto de penhora nas ações e execuções mencionadas nos incisos II e III.

Art. 60. A petição inicial da falência requerida por credor será instruída com o título do seu crédito e a certidão do protesto mencionada no § 1º do art. 49 ou a prova do fato revelador da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Parágrafo único. A petição será acompanhada de cópia, para fazer parte do mandado de citação.

Art. 61. Estando em termos a petição, o juiz ordenará a citação do requerido para, no prazo de cinco dias, oferecer contestação.

§ 1º Se o devedor não puder ser citado pessoalmente, a citação será feita por edital.

§ 2º Feita a citação, o oficial de justiça comparecerá ao cartório, logo depois, para entregar o mandado, e o escrivão certificará a hora da entrada.

§ 3º A arguição das matérias relevantes enumeradas no art. 55 deverá ser acompanhada de prova e decidida no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º A alegação de fato revelador da situação de crise econômico-financeira do devedor deve ser acompanhada de prova ou de sentença, proferida na justificação prévia, pelo juiz competente para decretar a falência do interessado, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto na lei processual.

Art. 62. A sentença que decreta a falência conterá:

I - o nome e qualificação do falido e dos sócios com responsabilidade ilimitada, aos quais se estender

II - a hora da prolação;

III - a ordem de reter a correspondência e entregá-la ao síndico;

IV - a proibição de fazer qualquer pagamento ao falido;

V - a ordem à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas para anotarem a falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, na matrícula ou no arquivamento;

VI - o termo legal da falência, quando for possível determinar a data em que ficou caracterizada;

VII - a fixação do prazo de vinte dias para os credores apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos;

VIII - a determinação de medidas adequadas para impedir prejuízo à massa;

IX - a convocação, na reunião dos credores da empresa, na forma do inciso II do art. 16.

§ 1º Em caso de omissão da hora da prolação da sentença, entende-se que se deu às doze horas.

§ 2º São ineficazes os pagamentos efetuados pelo falido após decretação da falência.

§ 3º Ao fixar o termo legal da falência, o juiz não poderá retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contado o prazo:

a) da data do primeiro instrumento do protesto por falta de pagamento, tirado dentro do semestre imediatamente anterior à decretação da falência;

b) do despacho da petição inicial;

c) da distribuição do pedido da concordata preventiva.

Art. 63. O dispositivo da sentença será publicado por edital e afixado na porta do estabelecimento do falido.

Art. 64. O falido e o sócio ilimitadamente responsável ao qual se estende a falência podem interpor agravo.

§ 1º A sentença somente poderá ser impugnada com fundamento na falta de um ou mais pressupostos para a decretação da falência.

§ 2º A interposição do recurso não suspenderá a falência, mas os bens da massa só poderão ser vendidos nos casos previstos no art. 134.

Art. 65. A correspondência e as comunicações dirigidas ao falido serão entregues ao síndico, que as abrirá e enviará ao destinatário as de caráter estritamente pessoal.

Parágrafo único. O falido tem direito de ler a correspondência e as comunicações retidas pelo síndico, e este o dever de sigilo sobre o conteúdo estranho aos interesses patrimoniais.

Art. 66. A falência instaura o concurso de todos os credores sujeitos aos seus efeitos, relativamente ao patrimônio do devedor.

§ 1º Todo crédito, ainda que tenha preferência, deve ser verificado, segundo as normas estabelecidas nesta Lei, com exceção dos créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência, cuja importância será determinada na forma das leis que os regulam.

§ 2º Determinado o valor do débito, pelo órgão dotado da competência tributária ou pela Justiça do Trabalho, caberá ao credor apresentar o título do seu crédito ao juiz da falência, no prazo de dez dias, para ser incluído no passivo.

§ 3º O juiz da falência autorizará o síndico a reservar a importância do crédito trabalhista e proceder à venda de bens, antes mesmo de iniciar a realização do ativo, para o respectivo pagamento.

§ 4º Se antes da decretação da falência houve penhora para pagamento de crédito trabalhista ou tributário, a venda dos bens sobre os quais recaiu será feita pelo síndico, a requerimento do credor, mediante autorização do juiz da falência.

Art. 67. O falido e os administradores da sociedade falida são obrigados a prestar ao juiz e ao síndico toda a colaboração que exijam e a comparecer pessoalmente à sua presença, no dia e hora indicados na convocação.

§ 1º A convocação será transmitida por telegrama, fonograma ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 2º O falido e os administradores da sociedade falida são obrigados a prestar ao síndico, no prazo de vinte e quatro horas, todas as informações que lhes exija sobre os bens sujeitos à arrecadação, mandatos outorgados, participação em sociedades e outras.

Art. 68. O falido e os administradores da sociedade falida não poderão se ausentar ou mudar de residência sem prévia autorização do juiz e deverão informar, nos autos, a nova residência, em caso de mudança.

§ 1º A autorização será concedida, depois de ouvido o síndico, em vinte e quatro horas, se a ausência do requerente não prejudicar o curso do processo, e nos casos da urgente e justificada necessidade.

§ 2º A autorização não impedirá o prosseguimento da falência, dispensando-se qualquer intimação do falido ou do administrador da sociedade falida na falta de advogado constituído ou se este renunciar ao mandato.

Art. 69. O falido e os sócios ilimitadamente responsáveis são obrigados a comparecer aos atos do processo.

Parágrafo único. O juiz poderá autorizar a constituição de procurador para os atos a que, por motivo justificado, o falido e o sócio ilimitadamente responsável não possam comparecer.

Art. 70. O falido e o sócio ilimitadamente responsável que deixarem de cumprir os deveres impostos por esta Lei ou resistirem injustificadamente às ordens do juiz poderão ser presos, por sua ordem, de ofício, a requerimento do síndico, do Ministério Público ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não excederá de sessenta dias, e da sua decretação cabe agravo, sem suspensão da execução da ordem.

Art. 71. Caberá prisão preventiva do falido, por ordem do juiz, de ofício, a requerimento do síndico, do Ministério Público ou de qualquer credor, quando houver prova da existência de crime falimentar.

Art. 72. Se, após a decretação da falência morrer o falido ou o sócio ilimitadamente responsável, o processo continuará com os herdeiros.

Art. 73. Durante o processo da falência fica suspenso o curso da prescrição relativa às obrigações de responsabilidade do falido e dos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 74. A sentença suspende o curso dos juros, para os efeitos do concurso, até o seu encerramento, salvo quanto aos créditos com direito real de garantia, até onde esta alcançar.

Art. 75. Os credores conservam as ações, pela totalidade dos seus créditos, contra os coobrigados, os fiadores do falido e os obrigados de regresso.

Art. 76. A reforma da sentença faz cessar os seus efeitos. Entretanto, são oponíveis ao devedor a venda de bens, nas condições do art. 134, a resolução de contratos bilaterais e outros atos legalmente praticados.

Art. 77. Reformada a sentença que decreta a falência, o requerente que a postulou, com dolo ou culpa, indenizará os danos causados ao requerido.

Parágrafo único. A ação será proposta perante o juiz da falência, de acordo com o procedimento comum.

Art. 78. A falência pode ser estendida:

I - ao controlador que orientou ou conduziu a atividade econômica de pessoa coletiva falida, no interesse próprio ou de grupo de que faz parte;

II - ao controlador da pessoa coletiva falida que, contrariamente ao interesse desta, a manteve sob direção unificada, no interesse próprio ou do grupo de que faz parte;

III - ao titular do controle cujo patrimônio confundiu-se com o da pessoa coletiva controlada e falida, tornando incindível a reunião dos seus ativos e passivos ou da maior parte deles.

§ 1º O pedido de extensão pode ser feito pelo síndico ou por qualquer credor, que oferecerá, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

§ 2º O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que serão produzidas.

§ 3º O requerido será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez dias, contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral, e produzir prova.

§ 4º O síndico e o requerente da extensão da falência serão intimados da designação da audiência, por carta, com aviso de recepção.

§ 5º Após a instrução e as alegações finais, o juiz proferirá sentença ou marcará data para a sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

Capítulo II
DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

Seção I
Dos Efeitos quanto ao Falido

Art. 79. A sentença que decreta a falência priva o falido e o sócio ilimitadamente responsável da administração dos bens existentes em seus patrimônios e dos que adquiram, até a sentença de encerramento do processo transitar em julgado.

Parágrafo único. As despesas com a aquisição e a conservação dos bens supervenientes serão deduzidas do passivo.

Art. 80. Continuarão com o síndico as ações e execuções em curso, de natureza patrimonial, em que forem partes o falido e o sócio ilimitadamente responsável, os quais poderão intervir no processo como assistentes.

Art. 81. Os atos relativos aos bens compreendidos na falência e os pagamentos e recebimentos realizados pelo falido e pelo sócio ilimitadamente responsável posteriores à sentença que lhes decreta a falência são ineficazes em relação aos credores.

Art. 82. Não se compreendem na falência:

I - os bens e direitos de natureza estritamente pessoal;

II - os bens absolutamente impenhoráveis;

III - as prestações de caráter alimentar, como salários, proventos de aposentadoria, pensões e rendimentos da atividade do falido, dentro dos limites indispensáveis à sua manutenção e da família;

IV - os frutos derivados do usufruto legal dos bens dos filhos que se acham sob o seu poder e dos que constituam o dote, e os rendimentos do bem de família;

V - os bens legalmente inalienáveis;

VI - as indenizações devidas ao falido por dano pessoal ou ofensa moral.

Parágrafo único. O falido pode exercer tarefas artesanais, profissionais ou com relação de dependência e a exploração econômica dos bens não compreendidos na falência.

Art. 83. Se o falido carecer de meios de subsistência, o juiz, ouvido o síndico, pode deferir a concessão de auxílio alimentar que atenda às suas necessidades mínimas e da família.

Seção II
Dos Efeitos quanto aos Credores

Art. 84. Decretada a falência, todos os credores ficam sujeitos às disposições desta Lei e somente podem exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável pela forma que esta prescreve.

§ 1º Nenhuma ação ou execução individual pode ser proposta ou continuar sobre os bens compreendidos na falência.

§ 2º A suspensão não atinge a arrematação se os editais de praça forem ou estiverem sendo publicados.

§ 3º O produto da alienação que exceder o valor do crédito do exeqüente entrará para a massa.

Art. 85. A decretação da falência produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do falido e do sócio ilimitadamente responsável.

Art. 86. Não podem ser exigidos na falência:

I - os créditos correspondentes a obrigações a título gratuito;

II - as prestações a título de alimentos;

III - as despesas dos atos realizados para tomar parte na falência, salvo as relativas a processos movidos contra a massa;

IV - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais que tenham este efeito ou caráter moratório.

Art. 87. Não se suspendem as ações e execuções iniciadas antes da falência por:

I - credores por títulos não sujeitos a rateio;

II - credores por quantia ilíquida, coisa certa ou abstenção de fato.

§ 1º As ações e execuções prosseguirão com o síndico.

§ 2º Os credores referidos no inciso I conservam seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável e podem pedir a reserva da importância dos créditos a que têm direito.

§ 3º Os credores referidos no inciso II podem pedir a reserva das quantias que lhes são devidas ou do valor da coisa.

Art. 88. Os credores garantidos por direito real ou privilégio, que não receberem integralmente o pagamento dos seus créditos, concorrem pelo saldo com os credores quirografários.

Art. 89. Os créditos condicionais são admitidos na falência mediante reserva da quota correspondente.

Art. 90. Os credores têm o direito de compensar as suas dívidas com os créditos que tiverem contra o falido, embora não vencidos antes da decretação da falência.

Parágrafo único. Não pode ser efetuada a compensação dos créditos não vencidos se o credor os adquiriu por compra e venda entre vivos, no ano anterior à decretação da falência ou depois da prolação da sentença.

Art. 91. A decretação da falência suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao síndico.

Seção III
Dos Efeitos quanto aos Bens

Art. 92. A sentença que decreta a falência priva, desde a sua data, o falido e o sócio ilimitadamente responsável do direito de dispor de seus bens.

Parágrafo único. O síndico exercerá a administração dos bens e promoverá a sua alienação.

Art. 93. O falido e o sócio ilimitadamnte responsável são representados pelo síndico nas ações que versem sobre os bens arrecadados ou sujeitos ao concurso.

Art. 94. O falido e o sócio ilimitadamente responsável podem aceitar ou renunciar à herança ou legado.

§ 1º No caso de aceitação, os credores do "de cujus" somente podem agir sobre os bens que este possuía, depois de pagos os débitos do falido e as despesas da falência.

§ 2º A renúncia à herança ou legado produz efeitos quanto à parte que exceder à importância dos débitos do herdeiro ou legatário e das despesas da falência.

§ 3º Em ambos os casos, o síndico intervirá no processo de inventário.

§ 4º A condição de que os bens legados não fiquem sujeitos a arrecadação é ineficaz em relação aos credores.

Art. 95. Na falência do espólio, suspende-se o processo de inventário e o síndico substitui o inventariante na administração dos bens da herança.

Seção IV
Dos Efeitos quanto às Relações Jurídicas Anteriores à Falência

Art. 96. Aplicam-se aos contratos ainda não integralmente cumpridos na data da decretação da falência as seguintes regras:

I - se a prestação a cargo do falido estiver totalmente cumprida, o outro contratante é obrigado a satisfazer a sua;

II - se a prestação a cargo do contratante não falido estiver integralmente cumprida, deverá declarar o crédito correspondente à prestação que o falido lhe dever;

III - se existirem prestações recíprocas pendentes de cumprimento, o credor não falido tem o direito de pleitear a resolução do contrato com indenização.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, o contratante não falido deve promover a resolução do contrato, em trinta dias, contados da publicação da sentença que decreta a falência.

§ 2º O síndico pode pleitear o cumprimento do contrato, ficando a cargo da massa o pagamento da prestação pela qual está obrigada. Nesse caso, requererá autorização ao juiz, e comunicará sua intenção ao contratante não falido, no prazo de trinta dias contado do recebimento da notificação.

§ 3º Deixando a parte não falida de optar pelo cumprimento do contrato, a opção passará para o síndico que, autorizado pelo juiz, poderá exercê-la nos quinze dias subseqüentes ao vencimento do prazo estabelecido no § 1º. A comunicação ao outro contratante será feita por carta registrada, com aviso de recepção.

Art. 97. Os créditos cuja prestação não seja monetária serão avaliados em dinheiro.

Art. 98. As obrigações a prazo vencem-se na data da sentença que decreta a falência.

Art. 99. Os contratos preliminares e os contratos que não revestem a forma especial determinada em lei são inexigíveis na falência, salvo se puderam ser cumpridos e se o juiz autorizar o cumprimento.

§ 1º A execução deve ser requerida pelo síndico ou pela parte, no prazo de trinta dias, contados da publicação da sentença que decreta a falência.

§ 2º O disposto nesta artigo não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda e às promessas de cessão que tenham eficácia real.

Art. 100. A falência resolve os contratos em que o credor não é obrigado a aceitar prestação por um terceiro, indicado pelo síndico, quando tiver interesse em que seja realizada pessoalmente pelo devedor, bem como os contratos de execução continuada. Resolve, também, os contratos de mandato, conta corrente, agência, concessão e distribuição.

Art. 101. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o contrato de comissão produz os seguintes efeitos:

I - se o devedor tiver vendido bens por conta do comitente, esta pode reclamar o preço não pago diretamente ao comprador;

II - se o devedor tiver comprado bens por conta do comitente, o vendedor tem o direito de cobrar o preço diretamente deste.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o pagamento depende da prévia autorização do juiz, ouvido o síndico.

Art. 102. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a falência se estende não pode exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade falida.

Art. 103. Decretada a falência da sociedade, os sócios não podem exercer o direito de retirada ou receber o valor das suas quotas ou ações.

Parágrafo único. Exercido o direito de retirada, durante o período suspeito, o sócio é obrigado a devolver à massa a importância que houver recebido a título de reembolso.

Art. 104. A decretação da falência do sócio ostensivo produz a dissolução da sociedade em conta de participação.

Parágrafo único. Os outros sócios não podem exercer qualquer direito sobre os bens do fundo social, antes do pagamento integral dos credores da sociedade e das despesas do processo.

Art. 105. As debêntures emitidas pela sociedade falida são incluídas na falência pelo valor nominal, deduzidas as amortizações ou reembolsos.

Art. 106. Nas operações a termo, a falência de uma das partes, antes do vencimento do contrato, confere à outra parte o direito de apresentar a declaração de crédito pela diferença a seu favor, existente na data da sentença que a decreta.

§ 1º Se, nessa data, a diferença for a favor da massa, a outra parte tem o direito de optar pelo pagamento da prestação, segundo o valor dessa dia ou do dia do vencimento.

§ 2º A opção deve ser exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da sentença.

Art. 107. A falência do locador não resolve o contrato de locação, cabendo ao síndico zelar pelos seus direitos e interesses.

§ 1º No caso de falência do locatário, o síndico pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador.

§ 2º Se o locador não aceitar a indenização, cabe ao juiz arbitrá-la.

Art. 108. Se o contrato de compra e venda não estiver cumprido, ou se ambas as partes o tiverem cumprido parcialmente, na data da decretação da falência do comprador, o vendedor tem o direito de executar a sua prestação e apresentar a declaração e justificação do crédito relativo ao preço.

§ 1º Se o vendedor não exercer esse direito, a execução do contrato fica suspensa, até que o síndico, autorizado pelo juiz, declare se o cumprirá ou não.

§ 2º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na falência do comprador.

§ 3º O vendedor pode interpelar o síndico, por carta, com aviso de recepção, para que emita a declaração, dentro de cinco dias.

§ 4º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na falência do comprador. No caso de falência do vendedor, *não se resolve* o contrato se tiver ocorrido a tradição da coisa. Se não houve a tradição, cabe ao síndico escolher entre o cumprimento e a resolução do contrato.

§ 5º Resolvido o contrato, o comprador pode habilitar-se na falência do vendedor, sem direito a indenização.

Art. 109. No caso de falência do comprador, se o preço tiver que ser pago a termo ou em prestações, o síndico, com autorização do juiz, pode executar o contrato.

§ 1º O vendedor tem o direito de exigir caução ou garantia, salvo se o síndico pagar imediatamente o preço, com desconto dos juros legais.

§ 2º Na venda em prestações, com reserva de domínio, a falência do vendedor *não resolve o contrato*.

Art. 110. Aplicam-se aos contratos de fornecimento e de compra e venda com entregas fracionadas as disposições do art. 109.

Art. 111. O contrato de empreitada se resolve pela falência de uma das partes, a menos que o síndico, mediante autorização do juiz, declare a intenção de executar a obra encomendada.

§ 1º Na falta de declaração, o contratante pode interpelar o síndico, por carta registrada, com aviso de recepção, no prazo de trinta dias, contados da decretação da falência.

§ 2º A intenção de cumprir o contrato deve ser comunicada ao contratante no prazo de quinze dias, contados da decretação da falência, por carta registrada, com aviso de recepção.

§ 3º O disposto nesse artigo *não se aplica* à empreitada de obra pública, salvo interesse da administração, manifestado ao síndico, dentro do prazo e na forma do parágrafo anterior.

Art. 112. A falência do segurado não resolve o contrato de seguro contra danos, devendo observar-se o disposto no art. 1.451 do Código Civil.

Art. 113. A decretação da falência produz a inaplicabilidade da cláusula compromissória, pactuada com o devedor, salvo se antes de proferida a sentença se tenha instituído o juízo arbitral.

Parágrafo único. O juiz pode autorizar o síndico, em casos especiais, a pactuar a cláusula compromissória ou concordar com a celebração do compromisso.

Art. 114. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá por analogia, atendendo à unidade e universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Art. 115. O coobrigado que antes da decretação da falência houver recebido de um coobrigado solidário em relação ao falido ou de um fiador parte do seu crédito tem direito de concorrer à falência desse ou dos demais devedores para exigir a parcela restante.

§ 1º O coobrigado com direito de regresso contra o falido concorre na sua falência pela totalidade da importância paga.

§ 2º O credor tem o direito a que se lhe destine a quota correspondente ao coobrigado que pagou antes da falência.

§ 3º O credor tem o direito de exigir a reserva da cota correspondente ao coobrigado, até o limite do que lhe é devido.

§ 4º Subsiste o direito do credor contra o coobrigado pela parcela remanescente do crédito.

Art. 116. O coobrigado ou fiador do falido, com direito de hipoteca ou penhor sobre os bens que garantem a ação de regresso, concorre na falência pela soma objeto da garantia hipotecária ou pignoratícia.

Parágrafo único. O produto da venda desses bens dados em garantia destina-se ao pagamento do credor, até o limite do seu crédito.

Art. 117. O credor de vários coobrigados solidários, cuja falência seja decretada, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único. O regresso entre os coobrigados falidos somente pode ser exercido depois de o credor receber o pagamento integral.

Art. 118. São admitidos regresso entre as massas dos coobrigados falidos e os rateios distribuídos ao credor comum, salvo quando o valor dos pagamentos exceder o valor do crédito.

§ 1º O credor é obrigado a restituir o excesso à massa garantida pelos demais ou à que efetuou o último pagamento, e esta fará a distribuição proporcional ao desembolso de cada uma e ao respectivo débito.

§ 2º No caso de culpa ou dolo, o excesso será devolvido em dobro, [illegible]

Os coobrigados solventes e os garantes do falido ou do [illegible] responsável a que se estenda a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado na sentença.

Art. 120. Os créditos condicionais são admitidos à falência, *dando que anteriores à sua decretação, compreendendo-se* dentre eles os que não podem ser exigidos do falido sem prévia excussão dos bens do [illegible]

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva, enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberam ao credor.

Seção V
Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 121. São ineficazes, em relação aos credores, os atos realizados pelo falido, dentro do termo legal da falência, que consistam em:

I - liberalidade;

II - pagamento ou constituição de garantia real de dívida não vencida;

III - pagamento de dívidas vencidas por forma diversa da prevista no respectivo título ou por meios anormais;

IV - constituição de hipoteca, penhor ou qualquer outra garantia especial, no caso de obrigação que originariamente não a tinha, ou se achava vencida.

Parágrafo único. A ineficácia deve ser declarada pelo juiz, de ofício, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos, a requerimento do síndico ou de qualquer credor.

Art. 122. São também ineficazes em relação aos credores quaisquer atos *realizados dentro do termo legal da falência*, quando se provar que a outra parte tinha conhecimento do estado patrimonial do devedor.

Parágrafo único. O síndico proverá a ação revocatória desses atos, no juízo falimentar, pelo procedimento comum contra a parte ou seus herdeiros, ou terceiro que adquirir o bem de má-fé.

Art. 123. Sem prejuízo da responsabilidade do síndico, qualquer credor pode intentar a ação revocatória, se:

I - interpelar o síndico, por meio de carta, com aviso de recepção, para que declare, no prazo de trinta dias, se proporá a ação;

II - o síndico declarar que não pretende mover a ação ou, decorridos trinta dias da interpelação, não a propuser;

III - prover as despesas do processo.

§ 1º Sendo declarada a ineficácia do ato, o credor terá direito ao ressarcimento das despesas efetuadas e a uma recompensa, não superior a dez por cento do valor dos bens recuperados, limitada à importância do seu crédito.

§ 2º A sentença fixará o valor da recompensa.

Art. 124. O condenado à restituição entregará à massa o bem e os acessórios, ou o equivalente, mais perdas e danos.

Art. 125. A ação prescreve em três anos, contados do dia do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência.

TÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO E CUSTÓDIA DOS BENS

Art. 126. Imediatamente após a assinatura do termo de aceitação, o síndico efetuará a arrecadação dos bens e documentos do falido e do sócio ilimitadamente responsável, onde quer que se encontrem.

§ 1º Se o síndico ainda não tiver assumido as funções, o juiz designará depositário, que iniciará a arrecadação.

§ 2º Não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, serão lacrados a sede do estabelecimento e os bens do falido.

§ 3º Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão arrecadados, mediante carta precatória, transmitida pelo meio idôneo mais rápido.

§ 4º Antes de receber a precatória, o juiz que tenha conhecimento seguro da decretação da falência pode determinar a aplicação de lacre no estabelecimento e bens do falido que se encontrem na sede do juízo.

§ 5º Antes de receber a precatória, o juiz pode, de ofício, determinar as medidas que julgar adequadas para evitar lesão ao direito dos credores.

§ 6º O falido e o sócio ilimitadamente responsável serão obrigados a indicar ao síndico ou ao depositário os bens sujeitos à arrecadação.

§ 7º Os depósitos para pagamento dos créditos sujeitos à concordata não serão arrecadados na falência, e poderão ser levantados pelos credores constantes da lista nominativa prevista no inciso III do art. 34.

Art. 127. São excluídos da aplicação de lacre os bens não compreendidos na falência, quando houver certeza de sua exclusão, assim como:

I - os utilizados na exploração da atividade do falido, se esta, no entendimento do juiz, não puder ser imediatamente interrompida, total ou parcialmente;

II - os livros comerciais ou fichas;

III - os títulos de crédito vencidos ou próximos do vencimento, que serão entregues ao síndico para cobrar;

IV - o dinheiro.

§ 1º A continuação da exploração da atividade do falido, em caráter provisório, estará a cargo do síndico, que poderá nomear um ou mais prepostos, com autorização do juiz.

§ 2º O juiz pode determinar a cessação, redução ou modificação da exploração, se não for requerida a recuperação da empresa, dentro dos três meses seguintes à decretação da falência, ou a pedido do síndico, baseado na análise dos resultados operacionais ou em fato relevante que possa influir no prosseguimento da atividade.

§ 3º O dinheiro será entregue ao síndico.

Art. 128. O síndico avisará o falido ou administradores da sociedade falida, com antecedência de vinte e quatro horas, que removerá os lacres e procederá ao inventário e avaliação dos bens.

Parágrafo único. Nessa operação, o síndico pode ser assistido por um ou mais avaliadores, cujos honorários serão previamente aprovados pelo juiz.

Art. 129. O inventário será assinado pelo síndico e, se estiverem presentes, pelo falido ou administradores da sociedade falida.

Art. 130. O síndico requererá ao juiz da falência e este requisitará ao juízo da ação ou execução, que não estiverem suspensas em virtude da decretação do concurso, a entrega dos bens penhorados ou objeto da apreensão e depósito, observado o disposto no § 2º do art. 84.

Art. 131. O síndico é obrigado a tomar as medidas necessárias à guarda e conservação dos bens e documentos da massa.

§ 1º Quando importem despesas extraordinárias, para efetuá-las, o síndico deve requerer autorização ao juiz.

§ 2º Em caso de urgência, a fim de evitar subtração, perda ou deterioração, o síndico executará as medidas apropriadas, sem perda de tempo, e as comunicará ao juiz.

Art. 132. O síndico deve promover a cobrança dos créditos do falido e do sócio ilimitadamente responsável e prover a conservação e [illegible] dos direitos, representando-os em juízo.

Parágrafo único. Para os atos que exigem poderes especiais, é necessária a autorização do juiz.

Art. 133. As somas de dinheiro arrecadadas, entregues ou recebidas pelo síndico, serão depositadas à ordem do juiz, pela forma disposta no art. 238.

Parágrafo único. O juiz pode autorizar o síndico a ter fundos necessários para pagar as despesas ordinárias ou extraordinárias que autorizar.

Art. 134. A qualquer tempo, o síndico pode requerer a venda dos bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a grave desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa.

Parágrafo único. O falido será intimado, por carta, com aviso de recepção, no prazo de cinco dias, para manifestar-se sobre o pedido, e o juiz decidirá em cinco dias.

Art. 135. O síndico pode celebrar contratos que sejam necessários à guarda, conservação e administração dos bens, e de seguro, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. O juiz levará em consideração a economia dos custos e o valor corrente dos serviços, podendo determinar ao síndico que lhe apresente proposta, de acordo com a modalidade aplicável à licitação pública que considere indicada.

Art. 136. É lícito ao síndico, mediante prévia autorização do juiz, dar em locação ou outro contrato bens do falido, com o objetivo de produzir renda para a massa.

§ 1º Esses contratos não atribuem direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou ter duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

§ 2º Os prazos em que a prestação ou prestações devem ser efetuadas consideram-se essenciais, e o não-cumprimento do contrato importará sua resolução, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 3º Vencido o prazo ou resolvido o contrato, o bem deve ser restituído ao síndico, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 137. O terceiro que for atingido pela arrecadação pode reaver o bem arrecadado, reivindicando-o, no juízo da falência, até dez dias após a publicação do edital de venda.

§ 1º O embargante instruirá a petição com o título de seu direito real, prova do contrato em que se fundamenta o pedido e rol de testemunhas.

§ 2º Ouvidos o falido e o síndico, no prazo comum de cinco dias, o juiz proferirá decisão, em cinco dias ou, se houver necessidade de produção de prova, designará audiência de instrução e julgamento, observado o disposto no § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 138. Se o bem tiver sido alienado pelo síndico, o reivindicante haverá o preço recebido pela massa e, em caso de perecimento, o valor estimado, sem prejuízo, em qualquer hipótese, dos rateios anteriores.

TÍTULO VI
DO SÍNDICO

Art. 139. O síndico administra os bens compreendidos na falência, sob a direção e supervisão do juiz e a fiscalização da comissão de credores, e exerce as funções que não estejam expressamente atribuídas a outros órgãos da falência.

Art. 140. No prazo de três dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 63, qualquer interessado pode impugnar a nomeação do síndico se:

I - feita em desacordo com esta Lei;

II - for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim do falido ou administrador da sociedade falida, em linha reta, ou, na colateral, até terceiro grau;

III - for credor do falido;

IV - houver prestado serviços ao falido, remunerados ou gratuitos, nos dois anos anteriores à decretação da falência.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano a impugnação, dentro de vinte e quatro horas.

Art. 141. O síndico tem o dever de aceitar a nomeação, salvo justa recusa ou incompatibilidade para o exercício das funções.

§ 1º Recebida a comunicação, pela forma mais rápida que possa ser comprovada, o síndico, no de prazo quarenta e oito horas, comparecerá perante o escrivão, que lavrará o termo de aceitação do encargo.

§ 2º Se, sem justa causa, não comparecer no prazo fixado no parágrafo anterior, o escrivão imediatamente comunicará o fato ao juiz, que sorteará outro síndico.

§ 3º O síndico que, sem justa causa, recusar o encargo ou deixar de comparecer para assinar o termo de aceitação não poderá ser nomeado nos dez sorteios posteriores.

Art. 142. O síndico exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. O síndico pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares e outros, e ajustar honorários, mediante prévia autorização do juiz.

Art. 143. Para propor ação e contratar honorários de advogado ou perito, o síndico deve requerer autorização do juiz.

Art. 144. O síndico não pode postular em juízo nos processos em que há interesse da falência.

Art. 145. No prazo de trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico deve apresentar ao juiz exposição em que mencionará:

I - as causas e circunstâncias da falência;

II - o cuidado e diligência do falido e dos administradores da sociedade falida no exercício dos seus encargos e funções;

III - a responsabilidade do falido, administradores da sociedade falida e terceiros por atos ilícitos civis e penais;

IV - os atos do falido impugnados pelos credores e os que pretende impugnar.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade, a exposição compreenderá os fatos apurados e a responsabilidade dos administradores, membros do conselho fiscal e terceiros.

Art. 146. Todas as importâncias que o síndico receber serão depositadas, no máximo, até o dia seguinte, e somente poderão ser levantadas com autorização do juiz.

Parágrafo único. Será destituído o síndico que infringir o disposto neste artigo.

Art. 147. O falido, a comissão de credores e qualquer um deles pode representar contra o síndico pela omissão ou prática de ato de administração.

§ 1º O juiz, ao receber os autos conclusos, abrirá vista da representação ao síndico, pelo prazo de vinte e quatro horas, e, se o destituir, sorteará outro.

§ 2º O juiz pode, de ofício, a qualquer tempo, destituir o síndico, por motivo justificado.

Art. 148. O síndico deve exercer com diligência as atribuições determinadas por essa Lei, registrar em livro próprio, autenticado pelo juiz, os atos relativos à administração da falência, e prestar-lhe contas mensalmente e quando cessarem suas funções.

Parágrafo único. Compete ao novo síndico propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído, quando autorizado pelo juiz.

Art. 149. A remuneração do síndico será fixada pelo juiz, com base no ativo realizado e no preço dos bens sujeitos a direito real.

§ 1º O pagamento será efetuado depois da aprovação das contas.

§ 2º Não tem direito a remuneração o síndico que renunciar, não apresentar suas contas ou quando estas forem desaprovadas.

Art. 150. Com base na escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade do falido, e nas suas declarações, em trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico organizará a relação dos credores, com indicação do crédito de cada um e do direito de preferência. Organizará, também, a relação de todos os que tenham direito real mobiliário sobre coisas em poder do falido, com indicação dos respectivos títulos.

Parágrafo único. A relação será entregue ao escrivão e permanecerá sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 151. No prazo de trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico fará elaborar o balanço do último exercício, se o falido não o tiver levantado, e procederá às correções necessárias e eventuais ajustes, inclusive nos demonstrativos.

TÍTULO VII
DA VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Capítulo I
DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 152. Recebida a relação dos credores, o escrivão, vinte e quatro horas após, publicará, por edital, aviso aos credores para apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º O prazo para a habilitação conta-se da publicação do edital.

§ 2º A comunicação aos credores constantes da relação será feita por carta, com aviso de recepção, ou outro meio idôneo de comunicação, e informará o prazo dentro do qual deverão apresentar as suas declarações de crédito.

§ 3º Se a despesa com a expedição das comunicações exceder ao custo da publicação de edital em jornal de ampla circulação editado na comarca, o escrivão mandará publicá-lo.

Art. 153. O pedido de habilitação conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa social, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância do crédito, título do qual se deriva e critério de atualização estipulado no contrato;

IV - a garantia real prestada pelo falido e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

§ 1º O credor de título ao portador ou à ordem apresentará o original e a cópia, que o escrivão conferirá, devolvendo àquele com a anotação de que foi apresentado com o pedido de habilitação.

§ 2º O credor é obrigado a conservar o original e apresentá-lo, se for exigido.

Art. 154. O pedido de habilitação produz os mesmos efeitos da propositura de processo civil e obsta a decadência dos prazos em relação aos atos que não podem ser executados durante a falência.

Art. 155. O escrivão fará a relação das habilitações e a entregará ao juiz, em vinte e quatro horas, contadas da expiração do prazo a que se refere o inciso VII do art. 62.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o escrivão enviará cópia ao síndico e ao falido, por carta registrada, com aviso de recepção.

Art. 156. Na presença do falido e com a assistência do síndico, o juiz verificará o passivo, podendo determinar o que for necessário ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º A ausência do falido, intimado a comparecer perante o juiz, não pode ser invocada como motivo de nulidade da verificação.

§ 2º Após o exame dos pedidos de habilitação, inclusive posteriores à relação elaborada pelo síndico, o juiz, no prazo de dez dias, determinará o passivo.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior pode ser prorrogado por cinco dias.

Art. 157. Concluída a habilitação dos créditos e fixado o passivo, o juiz fará lavrar termo de encerramento dos trabalhos, do qual constará a decisão tornando executivos os créditos admitidos.

§ 1º O termo e a relação dos créditos ficarão sob guarda e responsabilidade do escrivão, e poderão ser examinados em cartório.

§ 2º No prazo de dez dias, contados do depósito em cartório do termo e da relação, o escrivão, por carta registrada, com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo de comunicação, informará ao credor excluído, admitido por uma parte do crédito ou noutra classe, ou com reserva, a decisão relativa ao crédito declarado.

Art. 158. O credor pode impugnar a decisão, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da comunicação prevista no § 2º do artigo anterior.

§ 1º A impugnação será instruída com os documentos com que o credor pretende provar a legitimidade, importância ou classificação do seu crédito.

§ 2º Deferindo a petição inicial, o juiz designará a audiência de instrução e julgamento, segundo as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 159. Após o depósito do termo de encerramento dos trabalhos e da relação dos créditos, e antes de ultimado o pagamento dos credores, o credor ainda pode requerer habilitação na falência.

Parágrafo único. O credor arcará com as despesas ocasionadas pelo retardamento, por causa que lhe seja imputável, e perderá os rateios anteriores ao deferimento da habilitação.

Art. 160. Se antes do encerramento da falência descobrir-se que a admissão de um crédito ou de uma garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtido documento decisivo cuja existência era ignorada, o síndico ou qualquer credor admitido pode demandar a revogação da decisão relativa ao crédito ou a garantia em questão.

§ 1º Na instrução e no julgamento de impugnação serão observadas as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

§ 2º O síndico pode intervir em juízo.

§ 3º Pendente de julgamento a impugnação, o juiz pode determinar a reserva dos rateios que possam caber ao impugnado.

Art. 161. A habilitação dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-á de acordo com as disposições deste Título.

Art. 162. As disposições do § 3º e seguintes do art. 38 aplicam-se aos pedidos de reivindicação, restituição e separação de coisas móveis que estejam na posse do falido.

Parágrafo único. Os rateios anteriores não serão atingidos pela sentença, cabendo ao reclamante participar dos subsequentes.

Capítulo II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 163. Os créditos derivados das relações de trabalho e as indenizações trabalhistas gozam de preferência sobre todos os outros créditos.

Art. 164. Os créditos tributários têm preferência sobre todos os outros, seja qual for a natureza e o tempo da constituição, excetuados os créditos trabalhistas.

Art. 165. Os créditos hipotecários, pignoratícios e anticráticos têm preferência sobre os pessoais, privilegiados ou quirografários, em relação ao preço dos bens sujeitos a esses direitos reais.

Art. 166. Os créditos que gozam de privilégio especial têm preferência sobre os créditos com privilégio geral e aos quirografários, em relação ao preço dos bens sujeitos ao pagamento desses créditos.

Art. 167. Os creditos que gozam de privilégio geral têm preferência sobre os creditos quirografarios, em relação aos bens sujeitos a credito real ou privilegio especial.

Art. 168. Se o produto da venda do bem sujeito a direito real de garantia ou a privilégio não bastar para o pagamento da dívida, o credor concorrerá pelo saldo com os credores quirografários.

TÍTULO VIII
DA LIQUIDAÇÃO

Capítulo I
DA REALIZAÇÃO DO ATIVO

Art. 169. O síndico, sob a direção do juiz, deve proceder à venda dos bens após o [illegible] do passivo da falência, salvo os que forem indispensáveis à [illegible] do negócio do falido.

Parágrafo único. O síndico pode ser autorizado pelo juiz, motivadamente, a antecipar a venda.

Art. 170. A venda dos bens deve ser feita pela forma mais conveniente aos objetivos da falência, que o juiz determinar, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa ou negócio do falido, como unidade;

II - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do falido, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

III - alienação parcial ou singular dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º Na venda da empresa ou negócio do falido, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

a) avaliação por um perito nomeado pelo juiz;

b) alienação, em leilão, pelo maior lanço oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º O juiz poderá autorizar motivadamente outra forma de alienação, mediante proposta do síndico, que conterá:

a) a indicação do conjunto de bens integrantes do negócio;

b) a avaliação de cada um desses elementos;

c) o preço global, não inferior ao da avaliação;

d) a modalidade de alienação.

Art. 171. No caso de execução anterior à decretação da falência em que a penhora recair sobre imóvel, o síndico, substituindo o exequente no processo, poderá optar pelo prosseguimento normal deste, ou requerer que a execução se desenvolva de acordo com as normas desta Lei, perante o juiz da falência.

§ 1º Não optando, no prazo de trinta dias, contados da decretação da falência, o exequente, o falido ou qualquer interessado podem interpelar o síndico, por carta, com aviso de recepção, para que emita a declaração de opção, dentro de cinco dias. Se não fizer a declaração dentro do prazo estipulado, o processo prosseguirá normalmente.

§ 2º Não será autorizado o pagamento ao credor antes que o síndico o substitua no processo.

§ 3º O juiz da execução ou o da falência suspenderão a venda quando entenderem que o preço oferecido é consideravelmente inferior ao justo.

Art. 172. Os créditos garantidos com penhor ou com direito a privilégio podem ser vendidos, no curso da falência, quando admitidos ao passivo.

§ 1º Requerida a venda pelo credor, o juiz ouvirá o síndico, no prazo de quarenta e oito horas. Deferindo-a, determinará a época em que se efetuará a venda e a respectiva modalidade, dentre as previstas para a alienação dos bens da massa.

§ 2º O juiz pode autorizar o síndico que a massa fique com a coisa objeto de penhor ou privilégio, pagando o credor, ou promover a venda, pela modalidade proposta pelo credor, ou outra aplicável à alienação dos bens arrecadados.

Art. 173. No prazo fixado no artigo anterior, o síndico apresentará ao juiz relatório em que:

I - prestará contas das operações efetuadas;

II - informará o resultado da venda dos bens e o produto de cada uma;

III - relacionará os bens que deixaram de ser vendidos e os créditos não cobrados ou pendentes de decisão judicial, explicando sucintamente as causas.

Capítulo II
DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA FALÊNCIA

Art. 174. O síndico, a cada dois meses, ou no período que o juiz fixar, apresentará relação das quantias disponíveis e o projeto de distribuição do ativo, segundo a graduação dos créditos.

§ 1º O escrivão publicará aviso aos credores, no órgão oficial, de que poderão examinar o projeto em cartório.

§ 2º No prazo de cinco dias, contados da publicação do aviso, os credores poderão apresentar suas observações.

§ 3º Examinadas as observações e, se tiverem procedência, retificado o projeto, o juiz autorizará o síndico a efetuar os pagamentos.

§ 4º O projeto ficará sob a guarda e responsabilidade do escrivão.

Art. 175. Os créditos trabalhistas serão pagos logo que haja recursos disponíveis ou que sejam obtidos com o produto dos bens objeto de privilégio.

Art. 176. As importâncias obtidas com a realização do ativo serão distribuídas na seguinte ordem:

I - pagamento das despesas, inclusive quantias adiantadas ao síndico, e dívidas contraídas para a administração da falência ou a continuação autorizada do negócio do falido;

II - pagamento dos créditos admitidos com direito real de garantia ou privilégio sobre as coisas vendidas, segundo a graduação das respectivas preferências;

III - pagamento dos créditos quirografários, na proporção da importância pela qual cada um foi admitido, inclusive os mencionados no inciso anterior, se a garantia não tiver sido realizada, ou o preço não bastou para o pagamento do total da dívida.

Parágrafo único. Caberá ao juiz estabelecer a graduação dos créditos mencionados no inciso II.

Art. 177. Os credores admitidos na forma do art. 159 concorrem somente aos rateios posteriores à admissão, salvo os titulares de direito de preferência.

Parágrafo único. Se a sentença reconhecer que o retardamento é devido a causa não imputável ao credor, este terá direito a receber os rateios anteriores.

Art. 178. O produto da venda dos bens liberados da sujeição a crédito real ou privilégio especial e dos arrecadados ou vendidos depois da apresentação do relatório previsto no art. 172, será distribuído na forma da proposta do síndico, aprovada pelo juiz, independentemente de outras formalidades.

Art. 179. O juiz estipulará a modalidade de pagamento dos rateios.

Art. 180. Nos casos previstos no art. 160, os credores restituirão as quantias recebidas, monetariamente atualizadas, com os juros legais.

Art. 181. Se houver saldo, serão pagos os juros suspensos, mediante proposta do síndico, aprovada pelo juiz.

Art. 182. O direito dos credores a perceber as importâncias dos seus créditos prescreve em cinco anos, contados da data da aprovação do plano de distribuição.

Art. 183. Concluída a realização do ativo, e antes do rateio final, o síndico prestará contas da gestão.

§ 1º Apresentadas as contas, o juiz determinará que fiquem sob a guarda e responsabilidade do escrivão. Este, em vinte e quatro horas, publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição

do falido e dos credores, pelo prazo de quinze dias, dentro do qual poderão apresentar observações.

§ 2º Ouvido o síndico, no prazo de quarenta e oito horas, o juiz julgará as contas, até o lapso de dez dias, subsequente, valendo-se, se necessário, de assessoramento técnico.

Art. 184. Aprovadas as contas e paga a remuneração do síndico, mediante proposta deste, o juiz determinará a distribuição do rateio final, que se realizará na forma dos anteriores, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 185. Os créditos sujeitos a condição suspensiva ficarão depositados até que se verifique a condição. Em caso contrário, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 186. As quantias devidas aos credores que não se apresentaram serão depositadas, valendo o recibo como quitação.

Art. 187. Serão previstas reservas para o pagamento dos credores cujos créditos estiverem sujeitos a condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial.

TÍTULO IX
DA EXTINÇÃO E DA REABERTURA DO PROCESSO FALIMENTAR

Art. 188. Extingue-se o processo falimentar:

I - quando, no prazo estabelecido na sentença que decreta a falência, não forem apresentadas declarações de crédito;

II - quando, antes mesmo da distribuição do último rateio, a importância total distribuída atingir o montante dos créditos admitidos, ou ocorrer a extinção destes, por qualquer modo, e forem pagas a remuneração do síndico e as despesas do processo;

III - quando efetuada a distribuição final do ativo;

IV - quando não possa ser proveitosamente continuado o processo, por insuficiência do ativo.

§ 1º O encerramento da falência, por insuficiência do ativo, não restabelece o exercício das ações individuais dos credores admitidos ao concurso contra o devedor, a menos que esta ou os administradores da empresa hajam cometido fraude contra os credores ou dissimulado o ativo.

§ 2º O pedido de reabertura da falência pode ser feito por qualquer credor.

§ 3º Ouvido o devedor, no prazo de quarenta e oito horas, o juiz proferirá sentença, em cinco dias, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento, conforme o disposto no § 3º e seguintes do art. 38.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

Art. 189. A extinção do processo falimentar será declarada por sentença, a requerimento do síndico, do falido ou de ofício.

Parágrafo único. O dispositivo da sentença será publicado por edital.

Art. 190. Com a extinção do processo:

I - cessam os efeitos da falência sobre o patrimônio do falido;

II - termina a atuação dos órgãos da falência;

III - os credores readquirem o livre exercício das ações que tiverem contra o devedor, correspondentes à parte não satisfeita dos seus créditos pelo capital e juros.

Art. 191. Nos casos do art. 188, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da extinção do processo, este pode ser reaberto, a requerimento de qualquer credor:

I - quando forem descobertos bens suscetíveis de arrecadação;

II - quando for descoberta atividade econômica que o falido vinha exercendo, antes do encerramento da falência, ou se, depois dessa, empreender a nova atividade, desde que a reabertura aproveite aos credores e o falido ofereça garantia de pagar dez por cento, no mínimo, dos créditos antigos e novos.

§ 1º A sentença que reabrir o processo falimentar conterá fixação do prazo de vinte dias para os novos credores apresentarem declaração e justificação dos seus créditos, e será publicada em órgão oficial.

§ 2º O juiz nomeará o mesmo síndico.

Art. 192. Os credores concorrem aos novos rateios pelas quantias que lhes forem devidas no momento da reabertura da falência, deduzidas as importâncias anteriormente recebidas, respeitados os privilégios e a graduação dos créditos.

Art. 193. Os prazos relativos às ações revocatórias dos atos do falido, posteriores à reabertura da falência, contam-se da data da publicação da sentença.

Art. 194. Não produzem efeito em relação aos credores os atos a título gratuito, posteriores ao encerramento e anteriores à reabertura da falência.

Art. 195. Encerrando-se a falência por insuficiência do ativo, as dívidas da pessoa jurídica de natureza econômica serão suportadas, total ou parcialmente, pelos administradores ou pelos dirigentes de fato, remunerados ou não, responsáveis pelos prejuízos decorrentes de atos ilícitos.

§ 1º Considera-se dirigente de fato quem se imiscui na direção e na gestão da pessoa jurídica.

§ 2º São atos ilícitos:

a) dispor dos bens da pessoa jurídica como dos seus próprios;

b) exercer atividade econômica, no interesse pessoal, sob o manto da pessoa jurídica;

c) usar os bens ou crédito da pessoa jurídica para fins pessoais ou para favorecer outra pessoa jurídica ou empresa em que o administrador ou dirigente tenha interesse direto ou indireto;

d) persistir abusivamente, no interesse pessoal, na exploração deficitária que leve à insuficiência do ativo para cobrir o passivo;

e) manter contabilidade falsa ou irregular ou fazer desaparecer documentos contábeis de pessoa jurídica;

f) desviar ou dissimular todo ou parte do ativo ou aumentar fraudulentamente o passivo.

Art. 196. A ação para cobertura do passivo compete ao síndico ou credores.

§ 1º Citado, o réu terá quinze dias para contestar.

§ 2º Havendo necessidade de produzir provas, será observado o disposto no § 4º e seguintes do art. 38 ou, caso contrário, o juiz desde logo proferirá sentença.

§ 3º A ação prescreve em três anos, contados da sentença que decretou a falência.

TÍTULO X
DA REABILITAÇÃO CIVIL DO FALIDO

Art. 197. Será concedida reabilitação ao falido que:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas da massa e as despesas processuais;

II - cumprir regularmente o plano de recuperação;

III - mantiver boa conduta, durante o período de cinco anos, contados do encerramento da falência.

Art. 198. A reabilitação pode ser requerida ao juiz da falência pelo devedor ou por seus herdeiros.

Art. 199. Deferida a petição, o juiz ordenará a publicação no órgão oficial da parte relativa ao pedido de reabilitação.

Parágrafo único. Acompanhará a petição o resumo do pedido, que fará parte do edital.

Art. 200. Qualquer interessado pode opor-se à reabilitação, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, no prazo de dez dias, contados do término do prazo estipulado neste artigo.

Art. 201. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas para procederem à anotação prevista no inciso V do art. 62.

Art. 202. A reabilitação faz cessar as incapacidades pessoais que atingem o falido por efeito da sentença que decretou a falência.

Art. 203. Não será concedida reabilitação ao devedor condenado por crime falimentar, antes de ser penalmente reabilitado.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À FALÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 204. Os administradores e os liquidantes das pessoas jurídicas estão sujeitos às obrigações impostas a estas.

Art. 205. A ação de responsabilidade civil contra os administradores, os membros do conselho fiscal e os liquidantes da empresa falida, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, será exercitada pelo síndico, previamente autorizado pelo juiz.

§ 1º A autorização pode compreender, se necessário, medidas cautelares.

§ 2º As ações ajuizadas antes da declaração da falência continuarão com o síndico.

Art. 206. Na falência das sociedades que tenham sócios limitadamente responsáveis, o juiz, mediante proposta do síndico, pode determinar a integralização das quotas ou ações, antes mesmo que expire o prazo estabelecido para o pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos titulares anteriores das quotas ou ações.

TÍTULO XII
DA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIMES COMETIDOS PELO FALIDO E POR TERCEIROS

Art. 207. No prazo de trinta dias, contados da exposição a que se refere o art. 145, o síndico elaborará relatório em que:

I - complementará a mencionada exposição;

II - analisará a conduta do falido, administradores da sociedade falida e terceiros, sob o aspecto penal;

III - indicará os atos que possam constituir crime falimentar e seus autores;

IV - requererá a abertura de inquérito judicial para a apuração dos crimes falimentares e de seus autores, indicando as provas.

Parágrafo único. O relatório, com os documentos que o instruem, será apresentado ao juiz, e a segunda via entregue ao escrivão, no prazo de vinte e quatro horas, contadas do término do prazo fixado neste artigo.

Art. 208. O escrivão publicará, no órgão oficial, aviso aos credores e interessados, pondo o relatório e documentos à disposição deles para exame, em cartório, durante dez dias.

§ 1º Dentro desse prazo, qualquer credor pode formular observações sobre o pedido de abertura do inquérito, apontando inexatidões ou erros, e produzir documentos.

§ 2º Não tendo sido requerida a abertura de inquérito, qualquer credor poderá fazê-lo, no mesmo prazo.

Art. 209. Serão ouvidos, no prazo de cinco dias, o agente ou agentes indicados no pedido de abertura de inquérito, os quais poderão alegar defesa e requerer provas.

Art. 210. Ouvido o Ministério Público, em dez dias, o juiz, em quarenta e oito horas, determinará as provas necessárias à apuração dos fatos.

§ 1º Sendo necessário, nomeará perito, designará dia, hora e local para prestar compromisso, e marcará prazo para a realização de diligência, que não excederá de quinze dias.

§ 2º O indiciado pode indicar técnico e apresentar quesitos em quarenta e oito horas, contadas da intimação do despacho de nomeação do perito.

§ 3º Apresentado o laudo, serão ouvidos o indiciado e o Ministério Público, no prazo, respectivamente, de três e de seis dias.

Art. 211. Se houver necessidade de produzir prova, o juiz designará a audiência de instrução, nos dez dias subsequentes, determinando as que deverão ser realizadas.

Parágrafo único. Essas provas podem consistir em interrogatório do indiciado e na inquirição de testemunhas, mencionadas no relatório do síndico e das arroladas pelo indiciado ou pelo Ministério Público, no prazo fixado no § 3º do artigo anterior.

Art. 212. Finda a instrução, será dada vista do inquérito ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias.

§ 1º Se não oferecer denúncia, os autos ficarão à disposição do síndico e dos credores, em cartório, por três dias, durante os quais poderão oferecer queixa.

§ 2º O escrivão, dentro de vinte e quatro horas, intimará o falido e publicará aviso aos credores, no órgão oficial, comunicando-lhes que poderão examinar os autos.

Art. 213. Decorrido o prazo, quer tenha havido denúncia ou queixa, quer não, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

§ 1º Se não tiver sido apresentada denúncia e o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, remeterá cópia desta manifestação ao Procurador-Geral, que designará outro órgão do Ministério Público para reexaminar o assunto.

§ 2º Se receber a denúncia ou queixa, remeterá os autos ao juízo criminal.

§ 3º A rejeição da denúncia ou queixa não impede o exercício da ação penal, pelos mesmos fatos ou por outros.

TÍTULO XIII
DOS CRIMES FALIMENTARES

Capítulo I
DOS CRIMES COMETIDOS PELO FALIDO

Art. 214. Constitui crime, quando decretada a falência do agente:

I - efetuar gastos pessoais ou familiares excessivos em relação à sua condição econômica;

II - realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores;

III - empregar meios ruinosos ou abusivos para obter recursos ou fundos;

IV - comprar mercadorias ou produto para revenda abaixo do preço corrente, retardando a falência;

V - prosseguir na exploração deficitária da atividade econômica ou auxiliar desta, quando é inevitável a falência;

VI - obrigar-se, por conta de outrem, por prestação vultosa em relação à situação da empresa;

VII - não ter os livros obrigatórios, deixar de legalizá-los ou de autenticar as fichas, no caso de escrituração mecânica, ou escriturá-los, de forma irregular ou incompleta;

VIII - destruir, suprimir ou ocultar documento cujo registro a lei exige;

IX - deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elaborá-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir a publicação;

X - pagar um ou mais credores, durante o período suspeito, em prejuízo dos demais;

XI - praticar ato de disposição de bem do ativo, ou simular alienação, em prejuízo dos credores, durante o período suspeito;

XII - adquirir bem imóvel, título, valor mobiliário ou crédito, e colocá-lo em nome de terceiros;

XIII - exercer atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 3º deste artigo;

XIV - declarar ou admitir dívida inexistente;

XV - subscrever título de crédito de favor cuja soma a pagar possa comprometer a situação da empresa;

XVI - subtrair ou desviar elemento do ativo sujeito ao concurso, ou faltar ao dever de colaborar na sua arrecadação.

Pena - reclusão de dois a oito anos e multa.

§ 1º Aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa, inclusive o valor, as correspondentes disposições do Código Penal.

§ 2º Estão sujeitos à pena e à multa estatuídas neste artigo:

a) o profissional que assinar balanço inexato;

b) o credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

c) quem adquirir bem do ativo, conhecendo o prejuízo a terceiro, ou participar de simulação;

d) o terceiro em cujo nome o falido colocou o bem adquirido;

e) o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida, e da subscrição de título de crédito de favor;

f) a pessoa que emprestar o seu nome para a atuação do inabilitado e os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor.

§ 3º A condenação por qualquer um dos fatos descritos neste artigo importa na inabilitação, pelo prazo de dez anos, para o exercício da atividade econômica ou auxiliar desta a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para fazer parte do conselho de administração ou diretoria de quaisquer empresas sujeitas a esta Lei, ou ser gerente, liquidante ou mandatário dessas empresas.

§ 4º A inabilitação produz efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo fica suspenso enquanto durar a pena de reclusão, e começa a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 5º A reabilitação extingue a inabilitação imposta ao falido para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 6º A reabilitação pode ser requerida decorridos cinco anos do dia em que, de qualquer modo, extinguir-se a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem extintas, por sentença, as suas obrigações.

Capítulo II
DOS CRIMES COMETIDOS POR OUTRAS PESSOAS

Art. 215. Aplicam-se a pena privativa de liberdade e multa cominadas no artigo anterior aos conselheiros, diretores, administradores, gerentes e liquidantes da empresa falida que:

I - cometerem qualquer fato descrito no artigo anterior;

II - concorrerem para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções.

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador, gerente ou liquidante de empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sob o regime de empresas privadas, a pena de reclusão e a de multa serão aumentadas de um terço.

Art. 216. Ficam sujeitos à pena privativa de liberdade e à multa estabelecidas no artigo 214 o juiz, o órgão do Ministério Público, o síndico, o escrivão, o perito, o avaliador, o oficial de justiça e outros auxiliares do juízo que agirem no interesse pessoal ou de terceiro em qualquer ato ou termo do processo, diretamente, por interposta pessoa ou mediante simulação, ou forem desidiosos no cumprimento de suas atribuições.

Art. 217. Incorre, ainda, nas penas impostas no art. 214 desta Lei o síndico que:

I - receber ou pactuar retribuição, em dinheiro ou outra forma, diversa da que tem direito;

II - desviar, deixar de entregar ou depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa que tem a posse em virtude da função;

III - der informação, parecer ou extratos dos livros do falido, inexatos ou falsos, apresentar relatório ou fizer exposições contrárias à verdade.

Art. 218. Fica sujeito às penas previstas no artigo 214 quem:

I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II - após a decretação do falido, desviar, subtrair, receber ou ocultar bem do falido, sujeito ao concurso;

III - ciente do estado falimentar, desviar, receber ou ocultar bem do falido, ou adquiri-lo por preço manifestamente inferior ao de mercado.

Art. 219. Constitui crime, punido com a pena privativa de liberdade e com a multa constante do art. 214, exercer, inclusive por interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, nos casos de inabilitação e de incapacidade.

Art. 220. O deferimento da recuperação da empresa não exclui o processo e julgamento do agente por crime falimentar.

Art. 221. Nos casos de concordata preventiva ou de recuperação da empresa, aplicam-se:

I - a disposição do inciso XV do art. 214 ao administrador judicial e ao comissário;

II - a disposição do inciso I do art. 215 ao administrador judicial;

III - as disposições do art. 216 ao comissário e ao administrador judicial;

IV - a disposição do inciso I do art. 217 ao comissário e ao administrador judicial;

V - a disposição do inciso III do art. 217 ao comissário e ao administrador judicial.

Art. 222. Aplicam-se as penas do art. 214 ao credor que, sem concurso com o falido:

I - requerer, inclusive por interposta pessoa, a habilitação de crédito simulado ou indevido;

II - após a decretação da falência, subtrair, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, dissimular bem do falido;

III - ciente do estado econômico do devedor, desviar ou receber bem do seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, se ocorrer a falência;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III, incorrerá nas mesmas penas previstas no caput desta artigo a pessoa que, de qualquer forma, contribuir para a prática do fato.

Art. 223. Os administradores, diretores, gerentes liquidantes da empresa equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei.

Art. 224. Tratando-se de falência de pequena empresa, o juiz pode diminuir a pena de reclusão de um a dois terços e converter a multa em prestação de serviços à comunidade.

Art. 225. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos, contado o prazo do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou julgar cumprida a concordata preventiva ou os planos de recuperação econômica e financeira e de apuração do passivo.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes falimentares as regras gerais do Código Penal, sempre que esta Lei não disponha de modo diverso.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227. As câmaras especializadas dos Tribunais de Justiça ou o órgão especial organizarão, de três em três anos, listas de administradores judiciais, de comissários e de síndicos, levando em conta o número provável de processos de falência, concordata preventiva e de recuperação das empresas em que esses auxiliares da justiça poderão atuar.

§ 1º Para a organização das listas, serão requisitadas indicações aos órgãos estaduais de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

§ 2º A representação por classe, dentro do possível, deve ser numericamente igual.

§ 3º As listas gerais serão publicadas no órgão oficial, e poderão ser alteradas, mediante reclamação de qualquer membro da classe da pessoa impugnada, no prazo de três dias, contados da publicação.

§ 4º Em caso de necessidade, a qualquer tempo, as listas poderão ser aumentadas, observando-se o disposto no § 1º.

§ 5º Não convindo o sorteio, devido às condições da comarca ou à capacidade financeira do devedor, o juiz designará um administrador judicial, comissário ou síndico.

Art. 228. Toda vez que esta Lei se referir a "falido" ou "devedor" entende-se que a disposição também se aplica ao sócio ilimitadamente responsável atingido pela falência.

Art. 229. As falências processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 230. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional, pelo câmbio do dia em que for decretada a falência, mandada processar a concordata ou despachada a petição de recuperação da empresa.

Art. 231. O prazo para audiência do órgão do Ministério Público será de cinco dias, contados da intimação, se outro não estiver indicado nesta Lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, o ato não poderá ser praticado, nem a falta alegada como causa de nulidade do processo.

Art. 232. O síndico, o comissário e o administrador judicial são obrigados a enviar ao órgão do Ministério Público os relatórios e exposições concernentes a fatos relativos aos processos em que atuam.

Art. 233. As petições de falência e de concordata preventiva estão sujeitas a distribuição, segundo a ordem de apresentação.

§ 1º Assim que a petição for distribuída, será entregue ao escrivão e este remeterá os autos conclusos, no mesmo dia.

§ 2º A distribuição previne a jurisdição para qualquer outro pedido de igual natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas perante o juiz da falência serão distribuídas por dependência.

Art. 234. Os processos de falência e de concordata e seus incidentes têm preferência sobre todos os outros, na ordem dos feitos, em qualquer circunstância.

Art. 235. Os prazos marcados nesta Lei são contínuos e peremptórios, não se suspendem nos feriados e nas férias forenses e começam a correr da publicação no órgão oficial.

Art. 236. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportarem, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na comarca.

§ 1º O prazo máximo para providenciar as publicações é de quarenta e oito horas, contadas do recebimento das matérias ou dos autos em cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, como a alienação de bens, podem ser feitas por outros meios idôneos de comunicação, mediante proposta do síndico ou do escrivão, conforme o responsável, aprovada pelo juiz.

§ 3º As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "falência de ...", "concordata preventiva de ..." ou "recuperação de ...".

Art. 237. As citações e intimações pelo correio ou por qualquer meio idôneo de comunicação consideram-se feitas na data da sua recepção no endereço do destinatário, quando omitida, dez dias após a expedição.

Art. 238. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título serão depositadas no Banco do Brasil S.A., na Caixa Econômica Federal ou em instituições financeiras oficiais federais, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Se não existirem filiais ou agências na comarca, os depósitos serão efetuados em banco privado.

§ 2º Os depósitos estão sujeitos à atualização monetária e vencem juros.

§ 3º Os depósitos serão movimentados pelo síndico, por meio de cheque nominativo, em que mencionará o fim a que se destina.

Art. 239. A atualização dos créditos, após a propositura da ação de falência, será feita aplicando-se o índice de variação média dos preços da economia, que mais geralmente for aceito.

Parágrafo único. Em relação ao tempo anterior à propositura da ação, aplicam-se índices estipulados conjuntamente com as obrigações.

Art. 240. Os processos de falência e concordata não podem parar por falta de preparo.

Art. 241. O comissário e o administrador judicial são obrigados a fazer levantar o balanço patrimonial da empresa, imediatamente após o ingresso no exercício das suas funções e encerrá-lo no prazo de quinze dias.

Art. 242. As disposições de caráter processual desta Lei e as que regulam a recuperação da empresa aplicam-se aos processos pendentes.

Art. 243. Após o deferimento da recuperação da empresa ou da concordata preventiva, o devedor pode habilitar-se nas licitações da administração centralizada e autárquica, se prestar garantia ou fizer seguro-garantia.

Art. 244. Os pedidos de falência, concordata preventiva e recuperação da empresa poderão ser feitos por procurador munido de poder para esse fim.

Art. 245. Esta Lei se aplica aos processos por crime falimentar já iniciados na data de sua publicação.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação, exceto os arts. 227 e 242, que passam a vigorar nesta data.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

FALÊNCIAS

LEI DE FALÊNCIAS

DECRETO-LEI Nº 7.661 — DE 21 DE JUNHO DE 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO I — DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

.....

.....

Mensagem nº 1.014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas.

Brasília, 21 de dezembro de 1993.

EM/nº 218 /MJ Brasília, 21 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas, elaborado por Comissões constituídas no âmbito deste Ministério e que, se editado, substituirá o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e a legislação subsidiária, que regem a matéria.

2. O instituto da falência no Brasil, iniciado com o Código Comercial de 1850, e inteiramente inspirado na doutrina e legislação francesa, é atualmente regulado pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

3. Com as transformações econômico-sociais ocorridas no País, a legislação falimentar não mais atende aos reclamos da sociedade, fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna.

4. Assim, com esse propósito, foi constituída, pela Portaria nº 233/MJ, uma Comissão com a finalidade de elaborar projeto de lei sobre falências e concordatas.

5. Ante as evidentes deficiências do texto legal que rege a matéria, optou a Comissão por apresentar um diploma que substituísse o mencionado Decreto-lei nº 7.661, de 1945, por absolutamente desatualizado e onde foram inseridas alterações superficiais paralelamente à leis esparsas — prática assaz condenada pela boa técnica legislativa.

6. Face a relevância e complexidade da proposição, optou-se pela publicação do anteprojeto no Diário Oficial da União de 27 de março de 1992, a fim de que segmentos especializados da sociedade pudessem manifestar-se sobre a proposição.

7. As sugestões e subsídios apresentados foram encaminhados à Secretaria de Estudos Legislativos deste Ministério, acrescidos, posteriormente, de manifestação oriunda do Conselho da Ordem dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

8. Considerando a importância, para a defesa da cidadania, da ordem jurídica e da ordem econômica, da adequação às condições contemporâneas da prática da indústria, do comércio e das demais práticas correlatas, temos a intenção de lograr clareza e distinção das regras ordenadoras de tais atividades, foi então que pareceu-nos de bom alvitre constituir outra Comissão, pela Portaria nº 552/MJ, intentando proceder à revisão do texto último do referido anteprojeto de reforma da Lei de falências e concordatas.

9. Assim sendo, a proposta legislativa mencionada visa a, primordialmente, proteger credores e devedores, salvaguardando, também a empresa.

10. Pelo anteprojeto ficam sujeitas à falência, reservada tradicionalmente aos comerciantes, as pessoas jurídicas de natureza civil e o devedor individual que explorem atividade econômica, este quando o faça em nome próprio e de forma organizada, com a finalidade de produzir bens ou serviços para o mercado.

O campo de aplicação da lei de falência sofre outra ampliação ao atingir a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica nos termos do dispositivo constitucional que as sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

A intervenção do Ministério Público concentra-se na reabilitação civil do falido e na verificação da existência dos crimes falimentares. Será ouvido antes da prolação de decisões em que estiver presente o interesse público.

11. Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e o dos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.

No caso da recuperação da empresa, deverão ser feitos o plano de saneamento e o de solução do passivo, bem como ser elaborada a demonstração da viabilidade da execução do primeiro.

12. Valoriza-se a concordata mediante a simplificação do seu procedimento, prazo mais dilatado de pagamento aos credores, redução de despesas com as publicações obrigatórias, sobrestamento das execuções por dívidas não sujeitas aos seus efeitos, após a avaliação dos bens do devedor, e impossibilidade de instauração de novos processos. Entretanto, se o devedor deixar de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes da concordata as execuções terão prosseguimento, e novas ações poderão ser movidas por credores não compreendidos na concordata.

13. As questões surgidas na falência, na recuperação da empresa e na concordata serão decididas em tempo hábil, aplicando-se normas semelhantes às do procedimento sumaríssimo.

14. De acordo com o princípio da unidade do juízo falimentar, todos os créditos devem ser verificados da mesma forma, ainda que tenham preferência. Excetuam-se os créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência, cujo valor de apurará respectivamente na Justiça do Trabalho e no órgão dotado de competência para esse fim.

15. No que se refere aos efeitos da falência sobre as relações jurídicas existentes na data da sua decretação, as novas disposições procuram atender a evolução do direito em matéria obrigacional. Por outro lado, atribui-se ao juiz a tarefa de decidir, por analogia, os assuntos não regulados expressamente, tendo em consideração os princípios da unidade e universalidade do concurso e tratamento paritário dos credores.

16. A venda dos bens será feita em leilão por forma que obedeça a uma ordem de preferência, podendo ser adotada mais de uma, ou autorizada pelo juiz, outra, que seja considerada mais conveniente aos interesses das falências. Pela ordem de preferência, vendem-se: a) a empresa como unidade; b) os bens em bloco; e c) unitariamente, em todos os casos após a avaliação por perito nomeado pelo juiz.

17. O pagamento aos credores da falência efetuar-se-á segundo projetos elaborados pelo síndico, a cada dois meses, e aprovados pelo juiz.

18. Na hipótese de extinção do processo de falência por insuficiência do ativo, os administradores da empresa ou os dirigentes que de fato forem responsáveis pelos prejuízos decorrentes de atos ilícitos serão obrigados a cobrir o passivo, mediante ação promovida pelo síndico, credores ou Ministério Público.

19. Independentemente da insuficiência do ativo para o pagamento dos credores, os administradores, conselheiros fiscais e liquidantes da empresa responderão pelos prejuízos que lhe tenham causado. Compete ao síndico, autorizado pelo juiz, propor a ação de responsabilidade civil.

20. As sanções penais aplicáveis ao devedor e aos terceiros, no caso de falência, consistirão em pena de reclusão de dois a oito anos, e competente multa. As penas serão aumentadas de um terço quando se tratar do agente, conselheiro, administrador, gerente ou liquidante de empresa pública, sociedade de economia mista e de outras entidades que explorem atividade sob o regime das empresas privadas.

21. Nas disposições gerais, prevê-se a atribuição aos Tribunais de Justiça na tarefa de organizarem, periodicamente, listas de administradores judiciais, comissários e síndicos que serão sorteados pelos juízes das falências, das concordatas ou das recuperações de empresas. Os componentes das listas serão indicados pelos órgãos estaduais de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

22. As publicações dos atos processuais serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportarem, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na Comarca.

23. Essas são, em linhas gerais, as principais normas que integram o projeto ora apresentado ao descortino de Vossa Excelência, que, se acatadas, revogarão o disposto no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e a legislação subsequente.

Respeitosamente,

MAURICIO CORRÊA
Ministro da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 343 DE 27 / 07/ 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A legislação que regula as concordatas e falências está desatualizada, sendo necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Existem em tramitação, no Congresso Nacional, projetos de lei que tratam, parcialmente, da falência e da concordata. São eles:
- Projeto de Lei nº 4969, de 1985, do Poder Executivo, que "Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, alterado pela Lei nº 7274, de 10 de dezembro de 1984";
- Projeto de Lei nº 3.362, de 1989, do Deputado Geovani Borges, que "Acrescenta parágrafos ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 110, de 1991, da Deputada Cidinha Campos, que "Dispõe sobre a exclusão dos efeitos da falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, os empreendimentos financiados por agentes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH";
- Projeto de Lei nº 1.314, de 1988, do Deputado Lélio Souza, que "Dispõe sobre a concordata do mini, pequeno e médio produtor rural";
- Projeto de Lei nº 1.501, de 1989, que "Dá nova redação ao art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho".
- Projeto de Lei nº 2.718, de 1989, do Deputado Floriceno Paixão, que "Dá nova redação ao art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho";

FOLHA 2 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 343 DE 27 / 07 / 93

- Projeto de Lei nº 5.458, de 1990, do Deputado Leopoldo Souza, que "Introduz dispositivos ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 146, do Deputado Carlos Cardinal, que "Dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 471, de 1991, do Deputado Jurandyr Paixão, que "Altera o art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 1.301, de 1991, do Deputado José Carlos Coutinho, que "Dá nova redação ao art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 2.103, de 1991, do Deputado Fernando Diniz, que "Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº 6.404, de 13 de dezembro de 1976, sujeitando as sociedades de economia mista à falência e concordata";
- Projeto de Lei nº 2.429, de 1991, do Deputado Said Ferreira, que "Acrescenta o inciso IX ao art. 4 e modifica o § 3º do art. 11, da Lei de Falências e Concordatas, adotando, assim, o sistema da insuficiência patrimonial e transformando a impontualidade em processo de execução";

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

FOLHA 3 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTICA Nº 343 DE 27/ 07 / 93

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

A Consultoria Jurídica do MJ opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição referente ao anteprojeto de lei sobre falências e concordatas.

Aviso nº 3.022 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 21 de dezembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas.

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Defiro, reconsiderando o despacho inicial ao Projeto de Lei nº 4.376/93, para incluir à Comissão de Finanças e Tributação. Em conseqüência, determino a constituição de Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II, do RICD.
Publique-se.
Em / / 95 PRESIDENTE

Gabinete do Deputado OSVALDO BIOLCHI

Ofício 397/95

Brasília-DF, 02 de maio de 1995

Senhor Presidente:

Na condição de Relator do PL 4376/93, que trata da regulamentação, concordata preventiva e a recuperação das empresas, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, venho a vossa presença propor que o presente projeto seja encaminhado também à Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que o mesmo contem vários artigos ligados a tributos, podendo receber por isso, um melhor aprimoramento.

Por outro lado, dada a importância e a complexidade do projeto, e ainda dentro do que prevê o artigo 34, inciso II do Regimento Interno, sugiro ainda, a constituição de uma Comissão Especial para elaborar uma legislação falimentar moderna e eficiente.

Cumpre-me esclarecer que a atual legislação é regida pelo Decreto-Lei 7661, do ano de 1945, portanto totalmente superada e que requer uma urgente nova regulamentação. Além do mais, a realidade da nossa economia nos mostra que muitas empresas estão em crise e que por todos esses motivos merecem uma maior atenção de nossos governantes, e assim possamos ajudar a desenvolver e a aprimorar a nossa economia.

Cordialmente,

OSVALDO BIOLCHI
Deputado Federal/PTB-RS

Exmo. Deputado
LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

De acordo:
Líder - PTB

Defiro a apensação do PL. nº 205/95 ao PL. nº 4.376/93. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

COMISSÃO DE ECONOM

Em 31/10 / 95

PRESIDENTE

Ofício nº 1602/95

Brasília, 26 de outubro de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a apensação, para tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 205/95 ao Projeto de Lei nº 4.376/93 - do Poder Executivo (Mensagem nº 1.014/93) - que "regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências", conforme deliberação tomada por esta Comissão na reunião do dia 25/10/95, por tratarem de assunto correlato.

Atenciosamente,

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

Exmº. Sr.
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 1995
(Da Sra. Cidinha Campos)

Dispõe sobre a exclusão dos efeitos da falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, os empreendimentos financiados por agentes do Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H..

(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam excluídos dos efeitos da falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, quaisquer empreendimentos imobiliários e as garantias adicionais decorrentes de contrato de mútuo firmado com agente do Sistema Financeiro de Habitação - S.F.H.

PARÁGRAFO 1º - Em casos de falência ou insolvência do incorporador, o agente financeiro que estiver financiando a obra assumirá a gestão especial do empreendimento com o fim de garantir a sua conclusão e ultimar a comercialização do mesmo, observadas as regras pertinentes à espécie naquilo que não colidir com a presente lei.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de liquidação judicial ou extrajudicial do agente do S.F.H., o Banco Central, no prazo de até quinze dias a contar da decretação do ato, editará em ato as normas e condições garantidoras da liberação das parcelas do contrato de mútuo indicando um agente do Sistema Financeiro de Habitação para fiscalizar, em seu nome, o término do empreendimento e o cumprimento das obrigações do financiado.

Art. 2º - Não poderão ser arrecadas, em caso de falência ou insolvência do incorporador, os empreendimentos imobiliários e as garantias adicionais ou de qualquer outra natureza que constem do contrato de mútuo, firmado pelo falido com agente do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto não atingido o fim social do financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como fim social o término da obra, nas condições ofertadas ao público com a negociação de todas as unidades.

Art. 3º - O Agente do Sistema Financeiro da Habitação ficará como gestor especial, nos termos desta lei, de todo e qualquer empreendimento que tenha financiado.

PARÁGRAFO 1º - O Agente do S.F.H. assinará, no cartório do Juízo onde corre a falência, o termo de guarda do empreendimento.

PARÁGRAFO 2º - O termo a que se refere o parágrafo anterior será firmado no prazo máximo de dez dias a contar da data da quebra ou insolvência do financiado, independentemente da interposição de recurso judicial ou medida de qualquer outra natureza sob pena de responsabilidade pessoal do escrivão.

PARÁGRAFO 3º - No prazo máximo de quinze dias da assinatura do termo, o agente do S.F.H. enviará ao juízo competente um amplo relatório sobre o empreendimento, avaliando-o em todos os seus aspectos, devendo fixar o prazo e as condições para o seu término e comercialização.

PARÁGRAFO 4º - Quando o falido se encontrar na condição de incorporador e construtor, os bens móveis que se encontrem na obra para atender os serviços a ela inerentes, só serão retirados após a conclusão dos mesmos, sendo colocados à disposição do juízo.

PARÁGRAFO 5º - A único e exclusivo critério do Agente Financeiro do S.F.H. serão respeitados ou rescindidos os contratos firmados pelo falido com empreiteiros ou terceiros.

PARÁGRAFO 6º - Os créditos anteriores à gestão especial deverão ser objeto de habilitação no Juízo falimentar, salvo se houver disponibilidade de recursos programado pelo agente.

Art. 4º - Os valores devidos, por terceiros ao falido, seja a que título for, em decorrência de compromissos pertinentes a aquisição de imóvel passarão a ser pagos ao agente financeiro e deverão ser empregados na obra até a sua efetiva conclusão.

Art. 5º - Fica o Agente do S.F.H. investido de poderes para exigir o cumprimento de todo e qualquer contrato firmado com fornecedores ou empreiteiros.

Art. 6º - O Agente do S.F.H. fica investido de poderes para negociar as unidades livres ou as que venham a recuperar em razão da inadimplência, rescisão ou por qualquer outro fundamento.

Art. 7º - O Agente do S.F.H. obriga-se a comunicar ao juízo competente quaisquer fatos que comprovem ilícitos ou má gestão do financiado que venha a ter conhecimento.

Art. 8º - O Agente do S.F.H. não poderá cobrar multas e encargos decorrentes da inadimplência do financiado seja a que título for.

Art. 9º - O Agente do S.F.H., como gestor especial para um fim certo, atingido o objetivo de sua gestão, imediatamente, comunicará tal fato ao juízo com a competente prestação de contas, demonstrando a liquidação do contrato de mútuo firmado com o falido, revertendo para a massa o resultado positivo de sua gestão.

Art. 10º - A presente lei será transcrita nos contratos de mútuo, cujos recursos sejam advindos, no todo ou em parte, através de Agente do S.F.H.

Art. 11º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em abril de 1981, o Boletim Informativo da Superintendência de Assuntos Jurídicos do Banerj publicou a sugestão do Advogado - Luiz Fernando Pereira de Carvalho para modificação da Lei Falimentar (Dec. Lei - 7661 de 21.06.45), no que concerne à imóveis financiados pelos agentes financeiros do então Banco Nacional da Habitação.

No mesmo ano, em julho, foi a proposta discutida na Nona Reunião Nacional dos Advogados do Sistema de Poupança e Empréstimos, patrocinada pela ABECIP - Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança, tendo sido a mesma aprovada. Nada, porém, foi feito de concreto até o momento.

No trabalho, acima citado, destacou-se que:

"Só através de lei estariam reguardados os legítimos interesses dos adquirentes, e se valorizará os empreendimentos financiados pelas empresas de crédito imobiliário.
Isto porque, terá o comprador a certeza de que o sonho da casa própria, finalidade primeira do sistema, não será transformado em pesadelo, em virtude da leviandade, incapacidade ou simples infelicidade do incorporador.
O comprador, amparado por lei especial, não mais assinará um contrato de risco e nem participará de um vôo cego. Estará ele garantido ao optar por uma obra sujeita à fiscalização do Sistema Financeiro da Habitação, através de seus agentes. Estes, por sua vez, não podem ficar alheios ao aspecto social de sua atividade e, quer queriam ou não, ao financiar uma obra estão a dar, indiretamente, o seu aval, vez que examinaram, estudaram e concluíram pela validade do empreendimento e da própria situação do tomador de empréstimo.
É preciso e indispensável que os empreendimentos financiados por empresas do Sistema não sejam afetados pela quebra do incorporador.
Os recursos do Sistema Financeiro da Habitação se encontram basicamente no binômio:
a) FGTS (dinheiro do assalariado)
b) Caderneta de poupança

Desta maneira, torna-se importante que os empreendimentos financiados, geradores de recursos para a manutenção e incremento do próprio sistema, não fiquem paralisados, retardados ou sujeitos a imprevistos de toda ordem. Não bastam cláusulas contratuais que serão sempre objeto de intermináveis debates em nossos tribunais.
Igual providência, também, é oportuna quando ocorre a liquidação extrajudicial do Agente do Sistema Financeiro da Habitação, o que, aliás se dá com acentuada freqüência

(Haspa, Delfim, Lume, Habitasul e muitos outros).
A liquidação extrajudicial nada mais é do que a falência de uma instituição financeira. Excepcionalmente, o processo de liquidação não está submetido ao Poder Judiciário por força da Lei nº 6024/74 e sim ao Executivo.
Há também necessidade de oferecer um amparo legal ao Incorporador, dando-lhe garantia, sem maiores riscos, do cumprimento do contrato de mútuo com garantia hipotecária que firmara para levar a termo a construção. A quebra do Agente não deve alterar a segurança necessária do Sistema Financeiro da Habitação. Desta maneira, se dará uma garantia ao Cliente (Incorporador), como se dá, por exemplo, ao Investidor da Caderneta de Poupança, sendo o limite o valor de financiamento contratado."

Entendemos, porém, que a matéria pode e deve ser tratada em Lei Ordinária, sendo dispensável alterar ou introduzir novas regras do diploma falimentar, o mesmo ocorrendo quanto à legislação que trata da liquidação extrajudicial.

Sala das Sessões, 31 de [illegible] de 1995

CIDINHA CAMPOS
Deputada Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências.

.....

.....

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974 (*)

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 4.376/93

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
001	BERALDO BOAVENTURA	ART 3º
002	AMARAL NETTO	ART 9º ao 27
003	AMARAL NETTO	ART 32, § 2º
004	AMARAL NETTO	ART 32, § 2º
005	AMARAL NETTO	ART. 32
006	AMARAL NETTO	ART 32
007	AMARAL NETTO	EMENDA ADITIVA, TIT III
008	AMARAL NETTO	EMENDA ADITIVA
009	AMARAL NETTO	ART. 105
010	AMARAL NETTO	ART. 96
011	AMARAL NETTO	ART 78
012	AMARAL NETTO	ART 74
013	AMARAL NETTO	ART 61
014	AMARAL NETTO	ART 53
015	AMARAL NETTO	ART 52, III
016	AMARAL NETTO	ART 50
017	AMARAL NETTO	ART 37
018	AMARAL NETTO	ART 34, VI
019	AMARAL NETTO	ART 33, § 5º
020	AMARAL NETTO	ART 28 § ÚNICO
021	AMARAL NETTO	ART 9º
022	AMARAL NETTO	ART 2º
023	AMARAL NETTO	ART. 1º ao 8º
024	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVO GLOBAL
025	AUGUSTO CARVALHO	ART 66
026	AUGUSTO CARVALHO	ART 3º

EMENDA Nº 001 / 94

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA Nº [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: Trabalho, de Administração e Serviço Público

AUTOR: BERALDO BOAVENTURA — PARTIDO: PSDB — UF: BA — PÁGINA: /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 3º, "in fine", o seguinte texto:

Art. 3º .....
..... exceto as instituições financeiras, as quais se sujeitam a legislação própria".

J U S T I F I C A T I V A

As instituições financeiras regem-se pelas diretrizes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

Essa legislação é específica e submete tais entidades à fiscalização e ao controle rígido das autoridades monetárias, com a participação da iniciativa privada, que tem assento no Conselho Monetário Nacional.

Portanto, não se justifica a sujeição generalizada das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao regime das falências e concordatas, pois as instituições financeiras já estão regidas por legislação própria.

28 / 01 / 94 — DATA — PARLAMENTAR — ASSINATURA

EMENDA Nº 002 / 94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: AMARAL NETTO — PARTIDO: PFR — UF: RJ — PÁGINA: 01 / 07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

Substituam-se os artigos 9º a 27, do projeto, que constituem seu Título II, que cuida da recuperação da empresa, pelos artigos 9º a 20, seguintes:

Art. 9º - Na tramitação dos processos de concordata e falência objetivar-se-á, quando conveniente e economicamente viável, a recuperação da empresa.

§ 1º - Em se tratando de micro ou pequena empresa, somente se admitirá proposta de recuperação para aquela que tenha um mínimo de cem empregados ou utilize tecnologia relevante.

§ 2º - A recuperação poderá ser proposta em qualquer fase dos processos de concordata e falência.

§ 3º - A viabilidade econômico-financeira e a conveniência de ser recuperada a empresa deverão ser demonstradas, fundamentadamente, por quem propuser a recuperação.

Art. 10 - Para que tenha curso o procedimento da recuperação é necessário consenso do devedor e da Assembléia de Credores, manifestado na forma desta lei.

Parágrafo único - As manifestações que formarem consenso serão irrevogáveis, salvo novo acordo de vontades.

Art. 11 - Para a demonstração da viabilidade e da conveniência de recuperação da empresa, serão considerados, dentre outros, os seguintes requisitos:

a) importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional;

b) quantidade e qualidade significativas da mão-de-obra, empregada ou tecnologia relevante utilizada;

c) passivo significativo.

Parágrafo único - Para a recuperação admitem-se, dentre outros, os seguintes meios e procedimentos:

a) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

b) alteração ou substituição do bloco de controle;

c) substituição, parcial ou total, dos administradores.

Art. 12 - Têm legitimidade para propor a recuperação, além do devedor, o Poder Público, o Ministério Público, a Assembléia de Credores, bem como os empregados.

§ 1º - Sobre a proposta, podem manifestar-se os legitimados, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Qualquer dos legitimados poderá, dentro dos trinta dias, oferecer plano de recuperação, caso não tenha sido apresentado.

§ 3º - A proposta dos empregados deverá ser formulada pela maioria absoluta deles.

Art. 13 - A proposta de recuperação se processará em separado, sem suspensão do processo de concordata ou de falência.

Art. 14 - Poderá o Juiz mandar processar proposta de recuperação de não legitimado, que demonstre cabalmente seu interesse econômico na recuperação da devedora.

Art. 15 - As propostas e os planos de recuperação oferecidos serão submetidos à aprovação da Assembléia de Credores, e simultaneamente, ao devedor.

Art. 16 - Requerida a recuperação por um credor, ou proposta por outro legitimado, caso a Assembléia de Credores não esteja reunida, o serventuário enviará, imediatamente, ao órgão oficial, edital convocando-a para reunir-se no sétimo dia subsequente à publicação.

§ 1º - Se a Assembléia de Credores aprovar a proposta de recuperação, apreciará em seguida o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou elegendo comissão para elaborar, quer emendas, quer plano substitutivo, ou ainda para elaborar plano, se não houver sido oferecido com a proposta.

Art. 17 - Praticados os atos previstos no parágrafo anterior, a Assembléia de Credores:

a) convocará nova reunião, para apreciação do plano proposto, para o 10º (décimo) dia subsequente à intimação dos interessados;

b) entregará ao Serventuário cópias para o devedor, que será intimado a manifestar-se nos autos da recuperação.

Parágrafo único - as intimações serão enviadas pelo Serventuário ao órgão oficial no dia seguinte ao da convocação.

Art. 18 - Aos legitimados a que se refere o artigo 12, será facultado participar da Assembléia de Credores que apreciará a proposta de recuperação e respectivo plano, bem como manifestarem sobre eles.

§ 1º - A participação dos empregados se fará por advogado que exiba procuração da maioria deles.

§ 2º - O reconhecimento das firmas nessas procurações será gratuito.

Art. 19 - O consenso entre o devedor e a Assembléia, acolhendo proposta de recuperação e respectivo plano, será submetido ao Juiz, que, ouvido o Ministério Público no prazo de cinco dias, proferirá sentença.

Parágrafo único - No julgamento da proposta, o Juiz considerará os requisitos do artigo 11 e o consenso formado.

Art. 20 - Recusada, pela Assembléia, pelo devedor ou pelo Juiz, proposta de recuperação, só poderão renová-la a Assembléia, pela maioria absoluta do valor dos créditos habilitados, ou os empregados, por quem represente dois terços deles.

§ 1º - Se for recusada segunda proposta de recuperação, não se admitirá seja reiterada.

§ 2º - Da decisão do Juiz denegando proposta de recuperação, cabe recurso de agravo de instrumento.

JUSTIFICATIVA

Em todo o mundo, floresce a teoria da recuperação da empresa em dificuldade.

O que em todo o mundo se deseja tutelar e de fato se tutela, não é o devedor, muito menos o devedor falido, como decorreria do projeto, mas sim a organização empresarial.

O instituto da recuperação se volta para os reclamos sociais de que se preservem o emprego, a tecnologia e a relevância social e econômica da empresa.

Na forma em que se acha proposta a assim chamada "recuperação", significa, em verdade, apenas moratória. Pretendeu a assim chamada "recuperação", tal como prevista no projeto, meramente substituir a concordata suspensiva atual, tanto que a pretendida "recuperação" apenas caberia, nos termos do artigo 9º, quando a falência houvesse sido decretada e visando à continuação do negócio.

Ao revés, nossa proposta pretende possa a recuperação da empresa pleitear-se a qualquer momento na tramitação dos processos de concordata ou de falência, quando estiverem presentes seus pressupostos.

Tal como se acha proposta a recuperação, significaria a previsão de que se multipliquem os prazos de procrastinação dos pagamentos do falido, sem possibilidade de oposição razoável, ou de acompanhamento adequado do processo pelos credores, ou mesmo de seu bom processamento. Prejuízos maiores seriam causados aos próprios credores e à economia do país, ao invés de beneficiá-los.

De fato, a proposta prevê que o pedido incluirá o prazo para a recuperação econômica e financeira, demonstração de sua viabilidade, plano de solução do passivo, percentagem e prazo dos pagamentos dos créditos quirografários, devendo qualquer credor que deseje impugnar o requerimento fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação.

A multiplicidade dos credores, a notória dificuldade em se consultarem autos de falência, a dificuldade ainda maior em compor os diferentes interesses de credores em múltiplas impugnações isoladas que se apresentem, servirão apenas a multiplicar procedimentos estanques com enorme dificuldade para cada credor, de notícia do que sucede.

A comissão de credores prevista, "de 3 a 5 membros" que deve respeitar "a adequada representação de várias classes de credores e dos diversos interesses" significará, na prática, afastar da administração e da fiscalização todos os demais credores.

Nos termos do projeto, o Juiz deve, para a eleição dessa comissão, convocar reunião dos credores; mas não se diz de que maneira se tomarão os votos.

Grupos de credores de valores ínfimos, até em conluio com o falido, facilmente afastarão interesses significativos e respeitáveis.

Prevê o projeto que, ao deferir o pedido de recuperação, o Juiz suspenderá a realização do ativo, inclusive quanto a bens que constituam objeto de garantia real ou privilégio, demolindo todo o regime jurídico das garantias edificado pelas leis brasileiras, na linha de todo o direito dos países civilizados.

Nos termos do projeto um administrador judicial é sorteado, como se a sorte da empresa e os direitos dos credores devessem ser entregues ao acaso.

Segundo o projeto, somente se não for executado o plano que o Juiz encerrará a recuperação e determinará o prosseguimento da falência: mas, nos termos do artigo 32 e do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, o descumprimento não se verificará senão pelo menos 1 ano depois.

O artigo 32 do projeto, ademais, supõe que "os créditos serão atualizados monetariamente, de modo não cumulativo".

Que significaria porém, "atualização não cumulativa"? A atualização deve calcular-se, dia a dia, sobre o valor do crédito no dia anterior. Todos sabemos que, na realidade inflacionária do Brasil, dia a dia se desvalorizam preços, salários, créditos e demais valores em moeda, a taxas superiores a 1% (um por cento) ao dia.

O teor do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, vincula a recuperação à atualização monetária "não cumulativa", expressão de sentido hermético.

Para sanar as imperfeições do projeto, propomos que a recuperação da empresa será objetivo a perseguir-se na tramitação dos processos de concordata e de falência, em qualquer de suas fases, mediante demonstração fundamentada da viabilidade econômico-financeira da empresa e da conveniência de sua recuperação.

No projeto, com a redação que propomos, a possibilidade do procedimento de recuperação coexistira com as alternativas das possibilidades de curso normal da falência ou da concordata preventiva.

O estado falimentar decorrerá das situações que a lei definirá; a concordata preventiva será favor a ser pleiteado em juízo, no regime da lei.

A recuperação, ao revés, reclamará consenso entre o devedor e os credores, julgado pelo Juiz, mediante apreciação do consenso e dos requisitos da lei, e prévia manifestação do Ministério Público.

Para que os credores possam manifestar-se com preciso conhecimento da proposta de recuperação, esta emenda propõe se instale Assembléia de Credores, disciplinada de forma a assegurar possam todos os credores ter conhecimento das propostas e dos planos para a recuperação, assim como todos os que o artigo 12 desta emenda legitimará.

28/01/94

EMENDA NR
003 /94

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica exigida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

§ 2º do Artigo 32 - Redija-se dessa forma:

"Art. 32 - .....
.....

§ 2º - Os créditos serão atualizados monetariamente, "pro rata dies", segundo a variação do Índice Geral de Preços."

JUSTIFICATIVA

A atualização monetária deve fazer-se de forma a adaptar-se ao ritmo da perda de poder de compra da moeda, perda que o IGP registra.

A expressão "de modo cumulativo" que, nos termos do projeto, presidiria a atualização, não tem significado. Só se atualiza monetariamente uma obrigação quando seu valor é corrigido obedecendo à variação dos preços.

Benefício aos concordatários está previsto no próprio artigo 32, quando estipula pagamentos de valor inferior ao da obrigação existente na data da concordata e adia, por prazos muito longos, a satisfação das obrigações.

Se os créditos não forem atualizados, seu valor perecerá sob o atual ritmo da inflação brasileira, superior aos 40% ao mês. O valor efetivo de um crédito não atualizado, sob essa inflação, é reduzido, em três meses, a pouco mais de 20% do poder de compra original. Em seis meses, desce a menos de 5%. Em um ano, reduz-se a menos da quarta parte de 1%: não indenizaria sequer o IPMF da data do crédito.

Se não houver correção monetária obedecendo a variação dos índices de preços, os institutos que o projeto chama de "recuperação" e "concordata" serão, em realidade, formas de mero calote, erigido em regra geral e protegido por lei.

28/01/94 DATA

Amaral Netto
ASSINATURA

EMENDA NR
004 / 94

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Parágrafo 2º do art. 32 - Redija-se desta forma:

"§ 2º - Os créditos serão atualizados monetariamente."

JUSTIFICATIVA

1. A redação original vedava a "cumulatividade" da correção monetária.

Mas é um erro falar em "cumulatividade" de atualização.

2. A atualização monetária visa a corrigir defasagens no valor rincipal da divida, causada pela inflação.

Para se atualizar um crédito, necessariamente toma-se por base índices que espelhem a inflação do período.

3. Pela modificação.

28/01/94 DATA

Amaral Netto
ASSINATURA

EMENDA NR
005 /94

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

Art. 32 - Redija-se da seguinte forma:

"Art. 32 - Na petição da concordata o devedor oferecerá a todos os seus credores quirografários, em moeda corrente nacional, com o seu valor atualizado na data de sua efetiva entrega o pagamento mínimo de:

I - 60% (sessenta por cento), se for à vista;

II - 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), se o prazo, respectivamente, for de seis, doze, dezoito, ou vinte e quatro meses, devendo ser pagos, pelo menos, dois quintos no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses.

§ 1º - Os prazos se contarão do ajuizamento da concordata, obrigado o concordatário ao depósito do valor de cada uma das parcelas na data estipulada, independentemente do estado do processo.

§ 2º - Aos pagamentos das parcelas do percentual oferecido, o devedor estará obrigado a apresentar, sobre o valor do principal atualizado:

a) dos juros contratuais ou, se não existirem, dos de lei;

b) dos juros moratórios, da data do vencimento da obrigação à data do pagamento;

c) da pena contratual, quando tiver havido inadimplemento à época anterior ao pedido de concordata."

JUSTIFICATIVA

1. A concordata não deve [illegible] os devedores, independentemente de interesses [illegible] da empresa.

2. A percentagem oferecida pelo devedor concordatário não pode avaliar o crédito ou a execução [illegible] não significa eliminação do direito de crédito.

3. O § 2º do art. 31 prevê, de forma obscura, sejam os créditos atualizados "de modo não cumulativo", parecendo referir-se à cumulação de juros.

Assinale-se que a correção do valor da moeda não encerra capitalização de juros; reflete tão-só a perda de poder aquisitivo da moeda em determinado período.

Não se justifica a ressalva prevista no dispositivo em questão. Deve ficar registrado que os créditos serão monetariamente atualizados. Nada mais.

28/01/94 — Amaral Netto

EMENDA Nº 006/94

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93 — 4376/93

AUTOR: AMARAL NETTO — PFR — RJ — 01/02

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica exigida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

Artigo 32, "caput", incisos [illegible] parágrafos - redija-se dessa forma:

"Art. 32 Na petição de concordata, o devedor oferecerá a todos os seus credores quirografários o pagamento mínimo de:

I - setenta por cento quando [illegible] proposto pagamento a vista;
II - oitenta por cento quando o prazo for de seis meses;
III - noventa por cento, quando o prazo for de um ano;
IV - cem por cento, quando o prazo for de dois anos.

§ 1º - No caso de pagamento à vista, o valor oferecido será depositado, atualizado "pro rata dies", em cinco dias, contados do deferimento da concordata; no caso do Inciso III, o pagamento se fará em duas parcelas, semestrais, cada uma delas de cinquenta por cento; no caso do inciso IV, o total dos pagamentos do primeiro período anual não será inferior a sessenta por cento.

§ 2º - Os créditos serão atualizados monetariamente, "pro rata dies", segundo a variação do Índice Geral de Preços."

JUSTIFICATIVA

Os benefícios que o projeto pretende conceder seriam pesadíssimos para os credores.

Se o projeto se convertesse em lei, iria significar um fator de desestímulo econômico, pelo incentivo a indevidos pedidos de concordata, com indevido enriquecimento de devedores pouco escrupulosos.

A elevação do desemprego seria a conseqüência mais grave desse desestímulo à economia, com repercussão em queda nos investimentos e redução na concessão dos créditos.

De outro ângulo, pela insegurança que o projeto de lei iria gerar, os créditos tenderiam a concentrar-se nas grandes empresas, pelos riscos maiores que sofreriam os credores, causando assim danos aos pequenos e médios empreendimentos.

28/01/94 — Amaral Netto

EMENDA Nº 007/94

PROJETO DE LEI Nº 4376/93

AUTOR: AMARAL NETTO — PFR — RJ — 01/02

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se no Título III que cuida da concordata preventiva, onde couber, o artigo seguinte:

"ART. - Desde o ajuizamento do pedido de concordata, qualquer credor poderá representar ao Juiz opondo-se à concessão da concordata e propondo a declaração de falência do devedor, se:

I - não tivessem sido atendidas as exigências desta lei;

II - houver sacrifício dos credores maior do que aquele que decorreria da liquidação, na falência, ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata;

III - forem inexatas as informações prestadas pelo devedor, na inicial, ou na documentação apresentada;

IV - caracterizado qualquer ato de fraude ou má-fé, ou fato tipificado como crime, praticado em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor.

§ 1º - Oferecida a representação de que trata o artigo anterior e autuada em separado, sem suspensão do feito principal, o Juiz mandará intimar o devedor para, em quarenta e oito horas, apresentar contestação, indicando as provas de suas alegações.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido neste artigo, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz, que, ouvido o Ministério Público em três dias, proferirá despacho em cinco dias deferindo, se for o caso, as provas que entender necessárias e designando audiência de julgamento, a ser realizada nos cinco dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados."

JUSTIFICATIVA

O projeto apenas prevê manifestação dos credores mediante embargos, após o despacho que mande processar a concordata (artigos 34 e 38).

No entanto, o inciso LV do artigo 5º da Constituição assegura, aos litigantes, em processo judicial-administrativo, o "contraditório e ampla defesa".

Não há, dessa forma, como justificar despacho mandando processar concordata sem que antes possa credor participar do feito.

O artigo proposto facultará a qualquer credor opor-se à concessão da concordata, nas hipóteses que prevê, a partir de seu requerimento, criando o contraditório.

A representação objeto do artigo será autuada em separado e sem suspensão do feito principal, assegurando celeridade, compatibilidade e transparência.

28 /01 /94

EMENDA Nº 008 /94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AMARAL NETTO PFR RJ 01 / 02

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(De Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte sem número.

Art.... - A *concordata concedida* obriga a todos os credores, admitidos ou não ao passivo, não se sujeitando aos seus efeitos apenas os créditos trabalhistas e os credores com direitos reais de garantia, nos limites de suas garantias.

§ 1º - Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor sujeito aos seus efeitos, que não se habilitou, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver importância total da percentagem da concordata.

§ 2º - O credor excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir desta o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

JUSTIFICATIVA

A lei deverá *assegurar os direitos de todos os credores*, de maneira a harmonizar os diferentes interesses.

Os créditos trabalhistas e os protegidos por direitos reais de garantia devem receber, na lei, menção expressa de que não se sujeitam aos efeitos da concordata.

Por outro lado, é necessário tutelar o credor sujeito aos efeitos da concordata que *não se tenha* habilitado e definir a situação, em face do concordatário e dos credores habilitados, do credor excluído cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário.

28 /01 /94

EMENDA Nº 009 /94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 83

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AMARAL NETTO PFR RJ 01 / 0

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Art. 105 - Redija-se desta forma:

"Art. 105 - As debêntures emitidas pela sociedade falida são incluídas na falência pelo valor nominal, atualizado monetariamente, deduzidas as amortizações ou reembolsos."

JUSTIFICATIVA

1. O pagamento da debêntures, pelo valor nominal, sem correção monetária, desestimularia investimentos nestes títulos.

2. Pela modificação.

28 /01/ 94

EMENDA Nº 010 /94

PROJETO DE LEI Nº 4376/ 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AMARAL NETTO PFR RJ 01/01

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Art. 96 Redija-se desta forma:

"Art. 96 - Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados se a administração da massa entender conveniente.

§ único - O contratante pode interpelar a administração da massa para que, dentro de seis dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio, findo esse prazo, confere ao contratante o direito à indenização, se houver perda ou dano, cujo valor, apurado em processo sumaríssimo, constituirá crédito quirografário."

JUSTIFICATIVA

1. A redação ora proposta adota a solução da atual lei de falên ias para os contratos bilaterais, possibilitando que os mesmos possam ser cumpridos, se forem de interesse da massa.

28 / 01, 94

EMENDA Nº 011/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA SE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: AMARAL NETTO PARTIDO PPR UF RJ PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Artigo - Suprima-se este dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. As regras de responsabilidade cos administradores são fixadas na legislação pertinente à espécie da sociedade.

2. Salvo as exceções previstas naquelas legislações, prevalece o princípio geral de direito, de que a pessoa física não se confunda com a pessoa jurídica na qual tenha participação.

3. As hipóteses tratadas nos dispositivos em epígrafe são tão genéricas que tornariam a desconsideração da pessoa jurídica como regra, desestimulando novos empreendimentos, em prejuízo do emprego e da produção nacionais.

4. Pela supressão.

28/01/94 DATA — ASSINATURA

EMENDA Nº 012/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA SE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: AMARAL NETTO PARTIDO PPR UF RJ PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

Art. 74 - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. A suspensão do curso dos juros significaria premiar o falido, sacrificando o crédito e a boa fé nas relações jurídicas.

2. Os juros representam compensação pela indisponibilidade do dinheiro, em determinado período.

3. A proposta merece ser suprimida por ser contrária à necessidade de tutela do crédito.

28/01/94 DATA — ASSINATURA

EMENDA Nº 013/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA SE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: AMARAL NETTO PARTIDO PPR UF RJ PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Artigo 61 - Alterar a expressão "no prazo de cinco dias" para "no prazo de 24 horas".

JUSTIFICATIVA

1. O prazo deve ser fixado no período menor possível, para evitar graves danos à empresa e aos credores, por atos dos administradores da empresa, como os de desvio de mercadorias.

28 / 01 / 94 DATA — ASSINATURA

EMENDA Nº 014/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA SE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: AMARAL NETTO PARTIDO PPR UF RJ PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Parágrafo único do art. 53 - Suprima-se este dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. A falência deve ser decretada na hipótese de não ter a empresa condições de pagar suas dívidas.

2. Não pode ela ser utilizada para resolver questões de natureza societária, que encontram soluções próprias na legislação que rege a sociedade.

28 / 01 / 94 DATA — ASSINATURA

EMENDA Nº 015/94

PROJETO DE LEI Nº 4376/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO AMARAL NETTO — PARTIDO PPR — UF RJ — PÁGINA 01/01

JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Inciso IV do art. 52 - Suprimir a expressão "ou o abandono das funções por um ou mais administradores da sociedade."

JUSTIFICATIVA

1. Não pode a sociedade ser punida com a quebra pela irresponsabilidade de apenas um de seus administradores.

2. Permanecendo outros administradores comandando a empresa, e tendo ela capacidade econômica para pagar suas dívidas, deve permanecer em atividade, gerando empregos e produção.

3. Pela supressão.

28/01/94 — DATA — PARLAMENTAR

EMENDA Nº 016/94

PROJETO DE LEI Nº 4376/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO AMARAL NETTO — PARTIDO PPR — UF RJ — PÁGINA 01/01

JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Parágrafo único do art. 50 Suprima-se este dispositivo

JUSTIFICATIVA:

1. O que caracteriza o estado de falência é a impossibilidade do devedor em pagar suas dívidas.

2. Não importa a qualidade do credor para verificar-se o estado de insolvência, mas apenas a capacidade do devedor em pagar, ou não suas dívidas.

3. Com a declaração judicial da falência, protege-se o crédito social global, e não apenas de um dos credores.

4. Não há razão, portanto, para vedar que um credor denuncie judicialmente a incapacidade do devedor em honrar suas obrigações.

5. Por outro lado, a proposta esvaziaria o conteúdo do direito real ou do privilégio.

De que adiantaria constituir direito real para proteção do crédito, ou outorgar a própria lei condição privilegiada ao crédito, se, no momento em que este direito real ou privilégio tiver que ser exercido, for o credor obrigado a dele renunciar.

6. Pela supressão.

28/01/94 — DATA — PARLAMENTAR

EMENDA Nº 017/94

PROJETO DE LEI Nº 4376/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO AMARAL NETTO — PARTIDO PPR — UF RJ — PÁGINA 01/01

JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

Art. 37 - Redija-se da seguinte forma:

"Art. 37 - As ações dos credores sujeitos aos efeitos da concordata prosseguirão, mas as execuções serão sobrestadas, após a avaliação dos bens penhorados."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo refere-se, sem razão, aos credores não sujeitos aos efeitos da concordata.

De duas uma: ou o artigo foi redijido com erro; ou se quis estender, sem fundamento na função própria do instituto da concordata, os efeitos desta aos credores com garantias.

2. O próprio § 1º do art. 37 fundamenta a interpretação de que a norma citada só diz respeito a credores sujeitos aos efeitos da concordata.

3. O dispositivo merece ser alterado, preservando-se o específico alcance do regime de concordata aos credores quirografários.

28/01/94 — DATA — PARLAMENTAR

EMENDA Nº 018/94

PROJETO DE LEI Nº 4376/93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO AMARAL NETTO — PARTIDO PPR — UF RJ — PÁGINA 01/01

JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

Inciso VI do art. 34 - Suprima-se este dispositivo.

JUSTIFICATIVA

Esse inciso pretende proibir sejam levados a protesto títulos de créditos em que o devedor figure como obrigado principal ou como avalista.

No entanto, o protesto de título de crédito é providência que serve a constituir em mora o conjunto dos que participam da obrigação cambiária.

Seria disparatado que o insucesso de um concordatário se constitua em obstáculo às medidas previstas na lei e úteis aos procedimentos derivados das relações entre os demais obrigados cambiários e seus credores.

O inciso impugnado, ademais, é incompatível com o artigo 39 do projeto, que prevê conservar-se o direito dos credores contra os coobrigados do concordatário, seus fiadores e obrigados por direitos de regresso.

Pela supressão.

28/01/94

EMENDA Nº 019/94

PROJETO DE LEI Nº 4376/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] ADITIVA SE [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: AMARAL NETTO — PARTIDO: PPR — UF: RJ — PÁGINA: 01/01

PROJETO DE LEI 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica exigida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

§ 5º do Artigo 33 - Redija-se dessa forma:

"Art. 33 - .....

"§ 5º - Os livros ou fichas atualizados durante os últimos trinta dias antes do requerimento da concordata, serão apresentados à Junta Comercial no prazo de cinco dias, contados do ajuizamento do pedido, se não estiverem autenticados ao ser requerida a concordata."

JUSTIFICATIVA

Tal como esta redigido, o projeto parece facultar escrituração sem autenticação dos livros e fichas comerciais e, portanto, sem nenhuma autenticidade, favorecendo a escrituração fraudulenta.

A redação que se oferece torna obrigatória imediata apresentação, após o deferimento da concordata, de livros e fichas que não se tenham submetido ao dever de autenticação.

28/01/94

EMENDA Nº 020/94

PROJETO DE LEI Nº 4376/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] ADITIVA SE [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: AMARAL NETTO — PARTIDO: PPR — UF: RJ — PÁGINA: 01/01

PROJETO DE LEI 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica exigida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

Artigo 28, § Único - Redija-se dessa forma:

"Art. 28 - .....

Parágrafo único - A impetração da concordata determina o vencimento antecipado dos créditos sujeitos aos seus efeitos e a compensação das dívidas vencidas e das que se vencerem por força da impetração."

JUSTIFICATIVA

A concordata beneficiará notavelmente aqueles que a impetrarem, pelo longo adiamento de seus prazos e pela redução muito grande do montante do principal devido.

O projeto pretende que ainda se suprimam os juros devidos.

Se a esses benefícios de redução de valor do principal e de estipulação dos prazos para os pagamentos se acrescentasse ainda supressão dos juros, como pretende o projeto, é onerar intoleravelmente os credores.

28/01/94

EMENDA Nº 021/94

PROJETO DE LEI Nº 4376/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] ADITIVA SE [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: AMARAL NETTO — PARTIDO: PPR — UF: RJ — PÁGINA: 01/01

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

Art. 9º - Redija-se da seguinte forma:

"Art. 9º - Se o devedor cuja falência ou concordata tiver sido decretada, o Juiz a submeterá à manifestação dos credores, concedendo-a se for aprovada pelos que representaram dois terços dos créditos, salvo se o Ministério Público se opuser, fundado em razões que o Juiz acolha."

JUSTIFICATIVA

1. A redação que se dá ao dispositivo equipara a recuperação da empresa a concordata suspensiva.

2. A concordata suspensiva e a recuperação da empresa constituem institutos totalmente diferentes, tanto no alcance como na forma.

3. O dispositivo merece ser alterado, a fim de ajustá-lo às alterações a serem propostas nos demais dispositivos.

4. Não pode justificar-se o pedido de recuperação que não receba ampla aprovação dos credores ou a que se oponha, justificadamente, o Ministério Público.

28/01/94

EMENDA Nº 022/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] REPRESSIVA [ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AMARAL NETTO | PPR | RJ | 01/

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Art. 2º - Redija-se desta forma:

" Art. 2º - Submetem-se às normas que regem a falência e pode gozar dos benefícios da concordata e da recuperação quem explore, de forma organizada atividade econômica, seja comercial, civil, ou de outra natureza.

§ 1º - Não se aplica esta lei ao profissional liberal ainda que exerça sua profissão com o concurso de outras pessoas, nem ao artista, ao cientista ou ao escritor."

§ 2º - A aplicação das disposições desta lei a instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência provada, de arrendamento mercantil e à cooperativa de crédito, dar-se-a nos limites da legislação específica a que estão sujeitas."

"§ 3º Ao incorporador de imóvel e às cooperativas observado o disposto no parágrafo 2º, aplica-se esta lei."

JUSTIFICATIVA

1. A legislação falimentar deve pprogredir para alcançar também as entidades de natureza não comercial, de forma a, de um lado possibilitar-lhes os benefícios da concordata e da recuperação e, de outro, proteger o crédito social global, evitando que estas entidades mesmo em estado de absoluta insolvência, continuem a obter créditos no mercado, destruindo a capacidade de investimentos do país em empresas saudáveis.

2. Somente em casos excepcionais, previstos em lei, por razões especialíssimas, devem ser excluídas da aplicação desta lei atividades profissionais.

3. Pela modificação.

28/01/94

EMENDA Nº 023/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] REPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AMARAL NETTO | PPR | RJ | 01/

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "Regula a falência, a concorta preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

Substituam-se os Artigos 1º a 8º, que compõem o Título I das Disposições Preliminares, pelos artigos 1º a 8º seguintes:

Artigo 1º - Submete-se às normas que regem a falência e pode gozar dos benefícios da concordata e da recuperação quem explore, de forma organizada, atividade econômica, seja comercial, civil ou de outra natureza.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos pequenos comerciantes dispensados por lei da escrituração, aos cultivadores diretos da propriedade rural, aos que prestam serviços ou exercem atividade profissional organizada, preponderantemente com o trabalho próprio e dos membros da família, aos artesãos e aos profissionais liberais e às suas sociedades civis de trabalho.

§ 2º -A aplicação das disposições desta lei às instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil e às cooperativas de crédito, dar-se-a nos limites da legislação específica a que estão sujeitas.

§ 3º - Ao incorporador de imóvel e às cooperativas, observado o disposto no § 2º, aplica-se esta lei.

Artigo 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista, e outras entidades do setor público, ou com participação de entes públicos, que explorem atividade a que se refere o "caput" do Artigo 1º poderão ser sua falência decretada se-lhes facultado requerer concordata e plaitear recuperação, na forma desta lei.

§ Único - O disposto neste artigo se aplica a quaisquer entidades controladas por qualquer forma, por ente público.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, a denominação "empresa" ou "empresário" compreende qualquer das pessoas abrangidas pelos artigos anteriores.

Artigo 4º - A autoridade judiciária brasileira é competente para conhecer de falência, concordata e recuperação das empresas que têm o centro de suas atividades no país.

§ 1º - Entenda-se por centro de atividades o lugar onde o devedor exerce habitualmente a administração de seus principais interesses econômicos.

§ 2º - Considera-se como centro de atividades das pessoas jurídicas é o lugar onde está situada a sua sede contratual ou estatutária.

Artigo 5º - Compete à autoridade judiciária brasileira conhecer as matérias previstas no artigo anterior, quando:

I - o devedor não tem no Brasil sede de administração, seu centro, porém exerce atividade empresarial no território nacional, por meio de representante ou sucursal, ou abriu bens para este fim;

II - o devedor tem estabelecimento empresarial no país faz parte de um grupo de empresas, cujo controlador [illegible] de suas atividades

em território estrangeiro, não havendo sentença de falência do grupo proferida no exterior e homologada.

Artigo 6º - Compete à autoridade judiciária brasileira conceder medida de natureza cautelar relativa ao patrimônio do devedor que tenha domicílio, sede social ou estabelecimento secundário no país, mediante prova da decretação de sua falência no exterior.

Os bens localizados no Brasil e obrigações assumidas no Brasil, ou para com brasileiros, por empresas com centro de atividades fora do país, estão sujeitos à autoridade judiciária brasileira.

Artigo 7º - O juiz da falência, da concordata ou da recuperação da empresa supervisionará, dirigirá e impulsionará o exercício das funções atribuídas por esta Lei aos demais órgãos judiciários, exercerá plena jurisdição sobre o patrimônio do devedor, e será o único competente para ordenar ou autorizar medidas sobre os bens que o compõem.

Artigo 8º - A intervenção do Ministério Público é obrigatória na reabilitação civil do falido, na verificação da existência de crimes cometidos por este e por terceiros, e nos casos previstos nesta Lei.

J U S T I F I C A T I V A

É necessário substituir os textos dos três primeiros artigos do Projeto por se afastarem da organização jurídico-econômica do país.

Nos termos da disposição do § 1º, do artigo 173 da Constituição, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Os artigos 1º e 2º do texto ora proposto, combinados, atendem à imposição desta regra constitucional de tratamento jurídico igualando entes privados e entes públicos que exploram atividade econômica.

De outro lado, o regime jurídico que rege os insucessos na atividade de instituições financeiras, sociedades seguradoras e das demais mencionadas no § 2º deste substitutivo não deve ser afastado ou alterado senão mediante estudo cuidadoso e específico das modificações que devam ser introduzidas.

O Artigo 3º de nossa proposta afasta todo o inútil debate que habitualmente se trava, no Foro, a propósito dos conceitos de "empresa" ou "empresário".

Acrescentamos um parágrafo ao Artigo 6º do Projeto, a fim de assegurar a tutela da ordem jurídica brasileira aos interesses dos que no Brasil se relacionam com empresa que tenha centro de atividades no exterior.

Suprimimos no Artigo 4º, três palavras que se tornaram desnecessárias em função do teor do Artigo 3º que nossa proposta introduziu.

28/01/94 4

EMENDA Nº 024/94

43 / 93

TRABALHO, MINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AMARAL NE

PPR RJ

PROJETO DE LEI Nº 4 DE 1993
(Do Poder Exec
MENSAGEM Nº 1

EMENTA: egula a falência, a concordata preventiva recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras pr cias."

EMENDA

SUBSTITUTIVO GLOBAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º - Submete-se as normas que regem a falência e pode gozar dos benefícios da concordata e da recuperação quem explore, de forma organizada, atividade econômica, seja comercial, civil ou de outra natureza

§ 1º - Não se aplica esta lei ao profissional liberal, ainda que exerça sua profissão com o concurso de outras pessoas, nem ao artista, ao cientista ou ao escritor

§ 2º - A aplicação das disposições desta lei às instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil e as cooperativas de crédito, dar-se-a nos limites da legislação específica a que estão sujeitas

§ 3º - Ao incorporador de imóvel e às cooperativas, observado o disposto no parágrafo 2º, aplica-se esta lei

Art. 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade a que se refere o "caput" do artigo 1º poderão ter sua falência declarada, sendo-lhes facultado requerer concordata e pleitear recuperação, na forma desta lei

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica a quaisquer entidades controladas, por qualquer forma, por ente público

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a denominação "empresa" ou "empresario" compreende qualquer das pessoas abrangidas pelos artigos anteriores

TÍTULO II

Da Recuperação da Empresa

Art. 4º - Na tramitação dos processos de concordata e falência objetivar-se-a, quando conveniente e economicamente viável, a recuperação da empresa

§ 1º - Em se tratando de micro ou pequena empresa, somente se admitirá proposta de recuperação para aquela que tenha um mínimo de cem empregados ou utilize tecnologia relevante.

§ 2º - A recuperação poderá ser proposta em qualquer fase dos processos de concordata e falência

§ 3º - A viabilidade econômico-financeira e a conveniência de ser recuperada a empresa deverão ser demonstradas, fundamentadamente, por quem propuser a recuperação

Art. 5º - Para que tenha curso o procedimento da recuperação e necessario consenso do devedor e da Assembléia de Credores, manifestado na forma desta lei

Parágrafo único - As manifestações que formarem consenso serão irrevogaveis, salvo novo acordo de vontades.

Art. 6º - Para a demonstração da viabilidade e da conveniência de recuperação da empresa, serão considerados, dentre outros, os seguintes requisitos

a) importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional;

b) quantidade e qualidade significativas da mão-de-obra, empregada ou tecnologia relevante utilizada;

c) passivo significativo

Parágrafo único - Para a recuperação admitem-se, dentre outros, os seguintes meios e procedimentos:

a) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

b) alteração ou substituição do bloco de controle;

c) substituição, parcial ou total, dos administradores.

Art. 7º - Têm legitimidade para propor a recuperação, além do devedor, o Poder Público, o Ministério Público, a Assembléia de Credores, bem como os empregados.

§ 1º - Sobre a proposta, podem manifestar-se os legitimados, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Qualquer dos legitimados poderá, dentro dos trinta dias, oferecer plano de recuperação, caso não tenha sido apresentado.

§ 3º - A proposta dos empregados deverá ser formulada pela maioria absoluta deles.

Art. 8º - A proposta de recuperação se processará em separado, sem suspensão do processo de concordata ou de falência.

Art. 9º - Poderá o Juiz mandar processar proposta de recuperação de não legitimado, que demonstre cabalmente seu interesse econômico na recuperação da devedora.

Art. 10 - As propostas e os planos de recuperação oferecidos serão submetidos à aprovação da Assembléia de Credores, e simultaneamente, ao devedor.

Art. 11 - Requerida a recuperação por um credor, ou proposta por outro legitimado, caso a Assembleia de Credores não esteja reunida, o serventuario enviara, imediatamente, ao orgão oficial, edital convocando-a para reunir-se no setimo dia subsequente a publicação

§ 1º - Se a Assembleia de Credores aprovar a proposta de recuperação, apreciara em seguida o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou elegendo comissão para elaborar, quer emendas, quer plano substitutivo, ou ainda para elaborar plano, se não houver sido oferecido com a proposta

Art. 12 - Praticados os atos previstos no parágrafo anterior, a Assembléia de Credores:

a) convocara nova reunião, para apreciação do plano proposto, para o 14º (décimo-quarto) dia subsequente a intimação dos interessados,

b) entregara ao Serventuario cópias para o devedor, que será intimado a manifestar-se nos autos da recuperação

Paragrafo unico - as intimações serão enviadas pelo Serventuário ao órgão oficial no dia seguinte ao da convocação

Art. 13 - Aos legitimados a que se refere o artigo 7º, será facultado participar da Assembleia de Credores que apreciara a proposta de recuperação e respectivo plano, bem como manifestarem sobre eles

§ 1º - A participação dos empregados se fará por advogado que exiba procuração da maioria deles

§ 2º - O reconhecimento das firmas nessas procurações será gratuito

Art. 14 - O consenso entre o devedor e a Assembléia, acolhendo proposta de recuperação e respectivo plano, sera submetid ao Juiz, que o julgara por sentença.

Paragrafo unico - No julgamento da proposta, o Juiz considerara os requisitos do artigo 6º e o consenso formado

Art. 15 - Recusada, pela Assembleia, pelo devedor ou pelo Juiz, proposta de recuperação, so poderão renova-la a Assembléia, pela maioria absoluta do valor dos créditos habilitados, ou os empregados, por quem represente dois terços deles

§ 1º - Se for recusada segunda proposta de recuperação, não se admitirá seja renovada.

§ 2º - Da decisão do Juiz denegando proposta de recuperação, cabe recurso de agravo de instrumento

TITULO III

Da Concordata

CAPÍTULO I
Normas Gerais

Art. 16 - O foro da concordata e

I - o domicilio da pessoa física,

II - a sede do devedor pessoa jurica ou da firma individual.

Art. 17 - Desde o ajuizamento do pedido de concordata, e independente de participação na Assembléia de Credores, qualquer credor poderá requerer ao Juiz opondo-se à concessão da concordata e proposto a declaração de falência do devedor, se:

I - não atendidas as exigencias dos artigos 28, 29, 30 e 32 desta lei;

II - houver sacrificio dos credores maior do que aquele que decorreria da liquidação, na falência, ou impossibilidade evidente, quer, de ser cumprida a concordata, quer, com ressalva dos §§ 3º e 4º do Art. 8º, de ser a empresa recuperada.

III - forem inexatas as informações prestadas pelo devedor, na inicial, ou na documentação apresentada,

IV - caracterizado qualquer ato de fraude ou má-fé, ou fato tipificado como crime, praticado em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor.

Art. 18 - Oferecida a representação de que trata o artigo anterior e autuada em separado, sem suspensão do feito principal, o Juiz mandara intimar o devedor para, em quarenta e oito horas, apresentar contestação, indicando as provas de suas alegações

§ 1º - Findo o prazo estabelecido neste artigo, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz, que, em três dias, proferira despacho, deferindo, se for o caso, as provas que entender necessarias e designando audiência de julgamento, a ser realizada nos sete dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados.

Art. 19 - O despacho que manda processar a concordata determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

Art. 20 - O pedido de concordata não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum.

Art. 21 - Cabe na concordata pedido de restituição, nos termos do Capitulo VII, do Titulo V

Art. 22 - A concordata concedida obriga a todos os credores, admitidos ou não no passivo, não se sujeitando aos seus efeitos apenas os créditos trabalhistas e os credores com diretos reais de garantia, nos limites de suas garantias

§ 1º - Se o concordatario recusar o cumprimento da concordata a credor sujeito aos seus efeitos, que não se habilitou, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu titulo, para haver importância total da percentagem da concordata

§ 2º - O credor excluido, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir deste o pagamento da percentagem da concordata depois de terem sido pagos todos os credores habilitados

Art. 23 - A concordata não produz novação não desonera coobrigado com o devedor, nem fiador deste, ou responsavel por via de regresso

Art. 24 - Durante o processo da concordata o devedor conservara a administração dos seus bens. Contudo, enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida, o devedor não podera, sem prévia autorização do Juiz, alienar ou onerar seus bens imoveis ou outros sujeitos a clausulas da concordata. Outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe e permitido vender ou transferir o seu estabelecimento

§ 1º - Os atos praticados pelo concordatário, com violação deste artigo, são ineficazes relativamente a massa, no caso de rescisão da concordata

§ 2º - Havendo comprovada necessidade, ou evidente utilidade, o Juiz, depois de ouvida a administração da massa, podera autorizar a alienação de imoveis ou a constituição de garantias reais

Art. 25 - O concordatario fica obrigado, sob pena de sequestro, a consentir que os credores, por si ou por prepostos ou mandatários, examinem seus instrumentos de escrituração e demais documentos negociais, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelo Juiz

Paragrafo unico - Os credores, por sua vez, são obrigados a fornecer ao Juiz ou a qualquer credor que o requeira, informações precisas, e a exibir os documentos necessarios e os seus instrumentos de escrituração, na parte relativa aos negocios que tiverem com o devedor.

Art. 26 - O termo inicial do prazo para cumprimento da concordata e a data de ajuizamento do pedido.

Parágrafo único - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - depositar, em juizo, as quantias correspondentes as prestações que se vencerem antes do despacho que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo, se à vista, as quantias correspondentes a percentagem devida aos credores serão depositadas dentro dos trinta dias seguintes à data de ajuizamento do pedido,

II - pagar as custas e despesas do processo dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferido o despacho de concessão da concordata

Art. 27 - A concordata pode ser rescindida:

I - pelo descumprimento de qualquer obrigação dela decorrente,

II - pelo pagamento antecipado feito a algum credor, com prejuizo dos demais,

III - pelo abandono do estabelecimento,

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil,

V - pela negligência ou inação do concordatario na continuação do seu negocio,

VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente superfluas ou desordenadas do concordatario;

VII - pela condenação do concordatário, ou dos controladores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata, por crime praticado em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor.

§ 1º - A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão de concordata deste com os seus credores particulares.

§ 2º - A falência do sócio ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da concordata da sociedade.

Art. 28 - Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.

§ 1º - Autuado em separado o pedido de rescisão, intimado o devedor e, no prazo de vinte e quatro horas, contestado ou não o pedido, o Juiz, procedendo, se necessário, a instrução sumária no prazo de três dias, proferirá sentença.

§ 2º - Se o pedido se fundar no inciso I do artigo anterior, o concordatário pode elidi-lo efetuando o pagamento ou cumprindo a obrigação; nos casos dos incisos II a VI e do § 2º do artigo anterior, pode evitar a rescisão depositando em juizo todas as prestações vencidas e vincendas e cumprindo as demais obrigações assumidas

§ 3º - Na sentença que rescindir a concordata o Juiz decretara a liquidação do ativo do devedor

Art. 29 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à liquidação pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.

§ 1º - Se o concordatário houver pago a uns percentual maior do que a outros, aqueles terão de restituir o excesso à massa, se esta não preferir completar o pagamento aos outros, igualando todos.

§ 2º - Aos titulares de créditos ulteriores a concordata, é lícito colocar à disposição dos credores anteriores quantia necessária ao pagamento de seus creditos, para os excluir do feito.

§ 3º - A rescisão não libera as garantias, pessoais ou reais, que, porventura, assegurem o cumprimento da concordata, mas por elas somente se pagarão os credores anteriores.

Art. 30 - Os titulares de créditos ulteriores à concordata, enquanto esta não for julgada cumprida, estão sujeitos, para requerer a falência do concordatario, ao juizo da concordata, onde o pedido será processado em apartado

Art. 31 - Pagos os credores e cumpridas as as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao Juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com a respectivas provas

§ 1º - O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de catorze dias para reclamações dos interessados.

§ 2º - Findo o prazo, o Juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor, se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.

§ 3º - Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento.

§ 4º - A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades de devedor e será publicada por edital.

CAPÍTULO II
Do Processamento da Concordata

Art. 32 - O ajuizamento da concordata deve visar, em regra, à recuperação da empresa.

§ 1º - Resalvadas as disposições dos parágrafos 2º e 3º deste Artigo, e observadas as dos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, a inicial será instruida por esboço, no mínimo, de um plano visando à recuperação da empresa, incluidas necessariamente, quando se tratar de sociedade:

a) manifestação ou manifestações dos administradores da devedora quanto à conveniência de serem todos eles ou alguns mantidos à frente dela e de ser ou não facultada aos que compõem o bloco de controle a manutenção de suas posições;

b) manifestação ou manifestações dos que compõem o bloco de controle, a partir da comunicação que lhes será feita dos textos referidos na alínea anterior.

§ 2º - Se entender desnecessária a aplicação de um plano de recuperação, o devedor que não for micro ou pequena empresa, deverá apresentar, com a inicial, suas razões, demonstrando encontrar-se em situação especial.

§ 3º - Quando se tratar de micro ou pequena empresa que não comprove satisfazer exigências do § 1º do art. 4º, ou em situações especiais, pode o Juiz deferir concordata visando ao mero saneamento econômico-financeiro da empresa.

§ 4º Instruirão também a petição inicial:

a) em se tratando de sociedade, os atos constitutivos e alterações ulteriores, evidenciando o teor vigente do estatuto ou contrato social;

b) prova de inscrição no registro próprio;

c) prova de formalização regular de seus instrumentos de registro contábil;

d) prova de atividade regular, no mínimo por dois anos;

e) as demonstrações financeiras obrigatórias por lei para a empresa, na data do último balanço, assim como iguais demonstrações levantadas especialmente para a concordata, se existirem;

f) lista nominativa, à data do pedido de concordata, de todos os credores sujeitos aos efeitos dela, com o domicílio e a residência de cada credor, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos, a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente e o regime contratual de atualização dos débitos, quando existir;

g) lista nominativa, à data do pedido de concordata, de todos os credores não sujeitos aos efeitos dela, com as informações e os esclarecimentos da alínea anterior;

§ 5º - Até a data estabelecida no § 1º do art. 27, a conclusão dos autos ao Juiz, deverá o devedor oferecer os demonstrativos levantados para a data da distribuição da concordata.

Art. 33 - Cumpre ao devedor, para que possa ser deferida a concordata:

I - visar à recuperação da empresa ou, quer por suas dimensões, quer por encontrar-se em situação especial, justificar a suspensão de pagamentos, para saneamento de sua posição econômico-financeira;

II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituem objeto de garantia será computado tão somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV - não haver impetrado, nos últimos cinco anos, nem ter em curso concordata;

V - não ter sido condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, tráfico de drogas, concorrência desleal, falsidade, peculato, co[illegible]bando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio, crime [illegible]conomia popular ou o sistema financeiro nacional.

VI - não haver contraído, nos 60 dias anteriores ao pedido da concordata, dívida marcantemente maiores do que a media atualizada dos doze meses anteriores

Art 34 - O devedor, na petição inicial da concordata, apresentada em duas vias, oferecerá aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento em moeda corrente nacional, com o seu valor atualizado na data de sua entrega efetiva, de

I - 60% (sessenta por cento), se for à vista,

II - 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), se o prazo, respectivamente, for de seis, doze, dezoito, ou vinte e quatro meses, devendo ser pagos, pelo menos, dois quintos no primeiro ano, nas duas últimas hipoteses.

§ 1º - Os prazos se contarão do deferimento da concordata, obrigado o concordatario ao depósito do valor de cada uma das parcelas na data estipulada.

§ 2º - Aos pagamentos das parcelas do percentual oferecido, o devedor estará obrigado a acrescentar, nas mesmas datas, o pagamento, sobre o valor do principal atualizado:

a) dos juros contratuais ou, se não existirem, dos de lei.

b) dos juros moratórios, da data do vencimento da obrigação à data do pagamento

c) da pena contratual, quando tiver havido inadimplemento ou mora anterior ao pedido da concordata.

Art. 35 - A pequena e a microempresa, assim qualificadas nos termos da legislação propria, e quem exercer individualmente a atividade empresarial, desde que os respectivos passivos sejam de pequeno valor, poderão ser dispensados, pelo Juiz, do cumprimento do disposto nas alíneas "c", "d", e "e" do § 4º e § 5º do artigo 28

Art. 36 - Com a petição inicial, o devedor apresentará os instrumentos de escrituração e obrigatórios, que serão encerrados pelo serventuário, em termos assinados pelo Juiz.

§ 1º - O serventuário certificará nos autos a formalidade de encerramento dos instrumentos de escrituração, os quais ficarão depositados em cartório para serem entregues à administração do devedor, se deferida a concordata.

§ 2º - No mesmo ato, o devedor depositará em mãos do serventuário, mediante recibo, a quantia necessária às despesas até a publicação do edital a que se refere o artigo 34,I.

§ 3º - Efetuado o pagamento da publicação do edital, assim como das despesas de porte das comunicações aos credores, o serventuário depositará o saldo em conta à disposição do juizo da concordata.

§ 4º - O serventuário certificará nos autos o nome do funcionário do Cartório autorizado a manusear, sob responsabilidade do Serventuário, os instrumentos de escrituração, aos quais terão acesso os advogados dos credores, os contadores por eles indicados e os peritos nomeados ou aprovados pelo Juiz, sempre com a presença do funcionário ou do próprio serventuario

Art. 37 - Não atendida exigência ou condição dos artigos 28 a 32, ou caracterizada inequivocamente fraude ou dolo no pedido, qualquer credor, antes mesmo da Assembléia de Credores, ou em qualquer outro momento, poderá solicitar ao Juiz que decrete a liquidação do ativo do devedor.

Parágrafo único - O Serventuário deverá propor ao Juiz a decretação da liquidação, se houver indício veemente de fraude ou dolo, ou inobservância de exigência ou condição para ajuizamento da Concordata.

Art. 38 - No dia em que for ajuizado o pedido de concordata, o serventuário expedirá:

I - edital, que será publicado no órgão oficial, noticiando a solicitação da concordata, a data, hora e local da Assembléia de Credores, reproduzindo as listas nominativas dos credores com todos os seus dados e convidando para a Assembléia os Credores eventualmente omitidos.

II - intimação, endereçada a cada um dos credores cujo nome e endereço constem das listas da alínea "f" do § 4º do artigo 28, para comparecimento à Assembléia de Credores no décimo quarto dia após o do ajuizamento, com designação de hora e local.

III - intimação, endereçada a cada um dos credores cujo nome e endereço constem das listas da alínea "g" do § 4º do Artigo 28 para que ofereçam, até a abertura da Assembléia de Credores, declaração e os documentos de seus créditos e de seus privilégios.

§ 1º - A publicação do edital suspenderá as ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, e será válida para a citação de todos os credores e interessados.

§ 2º - O órgão oficial dará preferência absoluta à publicação desse edital e das demais publicações previstas nesta lei.

Art. 39 - Cumpridas as providências previstas nos incisos do artigo 45, o serventuário encaminhará ao representante do Ministério Público um exemplar do Órgão Oficial que houver publicado as listas de credores, certificando-o nos autos.

Art. 40 - O pedido de concordata da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

Art. 41 - A Assembléia de Credores será presidida pelo maior credor presente e terá como vice-presidentes os dois que a ele se seguirem em grandeza, segundo a lista dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 1º - Até o segundo dia da Assembléia, os credores elegerão dois secretários, tendo cada credor um voto e servindo como escrutinador o serventuário, auxiliado pelos vice-presidentes. O presidente, os vice-presidentes e os secretários compõem a Mesa da Assembléia.

§ 2º - Enquanto não efetivada a eleição prevista no parágrafo anterior, a Assembléia será secretariada pelo serventuário.

§ 3º - Na Assembléia de Credores, os representantes poderão ser assistidos ou serão substituídos por advogados, facultada assessoria ao credor, ou a seu advogado, por prepostos seus.

§ 4º - Nas deliberações da Assembléia dos Credores, resolvendo a regra do § 1º, os votos serão tomados segundo a grandeza dos créditos.

Art. 42. À *Assembléia de Credores, em sua reunião inicial, compete:*

I - receber as declarações de créditos;

II - compará-las com o constante das listas de credores que instruem a inicial ou constam da escrituração do devedor;

III - examinar a documentação do devedor;

IV - examinar a situação econômico-financeira do devedor;

V - examinar a documentação das declarações de crédito, a que se refere a alínea "f" do parágrafo 4º do artigo 28, opinando sobre elas, devendo, por votos significando mais da metade do valor dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata representados na Assembléia, recomendar seu acolhimento, sua recusa, ou realização de perícia, para apuração da legitimidade e do valor dos créditos;

VI - verificar os créditos a que se refere a alínea "g" do parágrafo 4º do artigo 28, manifestando-se sobre a legitimidade e o valor desses créditos e dos privilégios pertinentes;

VII - manifestar-se quanto a concessão da concordata;

VIII - apreciar proposta de recuperação da empresa, se houver.

IX - indicar os nomes de peritos, para as verificações necessárias;

X - propor remuneração do administrador que o Juiz nomear;

Art. 43 - As declarações recebidas dos credores, na serventia, até o momento da abertura de cada sessão, serão encaminhadas à Assembléia de Credores, em duas vias, mediante recibo, através do serventuário ou de funcionário por ele indicado.

§ 1º - A primeira via será documentada com os títulos representativos ou demonstrativos *do crédito ou com sua fiel reprodução autenticada*

§ 2º - O presidente da Assembléia receberá do Serventuário as declarações, devidamente autuadas e numeradas, com anotação, na capa dos autos de cada declaração, do valor do crédito declarado

Art 44 - Ao iniciar-se a Assembléia, na primeira sessão, o presidente

I - submeterá aos credores propostas de tempo de duração da sessão,

II - encarregara credores

a) de comparação entre as declarações de crédito autuadas e as informações *correspondentes constantes das listas que integram o pedido de concordata.*

b) de exame das declarações de crédito e de elaboração de proposta à Assembléia, para cada um deles, ou no sentido de seu acolhimento, ou de sua recusa, ou de realização de pericia

Parágrafo único - Se for verificada divergência entre o valor ou caracteristicas do credito declarado e os constantes das listas de crédito que instruirem a inicial, o crédito será submetido a pericia, condenando-se nas custas da sucumbência o responsável pela informação incorreta.

Art. 45 - A reunião inicial da Assembléia de Credores, convocada por edital, durará no minimo dois dias, nos horarios que a propria Assembléia fixar, podendo prosseguir em outras datas por ela designadas

§ 1º - São vedados *intervalos superiores a três dias, entre as datas das reuniões da* Assembléia

§ 2º - Se não houver esboço de plano acompanhando a inicial, ou se o mesmo for recusado, a Mesa poderá nomear comissão de credores para formular esboço e apresentá-lo, no prazo de sete dias, com designação, desde logo, do local e hora em que outros sete dias depois voltará a reunir-se a fim de apreciá-lo, aprimorá-lo e complementá-lo.

Art. 46 - Cumpridas as tarefas previstas no artigo 26 e seus parágrafos, os autos da concordata e das declarações de créditos, com as previstas da Assembléia, serão encaminhados ao representante do Ministerio Público; que em cinco dias poderá manifestar-se sobre proposições da Assembléia.

§ 1º - No dia seguinte ao término do prazo deste artigo, com a manifestação do Ministério Público ou sem ela, os autos principais e os de todas as declarações de creditos entregues ao serventuário até essa data serão conclusos ao Juiz, que apreciará, em dez dias, o pedido de concordata, concedendo-a, ou decretando a liquidação do ativo do devedor, ou ainda proferindo despacho ordenador que decidirá das proposições da Assembléia de Credores, uma a uma

§ 2º - Se o Juiz decretar a liquidação do ativo, cabe agravo de instrumento.

§ 3º - Do despacho ordenador, cabe, igualmente, agravo de instrumento.

Art. 47 - Se o Juiz determinar providência para o ordenamento da manifestação da Assembleia de Credores, designara data, hora e local para que a Assembléia de Credores volte a reunir-se e, observada a grandeza dos creditos acolhidos, proceda a novas votações, nos termos que o Juiz indicar.

Parágrafo único - A nova reunião terá lugar dentro de quatorze dias no máximo, contados do despacho ordenador, sendo dever do Serventuário encaminhar esse despacho ao órgão oficial, na edição seguinte àquele em que for prolatado, para intimação dos credores e do Ministério Público.

Art. 48 - Facultada manifestação, em três dias, do Ministério Público e de qualquer credor irão em seguida os autos, com a ata e os documentos da reunião da Assembléia, ao Juiz, que, em dez dias, decidirá de todas as divergências registradas nas atas da Assembléia de Credores podendo acolher créditos declarados, [illegible]-los, ou ainda determinar a realização de pericia quando entender necessária à verificação do crédito, nomeando nesse caso perito para cada crédito que pretenda reclamar pericia, dentre os indicados pela Assembléia.

§ 1º - Todas as pericias serão realizadas no prazo de três dias contados da nomeação dos peritos, que o Serventuário remetera em 24 horas ao Órgão oficial.

§ 2º - *O Serventuário fará chamar por telefone, ou, se houver, por fax-símile,* a intimação, certificando-o nos autos;

§ 3º - Para a realização das pericias, quando necessário, o Juiz poderá especialistas escolhidos dentre os indicados nas listas apresentadas pela Mesa da Assembléia.

Art. 49 - Em vinte e quatro horas contadas da entrega do laudo pericial em cartório, o Serventuário encaminhará ao órgão oficial a convocação da Assembléia de Credores, que terá lugar no décimo quarto dia, contado este prazo a partir da data da publicação, para manifestação sobre os laudos e os créditos objeto deles

Parágrafo único - No mesmo prazo poderão manifestar-se o devedor e qualquer dos credores e o Ministério Público.

Art. 50 - Após manifestação dos interessados, o Serventuário fará os autos conclusos ao Juiz, que decidirá dos créditos objeto da pericia.

Parágrafo Único - A nomeação de perito contábil, nos processos regidos por esta lei, recairá, obrigatoriamente, em contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e incluído em lista que a Federação do Comércio de cada Estado da União ou do Distrito Federal encaminhará ao Tribunal de Justiça respectivo.

Art. 51 - Na sentença que conceder a concordata, o Juiz nomeará administrador para a devedora, mantendo ou não na administração, em conjunto com o administrador nomeado, todos ou alguns de seus dirigentes

§ 1º - O administrador da devedora, *será nomeado dentre os que integram quadros de* administradores com titulo universitário ou de advogado, devendo ter experiência do ramo e satisfazer as exigências a que estejam sujeitos os administradores de instituições financeiras.

§ 2º Não poderá ser nomeado administrador da devedora aquele que for sócio, empregado, amigo intimo ou parente, até 3º grau, do devedor, de credor, de sócio ou administrador da sociedade devedora ou credora.

Art 52 - Cabe ao administrador nomeado pelo Juiz

I - promover e manter contato com os demais administradores com o bloco de controle e com a Mesa da Assembléia de Credores, [illegible]

II - [illegible]

III - [illegible]

IV - cumprir as atribuições que lhe sejam determinadas pelo Juiz.

V - agir com lealdade e diligência, subordinando-se à orientação da Mesa e em estrita obediência às decisões do Juiz

Parágrafo único - As divergências entre o administrador nomeado pelo Juiz e outro administrador ou interessado serão decididas pelo Juiz, tratando-se em separado o incidente e sem suspensão do processo da concordata

Art 53 - O administrador nomeado fará jus à remuneração arbitrada pelo Juiz por proposta da Mesa da Assembléia de Credores.

Art 54 - Concedida a concordata, a Mesa da Assembléia de Credores se manifestará sobre.

I - a estrutura organizacional da empresa e seu procedimento operacional;

II - prosseguimento ou interrupção das diferentes linhas de atividade da empresa, ou de qualquer delas em especial,

III - o esboço de plano que recomende para a recuperação

Parágrafo Único - quando não houver manifestação uniforme dos administradores, ou manifestação uniforme dos que compõem o bloco de controle (letras "a" e "b" do § 1º do Artigo 28), manifestar-se-á também a *Assembléia de Credores sobre a conveniência de*

a) manutenção ou alteração do bloco de controle.

b) manutenção ou substituição dos administradores ou de administradores da empresa

Art 55 - Até integral cumprimento da concordata, em face de manifestação da Assembléia, do administrador nomeado ou de outro administrador, pode o Juiz, ouvidos em sete dias, o devedor, os demais interessados e o representante do Ministerio Público, determinar, *por sentença, a imediata liquidação do ativo da empresa ou ordenar se ajuste os demais atos* do processamento da concordata.

Parágrafo Único - Será decretada a liquidação se o concordatário não efetuar pontual e integralmente deposito de cada uma das parcelas estipuladas, no termos do artigo 30, seus incisos e paragrafos

Art. 56 - Se o Juiz decretar a liquidação do ativo do devedor, a sentença fixará termo legal para as obrigações do devedor e convocará a Assembléia de Credores a reunir-se, em seis dias, para dar início ao processo de liquidação.

Art. 57 - Da sentença cabe agravo de instrumento.

TÍTULO IV
Da Falência

Capítulo I
Da Caracterização da Falência

Art. 58 - Considera-se falido o empresário que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida

Art. 59 - São líquidas

I - a obrigação nascida de título que legitime a execução;

II - a obrigação provada por conta extraída dos instrumentos de escrituração do devedor e verificada judicialmente, na forma prevista no artigo seguinte

Parágrafo único - Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam nem mesmo reclamar.

Art. 60 - A verificação nos instrumentos de escrituração do devedor será requerida pelo credor ao Juiz competente para declarar a falência, funcionando dois peritos nomeados pelo Juiz

§ 1º - O devedor será citado para, em dia e hora marcados, exibir suas escrituração em juízo, na forma da lei.

§ 2º - A recusa de exibição ou a irregularidade nos instrumentos de escrituração impedem contra o devedor salvo sua destruição ou perda em virtude de força maior

§ 3º - Os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo da sentença recurso algum

§ 4º - Apurado débito, as costas assim verificadas são consideradas vencidas desde a data da sentença que julgou o exame e independem de protesto.

Art. 61 - Caracteriza-se, também, a falência, se o devedor:

I - descumpre concordata,

II - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal,

III - procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamento,

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não,

V - transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo,

VI - da garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se deixando furtivamente o seu domicílio,

VIII - exporta irregularmente, bens dados em garantia a credores.

IX - pratica, ou tenta praticar, qualquer outro ato fraudulento ou prejudicial aos credores.

X - acrescenta passivo comprovada e acentuadamente superior ao ativo

§ 1º - Os atos enumerados neste artigo consideram-se praticados pelas sociedades, quando provenientes de seus controladores, administradores, gerentes ou liquidantes

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste Artigo, o Juiz decretará a liquidação do falido

Art. 62 - Pode ser decretada a falência:

I - do espólio do devedor empresário,

II - do menor empresário

III - dos que, exceto expressamente proibidos, exerçam atividade empresarial

Art. 63 - A falência não será declarada, se for provado:

I - pagamento integral da dívida,

II - novação, após o pedido de falência;

III - pagamento efetuado, antes do pedido de falência, de parcela da dívida exigida.

IV - depósito judicial oportunamente feito, do montante do principal e acessórios de obrigação líquida

Art. 64 - A falência também não será declarada, se for provada:

I - falsidade do título da obrigação,

II - prescrição;

III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - concordata regular em curso;

V - cessação do exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, provada por documento hábil do registro competente, salvo exercício posterior ao registro;

VI - extinção da obrigação ou suspensão do dever de cumpri-la.

§ 1º - Se requerida com fundamento em protesto promovido por terceiro, a falência não será declarada, desde que caiba, contra o autor do protesto, qualquer das defesas deste artigo ou do anterior.

§ 2º - Não será declarada a falência de pessoa jurídica extinta, do espólio depois de um ano da morte do devedor e do patrimônio personalizado liquidado

Art. 65 - A falência da sociedade acarreta, de pleno direito, a dos sócios solidários, assim como a dos comanditários que dêem os seus nomes à sociedade ou hajam inequivocamente assumido sua gerência

§ 1º - A falência alcança os espólios dos sócios falecidos há menos de um ano e os que, até dois anos antes, se tenham retirado da sociedade, na medida das dívidas existentes ao tempo da retirada, mesmo que os credores hajam expressamente consentido ou tenham novado obrigação

§ 2º - Aos sócios referidos no parágrafo anterior é facultado depositar a importância das dívidas pelas quais respondem, a fim de se eximirem da falência, assegurado o direito de regresso contra os demais sócios.

§ 3º - Na sociedade em conta de participação somente o sócio ostensivo e sócio-gerente podem ser declarados falidos

Art. 66 - Será apurada, no juízo da falência, pelo rito sumaríssimo, a responsabilidade, estabelecida em lei, dos administradores e controladores das sociedades anônimas e das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a dos sócios comanditários, bem como a do sócio oculto

Parágrafo único - O Juiz, a requerimento da administração da massa, pode ordenar o sequestro de bens, facultado ao devedor demonstrar que os bens sequestrados excedem do necessário a efetivação da sua responsabilidade, hipótese em que o Juiz liberará os bens excedentes

CAPÍTULO II
Da Declaração Judicial da Falência

Art. 67 É competente para declarar a falência o Juiz em cuja jurisdição

a) o devedor pessoa jurídica, tem sede, ou seu principal estabelecimento,

b) o devedor pessoa física, tem domicílio, ou seu principal estabelecimento

§ 1º - A declaração da falência da empresa domiciliada no exterior compete ao Juiz da comarca onde tenha ela filial

§ 2º - A falência de ambulante ou de empresário de espetáculos públicos pode ser declarada pelo Juiz da Comarca onde seja encontrado

§ 3º - O juízo da falência é universal, indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida as quais serão processadas na forma determinada nesta lei

§ 4º - Quanto esta lei prescrever forma especial, obedecerão a ela os fatos referidos no parágrafo anterior

Art. 68 - O empresário que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao Juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios e juntando ao requerimento

I - balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os seus bens,

II - a relação nominal dos credores, com a indicação do domicílio de cada um, assinalando o valor e a natureza de cada crédito.

III - tratando-se de pessoa jurídica, os atos constitutivos e suas alterações, ou a indicação de todos os sócios e administradores, suas qualificações e domicílios, quando houver sociedade de fato

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às sociedades de fato

§ 2º - O requerimento da pessoa jurídica será ajuizado por seus representantes legais e pelos sócios que se acharem concordes

§ 3º - Poderão opor-se a declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei os sócios que divirjam da deliberação

§ 4º - O devedor apresentará, com o requerimento os seus instrumentos de escrituração obrigatórios, os quais permanecerão em cartório

§ 5º - No seu despacho, o Juiz mencionara a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinara os termos de enceramento dos instrumentos de escrituração obrigatórios.

Art. 69 - A falência pode, também, ser requerida:

I - pelo administrador do patrimônio personalizado, no caso do Artigo 170, VI,

II - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, quando se tratar de espólio;

III - pelo sócio, ainda que comanditário, provando o contrato, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando os seus títulos.

IV - pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições

a) o credor empresário, com domicílio no Brasil, provando a sua qualidade,

b) o credor com garantia real, se renunciar a ela ou, querendo mantê-la, se estiver demonstrado que os bens são insuficientes para a solução do seu crédito, admitindo-se prova por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o Art. 77,

d) qualquer credor, fundando-se em protesto de títulos, ainda que extraído por terceiro.

Art. 70 - O pedido de falência dependerá de protesto regular do título executivo extrajudicial que fundamente o pedido, feito com base no Art. 54 ou de notificação judicial ou extrajudicial do devedor.

§ 1º - O protesto pode ser promovido a qualquer tempo depois do vencimento da obrigação. O respectivo instrumento, expedido dentro de três dias úteis, conterá

a) data, transcrição, por extrato, do título, com as principais declarações nele inseridas, pela ordem respectiva;

b) certidão da intimação do devedor para pagar,

c) resposta dada ou a declaração da falta de resposta,

d) certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e publicado em órgão da imprensa.

e) assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

§ 2º - O registro do protesto, no cartorio respectivo, pode ser examinado gratuitamente e dar-se-ão as certidões que forem solicitadas.

§ 3º - Quando promovida sustação de protesto de título executivo, pelo sacado, e hábil para o requerimento da falência do sacador-endossante e de seus avalistas, a certidão do título que deverá ser expedida pelo cartorio de protestos.

Art. 71 - Para requerer a falência do devedor com fundamento no Art. 54, as pessoas mencionadas no Art. 65 devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto ou notificação que caracterize a impontualidade do devedor, ou da sentença de que trata o § 4º do Art. 56.

§ 1º - Deferindo a petição, o Juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

§ 2º - Feita a citação, será o requerimento apresentado ao serventuario, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com prazo de três dias úteis para defesa.

§ 3º - Pode qualquer sócio opor-se à declaração da falência, no mesmo prazo.

§ 4º - Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o serventuário o certificará e fará os autos conclusos ao Juiz para sentença.

Art. 72 - Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar o valor integral do crédito reclamado, atualizado até a data do depósito, com seus acessórios, para discussão da sua exigibilidade ou de seu montante, visando a elidir a falência.

Art. 73 - Feito o depósito ou alegada materia relevante, a falência não pode ser declarada.

§ 1º - Não havendo prova a realizar, o Juiz proferirá sentença.

§ 2º - Se for alegada hipótese do Art. 59, ou do Art. 60, ou outra materia relevante, o Juiz facultará, em sete dias, oferecimento de prova, com intimação das partes. Findo esse prazo, serão os autos imediatamente conclusos para sentença.

§ 3º - Se o juiz verificar a improcedência das alegações do devedor, ordenará na sentença, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da parcela que tiver sido reconhecida como legitimamente devida.

§ 4º - Da sentença que denegar a falência cabe apelação. Daquela que a declarar, cabe agravo de instrumento.

§ 5º - Pode qualquer sócio agravar da sentença que declarar a falência, nos termos do parágrafo anterior, processando-se em conjunto os diferentes agravos.

§ 6º - Durante o processo, o Juiz, de ofício ou a requerimento do credor, na falta de depósito ou no caso de insuficiência, poderá ordenar o sequestro dos instrumentos de escrituração, da correspondência, de direitos, títulos ou bens do devedor e de sócios solidários, e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, por edital, no órgão oficial. Os bens e os instrumentos de escrituração ficarão sob a guarda de depositário nomeado pelo Juiz, podendo a nomeação recair no próprio credor requerente.

§ 7º - As medidas previstas no parágrafo anterior e seus efeitos cessarão por força da sentença que denegar a falência.

Art. 74 - Para a falência ser declarada nos casos do Artigo 57, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

§ 1º - O devedor será citado para defender-se, devendo apresentar em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, sua defesa, instruindo-a com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias.

§ 2º - Se o devedor não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de três dias úteis.

§ 3º - Oferecida a defesa, ou em caso de revelia, o Juiz proferirá sentença, facultando antes às partes, se houver alegação relevante, produção de prova, no prazo de sete dias.

§ 4º - Aplica-se a este processo o disposto nos parágrafos 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 75 - A sentença que declarar a falência

I - nomeará administrador transitório da massa o requerente ou, a critério do Juiz, litisconsorte admitido no processo;

II - determinará imediata lacração dos estabelecimentos do falido, o bloqueio de suas contas correntes e de outros recursos em instituições financeiras e bolsas, bem como dos cofres em seu nome,

III - conterá o nome do devedor, o lugar do seu domicílio, ou do seu principal estabelecimento, o ramo de atividade, os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios, os nomes dos que forem, a esse tempo, controladores, administradores, gerentes ou liquidantes;

IV - indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu às dezoito horas,

V - fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotrai-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da notificação judicial ou extrajudicial, ou do despacho ao requerimento inicial da falência, ou da distribuição do pedido de concordata,

VI - providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei

VII - implicará autorização ao serventuário para requisitar força policial nos casos de bloqueio, lacração e arrecadação

§ 1º - A declaração da falência implica obrigação do serventuário de convocar imediatamente, a Assembléia de Credores, para reunir-se no prazo de quatorze dias, em hora e local determinados

§ 2º - Não fixado na sentença declaratória o termo legal da falência, ou devendo ser retificado, em face de prova feita posteriormente, o Juiz deve fixá-lo ou fazer a retificação antes de determinar a liquidação

§ 3º - Do provimento que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe agravo de instrumento

Art. 76 - O requerente e o serventuário promoverão as medidas necessarias ou convenientes ao bloqueio e lacração previstos nos incisos II e VII do artigo anterior, certificando o serventuário, nos autos da falência, as medidas adotadas

§ 1º - O serventuário expedirá precatórias, inclusive por meios eletrônicos e de telecomunicação, quando disponíveis, para as praças em que houver estabelecimento, movimento financeiro ou qualquer atividade do falido, certificando-os nos autos.

§ 2º - Cabe ao falido comunicar ao juízo a existência, em seus estabelecimentos, de máquinas ou equipamentos cujo funcionamento não se possa interromper sem lhes causar danos, ou que exijam processo gradativo de desativação, bem como de produtos perecíveis e de outros em fase de acabamento, ou que se achem prontos

§ 3º - No caso do parágrafo anterior a lacração será substituída, na medida do necessário, pela guarda ininterrupta do estabelecimento em que se situarem os produtos, máquinas ou equipamentos referidos, mantidos os serviços necessários

§ 4º - É facultada a qualquer credor, a empregado, ou ao serventuário a comunicação prevista no § 2º deste artigo

Art 77 - O resumo da sentença declaratoria da falência sera, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartorio

I - afixado à porta do estabelecimento do falido,

II - remetido pelo serventuario ao representante do Ministerio Público, aos orgãos ou entidades de registro do empresario, e, em se tratando de companhias abertas, a Bolsa de Valores e à Comissão de Valores Mobiliários

§ 1º - O resumo contera os elementos da sentença determinados no Art 71

§ 2º - No orgão ou entidade de registro competente, no prontuário do empresario, precedendo as demais anotações, serão lançados sua qualidade de falido, o lugar do seu domicilio, o juizo e o cartório aos quais foi distribuida a falência

Art. 78 - A sentença declaratoria da falência sera, imediatamente, publicada por edital, providenciando o serventuario para que o seja no orgão oficial

§ 1º - O serventuario certificará o cumprimento das diligências previstas neste artigo e no anterior, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses, alem de responder pelos prejuizos que ocasionar

§ 2º - No mesmo dia o serventuario expedira noticia, dirigida aos jornais de maior circulação da comarca

Art 79 - Da sentença que declarar a falência cabe agravo de instrumento

Paragrafo unico - Os bens da massa não podem ser alienados na pendencia de recurso contra decisão declarando a falência ou decretando a liquidação, salvo quando se tratar de bens pereciveis

Art 80 - Cabe apelação, da sentença que não declarar a falência

Paragrafo Unico - A sentença que denegar a declaração de falência não faz coisa julgada

Art 81 - A sentença que denegar a falência condenara o requerente que tiver agido com dolo a indenizar o requendo, liquidando-se na execução as perdas e danos Sendo a falência requenda por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsaveis os requerentes

Paragrafo unico - Por ação propria, no juizo ordinario, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa do requerente da falência denegada

Art 82 - Reformada a sentença declaratoria, sera tudo restituido ao antigo estado ressalvados os direitos dos credores legitimamente pagos e dos terceiros de boa-fe

Paragrafo Unico - O resumo da sentença revocatoria da falência sera remetido as entidades e autoridades mencionadas no art 73 II e divulgado na forma do art 74

CAPITULO III
Dos Efeitos Jurídicos da Sentença Declaratoria da Falência

Seção I
Dos Efeitos quanto aos Direitos dos Credores

Art 83 - Ao juizo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, alegando e provando os seus direitos

Paragrafo unico - Não podem ser reclamados na falência

a) obrigações a titulo gratuito,

b) despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litigio com a massa,

c) penas pecuniarias por infração das leis penais e administrativas

Art 84 - As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos a massa falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência e ate o encerramento dela

§ 1º - Achando-se os bens em praça antes da declaração da falência com dia fixado para arrematação, publicado por editais, far-se-a esta, entrando o produto para a massa Se os bens ja tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrara para a massa a sobra depois de pagos o exequente e os credores que hajam provado nos autos penhora anterior a declaração da falência

§ 2º - Não se compreendem nas disposições deste artigo e terão prosseguimento as ações ou execuções que, antes da falência, tenham ajuizado

a) credores por titulos não sujeitos a rateio,

b) aqueles que demandarem quantia liquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato

§ 3º - Ao credor referido na alinea "b" do paragrafo anterior fica assegurado o direito de requerer ao Juiz a reserva das importâncias correspondentes aos creditos por cuja preferência pugnar, ou dos rateios que lhe possam caber, e, uma vez tornado liquido o seu direito, sera, se for o caso, incluido na falência na classe que lhe for propria

Art 85 - A falência produz o vencimento antecipado de todas as dividas do falido, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada

§ 1º - As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão

§ 2º - Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas à condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido ate que se verifique a condição

§ 3º - As clausulas penais dos contratos unilaterais serão atendidas, salvo se as obrigações nelas estipuladas se vencerem em virtude da falência

Art 86 - Contra a massa não correm juros, ulteriores a quebra, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal

Paragrafo Unico - Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos creditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam a garantia

Art 87 - O credor por obrigação solidaria concorrera pela totalidade de seu credito as massas dos respectivos coobrigados falidos ate ser integralmente pago

§ 1º - O credor comunicara as diferentes massas solidarias o que de alguma delas recebeu

§ 2º - O administrador de cada massa solidaria registrara os rateios distribuidos e fara comunicação as demais

§ 3º - O credor que receber das massas dos coobrigados falidos soma excedente do seu credito fica obrigado a restituir em dobro o excesso, alem de pagar perdas de danos

Art 88 - As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção a parte que pagaram e aquele que cada uma tinha a seu cargo

Paragrafo Unico - Se os dividendos que couberem ao credor, no conjunto das massas coobrigadas excederem da importancia total do credito, o excesso entrara para as massas na proporção acima referida Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencera, conforme a ordem das obrigações as massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas

Art 89 - Os co-devedores solidarios e os fiadores do falido podem apresentar-se na falência por tudo quanto houverem pago e tambem pelo que mais tarde devam pagar, se o credor não pedir a sua inclusão na falência, observados em qualquer caso, os preceitos legais que regem as obrigações solidarias

Art 90 - Aos credores que tenham apresentado declaração de credito ficam garantidos os direitos seguintes desde o momento da declaração da falência

I intervir como assistentes em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada,

II - fiscalizar a administração da massa requerer e promover no processo da falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa se esta auferir vantagem

III - examinar em qualquer tempo os instrumentos de escrituração e papeis do falido e da administração da massa independentemente de autorização do Juiz

Art 91 Encerrada a falência subsiste o direito dos credores de executar o falido e os devedores solidarios pelos saldos dos seus creditos ressalvadas as hipoteses do Art 152

SEÇÃO II
Dos Efeitos quanto a Pessoa do Falido

Art 92 A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações

I - assinar nos autos, desde que tenha noticia da sentença declaratoria, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil e endereço residencial, devendo ainda declarar, para constar do referido termo

a) as causas determinantes da falencia, quando pelos credores requenda,

b) o registro da empresa, exibindo a prova,

c) tratando-se de sociedade de pessoas, os nomes e residências de todos os socios, apresentando os atos constitutivos, se existirem

d) nos demais tipos de sociedades, o nome e a residência dos controladores e administradores exibindo os respectivos atos constitutivos,

e) o nome do encarregado da contabilidade,

f) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatario

g) todos os seus bens moveis e imoveis, direitos e ações,

h) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo titulo

II - depositar em cartorio, no ato de assinar o termo de comparecimento, a relação de credores e os instrumentos de escrituração, a fim de serem entregues à Assembléia de Credores, depois de encerrados por termos lavrados pelo serventuario e assinados pelo Juiz;

III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do Juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se for pedida sob alegação de molestia, o Juiz designara médico para o respectivo exame;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrer motivo justo e obtiver autorização do Juiz;

V - entregar, sem demora, todos os bens, instrumentos de escrituração, papéis e documentos à administração da massa, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar, verbalmente ou por escrito, as informações que o Juiz, a Assembléia de Credores, a administração da massa, o representante do Ministério Público ou quaisquer credores reclamem sobre circunstâncias ou fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar a Assembléia de Credores e a administração da massa;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos instrumentos de escrituração;

X - manifestar-se sobre as contas da administração da massa;

XI - entregar a administração da massa toda a correspondência negocial pertinente à empresa.

Art. 93 - Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do Juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministerio Público, da administração da massa ou de qualquer credor.

Parágrafo Único - A prisão não pode exceder de sessenta dias e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento no prazo de sete dias, com efeito suspensivo.

Art. 94 - Alem dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens e direitos que a integram e o que for a bem dos seus direitos e interesses.

Parágrafo Único - Se o falido, intimado, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos e diligências correrão à sua revelia, não podendo, salvo nulidade, opor-se a preclusão ou ao trânsito em julgado das decisões, nem pleitear a repetição de ato ou de diligência.

SEÇÃO III

Dos Efeitos quanto aos Bens do Falido

Art. 95 - A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo.

Parágrafo Único - Declarada a falência do espólio, será suspenso o processo de inventário.

Art. 96 - Desde o momento da abertura da falência ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e dire'tos e deles dispor.

§ 1º - O juiz pronunciará, de ofício ou a requerimento de interessado, a nulidade de qualquer ato de administração ou disposição de bens ou direitos praticados pelo falido, independentemente de prova de prejuízo.

§ 2º - Se, antes da publicação da sentença declaratória da falência ou do despacho de sequestro, o devedor tiver pago no vencimento titulo à ordem por ele aceito ou contra ele sacado, será válido o pagamento, se o portador não conhecia a falência ou o sequestro, e se, conforme a lei cambial, não puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os coobrigados.

Art. 97 - Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoraveis.

Art. 98 - A falência não atinge a administração dos bens dotais e dos particulares da mulher e dos filhos do devedor.

SEÇÃO IV

Dos Efeitos quanto aos Contratos do Falido

Art. 99 - Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados se a administração da massa entender conveniente.

Paragrafo Único - O contraente pode interpelar a administração da massa, para que, dentro de sete dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio, findo esse prazo, confere ao contraente o direito a indenização, se houver perda ou dano, cujo valor, apurado em processo sumaríssimo, constituirá credito quirografario.

Art. 100 - Nas relações contratuais, abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o falido vendeu coisas compostas e a administração da massa não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos ou restituição das parcelas já pagas, atualizadas;

III - não havendo o falido entregue coisa móvel que vender a prestação e resolvendo a administração da massa não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido, também atualizadas;

IV - o contrato firmado com reserva de dominio do vendedor, a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, ou outras formas de contrato cujo objeto não esteja sujeito aos efeitos da falência, serão resolvidos pela legislação pertinente;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, pelo falido, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não executado o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-a a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da epoca da liquidação;

VI - na alienação ou na promessa de compra e venda de imovel, na cessão de direitos pertinentes e na promessa de cessão, aplicar-se-a a legislação especial;

VII - no caso de locação de imóvel não residencial, ocupado pelo falido, somente poderá ser proposta ação de despejo por falta de pagamento se o atraso dos aluguéis e demais encargos legais ou contratuais exceder de dois meses.

Art. 101 - Durante o processo da falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Art. 102 - Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou quotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida do contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente apos o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Parágrafo único - Nos casos de condominio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

Art. 103 - O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam a massa falida, continua em vigor até que seja denunciado pelo mandatario ou pela administração da massa.

Parágrafo único - Para o falido o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 104- Os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou quotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou no contrato da sociedade.

Parágrafo único - A massa tem ação para compulsória integralização dos valores subscritos, que pode ser proposta conjuntamente contra todos os devedores ou, em separado, contra cada devedor solvente ou grupo deles.

Art. 105- Nas sociedades de fins econômicos que não revestirem a forma anônima, nem a de comandita por ações, o sócio de responsabilidade limitada que delas se despedir, retirando os fundos que conferira para o capital, fica responsável, até o valor desses fundos, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até a anotação do respectivo instrumento no registro próprio.

Parágrafo único - A responsabilidade estabelecida neste artigo será apurada na forma do disposto no Art. 62.

CAPÍTULO IV

Da Revogação de Atos praticados pelo Devedor antes da Falência

Art. 106- Não produzem efeito relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores.

I - o pagamento de dividas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito;

II - o pagamento de dividas vencidas e exigiveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição do direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de divida contraída antes desse termo; se os bens dados em

hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa recebera a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada.

IV - a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da declaração da falência, salvo os referentes a objetos de modico valor, cujo limite será fixado pela Assembléia de Credores.

V - a renúncia à herança ou a legado, desde dois anos antes da declaração da falência.

VI - a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial desde dois anos antes da declaração da falência;

VII - as matrículas, os registros e as averbações de direitos reais e de transmissão de propriedade inter-vivos, por título oneroso ou gratuito, ou as averbações relativas a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior, a falta de registro do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta de matrícula dá ao adquirente ação para haver o preço até quanto bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII - a venda ou transferência de estabelecimento, desde dois anos antes da falência sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizerem os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada, essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos

Art 107 - São também revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provada a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar

Art 108 - Os bens devem ser restituídos à massa em espécie, com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-a a indenização

§ 1º - A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contraente, salvo se do contrato ou ato não auferiu vantagem, caso em que o contraente será admitido como credor quirografário

§ 2º - No caso de restituição, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos rateios, se quirografário

§ 3º - Fica salva aos terceiros de boa-fé a ação de perdas e danos, a todo tempo, contra o falido

Art 109 - A ação revocatória deve ser proposta pela administração da massa, mas, se não o for dentro dos trinta dias seguintes a data da publicação do quadro de credores, também poderá ser proposta por qualquer credor

Parágrafo Único - A ação pode ser proposta

I - contra todos os que tenham figurado no ato ou que, por efeito dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados,

II - contra terceiros adquirentes

a) se houverem tido conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores,

b) se o direito se originou de ato mencionado no Art 89

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no inciso anterior.

Art 110 - A ação recovatória correrá perante o juízo da falência, com rito sumaríssimo

§ 1º - A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do quadro geral de credores

§ 2º - A apelação, interposta no prazo de sete dias, será recebida, em ambos os efeitos, no caso do Art 103

§ 3º - O Juiz pode, a requerimento da administração da massa determinar, na forma da lei processual civil, o sequestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros

§ 4º - Da decisão que defenir ou indefenir liminarmente o sequestro, cabe agravo de instrumento, no prazo de sete dias.

Art 111 - A ineficácia do ato pode, também, ser oposta pela massa, como exceção em ação ou execução, extinguindo-se então o direito de propor a ação revocatória

Art 112 - A revogação do ato pode ser decretada, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse consequência de transação ou de medida assecuratória para garantia da dívida ou de seu pagamento. Revogado o fato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

CAPÍTULO V

Da Administração da Falência e da Verificação e Classificação dos Créditos

Art 113 - A Assembleia de Credores, até o segundo dia de sua reunião inicial, indicará, em lista tríplice, pelos votos da maioria do valor dos créditos nela representados, nomes dentre os quais será nomeado, pelo Juiz, o Administrador da massa

§ 1º - Da Assembléia poderão participar os credores que tenham declarado seus direitos, excluídos durante seu curso os que ela recusar

§ 2º - O serventuário remetera, no mesmo dia, ao jornal oficial, notícia da nomeação.

Art 114 - Competem ao administrador nomeado pelo Juiz, até a nomeação do Agente Fiduciário, todos os atos de gestão e de representação, judicial ou extrajudicial, da massa falida.

Art 115 - Aplica-se ao processo de falência, no que couber, o disposto nos Artigos 34, I, 35, 37 e seus parágrafos, 38 e seus incisos, 39 e seus parágrafos, 40, I e II, "b", 41, 42, 43.

Art. 116 - Ao iniciar-se a Assembléia de Credores, em sua reunião inicial e após constituída a Mesa, o presidente encarregará credores de procederem a classificação dos créditos declarados, examinando a respectiva documentação e comparando-os com os elementos constantes da escrituração do devedor

§ 1º - Para cada uma das declarações os credores incumbidos do exame e da classificação darão parecer, ou no sentido do seu acolhimento, ou de sua recusa, ou de realização de perícia

§ 2º - Opinarão os credores sobre a legitimidade de cada crédito, sua grandeza, peculiaridades do seu regime jurídico, das garantias e dos privilégios de que goza.

Art 117 - O mandato do administrador transitório se extinguirá ao se fazer a nomeação definitiva

Art 118 - No segundo dia de sua reunião inicial, a Assembléia indicará agente fiduciario, por votos significando mais de 50% do valor dos creditos nela representados, feita imediata conclusão dessa indicação ao Juiz

Art 119 - O agente fiduciario nomeado deve satisfazer às exigências dos parágrafos do Artigo 47, aplicando-se, igualmente, o disposto no Artigo 49

Art 120 - Quando houver perícia, o Juiz facultara manifestação, em três dias, do Ministerio Público, do falido e dos credores

Art 121 - Concluídas as tarefas de verificação e classificação dos créditos, o Juiz decretara a liquidação dos bens e direitos do falido

CAPITULO VI

Da Arrecadação e Guarda dos Bens, Direitos Instrumentos de Escrituração e Documentos do Fa

Art 122 - O administrador transitorio da massa promovera, imediatamente após a declaração da falência, com o auxilio de oficiais de justiça, podendo requisitar força policial, a arrecadação dos bens, dos direitos, dos instrumentos de escrituração do falido e dos seus documentos, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providências judiciais necessarias

§ 1º - A administração da massa levantará o inventário e estimará cada um dos objetos nele contemplados, ouvindo o falido, consultando faturas e documentos, ou louvando-se em pareceres de avaliadorees, se houver necessidade

§ 2º - O inventario sera datado e assinado pela administração da massa e pelo falido, se presente, podendo este acrescentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem dos seus interesses, se o falido se recusar a apor sua assinatura, far-se-á constar do auto de inventario a recusa. O Auto sera entregue em cartorio ate três dias após a arrecadação.

§ 3º - Os bens do falido penhorados, ou por outra forma apreendidos, salvo em ação ou execução que a falência não suspenda, serão arrecadados, cumprindo ao Juiz, a requerimento da administração da massa, deprecar as autoridades competentes a entrega deles

§ 4º - A administração da massa apresentara ao Juiz os instrumentos de escrituração obrigatórios do falido, no dia em que os arrecadar, para o seu encerramento, caso este já não tenha sido feito

§ 5º Arrolar-se-ão no inventário

a) os instrumentos de escrituração obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do falido, esclarecendo-se o estado em que se acham, numero e denominação de cada um, páginas escrituradas, datas do início da escrituração e do último lançamento, e se os instrumentos de escrituração obrigatorios estão revestidos das formalidades legais.

b) dinheiro, papéis, demais bens, direitos e documentos;

c) os bens do falido em poder de terceiro, em razão de guarda, depósito, penhor, retenção ou outro título;

d) os bens indicados pelo falido como propriedade ou objeto de direito de terceiros, ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 6º - Os bens e direitos referidos no parágrafo anterior serão individuados pormenorizadamente quanto possível. Em relação aos imóveis, o Juiz, imediatamente após a arrecadação, oficiará ao Registro de Imóveis, determinando o fornecimento das respectivas certidões, com todas as indicações que dele constarem.

Art. 123- A arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, promovendo-se inventário especial.

Art. 124 - Os bens e direitos arrecadados ficarão sob a guarda da administração da massa ou de pessoa por esta escolhida, sob sua responsabilidade, podendo o falido, a critério da administração, ser incumbido de sua guarda, na qualidade de depositário.

Art. 125 - À Mesa compete decidir sobre:

I - a alienação de bens arrecadados, de fácil deterioração, ou que não possam ser guardados sem risco ou grande despesa;

II - medidas a adotar em relação a direitos que corram risco de prescrição, de turbação ou esbulho.

Parágrafo Único - As decisões da Mesa serão submetidas à homologação do Juiz, em petição que, justificando cada deliberação, especificará os bens e os direitos em causa, salvo estado de necessidade, hipótese em que a administração da massa executará a decisão, solicitando, em seguida, seja ratificada

Art. 126 - Homologada decisão de alienação, o Juiz nomeará leiloeiro, fixando constar do alvará a descrição dos bens ou direitos. Proceder-se-á na forma dos Arts. 136 e seguintes

§ 1º - O leiloeiro depositará, em vinte e quatro horas, na conta da massa, o dinheiro recebido, com dedução de sua comissão e das despesas autorizadas, juntando aos autos nota do leilão e segunda via do recibo da instituição financeira.

§ 2º - Se o valor da alienação for pago em cheques, facultar-se-á ao leiloeiro exigir pagamento em separado até o valor de sua comissão e despesas, emitindo-se os demais cheques à ordem da massa, obrigado o leiloeiro a depositá-los em vinte e quatro horas, na conta da massa, sob as cominações do § 3º

§ 3º - Se houver retardamento no depósito, o leiloeiro responderá por atualização monetária, pro rata dies, do valor a depositar e, à opção da Mesa, por juros legais ou pela taxa de captação praticada na praça, acrescido de multa de vinte por cento do valor a ser depositado, sem prejuízo da responsabilidade penal

Art 127 - Se o administrador da massa considerar a arrecadação insuficiente para as despesas do processo, fará comunicação nos autos, ao serventuário, que intimará as partes, mediante publicação no órgão oficial.

Art 128 - Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 1º - Se os credores nada requererem, ou se o Juiz denegar o prosseguimento, a administração da massa, após o decurso do prazo de sete dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório

§ 2º - Da decisão cabe recurso de apelação, no prazo de sete dias, com efeito suspensivo, mediante depósito em dinheiro, em garantia das despesas do processo

§ 3º - Transitada em julgado a decisão denegatória e alienados os bens, será a falência encerrada, por sentença

CAPÍTULO VII
Do Pedido de Restituição

Art. 129 - Cabe pedido de restituição de bens ou direitos arrecadados em poder do falido, ou do concordatário, quando sejam devidos em virtude de direito real ou de contrato

§ 1º - A restituição pode ser pedida, ainda que os bens já tenham sido alienados pelo falido, pelo concordatário ou pela massa

§ 2º - Cabe, também, pedido de restituição:

a) de dinheiro em poder do falido, ou do concordatário, recebido por ele em nome de outrem, salvo se, por lei ou por contrato, puder o falido dele dispor,

b) do bem alienado fiduciariamente pelo falido ou pelo concordatário;

c) do valor do adiantamento concedido ao falido ou ao concordatário por conta de contrato de câmbio, com os acessórios contratuais, atualizado e débito segundo a variação cambial

d) o valor dos créditos concedidos ao devedor nos trinta dias anteriores à distribuição do pedido de falência ou da concordata;

e) do valor correspondente aos serviços prestados no mesmo período de trinta dias

Art 130 - O pedido de restituição deve ser fundamentado e individuará o bem ou direito reclamado.

§ 1º - O Juiz mandará autuar em separado o requerimento e documentos que o instruirem e intimar o falido, a administração da massa e os interessados, só prazo de sete dias, para se manifestarem no prazo de sete dias, valendo como contestação a informação ou parecer contrário.

§ 2º - Não havendo contestação, o Juiz determinará, em quarenta e oito horas, a expedição de mandado para entrega da coisa reclamada.

§ 3º - Havendo contestação e dúvidas ou não as provas porventura requeridas, o Juiz designará, dentro dos quinze dias seguintes, audiência de instrução e julgamento.

§ 4º - A sentença que negar a restituição pode mandar incluir o reclamante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba.

§ 5º - As despesas da reclamação, quando não contestada esta, serão pagas pelo reclamante e, se contestada, pelo vencido, que responderá pela sucumbência.

§ 6º - Da sentença podem apelar, no prazo de sete dias, o reclamante, o devedor, a administração da massa e qualquer credr, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da intimação, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 131 - O pedido de restituição suspende a disponibilidade do bem ou do direito, que será restituído em espécie, se existir.

§ 1º - Se o bem ou o direito tiver sido sub-rogado por outro, será este entregue pela massa. Se o bem tiver sido transformado ou incorporado em outro, far-se-á a restituição em dinheiro, exista ou não o bem resultante da transformação ou incorporação.

§ 2º - Se o próprio bem ou direito, ou o sub-rogado, não existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado ou, tenha ocorrido a venda, o respectivo preço.

§ 3º - O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de rateios anteriores distribuídos aos credores

§ 4º - A partir do ajuizamento do pedido de restituição, o Juiz, a requerimento do interessado, determinará a reserva dos bens a restituir.

§ 5º - Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles

§ 6º - Ao se proceder a restituição, será compensada a massa pelas despesas, demonstradas no processo de restituição, que o bem ou direito reclamado, ou o seu produto, tiverem ocasionado, até o limite do valor do bem ou direito restituído, ressalvado ao reclamante direitos de restituição.

Art. 132 - Aquele que sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, ou em seus direitos, por efeito da arrecadação ou do sequestro, poderá usar do pedido de restituição.

CAPÍTULO VIII
Dos Quadros Gerais de Credores

Art. 133 - A Mesa da Assembléia organizará os quadros gerais de credores, compreendendo.

I - quadro provisório de credores da falida, de acordo com as decisões, com trânsito em julgado.

II - quadro provisório de credores particulares dos sócios solidários, de acordo com as decisões, com trânsito em julgado;

III - quadro dos créditos pendentes de recurso, em face da falida;

IV - quadro dos créditos pendentes de recurso, em face dos sócios solidários.

Art. 134 - Os quadros gerais serão publicados no órgão oficial, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação da última sentença julgando declaração de crédito.

Art. 135 - Dentro de sete dias da publicação, faculta-se a qualquer credor ou ao falido solicitar ao Juiz retificação do crédito, cujo registro nos quadros gerais ou em sua publicação não esteja de acordo com a decisão judicial correspondente ou com recurso interposto, assim como de erro na inclusão, na exclusão ou na classificação de crédito.

Parágrafo Único - Do despacho do Juiz serão intimadas as partes, por publicação no órgão oficial, cabendo agravo no prazo de sete dias, interposto nos autos da respectiva declaração de crédito.

Art. 136 - Os quadros provisórios publicados, retificados ou não, constituirão a base inicial para os rateios na liquidação

§ 1º - O montante dos valores das declarações de crédito objeto de recursos pendentes será considerado nos rateios iniciais, com a conseqüente formação de reservas para os incluídos nos quadros dos incisos III e IV do Artigo 129

§ 2º - As parcelas dos valores a ratear, correspondentes às declarações de crédito pendentes de decisão final, serão reservadas, até que essas decisões sejam proferidas e transitem em julgado

§ 3º - A medida que transitem em julgado decisões, acolhendo ou recusando definitivamente, no todo ou em parte, credores declarados, serão pagos os rateios correspondentes, que haviam sido reservados aos credores acolhidos, na proporção de seus

créditos, incorporado-se ao montante a ratear os valores das pretensões de reserva que tenham sido recusadas em definitivo.

CAPÍTULO IX
Da Liquidação

Seção I
Da Realização do Ativo

Art. 137 - Salvo nas hipóteses previstas no Art. 121, a Assembléia de Credores, reunida para dar início à liquidação:

I - indicará corretor ou corretores para proceder, em Bolsa, à venda de valores mobiliários negociáveis e de mercadorias, nos casos em que os pregões possam abrangê-las;

II - designará data para leilão público; e

III - indicará bens móveis que entenda conveniente sejam vendidos mediante concorrência pública, assim como direitos.

§ 1º - No caso da liquidação não ser realizada mediante leilão ou concorrência pública, a alienação, ainda que por preço igual ou superior ao de avaliação, dependerá de expressa autorização da Assembléia de Credores.

§ 2º - As alienações de que cuida este capítulo independem de outorga uxória ou autorização marital

§ 3º - Quando o valor do crédito for ilíquido, será apurado em apenso, com obediência às regras processuais de liquidação de sentença.

Art. 138 - Credores que representem dois terços dos créditos sujeitos ao regime desta lei, dentre os presentes à Assembléia, poderão constituir sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o agente fiduciário a ceder o ativo a terceiro, sob as condições que a Assembléia estipular, respeitado o disposto no parágrafo desse artigo.

Parágrafo Único - Se for adotada liquidação mediante constituição de sociedade, na forma deste artigo, os credores dissidentes serão pagos, em dinheiro, pela maioria, com base no preço de avaliação dos bens e direitos, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

Art. 139 - Ao agente fiduciário incumbem as providências para a efetivação das decisões da Assembléia ou de sua Mesa.

Art. 140 - A venda em leilão público deverá ser anunciada com, pelo menos, dez dias de antecedência, se se tratar de bens móveis ou direitos, e com vinte dias, se de imóveis, com sua especificação e descrição sucintas.

Parágrafo Único - O arrematante dará, no ato da arrematação final, sinal nunca inferior a vinte por cento; se não completar o preço dentro de três dias, será o bem levado a novo leilão, ficando obrigado o arrematante a prestar o diferencial, quando o preço alcançado for menor, e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O agente fiduciário será, para a cobrança, ação de execução em nome da massa, devendo instruir a petição inicial com certidões do leiloeiro.

Art. 141 - A concorrência para a venda de bens será anunciada mediante edital no órgão oficial, com o mínimo de vinte dias de antecedência, indicando o endereço do agente fiduciário para a entrega das propostas, assim como o local e hora onde poderão ser examinados os bens e a documentação dos direitos e seus instrumentos, quando for o caso.

Art. 142 - As propostas para a venda em concorrência, encerradas em envelopes lacrados, deverão ser entregues, mediante recibo, ao agente fiduciário, que os abrirá no dia e hora designados, em ato público, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo único - *A ata e as propostas serão juntas aos autos correspondentes.*

Art. 143 - O agente fiduciário se manifestará sobre as propostas, opinando quanto a elas. Conclusos os autos em quarenta e oito horas, o Juiz decidirá sobre a realização da venda, determinando, se for o caso, a expedição do respectivo alvará.

Parágrafo Único - Ao Ministério Público e aos credores é facultado manifestarem-se sobre as propostas, até a remessa dos autos à conclusão.

Art. 144 - Os bens gravados com hipoteca, anticrese, ou que constituam objeto de direito de retenção serão levados a leilão, notificado o credor, sob pena de nulidade.

Art. 145 - Os credores pignoratícios conservam o direito de mandar vender a coisa apenhada, se tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contrato, prestando contas ao agente fiduciário.

Parágrafo Único - Se não lhes couber essa faculdade, o agente fiduciário terá opção para:

a) remir a coisa apenhada, em nome da massa;

b) notificar o credor para que dela lhe faça entrega, promovendo, em seguida, o seu leilão, com notificação do devedor, sob pena de nulidade.

Art. 146 - O agente fiduciário tomará as medidas necessárias à cobrança dos créditos da massa.

Parágrafo único - Somente mediante decisão da Assembléia, submetida à homologação judicial, poderá ser concedida redução de crédito.

Seção II
Do Pagamento aos Credores da Massa

Art. 147 - *Vendidos os bens que constituem objeto de garantia real* e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito, e, se houver, comissão do agente fiduciário, relativas a mesma venda, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento

§ 1º - O credor anticrético haverá, do produto de venda, o valor atualizado dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida.

§ 2º - Se não ficarem pagos do seu capital e juros, esses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirografários, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será paga, antes dos créditos hipotecários ou pignoratícios, pelo produto de colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho.

§ 4º - *O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca ou de* penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda não tenham declarado os seus créditos, será retido pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia retida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo agente fiduciário, não declarar o seu crédito dentro de dez dias.

Art 148 - Os encargos e dívidas da massa são pagos com prefrência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos Art. 168 e 169

§ 1º - São encargos da massa:

I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

II - as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;

III - as despesas com arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV - as despesas com moléstia e enterro do falido que morrer na indigência, no curso do processo.

V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência.

VI - as indenizações por acidente no trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º - São dívidas da massa:

I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico.

III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º - Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista.

Art. 149 - Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

§ 1º - Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio, se o produto dos bens não for suficiente para satisfazer todos os créditos.

§ 2º - Pagos os credores privilegiados, o agente fiduciário passará a satisfazer os credores quirografários distribuindo rateio todas as vezes que, estabelecidos os quadros gerais de credores, o saldo livre em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento.

§ 3º - A distribuição será comunicada à Mesa da Assembléia e por aviso divulgado no órgão oficial

§ 4º - Os pagamentos serão anotados em volume especial dos autos da falência, juntando-se a eles segundas vias dos recibos dos credores.

§ 5º - Os rateios não reclamados dentro de sessenta dias depois da divulgação, serão depositados, em nome e por conta do credor, no estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa.

Art. 150 - Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte:

I - os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais.

II - havendo sobras, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no capital social.

se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade, anotando-se, em qualquer caso, os creditos correspondentes dos sócios não solidários, contra as massas beneficiadas no rateio.

III - não bastando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares.

Art. 151 - Se a massa comportar o pagamento do principal devidamente atualizado, dos juros e dos juros de mora, será restituída ao falido a diferença que houver.

CAPÍTULO X
Da Extinção do Processo Falimentar

Art. 152 - Ao final da liquidação o agente fiduciário prestará contas

§ 1º - Julgadas as contas, o agente fiduciário, dentro de vinte dias, apresentará seu *relatório, indicando o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos* pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de "per si".

§ 2º - Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o Juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do agente fiduciário para que o apresente no prazo de sete dias

Art. 153 - A Mesa da Assembléia oferecerá em seguida, o relatorio final da falência, manifestando-se sobre o do agente fiduciário, ou suprindo sua omissão

Art. 154 - Apreciado pela Assembléia dos Credores o relatório final, deverá o Juiz encerrar, por sentença, o processo da falência

§ 1º - A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação

§ 2º - Encerrada a falência, os instrumentos de escrituração do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto a sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor.

TÍTULO V
Da Extinção das Obrigações

Art. 155 - A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência

Art. 156 - Extinguem as obrigações do falido

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real,

II - o rateio de mais de cinquenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o deposito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o socio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar,

IV - *o decurso do prazo de 10 anos, contados a partir do encerramento* da falência, se o falido, ou socio-gerente da sociedade falida, tiver sido ou vier a ser condenado por crime falimentar

Art. 157 - Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos artigos 151 e 152, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada, por sentença, a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 158 - O requerimento será autuado em separado, com os respectivos documentos, e divulgado por edital, com o prazo de trinta dias, no orgão oficial ou em outro jornal de grande circulação

§ 1º - Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opor-se ao pedido do falido

§ 2º - Findo o prazo, o Juiz, com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do representante do Ministerio Público, tendo, cada um sete dias para falar, proferirá, sem igual prazo, a sentença

§ 3º - Se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, o Juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência

§ 4º - Da sentença cabe apelação

§ 5º - Transitada em julgado a decisão,os autos serão apensados aos da falência

§ 6º - A sentença que declarar extintas as obrigações , será divulgada por edital e comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados da falência

Art. 159 - Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer atividade empresarial, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observará

I - o disposto no artigo 157 se houver condenação,

II - o que dispuser o juízo perante o qual existir processo pendente

TÍTULO VI
Dos atos ilícitos

Art. 160 - Se, durante processo falimentar, houver veemente indício de ilícito penal, praticado por falido ou concordatário, por preposto seu, ou por administrador de sociedade falida ou concordatária, com prejuízo da massa ou de credor, deverá ser imediatamente comunicado ao representante do Ministério Público para, nos termos da legislação processual penal, observada a competência jurisdicional, promover as medidas cabíveis, enviando aos autos da falência a comunicação e a comprovação das providências adotadas.

Parágrafo Único - Se o representante do Ministério Público não provar, em trinta dias, oferecimento de denúncia, o administrador da massa será intimado pelo Juiz para, querendo, apresentar queixa, na forma da legislação processual penal, facultada a iniciativa de queixa a qualquer credor

Art. 161 - Constitui efeito da condenação, por crime praticado na forma do artigo anterior, a interdição do exercício de atividade empresarial, sem prejuízo das cominações previstas na legislação penal

§ 1º - Se a sentença não fixar o prazo de interdição, prevalecerá ela por cinco anos.

§ 2º - *A interdição se torna efetiva ao transitar em julgado a sentença, mas o seu* prazo se inicia no dia em que se extinguirem as cominações penais, ou no dia em que se extinguirem as obrigações do falido, prevalecendo, como termo inicial de seu prazo, o ultimo desses dois momentos

Art. 162 - Será considerado crime de peculato, tipificado no Art. 312 do Código Penal, a aquisição, direta ou por meio de terceiros, por parte do Juiz, representante do Ministério Público, perito, avaliador, leiloeiro, serventuário, administrador ou agente fiduciario da massa, de qualquer bem ou direito da massa, ou especulação de lucro, em proveito próprio ou de terceiros, afetando qualquer dos bens ou direitos da massa

Art. 163 - O prazo prescricional dos delitos cometidos na forma dos artigos antecedentes se inicia na data do trânsito em julgado da sentença que encerrar a falência ou julgar cumprida a concordata

Art. 164 - Apurada a ocorrência de ato ilícito penal ou civil, sem prejuízo da cominação penal, responderão seus autores por perdas e danos, e, se for o caso, por lucros cessantes, em favor da massa, em ação promovida por seu administrador ou qualquer dos credores, ou em favor do credor que tenha sofrido prejuízo individual diferenciado

TITULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 165 - O chedor não terá direito a participar de rateios anteriores ao ajuizamento de sua declaração de credito

Art. 166 - Os pagamentos, nos processos [illegible]cia e de concordata, serão indexados segundo fator que assegure a moeda dos pagame[illegible]alidade de poder de compra em relação à moeda dos créditos concedidos, com obediência a[illegible] princípios de isonomia.

Paragrafo Único - Quando houver indexador contratual, prevalecerá ele para as alizações

Art. 167 - Os creditos atualizados, na falência e na concordata, vencerão juros de doze por cento ao ano, além dos juros de mora incidentes sobre as sucessivas parcelas e computados ao se efetuarem os rateios

Art. 168 - As obrigações em moeda estrangeira ou sujeitas a estipulação de paridade cambial ou de atualização segundo variação de taxa de câmbio, serão seu valor em moeda corrente nacional apurado no dia do pagamento, pela taxa media do câmbio comercial

Art. 169 - Compete à Assembléia de Credores, por maioria absoluta dos votos representando a grandeza dos créditos

I - *estabelecer diretrizes para os seus mesmos.*

II - verificar e apreciar propostas formuladas pela Mesa.

III - examinar, a qualquer momento, relatorios da Mesa,

IV - manifestar-se, quando convocada pelo Juiz, pela Mesa ou por credores representando mais de um terço do valor dos créditos, sobre as questões que lhe tiverem sido propostas e sobre as levantadas durante a Assembléia;

V - dirigir ao Juiz indicação para a nomeação de agente fiduciário, ou sua substituição, na fase de liquidação;

VI - apreciar contas,

VII - apreciar proposta de plano ou de recuperação apresentado por credor, encaminhando-a ao Juiz a aprovar e houver concordância do devedor;

VIII - apreciar, emendando-a ou não, proposta de recuperação ou de plano oferecido por outros, rejeitando-a ou encaminhando-a ao juízo para decisão, quando houver a concordância do devedor.

IX - manifestar-se, antes de serem conclusos os autos, sobre pericia realizada

Parágrafo Unico - Compete-lhe, ainda, pela maioria de valor dos votos dos credores presentes, requerer ao Juiz a substituição do Serventuario

Art 170 - Competem ao administrador nomeado, até a nomeação do Agente Fiduciario,todos os atos de gestão e de representação, judicial ou extrajudicial, da massa falida

Art 171 - E lícito a Mesa constituir mandatarios para fiscalização da administração, com especificação de suas atribuições, devendo estabelecer prazos para os mandatos

Art 172 - Na falência os créditos serão classificados segundo a seguinte ordem

I - créditos por encargos ou divida da massa,

II - créditos trabalhistas e previdenciarios,

III - outros creditos privilegiados

§ 1º - O privilégio atribuido, aos créditos trabalhistas abrange somente aqueles de cuja legitimidade não haja dúvida ou, quando houver, em conformidade com a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, bem como valores devidos em decorrência de acidente de trabalho, que serão apurados em autos apartados

§ 2º - Têm privilégio especial os creditos de seguridade social, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP

§ 3º - São quirografários os créditos sujeitos a concordata ou a falência não compreendidos nos incisos e paragrafos deste artigo, devendo ratear-se entre eles o produto da liquidação dos bens do ativos, após satisfeitos os demais créditos e as custas e despesas do processo

Art 173 - Não se sujeitam aos efeitos da concordata ou da falência:

I - os creditos com garantia real,

II - os representados por debêntures com garantia flutuante,

III - os direitos de retenção de coisa, decorrentes de lei ou de consentimento do devedor, presumindo-se o consentimento entre empresarios, quando haja conexão entre coisa retida e divida,

IV - os direitos a alimentos, contra pessoas fisicas devedoras ou sócias solidárias de falido ou concordatarios, assegurada competência ao juizo da concordata ou da falência para arbitrar os alimentos, durante a pendência do processo, e ressalvada as ações próprias ao titular do direito a alimentos

Art 174 - São representados no processo de concordata e de falência.

I - a sociedade anônima, pelos seus administradores, de acordo com deliberação da Assembléia Geral,

II - sociedade de outra especie, por sócio que tiver qualidade para obrigá-la;

III - sociedade em liquidação,pelo liquidante;

IV - a comunhão dos debenturistas, pelo seu agente fiduciário;

V - o devedor interdito, pelo seu curador;

VI - o patrimônio personalizado, pelo seu administrador;

VII - qualquer credor, por procuradores gerais, ad negotia;

VII os incapazes, por seus tutores, curadores, ou quem exerça o pátrio poder.

Parágrafo Único - Na Assembléia de Credores, quem represente credor deverá ser assistido ou será representado por advogado, admitido que este ou a parte se faça acompanhar de prepostos ou assessores.

Art. 175 - As contas correntes com o falido ou com o concordatário encerram-se no momento da declaração da falência, ou da concessão da concordata, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 176 - Aplicam-se aos créditos do concordatário ou do falido os principios da compensação de obrigações

Parágrafo único - Não se compensam:

I - os créditos constantes de titulo ao portador;

II - os créditos transferidos dentro do termo legal da falência;

III - os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos a devedor do falido em prejuizo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado

Art. 177 - O mandato a advogado pode ser outorgado e seu instrumento transmitido por qualquer meio de comunicação escrita, sendo obrigatoria a apresentação de instrumento autêntico no prazo de quatorze dias do ingresso dos autos

§ 1º - O advogado constituido fica habilitado a tomar parte em qualquer ato ou deliberação da massa, fazer declarações de credito e receber intimações independentemente de poderes especiais

Art 178 - Salvo disposição expressa em contrario nesta lei, da decisão do Juiz cabe recurso de agravo, no prazo de sete dias, somente com efeito devolutivo

Art. 179 - O serventuário, sob pena de responsabilidade, encaminhará, em vinte e quatro horas, ao órgão oficial, todos os editais e intimações que por força desta lei devam ser nele publicados e dirigirá as intimações pessoais que a lei determinar, sem prejuizo das penas previstas para o descumprimento do dever de providenciar publicação, em cada caso

Art. 180 - Os depósitos de numerario à disposição do Juizo, nos processos de falência e de concordata, inclusive nas fases de recuperação ou de liquidação, serão feitos em instituição financeira, com obediência as normas da legislação de organização judiciária do Estado

§ 1º - As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas a estabelecimento bancário.

§ 2º - O numerário será depositado em contas remuneradas ou afins e não será sacado senão por cheque nominativo,

§ 3º - Caso o estabelecimento bancario sofra qualquer espécie de interrupção de suas atividades, os recursos da massa serão liberados imediatamente

Art. 181 - Os pagamentos a leiloeiro ou a corretor serão feitos em cheque nominal a favor da massa, obrigado o leiloeiro ou corretor a depositá-lo, em vinte e quatro horas, na conta bancaria da massa, sob pena de atualização monetaria e multa igual a 10% do valor corrigido, além de juros e juros de mora, devidos estas verbas desde o dia em que deveria ser nido feito o depósito.

§ 1º - A requerimento de qualquer interessado, o Juiz poderá determinar suspensão, por sessenta dias, do leiloeiro ou corretor em mora, sem prejuizo do poder o valor devido ser cobrado por ação de execução

§ 2º - A certidão, extraida dos autos, da decisão do Juiz mandando intimar para pagamento, constituirá titulo executivo.

Art. 182 - Aos credores por obrigação vencida, representando crédito liquido, exigivel e reclamável na falência, é facultado ingressar no processo, desde o seu ajuizamento, como litisconsortes.

Parágrafo único - Credores por qualquer obrigação poderão, igualmente, ingressar no processo, como assistentes, desde o ajuizamento da falência

Art. 183 - Ao falido e a qualquer credor faculta-se a assistência, em qualquer ação de que participe, a qualquer titulo, a massa falida, podendo opor às decisões com que não se conforme, os recursos legais.

Art. 184 - Igual direito se assegura aos credores do concordatário, nas ações de que esse participe.

Art. 185 - Qualquer Credor poderá recorrer de quaisquer deliberações do Juiz, na concordata, na falência, na recuperação, e em qualquer ações envolvendo direitos a elas relacionados.

Art. 186 - Os prazos dos editais e de intimações correm a partir da primeira publicação regular, vedada a publicação de edital ou de intimação no sábado ou no domingo.

Art. 187 - A partir do ajuizamento do pedido de falência e enquanto pender o processo, não será admitido requerimento de concordata da devedora.

Art. 188 - Durante os processos de concordata e de falência, suspende-se a prescrição das ações dos credores.

Art. 189 - Os formulários apensos a esta lei são de utilização obrigatória.

TÍTULO VIII
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 190 - Esta lei não se aplica às falências já declaradas e às concordatas já requeridas, ressalvadas as disposições relativas à recuperação, que poderá ser proposta nos processos em curso, observado o rito desta lei.

Art 191 - Nas falências de que trata o artigo anterior, não se admitira a concordata suspensiva

Art 192 - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente o Decreto-lei nº 7 661, de 21 de junho de 1945

Art 193 - Esta lei entrara em vigor noventa dias apos sua publicação

(anexos 10)

TITULO IX
Formulários Anexos

Anexo 01

1ª) COMARCA

FALÊNCIA DE _____

CGC_____

__VARA_____ __OFICIO_____

EDITAL DO ARTIGO 72, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLEIA DE CREDORES

Convocam-se os credores da falida para a reunião inicial da Assembléia de Credores, designada para o dia . as , no endereço seguinte

A Assembléia funcionara com qualquer numero de credores.

REQUERENTE (S) DA FALÊNCIA

LISTA DOS CREDORES QUE JA DECLARARAM CRÉDITOS NOS AUTOS.

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 02

2ª) COMARCA

CONCORDATA DE_____

CGC_____

__VARA_____ __OFÍCIO_____

EDITAL DO ARTIGO 34, I, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epigrafe, para a reunião inicial da Assembléia de Credores, designada para o dia , às , no endereço seguinte

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

LISTA DOS CREDORES QUE JÁ DECLARARAM CRÉDITOS NOS AUTOS:

TITULO IX
Formularios Anexos

Anexo 03

3ª) COMARCA

FALÊNCIA DE _____

CGC_____

__VARA_____ __OFÍCIO_____

EDITAL DO ARTIGO 10º, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores da falida para a Assembleia de Credores, designada para o dia . às , no endereço seguinte

A Assembléia funcionara com qualquer numero de credores.

LISTA DOS CREDORES INDICADOS PELA REQUERENTE

TITULO IX
Formularios Anexos

Anexo 04

4ª) COMARCA

CONCORDATA DE _____

CGC_____

__VARA_____ __OFICIO_____

EDITAL DO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLEIA DE CREDORES

Convocam-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epigrafe, para a Assembléia de Credores, destinada a deliberar sobre plano de recuperação designada para o dia . às , no endereço seguinte

A Assembléia funcionará com qualquer numero de credores.

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 05

5ª) COMARCA

FALÊNCIA DE _____

CGC_____

__VARA_____ __OFICIO_____

EDITAL DO ARTIGO 131 DA LEI DE QUEBRAS

Quadro Geral de Credores

TITULO IX
Formularios Anexos

Anexo 06

6ª) COMARCA

CONCORDATA DE _____.

CGC_____

__VARA_____ __OFÍCIO_____

EDITAL DO ARTIGO 52 DA LEI DE QUEBRAS

Convocam-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epígrafe, para a Assembleia de Credores, destinada à liquidação da concordatária designada para o dia . as horas, no endereço seguinte

A Assembléia funcionara com qualquer número de credores.

TITULO IX
Formularios Anexos

Anexo 07

7ª) COMARCA

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____

__VARA_____ __OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 124 DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se conhecimento aos credores da falida que a arrecadação é insuficiente para as despesas do processo

TITULO IX
Formularios Anexos

Anexo 08

8ª) COMARCA

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____

__VARA_____ __OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 138 DA LEI DE QUEBRAS

Comunica-se a abertura de concorrência para a venda de bens da massa falida, podendo serem examinados os bens no(s) endereço (s) abaixo, e as propostas entregues no endereco seguinte:

TITULO IX
Formularios Anexos

Anexo 09

9ª) COMARCA

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

__VARA_____ __OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 50, § 2 DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se t devedor conhecimento de que foi requerida sua falência.

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 10

10ª) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

__VARA_____ __OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 136 DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se conhecimento do requerimento da extinção das obrigações do falido.

JUSTIFICATIVA

1 O Substitutivo ora apresentado foi elaborado por Comissão nomeada pelo Exmo Senador Jarbas Passarinho, quando ocupava o cargo de Ministro da Justiça, para analisar e propor modificações na atual legislação de falências e concordatas

O objetivo daquela Comissão *foi o de obter a mais ampla modernização do texto* legal vigente sobre a matéria, com vistas a reorganização e recuperação da empresa, bem como a manutenção dos empregados e a preservação da produção e da circulação das riquezas, objetivando sempre o desenvolvimento e o bem estar sociais

2 Posteriormente, outra Comissão foi nomeada pelo DD Ministro Mauricio Corrêa, com a mesma finalidade de alterar a atual legislação de falência, tendo seu trabalhado resultado no Projeto nº -4.376/93, apresentado pelo Poder Executivo

3 Mas, ao contrario da Comissão anterior, incorreu esta nova Comissão no grave erro de elaborar a lei preocupando-se tão-somente com o devedor falido, distanciando-se dos ideamos maiores que norteiam a lei de falência, que são as preocupações com o emprego, a produção e a poupança sociais globais

4. Em todo o mundo, floresce a teoria da recuperação da empresa em dificuldade

O que em todo o mundo se deseja tutelar e de fato se tutela, não é o devedor, muito menos o devedor falido, como decorrera do projeto original, mas sim a organização empresarial.

O instituto da recuperação se volta para os reclamos sociais de que se preservem o emprego, a tecnologia e a relevância social e econômica da empresa

5 Na forma em que se acha proposta no projeto original a assim chamada "recuperação", ugnifica, em verdade, apenas moratoria Pretendeu a assim chamada "recuperação", tal como prevista no projeto, meramente substituir a concordata suspensiva atual, tanto que a pretendida "recuperação" apenas caberia, nos termos do artigo 9º, quando a falência houvesse sido decretada e visando à continuação do negocio.

Ao revés a proposta da Comissão nomeada pelo Senador Jarbas Passarinho pretende possa a recuperação da empresa pleitear-se a qualquer momento na tramitação dos processos de concordata ou de falência, quando estiverem presentes seus pressupostos, assinalando a diversidade entre os institutos de recuperação e de concordata, que o Projeto original confundiu

6 Tal como se acha proposta a recuperação, significaria apenas a previsão de que se multiplicem os prazos de procrastinação dos pagamentos do falido, sem possibilidade de oposição ranavel, ou de acompanhamento adequado do processo pelos credores, ou mesmo de seu bom processamento Prejuizos maiores serem causados aos proprios credores e a economia do país, ao invés de beneficia-los.

De fato, a proposta prevê que o pedido inclua prazo para a recuperação econômica e financeira, demonstração de sua viabilidade, plano de solução do passivo, percentagem e prazo dos pagamentos dos créditos quirografarios, devendo qualquer credor que deseje impugnar o requerimento fazê-lo no prazo de 10 (5ez) dias contados da publicação

A multiplicidade dos credores, a notoria dificuldade em se consultarem autos de falência, a dificuldade ainda maior em compor os diferentes interesses de credores em multiplas impugnações isoladas que se apresentam, servirão apenas a multiplicar procedimentos estanques, com enorme dificuldade, para cada credor, de obter noticia do que sucede

Uma das mais relevantes preocupações do Substitutivo ora oferecido foi exatamente a busca da conciliação de todos os interesses, a observância de um regime prudencial que preserve os direitos e sua documentação, a simplicidade e a clareza nas rotinas, compatibilizando esses objetivos com a necessaria observância do principio da economia processual.

7. A Comissão de Credores prevista da Proposta original, "de 3 a 5 membros" devendo respeitar "a adequada representação de várias classes de credores e dos diversos interesses", significará, necessariamente, alhear da participação na administração e na fiscalização todos os demais credores.

Nos termos do projeto, o Juiz deve, para a eleição dessa comissão, convocar reunião dos credores; mas não se diz de que maneira se tomarão os votos.

Grupos de credores de valores mínimos, até em conluio com o falido, facilmente alhearão interesses significativos e respeitáveis.

Este Substitutivo cria a Assembléia de Credores, de forma diversa daquele prevista na legislação anterior e atual lei de quebras.

Na concordata, a Assembléia de Credores deverá apreciar o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou constituindo comissão para elaborar emendas ou proposta substitutiva.

O plano que substituir a concordata definirá as linhas gerais de recuperação. Também a recuperação, no curso da falência, reclamara um plano diretor.

8. Prevê o projeto original que, *ao deferir o pedido de recuperação, o Juiz suspenderá a* realização do arrecadação, inclusive quanto a bens que constituam objeto de garantia real ou privilégio, devendo

todo o regime jurídico das garantias edificado pelas leis brasileiras, na linha de todo e direito dos povos civilizados

9 Nos termos daquele projeto um administrador judicial é sorteado, como se a sorte da empresa e os direitos dos credores devessem ser entregues ao acaso.

10 Segundo ainda o projeto original, somente se não for executado o plano é que o Juiz encerrará a recuperação e determinará o prosseguimento da falência: mas, nos termos do artigo 32 e do artigo 9º parágrafos 2º e 3º, o descumprimento não se verificará senão pelo menos 1 ano depois.

11 O artigo 32 do projeto, ademais, supõe que "os créditos serão atualizados monetariamente, de modo não cumulativo"

Que significaria porem, "atualização não cumulativa"? A atualização deve calcular-se, dia a dia, sobre o valor do crédito no dia anterior Todos sabemos que, na realidade inflacionária do Brasil, dia a dia se desvalorizam preços, salários, créditos e demais valores em moeda, a taxas superiores a 1% (um por cento) ao dia

12 O teor do artigo 9º e de seus parágrafos 2º e 3º vincula a Recuperação à atualização monetária "não cumulativa", expressão de sentido hermético

13 Merecem ainda reflexão os primeiros artigos da Proposta original.

14. As três primeiras disposições se afastam da realidade de organização jurídico-constitucional do país, e dos reclamos da sociedade em que se estendam os benefícios da recuperação e da concordata preventiva, bem como a possibilidade de quebra, a setores de atividade econômica não abrangidos na legislação vigente

15 Nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição Brasileira, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, devendo, portanto, sujeitarem-se a normas jurídicas em matéria falimentar

16 Por outro lado, em razão do interesse nacional na manutenção da saúde e da confiabilidade do mercado financeiro e de seguros, as instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil e as cooperativas de crédito submetem-se *a normas especiais que regem sua organização, funcionamento, saneamento e liquidação*

A remissão à legislação específica que rege tais atividades é necessária para tornar claro o limite de aplicação da lei projetada

17 Diante de todo o exposto, e pelas demais inovações que apresenta, espera-se seja aprovado o presente Substitutivo de Lei ao Projeto nº 4 376/93

PARLAMENTAR
28 /01 /94
DATA ASSINATURA

25/94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.376 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Trabalho Administração e Serviço Público

AUTOR
DEPUTADO Augusto Carvalho PARTIDO PPS UF DF PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 66, o seguinte parágrafo 3º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" § 3º - Nas operações com recursos do FGTS que contem com garantias reais, realizadas estas garantias, seu produto será utilizado para a quitação dos créditos decorrentes dessas operações, independentemente de quaisquer outros, inclusive privilegiados ou preferenciais. Efetuado o pagamento dos referidos créditos, sobejando saldo, este reverterá a favor da massa."

JUSTIFICATIVA

Ora, a lei já oferece privilégio aos créditos trabalhistas, pode se afirmar, aos créditos decorrentes da relação de trabalho, conforme dispõe o art. 449, da CLT.
Em matéria de concurso universal, a tese não é inédita, a atual lei de falência (Decreto-Lei nº 7.661/45), em seu art. 102, inciso II, já tem a previsão de privilégio especial sobre determinados bens.
Por sua vez, a Lei nº 6.024/74, que regula a intervenção/liquidação extrajudicial das instituições financeiras, em seu art. 31, busca resguardar a economia pública, a poupança popular e a segurança pública, dando proteção especial.
É sabido que os recursos do FGTS, patrimônio do trabalhador, oriundos da relação de trabalho, precisa merecer toda a proteção do Estado já que este tem grande parcela de responsabilidade em sua administração. Seus titulares, apesar do esforço que vem sendo feito pelo Conselho Curador e demais órgãos encarregados da administração/aplicação de seus recursos, não têm condições de exercer um efetivo control dessas operações.

PARLAMENTAR
04 /02/ 94
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
26/94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.376 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Trabalho Administração e Serviço Público

AUTOR
DEPUTADO Augusto Carvalho PARTIDO PPS UF DF PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º, "in fine", a seguinte expressão:

"...exceto aquelas cuja totalidade do capital social pertença ao Estado".

JUSTIFICATIVA

Permitir a concordata/falência de uma empresa pública, cujo capital social pertença integralmente ao Estado, seria decretar a sua própria falência, jogando nas costas da sociedade o ônus pelas más administrações e gestões dessas empresas, pois em última análise, o sócio majoritário, o Estado, irá responder perante toda sociedade pelos atos praticados através de seus prepostos. Estes deverão ter o tratamento previsto em lei e não será com a falência das entidades controladas pelo Estado que ficarão inibidas as más gestões.

PARLAMENTAR
04/02/94
DATA ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/01/94, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 26 (vinte e seis) emendas.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 1994.

Talita Veda de Almeida
Secretária

EMENDA Nº 01 / 95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT | PMDB | PR | 01 76

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

SUBSTITUTIVO GLOBAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º - Submete-se as normas que regem a falência e pode gozar dos benefícios da concordata e da recuperação quem explore, de forma organizada, atividade econômica, seja comercial, civil ou de outra natureza

§ 1º - Não se aplica esta lei ao profissional liberal, ainda que exerça sua profissão com o concurso de outras pessoas, nem ao artista, ao cientista ou ao escritor

§ 2º - A aplicação das disposições desta lei as instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil e as cooperativas de crédito, dar-se-a nos limites da legislação específica a que estão sujeitas

§ 3º - Ao incorporador de imovel e as cooperativas, observado o disposto no paragrafo 2º, aplica-se esta lei

Art 2º - As empresas publicas, as sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade a que se refere o "caput" do artigo 1º poderão ter sua falência decretada, sendo-lhes facultado requerer concordata e pleitear recuperação, na forma desta lei

Paragrafo unico - O disposto neste artigo se aplica a quaisquer entidades controladas, por qualquer forma, por ente publico

21 / 03 / 95

EMENDA Nº 01 / 95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT | PMDB | PR | 02 76

Art 3º - Para os efeitos desta lei, a denominação "empresa" ou "empresario" compreende qualquer das pessoas abrangidas pelos artigos anteriores

TITULO II

Da Recuperação da Empresa

Art 4º - Na tramitação dos processos de concordata e falência objetivar-se-á, quando conveniente e economicamente viavel, a recuperação da empresa

§ 1º - Em se tratando de micro ou pequena empresa, somente se admitira proposta de recuperação para aquela que tenha um minimo de cem empregados ou utiliza tecnologia relevante

§ 2º - A recuperação podera ser proposta em qualquer fase dos processos de concordata e falência

§ 3º - A viabilidade econômico-financeira e a conveniência de ser recuperada a empresa deverão ser demonstradas, fundamentadamente, por quem propuser a recuperação.

Art 5º - Para que tenha curso o procedimento da recuperação e necessario consenso do devedor e da Assembleia de Credores, manifestado na forma desta lei

Paragrafo unico - As manifestações que formarem o consenso serão irrevogaveis, salvo novo acordo de vontades

Art. 6º - Para a demonstração da viabilidade e da conveniência de recuperação da empresa, serão considerados, dentre outros, os seguintes requisitos

a) importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional,

b) quantidade e qualidade significativas da mão-de-obra, empregada ou tecnologia relevante utilizada,

c) passivo significativo

Parágrafo único - Para a recuperação admitem-se, dentre outros, os seguintes meios e procedimentos

21 / 03/ 95

EMENDA Nº 01 / 95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT | PMDB | PR | 03 76

a) transformação, incorporação, fusão ou cisão,

b) alteração ou substituição do bloco de controle,

c) substituição, parcial ou total, dos administradores

Art. 7º - Têm legitimidade para propor a recuperação, além do devedor, o Poder Público, o Ministério Público, a Assembléia de Credores, bem como os empregados

§ 1º - Sobre a proposta, podem manifestar-se os legitimados, no prazo de trinta dias

§ 2º - Qualquer dos legitimados podera, dentro dos trinta dias, oferecer plano de recuperação, caso não tenha sido apresentado.

§ 3º - A proposta dos empregados devera ser formulada pela maioria absoluta deles

Art 8º - A proposta de recuperação se processara em separado sem suspensão do processo de concordata ou de falência

Art. 9º - Podera o Juiz mandar processar proposta de recuperação de não legitimado que demonstre cabalmente seu interesse econômico na recuperação da devedora

Art 10 - As propostas e os planos de recuperação oferecidos serão submetidos a aprovação da Assembleia de Credores, e simultaneamente, ao devedor

Art 11 - Requerida a recuperação por um credor, ou proposta por outro legitimado caso a Assembleia de Credores não esteja reunida, o serventuario enviara, imediatamente, ao orgão oficial, edital convocando-a para reunir-se no setimo dia subsequente a publicação

§ 1º - Se a Assembleia de Credores aprovar a proposta de recuperação, apreciara em seguida o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou elegendo comissão para elaborar, quer emendas, quer plano substitutivo, ou ainda para elaborar plano se não houver sido oferecido com a proposta.

Art 12 - Praticados os atos previstos no paragrafo anterior a Assembleia de Credores

a) convocara nova reunião, para apreciação do plano proposto para o 14º (decimo-quarto) dia subsequente a intimação dos interessados,

23 / 03/ 95

EMENDA Nº 01 / 95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT | PMDB | PR | 04 76

b) entregara ao Serventuario copias para o devedor, que sera intimado a manifestar-se nos autos da recuperação

Paragrafo unico - as intimações serão enviadas pelo Serventuario ao orgão oficial no dia seguinte ao da convocação

Art. 13 - Aos legitimados a que se refere o artigo 7º, será facultado participar da Assembléia de Credores, que apreciará a proposta de recuperação e respectivo plano, bem como manifestarem sobre eles.

§ 1º - A participação dos empregados se fará por advogado que exiba procuração de maioria deles

§ 2º - O reconhecimento das firmas nessas procurações será gratuito

Art. 14 - O consenso entre o devedor e a Assembléia, acolhendo proposta de recuperação e respectivo plano, será submetido ao Juiz, que o julgará por sentença

Parágrafo único - No julgamento da proposta, o Juiz considerará os requisitos do artigo 6º e o consenso formado

Art 15 - Recusada, pela Assembléia, pelo devedor ou pelo Juiz, proposta de recuperação, se poderão renovê-la a Assembléia, pelo número absoluto do valor dos créditos habilitados, ou os empregados, por quem represente dois terços deles

§ 1º - Se for recusada segunda proposta de recuperação, não se admitirá seja renovada.

§ 2º - Da decisão do Juiz denegando proposta de recuperação, cabe recurso de agravo de instrumento

TITULO III

Da Concordata

CAPITULO I
Normas Gerais

Art 16 - O foro da concordata é

21 / 03/ 95

EMENDA NR
1 / 95

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PR PÁGINA: 05 76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

I - o domicílio da pessoa física,

II - a sede do devedor pessoa jurídica ou da firma individual

Art 17 - Desde o ajuizamento do pedido de concordata, e independente de participação na Assembléia de Credores, qualquer credor poderá representar ao Juiz opondo-se à concessão da concordata e propondo a declaração de falência do devedor, se

I - não atendidas as exigências dos artigos 28, 29, 30 e 32 desta lei,

II - houver sacrifício dos credores maior do que aquele que decorreria da liquidação, na falência, ou impossibilidade evidente, quer, de ser cumprida a concordata, quer, com ressalva dos §§ 3º e 4º do Art 8º, de ser a empresa recuperada

III - forem omissas as informações prestadas pelo devedor, na inicial, ou na documentação apresentada,

IV - cometerem qualquer ato de fraude ou má-fé, ou fato tipificado como crime, praticado em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor

Art 18 - Oferecida a representação de que trata o artigo anterior e autuada em separado, sem suspensão do feito principal, o Juiz mandará ouvir o devedor para, em cinco e cinco horas, apresentar contestação, indicando as provas de suas alegações

§ 1º - Findo o prazo estabelecido neste artigo, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz, que, em três dias, proferirá despacho, deferindo, se for o caso, as provas que entender necessárias e designando audiência de julgamento, a ser realizada nos seus dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados

Art 19 - O despacho que manda processar a concordata determina o vencimento antecipado de todos os créditos vigentes aos seus efeitos

Art 20 - O pedido de concordata não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum

Art 21 - Cabe na concordata pedido de restituição, nos termos do Capítulo VII, do Título V

21/03 / 95

EMENDA NR
1 / 95

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PR PÁGINA: 06 76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 22 - A concordata concedida obriga a todos os credores, admitidos ou não ao passivo, não se sujeitando aos seus efeitos apenas os credores trabalhistas e os credores com direitos reais de garantia, nos limites de suas garantias

§ 1º - Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor sujeito aos seus efeitos, que não se habilitou, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver importância total da percentagem da concordata

§ 2º - O credor excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir deste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados

Art. 23 - A concordata não produz novação, não desonera coobrigado com o devedor, nem fiador deste, ou responsável por via de regresso

Art. 24 - Durante o processo da concordata o devedor conservará a administração dos seus bens. Contudo, enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida, o devedor não poderá, sem prévia autorização do Juiz, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata. Outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento

§ 1º - Os atos praticados pelo concordatário, com violação deste artigo, são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata

§ 2º - Havendo comprovada necessidade, ou evidente utilidade, o Juiz, depois de ouvida a administração da massa, poderá autorizar a alienação de imóveis ou a constituição de garantias reais

Art 25 - O concordatário fica obrigado, sob pena de sequestro, a consentir que os credores, por si ou por prepostos ou mandatários, examinem seus instrumentos de escrituração e demais documentos negociais, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelo Juiz

Parágrafo único - Os credores, por sua vez, são obrigados a fornecer ao Juiz ou qualquer credor que o requeira, informações precisas, e a exibir os documentos necessários e os seus instrumentos de escrituração, na parte relativa aos negócios que tiverem com o devedor

Art 26 - O termo inicial do prazo para cumprimento da concordata é a data de ajuizamento do pedido

21 / 03/ 95

EMENDA NR
1 / 95

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PR PÁGINA: 07 76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá,

I - depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes do despacho que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo, se a vista, as quantias correspondentes à percentagem devida aos credores serão depositadas dentro dos trinta dias seguintes à data de ajuizamento do pedido,

II - pagar as custas e despesas do processo dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferido o despacho de concessão da concordata

Art 27 - A concordata pode ser rescindida

I - pelo descumprimento de qualquer obrigação dela decorrente,

II - pelo pagamento antecipado feito a algum credor, com prejuízo dos demais,

III - pelo abandono do estabelecimento,

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil,

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio

VI - pela inconveniência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário,

VII - pela condenação do concordatário, ou dos controladores, administradores gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata, por crime praticado em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor

§ 1º - A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata dessa com os seus credores particulares

§ 2º - A falência do sócio ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da concordata da sociedade.

Art. 28 - Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.

21/03/95

EMENDA NR 1/95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ESTRIA DE [ ] MODIFICATIVA [ ] SUPRESSIVA

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DATA: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PB DATA: 08.06

§ 1º - Autuado em separado o pedido de rescisão, intimado o devedor e, no prazo de vinte e quatro horas, contestado ou não o pedido, o Juiz, procedendo, se necessário, a instrução sumária no prazo de três dias, proferirá sentença.

§ 2º - Se o pedido se fundar no inciso I do artigo anterior, o concordatário pode elidi-lo efetuando o pagamento ou cumprindo a obrigação, nos casos dos incisos II a VI e do § 2º do artigo anterior, pode evitar a rescisão depositando em juízo todas as prestações vencidas e vincendas e cumprindo as demais obrigações assumidas.

§ 3º - Na sentença que rescindir a concordata o Juiz decretará a liquidação do ativo do devedor

Art. 29 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à liquidação pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.

§ 1º - Se o concordatário houver pago a uns percentual maior do que a outros, aqueles terão de reduzir o excesso à massa, se esta não preferir completar o pagamento aos outros, igualando todos

§ 2º - Aos titulares de créditos ulteriores à concordata, é lícito colocar à disposição dos credores anteriores quantia necessária ao pagamento de seus créditos, para os excluir do feito

§ 3º - A rescisão não libera as garantias, pessoais ou reais, que, porventura, assegurem o cumprimento da concordata, mas por elas somente se pagarão os credores anteriores

Art. 30 - Os titulares de créditos ulteriores à concordata, enquanto esta não for julgada cumprida, estão sujeitos, para requerer a falência do concordatário, ao juízo da concordata, onde o pedido será processado em apartado

Art. 31 - Pagos os credores e cumpridas as as outras obrigações assumidas pelo concordatário deve este requerer ao Juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com respectivas provas

§ 1º - O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de catorze dias para reclamações dos interessados

21/03/95

EMENDA NR 1/95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ESTRIA DE [ ] MODIFICATIVA [ ] SUPRESSIVA

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DATA: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PB DATA: 08.06

§ 2º - Findo o prazo, o Juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor, se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público

§ 3º - Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento

§ 4º - A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades de devedor e será publicada por edital

CAPÍTULO II
Do Processamento da Concordata

Art. 32 - O ajuizamento da concordata deve visar, em regra, a recuperação da empresa

§ 1º - Ressalvadas as disposições dos parágrafos 2º e 3º deste Artigo, e observadas as dos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, a inicial será instruída por esboço, no mínimo, de um plano visando à recuperação da empresa, incluídas necessariamente, quando se tratar de sociedade,

a) manifestação ou manifestações dos administradores da devedora quanto à conveniência de serem todos eles ou alguns mantidos à frente dela e de ser ou não facultada aos que compõem o bloco de controle a manutenção de suas posições,

b) manifestação ou manifestações dos que compõem o bloco de controle, a partir da comunicação que lhes será feita dos textos referidos na alínea anterior.

§ 2º - Se entender desnecessária a aplicação de um plano de recuperação, o devedor que não for micro ou pequena empresa, deverá apresentar, com a inicial, suas razões, demonstrando encontrar-se em situação especial

§ 3º - Quando se tratar de micro ou pequena empresa que não comprove satisfazer exigências do § 1º do art. 4º, ou em situações especiais, pode o Juiz deferir concordata visando ao mero saneamento econômico-financeiro da empresa

§ 4º Instruirão também a petição inicial

a) em se tratando de sociedade, os atos constitutivos e alterações ulteriores, evidenciando o teor vigente do estatuto ou contrato social,

21/03/95

EMENDA NR 1/95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ESTRIA DE [ ] MODIFICATIVA [ ] SUPRESSIVA

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DATA: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PB DATA: 10.06

b) prova de inscrição no registro próprio,

c) prova de formalização regular de seus instrumentos de registro contábil,

d) prova de atividade regular, no mínimo por dois anos;

e) as demonstrações financeiras obrigatórias por lei para a empresa, na data do último balanço, assim como aquelas demonstrações levantadas especialmente para a concordata, se existirem,

f) lista nominativa, a data do pedido de concordata, de todos os credores sujeitos aos efeitos dela, com o domicílio e a residência de cada credor, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos, a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente e o regime contratual de atualização dos débitos, quando existir;

g) lista nominativa, a data do pedido de concordata, de todos os credores não sujeitos aos efeitos dela, com as informações e os esclarecimentos da alínea anterior,

§ 5º - Até a data estabelecida no § 1º do art. 27, a conclusão dos autos ao Juiz, deverá o devedor oferecer os demonstrativos levantados para a data da distribuição da concordata.

Art. 33 - Cumpre ao devedor, para que possa ser deferida a concordata

I - visar a recuperação da empresa ou, quer por suas dimensões, quer por encontrar-se em situação especial, justificar a suspensão de pagamentos, para saneamento de sua posição econômico-financeira.

II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do seu passivo quirografário, na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia será computado tão somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos,

III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades,

IV - não haver impetrado, nos últimos cinco anos, nem ter em curso concordata,

V - não ser sido condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, tráfico de drogas, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio, crime contra a economia popular ou o sistema financeiro nacional

21/03/95

EMENDA Nº 1 / 95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PR 11 / 76

VI - não haver cobrado, nos 60 dias anteriores ao pedido da concordata, dívida financeiramente maiores do que a media atualizada dos doze meses anteriores.

Art. 34 - O devedor, na petição inicial da concordata, apresentada em duas vias, oferecerá aos credores quirografários, por saldo de seus creditos, o pagamento em moeda corrente nacional, com o seu valor atualizado na data de sua entrega efetiva, de

I - 60% (sessenta por cento), se for à vista;

II - 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), se o prazo, respectivamente, for de seis, doze, dezoito, ou vinte e quatro meses, devendo ser pagos, pelo menos, dois quintos no primeiro ano, nas duas ultimas hipoteses

§ 1º - Os prazos se contarão do deferimento da concordata, obrigado o concordatário ao depósito do valor de cada uma das parcelas na data estipulada.

§ 2º - Aos pagamentos das parcelas do percentual oferecido, o devedor estará obrigado a acrescentar, nas mesmas datas, o pagamento, sobre o valor do principal atualizado:

a) dos juros contratuais ou, se não existirem, dos de lei.

b) dos juros moratorios, da data do vencimento da obrigação à data do pagamento.

c) da pena contratual, quando tiver havido inadimplemento ou mora anterior ao pedido da concordata,

Art. 35 - A pequena e a microempresa, assim qualificadas nos termos da legislação própria, e quem exercer individualmente a atividade empresarial, desde que os respectivos passivos sejam de pequeno valor, poderão ser dispensados, pelo Juiz, do cumprimento do disposto nas alineas "c", "d", e "e" do § 4º e § 5º do artigo 28.

Art 36 - Com a petição inicial, o devedor apresentará os instrumentos de escrituração obrigatorios, que serão encerrados pelo serventuario, em termos assinados pelo Juiz.

§ 1º - O serventuario certificará nos autos a formalidade de encerramento dos instrumentos de escrituração, os quais ficarão depositados em cartorio para serem entregues à administração do devedor, se deferida a concordata

§ 2º - No mesmo ato, o devedor depositara em mãos do serventuario, mediante recibo, a quantia necessaria às despesas ate a publicação do edital a que se refere o artigo 34,I

21 / 03 / 95

EMENDA Nº 1 / 95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PR 12 / 76

§ 3º - Efetuado o pagamento da publicação do edital, assim como das despesas de porte das comunicações aos credores, o serventuário depositará o saldo em conta à disposição do juízo da concordata.

§ 4º - O serventuário certificará nos autos o nome do funcionário do Cartório autorizado a manusear, sob responsabilidade do Serventuário, os instrumentos de escrituração, aos quais terão acesso os advogados dos credores, os contadores por eles indicados e os peritos nomeados ou aprovados pelo Juiz, sempre com a presença do funcionário ou do próprio serventuário.

Art. 37 - Não atendida exigência ou condição dos artigos 28 a 32, ou caracterizada inequivocamente fraude ou dolo no pedido, qualquer credor, antes mesmo da Assembléia de Credores, ou em qualquer outro momento, poderá solicitar ao Juiz que decrete a liquidação do ativo do devedor.

Parágrafo único - O Serventuário deverá propor ao Juiz a decretação da liquidação, se houver indicio veemente de fraude ou dolo, ou inobservância de exigência ou condição para ajuizamento da Concordata.

Art. 38 - No dia em que for ajuizado o pedido de concordata, o serventuário expedirá:

I - edital, que será publicado no orgão oficial, noticiando a solicitação da concordata, a data, hora e local da Assembléia de Credores, reproduzindo as listas nominativas dos credores com todos os seus dados e convocando para a Assembléia os Credores eventualmente omitidos'

II - intimação, endereçada a cada um dos credores cujo nome e endereço constem das listas da alinea "f" do § 4º do artigo 28, para comparecimento à Assembléia de Credores no decimo quarto dia apos o do ajuizamento, com designação de hora e local

III - intimação, endereçada a cada um dos credores cujo nome e endereço constem das listas da alinea "g" do § 4º do Artigo 28 para que ofereçam, ate a abertura da Assembléia de Credores, declaração e os documentos de seus créditos e de seus privilegios.

§ 1º - A publicação do edital suspendera as ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, e sera valida para a citação de todos os credores e interessados

§ 2º - O orgão oficial dara preferência absoluta a publicação desse edital e das demais publicações previstas nesta lei.

21 / 03 / 95

EMENDA Nº 1 / 95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PR 13 / 76

Art. 39 - Cumpridas as providências previstas nos incisos do artigo 45, o serventuário encaminhará ao representante do Ministerio Público um exemplar do Orgão Oficial que houver publicado as listas de credores, certificando-o nos autos

Art. 40 - O pedido de concordata da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos socios, ainda que solidários, com os seus credores particulares

Art. 41 - A Assembléia de Credores sera presidida pelo maior credor presente e terá como vice-presidentes os dois que a ele se seguirem em grandeza, segundo a lista dos creditos sujeitos aos efeitos da concordata

§ 1º - Até o segundo dia da Assembléia, os credores elegerão dois secretarios, tendo cada credor um voto e servindo como escrutinador o serventuário, auxiliado pelos vice-presidentes O presidente, os vice-presidentes e os secretarios comporão a Mesa da Assembléia.

§ 2º - Enquanto não efetivada a eleição prevista no parágrafo anterior, a Assembléia será secretariada pelo serventuário.

§ 3º - Na Assembléia de Credores, os representantes poderão ser assistidos ou serão substituidos por advogados, facultada assessoria ao credor, ou a seu advogado, por prepostos seus.

§ 4º - Nas deliberações da Assembléia dos Credores, ressalvada a regra do § 1º, os votos serão tomados segundo a grandeza dos créditos

Art. 42 A Assembléia de Credores, em sua reunião inicial, compete

I - receber as declarações de creditos;

II - compara-las com o constante das listas de credores que instruam a inicial ou constem da escrituração do devedor;

III - examinar a documentação do devedor;

IV - examinar a situação econômico-financeira do devedor;

V - examinar a documentação das declarações de crédito, a que se refere a alinea "f" do parágrafo 4º do artigo 28, opinando sobre elas, devendo, por votos significando mais de metade do valor dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata representados na Assembléia, recomendar seu acolhimento, sua recusa, ou realização de pericia, para apuração da legitimidade e do valor dos créditos;

21 / 03 / 95

EMENDA Nº 1 / 95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PR 14 / 76

VI - verificar os créditos a que se refere a alinea "g" do parágrafo 4º do artigo 28, manifestando-se sobre a legitimidade e o valor desses créditos e dos privilégios pertinentes;

VII - manifestar-se quanto à concessão da concordata;

VIII - apreciar proposta de recuperação da empresa, se houver.

IX - indicar os nomes de peritos, para as verificações necessarias;

X - propor remuneração do administrador que o Juiz nomear;

Art 43 - As declarações recebidas dos credores, na serventia, até o momento da abertura de cada sessão, serão encaminhadas a Assembléia de Credores, em duas vias, mediante recibo, através do serventuario ou de funcionario por ele indicado

§ 1º - A primeira via sera documentada com os titulos representativos ou demonstrativos do credito ou com sua fiel reprodução autenticada

§ 2º - O presidente da Assembléia receberá do Serventuario as declarações, devidamente autuadas e numeradas, com anotação, na capa dos autos de cada declaração, do valor do credito declarado

Art 44 - Ao iniciar-se a Assembléia, na primeira sessão, o presidente

I - submetera aos credores propostas de tempo de duração da sessão

II - encarregara credores

a) de comparação entre as declarações de credito autuadas e as informações correspondentes constantes das listas que integram o pedido de concordata,

b) de exame das declarações de credito e de elaboração de proposta a Assembléia, para cada um deles, ou no sentido de seu acolhimento, ou de sua recusa, ou de realização de pericia

Paragrafo unico - Se for verificada divergência entre o valor ou caracteristicas do credito declarado e os constantes das listas de credito que instruirem a inicial, o credito sera submetido a pericia, condenando-se nas custas da sucumbência o responsavel pela informação incorreta

21/ 03/ 95

EMENDA NQ

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PR DATA: 15/.76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art 45 - A reunião inicial da Assembléia de Credores, convocada por edital, durara no maximo dois dias, nos horarios que a propria Assembléia fixar, podendo prosseguir em outras datas por ela designadas

§ 1º - São vedados intervalos superiores a três dias, entre as datas das reuniões da Assembléia

§ 2º - Se não houver esboço de plano acompanhando a inicial, ou se o mesmo for recusado, a Mesa podera nomear comissão de credores para formular esboço e apresenta-lo, no prazo de sete dias, com designação, desde logo, do local e hora em que outros sete dias depois voltara a reunir-se a fim de aprecia-lo, aprimora-lo e complementa-lo

Art. 46 - Cumpridas as tarefas previstas no artigo 26 e seus paragrafos, os autos da concordata e das declarações de creditos, com as provisões da Assembléia, serão encaminhados ao representante do Ministerio Público, que em cinco dias poderá manifestar-se sobre proposições da Assembléia.

§ 1º - No dia seguinte ao termino do prazo deste artigo, com a manifestação do Ministerio Público ou sem ela, os autos principais e os de todas as declarações de creditos entregues ao serventuario ate essa data serão conclusos ao Juiz, que apreciara, em dez dias, o pedido de concordata, concedendo-a, ou decretando a liquidação do ativo do devedor, ou ainda proferindo despacho ordenador que decidira das proposições da Assembléia de Credores, uma a uma.

§ 2º - Se o Juiz decretar a liquidação do ativo, cabe agravo de instrumento

§ 3º - Do despacho ordenador, cabe, igualmente, agravo de instrumento

Art 47 - Se o Juiz determinar providência para o ordenamento de manifestação da Assembléia de Credores, designara data, hora e local para que a Assembléia de Credores volte a reunir-se e, observada a grandeza dos creditos acolhidos, proceda a novas votações, nos pontos que o Juiz indicar

Parágrafo unico - A nova reunião terá lugar dentro de quatorze dias, ao maximo, contados do despacho ordenador, sendo dever do serventuario encaminhar esse despacho ao orgão oficial, no dia seguinte aquele em que for proferido, para intimação dos credores e do Ministerio Publico

Art 48 - Facultada manifestação, em três dias, do Ministerio Público e de qualquer credor, irão em seguida os autos, com a ata e os documentos da reunião da Assembléia, ao Juiz, que, em dez dias, decidirá de todas as divergências registradas nas atas da Assembléia de Credores, podendo acolher creditos declarados, recusa-los, ou ainda determinar a realização de pericia, quando entender necessaria

21/ 03/95

EMENDA NQ

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PR DATA: 16/.76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

à verificação do credito, nomeando nesse caso perito para cada credito que ensenda reclamar pericia, dentre os indicados pela Assembléia

§ 1º - Todas as pericias se realizarão no prazo de três dias das intimações dos peritos, que o Serventuario remetera em 24 horas ao Orgão oficial.

§ 2º - O Serventuario fara remetar por telefone, ou, se houver, por fax-simile, a intimação, certificando-o nos autos.

§ 3º - Para a realização das pericias, quando necessaria, o Juiz nomeara especialistas escolhidos dentre os indicados nas listas apresentadas pela Mesa da Assembléia

Art. 49 - Em vinte e quatro horas contadas da entrega do ultimo laudo pericial em cartório, o Serventuario encaminhara ao orgão oficial a convocação da Assembléia de Credores, que tera lugar no décimo quarto dia, contado esse prazo a partir da data da publicação, para manifestação sobre os laudos e os creditos objeto delas

Paragrafo unico - No mesmo prazo poderão manifestar-se o devedor e qualquer dos credores e o Ministerio Público

Art. 50 - Apos manifestação dos interessados, o Serventuario fara os autos conclusos ao Juiz, que decidira dos creditos objeto da pericia

Paragrafo Unico - A nomeação de perito contabil nos processos regidos por esta lei, recaira, obrigatoriamente, em contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e incluido em lista que a Federação do Comercio de cada Estado da União ou do Distrito Federal encaminhara ao Tribunal de Justiça respectivo

Art 51 - Na sentença que conceder a concordata, o Juiz nomeara administrador para a devedora, mantendo ou não na administração, em conjunto com o administrador nomeado, todos ou alguns de seus dirigentes

§ 1º - O administrador da devedora sera nomeado dentre os que integrem quadros de administradores com titulo universitario ou de advogados, devendo ter experiência do ramo e satisfazer as exigências a que estejam sujeitos os administradores de instituições financeiras

§ 2º Não podera ser nomeado administrador da devedora aquele que for socio, empregado amigo intimo ou parente, ate 3º grau, do devedor, de credor, de socio ou administrador da sociedade devedora ou credora.

21 /03/ 95

EMENDA NQ

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PR DATA: 17/.76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 52 - Cabe ao administrador nomeado pelo Juiz

I - promover e manter contato com os demais administradores, com o bloco de controle e com a Mesa da Assembléia de Credores, procurando entendimento harmonioso,

II - defender o patrimônio da devedora,

III - buscar as melhores soluções comerciais,

IV - cumprir tarefas especificas que lhe sejam determinadas pelo Juiz,

V - agir com lealdade e diligência, subordinado a orientação da Mesa e em estrita obediência às decisões do Juiz.

Parágrafo unico - As divergências entre o administrador nomeado pelo Juiz e outro administrador ou interessado serão decididas pelo Juiz, autuando-se em separado o incidente e sem suspensão do processo da concordata

Art 53 - O administrador nomeado fara jus a remuneração arbitrada pelo Juiz por proposta da Mesa da Assembleia de Credores

Art 54 - Concedida a concordata, a Mesa da Assembleia de Credores se manifestara sobre

I - a estrutura organizacional da empresa e seu procedimento operacional,

II - prosseguimento ou interrupção das diferentes linhas de atividade da empresa, ou de qualquer delas em especial;

III - o esboço de plano que recomende para a recuperação

Parágrafo Único - quando não houver manifestação uniforme dos administradores, ou manifestação uniforme dos que compõem o bloco de controle (letras "a" e "b" do § 1º do Artigo 28), manifestar-se-a tambem a Assembléia de Credores sobre a conveniência de

a) manutenção ou alteração do bloco de controle.

b) manutenção ou substituição dos administradores ou de administrados da empresa.

21/03/95

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT — PARTIDO PMDB — UF PB — PÁGINA 18/76

Art. 55 - Até integral cumprimento da concordata, em face de manifestação da Assembléia, do administrador nomeado, ou de outro administrador, poderá o Juiz, ouvidos em sete dias, o devedor, os demais interessados e o representante do Ministerio Público, determinar, por sentença, a imediata liquidação do ativo da empresa ou ordenar se aguardem os demais atos do processamento da concordata

Parágrafo Unico - Sera decretada a liquidação se o concordatario não efetuar pontual e integralmente deposito de cada uma das parcelas estipuladas, nos termos do artigo 30, seus incisos e paragrafos

Art 56 - Se o Juiz decretar a liquidação do ativo do devedor, a sentença fixara termo legal para as obrigações do devedor e convocara a Assembléia de Credores a reunir-se, em sete dias, para dar inicio ao processo de liquidação

Art 57 - Da sentença cabe agravo de instrumento

TITULO IV
Da Falência

Capitulo I
Da Caracterização da Falência

Art 58 - Considera-se falido o empresario que sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação liquida

Art 59 - São liquidas

I - a obrigação nascida de titulo que legitime a execução,

II - a obrigação provada por conta extrada dos instrumentos de escrituração do devedor e verificada judicialmente na forma prevista no artigo seguinte

Parágrafo Unico - Ainda que liquidos, não legitimam o pedido de falência os creditos que não se possam na mesma reclamar

Art 60 - A verificação nos instrumentos de escrituração do devedor sera requerida pelo credor ao Juiz competente para declarar a falência, funcionando dois peritos nomeados pelo Juiz

21/03/95

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT — PARTIDO PMDB — UF PB — PÁGINA 19/76

§ 1º - O devedor sera citado para, em dia e hora marcados, exibir suas escrituração em juizo, na forma da lei

§ 2º - A recusa de exibição ou a irregularidade nos instrumentos de escrituração provam contra o devedor, salvo sua destruição ou perda em virtude de força maior

§ 3º - Os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo da sentença recurso algum

§ 4º - Apurado débito, as [illegible]tias assim verificadas são consideradas vencidas desde a data da sentença que julgou o exame e independem de protesto

Art 61 - Caracteriza-se, também, a falência, se o devedor

I - descumpre concordata,

II - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens a penhora, dentro do prazo legal,

III - procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamento,

IV - realiza ou, por atos inequivocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negocio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não,

V - transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo,

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes as suas dividas, ou tenta essa pratica, revelada a intenção por atos inequivocos,

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negocio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, oculta-se ou tenta ocultar-se deixando furtivamente o seu domicilio.

VIII - exporta, irregularmente, bens dados em garantia a credores,

21/03/95

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT — PARTIDO PMDB — UF PB — PÁGINA 20/76

IX - pratica, ou tenta praticar, qualquer outro ato fraudulento ou prejudicial aos credores,

X - apresenta passivo comprovada e acentuadamente superior ao ativo

§ 1º - Os atos enumerados neste artigo consideram-se praticados pelas sociedades, quando provenientes de seus controladores, administradores, gerentes ou liquidantes

§ 2º Na hipotese do inciso I deste Artigo, o Juiz decretara a liquidação do falido

Art 62 - Pode ser decretada a falência

I do espolio do devedor empresario,

II - do menor empresario,

III - dos que embora expressamente proibidos, exerçam atividade empresarial

Art 63 - A falência não sera declarada, se for provado

I - pagamento integral da divida,

II - novação apos o pedido da falência,

III - pagamento efetuado, antes do pedido de falência, de parcela da divida exigida

IV - deposito judicial oportunamente feito, do montante do principal e acessorios de obrigação liquida

Art 64 - A falência tambem não sera declarada, se for provada

I - falsidade do titulo da obrigação,

II - prescrição,

III - nulidade da obrigação ou do titulo respectivo,

IV - concordata regular em curso,

21/03/95

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PR 21 76

V - cessação do exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, provada por documento hábil do registro competente, salvo exercício posterior ao registro,

VI - extinção da obrigação ou suspensão do dever de cumpri-la.

§ 1º - Se requerida com fundamento em protesto promovido por terceiro, a falência não será declarada, desde que caiba, contra o autor do protesto, qualquer das defesas deste artigo ou do anterior .

§ 2º - Não será declarada a falência da pessoa jurídica extinta, do espólio depois de um ano da morte do devedor e do patrimônio personalizado liquidado

Art 65 - A falência da sociedade acarreta, de pleno direito, a dos sócios solidários, assim como a dos comanditários que dêem os seus nomes a sociedade ou hajam inequivocamente assumido sua gerência

§ 1º - A falência alcança os espólios dos sócios falecidos há menos de um ano e os que, até dois anos antes, se tenham retirado da sociedade, na medida das dívidas existentes ao tempo da retirada, mesmo que os credores hajam expressamente consentido ou tenham novado obrigação

§ 2º - Aos sócios referidos no parágrafo anterior é facultado depositar a importância das dívidas pelas quais respondem, a fim de se eximirem da falência, assegurado o direito de regresso contra os demais sócios

§ 3º - Na sociedade em conta de participação somente o sócio ostensivo e sócio-gerente podem ser declarados falidos

Art 66 - Será apurada, no juízo da falência, pelo rito sumaríssimo, a responsabilidade estabelecida em lei, dos administradores e controladores das sociedades anônimas e das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a dos sócios comanditários, bem como a do sócio oculto

Parágrafo único - O Juiz, a requerimento da administração da massa, pode ordenar o sequestro de bens, facultado ao devedor demonstrar que os bens sequestrados excedem do necessário efetivação da sua responsabilidade, hipótese em que o Juiz liberará os bens excedentes

CAPÍTULO II

21 / 03/95

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PR 21 76

Da Declaração Judicial da Falência

Art 67 É competente para declarar a falência o Juiz em cuja jurisdição

a) o devedor pessoa jurídica, tem sede, ou seu principal estabelecimento,

b) o devedor pessoa física, tem domicílio, ou seu principal estabelecimento

§ 1º - A declaração da falência da empresa domiciliada no exterior compete ao Juiz da comarca onde tenha ela filial

§ 2º - A falência de ambulante ou de empresário de espetáculos públicos pode ser declarada pelo Juiz da Comarca onde seja encontrado

§ 3º - O juízo da falência é universal, indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida as quais serão processadas na forma determinada nesta lei

§ 4º - Quanto esta lei prescrever forma especial, obedecerão a ela os feitos referidos no parágrafo anterior

Art 68 - O empresário que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao Juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios e juntando ao requerimento

I - balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os seus bens,

II - a relação nominal dos credores, com a indicação do domicílio de cada um assinalando o valor e a natureza de cada crédito,

III - tratando-se de pessoa jurídica, os atos constitutivos e suas alterações, ou indicação de todos os sócios e administradores, suas qualificações e domicílios, quando houve sociedade de fato

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica as sociedades de fato

§ 2º - O requerimento da pessoa jurídica será ajuizado por seus representantes legais pelos sócios que se acharem concordes

21 /03 /95

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PR 21 76

§ 3º - Poderão opor-se a declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei os sócios que divirjam da deliberação

§ 4º - O devedor apresentará, com o requerimento, os seus instrumentos de escrituração obrigatórios, os quais permanecerão em cartório

§ 5º - No seu despacho, o Juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de encerramento dos instrumentos de escrituração obrigatórios

Art 69 - A falência pode, também, ser requerida

I - pelo administrador do patrimônio personalizado, no caso do Artigo 170, VI,

II - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, quando se tratar de espólio,

III - pelo sócio, ainda que comanditário, provando o contrato, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando os seus títulos,

IV - pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições

a) o credor empresário, com domicílio no Brasil, provando a sua qualidade,

b) o credor com garantia real, se renunciar a ela ou, querendo mantê-la, se estiver demonstrado que os bens são insuficientes para a solução do seu crédito, admitindo-se prova por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência,

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução as custas e ao pagamento da indenização de que trata o Art 77,

d) qualquer credor, fundando-se em protesto de títulos ainda que extraído por terceiro

Art 70 - O pedido de falência dependerá de protesto regular do título executivo extrajudicial que fundamente o pedido, feito com base no Art 54 ou de notificação judicial ou extrajudicial do devedor

21 / 03/95

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PR 21 76

§ 1º - O protesto pode ser promovido a qualquer tempo depois do vencimento da obrigação. O respectivo instrumento, expedido dentro de três dias úteis, conterá

a) data, transcrição, por extrato, do título, com as principais declarações nele mencionadas, pela ordem respectiva,

b) certidão da intimação do devedor para pagar,

c) resposta dada ou a declaração da falta de resposta,

d) certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital afixado à porta do cartório e publicado em órgão da imprensa;

e) assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

§ 2º - O registro do protesto, no cartório respectivo, pode ser examinado gratuitamente e dar-se-ão as certidões que forem solicitadas.

§ 3º - Quando promovida sustação de protesto de título executivo pelo sacado e habil para o requerimento da falência do sacador-endossante e de seus avalistas, a certidão do título que deverá ser expedida pelo cartório de protestos.

Art. 71 - Para requerer a falência do devedor, com fundamento no Art. 54, as pessoas mencionadas no Art. 65 devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto ou notificação que caracterize a impontualidade do devedor, ou da sentença de que trata o § 4º do Art. 56.

§ 1º - Deferindo a petição, o Juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

§ 2º - Feita a citação, será o requerimento apresentado ao serventuário, que certificará imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com prazo de três dias úteis para defesa.

§ 3º - Pode qualquer sócio opor-se à declaração da falência, no mesmo prazo.

21 / 03 / 95 — DATA — ASSINATURA

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT — PARTIDO: PMDB — UF: PR — PÁGINA: 25

§ 4º - Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o serventuário o certificará e fará os autos conclusos ao Juiz para sentença.

Art. 72 - Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar o valor integral do crédito reclamado, atualizado até a data do depósito, com seus acessórios, para discussão da sua exigibilidade ou de seu montante, visando a evitar a falência.

Art. 73 - Feito o depósito, se alegada matéria relevante à falência, da qual possa ser declarada

§ 1º - Não havendo prova a realizar, o Juiz proferirá sentença.

§ 2º - Se for alegada hipótese do Art. 59, ou do Art. [illegible] ou outra matéria [illegible] Juiz facultará, em sete dias, oferecimento de provas, com intimação das partes. Findo esse [illegible] os autos imediatamente conclusos para sentença.

§ 3º - Se o Juiz verificar a improcedência das alegações do devedor, ordenará [illegible] sentença, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia demonstrada [illegible] tiver sido reconhecida como legitimamente devida.

§ 4º - Da sentença que denegar a falência cabe apelação. [illegible] declarar cabe agravo de instrumento.

§ 5º - Pode qualquer sócio agravar da sentença que declara a falência, nos termos do parágrafo anterior, processando-se em conjunto os diferentes agravos.

§ 6º - Durante o processo, o Juiz, de ofício ou a requerimento do credor, na falta de depósito ou no caso de insuficiência, poderá ordenar o sequestro dos instrumentos de escrituração, da correspondência, de direitos, títulos ou bens do devedor e de sócios solidários e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, por edital, no órgão oficial. Os bens e os instrumentos de escrituração ficarão sob a guarda de depositário nomeado pelo Juiz, podendo [illegible] próprio credor requerente.

§ 7º - As medidas previstas no parágrafo anterior e seus efeitos cessam, [illegible] por força da sentença que denegar a falência.

29 / 03 / 95 — DATA — ASSINATURA

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT — PARTIDO: PMDB — UF: PR — PÁGINA: 26

Art. 74 - Para a falência ser declarada nos casos do Artigo 57, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

§ 1º - O devedor será citado para defender-se, devendo apresentar, em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, sua defesa, instruindo-a com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias.

§ 2º - Se o devedor não for encontrado, será citado por edital, com prazo de três dias úteis.

§ 3º - Oferecida a defesa, ou em caso de revelia, o Juiz proferirá sentença, facultando antes as partes, se houver alegação relevante, produção de prova, no prazo de sete dias.

§ 4º - Aplica-se a este processo o disposto nos parágrafos [illegible] artigo anterior.

Art. 75 - A sentença que declarar a falência

I - nomeará administrador transitório da massa, [illegible] a critério do Juiz, litisconsorte admitido no processo;

II - determinará imediata lacração dos estabelecimentos do falido, [illegible] saldo de suas contas correntes e de outros recursos em instituições financeiras e bolsas [illegible] dos títulos em seu nome;

III - conterá o nome do devedor, o lugar de seu domicílio, ou de seu principal estabelecimento, o ramo de atividade, os nomes dos sócios solidários e de seus domicílios, os nomes dos que forem a esse tempo controladores, administradores, [illegible] ou liquidantes;

IV - indicará a hora da declaração da falência, [illegible] em caso de omissão, que se deu às dezoito horas;

V - fixará, se possível, o termo legal da falência, [illegible] a falta em [illegible] se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotrair-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da notificação judicial [illegible] despacho do requerimento inicial da falência, ou da distribuição do pedido [illegible]

21 / 03 / 95 — DATA — ASSINATURA

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT — PARTIDO: PMDB — UF: PR — PÁGINA: 27

VI - providenciará as diligências convenientes, a interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime [illegible] nesta lei;

VII - implicará autorização ao [illegible] nos casos de bloqueio, lacração e arrecadação.

§ 1º - A declaração da falência [illegible] imediatamente a Assembléia de Credores para reunir-se no prazo [illegible] determinados.

§ 2º - Não fixado na sentença declaratória [illegible] retificado, em face de prova feita posteriormente [illegible] determinará a liquidação.

§ 3º - Do provimento que fixa [illegible] instrumento.

Art. 76 - O requerente e [illegible] convenientes ao bloqueio e lacração previstos [illegible] serventuário nos autos da falência as medidas adotadas.

§ [illegible] O serventuário expedirá [illegible] telecomunicação, quando disponíveis, para as [illegible] financeiro ou qualquer atividade do falido, certificando [illegible]

§ 2º - Cabe ao falido comunicar ao juízo a existência, em seus estabelecimentos, de máquinas ou equipamentos cujo funcionamento não se possa interromper sem lhes causar danos ou que exijam processo gradativo de desativação, bem como de produtos perecíveis e de outros em fase de acabamento ou que se achem prontos

§ 3º - No caso do parágrafo anterior a lacração será substituída, na medida do necessário, pela guarda ininterrupta do estabelecimento em que se situarem os produtos, máquinas ou equipamentos referidos mantidos os serviços necessários

21/03/95

EMENDA Nº 1/95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PB PÁGINA: 28-26

§ 4º - É facultada a qualquer credor, a empregado, ou ao serventuário a comunicação prevista no § 2º deste artigo

Art 77 - O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartório

I - afixado à porta do estabelecimento do falido,

II - remetido pelo serventuário ao representante do Ministério Público, aos órgãos ou entidades de registro do empresário, e, em se tratando de companhias abertas, à Bolsa de Valores e à Comissão de Valores Mobiliários

§ 1º - O resumo conterá os elementos da sentença determinados no Art 71

§ 2º - No órgão ou entidade de registro competente, no prontuário do empresário, precedendo as demais anotações, serão lançados sua qualidade de falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório aos quais foi distribuída a falência

Art 78 - A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o serventuário para que o seja no órgão oficial

§ 1º - O serventuário certificará o cumprimento das diligências previstas neste artigo e no anterior, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses, além de responder pelos prejuízos que ocasionar

§ 2º - No mesmo dia o serventuário expedirá notícia, dirigida aos jornais de maior circulação da comarca

Art 79 - Da sentença que declarar a falência cabe agravo de instrumento

Parágrafo único - Os bens da massa não podem ser alienados na pendência de recurso contra decisão declarando a falência ou decretando a liquidação, salvo quando se tratar de bens perecíveis

Art. 80 - Cabe apelação, da sentença que não declarar a falência.

21/03/95

EMENDA Nº 1/95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PB PÁGINA: 29-26

Parágrafo Único - A sentença que denegar a declaração de falência não faz coisa julgada.

Art. 81 - A sentença que denegar a falência condenará o requerente que tiver agido com dolo a indenizar o requerido, liquidando-se na execução as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único - Por ação própria, no juízo ordinário, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa do requerente da falência denegada.

Art 82 - Reformada a sentença declaratória, será tudo restituído ao antigo estado, ressalvados os direitos dos credores legitimamente pagos e dos terceiros de boa-fé

Parágrafo Único - O resumo da sentença revocatória da falência será remetido às entidades e autoridades mencionadas no art 73 II e divulgado na forma do art 74

CAPÍTULO III
Dos Efeitos Jurídicos da Sentença Declaratória da Falência

Seção I
Dos Efeitos quanto aos Direitos dos Credores

Art 83 - Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, alegando e provando os seus direitos

Parágrafo único - Não podem ser reclamados na falência

a) obrigações a título gratuito,

b) despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa,

c) penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas

EMENDA Nº 1/95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA

AUTOR: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PB PÁGINA: 30-26

Art 84 - As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência e até o encerramento dela.

§ 1º - Achando-se os bens em praça antes da declaração da falência, com dia fixado para arrematação, publicado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, sominse entrará para a massa a sobra, depois de pagos o exequente e os credores que hajam provado nos autos penhora anterior à declaração da falência.

§ 2º - Não se compreendem nas disposições deste artigo e terão prosseguimento as ações ou execuções que, antes da falência, tenham ajuizado.

a) credores por títulos não sujeitos a rateio,

b) aqueles que demandarem quantia líquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§ 3º - Ao credor referido na alínea "b" do parágrafo anterior fica assegurado o direito de requerer ao Juiz a reserva das importâncias correspondentes aos créditos por cuja preferência pugnar, ou dos ratéios que lhe possam caber, e, uma vez tornado líquido o seu direito, será, se for o caso, incluído na falência na classe que lhe for própria

Art. 85 - A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada

§ 1º - As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão.

§ 2º - Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas à condição suspensiva, as quais, não obstante, entrarão na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição.

§ 3º - As cláusulas penais dos contratos unilaterais serão atendidas, salvo se as obrigações nelas estipuladas se vencerem em virtude da falência

Art. 86 - Contra a massa não correm juros, ulteriores à quebra, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

21/03/95

EMENDA Nº 1/

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 31.76

Parágrafo Único - Exceituam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia

Art 87 - O credor por obrigação solidária concorrerá pela totalidade do seu crédito as massas dos respectivos coobrigados falidos até ser integralmente pago

§ 1º - O credor comunicará às diferentes massas solidárias o que de alguma delas recebeu

§ 2º - O administrador de cada massa solidária registrará os rateios distribuídos e fará comunicação às demais

§ 3º - O credor que receber das massas dos coobrigados falidos soma excedente do seu crédito, fica obrigado a restituir em dôbro o excesso, além de pagar perdas de danos

Art 88 - As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção a parte que pagaram e aquele que cada uma tenha a seu cargo

Parágrafo Único - Se os dividendos que couberem ao credor, no conjunto das massas coobrigadas, excederem da importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso permanecerá, conforme a ordem das obrigações, as massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art 89 - Os co-devedores solventes e os fiadores do falido podem apresentar-se na falência por tudo quanto houverem pago e também pelo que mais tarde devam pagar, se o credor não pedir a sua inclusão na falência, observados, em qualquer caso, os preceitos legais que regem as obrigações solidárias

Art 90 - Aos credores que tenham apresentado declaração de crédito ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência

I - intervir, como assistentes, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada,

21 / 03/ 95

EMENDA Nº 2/

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 32.76

II - fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os instrumentos de escrituração e papéis do falido e da administração da massa, independentemente de autorização do Juiz.

Art 91 - Encerrada a falência, subsiste o direito dos credores de executar o falido e os devedores solidários pelos saldos dos seus créditos, ressalvadas as hipóteses do Art. 152

SEÇÃO II
Dos Efeitos quanto à Pessoa do Falido

Art. 92 - A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações.

I - assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil e endereço residencial, devendo ainda declarar, para constar do referido termo.

a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;

b) o registro da empresa, exibindo a prova.

c) tratando-se de sociedade de pessoas, os nomes e residências de todos os sócios apresentando os atos constitutivos, se existirem,

d) nos demais tipos de sociedades, o nome e a residência dos controladores e administradores, exibindo os respectivos atos constitutivos,

e) o nome do encarregado da contabilidade,

f) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;

g) todos os seus bens móveis e imóveis, diretos e ações,

21 / 03/ 95

EMENDA Nº 3/

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 33.76

h) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo título

II - depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, a relação de credores e os instrumentos de escrituração, a fim de serem entregues a Assembléia de Credores, depois de encerrados por termos lavrados pelo serventuário e assinados pelo Juiz,

III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do Juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, quando a permissão para ausentar-se for pedida sob alegação de moléstia, o Juiz designará médico para o respectivo exame;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrer motivo justo e obtiver autorização do Juiz;

V - entregar, sem demora, todos os bens, instrumentos de escrituração, papéis e documentos à administração da massa, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar, verbalmente ou por escrito, as informações que o Juiz, a Assembléia de Credores, a administração da massa, o representante do Ministério Público ou quaisquer credores reclamem sobre circunstâncias ou fatos que interessem a falência,

VII - auxiliar a Assembléia de Credores e a administração da massa,

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos instrumentos de escrituração;

X - manifestar-se sobre as contas da administração da massa;

XI - entregar à administração da massa toda a correspondência negocial pertinente a empresa.

Art. 93 - Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe poderá o falido ser preso por ordem do Juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, da administração da massa ou de qualquer credor.

21/03/95

EMENDA Nº 4/

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 34.76

Parágrafo Único - A prisão não pode exceder de sessenta dias e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento no prazo de sete dias, com efeito suspensivo

Art. 94 - Além dos direitos que esta lei especialmente lhe conceda, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens e direitos que a integram e o que for a bem dos seus direitos e interesses.

Parágrafo Único - Se o falido intimado não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos e diligências correrão a sua revelia não podendo, sarvo nulidade opor-se a preclusão ou ao trânsito em julgado das decisões nem pleitear a repetição de ato ou de diligência

SEÇÃO III

Dos Efeitos quanto aos Bens do Falido

Art 95 - A falência compreende todos os bens do devedor inclusive direitos e ações tanto os existentes na época da sua declaração como os que forem adquiridos no curso do processo

Parágrafo Único - Declarada a falência do espolio será suspenso o processo de inventario

Art 96 - Desde o momento da abertura da falência ou da decretação do sequestro o devedor perde o direito de administrar os seus bens e direitos e deles dispor

§ 1º - O Juiz pronunciará de ofício ou a requerimento de interessado, a nulidade de qualquer ato de administração ou disposição de bens ou direitos praticados pelo falido independentemente de prova de prejuízo

§ 2º - Se antes da publicação da sentença declaratoria da falência ou do despacho de sequestro, o devedor tiver pago no vencimento titulo a ordem por ele aceito ou contra ele sacado será valido o pagamento se o portador não conhecia a falência ou o sequestro e se conforme a lei cambial não puder mais exercer plenamente os seus direitos contra os coobrigados

Art 97 - Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoraveis

21 / 03 / 94

EMENDA Nº

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT

Art. 98 - A falência não atinge a administração dos bens dotais e dos particulares da mulher e dos filhos do devedor

SEÇÃO IV

Dos Efeitos quanto aos Contratos do Falido

Art 99 - Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados se a administração da massa entender conveniente

Parágrafo Único - O contratante pode interpelar a administração da massa, para que, dentro de seis dias, decida se cumpre ou não o contrato A declaração negativa ou o silêncio, findo esse prazo, conferem ao contratante o direito a indenização, se houver perda ou dano, cujo valor, apurado em processo sumaríssimo constituirá crédito quirografário

Art. 100 Nas relações contratuais, abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras.

I - o vendedor não pode obstar à entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte entregues ou remetidos pelo vendedor,

II - se o falido vendeu coisas compostas e a administração da massa não continuar a execução do contrato, perdera o comprador por a disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos ou restituindo das parcelas já pagas, atualizadas.

III - não havendo o falido entregue coisa móvel que vendeu à prestação e resolvendo a administração da massa não executar o contrato, a massa resolverá ao comprador as prestações recebidas pelo falido, tal como atualizadas;

IV - o contrato firmado com reserva de domínio do vendedor, a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, ou outras formas de contrato cujo objeto não esteja sujeito aos efeitos da falência, serão resolvidos pela legislação pertinente.

23 / 03 / 95

EMENDA Nº

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, pelo falido que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não encerrado o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, pratar-se-a a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da epoca da liquidação,

VI - na alienação ou na promessa de compra e venda de imovel na cessão de direitos pertinentes e na promessa de cessão, aplicar-se-a a legislação especial.

VII - no caso de locação de imovel não residencial ocupado pelo falido, somente poderá ser proposta ação de despejo por falta de pagamento se o atraso dos alugueis e demais encargos legais ou contratuais exceder de dois meses

Art 101 - Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido

Art 102 - Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, comanditário ou quotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida do contrato Se este nada dispuser a respeito a apuração far-se-a judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato a sociedade tiver de liquidar-se caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade entrarão para a massa

Parágrafo único - Nos casos de condomínio de que participe o falido deduzir-se-a do quinhão a esse pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado

Art 103 - O mandato conferido pelo devedor antes da falência acerca de negocios que interessem a massa falida, continua em vigor ate que seja denunciado pelo mandatario ou pela administração da massa

Parágrafo único - Para o falido o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre materia estranha a atividade empresarial

Art. 104- Os acionistas e os socios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou quotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou no contrato da sociedade

21 / 03 / 95

EMENDA Nº

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT

Parágrafo único - A massa tem ação para compulsoria integralização das valores subscritos, que pode ser proposta conjuntamente contra todos os devedores ou, em separado, contra cada devedor isoladamente ou grupo deles.

Art. 105- Nas sociedades de fins econômicos que não revestirem a forma anônima, nem a de comandita por ações, o sócio de responsabilidade limitada que delas se despedir, retirando os fundos que conduziu para o capital, fica responsável, até o valor desses fundos, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até a averbação do respectivo instrumento no registro proprio

Parágrafo único - A responsabilidade estabelecida neste artigo será apurada na forma do disposto no Art. 62.

CAPÍTULO IV

Da Revogação de Atos praticados pelo Devedor antes da Falência

Art. 106- Não produzem efeito relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato,

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes desse termo, se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da declaração da falência, salvo os referentes a objetos de módico valor, cujo limite será fixado pela Assembléia de Credores,

V - a renúncia à herança ou a legado, desde dois anos antes da declaração da falência,

VI - a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial, desde dois anos antes da declaração da falência,

21/ 03/ 95

EMENDA Nº 1/

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 38 76

VII - as matrículas, os registros e as averbações de direitos reais e de transmissão de propriedade inter-vivos, por título oneroso ou gratuito, ou as averbações relativas a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de registro do ônus real da ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta de matrícula da ao adquirente ação para haver o preço até quanto baste o que se apurar na venda do imóvel,

VIII - a venda ou transferência de estabelecimento, desde dois anos antes da falência sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizerem os credores a venda ou transferência que lhes foi notificada, essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos

Art 107 - São também revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provada a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar

Art 108 - Os bens devem ser restituídos à massa em espécie, com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização

§ 1º - A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo se do contrato ou ato não auferiu vantagem, caso em que o contratante será admitido como credor quirografário

§ 2º - No caso de restituição, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos rateios, se quirografário

§ 3º - Fica salva aos terceiros de boa-fé a ação de perdas e danos, a todo tempo contra o falido

Art 109 - A ação revocatória deve ser proposta pela administração da massa, mas, se não o for dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do quadro de credores também poderá ser proposta por qualquer credor

Parágrafo Único - A ação pode ser proposta

21/03/95

EMENDA Nº 1/

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 39 76

I - contra todos os que tenham figurado no ato ou que, por efeito dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados,

II - contra terceiros adquirentes

a) se houveram tido conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores,

b) se o direito se originou de ato mencionado no Art 89

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no inciso anterior.

Art 110 - A ação revocatória correrá perante o juízo da falência, com rito sumaríssimo.

§ 1º - A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do quadro geral de credores

§ 2º - A apelação, interposta no prazo de sete dias, será recebida, em ambos os efeitos, no caso do Art 103

§ 3º - O Juiz pode, a requerimento da administração da massa determinar, na forma da lei processual civil, o sequestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros.

§ 4º - Da decisão que deferir ou indeferir liminarmente o sequestro, cabe agravo de instrumento, no prazo de sete dias

Art 111 - A ineficácia do ato pode, também, ser oposta pela massa, como exceção em ação ou execução, extinguindo-se então o direito de propor a ação revocatória

Art 112 - A revogação do ato pode ser decretada, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse consequência de transação ou de medida assecuratória para garantia da dívida ou de seu pagamento Revogado o fato, ficará rescindida a sentença que o motivou

CAPÍTULO V

Da Administração da Falência e da

21/03/95

EMENDA Nº 1/

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 40 76

Verificação e Classificação dos Créditos

Art 113 - A Assembléia de Credores, até o segundo dia de sua reunião inicial, indicará, em lista tríplice, pelos votos da maioria do valor dos créditos nela representados, nomes dentre os quais será nomeado, pelo Juiz o Administrador da massa

§ 1º - Da Assembléia poderão participar os credores que tenham declarado seus direitos, excluídos durante seu curso os que dela recusar

§ 2º - O serventuário remeterá, no mesmo dia, ao jornal oficial, notícia da nomeação

Art 114 - Competem ao administrador nomeado pelo Juiz, até a nomeação do Agente Fiduciário, todos os atos de gestão e de representação, judicial ou extrajudicial, da massa falida

Art 115 - Aplica-se ao processo de falência, no que couber, o disposto nos Artigos 34, I, 35, 37 e seus parágrafos, 38 e seus incisos, 39 e seus parágrafos, 40, I e II, "b", 41, 42, 43

Art 116 - Ao iniciar-se a Assembléia de Credores, em sua reunião inicial e após constituída a Mesa, o presidente encarregará credores de procederem a classificação dos créditos declarados, examinando a respectiva documentação e comparando-os com os elementos constantes da escrituração do devedor

§ 1º - Para cada uma das declarações os credores incumbidos do exame e da classificação darão parecer, ou no sentido do seu acolhimento, ou de sua recusa, ou de realização de perícia

§ 2º - Opinarão os credores sobre a legitimidade de cada crédito, sua grandeza peculiaridades do seu regime jurídico, das garantias e dos privilégios de que goza

Art 117 - O mandato do administrador transitório se extinguirá ao se fazer a nomeação definitiva

Art 118 - No segundo dia de sua reunião inicial, a Assembléia indicará agente fiduciário por votos significando mais de 50% do valor dos créditos nela representados, feita imediata conclusão dessa indicação ao Juiz

21/03/95

EMENDA NO

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 41

Art. 119 - O agente fiduciario nomeado deve satisfazer as exigências dos paragrafos do Artigo 1 aplicando se igualmente, o disposto no Artigo 49

Art. 120 - Quando houver pericia, o Juiz facultara manifestação, em três dias, do Ministerio Publico, do falido e dos credores

Art. 121 - Concluidas as tarefas de verificação e classificação dos créditos, o Juiz secretaria [illegible] direitos do falido

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação e Guarda dos Bens, Direitos, Documentos de Escrituração e Documentos do Falido

Art. 122 - [illegible] administrador transitorio da massa promovera, imediatamente após a [illegible] de oficiais de justiça, podendo requisitar força policial, a [illegible] dos instrumentos de escrituração do falido e dos seus documentos, [illegible] esse fim as providências judiciais necessarias

§ 1º - A administração da massa levantara o inventario e estimara cada um dos objetos [illegible] consultando faturas e documentos, ou louvando-se em pareceres de [illegible] necessidade

§ 2º - O inventario sera datado e assinado pela administração da massa e pelo falido, se [illegible] este acrescentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem dos [illegible] se recusar a apor sua assinatura far-se-a constar do auto de inventario a [illegible] em cartorio ate três dias após a arrecadação

§ 3º - Os bens do falido penhorados ou por outra forma apreendidos, salvo em ação ou [illegible] suspensa, serão arrecadados, cumprindo ao Juiz, a requerimento da [illegible] as autoridades competentes a entrega deles

EMENDA NO

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 42

§ 4º - A administração da massa apresentara ao Juiz os instrumentos de escrituração [illegible] no dia em que os arrecadar para o seu encerramento, caso esse ja não tenha sido [illegible]

§ 5º - Autorar-se-ão no inventario

I - os instrumentos de escrituração obrigatorios e os auxiliares ou facultativos do falido, [illegible] estado em que se acham, numero e denominação de cada um, paginas escrituradas, [illegible] escrituração e do ultimo lançamento, e se os instrumentos de escrituração [illegible] revestidos das formalidades legais

II - dinheiro, papeis, demais bens, direitos e documentos

III - os bens do falido em poder de terceiro, em razão de guarda, deposito, penhor, [illegible] outro titulo

§ 6º - Os bens indicados pelo falido como propriedade ou objeto de direito de terceiros, ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstancia

§ 6º - Os bens e direitos referidos no paragrafo anterior serão individuados [illegible] quanto possivel. Em relação aos imoveis o Juiz imediatamente após a [illegible] ordenara ao Registro de Imoveis determinando o fornecimento das respectivas certidões [illegible] todas as indicações que dele constarem

Art. 123 - A arrecadação dos bens particulares do socio solidario sera feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, promovendo-se inventario especial

Art. 124 - Os bens e direitos arrecadados ficarão sob a guarda da administração da massa ou de pessoa por esta escolhida, sob sua responsabilidade, podendo o falido, a criterio da administração, ser incumbido de sua guarda, na qualidade de depositario

Art. 125 - A Mesa compete decidir sobre

I - a alienação de bens arrecadados, de facil deterioração, ou que não possam ser guardados sem risco ou grande despesa,

21 / 03 / 95

EMENDA NO

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 43

II - medidas a adotar em relação a direitos que corram risco de prescrição, de usurpação ou extinção.

Paragrafo Unico - As decisões da Mesa serão submetidas a homologação do Juiz, em petição que, justificando cada deliberação, especificara os bens e os direitos em causa, salvo estado de necessidade, hipótese em que a administração da massa executara a decisão, solicitando, em seguida, sua ratificação

Art. 126 - Homologada decisão de alienação, o Juiz nomeara leiloeiro, fazendo constar do alvara a descrição dos bens ou direitos. Proceder-se-a na forma dos Arts. 136 e seguintes

§ 1º - O leiloeiro depositara, em vinte e quatro horas, na conta da massa, o dinheiro recebido, com dedução de sua comissão e das despesas autorizadas, juntando aos autos nota do leilão e segunda via do recibo da instituição financeira

§ 2º - Se o valor da alienação for pago em cheques, facultar-se-a ao leiloeiro exigir pagamento em separado ate o valor de sua comissão e despesas, emitindo-se os demais cheques a ordem da massa, obrigando o leiloeiro a deposita-los em vinte e quatro horas, na conta da massa, sob as cominações do § 3º

§ 3º - Se houver retardamento no deposito, o leiloeiro respondera por atualização monetaria, pro rata dies, do valor a depositar e a opção da Mesa, por juros legais ou pela taxa de captação praticada na praça, acrescido de multa de vinte por cento do valor a ser depositado, sem prejuizo da responsabilidade penal

Art. 127 - Se o administrador da massa considerar a arrecadação insuficiente para as despesas do processo, fara comunicação nos autos ao serventuario, que intimara as partes, mediante publicação no orgão oficial

Art. 128 - Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falencia obrigando-se a entrar com a quantia necessaria as despesas, a qual sera considerada encargo da massa

§ 1º - Se os credores não requererem, ou se o Juiz denegar o prosseguimento, administração da massa, após o decurso do prazo de sete dias, promovera a venda dos bens porventur arrecadados e apresentara o seu relatorio

21 / 03 / 95

EMENDA NO

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 44

§ 2º - Da decisão cabe recurso de apelação, no prazo de sete dias, com efeito suspensivo mediante deposito em dinheiro, em garantia das despesas do processo

§ 3º - Transitada em julgado a decisão denegatoria e alienados os bens, sera a falencia encerrada, por sentença

CAPITULO VII
Do Pedido de Restituição

Art 129 - Cabe pedido de restituição de bens ou direitos arrecadados em poder do falido, ou do concordatario, quando sejam devidos em virtude de direito real ou de contrato

§ 1º - A restituição pode ser pedida, ainda que os bens já tenham sido alienados pelo falido, pelo concordatario ou pela massa

§ 2º - Cabe tambem, pedido de restituição

a) de dinheiro em poder do falido ou do concordatario, recebido por ele em nome de outrem, salvo se, por lei ou por contrato, puder o falido dele dispor.

b) do bem alienado fiduciariamente pelo falido ou pelo concordatario,

c) do valor do adiantamento concedido ao falido ou ao concordatario por conta de contrato de câmbio, com os acessorios contratuais, atualizado o debito segundo a variação cambial

d) o valor dos creditos concedidos ao devedor nos trinta dias anteriores a distribuição do *pedido de falência ou da concordata.*

e) do valor correspondente aos serviços prestados no mesmo periodo de trinta dias

Art 130 - O pedido de restituição deve ser fundamentado e individuara o bem ou direito reclamado

§ 1º - O Juiz mandara autuar em separado o requerimento e documentos que o instruirem e intimar o falido, a administração da massa e os interessados no prazo de sete dias para se manifestarem no prazo de sete dias valendo como contestação a informação ou parecer contrario

22 03 95
Data

EMENDA Nº
1 /

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA

CONCESSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO PMDB UF PR PÁGINA 45

§ 2º - Não havendo contestação o Juiz determinara, em quarenta e oito horas a expedição de mandado para entrega da coisa reclamada

§ 3º Havendo contestação e deferidas ou não as provas porventura requeridas o Juiz denegara, dentro dos quatorze dias seguintes audiencia de instrução e julgamento

§ 4º - A sentença que negar a restituição pode mandar incluir o reclamante na classificação que como credor pelo direito lhe caibe

§ 5º As despesas da reclamação quando não contestada esta, serão pagas pelo reclamante e, se contestada, pelo vencido que responderá pela sucumbência

§ 6º Da sentença podem apelar no prazo de sete dias o reclamante o falido a administração da massa e qualquer credor ainda que não contestante contando-se o prazo da intimação mediante publicação no orgão oficial

Art 131 - O pedido de restituição suspende a disponibilidade do bem ou [illegible] será restituido em especie se existir

§ 1º - Se o bem ou o direito tiver sido subrogado por outro seja este [illegible] massa Se o bem tiver sido transformado ou incorporado em outro far se a a restituição em [illegible] exista ou não o bem resultante da transformação ou incorporação

§ 2º - Se o proprio bem ou direito ou o sub rogado, não existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado [illegible] tenha ocorrido a venda, o respectivo preço

§ 3º - O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de [illegible] anteriores distribuidos aos credores

§ 4º - A partir do ajuizamento do pedido de restituição, o Juiz a requerimento do interessado determinara a reserva dos bens a restituir

§ 5º Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não houver saldo bastante para o pagamento integral, far-se-a rateio entre eles

§ 6º [illegible] pedido de restituição será compensada a maior [illegible] demonstradas no processo de estimativa que o bem ou direito [illegible]

22 03 95
Data

EMENDA Nº
1 /

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA

CONCESSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO PMDB UF PR PÁGINA 46

ocasionado, ate o limite do valor do bem ou direito restituido, ressalvado ao reclamante direitos da restituição

Art 132 - Aquele que sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, ou em seus direitos, por efeito da arrecadação ou do sequestro, podera usar do pedido de restituição

CAPITULO VIII
Dos Quadros Gerais de Credores

Art 133 - A Mesa da Assembleia organizara os quadros gerais de credores, compreendendo

I - quadro provisorio de credores da falida, de acordo com as decisões, com trânsito em julgado,

II - quadro provisorio de credores particulares dos socios solidarios de acordo com as decisões, com trânsito em julgado

III - quadro dos creditos pendentes de recurso em face da falida,

IV - quadro dos creditos pendentes de recurso em face dos socios solidarios

Art 134 Os quadros gerais serão publicados no orgão oficial no prazo de quatorze dias contados da data da publicação da ultima sentença [illegible] relação de credito

Art 135 - Dentro de sete dias da publicação faculta se a qualquer credor ou ao falido solicitar ao Juiz retificação do credito cuja registro nos quadros [illegible] em sua publicação [illegible] de acordo com a decisão judicial correspondente [illegible] recurso interposto, assim como de erro de inclusão, na exclusão ou na classificação de credito

Parágrafo Unico Do despacho do Juiz será [illegible] as partes por [illegible] orgão oficial cabendo agravo no prazo de sete dias interposto [illegible] respectiva [illegible] credito

21 03 95
Data

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA

CONCESSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO PMDB UF PR PÁGINA 47

Art 136 - Os quadros provisorios publicados retificados ou não, constituirão a base [illegible] para os rateios na liquidação

§ 1º Os montantes dos valores das declarações de credito objeto de [illegible] considerado nos rateios iniciais com a consequente formação de reservas para os [illegible] nos incisos III e IV do Artigo 179

§ 2º As parcelas dos valores [illegible] de decisão final serão reservadas [illegible]

§ 3º [illegible] que [illegible] parte [illegible] pretensões [illegible]

Da Liquidação

Mesa
Da Assembleia, [illegible]

I - indicará corretor ou corretores para proceder em Bolsa, a venda de valores mobiliários negociáveis e de mercadorias nos casos em que os pregões possam abrangê-las.

II - designará data para leilão público e

III - indicará bens móveis que entenda conveniente sejam vendidos mediante concorrência pública assim como direitos

21 / 03 / 95

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 48 6

§ 1º - No caso da liquidação não ser realizada mediante leilão ou concorrência pública, a alienação, ainda que por preço igual ou superior ao de avaliação, dependerá de expressa autorização da Assembléia de Credores

§ 2º - As alienações de que cuida este capítulo independem de outorga uxória ou autorização marital

§ 3º - Quando o valor do crédito for líquido, será apurado em apenso, com obediência às regras processuais de liquidação de sentença

Art 138 - Credores que representem dois terços dos créditos sujeitos ao regime desta lei, dentre os presentes à Assembléia, poderão constituir sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o agente fiduciário a ceder o ativo a terceiro, sob as condições que a Assembléia estipular, respeitado o disposto no parágrafo deste artigo

Parágrafo Único - Se for adotada liquidação mediante constituição de sociedade, na forma deste artigo, os credores dissidentes serão pagos, em dinheiro, pela maioria, com base no preço de avaliação dos bens e direitos, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa

Art 139 - Ao agente fiduciário incumbem as providências para a efetivação das decisões da Assembléia ou de sua Mesa

Art 140 - A venda em leilão público deverá ser anunciada com, pelo menos, dez dias de antecedência, se se tratar de bens móveis ou direitos, e com vinte dias, se de imóveis, com sua especificação e descrição sucintas

Parágrafo Único - O arrematante dará, no ato da arrematação final, sinal nunca inferior a vinte por cento, se não completar o preço dentro de três dias, será o bem levado a novo leilão, ficando obrigado o arrematante a prestar o diferencial, quando o preço alcançado for menor, e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado .O agente fiduciário terá, para a cobrança, ação de execução em nome da massa, devendo instruir a petição inicial com certidões do leiloeiro

Art 141 - A concorrência para a venda de bens será anunciada mediante edital no órgão oficial, com o mínimo de vinte dias de antecedência, indicando o endereço do agente fiduciário para a

21 / 03 / 95

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 49 6

entrega das propostas, assim como o local e hora onde poderão ser examinados os bens e a documentação dos direitos e seus instrumentos, quando for o caso

Art 142 - As propostas para a venda em concorrência, encerradas em envelopes lacrados, deverão ser entregues, mediante recibo, ao agente fiduciário, que os abrirá no dia e hora designados, em ato público, lavrando-se a respectiva ata

Parágrafo único - A ata e as propostas serão juntas aos autos correspondentes

Art 143 - O agente fiduciário se manifestará sobre as propostas, opinando quanto a elas. Conclusos os autos em quarenta e oito horas, o Juiz decidirá sobre a realização da venda, determinando, se for o caso, a expedição do respectivo alvará

Parágrafo Único - Ao Ministério Público e aos credores é facultado manifestarem-se sobre as propostas até a remessa dos autos à conclusão

Art 144 - Os bens gravados com hipoteca, anticrese ou que constituam objeto de direito de retenção serão levados a leilão, notificado o credor sob pena de nulidade

Art 145 - Os credores pignoratícios conservam o direito de mandar vender a coisa apenhada, se tal faculdade lhes foi contendida expressamente no contrato prestando contas ao agente fiduciário

Parágrafo Único - Se não lhes couber essa faculdade , agente fiduciário terá opção para

a) remir a coisa apenhada, em nome da massa

b) notificar o credor para que dela lhe faça entrega, promovendo em seguida, o seu leilão, com notificação do credor sob pena de nulidade

Art 146 - O agente fiduciário tomará as medidas necessárias à cobrança dos créditos da massa

21 / 03 / 95

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 50 6

Parágrafo único - Somente mediante decisão da Assembléia, submetida a homologação judicial, poderá ser concedida redução de crédito

Seção II
Do Pagamento aos Credores da Massa

Art. 147 - Vendidos os bens que constituem objeto de garantia real e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito, e, se houver, comissão do agente fiduciário, relativas à mesma venda, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento

§ 1º - O credor anticrético haverá, do produto de venda, o valor atualizado dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida

§ 2º - Se não ficarem pagos do seu capital e juros, esses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirografários, independentemente de qualquer formalidade

§ 3º - A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será paga, antes dos créditos hipotecários ou pignoratícios, pelo produto de colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho

§ 4º - O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca ou de penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda não tenham declarado os seus créditos, será retido pela massa até regular habilitação do crédito A quantia retida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo agente fiduciário, não declarar o seu crédito dentro de dez dias

Art 148 - Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos Art 168 e 169

§ 1º - São encargos da massa

I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida,

II - as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores,

21/03 / 95

EMENDA NR

1/1

PROJETO DE LEI Nº

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 51 / 76

III - as despesas com arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico,

IV - as despesas com moléstia e entierro do falido que morrer na indigência, no curso do processo,

V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência,

VI - as indenizações por acidente no trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido se tenha verificado nesse período

§ 2º - São dívidas da massa

I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência,

II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico,

III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa

§ 3º - Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista

Art 149 - Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa

§ 1º - Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio, se o produto dos bens não for suficiente para satisfazer todos os créditos

§ 2º - Pagos os credores privilegiados, o agente fiduciário passará a satisfazer os credores quirografários distribuindo rateio todas as vezes que, estabelecidos os quadros gerais de credores o saldo livre em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento

§ 3º - A distribuição será comunicada à Mesa da Assembléia e por aviso divulgado no órgão oficial

§ 4º - Os pagamentos serão anotados em volume especial dos autos da falência, juntando-se a eles segundas vias dos recibos dos credores

23 / 03 95

EMENDA NR

1/1

PROJETO DE LEI Nº

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 52 / 76

§ 5º - Os rateios não reclamados dentro de sessenta dias depois da divulgação, serão depositados, em nome e por conta do credor, no estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa

Art 150 - Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte

I - os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais;

II - havendo sobras, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no capital social, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade, anotando-se, em qualquer caso, os créditos correspondentes dos sócios não solidários, contra as massas beneficiadas no rateio.

III - não bastando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares

Art 151 - Se a massa comportar o pagamento do principal devidamente atualizado, dos juros e dos juros de mora, será restituída ao falido a diferença que houver.

CAPÍTULO X
Da Extinção do Processo Falimentar

Art 152 - Ao final da liquidação o agente fiduciário prestará contas

§ 1º - Julgadas as contas, o agente fiduciário dentro de vinte dias, apresentará seu relatório, indicando o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo e o do pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido declarando cada uma delas de "per si"

§ 2º - Findo o prazo sem a apresentação do relatório o Juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do agente fiduciário para que o apresente no prazo de sete dias

23 / 03 95

EMENDA NR

1/1

PROJETO DE LEI Nº

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 53 / 76

Art. 153 - A Mesa da Assembléia oferecerá em seguida, o relatório final da falência, manifestando-se sobre o do agente fiduciário, ou suprindo sua omissão

Art. 154 - Apreciado pela Assembléia dos Credores o relatório final, deverá o Juiz encerrar, por sentença, o processo da falência

§ 1º - A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação

§ 2º - Encerrada a falência, os instrumentos de escrituração do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto a sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor

TÍTULO V
Da Extinção das Obrigações

Art. 155 - A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência

Art. 156 - Extinguem as obrigações do falido

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real,

II - o rateio de mais de cinquenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar,

IV - o decurso do prazo de 10 anos, contados a partir do encerramento da falência, se o falido, ou sócio-gerente da sociedade falida, tiver sido ou vier a ser condenado por crime falimentar

23 / 03/ 95

EMENDA NR

1/1

PROJETO DE LEI Nº

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 54/76

Art. 157 - Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos artigos 151 e 152, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada, por sentença, a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 158 - O requerimento será autuado em separado, com os respectivos [illegible] divulgado por edital, com o prazo de trinta dias, no órgão oficial ou em [illegible] circulação

§ 1º - Dentro do prazo do edital, qualquer credor [illegible] pedido do falido

§ 2º - Findo o prazo do Juiz, com audiência do falido, se tiver [illegible] ao representante do Ministério Público, tendo, cada um sete dias para falar, proferirá [illegible] sentença

§ 3º - Se o requerimento for anterior ao encerramento da falência extintas as obrigações encerrará a falência

§ 4º - Da sentença cabe apelação

§ 5º - Transitada em julgado a decisão, os autos serão apensados [illegible]

§ 6º - A sentença que declarar extintas as obrigações será [illegible] comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados da falência

Art. 159 - Com a sentença declaratória da extinção de suas [illegible] falido a exercer atividade empresarial, salvo se tiver sido condenado ou [illegible] por crime falimentar, caso em que se observará

I - o disposto no artigo 157 se houver condenação,

II - o que dispuser o juízo perante o qual existir processo pendente

TITULO VI
Dos atos ilícitos

21 - 03/95
Data

Parlamentar
Assinatura

EMENDA Nº
1/..

Classificação

Projeto de Lei Nº
4376 / 93

[ ] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Aditiva
[ ] Aditivativa [ ] Modificativa

Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Autor
JOSÉ LUIZ CLEROT
Partido PMDB UF PB Página 59/76

Texto/Justificação

Art. 160 - Se, durante processo falimentar, houver veemente indício de ilícito penal, praticado por falido ou concordatário, por preposto seu, ou por administrador de sociedade falida ou concordatária, com prejuízo da massa ou de credor, deverá ser imediatamente comunicado ao representante do Ministério Público para, nos termos da legislação processual penal, observada a competência jurisdicional, promover as medidas cabíveis, trazendo aos autos de falência a comunicação e a comprovação das providências adotadas.

Parágrafo Único - Se o representante do Ministério Público não provar, em trinta dias, oferecimento de denúncia, o administrador da massa será intimado pelo Juiz para, querendo, apresentar queixa, na forma da legislação processual penal, facultada a mesma de queixa a qualquer credor

Art. 161 - Constitui efeito da condenação, por crime praticado na forma do artigo anterior, a interdição do exercício de atividade empresarial, sem prejuízo das cominações previstas na legislação penal.

§ 1º - Se a sentença não fixar o prazo de interdição, prevalecerá ela por cinco anos

§ 2º - A interdição se torna efetiva ao transitar em julgado a sentença, mas o seu prazo se inicia no dia em que se extinguirem as cominações penais, ou no dia em que se extinguirem as obrigações do falido, prevalecendo, como termo inicial de seu prazo, o último desses dois momentos

Art. 162 - Será considerado crime de peculato, tipificado no Art. 312 do Código Penal, a aquisição, direta ou por meio de terceiros, por parte do Juiz, representante do Ministério Público perito, avaliador, leiloeiro, serventuário, administrador ou agente fiduciário da massa, de qualquer bem ou direito da massa, ou especulação de lucro, em proveito próprio ou de terceiros, afetando qualquer dos bens ou direitos da massa.

Art. 63 - O prazo prescricional dos delitos cometidos na forma dos artigos antecedentes se inicia na data do trânsito em julgado da sentença que encerrar a falência ou julgar cumprida a concordata.

Art. 164 [illegible] da ocorrência de ato ilícito penal ou civil, sem prejuízo da cominação penal responderão seu [illegible] por perdas e danos, e, se [illegible] o caso, por lucros cessantes, em favor da massa em ação promovida por seu administrador ou qualquer dos credores, ou em favor do credor que tenha sofrido prejuízo se[illegible] diferenciado.

21 /03 / 9[illegible]
Data

Assinatura

EMENDA Nº

Projeto de Lei Nº
4376 / 93

[ ] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Aditiva
[ ] Aditivativa [ ] Modificativa

Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Autor
JOSÉ LUIZ CLEROT
Partido PMDB UF PB Página 57/76

Texto/Justificação

TITULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 165 - O credor não terá direito [illegible] falência [illegible] de credito

Art. 166 - Os pagamentos [illegible] dos créditos concedidos [illegible]

Parágrafo [illegible]

Art. 167 - Os créditos atualizados [illegible] por semestre, ao ano, dos juros de mora, incidentes sobre o [illegible] efetivamente falidos

Art. 168 - As obrigações em moeda estrangeira [illegible] sujeitas a estipulação de parcela cambial ou de atualização segundo variação da taxa de câmbio [illegible] em moeda corrente nacional apurado no ato do pagamento pela taxa média do mercado comercial.

Art. 169 - Compete a Assembleia de Credores, por maioria absoluta dos votos representando a grandeza dos créditos

I - estabelecer diretrizes para os seus mesários.

II - verificar e apreciar propostas formuladas pela Mesa

III - examinar, a qualquer momento, relatórios da Mesa.

IV - manifestar-se, quando convocada pelo Juiz, pela Mesa ou por credores representando mais de um terço do valor dos créditos, sobre as questões que lhe tiverem sido propostas e sobre as levantadas durante a Assembleia.

21 /03 /95
Data

Parlamentar
Assinatura

EMENDA Nº
1/..

Classificação

Projeto de Lei Nº
4376 / 93

[ ] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Aditiva
[ ] Aditivativa [ ] Modificativa

Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Autor
JOSÉ LUIZ CLEROT
Partido PMDB UF PB Página 57/76

Texto/Justificação

V - dirigir ao Juiz indicação para a nomeação de agente fiduciário, ou sua substituição, na fase de liquidação;

VI - apreciar contas;

VII - apreciar proposta de plano ou de recuperação apresentado por credor, encaminhando-a ao Juiz a aprovar e houver concordância do devedor,

VIII - apreciar, emendando-a ou não, proposta de recuperação ou de plano oferecido por outros, rejeitando-a ou encaminhando-a ao juízo para decisão, quando houver a concordância do devedor;

IX - manifestar-se, antes de serem conclusos os autos, sobre perícia realizada.

Parágrafo Único - Compete-lhe, ainda, pela maioria de valor dos votos dos credores presentes, requerer ao Juiz a substituição do Serventuário.

Art. 170 - Competem ao administrador nomeado, até a nomeação do Agente Fiduciário, todos os atos de gestão e de representação, judicial ou extrajudicial, da massa falida

Art. 171 - É lícito a Mesa constituir mandatários para fiscalização da administração, com especificação de suas atribuições, devendo estabelecer prazos para os mandatos

Art. 172 - Na falência,os créditos serão classificados segundo a seguinte ordem:

I - créditos por encargos ou dívida da massa;

II - créditos trabalhistas e previdenciários;

III - outros créditos privilegiados.

§ 1º - O privilégio atribuído, aos créditos trabalhistas abrange somente aqueles de cuja legitimidade não haja dúvida ou, quando houver, em conformidade com a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, bem como valores devidos em decorrência de acidente de trabalho, que serão apurados em autos apartados.

21/03/95

EMENDA Nº 1/95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 59/76

§ 2º - Têm privilégio especial os créditos de seguridade social, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP.

§ 3º - São quirografários os créditos sujeitos a concordata ou a falência não compreendidos nos incisos e parágrafos deste artigo, devendo ratear-se entre eles o produto da liquidação dos bens do devedor, após satisfeitos os demais créditos e as custas e despesas do processo.

Art. 173 - Não se sujeitam aos efeitos da concordata ou da falência.

I - os créditos com garantia real,

II - os representados por debêntures com garantia flutuante,

III - os direitos de retenção de coisa, decorrentes de lei ou de consentimento do devedor, presumindo-se o consentimento entre empresários, quando haja conexão entre coisa retida e dívida;

IV - os direitos a alimentos, contra pessoas físicas devedoras ou sociais solidárias do falido ou concordatários, assegurada competência ao juízo da concordata ou da falência para arbitrar os alimentos, durante a pendência do processo, e resalvada as ações próprias ao titular do direito a alimentos.

Art. 174 - São representados no processo de concordata e de falência

I - a sociedade anônima, pelos seus administradores, de acordo com deliberação da Assembléia Geral,

II - sociedade de outra espécie, por sócio que tiver qualidade para obrigá-la;

III - sociedade em liquidação,pelo liquidante.

IV - a comunhão dos debenturistas, pelo seu agente fiduciário.

V - o devedor interdito, pelo seu curador.

VI - o patrimônio personalizado, pelo seu administrador.

VII - qualquer credor, por procuradores gerais, ad negotia;

21 / 03/ 95

EMENDA Nº 1 / 95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 59/76

VII os incapazes, por seus tutores, curadores, ou quem exerça o pátrio poder.

Parágrafo Único - Na Assembléia de Credores, quem representa credor deverá ser assistido ou será representado por advogado, admitido que este ou a parte se faça acompanhar de prepostos ou assessores.

Art. 175 - As contas correntes com o falido ou com o concordatário encerram-se no momento da declaração da falência, ou da concessão da concordata, verificando-se o respectivo saldo

Art. 176 - Aplicam-se aos créditos [illegible] depois da compensação de obrigações

Parágrafo único - Não se compensam [illegible]

I - os adiantamentos contratados de boa-fé [illegible]

II - os créditos transferidos dentro do termo legal da falência

III - os créditos, ainda que vencidos antes da falência, tratando-se o devedor do falido em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

Art. 177 - O mandato a advogado pode ser outorgado e seu instrumento transmitido por qualquer meio de comunicação escrita, sendo obrigatória a apresentação de instrumento autêntico no prazo de quinze dias do ingresso dos autos

§ 1º - O advogado constituído fica habilitado a tomar parte em qualquer ato ou deliberação da massa, fazer declarações de crédito e receber intimações independentemente de poderes especiais.

Art. 178 - Salvo disposição expressa em contrário nesta lei, da decisão do Juiz cabe recurso de agravo, no prazo de sete dias, somente com efeito [illegible]

21/ 03/ 95

EMENDA Nº 1 /

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT

Art. 179 - O serventuário, sob pena de responsabilidade, encaminhará, em vinte e quatro horas, ao órgão oficial, todos os editais e intimações que por força desta lei devam ser nele publicados e diligenciará as intimações pessoais que a lei determinar, sem prejuízo das penas previstas para o descumprimento do dever de providenciar publicação, em cada caso.

Art. 180 - Os depósitos de numerário à disposição do Juízo, nos processos da falência e da concordata, inclusive nas fases de recuperação ou de liquidação serão feitos em instituição financeira, com obediência às normas de legislação de organização judiciária do Estado

§ 1º - As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas a estabelecimento bancário,

§ 2º - O numerário será depositado em contas remuneradas ou afins e não será sacado senão por cheque nominativo,

§ 3º - Caso o estabelecimento bancário sofra qualquer espécie de interrupção de suas atividades, os recursos da massa serão liberados imediatamente

Art. 181 - Os pagamentos a leiloeiro ou a corretor serão feitos em cheque nominal a favor da massa, obrigado o leiloeiro ou corretor a depositá-lo, em vinte e quatro horas, na conta bancária da massa, sob pena de mulcatação monetária e multa igual a 10% do valor corrigido, além de juros e juros de mora, devidas essas verbas desde o dia em que deveria ser não feito o depósito.

§ 1º - A requerimento de qualquer interessado, o Juiz poderá determinar suspensão, por sétimo dias, do leiloeiro ou corretor em mora, sem prejuízo de poder o valor devido ser cobrado por ação de execução

§ 2º - A certidão, extraída dos autos, da decisão do Juiz mandando intimar para pagamento, constituirá título executivo

Art. 182 - Aos credores por obrigação vencida, representando crédito líquido, exigível e vencível na falência, é facultado ingressar no processo, desde o seu ajuizamento, como litisconsortes.

Parágrafo único - Credores por qualquer obrigação poderão igualmente, ingressar no processo, como assistentes, desde o ajuizamento da falência

21 / 03 / 95

EMENDA Nº 1/35

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA

ÓRGÃO: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PB PÁGINA: 61 - 76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 183 - Ao falido e a qualquer credor ficulta-se a assistência, em qualquer ação de que participe, a qualquer título, a massa falida, podendo opor às decisões com que não se conformem, os recursos legais.

Art. 184 - Igual direito se assegura aos credores do concordatario, nas ações de que esse participe.

Art. 185 - Qualquer Credor poderá recorrer de quaisquer deliberações do Juiz, na concordata, na falência, na recuperação, e em quaisquer ações envolvendo direitos a elas relacionados

Art. 186 - Os prazos dos editais e de intimações correm a partir da primeira publicação regular, vedada a publicação de edital ou de intimação no sabado ou no domingo.

Art. 187 - A partir do ajuizamento do pedido de falência e enquanto pender o processo, não será admitido requerimento de concordata da devedora

Art. 188 - Durante os processos de concordata e de falência, suspende-se a prescrição das ações dos credores.

Art. 189 - Os formularios apensos a esta lei são de utilização obrigatoria.

TITULO VIII
Das Disposições Transitorias e Finais

21 / 03/ 95 DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 1/35

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA

ÓRGÃO: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PB PÁGINA: 62 - 76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 190 - Esta lei não se aplica às falências já decretadas e às concordatas já requeridas, resalvadas as disposições relativas a recuperação, que poderá ser proposta nos processos em curso, obedecido o rito desta lei.

Art. 191 - Nas falências de que trata o artigo anterior, não se admitirá a concordata suspensiva.

Art. 192 - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945

Art. 193 - Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

(assunto:10)

21 / 03/95 DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 1/35

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA

ÓRGÃO: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PB PÁGINA: 63/ 76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

TÍTULO IX
Formularios Anexos

Anexo 01

1ª) COMARCA.

FALÊNCIA DE _____

CGC_____

__VARA_____ __OFICIO_____

EDITAL DO ARTIGO 72, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores da falida para a reunião inicial da Assembléia de Credores, designada para o dia , às , no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer numero de credores.

REQUERENTE (S) DA FALÊNCIA.

LISTA DOS CREDORES QUE JA DECLARARAM CRÉDITOS NOS AUTOS

21 / 03/ 95 DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 1/35

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA

ÓRGÃO: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT PARTIDO: PMDB UF: PB PÁGINA: 64 - 76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

TÍTULO IX
Formularios Anexos

Anexo 02

2ª) COMARCA

CONCORDATA DE _____

CGC _____

__VARA_____ __OFICIO_____

EDITAL DO ARTIGO 34, I, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores inscritos nos autos da concordata em epígrafe, para a reunião inicial da Assembléia de Credores, designada para o dia , às , no endereço seguinte

A Assembléia funcionará com qualquer numero de credores

LISTA DOS CREDORES QUE JA DECLARARAM CREDITOS NOS AUTOS

21 / 03/ 95 DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIS CLEROT

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 03

3ª) COMARCA

FALÊNCIA DE _____

CGC _____

__VARA_____ __OFICIO_____

EDITAL DO ARTIGO 10º, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLEIA DE CREDORES

Convocam-se os credores da falida para a Assembléia de Credores, designada para o dia , às , no endereço seguinte

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores

LISTA DOS CREDORES INDICADOS PELA REQUERENTE

21 03 95

EMENDA Nº

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIS CLEROT

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 04

4ª) COMARCA

CONCORDATA DE _____

CGC _____

__VARA_____ __OFICIO_____

EDITAL DO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLEIA DE CREDORES

Convocam-se os credores [illegible] para a Assembléia de Credores, [illegible] no endereço seguinte

A Assembléia funcionará [illegible] credores

21 03 95

EMENDA Nº

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIS CLEROT

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 05

5ª) COMARCA

FALÊNCIA DE _____

CGC _____

__VARA_____ __OFICIO_____

EDITAL DO ARTIGO 10 DA LEI DE QUEBRAS

Assembléia de Credores

EMENDA Nº

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIS CLEROT

EMENDA NR

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 69/76

TITULO IX
Formulários Anexos

Anexo 07

7ª) COMARCA

FALÊNCIA DE _____

CGC _____

___VARA _____ ___OFICIO _____

EDITAL DO ARTIGO 124 DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se conhecimento aos credores da falida que a arrecadação é insuficiente para as despesas do processo

21 / 03 / 95

EMENDA NR

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 70/76

TITULO IX
Formulários Anexos

Anexo 08

8ª) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____

CGC _____

___VARA _____ ___OFICIO _____

EDITAL DO ARTIGO 138 DA LEI DE QUEBRAS

Comunica-se a abertura de concorrência para a venda de bens da massa falida, podendo serem examinados os bens no(s) endereço (s) abaixo, e as propostas entregues no endereço seguinte:

21 /03 /95

EMENDA NR

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB

TITULO IX
Formulários Anexos

Anexo 09

9ª) COMARCA

FALÊNCIA DE _____

CGC _____

___VARA _____ ___OFICIO _____

EDITAL DO ARTIGO 50, § 2º. DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se ao devedor conhecimento de que foi requerida sua falência

21 /03 /95

EMENDA NR

4376 / 93

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JOSÉ LUIZ CLEROT PMDB PB 72/76

TITULO IX
Formulários Anexos

Anexo 10

10ª) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____

CGC _____

___VARA _____ ___OFICIO _____

EDITAL DO ARTIGO 136 DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se conhecimento do requerimento da extinção das obrigações da falida.

JUSTIFICATIVA

1 O Substitutivo ora apresentado foi elaborado por Comissão nomeada pelo Exmo. Senador Jarbas Passarinho, quando ocupava o cargo de Ministro da Justiça, para analisar e propor modificações na atual legislação de falências e concordatas.

Esta Comissão, criada pela Portaria 233/MJ de 9 de maio de 1991, iniciou seus trabalhos recebendo ofícios e sugestões, com destaque para propostas de alteração da Lei vigente, de entidades como a Secretaria Federal de Assuntos Legislativos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Banco do Brasil, a Confederação Nacional da Indústria, a Confederação Nacional das Instituições Financeiras, a Secretaria de Direito Econômico, o Instituto dos Advogados de São Paulo, a Federação das Indústrias do Amapá, a Associação das Empresarias de Pequena e média Empresa do Brasil, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Norte, a Federação das Indústrias de Santa Catarina, o Sindicato de Representantes Comerciais de Pernambuco a Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança, a Federação do Comércio do Estado Maranhão, a Federação do Comércio do Estado de Sergipe entre outras

21 / 03/ 95

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT — PARTIDO PMDB — UF PR — DATA 23/.../96

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O longo período de estudo e sua profundidade são motivos pelos quais achamos de extrema conveniência a confrontação do texto encaminhado pelo Governo com este substitutivo

Seria temerário excluir da discussão da matéria tal proposta cujo objetivo foi o de obter a mais ampla modernização do texto legal vigente sobre a matéria, com vistas a reorganização e recuperação da empresa, bem como a manutenção dos empregados e a preservação da produção e da circulação das riquezas, objetivando sempre o desenvolvimento e o bem estar sociais

2 Posteriormente, outra Comissão foi nomeada pelo DD Ministro Maurício Corrêa, com a mesma finalidade de alterar a atual legislação de falência, tendo seu trabalhado resultado no Projeto nº 4.376/93, apresentado pelo Poder Executivo

3 Mas, ao contrário da Comissão anterior, incorreu esta nova Comissão no grave erro de elaborar a lei preocupando-se tão-somente com o devedor falido, distanciando-se dos ideários maiores que norteiam a lei da falência, que são as preocupações com o emprego, a produção e a poupança sociais globais

4 Em todo o mundo, floresce a teoria da recuperação da empresa em dificuldade

O que em todo mundo se deseja tutelar e de fato se tutela, não é o devedor, muito menos o devedor falido, como decorrera do projeto original, mas sim a organização empresarial

O instituto da recuperação se volta para os reclamos sociais de que se preservem o emprego, a tecnologia e a relevância social e econômica da empresa

5 Na forma em que ache proposta no projeto original a assim chamada "recuperação" significa, em verdade, apenas moratória Pretendeu a assim chamada "recuperação" tal como prevista no projeto, meramente substituir a concordata suspensiva atual, tanto que a pretendida "recuperação" apenas caberia: nos termos do artigo 9º, quando a falência houvesse sido decretada e visando a continuação do negócio

Ao reves, a proposta da Comissão nomeada pelo Senador Jarbas Passarinho pretende possa a recuperação da empresa pleitear-se a qualquer momento na tramitação dos processos de concordata ou de falência, quando estiverem presentes seus pressupostos, atenuando a diversidade entre os institutos de recuperação e de concordata, que o Projeto original confundiu.

6 Tal como se acha proposta a recuperação, significaria apenas a previsão de que se multiplicam os prazos de protelamento dos pagamentos do falido, sem possibilidade de oposição razoável, ou de acompanhamento adequado do processo pelos credores, ou mesmo de seu bom processamento Prejuízos maiores seriam causados aos próprios credores e a economia do país, ao invés de beneficia-los

De fato, a proposta prevê que o pedido incluirá prazo para a recuperação econômica e financeira, demonstração de sua viabilidade, plano de solução do passivo, percentagem e prazo dos pagamentos dos créditos quirografários, devendo qualquer credor que deseje impugnar o requerimento fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação.

A multiplicidade dos credores, a notória dificuldade em se consultarem autos de falência, a dificuldade ainda maior em compor os diferentes interesses de credores em múltiplas impugnações isoladas que se apresentem, servirão apenas a multiplicar procedimentos estanques, com enorme dificuldade, para cada credor, de obter notícia do que sucede

Uma das mais reveladas preocupações do Substitutivo ora oferecido foi exatamente a busca da conciliação de todos os interesses, a observância de um regime prudencial que preserve os direitos e sua documentação, a simplicidade e a clareza nas rotinas, compatibilizando esses objetivos com a necessária observância do princípio da economia processual.

7 A Comissão de credores prevista na Proposta original, "de 3 a 5 membros" devendo respeitar "a adequada representação de várias classes de credores e dos diversos interesses", significará, necessariamente, afastar a participação na administração e na fiscalização todos os demais credores

Nos termos do projeto, o Juiz deve, para a eleição dessa comissão, convocar reunião dos credores, mas não se diz de que maneira se tornarão os votos

Grupos de credores de valores ínfimos, até em conluio com o falido facilmente afastarão interesses significativos e respeitáveis

Este Substitutivo cria a Assembléia de Credores de forma diversa daquele prevista na legislação anterior e atual lei de quebras

Na concordata, a Assembléia de Credores deverá apreciar o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou constituindo comissão para elaborar emendas ou proposta substitutiva

O plano que instruir a concordata definirá as linhas gerais de recuperação. Também a recuperação, no curso da falência, reclamará um plano diretor

8 Prevê o projeto original que, ao definir o pedido de recuperação, o Juiz suspenderá a realização do ativo, inclusive quanto aos bens que constituam objeto de garantia real ou privilégio, demolindo todo o regime jurídico das garantias edificado pelas leis brasileiras, na linha de todo o direito dos países civilizados

9. Nos termos daquele projeto um administrador judicial é sorteado, como se a sorte da empresa e os direitos dos credores devessem ser entregues ao acaso

10. Segundo ainda o projeto original, somente se não for executado o plano e que o Juiz encerrará a recuperação e determinará o prosseguimento da falência, mas, nos termos do artigo 32 e do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, o descumprimento não se verificará senão pelo menos 1 ano depois.

11. O artigo 32 do projeto, ademais, determina que os créditos sejam atualizados monetariamente, "de modo não cumulativo"

É engano falar em correção monetária cumulativa ou não cumulativa A correção monetária deve espelhar a inflação do período determinado E só alcançará seu objetivo de restituir o poder aquisitivo do crédito se considerados os índices mensais do respectivo período

12. O teor do artigo 9º e de seus parágrafos 2º e 3º vincula a Recuperação a atualização monetária "não cumulativa", expressão de sentido hermético

13. Merecem ainda reflexão os primeiros artigos da Proposta original

14. As três primeiras disposições se afastam da realidade de organização jurídico-constitucional do país, e dos reclamos da sociedade em que se entendam os benefícios da recuperação e da concordata preventiva, bem como a possibilidade de quebra, a setores de atividade econômica não abrangidos na legislação vigente.

15. Nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição Brasileira, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, devendo, portanto, sujeitarem-se a normas jurídicas em matéria falimentar.

16. Por outro lado, em razão do interesse nacional na manutenção da saúde e da confiabilidade do mercado financeiro e de seguros, as instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada de arrendamento mercantil e as cooperativas de crédito submetem-se a normas especiais que regem sua organização, funcionamento, saneamento e liquidação.

A remissão à legislação específica que rege tais atividades é necessária para tornar claro o limite de aplicação da lei projetada.

1º Diante de todo o exposto e pelas demais inovações que apresenta, espera-se seja aprovado o presente Substitutivo de Lei ao Projeto de Lei nº 4.376/93.

Data — Assinatura

JUSTIFICATIVA

[illegible]

ASSINATURA

EMENDA

Nº 02/95

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR [illegible] PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o parágrafo único do artigo 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

Parágrafo Único - O disposto nesse artigo não se aplica aos cultivadores diretos da propriedade rural e aos arrendeiros."

JUSTIFICATIVA

A exclusão dos pequenos comerciantes dispensados por lei da escrituração e dos que prestam serviços ou exercem atividade profissional organizada, predominantemente com o trabalho próprio e dos membros da família, poderá atingir diretamente as pequenas e micro empresas, eis que, por lei, estão dispensadas de escrituração (art. 15, Lei 7256/84) e, muitas vezes, se apresentam como empresas tipicamente familiares.

Quanto às sociedades civis de cunho profissional, também não logramos visualizar lógica em sua exclusão, eis que no mercado se encontram em atividade grandes empresas de consultoria, de arquitetura, de serviços médicos, etc, agentes importantes no desenvolvimento econômico, pertadores de tributos, empregos e serviços, sendo-lhes prudente a extensão da concordata e, dependendo do porte, até mesmo o instituto da recuperação da empresa.

21/05/95 — DATA — ASSINATURA

EMENDA

Nº 03/95

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR [illegible] PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua § 1º ao artigo [illegible] transformando-se o parágrafo único para § 2º

"Art. 15 - [illegible]

§ 1º - O devedor deverá ser ouvido sobre o plano substitutivo ou alterações ao proposto."

[illegible] DE LEI Nº [illegible]

AUTOR — PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

[illegible] disposto no caput do art. 15 e parágrafo único [illegible] se confirmado o dolo ou fraude do devedor [illegible]

JUSTIFICATIVA

[illegible] ações aplicadas nos referidos dispositivos, necessário se faria que a[illegible] fosse motivada por dolo ou impulsionada por [illegible]

DATA — ASSINATURA

EMENDA

Nº [illegible]

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº [illegible] 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR [illegible] PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o artigo 23 do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 - A Comissão de credores poderá examinar livremente os livros e documentos da empresa.

JUSTIFICATIVA

No dispositivo em questão, o projeto garante à comissão de credores o direito de examinar livremente os livros e documentos da empresa, bem como de informar-se sobre o estado e evolução dos seus negócios.

Pela amplitude da norma, o direito de informação pode ser excessivamente exercido, vulnerando o sigilo industrial, que é constitucionalmente protegido (CF, art. 5º, XIV).

21/5/95 — DATA — ASSINATURA

E M E N D A

Nº 06/95

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 58, renumerando-se os seguintes

JUSTIFICATIVA

Grave é a regra veiculada no preceito destacado, o qual declara que a falência da sociedade implicará na falência dos sócios solidário e ilimitadamente responsáveis

Na mesma sistema atual isto não se verifica, prevalecendo pois, a nítida autonomia entre a pessoa jurídica e a pessoa física dos sócios

A norma em epígrafe só seria viável cientificamente se os sócios solidários no direito brasileiro fossem considerados comerciantes.

21/3/95

DATA ASSINATURA

E M E N D A

Nº 07/95

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 122 e parágrafo

JUSTIFICATIVA

O artigo 122 em questão trata da ação revocatória, reputando ineficazes os atos praticados dentro do termo legal da falência quando ficar demonstrado que a parte contratante não desconhecia o desfalque patrimonial do devedor

O preceito modifica, com efeito, de forma abrupta, a regra hoje agasalhada pelo artigo 53 lei Decreto-lei 7661/45 isto porque, limita a incidência da ação aos atos realizados dentro do termo legal.

Pela sistemática atual, qualquer ato praticado a qualquer tempo poderá ser revogado em relação à massa, desde que fique patenteada a fraude entre o devedor e o terceiro que o contratou

Vê-se destarte, que pelo direito atual, a recomposição do patrimônio do falido fica melhor assegurada aos credores, até porque pelo critério do § 3º do artigo 62 do projeto, se teve por reduzido o cálculo do termo legal

21/3/95

DATA ASSINATURA

E M E N D A

Nº 08/95

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º do artigo 152, que passa a ter a seguinte redação

"Art. 152 - .....

§ 1º - O prazo para a habilitação conta-se a partir da publicação da sentença declaratória de falência"

JUSTIFICATIVA

Neste dispositivo determina-se que recebida a relação dos credores, o escrivão, vinte e quatro horas após, publicará, por edital, aviso aos credores para que apresentem a declaração e justificação dos seus créditos

Não logramos encontrar motivação jurídica palpável para o disposto no artigo epigrafado, eis que a habilitação não pode depender da apresentação da listagem dos credores. Deve fluir o prazo a partir da publicação da sentença declaratória da falência, que o fixa.

21/3/95

DATA ASSINATURA

E M E N D A

Nº 09/95

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 197 renumerando-se os seguintes

JUSTIFICATIVA

Neste dispositivo regulam-se as hipótese de reabilitação do falido

Cremos que o sistema hoje em vigor afigura-se melhor

Com efeito, não vemos motivo para não mais permitir a extinção de suas obrigações e novamente, estar apto o falido ao exercício do comércio com o rateio de mais de 40% dos créditos quirografários, depois de realizado todo o ativo

21/3/95

DATA ASSINATURA

EMENDA NO 10/95

PROPOSIÇÃO: 4.376 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ FORTUNATI — PARTIDO: PT — UF: RS — PÁGINA: 01/02

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao artigo 66, renumerando-se os demais:

"§ 3º - Nas operações com recursos do FGTS, que contem com garantias reais, realizadas estas, o respectivo produto será utilizado para a quitação dos créditos decorrentes dessas operações, independentemente de quaisquer outros, mesmo se pertinentes a salários e indenizações trabalhistas".

JUSTIFICATIVA

Os recursos do FGTS integram o patrimônio do trabalhador. Assim, o privilégio que aqui se busca a esse patrimônio está em consonância com a mais nobre tradição do Direito brasileiro: dispensar especialíssima proteção ao patrimônio do trabalhador.

A lei já oferece privilégio aos créditos decorrentes da relação de trabalho, conforme dispõe o art. 449 da CLT.

Em concurso universal, a tese não é inédita. A lei de falência (Decreto-Lei nº 7.661/45), em seu art. 102, já contém previsão de privilégio ao partrimônio individual do trabalhador.

Por sua vez, a Lei nº 6.024/74, que regula a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, em seu art. 31, busca resguardar a economia publica, a poupança popular e a segurança pública, dando proteção especial.

É sabido que os recursos do FGTS, patrimônio do trabalhador, oriundos da relação de trabalho, constituem autêntico peculio popular, e, pois, precisam merecer toda a proteção do Estado. Este, apesar do esforço que vem sendo feito pelo Conselho Curador e demais orgãos encarregados da administração e aplicação dos recursos do FGTS, ainda não tem condições de assegurar a efetiva proteção desse patrimônio.

Além disso, deve-se assinalar que as contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos trabalhadores, são absolutamente impenhoráveis (§ 2º do art. 2º, Lei nº 8.036/90), o que evidencia a preocupação do legislador de resguardar esse peculio.

21 /03 /95 — DATA — ASSINATURA

10/95

PROPOSIÇÃO: 4.376/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

AUTOR: JOSÉ FORTUNATI — PARTIDO: PT — UF: RS — PÁGINA: 02/02

Por outro lado, cabe enfatizar que os depositos do FGTS não efetivados pelo empregador constituem-se em creditos de natureza trabalhista, solenemente assegurados pela Constituição Federal (art. 7º, II) que gozam, em sua totalidade, da preferência conferida pela atual lei de falências.

Parece-nos oportuno, e sempre atual, destacar os ensinamentos do eminente processualista e professor José Frederico Marques, em Parecer sobre o FGTS, abril/83, quando assevera:
"6 - O deposito de garantia por tempo de serviço tem natureza salarial e se caracteriza, principalmente, como direito social do trabalhador, assegurado solenemente pela Constituição Federal em vigor, no art. 165, nº XIII."

" .....
7 - O preceito constitucional referente ao fundo de garantia assegurado ao trabalhador, não só impede que sua cobrança pela Fazenda publica ou orgãos estatais, se equipare à cobrança de crédito tributario, como tambem impede interpretações que restrinjam ou diminuam a sua exigibilidade.

Se há uma regra constitucional assegurando ao trabalhador, quando despedido, o direito de receber o fundo de garantia por tempo de serviço, nem o legislador ordinario e tampouco o interprete e aplicador da lei, pode restringir a sua area de incidência, estabelecendo prazos de curta duração, para o exercicio desse direito, ou para o Estado cumprir sua obrigação de assegura-lo e faze-lo efetivo.

O preceito constitucional deve ser entendido e aplicado, de modo a propiciar que a norma constitucional atinja seus objetivos, com a tutela completa do valor ou bem jurídico que se constitui sua causa finalis (cf. Jacques Werner, Interpretation Constitutionnele, pág.144)

A regra constitucional deve ser obedecida amplamente, pelo que, como assinala CRISAFULLI, ela veta e proibe interpretações contrarias e seus fins, ou que possam impedir sua aplicação completa e irrestrita aos casos concretos."
("Parecer sobre o FGTS", São Paulo, 04/83, p. 11, 12 e 13).

É imperioso, portanto, que, também, os créditos decorrentes dos financiamentos concedidos com esses recursos do trabalhador se revistam de toda proteção e preferência em caso de concurso universal de credores.

21/03/95 — DATA — ASSINATURA

EMENDA NO 11/95

PROPOSIÇÃO: 4.376 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: JOSÉ FORTUNATI (PT-RS) — PARTIDO: PT — UF: RS — PÁGINA: 01 / 01

Acrescente-se ao art. 3º, "in fine", a seguinte expressão:

"...exceto aquelas cuja totalidade do capital social pertença ao Estado".

JUSTIFICATIVA

Permitir a concordata ou falência de empresa, cujo capital social pertença integralmente ao Estado, seria o mesmo que admitir a falência deste, repercutindo na sociedade o ônus pelas mas administrações e gestões dessas empresas; pois, em "ultima ratio", a Sociedade, representada pelo Estado, nessa hipotese, estaria respondendo pelos referidos atos de má-gestão. Ora, responsaveis pelos atos da gestão devem ser, sempre, os administradores da "res publica", e não a sociedade eventualmente vitima da incuria desses dirigentes.

Ora, os problemas sociais do país são de magnitude tal que, sem a participação do Estado, será muito dificil, senão impossivel, o encaminhamento das soluções.

Para encaminhar essas soluções, inclusive em parceria com a iniciativa privada, o Poder Público necessita de estruturas fortes e eficazes.

Não se pode, de forma alguma, negar o papel das empresas do Estado no desenvolvimento do país, não podendo, simplesmente, este abrir mão dessas Instituições. Impõe-se, isto sim, a sua modernização e adequação à evolução e anseios da sociedade, a qual se torna, a cada dia, mais exigente, esperando respostas e resultados concretos.

21 /03 /95 — DATA — ASSINATURA

EMENDA NO 12/95

PROPOSIÇÃO: PL 4.376 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

AUTOR: PAULO BERNARDO — PARTIDO: PT — UF: PR — PÁGINA: 01 /01

Acrescente-se ao art. 3º, "in fine", o seguinte texto:

"...exceto as instituições financeiras, as quais se sujeitam a legislação propria".

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras regem-se pelas diretrizes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

Essa legislação é específica e submete tais entidades à fiscalização e ao controle rígido das autoridades monetárias.

Portanto, não se justifica a sujeição generalizada das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao regime das falências e concordatas, pois as instituições financeiras já estão regidas por legislação própria.

Ressalta-se, inclusive, que o Sistema Financiero Nacional deve ser regulado em lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

21 / 03 / 95
DATA

ASSINATURA

— CARIMBO DE —

21-3-95

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL 4.376 / 93

DISPOSITIVO:

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO UF

DEPUTADO NELSON MICHELETTI

Acrescente-se ao art. 3º, "in fine", o seguinte texto:

"...exceto as instituições financeiras, as quais se sujeitam a legislação própria".

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras regem-se pelas diretrizes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

Essa legislação é específica e submete tais entidades à fiscalização e ao controle rígido das autoridades monetárias.

Portanto, não se justifica a sujeição generalizada das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao regime das falências e concordatas, pois as instituições financeiras já estão regidas por legislação própria.

Ressalta-se, inclusive, que o Sistema Financiero Nacional deve ser regulado em lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

21/03/95
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93

Nos termos do art. 119, caput I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 15/03/95 por cinco sessões. Esgotado o prazo foram recebidas 13 (treze) emendas ao projeto.

Sala da Comissão em 22 de março de 1995

Talita Yeda de Almeida
Secretaria

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 1.014, encaminhou o Poder Executivo o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, que busca regular a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais.

A proposição visa substituir as normas vigentes sobre falência, estruturadas no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e em legislação esparsa, com o que se pretende atualização que melhor contemple a realidade econômica e social do País.

Os aspectos mais significativos do projeto, destacados na sua exposição de motivos, são:

a) ampliação do alcance da falência, a que se sujeitariam não apenas os comerciantes, mas também as pessoas jurídicas civis e o devedor individual que explore atividade econômica de modo tipificado na lei;

b) aplicabilidade da lei a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades da órbita governamental que exploram atividade econômica;

c) destaque, para atuação do Ministério Público no processo de reabilitação civil do falido e na verificação da existência de crimes falimentares, além de condicionamento de sua audiência previamente à prolação de decisões que envolvam o interesse público;

d) substituição da concordata suspensiva por ações destinadas à recuperação da empresa, fundadas em planos viáveis de saneamento e de solução do passivo;

e) valorização da concordata, pela instituição de procedimentos mais ágeis e de condições que facilitem ao devedor a regularização de sua situação;

f) aplicação de normas semelhantes às do processo sumaríssimo para decisão de questões surgidas na falência, na recuperação ou na concordata;

g) uniformidade da verificação dos créditos, ainda que preferenciais, *exceituando-se os créditos* trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência;

h) adaptação e evolução do direito das obrigações quanto aos efeitos da falência sobre relações jurídicas existentes na data de sua decretação;

i) instituição da modalidade leilão para a venda dos bens da massa falida;

j) pagamento dos credores segundo pro[illegible]s elaborados pelo síndico a cada dois meses e aprovados pelo [illegible];

l) responsabilidade civil, mediante [illegible], proposta pelo síndico e autorizada pelo juiz, contra [illegible] administradores, conselheiros fiscais e liquidantes, por prejuízos que tenham causado à empresa;

m) estabelecimento de sanções penais aplicáveis ao devedor e a terceiros.

n) atribuição aos Tribunais de Justiça para organizar listas de administradores judiciais, comissários e síndicos a serem sorteados pelos juízes, por indicação de órgãos representativos das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas;

o) definição do meio de publicação dos atos processuais.

Em 1994, durante o prazo regimentalmente estabelecido, foram apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público vinte e seis emendas, sendo uma de autoria do Deputado Heraldo Boaventura, duas do Deputado Augusto Carvalho e vinte e três propostas pelo Deputado Amaral Netto.

Por não ter sido apreciado na legislatura anterior, o projeto retornou à CTASP para novo exame. Após a abertura de prazo regimental para emendas, foram oferecidas nesta oportunidade treze novas proposições da espécie, sendo uma de autoria do Deputado José Luiz Clerot, outro do Deputado Sandro Mabel, duas do Deputado José Fortunati, uma do Deputado Paulo Bernardo e uma do Deputado Nelson Micheletti.

A natureza e o teor das emendas propostas encontram-se relacionados nos quadros anexos.

A relevância da matéria conduziu a que Ato da Presidência acolhesse requerimento formulado pela Liderança do PTB, em 5 de agosto de 1995, para que fosse instalada Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre o PL. nº 4.376/93, com a seguinte composição:

a) Bloco Parlamentar PTB/PTB – **Titulares**: Deputados Augusto Viveiros, Osvaldo Biolchi, Raul Belém e Severino Cavalcanti. **Suplentes**: Deputados Benito Gama, Hugo Rodrigues da Cunha, José Jorge e Luiz Barbosa.

b) PMDB – **Titulares**: Deputados Jorge Tadeu Mudalen, José Luiz Clerot e Marcelo Teixeira. **Suplentes**: Deputados Dilson Sperafico e Fernando Diniz.

c) PSDB – **Titulares**: Deputados Regis de Oliveira e Vittorino Medioli. **Suplentes**: Deputados Herculano Sanguinetti e Nelson Otoch.

d) PPR/PPB – **Titulares**: Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Jarbas Lima. **Suplentes**: Deputados Adhemar de Barros Filho e Adylson Motta.

e) PT – **Titulares**: Deputados Milton Mendes e Sandra Starling. **Suplentes**: Deputados Miguel Rossetto e Waldemiro Fioravante.

f) PP – **Titular**: Deputado Waldemiro Meger. e **Suplente**: Deputado Raimundo dos Santos.

g) PSL – **Titular**: Deputado Eurípedes Miranda, e **Suplente**: Deputado Fernando Lopes.

h) Bloco Parlamentar PL/PSD/PSC – **Titular**: Deputado Ile Velasco, e **Suplente**: Deputado Francisco Rodrigues.

i) PSB/PCdoB – **Titular**: Deputado Aldo Arantes, e **Suplente**: Deputado Aldo Rebelo.

As atividades da Comissão Especial desenvolveram-se através de três:

a) audiências públicas, nas quais foram colhidos os depoimentos dos juristas Drs. Nelson Abrão, Alfredo Buzaid e José Maria Trepat Casas;

b) obtenção de subsídios junto a órgãos de classe e grupos de trabalho que se constituíram em todo o País com o propósito específico de opinar a respeito do PL nº 4.376/93;

c) discussões desenvolvidas no âmbito da própria Comissão, entre os seus membros, na avaliação do conjunto de informações colhidas, referidas nos itens anteriores.

Por dever de justiça, cumpre registrar o agradecimento e o reconhecimento à contribuição que foi prestada à Comissão Especial pelos juristas antes nominados e pelos órgãos, entidades e grupos de trabalho que se organizaram espontaneamente, independentemente de qualquer tipo de retribuição senão a de serem ouvidos quanto à suas propostas e experiências.

Destaque-se também os importantes subsídios contidos no Substitutivo apresentados pelos ilustres Deputados José Luiz Clerot, Hugo Rodrigues da Cunha, Regis de Oliveira, Aldo Arantes e pela Deputada Cidinha Campos.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame espelha a preocupação de oferecer ao nosso [illegible] uma Lei consentânea com a atualidade, substituindo tanto o diploma [illegible] como as outras normas que o alteraram, ao longo de quase cinquenta

Esse elogiável propósito não se traduziu todavia em necessária modernização com a introdução das inovações que a atualidade exigia. Foi mantida a mesma estrutura técnica do Decreto-lei nº 7.661/45, cuja ênfase reside na proteção ao credor, limitando-se a considerar os aspectos críticos da vida econômico-financeira das empresas apenas sob o ponto de vista jurídico. Não foram levadas em consideração todas as relevantes questões de natureza econômica e social que a atividade produtiva irradia na atualidade.

Nossa posição no sentido de que se deva proceder a uma abordagem mais ampla da questão encontrou respaldo no trabalho desenvolvido pela Comissão Especial, sobretudo após as audiências públicas realizadas, com destaque para a que contou com a participação do Dr. Nelson Abrão, que *atendeu a urgência de profundas modificações nos conceitos e práticas vigentes no direito concursal brasileiro.*

Em tais circunstâncias, evidenciou-se a necessidade de apresentação de um Substitutivo que procurasse contemplar as profundas mudanças que a realidade está exigindo. Ao fazê-lo, levamos em conta a legislação em vigor, o projeto original, o Projeto de Lei nº 205/95, de autoria da Dep. Cidinha Campos, as emendas apresentadas nesta Casa no âmbito da CTASP e todas as importantes contribuições oferecidas pela sociedade, sem perder de vista o que ficou erigido na doutrina e na jurisprudência.

Aproveitou-se, outrossim, a estrutura da proposta do Executivo, incorporando-se ainda dispositivos que cuidam de:

a) ampliar o alcance da recuperação e da liquidação judiciais;

b) destacar a atuação do Ministério Público;

c) instituir o procedimento sumaríssimo para as questões surgidas nos processos de recuperação e de liquidação;

d) adaptar a evolução do Direito das Obrigações às normas relativas aos efeitos da liquidação sobre as relações jurídicas existentes quando de sua decretação;

e) submeter todos os credores aos efeitos da recuperação e liquidação judiciais, com exceção dos créditos trabalhistas;

f) permitir a modalidade leilão para a venda de bens da massa;

g) prever a ação de responsabilidade civil contra os maus gestores;

h) estabelecer sanções penais aplicáveis ao devedor e a terceiros;

i) racionalizar aspectos de natureza processual.

Erigimos assim a proposta do Poder Executivo como parâmetro e marco de referência para o Substitutivo. Esta decisão pareceu-nos a mais adequada, haja vista a reconhecida competência da comissão de ilustres juristas de cujo trabalho resultou o projeto original. Cumpre registrar a constitucionalidade e juridicidade de toda a matéria em exame.

A visão que temos sobre a matéria em exame é coerente com renomadas posições como a que destacamos à seguir:

> *"A falência e, em geral, os procedimentos concursais não podem contemplar-se simplesmente da óptica pessoalística da necessidade de facilitar aos credores um meio eficaz para a satisfação de seus créditos. Nos concursos de maior tempo palpitam e se enfrentam interesses de tanta ou maior significação que os particulares dos credores, tais como os interesses gerais do tráfico mercantil, ou da manutenção de um certo nível ou volume de atividades em setores chave da economia, ou na de defesa do trabalho ou do emprego, que reclama na situação atual, como adverte Weber, uma atenção preferente. Neste caminho a solução que parece ir-se impondo com força crescente dentro do pensamento jurídico contemporâneo é a da substituição da finalidade liquidatória do patrimônio do devedor comum, característica da velha falência, pelo objetivo de corrigir ou sanar a crise, dificuldades ou desarranjos econômicos colocados no seio dos órgãos ou unidades produtivas."*

Se de um lado o Substitutivo acolheu as conceituações técnicas esposadas no PL Nº 4.376/93, por outro contemplou a essência das normas propostas de modo substancialmente inovador. Primeiramente porque pretende reformular a estrutura técnica do projeto. Em seguida – e este é o aspecto essencial – porque dá um novo enfoque ideológico para o direito concursal. Não se trata (é conveniente desde logo alertar) da criação de um novo direito concursal, mas apenas de adaptar o nosso sistema às práticas mais modernas, que vêm sendo adotadas nos países mais desenvolvidos, como é o caso dos processos de recuperação e de reorganização de empresas, que levam em conta o relevante papel que a empresa moderna, melhor dizendo a atividade produtiva, desempenha no ambiente social.

Com efeito, para [illegible] a concretização dos objetivos e aspirações de seus proprietários, a empresa moderna reflete um interesse social maior, pois que é a agente do desenvolvimento e da estabilidade econômica. Por isso é que convém ao Estado sua sobrevivência e prosperidade não só por interesse imediato, no mínimo pela sua responsabilidade quanto à proteção do interesse coletivo, representado pelas oportunidades de trabalho, distribuição da riqueza, estabilidade econômica e garantia do adequado fluxo econômico-financeiro, consubstanciado nas inter-relações entre produtores, intermediários, financiadores e consumidores.

Convencidos dessa função social e de que eventuais crises que ameaçem a sobrevivência da empresa não se resolverão simplesmente pelo equacionamento dos direitos dos credores, porque os problemas daí decorrentes se refletem no campo econômico e social, enfatizamos no presente Substitutivo a recuperação judicial da empresa como um instituto autônomo e independente da liquidação judicial.

Angelo José Rosa Fernández Ruiz, "La Reforma del Derecho de Quiebra, p. 302

A recuperação judicial deve ocorrer não porque foi decretada a liquidação mas, exatamente para evita-la. A prevalecer a legislação atual ou se acolhido o que está proposto no PL nº 4.376/93, a recuperação seria praticamente inocua, ineficaz e ineficiente, como tem se verificado majoritariamente no processos de concordata.

Não se pretende com o processo de recuperação proposto, o mero alongamento da divida, mas, principalmente e sobretudo, atacar e superar as causas gerenciais que provocaram o endividamento gravoso.

Buscou-se tambem substituir as atuais nomenclaturas de concordata e falência, avaliadas pelo estigma geral, denominando-se os institutos como recuperação e liquidação judiciais, mais adaptados aos tempos modernos e aos objetivos econômico-sociais que perseguem. A mudança de nomenclatura não implica inconvenientes, não prejudicara a boa e fiel aplicação da lei, nem dara causa a discussões doutrinarias, por não se estar modificando conceituações. Eventuais duvidas estarão resguardadas pelas definições constantes do art. 6º onde o legislador deixa patente sua intenção.

É pois proposta predominante a da recuperação da atividade produtiva, regulada no art. 52 e seguintes, para que, saneada a empresa ela se reintegre ao sistema econômico.

Evidentemente, busca-se a adoção de providências concretas para a recuperação, o que não se conseguira pela simples mudança de nomenclatura. O Substitutivo, ao nosso ver, avança significativamente no sentido de:

a) instituir a figura do Comitê de Recuperação;

b) manter a recuperação judicial em substituição a concordata preventiva;

c) oportunizar ao devedor requerer a recuperação de sua empresa mesmo durante a fase da liquidação judicial - que substitui a falência -, podendo fazê-lo logo após a formação do quadro geral de credores;

d) alongar o prazo e as condições de pagamento na fase de recuperação judicial da empresa;

e) determinar a indisponibilidade dos bens dos gestores e proprietarios, ressalvada autorização judicial;

f) priorizar a regularização dos creditos trabalhistas.

Avanço significativo e a instituição do Comitê de Recuperação - composto por representantes do devedor, dos empregados, dos credores e, ainda, de tecnicos requisitados, se necessario - incumbido de fiscalizar as atividades da empresa e, ate mesmo, assumir em conjunto com os administradores contratuais ou estatutarios a direção da empresa (arts. nº IV, 62 e 66), conforme decisão adotada pelo juiz a vista de laudos e relatorios pericias elaborados por tecnicos nomeados especialmente para esse fim (art. 69, V). O Comitê atuara como orgão fiscalizador na hipotese de liquidação judicial da empresa.

A recuperação judicial pretende corrigir os erros de gestão dos administradores da empresa. Ainda que, na maioria das vezes, a crise da empresa não seja causada pela pratica de ilicitos, o certo e que ela, muitas vezes, e o reflexo de equivocos na definição de estrategias ou no estabelecimento de prioridades, que se refletem sobre todos os agentes economicos envolvidos, gerando passivos illiquidos.

Na concordata, pela legislação vigente, o credor deixa de receber no vencimento, o que lhe e devido, ficando limitado a expectativa de ressarcimento parcial a medio prazo. Impossibilitado de intervir na gestão da empresa devedora, resta-lhe confiar no improvavel, que os administradores passem a utilizar metodos mais racionais, numa situação em que os riscos de inviabilização aumentam, pela dificuldade de obtenção de recursos destinados a investimento e ao capital de giro.

Este e um obice que o Substitutivo atasta, com a figura da gestão compartilhada com o Comitê de Recuperação, ou por ele fiscalizada, no caso da liquidação judicial, alcançando uma capacidade de atuação bem maior que a desempenhada atualmente pelo Comissario, cujo poder de intervenção e minimo.

No que diz respeito ao prazo para recuperação, propomos seu alongamento para 36 meses, prorrogavel por mais 24 meses (art. 55), com a previsão de pagamento de 100% dos creditos, segundo plano de recuperação economica e financeira a cuja execução se obrigam devedor e credores na forma do art. 59, VII.

A proposta de pagamento de 100% do valor dos debitos se coaduna com a ideia de recuperação e está associada a gestão compartilhada pelo Comitê de Recuperação e com a filosofia do Substitutivo. A recuperação judicial consiste num processo autônomo, defendo quando a atividade economica se encontra em pleno funcionamento. Entretanto, oferecemos uma nova oportunidade ao devedor, que poderá, também, requerer a recuperação judicial dentro do processo de liquidação (art. 87, §§ 1º e 2º), desde que fique evidenciada a sua possibilidade de superar as causas e circunstâncias que determinaram a liquidação judicial de sua empresa.

No âmbito da liquidação judicial, o devedor, os administradores da empresa, seus socios ilimitadamente responsaveis, bem como os sócios majoritarios ou acionistas controladores das sociedades anônimas, ficam proibidos da pratica de qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, salvo por autorização judicial (art. 79, V).

A liquidação judicial da empresa, representando esforço comum de todos os interessados - Governo, trabalhadores, credores - não pode ser frustada pela evasão de recursos, mesmo que sejam particulares dos responsaveis que se nomeia. Como o Substitutivo contempla a responsabilização dos administradores, socios majoritarios e controladores quando constatada gestão temeraria ou ilicita, convem proporcionar a garantia material dos procedimentos que venham a ser adotados.

Trata-se de restrição que tem ainda caráter preventivo e didático, num alerta de que os negocios não podem se prestar ao enriquecimento ilicito ou indevido, em detrimento dos salarios dos empregados, dos creditos dos fornecedores e do recolhimento dos tributos e encargos decorrentes do exercicio da atividade econômica.

Não se diga que o dispositivo, pela sua rigidez, seja passivel de critica quanto a ferir o direito de propriedade. Ocorre que lesão do direito de terceiros, caracterizada e materializada na frustração do pagamento de creditos, constitui-se em ultima instancia em forma de apropriação indebita. Ademais, não pode haver dispositivo constitucional que proteja o enriquecimento ilicito.

É importante destacar, ainda, que o Substitutivo determina a preservação dos creditos trabalhistas, inclusive no caso de recuperação, quando estes deverão ser regularizados prioritariamente, na conformidade com as disponibilidades do devedor (art. 38 e seguintes).

Numa visão geral, observa-se que o Substitutivo introduz as seguintes modificações, em relação ao que contemplava a proposta original, qual seja o PL nº 4.376/93:

a) mudança na estrutura geral do projeto para ajustar-se as caracteristicas de autonomia e independência entre a recuperação e a liquidação judicial, trazendo como conseqüência que normas antes previstas para aplicação em um outro instituto passem a ser validas para ambos;

b) ampliação do elenco de sujeitos passivos, pela inclusão das sociedades civis e das pessoas fisicas que exerçam atividade econômica (art. 1º, *caput*);

c) afirmação da preferência dos creditos trabalhistas sobre os demais (art. [illegible], *caput*);

d) equiparação aos creditos trabalhistas, propriamente ditos, daqueles provenientes de serviços terceirizados, como medida necessaria e adequada a atual pratica, cada vez mais comum, da contratação de prestação de serviços por pessoas que não possuem vinculo empregaticio direto com a empresa (art. 38, § unico);

e) substituição do atual inquerito judicial pela investigação judicial (art. 29 e seguintes), que deixa de tramitar no âmbito do juizo especializado, por não se justificar o privilegio para o devedor em relação ao que dispõe a lei processual comum (art. 30). A necessaria celeridade na apuração de fato delituoso recomenda sua realização pelo Ministerio Publico, especializado e constitucionalmente competente para tal;

f) concentração de dispositivos reguladores do processo, tais como prazos, formas de execução de intimações, notificações, etc., com vistas a sistematização e facilidade de consulta segundo a boa tecnica legislativa (arts. 158 a 168);

g) disposições mais explicitas quanto a intervenção obrigatoria do Ministerio Publico (art. 7º);

h) inclusão, suprindo omissão do projeto original, dos encargos e dividas do devedor na classificação dos creditos (art. 39), atribuindo-lhes preferencia em relação a quaisquer outros creditos, a exceção dos trabalhistas;

i) previsão da possibilidade de instauração do processo de recuperação, depois de decretada a liquidação judicial (art. 87, §§ 1º e 2º), quando se evidenciar a possibilidade de o devedor superar os fatos e circunstâncias que determinaram a liquidação;

j) a extinção, tambem, das obrigações dos avalistas e fiadores do devedor principal, a partir da decretação da sentença, no âmbito da liquidação judicial, que venha julgar extintas as obrigações do devedor (art. 136, § 3º);

k) a previsão de um processo sumarissimo para os processos de liquidação judicial cujo passivo for inferior a duzentas vezes o valor do maior salario minimo vigente no País (art. 156 e paragrafos), que certamente trara uma enorme agilização aos processos de pequena monta, que quase sempre ficam dificultando e atrasando o bom andamento da Justiça.

O PL 4.376/93 traz a discussão uma questão polêmica, qual seja a de sujeitar a empresa publica, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica ao processo falimentar. Neste particular, não acreditamos ser possivel acolher a proposta do Poder Executivo em seus termos originais.

Consideremos preliminarmente as empresas publicas. Delas não cogita o Substitutivo, por não haver como admiti-las nos processos de recuperação e de liquidação judiciais. O conceito de empresa publica no direito brasileiro e amplo e abrangente, compreendendo todo o ente paraestatal sobre controle do Estado, o que implicaria sujeitar a quebra ate mesmo autarquias e fundações. Estas entidades gozam de privilegios especiais, como o processamento das ações em que sejam parte em varas especializadas na Fazenda Publica, quando vinculadas ao Estado, ou na Justiça Federal, quando vinculadas a União, o que sem duvida dificultaria o andamento dos processos de recuperação e de liquidação judiciais. Alem do mais, as execuções contra as autarquias e fundações se processam atraves do precatorio, instituto que não se coaduna com as finalidades do processo concursal.

Frise-se a absoluta incongruência de se sujeitar empresas de direito publico - com natureza peculiar e voltadas, eminentemente, a prestação de serviços ao contribuinte ou usuario - a institutos especificos do direito privado. Ao se insistir nesta generalização, acreditamos que haveria uma indeseavel quebra na sistematica constitucional alem de ferir consagrados principios defendidos pela renomada doutrina.

Finalmente, a inclusão das chamadas empresas publicas no processo concursal atentaria contra os propositos de desestatização, porque, doravante, as empresas que permanecerem sob a egide do Estado assim o serão por razões estrategicas, considerado o interesse publico que justifica sua natureza.

Quanto as demais empresas estatais seria inaceitável permitir a inserção da expressão genérica "e outras entidades que explorem atividade econômica" constante do art. 3º do PL 4.376/93 - o que incluiria certamente as instituições financeiras. Trata-se de definição de exagerada amplitude, cuja adoção não se recomenda sob o ponto de vista da boa técnica legislativa, mesmo porque estaríamos avançando em matéria reservada a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional que deverá ser proposta tempestivamente por intermédio de Lei Complementar (Constituição Federal, art. 192 e incisos).

Por outro lado, a simples inclusão das sociedades de economia mista na lei e a sua decorrente sujeição ao direito concursal também não pode ser aceita, sem que antes sejam definidas, mais claramente, as responsabilidades dos administradores e suas consequências jurídicas para toda a sociedade.

Na verdade, com a devida vênia, entendemos que a proposta oriunda do Poder Executivo traz em si uma grande contradição.

Primeiramente, cabe relembrar que as nomeações dos dirigentes das sociedades de economia mista têm sido orientadas, quase que totalmente, por critérios políticos em detrimento de considerações de ordem técnica. Como consequência imediata surgem problemas gerenciais, pois as políticas administrativas, as estratégias de ação e as prioridades são colocadas em segundo plano, subjugadas ao atendimento de conveniências políticas que muitas vezes não coincidem com os interesses ou finalidade da empresa.

Portanto, seria moralmente questionável que o Estado, detendo poder e recursos para decidir os destinos das empresas que controla, permitisse sua insolvência acarretando perdas para os credores - principalmente em relação aos pequenos e médios fornecedores - podendo, inclusive, causar-lhes irreparável derrocada financeira. No plano privado, o proprietário que, possuindo capacidade econômica, venha permitir a bancarrota de seu empreendimento, será inevitavelmente responsabilizado pela sua má gestão.

Ao Estado cabe a responsabilidade de manter eficientes e saneadas suas empresas. Para tal, dispõe de instrumentos suficientes para mantê-las em sintonia com os imperativos da segurança nacional e do interesse público. Não atendidos esses pressupostos cabe à Administração providenciar a privatização de suas empresas ineficientes, redefinir seus objetivos ou, até mesmo, promover suas liquidações judiciais, que deverão obedecer a estatuto próprio, diverso do que é objeto deste Substitutivo.

Considere-se que o PL nº 4.376/93, em seu art. 78 contém disposições (incorporadas com as devidas adaptações ao presente Substitutivo) estendendo a falência - ou a liquidação judicial, segundo nossa proposta - ao controlador da empresa pública, no caso de gestão temerária. Este dispositivo é totalmente inoportuno, porque poderia conduzir a [illegible] absurda de que a União pudesse ser atingida pela liquidação de alguma de suas empresas, muitas das quais em situação econômico-financeira bastante precária.

Nesta linha de ideias, tem razão o Deputado Augusto Carvalho na justificativa de sua Emenda nº 25/94 ao projeto sob exame:

> *"Permitir a concordata falência de uma empresa pública cujo capital social pertença integralmente ao Estado, seria decretar sua própria falência, jogando nas costas da sociedade o ônus pelas más administrações e gestões dessas empresas, pois em última análise, o sócio majoritário, o Estado [illegible] responder perante toda a sociedade pelos atos praticados através de seus prepostos. Estes deverão ter o tratamento previsto na lei e não será com a falência das entidades controladas pelo Estado, que ficarão imbuídas de má gestões".*

Por derradeiro, é preciso destacar que, diferentemente do projeto original, o Substitutivo contempla a inclusão das instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada na recuperação e na liquidação judiciais, a ser apreciada em lei especial que deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias, conforme dispõe o art. 168 I.

Vale notar que a sujeição das instituições financeiras ao processo de liquidação judicial já está sendo apreciada pelo Congresso Nacional, através do Projeto de Lei nº 170/93, originário do Poder Executivo, que teve parecer favorável na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e na de Finanças e Tributação.

São inúmeros os exemplos, remotos e recentes, que apontam a necessidade de judicialização dos processos decorrentes de crises nas instituições financeiras e nas demais mencionadas no art. 3º. Apesar das peculiaridades de que se revestem e de ser imprescindível a presença e a intervenção das autoridades competentes, é também indiscutível ser fundamental o controle e a fiscalização dessa intervenção pelo juízo especializado e pelo Ministério Público.

Não se pode olvidar que as intervenções nas entidades que o art. 3º menciona são precedidas ou acompanhadas, não raras vezes, do aporte de expressivos recursos, que, por serem públicos, não dispensam o processo de fiscalização, inclusive para evitar que a decisão em torno do socorro financeiro não se atrele a compromissos e alianças políticas.

Em relação ao Projeto de Lei nº 205/95, de autoria da ilustre Deputada Cidinha Campos, entendemos que não é possível acolhermos os seus termos integralmente na medida em que faz referências às instituições financeiras, na qualidade de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, envolvendo implicações profundas quanto aos efeitos jurídicos das relações contratuais que estes mantêm com as empresas incorporadoras. Entretanto, concordamos que o Projeto é bastante pósitivo quanto ao mérito, sendo válida a busca de solução para este grave problema que ocorre na área das incorporações de imóveis residenciais e comerciais.

Todavia, procuramos absorver a importante sugestão contida no Projeto sob comento, ao incluirmos dispositivo no Título IV, Capítulo III, do nosso Substitutivo, que na forma do art. 97, §§1º e 2º, que contemplam a possibilidade do Juiz permitir que os credores de empreendimento imobiliário, cujo responsável pela sua condução seja o devedor em liquidação judicial, possam prosseguir na gestão da obra até sua conclusão. Com esta formula, entendemos que o Substitutivo abre uma real perspectiva de solução para estas situações, em que até então os adquirentes de imóveis são seriamente prejudicados.

Fundados nas premissas aqui apresentadas examinamos o conjunto de emendas oferecidas ao PL nº 4.376/93 para nos manifestar por:

a) ACOLHER, na forma do Substitutivo, as Emendas nºs 01/94, 26/94, 11/95, 12/95 e 13/95;

b) ACOLHER PARCIALMENTE, quanto as disposições que se ajustem as normas, critérios e procedimentos estabelecidos no Substitutivo, as Emendas nºs 02/94, 22/94, 23/94, 24/94, 01/95, 02/95, 03/95;

c) REJEITAR, por não se adequarem as normas, critérios e procedimentos estabelecidos no Substitutivo, o Projeto de Lei nº 205/95, de autoria da ilustre Deputada Cidinha Campos; e

d) REJEITAR, por não se adequarem as normas, critérios e procedimentos estabelecidos no Substitutivo, as Emendas nºs 03/94, 04/94, 05/94, 06/94, 07/94, 08/94, 09/94, 10/94, 11/94, 12/94, 13/94, 14/94, 15/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 20/94, 21/94, 22/94, 23/94, 24/94, 25/94, 04/95, 05/95, 06/95, 07/95, 08/95, 09/95, 10/95.

Face as considerações ora formuladas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em [illegible] de [illegible] de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PL Nº 4.376/93

EMENDAS APRESENTADAS NA CTASP EM 1994

PROJETO DE LEI Nº 4 376/93
EMENDAS APRESENTADAS NA CTASP EM 1994

Nº	AUTOR	CLASSIFIC	DISPOSITIVO	CONTEUDO
01/94	BERALDO BOAVENTURA	ADITIVA	Art 3º	Exclui as instituições financeiras dentre as estatais a que se refere o artigo por sujeitarem se a legislação própria
02 94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Arts 9º a 27 (substituídos pelos arts 9º a 20)	Enfatiza que o objetivo primordial da lei deve ser a recuperação da empresa permitindo que o pedido de recuperação possa ser feita em qualquer fase do processo da falência ou concordata A legitimação para propor recuperação é ampliada caso do Poder Executivo e do Ministério Publico É considerada também a possibilidade de que não legitimados apresentem propostas de recuperação quando cabalmente demonstrado o interesse econômico na recuperação da devedora A emenda é restritiva quanto à propostas de credores para recuperação porquanto a hipótese de que qualquer credor possa pleiteá-la é substituída pela atribuição do feito à Assembléia dos Credores Em substituição à Comissão de Credores prevista no projeto é proposta a figura da Assembléia dos Credores com funções decisórias e de acompanhamento do processo Empresta se importância fundamental ao consenso entre o devedor e a Assembleia dos Credores erigindo o como condição para que se dê curso processual ou se aprovem propostas de recuperação Prazos processuais são dilatados de 10 para 30 dias Restringe se a possibilidade de recuperação das micro e pequenas empresas somente admitida para aqueles que sejam relativamente expressivas em termos de tecnologia ou de quantidade de mão de obra empregada A emenda apresenta ainda uma relação menos extensiva que a do projeto em relação aos meios e procedimentos que dentre outros são admissíveis para se obter a recuperação da empresa
03/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art 32 § 2º	Modifica a redação do inciso para "Os créditos serão atualizados monetariamente pro rata dies" (sic) segundo a variação do Índice Geral de Preços por entender que a redação original não assegurava a atualização monetária
04/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art 32 § 2º	Modifica a redação do inciso para "Os créditos serão atualizados monetariamente" por entender que a redação original oferecia erro ao fazer referência a cumulatividade
05/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Art 32	Apresenta nova redação definindo já no "caput" que o pagamento oferecido na petição da concordata pelo devedor aos credores quirografários será feito em moeda nacional com seu valor atualizado na data de sua efetivação Estabelece para pagamento mínimo uma gradação de 60% 70% 80% 90% e 100% É informe o pagamento ocorra respectivamente a vista ou a 6 12 18 ou 24 meses com o pagamento mínimo de 2-5 no primeiro ano nas duas últimas hipóteses Estabelece regras para contagem de prazos e cobrança de juros e penalidades moratórias
06/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Art 32	Apresenta nova redação definindo o pagamento oferecido na petição de concordata pelo devedor aos credores quirografários segundo uma gradação de 70% 80% 90% e 100% conforme o pagamento ocorra respectivamente a vista ou a 6 meses 1 ou 2 anos Define a forma de pagamento e método de correção no caso de pagamento à vista Estabelece a atualização monetária dos créditos pro rata dies" (sic) pela variação do Índice Geral de Preços
07/94	AMARAL NETTO	ADITIVA	Título III DA CONCORDATA PREVENTIVA (onde couber)	Insere artigo que dispõe que qualquer credor pode opor se à concordata e pedir a falência do devedor caso não tenham sido atendidas as exigências desta lei houver sacrifício maior para os credores do que se ocorresse a falência ou se for evidente a impossibilidade de cumprimento da concordata se omitirem as informações do devedor na documentação apresentada se caracterize fraude má fé ou falto tipificado como crime em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor Define procedimentos em relação à matéria
08/94	AMARAL NETTO	ADITIVA	(onde couber)	Acrescenta artigo dispondo que a concordata concedida obriga a todos os credores admitidos ou não no passivo não se sujeitando aos seus efeitos apenas os créditos trabalhistas e os credores com direitos reais de garantia nos limites destes Se o concordatário não cumprir a concordata credores não habilitados mas sujeitos aos efeitos da concordata podem acionar o devedor para haver a importância que lhes couber segundo a percentagem da concordata Depois de pagos os credores habilitados o credor excluído mais reconhecido pelo concordatário pode exigir o pagamento do que lhe é devido na percentagem da concordata
09/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art 105	Dispõe que as debêntures emitidas pela falida sejam incluídas na falência pelo valor nominal atualizado monetariamente" deduzidas as amortizações e reembolsos
10 94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Art 98	Adota para o artigo a solução da lei vigente dispondo que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados se a administração da massa entender conveniente Estabelece regra para interpelação pelo contratante quanto à disposição da massa em relação ao cumprimento do contrato e define os casos de direito do contratante à indenização
11 94	AMARAL NETTO	SUPRESSIVA	Art 78	Suprime o dispositivo por entender que a responsabilidade dos administradores são fixadas na legislação pertinente e que salvo exceções legais previstas a sociedade não se confunde com a pessoa jurídica do que carrega o dispositivo a ser suprimido é genérico pelo que se tornaria regra a desconsideração da pessoa jurídica desestimulando novos empreendimentos
12 94	AMARAL NETTO	SUPRESSIVA	Art 74	Suprime o dispositivo por entender que a suspensão de curso dos prazos seguindo pronto o falido solicitando o seu não e a lei de suas execuções judiciais
13 94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art 61	Altera a expressão no prazo de cinco dias para no prazo de 24 horas a fim de proteger a empresa e os credores A fixação de prazo mínimo possível dificultará manobras fraudulentas como o desvio de mercadorias

14/94	AMARAL NETTO	SUPRESSIVA	Art. 53° Parágrafo Único	Cabe observar que a justificativa apresentada não guarda consonância com o texto do parágrafo que se pretende suprimir
15/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 62 Inciso IV	Suprime a expressão "ou o abandono das funções por um ou mais administradores da sociedade" com a justificativa de que a sociedade não pode ser punida com a quebra pela irresponsabilidade de apenas um dos seus administradores se os outros permanecem no comando e a *empresa tem* capacidade econômica para pagar suas dívidas e permanecer em atividade
16/94	AMARAL NETTO	SUPRESSIVA	Art.50 Parágrafo Único	A justificativa para supressão do parágrafo é não haver razão para condicionar que o credor denuncie judicialmente a incapacidade do devedor em honrar suas obrigações renuncia de seus direitos reais ou privilégios
17/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 32 "caput"	Substitui a expressão "credores não sujeitos" por "credores sujeitos", por entender que o dispositivo refere-se, sem razão, aos credores sujeitos aos efeitos da concordata. Se não houve erro de redação quis-se estender, sem fundamento os feste da concorda aos credores com garantias
18/94	AMARAL NETTO	SUPRESSIVA	Art. 34 Inciso VI	Suprime o inciso sob a justificativa de que o protesto é providência destinada a constituir em mora o conjunto dos coobrigados sendo disparatado que o insucesso do concordatário seja obstáculo para adoção de medidas previstas em lei
19/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 33 § 5°	Modifica a redação do inciso para garantir que os livros e fichas comerciais sejam autenticados para obrigatória e imediata apresentação após o deferimento da concordata
20/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 28 Parágrafo Único	Modifica o parágrafo para impedir A cessação do curso dos juros como pretende o projeto o que oneraria os credores
21/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 9° "Caput"	A mudança proposta para o "caput", tem por justificativa evitar que se equipare a recuperação da empresa à concordata preventiva Todavia o texto proposto apresenta-se truncado, carecendo por isso de sentido
22/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Art 2° "	A emenda substitui o art. 2° e seu parágrafo único pretendendo ampliar o alcance da falência e da concordata Por outro lado condiciona aos limites da legislação própria sua aplicação às instituições financeiras, seguradoras, empresas de capitalização de previdência privada, de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito
23/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Arts 1° a 8°	*A emenda propõe alterações nessa seqüência de artigos* No art 1° busca ampliar o alcance da norma para empresas não sujeitas às leis comerciais ressalvando que sua aplicação às instituições financeiras seguradoras empresas de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, cooperativas em geral e incorporadoras de imóveis está subordinada a legislação específica para essas entidades Para o art 2° no tocante a empresas públicas sociedades de economia mista e outras empresas do setor público, além se sujeitá-las à falência, como no projeto permite-lhes requerer concordata e pleitear recuperação Todavia, o dispositivo torna-se praticamente inócuo ao excepcionalizar as "entidades controladas por ente público" No art 3° é apresentada conceituação para "empresa" e "empresário" enquanto o art 4° elimina do texto os termos "individuais e sociais" repetindo o texto do projeto em relação ao art 5° É acrescentado parágrafo no art 6°, determinando que os bens localizados no Brasil e obrigações aqui assumidas, ou para com brasileiros por empresas com centro de atividades fora do país estão sujeitos à autoridade judiciária nacional Os arts 7° e 8° repetem o texto do projeto
24/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVO	GLOBAL	O substitutivo propõe-se refletir trabalho de Comissão Mista nomeada pelo então Ministro da Justiça Jarbas Passarinho que, segundo o proponente diverge da que resultou o projeto de lei sob exame quanto ao objetivo primordial O substitutivo defende a recuperação da empresa no interesse da proteção do emprego produção e poupança enquanto o Projeto de Lei 4 376/93 "preocupa-se tão-somente com o devedor falido distanciando-se dos ideários maiores que norteiam a lei de falência " *As mudanças propostas no substitutivo refletem as alterações que* foram apresentadas nas demais emendas apresentadas pelo autor, inclusive no tocante ao tratamento dado às empresas sob controle do Estado
25/94	AUGUSTO CARVALHO	ADITIVA	Art 66°	Insere novo § 3°, dispondo que o produto da realização de garantias reais de dívidas por empréstimos concedidos ao devedor com recursos do FGTS deve, preliminarmente, ser utilizado para a quitação dessas dívidas, independentemente de quaisquer outros créditos existentes, inclusive privilegiados ou preferenciais
26/94	AUGUSTO CARVALHO	ADITIVA	Art 3°	Acrescenta no fim do artigo expressão que excepcionaliza da Lei de Falências as estatais cuja totalidade do Capital Social pertença ao Estado

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PI N° 4.376/93

EMENDAS APRESENTADAS NA CTASP EM 1995

PL 4.376/93
EMENDAS APRESENTADAS NA CTASP EM 1995

EMENDA	AUTOR	CLASSIFICAÇÃO	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
01/95	JOSÉ LUIZ CLÉROT	SUBSTITUTIVO	GLOBAL	Propõe refletir trabalho da Comissão Mista nomeada pelo então Ministro da Justiça Jarbas Passarinho que segundo o proponente diverge do que resultou o projeto de lei sob exame quanto ao objetivo primordial. O substitutivo defende a recuperação da empresa no interesse da proteção do emprego, produção e poupança enquanto o PL 4.376/93 preocupa-se tão somente com o devedor falido distanciando-se dos idealizados maiores que nortearam a lei de falências. No tocante às suas disposições correspondentes ao art. 1 do PL o substitutivo sujeita as empresas estatais ao regime falimentar permitindo-lhes requerer concordata e plano de recuperação.
02/95	SANDRO MABEL	MODIFICATIVA	Parágrafo único do art. 2	Restringe a não aplicabilidade do artigo aos cultivadores diretos de propriedade rural e aos [illegible]. A emenda amplia a sujeitar ao regime de falência os demais entes constantes no texto do projeto, pequenas empresas, dispensadas de escrituração, empresas familiar, os profissionais liberais e sociedades civis.
03/95	SANDRO MABEL	ADITIVA	Novo parágrafo para o art. 15	Determina que o devedor deverá [illegible] sobre o plano substitutivo ou sobre alterações apresentadas por interessados pelo não deferimento do plano de recuperação por ele proposto.
04/95	SANDRO MABEL	ADITIVA	Parágrafo único do art. 20	A não reposição do devedor na administração de seus bens só deve ocorrer se confirmada a existência de dolo ou fraude por parte deles.
05/95	SANDRO MABEL	MODIFICATIVA	Art. 23	Restringe o poder de exame da comissão de credores aos livros e documentos do devedor. O projeto prevê a fiscalização dos credores informarem-se sobre o estado e evolução dos negócios do devedor o que, segundo o autor da emenda, pode vulnerar o segredo industrial.
06/95	SANDRO MABEL	SUPRESSIVA	Art. 56	Suprime a regra que declara a falência da sociedade implicar a falência dos sócios responsáveis solidários e ilimitadamente.
07/95	SANDRO MABEL	SUPRESSIVA	Art. 1,2	Suprime as disposições da Lei [illegible] relação aos sócios de sociedade de [illegible] falências quando [illegible] por [illegible] concordata ou estado [illegible] da lei [illegible] da emenda entende que a [illegible] dessas normas [illegible] falência.
08/95	SANDRO MABEL	MODIFICATIVA	[illegible] do art. [illegible]	[illegible] para falência [illegible] a parte do [illegible] falência [illegible] pública [illegible]
09/95	SANDRO MABEL	SUPRESSIVA	Art. [illegible]	[illegible] da emenda propõe [illegible] reabilitação quando após realizados os ativos [illegible]
10/95	JOSÉ FORTUNATI	ADITIVA	§ 1º do art. 66	[illegible] parágrafo [illegible] da realização das garantias reais de dívidas por empréstimos concedidos ao devedor [illegible] Lei 6.15 deve prevalecer que [illegible] para a [illegible] dessas dívidas independentemente de quaisquer outros créditos [illegible]
[illegible]	JOSÉ FORTUNATI	ADITIVA	Art. [illegible]	Acrescenta [illegible] exceção da Lei de Falências as estatais cuja [illegible]
[illegible]/95	PAULO BERNARDO	ADITIVA	Art. [illegible]	Exclusão da possibilidade de falência as estatais [illegible]
[illegible]	[illegible] MICHELETTO	ADITIVA		Exclusão da possibilidade de falência [illegible]

ÍNDICE

Título I	Disposições Preliminares
Título II	Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial
Capítulo I	Disposições Gerais
Capítulo II	Dos Efeitos quanto aos Atos prejudiciais aos Credores
Capítulo III	Dos membros do Comitê e o Administrador Judicial
Capítulo IV	Da Investigação Judicial para Verificação e Crimes Cometidos
Capítulo V	Do Pedido de Restituição
Capítulo VI	Da Classificação dos Créditos
Capítulo VII	Da Verificação dos Créditos
Título III	Da Recuperação da Empresa
Capítulo I	Disposições Gerais
Título IV	Da Liquidação Judicial do Devedor
Capítulo I	Da caracterização do Estado de Crise Econômico-Financeira e Da Decretação
Capítulo II	Da Arrecadação e Custódia dos Bens
Capítulo III	Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial
Capítulo IV	Do Administrador Judicial
Capítulo V	Da Realização do Ativo
Capítulo VI	Do Pagamento aos credores da Liquidação Judicial
Capítulo VII	Da Extinção das Obrigações
Capítulo VIII	Da Reabilitação Civil do Devedor
Título V	Dos Crimes
Capítulo I	Dos Crimes Cometidos pelo Devedor e das Penas
Capítulo II	Dos Crimes Cometidos por outras Pessoas
Título VI	Disposições Finais
Capítulo I	Disposições Especiais
Capítulo II	Disposições Gerais
Capítulo III	Dos Atos Processuais e respectivos prazos
Capítulo IV	Da Revogação e Alteração de outros Dispositivos Legais

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.76, DE 1993
(Projeto de Lei nº 205, de 1995, apensado)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das pessoas jurídicas e físicas que exercem atividade econômica em nome próprio e de forma organizada.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica

I- aos agricultores que explorem propriedade rural unifamiliar.

II- as sociedades civis de trabalho e aos que prestam serviços ou exercem atividade profissional autônoma de forma individual ou organizada, preponderantemente com o trabalho próprio e com membros da família

Art 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham por finalidade a exploração de atividade econômica de cunho mercantil ficam sujeitas a lei especial para recuperação ou liquidação judicial de seus ativos

Art 3º As instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se a recuperação e a liquidação judicial, decretadas nos termos de lei complementar

Art 4º É competente para conhecer da recuperação e da liquidação judicial o Juiz em cuja jurisdição o devedor tenha o seu principal estabelecimento ou filial de empresa situada fora do Brasil

Art 5º O juízo da recuperação e da liquidação judicial é indivisível e universal e competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, com exceção das ações em que o devedor seja autor ou litisconsorte

Art 6º Para os efeitos desta lei considera-se

I - DEVEDOR - pessoa física ou jurídica sujeita aos processos de recuperação ou liquidação judicial,

II - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - processo judicial de gestão dos interesses do devedor, com ou sem a atuação do titular da empresa, e o conjunto de institutos e procedimentos, adotados com o objetivo de superar as condições e circunstâncias que o caracterizam em situação de crise econômico- financeira,

III- LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - o processo judicial de arrecadação dos ativos do devedor, sua realização e o pagamento do passivo, na ordem legal,

IV- COMITÊ DE RECUPERAÇÃO - que será denominado nesta lei apenas de Comitê, orgão constituído por decisão e sob supervisão judicial para implementar o programa de recuperação do devedor, visando à superação do seu estado de crise econômico-financeira, ou fiscalizar os atos do Administrador Judicial, na liquidação judicial,

V- ADMINISTRADOR JUDICIAL - pessoa física ou jurídica, nomeada pelo juízo competente, para administrar os bens do devedor em liquidação judicial e auxiliar a administração do devedor em recuperação

Parágrafo único Todas as vezes que esta lei se referir à denominação "devedor", compreender-se-á que a disposição também se aplica ao sócio ilimitadamente responsável atingido pela recuperação ou liquidação judicial

Art. 7º A intervenção do Ministério Público é obrigatória, tanto na recuperação como na liquidação judicial do devedor

Título II

Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 8º Não são exigíveis na recuperação ou na liquidação

judicial

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias,

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou na liquidação judicial, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor,

III - as penas pecuniárias ou multas previstas em contratos de qualquer espécie e aquelas decorrentes da infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais que tenham este efeito ou caráter moratório

Art 9º A decretação da recuperação ou da liquidação judicial:

I - determina o vencimento antecipado dos créditos e a compensação das dívidas vencidas e vincendas;

II - suspende o curso da prescrição e de todas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos ao devedor, inclusive aquelas provenientes dos credores particulares do sócio solidário

Parágrafo único Não se compreendem nas disposições do inciso II deste artigo

I- as ações que demandarem quantia ilíquida, que terão prosseguimento, quando seus autores poderão pedir a reserva das importâncias que lhes são devidas,

II- as ações anteriores referentes aos créditos trabalhistas, previstos no art 38 desta lei, que prosseguirão, ou as novas ações trabalhistas que poderão ser propostas durante a fase de liquidação judicial.

Art 10 A recuperação ou a liquidação judicial não serão decretadas se o requerido provar

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título que é reclamado,

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo,

IV - o pagamento da dívida;

V - qualquer fato que extinga ou suspenda o pagamento do título que é reclamado

Art 11. Os credores garantidos por direito real ou privilégio, que não receberem integralmente o pagamento dos seus créditos, concorrem pelo saldo com os credores quirografários, na liquidação judicial.

Art. 12. Os credores podem compensar as suas dívidas com os créditos que tiverem contra o devedor, ainda que não estejam vencidos.

Parágrafo único Não serão compensados os créditos que tenham sido transferidos ao devedor do falido, ainda que vencidos antes da decretação da liquidação, se ficar provado dolo ou intenção de fraude nesta transferência.

Art 13 Continuarão com o Comitê ou com o Administrador Judicial as ações e execuções em curso, de natureza patrimonial, em que forem partes o devedor e o sócio ilimitadamente responsável, os quais poderão intervir no processo como assistentes

Art 14 O devedor que, de qualquer forma, dificultar o andamento dos processos de recuperação ou liquidação judicial, poderá ser preso por ordem do Juiz ou a requerimento do representante do Ministério Público, do Comitê, do Administrador Judicial ou de qualquer credor

Capítulo II

Dos Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 15 São ineficazes, em relação aos credores, os atos realizados pelo devedor dentro do termo legal da recuperação ou da liquidação judicial, que consistam :

I - em liberalidade;

II- em pagamento de dívida não vencida, mesmo na hipótese de concessão pelo credor de desconto no título;

III - em pagamento de dívida vencida e exigível, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

IV - em concessão de garantias pessoais ou constituição de direito real de garantia, tratando-se de dívida contraída antes do termo legal;

V - em renúncia à herança até 02 (dois) anos antes da decretação da recuperação ou da liquidação judicial;

VI - em venda ou transferência de bens, realizada antes do pagamento de todos os credores, ou feita sem o consentimento expresso destes, desde que não tenha restado bens suficientes para a solução do passivo;

VII - em ação ou omissão que o tenha levado à insolvência.

Art. 16. Caberá ao Comitê, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público, promover a ação revocatória dos atos ineficazes, mediante procedimento comum contra a parte ou seus herdeiros, ou terceiro que adquirir o bem de má-fé, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade do Comitê ou do Administrador Judicial, qualquer credor poderá intentar a ação revocatória.

Art. 17. A ação poderá ser proposta contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram beneficiados.

Art. 18. A ação revocatória correrá perante o Juízo da recuperação ou da liquidação judicial e terá procedimento sumário.

§ 1º . A apelação contra a decisão proferida na ação revocatória será recebida, somente, no efeito devolutivo.

§ 2º . O juiz pode, a requerimento do Comitê, do Administrador Judicial ou do Ministério Público, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens do devedor em poder de terceiros.

Art. 19. A ineficácia do ato pode ser oposta como defesa em ação ou execução.

Art. 20. O condenado à restituição entregará à massa o bem e os acessórios, ou o equivalente, acrescido de perdas e danos.

Art. 21. A ação revocatória prescreve em 03 (três) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença que decretou a recuperação ou a liquidação judicial.

Capítulo III

Dos Membros do Comitê e do Administrador Judicial

Art. 22. Os membros do Comitê ou o Administrador Judicial assumirão as funções respectivas mediante compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da administração ou a própria administração dos bens do devedor, sempre sob a imediata direção e superintendência do Juiz..

Parágrafo único A composição do Comitê obedecerá o disposto no art 62 desta lei

Art 23 Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de Administrador Judicial

I - os que tiverem parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor

II- os que mantiverem com o devedor relação de amizade, inimizade ou dependência financeira,

III - os que, tendo exercido o cargo de Administrador Judicial ou de membro do Comitê, em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas julgada incorreta,

IV - os que forem cessionários de créditos, cuja a cessão tenha sido feita nos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação ou liquidação judicial

§ 1º Qualquer interessado poderá reclamar da nomeação de membros do Comitê ou do Administrador Judicial

§ 2º O Juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior

§ 3º Da decisão cabe agravo de instrumento

Art 24 O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer a destituição do Comitê ou do Administrador Judicial pela omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração

§ 1º O Comitê, no caso de conversão de recuperação em liquidação judicial, poderá reclamar contra o Administrador Judicial, que será intimado para apresentar esclarecimentos

§ 2º Na destituição, o Juiz fixará as penalidades aplicáveis ao requerido e nomeará outro Comitê ou Administrador Judicial

§ 3º O Juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir o Comitê ou o Administrador Judicial

Art 25 Compete ao devedor, ao novo Comitê, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído

Art 26 A remuneração dos membros do Comitê e/ou do Administrador Judicial e a sua forma de pagamento serão fixadas pelo Juiz com base no ativo do devedor e na qualificação do trabalho realizado

Parágrafo único. Não terão direito à remuneração os membros do Comitê ou o Administrador Judicial que renunciarem, não cumprirem as obrigações fixadas nesta lei, tiverem as suas prestações de contas desaprovadas ou forem destituídos das respectivas funções.

Art 27. Ocorrendo o encerramento da recuperação pela sua conversão em liquidação judicial, o Comitê não será dissolvido e passará a acompanhar a atuação do Administrador Judicial.

Capítulo IV

Da Investigação Judicial para Verificação de Crimes Cometidos

Art 28. Deverá ser instaurado o processo de investigação judicial em qualquer fase do processo de recuperação ou liquidação judicial, quando os relatórios, perícias ou qualquer meio de prova apresentem indícios da prática de crimes tipificados nesta lei

Art. 29 A investigação judicial poderá ser requerida pelo Comitê, Administrador Judicial ou por qualquer credor, mediante petição fundamentada, que deverá conter em sua exposição

I - a identificação da responsabilidade do devedor, administradores da sociedade e terceiros, por atos ilícitos.

II - outros elementos de prova que possam servir de base para a propositura da ação penal

Parágrafo único A investigação tramitará em autos apartados

Art 30 O Juiz determinará as diligências que julgar necessárias e instruirá o processo mediante a oitiva dos indiciados e terceiros a fim de fundamentar o seu convencimento ou simplesmente remeter os autos para o juízo criminal, para que este proceda nos termos legais

Art 31 O Ministério Público pronunciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da conclusão da instrução, oferecendo denúncia ou solicitando o arquivamento da investigação, caso em que se aplica o disposto no art 28 do Código de Processo Penal

Art 32 Se o Ministério Público não se manifestar no prazo referido no artigo anterior, o Comitê, o Administrador Judicial ou qualquer credor habilitado poderá oferecer queixa

Art 33 A rejeição da denúncia ou da queixa, considerando-se o disposto no art 43, inciso III e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal, quer esta se refira aos mesmos fatos nela arguidos, quer a fatos distintos

Parágrafo único O recebimento da denúncia ou da queixa não obsta a recuperação ou a liquidação judicial

Capítulo V

Do Pedido de Restituição

Art. 34 Na recuperação e na liquidação judicial pode ser pedida a restituição de coisa em poder do devedor, devida em virtude de direito real ou de contrato

§ 1º A restituição pode ser pedida ainda que o bem já tenha sido alienado pelo devedor

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quem sofreu turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação, poderá, se não preferir fazer uso do direito de restituição, defender os seus bens por meio de embargos de terceiro, que serão processados na forma estabelecida na lei processual civil.

Art. 35. Também pode ser reclamada restituição de bens vendidos a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial, somente na hipótese de não terem sido alienados pelo devedor

Art. 36. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição todos os valores pecuniários entregues ao devedor a título de adiantamento de contrato ou de empréstimo nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial.

Art. 37 O pedido de restituição deve ser fundamentado e descrever a coisa reclamada.

§ 1º O Juiz mandará autuar em separado o requerimento e os documentos que o instruir e determinará o prazo de 03 (três) dias, para que o devedor, o Comitê ou o Administrador Judicial apresentem suas defesas.

§ 2º Havendo contestação e deferidas ou não as provas requeridas, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, que realizar-se-á na observância do disposto no Código de Processo Civil.

§ 3º Da sentença podem apelar o reclamante, o devedor, o Comitê ou o Administrador Judicial, e, ainda, qualquer credor, bem como o Ministério Público.

§ 4º O pedido de restituição suspende a disponibilidade do bem.

Capítulo VI

Da Classificação dos Créditos

Art. 38. Os créditos derivados das relações de trabalho, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as indenizações trabalhistas gozam de preferência sobre os demais créditos.

Parágrafo único. Equiparam-se ao crédito trabalhista as dívidas do devedor provenientes de serviços terceirizados, exclusivamente em relação aos salários dos empregados utilizados na prestação dos serviços.

Art. 39. Os encargos e dívidas do devedor em recuperação ou liquidação judicial preferem a quaisquer outros, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se encargos e dívidas do devedor:

I - as custas judiciais do processo e das ações em que o devedor for vencido;

II - a remuneração devida aos membros do Comitê e ao Administrador Judicial;

III - os impostos e contribuições públicas incidentes durante a recuperação ou liquidação judicial.

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

V - os honorários do advogado contratado pelo devedor.

Art. 40. Os créditos tributários preferem a todos os outros, independente de sua natureza e tempo da constituição, com exceção dos créditos referidos nos arts. 38 e 39 desta lei.

Art. 41. A classificação dos créditos na recuperação e na liquidação judicial, ressalvadas as preferências estabelecidas nos artigos anteriores, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial;

III - créditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários.

§ 1º Têm privilégio especial:

I - os créditos a que o atribuirem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II - os créditos por aluguel de prédios locados ao devedor;

III - os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa retida.

§ 2º São quirografários os créditos que não estão previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos vinculados ao seu pagamento.

Capítulo VII

Da Verificação dos Créditos

Art. 42. Recebida a relação dos credores, em 10 (dez) dias o escrivão publicará, por edital, aviso aos credores para apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º As comunicações aos credores poderão ser feitas por carta, informando-se o prazo dentro do qual deverão apresentar as suas declarações.

§ 2º Se as despesas com a expedição das comunicações ou da publicação de edital em jornal de ampla circulação onerarem demasiadamente o devedor, o escrivão mandará publicá-las em órgão oficial.

Art. 43. O pedido de habilitação, apresentado em 02 (duas) vias, conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação,

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, sua origem e a classificação;

IV - a garantia real prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

§ 1º O credor de título à ordem apresentará o original e a copia, que o escrivão conferirá, devolvendo o original com a anotação de que foi apresentado com o pedido de habilitação.

§ 2º O credor é obrigado a conservar o original e apresentá-lo, se for exigido.

§ 3º As segundas vias das habilitações serão entregues ao Comitê ou ao Administrador Judicial.

Art. 44 O escrivão fará a relação das habilitações e a entregará ao Juiz, ao Comitê ou ao Administrador Judicial, e ao devedor ou seu representante, em 10 (dez) dias.

§ 1º O devedor será intimado para prestar informações, em 05 (cinco) dias, sobre os créditos habilitados e, em seguida, o Comitê ou o Administrador Judicial apresentará parecer no mesmo prazo.

§ 2º Se intimado, o devedor não poderá invocar a sua ausência como motivo de nulidade da verificação.

§ 3º Após o exame dos pedidos de habilitação, inclusive posteriores à relação elaborada pelo escrivão, o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco), homologará o passivo

§ 4º Quando a informação ou o parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação, serão havidos como impugnação, para os efeitos do art. 45 desta lei.

Art. 45. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, através de petição fundamentada, que desde logo indicará as provas que serão produzidas e que será instruída com os documentos a ela relativos.

§ 1º Têm qualidade para impugnar, todos os credores que declararam seus créditos e os sócios ou acionistas da empresa devedora.

§ 2º Cada impugnação será autuada em separado, com as 02 (duas) vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 3º Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

§ 4º Para desistir da impugnação o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas, inclusive da intimação dos interessados para que, se assim o desejarem, prossigam na impugnação.

Art. 46. Decorridos os prazos fixados no art. 44 desta lei, os credores poderão contestar a impugnação, o Ministério Público pronunciar-se-á em seguida e, após, os autos serão conclusos ao Juiz.

Art. 47. O Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, julgará os créditos.

Art. 48. Resolvidas as impugnações, o Comitê ou o Administrador Judicial organizará o quadro geral dos credores admitidos, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida nesta lei.

§ 1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2º O quadro, assinado pelo Juiz e pelo Comitê ou pelo Administrador Judicial, será juntado aos autos da recuperação ou da liquidação judicial e publicado no órgão oficial no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 49. Da sentença que versar sobre a verificação do crédito cabe apelação.

Art. 50. São revogáveis, em qualquer momento, mediante requerimento do Comitê, do Administrador Judicial, do Ministério Público ou de qualquer credor, as decisões relativas à admissão de crédito ou de garantia, obtidos mediante falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício.

§ 1º Pendente de julgamento a impugnação, o Juiz pode determinar a reserva de crédito.

§ 2º Nos casos de exclusão ou redução de crédito, com fundamento no disposto no *caput* deste artigo, o Juiz ou Tribunal mandará, na mesma sentença, que o escrivão extraia cópias das peças dos autos, que serão indicadas, encaminhando-as ao representante do Ministério Público, para os fins penais

Art. 51. A habilitação dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo.

Título III

Da Recuperação Judicial da Empresa

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 52. A recuperação judicial é um instrumento destinado a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora da empresa, do emprego de seus trabalhadores, e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização de sua função social.

§ 1º Na demonstração da viabilidade da recuperação, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do passivo.

§ 2º Os planos de recuperação incluirão todo o passivo do devedor, independentemente da natureza e classificação dos créditos.

Art. 53. Podem requerer a recuperação as pessoas jurídicas e físicas compreendidas no art. 1º desta lei, que exercem regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Art. 54. Não pode requerer a recuperação judicial o devedor que:

I - nos 05 (cinco) anos anteriores teve a liquidação judicial decretada;

II - faltou com o cumprimento dos planos de recuperação econômico-financeira, qualquer que seja o tempo decorrido;

III - foi condenado por sentença transitada em julgado por ter cometido crime nos processos de recuperação ou liquidação judicial, ou ainda ter praticado furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, crime de concorrência desleal ou contra a economia popular.

Art. 55. Na petição da recuperação judicial, o devedor oferecerá a todos os seus credores o pagamento mínimo de:

I - 60% (sessenta por cento), quando o prazo for de 01 (um) ano;

II - 80% (oitenta por cento), quando o prazo for de 02 (dois) anos, em duas prestações iguais e anuais de 40% (quarenta por cento) cada uma;

III - 100% (cem por cento), quando o prazo for de 03 (três) anos, sendo as 02 (duas) primeiras parcelas anuais de 33% (trinta e três por cento) e a última de 34% (trinta e quatro por cento).

§ 1º Em casos especiais, o Comitê poderá propor ao Juiz competente, o pagamento do passivo em 05 (cinco) prestações anuais e sucessivas, na proporção de 20% (vinte por cento) a cada ano.

§ 2º O Juiz poderá conceder a prorrogação do pagamento dos créditos tributários, respeitado o prazo máximo definido em lei complementar.

§ 3º Na recuperação, sobre o valor nominal de cada prestação, incidirão juros simples de 12% (doze por cento) ao ano, a critério do Juiz, a partir do vencimento da obrigação, compreendendo todos os créditos, inclusive os tributários.

Art. 56. Os créditos de natureza trabalhista de que trata o art. 38 desta lei não integrarão os planos de recuperação, devendo ser regularizados de imediato, atendendo as disponibilidades financeiras do devedor.

Parágrafo único. Se os recursos disponíveis não forem suficientes para total quitação dos créditos trabalhistas, o saldo remanescente será elencado em primeiro lugar no plano de recuperação.

Art. 57. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, até o limite de 03 (três) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois), de acordo com o art. 55 desta lei;

II - transformação, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade;

III - alteração ou substituição do bloco de controle;

IV - substituição total ou parcial dos administradores;

V - aumento do capital social;

VI - arrendamento;

VII - aumento da carga horária dos trabalhadores, sem remuneração complementar ou redução temporária de seus salários, desde que haja concordância expressa, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos empregados;

VIII - dação em pagamento;

IX - constituição de sociedade de credores;

X - venda parcial dos bens.

Art 58 A recuperação também poderá ser requerida

I - pelo devedor;

II - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante;

III - pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando as suas ações.

Art. 59. O pedido de recuperação será instruído com

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões do pedido;

II - o balanço patrimonial constando o ativo e o passivo, com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, salvo as dívidas ativas prescritas;

III - a relação nominal, em 02 (duas) vias, dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio e a residência de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos, a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente e o regime contratual de atualização dos débitos, quando existir;

IV - a relação dos empregados com o respectivo enquadramento sindical, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho, igualmente pendentes de pagamento;

V - o contrato social, ou, não havendo tal contrato, a indicação de todos os sócios, suas qualificações e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade anônima;

VI - os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, os quais permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor, se deferida a recuperação;

VII - o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento, o qual, inicialmente, não poderá exceder a 03 (três) anos;

VIII - a declaração dos administradores do devedor, ou, pelo menos, de 02 (dois) deles, de que a lista nominativa prevista no inciso III deste artigo não omite declaração que dela devia constar, nem contém declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita e de que as demais informações que instruem o pedido de recuperação são verdadeiras.

Parágrafo único. No mesmo ato, o devedor depositará a quantia necessária para as custas e despesas gerais do processo, tais como citações, notificações, editais e custos relacionados com a atividade do(s) perito(s).

Art. 60 Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que prolatará despacho ordenando o processamento do pedido de recuperação e

I- marcará o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos, nos termos do art 43 desta lei,

II- nomeará o Comitê, conforme disposto no art. 22 desta lei,

III- ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, excetuadas as ações previstas no art 9º, parágrafo único, desta lei,

IV- fixará o prazo de 60 (sessenta) dias, no mínimo, ou 120 (cento e vinte) dias, no máximo, para que o Comitê, com o auxílio de técnicos, se necessário, elabore:

a) um laudo técnico, analisando detalhadamente os aspectos de natureza contábil e administrativa dos negócios do devedor,

b) um plano de recuperação econômico-financeira do devedor, que substituirá àquele outro, disposto no art. 66, IV, desta lei, na hipótese daquele ser recusado por mostrar-se inexequível.

Parágrafo único. Se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, o Juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ser emendado, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 61. Cumpridas as formalidades previstas no inciso IV do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que com base no laudo técnico e no plano de recuperação apresentados pelo Comitê, prolatará sentença decretando a recuperação judicial do devedor.

Parágrafo único. Verificada a total impossibilidade de se prosseguir na recuperação econômico-financeira do devedor, o Juiz decretará então sua liquidação judicial

Art. 62. Os credores e os empregados serão notificados pelo presidente do Comitê, para em data, hora e local comparecerem, separadamente, às Assembleias que elegerão os representantes de cada um no Comitê de Recuperação da Empresa, ou indicarão a forma de representação pretendida, registrando-se em atas as deliberaçõe

Parágrafo único. O Comitê será composto pelo Administrador Judicial, que o presidirá, e pelos representantes dos empregados, dos credores e do devedor.

Art. 63. A liquidação judicial poderá ser decretada, por sentença, em qualquer momento do processo de recuperação, quando:

I - o devedor a requerer;

II - o Comitê, ou quem o substituir, ou qualquer credor, apontar a inviabilidade econômico-financeira do devedor;

III - não for executado com êxito o plano de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo;

IV - ficar evidenciada a existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 54 desta lei,

V - ficar provada.

a) a existência de fraude ou dolo;

b) a inexatidão de quaisquer dos documentos e informações enumerados no art. 59 desta lei;

§ 1º. Na hipótese de decretação da liquidação judicial no curso do processo de recuperação, observar-se-á o disposto no art 78 desta lei

§ 2º. Da decisão do Juiz cabe recurso de Agravo de Instrumento.

Art. 64. O pedido de recuperação judicial não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum

Art. 65. Durante o processo de recuperação judicial, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com seu negocio, sob fiscalização do Comitê, salvo quando o perito aponta-lo como responsavel por ilícito civil ou penal e existir prova fundamentada desses fatos.

Parágrafo unico. Não podera o devedor, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê.

Art. 66. Compete ao Comitê:

I- fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação, apresentando, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório circunstanciado da situação do devedor;

II - averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

III - verificar se o devedor praticou atos suscetiveis de revogação;

IV - opinar sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor, apontando a correspondência entre o ativo e o passivo e as probabilidades que tem o devedor de obter a recuperação.

§ 1º Constatada a ocorrência de ilícitos civis ou penais na administração do devedor, este ou seus representantes poderão ser afastados, hipótese em que o Juiz poderá incumbir ao Comitê a realização de todas as atribuições inerentes à gerência da empresa.

§ 2º As deliberações do Comitê, tomadas pela decisão da maioria, serão consignadas em livro de atas próprio, autenticado pelo juizo da recuperação, que ficará à disposição dos credores e do devedor

Art. 67 Os créditos arrolados pelo devedor e não impugnados se consideram incluídos no Quadro Geral de Credores, independentemente de declaração e verificação no valor indicado pelo devedor, que tenha escrituração contábil.

§ 1º Nos casos de devedor que não tenha registro contábil de suas atividades econômicas, o Juiz fixará prazo para que os credores apresentem as declarações de crédito nos termos do art 59, III desta lei

§ 2º Dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o art 57 desta lei, o Comitê, o Ministerio Público, os credores e os sócios do devedor podem impugnar o crédito constante da lista mencionada no art. 57, I desta lei.

§ 3º Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos do art 68 desta lei

§ 4º A verificação dos creditos omitidos pelo devedor sera feita com observância do disposto no Titulo IV, Capitulo VI, desta lei

§ 5º O Quadro Geral de Credores sera elaborado pelo Comitê e homologado pelo Juiz, com base na lista prevista no art 59, III, desta lei e nas sentenças proferidas em impugnação de creditos ou em declarações tempestivamente oferecidas

§ 6º Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o Juiz homologará a lista mencionada no art. 59, III, desta lei e determinará sua publicação, como Quadro Geral

Art 68 Entregue o plano de solução do passivo previsto no art. 59, VII, desta lei e publicado o Quadro Geral de Credores, o escrivão fará publicar, no orgão oficial, aviso aos credores de que durante 05 (cinco) dias poderão opor embargos ao pedido de recuperação econômico-financeira

Parágrafo unico São fundamentos dos embargos ao pedido de recuperação a inexatidão do plano de solução do passivo, que facilite a concessão de recuperação, ou qualquer ato de fraude ou ma-fe que influa no processo da recuperação

Art 69 Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão conclusos ao Juiz, que, em 05 (cinco) dias, proferira despacho, deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro dos 10 (dez) dias seguintes

Parágrafo único A audiência de julgamento dos embargos será realizada nos termos do Código de Processo Civil

Art. 70 Da sentença que conceder ou não a recuperação, os embargantes, o Ministerio Público ou o devedor pode interpor apelação.

Art. 71 Com exceção dos creditos trabalhistas, a recuperação obriga todos os credores anteriores à decretação, admitidos ou não ao passivo, que conservam seu direito contra os coobrigados, fiadores do devedor e obrigados de regresso.

Art. 72. O titular da empresa em recuperação ou seus administradores e/ou as pessoas legitimadas, mencionadas no art. 77 desta lei, poderá requerer a destituição do Comitê, ou de quaisquer de seus membros, quando provar que estes estão faltando ao cumprimento dos seus deveres.

Parágrafo único. Ouvido o requerido, que para tanto será intimado, o Juiz proferirá decisão.

Art. 73. Executados integralmente os planos de recuperação econômica e financeira e de pagamento do passivo da empresa, o devedor deve requerer a declaração da extinção de suas obrigações e do processo de recuperação judicial

§ 1º O Juiz mandará publicar edital para conhecimento dos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão oferecer impugnação.

§ 2º Ouvido o devedor, que para tanto será intimado, o Juiz proferirá decisão.

§ 3º A sentença que julgar extintas as obrigações do devedor declarará também a extinção das responsabilidades dos avais, fianças ou quaisquer outras espécies de garantias pessoais que recaiam sobre os créditos já pagos durante a recuperação judicial.

§ 4º Da sentença que homologar a extinção das obrigações e do processo de recuperação judicial, publicada por edital, cabe apelação, sem efeito suspensivo.

Título IV

Da Liquidação Judicial do Devedor

Capítulo I

Da Caracterização do Estado de Crise Econômico-Financeira e Da Decretação

Art. 74. Considera-se em estado de crise econômico-financeira, o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida ou o devedor cujos ativos reduzidos dificultam o funcionamento regular de suas atividades.

Art. 75. É líquida a obrigação nascida de título que legitime a execução.

Art. 76. Caracteriza-se, também, o estado de crise econômico-financeira do devedor quando este:

I - cessa, em caráter geral, o cumprimento de suas obrigações, ou reconhece judicial ou extrajudicialmente a impossibilidade de satisfazê-las;

II - apresenta o balanço patrimonial do último exercício ou qualquer outro posterior e demonstra que o ativo realizável é inferior ao passivo exigível;

III - procede à liquidação desordenada de seus ativos, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiros, credores ou não;

V - transfere, ou tenta transferir, a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

§ 1º -Na hipótese de liquidação judicial da pessoa física que exerce atividade econômica em nome próprio e de forma organizada não será observada a exigência prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º Consideram-se praticados pelo devedor os atos referidos neste artigo praticados por seus diretores, gerentes ou procuradores.

Art. 77. Além do devedor, têm legitimidade para requerer a sua liquidação judicial:

I - qualquer credor, detentor de obrigação líquida, vencida ou não, que, provar, mediante procedimento cautelar, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses do artigo anterior;

II- os empregados, por decisão de 2/3 (dois terços), representando a média do trimestre anterior, quando o pagamento dos salários estiverem vencidos há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O pedido de liquidação formulado por credores será instruído com os títulos de seus créditos, cujo valor individual deverá ser superior a 40 (quarenta) salários-mínimos e as certidões de, pelo menos, três protestos cambiais por falta de pagamento feitos por credores distintos contra o devedor e ocorridos no período de 30 (trinta) dias anteriores à data do pedido.

§ 2º O pedido de liquidação judicial feito pelo próprio devedor, se esta não tiver ocorrido mediante conversão da recuperação, deverá ser instruído com os documentos e informações relacionados no art. 59 desta lei.

§ 3º Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados para instruir o pedido de liquidação judicial.

Art. 78. Quando o pedido de liquidação judicial for feito por qualquer das pessoas indicadas nos incisos I e II do artigo anterior, o Juiz mandará citar o devedor para, dentro de 05 (cinco) dias, apresentar defesa.

Art. 79. A sentença que decl[illegible]ar a liquidação judicial:

I - conterá a síntese do pedido e a identificação do devedor;

II - fixará o termo legal da liquidação judicial;

III - marcará o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos, nos termos do art. 43 desta lei;

IV - ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, excetuadas as ações previstas no art. 9º, parágrafo único, desta lei;

V - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, dos administradores da empresa, do sócio ilimitadamente responsável e, ainda, dos sócios majoritários e acionistas controladores das sociedades anônimas, salvo autorização judicial;

VI - mandará publicar edital no órgão oficial, o qual também será afixado no estabelecimento e mantido em Cartório a disposição dos interessados, em que conste a íntegra da decisão e a lista de todos os devedores;

VII- determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em estado de insolvabilidade, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que procedam à anotação da recuperação ou da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, na matrícula ou no arquivamento;

IX - nomeará o Administrador Judicial conforme o disposto no art. 113 e seguintes desta lei;

X- determinará outras providências e diligências convenientes ao interesse da massa.

Art. 80. O resumo da sentença declaratória da liquidação judicial será afixado à porta do estabelecimento do devedor e publicado em órgão oficial por edital.

Art. 81. Da sentença que declarar ou não a liquidação judicial, pode o devedor, ou credor ou terceiro prejudicado, interpor apelação.

Paragrafo unico Pendente o recurso o Administrador Judicial não pode vender os bens da massa, salvo se forem pereciveis

Art. 82. Reformada a sentença que decreta a liquidação judicial, o requerente que a postulou, com dolo ou culpa, indenizará os danos causados ao requerido.

Art. 83 Os atos de administração extraordinária praticados pelo Comitê durante o processo de recuperação judicial e os de disposição autorizados pelo Juiz não são revogaveis ao se processar a liquidação judicial

Art. 84. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação, nos termos dos relatórios apresentados pelo Comitê

Art. 85. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com socios ilimitadamente responsaveis também acarreta a destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos juridicos produzidos em relação a sociedade em liquidação, e por isso, deverão também ser citados para apresentarem defesa, se assim o desejarem

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao socio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluido da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto as dividas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da declaração da liquidação judicial, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada, salvo se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma

§ 2° Os socios com responsabilidade ilimitada poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura a sociedade devedora, no mesmo prazo no qual aquela podera se defender, independente de chamamento, cujo termo inicial fluira da publicação da sentença que decreta a liquidação judicial

§ 3° Da decisão cabe apelação

Art 86 A responsabilidade solidaria dos administradores da sociedade por ações e a dos gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, e a dos sócios comanditários e do socio oculto, previstas no Código Comercial, serão apuradas no proprio Juizo da liquidação judicial, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo

§ 1° A petição inicial, instruida com os documentos pertinentes, mencionara os fatos e indicara as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão produzidas na instrução

§ 2° O reu sera citado para comparecer a audiência de instrução e julgamento, para apresentar defesa e produzir prova

§ 3° O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermedio de seu procurador

§ 4° Encerrada a instrução, o Juiz proferira decisão

Art. 87 A recuperação econômico-financeira poderá ser proposta, tambem, durante o processo de liquidação judicial, se ficar evidenciada a possibilidade de o devedor superar as causas e circunstâncias que determinaram a liquidação judicial

§ 1° A proposta da recuperação econômico-financeira deve ser apresentada ate 05 (cinco) dias após a apresentação do relatório do Administrador Judicial e da publicação do Quadro Geral De Credores, caso contrario observar-se-a o disposto no art 122 desta lei

§ 2° Defendida a recuperação econômico-financeira, essa será processada de acordo com o art. 55 e seguintes deste lei, obedecendo, entretanto, aos seguintes prazos

I - O pagamento a vista sera realizado com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido,

II - O pagamento realizado em 02 (dois) anos, prazo maximo neste caso, será realizado com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido e será feito em 02 (duas) parcelas anuais de 35% (trinta e cinco por cento) cada

Capitulo II

Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 88 Imediatamente após a assinatura do compromisso, o Administrador Judicial e o Ministério Público, efetuarão a arrecadação dos bens e documentos do devedor e do sócio ilimitadamente responsavel, onde quer que se encontrem

§ 1° Se o Administrador não tiver assumido as funções, o Juiz designara depositário, que iniciara a arrecadação

§ 2° Decretada a liquidação judicial, não sendo possivel proceder a arrecadação ou concluí-la no dia em que teve inicio, serão lacrados a sede do estabelecimento e os bens do devedor.

§ 3° . Os bens que não se encontrarem no foro da recuperação ou da liquidação judicial serão arrecadados mediante carta precatória

§ 4° O devedor e o socio ilimitadamente responsável serão obrigados a indicar ao Administrador Judicial e ao Ministério Público os bens sujeitos à arrecadação

Art. 89 O Administrador Judicial avisara o devedor ou administradores da sociedade em liquidação, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, que procederá ao inventário e à avaliação dos bens, podendo ser assistido por um ou mais avaliadores.

Art. 90. O inventário será assinado pelo Administrador Judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade em liquidação e pelo Ministério Público.

Art. 91. Os bens pereciveis, deterioráveis, sujeitos à grave desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, mediante autorização judicial

Parágrafo único O devedor será intimado, na liquidação, para se manifestar sobre a proposta do Administrador Judicial e o Juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas

Art. 92. O Administrador Judicial poderá dar em locação ou contratar bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa.

Paragrafo único A locação ou a contratação não atribuem direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou ter duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

Capitulo III

Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial

Art. 93. A decretação da liquidação sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do socio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Parágrafo único. Nenhuma ação ou execução individual pode ser proposta ou ter prosseguimento sobre os bens compreendidos na liquidação judicial.

Art. 94 A decretação da liquidação judicial, além de outros efeitos:

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e do sócio ilimitadamente responsável;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao Administrador Judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade em liquidação;

IV - implica a dissolução da sociedade em conta de participação, sendo decretada a liquidação do sócio ostensivo;

V - suspende as ações e execuções individuais dos credores contra o devedor e sócios de responsabilidade ilimitada;

VI - suspende o curso da prescrição das ações dos credores.

Parágrafo único Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, os demais sócios não poderão exercer qualquer direito sobre os bens do fundo social, antes do pagamento integral dos credores da sociedade e das despesas de processo.

Art. 95 O devedor em processo de liquidação judicial não pagará juros a seus credores, salvo quando seu ativo comportar ou nos casos dos créditos com direitos reais de garantia, respeitada a taxa de juros máxima de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 96. Na liquidação judicial do espólio, suspende-se o processo de inventário e o Administrador Judicial substitui o inventariante na administração dos bens da herança

Art 97. Os contratos bilaterais não se resolvem pela liquidação judicial, observadas as seguintes regras

I - se a prestação a cargo do devedor estiver totalmente cumprida, o outro contratante é obrigado a satisfazer a sua;

II - se a prestação a cargo do contratante que não se encontra em liquidação estiver integralmente cumprida. este deverá declarar o crédito correspondente à prestação que o devedor lhe faltou,

III - se existirem prestações recíprocas pendentes de cumprimento, o credor que não se encontra em liquidação tem o direito de pleitear a resolução do contrato com indenização

§ 1º Na hipótese de liquidação do devedor que não cumpriu sua parte na construção de bem imóvel com finalidade residencial ou comercial, o Juiz poderá, mediante requerimento dos credores deste empreendimento imobiliário, permitir que estes credores prossigam na gestão do empreendimento até sua conclusão, ou determinará que declarem seus créditos, na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º Havendo o Juiz determinado que os credores prossigam na gestão do empreendimento imobiliário, deverá proferir despacho designando data, hora e local para realização de assembléia destes credores, com a presença do Administrador Judicial que assumirá, conjuntamente com um representante eleito por estes credores, a gestão do empreendimento, respeitando os procedimentos desta lei.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o contratante que não se encontra em liquidação, deverá promover a resolução do contrato, em 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que decreta a liquidação.

§4º O Administrador Judicial poderá pleitear o cumprimento do contrato, ficando a cargo da massa devedora o pagamento da prestação pela qual está obrigado, caso em que requererá autorização do Juiz, e comunicará sua intenção ao contratante que não se encontra em liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 5º Deixando a parte que não está em liquidação de optar pelo cumprimento do contrato, a opção passará para o Administrador Judicial, que, autorizado pelo Juiz, poderá exercê-la nos 15 (quinze) dias subsequentes ao vencimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo

Art. 98. As obrigações a prazo vencem-se na data da sentença que decreta a liquidação judicial.

Art. 99 Os contratos preliminares e os contratos que não se revestem de forma especial determinada em lei são inexigíveis na liquidação judicial, salvo se puderem ser cumpridos e se o Juiz autorizar o cumprimento

§ 1º A execução deve ser requerida pelo Administrador Judicial ou pela parte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que decreta a liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda e às promessas de cessão que tenham eficácia real.

Art 100 A liquidação judicial resolve os contratos em que o credor não é obrigado a aceitar a prestação por um terceiro, indicado pelo Administrador Judicial, quando tiver interesse em que seja realizada pessoalmente pelo devedor, bem como os contratos de execução continuada, de mandato, de conta corrente bancária, de agenciamento, de concessão e de distribuição

Art 101. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a liquidação judicial se estende não poderá exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade em liquidação

Art 102 As debêntures emitidas pela sociedade em liquidação são incluídas na liquidação pelo valor nominal, deduzidas as amortizações ou reembolsos.

Art. 103 Nas operações a termo, a liquidação de uma das partes, antes do vencimento do contrato, confere a outra parte o direito de apresentar a declaração de crédito pela diferença a seu favor, existente na data da sentença que a decreta.

Parágrafo único. Se a diferença for a favor da massa, a outra parte tem o direito de optar pelo pagamento da prestação, segundo o valor desse dia ou do dia do vencimento, devendo a opção ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença.

Art. 104. A liquidação judicial do locador não resolve o contrato de locação e, na liquidação do locatário, o Administrador Judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo Juiz, se houve recusa do locatário em aceitá-la

Art. 105. Se o contrato de compra e venda não estiver cumprido, ou se ambas as partes o tiverem cumprido parcialmente, na data da decretação da liquidação judicial do comprador, o vendedor terá o direito de executar a sua prestação e apresentar a declaração e justificação do crédito relativo ao preço.

§ 1º Se o vendedor não exercer o direito a que se refere o *caput* deste artigo, a execução do contrato fica suspensa, até que o Administrador Judicial, autorizado pelo Juiz, declare se o cumprirá ou não

§ 2º O vendedor pode interpelar o Administrador Judicial, para que este emita a declaração, dentro de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na liquidação judicial do comprador.

§ 4º No caso de liquidação judicial do vendedor, não se resolve o contrato se tiver ocorrido a tradição da coisa e se esta não ocorreu, cabe ao Administrador Judicial escolher entre o cumprimento e a resolução do contrato.

§ 5º Resolvido o contrato, o comprador poderá habilitar-se na liquidação judicial do vendedor, sem direito a indenização.

Art. 106. No caso de liquidação judicial do comprador, se o preço tiver que ser pago a termo ou em prestações, o Administrador Judicial, com autorização do Juiz, pode executar o contrato.

§ 1º O vendedor tem o direito de exigir caução ou garantia, salvo se o Administrador Judicial pagar imediatamente o preço, com desconto dos juros legais.

§ 2º Na venda em prestações, com reserva de domínio, a liquidação judicial do vendedor não resolve o contrato.

Art. 107. A decretação da liquidação judicial produz a inaplicabilidade da cláusula compromissária, pactuada com o devedor, salvo se antes de proferida a sentença se tenha instituído o Juizo arbitral.

Parágrafo único. O Juiz pode autorizar o Administrador Judicial, em casos especiais, a pactuar a cláusula compromissária ou concordar com a celebração do compromisso.

Art. 108. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o Juiz decidirá por analogia, atendendo à unidade e universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Art. 109. O credor que, antes da decretação da liquidação judicial, houver recebido de um coobrigado solidário em relação ao devedor ou de um fiador parte de seu crédito tem direito de concorrer à liquidação desse ou dos demais devedores para exigir a parcela restante.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor não poderá exigir a parcela restante dos demais coobrigados se o devedor principal já tiver tido suas obrigações extintas por sentença, na forma do art. 136, § 3º desta lei.

§ 2º O coobrigado com direito de regresso contra o devedor em liquidação judicial concorre na sua liquidação pela totalidade da importância paga.

§ 3º O credor tem direito a que se lhe destine a quota correspondente ao coobrigado que pagou antes da liquidação judicial.

§ 4º O credor tem o direito de exigir a reserva da quota correspondente ao coobrigado até o limite do que lhe é devido.

Art. 110. O credor de vários coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de um dos devedores já ter tido suas obrigações extintas por sentença, na forma do art. 136, § 3º desta lei.

Art. 111. Não existe regresso entre as massas dos coobrigados solidários pelos rateios distribuídos ao credor comum, salvo quando o total dos pagamento excede o valor do crédito.

§ 1º O credor é obrigado a restituir o excesso à massa garantida pelas demais ou àquela que efetuou o último pagamento, e esta fará a divisão proporcional ao desembolso de cada uma e ao respectivo débito.

§ 2º No caso de culpa ou dolo, o excesso será devolvido em dobro, devidamente atualizado.

Art. 112. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou do sócio ilimitadamente responsável a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva, enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberem ao credor.

Capítulo IV

Do Administrador Judicial na Liquidação Judicial

Art. 113. Ao Administrador Judicial compete, sob a fiscalização do Comitê, administrar os bens compreendidos na liquidação judicial, e exercer as funções que não estejam expressamente atribuídas a outros órgãos da liquidação judicial.

Parágrafo único. Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao Administrador Judicial:

I- fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a liquidação judicial e a administração da massa, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II- exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito; sendo-lhe facultado, em caso de recusa de um destes, encaminhar requerimento ao Juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham à presença do Administrador Judicial, sob pena de desobediência, que as interrogará, tomando-se seus depoimentos por escrito;

III- comunicar ao Juiz para os fins do art. 156 desta lei, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor.

Art. 114. A recusa ao encargo deverá ser comunicada ao Juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do conhecimento da nomeação.

Art. 115. O compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo Administrador Judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação da nomeação.

Art. 116. O Administrador Judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do Juiz.

Parágrafo único. Mediante autorização do Juiz, o Administrador Judicial pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares, devendo dar ciência ao Ministério Público.

Art. 117. O Administrador Judicial deverá apresentar ao Juiz relatório apontando a situação da empresa, confrontando-o com os pareceres e relatórios anteriores, se houver, e o Quadro Geral de Credores após o trânsito em julgado de todas as declarações de crédito e conterá ainda:

I - as causas e circunstâncias da liquidação judicial.

II - o exame sobre os atos do devedor, dos administradores da sociedade em liquidação judicial e do Comitê no exercício dos seus encargos e funções, na hipotese de ocorrer liquidação judicial que suceda a recuperação da empresa

Art. 118. O Administrador Judicial deverá, ainda, apresentar ao Juiz, mensalmente, relatórios complementares indicando a situação geral da liquidação, as receitas auferidas, as despesas realizadas e as medidas e providências adotadas na administração da massa.

Art. 119 O devedor e o sócio ilimitadamente responsável serão representados pelo Administrador Judicial nas ações que versem sobre os bens arrecadados ou sujeitos ao concurso.

Art. 120. O Administrador Judicial não poderá transigir sobre dividas e negócios da massa e cobrar dívidas com abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam consideradas de dificil liquidação.

Capítulo V

Da Realização do Ativo

Art 121 Publicado o Quadro Geral de Credores e apresentado o relatorio do Administrador Judicial, na forma do art. 117 desta lei, se o devedor, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, não requerer a recuperação econômico-financeira de seu negocio, o Administrador Judicial procederá à venda dos bens

Art. 122 A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência.

I - alienação do estabelecimento em bloco;

II - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles,

III - alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º Na venda da empresa ou negócio do devedor, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências

I- avaliação por um perito nomeado pelo Juiz;

II- alienação, em leilão público, anunciado com 10 (dez) dias de antecedência em se tratando de moveis e com 20 (vinte) dias em se tratando de imoveis,

III- a alienação se dará pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação

§ 3º Havendo motivos justos, o Juiz poderá autorizar outras formas de alienação

I- por meio de proposta escrita, desde que seja anunciada em órgão oficial e em jornal de grande circulação, com a antecedência de 30 (trinta) dias;

II- pela formação de sociedade de credores, que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos créditos, pagando-se os dissidentes;

Art. 123. No prazo de 05 (cinco) dias após a realização das operações de que trata o art. 122 desta lei, o Administrador Judicial apresentará relatório em que:

I - prestará contas das operações efetuadas;

II - informará o resultado da venda dos bens e o produto de cada operação;

III - relacionará os bens que deixaram de ser vendidos e os créditos não cobrados ou pendentes de decisão judicial, explicando sucintamente as causas.

Art. 124. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer titulo, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, na Caixa Econômica Federal ou em qualquer banco se inexistirem instituições oficiais.

Parágrafo único. Todo e qualquer pagamento deverá ser feito através de cheque nominativo, com indicação, no verso, do fim a que se destina.

Capítulo VI

Do Pagamento aos Credores da Liquidação Judicial

Art. 125. Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, logo que haja recursos disponíveis ou que esses recursos sejam obtidos com o produto dos bens objeto de privilégio.

Art. 126. As importâncias adquiridas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 38 e seguintes desta lei.

Art. 127. Os credores habilitados fora do prazo estipulado pelo Juiz concorrerão somente aos rateios posteriores a habilitação.

Parágrafo único Os credores referidos no *caput* deste artigo somente terão direito ao rateio se houver sobras após o pagamento integral aos demais credores.

Art. 128 Os credores restituirão as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da liquidação judicial for evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtido mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Parágrafo único. O Administrador Judicial ou qualquer credor admitido poderá demandar revogação da decisão relativa ao crédito ou garantia em questão

Art. 129 Concluida a realização do ativo, e antes do rateio final, o Administrador Judicial prestará contas da sua gestão

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as a disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o Administrador Judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o Juiz julgara as contas

Art 130. Aprovadas as contas e paga a remuneração do Administrador Judicial, mediante proposta deste, o Juiz determinara a distribuição do rateio final, que se realizará na forma dos anteriores, incluidos os créditos objeto de reserva

Art. 131 Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial ficarão depositados até posterior averiguação ou

publicação da decisão e, no caso de não se efetuar esta exigência ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores

Art 132 Após os pagamentos integrais bem como os de juros legais, as sobras, se houver, serão restituídas ao devedor

Capítulo VII

Da Extinção das Obrigações

Art 133 A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr no dia que passar em julgado a sentença do encerramento da liquidação judicial

Art 134 Extingue as obrigações do devedor

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real,

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da garantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo,

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor não tiver sido condenado à pena de detenção por crime no processo de recuperação ou liquidação judicial;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor, tiver sido condenado à pena de detenção por crime no processo de liquidação judicial.

Art 135 Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts 133 e 134 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art 136. O requerimento será autuado em separado com os respectivos documentos, e publicado, no órgão oficial com o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor poder opor-se ao pedido do devedor

§ 2º Findo o prazo, o Juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá a sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da liquidação judicial, o Juiz, ao declarar extinta as obrigações encerrará o processo.

§ 3º A sentença que julgar extintas as obrigações do devedor declarará também a extinção das responsabilidades dos avais, fianças e quaisquer espécies de garantias pessoais que recaiam sobre os créditos sujeitos à liquidação judicial.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

Capítulo VIII

Da Reabilitação Civil do Devedor

Art. 137 . Será concedida reabilitação ao devedor que:

I- pagar integralmente os créditos admitidos à liquidação, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa e as despesas processuais, ou;

II - cumprir regularmente o plano de recuperação, ou,

III - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 133 e 134 desta lei

Art 138 A reabilitação poderá ser requerida ao Juiz da liquidação pelo devedor ou seus herdeiros

Art 139 Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida

Parágrafo único Ouvido o Ministério Público, o Juiz proferirá sentença

Art 140 Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art 79, inciso VIII, desta lei

Art 141 A reabilitação fará cessar as incapacidades pessoais que atinjam o devedor por efeito da sentença que decretou a liquidação judicial.

Art 142 Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o devedor ou o sócio solidário da sociedade em liquidação poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as obrigações.

Título V

Dos Crimes

Capítulo I

Dos Crimes cometidos pelo Devedor e das Penas

Art 143' Constitui crime, antes ou depois de decretada a recuperação ou liquidação judicial, tendo com elas nexo causal:

I - efetuar gastos pessoais ou familiares que ultrapassem a sua condição econômica,

II - realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive envolvendo títulos ou valores mobiliários transacionados em bolsas de mercadorias ou de valores;

III - empregar meios ruinosos ou abusivos com o fim de obter recursos ou fundos,

IV - vender ou revender mercadorias ou produtos com preços manifestamente inferiores aos praticados em mercado;

V - obrigar-se por conta de terceiro a prestação vultosa em relação à situação da empresa;

VI - não possuir escrituração contábil nem efetuar o balanço, deixar de legalizá-los ou de autenticar as fichas, no caso de escrituração mecânica, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou possuí-la de forma irregular, incompleta ou lacunosa, quando o devedor, por força de lei, tenha a obrigação de mantê-la;

VII - praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de criar ou assegurar vantagem injusta para si ou para outrem;

VIII - simular despesas, dívidas ativas ou passivas e perdas para obtenção de maior crédito;

IX - ocultar ou desviar bens do ativo da massa, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

X - causar perdas avultadas em operações aleatórias, como jogos de qualquer espécie;

XI - falsificar material da escrituração contabil, no todo ou em parte, ou alterar a escrituração verdadeira.

XII - destruir, suprimir ou ocultar documento cujo registro é exigido por lei.

XIII - deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elabora-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir sua publicação;

XIV - praticar ato que disponha sobre bem do ativo, ou simular alienação, que possa resultar ou resulte em prejuizo dos credores, durante o periodo de suspeição, a fim de criar ou assegurar vantagem injusta;

XV - adquirir bem imovel, titulo ou valor mobiliário ou crédito, e colocá-los em nome de terceiros;

XVI - exercer a atividade econômica ou auxiliar desta, par a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 3º deste artigo,

XVII - declarar ou admitir dívida inexistente;

XVIII - subscrever titulo de crédito de favor cuja soma a pagar possa comprometer a situação da empresa,

XIX - subtrair ou desviar elemento do ativo sujeito ao concurso, ou faltar ao dever não colaborando na sua arrecadação;

XX - simulação de capital para obtenção de maior crédito;

XXI - pagar antecipadamente a credores, durante o periodo suspeito, em prejuizo de outros;

XXII - apresentar declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas titulos falsos ou simulados.

Pena - reclusão de 01 (um) a 10 (dez) anos e multa.

§ 1º *Aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa*, inclusive no que se refere ao seu valor, as correspondentes disposições do Código Penal.

§ 2º Estarão sujeitos à pena privativa de liberdade e à multa, estatuídas no *caput* deste artigo:

I - o profissional que assinar balanço inexato;

II - o credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

III - o que adquirir bem do ativo, tendo conhecimento do prejuizo causado a terceiro, ou participar de simulação nestes casos;

IV - o terceiro em cujo nome o devedor tenha colocado o bem adquirido;

V - o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida e da subscrição de título de crédito em seu favor;

VI - a pessoa que emprestar o seu nome para a atuação do inabilitado, bem como, os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor.

§ 3º A condenação por qualquer um dos fatos descritos neste artigo importará na inabilitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, para o exercício da atividade econômica, ou auxiliar desta, a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para fazer parte do conselho de administração ou diretoria de quaisquer empresas sujeitas a esta lei, ou ser gerente, ou mandatário das mesmas.

§ 4º A inabilitação produzirá efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo ficará em suspenso enquanto durar a pena de reclusão, e começará a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 5º A reabilitação extinguirá a inabilitação imposta ao devedor para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta

§ 6º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 05 (cinco) anos da data em que, de qualquer modo, for extinta a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem igualmente extintas, por sentença, as suas obrigações

Capítulo II

Dos Crimes cometidos por Outras Pessoas

Art. 144. Aplicar-se-ão a pena privativa de liberdade e a multa, cominadas no art. 143 desta lei, aos conselheiros, diretores, administradores, gerentes do devedor que:

I - cometerem quaisquer ilícitos descritos no art. 143 desta lei;

II - concorrerem para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções.

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador, gerente a pena de reclusão e a de multa serão aumentadas de 1/3 (um terço).

Art. 145. Será punido com detenção, de 01 (um) a 02 (dois) anos, o Juiz, o representante do Ministério Público, o Administrador Judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, participar de alguma especulação de lucro.

Art. 146. Incorrerá nas penas impostas no art. 143 desta lei, o membro do Comitê ou o Administrador Judicial que, durante a fase da liquidação judicial:

I - receber ou pactuar com retribuição, em dinheiro ou de outras forma, diversas da que tem direito;

II - desviar, deixar de entregar ou depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa de que tenha posse em virtude da função;

III - prestar informação ou parecer, no que se refere a extratos dos lucros do devedor, inexatos ou falsos, apresentando relatório ou fazendo exposições contrárias à verdade.

Art. 147. Também ficará sujeito às penas previstas no art. 143 desta lei, aquele que:

I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II - após a decretação da recuperação ou da liquidação judicial, desviar, receber ou ocultar bem do devedor, sujeito ao concurso de credores;

III - ciente do estado de liquidação, desviar, receber ou ocultar bem do devedor, ou adquiri-lo por preço manifestamente inferior ao de mercado.

Art. 148. Constituirá, ainda, crime passível da pena privativa de liberdade e da multa, constantes no art. 143 desta lei, exercer, inclusive por interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, em casos de inabilitação ou de incapacidade devidamente comprovadas.

Art. 149. O deferimento de recuperação da empresa não

excluirá o processo e julgamento do agente por crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial.»

Art. 150. Nos casos de recuperação judicial da empresa serão aplicadas aos membros do Comitê, que cometerem os crimes tipificados nos arts 143 e 146 desta lei, as penas previstas no *caput* do art. 143 desta lei.

Art. 151. Aplicar-se-ão as penas estipuladas no art. 143 desta lei ao credor que, sem o concurso do devedor:

I - requerer, inclusive por interposta pessoa, a habilitação de crédito simulado ou indevido;

II - após a decretação da liquidação, subtrair, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, encobrir bem do devedor em liquidação;

III - ciente do estado econômico do devedor, desviar ou receber bem do seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, no caso de ocorrer a liquidação

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, responderá qualquer pessoa que praticar o ato.

Art. 152. Os administradores, diretores, gerentes equiparar-se-ão ao devedor, inclusive em liquidação, para todos os efeitos de apenação decorrentes desta lei.

Art. 153. Tratando-se de liquidação de pequena empresa, o Juiz poderá diminuir a pena de reclusão de 01 (um) a 2/3 (dois terços), e converter a multa em prestação de serviços à comunidade.

Art. 154. A prescrição extintiva da punibilidade de crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial terá a duração de 02 (dois) anos, contado o prazo do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a liquidação ou julgar cumprida a recuperação e de apuração do passivo.

Art. 155. Aplicar-se-ão aos crimes cometidos durante a recuperação ou liquidação judicial as regras gerais do Código Penal, sempre que esta lei não disponha de modo diverso.

Título VI

Disposições Finais e Transitórias

Capítulo I

Disposições Especiais

Art. 156. O processo de liquidação judicial cujo passivo for inferior a 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País será processado obedecendo o rito sumário.

§ 1º Verificando, pela comunicação do Administrador Judicial, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior a quantia definida no *caput* deste artigo, o Juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e proferirá despacho em que:

I- determinará que a liquidação judicial seja processada sumariamente, designando, dentro do 10 (dez) dias seguintes, data, hora e local para a audiência de verificação e julgamento dos créditos;

II- mandará que o Administrador Judicial publique imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência da sua determinação e designação.

§ 2º Na audiência, o Administrador Judicial apresentará as declarações de crédito, com o seu parecer e as informações do devedor, e o Juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, além do Ministerio Público, proferirá sentença de julgamento dos créditos, sobre a qual poderá ser interposto agravo de instrumento

§ 3º Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à audiência, o Administrador Judicial apresentará, em cartório, relatorio apontando as causas e circunstâncias da liquidação judicial e os atos passiveis de revogação.

§ 4º Juntamente com a apresentação de seu relatorio, o Administrador Judicial dará inicio aos procedimentos previstos nos arts 28 e 33 desta lei

§ 5º Dentro do prazo de 18 (quarenta e oito) horas seguintes a sentença proferida pelo Juiz, na forma do § 2º deste artigo, o devedor poderá requerer a recuperação judicial.

§ 6º Não tendo sido requerida ou tendo sido negada a recuperação judicial, o Administrador Judicial dará inicio, imediatamente, à realização do ativo e pagamento do passivo.

§ 7º Decorridos 06 (seis) meses da decretação da liquidação judicial sem que haja pedido de habilitação de crédito, o Administrador Judicial publicará aviso dando ciência aos interessados de que o processo será encerrado sem a liquidação do ativo existente.

§ 8º Caso não haja pronunciamento dos credores, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do aviso, o Juiz proferirá sentença decretando a liquidação judicial com a devolução de todos os bens ao devedor.

Capítulo II

Disposições Gerais

Art. 157. Os Tribunais de Justiça disciplinarão a organização das listas de Administradores Judiciais e peritos, pessoas fisicas ou juridicas que atuarão nos processos, levando em conta a necessidade do serviço e o número de processos afetos a esta lei tramitando nas Varas ou Comarcas

§ 1º Para a organização das listas poderão ser requisitadas informações aos órgãos de representação das classes de advogados, economistas administradores de empresas e contabilistas.

§ 2º As listas gerais serão publicadas no órgão oficial, no mês de dezembro de cada ano, podendo ser alteradas mediante reclamação fundamentada.

§ 3º Em caso de necessidade, a qualquer tempo, as listas poderão ser aumentadas.

Capítulo III

Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 158. Os processos de recuperação e de liquidação judicial e os respectivos incidentes terão prioridade sobre todos os outros, na ordem dos feitos, e em qualquer outra circunstância.

Art. 159. As petições de recuperação e de liquidação judicial estarão sujeitas à distribuição, segundo a ordem de apresentação.

§ 1º A distribuição prevenirá a jurisdição para qualquer outro pedido de igual natureza e relativo ao mesmo devedor.

§ 2º As ações que devam ser propostas perante o Juízo da recuperação ou da liquidação serão distribuídas por dependência.

§ 3º Logo que a petição seja distribuída, será entregue ao escrivão que remeterá os autos conclusos no mesmo dia.

Art. 160. As citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações previstas nesta lei, serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante assinatura de protocolo, se essa alternativa se revelar mais conveniente

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão considerados como feitos:

I- quando por carta, na data do seu recebimento pelo destinatário, ou, quando tenha havido omissão, 10 (dez) dias após a expedição;

II- quando pessoalmente, na data em que o destinatário registrar o recebimento em protocolo.

Art. 161. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, ou da citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

§ 1º Quando houver mais de uma publicação sobre o mesmo objeto, o prazo começará a contar a partir do dia seguinte ao da primeira publicação feita.

§ 2º Serão os seguintes os prazos, se outro não tiver sido expressamente indicado nesta lei:

I - 15 (quinze) dias para a interposição de apelação contra as decisões interlocutórias proferidas;

II - 10 (dez) dias para:

a) a lavratura de sentenças e/ou despachos com caráter interlocutório, contados a partir da data em que os autos forem conclusos;

b) a proposição de embargos, de medidas cautelares e/ou incidentais, contados a partir do ato que deu ciência do fato gerador do procedimento,

c) a contestação de ações e outros procedimentos propostos no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

d) a manifestação do Ministério Público.

III - 05 (cinco) dias para.

a) dar resposta ou informar o cumprimento de providências, nos casos de intimação, interpelação ou comunicação;

b) a interposição de agravos;

c) a apresentação de laudo e/ou informações complementares por parte de peritos e equiparados, nomeados pelo Juiz para auxiliá-lo no feito;

d) a impugnação à nomeação de membros do Comitê ou do Administrador Judicial, ou de peritos, avaliadores e demais auxiliares do Juiz no feito.

IV - 03 (três) dias para a apresentação de reclamação contra ato praticado no processo.

V - 45 (quarenta e cinco) dias para a abertura e conclusão da instrução nas ações e demais procedimentos intentados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial

Art. 162. As liquidações processar-se-ão no decorrer das férias e não serão suspensas pela superveniência destas.

Art. 163. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportarem, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na comarca.

§ 1º O prazo máximo para efetuar as publicações é de 10 (dez) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do Administrador Judicial ou do escrivão, devidamente autorizada pelo Juiz, poderão ser feitas empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de..." ou "liquidação judicial de...".

Art. 164. As disposições de caráter processual desta lei e as que regularem a recuperação ou a liquidação judicial serão aplicadas aos processos pendentes.

§ 1º A prova oral, limitada a 03 (três), só será colhida caso haja motivo relevante, e desde que o rol seja apresentado com a inicial e que as testemunhas sejam trazidas a Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa para a intimação delas.

§ 2º O feito poderá ser instruído com termo de depoimentos tomados pela parte interessada, que para tanto deverá comunicar à parte contrária, por carta, com aviso de recebimento, a data, hora e local no qual serão tomadas as declarações, podendo esta última fazer perguntas, por escrito ou oralmente, o que deverá ser consignado de forma sucinta, ficando a critério do Juiz a reinquirição dos declarantes.

Art. 165. À reabilitação do devedor em recuperação judicial aplicam-se as disposições, no que couber, do art. 137 e seguintes desta lei.

Art. 166. Os pedidos de recuperação ou de liquidação judicial deverão ser feitos por procuradores munidos de poder para esse fim

Art. 167. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 168 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo enviará à apreciação do Congresso Nacional, as leis reguladoras:

I - da recuperação e da liquidação judicial das empresas e sociedades arroladas nos arts. 2º e 3º desta lei.

II- da constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e por ações, mediante a fixação de capital mínimo e prazo fatal para a sua integralização.

Capítulo IV

Da Revogação e Alteração de Outros Dispositivos Legais

Art. 169 Revogam-se os arts 503, 506, 507, 508 e 509 do Capítulo I, do Título II, do Livro II, do Decreto-Lei nº 3 689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 170. O Capítulo I, do Título II, do Livro II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 504 - A ação penal será intentada diretamente no juízo criminal, devendo nela funcionar o órgão do Ministério Público que atuar na Recuperação ou Liquidação Judicial.

Art. 505 - A denúncia ou a queixa será sempre instruída com cópia dos relatórios do Comitê ou do Administrador Judicial, perícias, ou qualquer meio de prova, que contiverem indícios de autoria de crimes.

Art. 510 - O arquivamento dos papéis, a requerimento do Ministério Público, efetuar-se-á no Juízo competente para o processo penal.

Art. 511- No processo criminal não se conhecerá de argüição de nulidade da sentença que decretar a recuperação ou liquidação judicial.

Art. 512- Recebida a denúncia ou a queixa, prosseguir-se-á no processo, de acordo com o disposto nos Capítulos I e III, Título, Livro II, deste Código."

Art. 171. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 172. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1996.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

Em reunião ordinária realizada por esta Comissão Especial no último dia 11 de junho, foi iniciada a discussão sobre o parecer que apresentamos ao Projeto de Lei nº 4.376/93, tendo sido oferecida a oportunidade aos membros da Comissão para que apresentassem críticas ou sugestões ao Substitutivo previamente distribuído.

Foram feitas algumas correções na versão do Substitutivo datada de 29.05.96, basicamente compreendendo o acerto de algumas falhas de redação, compreendendo também algumas necessárias alterações que aprimoram o mérito do Substitutivo.

Isto posto, e como ainda foi facultada a possibilidade dos demais Parlamentares apresentarem suas sugestões ao Substitutivo no âmbito d Comissão Especial, faz-se necessária esta complementação de parecer, a fim de que sejam explicitadas as sugestões que foram acolhidas pelo relator e que, portanto, foram incorporadas ao texto final do Substitutivo.

Durante a reunião do dia 11.06.96 o Deputado Jovair Arantes nos trouxe valiosas contribuições, todas no sentido de aprimorarem o texto do Substitutivo, seja pela clarificação da redação, seja pelo preenchimento de algumas lacunas que, inadvertidamente, ainda figuravam na versão anterior do Substitutivo É importante destacar que a preocupação do relator sempre estará voltada a busca da melhoria do texto final do Substitutivo, que será votado nesta Comissão Especial.

Também foram acolhidas as sugestões e contribuições encaminhadas pelo Juiz Carlos Henrique Abrão (filho do saudoso Prof. Nelson Abrão), pelo eminente jurista Dr. José da Silva Pacheco, e ainda pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Seção do Distrito Federal.

Desta feita, objetivando deixar bastante transparente para os demais membros da Comissão, relacionamos abaixo as principais sugestões apresentadas e que mereceram acolhida por parte do relator:

a) Visando a maior celeridade processual, foi feita uma alteração no art. 7º - onde é previsto a intervenção obrigatória do Ministério Público -, tendo sido acrescentando ao texto anterior a seguinte frase: *"(...), mas se não houver manifestação em tempo hábil deste órgão, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz."*;

b) Inclusão de parágrafo único no art. 14, definindo um prazo de 60 dias para a prisão do devedor que, de qualquer forma, venha dificultar o andamento dos processos de recuperação ou liquidação judiciais. Prevê ainda que esta prisão poderá ser decretada mais de uma vez no processo, se necessário;

c) Alteração sugerida no inciso II do art. 23, definindo o impedimento previsto apenas para a indicação do Administrador Judicial, uma vez que há uma exceção quanto ao devedor que pode indicar representante no Comitê, cuja pessoa terá com ele, inevitavelmente, uma relação de amizade ou dependência financeira. Assim, foi acolhida a sugestão na forma da supressão do inciso II e sua substituição por um parágrafo 1º, renumerando-se os demais;

d) Foi suprimido o parágrafo único do art. 38, que previa a equiparação das dívidas do devedor provenientes de serviços terceirizados aos créditos trabalhistas, por entendermos que esta regra poderia ser utilizada em prejuízo dos empregados terceirizados;

e) Alteração do § 3º do art. 44. Como o art. 47 já dispõe sobre o julgamento dos créditos habilitados, julgamos que há, de fato, coerência em se transpor o § 3º do art. 44 para a posição de parágrafo único do próprio art. 47;

f) No art. 46 fica definido o prazo de 05 dias para a manifestação do Ministério Público;

g) Alteração do § 3º do art. 55, de forma reduzir para até 6% ao ano, a taxa de juros que poderão incidir sobre o valor de cada prestação devida pelo devedor, além de fixar a atualização destes débitos pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou por índice oficial que vier substituir-lhe;

h) Inclusão de um § 2º ao art. 60 determinando que seja expedido edital e publicado em órgão oficial, constando o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se refere o art. 59, III;

i) Inclusão de um § 2º ao art. 62 determinando que se não houver consenso na indicação dos integrantes do Comitê, no prazo máximo de 10 dias, contados da decisão a que se refere o art. 60, o Juiz, com base na relação dos empregados e credores, nomeará os seus representantes no Comitê;

j) Supressão da parte final do art. 74: *"(...)ou o devedor cujos ativos reduzidos dificultam o funcionamento regular de suas atividades"*, uma vez que o próprio art. 76, em seu inciso II, já prevê idêntica situação;

l) Inclusão da expressão *"sob pena de revelia"* à parte final do art. 78, também adequando-o à celeridade processual exigida;

m) Ao art. 79 é acrescentado o inciso XI, que prevê a nomeação e as atribuições do Comitê no âmbito da liquidação judicial. Esta correção vem preencher lacuna existente no que se refere ao papel do Comitê durante a fase da liquidação judicial. Além desta alteração, foram feitas alterações no art. 79, I, e no art. 80 - com a inclusão de dois incisos - aproveitando a sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, que ainda são precisas e merecem ser mantidas;

n) O art. 95 é desmembrado, passando a conter um parágrafo único que determina que só serão pagos juros de 12% aos credores hipotecários, se a alienação do bem hipotecado comportar o pagamento desses juros;

o) Também, julgamos importante aproveitar a sugestão feita ao capítulo da realização de ativos. Assim, incluímos um parágrafo único ao art. 121, que permite a venda antecipada de bens do devedor que sejam necessários para custear o andamento do processo, mediante autorização judicial.

p) Inclusão de um novo inciso I ao art. 160 prevendo que as citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações serão feitas também por qualquer meio eletrônico, incluindo mensagens transmitidas por aparelho de fax ou computador. Esta alteração se faz necessária e vem ajustar o Substitutivo aos tempos modernos e à tecnologia já disponível, e finalmente:

q) Alteração no art. 161, § 2º, incisos I, II, III e V, reduzindo ligeiramente alguns prazos para que também se aperfeiçoe o Substitutivo quanto à celeridade processual.

Em face do exposto, decidimos acatar integralmente as sugestões apresentadas pelo Deputado Jovair Arantes, bem como as precisas e oportunas contribuições do nobre Deputado Hugo Cunha, que aprimoraram ainda mais o trabalho desta Comissão. Também dentre as contribuições apresentadas pelos juristas mencionados e pela OAB-DF, podemos aproveitar muitas observações que enriqueceram ainda mais esta última versão do Substitutivo. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta **egrégia Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 4.376/93, na forma do *Substitutivo, em anexo.***

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, do Poder Executivo, que "regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, *juridicidade e, no mérito, pela aprovação*, com substitutivo, do Projetos de Lei nº 4.376/93 e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público nºs 1 e 26, de 1994, e 11, 12 e 13, de 1995; pela aprovação parcial das de nºs 2, 22, 23 e 24, de 1994, e 1, 2 e 3, de 1995, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 205/95 (apensado) e das emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25, de 1994, e 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, de 1995, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados José Luiz Clerot - Presidente, Jarbas Lima - 3º Vice-Presidente, Augusto Viveiros, De Velasco, Dilso Speratico, Milton Mendes, Osvaldo Biolchi, Valdomiro Meger, Hugo Rodrigues da Cunha e Miguel Rossetto

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das pessoas jurídicas e físicas que exercem atividade econômica em nome próprio e de forma organizada.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica

I- aos agricultores que explorem propriedade rural unifamiliar,

II - às sociedades civis de trabalho e aos que prestem serviços ou exerçam atividade profissional autônoma, de forma individual ou organizada, preponderantemente com o trabalho próprio e com membros da família

Art 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham por finalidade a exploração de atividade econômica de cunho mercantil ficam sujeitas à lei especial para recuperação ou liquidação judicial de seus ativos

Art 3º As instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se à recuperação e à liquidação judicial, decretadas nos termos de lei complementar

Art 4º É competente para conhecer da recuperação e da liquidação judicial o Juiz em cuja jurisdição o devedor tenha o seu principal estabelecimento ou filial de empresa situada fora do B[illegible]

Art. 5º O juízo da recuperação e da liquidação judicial é indivisível e universal e competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, com exceção das ações em que o devedor seja autor ou litisconsorte.

Art 6º Para os efeitos desta lei considera-se

I - DEVEDOR - a pessoa física ou jurídica sujeita aos *processos de recuperação ou liquidação judicial.*

II - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - o processo judicial de gestão dos interesses do devedor, com ou sem a atuação do titular da empresa, e o conjunto de institutos e procedimentos adotados com o objetivo de superar as condições e circunstâncias que o caracterizam em situação de crise econômico-financeira

III - LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - o processo judicial de arrecadação dos ativos do devedor, sua realização e o pagamento do passivo na ordem legal.

IV - COMITÊ DE RECUPERAÇÃO - que será denominado nesta lei apenas de Comitê, órgão constituído por decisão e sob supervisão judicial para implementar o programa de recuperação do devedor, visando à superação do seu estado de crise econômico-financeira ou fiscalizar os atos do Administrador Judicial, na liquidação judicial.

V - ADMINISTRADOR JUDICIAL - a pessoa física ou jurídica, nomeada pelo juízo competente, para administrar os bens do devedor em liquidação judicial e auxiliar a administração do devedor em recuperação

Parágrafo único. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação "devedor", compreender-se-á que a disposição também se aplica ao sócio ilimitadamente responsável atingido pela recuperação ou liquidação judicial.

Art. 7º A intervenção do Ministério Público é obrigatória, tanto na recuperação como na liquidação judicial do devedor, mas se não houver manifestação em tempo hábil deste órgão, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

Título II

Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 8º Não são exigíveis na recuperação ou na liquidação judicial:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou na liquidação judicial, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor;

III - as penas pecuniárias ou multas previstas em contratos de qualquer espécie e aquelas decorrentes da infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais que tenham este efeito ou caráter meratório.

Art. 9º A decretação da recuperação ou da liquidação judicial:

I - determina o vencimento antecipado dos créditos e a compensação das dívidas vencidas e vincendas;

II - suspende o curso da prescrição e de todas as execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos ao devedor, inclusive aquelas provenientes dos credores particulares do sócio solidário.

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições do inciso II deste artigo:

I - as ações que demandarem quantia ilíquida, que terão prosseguimento, quando seus autores poderão pedir a reserva das importâncias que lhes são devidas;

II - as ações anteriores referentes aos créditos trabalhistas, previstos no art. 36 desta lei, que prosseguirão, ou as novas ações trabalhistas que poderão ser propostas durante a fase de liquidação judicial.

Art. 10. A recuperação, no que couber, ou a liquidação judicial não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título de obrigação;

II - a prescrição de obrigação contida no título que é reclamado;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - qualquer fato que extinga ou suspenda o pagamento do título que é reclamado.

Art. 11. Os credores garantidos por direito real ou privilégio, que não receberem integralmente o pagamento dos seus créditos, concorrem pelo saldo com os credores quirografários, na liquidação judicial.

Art. 12. Os credores podem compensar as suas dívidas com os créditos que tiverem contra o devedor, ainda que não estejam vencidos.

Parágrafo único. Não serão compensados os créditos que tenham sido transferidos ao credor do devedor, ainda que vencidos antes da decretação da liquidação, se ficar provado dolo ou intenção de fraude nesta transferência.

Art. 13. Continuarão com o Comitê ou com o Administrador Judicial as ações e execuções em curso, de natureza patrimonial, em que forem partes o devedor e o sócio ilimitadamente responsável, os quais poderão intervir no processo como assistentes.

Art. 14. O devedor que, de qualquer forma, dificultar o andamento dos processos de recuperação ou liquidação judicial, poderá ser preso por ordem do Juiz ou a requerimento do representante do Ministério Público, do Comitê, do Administrador Judicial ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, podendo ser decretada mais de uma vez no mesmo processo, se houver reincidência do devedor.

Capítulo II

Dos Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 15. São ineficazes, em relação aos credores, os atos realizados pelo devedor dentro do termo legal da recuperação ou da liquidação judicial, que consistam:

I - em liberalidade;

II - em pagamento de dívida não vencida, mesmo na hipótese de concessão pelo credor de desconto no título;

III - em pagamento de dívida vencida e exigível, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

IV - em concessão de garantias pessoais ou constituição de direito real de garantia, tratando-se de dívida contraída antes do termo legal;

V - em renúncia à herança até 02 (dois) anos antes da decretação da recuperação ou da liquidação judicial;

VI - em venda ou transferência de bens, realizada antes do pagamento de todos os credores, ou feita sem o consentimento expresso destes, desde que não tenha restado bens suficientes para a solução do passivo;

VII - em ação ou omissão que tenha nexo causal com o seu estado de crise econômico-financeira

Art. 16. Caberá ao Comitê, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público, promover a ação revocatória dos atos ineficazes, mediante procedimento comum contra a parte ou seus herdeiros, ou terceiro que adquirir o bem de má-fé, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade do Comitê ou do Administrador Judicial, qualquer credor poderá intentar a ação revocatória.

Art. 17. A ação poderá ser proposta contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram beneficiados.

Art. 18. A ação revocatória correrá perante o Juízo da recuperação ou da liquidação judicial e terá procedimento sumário.

§ 1º A apelação contra a decisão proferida na ação revocatória será recebida somente no efeito devolutivo.

§ 2º O Juiz pode, a requerimento do Comitê, do Administrador Judicial ou do Ministério Público, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens do devedor em poder de terceiros.

Art. 19. A ineficácia do ato pode ser oposta como defesa em ação ou execução.

Art. 20. O condenado à restituição entregará à massa o bem e os acessórios, ou o equivalente, acrescidos de perdas e danos.

Art. 21. A ação revocatória prescreve em 03 (três) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença que decretou a recuperação ou a liquidação judicial.

Capítulo III

Dos Membros do Comitê e do Administrador Judicial

Art. 22 Os membros do Comitê ou o Administrador Judicial assumirão as funções respectivas mediante compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da administração ou a própria administração dos bens do devedor, sempre sob a imediata direção e superintendência do Juiz.

Parágrafo único A composição do Comitê obedecerá o disposto no art. 62 desta lei

Art 23 Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de Administrador Judicial:

I - os que, tendo exercido o cargo de Administrador Judicial ou de membro do Comitê, em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas julgada incorreta,

II - os que forem cessionários de créditos, cuja a cessão tenha sido feita nos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação ou liquidação judicial

§ 1º Também ficam impedidos de integrar o Comitê, aqueles que tiverem com o Administrador Judicial

I - parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor,

II - relação de amizade, inimizade ou dependência financeira.

§ 2º Qualquer interessado poderá reclamar da nomeação de membros do Comitê ou do Administrador Judicial.

§ 3º O Juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior

§ 4º Da decisão cabe agravo de instrumento

Art. 24 O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer a destituição do Comitê ou do Administrador Judicial pela omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1º O Comitê, no caso de conversão de recuperação em liquidação judicial, poderá reclamar contra o Administrador Judicial, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2º Na destituição, o Juiz fixará as penalidades aplicáveis ao requerido e nomeará outro Comitê ou Administrador Judicial.

§ 3º O Juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir o Comitê ou o Administrador Judicial.

Art. 25. Compete ao devedor, ao novo Comitê, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído.

Art. 26. A remuneração dos membros do Comitê e/ou do Administrador Judicial e a sua forma de pagamento serão fixadas pelo Juiz com base no ativo do devedor e na qualificação do trabalho realizado.

Parágrafo único. Não terão direito à remuneração os membros do Comitê ou o Administrador Judicial que renunciarem, não cumprirem as obrigações fixadas nesta lei, tiverem as suas prestações de contas desaprovadas ou forem destituídos das respectivas funções.

Art. 27. Ocorrendo o encerramento da recuperação pela sua conversão em liquidação judicial, o Comitê não será dissolvido e passará a acompanhar a atuação do Administrador Judicial.

Capítulo IV

Da Investigação Judicial para Verificação de Crimes Cometidos

Art. 28 Deverá ser instaurado o processo de investigação judicial em qualquer fase do processo de recuperação ou liquidação judicial, quando os relatórios, perícias ou qualquer meio de prova apresentem indícios da prática de crimes tipificados nesta lei.

Art. 29. A investigação judicial poderá ser requerida pelo Comitê, Administrador Judicial ou por qualquer credor, mediante petição fundamentada, que deverá conter em sua exposição:

a identificação da responsabilidade do devedor, administradores da sociedade e terceiros, por atos ilícitos;

II - outros elementos de prova que possam servir de base para a propositura da ação penal.

Parágrafo único. A investigação tramitará em autos apartados.

Art. 30. O Juiz determinará as diligências que julgar necessárias e instruirá o processo mediante a oitiva dos indiciados e terceiros, a fim de fundamentar o seu convencimento ou simplesmente remeter os autos para o juízo criminal, para que este proceda nos termos legais.

Art. 31. O Ministério Público pronunciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da conclusão da instrução, oferecendo denúncia ou solicitando o arquivamento da investigação, caso em que se aplica o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 32. Se o Ministério Público não se manifestar no prazo referido no artigo anterior, o Comitê, o Administrador Judicial ou qualquer credor habilitado poderá oferecer queixa.

Art. 33. A rejeição da denúncia ou da queixa, considerando-se o disposto no art. 43, inciso III e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal, quer esta se refira aos mesmos fatos nela arguidos, quer a fatos distintos.

Parágrafo único. O recebimento da denúncia ou da queixa não obsta a recuperação ou a liquidação judicial.

Capítulo V

Do Pedido de Restituição

Art. 34. Na recuperação e na liquidação judicial pode ser pedida a restituição de coisa em poder do devedor, devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1º A restituição pode ser pedida ainda que o bem já tenha sido alienado pelo devedor.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quem sofreu turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação, poderá, se não preferir fazer uso do direito de restituição, defender os seus bens por meio de embargos de terceiros, que serão processados na forma estabelecida na lei processual civil.

Art. 35. Também pode ser reclamada restituição de bens vendidos a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial, somente na hipótese de não terem sido alienados pelo devedor.

Art. 36. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição todos os valores pecuniários entregues ao devedor a título de adiantamento de

contrato ou de empréstimo nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial.

Art. 37. O pedido de restituição deve ser fundamentado e descrever a coisa reclamada.

§ 1º O Juiz mandará autuar em separado o requerimento e os documentos que o instruir e determinará o prazo de 03 (três) dias, para que o devedor e o Comitê ou o Administrador Judicial apresentem suas defesas.

§ 2º Havendo contestação e deferidas ou não as provas requeridas, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, que se realizará com observância do disposto no Código de Processo Civil.

§ 3º Da sentença podem apelar o reclamante, o devedor, o Comitê ou o Administrador Judicial, e, ainda, qualquer credor, bem como o Ministério Público.

§ 4º O pedido de restituição suspende a disponibilidade do bem.

Capítulo VI

Da Classificação dos Créditos

Art. 38. Os créditos derivados das relações de trabalho, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as indenizações trabalhistas gozam de preferência sobre os demais créditos.

Art. 39. Os encargos e dívidas do devedor em recuperação ou liquidação judicial preferem a quaisquer outros, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se encargos e dívidas do devedor.

I - as custas judiciais do processo e das ações em que o devedor for vencido;

II - a remuneração devida aos membros do Comitê e ao Administrador Judicial;

III - os impostos e contribuições públicas incidentes durante a recuperação ou liquidação judicial;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou de liquidação judicial;

V - os honorários do advogado contratado pelo devedor.

Art. 40. Os créditos tributários preferem a todos os outros, independente de sua natureza e tempo de constituição, com exceção dos créditos referidos nos arts. 38 e 39 desta lei.

Art. 41. A classificação dos créditos na recuperação e na liquidação judicial, ressalvadas as preferências estabelecidas nos artigos anteriores, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial;

III - créditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários.

§ 1º Têm privilégio especial:

I - os créditos a que o atribuirem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II - os créditos por aluguel de prédios locados ao devedor;

III - os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

§ 2º São quirografários os créditos que não estão previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos vinculados ao seu pagamento.

Capítulo VII

Da Verificação dos Créditos

Art. 42. Recebida a relação dos credores, em 10 (dez) dias o escrivão publicará, por edital, aviso aos credores para apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º As comunicações aos credores poderão ser feitas por carta, informando-se o prazo dentro do qual deverão apresentar as suas declarações.

§ 2º Se as despesas com a expedição das comunicações ou da publicação de edital em jornal de ampla circulação onerarem demasiadamente o devedor, o escrivão mandará publicá-las em órgão oficial.

Art. 43. O pedido de habilitação, apresentado em 02 (duas) vias, conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, sua origem e a classificação;

IV - a garantia real prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

§ 1º O credor de título à ordem apresentará o original e a cópia, que o escrivão conferirá, devolvendo o original com a anotação de que foi apresentado com o pedido de habilitação.

§ 2º O credor é obrigado a conservar o original e apresentá-lo, se for exigido.

§ 3º As segundas vias das habilitações serão entregues ao Comitê ou ao Administrador Judicial.

Art. 44. O escrivão fará a relação das habilitações e a entregará ao Juiz, ao Comitê ou ao Administrador Judicial, e ao devedor ou seu representante, em 10 (dez) dias.

§ 1º O devedor será intimado para prestar informações, em 05 (cinco) dias, sobre os créditos habilitados e, em seguida, o Comitê ou o Administrador Judicial apresentará parecer no mesmo prazo.

§ 2º Se intimado, o devedor não poderá invocar a sua ausência como motivo de nulidade da verificação.

§ 3º Quando a informação ou o parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação, serão havidos como impugnação, para os efeitos do art. 45 desta lei.

Art. 45. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, através de petição fundamentada, que desde logo indicará as provas que serão produzidas e que será instruída com os documentos a ela relativos.

§ 1º Têm qualidade para impugnar, todos os credores que declararam seus créditos e os sócios ou acionistas da empresa devedora.

§ 2º Cada impugnação será autuada em separado, com as 02 (duas) vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 3º Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

§ 4º Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas, inclusive da intimação aos interessados, para que, se assim o desejarem, prossigam na impugnação.

Art. 46. Decorridos os prazos fixados no art 44 desta lei, os credores poderão contestar a impugnação, o Ministério Público pronunciar-se-á no prazo de 05 (cinco) dias e, após, os autos serão conclusos ao Juiz.

Art 47 *O Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, julgará os créditos.*

Parágrafo único. Se não houver impugnações, o Juiz julgará *de imediato os pedidos de habilitação, homologando o passivo.*

Art 48 Resolvidas as impugnações, o Comitê ou o Administrador Judicial organizará o quadro geral dos credores admitidos, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida nesta lei

§ 1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2º O quadro, assinado pelo Juiz e pelo Comitê ou pelo Administrador Judicial, será juntado aos autos da recuperação ou da liquidação judicial e publicado no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos

Art 49 Da sentença que versar sobre a verificação do crédito cabe apelação

Art 50 São revogáveis, em qualquer momento, mediante requerimento do Comitê, do Administrador Judicial, do Ministério Público ou de qualquer credor, as decisões relativas à admissão de crédito ou de garantia obtidos mediante falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício

§ 1º Pendente de julgamento a impugnação, o Juiz pode determinar a reserva de crédito

§ 2º Nos casos de exclusão ou redução de crédito, com fundamento no disposto no *caput* deste artigo, o Juiz ou Tribunal mandará, na mesma sentença, que o escrivão extraia cópias das peças dos autos, que serão indicadas, encaminhando-as ao representante do Ministério Público, para os fins penais

Art. 51. A habilitação dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo

Título III

Da Recuperação Judicial da Empresa

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 52. A *recuperação judicial é um instrumento destinado a* sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora da empresa, do emprego de seus trabalhadores, e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, *a realização de sua função* social

§ 1º Na demonstração da viabilidade da recuperação, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas,

III - volume do passivo

§ 2º Os planos de recuperação incluirão todo o passivo do devedor, independentemente da natureza e classificação dos créditos

Art 53. Podem requerer a recuperação as pessoas jurídicas e físicas compreendidas no art 1º desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Art. 54. Não pode requerer a recuperação judicial o devedor que:

I - nos 05 (cinco) anos anteriores teve a liquidação judicial decretada;

II - faltou com o cumprimento dos planos de recuperação econômico-financeira, qualquer que seja o tempo decorrido,

III - foi condenado por sentença transitada em julgado por ter cometido crime nos processos de recuperação ou liquidação judicial, ou ainda por ter praticado *furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato*, crime de concorrência desleal ou contra a economia popular

Art. 55 Na petição da *recuperação judicial, o devedo* oferecerá a todos os seus credores o pagamento mínimo de seu passivo na proporção de:

I - 60% (sessenta por cento), quando o prazo for de 01 (um) ano;

II - 80% (oitenta por cento), quando o prazo for de 02 (dois) anos, em duas prestações iguais e anuais de 40% (quarenta por cento) cada uma,

III - 100% (cem por cento), quando o prazo for de 03 (três) anos, sendo as 02 (duas) primeiras parcelas anuais de 33% (trinta e três por cento) e a última de 34% (trinta e quatro por cento)

§ 1º Em casos especiais, o Comitê poderá propor ao Juiz competente o pagamento do passivo em 05 (cinco) prestações anuais e sucessivas na proporção de 20% (vinte por cento) a cada ano

§ 2º O Juiz poderá conceder a prorrogação do pagamento dos créditos tributários, respeitado o prazo máximo definido em lei complementar

§ 3º Na recuperação, sobre o valor nominal de cada prestação, incidirão juros simples de até 6% (seis por cento) ao ano, a critério do Juiz, a partir do vencimento da obrigação, compreendendo todos os créditos, inclusive os tributários, e a atualização dos débitos pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou pelo índice oficial que vier substituir-lhe, quando houver previsão contratual de atualização monetária da dívida

Art 56. Os créditos de natureza trabalhista de que trata o art 38 desta lei não integrarão os planos de recuperação, devendo ser regularizados de imediato, atendendo às disponibilidades financeiras do devedor

Parágrafo único Se os recursos disponíveis não forem suficientes para total quitação dos créditos trabalhistas, o saldo remanescente será elencado em primeiro lugar no plano de recuperação

Art. 57 Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, até o limite de 03 (três) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) de acordo com o art. 55 desta lei;

II - transformação, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade,

III - alteração ou substituição do bloco de controle;

IV - substituição total ou parcial dos administradores;

V - aumento do capital social;

VI - arrendamento;

VII - aumento da carga horária dos trabalhadores, sem remuneração complementar, ou redução temporária de seus salários, desde que haja concordância expressa, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos empregados,

VIII - dação em pagamento;

IX - constituição de sociedade de credores;

X - venda parcial dos bens.

Art. 58. A recuperação também poderá ser requerida:

I - pelo devedor;

II - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante;

III - pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista com direito a voto da sociedade por ações, apresentando as suas ações.

Art. 59. O pedido de recuperação será instruído com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões do pedido;

II - o balanço patrimonial, constando o ativo e o passivo, com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, salvo as dívidas ativas prescritas,

III - a relação nominal, em 02 (duas) vias, dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio e a residência de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente,

IV - a relação dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e do correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - o contrato social, ou, não havendo tal contrato, a indicação de todos os sócios, suas qualificações e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade anônima;

VI - os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios simplificados de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento a que serão devolvidos ao devedor, se deferida a recuperação;

VII - o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento, que, preferencialmente, não poderá exceder a 03 (três) anos;

VIII - a declaração dos administradores do devedor ou, pelo menos, de 02 (dois) deles, de que a lista nominativa prevista no inciso III deste artigo não omite declaração que dela devia constar, nem contém declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita e de que as demais informações que instruem o pedido de recuperação são verdadeiras.

Parágrafo único. No mesmo ato, o devedor depositará a quantia necessária para as custas e despesas gerais do processo, tais como citações, notificações, editais e custos relacionados com a atividade do perito.

Art. 60. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que proferirá despacho ordenando o processamento do pedido de recuperação e:

I - marcará o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos, nos termos do art. 43 desta lei;

II - nomeará o Comitê, acatando a indicação dos membros feita na forma do ad. 62 desta lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, excetuadas as ações previstas no art. 9º, parágrafo único, desta lei;

IV - fixará o prazo de 60 (sessenta) dias, no mínimo, ou 120 (cento e vinte) dias, no máximo, para que o Comitê, com o auxílio de técnicos, se necessário, elabore:

a) um laudo técnico analisando detalhadamente os aspectos de natureza contábil e administrativa dos negócios do devedor;

b) um plano de recuperação econômico-financeira do devedor, que substituirá àquele outro, disposto no art. 66, IV, desta lei, na hipótese daquele ser recusado por mostrar-se inexeqüível.

§ 1º Se o pedido não estiver formulado nos termos de lei, o Juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ser emendado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O Juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, para fins do art. 67, § 2º, desta lei, que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor;

b) a íntegra do despacho deferindo o processamento da recuperação;

c) a relação de todos os credores incluídos na lista referida no art. 59, III.

Art. 61. Cumpridas as formalidades previstas no inciso IV do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que com base no laudo técnico e no plano de recuperação apresentados pelo Comitê, proferirá sentença decretando a recuperação judicial do devedor.

Parágrafo único. Verificada a total impossibilidade de se proseguir na recuperação econômico-financeira do devedor, o Juiz decretará então sua liquidação judicial.

Art. 62. Os credores e os empregados serão notificados pelo presidente do Comitê, para, em data, hora e local, comparecerem, separadamente, às Assembléias que elegerão os representantes de cada um que serão indicados para compor o Comitê de Recuperação da Empresa, ou indicarão outra forma de representação pretendida, registrando-se em atas as deliberações.

§ 1º O Comitê será composto pelo Administrador Judicial, que o presidirá, e pelos representantes dos empregados, dos credores e do devedor.

§ 2º Não havendo consenso nas Assembléias para indicação dos representantes dos credores e dos empregados, o Juiz, no prazo de 10 (dias), contados da decisão a que se refere o art 60 desta lei, com base na relação dos empregados e credores, nomeará seus representantes para o Comitê

§ 3º Havendo recusa de quaisquer dos nomeados, que deverá ser fundamentada, o Juiz determinará, de imediato, a sua substituição

Art 63 A liquidação judicial poderá ser decretada, por sentença, em qualquer momento do processo de recuperação, quando

I - o devedor a requerer,

II - o Comitê, ou quem o substituir, ou qualquer credor apontar a inviabilidade econômico-financeira do devedor,

III - não for executado com êxito o plano de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo

IV - ficar evidenciada a existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art 54 desta lei,

V - ficar provada

a) a existência de fraude ou dolo,

b) a inexatidão de quaisquer dos documentos e informações enumerados no art 59 desta lei,

§ 1º Na hipótese de decretação da liquidação judicial no curso do processo de recuperação, observar-se-á o disposto no art 78 desta lei

§ 2º Da decisão do Juiz cabe recurso de Agravo de Instrumento

Art 64 O pedido de recuperação judicial não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum

Art 65 Durante o processo de recuperação judicial, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com seu negócio, sob fiscalização do Comitê, salvo quando o perito apontá-lo como responsável por ilícito civil ou penal e existir prova fundamentada

Parágrafo único Não poderá o devedor, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê

Art 66 Compete ao Comitê:

I- fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação, apresentando, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório circunstanciado da situação do devedor,

II - averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas,

III - verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação;

IV - opinar sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor, apontando a correspondência entre o ativo e o passivo e a probabilidade que tem o devedor de obter a recuperação

§ 1º Constatada a ocorrência de ilícitos civis ou penais na administração do devedor, este ou seus representantes poderão ser afastados, hipótese em que o Juiz poderá incumbir ao Comitê a realização de todas as atribuições inerentes à gerência da empresa

§ 2º As deliberações do Comitê, tomadas pela decisão da maioria, serão consignadas em livro de atas próprio, autenticado pelo Juízo da recuperação, que ficará à disposição dos credores e do devedor

§ 3º Se houver empate nas deliberações do Comitê, caberá ao Juiz tomar a decisão final

Art 67 Os créditos arrolados pelo devedor e não impugnados se consideram incluídos no Quadro Geral de Credores, independentemente de declaração e verificação no valor indicado pelo devedor que tenha escrituração contábil

§ 1º Nos casos de devedor que não tenha registro contábil de suas atividades econômicas, o Juiz fixará prazo para que os credores apresentem as declarações de crédito nos termos do art. 59, III, desta lei

§ 2º Dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o art 60, § 2º, desta lei, o Comitê, o Ministério Público, os credores e os sócios do devedor podem impugnar o crédito constante da lista de credores mencionada no art 59, III desta lei

§ 3º Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos do art 68 desta lei

§ 4º A verificação dos créditos omitidos pelo devedor será feita com observância do disposto no Título IV, Capítulo VI, desta lei

§ 5º O Quadro Geral de Credores será elaborado pelo Comitê e homologado pelo Juiz, com base na lista prevista no art 59, III, desta lei e nas sentenças proferidas em impugnação de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas

§ 6º Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o Juiz homologará a lista mencionada no art 59, III, desta lei e determinará sua publicação, como Quadro Geral

Art 68 Entregue o plano de solução do passivo previsto no art 59, VII, desta lei e publicado o Quadro Geral de Credores, o escrivão fará publicar, no órgão oficial, aviso aos credores de que durante 05 (cinco) dias poderão opor embargos ao pedido de recuperação econômico-financeira

Parágrafo único São fundamentos dos embargos ao pedido de recuperação a inexatidão do plano de solução do passivo, que facilite a concessão de recuperação, ou qualquer ato de fraude ou má-fé que influa no processo da recuperação

Art 69 Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão conclusos ao Juiz, que, em 05 (cinco) dias, proferirá despacho, deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro dos 10 (dez) dias seguintes.

Parágrafo único - A audiência de julgamento dos embargos será realizada nos termos do Código de Processo Civil

Art 70 Da sentença que conceder ou não a recuperação os embargantes, o Ministério Público ou o devedor podem interpor apelação.

Art 71 Com exceção dos créditos trabalhistas, a recuperação obriga todos os credores anteriores à decretação, admitidos ou não ao passivo, que conservem seu direito contra os coobrigados, fiadores do devedor e obrigados de regresso

Art 72 O titular da empresa em recuperação ou seus administradores ou as pessoas legitimadas, mencionadas no art 77 desta lei, poderão requerer a destituição do Comitê, ou de quaisquer de seus membros, quando provar que estes estão faltando ao cumprimento dos seus deveres

Parágrafo único Ouvido o requerido, que para tanto será intimado o Juiz proferirá decisão

Art 73 Executados integralmente os planos de recuperação econômica e financeira e de pagamento do passivo da empresa, o devedor deve requerer a declaração da extinção de suas obrigações e do processo de recuperação judicial.

§ 1º O Juiz mandará publicar edital para conhecimento dos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão oferecer impugnação

§ 2º Ouvido o devedor, que para tanto será intimado, o Juiz proferirá decisão

§ 3º A sentença que julgar extintas as obrigações do devedor declarará também a extinção das responsabilidades dos avais, fianças ou quaisquer outras espécies de garantias pessoais que recaiam sobre os créditos já pagos durante a recuperação judicial

§ 4º Da sentença que homologar a extinção das obrigações e do processo de recuperação judicial, publicada por edital, cabe apelação, sem efeito suspensivo

Título IV

Da Liquidação Judicial do Devedor

Capítulo I

Da Caracterização do Estado de Crise Econômico-Financeira e Da Decretação

Art 74 Considera-se em estado de crise econômico-financeira o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida

Art 75 Torna-se líquida, legitimando a liquidação judicial, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais ou similares e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I - a verificação será requerida pelo credor ao Juiz competente para decretar a liquidação do devedor e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo Juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliados em comarca diversa;

II - a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior.

§ 1º Os peritos apresentarão o laudo dentro de 3 (três) dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum.

§ 2º As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de liquidação judicial, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, observado o disposto no art. 77, § 1º, desta Lei.

Art. 76. Caracteriza-se, também, o estado de crise econômico-financeira do devedor quando este.

I - cessa, em caráter geral, o cumprimento de suas obrigações, ou reconhece judicial ou extrajudicialmente a impossibilidade de satisfazê-las;

II - apresenta o balanço patrimonial do último exercício ou qualquer outro posterior e demonstra que o ativo realizável é inferior ao passivo exigível;

III - procede à liquidação desordenada de seus ativos, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos,

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiros, credores ou não,

V - transfere, ou tenta transferir, a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo,

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos,

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio

§ 1º Na hipótese de liquidação judicial da pessoa física que exerce atividade econômica em nome próprio e de forma organizada não será observada a exigência prevista no inciso II deste artigo

§ 2º Consideram-se praticados pelo devedor os atos referidos neste artigo praticados por seus diretores, gerentes ou procuradores

Art 77 Têm legitimidade para requerer a liquidação judicial do devedor

I - o próprio devedor, que cessa os pagamentos ou reconhece, judicial ou extrajudicialmente, a impossibilidade de cumprir suas obrigações,

II - qualquer credor, detentor de títulos de obrigação líquida, vencida ou vincenda, que provar, mediante procedimento previsto no art. 75 desta Lei, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses do artigo anterior;

III - os empregados, diretamente ou mediante deliberação em assembléia, por decisão aprovada por 2/3 (dois terços) deles, representando a média do trimestre anterior, quando o pagamento dos salários estiver vencido há mais de 60 (sessenta) dias,

III - o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 82 desta Lei.

§ 1º O pedido de liquidação formulado por credores será instruído com os títulos de seus créditos, cujo valor individual deverá ser superior a 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência) e as certidões comprobatórias de, pelo menos, três protestos por falta de pagamento feitos por credores distintos contra o devedor e ocorridos no período de 30 (trinta) dias anteriores à data do pedido.

§ 2º O pedido de liquidação judicial feito pelo próprio devedor, se esta não tiver ocorrido mediante conversão da recuperação, deverá ser instruído com os documentos e informações relacionados no art. 59 desta lei

§ 3º Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados para instruir o pedido de liquidação judicial.

Art. 78. No pedido de liquidação judicial, desde que não seja feito pelo próprio devedor, este será citado para, dentro de 05 (cinco) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia.

Art. 79. A sentença que decretar a liquidação judicial:

I - conterá a síntese do pedido e a identificação do devedor, bem como os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores ou gerentes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

II - indicará a hora da declaração da liquidação judicial, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio-dia;

III - fixará o termo legal da liquidação judicial;

IV - marcará o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos, nos termos do art. 43 desta lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, excetuadas as ações previstas no art. 9º, parágrafo único, desta lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, dos administradores da empresa, do sócio ilimitadamente responsável e, ainda, dos sócios majoritários e acionistas controladores das sociedades anônimas, salvo autorização judicial;

VII - mandará publicar edital no órgão oficial, o qual também será afixado no estabelecimento e mantido em Cartório à disposição dos interessados, em que conste a íntegra da decisão e a lista de todos os credores;

VIII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em estado de insolvabilidade, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei,

IX - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que procedam à anotação da recuperação ou da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, na matrícula ou no arquivamento;

X - nomeará o Administrador Judicial conforme o disposto no art. 113 e seguintes desta lei.

XI - determinará outras providências e diligências convenientes ao interesse da massa;

XII - nomeará os membros do Comitê, que terá função fiscalizadora dos atos do Administrador Judicial, e suas atribuições obedecerão, no que couber, aos termos do art. 66 desta lei.

Art. 80 O resumo da sentença declaratória da liquidação judicial será, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

- afixado à porta do estabelecimento do devedor e publicado em órgão oficial por edital;

II - remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público e à Junta Comercial da respectiva comarca.

Art. 81. Da sentença que declarar ou não a liquidação judicial, pode o devedor, ou credor ou terceiro prejudicado, interpor apelação.

Parágrafo único. Pendente o recurso, o Administrador Judicial não pode vender os bens da massa, salvo se forem perecíveis.

Art. 82. Quem por dolo ou culpa requerer a liquidação judicial de outrem, será condenado, na sentença que denegar a liquidação, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos.

Art. 83. Os atos de administração extraordinária praticados pelo Comitê durante o processo de recuperação judicial e os de disposição autorizados pelo Juiz não são revogáveis ao se processar a liquidação judicial.

Art. 84. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação, nos termos dos relatórios apresentados pelo Comitê.

Art. 85. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade em liquidação, e, por isso, deverão também ser citados para apresentarem defesa, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da declaração da liquidação judicial; as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada, salvo se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora, no mesmo prazo no qual aquela poderá se defender, independente de chamamento, cujo termo inicial fluirá da publicação da sentença que decreta a liquidação judicial.

§ 3º Da decisão cabe apelação.

Art. 86. A responsabilidade solidária dos administradores da sociedade por ações e a dos gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, e a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas no Código Comercial, serão apuradas no próprio Juízo da liquidação judicial, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão produzidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, para apresentar defesa e produzir prova.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, o Juiz proferirá decisão.

Art. 87. A recuperação econômico-financeira poderá ser proposta, também, durante o processo de liquidação judicial, se ficar evidenciada a possibilidade de o devedor superar as causas e circunstâncias que determinaram o pedido de liquidação judicial.

§ 1º A proposta de recuperação econômico-financeira deve ser apresentada até 05 (cinco) dias após a apresentação do relatório do Administrador Judicial e da publicação do Quadro Geral de Credores; caso contrário, observar-se-á o disposto no art. 122 desta lei.

§ 2º Deferida a recuperação econômico-financeira, esta será processada de acordo com o art. 55 e seguintes desta lei, obedecendo, entretanto, aos seguintes prazos:

I - O pagamento à vista será realizado com a redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor devido;

II - O pagamento realizado em 02 (dois) anos, prazo máximo neste caso, será realizado com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido e será feito em 02 (duas) parcelas anuais de 35% (trinta e cinco por cento) cada.

Capítulo II

Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 88. Imediatamente após a [illegible]atura do compromisso, o Administrador Judicial e o Ministério Público, e[illegible] a arrecadação dos bens e documentos do devedor e do sócio ilimitadamen[illegible]responsável, onde quer que se encontrem.

§ 1º Se o Administrador não tiver assumido as funções, o Juiz designará depositário, que iniciará a arrecadação.

§ 2º Decretada a liquidação judicial, não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, serão lacrados a sede do estabelecimento e os bens do devedor.

§ 3º Os bens que não se encontrarem no foro da recuperação ou de liquidação judicial serão arrecadados mediante carta precatória.

§ 4º O devedor e o sócio ilimitadamente responsável serão obrigados a indicar ao Administrador Judicial e ao Ministério Público os bens sujeitos à arrecadação.

Art. 89. O Administrador Judicial avisará o devedor ou administradores da sociedade em liquidação, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, que procederá ao inventário e à avaliação dos bens, podendo ser assistido por um ou mais avaliadores.

Art. 90. O inventário será assinado pelo Administrador Judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade em liquidação e pelo Ministério Público.

Art. 91. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a grave desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor será intimado, na liquidação, para se manifestar sobre a proposta do Administrador Judicial e o Juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 92. O Administrador Judicial poderá dar em locação ou contratar bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribuem direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou terem duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

Capítulo III

Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial

Art. 93. A decretação da liquidação sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Parágrafo único. Nenhuma ação ou execução individual pode ser proposta ou ter prosseguimento sobre os bens compreendidos na liquidação judicial.

Art. 94. A decretação da liquidação judicial, além de outros efeitos:

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e do sócio ilimitadamente responsável;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao Administrador Judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou do recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade em liquidação;

IV - implica a dissolução da sociedade em conta de participação, sendo dispensada a liquidação do sócio ostensivo; .

V - suspende as ações e execuções individuais dos credores contra o devedor e sócios de responsabilidade limitada;

VI - suspende o curso da prescrição das ações dos credores

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, os demais sócios não poderão exercer qualquer direito sobre os bens do fundo social, antes do pagamento integral dos credores da sociedade e das despesas de processo.

Art. 95. O devedor em processo de liquidação judicial não pagará juros a seus credores.

Parágrafo único. Ao credor hipotecário será assegurada a remuneração de taxa de juros de até 12% (doze por cento) ao ano, se o produto da alienação do bem hipotecado comportar o pagamento dessa parcela de juros

Art. 96. Na liquidação judicial do espólio, suspende-se o processo de inventário e o Administrador Judicial substitui o inventariante na administração dos bens da herança.

Art. 97. Os contratos bilaterais não se resolvem pela liquidação judicial, observadas as seguintes regras:

I - se a prestação a cargo do devedor estiver totalmente cumprida, o outro contratante é obrigado a satisfazer a sua;

II - se a prestação a cargo do contratante que não se encontra em liquidação estiver integralmente cumprida, este deverá declarar o crédito correspondente à prestação que o devedor lhe faltou;

III - se existirem prestações recíprocas pendentes de cumprimento, o credor que não se encontra em liquidação tem o direito de pleitear a resolução do contrato com indenização.

§ 1º Na hipótese da liquidação do devedor que não cumpriu sua parte na construção de bem imóvel com finalidade residencial ou comercial, o Juiz poderá, mediante requerimento dos credores deste empreendimento imobiliário, permitir que estes credores prossigam na gestão do empreendimento até sua conclusão, ou determinará que declarem seus créditos, na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º Havendo o Juiz determinado que os credores prossigam na gestão do empreendimento imobiliário, deverá proferir despacho designando data, hora e local para realização de assembléia destes credores, com a presença do Administrador Judicial, que assumirá, conjuntamente com um representante eleito por estes credores, a gestão do empreendimento, respeitando os procedimentos desta lei.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o contratante que não se encontra em liquidação deverá promover a resolução do contrato, em 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que decreta a liquidação.

§4º O Administrador Judicial poderá pleitear o cumprimento do contrato, ficando a cargo da massa devedora o pagamento da prestação pela qual está obrigada, caso em que requererá autorização ao Juiz, e comunicará sua intenção ao contratante que não se encontra em liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 5º Deixando a parte que não está em liquidação de optar pelo cumprimento do contrato, a opção passará para o Administrador Judicial, que, autorizado pelo Juiz, poderá exercê-la nos 15 (quinze) dias subsequentes ao vencimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 98. As obrigações a prazo vencem na data da sentença que decreta a liquidação judicial.

Art. 99. Os contratos preliminares e os contratos que não se revestem de forma especial determinada em lei são inexigíveis na liquidação judicial, salvo se puderem ser cumpridos e se o Juiz autorizar o cumprimento.

§ 1º A execução deve ser requerida pelo Administrador Judicial ou pela parte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que decreta a liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda e às promessas de cessão que tenham eficácia real.

Art. 100. A liquidação judicial resolve os contratos em que o credor não é obrigado a aceitar a prestação por um terceiro, indicado pelo Administrador Judicial, quando tiver interesse em que seja realizada pessoalmente pelo devedor, bem como os contratos de execução continuada, de mandato, de conta corrente bancária, de agenciamento, de concessão e de distribuição.

Art. 101. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a liquidação judicial se estende não poderá exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade em liquidação.

Art. 102. As debêntures emitidas pela sociedade em liquidação são incluídas na liquidação pelo valor nominal, deduzidas as amortizações ou reembolsos.

Art. 103. Nas operações a termo, a liquidação de uma das partes, antes do vencimento do contrato, confere à outra parte o direito de apresentar a declaração de crédito pela diferença a seu favor, existente na data da sentença que decretou a liquidação judicial.

Parágrafo único. Se a diferença for a favor da massa, a outra parte tem o direito de optar pelo pagamento da prestação, segundo o valor desse dia ou do dia do vencimento, devendo a opção ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença.

Art. 104. A liquidação judicial do locador não resolve o contrato de locação e, na liquidação do locatário, o Administrador Judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo Juiz, se houver recusa do locatário em aceitá-la.

Art. 105. Se o contrato de compra e venda não estiver cumprido, ou se ambas as partes o tiverem cumprido parcialmente, na data da decretação da liquidação judicial do comprador o vendedor tem o direito de executar a sua prestação e apresentar a declaração e justificação do crédito relativo ao preço.

§ 1º Se o vendedor não exercer o direito a que se refere o *caput* deste artigo, a execução do contrato fica suspensa, até que o Administrador Judicial, autorizado pelo Juiz, declare se o cumprirá ou não.

§ 2º O vendedor pode interpelar o Administrador Judicial, para que este emita a declaração dentro de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na liquidação judicial do comprador.

§ 4º No caso de liquidação judicial do vendedor, não se resolve o contrato se tiver ocorrido a tradição da coisa e, se esta não ocorreu, cabe ao Administrador Judicial escolher entre o cumprimento e a resolução do contrato.

§ 5º Resolvido o contrato, o comprador poderá habilitar-se na liquidação judicial do vendedor, sem direito a indenização.

Art. 106. No caso de liquidação judicial do comprador, se o preço tiver que ser pago a termo ou em prestações, o Administrador Judicial, com autorização do Juiz, pode executar o contrato.

§ 1º O vendedor tem o direito de exigir caução ou garantia, salvo se o Administrador Judicial pagar imediatamente o preço, com desconto dos juros legais.

§ 2º Na venda em prestações, com reserva de domínio, a liquidação judicial do vendedor não resolve o contrato.

Art. 107. A decretação da liquidação judicial produz a inaplicabilidade da cláusula compromissária, pactuada com o devedor, salvo se antes de proferida a sentença se tem instituído o Juízo arbitral.

Parágrafo único. O Juiz pode autorizar o Administrador Judicial, em casos especiais, a pactuar a cláusula compromissária ou concordar com a celebração do compromisso.

Art. 108. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o Juiz decidirá por analogia, atendendo à unidade e universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Art. 109. O credor que, antes da decretação da liquidação judicial, houver recebido de um coobrigado solidário em relação ao devedor ou de um fiador parte de seu crédito tem direito de concorrer à liquidação desse ou dos demais devedores para exigir a parcela restante.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor não poderá exigir a parcela restante dos demais coobrigados se o devedor principal já tiver tido suas obrigações extintas por sentença, na forma do art. 136, § 3º, desta lei.

§ 2º O coobrigado com direito de regresso contra o devedor em liquidação judicial concorre na sua liquidação pela totalidade da importância paga.

§ 3º O credor tem direito a que se lhe destine a quota correspondente ao coobrigado que pagou antes da liquidação judicial.

§ 4º O credor tem o direito de exigir a reserva da quota correspondente ao coobrigado até o limite do que lhe é devido.

Art. 110. O credor de vários coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de um dos devedores já ter tido suas obrigações extintas por sentença, na forma do art. 136, § 3º, desta lei.

Art. 111. Não existe regresso entre as massas dos coobrigados solidários pelos rateios distribuídos ao credor [illegible], salvo quando o total dos pagamento excede o valor do crédito.

§ 1º O credor é obrigado a restituir o excesso à massa garantida pelas demais ou àquela que efetuou o último pagamento, e esta fará a divisão proporcional ao desembolso de cada uma e ao respectivo débito.

§ 2º No caso de culpa ou dolo, o excesso será devolvido em dobro, devidamente atualizado.

Art. 112. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou do sócio ilimitadamente responsável a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a [illegible] o prazo fixado em sentença.

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberem ao credor.

Capítulo IV

Do Administrador Judicial na Liquidação Judicial

Art. 113. Ao Administrador Judicial compete, sob a fiscalização do Comitê, administrar os bens compreendidos na liquidação judicial e exercer as

funções que não estejam expressamente atribuídas a outros órgãos da liquidação judicial.

Parágrafo único. Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao Administrador Judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a liquidação judicial e a administração da massa, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos,

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito; sendo-lhe facultado, em caso de recusa de um destes, encaminhar requerimento ao Juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham à presença do Administrador Judicial, sob pena de desobediência, que as interrogará, tomando-se seus depoimentos por escrito;

III - comunicar ao Juiz para os fins do art. 158 desta lei, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor.

Art. 114. A recusa ao encargo deverá ser comunicada ao Juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do conhecimento da nomeação

Art. 115. O compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo Administrador Judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação da nomeação.

Art. 116. O Administrador Judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delega-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do Juiz

, Parágrafo único. Mediante autorização do Juiz, o Administrador Judicial pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares, devendo dar ciência ao Ministério Público

Art 117. O Administrador Judicial deverá apresentar ao Juiz relatório apontando a situação da empresa, confrontando-o com os pareceres e relatórios anteriores, se houver, e o Quadro Geral de Credores após o trânsito em julgado de todas as declarações de crédito e, conterá ainda

I - as causas e circunstâncias da liquidação judicial,

II - o exame sobre os atos do devedor, dos administradores da sociedade em liquidação judicial e do Comitê no exercício dos seus encargos e funções, na hipótese de ocorrer liquidação judicial que suceda a recuperação da empresa

Art 118. O Administrador Judicial deverá, ainda, apresentar ao Juiz, mensalmente, relatórios complementares indicando a situação geral da liquidação, as receitas auferidas, as despesas realizadas e as medidas e providênci adotadas na administração da massa.

Art 119 O devedor e o sócio ilimitadamente responsável serão repre idos pelo Administrad Judicial nas ações que versem sobre os bens arreca ou sujeitos ao concur

Art 120. O Admir or Judicial não poderá transigir sobre dívidas e neg s da massa e cobra tas com abatimento, sem autorização judicial, ainda a sejam consideradas d il liquidação.

Capítulo V

Da Realização do Ativo

Art. 121. Publicado o Quadro Geral de Credores e apresentado o relatório do Administrador Judicial, na forma do art. 117 desta lei, se o devedor, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, não requerer a recuperação econômico-financeira de seu negócio, o Administrador Judicial procederá à venda dos bens.

Parágrafo único. O Juiz poderá autorizar, a qualquer tempo, a venda antecipada de bens do devedor, cujo produto seja necessário para custear o andamento do processo, observando o disposto no art. 122, §§ 2º e 3º, desta lei.

Art. 122 A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação do estabelecimento em bloco;

II - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

III - alienação parcelada ou individual dos bens

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º Na venda da empresa ou negócio do devedor, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências

I- avaliação por um perito nomeado pelo Juiz,

II - alienação em leilão público, anunciado com 10 (dez) dias de antecedência, em se tratando de móveis, e com 20 (vinte) dias, em se tratando de imóveis;

III - a alienação se dará pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação

§ 3º Havendo motivos justos, o Juiz poderá autorizar outras formas de alienação

I - por meio de proposta escrita, desde que seja anunciada em órgão oficial e em jornal de grande circulação, com a antecedência de 30 (trinta) dias,

II - pela formação de sociedade de credores que representem no mínimo, 2/3 (dois terços) dos créditos pagando-se os dissidentes

Art 123 No prazo de 05 (cinco) dias após a realização das operações de que trata o artigo anterior, o Administrador Judicial apresentará relatório em que

I - prestará contas das operações efetuadas

II - informará o resultado da venda dos bens e o produto de cada operação,

III - relacionará os bens que deixaram de ser vendidos e os créditos não cobrados ou pendentes de decisão judicial, explicando sucintamente as causas.

Art 124 As quantias em dinheiro recebidas a qualquer título, serão depositadas dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, na Caixa Econômica Federal ou em qualquer banco se inexistirem instituições oficiais

Parágrafo único Todo e qualquer pagamento deverá ser feito através de cheque nominativo com indicação no verso do fim a que se destina

Capítulo VI

Do Pagamento aos Credores da Liquidação Judicial

Art. 125 Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, logo que haja recursos disponíveis ou que esses recursos sejam obtidos com o produto dos bens objeto de privilégio

Art 126 As importâncias adquiridas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 38 e seguintes desta lei

Art 127 Os credores habilitados fora do prazo estipulado pelo Juiz concorrerão somente aos rateios posteriores à habilitação.

Parágrafo único Os credores referidos no *caput* deste artigo somente terão direito ao rateio se houver sobras após o pagamento integral aos demais credores.

Art 128 Os credores restituirão as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da liquidação judicial ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada

Parágrafo único O Administrador Judicial ou qualquer credor admitido poderá demandar revogação da decisão relativa ao crédito ou garantia em questão

Art 129 Concluída a realização do ativo, e antes do rateio final, o Administrador Judicial prestará contas da sua gestão.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações

§ 2º Ouvido o Administrador Judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o Juiz julgará as contas.

Art 130 Aprovadas as contas e paga a remuneração do Administrador Judicial, mediante proposta deste, o Juiz determinará a distribuição do rateio final, que se realizará na forma dos anteriores, incluídos os créditos objeto de reserva

Art 131 Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não se efetuar esta exigência ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores

Art 132 Após os pagamentos integrais, bem como os de juros legais, as sobras, se houver, serão restituídas ao devedor

Capítulo VII

Da Extinção das Obrigações

Art 133 A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr no dia que passar em julgado a sentença do encerramento da liquidação judicial

Art 134 Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real,

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo,

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor não tiver sido condenado à pena de detenção por crime no processo de recuperação ou liquidação judicial,

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor tiver sido condenado à pena de detenção por crime no processo de liquidação judicial

Art 135 Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts 133 e 134 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações

Art 136 O requerimento será autuado em separado com os respectivos documentos, e publicado no órgão oficial no prazo de 30 (trinta) dias

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor

§ 2º Findo o prazo, o Juiz, em 05 (cinco) dias proferirá a sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da liquidação judicial o Juiz, ao declarar extinta as obrigações encerrará o processo

§ 3º A sentença que julgar extintas as obrigações do devedor declarará também a extinção das responsabilidades dos fiadores

§ 4º Da sentença cabe apelação

Capítulo VIII

Da Reabilitação Civil do Devedor

Art 137 Será concedida reabilitação ao devedor que

I - pagar integralmente os créditos admitidos à liquidação, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa e as despesas processuais ou

II - cumprir regularmente o plano de recuperação, ou,

III - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts 133 e 134 desta lei

Art. 138 A reabilitação poderá ser requerida ao Juiz da liquidação pelo devedor ou seus herdeiros

Art 139 Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida

Parágrafo único Ouvido o Ministério Público o Juiz proferirá sentença

Art. 140. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art 79, inciso VIII, desta lei

Art 141 A reabilitação fará cessar as incapacidades pessoais que atinjam o devedor por efeito da sentença que decretou a liquidação judicial

Art 142 Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o devedor ou o sócio solidário da sociedade em liquidação poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as obrigações

Título V

Dos Crimes

Capítulo I

Dos Crimes cometidos pelo Devedor e das Penas

Art 143 Constitui crime antes ou depois de decretada a recuperação ou liquidação judicial tendo com elas nexo causal

I - efetuar gastos pessoais ou familiares que ultrapassem à sua condição econômica,

II - realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive envolvendo títulos ou valores mobiliários transacionados em bolsas de mercadorias ou de valores;

III - empregar meios ruinosos ou abusivos com o fim de obter recursos ou fundos;

IV - vender ou revender mercadorias ou produtos com preços manifestamente inferiores aos praticados em mercado;

V - obrigar-se por conta de terceiro a prestação vultosa em relação à situação da empresa;

VI - não possuir escrituração contábil nem efetuar o balanço, deixar de legalizá-los ou de autenticar as fichas, no caso de escrituração mecânica, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou possuí-la de forma irregular, incompleta ou lacunosa, quando o devedor, por força de lei, tenha a obrigação de mantê-la;

VII - praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de criar ou assegurar vantagem injusta para si ou para outrem;

VIII - simular despesas, dívidas ativas ou passivas e perdas, para obtenção de maior crédito;

IX - ocultar ou desviar bens do ativo da massa, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

X - causar perdas avultadas em operações aleatórias, como jogos de qualquer espécie;

XI - falsificar material da escrituração contábil, no todo ou em parte, ou alterar a escrituração verdadeira;

XII - destruir, suprimir ou ocultar documento cujo registro é exigido por lei;

XIII - deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elaborá-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir sua publicação;

XIV - praticar ato que disponha sobre bem do ativo, ou simular alienação, que possa resultar ou resulte em prejuízo dos credores, durante o período de suspeição, a fim de criar ou assegurar vantagem injusta;

XV - adquirir bem imóvel, título ou valor mobiliário ou crédito, e colocá-lo em nome de terceiros;

XVI - exercer a atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 6º desse artigo;

XVII - declarar ou admitir dívida inexistente;

XVIII - subscrever título de crédito de favor que some a pagar possa comprometer a situação da empresa;

XIX - subtrair ou desviar elemento do ativo após o concurso, ou faltar ao dever não colaborando na sua arrecadação;

XX - simular o capital social para obtenção de maior crédito;

XXI - pagar antecipadamente a credores, durante o período suspeito, em prejuízo de outros;

XXII - apresentar declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados.

§ 1º Aplicar-se-á a pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos para os crimes tipificados nos incisos I a VI e XVI deste artigo.

§ 2º Aplicar-se-á a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para os crimes tipificados nos incisos VII a IX, XIV, XV, XXVII a XX deste artigo.

§ 3º Aplicar-se-á a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos para os crimes tipificados nos incisos X a XIII, XXI e XXII deste artigo.

§ 4º Aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa, inclusive no que se refere ao seu valor, as correspondentes disposições do Código Penal.

§ 5º Estarão sujeitos à pena privativa de liberdade estatuída no § 1º deste artigo:

I - o profissional que assinar balanço inexato;

II - o credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

III - o que adquirir bem do ativo, tendo conhecimento do prejuízo causado a terceiro, ou participar de simulação nestes casos;

IV - o terceiro em cujo nome o devedor tenha colocado o bem adquirido;

V - o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida e da subscrição de título de crédito em seu favor;

VI - a pessoa que emprestar o seu nome para a atuação do inabilitado, bem como, os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor.

§ 6º A condenação por qualquer um dos fatos descritos neste artigo importará na inabilitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, para o exercício da atividade econômica, ou auxiliar desta, a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para fazer parte do conselho de administração ou da diretoria de quaisquer empresas sujeitas a esta lei, ou ser gerente ou mandatário das mesmas.

§ 7º A inabilitação produzirá efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo ficará em suspenso enquanto durar a pena de reclusão, e começará a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 8º A reabilitação extinguirá a inabilitação imposta ao devedor para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 9º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 02 (dois) anos da data em que, de qualquer modo, for extinta a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem igualmente extintas, por sentença, as suas obrigações.

Capítulo II

Dos Crimes cometidos por Outras Pessoas

Art. 144. Aplicar-se-á a pena privativa de liberdade cominada no art. 143, § 2º, desta lei, ao conselheiro, diretor, administrador ou gerente do devedor que:

I - cometer quaisquer ilícitos descritos no art. 143 desta lei;

II - concorrer para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções.

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador ou gerente a pena de reclusão será aumentada de 1/3 (um terço).

Art. 145. Será punido com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o Juiz, o representante do Ministério Público, o Administrador Judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, participar de alguma especulação de lucro.

Art. 146. Incorrerá nas penas impostas no art. 143, § 2º, desta lei, o membro do Comitê ou o Administrador Judicial que, durante a fase da liquidação judicial:

I - receber ou pactuar com retribuição, em dinheiro ou de outras formas, diversas da que tem direito;

II - desviar, deixar de entregar ou de depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa de que tenha posse em virtude da função;

III - prestar informação ou parecer, no que se refere a extratos dos lucros do devedor, inexatos ou falsos, apresentando relatório ou fazendo exposições contrárias à verdade.

Art. 147. Também ficará sujeito às penas previstas no art. 143, § 2º, desta lei, aquele que:

I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II - após a decretação da recuperação ou da liquidação judicial, desviar, receber ou ocultar bem do devedor sujeito ao concurso de credores;

III - ciente do estado de liquidação, desviar, receber ou ocultar bem do devedor, ou adquiri-lo por preço manifestamente inferior ao de mercado.

Art. 148. Constituirá, ainda, crime passível da pena privativa de liberdade constante no art. 143, § 1º, desta lei exercer, inclusive por interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, em casos de inabilitação ou de incapacidade devidamente comprovadas.

Art. 149. O deferimento de recuperação da empresa não excluirá o processo e julgamento do agente por crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial.

Art. 150. Nos casos de recuperação judicial da empresa serão aplicadas aos membros do Comitê, que cometerem os crimes tipificados nos arts. 143 e 146 desta lei, as penas previstas no art. 143, § 2º, desta lei.

Art. 151. Aplicar-se-ão as penas estipuladas no art. 143, §2º, desta lei ao credor que, sem o concurso do devedor:

I - requerer, inclusive por interposta pessoa, a habilitação de crédito simulado ou indevido;

II - após a decretação da liquidação, subtrair, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, encobrir bem do devedor em liquidação;

III - ciente do estado econômico do devedor, desviar ou receber bem do seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, no caso de ocorrer a liquidação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, responderá qualquer pessoa que praticar o ato.

Art. 152. Os administradores, diretores e gerentes equiparar-se-ão ao devedor, inclusive em liquidação, para todos os efeitos de apenação decorrentes desta lei.

Art. 153. Tratando-se de liquidação de pequena empresa, o Juiz poderá diminuir a pena de reclusão de 01 (um) a 2/3 (dois terços), e converter a multa em prestação de serviços à comunidade.

Art. 154. A prescrição extintiva da punibilidade de crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial terá a duração de 03 (três) anos, contados a partir do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a liquidação ou julgar cumprida a recuperação e de apuração do passivo.

Art. 155. Aplicar-se-ão aos crimes cometidos durante a recuperação ou liquidação judicial as regras gerais do Código Penal, sempre que esta lei não disponha de modo diverso.

Título VI

Disposições Finais e Transitórias

Capítulo I

Disposições Especiais

Art. 156. O processo de liquidação judicial cujo passivo for inferior a 24.000 UFIR (vinte e quatro mil unidades fiscais de referência) será processado obedecendo ao rito sumário.

§ 1º Verificando, pela comunicação do Administrador Judicial, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior à quantia definida no caput deste artigo, o Juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e proferirá despacho em que:

I - determinará que a liquidação judicial seja processada sumariamente, designando, dentro dos 10 (dez) dias seguintes, data, hora e local para a audiência de verificação e julgamento dos créditos.

II - mandará que o Administrador Judicial publique imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência da sua determinação e designação.

§ 2º Na audiência, o Administrador Judicial apresentará as declarações de crédito, com o seu parecer e as informações do devedor, e o Juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, além do Ministério Público, proferirá sentença de julgamento dos créditos, sobre a qual poderá ser interposto agravo de instrumento.

§ 3º Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à audiência, o Administrador Judicial apresentará, em cartório, relatório apontando as causas e circunstâncias da liquidação judicial e os atos passíveis de revogação.

§ 4º Juntamente com a apresentação de seu relatório, o Administrador Judicial dará início aos procedimentos previstos nos arts. 28 e 33 desta lei.

§ 5º Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sentença proferida pelo Juiz, na forma do § 2º deste artigo, o devedor poderá requerer a recuperação judicial.

§ 6º Não tendo sido requerida ou tendo sido negada a recuperação judicial, o Administrador Judicial dará início, imediatamente, à realização do ativo e pagamento do passivo.

§ 7º Decorridos 06 (seis) meses da decretação da liquidação judicial sem que haja pedido de habilitação de crédito, o Administrador Judicial publicará aviso dando ciência aos interessados de que o processo será encerrado sem a liquidação do ativo adiante.

§ 8º Caso não haja pronunciamento dos credores, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do aviso, o Juiz proferirá sentença decretando o encerramento da liquidação judicial com a devolução de todos os bens ao devedor.

Capítulo II

Disposições Gerais

Art. 157. Os Tribunais de Justiça disciplinarão a organização das listas de Administradores Judiciais e peritos, pessoas físicas ou jurídicas que atuarão nos processos, levando em conta a necessidade de serviço e o número de processos afetos a esta lei tramitando nas Varas ou Comarcas.

§ 1º Para a organização das listas poderão ser requisitadas informações aos órgãos de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

§ 2º As listas gerais serão publicadas no órgão oficial, no mês de dezembro de cada ano, podendo ser alteradas mediante reclamação fundamentada.

§ 3º Em caso de necessidade, a qualquer tempo, as listas poderão ser aumentadas.

Capítulo III

Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 158. Os processos de recuperação e de liquidação judicial e os respectivos incidentes terão prioridade sobre todos os outros, na ordem dos feitos, e em qualquer outra circunstância.

Art. 159. As petições de recuperação e de liquidação judicial estarão sujeitas à distribuição, segundo a ordem de apresentação.

§ 1º A distribuição preverá a jurisdição para qualquer outro pedido de igual natureza e relativo ao mesmo devedor.

§ 2º As ações que devam ser propostas perante o Juízo de recuperação ou da liquidação serão distribuídas por dependência.

§ 3º Logo que a petição seja distribuída, será entregue ao escrivão, que remeterá os autos conclusos no mesmo dia.

Art. 160. As citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações previstas nesta lei, serão feitas por qualquer meio eletrônico de transmissão de mensagens ou por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante assinatura de protocolo, se esta alternativa se revelar mais conveniente.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão considerados como feitos:

I - quando por qualquer meio eletrônico que determine recepção instantânea, como transmissão por intermédio de aparelho de fax ou mensagem computadorizada, no momento imediato da confirmação da recepção da mensagem pelo destinatário;

II - quando por carta, na data do seu recebimento pelo destinatário, ou, quando tenha havido omissão, 10 (dez) dias após sua expedição;

III - quando pessoalmente, na data em que o destinatário registrar o recebimento em protocolo.

Art. 161. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, ou da citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

§ 1º Quando houver mais de uma publicação sobre o mesmo objeto, o prazo começará a contar a partir do dia seguinte ao da primeira publicação feita.

§ 2º Serão os seguintes os prazos, se outro não tiver sido expressamente indicado nesta lei:

I - 10 (dez) dias para a interposição de apelação contra as sentenças proferidas;

II - 7 (sete) dias para:

a) a lavratura de sentenças e/ou despachos com caráter interlocutório, contados a partir da data em que os autos forem conclusos;

b) a oposição de embargos, de medidas cautelares ou incidentais, contados a partir do ato que deu ciência do fato gerador do procedimento;

c) a contestação de ações e outros procedimentos propostos no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

d) a manifestação do Ministério Público;

e) a interposição de agravos.

III - 03 (três) dias para:

a) dar resposta ou informar o cumprimento de providências, nos casos de intimação, interpelação ou comunicação;

b) a apresentação de laudo ou informações complementares por parte de peritos e equiparados, nomeados pelo Juiz para auxiliá-lo no feito;

c) a impugnação à nomeação de membros do Comitê ou do Administrador Judicial, ou de peritos, avaliadores e demais auxiliares do Juiz no feito.

IV - 03 (três) dias, para a apresentação de reclamação contra ato praticado no processo.

V - 30 (trinta) dias, para a abertura e conclusão da instrução nas ações e demais procedimentos intentados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial

Art. 162. As liquidações processar-se-ão no decorrer das férias e não serão suspensas pela superveniência destas.

Art. 163. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportar, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na comarca.

§ 1º O prazo máximo para efetuar as publicações é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do Administrador Judicial ou do escrivão, devidamente autorizada pelo Juiz, poderão ser feitas empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe *"recuperação judicial de..."* ou *"liquidação judicial de..."*.

Art. 164. As disposições de caráter processual desta lei e as que regularem a recuperação ou a liquidação judicial serão aplicadas aos processos pendentes.

§ 1º A prova oral, limitada à oitiva de 03 (três) testemunhas, só será colhida caso haja motivo relevante, e desde que o rol seja apresentado com a

inicial e que as testemunhas sejam trazidas a Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa para a intimação delas.

§ 2º O feito poderá ser instruído com termo de depoimentos tomados pela parte interessada, que para tanto deverá comunicar à parte contrária, por carta, com aviso de recebimento, a data, hora e local no qual serão tomadas as declarações, podendo esta última fazer perguntas, por escrito ou oralmente, o que deverá ser consignado de forma sucinta, ficando a critério do Juiz a reinquirição dos declarantes.

Art. 155. À reabilitação do devedor em recuperação judicial aplicam-se as disposições, no que couber, do art. 137 e seguintes desta lei.

Art. 156. Os pedidos de recuperação ou de liquidação judicial deverão ser feitos por procuradores munidos de poder para esse fim.

Art. 157. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 158. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo enviará à apreciação do Congresso Nacional, as leis reguladoras:

I - da recuperação e da liquidação judicial das empresas, sociedades e instituições financeiras arroladas nos arts. 2º e 3º desta lei;

II - da constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e por ações, mediante a fixação de capital mínimo e prazo fatal para a sua integralização.

Capítulo IV

Da Revogação e Alteração de Outros Dispositivos Legais

Art. 159. Revogam-se os arts. 503, 506, 507, 508 e 509 do Capítulo I, do Título II, do Livro II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 170. O Capítulo I, do Título II, do Livro [illegible] do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro, de 1941 - Código de Processo [illegible]al, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 504 - A ação penal será intentada diretamente no juízo criminal, devendo nela funcionar o órgão do Ministério Público que atuar na Recuperação ou Liquidação Judicial.

Art. 505 - A denúncia ou a queixa será sempre instruída com cópia dos relatórios do Comitê ou do Administrador Judicial, perícias, ou qualquer meio de prova, que contiverem indícios de autoria de crimes.

Art. 510 - O arquivamento dos papéis, a requerimento do Ministério Público, efetuar-se-á no Juízo competente para o processo penal.

Art. 511 - No processo criminal não se conhecerá de argüição de nulidade da sentença que decretar a recuperação ou liquidação judicial.

Art. 512 - Recebida a denúncia ou a queixa, prosseguir-se-á no processo, de acordo com o disposto nos Capítulos I e III, Título I, Livro II, deste Código."

Art. 171. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 172. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

PROJETO DE LEI
Nº 4.409-A, DE 1998

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
. termo de recebimento de emendas - 1998
. termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
. parecer do Relator
. substitutivo oferecido pelo Relator
. termo de recebimento de emendas ao substitutivo
. parecer da Comissão
. substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida do Inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394 de 29 de Janeiro de 1985 a expressão "com o mínimo de 3 (três) anos de duração", passando, portanto,a ter seguinte redação:

"I- Ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi sancionada a Lei nº 7.394 de 29 de Janeiro de 1985 não tinha sido, ainda, incorporada a política educacional brasileira, a noção de cursos universitários profissionalizantes de curta duração, também chamados de "pós-médios".

São cursos que preenchem um papel importante na economia, preparando técnicos em nível intermediário entre o ensino médio e a formação universitária convencional.

O curso de Técnico em Radiologia cabe, exatamente, nesta categoria.

O Inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394 de 29 de Janeiro de 1985, refletindo o espírito da época em que foi promulgada, arbitra em três anos o tempo necessário para o curso de Técnico em Radiologia.

Segundo alguns educadores, trata-se de um período desnessariamente longo. Um tempo maior não significa uma melhor formação. Pode representar, simplesmente, perda de tempo e de recursos pelos estudantes e pela sociedade, como um todo.

O Conselho Nacional de Educação, como estipula a LDB, estabelece o currículo mínimo de diferentes cursos técnicos, incluindo a respectiva carga horária. Assim, os requisitos mais importantes para a formação dos Técnicos em Radiologia são traçados pelo MEC, não importando o número de anos a serem empregados no curso, mas sim, o total de créditos e os conteúdos programáticos a serem ministrados.

É desta forma, buscando uma maior eficiência e flexibilidade no ensino que apresentamos esta Proposição que pretende remover um anacronismo do sistema educacional brasileiro

Sala das Sessões, em 6 de 7 de 1997

Deputado Silas Brasileiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05 de agosto 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1998

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

Indefiro, por falta de amparo regimental, o desarquivamento dos PL's 1018/95, 2416/96, 2417/96, 2418/96, 2420/96, 3492/97, 3193/97, 4556/98. Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos demais projetos e proposições apensadas, esclarecendo que o nº 73/96 refere-se a Projeto de Resolução. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se

Em 31/03/99 PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Dep. Silas Brasileiro)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n.º 01018/95
PL n.º 01340/95
PL n.º 01437/96
PL n.º 01438/96
PL n.º 01439/96
PL n.º 01690/96
PL n.º 01691/96
PL n.º 01692/96
PL n.º 01693/96
PL n.º 02415/96
PL n.º 02416/96
PL n.º 02417/96
PL n.º 02418/96
PL n.º 03193/97
PL n.º 03494/97
PL n.º 03495/97
PL n.º 03496/97
PL n.º 03498/97
PL n.º 03972/97
PL n.º 03973/97
PL n.º 03974/97
PL n.º 03975/97
PL n.º 04079/98
PL n.º 04406/98
PL n.º 04407/98
PL n.º 04408/98

PL n.º 02420/96
PL n.º 03016/97
PL n.º 03017/97
PL n.º 03018/97
PL n.º 03019/97
PL n.º 03020/97
PL n.º 03021/97
PL n.º 03022/97
PL n.º 03492/97
PL n.º 04409/98
PL n.º 04410/98
PL n.º 04411/98
PL n.º 04655/98
PL n.º 04556/98
PL n.º 04658/98
PL n.º 04659/98
PL n.º 00073/96

Sala das Sessões, em 08 de março de 1999.

Silas Brasileiro
Deputado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º. c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O *projeto de lei nº 4.409/98, de autoria do ilustre Deputado* Silas Brasileiro, visa a suprimir a expressão *"com o mínimo de 3 (três) anos de duração"* do inciso I do artigo 2º da Lei 7.394/85 que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia.

A proposição foi arquivada no final da Legislatura passada e desarquivada, em 31/03/99, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei não recebeu emendas nesta Comissão – a única que apreciará seu mérito.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.394/85 foi sancionada sob a égide de uma legislação educacional hoje revogada. À época, os cursos técnicos eram regidos pela Lei nº 5.692/71 e por normas do extinto Conselho Federal de Educação, que previam uma duração mínima – de carga horária e de número de séries anuais – para cada habilitação profissional.

A nova LDB (Lei nº 9.394/96) admite formas bem mais flexíveis de organização da educação profissional, sugerindo ciclos, módulos, alternância de períodos escolares com outros fora da escola, períodos semestrais, além das tradicionais séries anuais. Nesse sentido, o Decreto 2.208/97 – *que regulamenta os artigos da LDB sobre a educação profissional*, separa esta modalidade de ensino da educação média, o que modifica completamente a duração dos cursos de nível técnico.

Ademais, os cursos pós-médios a serem oferecidos pela instituições superiores deverão promover a formação de técnicos em programas de duração bastante variável, adequada à complexidade das atribuições dos futuros profissionais.

Por estas razões, não há como manter a expressão "com o mínimo de 3 (três) anos de duração" na Lei nº 7.394/98.

Além disso, consideramos oportuno adequar toda a terminologia do projeto de lei em análise à legislação atual, substituindo *"1º e 2º graus"* por *"ensino médio"* e *"formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia"* por *"formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia"*.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 4.409/98 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.409 , DE 1998

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, a seguinte redação:

"I – Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 13 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de 4.409/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Melo, Luis Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999

Deputada Maria Elvira
Presidenta

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, a seguinte redação:

"I – Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999.

Deputada Maria Elvira
Presidenta

PROJETO DE LEI Nº 4.418-B, DE 1998

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 485/98

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica à Sociedade de Assistência aos Cegos de Fortaleza; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Termo de recebimento de emendas - 1999
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Sociedade de Assistência aos Cegos, com sede em Fortaleza, o imóvel, e benfeitorias, situado na Rua Bezerra de Menezes nº 892, Bairro do Alagadiço, no Município de Fortaleza, Estado do Ceara, de propriedade da União, oriunc [illegible] Fundação Legião Brasileira de Assistência, e objeto das inscrições nºs 3.148, do Livro 4-C, e [illegible] 901, do Livro 3-R, fls. 30, ambas registradas np Cartorio de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza.

Art. 2º Destina-se o objeto desta doação, que ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, a contribuir para o desenvolvimento dos objetivos estatutários da Sociedade donatária.

Art. 3º No caso de extinção da Sociedade donatária, ou desvirtuado o fim para que é feita a doação, o terreno, com as benfeitorias que nele existirem, reverterá ao patrimônio da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

MENSAGEM Nº 485, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado, Interino, da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica à Sociedade de Assistência aos Cegos de Fortaleza".

Brasília, 28 de abril de 1998.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 147/MF/MPAS, DE 13 DE MARÇO DE 1998:

DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO; E DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que tem por objeto a doação de imóvel de propriedade da União para a Sociedade de Assistência aos Cegos de Fortaleza, Ceará.

2. No imóvel, situado à rua Bezerra de Menezes, nº 892, Bairro do Alagodiço, no Município de Fortaleza, CE, funciona à sede da referida entidade, que possui o usufruto do imóvel desde 27 de outubro de 1943, de acordo com a escritura lavrada no Livro nº 55, fls. 157/16, no Cartório do 2º Ofício daquela cidade, entre a extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e a Sociedade de Assistência aos Cegos.

3. Por necessário, ressalta-se que a citada entidade promoveu várias benfeitorias no local, em busca de um melhor atendimento aos seus beneficiários, e que sua atuação se norteia no mesmo sentido e metas assistenciais anteriormente desenvolvidas pela extinta LBA.

4. Com efeito, hoje, a Sociedade de Assistência aos Cegos de Fortaleza, CE desenvolve relevantes trabalhos assistenciais em sua área de atuação, junto à comunidade local, auxiliando as atividades do Poder Público nas áreas de saúde e de assistência social.

5. Pelo serviço meritório que tem cumprido por mais de meio século, parece-nos de justiça que o bem seja transferido, com as devidas cautelas legais, à entidade, para que lhe seja conferida segurança na continuidade de seus objetivos sociais.

6. Com a extinção da LBA o imóvel passou a integrar o acervo do Fundo Nacional de Assistência Social, convindo que mantenha sua finalidade assistencial, razão por que, Senhor Presidente, estamos submetendo à elevada consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei, com a finalidade de transferir à entidade a propriedade do imóvel, cuja posse detém por usufruto há mais de 52 anos.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

Anexo à Exposição de Motivos Interministerial do MF/MPAS /Nº 147, de 13/03/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Trata-se da proposta de doação de imóvel de propriedade da União à Sociedade de Assistência aos Cegos de Fortaleza, CE, conforme elementos contidos no processo nº 44000.001943/96-22, pelo serviço meritório que tem por mais de meio século junto àquela sociedade.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida propos.

Projeto de lei que faculta ao Poder Executivo doar o imóvel especificado à Sociedade Assistencial.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

A medida não implica custos adicionais.

5. Razões que justificam a urgência:

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Parecer PGFN/CPA/Nº 1581/97

"Por tudo quanto exposto, entende-se que o Projeto de lei de que trata o processo em epígrafe, relativo à doação de imóvel à Sociedade de Assistência aos Cegos de Fortaleza, CE, reúne os elementos jurídico-formais regulares necessários à sua aprovação, podendo integrar o ordenamento jurídico positivado".

Aviso nº 531 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de abril de 1998

Senhor Primeiro Secretario,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentissimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica a Sociedade de Assistência aos Cegos de Fortaleza".

Atenciosamente.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da Republica

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretario da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.418/98

Nos termos do art 119 **caput** I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 25/05/98 *por cinco sessões Esgotado o prazo não foram recebidas emenda* ao Projeto

Sala da Comissão em 03 de junho de 1998

Talita Veda de Almeida
Secretaria

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Nos termos do art 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da Republica, atraves da Mensagem nº 485/98, de 1998, submete a apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.418/98, que "autoriza o Poder Executivo a doar imovel que especifica a Sociedade de Assistências aos Cegos de Fortaleza e da outras providências"

O imovel em tela e propriedade da União, pertenceu a extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência e esta situado na Av Bezerra de Menezes, nº 892, bairro do Alagadiço, em Fortaleza, no estado do Ceara

O art 2º da propositura grava a doação com clausula de inalienabilidade, destinando seu objeto a contribuição para o bom desempenho dos objetivos da Sociedade de Assistência aos Cegos de Fortaleza

Com o que consigna o art 3º, a União se mune de salvaguardas como a possibilidade de reversão do imovel doado, bem como de todas as benfeitorias nele existentes, em caso de extinção da Sociedade donataria, ou se ocorrer desvio da finalidade para que foi feita a doação

E o relatorio

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em analise acolhe materia da mais alta significação e justeza, a medida que objetiva doação de imovel a Sociedade de Assistência aos Cegos SAC, entidade beneficente, fundada em 1942, que, ao longo desses anos, tem se dedicado obstinadamente a cuidar da saude, desenvolvimento da autoestima e fortalecimento do senso de cidadania dos deficientes visuais em todo o estado do Ceara

Justamente na época de sua fundação, vivia o mundo sob o horror da 2a Grande Guerra Mundial, tempos em que a marca qualitativa, da valorização do homem dava-se em razão de determinados requisitos esteticos hereditários e não em razão de seus valores morais

Foi exatamente nesse conturbado periodo da humanidade que o medico oftalmologista Dr Hélio Goes Ferreira, iniciou nesta entidade esse sublime trabalho em favor do ser humano, visando liberta-lo de sua obscuridade e limitações, dedicando assim, grande parte de sua existência em prol dessa causa que foi seu ideal de vida Quando partiu em 1976, deixou implantada nas consciências de seus seguidores esse mesmo ideal que os levou tambem a investirem suas existências no sentido de vencer os desafios que lhes foram impostos e de provar que o *homem* enquanto *ser* e capaz de transpor qualquer obstaculo

A tenacidade das nove sucessivas direções em promover o cumprimento das metas estatutarias da SAC, fez com que cada uma delas usando os recursos existentes em seus respectivos periodos, conseguissem com muita dedicação criar, implantar, promover a independência financeira e modernizar esta entidade atraves de na atuação competente nas areas educação e saude, a ponto torna-la, ao longo dos seus 55 anos de existência, um modelo moderno de entidade filantropica

Na área de educação a SAC é mantenedora dos seguintes setores:

Instituto de Cegos Dr Hélio Góes Ferreira fundado em 1943 sob o nome Instituto de Cegos do Ceará, e a escola pioneira em todo estado para a educação de deficientes visuais Apos o falecimento do Dr Hélio Góes Ferreira em 1976, recebeu por sugestão do Dr Waldo Pessoa *o nome que hoje detem, numa justa homenagem do fundador desta* entidade. Empregando o metodo Braille para portadores de cegueira total, e usando caracteres aumentados para portadores de visão subnormal, recebe em ambos os casos a orientação de uma equipe interdisciplinar, composta de Psicologa, Fonaudiologa, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Odontologa, Pediatra, Oftalmologista, Técnico em Orientação e Mobilidade, Serviço Social, Professor de Educação Fisica, Hidroginastica e Hidroterapia. Todo seu corpo docente e especializado em Deficiência Visual

Especialização de Docentes na Area de Deficiência Visual criado em 1996, esse setor promove, sem nenhum ônus para o governo, a especialização de professores na area de Deficiência Visual, preenchendo uma lacuna existente na educação especial no estado do Ceara A SAC, e a unica entidade não-governamental, reconhecida pelo Conselho de Educação do Ceara, para promover essa especialização Com uma carga horaria de 420/horas-aula, esta incluido na grade curricular desse curso, o estudo no Sistema DOSVOX, interface sonoro, que propicia a pessoa cega o uso do computador, inclusive com programas para alfabetização Ja foram especializadas um total de 37 professoras nos dois cursos realizados pela entidade

Biblioteca Braille Joselia Almeida criada nos anos 70, recebeu em 1994 o nome que hoje detem, em homenagem a essa Diretora, por seu empenho ao crescimento e modernização dessa biblioteca que continua a ser a unica biblioteca Braille existente no Ceara Aberta a todos os deficientes visuais, sem exceção, promove atraves da Sala de Leitura, atividades como Oficinas de Textos, Contação de Historias, Videos, iniciativa a leitura em braille, alem de orientar a pesquisa escolar

Imprensa Braille Rosa Baquit instalada em 1993, essa Imprensa de procedência norueguesa, foi adquirida com recursos proprios da SAC Recebe o nome da genitora do Sr. Alberto Baquit, membro do Conselho da SAC, por haver sido ele o grande incentivador da implantação desse setor Sua finalidade prioritaria e suprir a carência de livros didáticos e curriculares em Braille Atende a todos os deficientes visuais indistintamente no que diz respeito a transcrever livros de linguas estrangeiras, bem como na elaboração de apostilas dos diversos cursos ofertados pela SAC Recentemente esta imprensa deu mais um passo em prol da cidadania dos deficientes visuais, propiciando-lhes a leitura diaria de jornais locais impresso em Braille, o que demonstra o espirito ventadoso e empreendedor da SAC

Setor de Profissionalização realiza cursos que visam promover o desenvolvimento profissional da pessoa cega e/ou portadores de visão subnormal Oferece uma serie de cursos, tais como Operador de Câmara Escura /Fabricação de Bengalas / Fabricação de Vassouras / Empacotamento / Bijuteria / Empalhamento Tapeçaria / Datilografia em Braille / Datilografia em Negro/ Audio Locução /Telefonia /Telemarketing / DOSVOX e Inglês para Informante Turistico Em 1996 foi criado o 1º Núcleo de Expansão da SAC, local onde hoje são ministrados a maioria desses cursos. Apenas alguns, deles ainda continuam a ser ministrados na sede desta Entidade Vale dizer que todas essas iniciativas têm carater filantropico

Na área de saúde, a SAC mantém os seguintes setores:

Hospital Alberto Baquit Junior - Esse hospital e responsavel por todos os eventos cirurgicos oftalmologicos de pequeno, médio e grande porte, inclusive transplante de cornea, cirurgias a laser e exames especiais sob sedação. Sua clientela e oriunda de Convênios, Particular e SUS (Sistema Unico de Saúde) Mantem atendimento filantropico a crianças de 0 a 12 anos oriundas da Unidade de Prevenção e Combate a Cegueira Cel Jose Bezerra de Arruda

Unidade de Prevenção e Combate a Cegueira Cel Jose Bezerra de Arruda - a prevenção a cegueira, foi a primeira atividade da SAC Na verdade, antes mesmo da criação da escola, o Dr Hélio Góes, fundador desta casa ja prestava atendimento a portadores de deficiência visual para posteriormente encaminhá-los ao Instituto de Cegos que, como ja dissemos, foi a primeira escola especializada para o deficiente visual no Ceara. Essa Unidade de Prevenção à Cegueira leva tambem seus programas de prevenção para as escolas, tanto da rede pública como particulares Essas ações são promovidas por medicos e professores da SAC e já beneficiaram um numero incontavel

de crianças tanto de Fortaleza como do interior do Estado. Com programas voltados para crianças de 0 a 12 anos, este setor promove atendimento a portadores de Visão Subnormal através dos setores de Estimulação Visual e Estimulação Precoce, além de encaminhar grande parte dessa clientela para a escola da entidade.

Banco de Olhos do Ceará - fundado em 1976, foi o primeiro banco de olhos do Ceará.

Unidade Oftalmologica Iêda Otoch Baquit - criada em 1985, esse setor atende aos portadores de patologias oftalmologicas diversas, através de consultas, exames especiais e de procedimentos a laser, tais como: Fotocoagulação a laser/ Iridectomia a laser/ Capsulectomia a Laser/ Retinografia Fluorescente/ Fototrabeculoplastia/ Mapeamento de Retina Topografia/ Microscopia Especular/ Ecografia/ Campo Visual Computadorizado/ Biometria Ultra-sônica e Criopexia. Contando com cinco consultorios, seu corpo clinico e formado de vinte e cinco oftalmologistas. Atende a clientela proveniente de varios convênios, SUS e particular. Mantem atendimento filantropico a todos os deficientes visuais assistidos pela SAC, bem como aos oriundos das Campanhas de Prevenção a Cegueira.

Lendo os primeiros Estatutos da SAC, bem como acompanhando as reformas a que os mesmos foram submetidos em função de sua adequação ao longo desses 55 anos, vemos com clareza que a pretenção maior do trabalho desta entidade, esta implicita no proposito não so de delinear, como tambem de promover os meios de provar a grande diferença existente entre deficiência e invalidez, as quais antes da existencia da SAC, eram havidas em todo o estado do Ceara como sinônimas, não so pelas autoridades governamentais, como tambem pela sociedade em geral e ate mesmo pelos proprios familiares de cegos.

A SAC investe formação de uma nova mentalidade, não somente no espirito do deficiente visual, que vai passando a acreditar em suas proprias potencialidades, mas tambem nas familias deles e na sociedade como um todo. Aos poucos vai sendo provado que essas potencialidades, se desenvolvidas adequadamente, irão proporcionar a esses deficientes as condições de conduzirem suas proprias vidas, sem dependerem da piedade alheia.

Em face do exposto, somos plenamente favoraveis a aprovação do PL nº 4.418/98.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998

Deputado JOSÉ PIMENTEL
(PT-CE)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.418/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Noel de Oliveira, Agnelo Queiroz, Sandro Mabel, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, José Carlos Aleluia, Arnaldo Faria de Sá, Valdomiro Meger, Luciano Castro, Wigberto Tartuce, Benedito Guimarães e Mendonça Filho.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998

Deputado PEDRO HENRY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.418-A/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo neste Projeto de Lei n.º 4.418, de 1998, autorização para doar à Sociedade de Assistência aos Cegos, com sede em Fortaleza, no Ceará, o imóvel e benfeitorias, situado na rua Bezerra de Menezes n.º 892, bairro do Alagadiço, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, de propriedade da União, oriundo da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, e objeto das inscrições n.º 3.148, do Livro 4-C, e 29.901, do Livro 3-R, fls. 30, ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza.

A doação ficará gravada com cláusula de inalienabilidade e, em caso de extinção da Donatária ou desvirtuamento da finalidade da doação, reverterá o imóvel com as benfeitorias que nele existirem ao patrimônio da União.

A justificativa do Projeto tem como elemento informativo a Exposição de Motivos Interministerial n.º 147 MF/MPAS, de 13 de março de 1998, onde se indica que a Donatária já possui o usufruto do imóvel por acordo formal com a extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, tendo nele promovido várias benfeitorias, sempre com o objetivo da prestação da assistência a que se propôs.

"Pelo serviço meritório que tem cumprido por mais de meio século – afirma a Exposição de Motivos –parece-nos de justiça que o bem seja transferido, com as devidas cautelas legais, à entidade, para que lhe seja conferida segurança na continuidade de seus objetivos sociais".

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei n.º 4.418, de 1998, sem emendas, teve parecer favorável à sua aprovação que foi ratificado pela unanimidade dos presentes.

Nesta CCJR transcorreu in albis o prazo de emendas, conforme certificado pela Secretaria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, verificar os pressupostos de admissibilidade da proposta e sua adequação legal e de juridicidade, bem como os requisitos regimentais e a técnica legislativa.

Cumpre o Projeto de Lei n.º 4.418-A as premissas de competência e iniciativa legislativa, no caso reservada ao Poder Executivo, sensível à questão alvitrada.

Nada se opõe, também, quanto sua legalidade e compatibilidade ao sistema jurídico, bem como aos requisitos regimentais de sua tramitação. Pertinente, por fim, a técnica legislativa do Projeto em exame.

Em face do exposto, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.418-A, de 1998.

Brasília, em 14 de abril de 1999

Deputado MORONI TORGAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.418-A/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Moroni Torgan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Iédio Rosa, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, José Ronaldo, Luís Barbosa, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Themistocles Sampaio, João Leão, Salvador Zimbaldi, Nelson Pellegrino, Nelson Marquezelli, Pompeo de Mattos e Paes Landim.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.509-A, DE 1998

(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Modifica o artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996, incluindo um inciso, que determina a oferta do ensino de recuperação obrigatório de verão, nas escolas de 1º e 2º graus; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição.

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
. termo de recebimento de emendas - 1998
. termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
. parecer do Relator
. parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º.- Fica incluido no artigo 4º da Lei 9 394/96 , um inciso que será o de nº VII, renumerando-se os demais e que terá a seguinte redação :

" VII- oferta de ensino de recuperação obrigatório, de verão, aos alunos que não tiveram aproveitamento suficiente para promoção durante o ano letivo.

art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA.

O artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação diz :

"**A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Nas escolas de 1º grau encontramos duas situações que precisam ser corrigidas, com urgência. De um lado são as reprovações em massa, devido ao pouco aproveitamento escolar, seja por deficiência de ensino, pois falta estímulo ao professor que ganha muito pouco, seja por deficiência alimentar do aluno que se reflete no aproveitamento escolar, seja por falta de material de ensinou por falta de condições adequadas do ambiente escolar.

Do outro lado, temos as promoções inadequadas paras as séries subseqüentes, sem que o aluno tenha apresentado aproveitamento suficiente durante o ano letivo. A necessidade que os governantes sentem de passar uma idéia que o ensino está sendo eficaz, apesar de todos as suas mazelas, levam muitas vezes a determinar que os alunos sejam promovidos mesmo com aproveitamento insuficiente. Esse comportamento somente levará a uma deterioração cada vez maior do ensino e da cultura no país.

Um aluno que não assimilou os ensinamentos básicos ministrados, não poderá aproveitar os subseqüentes , que são baseados nos anteriores. É impossível construir um edifício sem base condizente. Fatalmente irá ruir !

Muito mais lógico é aproveitar o período das férias para dedicar-se com mais intensidade e atenção direta a esses alunos carentes de base.

Nesse período, com a escola freqüentada por menor quantidade de alunos, poderá assimilar melhor os ensinamentos, do que numa classe com trinta crianças onde certamente a atenção será dispersa. Esses conhecimentos assim adquiridos irão, com certeza, solidificar a base para os estudos posteriores, sem prejudicar a sua assimilação futura.

É imprescindível dar uma atenção maior para os alunos que não conseguem ter o aproveitamento suficiente durante o ano letivo; inadmissível também obrigá-los a freqüentar durante um ano inteiro novamente a mesma série integralmente, se o aproveitamento só foi insuficiente em algumas matérias. Será um desperdício de tempo, de espaço, de professor e do aluno.

Quando os recursos são parcos é necessário aproveitá-los melhor. Não se justifica que as instalações escolares, que são poucas, fiquem sem utilização durante o período das férias, quando existem alunos que podem aproveitá-las, com real proveito.

Sala das Sessões, de maio de 1998

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
PTB-RR

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO II
Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

TÍTULO III
Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05 de agosto 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1998

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Francisco Rodrigues formulou, em 15 de março de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando os requisitos ínsitos em nosso dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PL nºs: 1.052/95; 1.554/96; 4.175/98; 4.459/98; 4.509/98 e 4.510/98. PRC nº: 185/98; Em relação ao PDC nº 145/91, indefiro o pleito, porquanto tal proposição foi arquivada desde a legislatura passada.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 15 / 03 / 99.

MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O art. 4º da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve, em nove itens, de que forma o Estado assegurará a efetivação de seu dever com a educação escolar pública. Propõe o deputado Francisco Rodrigues a inclusão de um novo inciso, referente à oferta de ensino de recuperação obrigatório, de verão, aos alunos que não tiveram aproveitamento suficiente para promoção durante o ano letivo.

A norma jurídica ora proposta corrigiria duas situações tão antagônicas quanto indesejáveis, do ponto de vista pedagógico: a reprovação em massa que, ao lado da evasão, ainda é a marca de vários sistemas públicos de ensino fundamental, e a promoção automática, mesmo com aproveitamento insuficiente, frequentemente incentivada por governantes interessados em melhorar as estatísticas educacionais. Ora, segundo o Autor, se as escolas funcionassem no período correspondente às férias de verão, entre o término de um ano letivo e o início de outro, para atender o aluno de rendimento escolar insuficiente, ambos os problemas poderiam ser resolvidos.

O projeto de lei sob exame tramita regularmente na Casa, cabendo a esta Comissão a análise do mérito, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É correta a constatação de que a repetência e a evasão são os principais problemas que emperram o ensino público no Brasil, ainda mais quando esta provado que a reprovação, além de ser financeiramente onerosa, raramente produz os resultados pedagógicos desejados.

A recuperação é, há anos, uma das medidas usadas para transformar em exceção o que em muitas escolas ainda é regra. Outras medidas destinadas a socorrer os alunos com dificuldades tem sido implementadas, tais como as classes de aceleração, o sistema de ciclos, a modernização dos critérios de verificação do renimento escolar.

No que se refere às últimas, tanto a falta de compreensão de sua natureza quanto o despreparo dos professores para conduzir a aprendizagem em padrões que não sejam os da pedagogia da repetência tem alimentado a idéia de que a escola deve deixar os alunos passar de uma série a outra de qualquer jeito, mesmo que não preencham certos pre-requisitos. Tal interpretação tem sido incentivada por algumas autoridades educacionais empenhadas em mostrar que levam a sério o compromisso com a produtividade do sistema.

Obviamente, não é essa a posição do Ministério da Educação. Nas palavras do ministro, segundo a Folha de São Paulo de 8 de fevereiro deste ano, "A questão não é passar de ano sem ser avaliado. As escolas estão lavando as mãos. O caminho é substituir a reprovação do aluno pala responsabilidade da escola. Mas isso não dá para fazer de cima para baixo, por decreto. Será uma mudança gradativa".

Quanto à recuperação, a principal critica se dirige precisamente à chamada recuperação final, aquela que é realizada entre dois anos letivos subsequentes. Argumenta-se que é impossível assimilar em duas ou três semanas o que não foi aprendido no ano todo. Daí a preferência pela chamada recuparacão paralela, entendida como aquela que se faz durante o ano letivo, nos momentos em que as dificuldade dos (s) aluno(s) se manifestam.

Seja como for, tanto por se tratar de materia de natureza eminentemente pedagógica quanto pela enorme variedade de situações de aprendizagem

pelo País afora, não é recomendável que a legislação federal seja muito detalhada e, consequentemente, cerceie a iniciativa dos sistemas de ensino e das escolas. É tal o pensamento subjacente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

De fato, segundo o art. 23, V, e, da Lei nº 9.394 , é critério da verificação do rendimento escolar "a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos. A LDB se refere à recuperação em outros dois dispositivos específicos. Pelo art. 12, V, é tarefa dos estabelecimentos de ensino "prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento"; pelo art. 13, IV, cabe aos professores "estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento".

Como se vê, a proposta do deputado Francisco Rodrigues conflita não só com o pensamento pedagógico predominante mas também com outros dispositivos da Lei de Diretrizes e e Bases da Educação Nacional. Num caso como no outro, não há dúvida de que

- os estudos de recuperação são necessários e obrigatórios;
- os estudos de recuperação devem ser desenvolvidos de preferência no correr do ano letivo;
- o disciplinamento dos estudos de recuperação cabe às escolas e aos professores.

Assim, ressalvadas a legitimidade da preocupação do Autor e a nobreza de suas intenções, o voto é pela rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.

Deputado José Melo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.509/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ademir Lucas, Presidente em exercício; Marisa Serrano e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentas; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Fernando Marroni, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Luis Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Sobrinho, Oliveira Filho, Pedro Wilson, Walfrido Mares Guia e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999

Deputado Ademir Lucas
Presidente em exercício

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3-CN, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Institui, com base no art. 128 do Regimento Comum, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista de Moeda e Crédito, de caráter permanente.

(AO SENHOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º - Fica criada, em caráter permanente, no âmbito do Congresso Nacional, a Comissão Mista de Moeda e Crédito, com a competência, nos termos dos incisos XIII e XIV, do art. 48 da Constituição Federal, de apreciar, emitir parecer e dispor sobre:

I – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

II – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

Parágrafo único – A criação da Comissão Mista de que trata o *caput* obedecerá as normas regimentais constantes do Regimento Comum e suas alterações, bem como aquelas que subsidiariamente os Regimentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados dispuserem sobre a matéria.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 1995 apresentei Projeto de Resolução, numerado PR nº 9/95–CN, que, por imperativo regimental, foi arquivado, após ter recebido pareceres favoráveis dos ilustres senadores Ney Suassuna e Geraldo Melo.

O presente Projeto de Resolução tem objetivo idêntico, visando criar, no âmbito do Congresso Nacional, a Comissão Mista de Moeda e Crédito, com a finalidade de *compartilhar* com a Presidência de República das decisões sobre moeda, dívida interna, política de câmbio e de juros, nos termos dos incisos XIII e XIV, do art. 48, da Constituição Federal.

Já em 95 afirmávamos na justificativa do PR nº 9/95-CN:

"A Nação parece que começou a compreender as dificuldades do Plano Real, que tem levado à prática políticas monetária, cambial, fiscal e de rendas, que tem se revelado completamente inadequadas à retomada do desenvolvimento econômico, penalizando de forma brutal a agricultura, pela falência de milhares de pequenos e médios agricultores e condenando ao desemprego milhões de assalariados".

Depois das crises de outubro de 98 e de janeiro último, a matéria do presente Projeto de Resolução se tornou mais atual do que nunca: não é possível deixar que questões fundamentais, como a taxa de câmbio e a taxa de juros, sejam decididas tão somente pelo Banco Central. O Congresso Nacional tem o dever, *constitucional*, de também dispor sobre essas questões.

Os senadores Ney Suassuna e Geraldo Melo justificaram a criação, no âmbito do Congresso Nacional, de Comissão Mista de Moeda e Crédito, afirmando:

*"... a Comissão de Economia e Finanças da Câmara dos Deputados e a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal dividem suas atenções com uma extensa variedade de matérias, **não podendo dar a devida atenção a assuntos relativos às políticas financeira e monetária.**"* (grifo nosso)

Finalmente, resta-nos lembrar aos Srs. Congressistas que a demanda deste Projeto de Resolução – a criação da Comissão Mista da Moeda e Crédito – tem suporte no art. 58 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1999

Deputado **MIRO TEIXEIRA**
Líder do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503) **Conferência de Assinaturas**

09/08/99 11:46:49 Página: 001

Tipo da Proposição: PRN

Autor da Proposição: MIRO TEIXEIRA

Data de Apresentação: 05/08/99

Ementa: Institui, com base no art. 128 do Regimento Comum, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista de Moeda e Crédito, de caráter permanente.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	087
Não Conferem	002
Licenciados	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
3	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
4	AIRTON DIPP	PDT	RS
5	ALCEU COLLARES	PDT	RS
6	ALDO REBELO	PCdoB	SP
7	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
8	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
9	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
10	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
11	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
12	ARNALDO FARIA DE SA	PPB	SP
13	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
14	BABA	PT	PA
15	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
16	CAIO RIELA	PTB	RS
17	CARLITO MERSS	PT	SC
18	CELSO JACOB	PDT	RJ
19	CORIOLANO SALES	PDT	BA
20	DR. HELIO	PDT	SP
21	DR. ROSINHA	PT	PR
22	EBER SILVA	PDT	RJ
23	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
24	EDUARDO JORGE	PT	SP
25	ENIO BACCI	PDT	RS
26	ESTHER GROSSI	PT	RS
27	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
28	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
29	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
30	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
31	FERNANDO FERRO	PT	PE
32	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
33	GERALDO MAGELA	PT	DF
34	GERALDO SIMÕES	PT	BA
35	GILMAR MACHADO	PT	MG
36	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
37	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
38	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
39	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
40	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
41	JOÃO COSER	PT	ES
42	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
43	JOÃO MAGNO	PT	MG
44	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
45	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
46	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
47	JOSE GENOÍNO	PT	SP
48	JOSÉ MACHADO	PT	SP
49	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
50	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
51	LUCI CHOINACKI	PT	SC
52	LUIZ SERGIO	PT	RJ
53	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
54	MARCELO DEDA	PT	SE
55	MÁRCIO MATOS	PT	PR
56	MARCOS AFONSO	PT	AC
57	MARCOS CINTRA	PL	SP
58	MARCOS LIMA	PMDB	MG
59	MARCOS ROLIM	PT	RS
60	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
61	MILTON TEMER	PT	RJ
62	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
63	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
64	NEUTON LIMA	PFL	SP
65	NILMARIO MIRANDA	PT	MG
66	NILSON MOURÃO	PT	AC
67	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
68	PADRE ROQUE	PT	PR
69	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
70	PAULO DELGADO	PT	MG
71	PEDRO CELSO	PT	DF
72	PEDRO EUGENIO	PSB	PE
73	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
74	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
75	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
76	RICARDO BERZOINI	PT	SP
77	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
78	SERAFIM VENZON	PDT	SC
79	SERGIO BARROS	PDT	AC
80	SERGIO MIRANDA	PCdoB	MG
81	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
82	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
83	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
84	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
85	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
86	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
87	WELLINGTON DIAS	PT	PI

Assinaturas que Não Conferem

1	IARA BERNARDI	PT	SP
2	NEIVA MOREIRA	PDT	MA

Assinaturas Repetidas

1	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
2	CORIOLANO SALES	PDT	BA
3	MARCOS ROLIM	PT	RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

SEÇÃO VII
Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

.....

REGIMENTO COMUM

Resolução nº 1, de 1970-CN,
com alterações posteriores, até 1994.

.....

TÍTULO IV
Da Ordem dos Trabalhos

.....

CAPÍTULO III
Das Matérias Legislativas

.....

SEÇÃO VIII
Da Reforma do Regimento Comum

Art. 128. O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:

a) das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; e

b) de, no mínimo, 100 (cem) subscritores, sendo 20 (vinte) Senadores e 80 (oitenta) Deputados.

§ 1° O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2° No caso da alínea *a*, distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro de 5 (cinco) dias, destinada a sua discussão.

§ 3° No caso da alínea *b*, recebido o projeto, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, destinada à discussão do projeto.

.....

.....

OF. N° 188/99-CN Brasília, em 23 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exª, nos termos do § 3° do art. 128 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à douta Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Resolução n° 3, de 1999, do Congresso Nacional, que "Institui, com base no art. 128 do Regimento Comum, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista de Moeda e Crédito, de caráter permanente".

Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de alta estima e consideração.

Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº. Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

O SR. PRESIDENTE (Themístocles Sampaio) – Antes de dar prosseguimento à sessão, esta Mesa dá conhecimento ao Plenário do seguinte

Ato da Presidência

Nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 601, de 1998, do Senado Federal, que "Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal" – Direitos Sociais, e

Resolve:

I – designar para compô-la, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa;

II – convocar os membros ora designados para a reunião de instalação, a realizar-se no dia 14-9-99, terça-feira, às 14h30min, no Plenário nº 14 do Anexo II.

Brasília, 14 de setembro de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

Titulares	Suplentes
PFL	
Almerinda de Carvalho	Aracely de Paula
Celcita Pinheiro	Costa Ferreira
Laura Carneiro	Francisco Garcia
Medeiros	Ildefonço Cordeiro
Nice Lobão	Luis Barbosa
Úrsicino Queiroz	Roberto Pessoa
Zezé Perrella	Valdomiro Meger
PMDB	
Ana Catarina	Armando Abílio
Euler	Morais
	Osmânio Pereira
Fernando Diniz	4 vaga(s)
Freire Júnior	
João Mendes	
Nelson Proença	
PSDB	
Adolfo Marinho	Badu Picanço
Dino Fernandes	Danilo de Castro
Flávio Arns	Fátima Pelaes
Lidia Quinan	Marinha Raupp
Marisa Serrano	2 vaga(s)
1 vaga	
PT	
Angela Guadagnin	Henrique Fontana
Avenzoar Arruda	Walter Pinheiro
Gilmar Machado	2 vaga(s)
Iara Bernardi	
PPB	
Celso Russomanno	Wagner Salustiano
José Linhares	Yvonilton Gonçalves
Paulo de Almeida	1 vaga
PTB	
Eduardo Seabra	Walfrido Mares Guia
1 vaga	1 vaga
PDT	
Eber Silva	Serafim Venzon
Bloco PSB, PCdoB	
Djalma Paes	Jandira Feghali
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
Cabo Júlio	Eujácio Simões
PPS	
Ivan Paixão	Regis Cavalcante

O SR. PRESIDENTE (Themístocles Sampaio) – Passa-se ao

IV – PEQUENO EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Wilson Braga

O SR. WILSON BRAGA (PFL – PB) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, venho, na tarde de hoje, prestar minha solidariedade ao Ministro Rafael Greca, tendo em vista matérias divulgadas pelos jornais do Brasil e pela revista **Veja**, que procuraram comprometer a honorabilidade de sua honrada administração e o grande sucesso de todo o trabalho que vem executando à frente do Ministério do Esporte e Turismo.

Sr. Presidente, conheço profundamente o Ministro Rafael Greca, bem como seu trabalho, sua trajetória política, seu passado e toda a honradez com que se vem conduzindo à frente de todos os cargos por onde passou, especialmente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, onde deixou a marca de um grande e excelente administrador.

Também aqui temos acompanhado o trabalho que S. Exª vem executando no cargo de Ministro do Esporte e Turismo, dando maior dimensão àquilo que foi iniciado pelo nosso Pelé. Contudo, quando se cresce neste País, logo aparece a inveja, tentando comprometer o êxito de um trabalho denodado, honrado e sério. Por isso, deixo ao Ministro Rafael Greca, a quem conheço profundamente e com quem mantenho laços de amizade, minha absoluta e total solidariedade.

Sr. Presidente, solicito a V. Exª que mande consignar nos Anais desta Casa a carta que o Ministro Rafael Greca endereçou à revista **Veja**, refutando to-

das as insinuações divulgadas pela revista contra sua administração e contra sua pessoa, carta que mostra ao País o que o Ministro Rafael Greca vem fazendo pelo turismo e pelo esporte.

O meu partido, o PFL, é igualmente solidário ao Ministro Rafael Greca pelo grande trabalho que vem realizando à frente do Ministério do Esporte e Turismo.

Era o que tinha a dizer.

CARTA A QUE SE REFERE O ORADOR:

Sr. Editor,

A revista **Veja**, na matéria "Bingo, Bingo!", publicada na edição de 8 de setembro de 1999, promove meu linchamento moral sem a apresentação de fatos concretos contra a minha pessoa.

A matéria sustenta que "ex-servidores denunciam fraude no Ministério do Esporte", mas não diz quem são os acusadores.

Nada temo, a não ser o mal sem rosto.

O curioso é que, a insidiosa campanha de desmoralização e difamação veiculada pela mídia – na qual a revista **Veja** está sendo vítima de informantes de má-fé – estranhamente ocorre no exato momento em que este Ministério inicia um processo de aprovação de medidas saneadoras, moralizadoras e de transparência para o setor de bingos. Em favor do esporte brasileiro auto-sustentável. As medidas propõem o aperfeiçoamento da Lei Pelé e do decreto que a regulamenta.

Já enfrentei situação semelhante quando, na Prefeitura de Curitiba, liquidei com quadrilhas de sonegadores, aumentando a arrecadação do município de R$17 milhões, em 1993, para 57 milhões, em 1996.

Desde janeiro, quando assumi o Ministério do Esporte e Turismo, tenho feito tudo o que está a meu alcance para enfrentar o problema e dar transparência ao processo dos bingos. Por isso, determinei estudos para aperfeiçoar a legislação, especialmente no que diz respeito ao setor de bingos.

As regras atuais – tenho dito reiteradamente – impedem um controle eficaz do setor, não havendo condições deste Ministério saber quantos bingos funcionam no País e muito menos identificar as entidades desportivas beneficiadas e saber se os repasses legais de arrecadação estão sendo feitos devidamente.

No dia 12 de agosto de 1999, finalmente conheci o inteiro teor da proposta de alteração da Lei Pelé, trazida pela Consultoria Jurídica deste Ministério, na presença de minha assessoria. No dia 20 de agosto, a proposta foi encaminhada, para análise, ao Palácio do Planalto junto com uma exposição de motivos.

A proposta trata de dois assuntos básicos:

a) impedir a formação de cartel na compra de times de futebol, adequando a legislação brasileira às regras da Fifa;

b) regulamentação mais clara de funcionamento dos bingos (eventuais, permanentes e máquinas eletrônicas programadas).

No que diz respeito aos bingos, a proposta cria uma série de mecanismos de controle, objetivando sempre a destinação dos recursos devidos para o desenvolvimento do desporto. Por isso, é sugerida a este Ministério centralização da fiscalização e do controle da arrecadação na Caixa Econômica Federal. Dentre as propostas sugeridas, está a adoção de cartelas com código de barras; o automático recolhimento dos 7% da renda do bingo à entidade desportiva beneficiada, em conta na Caixa Econômica Federal; recolhimento automático dos impostos. Sugere-se ainda a obrigação dos bingos ostentarem nas suas fachadas, salões, cartelas e máquinas eletrônicas o nome da(s) entidade(s) desportiva(s) a que serve(m). E mais: a empresa que realiza o sorteio e a entidade desportiva terão que apresentar não apenas o CGC, mas o CPF de cada um dos sócios, dando à Receita Federal maior controle. A habilitação de um bingo dependerá ainda de declaração dos Procon de cada Estado. Estes instrumentos moralizadores, segundo a exposição de motivos, entram em vigor assim que as alterações na Lei Pelé forem efetivadas.

A onda de denúncias surgiu, por uma estranha coincidência, no dia 13 de agosto de 1999, horas depois de eu ter decidido enviar as propostas moralizadoras para o Palácio do Planalto.

Desde o primeiro momento, este Ministério adotou as medidas cabíveis. Em 16 de agosto, por solicitação da Secretaria Executiva, os representantes da Secretaria Federal de Controle, do Ministério da Fazenda, junto a este Ministério iniciaram um trabalho mais detalhado de acompanhamento dos processos no Indesp. No dia 3 de setembro, tomei outras duas providências. Solicitei, por telefone, ao Ministro da Justiça, José Carlos Dias, que a Polícia Federal acompanhasse o trabalho no Indesp. Em seguida, determinei a instauração de sindicância, pela presidência do Indesp, para a apuração de todos os fatos.

Reafirmo, com ênfase, que o engenheiro Luis Antônio Buffara não foi tesoureiro, nem colaborador, de qualquer uma das minhas cinco vitoriosas campanhas eleitorais. Nossa relação profissional vem do seu trabalho exitoso como gestor do programa

BID/Curitiba, conforme demonstra carta do Banco Interamericano de Desenvolvimento, em anexo. O engenheiro foi mantido no mesmo cargo na prefeitura de Curitiba pelo seu sucessor até janeiro de 1999.

Reafirmo com a mesma ênfase que em toda a minha vida política nunca existiu caixa de campanha criada com expedientes escusos. Isto não condiz com a minha conduta ética.

Reitero que, ao contrário do que afirma **Veja**, estou propondo mudanças nas regras dos bingos para dar seriedade à arrecadação. Por isso, quero que o controle dos recursos arrecadados seja feito pela Caixa Econômica Federal. Fato que informei – como tenho feito há meses a toda a imprensa – à reportagem da **Veja** antes da referida publicação de 8 de setembro.

Nada tenho a esconder. Há um descontrole a ser dominado e estou determinado nesta missão.

Sinceramente, – **Rafael Greca de Macedo**, Ministro do Esporte e Turismo.

O SR. EBER SILVA (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, nos quatro primeiros meses de nossa participação nos trabalhos desta Casa, como Deputado Federal eleito pela primeira vez, tivemos uma constante presença, apresentando as dificuldades do nosso Estado e constantemente solicitando ao Governo Federal o apoio necessário para o nosso desenvolvimento e o resgate de algum benefício federal já existente no Estado, mas em depreciação principalmente no que se refere às rodovias.

Lembro-me muito bem, Sr. Presidente, Srs. Deputados, meu Líder, Dr. Hélio, que, ao longo dos meses de março, abril, maio e junho, foram muitas as nossas solicitações ao Ministério dos Transportes, ao Dr. Eliseu Padilha, de que, através do DNER, recuperasse a BR-101, de forma toda especial no trecho compreendido entre as cidades de Casimiro de Abreu e Rio Bonito, onde a situação era caótica, pois aconteciam inúmeros desastres, causando prejuízos sem conta para os usuários da rodovia.

Sr. Presidente, assim, volto à tribuna com muita alegria nesta tarde para fazer este pronunciamento, que considero um justo agradecimento ao Ministro dos Transportes, Dr. Eliseu Padilha. Quero registrar, em nome da região que venho representar nesta Casa, o norte e o noroeste do nosso Estado do Rio de Janeiro, e em nome do nosso Governador, Anthony Garotinho, um agradecimento formal ao Ministro dos Transportes pela realização das obras de recuperação da BR-101, de acordo com promessa feita por S. Exª e comunicada ao meu gabinete, por fax, quando o Dr. Eliseu Padilha declarou a iniciativa da realização das obras, em atenção ao meu pronunciamento feito nesta tribuna, em 16 de junho deste ano. Registro que foi a última vez que reclamei da BR-101, porque, naquela ocasião, o Ministro prometera fazer as obras.

Sr. Presidente, é evidente que todos os usuários estão muito satisfeitos e agradecidos. Por aquela BR passa toda a mercadoria transportada do Sul do País para o Nordeste, ou vice-versa. Todavia, é a população daquela região a que mais utiliza a estrada e que estava mais exposta aos acidentes ou estragos em seus automóveis. Uma carreta que vem do Sul para o Nordeste passa hoje com sua carga e volta, talvez, cinco dias ou uma semana depois. A população da região, porém, usa a rodovia todos os dias, e, naturalmente o perigo e o prejuízo dos cidadãos do Estado do Rio eram muito mais graves.

No trecho crítico em que os buracos eram intensos e imensos, quatro Municípios estavam diretamente afetados: Casimiro de Abreu, Silva Jardim, Rio Bonito e Itaboraí. Assim, de forma mais específica, registramos o nosso reconhecimento e o nosso agradecimento ao Ministro dos Transportes, na pessoa do Dr. Eliseu Padilha, em nome daqueles prefeitos e daquela população.

Encerro, Sr. Presidente, registrando a nossa confiança no fato de que as obras serão tocadas até o momento de conclusão de todo o trecho, reiterando que as roçadas, os consertos do acostamento e o recapeamento da pista são bens especiais para a região e para os viajantes e caminhoneiros de todo o País.

Muito obrigado, Sr. Presidente, e que Deus nos abençoe a todos.

O SR. PEDRO FERNANDES (PFL – MA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados:

Todo mundo canta a sua terra,
eu também vou cantar a minha.

Com licença do imortal poeta João do Vale, quero lembrar hoje o aniversário de minha cidade, São Luís do Maranhão. "Modéstia à parte, seu moço, minha terra tem belezas diversas, nem sei dizer". São Luís, a mais universal de todas as províncias, guarda em seu caráter a poesia dos bravos, dos fortes, daqueles a quem a vida só pode exaltar. Gonçalves Dias, outro bardo a quem agora recorro, talvez o maior do Brasil, compôs a elegia à capital, que dia 8 completou 387 anos. "Minha terra tem palmeiras, onde canta o sabiá". Esse vanguardista das letras brasileiras, cuja memória em hora tão oportuna vem sendo preservada pelo literato conterrâneo

Jomar Moraes, foi capaz de compor dezenas e dezenas de estrofes sem um único adjetivo, na página imorredoura que é a "Canção do Exílio". Longe da ilha brasileira mais sedutora, também foi ousado o poeta Sousândrade, revolucionário brasileiro em Nova Iorque, transitando com igual desenvoltura na "última flor do Lácio" como na língua de Byron, por essas e tantas considerado um dos inspiradores do movimento modernista de 1922. "Azul" é a primeira palavra do "Poema Sujo", composto por Ferreira Gullar, outro exilado que sintetizou a universalidade da acolhedora província. Cresceram o jenipapeiro e a camboa, viraram pedaços indissociáveis do planeta, na saga dos meninos-moleques em que, ao lê-lo, todos nos transformamos.

Vejam, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, que não me referi aos prosadores, dos quais poderia citar Josué Montello; aos cronistas, como José Chagas, paraibano de nascimento e ludovicense de coração. Em São Luís, fazem poesia e literatura do acadêmico José Sarney ao pregoeiro vendedor de frutas e guloseimas. Por isso, batemos no peito, superando nossa proverbial modéstia, que essa qualidade ninguém nos é capaz de subtrair.

Nesta hora em que o País se mostra tão sofrido, tão carente de emoção, eu diria: visitem São Luís! Conheçam minha cidade! Ela é irredutível nas palavras, mas essencial como o ar que se respira. Mesmo sofrida com o passar do tempo, ninguém a supera em memória, e aqui me perdoem Salvador, Ouro Preto e Olinda, que outros poetas produziram, mas que, perto dos nossos, por brilhantes que sejam, serão poucos e, com certeza, se juntariam ao coro dos que, como Gonçalves Dias, diriam: "Não permita Deus que eu morra sem que eu volte para lá".

Cometo injustiças, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados? Certamente! Como não cometê-las quando se fala de paixão? Minha cidade é o legado que centenas de anos de cultura produziram para esta e para outras gerações. Ela é também a melhor lembrança de que o tempo não se mede pelo correr das horas, minutos e segundos. A vida é sentimento. Nossa existência é marcada pela emoção dos momentos que passamos, muitos deles escorridos lentamente porque de tristeza, mas outros tão prazerosos foram e por isso mesmo fugidios. Ah! Se pudéssemos eternizá-los!

Por todas essas lembranças, por toda essa vivência, pelo privilégio de ter nascido e poder viver minha cidade, eu peço licença aos que também nela vivem e a todos que a amam, para dizer: Parabéns, São Luís !

Muito obrigado.

O SR. NILSON PINTO (PSDB – PA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, os jornais de hoje dão destaque a um documento produzido pela Casa Militar da Presidência da República sobre a questão da violência e da segurança no Brasil. De acordo com tal documento, a violência no Brasil está próxima "de um ponto de saturação ou curto-circuito". A desigualdade social e a inadequação do aparato policial às exigências da sociedade são apontadas no texto como principais responsáveis pela crise na segurança pública.

Esse é um problema sério, que preocupa toda a sociedade e cuja solução constitui um dos maiores desafios atuais para os governantes. Justamente por isso, é importante registrar e divulgar as experiências de sucesso que têm ocorrido nessa área e que podem servir de exemplo para todo o País. É o que gostaria de fazer aqui, relatando a experiência positiva que vivemos no meu Estado, o Estado do Pará, a ser enriquecida amanhã, dia 15 de setembro, por uma nova, importante e promissora iniciativa.

Amanhã, o Governador do Pará, Almir Gabriel, estará inaugurando, no Município de Marituba, um instituto de ensino diferente. O Instituto de Ensino de Segurança do Pará — IESP é o primeiro instituto que integra, nos moldes universitários, a formação dos policiais militares, dos policiais civis e dos bombeiros militares em todos os graus e, ainda, a qualificação e requalificação dos servidores públicos do Estado na área de justiça e segurança.

Esse instituto é uma das ações do Governo do Pará, que, seguindo o caminho da integração e do diálogo, vem permitindo a pacificação do Estado, a redução da criminalidade e dos conflitos de ordem pública. Hoje, segundo o Ministério da Justiça, Belém do Pará é a quarta região metropolitana menos violenta do Brasil, e, nos últimos quatro anos, centenas de mandados judiciais ligados à questão da reforma agrária foram cumpridos com uma normalidade que não chama a atenção da mídia justamente porque não há o que lamentar.

Esse caminho de integração e diálogo tem permitido a criação de abordagens inovadoras e de bons resultados que hoje estão se espalhando pelo Brasil, como o Centro Integrado de Operações Policiais, que reúne, num mesmo sistema, o pronto atendimento para ocorrências e para o socorro e o resgate, como a integração da inteligência policial em um sistema que vem permitindo maior eficiência nas investigações e na agilização dos inquéritos no combate ao crime organizado; como os Conselhos Interativos de Justiça e Segurança, que, ao colocar frente a frente a sociedade

civil organizada e o aparelho policial, vêm permitindo a pronta solução para os problemas de segurança enfrentados por pequenas comunidades; como a criação das Zonas de Policiamento – que já estão sendo experimentadas por outros Estados, entre eles o Estado de São Paulo –, que, ajustando na mesma circunscrição as responsabilidades das Polícias Civil e Militar e elegendo responsáveis trabalhando no mesmo espaço, permite que o policiamento se faça de maneira conjunta.

A eficiência do processo de integração alia-se, por outro lado, a uma firme determinação na redução da impunidade. Exemplo maior dessa determinação é ter o Estado levado ao banco dos réus, numa rapidez não igualada no Brasil em qualquer episódio semelhante, os policiais envolvidos no massacre de Eldorado dos Carajás, entregues à Justiça menos de três anos depois da ocorrência. Esse inquérito é apenas o maior das dezenas de milhares de inquéritos concluídos em proporção bem acima da média nacional, efetivados pela Polícia Civil.

E é compreendendo o quanto é essencial a formação profissional que o Estado investe agora na completa reformulação de todo o sistema de formação policial, construindo não apenas mais uma academia de polícia, mas um instituto que, reformulando os currículos, alterando todo o sistema de formação, aproxima e integra, no objetivo único que é garantir a paz protegendo o cidadão, todos os componentes do sistema de segurança pública.

Quero concluir, Sr. Presidente, dizendo que, como membro titular da Comissão de Educação e membro da Comissão Coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa da Universidade Pública, não posso deixar de alegrar-me por esse avanço, justamente nessa área em que há poucas iniciativas de mudança na formação profissional, e mais feliz fico por estar acontecendo em meu Estado. O IESP está destinado a ser um marco essencial para a justiça e segurança no Pará e uma alternativa para a paz.

Muito obrigado.

O SR. DJALMA PAES (Bloco/PSB – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, tendo em vista matéria publicada no último domingo, na coluna de economia do **Jornal do Commercio**, de Pernambuco, eu esperava que alguns dos aliados do Governo viessem à tribuna externar todo o ressentimento, toda a revolta da população pernambucana.

Nas eleições passadas, tanto o aliado de Fernando Henrique Cardoso, como ele próprio, passaram à população a idéia de que ele era o candidato que poderia levar para Pernambuco os recursos necessários para a construção de obras estruturadoras do progresso.

Mas toda a população do Estado ficou revoltada ao ver, nas páginas dos jornais de domingo, que, na verdade, aquelas palavras eram promessas de campanha e não representavam a realidade. E a atitude de descaso do Governo Federal para com Pernambuco indignou a todos nós, não só os Parlamentares da Oposição, mas toda a população do nosso Estado.

Ficamos também surpresos com o descaso do Governo para com um problema que se agrava em todo o Nordeste, com o qual ele diz estar muito comprometido: a questão dos recursos hídricos e da seca.

Pois bem, nobres Deputados, o **Jornal do Commercio** publica, em suas páginas, que a Adutora do Oeste, na região do Araripe, é obra de fundamental importância para o Alto Sertão de Pernambuco. Essa obra tinha previsão orçamentária de 96 milhões de reais, solicitada pelo Governo do Estado para beneficiar 245 mil pessoas. No entanto, foram alocados 7 milhões de reais, ou seja, menos de 10% do solicitado.

Foram solicitados 29 milhões de reais para a Barragem de Jucazinho, obra que os aliados do Governo Fernando Henrique tanto defenderam durante a campanha e que, no terceiro milênio, poderá minimizar ou acabar com o problema da falta d'água de importantes cidades de Pernambuco, como Caruaru, Bezerros e Gravatá. No entanto, apenas 9 milhões foram alocados para essa obra no orçamento.

O Porto de Suape é uma das obras de maior importância para o povo de Pernambuco, para o Nordeste e para todo o País, por ser de grande calado e porque já vem sendo construído há mais de quinze anos, estando em fase de acabamento. Foram solicitados pelo Governo do Estado de Pernambuco 45 bilhões de reais para esse porto, mas apenas 11 milhões lhe foram destinados.

Obras importantes como a BR-232, que foi tema de campanha do aliado de FHC em Pernambuco, Sr. Jarbas Vasconcelos, também não receberam tratamento diferente das obras de recursos hídricos. Para o primeiro trecho da BR-232, obra que estava orçada em 130 milhões, foram solicitados 33 milhões, mas recebeu apenas 6 milhões no Orçamento.

Venho a esta tribuna, não só na condição de Parlamentar que faz oposição ao Governo Fernando Henrique e ao Governo de Pernambuco, mas também como pernambucano, mostrar toda a revolta do nosso Estado, o mesmo do Vice-Presidente da República e do Líder do PFL nesta Casa. As nossas obras de infra-estrutura não podem continuar a merecer completo descaso por parte do Governo.

Venho, portanto, convocar todos os Parlamentares de Pernambuco para que nos unamos, a fim de que nosso Estado seja tratado de acordo com o potencial que tem a oferecer não só ao Nordeste, mas a este País.

Muito obrigado.

A SRA. LUCI CHOINACKI (PT – SC. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, assistimos ontem ao Presidente Fernando Henrique Cardoso, desesperado, atacar o Congresso e, depois, pedir desculpas ao Senador Antonio Carlos Magalhães. De fato, o Sr. Presidente apenas cumpre ordens de ACM, do FMI e do Banco Mundial. Por isso, teve de pedir desculpas ao Presidente do Senado. Todavia, o Sr. Fernando Henrique continuou a acusar a Câmara de não votar as reformas e de ser a responsável pelos altos juros e pela crise econômica e social por que passa o País.

Assistimos ao ridículo de o Presidente da República mentir para o povo brasileiro sobre as suas negociações com o FMI, com o imperialismo norte-americano que está destruindo o País, uma vez que o compromisso com os investidores externos está elevando os juros. O Sr. Presidente está num beco sem saída porque, se diminuir os juros, os investidores retiram o dinheiro do Brasil; se mantiver os juros, a Oposição o culpará por não ter capacidade política de assumir as responsabilidades que tem, pois o único compromisso de seu Governo é com os banqueiros, com o presidente norte-americano, com a destruição do nosso País como nação e do povo brasileiro.

O Presidente diz que esta Casa não está votando. Desafiamos os seus Líderes e aliados, os membros da sua base de sustentação a comprovarem isso. Votamos, sim, o projeto de renegociação do endividamento rural, proposta que visa moralizar o pagamento das dívidas contraídas pelos grandes agricultores que não aplicaram na agricultura. Esse projeto vai beneficiar de fato os que pegaram dinheiro para aplicar na agricultura e produzir o arroz e o feijão neste Brasil. E nele há emendas do Partido dos Trabalhadores para fazer com que os bancos recalculem as dívidas e devolvam o que cobraram indevidamente dos produtores rurais.

O Presidente da República tem de saber que neste Brasil há gente que trabalha, que produz, como também há muita gente desempregada, batendo de porta em porta, na busca de uma esperança para a sua família e para sua vida. Acreditamos que uma das esperanças para este País é a reforma agrária, é salvar a agricultura brasileira, é salvar nossos pequenos e micropr[illegible]utores rurais, que, na verdade, são os grandes produtores de alimentos e que estão abandonados pelo Governo.

Esse projeto, pelo menos, reconhece a existência dos agricultores no Brasil, reconhece a existência daqueles que produzem e que foram enganados pelos bancos e pela política econômica do Fernando Henrique Cardoso.

Quero chamar a atenção da Casa e do Governo para o fato de que, na Comissão de Agricultura, houve consenso: todos os partidos políticos votaram favoravelmente ao projeto, ao qual, repito, o Partido dos Trabalhadores apresentou emendas.

O povo brasileiro, principalmente aquele que está lá no campo, espera que esta Casa dê ao Presidente a resposta devida, ou seja, que faça com que, ainda nesta semana, esse projeto venha a plenário. Assim, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, que mora no Brasil, mas mantém a cabeça nos Estados Unidos, lembrará que aqui há gente com dignidade, que quer trabalhar e produzir e, para tanto, precisa de respeito.

Refiro-me aos nossos trabalhadores rurais, que foram esquecidos historicamente por todos os Governos passados e que se agüentaram, trabalhando e produzindo, porque amam a terra e amam este Brasil.

Queremos respeito a quem ama este País.

O SR. FERNANDO FERRO (PT – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a crise que atinge a Região Nordeste se agrava. Entretanto, em vez de serem apresentadas sugestões, propostas, encaminhamentos que visem minimizar o sofrimento da população local, segundo a informação que temos quase 2 milhões de cestas básicas foram cortadas de famílias famintas, pessoas que padecem devido aos problemas climáticos e que deveriam, pelo menos, ser respeitadas. E essa situação leva a um processo de revolta, ao desespero, aos saques.

Recentemente, aconteceram diversos saques no meu Estado, e o Governador Jarbas Vasconcelos, seguindo orientação do Governo Federal, propôs que a Polícia reprimisse os famintos e efetuasse prisões.

Temos denúncias de torturas promovidas pela Polícia Militar contra trabalhadores rurais no Município de São Bento do Una, onde é um juiz de Direito que traz no currículo a anotação de ter sido dedo-duro do extinto SNI – o que é enfatizado nas suas apresentações – que conduz a Justiça e promove o processo de perseguição contra trabalhadores famintos.

Temos, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, presos políticos no Estado de Pernambuco: 25 agricultores sem terra, cinco deles porque roubaram bodes para alimentar suas famílias – e o filho de um de-

les, uma criança de oito meses, faleceu de fome na semana passada, enquanto o pai estava preso. Não há sensibilidade nem por parte da Polícia, nem da Justiça, nem do Governo para reconhecer essa situação de miséria, de fracasso social.

Enquanto isso, o Presidente da República, em vez de ir ao Nordeste verificar a situação, reúne-se com donos de supermercados para fazer discurso ufanista, para atacar a Câmara dos Deputados. Inicialmente, atacou o Congresso Nacional, mas, como levou uma reprimenda do Sr. Antonio Carlos Magalhães, dirigiu todas as baterias apenas para esta Casa.

Esta Casa pode ser culpada de tudo, menos de negar apoio ao Presidente Fernando Henrique Cardoso. Isso é um absurdo. É falta de respeito impingir-lhe tal culpa. A Oposição tem cerca de cem membros. Apóiam o Presidente aproximadamente 400 Parlamentares. Como pode o Governo chamar a oposição de preguiçosa, inoperante e irresponsável?

Espero que os Parlamentares venham à tribuna defender-se dessa acusação e questionar o procedimento do Presidente da República, que vai à imprensa e nega tudo. Isso demonstra claramente o caráter de S. Exª, um homem vacilante, que não sustenta o que diz. De manhã fala uma coisa; à tarde, outra. Esmurra a mesa dizendo que manda. Ora, quem manda não precisa dizer, exerce sua autoridade com a legitimidade conquistada.

S. Exª é frágil, fraco. Suas principais ações só são dirigidas contra o povo brasileiro. Srs. Deputados, não podemos concordar com esse tipo de ataque a esta Casa. Queremos que o Sr. Presidente da República mostre trabalho.

As últimas pesquisas indicam 65% de reprovação ao seu governo. Apenas 8% das pessoas acham-no ótimo. A Câmara dos Deputados é considerada ótima e boa por 12% da população.

S. Exª conseguiu a façanha de suplantar o descrédito desta Casa. Agora tenta atacar-nos, chamando-nos para o fosso da impopularidade. O objetivo é claro: tentar melhorar sua imagem junto à população brasileira.

É lastimável e lamentável. O Presidente da República está sem projeto, sem rumo, não tem governo. Este é um País desgovernado. Por isso, o Presidente utiliza-se do expediente oportunista de fazer críticas irresponsáveis.

No fundo, o que está em evidência é o discurso do Sr. Fernando Henrique Cardoso copiado do Sr. Fujimori, condecorado no Brasil.

Essa tentação autoritária de desqualificar o Parlamento é velha. É para insinuar futuramente a necessidade de golpes contra a democracia e os Poderes constituídos, dentre os quais o Legislativo, um dos participantes da estrutura do Estado brasileiro.

Verificamos a tentativa política da transferência do fracasso do Governo para outras áreas e da responsabilidade para outras instâncias do País.

Não podemos aceitar tal situação. Esta Casa tem a obrigação de rebater o comportamento irresponsável e oportunista do Presidente da República, que tenta nos envolver na sua impopularidade de forma grotesca e lamentável, como fez nos últimos pronunciamentos.

O SR. NELSON PELLEGRINO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, pela primeira vez tenho de dar razão ao Presidente Fernando Henrique Cardoso: a culpa de tudo é do Congresso Nacional.

Sem dúvida alguma, se esta Casa tivesse instalado a CPI do Sistema Telebrás já teria apurado a responsabilidade do Presidente e votado seu **impeachment**. Se isso tivesse acontecido, o Senado já estaria votando a favor do afastamento definitivo de S. Exª.

Portanto, se o Presidente da República tem alguma razão no discurso infeliz que proferiu ontem, a culpa de tudo realmente é deste Congresso Nacional, que votou a favor dos acordos com o Fundo Monetário Internacional e com o Fundo de Estabilização Fiscal, que chancelam a política recessiva.

O Presidente da República diz que a culpa da situação é do Congresso Nacional. Ora, S. Exª está mais perdido do que cachorro em dia de mudança porque caiu do caminhão. Esta é a grande verdade.

Todos sabem muito bem que há duas semanas esta Casa não vota nada, porque o Governo não tem certeza se sua base está realmente aliada para derrotar o projeto de renegociação da dívida do setor rural. E o que faz? Vem obstruindo sistematicamente a pauta de votação.

E o Presidente da República diz que a culpa pela situação do Brasil é do Congresso Nacional. É da Câmara dos Deputados!

Agora elegeu mais um bode expiatório. Depois de massacrar completamente os servidores públicos, deixando-os durante cinco anos – caminhando para o sexto – sem reajuste salarial, insiste em caracterizar que o problema do equilíbrio e dos juros é da Previdência Social.

No dia em que liquidarmos a Previdência pública e inviabilizarmos a aposentadoria dos trabalhadores os juros baixarão? O Presidente da República tem

realmente o poder de baixar os juros neste País? Todos nós sabemos que os juros estão escorchantes porque a dívida interna está muito alta. Está em mais de 400 bilhões de reais. O Governo, então, joga as taxas de juros lá para cima, para atrair o capital especulativo para o País e mantê-lo girando internamente na economia.

Aí está o grande rombo das finanças públicas que o Presidente da República insiste em não atacar. Está aí o grande mal que inviabiliza os recursos e as finanças públicas.

Contudo, o Presidente da República não fala uma palavra sobre isso, porque está a serviço dos especuladores, dos interesses especulativos em nosso País. E é por isso que se elegem bodes expiatórios. Refiro aos servidos púbicos e, agora, à Previdência Social.

O Presidente quer liquidar a Previdência Social, inviabilizar a aposentadoria dos trabalhadores brasileiros para fazer uma economia de palito, de migalha, que será consumida com 2% ou 3% de aumento na taxa de juros, quando o FMI determinar.

Quando este País irá parar com esse tipo de política econômica? Será que o Presidente da República não ouve o brado daqueles 120 mil brasileiros que vieram a Brasília? Será que S. Exª não sabe que 1 milhão e 300 mil pessoas assinaram documento que pede a CPI do Sistema Telebrás? Será que não lê jornais para saber que 65% dos brasileiros desaprovam seu Governo e apenas 8% consideram-no bom e ótimo?

Este Presidente já bateu o ex-Presidente Fernando Collor de Mello. Este, às portas do **impeachment,** tinha 57% de impopularidade. O Presidente Fernando Henrique Cardoso já alcançou os 75%. E na batida em que vai, alcançará 101%, 102% ou 103% como péssimo ou ruim.

Portanto, queremos cobrar desta Casa uma postura de altivez. Não dá para o Presidente da República vacilar no seu Governo.

S. Exª não pode vacilar. Tem de atacar as questões centrais deste País: as dívidas públicas interna e externa e o capital especulativo, que engessou nossa economia numa lógica destrutiva da produção nacional, da nossa indústria, agricultura e soberania. É isso que vem corroendo nosso patrimônio público estatal.

A **Carta Capital** traz mais uma denúncia: a Embratel deve 1 bilhão de reais à Receita Federal, diz que não vai pagar e fica por isso mesmo. É mais um cadáver encontrado no armário da maior negociata do planeta: a privatização do Sistema Telebrás.

Em resposta ao Presidente da República, a Câmara dos Deputados deveria instalar a CPI do Sistema Telebrás e mostrar que trabalha e vota. Como não fazemos isso, o Presidente da República sente-se no direito de dizer que o problema está no Congresso Nacional e na Câmara dos Deputados, porque não votam os projetos.

Sabemos muito bem que o Governo tem maioria folgada na Casa – 400 Parlamentares –, mas não consegue exercê-la porque seu projeto político está vazando água por todo lado.

Os Deputados sabem muito bem que no próximo ano haverá eleições. Ninguém é maluco de liquidar a Previdência Social no País e as conquistas dos trabalhadores, em busca da implementação de um projeto falido, que não vai a lugar algum.

O Presidente insiste em bater na mesma tecla, ou seja, quer resolver o problema fiscal e do déficit público sem atacar suas raízes: a dívida pública e o sistema tributário brasileiro, que é injusto, permite a sonegação e a elisão. Isso não faz porque não tem realmente o compromisso de mudar essa situação.

O Presidente acertou no discurso que proferiu: a culpa é desta Casa, porque se tivesse instalado a CPI do Sistema Telebrás a situação já teria sido resolvida há muito tempo.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ENIO BACCI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Themístocles Sampaio) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ENIO BACCI (PDT – RS. Reclamação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como Primeiro-Vice-Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, nos últimos dias assumi a presidência daquela Comissão. Na oportunidade, indiquei alguns Relatores, dentre os quais a Deputada Jandira Feghali, para relatar o projeto de lei sobre a reforma da Previdência.

A Deputada Jandira Feghali, ao iniciar seus trabalhos, é surpreendida – e nós também – com a interferência do Poder Executivo. O Presidente da República, em declaração à **Folha de S.Paulo** e a outros órgãos de imprensa, questionou a indicação da Relatora para proposta de tamanha importância, pelo fato de a Deputada ser de oposição.

Trata-se de interferência do Poder Executivo nos trabalhos desta Casa, pois as Comissões têm autonomia, através dos seus respectivos Presidentes, de utilizar-se do critério de rotatividade para indicar os Relatores de propostas em tramitação nesta Casa.

Indiquei a Deputada Jandira Feghali por sua competência e isenção. Sem dúvida nenhuma, a Parlamentar Jandira Feghali, seja ela da Oposição, seja

ela do Governo, não importa, está à altura de qualquer outro Deputado desta Casa.

Quando o Presidente da República interfere no andamento dos trabalhos desta Casa, entendo que esse tipo de reclamação precisa ficar consignado. E é necessário que a Mesa tome uma atitude, ou, no mínimo, lamente esse tipo de interferência do Poder Executivo nas ações do Poder Legislativo.

Ainda hoje, recebi algumas ligações telefônicas, inclusive de pessoas se dizendo do Palácio, solicitando à Comissão de Seguridade Social que reveja a indicação da Relatora, Deputada Jandira Feghali. E nós não iremos rever essa indicação até por uma questão de soberania, porque isso também poderia representar um descrédito a toda esta Casa. Todos os 513 Deputados têm condições de ser Relator e de fazer um bom trabalho.

Sem dúvida, a Deputada Jandira Feghali irá relatar essa proposta, e a relatará de forma soberana e coerente.

Essa, a reclamação que faço à Mesa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Themístocles Sampaio) – Recebo a reclamação de V. Exª, e serão tomadas as devidas providências. Concedo a palavra ao Sr. Waldir Pires.

O SR. WALDIR PIRES (PT – BA) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, tenho a impressão de que, mais uma vez, a Nação ouviu perplexa e estarrecida a palavra do Presidente da República. Sua tentativa inequívoca de passar um carão no Congresso Nacional e nos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Indaga o Presidente da República, em sua fala, se, porventura, é possível admitir-se que o Presidente precise sempre pedir que o Congresso Nacional vote alguma matéria, que deva pedir que o Congresso Nacional trabalhe e realize suas tarefas fazendo o óbvio. Como se, por acaso, o Governo nada estivesse a fazer, exatamente porque o Congresso não cumpre a sua missão e as suas tarefas?

O Sr. Presidente Fernando Henrique Cardoso pode ser tudo, menos um cidadão desinformado. Ele não o é. Ele sabe que esta Casa não é uma casa de produção de leis; não é uma fábrica para produzir em série deliberações legislativas por determinação do Presidente da República. Esta Casa é a síntese do pensamento representativo do País. De leis, ele enche o País com medidas provisórias...

Gostaria de mandar daqui um recado ao Presidente da República e dizer-lhe que, na realidade, quando esta Casa não vota é exatamente quando ela tenta salvar o Brasil.

Por que quer o Sr. Presidente da República fazer votar, seguidamente, aqui, no Congresso Nacional, as reformas? Que reformas? São porventura reformas ou contra-reformas, desnacionalizando, desestruturando, arruinando a Nação e em quebrando a estrutura do Estado Nacional?

A reforma da Previdência não é reforma, mas a contra-reforma da Previdência, numa apresentação sucessiva de farsa e mistificação, para vender uma idéia de Previdência pública do Brasil, que não é a dela por falta de seriedade e coragem para fazer o enfrentamento das necessidades de uma reforma verdadeira da Previdência. Este Governo sempre negou seriedade aos trabalhos da Previdência e a profunda vinculação que a Previdência tem com o bem-estar e com a sorte dos assalariados, envelhecidos, deste País.

No fundo, desde o primeiro instante, nunca este Governo quis a reforma da Previdência; quis, na verdade, privatizá-la; e ainda hoje está querendo isso, promovendo um mexido de normas, uma mistura, uma tentativa de ilusionismo para transmitir à opinião pública a idéia de que a Previdência pública dos empregados do setor privado é a mesma do setor dos servidores públicos, quando não é e nunca foi. Mas o Governo nunca teve coragem para estabelecer a diferenciação correta e propor as mudanças corretas.

Nesse sentido não há reformas a aprovar. O que este Governo produziu, e produziu por seus deslizes e desvios, foi a capitulação de um projeto de Nação independente e de Estado democrático sério. Que inserção, no mundo global, na economia global, fez o Brasil? Não fez, Sr. Presidente; salvo a da dependência desnacionalizante e submissa.

Que inserção na economia global fez o Brasil? Não fez, Sr. Presidente! Ou melhor, fez uma inserção medíocre, subordinada, e disso resultou o gravíssimo quadro que hoje vive a Nação.

O Brasil está endividado, gravemente; o déficit público atinge 7% do PIB. A dívida pública primária interna e externa – em torno de R$ 500 bilhões entre uma e outra –, arruína a vida do povo brasileiro. A dívida externa já atinge 130 bilhões. Este é o quadro do Brasil que essa gente produziu.

Conseqüentemente, quando aqui, nesta Casa, a Oposição resiste, ela impede a destruição da vida nacional. À Oposição não incumbe estabelecer regras e ações técnicas para a solução dos problemas nacionais. À Oposição incumbe apresentar os princí-

pios e as diretrizes programáticas que ela tem, claros, para o País.

Portanto, Sr. Presidente, registro aqui a minha indignação em face da incapacidade de o Presidente assumir suas responsabilidades e de dizer à Nação que este País, que pôde crescer extraordinariamente durante tanto tempo, que teve uma economia ascendente durante tanto tempo, e foi capaz de expandir-se e de realizar algumas de suas expectativas, não vai recuar, não pode capitular. Seu compromisso básico, acima de todos os outros, e que as oposições apóiam, está essencialmente na questão social, na sorte do nosso povo, na vida de nossas famílias, para o direito e a oportunidade de ser feliz.

Toda vez que os Deputados da Oposição, nesta Casa, conseguem aliar-se aos Deputados da base governista, quando hesitam e vacilam no cumprimento das ordens governamentais, alienadas, o Congresso serve ao Brasil, salva o Brasil, impede o desastre, para realizar não só a política de economia próspera, mas a política de uma sociedade decente, que combate o **apartheid** social, a miséria e o desemprego. A política que joga a Nação para a frente, e quer a solidariedade e o desenvolvimento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Waldir Pires, o Sr. Themístoches Sampaio, § 2º do art. 18 do Regimento Interno deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Severino Cavalcanti, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) – Com a palavra o Deputado Paulo Marinho.

O SR. PAULO MARINHO (PFL – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, eu havia preparado um discurso em homenagem à cidade de São Luís, no Maranhão, onde estudei, mas ontem à noite recebi um telefonema de um filho que mora em São Luís, e ele me cobrou uma posição sobre o que disse o Presidente da República numa reunião no Rio de Janeiro.

Como Deputado que tem votado sempre com o Governo, não poderia deixar de vir a esta tribuna manifestar a minha insatisfação com aquilo que ouvi do Sr. Presidente da República. De repente me senti um indolente, um preguiçoso, um Deputado que não trabalha, apesar de ganharmos um salário de miséria nesta Casa e não termos coragem de assumir uma posição contrária a isso. Fui eleito por boa parte dos eleitores do meu Estado, o Maranhão, e me senti ofendido ao ser tachado de preguiçoso. Parece até que estamos aqui tão-somente para votar aquilo que é do interesse do Governo. É como se esta Casa fosse um Poder atrelado ao Executivo.

Sr. Presidente, eu não poderia deixar de manifestar a minha opinião, o meu desagrado, o meu repúdio àquilo que foi dito ontem ao Brasil pelo Sr. Presidente da República. Aproveito ainda a oportunidade para manifestar a insatisfação também com o Judiciário, principalmente com o de Primeira Instância.

Hoje, na minha cidade, Caxias, um juiz local resolveu mandar prender o locutor de uma emissora de rádio que estava dizendo que o Prefeito havia desviado o recurso destinado à merenda escolar. Aliás, a prova me foi enviada por fax e está aqui em minhas mãos.

Neste País não há liberdade de expressão; o Presidente vai à televisão e acusa o Parlamento de preguiçoso; sequer temos coragem de dizer ao povo quanto ganhamos, apesar de termos a fama de marajás no Brasil inteiro – ninguém acredita que Parlamentar ganhe tão mal pelo trabalho que realiza. Ou esta Casa se manifesta com coragem para clamar e falar a verdade, ou seremos reprovados, daqui a três anos, no vestibular das urnas.

O SR. CLAUDIO CAJADO (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quero, nesta oportunidade, trazer ao conhecimento de V. Exªs um projeto importantíssimo que cria o Pólo do Cobre, encaminhado pelo nobre e eminente Governador do Estado da Bahia, Dr. César Borges, à Assembléia Legislativa daquele Estado. O Pólo do Cobre é um projeto que pretende instalar indústrias em torno da empresa Caraíba Metais para manufaturar o eletrolito do cobre.

Em 1969, foi instalada no Município de Dias D'Ávila, no Estado da Bahia, a metalurgia do cobre. Só para que V. Exªs tenham uma idéia, anteriormente, o minério de cobre produzido no Município de Jaguarari era exportado para outros Estados ao preço aproximado de 700 dólares a tonelada. Com a instalação da metalurgia, o minério passou a ser beneficiado e vendido a 2 mil dólares a tonelada. Agora, nessa terceira etapa da indústria do cobre em nosso Estado, ele passará a ser vendido, assim que forem instaladas as indústrias, a 4 mil dólares a tonelada.

Isso significa, Sr. Presidente, que o Governador César Borges promove um novo ciclo de desenvolvimento para o nosso Estado, especialmente para a minha cidade natal, Dias D'Ávila, e para a região metropolitana de Salvador.

Por conseguinte, esse novo ciclo de desenvolvimento criará oportunidades de novos negócios, de geração de empregos e, principalmente, proporciona-

rá um novo momento para que a empresa Caraíba Metais consiga, apesar de toda a dificuldade, superar as adversidades e continuar firme e forte como a maior indústria do Norte e Nordeste do País.

Por isso, Sr. Presidente, quero elogiar o Governador César Borges por sua sensibilidade e determinação. A exemplo de outras oportunidades, tem tido S. Exª um comportamento absolutamente irretocável no que se refere à defesa dos interesses da Bahia e dos baianos, lançando projetos como esse. Recentemente, tivemos também a participação do Governo Estadual, ao lado da grande liderança do Senador Antonio Carlos Magalhães, contando com a sensibilidade e o apoio do Presidente Fernando Henrique na instalação da indústria da Ford no Estado.

Somando-se ao Bahiaplaste, que é outro incentivo às empresas petroquímicas sediadas no pólo petroquímico e que poderão desenvolver atividades correlatas à matéria-prima produzida pelo pólo, vamos vivenciar em curtíssimo espaço de tempo um desenvolvimento inigualável no Estado da Bahia, em particular, na região que honrosamente represento, a região metropolitana de Salvador.

Quero dar conhecimento ao País das ações desse competente Governador César Borges, que dá continuidade a uma administração altamente eficiente do hoje Senador e ex-Governador Paulo Souto que, por sua vez, continuou o trabalho desse grande líder nacional baiano, o Senador Antonio Carlos Magalhães. A Bahia é um oásis no cenário de todas essas dificuldades por que passamos no Brasil, mas não pararemos por aí.

A determinação do nobre Governador, da bancada de sustentação do seu Governo na Assembléia Legislativa, da bancada baiana na Câmara dos Deputados e no Senado da República é a de seguir em frente com as metas de fazermos da Bahia um dos maiores Estados brasileiros em relação ao desenvolvimento econômico e social.

Finalizando, Sr. Presidente, não quero polemizar em absoluto com o Presidente Fernando Henrique, mas quero dizer que fiquei extremamente sentido, porque na crítica que S. Exª fez poderia ter dito quais os Deputados ou partidos que não têm tido a responsabilidade de comparecer a este plenário e votar as medidas necessárias não ao Governo de S. Exª, mas ao País.

Tenho tido uma conduta irretocável no exercício do meu mandato parlamentar e acho a crítica generalizada injusta. O Presidente da República foi injusto com os Deputados que aqui se fazem presentes e têm votado todas as matérias de interesse não do Governo, repito, mas do País. O caso específico da reforma tributária não é responsabilidade da Câmara dos Deputados.

Sem procuração, defendo aqui o Presidente da Comissão – o nobre Deputado Germano Rigotto – e o Relator, Deputado Mussa Demes, do meu partido, o PFL. S. Exªs têm lutado constantemente para que se promova a discussão e a aprovação da reforma tributária, se possível, ainda este ano.

Sr. Presidente, não visto a carapuça lançada pelo Sr. Presidente da República, porque ela não cabe em mim nem em muitos Deputados do meu partido, que têm demonstrado, não só nas votações, mas também na defesa dos interesses do País e das reformas que inserirão o Brasil entre as nações mais desenvolvidas, a importância de debatermos e de agilizarmos as votações nesta Casa.

Deixo registrado meu protesto reafirmando que o Sr. Presidente da República não deve generalizar, mas chamar à responsabilidade aqueles que se estão omitindo, é verdade. Esses, porém, não são os membros do PFL, entre os quais me incluo.

O SR. EDUARDO PAES (PTB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, subo à tribuna hoje para tratar de tema que me parece o mais abordado nesta tarde de terça-feira.

Tive oportunidade, como Deputado de primeira Legislatura, de, há cerca de seis meses, ter meu primeiro contato com o Presidente da República. Fiquei muito bem impressionado com S. Exª – como ouvia falar –, em relação ao seu charme e à sua capacidade de articulação política. Fiquei também impressionado com a queixa que fez aos Parlamentares presentes àquela reunião. Disse o Presidente que ouvia sempre, no programa A Voz do Brasil, Parlamentares de Oposição falando mal dele, sem que os Parlamentares da base de apoio ao Governo tivessem coragem de subir à tribuna para defendê-lo. Nesses oito meses de mandato, tenho tentado fazer justamente isso. Sempre que possível, mostro aqui os méritos do Governo, como Parlamentar da sua base de apoio.

Hoje, porém, Sr. Presidente, fica muito difícil para o Presidente da República sintonizar A Voz do Brasil e não ouvir as críticas que vão ser tecidas a ele. Refiro-me especificamente à crítica que o Presidente fez ontem ao Congresso Nacional, de forma geral, mas me sinto capacitado para tratar especialmente da crítica que S. Exª fez à reforma tributária. A expressão usada pelo Presidente da República foi: "Eles não conseguem, em tantos anos, aprovar uma coisa tão óbvia".

Lembro ao Sr. Presidente que a Comissão da Reforma Tributária, aqui reinstalada – que não teve prosseguimento da outra Legislatura, principalmente porque se perdeu muito tempo discutindo outros temas que não as reformas necessárias para nosso País –, foi iniciativa do Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer; e por um esforço sobre-humano – posso usar essa expressão – de seu Presidente, Deputado Germano Rigotto, e de seu Relator, Deputado Mussa Demes, que a toda hora tem que apresentar um substitutivo, um relatório, a reforma tributária entrou em pauta, já que o Poder Executivo não trata do assunto como deveria. Aliás, justamente esta semana a revista **Veja** elogia a Comissão da Reforma Tributária e diz que a reforma é bastante viável, hoje.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, se essa reforma não aconteceu ainda foi porque o Sr. Presidente da República, responsável pelo Poder Executivo e por seus subordinados, não sabe o que quer; ou seja, algo que o Sr. Presidente diz ser tão óbvio, e que os Parlamentares não conseguem identificar, S. Exª não transmite aos seus assessores, àquelas pessoas que seriam responsáveis por dialogar com o Congresso Nacional, para que essa reforma, necessária ao País, seja feita.

Agora, se o Presidente da República não sabe por que não é interesse do Poder Executivo fazer a reforma tributária, eu posso explicar: o Brasil, hoje, tem uma carga tributária que nenhum país do mundo, nas nossas condições, tem. Hoje, o Governo, para suprir suas necessidades de ajuste fiscal, por incompetência, porque gasta mal seus recursos, vem aqui a toda hora e pede ao Congresso Nacional que aprove essa ou aquela medida de ordem tributária, argumentando que tal medida é a última, que resolverá nosso problema, sem que seja mais necessário aumento de impostos. Tem sido essa a lógica. Por isso, Sr. Presidente da República, se V. Exª não sabe por que a reforma tributária não caminha, digo que ela não vai para frente porque o Poder Executivo não tem interesse em que essa reforma tributária aconteça.

Estamos aqui para votar em breve a prorrogação do aumento da alíquota do Imposto de Renda de pessoa física; 27,5%. Srs. Parlamentares, esse é, apenas nesta Legislatura, o segundo aumento de impostos que faremos, pois já houve aumento da CPMF no início do ano. Todos nós, da base governista, atendendo a pedido do Sr. Presidente da República, em virtude da necessidade urgente de se resolver a questão das contas do País, o apoiamos e votamos a favor da CPMF, essa discrepância absurda que há no nosso sistema tributário. Então, lembro aos Srs. Deputados que, mais uma vez, vamos ter de votar a prorrogação do aumento do Imposto de Renda, que atinge basicamente a classe média.

Sr. Presidente, eu, como membro da base do Governo, não admito, não aceito e não vou votar favoravelmente à prorrogação de mais aumento de imposto nenhum, até que o Sr. Presidente da República – o Poder Executivo – demonstre boa vontade em aprovar a reforma tributária. Quando isso ocorrer, quando S. Exª apresentar essa coisa tão óbvia para a Comissão de Reforma Tributária, não tenham dúvida de que posso até pensar em tratar desse tema. Mas, enquanto o óbvio não for demonstrado aos Srs. Parlamentares, em especial à Comissão de Reforma Tributária, isso não vai acontecer.

Sinto-me ofendido pelas declarações do Sr. Presidente da República – estou aqui há oito meses; toda segunda-feira chego aqui, trabalho, dedico-me, estudo nos finais de semana –, e creio que, assim como eu, todos os Parlamentares que aqui trabalham e que querem construir um Brasil melhor. Espero que tenha sido um momento de lapso, de equívoco do Presidente, e que, a partir de agora, essa coisa óbvia, pelo menos em relação à reforma tributária, possa ser apresentada aos Srs. Parlamentares.

Era o que tinha a dizer.

O SR. SIMÃO SESSIM (PPB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr Presidente, Srªs e Srs. Deputados, estou encaminhando à Mesa da Câmara dos Deputados projeto de lei que dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público (PIS/PASEP).

É do conhecimento de todo o País a grave situação a que chegou o desemprego nacional. O desemprego gera a miséria e o desespero, e cria condições propícias para a proliferação de crimes. Nenhum homem público pode ficar inerte diante dessa situação de desespero, que fere nossa Carta Política, eis que o item III do art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização". Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei que, se for aprovado, permitirá a utilização de recursos na geração de empregos, minimizando o grave problema apontado.

A proposição que ora su[illegible] à apreciação do Congresso Nacional permite a [illegible]mpensação de dívidas municipais relativas ao I[illegible]SS, ao FGTS e ao PIS/PASEP, com recursos fin[illegible]nceiros efetivamente gastos em projetos ge[illegible]dores de [illegible]prego. A

compensação deverá ser feita nos limites e nos prazos previstos no regulamento que o Poder Executivo editará.

A geração de emprego deverá efetivar-se mediante realização de serviços de conservação ou construção de obras públicas, ou mediante o incremento da produção na pequena propriedade rural.

O auxílio financeiro somente será concedido a pessoas que não tenham qualquer recurso para se manter, conforme prevê o art. 4º do projeto. O benefício somente será concedido a quem resida no Município há, pelo menos, cinco anos. Evita-se, assim, que a concessão de benefícios dessa natureza possa servir para atrair não-residentes, o que seria prejudicial ao Município.

O projeto de lei tem o cuidado de referir-se apenas às dívidas já existentes em 31 de dezembro do ano passado. Dessa forma, não servirá de incentivo para que os Municípios deixem de pagar dívidas que vencerem durante a tramitação do presente projeto.

Tendo em vista o elevado alcance social da proposição, estou certo de que poderei contar com a adesão de meus ilustres pares.

Muito obrigado.

O SR. PAULO PAIM (PT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Presidente da República, que brigou com o conjunto do povo brasileiro – tanto que está com 8% de aprovação –, conseguiu brigar agora com sua base no Congresso Nacional. S. Exª tem uma base que ultrapassa quatrocentos Parlamentares, e diz que ela não trabalha. Hoje, estou vendo aqui só discursos no campo da Oposição. A Oposição agora, parece, conta com 513 Deputados. Tomara que seja verdade.

Sr. Presidente, Srªs e Srs, Parlamentares, ocupamos a tribuna no dia de hoje para discorrer sobre a questão do servidor público, que se encontra há cinco anos sem uma política de reajuste salarial.

Vemos diariamente, nos meios de comunicação, Deputados usarem a bandeira do servidor público, dizendo, inclusive, o que vimos denunciando nesta Casa há muito tempo: o descaso com que o Governo Federal, que não pauta as questões sociais, trata o servidor público, culpando-o de todas as mazelas da administração.

Já dissemos neste plenário que em junho deste ano a Emenda Constitucional nº 19 – reforma administrativa –, que retirou direitos e garantias há muito conquistados pelos servidores, completou um ano. Pela redação dada à emenda, fica claro que, após um ano da sua promulgação, o Poder Executivo concederia um reajuste salarial aos servidores, o que não aconteceu. Isso demonstra a falta de respeito com que o Governo FHC trata a categoria.

A base governista nesta Casa costuma imputar à Oposição a não-apresentação de propostas que se contraponham ao Executivo, e nos faz passar por inconseqüentes, o que efetivamente não somos, já que vimos afirmando e reafirmando que propostas existem tanto para combater a pobreza e a miséria como para a reforma tributária, a reforma agrária, o ajuste fiscal, a reforma política, a política salarial para os trabalhadores do campo e da cidade e para os servidores públicos.

Ao longo de nossa atuação no Congresso Nacional, temos apresentado inúmeras proposições, a exemplo de nossos pares, que se encontram engavetadas, num total comprometimento desta Casa com a política do Governo Central.

Discorreremos sobre algumas dessas proposições, de nossa autoria, que contradizem o argumento do Governo e de sua base nesta Casa: projeto de lei que fixa o dia 1º de maio como data-base do servidor público; projeto de lei que regulamenta o direito de greve; projeto de lei que dispõe sobre a política nacional de salários e a estende aos servidores públicos; projeto de lei que dispõe sobre o salário-família; jornada de trabalho; aposentadoria especial aos servidores públicos com exposição a agentes penosos, periculosos ou insalubres; indicações ao Poder Executivo no sentido da anistia de faltas por ocasião das greves.

Recebemos em nosso gabinete centenas de manifestações de servidores públicos – da ativa e inativos – que, descontentes com a política do Governo, nos passam suas angústias.

Este Governo só funciona mediante pressão – é isto que fazem os servidores públicos, cada vez mais. Entendemos que as mobilizações devem continuar, e de maneira intensificada, até que o Governo recue de sua posição intransigente contra essa categoria que trabalha diretamente com o povo brasileiro.

O SR. SERAFIM VENZON (PDT – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, um dos assuntos de que devem ocupar-se com exaustão os Parlamentares, tanto nesta tribuna quanto nas Comissões, e futuramente no plenário, é o Plano Plurianual, lançado recentemente pelo Governo. É um assunto de extrema relevância nacional, já que estaremos decidindo a vida de todos os cidadãos brasileiros para os próximos quatro anos. O Governo se exauriu para expor e explicar de onde viriam os 1,1 trilhão de reais em investimentos. Em alguns aspectos, é claro que todos nós – tanto os de oposição quanto os da base de sus-

tentação do Governo – gostaríamos de ver esse orçamento funcionar. Afinal, a previsão é gerar 8 milhões e meio de novos empregos, acabar com o trabalho infantil penoso, reduzir de 11% para 5% o índice de crianças que trabalham com menos de 16 anos. É claro que, sob qualquer aspecto, isso é bom para o Brasil.

No entanto, nobres colegas, Oposição e base governista também concordam num ponto crítico, que mostra um dos problemas desse Plano — problema esse que abala em 4 bilhões de reais as contas dos técnicos do Governo. O Governo está contando com a aprovação, pelo Congresso, de uma das mais difíceis imposições para a sociedade, em especial a classe média, que é a manutenção da taxa de 27,5% de Imposto de Renda.

Ora, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, não podemos esquecer que neste período também tramita no Congresso o projeto que trata da reforma tributária, e que um dos focos da discussão é exatamente a pesada carga de impostos, que chega a 30% do PIB e sobrecarrega tanto os cidadãos quanto as atividades comerciais do nosso País. Corremos o risco da contradição. Alguns Parlamentares já sabem da dificuldade de se aprovar a continuação dessa alíquota.

Quero levar em consideração o trabalho feito para se chegar a esse Plano, mas também quero dizer que não podemos acreditar em promessas de campanha a esta altura do campeonato. Para alguns economistas, o item mais difícil de ser cumprido nesse orçamento é o crescimento de 4% do PIB e a taxa de juros de 13,4% em 2000. A análise é no sentido de que, se essas duas coisas acontecessem, o Governo conseguiria estabilizar sua dívida interna. Mas já no próximo ano se realizam as eleições de Prefeitos em 5.513 Municípios brasileiros, as primeiras com a possibilidade de reeleição para Prefeito, o que vai pressionar os gastos públicos. Por estes e outros tantos fatores reais, que estarão sendo discutidos no Congresso Nacional, não podemos ignorar o receio de todos nós de que as propostas não saiam do papel.

Lembro, Srªs e Srs. Deputados, que estaremos decidindo o que será o Brasil nos próximos quatro anos. E que, nos últimos cinco anos, a massa de participação salarial no PIB despencou 20%, segundo o IBGE. Em 1993, a remuneração dos trabalhadores correspondia a 45% do PIB, e em 1998 encolheu para 36%. Daqui a quatro anos, vamos saber se a Esplanada dos Ministérios estará sendo palco de manifestações, como a que vimos há algumas semanas, e que provocou discussões sobre a realidade econômica.

A democracia oferece oportunidade para que possamos debater esse PPA. A democracia oferece oportunidade para que possamos modificá-lo na medida do interesse coletivo, com a consciência tranqüila de que estamos legislando em favor do País e de sua população.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. WELLINGTON DIAS (PT – PI. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o Estado do Piauí tem hoje o pior setor de transportes do País, na área de rodovias. Praticamente, as nossas ferrovias ou não foram concluídas ou estão numa situação calamitosa. O precário estado da superfície e da estrutura dos pavimentos verificado nos últimos anos revela um diagnóstico preocupante. Segundo estudos do DNER, das cinco piores BR do País, os trechos em piores condições estão exatamente no Estado do Piauí; por coincidência, também nos vizinhos Estados do Maranhão, da Bahia, do Ceará, de Pernambuco e de Tocantins.

Somos o único Estado litorâneo que ainda não tem o seu porto em funcionamento pela falta da conclusão de suas obras. Apesar de termos o segundo maior rio do Nordeste, que é o Rio Parnaíba, temos ainda os Rios Poty, Uruçuí Preto e Gurguéia, dentre outros; e infelizmente não temos a navegabilidade.

Por esta razão, queremos trabalhar no Plano Plurianual, em debate nesta Casa, visando assegurar recursos necessários, a partir do Orçamento do ano 2000, voltados para essas áreas.

As nossas potencialidades nas áreas de produção de grãos, de mel, de exportação da cera de carnaúba, do peixe, da fruticultura estão prejudicadas exatamente pela falta de meios de transporte mais baratos. Para se ter uma idéia, Sr. Presidente, em alguns casos, por conta do frete, o preço dos nossos produtos chega a ser acrescido em até 35% do valor normal que seria cobrado em qualquer lugar do País.

O desenvolvimento das atividades produtivas geradoras de riquezas para o Estado depende fundamentalmente da eficácia e eficiência do transporte de cargas que se realiza, em grande parte, pelas estradas de rodagem federais, estaduais e municipais. Verifica-se essa relação de dependência por todos os Estados brasileiros.

Conforme temos cobrado da tribuna desta Casa, em ocasiões anteriores, defendemos uma política de manutenção permanente dessas rodovias; é mais barato do que a reconstrução ou restauração atrasada.

Nós temos no Piauí o 2º e o 3º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, que agora abraçam a mesma idéia, também apresentada

pelo Advogado Walmor Miranda, do jornal **O Dia**, de que sejam assegurados para os referidos batalhões, instalados em Teresina e na região de Picos, recursos necessários para manutenção permanente dessas rodovias.

Assim, seriam aproveitados milhares de jovens que completam a maioridade sem perspectivas de emprego. De um lado, estariam preparando esses jovens, do ponto de vista moral, do ponto de vista da defesa da Pátria, da soberania deste País, e, de outro, executando obras que são essenciais ao desenvolvimento daquela região.

São propostas como essa do Dr. Walmor Miranda — apresentada também, em outras oportunidades, por Prefeitos, Vereadores, empresários, trabalhadores das cooperativas, associações dos produtores, sindicatos urbanos e rurais, pelo pessoal do BEC e amplos setores da sociedade — que apoiamos, que queremos ver aprovadas.

Para se ter uma idéia, Sr. Presidente, o custo com a manutenção de um quilômetro de rodovia, de forma permanente, custaria de 3 a 7 mil reais, enquanto que, quando se deixa a rodovia acabar, como ocorre hoje no Piauí, o custo para recuperação, para restauração, varia de 60 a 120 mil reais.

Às vezes, Sr. Presidente, Srs. Deputado, é mais caro recuperar uma dessas rodovias, como por exemplo a BR-407, que liga a região de Picos em direção a Paulistana, até sair em Acauã, direcionando-se a Petrolina, hoje considerada uma das piores rodovias federais deste País; a BR-316, que é um espigão mestre do Estado do Piauí; a BR-343, que parte da região litorânea, em Parnaíba, em direção a Teresina, Valença e Picos; a BR-222, que é a Transamazônica, ligando Picos, Gaturiano, Oeiras, em direção a Floriano; a BR-135; a BR-020, enfim, tantas outras BR deterioradas ou não concluídas. De maneira que precisamos de uma atenção toda especial, por parte do Governo Federal, para essas áreas.

É esta sugestão que estamos apresentando à Comissão de Viação e Transportes desta Casa e ao Ministério dos Transportes, e esperamos uma solução, com a liberação imediata dos recursos e, ao mesmo tempo, a destinação de uma dotação necessária – algo em torno de 135 milhões – para recuperação de toda a nossa malha viária no Estado do Piauí.

Faço então este apelo à bancada do Governo, ao Ministro dos Transportes e ao próprio Presidente da República, para que seja dado, como prioridade, um tratamento especial ao nosso Estado.

Era o que tinha a dizer.

Obrigado.

O SR. IÉDIO ROSA (PMDB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, apesar de ser considerado um país terceiro-mundista no contexto das nações, o Brasil já pode orgulhar-se de alguns feitos que lhe dão destaque internacional no campo da tecnologia.

O sucesso alcançado pela Empresa Brasileira de Aeronáutica – EMBRAER na fabricação de aeronaves comerciais de porte médio que estão sendo negociadas em todos os continentes; a espetacular vitória da PETROBRAS na conquista da "busca e produção" de petróleo em águas profundas, tornando-a empresa-modelo para diversas congêneres espalhadas pelo mundo; e o êxito inquestionável na busca de solução alternativa para a gasolina, para a geração de energia automotiva, através do aproveitamento do álcool, que fez do Brasil não apenas o detentor da melhor tecnologia existente no planeta, mas o único país a experimentar em larga escala o uso desse combustível, são, sem dúvida, façanhas que não apenas surpreendem o mundo, mas lhe causam admiração.

Na década de 70, sucessivos choques do petróleo, impostos pelos países produtores, revelaram ao mundo a vulnerabilidade dos produtores do "ouro negro". Naquela época estávamos longe de produzir ao menos a metade do nosso consumo, apesar dos esforços estatizados da Petrobras. Vivíamos, ainda, período de forte nacionalismo, onde buscávamos auto-suficiência em diversos setores, promovíamos reservas de mercado para proteção da indústria nacional, adotávamos uma política externa independente de nossos aliados tradicionais; enfim, produzimos total fechamento da nossa economia.

Uma vez que a produção estava longe de atender às necessidades mínimas do País e a despesa crescente com a importação do óleo atingia valores insuportáveis, o Brasil sentiu-se impelido a procurar solução alternativa para o petróleo. Assim, em 1976, foi criado o Programa Nacional do Álcool, o nosso Proálcool.

Inicialmente, o programa causou dúvidas e questionamentos; logo depois, notável sentimento de ufania. Era só plantar a cana, produzir o combustível alternativo e fazê-lo chegar às bombas de abastecimento. Como tínhamos que alcançar a auto-suficiência, criou-se o subsídio ao preço do álcool através de sobretaxa ao preço da gasolina.

Como substituto da gasolina, o álcool fez sucesso. Próximo dos anos 90, três entre quatro dos automóveis produzidos no Brasil utilizavam motor a álcool. No entanto, o enfraquecimento do cartel da Organização dos Produtores e Exportadores de Petróleo –

OPEP e a descoberta de novas jazidas de petróleo reduziram os temores de nova crise no fornecimento do óleo, e o barril de petróleo teve o seu custo reduzido. O preço do álcool, em decorrência, aproximou-se do preço do petróleo, enquanto, simultaneamente, elevou-se de forma animadora para os plantadores de cana a cotação do açúcar no mercado internacional. Para culminar, espalhou-se a boataria de que "o carro a álcool não pega no inverno".

Com esse quadro, o consumidor foi desistindo do carro a álcool, fazendo com que a produção de veículos despencasse, provocando assim o esfacelamento do Proálcool. Contudo, o estoque de álcool foi aumentando, atingindo 2 bilhões de litros, e aconteceu a crise do desemprego no campo e na cidade. E a gasolina reiniciou a sua alta de preços.

Os veículos de passeio movidos a gasolina, pertencentes aos desempregados, que se lançaram na informalidade, eram utilizados também para o transporte de mercadorias que, negociadas, lhes garantiam o sustento. Mas, com os altos preços do combustível, a sobrevivência tornou-se crítica. Fazia-se indispensável nova solução alternativa. E o Governo, em conseqüência, reiniciou os estudos para a recriação do Proálcool.

As principais medidas anunciadas como estímulo à retomada da produção dos carros a álcool, tais como a frota verde obrigatória nos três níveis de Governo, a isenção de IPI para os taxistas, o aumento da adição de álcool anidro à gasolina – de 24% para 26% – e a mistura de 3% de álcool anidro ao óleo diesel são indispensáveis, a par de outras iniciativas, tais como: troca obrigatória de todos os táxis do País por veículos movidos a álcool; troca obrigatória de todos os veículos utilizados pelas locadoras do País; financiamento para compra de carro a álcool em condições mais vantajosas em relação ao veículo a gasolina; condições especiais para os consórcios de carro a álcool; condições facilitadas para os que trocarem seus carros com mais de 15 anos de vida útil por veículo novo de propulsão a álcool; e abertura de linhas de crédito especiais para os países que desejarem empregar, pela importação, o binômio álcool-veículo.

Hoje, a imprensa já divulga a entrada em operação de duas montadoras visando à reimplantação do carro a álcool. Mas é preciso mais. É necessário produzir e até exportar.

Com tais providências, considero que veríamos, a curto prazo, a retomada do emprego no setor rural e o aumento de vagas na indústria automobilística, com a criação de milhares de empregos diretos e indiretos em áreas estaduais cada vez mais diversificadas, o que dará novo alento às camadas da população que disputam o mercado de trabalho. Vamos fazer ressurgir o Proálcool.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Obrigado.

O SR. ENIO BACCI (PDT – RS. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, ouço tudo, leio sobre economia nacional e internacional, quero aprender mais e mais, e termino sem entender nada ou quase nada da nossa famigerada economia nacional. O Fundo Monetário Internacional exigiu que o Governo brasileiro ponha os juros mais altos como forma de controlar a inflação; e o Governo, subserviente que é, atendeu de pronto. Todas as autoridades do Governo devem estar prontas para aumentar as taxas de juros, pois assim ordenou o FMI.

Como sou um homem simples, de formação humilde, vindo do âmago do povo, fico imaginando o porquê da extrema falta de humanidade em dizer não aos estrangeiros. Não entendo como um povo pode ser tão explorado, tão sacrificado, tão esculachado, e ainda ter que arcar com o pagamento da conta e dos juros ao FMI. Por que sacrificar o povo? Será que não há outro jeito de sanar tudo isso? Enquanto o Brasil vive à míngua, os Estados Unidos comemoram uma temporada de desemprego zero e grande consumo interno, graças ao suor e sangue dos países do Terceiro Mundo. O desemprego gerado no Brasil é a satisfação dos americanos.

A pergunta é a seguinte: por que o Presidente Fernando Henrique e sua equipe econômica não fazem um acordo com o povo brasileiro e dão condições de vida com dignidade aos nossos cidadãos, ao invés de massacrarem o nosso povo para bajular interesses estrangeiros? É isso que não entra na minha cabeça; ou sou ignorante demais, ou a coisa é feia mesmo.

O Presidente deveria era lutar pelo nosso povo, fazer acordos para que o nosso País volte a crescer, com seu povo tendo dignidade e esperanças no futuro, e não fazer conchavos com estrangeiros que só querem explorar nossa gente, nossa Pátria. Antes de pagar as contas ao FMI, o Presidente deveria cumprir suas promessas de campanha, deveria investir mais e mais na saúde, na educação, nos esportes, e não ficar preocupado em pagar contas em detrimento do nosso povo que passa fome, sede e precisa urgentemente de apoio. Hoje, onde havia fartura, saúde, educação há fome, doenças e ignorância; e não é preciso ser nenhum estudioso no assunto para notar que o País afunda mais e mais, a cada dia, pois o grande timoneiro que deveria colocar as coisas no rumo certo

é um marinheiro de terceira categoria subordinado aos americanos nessa guerra fria que diz respeito à sobrevivência de um país inteiro.

Devemos imputar ao Presidente da República todos os males que atravessamos, pois o Brasil foi traído por ele e por seus convivas quando das promessas feitas para sua reeleição. Fomos traídos e, sorrateiramente, vimos um Governo se apossar novamente do poder em cima de mentiras e ilusões para um povo ordeiro e crente, que seria o melhor caminho.

Hoje, esse mesmo povo vai às ruas dizer ao Presidente que ou ele toma uma posição e trás soluções urgentes para solucionar todos os males que já nos causou, ou vamos, quantas vezes forem necessárias, às ruas pedir a sua saída, sumariamente; tanto a do Presidente quanto a do Vice, que já deve estar com os pés calejados de ficar em cima do muro durante todos esses anos, desde o tempo da ditadura militar.

Espero que nossa gente possa fazer oposição a este Governo com sabedoria, e que agüente firme, porque tudo passa, e ele também vai passar e pagar por tudo o que anda fazendo, covardemente, apunhalando a Nação pelas costas, pensando que ficará impune. FHC é um grande vendedor de ilusões, mas mesmo assim a ilusão um dia se esvai.

Era o que tinha a dizer.

O SR. MARÇAL FILHO (PMDB – MS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quero destacar matéria publicada em jornais do meu Estado, falando sobre projeto por mim apresentado nesta Casa.

> Obedecendo a um dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputado que determina que projetos semelhantes – seja de iniciativa do Executivo, seja de autoria dos Parlamentares – sejam anexados e tratados ao mesmo tempo, a Comissão de Finanças e Tributação começou a estudar esta semana o Projeto de Lei nº 755, apresentado no dia 28 de abril de 1999 pelo Deputado Federal Marçal Filho – PMDB/MS. O projeto trata das alterações na tabela de incidência do Imposto de Renda de pessoas físicas, um dos pontos mais polêmicos do Ajuste Fiscal. O projeto do Governo foi anexado ao do Deputado sul-mato-grossense, e após ser analisado pela Comissão de Finanças e Tributação vai à discussão pelo Plenário.
>
> Mais amplo do que o projeto do Governo, a proposição de Marçal Filho estende a isenção de alíquota do IR para quem ganha até R$ 1.950,00. A proposta do Governo fixa a isenção apenas para os que ganham até R$ 889,00. O Relator dos projetos (do Governo e de Marçal Filho) será o Deputado Ricardo Berzoini (PT-SP), que já manifestou sua intenção de seguir a idéia central do projeto de Marçal, que é isentar e diminuir as alíquotas de quem ganha menos e taxar quem está efetivamente no topo da pirâmide econômica.
>
> De acordo com Marçal Filho sua proposta visa constituir mecanismo não inflacionário de reposição salarial, aumento do poder aquisitivo da população e robustecimento do mercado interno através do aumento da demanda por produtos e serviços. "Assim teremos, na ponta do novelo, melhoria de resultados do comércio, da produção e da prestação de serviços, que se traduzirão em progresso econômico e aumento da arrecadação de tributos incidentes sobre o consumo, o faturamento e o lucro", avalia o Parlamentar, que se tem destacado na defesa da reforma tributária, cujo formato atual é considerado por ele "injusto com os que não podem e generoso com os que podem".
>
> "A tributação da renda tende a declinar e mesmo desaparecer, pois a globalização abrange também o trabalho, que é a maior fonte de valor dos tempos atuais", preconizou. Marçal Filho observou que a redução das alíquotas de incidência do Imposto de Renda resultará na diminuição de informalidade e num alívio do estresse fiscal, liberando energias para o trabalho, a produção, o desenvolvimento e o progresso".
>
> Por ter sido apresentada anteriormente ao projeto do Governo, a proposição de Marçal Filho tornou-se o que no jargão parlamentar se intitula "projeto-mãe", pois é sobre ele que gravitarão as discussões tanto na Comissão de Finanças e Tributação como no plenário.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PAULO FEIJÓ (PSDB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o Presidente Fernando Henrique Cardoso tem fornecido à população provas cabais de seu compromisso e de seu empenho pela recuperação econômica do País. Cito como exemplo mais recente do que afirmo a modelagem de um plano plurianual de investimentos moderno e ousado, o Avança Brasil,

que vai ao encontro dos principais anseios da nossa sociedade, traçando um cenário de crescimento e desenvolvimento para o País nos próximos quatros anos.

Como representante dos interesses do norte, noroeste e centro-norte fluminenses, regiões por mim representadas nesta honrada Casa de Leis, tenho acompanhado a apresentação do Avança Brasil pelo Governo Federal. Considero que os programas previstos para o eixo Sudeste, mais especificamente para o Estado do Rio de Janeiro, reúnem, em sua essência, os elementos que irão alavancar a economia fluminense, com participação coordenada do Governo Federal e da iniciativa privada.

No momento em que o Presidente Fernando Henrique Cardoso propõe o Avança Brasil, gostaria de colocar-me, mais uma vez, ao seu lado, como Parlamentar de sua base aliada, como membro do PSDB, para apoiar a consolidação do Plano Plurianual, por considerá-lo acertado em suas propostas, principalmente aquelas que trarão benefício para minha região.

Referi-me, fundamentalmente, ao processo de duplicação da BR-101, rodovia federal, do trecho compreendido entre os Municípios fluminenses de Rio Bonito e Campos, na divisa com o Estado do Espírito Santo. Cito ainda o apoio, na área de energia, à construção de duas unidades termelétricas abastecidas com gás natural; uma em Macaé, para gerar 480 megawatts, e outra em Campos, com capacidade de geração de 700 megawatts, em parceria com empresas estatais e grupos privados.

Uso desta tribuna, neste momento, Sr. Presidente, para expor minha satisfação com o Avança Brasil e o meu compromisso, como membro da Comissão de Orçamento desta Casa, de assegurar os investimentos e projetos contidos no PPA, que contemplam minha região e o Estado do Rio de Janeiro como um todo. Gostaria ainda de aproveitar esta oportunidade para elogiar o Presidente Fernando Henrique Cardoso e sua equipe pela forma como está sendo conduzido o processo de consolidação do PPA.

Uma das iniciativas que considero acertadas, sem dúvidas, é a regionalização da estrutura de divulgação dos resultados do Avança Brasil, adotando estratégias que vislumbrem a propaganda dos feitos para as regiões a que eles digam respeito. Considero que muito foi feito pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, em seu primeiro mandato, notadamente no tocante ao projeto Brasil em Ação. Porém, muito pouco soube o cidadão comum dos projetos, dos programas que estavam contidos na espinha dorsal do Brasil em Ação, e isso, inquestionavelmente, concorreu negativamente para a imagem do Governo Federal, colorindo com tintas do imobilismo uma gestão que assim não se portou.

É preciso que o Governo Federal se imponha, no sentido de que demonstre, de que apresente à Nação os resultados de suas principais medidas, adotando uma estratégia de comunicação mais dinâmica, mais eficiente, e que mostre ao povo o que está sendo feito para manter as conquistas obtidas até agora e para ampliá-las com a geração de empregos, a promoção do desenvolvimento e o reaquecimento da economia brasileira.

Encerro este pronunciamento, Sr. Presidente, reiterando minha postura, nesta Casa, de lutar pela consolidação do PPA e de assegurar, principalmente, os investimentos previstos para minha região e para o Estado do Rio de Janeiro, e minha posição de apoio ao Governo Federal, para que possamos fazer o melhor pelo nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados.

O SR. DR. HELENO (PSDB – RJ) – Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, pretender que o Plano Plurianual, do Governo Fernando Henrique Cardoso, muito adequadamente batizado "Avança, Brasil", não passe de uma encenação com o fim de responder não só à Oposição mas também à inquietude de seus aliados com a persistência da crise econômica, como nesta Casa e na imprensa se ouviu afirmar, não passa de má-fé e de deliberada opção por opor-se às propostas do Governo, sejam quais forem, dispensada qualquer análise de seus méritos e eventuais deficiências.

Sabemos todos nós que a apresentação de um Plano Plurianual (PPA), no primeiro ano de seu mandato, até o dia 31 de agosto, é obrigação imposta pela Constituição ao Presidente da República. Não ignoramos, também, que é possível desincumbir-se dessa missão com planos pouco consistentes, verdadeiras peças de ficção, que, enviados ao Congresso Nacional, podem ser apreciados e votados burocraticamente, sem receber maior atenção, dada à convicção generalizada de sua inexeqüibilidade.

Ora, Srªs e Srs. Deputados, a sólida e consistente estrutura do Orçamento da União para o próximo ano e do Plano "Avança, Brasil" deixa claro que tal não foi o caso. Trata-se de um trabalho bem amarrado, consistente, considerado factível por economistas e técnicos, resultado de trabalho desenvolvido ao lon-

go de trinta e três meses, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em associação com governos estaduais e prefeituras municipais e com o apoio de consultorias privadas.

Fica evidente a preocupação do Governo com o social – mais da metade dos recursos previstos foram destinados a projetos nessa área – e com a retomada do crescimento econômico, sem prejuízo da manutenção da estabilidade econômica, a duras penas alcançada.

Há previsão de criação de oito milhões e quinhentos mil postos de trabalho, suficientes para empregar quem ingressar no mercado de trabalho até 2003 e ainda ocupar cerca de um milhão de desempregados.

Não há como negar que o Plano "Avança, Brasil" traz algo de novo e de extremamente importante. O Governo propõe-se a abandonar o critério de distribuição de verbas por ministérios e opta por trabalhar com base em programas com metas e prazos definidos. Os programas serão colocados em prática por gerentes, executivos de nível qualificado, responsáveis pelo cumprimento das metas. Cada programa só receberá recursos, quando for o caso de recursos públicos, na medida de seu andamento. Quando for o caso de dinheiro privado – já que a iniciativa privada foi também chamada a uma parceria – incentivos e subsídios também estarão condicionados ao cumprimento das metas.

Trata-se de uma verdadeira revolução no sistema de planejamento e de execução do gasto público, um salto de qualidade na gestão pública, pois permite a imediata identificação do andamento do empreendimento e reduz, significativamente, a possibilidade de descontinuidade dos projetos. Temos de convir que, dada a enorme quantidade de "elefantes brancos", projetos deixados inacabados pelo setor público por este Brasil afora, a inovação introduzida é extremamente promissora.

Sr. Presidente, com o Plano "Avança, Brasil", o Presidente deixa clara a inexistência de incompatibilidade entre estabilidade e desenvolvimento. Passadas as crises econômicas que enfrentamos no começo do ano, chega a hora de crescer sem riscos. O plano surge na melhor oportunidade e nos abre um amplo horizonte de possibilidades, que as capacidades política e administrativa do governo Fernando Henrique Cardoso haverão de tornar realidade. Essa é a nossa crença e, estamos certo, o sentimento que orientará os membros desta Casa no momento de seu exame e votação.

Era o que tinha a dizer.

O SR. EURÍPEDES MIRANDA (PDT – RO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, tenho a honra de registrar nos Anais desta Casa o sexto aniversário do **Diário da Amazônia**, com sede na cidade de Porto Velho, Capital do meu Estado. Faço questão de saudar o Diário da Amazônia por seu sexto ano de existência tendo em vista o que ele representa para Rondônia.

O jornal, independente de sua orientação política ou ideológica, será sempre uma ferramenta importante na construção do desenvolvimento, porque para ele convergirão as idéias, as polêmicas, os desafios.

O **Diário da Amazônia** sempre foi um canal por onde são veiculadas as inquietações da gente rondoniense. É a fonte segura e confiável da informação objetiva e imparcial filtrada do nosso País e do mundo. Com seu parque gráfico moderno, dotado das mais avançadas tecnologias de composição, paginação e impressão, o **Diário da Amazônia** sempre foi um decisivo porta-voz de um povo que deseja crescer.

Falar de um jornal como o **Diário da Amazônia** na região amazônica é falar de integração, é falar de desenvolvimento, é falar de aproximação.Por isso, hoje, quando tenho a honra de registrar nos Anais desta Casa o sexto aniversário do **Diário da Amazônia**, quero também me congratular com os empresários Assis Gurgacz e Acir Gurgacz, diretores desse importante jornal, que é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento da minha região.

Na pessoa do Diretor-Presidente Assis Gurgacz, quero manifestar, em nome do meu partido, a minha alegria e o meu agradecimento pelos serviços que o **Diário da Amazônia** tem prestado ao Estado de Rondônia.

Como não poderia deixar de ser, estendo minhas homenagens, igualmente, ao Editor-Chefe Nilton Salina, bem como a todos os funcionários que vêm fazendo, nestes seis anos o **Diário da Amazônia**.

Sr. Presidente, gostaria que meu pronunciamento fosse veiculado pelos órgãos de divulgação da Casa.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer.

O SR. EDINHO BEZ (PMDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr.Presidente, Srªs e Srs. Deputados, matéria do último dia 18 de agosto, editada no jornal **Gazeta Mercantil** sob o título "Uma política de renda para a agricultura", coloca a agricultura como sendo uma das soluções para alavancar o crescimento do Brasil.

A proximidade da Rodada do Milênio – que se inicia em novembro próximo em Seattle, EUA –, a

partir da qual a Organização Mundial do Comércio – OMC espera definir as regras para o comércio mundial de produtos agrícolas, leva todo o **agribusiness** brasileiro a uma intensa mobilização predatória.

Trata-se de extraordinário avanço em relação a oportunidades passadas, quando o setor não se organizou para trabalhar em conjunto com o Governo em negociações como a Rodada Uruguai do Gatt e o Mercosul. Mas a Rodada do Milênio provoca também ampla discussão sobre o papel do Governo e do setor privado na questão da inserção internacional na agricultura brasileira.

Pretendemos todos elevar o volume de exportação dos diversos agronegócios nacionais a US$40 bilhões até o ano 2005. É um número muito ambicioso, mas isso não é impossível. Afinal, foi possível crescer de US$ 9 bilhões para US$19 bilhões, de 1992 a 1998 – mais do que dobrou no período; pode dobrar de novo. Mas não podemos ficar apenas com discursos. Diga-se de passagem, tem sido muito bom o discurso do Governo brasileiro em defesa da agricultura, mas é preciso mais; é preciso criar condições reais para aumentar a produção. E isso só se faz com renda para os agricultores. É preciso ver a cor do dinheiro.

Para alcançar a meta referida, com a produção de 100 milhões de toneladas de grão, três condições básicas se fazem necessárias.

Primeiro: política pública que garanta igualdade de condições para competir com os agricultores dos países ricos. Aqui entra uma política de renda, que tem a ver com a solução definitiva do endividamento da agricultura e com uma nova política de crédito a juros adequados. Passa também pela famosa reforma tributária, pela reforma fiscal e pela alteração de uma série de instrumentos legais que oneram o Custo Brasil.

Segundo: modernização da organização privada, seja através do seu braço político – os sindicatos e as sociedades civis –, seja através do seu braço econômico – as cooperativas. Nesse setor é indispensável ao crescimento das bolsas de físico e de futuro o fortalecimento dos bancos cooperativos e a criação do seguro rural. Também a articulação com o Legislativo é essencial para mudar leis superadas.

Terceiro: aqui voltamos à OMC. O setor privado está fazendo a sua parte: através de um fórum permanente de negociações internacionais criado pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA, pela Organização das Cooperativas do Brasil – OCB e pela Associação Brasileira de **Agribusiness** – ABAG, funcionando em Brasília, estamos definindo com rigor quais os pontos essenciais a serem negociados em cada cadeia produtiva, dentro de uma regra geral que considera os três itens da Rodada Uruguai do GATT — acesso a mercado, políticas de apoio interno e estímulo às exportações –, bem como os pontos novos que já se fazem presentes, tais como a segurança do alimento, a multifuncionalidade da agricultura, a defesa do meio ambiente, a cláusula social etc.

Mas é preciso criar uma articulação bem mais forte com o Governo, porque em última instância quem vai negociar é o Itamaraty. Assim, está proposta a criação de um Comitê do Milênio, funcionando no âmbito do Ministério da Agricultura, que incorpore três setores: a academia, o privado e o governamental (este incluindo governos estaduais), e em estreita colaboração com o Parlamento, através da Comissão de Agricultura e Política Rural e da Frente Parlamentar da Agricultura. A idéia é ter um grupo capaz de gerar estudos e propostas negociáveis com agilidade para subsidiar permanentemente os diplomatas brasileiros que estarão na frente de batalha, de modo a garantir a defesa do que realmente é importante para o País. Não será fácil, porque a guerra será por mercado, por lucros. E isso implica até certa hipocrisia da parte de contendores que pregam o liberalismo, mas praticam o protecionismo.

Nossos negociadores precisam firmar o pé em duas questões vitais. A primeira é que não se faz concessão nenhuma, nenhuma mesmo, para nenhum outro setor, enquanto não estiverem claramente estabelecidas as regras para a liberação do comércio agrícola. E a segunda é que sem subsídios não poderemos concorrer em terceiros mercados com os países que têm políticas internas de estímulo à produção de excedentes exportáveis.

Os países ricos querem proteger o ambiente, querem garantir a renda dos seus pequenos produtores por motivos sociais, querem defender a multifuncionalidade da agricultura. Tudo bem. Podem fazê-lo. Mas não podemos admitir que isso nos desloque dos mercados internacionais, onde, sem a proteção dos ricos, somos muito mais competitivos.

A rodada da OMC é, portanto, uma referência gigantesca quanto ao futuro da agricultura brasileira, sua expansão e sua capacidade de promover o País como um todo. Mas também é preciso resolver nossas questões internas. E isso depende muito do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Ele tem a receita para tudo, preparada pelo Fórum Nacional de Agricultura, por ele criado, e cujo relatório final lhe foi entregue em setembro do ano passado.

A iminência dessa grande negociação mundial põe em foco também uma definição do Presidente. Se ele recuperar a renda do agricultor, este estará

pronto a responder com aumento de produção, geração de emprego e de excedentes exportáveis, o que é ótimo para a balança comercial.

A agricultura é a solução rápida para o fim da pobreza – e não cria nenhum imposto para isto. O Presidente pode ser, se o quiser, o Roosevelt do século XXI, empurrando o Brasil para o Primeiro Mundo nas asas de um segundo **New Deal**. Mas, se não o fizer, poderá ser o Stalin do século XXI, que, acabando com a propriedade da terra na Rússia, legou a seus sucessores um país em grandes dificuldades pela incapacidade de a agricultura se sustentar. Afinal, por que será que os países mais ricos e importantes do mundo, como Estados Unidos, Canadá, Japão, França, Alemanha, Inglaterra, Holanda, entre outros, protegem e estimulam tanto seus agricultores? Estarão eles errados? Estaremos certo nós, sem política de renda para o campo, que faz girar a roda da economia?

Srªs e Srs. Deputados, o que foi lido nesta matéria não é novidade. Todos sabemos que a agricultura é muito importante, é uma das saídas para o desenvolvimento e crescimento do nosso País. O que falta é uma política correta que possa alcançar o objetivo almejado.

Que este recado fique dado e que, junto com nossos agricultores, possamos fazer do Brasil um dos melhores países do mundo; sabemos que temos possibilidade de alcançar isso.

Era o que tinha a dizer.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT – SC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quero chamar a atenção desta Casa para o Congresso Estadual de Municípios que se realiza hoje e amanhã em Lages, no meu Estado, Santa Catarina, e que reúne 293 Prefeitos municipais. Os Prefeitos catarinenses rediscutem uma série de responsabilidades atribuídas às Prefeituras sem a correspondente contrapartida financeira do Estado e da União. Estão sendo debatidas questões ligadas à saúde, ao desenvolvimento social, à educação, à segurança, à agricultura/abastecimento e ao meio ambiente.

Todos os problemas que serão colocados durante esse dois dias de congresso foram levantados pelas associações de Municípios de cada microrregião. Chamo a atenção para a importância desse evento; a comunidade levantou os problemas, que foram encaminhados pelas associações e levados ao conhecimento dos dirigentes municipais, que agora buscam a solução adequada. É um bom exemplo de participação popular.

Os Prefeitos da região do Alto Vale do Itajaí aproveitam esse encontro para reiterar ao Governo de Santa Catarina que assine imediatamente a ordem de serviço possibilitando que a Construtora Ecovale, vencedora da concorrência internacional, inicie as obras de recuperação da BR-470, entre Navegantes e Campos Novos. Desde que o Governo Federal repassou a rodovia ao Governo do Estado, no dia 18 de dezembro do ano passado, nenhuma manutenção vem sendo realizada, por falta de dotação orçamentária. Na tentativa de evitar acidentes, as Prefeituras dos Municípios ao longo do trecho estão sendo obrigadas a tapar os buracos e a patrolar os acostamentos em razão do desnivelamento acentuado.

A situação da BR-470 só não é pior porque o inverno não foi chuvoso. Mesmo assim os riscos de vida para os usuários é muito grande. Além disso, a BR-470 não é problema apenas para os Municípios que são cortados pela rodovia, mas também para todo o Estado. Entendo que esse contrato deva ser assinado o mais rapidamente possível; caso não seja essa a conduta, entendo que o Estado deve devolver a rodovia para que o Governo Federal inclua recursos no seu orçamento, que possibilitem a realização de obras de recuperação.

Na área do meio ambiente, estão sendo debatidos os problemas de poluição dos rios catarinenses, o desmatamento desordenado, a pouca segurança na aplicação de agrotóxicos e destino inadequado das embalagens, e a falta de saneamento básico no meio rural.

Na área da agricultura, estão sendo levantadas questões relacionadas aos Municípios sem convênio e sem assistência técnica da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Difusão de Tecnologia — EPAGRI, a questão da redefinição dos critérios do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, a falta de incentivo para reflorestar áreas inaptas às culturas e a problemática da falta de garantias adequadas aos produtores, para suas safras.

Na área da saúde, uma das propostas sugere que o Estado passe a investir no mínimo 10% do orçamento na saúde.

Na área da educação, várias propostas estão sendo encaminhadas, entre as quais a sensibilização das autoridades quanto à educação especial. Também estão sendo discutidos os problemas das áreas do desenvolvimento, da segurança pública e do planejamento governamental.

Quero me solidarizar com os Prefeitos presentes. Já fui Prefeito e sei das dificuldades encontradas para se administrar um Município, com o arrocho que

vem sendo imposto às administrações municipais em nosso País. Ainda acredito que o fortalecimento dos Municípios resultará no fortalecimento do nosso País. Não é, infelizmente, o que presenciamos atualmente; esse modelo perverso adotado pelo neo-liberalismo, debilita, a cada dia, os nossos Municípios.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, peço que meu discurso seja divulgado em A Voz do Brasil e publicado no **Jornal da Câmara**.

O SR. FERNANDO GONÇALVES (PTB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a forma como os hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS vêm sendo remunerados constitui um dos mais graves problemas sociais brasileiros, que envergonham e humilham a Nação.

De fato, as tabelas que remuneram os procedimentos médicos e hospitalares, com valores absolutamente irrisórios, ridículos, estão, a cada dia, inviabilizando a continuidade do atendimento de mais instituições dedicadas ao setor, cujos custos superam em muito os preços atribuídos pelo Governo Federal.

São 130 milhões de brasileiros que, não dispondo de cobertura de plano de saúde, por inteira falta de condições para custear contrato desse tipo, buscam no atendimento da rede hospitalar conveniada ao SUS a única alternativa de consulta médica e assistência ambulatorial ou hospitalar. A insensibilidade na recusa de reajuste das chamadas Tabelas de Procedimentos do SUS representa portanto um atentado e um desrespeito a esses 130 milhões de brasileiros que sofrem com a pobreza e a miséria, com o verdadeiro abandono, pelo Poder Público, de que estão sendo vítimas.

Não é possível compreender a atuação de um Governo que exige do Congresso Nacional a aprovação e a prorrogação de um tributo, embora com o nome de contribuição – a CPMF –, sob o argumento de destinar os recursos para a saúde, e que agora nega dinheiro para resolver questões básicas do setor.

É importante lembrar que esta Casa tem atendido aos apelos do Presidente da República, na esperança de que sejam apelos em nome dos interesses da Nação.

A aprovação da CPMF com a alíquota de 0,38% sobre toda e qualquer movimentação financeira e as duras medidas que restringem direitos previdenciários dos brasileiros mais pobres são exemplos de que este Parlamento não se tem negado a aprovar propostas encaminhadas pelo Executivo, ainda que imponham sacrifícios imediatos ao nosso povo. Mas o que estamos verificando é um total desvirtuamento dos objetivos anunciados pelo Governo. O dinheiro da CPMF, em vez de ser direcionado para a saúde, é transferido para o sistema financeiro, para pagamento de juros exorbitantes, fazendo a alegria dos banqueiros, com os maiores lucros da história, e a tristeza do povo brasileiro.

É possível imaginar o pagamento de R$2,50 por consulta médica, de R$7,00 por uma diária hospitalar e de R$80,00 por uma cirurgia, Sr. Presidente? Pois são esses os valores pagos pelo SUS, conforme tabelas que tiveram um único reajuste, desde 1994, enquanto os preços do setor variaram, no mesmo período, em 109%.

Fico a imaginar o seguinte, como médico e homem público dedicado a estudar a área de saúde pública em nosso País, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, na Baixada Fluminense, onde o problema assume dimensões gigantescas: com que objetivos se procede a tamanha monstruosidade contra os hospitais e a população humilde?

Sempre corroborei a afirmação de que a saúde enfrenta problema crônico de mau gerenciamento. Onde ocorrem administrações baseadas nos princípios da racionalidade, são muito bons os resultados obtidos, conforme atestam tantos exemplos em meu Estado e em outras regiões do País. Mas, definitivamente, não há racionalização que dê resultados se não houver o mínimo de recursos para prover os custos dos serviços de atendimento.

Compartilho, pois, desse sentimento de indignação dos que labutam nas instituições hospitalares, diante da crise que as abala e as tem levado ao fechamento. Há poucos dias, dentre as muitas correspondências recebidas sobre o assunto, chegou a mim carta do Hospital de Valência, Rio de Janeiro, mantido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valência, expressando o seu drama e apelando por apoio às reivindicações em torno do reajuste nas tabelas do SUS.

Estou solidário com essa luta justa por remuneração minimamente compatível com os gastos da rede hospitalar. O movimento desencadeado nesta Casa pela Comissão de Seguridade Social e Família e por suas subcomissões, em conjunto com a Frente Parlamentar da Saúde, tem o meu irrestrito apoio e a minha participação.

Espero, Sr. Presidente, que a Câmara dos Deputados consiga sensibilizar o Governo Federal e mostrar que a saúde é realmente setor primordial por ser direito básico do cidadão. Por isso, é preciso mudar o quadro caótico em que foi colocada, um

dos mais tristes problemas brasileiros neste limiar de um novo milênio.

Era o que tinha a dizer.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Não há dúvida alguma de que a vida dos servidores públicos de todo o Brasil e de todas as esferas de administração foi absolutamente prejudicada pela política econômica recessiva e monetarista do Governo FHC. O desemprego, o arrocho salarial, a piora dos serviços públicos, a violência, a fome, a miséria e tantas outras marcas deste Governo de banqueiros e especuladores internacionais são conseqüência direta de cinco anos de um Brasil sem política de desenvolvimento e de profundo arrocho salarial.

Há falta de médicos, de leitos e de remédios nos hospitais públicos; na escola não tem professor; na rua não há segurança – mas nas ruas não falta gente atolada na miséria e no descaso de Fernando Henrique.

O Governo mente quando diz que não tem dinheiro e que os ajustes devem vir do aumento de impostos e do congelamento de salários. Mas para pagar 70 bilhões de juros só em 1999, para doar 1 bilhão de dólares ao banqueiro Salvatore Cacciola, para desperdiçar bilhões de dólares com subsídios a indústrias de mínima capacidade de geração de empregos, o Governo não faz economia: paga a vista.

Mas a insatisfação não nos basta, neste momento crítico da história do País. Se não houver reação aos desmandos do Governo FHC, que não tem respeitado sequer as datas bases das categorias organizadas, a situação só tende a se degenerar. Nós, cidadãos brasileiros, contribuintes de impostos, precisamos nos unir para combater com garra esta política econômica que só privilegia especuladores e banqueiros e arrasa com o capital produtivo nacional.

Este Governo subalterno do FMI, que tem como "capataz" o Sr. Pedro Malan(dro), está furtando os direitos inalienáveis do trabalhador brasileiro. O corte de verbas para pagar juros aos banqueiros está afetando diretamente a saúde, a educação, o emprego, a moradia, a aposentadoria dos cidadãos brasileiros.

Neste cenário de horror, os servidores públicos federais são os mais atingidos por essa política infame e autofagista, pois há mais de cinco anos não recebem sequer um centavo de reposição salarial. Hoje, neste 14 de setembro, essa categoria está nas ruas de todo o Brasil, e principalmente na Bahia, com a responsabilidade de organizar a sociedade para a luta contra todas as injustiças e crimes praticados pelo Governo Fernando Henrique Cardoso. O arrocho a que esta categoria foi submetida vem massacrando milhares de famílias que têm, a cada dia, sua capacidade de sustento roubada pelo Governo.

Os servidores públicos da Bahia vão parar para que o Brasil volte a andar. Vão parar para que as demissões, o arrocho salarial e esta política voltada para os interesses dos credores brasileiros pare também.

Este é o momento de o Brasil mostrar a Fernando Henrique que sua hora está chegando. E os servidores públicos estão saindo à frente da sociedade para guiar o Brasil no caminho do desenvolvimento e da justiça social.

O SR. AGNALDO MUNIZ (PDT – RO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a aprovação do Estatuto da Microempresa pela Câmara dos Deputados, na sessão de 17 de agosto último, foi, sem dúvida, uma grande vitória.

O assunto, é oportuno lembrar, vinha se arrastando nas diversas Comissões desta Casa desde 1996, mas, graças ao esforço dos que aqui defendem os interesses do pequeno empresariado, entre os quais tenho a honra de me inscrever, a matéria teve um rápido encaminhamento pelos Deputados que integram a atual Legislatura.

A aprovação do Estatuto da Microempresa representa um grande avanço de todos que lutam para transformar em realidade o tratamento diferenciado que deve ser dado aos pequenos negócios, em face do que determinam os arts. 170 e 179 da Constituição.

Assim, esse diploma legal passa a constituir um valioso instrumento de constante aperfeiçoamento das políticas de apoio e fomento às microempresas e às pequenas empresas. É, portanto, um importante marco a balizar a ação do Governo e a nortear a ação legislativa.

Nesta oportunidade, gostaria de destacar algumas inovações do Estatuto que, certamente, deverão ter repercussões extremamente positivas na integração do pequeno empresariado na moderna economia de mercado.

O primeiro deles refere-se à aplicação de, no mínimo, 20% dos recursos federais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em assuntos de interesse das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como se sabe, ao contrário do que ocorre nas grandes empresas, as quais contam com recursos próprios para desenvolver seus programas de pesquisas, os pequenos negócios dependem inteiramente das entidades oficiais de ensino, pesquisa e extensão para que possam dispor de informações e conhecimentos que permitam a elevação dos seus índices

de produtividade e padrões de qualidade, condições indispensáveis para que possam competir nos mercados interno e externo.

O segundo diz respeito ao apoio creditício: Todos os que conhecem a realidade da microempresa e da empresa de pequeno porte sabem que o acesso ao crédito é um dos principais fatores que limitam a expansão desses negócios.

Destarte, ao determinar o Estatuto que as instituições financeiras oficiais deverão registrar, expressamente, nos seus orçamentos o montante de recursos disponível para o atendimento dessas empresas, assim como as condições de acesso às linhas de crédito, permite que se dê um grande passo no sentido de que se possa proporcionar uma maior cobertura financeira a esses tomadores de financiamento, até porque essa transparência permitirá aos órgãos competentes uma eficaz ação coordenadora no sentido de superar os problemas porventura existentes.

Merecem menção, também, por sua grande importância, a criação das sociedades de garantia solidária e as modificações introduzidas na legislação das cooperativas, permitindo que as microempresas e as empresas de pequeno porte, como pessoas jurídicas, possam organizar-se em forma de cooperativas, inclusive em cooperativas de crédito.

A criação das sociedades de garantia solidária permitirá a formação de um mercado de recebíveis, o qual, além de viabilizar mecanismos de concessão de garantia a seus sócios participantes, possibilitará o desenvolvimento de meios de captação de recursos em condições mais adequadas a essas empresas.

Já as cooperativas de microempresas e empresas de pequeno porte terão condições de comprar e vender em grande escala, com consideráveis vantagens financeiras e econômicas, além de criar condições para que os pequenos negócios possam, por intermédio dessas entidades, concorrer nas licitações públicas em igualdade de condições com as grandes empresas, o que até agora era inviável.

Outras vantagens advindas do Estatuto podem, também, ser citadas, tais como as simplificações de natureza trabalhista e previdenciária, as quais, certamente, representarão economias de custos de transação, atualmente um importante fator componente do chamado custo Brasil.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, importa esclarecer que, com a aprovação do Estatuto da Microempresa, foi vencida uma importante etapa em favor do empresariado de pequeno porte, mas, como se sabe, muita coisa precisa ainda ser feita.

Com efeito, é preciso ampliar e aperfeiçoar o SIMPLES, a fim de que se incorporem outras importantes atividades, onde predominam as pequenas e microempresas, e que se contornem as dificuldades existentes, que impedem uma adesão mais ampla dos Estados e Municípios ao Sistema.

Urge, igualmente, que se adotem meios de equacionar o enorme passivo creditício, fiscal, trabalhista e previdenciário dessas empresas junto ao Erário, de sorte que possam libertar-se do Cadin (cadastro de inadimplentes do Tesouro Nacional), sem o que parcela considerável dessas empresas não poderá ingressar na economia formal e receber os benefícios existentes, inclusive os do Estatuto da Microempresa.

Em face de todas essas perspectivas que o Estatuto abre para esse segmento empresarial, estou convencido de que o Senado Federal o aprovará rapidamente, com o que estarão criadas as condições básicas para que os pequenos negócios possam produzir mais, empregar mais, gerar mais impostos e contribuir de modo positivo para a retomada do crescimento econômico, sem gerar pressões inflacionárias e com impacto positivo no equilíbrio das contas externas.

Ao finalizar, quero concitar os meus nobres pares no sentido de apoiar as iniciativas que possam consolidar a participação dos pequenos negócios na economia nacional, pois, em muitos Estados, como é o caso de Rondônia, as microempresas e as empresas de pequeno porte representam praticamente toda a economia local, sejam como empregadoras de mão-de-obra, sejam como geradoras de renda.

Muito obrigado.

O SR. HERMES PARCIANELLO (PMDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o Prof. Herbert Schiller, da Universidade da Califórnia, em San Diego, tem-se notabilizado por suas idéias revolucionárias dentro da cultura imperialista americana e tem levado milhares de seus concidadãos a refletir sobre o papel dos Estados Unidos como nação hegemônica na era contemporânea.

Em recente artigo a **Le Monde Diplomatique**, edição de agosto do corrente ano, sob o título "Idiotização à americana", Herbert Schiller, que é professor emérito de Comunicação daquela Universidade, faz duras críticas aos responsáveis pela disseminação do ufanismo americano e revela o conluio entre autoridades do mundo político-científico-empresarial para a perpetuação das teses de nação única e poderosa, ignorando totalmente o resto do mundo, não obstante fazer do "restante deste mundo" uma fértil seara de

seu forte esquema de lucratividade, obtido através das milhares de bandeiras de suas empresas fincadas no solo da grande maioria das mais de 200 nações do planeta.

O professor denuncia, ainda, a destruição de todos os artifícios criados por corporações multilaterais como ONU, OTAN, FMI, Banco Mundial, OMC e outras, onde exercem influência incontestavelmente decisiva. Os americanos simplesmente dominam essas instituições, e quando surgem políticas públicas de ajuda a países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, eles tratam logo de desmontar essas ações, já que sua concepção ideológica é fortemente baseada na doutrina "mercado livre = lucro", isto é, querem o "Estado Mínimo", querem o Estado fora de qualquer socorro aos mais fracos. Estes devem ser socorridos pela rede econômica que permeia o neoliberalismo. Quem não conseguir ser por ela alcançado ou ela não alcançar vai para exclusão...

Este artigo, Sr. Presidente, tamanha sua importância, não pode ficar sem registro no Parlamento brasileiro, notadamente quando seu autor é um próprio cidadão americano e conceituadíssimo mestre de uma das mais respeitadas universidades daquele país. É importante para nós, cidadãos de um país rotulado por eles como "periférico", ressaltar posições vanguardeiras e corajosas como esta. O artigo, lembrem-se, Srªs e Srs. Deputados, não é escrito originariamente para leitores de outras nações, é escrito diretamente ao próprio povo americano, que em sua esmagadora maioria sequer tem noção da leitura arrogante e de desapreço que o mundo tem para com o unilateralismo americano.

Diante da relevância do artigo, rogo à Mesa desta Casa sua consignação nos Anais legislativos e convido todos os Parlamentares, notadamente aqueles que refletem e que se preocupam com a exclusão social que atinge mais da metade da população global, a lerem esta antológica obra de Herbert I. Schiller. Lembro, por derradeiro, que o artigo foi traduzido por Argemiro Pertence.

Era o que tinha a dizer.

ARTIGO A QUE SE REFERE O ORADOR:

IDIOTIZAÇÃO À AMERICANA

Depois de pelo menos meio século, a cena internacional está sob o domínio de um único ator: os Estados Unidos da América. Mesmo que eles não sejam tão hegemônicos quanto há vinte e cinco anos atrás, sua presença na economia e na cultura mundiais continua avassaladora: um produto nacional bruto de 7,69 trilhões de dólares em 1998; a matriz da maioria das corporações multinacionais que giram mundo afora à procura de mercados e de lucros; um poderio que desmonta todos os artifícios das instituições multilaterais – Organização das Nações Unidas (ONU), Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial, Organização Mundial do Comércio (OMC), etc. – e o Golias cultural-eletrônico do universo. Esta dominação suscita reações cada vez mais hostis, como assinala o professor Samuel P. Huntington que relaciona este aspecto aos propósitos de um diplomata britânico: "É somente nos Estados Unidos que se pode notar que o mundo inteiro aspira pela liderança americana. Em todos os outros lugares se fala muito mais da arrogância e do unilateralismo americanos" (1).

Todavia, a maneira pela qual os outros nos vêem pode ser menos reveladora do que a percepção que nós, americanos, temos de nós mesmos. Os cidadãos deste país, que dita suas leis a todo o universo, têm consciência, na sua vida cotidiana, do fardo que eles impõem aos outros e, freqüentemente, a eles mesmo? Ficam indignados? Opõem alguma resistência? Isso é discutível, tanto que a realidade mostra que a manutenção do **status quo** de submissão planetária exige não a sua indignação mas, ao contrário, exige o apoio ativo ou passivo de todos os 270 milhões de americanos. Este apoio, que jamais faltou, é o produto de um sistema que combina a doutrinação – praticada desde o berço – com a rotina de seleção e retenção da informação, com o objetivo de manter e reforçar o projeto de dominação planetária pelos Estados Unidos. O esforço de persuasão – intenso, se bem que, às vezes, dissimulado – caminha lado a lado com a exclusão das dissidências potenciais e com o emprego de um arsenal de medidas coercitivas que vão desde a admoestação ao encarceramento: cerca de 1,8 milhão de condenados nas prisões americanas são, guardadas as proporções, o recorde mundial.

Estes instrumentos têm permitido produzir, senão crentes entusiasmados, pelo menos uma aceitação generalizada do aparelho de controle americano sobre os assuntos mundiais. À guisa de justificativa, os dirigentes relembram permanentemente aos seus cidadãos e ao resto do mundo, até que ponto a existência dos Estados Unidos é um bênção para todos. Além disso, o tema da gentileza da América está sempre presente nos discursos presidenciais desde a época do homem de Neanderthal, o país é o único no seu gênero. O Sr. William (Bill) Clinton chegou mesmo a decrevê-lo como "a nação indispensável" (2).

Como pode alguém, então, deixar de considerar a hipótese de viver lá? Curiosamente, muitos americanos ainda se recusam a fazê-lo. Para evitar qualquer falta de adesão popular no decorrer do próximo século, o desenvolvimento permanente de métodos mais globais está na ordem do dia.

Um dos meios de fazer reinar a ordem entre as massas é estabelecer a matriz de definições, pondo em prática a produção de idéias, que significa, para os dirigentes, serem capazes de formular e difundir a visão da realidade – local e global – que serve a seus interesses. Para isso, o sistema educacional é chamado a contribuir, ao lado da mídia, da indústria do lazer e dos mecanismos políticos. É esta infra-estrutura de comunicação que produz deste modo o senso e a consciência (ou a inconsciência). Quando ela funciona em velocidade de cruzeiro, não há necessidade de instruções vindas de cima: os americanos absorvem as imagens e as mensagens da ordem dominante, que constituem seu quadro de referência e percepção. A maior parte deles fica, portanto, na impossibilidade de imaginar qualquer outra realidade social que possa existir.

A arte de mentir através da omissão

Tomemos um caso concreto – o da utilização da palavra "terrorismo". O terrorismo verdadeiro – nos Estados Unidos e em outros lugares – tornou-se, não sem motivo, uma das principais preocupações do Governo Federal, o que justifica os enormes recursos orçamentários destinados à política e às forças armadas para combatê-lo. Mas, cada vez que, não importa em que parte do mundo, se executam atos de resistência eventualmente violentos ou sangrentos – em situações de opressão, especialmente quando os opressores são amigos ou protegidos de Washington, estes atos são apresentados à opinião pública americana como formas de "terrorismo". Durante os anos 90, os iranianos, líbios, palestinos, curdos e muitos outros viram suas lutas ser desqualificadas desta maneira. Em épocas anteriores, foi isto o que aconteceu aos combatentes malaios, quenianos, angolanos, argentinos e até mesmo aos judeus que se opuseram ao mandato britânico na Palestina. No curso das cinco últimas décadas, o exército americano e suas extensões queimaram com *napalm* ou massacraram os "terroristas" na Coréia, na República Dominicana, no Vietnã, na Nicarágua, no Iraque, etc.

A produção de idéias é também a arte de mentir através da omissão. Como prova, dentre muitos outros exemplos, esta a edição que a revista semanal **Time** dedicou, há dois anos atrás, aos "Americanos mais influentes de 1997". Lá encontravam-se dentre outros, um jogador de golfe, um animador de rádio, um músico popular, um gestor de fundos de aplicação coletiva, um produtor de cinema, um apresentador de televisão, um economista, um erudito negro, bem como a secretária de estado Madeleine Albright e o senador John McCain. Os únicos dois indivíduos citados que tinham ligações com os verdadeiros centros de poder foram um herdeiro da dinastia Mellon, que financia causas e organizações ultraconservadoras e o Sr. Robert Rubin, ex-diretor-gerente do Banco Goldman-Sachs, na época Secretário do Tesouro. Entretanto, nestes dois casos, tratava-se de pessoas que se afastaram das estruturas de poder que lhes havia permitido enriquecer pessoalmente.

A lista da **Time** emprestou autoridade apenas aos fornecedores de serviços e não aos detentores do verdadeiro poder. Bem mais útil, para que se tenha uma idéia da realidade do poder, foi a lista de premiados, publicada um mês depois nas páginas financeiras do **New York Times**, das dez maiores multinacionais americanas, classificadas em ordem decrescente de capitalização nas bolsas de valores, tendo na cabeça a General Motors, seguida pela Coca-Cola, Exxon e Microsoft. Os leitores da **Time** estariam melhor esclarecidos se os patronos dessas empresas tivessem sido colocados no topo e sua lista de americanos mais influentes. Uma breve descrição das atividades destas empresas, de seus interesses, de suas decisões afetam as pessoa nos Estados Unidos e no resto do mundo, teria dito mais do que a **Time** a respeito da verdadeira distribuição do poder dentro e fora das fronteiras americanas.

Este tipo de informação contextualizada é precisamente o que a produção de idéias está decidida a evitar. Colaboraram ativamente nesta tarefa centenas de analistas e produtores de informação, cuja missão é embaralhar as cartas para proteger os detentores do poder da atenção do público. Trata-se de instituições de pesquisa e outras fontes de idéias (4) que preparam uma quantidade de estudos sobre as questões jurídicas, sociais e econômicas sob uma perspectiva favorável aos milhares de assuntos – que são ademais seus suportes. Estes trabalhos são a seguir tornados dignos de credibilidade pelos circuitos de informação nacionais e locais. Os pensadores de direita têm suas entradas nos estúdios de rádio e nas plataformas de televisão e são vistos regularmente em companhia de eleitos e de funcionários locais e federais.

O Instituto *Manhattan*, de Nova York, é um desses produtores de informação sob medida. Sua mis-

são, explica seu presidente, é "desenvolver idéias e pô-las em circulação ao alcance do grande público", precisamente com a ajuda da "cadeia alimentar da mídia". Sem recusar os convites insistentes dos jornalistas, funcionários, dirigentes políticos, etc. para seus almoços-debates com um interlocutor que trata de um tema escolhido de acordo com as circunstâncias, este instituto é um daqueles, relata **o New York Times**, que "deslocaram o centro de gravidade político nova-iorquino para a direita" (5). Numerosas outras organizações do mesmo gênero – sendo as mais freqüentemente citada a *Brooking Instituition*, a *Heritage Foundation*, o *American Enterprise Institute* e o *Cato Institute* – servem como vetores discretos da "voz do *business*", a qual não está, entretanto, de modo algum privada do acesso à mídia por outros caminhos. É assim que a informação servida ao público se torna poluída desde a fonte.

Menos visível que estas estruturas de produção e de difusão da ideologia, a dinâmica do mercado contribui ainda mais eficazmente para garantir a produção de idéias, particularmente na indústria cultural. Trata-se aqui menos de analisar seu peso no exterior do que avaliar seu impacto calamitoso sobre a população americana. A nação que seus dirigentes proclama ser "indispensável" é também aquela que "as forças do mercado" condenam a ignorar as criações originadas no resto do mundo. Embora 96% dos filmes que os canadenses assistam sejam estrangeiros – na imensa maioria produzidos em Hollywood – e que também seja o caso de quatro a cada cinco revistas lidas por eles e que este fato não se passa sem provocar fortes reações em Ottawa (6), os americanos "consomem" somente entre 1 e 2% de filmes e vídeos produzidos no estrangeiro. A razão principal, mas não exclusiva, é que, graças ao seu mercado interno, Hollywood massacra todos os seus concorrentes os quais não têm os recursos financeiros, em termos de orçamento para produção e promoção, para atingir um público cujas preferências já foram amoldadas pelas *majors* americanas. É este público que, ao final das contas, é o grande perdedor na questão.

O que é válido para o cinema também o é para a televisão e para o mercado editorial. Não se traduzem mais que 200 a 250 livros estrangeiros por ano nos Estados Unidos (ao passo que na França foram adquiridos 1.636 direitos de tradução em 1998), o que isola dramaticamente o público americano das grandes correntes do pensamento mundial. Isto para não falar na informação transmitida pela televisão, que só se interessa pelo resto do planeta para divulgar a eclosão de novas crises. A concentração da mídia, com exceção (provisória?) da Internet, explica o microscópico conhecimento que os americanos têm do mundo e de seus problemas. *Larry Gelbart*, o cineasta que anteriormente havia denunciado os danos causados pela indústria do fumo no filme *Barbarians at the gate* (Os bárbaros à nossa porta), justifica assim o título *Weapons of mas destruction* (Armas de destruição em massa) de seu filme sobre a mídia. "Os dirigentes da indústria do fumo são perigosos apenas para os fumantes. Os dirigentes da mídia são bem mais perigosos, pois todos nós fumamos a informação. Nós deglutimos a fumaça da televisão. Nós engolimos tudo aquilo que eles põem à frente dos nossos olhos (7)".

E o que eles põem à frente dos nossos olhos é uma informação selecionada em função de sua aptidão para "gerar audiência" para suas mensagens publicitárias. Mesmo que esta situação esteja longe de ser específica dos Estados Unidos (8), este é o país desenvolvido onde ela é mais crítica. A tal ponto que o politólogo norueguês Johann Galtung se referiu à "idiotização" dos americanos pela televisão (television idiotization).

Esta ignorância não pode ser explicada apenas pela trivialização e pela retenção da informação. Ela tem raízes mais profundas. O financiamento da quase totalidade da mídia por aqueles que detêm os meios de controlar o espaço e o tempo das antenas garante o empobrecimento cultural contínuo. E isto, apesar dos esforços tenazes de um pequeno grupo de pessoas de talento que, durante décadas, tem tentado promover um tipo de cultura não comercial. Os 40 bilhões de dólares de propaganda que são derramados nas redes de televisão anualmente, criam uma atmosfera comercial que contamina todo o país.

Esta lavagem cerebral começa desde a infância e ninguém se preocupa seriamente com suas conseqüências. A situação é de tal modo chocante que a revista semanal **Business Week,** cuja hostilidade para com a economia de mercado não chega a ser um traço dominante, assim descreveu as depredações infligidas aos americanos mais jovens: "À 1h55min desta quinta-feira, 5 de maio, nasceu mais uma consumidora. No momento em que, três dias mais tarde, ela chegou ao seu lar, qualquer uma das grandes empresas de venda por correspondência dos Estados Unidos já preparavam suas amostras, brindes e outras quinquilharias gratuitas. (...) Como qualquer outra geração anterior à dela, ela entra praticamente logo após seu nascimento, numa cultura de consumo, cercada de logotipos, símbolos e propaganda. (...) Aos vinte meses de vida, ela começará a reconhecer algumas das

milhares de marcas que brilham na tela que ela tem à sua frente. Aos sete anos, se ela tiver o perfil típico de sua idade, terá assistido a algo como 20.000 *spots* publicitários por ano. Aos doze anos, seu nome figurará nos gigantescos bancos de dados das empresas de venda por correspondência(9)".

Os efeitos cumulativos desta mercantilização frenética, difíceis de serem avaliados, constituem uma das chaves para entender o que é viver no coração do sistema comercial planetário. Este, não prepara ninguém para entender o mundo que existe no exterior às galerias comerciais e menos ainda a se preocupar com ele. É neste terreno fértil que se desenvolvem as virulentas críticas da extrema direita conservadora – que dispõe de diversas fundações, onipresente nas emissoras de rádio e, de maneira crescente, na televisão – contra toda e qualquer forma de organização da sociedade nacional e internacional.

Um dos objetivos privilegiados destes grupos extremistas é o governo. O Estado americano tem tentado em vão servir à classe dos dirigentes das grandes corporações e ainda assim, tem sido constante e violentamente rejeitado. Não em nome de uma posição anarquista por princípios mas, de modo duramente dissimulado, a favor de uma gestão do país objetivando exclusivamente os interesses privados. Declarados todos os dias pelos milhares de canais, esses sentimentos tornam impossível qualquer tentativa de se começar a compreender minimamente as questões que se colocam nos escalões locais, nacionais e internacionais.

Neste último cenário, a opinião pública é incessantemente dirigida contra a própria idéia das Nações Unidas, inclusive pela mídia ainda não engolida pelo extremismo. Após décadas, as campanhas para denegrir se sucedem contra a ONU, Unesco ou a Organização Mundial da Saúde (OMS). Evidentemente, essas instituições não podem ser imunes à crítica. Entretanto, não é pelo seu funcionamento que elas são atacadas, mas por sua missão, na medida em que elas se dedicam aos princípios da solidariedade internacional. Elas não são as únicas a sofrer esses ataques em que a mistificação compete com a estupidez. Os americanos estão em vias de se afastar igualmente de seus concidadãos mais pobres e de adotar as teses daqueles que não vêem utilidade numa rede de proteção social.

Apesar de alguns bolsões de resistência a aceitação do modelo consumista e privatizado americano (10) pelo resto do mundo, reforça o estado de espírito dominante nos Estados Unidos. Apenas sobressaltos de envergadura que possam afetar a economia nacional e internacional seriam capazes de abalar as crenças e os valores presentes na consciência da maioria dos americanos.

1) Samuel P. Huntington, The lonely superpower, Foreign Affairs, Nova York, abril-maio de 1999.

2) Em seu discurso no Congresso a respeito da situação da União, em 4-2-97.

3) Notadamente pela Secretária de Estado, Srª Madeleine Albright em uma intervenção no National Press Club em Washington, em 6-8-97, citada em **New York Times**, em 8-8-97.

4) Ler *Les boites à idées de la droite américaine,* Serge Halimi, **Le Monde Diplomatique**, maio de 1995.

5) Intelectuals *who became influential,* **The New York Times**, 12-5-97.

6) Ler "US *gets cold shoulder at a culture conference", de Anthony de Palma,* **International Herald Tribune**, 2-7-98.

7) Citado no **New York Times** de 8-5-97.

8) Ler *La tvannie de la communication,* de Ignacio Ramonet, **Galilée**, Paris, 1999.

9) **Business Week**, 30-6-97.

10) Ler *"Culture McWorld contre démocratie",* **Le Monde Diplomatique**, agosto de 1998.

O SR. FRANCISCO RODRIGUES (PFL – RR. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quero hoje, desta tribuna, pronunciar-me mais uma vez sobre a questão que aflige o meu Estado, Roraima, repetindo na vida e no cotidiano das populações, sejam brancos, sejam índios, o clima permanente de terror e dúvida.

E falo, Sr. Presidente, de brancos e índios para agradar aqueles que ainda teimam em separar povos, seres humanos nascidos em uma mesma Pátria.

No último final de semana, esteve em Roraima a CPI da Funai, composta por Parlamentares de vários partidos e de diversos Estados, que procuram, in loco, entender as questões de demarcações rotineiramente impostas pela Funai e covardemente aceitas pelo Governo Federal, que, em nome do isolamento dos índios do contato dos civilizados, amplia passo a passo o abismo entre a nossa soberania e os interesses alienígenas à Amazônia. É como se nós, brasileiros, estivéssemos a imaginar o que será a Amazônia daqui a alguns anos, com a intromissão dos países poderosos. Seremos, talvez, Kosovo ou Timor Leste,

a lutar por uma soberania que foi tingida pela visão míope de um governo sem rumo.

A CPI identificou em Roraima a existência de uma sociedade inquieta e temerária de uma doutrina externamente sutil, mas visível, que em nome da preservação das populações indígenas prega o **apartheid** social e, com isso, levará cedo a conflitos entre os próprios índios. A consciência verificada nos Parlamentares é quase genérica de que, acima dos interesses de preservar as comunidades indígenas, está a cobiça internacional cínica de preservar o subsolo rico e uma biodiversidade abundante.

Para concluir, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quero desta tribuna fazer ecoar o grito de toda a população de Roraima à Nação brasileira: não deixemos que essas demarcações absurdas sejam o início de uma guerrilha anunciada contra aqueles que cobiçam e ousam ocupar a nossa Amazônia.

Era o que tinha a dizer.

O SR. CIRO NOGUEIRA (PFL – PI. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, retorno à tribuna desta Casa para tecer comentários às diversas reivindicações que tenho recebido em meu gabinete sobre a preocupação de setores da sociedade organizada quanto à reclamação de seus direitos junto às autoridades federais, estaduais e municipais, no Estado do Piauí.

Não são poucas essas instituições que procuram zelar pelo bem-estar e pela segurança da população. Prova de maior preocupação é a manifestação enviada por trinta instituições e representantes da sociedade civil visando à minha interferência junto ao Governo Federal quanto aos seus interesses.

Conheço as dificuldades enfrentadas pelo povo de Teresina e pelos que habitam os aglomerados urbanos do Município, caracterizadas pela falta de apoio institucional do Poder Central em não adotar as medidas necessárias para conter a insatisfação social.

O Município de Teresina constitui-se em importante pólo de desenvolvimento industrial, apresentando índices superiores em comparação a diversas cidades de porte médio nordestinas. O seu crescimento acelerado urge que se adotem instrumentos econômicos eficazes, urgentes e adequados para conciliar a expansão urbana, conjugada com a geração de emprego e renda.

Há, contudo, a escassez de recursos financeiros para atendimento das necessidades básicas e essenciais dos núcleos habitacionais urbanos, concernentes à elaboração de projetos que viabilizem a implantação de uma estrutura adequada sem os relevantes custos sociais.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a reivindicação desses moradores é mais do que justa, tendo em vista os constantes perigos nas vias acessórias à BR-316, propiciando a insegurança e o desconforto aos seus transeuntes.

Não podemos, como representantes do povo, nos omitir diante de tais situações, negando-lhes o verdadeiro apoio político para concretizar suas aspirações. Sabemos dos reais perigos dessa rodovia, por apresentar grande fluxo de tráfego, dificultando a preservação e manutenção de vias acessórias.

A sociedade organizada só se manifesta quando há ausência de ações públicas ocasionando o desconforto e a insatisfação social. Já não basta a burocracia que impera sobre o Estado, mas também conflitos gerenciais entre níveis de Governos para solução dos problemas atinentes ao bem comum.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quero manifestar o meu apoio às justas e democráticas reivindicações dos moradores de Teresina, para conseguirem condições adequadas de segurança nos bairros em que residem.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, em meu modesto entendimento, o projeto de lei relatado pelo brilhante deputado Julio Semeghini, tucano de São Paulo, é inconstitucional. Assim como me soa inconstitucional, igualmente, a iniciativa que beneficia ruralistas endividados. Afinal, ambos nasceram no Congresso, ou seja, não vieram do Executivo, e é vedado aos congressistas, fora dos limites da lei orçamentária, gerar despesas para os cofres públicos.

O Governo Federal, então, preocupado com o futuro da indústria de informática instalada em nosso país, está enviando mensagem que sana a questão da constitucionalidade e, ao mesmo tempo, propõe a prorrogação dos incentivos fiscais que vêm sendo concedidos a esse importante, dinâmico e nevrálgico setor da economia nacional.

Hoje, Sr. Presidente, o Governador Amazonino Mendes e o Vice-Governador Samuel Hanan e a maioria esmagadora da bancada federal amazonense serão recebidos pelo Presidente Fernando Henrique, para tratar da questão em si mesma, os olhos postos no Brasil, e, especificamente, das eventuais repercussões sobre o Distrito Indu strial de Manaus.

Ressalto, Srªs e Srs. Parlamentares, o obstinado trabalho que, em nome da bancada, já vem sendo feito pelo Deputado Pauderney Avelino. E reafirmo a

importância da reunião de sexta-feira última, em Manaus, presidida pelo Governador do Estado, para tirar tanto a posição do Amazonas, quanto o jogo tático a ser adotado. Dessa reunião, participaram o Vice-Governador Samuel Hanan; o Superintendente da Zona Franca de Manaus, dr. Antônio Sérgio de Melo; os dirigentes dos principais jornais, rádios e televisões do Estado; o Senador Bernardo Cabral; e os Deputados José Melo, Francisco Garcia, Luiz Fernando, Pauderney Avelino, Átila Lins, além deste orador, que representava, formalmente, o Senador Gilberto Mestrinho, às voltas com a delicada indicação do relator do plano Avança Brasil e, portanto, preso o fim de semana inteiro a Brasília.

Como disse, Sr. Presidente, hoje seremos todos recebidos pelo Presidente da República. Será diálogo franco, aberto, fraterno. O objetivo é compor o melhor para o Brasil, evidentemente preservando os interesses básicos do Estado que, com muita honra, representamos na vida pública.

Temos propostas a apresentar. Estamos abertos a ouvir razões. Queremos casar o interesse nacional com o legítimo dever de defender o povo amazonense, que, aliás, significa, pelo que é e pelo que existe à sua volta, parte nobilíssima desse mesmo interesse nacional.

O Vice-Governador Samuel Hanan, metódico e minucioso, como sempre, e estudioso da questão em tela, elaborou, por exemplo, três cenários iniciais, a saber:

a) as negociações que retomaremos evoluiriam no sentido da plena tributação da indústria de informática em todo o território nacional, mantido o Imposto de Importação atual e elevado para produtos do exterior. Vantagem para o Governo Federal: a arrecadação tenderia a subir, a partir do fato de que a renúncia fiscal acabaria. Para o Distrito Industrial de Manaus: apesar de meramente manter a irrisória participação de hoje no bolo total da indústria de informática (cerca de 5%), Manaus manteria o que tem – e que é a base essencial da economia amazonense – nos segmentos de áudio e vídeo;

b) haveria incentivos fiscais para determinada lista de bens de informática, produto por produto. O que significasse inovação tecnológica pagaria o Imposto sobre Produtos industrializados. Nesse caso, Manaus ficaria como hoje está, ganhando, porém, no item inovação tecnológica e, portanto, podendo aspirar a, no futuro, ver aumentada sua participação percentual na indústria de informática do Brasil;

c) o Brasil inteiro, aí incluída a Zona Franca de Manaus, pagaria IPI sobre bens de informática. O Distrito Industrial da minha terra não ganharia novas indústrias do setor, pois o grosso dele não mudaria de endereço, e, sem dúvida, a União aumentaria sua arrecadação. Com esse **plus** na arrecadação, o Governo Federal, finalmente, poderia responder positivamente à proposta dos quatro governadores da Amazônia Ocidental, Amazonino Mendes, Neudo Campos, Jorge Viana e José Bianco, no sentido de se constituir Fundo de Desenvolvimento para financiar a infra-estrutura econômica da região.

Por questão de justiça, saliento uma vez mais que a idéia política do fundo pertence ao Governador amazonense, assim como sua formulação teórica inicial é da lavra do Vice-Governador Hanan.

Aos que demonstrarem temor de evasão de indústrias para outros países se a renúncia fiscal for suspensa, respondo, Sr. Presidente, que o elevado Imposto de Importação para bens de informática – garantindo forte margem na concorrência contra produtos estrangeiros – é vantagem comparativa que não pode ser escondida nem minimizada.

Vamos ao diálogo, então. A certeza que me move é de que tudo sairá a contento.

O bom senso prevalecerá. Ele é marca do Presidente Fernando Henrique. Ele não deverá faltar a nenhuma das partes envolvidas no processo.

Era o que tinha a dizer.

O SR. RUBENS BUENO (PPS – PR. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, gostaria de registrar minhas felicitações ao Prefeito Municipal de Umuarama, no Paraná, Sr. Fernando Scanavacca, pelos excelentes resultados obtidos com o PATER – Programa de Arrendamento de Terras, que se vem revelando um exemplo para o Paraná e para o País.

O Pater foi selecionado como pré-finalista do programa Gestão Pública e Cidadania, promovido pela Fundação Getúlio Vargas/Fundação Ford, com apoio do BNDES. A seleção indica que o Pater mereceu destaque entre os mais de 500 programas analisados e pertence ao grupo dos trinta melhores projetos desenvolvidos por municípios e estados brasileiros na área de gestão pública.

O concurso premia iniciativas governamentais consideradas particularmente dinâmicas e inovadoras em diversas áreas, como recuperação de menores infratores, modernização administrativa, escolarização indígena, recuperação de meio ambiente etc. A seleção dos trabalhos, que acontece agora pela quarta vez, é feita por um comitê técnico formado por professores e técnicos altamente qualificados.

O arrendamento de terras, lançado pela prefeitura de Umuarama e disseminado por outros municípios paranaenses, conseguiu triplicar a área cultivada, principalmente de soja. O resultado foi ainda mais animador porque conseguiu obter altos índices de produtividade com plantio direto, num tipo de solo considerado pouco fértil, como é o caso do arenito caiuá.

Com isso, foram ocupadas áreas de pastos degradados e outras de baixa produtividade, que passaram a acrescentar um elemento a mais de estímulo na geração de renda e emprego, com baixo custo para os municípios.

Um dos grandes méritos do programa é sua simplicidade. Ele consegue aproximar o proprietário da terra, que não tem como plantar, do arrendatário, oferecendo várias alternativas de contrato para que os projetos se tornem viáveis. Ao mesmo tempo em que as pastagens são recuperadas, desenvolvem-se culturas alternativas, que movimentam a agricultura local.

Os números falam por si mesmos. Na primeira safra, foram plantados 25 mil hectares de soja, com colheita de 800 mil sacas de soja e faturamento de R$10 milhões. A segunda safra alcançou 53 mil hectares, e, para este ano, a previsão é de que seja ultrapassada a marca dos 80 mil hectares plantados, em mais de vinte municípios.

Além das vantagens imediatas trazidas pela geração de emprego e renda, não se deve esquecer que o programa eleva a arrecadação de ICMS, proporcionado receita aos municípios, num momento de dificuldades financeiras criadas pela exigência de ajuste fiscal.

Por tudo isso, queremos parabenizar o prefeito de Umuarama, Fernando Scanavacca, que tem revelado grande capacidade de liderança e criatividade, ampliando os horizontes do produtor rural.

Num momento em que a agricultura vive tantas dificuldades, com o endividamento dos produtores e o elevadíssimo custo financeiro dos empréstimos, nessa hora em que o País busca alternativas para os modelos de gestão condenados pelas exigências de produtividade e eficiência, projetos como o PATER trazem renovada esperança aos corações dos cidadãos.

Mais uma vez, o Paraná revela as excepcionais qualidades de uma população honesta e trabalhadora, que não teme as dificuldades e aceita os desafios que se apresentam.

Obrigado.

O SR. PAULO ROCHA (PT – PA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, no Brasil a prevenção sempre vem tarde, e as providências somente são tomadas quando o estrago é irreversível. Não bastassem os resultados desastrosos do incêndio que devastou grande parte do Estado de Roraima, no ano passado, mais uma vez ocupo esta tribuna para informar que a Amazônia está em alerta vermelho. Assistimos a uma das maiores queimadas já ocorridas na história do Brasil!

Segundo pesquisa do Ipam, o Pará tem a maior área de riscos de incêndios florestais, ocupando hoje a incômoda segunda posição em focos de incêndio florestal. A área que está em risco é maior do que o Estado de São Paulo. Somente em 10 dias foram 2.672 focos de queimada. Somente em São Félix do Xingu foram detectadas 452 queimadas.

Além de ser uma agressão ao meio ambiente, as queimadas trazem prejuízos financeiros incalculáveis ao patrimônio ambiental, à saúde humana e danos imediatos para as propriedades. Um dos maiores prejuízos é o incêndio em floresta, que pode acarretar a mortalidade de metade das árvores, pois como todos sabemos a floresta não é adaptada ao fogo, como o cerrado. Tem a do pasto e da produção e a da madeira e de serviços da floresta.

São milhares de focos detonando em nossas regiões, que não são divulgados pela grande mídia. Análise feita pela assessoria da bancada do PT mostra que o mais absurdo é que o Governo Federal dispõe de dois programas específicos, com dotações orçamentárias, para prevenir e combater as queimadas no País. Trata-se do Proarco, que tem como objetivo prevenir, controlar, monitorar e combater as queimadas e incêndios no arco do desmatamento da Amazônia, e o Prevfogo, que tem como finalidade a prevenção e combate às queimadas em todo o território nacional, e se insere no programa de controle e qualidade ambiental.

Os dados da execução orçamentária comprovam o descaso do Governo Federal com o grave problema das queimadas em nosso País. Conforme os valores acumulados até 27 de agosto de 1999, o Governo não gastou nenhum recurso, dos 24 milhões de reais autorizados pela Lei Orçamentária, na prevenção das queimadas e incêndios no arco amazônico, enquanto gastou apenas 47,6% dos parcos recursos previstos para o Prevfogo.

Além disso, no caso Proarco, além dos 24 milhões previstos no OGU, foi aprovado com atraso de um ano o projeto que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Mundial, no valor de 15 milhões de dólares. Isto significa que a aplicação desses recursos só servirá para a

prevenção das queimadas no ano 2000. Mas em 1999 o estrago já foi feito.

A omissão do Governo é constatada dentro do próprio Grupo de Trabalho destinado a acompanhar a situação das queimadas no País, especialmente no Estado de Roraima, cujo relator, Ministro do Meio Ambiente, Sarney Filho, afirmou: "O que se conclui, desde já, é que, na realidade, houve omissão do Governo Federal e dos órgãos encarregados de combater incêndios e fazer a manutenção do meio ambiente naquela região." E acrescenta: "O dia em que tivermos um incêndio no arco do desmatamento da Amazônia, particularmente, que corre do noroeste do Pará, oeste do Maranhão, que vem do sul do Pará, norte de Mato Grosso, pegando uma franja do Amazonas, depois Rondônia e Acre, teremos um desastre que, com esse grau de inteligência e de mobilização demonstrados em Roraima, vai ser muito triste."

Aquilo a que assistimos hoje neste país não é a modernidade tão alardeada pelo soberano do Planalto; vemos sim, cidades completamente abandonadas pela omissão dos órgãos federais, pela incompetência e corrupção dos prefeitos e pela incapacidade do Governo FHC em proteger nossos bens, nosso patrimônio e a dignidade de nossa população.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PSDB – CE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, todos nós sabemos das grandes dificuldades que o Governo vem enfrentando para manter a estabilidade econômica. A vigilância governamental tem sido permanente no controle da inflação, imperfeição política que durante anos assustou a sociedade brasileira. É, portanto, inteiramente compreensivo que o Governo, de olho na possibilidade de descomposição da economia, promova alguns cortes financeiros em determinadas áreas. Existem, porém, setores sociais que são prioritários para o desenvolvimento nacional e não podem, sob qualquer argumento, sofrer a menor redução orçamentária.

Nesse quadro se insere a educação, que é, sem dúvida, um dos mais importantes fundamentos da evolução da cidadania. Recentemente, em Fortaleza, pude sentir às preocupações da comunidade universitária cearense diante da ameaça de extinção do Programa Especial de Treinamento, estimado para o final do corrente ano. Acredito, todavia, que o Ministro Paulo Renato, pela importância do projeto, fará gestões junto à área econômica para assegurar a manutenção do Programa. Não é convincente a argumentação que afirma ser o Programa elitista, uma vez que o treinamento que proporciona é altamente benéfico para a formação profissional de alunos de graduação universitária. Para rebater essa falsa sentença, estão previstas, em Fortaleza, audiências públicas que mobilizam representativas lideranças que apóiam a movimentação gerada no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

É inadmissível imaginar o encerramento do Programa, principalmente porque ele não representa 0,1% de custo orçamentário, e mesmo assim é reconhecido internacionalmente como pioneiro na formação superior de excelência. Aliás, o Prof. João César Mota, tutor de um grupo de alunos bolsistas do PET, adverte que o Programa traz o grande benefício da formação de futuros professores e doutores da Universidade, o que reforça a necessidade de sua permanente vigência.

O Prof. João César Mota ressalta ainda que a Capes já admitiu, extra-oficialmente, que o PET acabará mesmo no final do ano, mas oficialmente diz que apenas mudará de denominação, passando a ser chamado de Programa Especial de Apoio a Projetos Destinados à Modernização e Qualificação Institucional de Ensino Superior Público, a partir do ano 2000. Com isso, os efeitos imediatos revelam que as universidades federais perderão recursos substanciais e as estaduais simplesmente deixarão de ser contempladas.

A Universidade Federal do Ceará possui hoje 17 grupos e, conforme lembra o conceituado Professor, a bolsa destina-se à compra de livros e viabiliza a participação do estudante em atividade de extensão e pesquisa. Por sua vez, a Universidade Estadual do Ceará conta com cinco grupos que diretamente beneficiam 60 alunos.

Sabe-se, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, que a manutenção do Programa é apoiada por diversos reitores que se somarão a uma caravana de aproximadamente duas mil pessoas que, no final deste mês, em Brasília , pedirão a adesão de deputados e senadores ao movimento contrário a extinção do PET.

É igualmente oportuno lembrar que os alunos bolsistas dedicam 12 horas semanais ao desenvolvimento de seus projetos, cuja habilitação obedece a um rigoroso processo de seleção por curso e mediante análise curricular.

O fato é que essa anunciada extinção tem inquietado conceituados mestres universitários, como é o caso do Prof. Manoel Odorico Morais, da Universidade Federal do Ceará, que considera a extinção do PET uma proposta inaceitável "uma vez que a experiência deu certo no País inteiro". Ele assinala, também, que no Curso de Medicina o PET desenvolve importantes atividades científicas, através da promo-

ção de seminários, conferências e da publicação da revista **Pesquisa Médica**, de circulação nacional, na qual os estudantes divulgam seus trabalhos. O Professor é categórico quando afirma: "Ao contrário do que se diz, os trabalhos do PET têm repercussão e estão integrados na graduação."

Em entrevista publicada no jornal **Diário do Nordeste**, edição do último dia 12, o próprio Reitor da Universidade Federal do Ceará reconhece a importância do PET, principalmente por ter possibilitado, nos últimos anos, a participação permanente dos alunos em diversas atividades acadêmicas, além de garantir a formação de quadros de docência e pesquisa.

Por todos esses argumentos, expendidos através de pontos de vista de pessoas da mais alta qualificação universitária, reafirmo a minha convicção de que o assunto seja revisto e examinado à luz de novos subsídios sugeridos pela comunidade acadêmica cearense. A minha confiança se revigora nos exemplos do Ministro Paulo Renato, que defende com a segurança de sua indiscutível competência os programas educacionais administrados pela sua Pasta.

Era o que tinha a dizer.

O SR. JORGE KHOURY (PFL – BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, venho desta feita a esta tribuna para ressaltar a ação de uma jovem mulher que, à frente de um importante seguimento da sociedade, o trabalho voluntário voltado para o social, vem realizando uma grande obra na Bahia. Refiro-me à Srª Tércia Borges, Primeira-Dama do Estado da Bahia e Presidente das Voluntárias Sociais do Estado.

A sua simpatia carismática, o seu vigor determinado, a sua sensibilidade solidária, têm feito com que em tão pouco tempo conseguisse impor-se, não somente pelas suas idéias, seus discursos ou pela sua presença, mas principalmente pela sua ação.

Ao analisar os relatórios das Voluntárias Sociais ficamos encantados com a quantidade de pessoas que foram beneficiadas. São os menores, os idosos, as crianças, as gestantes, os deficientes, enfim, os carentes, aqueles que mais precisam da ação dos que podem ajudá-los.

A Srª Tércia Borges tem sido, portanto, esta luz que não tem se poupado a ajudar a tantos quantos batem a sua porta em busca do agasalho, da alimentação, da cadeira de rodas, do óculos ou da muleta.

São as creches, os orfanatos, os abrigos, enfim, onde encontra-se alguém que precisa de auxílio não falta a ação das Voluntárias Sociais.

Como se isto não bastasse, a Srª Tércia Borges teve a iniciativa de outros três grandes projetos sociais: a Sopa de Solidariedade, a Pousada da Maria (para abrigo de mulheres vítimas de violência) e o Hotel-Hospital, com vistas à recuperação de dependentes químicos.

Portanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, por que não exaltar os feitos dos homens e das mulheres? Especialmente quando eles ocorrem de forma voluntária, desprendida e afetiva?

Desejo, lembrando o dia 3 de setembro, que sei ser significativo para a Srª Tércia Borges, fazer esta homenagem aqui da tribuna desta Casa, em nome de tantos quantos gostariam de fazê-lo num gesto de gratidão, num gesto de agradecimento, num gesto de carinho, por algo que lhe parecia impossível, mas que foi alcançado pelas mãos da nossa homenageada.

Que Deus continue iluminando-a, dando-lhe saúde e paz, vida longa e felicidades ao lado do Governador César Borges, (sem dúvida seu inspirador e fonte de energia), bem como de seus filhos!

O SR. JAQUES WAGNER (PT – BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quando nos deparamos com avaliações depreciativas ao Legislativo, do qual temos orgulho de fazer parte, ficamos pensando de que maneira seria possível levar ao conhecimento da população todo o trabalho que se realiza nesta Casa.

Eis que surge uma reportagem como a que vimos na última semana, mostrando o arrependimento de QUATORZE Parlamentares presentes junto a nós no dia 20 de janeiro neste plenário ajudando FHC a desferir um golpe desmoralizador para o Legislativo, que recusara por várias vezes o absurdo de criar contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas e também aumentar de forma escorchante o índice pago por funcionários públicos, que estão vendo decorrer o quinto ano sem nenhum reajuste.

Estes quatorze, cujos nomes não vamos citar, fazemos questão de dizer, não pertencem ao Partido dos Trabalhadores nem àqueles com os quais nos aliamos para defender o direito do trabalhador e seus dependentes, e da população como um todo. Alguns deles, apesar de não terem conseguido a reeleição, estão muito bem empregados, e a reportagem ainda dá conta de que há muitos clientes na lista dos advogados que entraram na Justiça contra a injusta cobrança que esses senhores ajudaram a criar.

Assim como eles, em suas declarações ridículas para explicar seu voto, também estamos depositando esperanças no julgamento que o STF estará fazendo sobre a matéria e que corrigirá o absurdo cometido neste plenário naquele dia.

Agora, nobres colegas, é hora de refletir: vamos atender aos apelos, às vezes até aos destemperos de um Presidente da República comprometido com o mundo da especulação e continuar assistindo ao massacre do nosso povo com medidas como aquela da contribuição? Ou vamos continuar procurando defender o povo brasileiro, para garantir seus direitos, constantemente ameaçados?

No momento, queremos propor que aproveitemos esta oportunidade ímpar: pela Mensagem Presidencial nº 634, de 1995-CN, Fernando Henrique Cardoso vetou o texto que o Congresso havia aprovado para o art. 128 da Lei nº 8.213/91.

> Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R$4.897,99 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Está na nossa pauta de votação a derrubada deste veto, e o restabelecimento de um ato de plena Justiça que beneficiará milhares de aposentados ou pensionistas que tiveram seus "benefícios" usurpados por medidas contrárias ao direito previdenciário e que, depois de aguardar a morosidade do Judiciário, quando têm seus processos transitados em julgado, sofrem a angústia de vê-los remetidos a precatório.

Isto é um absurdo, que esta Casa tem o dever de condenar!

Estamos totalmente convencidos de que não só os que se beneficiarão da derrubada deste veto autoritário e antidemocrático, deste Presidente arrogante que acaba de desferir sua ira contra nós, Parlamentares, tentando culpar-nos pelo caos em que jogou esta Nação, como todos os 18 milhões de aposentados e pensionistas, seus familiares, o povo, enfim, aplaudirá nosso gesto e, quem sabe, não será este o começo da trilha que nos levará à reconquista do respeito de nossos eleitores.

Vamos derrubar o veto de FHC e garantir aos segurados do INSS o direito de receber em vida aquilo que lhes foi retirado e que o Judiciário mandou devolver!

Ou poderemos ser novas "madalenas arrependidas" tentando explicar por que não o fizemos!

O SR. JOSÉ DIRCEU (PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a conquista da Lei da Anistia, em 28 de agosto de 1979, mais do que um marco significativo na luta contra o regime ditatorial que se instalara no Brasil em 1964, nos deu a lição histórica de que as grandes mudanças políticas e sociais em nosso País só são feitas quando nosso povo se levanta e participa. Centenas de milhares de pessoas se mobilizaram e lutaram durante anos por uma anistia ampla, geral e irrestrita aos presos e perseguidos do regime militar, retomando a reconquista das liberdades democráticas no Brasil.

É verdade que milhares de exilados, banidos e perseguidos pela repressão puderam retornar ao País e a maioria dos presos políticos foi libertada. É verdade que a vitória que hoje se comemora, vinte anos depois, teve grande importância para a sociedade, mas é verdade também que ela não representou tudo o que se almejava.

Para manter um poder obtido pela força das armas, o Governo baixou suas "leis de exceção" – os atos institucionais –, extinguindo partidos políticos, tirando do povo o direito de votar para Presidente e Governador, suspendendo o **habeas corpus**, autorizando o julgamento em tribunais militares dos "crimes políticos" e instituindo a "pena de morte" para os "subversivos". Com a organização da Operação Bandeirantes e dos DOI-CODI, a ditadura generaliza a tortura e os assassinatos políticos nos porões dos quartéis.

E, assim, as liberdades de opinião, reunião e associação passaram a ser sistematicamente violadas no Brasil. As manifestações do pensamento livre, cerceadas por todos os meios e os movimentos reivindicativos, reprimidos impiedosamente. Muitos foram torturados, assassinados ou dados como "desaparecidos".

A violação dos direitos individuais passava, ainda, por uma censura feroz, que proibia ou mutilava peças de teatro e de televisão, músicas, artigos de jornais e revistas.

A resistência que essa situação provocou foi respondida com endurecimento crescente e repressão política e policial – a mais violenta. E sucederam-se perseguições, cassações de mandatos eletivos, intervenções em sindicatos, invasões em universidades, dissolução de organizações estudantis, perseguição contra religiosos e todos os que ousavam levantar a voz contra aquele estado de coisas. E aumentaram as mortes, os desaparecimentos, a tortura.

A anistia não foi uma concessão do Governo. Ela representou o coroamento de uma longa luta, que precisa ser entendida como parte do amplo movimento pela reconquista das liberdades violentamente subtraídas do povo brasileiro a partir do golpe militar que derrubou o Governo constitucional de João Gou-

lart para inaugurar o mais longo período ditatorial de toda a História do Brasil.

Naquele momento, o País parecia estar paralisado pelo autoritarismo e pelo terror. Só parecia. Os focos de resistência nunca deixaram de existir. Primeiro, eram os grupos familiares, apoiados por advogados e por setores da Igreja, denunciando as violências e apoiando os perseguidos. Protestos eclodiam em todo o País. Os estudantes, que iniciaram a organização do movimento pela reconquista da liberdade e da democracia, pagando, muitas vezes, com a sua liberdade ou até mesmo com a própria vida. Artistas e intelectuais, que criavam novas maneiras de expressar sua revolta contra a ditadura.

Em 1974, o povo já havia votado contra a ditadura e em 1978 o Gen. Geisel baixou o "pacote de abril", para impedir a vitória da Oposição. Do ABC paulista surgiu o novo sindicalismo, que desafiou o regime com grandes greves que logo incendiaram o País.

E era chegado o momento. A indignação contra as mortes sob tortura, em São Paulo, do jornalista Vladimir Herzog e do operário Manuel Fiel Filho, deu a coragem necessária para os diversos setores da sociedade que não aceitavam a violação sistemática dos direitos humanos.

As igrejas, as mulheres... Em 1975 era criado em São Paulo o Movimento Feminino pela Anistia. Cientistas e intelectuais... e seus manifestos pela liberdade, na SBPC em 1976. Os advogados e a Carta aos Brasileiros, de 1977. E os estudantes que, na luta pela reconstrução de suas entidades, lançaram sua palavra de ordem pela anistia.

Foi preciso que o Brasil renascesse. O Governo sentiu essa pressão popular e, sem ter como segurar, tentou dar a "volta por cima" enviando ao Congresso um projeto que atendia parcialmente às aspirações do movimento, porque discriminava, entre as categorias de punidos, os que podiam e os que não podiam fazer jus à anistia.

A Lei da Anistia foi determinante para a reconquista das liberdades democráticas, mas não garantiu o esclarecimento dos crimes da ditadura, bem como a identificação e punição dos seus responsáveis. E, o mais grave, foi – e é – interpretada como uma "anistia de mão dupla", beneficiando os agentes do Estado responsáveis pelas violações dos direitos humanos, torturas, assassinatos e desaparecimentos de centenas de cidadãos.

Até hoje os familiares dos "desaparecidos" ainda lutam e clamam pelo direito sagrado de dar sepultura a seus entes queridos, e o Estado – na verdade as Forças Armadas – não aceita abrir seus arquivos e divulgar as informações que localizariam seus restos mortais. Somente em 1995 o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo assassinato de centenas de opositores e passou a indenizar suas famílias.

Preso no congresso da UNE de 1968, banido do País, com minha nacionalidade cassada, voltei para lutar contra a ditadura. Da clandestinidade acompanhei a luta pela anistia, quando retornei a São Paulo e à luta. Comecei pelo CBA (Comitê Brasileiro de Anistia) e até hoje lutamos pelo resgate da memória dos que deram a vida pela liberdade.

O SR. JOSÉ CHAVES (PMDB – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, há menos de um mês partia para a outra vida um dos maiores profetas da nova era: Dom Hélder Câmara. Profeta porque se antecipava no debate das grandes questões que envolvem nosso povo. E quando falo em povo, não me refiro exclusivamente aos brasileiros: Dom Hélder falava para o mundo, para o povo de Deus, porque falava aos corações dos homens.

As questões que trazia para o embate das idéias não eram de competência exclusiva da Igreja Católica, da qual era sacerdote; eram para a reflexão de todos, inclusive – e principalmente – para nós, que pertencemos à classe política deste País.

Dom Hélder Câmara, como todo bom profeta, foi incompreendido por muitos, pois quem se antecipa às coisas de seu tempo está sujeito à inevitável marca da intolerância e do preconceito. Na própria Igreja a que pertencia era vítima da indiferença por alguns. Ele pregava que, além do debate sobre a caridade e sobre a vida espiritual, a Igreja não poderia estar fora do debate das questões sociais. Sabia Dom Hélder que não se pode conjugar o verbo amar, que o Cristo nos trouxe, convivendo com as desigualdades, as injustiças e a miséria.

A vida de Dom Hélder Câmara sempre foi de luta. Acreditava que a mensagem do Cristo pede-nos ação, e não passividade; pede-nos coragem, e não medo; pede-nos firmeza, e não baixar a cabeça e cruzar os braços.

Ordenado desde 1931, Dom Hélder foi lentamente mostrando sua forma de ser e de pensar, contagiando a muitos, contrariando a outros. Bispo auxiliar do Rio de Janeiro, em 1952; um dos idealizadores e primeiro Secretário-Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a CNBB, de 1952 a 1962; promovido a Arcebispo, em 1955, e participante de quatro sessões do Concílio Vaticano II, chegou a Pernambuco, meu Estado, em abril de 1964, para ser Arcebispo de Olinda e Recife. Imaginem, Sras. e Srs.

Deputados, o que viria a acontecer naqueles tempos de escuridão democrática, num lugar fértil historicamente pelas suas participações em embates libertários. Não deu outra: Dom Hélder Câmara viria a se tornar, como no passado outros sacerdotes também foram, em Pernambuco, uma referência obrigatória contra o regime de exceção aqui instalado.

Sua voz e seus atos incomodaram os porões da ditadura militar. Foi perseguido pela censura por 7 anos. Dom Hélder foi considerado **persona non grata** e as portas dos jornais e da televisão lhe foram fechadas. E quanto mais se tentava calar a sua voz eloqüente e contagiante, mais ela crescia nas comunidades eclesiais de base que criava e mais ainda no exterior. Dom Hélder Câmara se tornou o porta-voz, fora do País, das dores dos desaparecidos, dos torturados, dos pobres. Por essa razão, foi indicado por duas vezes para receber o Prêmio Nobel da Paz. Mas as articulações internacionais do regime ditatorial impediram tão justa homenagem. Era a perseguição implacável com aquele a quem apelidaram de "bispo vermelho".

O Dom do Amor, como também o conhecemos, deixou seu exemplo. Um desses exemplos – e hoje, tardiamente, esta Casa começa a ensaiar os primeiros passos em sua direção – é o de combate à miséria. Foi Dom Hélder o precursor da luta contra a miséria e a fome no Brasil. Dizia, com sabedoria: "A pobreza é evangélica, mas a miséria é uma ofensa ao Criador". Distinguia, também, afirmando que "na pobreza, o indivíduo tem o indispensável para viver; mas, na miséria, nem o indispensável existe".

Em 1990, ele lançou a campanha "Ano 2000 sem Miséria". Dom Hélder não aceitava, de forma alguma, que nas portas do terceiro milênio, de grandes avanços tecnológicos, tivéssemos ainda a marca da fome entre os homens, e em particular nas ricas terras brasileiras.

Mais tarde, o País despertou para a conclamação do velho profeta. A campanha de "Ação da Cidadania contra a Fome", liderada por Herbert de Souza, o Betinho, ganhou publicidade e sucesso em todo o Brasil. Dom Hélder Câmara, no entanto, não pregava distribuir alimentos aos miseráveis; pelo contrário, entendia que cada um de nós deveria tomar a iniciativa de olhar em torno de si e, onde detectasse a miséria, num esforço conjunto da comunidade, tentar acabar com essa situação. É a integração cristã baseada na fraternidade irrestrita.

Tive a honra de viver na época em que viveu Dom Hélder Câmara, o Dom da Paz, da Esperança. Minha turma de conclusão do curso de Engenharia Civil, em 1968, escolheu-o como paraninfo, uma simples homenagem daqueles rapazes e moças idealistas da construção de um mundo melhor. Infelizmente, não foi possível a sua presença, pois não havia condições de segurança para ouvir o nosso profeta.

O homem é o seu ideal. Mais: é o seu exemplo, é a sua vida. Vida que nos serve de luz a orientar nossos caminhos. Dom Hélder Câmara, cuja humildade o fez grande, continuará sendo nosso guia, pois sua luz – que certamente é divina – nunca apagará.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB – SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o movimento liderado pela CNA, denominado "Movimento Acordo Rural", que trouxe a Brasília mais de 10 mil produtores rurais, defende um acordo que compromete o setor a gerar 1,5 milhão de novos empregos, produzir anualmente 100 milhões de toneladas de grãos e exportar 45 bilhões de dólares em produtos agropecuários por ano.

Tal pacto, no entanto, só será possível se forem solucionadas as questões da falta de renda, do endividamento agrícola e da garantia de tranqüilidade para se trabalhar no campo.

Nos anos 90, especialmente depois da implantação do Plano Real, os diversos indicadores da agropecuária mostram que a atividade perdeu renda, ano após ano, apesar dos aumentos de produtividade apresentados pelo setor. Os dados da Fundação Getúlio Vargas mostram que, de julho de 1994, mês de lançamento do Plano, a maio de 1999, os preços dos insumos e dos serviços da mão-de-obra rural aumentaram em média 81,77%. No mesmo período, os preços recebidos pelos produtores rurais, ao comercializarem a produção, apresentaram crescimento de 46,07% – portanto, 35,7 pontos percentuais aquém dos preços dos insumos.

O Ministro Pedro Malan declarou recentemente que o crescimento do País deve-se dar através do aumento da produtividade e da redução dos custos de produção.

Sr. Presidente e nobres Deputados, ao aumentar a produtividade da lavoura e da pecuária, o produtor rural brasileiro fez a sua parte no esforço para melhorar a renda de sua atividade. No entanto, essa conquista foi insuficiente para compensar as perdas de receita e o aumento dos custos de produção. É justamente na falta de políticas públicas que respondam à grave questão da perda de renda da agropecuária que reside a crise do setor.

Os preços recebidos pelos produtores sequer acompanharam os índices de inflação, que cresceu

63,38%, enquanto os índices de preços dos insumos subiram 18,39 pontos percentuais acima da inflação mensurada pelo IGP/DI.

Este cenário sombrio que paira sobre a nossa agricultura se explica pelos seguintes fatores:

– Elevação do nível de inadimplência dos empréstimos rurais, que passou de R$4,2 bilhões, em junho de 1994, para mais de R$13 bilhões, em 1999.

– Redução da área plantada com grãos e fibras. Na safra de 1987/1988 a área utilizada foi de 42,8 milhões de hectares, enquanto na safra de 1998/1999 a área plantada caiu para 36,5 milhões de hectares, com redução de 6,3 milhões de hectares.

– Transferência de R$24,3 bilhões da agropecuária para os demais segmentos da economia, nos quatro primeiros anos do Plano Real.

– Sucateamento do parque de máquinas agrícolas. A comercialização média de tratores e colhedeiras, nesta década, corresponde a 53% e a 43%, respectivamente, da produção média da década de 80.

– Desemprego e perda de qualidade de vida do homem do campo.

É, portanto, de suma importância que o Governo Federal se sensibilize com a situação da agricultura brasileira, que foi o sustentáculo de todos os planos de estabilização econômica, arcando com grandes prejuízos ao longo dos últimos anos. O fôlego dos produtores foi totalmente exaurido.

É necessário que o Governo imponha a máxima prioridade às reivindicações do setor e permita que seja feita justiça para os nossos agricultores.

O SR. PEDRO CANEDO (PSDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, lamento profundamente que o PDL nº 737, de 1998, não tenha sido aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, da qual faço parte. Lamento que a norma técnica abortiva continue em vigor, matando inocentes com o dinheiro do nosso imposto, pelo simples fato de serem filhos de estupradores.

O que mais me repugna nessa norma técnica é a sua hipocrisia. Seus defensores insistem em dizer que ela não legaliza o aborto, mas simplesmente regulamenta o aborto "legal", ou "previsto em lei". Segundo eles, o direito de matar um inocente já existe desde 1940, quando o Código Penal foi promulgado. E existe, dizem eles, em dois casos:

I – quando não há outro meio, senão o aborto, de salvar a vida da gestante;

II – quando a gravidez resulta de estupro.

E, para sustentar sua tese, julgam suficiente mostrar o que está escrito no art. 128 do Código Penal: "Não se pune o aborto praticado por médico etc...".

Porém, qualquer pessoa que leia com atenção o art. 128 do Código Penal verá que lá não está escrito que o aborto em tais casos é permitido, nem que é lícito. Não está escrito sequer que não constitui crime. A lei diz apenas que tal crime, em tais circunstâncias, "não se pune".

Ora, confundir "não se pune" com "é permitido" é uma barbaridade jurídica. Há vários fatos que não se punem, embora sejam ilícitos. Uma criança de sete anos que mate um adulto com tiros de revólver não é punida. Mas ninguém pensa em dizer que tal ato, por não ser punido, é permitido.

De modo análogo, o filho que furta dos pais não é punido, diz o art. 181 do Código Penal. O mesmo artigo assegura que não se pune a fraude ou o estelionato praticado contra o marido ou contra a mulher. É claro que tais atos — o furto, a fraude e o estelionato — continuam sendo crimes, ainda que praticados entre pessoas da mesma família. No entanto, tais crimes não se punem, por razões de política criminal. Espero que nenhum legislador de bom senso chame tais furtos praticados entre parentes de "furtos legais" ou "furtos previstos em lei". E faço votos de que nenhum chegue ao cúmulo de dizer que é um "direito" dos filhos furtar dos pais, e que o Estado deveria "regulamentar" o exercício de tal direito. Seria ridículo, é claro, um projeto de lei que pretendesse obrigar as escolas públicas a ensinar aos alunos a maneira mais eficiente e segura de surrupiar coisas dos pais, a pretexto de que tal furto é "legal".

Mas não é menos ridícula a pretensão da norma técnica do Ministro José Serra que pretende obrigar os hospitais a praticar o crime do aborto, sob a alegação de que em dois casos ele não se pune. Ora, crime não se regulamenta: crime se proíbe, e ponto final.

É verdade que existem em diversos municípios hospitais fazendo aborto em caso de estupro, baseados ou em uma portaria ou em uma lei municipal. No entanto, todas essas leis ou portarias são inconstitucionais! Em Goiânia, a Câmara Municipal, reconhecendo o seu erro, revogou a Lei nº 7.488, de 1995, que autorizava o aborto em casos de estupro e risco de vida para a gestante. Em Porto Alegre, a Lei nº 7.781, de 1996, que também autorizava o aborto naqueles dois casos, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Se esta Casa Legislativa não demonstrar competência e bom senso suficientes para sustar esse ato de arbítrio dos técnicos do Ministério da Saúde, sentir-me-ei envergonhado por pertencer a ela. Solici-

to aos nobres pares que, em nome da vida, da verdade e do bom senso, votem pela aprovação do PDL nº 737, de 1998, de autoria do Deputado Severino Cavalcanti, que pretende acabar com a matança de inocentes na rede pública hospitalar.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) – Passa-se ao

V – GRANDE EXPEDIENTE

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Edinho Bez.

O SR. EDINHO BEZ (PMDB – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, tive a honra de participar da Comissão que tratava do ex-crédito educativo por muitos anos nesta Casa, que discutiu o assunto com o Governo Federal, por intermédio dos Secretários do Ministério da Educação e também da Caixa Econômica Federal. Fui ainda integrante da Comissão Parlamentar que muitas vezes discutiu, durante o dia e a noite, a importância do crédito educativo; crédito este que deu oportunidade a muitos estudantes carentes deste País de concluírem os seus cursos universitários.

Sabemos da importância de manter um programa como este, sempre com o objetivo de buscar a igualdade do povo brasileiro. A sociedade sabe que precisa cada vez mais de um governo que busque o equilíbrio, que busque, acima de tudo, a satisfação especial dos mais necessitados.

Como eu disse, tive a honra de participar dessa Comissão ao longo da minha vida pública, até mesmo na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, como gerente, por um período de quatorze anos, quando tive a oportunidade de discutir com os reitores das universidades, com os estudantes, com os segmentos preocupados com o tema e até mesmo com famílias carentes, que alegavam que não teriam condições de manter seus filhos nas escolas e nas universidades.

Nobres colegas desta Casa, é importante falarmos do ex-crédito educativo. É importante registrarmos a sua importância para a Nação e quantos bons profissionais temos hoje – advogados, economistas, administradores de empresas, até mesmo na área de educação, em todos os segmentos – que, se não fosse o Programa de Crédito Educativo, não estariam prestando relevantes serviços para a Nação brasileira.

Mas o crédito educativo não estava mais satisfazendo aquele programa inicial. Muitos recém-formados reclamavam que, após a formatura, não conseguiam mais pagar os seus compromissos, as suas mensalidades, em função da inflação e, em especial, das taxas de juros ali propostas, as quais a própria Caixa Econômica Federal tinha dificuldades de cobrar, como ainda a tem, pelos valores elevados daqueles recursos que os estudantes conseguiram para dar continuidade a seus estudos nas universidades.

Por isso, esta Casa, por intermédio de excelentes Deputados, constituiu uma outra Comissão para acompanhar o novo programa, substituindo o crédito educativo. Em virtude disso, busquei dados, não só nas reuniões das quais participei, com diversas Lideranças desta Casa, como no Ministério da Educação e Cultura, na Caixa Econômica Federal, com reitores, com outros Parlamentares representantes do Congresso. Em Santa Catarina, participamos de algumas reuniões, às quais se fizeram presentes representantes de estudantes, reitores, professores e até mesmo entidades mais carentes, debatendo a importância de termos um fundo com valores mais elevados, objetivando fazer com que tivéssemos mais estudantes carentes estudando.

Dentro dessa linha de raciocínio, fiz um resumo, com a ajuda de minha assessoria, discutindo também com a Caixa Econômica e com o Ministério da Educação, o qual passarei a ler para os nobre Parlamentares, com o intuito de mantê-los informados e ainda com o objetivo de fazer repercutir as informações não só nesta Casa, como também nos Estados e universidades, visando à melhoria do programa.

Por isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, utilizo hoje esta tribuna para falar sobre o novo programa do Governo, o FIES, que veio alterar o antigo crédito educativo. Creio que o assunto é de grande interesse para todos nós, pois trata da educação superior de alunos que não têm condições de custear seus estudos e com essa oportunidade poderão realizar o sonho de suas vidas: cursar a universidade.

Começarei explicando o que é FIES. O Financiamento Estudantil – FIES é o fundo criado pelo Governo Federal para financiar universitários, com o objetivo de democratizar o acesso ao ensino superior no Brasil. Instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, em 27 de maio deste ano, e regulamentado pela Portaria MEC nº 860, de 27 de maio de 1999, o FIES foi criado para substituir, com maior eficiência, o Programa de Crédito Educativo – CREDUC. Poderão participar todos os estudantes universitários regularmente matriculados em instituições de ensino superior pagas, credenciadas pelo MEC e participantes do FIES. Os candidatos ao financiamento devem ter bom desempenho acadêmico, excluídos os universitários já beneficiados pelo Programa de Crédito Educativo. O estudante interessado, para se candidatar, deve se dirigir à Comissão de

Seleção e Acompanhamento do FIES, em uma instituição de ensino, preencher a ficha de inscrição e apresentar os comprovantes solicitados.

Em cada instituição de ensino superior credenciada será constituída uma Comissão de Seleção e de Acompanhamento do FIES, formada por, no mínimo, um representante da direção, um do corpo docente e dois da entidade máxima representação estudantil da Instituição Superior de Ensino (IES), que fará a seleção inicial dos candidatos e o acompanhamento acadêmico dos estudantes beneficiários do FIES.

Todos os cursos ministrados em instituições privadas com inscrição no Financiamento Estudantil e com avaliação positiva junto ao Ministério da Educação estão habilitados para com o FIES.

O prazo de utilização do financiamento estudantil será o tempo regular do curso, respeitados os prazos para a integralização do currículo correspondente.

As condições de financiamento para o candidato selecionado serão formalizadas mediante contrato de abertura de crédito entre o estudante e o agente financeiro. O candidato poderá financiar até 70% da sua mensalidade.

Vale lembrar, caros colegas, que o Programa de Crédito Educativo financiava 100% das mensalidades. No entanto, atendia a um número muito inferior, de acordo com as necessidades. Por isso, agora o FIES financiará até 70% do valor das mensalidades. Essa diferença contribuirá para o aumento do fundo, e com isso teremos mais estudantes carentes estudando, fazendo seu curso universitário. É importante esse item e por isso fiz questão de fazer a ressalva.

Para participar, o estudante deve ter garantias como: possuir idoneidade cadastral e apresentar fiador com renda mínima a duas vezes o valor da mensalidade. A taxa de juros é fixa, 9% ao ano, sem correção monetária, de acordo com determinação do Conselho Monetário Nacional.

Outro item interessante é o que fala da idoneidade do estudante. É óbvio que se faça uma avaliação de restrições cadastrais, porque esse é um dinheiro financiado praticamente de graça, 9% ao ano, se comparado com os juros praticados no Brasil. É importante que se emprestem esses recursos a pessoas que tenham certa formação e idoneidade cadastral, porque é necessário o retorno desses recursos, com o intuito de dar continuidade ao programa e atender novos estudantes carentes. A taxa de 9% foi discutida amplamente em nossas reuniões, e chegou-se à conclusão de que, pelo menos a curto ou médio prazo, era um valor razoável e incentivador, para fazer com que os estudantes carentes assumam esse compromisso.

O financiamento será pago a partir da conclusão ou interrupção do curso. O estudante beneficiado pagará nos doze primeiros meses de amortização um valor igual ao da parcela não financiada no semestre imediatamente anterior. Após esse período, o saldo devedor poderá ser parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante com Financiamento Estudantil.

Outra mudança feita foi realmente no prazo de pagamento. No Programa de Crédito Educativo anterior, o prazo para saudar o total da dívida financiada do estudante era exatamente igual aquele em que ele utilizou os recursos durante o período em que estudava. Se o estudante utilizasse o crédito durante quatro anos, tinha um ano de carência e mais quatro anos para pagar. Nesta nova modalidade, com o FIES, o estudante terá uma vez e meia. Quem, por exemplo, utilizar os recursos durante quatro anos, terá seis anos para saldar o financiamento dos recursos que adquiriu durante o período em que estudou e se formou. Então, ressalto que é de suma importância esse dispositivo, sempre com o objetivo de evitar a inadimplência e dar melhores condições para que o recém-formado tenha possibilidade de saldar sua dívida.

A cobrança será feita em boletos mensais, pagáveis na rede bancária, agências da Caixa Econômica Federal e casas lotéricas. O Financiamento Estudantil oferece flexibilidade, porque além de escolher o percentual a ser financiado, até o máximo de 70% da mensalidade, o estudante beneficiado vai pagar juros mais baixos e amortizar seu financiamento enquanto estuda, reduzindo assim o ônus que deverá ser pago depois de sua formatura. O mais importante, na minha avaliação, é que os juros são fixos. O estudante sabe que vai pagar 9% ao ano. Não terá mais o medo de que o juro poderá subir muito, o que na realidade transforma em incógnita o valor do pagamento, tendo em vista a insegurança e a falta de emprego. O mercado compromete nesse sentido.

Por isso, dá uma certa tranqüilidade a alunos e seus pais saberem que irão pagar realmente 9% de juros ao ano e saber que este percentual é fixo.

Nesta primeira etapa, o prazo de inscrição foi de 18 de agosto a 8 de setembro de 1999. Os candidatos poderão inscrever-se nas universidades onde estão matriculados, desde que credenciadas pelo MEC. Todas às vezes que se abrirem as inscrições, os candidatos poderão inscrever-se nas próprias universidades credenciadas onde estudam.

Senhores, este é o FIES, programa de financiamento oferecido a estudantes que não têm condições de pagar seu curso superior, oferecendo ainda condições de pagamento facilitado, não onerando, assim, a sua subsistência depois de concluído o curso.

É importante dizer que a preocupação do Governo Federal foi fazer com que mais estudantes conseguissem seu financiamento para o curso universitário. Daí as razões das discussões. Houve muitas controvérsias, muitas Lideranças não concordaram no início, mas depois cederam, porque julgavam importante, acima de tudo, que fossem fixadas as taxas de juros e aumentados o prazo de pagamento e, com isso, dar uma garantia ao estudante.

O Sr. Eber Silva – Concede-me V. Exª um aparte?

O SR. EDINHO BEZ – Pois não, Deputado.

O Sr. Eber Silva – Nobre Deputado, registro com muita alegria o fato de estar no plenário assistindo a esta defesa da tese do crédito educativo! E não só parabenizo V. Exª, como também me solidarizo com a causa da educação e do ensino universitário do nosso País. Realmente, vinham ocorrendo, nos últimos anos, muitas dificuldades para as faculdades particulares abrirem espaço em suas tesourarias para bolsas, mesmo que fossem parciais. Em tempo, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, a Frente Parlamentar do Crédito Educativo, das quais tenho o prazer de fazer parte, V. Exª, batalhador nesta causa, a Caixa Econômica Federal e demais autoridades competentes entenderam a necessidade de socorrer o ensino universitário. O estabelecimento do FIES, com todas essas alternativas, vem resgatar a possibilidade de se cursar o ensino superior e a tranqüilidade dos universitários. Parabenizo V. Exª por sua dedicação à causa da educação, e, como V. Exª, estou alegre pelo estabelecimento do FIES, juntamente com os estudantes das faculdades particulares de todo o território nacional.

O SR. EDINHO BEZ – Agradeço o aparte ao Deputado Eber Silva e fico feliz por saber que um colega desta Casa também está interessado em valorizar a educação.

Tenho dito sempre, nobres colegas, que nunca vi, em reuniões políticas, em conversas de bares, enfim, em qualquer encontro ou evento, alguém manifestar-se contra a educação. Não me lembro de ter visto alguém dizer que a educação não é importante para a Nação. Por isso, fico feliz em saber que aqui há colegas interessados no assunto.

Mas vale lembrar, Deputado Eber Silva, que não há ninguém contra a educação, mas são poucos os que fazem algo por ela. Fui professor por um período curto, diria, mas sei, como todos sabem, que, se não investirmos na educação, teremos dificuldades para nos compararmos a outros países a curto e a longo prazo, em função do avanço tecnológico, em função das organizações hoje no mundo inteiro.

Temos o exemplo do Japão e da Alemanha. Destruídos durante a Segunda Guerra Mundial, hoje são grandes potências porque investiram na educação.

Não tenho dúvida de que estamos no caminho certo. Estive recentemente no Canadá e nos Estados Unidos na qualidade de Relator da reforma do sistema financeiro do Brasil, que estaremos apreciando neste mês. Estamos priorizando neste momento a reforma tributária, tão importante para o Brasil. Lá fora senti a importância de estarmos cada vez mais voltados para a educação. Pude perceber o respeito que o Canadá e os Estados Unidos têm pelo Brasil. No início deste ano, com a desvalorização do real, houve uma preocupação imediata dos Estados Unidos, quando o Presidente Bill Clinton saiu na frente dizendo que o Brasil era importante no contexto mundial e que estaria à disposição e voltado para ajudar a tirar o nosso País da situação em que se encontrava.

Somos o sétimo ou oitavo mercado de automóveis do mundo. Somos o sétimo mercado de autopeças do mundo, a oitava ou nona economia mundial, e, por isso, não justifica que o aluno não dê continuidade a seus estudos universitários por não ter condições de pagar as mensalidades. Precisamos buscar o equilíbrio e dar condições para que todos os estudantes possam fazer seus cursos universitários.

Concedo o aparte ao nobre Deputado Dr. Hélio, que deseja transmitir alguma coisa nesse sentido.

O Sr. Dr. Hélio – Muito obrigado, Deputado Edinho Bez. Em primeiro lugar, gostaria de parabenizá-lo pela escolha do tema. A educação, como V. Exª bem falou, é um tema muitas vezes lembrado, mas muito pouco é feito de verdade a esse respeito. Portanto, V. Exª foi muito feliz na escolha do tema educação, em particular, a questão do crédito educativo. Gostaria de fazer duas reflexões a esse respeito. A primeira é com relação à instituição escola. A escola vem fracassando em nosso meio. A escola, que foi voltada para nossas crianças e nossos jovens, no sentido de proporcionar-lhe uma expectativa, uma esperança de ascensão social, de busca do emprego, obviamente, após um aprendizado profissional, tem fracassado em nosso meio, o que tem redundado, para o conjunto dos nossos jovens, num grande fracasso no comportamento desse jovem, que passa a se sentir frustrado ao chegar à escola, particularmente a pública, e vê que esse equipamento social está muito distancia-

do daquela expectativa que traz para a escola. Isso tem resultado no incremento da violência contra esse equipamento social e contribuído para a intolerância, o que acaba remetendo ao conflito e à violência. Essa é a primeira reflexão que gostaria de fazer: a educação é importante, mas, juntamente com o papel da educação, é fundamental que esse equipamento social tão necessário dê respostas às frustrações das nossas crianças, em particular do nosso jovem. A segunda é com relação ao crédito educativo, ao qual têm sido impostas algumas regras que, certamente, são de exclusão. Quando se estabelece créditos educativos em virtude do tipo de ensino que essa pessoa poderá ter, classificando-o, muitas vezes, ou impedindo que os jovens possam fazer cursos como Engenharia, Medicina, Direito, porque, em tese, seriam mais sofisticados e de uma certa elite. Eles não deveriam estar presentes para aquelas pessoas sem posses. No meu modo de entender, é um erro que deve ser corrigido. É de fundamental importância que busquemos lutar contra as desigualdades possibilitando àquelas pessoas que vêm das escolas públicas cursar em escolas privadas. Muitas vezes, nobre Deputado, só resta a esse contingente as escolas privadas, porque as escolas públicas sequer cursos noturnos oferecem para que essas pessoas mais simples, mais empobrecidas, possam fazer os chamados cursos de elite ou cursos de primeira classe. Portanto, essa é a minha contribuição a esse tema que V. Exª soube escolher muito bem para apresentar a esta Casa.

O SR. EDINHO BEZ – Agradeço aos Deputados Dr. Hélio e Eber Silva os apartes, que enriquecem este nosso pronunciamento. É com discussões como esta que vamos ampliar e aperfeiçoar os nossos programas, com o intuito de dar condições aos mais necessitados de dar continuidade aos seus estudos.

Vale lembrar, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, que, na qualidade de Deputado Federal e membro da Comissão do então crédito educativo, participei atentamente da criação deste novo sistema, com discussão nesta Casa com o Ministério da Educação e a Caixa Econômica, como já citei, sempre com o intuito de criar algo melhor para o estudante carente, além de aumentar significativamente o número de estudantes beneficiados com o novo programa.

Vêm-me à lembrança todos os Parlamentares que lideraram o crédito educativo, mas eu não poderia deixar de citar o Deputado João Matos, que foi Secretário de Educação em Santa Catarina. Pessoa interessada e voltada para a área educacional – digo isso com muita tranqüilidade e humildade –, muitas vezes tem orientado a todos nós com o objetivo de darmos melhor qualidade de educação a todo o Brasil.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Edinho Bez o Sr. Severino Cavalcanti, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marçal Filho, § 2º do art. 18 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Dando seqüência ao Grande Expediente, concedo a palavra ao Deputado Salvador Zimbaldi, do PSDB de São Paulo.

O SR. SALVADOR ZIMBALDI (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ocupamos esta tribuna na tarde de hoje para analisar projeto que estamos apresentando de uma Relatoria que nos foi confiada. Antes, porém, gostaríamos de fazer um breve comentário sobre a questão da filantropia.

Depois de ouvir o Deputado Edinho Bez, que acaba de deixar esta tribuna, após ter sido aparteado pelo Deputado Dr. Hélio, que também enalteceu a importância da educação e a gravidade dos seus problemas, gostaríamos de, em rápidas palavras, comentar o ocorrido há alguns meses.

Hoje toma posse no cargo de Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Sr. Alcides Tápias, ocupando o posto deixado pelo ex-Ministro Clovis Carvalho, anteriormente Ministro-Chefe da Casa Civil. E foi ao então Ministro Clovis Carvalho que, alguns meses atrás, expusemos o problema da filantropia nas universidades verdadeiramente comunitárias do País.

Houve grandes modificações para separar o filantrópico do "pilantrópico", com o que concordamos plenamente. Um dos problemas que levamos ao Ministro da Educação, Paulo Renato Souza, foi a questão de se considerar filantropia, por exemplo, a concessão de meia bolsa ou de bolsa proporcional.

Enfrentamos grande oposição por parte do então Ministro Clovis Carvalho, que era contrário a essa idéia. Depois, também o Sr. Ministro da Educação acabou assumindo posição contrária à filantropia nas universidades.

Hoje, nobres Deputados, sabemos o quão difícil é chegar a uma universidade, principalmente às públicas, de acesso muito mais fácil para os alunos mais bem preparados das escolas particulares, ficando as comunitárias, as universidades particulares, para a população de menor renda, de condição social mais baixa.

Um cidadão que ganha 300, 400 reais por mês não tem condições de pagar integralmente a prestação da mensalidade de uma universidade, mas, cer-

tamente, com uma meia-bolsa, de 50%, ou com uma bolsa parcial, de 30%, esse aluno, que tem direito à educação como qualquer outro cidadão, estaria sendo contemplado. A universidade poderia assim, em vez de atender a um único aluno, beneficiar duas ou três pessoas.

Como membro do PSDB, partido do Presidente da República, podemos dizer que vamos voltar a discutir essa questão com o Sr. Ministro-Chefe da Casa Civil e com o Sr. Ministro da Educação. Sabemos que há grande mobilização de Parlamentares nesta Casa para que essa reconsideração seja feita, e queremos levar isso a efeito, porque não é possível não encararmos uma meia-bolsa como filantropia.

Ora, voltamos a repetir: se existe a possibilidade de contemplar dois ou três alunos, fazendo com que eles dêem valor ao que estão recebendo, esta Casa deverá fazer justiça. Os partidos desta Casa têm de se mobilizar no sentido de que seja feita uma reavaliação do caso. Vamos voltar a falar com o Sr. Ministro da Educação e com o Sr. Ministro-Chefe da Casa Civil, para que essa posição seja revista e a justiça seja feita aos alunos mais carentes.

Sr. Presidente, vamos deixar o projeto que estamos apresentando esta tarde para o final e comentar um pouco sobre um dos projetos da maior importância que tramitam nesta Casa, estabelecido pela Lei Geral das Telecomunicações, fazendo com que as distorções pudessem ser corrigidas por intermédio do Fundo de Universalização das Telecomunicações.

A Relatoria desse projeto foi honrosamente confiada a mim. Ela havia sido feita, anteriormente, pelo ex-Deputado Federal e hoje Deputado Estadual de Santa Catarina Paulo Bornhausen.

Procuramos avançar um pouco em relação ao Fundo de Universalização das Telecomunicações, que tem por objetivo exatamente corrigir as distorções que pudessem haver no caso das privatizações, a fim de que as camadas mais pobres da população e os lugares mais longínquos deste País também fossem atendidos.

Compreendemos as dificuldades que muitas vezes sofrem as empresas privadas, que, visando sempre ao lucro, é claro, têm de atender uma pequena comunidade. É com esse Fundo que vamos corrigir essas distorções, de maneira que a justiça seja levada a essa comunidade mais distante, com atendimento diferenciado, por exemplo, para condomínios e lugarejos muitas vezes habitados por pessoas de muitíssimo baixa renda, mas não levando apenas o serviço de telefone a lugares remotos, e sim dando oportunidade de que haja a integração de todas as Unidades da Federação.

Procuramos fazer com que esse Fundo de Universalização fosse, de alguma maneira, gerido por um conselho gestor, que será composto por dois membros do Ministério das Comunicações, dois membros da Anatel e um representante das empresas operadoras de telecomunicações no nosso País.

Imaginamos que a arrecadação desse Fundo deva chegar a praticamente 1 bilhão por ano, sendo considerado 1% da rentabilidade bruta das empresas. Aí, sim, não fizemos nenhum tipo de discriminação. Não deixamos que nenhuma empresa ficasse isenta dessa contribuição. A contribuição atingirá todas as empresas operadoras de telecomunicações do nosso País, no valor de 1% da rentabilidade bruta, descontados, é claro, os impostos, para que não haja bitributação. Por outro lado, consideramos também uma parcela representativa das outorgas concedidas. Ainda no próximo ano e em 2001 certamente teremos muitas outorgas e, considerando esses dois fatores, a arrecadação talvez fique em torno de 1 bilhão por ano.

O que queremos fazer com esse dinheiro? Primeiro, quisemos dar um dinamismo maior a esse Fundo, fazendo com que o dinheiro não ficasse depositado no cofre geral da União.

Criamos uma conta especial dentro do BNDES, onde os órgãos arrecadadores, ou seja, os bancos, são responsáveis pelo repasse imediato ao Fundo, para que este não fique nas mãos das operadoras de telecomunicações, fazendo com que elas contribuam da mesma maneira como fazem com os impostos, seja no final do mês ou num determinado dia.

Queremos que na conta de cada cidadão, apesar de não poder ser repassado, conste o valor do FUST, seja em qualquer serviço – televisão a cabo, **trunking, pager**, satélite, telefonia fixa comutada, telefonia móvel. Além disso, queremos que o órgão arrecadador fique responsável por, no dia em que for feito o repasse pela operadora, efetuar imediatamente o repasse para o Fundo de Universalização. Isso dará maior agilidade a esse Fundo e, certamente, condições de uma aplicabilidade mais rápida.

Incluímos entre as obrigatoriedades para a aplicação do FUST, além do atendimento do serviço telefônico, um caráter social muito forte. Nesse caráter social, quisemos integrar todas as escolas deste País, fazendo com que as redes de alta velocidade, ou seja, redes de fibra ótica ou outra que possa substituí-la, pudessem realmente possibilitar uma integração, fazendo com que, por exemplo, uma escola no Amazonas estabeleça uma teleconferência com uma

escola de São Paulo. Essa integração também contempla todas as bibliotecas do País.

Um fator importante é que não queremos que haja discriminação entre o público e o privado.

Não importa se a escola particular deva pagar a sua conta, mas é importante que essa integração educacional seja feita em todo o nosso País. É isso o que queremos.

Da mesma forma, fizemos com que nos serviços de saúde pudesse haver uma integração, inclusive com terminais públicos para consulta em todos os hospitais. Ou seja, qualquer cidadão, chegando ao saguão de um hospital, pode saber onde há um médico ou mesmo um leito disponível no País para atender determinada doença.

Acho que neste caso também não deve haver essa discriminação entre hospitais públicos e privados, até porque muitos hospitais particulares às vezes são mais públicos do que particulares. Citaria, por exemplo, Dr. Hélio, o caso do hospital da PUC em Campinas, que tem 98% do seu atendimento feito para pacientes do SUS. Só para se ter uma idéia, esse hospital tem um déficit médio mensal de 1 milhão e 400 mil reais.

O que queremos? Que essa rede seja aproveitada, para que os procedimentos do SUS possam ser lançados diariamente, e que o Ministério possa controlar. Com isso, certamente, diminuiremos, acabaremos com a fraude em nosso País. Aí, sim, acredito que os serviços possam ser remunerados porque, cada vez que se tapa um ralo por onde se esvai o dinheiro, temos a possibilidade de remunerar melhor aqueles que verdadeiramente prestam um grande serviço a nossa população.

Da mesma forma, procuramos integrar toda a segurança pública, considerando todas as delegacias e postos policiais, fazendo com que possa haver uma rede nacional de segurança pública – um dos problemas que temos em nosso País.

Há ainda outro benefício que procuramos introduzir aqui: a telefonia rural. Entendemos que os grande agricultores, os grandes proprietários de terra, certamente já têm seu meio de comunicação, mas o colono que mora em uma fazenda, em uma determinada localidade, muitas vezes tem dificuldades. Portanto, procuramos contemplar também esse aspecto.

Concedo aparte ao nobre Deputado Dr. Hélio.

O Sr. Dr. Hélio – Deputado Salvador Zimbaldi, V. Exª, que é um dos maiores representantes do PSDB no Estado de São Paulo, eleito com uma votação expressiva pela região de Campinas, é também muito conhecido e tem contribuído substancialmente com as entidades sociais e filantrópicas. Tenho que dar aqui o testemunho do trabalho que V. Exª vem realizando, e em particular gostaria de lembrar a Relatoria do Fundo de Universalização e a importância estratégica que isso representa para o País. É de fundamental importância que a verba destinada a este Fundo venha contribuir para a diminuição das desigualdades regionais em setores tão importantes como o das comunicações. A comunicação, a telecomunicação voltada à educação, a telemedicina, os telefones urbanos e rurais, tudo isso tem um papel para os próximos anos, e não só de aproximação do Brasil com os países mais desenvolvidos do mundo, mas de aproximação de dois brasis: aquele Brasil que tem o acesso, por ter uma renda **per capita** melhor, e aquele que não tem acesso, porque vive ainda distanciado das melhorias que o sistema por certo trará. V. Exª bem lembrou o significado disso para a saúde daquele povo que vive distanciado dos grandes setores especializados. Poderá um profissional médico, lá no Norte ou no Nordeste, trocar informações tanto com setores diferenciados do Sul e Sudeste quanto de outros países mais desenvolvidos. V. Exª tocou aqui no processo que poderá, também, fazer a educação dar um salto de qualidade, obviamente alcançando aqueles que moram nas zonas rurais, do mesmo modo que existe a democratização do acesso aos telefones no meio urbano. Eu gostaria, então, de dar esse testemunho de que o papel de V. Exª na Relatoria desse Fundo de Universalização marca um papel histórico de relevância nas comunicações em nosso País. Por último, deixo para V. Exª uma contribuição: nesta visita que V. Exª vai fazer ao Ministro da Educação para tratar do assunto das filantrópicas, que leve o estudo feito pela Comissão Especial, à qual também pertenço nesta Casa. Mais de onze membros estudaram durante meses e receberam contribuições de várias instituições filantrópicas deste País no sentido de impedir que essas instituições fechem as portas por não terem condições de pagar a cota-parte patronal, deixando de lado aquelas instituições consideradas como pilantras. Estamos falando de centenas de instituições que vêm cumprindo o papel do Poder Público, dando assistência de boa qualidade ao setor público neste País. É esta contribuição que eu gostaria de dar a V. Exª para que possa levar a experiência da Comissão Especial desta Casa, que já tem um modelo, a fim de que possamos pelo menos corrigir aquilo que foi feito de mal para as instituições filantrópicas deste País. Parabéns pela sua contribuição a esta Casa e ao País com relação à Relatoria do Fundo de Universalização.

O SR. SALVADOR ZIMBALDI – Agradeço a V. Exª o aparte.

Antes de conceder aparte ao Deputado Eber Silva, gostaria de relembrar dois pontos que introduzimos nesta nossa Relatoria. Um deles foi considerar que 18% das verbas, estabelecendo um parâmetro constitucional, devem ser gastos em educação.

Procuramos destinar 30% para as Regiões Norte e Nordeste, principalmente para as regiões atendidas pela Sudam e pela Sudene, a fim de que a população mais carente, mais necessitada, realmente pudesse ter esse atendimento. É claro que procuramos também, de alguma maneira, atender aos deficientes físicos, incluindo-os no FUST.

Ouço, com prazer, o nobre Deputado Eber Silva.

O Sr. Eber Silva – Muito obrigado, Deputado Salvador Zimbaldi. Minhas palavras serão muito breves. Mais uma vez, nesta tarde, neste segundo discurso do Grande Expediente, gostaria de exaltar a preocupação do Parlamento nacional com a questão da educação no País. Realmente, a posição de V. Exª alegra a todos. V. Exª é um Deputado da base governista consciente da sua tarefa e da possibilidade que tem de ajudar o Parlamento nessa relação com o Executivo Federal na questão das filantrópicas. Há algum tempo, ouvíamos comumente a expressão de que os justos estavam pagando pelos pecadores. Não gostaríamos de ver pessoas que trabalham com seriedade ser oneradas em função daquelas que trabalham irresponsavelmente. Quando V. Exª nos dá o alento de, como Deputado da base governista, retomar a conversação com o Ministro Paulo Renato e com quem seja de direito no sentido de podermos viabilizar reflexão que venha a resgatar essa questão, nós nos alegramos. É claro que devemos excluir os "pilantrópicos" daqueles que fazem filantropia com sinceridade neste País, mas resgatar, para o bem daqueles que se beneficiam, que usufruem da filantropia, o direito de estudarem, por exemplo, nas faculdades filantrópicas. Parabéns a V. Exª por nos reconduzir a essa reflexão. Muito obrigado.

O SR. SALVADOR ZIMBALDI – Obrigado pela contribuição.

Para encerrar, gostaria de dizer ainda que procuramos incluir no nosso Relatório um ponto, que é a antecipação de metas das empresas operadoras, fazendo com que as metas de 2003 possam ser cumpridas até 2001. É claro que, beneficiando a população, elas possam também buscar aquilo que lhe é de direito, no caso, aquilo que seria concedido em 2003. Se houver antecipação de metas, é claro que isso poderá ocorrer ainda no ano de 2001.

Gostaria de aproveitar este último minuto do meu tempo para dizer que estamos apresentando nesta tarde projeto de lei que visa estabelecer a verdadeira responsabilidade com os tanques de combustível dos postos de gasolina do nosso País. Infelizmente, nós temos problemas. **A Folha de S.Paulo** publicou, inclusive, no dia 29 de agosto, domingo, matéria sobre a dívida ambiental que as distribuidoras de petróleo no nosso País têm para com toda a sociedade. Ela passa de R$3 bilhões, ou seja, é uma grande dívida social e ambiental.

Procuramos, através desse projeto de lei, estabelecer os parâmetros entre aquilo que é responsabilidade não só das distribuidoras, mas também daqueles postos que são chamados bandeiras brancas, para evitar problemas, como estamos vendo, principalmente no Estado de São Paulo. Em outros Estados, certamente, a situação não é diferente. Postos que têm tanques enterrados há trinta ou quarenta anos completamente atacados por microorganismos e, muitas vezes, vazando. Esses danos são detectados somente quando a gasolina aparece no porão de um prédio, com perigo de explosão, ou dentro de um bueiro, como ocorreu, por exemplo, na cidade de São Paulo e em outras cidades. Estamos estabelecendo os parâmetros e as responsabilidades, inclusive atribuindo penalidades para essas ditribuidoras de petróleo que buscam o lucro dentro do nosso País .

Agradeço a V. Exª, Sr. Presidente, e aos nobres colegas.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Sr. Deputado Antonio Carlos Biscaia, pelo PT do Rio de Janeiro.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT – RJ. *Pela ordem. Sem revisão do orador.*) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, todos nós ouvimos e lemos hoje nos jornais, estarrecidos, o pronunciamento do Sr. Presidente da República responsabilizando o Congresso Nacional, esta Casa, pela morosidade no andamento do processo legislativo, a fim de justificar essa maciça rejeição de 65% da população brasileira a seu Governo.

É inaceitável que essas acusações de desídia e de irresponsabilidade venham nos atingir! Nós, da Oposição, temos consciência plena do cumprimento do nosso dever nesta Casa. Se alguma responsabilidade pode ser imputada, que o f[illegible]m à base de sustentação do Governo. Por exem[illegible], do dia 17 do mês passado até hoje essa mesm[illegible] base de sustentação impediu a votação de qualquer projeto porque não quer enfrentar neste plenário a justa reivindicação da classe agrícola deste País. Para impe[illegible] que o recur-

so, com relação à decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, possa ser votado no plenário, a manobra regimental da base de sustentação impede que exista qualquer votação.

Esta rejeição a S. Exa. o Presidente da República ocorre em decorrência dessa política que foi implantada no País e que contraria frontalmente os interesses da Nação brasileira. A nossa soberania está afetada. O patrimônio público foi inteiramente entregue, alienado. A educação pública superior está sucateada. A saúde pública também é relegada. E, mais do que isso, a moralidade não é a marca do Governo Federal. Ao contrário, é um Governo que não tem compromisso com os princípios de moralidade. A própria reeleição do Presidente da República foi conseguida graças a um processo de compra de votos. A venda ou a doação do Sistema Telebrás também não foi investigada por esta Casa porque a base de sustentação política do Governo assim o impediu.

É intolerável, é inaceitável que o Presidente da República queira justificar o injustificável: a rejeição absoluta do povo brasileiro ao Seu Governo. S. Exª mostra mais uma vez sua postura autoritária e ditatorial. S. Exª está no caminho do ditador Fujimori, já agraciado com a Medalha de Honra do Cruzeiro do Sul; busca sempre uma atitude ditatorial, não respeitando o Poder Legislativo, base de uma verdadeira democracia.

S. Exª o Presidente da República não deve ficar agachado, atendendo ao FMI e aos interesses internacionais dos banqueiros; deve voltar-se para o País, para a sofrida classe trabalhadora da Nação brasileira, que precisa ressurgir.

O SR. LUIZ SÉRGIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Tem V. Exª a palavra por três minutos.

O SR. LUIZ SÉRGIO (PT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, subo a esta tribuna para dizer que espero que o Deputado Michel Temer, Presidente desta Casa, em nome de todos os Deputados, ao iniciar a Ordem do Dia, possa dar resposta ao duro ataque do Presidente Fernando Henrique à Câmara dos Deputados. Acho que S. Exª deve fazê-lo até por questão de ética, de representatividade do Poder. Quando a bola estava quase caindo, o próprio Senador Antonio Carlos Magalhães acabou empurrando para a Câmara dos Deputados como se o Senado Federal não fosse parte constituída deste Poder.

Quero também relatar minha preocupação, porque a raiz da crítica à Câmara dos Deputados tem as suas bases e suas tentações nas posições autoritárias de todos aqueles que, buscando fugir ao debate com o conjunto da sociedade, atacam duramente o Parlamento de qualquer instituição. Isso é profundamente lamentável.

Quero reforçar, inclusive, a posição, publicamente relatada pelo Líder José Genoíno, do meu Partido dos Trabalhadores, sobre o pronunciamento do Presidente ter sido desleal para com a sua base de sustentação, que tem nesta Casa cumprido toda as suas determinações.

O Presidente da República tem tanto poder neste Parlamento que é capaz de impedir que as Casas votem, como ocorreu praticamente durante todo o mês passado. E depois de fazer esse ataque duríssimo, tenta desviar a atenção porque conseguiu bater um recorde nacional: é o Presidente que alcançou o maior índice de rejeição popular, superior até ao do Parlamento. Com a vaidade que lhe é peculiar, o Presidente fez esse ataque de forma desleal, desnecessária e antidemocrática. Ainda dizem que S. Exª luta para retomar a sua popularidade, o que é difícil acontecer porque ele perdeu um fator fundamental, a credibilidade. A sociedade brasileira não acredita num Presidente que se elegeu, criando a expectativa de solucionar principalmente o desemprego que hoje é indiscutivelmente o maior flagelo nacional.

O desemprego é uma radiografia do próprio Ministério, que ele apregoou no seu início de segundo mandato, como o carro-chefe do desenvolvimento do País. É um Ministério que, pela sua duração, já deve ter batido o recorde de Ministros constantemente nomeados e demitidos. O Ministério do Desenvolvimento até hoje não mostrou a razão de sua existência, a não ser para criar brigas peculiares que levaram à demissão do Ministro Clóvis Carvalho.

O Presidente da República precisa única e exclusivamente lembrar que se elegeu dizendo que havia derrotado a inflação. O atual índice de rejeição é inaceitável para um Presidente da República com grande parte do seu mandato para ser concluído.

Essa situação pode ser revista se esta Casa instalar a CPI das Teles ou até mesmo votar o recurso de crime de responsabilidade apresentado pelas Lideranças das Oposições nesta Casa.

O SR. DR. HÉLIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Tem V. Exª a palavra por três minutos.

O SR. DR. HÉLIO (PDT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, uso a palavra para fazer um escla-

recimento ao povo: devido ao fracasso de posicionamento do Governo, estão buscando dar um sentido diferente de responsabilidade a esta Casa.

Se tiverem que atingir alguém, deve ser a base do Governo, que é maioria nesta Casa. E, em sendo maioria, quando o Presidente da República se refere à Câmara como sendo uma Casa com paralisia, é de fundamental importância que sua base venha ocupar este espaço para dizer que somos um Poder autônomo. O Legislativo está aqui para legislar e não para, como ocorre há quase quinze anos, responder a decretos e medidas provisórias, em cerca de 90% das matérias discutidas.

Cabe, politicamente, à base do Governo ocupar esse espaço. Já vieram aqui dois Deputados, de mais de 380 que têm que cumprir aqui o seu papel de se explicar para a população.

Mas não é isso o que o Presidente da República quer. S. Exª, com um índice de rejeição altíssimo, pretende fazer a transferência dessa rejeição para o Legislativo, e não devemos aceitar isso. Devemos dizer à Nação que quem promove aumento de combustíveis, de medicamentos, quem é responsável por juros altos, quem estabelece um ajuste fiscal gravíssimo, em detrimento de verbas sociais para pagamento de dívida externa, é o Governo e não o Legislativo.

É fundamental deixar claro para a população que isto ou é trauma de infância de quem, talvez, se sinta culpado por traquinagens de infância, ou é cena de **marketing**, e, se assim o for, não podemos vestir essa carapuça. O povo brasileiro deve saber que sua qualidade de vida piorou, porque o Governo não está cumprindo o que é fundamental para o seu dia-a-dia. É nesse sentido que deixo este alerta.

Hoje, dia 14 de setembro, é o Dia Internacional da Paz, dia mundialmente dedicado à cultura de paz e da tolerância. Portanto, do lado da oposição ao Governo, peço a todos tolerância em virtude dessa medida de tentativa do Presidente de enganar a opinião pública, tentando resolver um problema através do **marketing**. Além disso, conclamo nossos colegas da Situação, que tem também cumprido relevante papel nesta Casa, a que venham a esta tribuna esclarecer os cidadãos.

O SR. AVENZOAR ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Com a palavra, pela ordem, o Deputado Avenzoar Arruda.

O SR. AVENZOAR ARRUDA (PT – PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr.Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a crise por que passam diversos Estados no Brasil já está chegando a um ponto que ameaça a segurança da população. No meu Estado, foi deflagrada uma greve da Polícia Militar. Todo mundo sabe o que representa uma greve da PM para a segurança pública, para as negociações com o Governo e para a estabilidade institucional do Estado.

Por que essa greve foi deflagrada? Em primeiro lugar, e é esta a principal razão, porque o Governo do Estado não honrou os compromissos que firmou por ocasião da greve anterior. Em segundo lugar, devido ao arrocho a que estão sendo submetidos todos os servidores públicos, em especial os das Polícias Militar e Civil, diante da crise financeira por que passam os Estados. Não podemos desconhecer esse fato. Não podemos aqui dizer que não há problema financeiro, porque ele existe. No entanto, não há transparência na administração financeira. Por esse motivo, não é possível convencer esses policiais de que o Governador não atende a suas reivindicações porque não tem recursos para isso. Porém, sabemos muito bem que existem recursos para propaganda de Governo, há recursos para ampliar secretaria, contratar pessoas em cargos comissionados para acomodar correligionários políticos. É evidente que só não há recursos para atender às reivindicações dos policiais. O fato é que os policiais estão em greve, concentrados na Praça João Pessoa, e a população não tem a quem recorrer. E o pior é que os policiais que não estão acampados na praça estão nos quartéis, mas não estão a serviço. É pior até, porque dá a impressão de que existe um policiamento que, na verdade, não existe, porque simplesmente não há garantia nenhuma de segurança.

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu espero que as pessoas reflitam sobre isso, que pode ser o estopim de uma nova onda de greves na Polícia Militar, como aconteceu em período recente.

É claro que nós temos que pensar bem sobre o assunto. Por isso, quero deixar aqui o registro de que nós estamos fazendo todos os esforços, junto com a bancada estadual do Partido dos Trabalhadores, para que o Governo negocie com os policiais militares.

Na verdade, tudo o que acontecer com a população da Paraíba é de responsabilidade única e exclusiva do Governador do Estado, que até agora não se propôs a negociar uma saída para a greve. É esta a situação que nós gostaríamos de registrar aqui, Sr. Presidente, para responsabilizar o Governador do Estado por tudo isso.

O SR. SÉRGIO CARVALHO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. SÉRGIO CARVALHO (PSDB – RO. Pela ordem. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, reitero, com este discurso, alerta feito desta tribuna há alguns dias, sobre o prejuízo que o setor leiteiro de todo o País vem sofrendo com o **dumping** praticado pelos países vizinhos, principalmente Argentina e Uruguai, como também com produtos vindos da Nova Zelândia e da Austrália, entrando através dos países que fazem fronteira com a região sul do País. Estas denúncias são freqüentes em qualquer região leiteira do Brasil.

É importante salientar que este setor vem sofrendo profundas modificações no Brasil, de três anos para cá, com a determinação dos produtores de investir quer em tecnologia, quer no aprimoramento da alimentação balanceada, quer na apuração genética animal, quer na modernização das instalações para ordenha, mesmo sendo o produto de baixa rentabilidade.

Queremos parabenizar o Governo Federal pelo apoio que tem dado ao setor, através do Banco do Brasil, como também do BNDES, liberando recursos no valor de mais de 200 milhões de reais.

Comercializando seus produtos no Brasil a preços bem mais baixos, nossos vizinhos do Mercosul, principalmente uruguaios e argentinos, estão causando prejuízos incalculáveis à produção brasileira, atrapalhando até mesmo a meta a ser atingida para o ano de 2001, que é a modernização de 100 mil propriedades com ordenhas mecânicas e resfriamento do leite nas próprias propriedades.

É necessário, Sr. Presidente, que o Ministério do Desenvolvimento, através de todos os mecanismos legais que possa utilizar, intervenha com urgência no setor, para reverter este quadro que hoje já assusta e intranqüiliza milhares de produtores de leite brasileiros, que não estão tendo condições de competir em igualdade de condições com o leite vindo do Uruguai e Argentina.

Portanto, desta tribuna, pedimos firme atuação do Ministério do Desenvolvimento, responsável pela fiscalização desta área de comércio internacional, para que investigue a prática de **dumping** dos produtores uruguaios e argentinos e, ao mesmo tempo, tome as medidas necessárias para que a prática cesse. Não podemos aceitar o protecionismo que beneficia nossos concorrentes em detrimento de um setor de grande importância para o restabelecimento da economia nacional. Não queremos nada mais do que os produtores dos países vizinhos. Queremos igualdade de condições, porque, aí sim, será feita justiça aos milhares de produtores de leite do Brasil que trabalham e sofrem para manterem-se no mercado.

Era o que tinha a dizer.

O SR. JOÃO GRANDÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Tem V. Exª a palavra, por três minutos.

O SR. JOÃO GRANDÃO (PT – MS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, para não ser repetitivo, eu quero concordar em gênero, grau e número com o que foi dito em relação à manifestação do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Ela não foi, como dito, impensada; ao contrário, a nosso ver, foi totalmente pensada e articulada.

O Presidente afirmou que os Deputados desta Casa não querem votar, não comparecem às votações, quando na verdade a bancada que dá sustentação ao Presidente da República, que contribui com as idéias que ele propaga, é que faz com que estejamos exatamente há um mês sem votar nada. Por isso, faço um apelo a esta bancada de sustentação do Governo para que venha se justificar, para que traga sua opinião sobre a questão. Para nós, Deputados da Oposição e principalmente Deputados do meu partido, o Partido dos Trabalhadores, essa carapuça não nos cabe.

O Presidente está querendo tirar das suas costas a responsabilidade por sua impopularidade; jogou-a sobre esta Casa, na nossa avaliação, de forma imatura. A população não vai entrar nessa onda, porque sabe que, efetivamente, o Presidente está com um índice de mais de 60% de rejeição.

Nem caberia eu estar aqui fazendo essa justificativa, em razão do que foi dito pelo Presidente, até porque, como afirmei anteriormente, a nós não cabe essa carapuça. É bom que a bancada que lhe dá sustentação venha a esta tribuna e esclareça essa questão.

Outro assunto, Sr. Presidente.

Sras. e Srs. Deputados, passo a relatar minha viagem ao Estado de Roraima, em missão oficial desta Casa, como membro da CPI da Funai e, ao mesmo tempo, falar de minha preocupação com a falta de vontade política do Governo Federal em resolver o problema da demarcação das áreas indígenas.

A comitiva de Deputados que compõem a CPI da **FUNAI** ficou três dias em Roraima, onde manteve contato com os índios, autoridades, religiosos e representantes de Organizações Não-Governamentais. Vi de perto a situação e percebi o interesse que cerca a problemática da demarcação das terras dos índios naquele Estado, o que para este Parlamentar não chega

a ser novidade, haja vista a dificuldade que os índios de Mato Grosso do Sul, especialmente os guaranis do subgrupo **kaiowás**, tem tido, numa luta incansável e árdua para demarcar suas para tratar de questões de terras. Luta esta que já custou muitas vidas, inclusive a do líder Marçal de Souza – Tupã I, o índio que discursou nas Nações Unidas e saudou o Papa João Paulo II em Manaus em 1980, assassinado a mando de fazendeiros na aldeia Campestre, no Município de Antônio João, no dia 25 de novembro de 1983. Logo, percebe-se a necessidade urgente de demarcar as terras dos indígenas em várias regiões do nosso País.

Essa Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com a finalidade de investigar os procedimentos para a demarcação de terras indígenas pela Funai e a atuação de Organização Não-Governamentais – ONGs com a Funai. Porém, o verdadeiro sentido dessa CPI é de demarcar as terras indígenas de forma a contemplar os interesses de latifundiários e de empresas madeireiras e de exploração de garimpo.

Portanto, que fique claro: nossa posição é contrapor os interesses desses grupos que se aproveitam da situação para obter dividendos políticos e, principalmente, econômicos sobre a miséria e sofrimento dos índios.

Nós nos preocupamos com esse estado de letargia e omissão do Governo Federal em solucionar a problemática enfrentada por milhares de famílias indígenas por este Brasil afora. Reafirmamos o direito sagrado e constitucional da terra para os índios. Embora haja terra disponível, percebe-se um forte interesse para diminuir as áreas destinadas para os nativos brasileiros, essa pressão é exercida por garimpeiros, madeireiros, latifundiários, Deputados e até por alguns Governadores de Estado. Por outro lado, reafirmamos que, a nosso ver, falta uma coisa essencial para encaminhar a solução de forma definitiva e que contemple os povos indígenas, ou seja: vontade política do Governo Federal.

A pressão e o jogo de interesses têm contribuído para criar conflitos e dividir comunidades inteiras, em Roraima. Por exemplo, percebi lideranças indígenas divididas entre o que é melhor no que se refere à forma de demarcação das terras, se a demarcação contínua ou por ilha. A nosso ver, a demarcação por ilha fragmenta a terra dos índios em várias aldeias, possibilitando a divisão ainda maior das comunidades. Divididos, fica mais fácil ainda sua submissão ao homem branco. Defendemos a liberdade para os povos indígenas indicarem e proporem o que é melhor para suas comunidades e acreditamos que o desenvolvimento pode ser levado para as áreas indígenas, sem que eles percam a posse da terra e sem prejuízo ao meio ambiente. Não dá mais para concebermos, em pleno final de milênio, comunidades indígenas vivendo na miséria, depois de cinco séculos de contribuição ininterrupta com os invasores que aqui aportaram no ano de 1500 e que desde então vêm tomando impiedosamente a terra dos índios.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, como reportei anteriormente, os índios de meu Estado de Mato Grosso do Sul têm sido vítimas do sistema espoliador, porém têm resistido com bravura e até com a própria vida para rever suas terras de onde foram expulsos ao longo dos anos. A miséria, a doença e o sofrimento dos índios sul-mato-grossenses, causados pelo descaso da Funai, têm sido, até com certa freqüência, estampados na imprensa estadual e até nacional, como aconteceu recentemente com a aldeia Panambizinho, no Município de Dourados. Nesse sentido, acho oportuno levar a CPI da Funai até o Estado de Mato Grosso do Sul, para investigar a fundo a situação dos nossos índios e a demarcação de suas terras. Estarei, nos próximos dias, entrando com um requerimento solicitando o deslocamento de uma comitiva de Deputados da CPI da Funai ao Estado.

Para finalizar, quero destacar que para nós do Partido dos Trabalhadores, a questão indígena deve ser tratada com prioridade. Estamos atentos e vigilantes a toda e qualquer injustiça que venha ser praticada contra os povos indígenas. Estamos empenhados e compromissados em acompanhar **pari passu** essa CPI e a nossa posição é clara na defesa dos direitos dos índios.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Concedo a palavra pela ordem ao Deputado Ricardo Noronha, do PMDB, Distrito Federal.

O SR. RICARDO NORONHA (PMDB – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de conclamar os colegas Parlamentares da Região do Centro-Oeste, notadamente do Distrito Federal, para que estejamos atentos com relação ao PPA, que reserva para nós apenas 9,7 % de recursos para investimentos, o que consideramos muito pouco com relação ao que esperamos do Governo Federal.

V. Exa. sabe muito bem que Brasília, sede do poder nacional, paga todas as contas das coisas ruins que acontecem no País. Para cá estão voltados os holofotes, aqui se paga o pato. E ainda somos obrigados a ouvir as pessoas de fora falarem mal dos políticos, estendendo seu discurso àqueles que aqui estão para trabalhar sério em defesa do Brasil.

Ouvimos ontem o Sr. Presidente da República dizer que os Parlamentares atrapalham o desenvolvi-

mento do País. Quero dizer que, pelo menos para mim e para os colegas que conheço, essa carapuça não serviu. Estamos trabalhando, sim, diuturnamente pelo desenvolvimento da nossa Nação.

Quero fazer um apelo aos meus colegas do Distrito Federal, do Estado de Goiás e do Mato Grosso no sentido de que não aceitemos 9,7% de investimentos numa região que precisa de muito mais: precisa de respeito, de geração de empregos, de desenvolvimento, precisa acabar com a fome e a miséria que aqui predominam.

Peço aos meus colegas que fiquemos atentos, que não deixemos a nossa região abandonada.

Manchete do jornal **DF Notícias**, de circulação local, anunciou que Brasília está deserdada. Quero dizer que estamos atentos e queremos muito mais de investimentos para o nosso Distrito Federal.

Peço a atenção de todos os colegas para que nos ajudem nessa bandeira.

O SR. GERALDO MAGELA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Tem V. Exa. a palavra.

O SR. GERALDO MAGELA (PT – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, venho trazer à Casa uma grande preocupação. Embora relativa a uma questão localizada do Distrito Federal, essa preocupação diz respeito a todos os Parlamentares, especialmente a nós, que temos a responsabilidade de preservar a qualidade de vida no Distrito Federal e queremos seja este um lugar onde as pessoas possam ter emprego, segurança, atendimento à saúde e educação.

Estamos caminhando para uma situação de absoluto descontrole social no Distrito Federal.

O Governador Joaquim Roriz, no último final de semana, anunciou que a partir de agora a terra pública no Distrito Federal é para ser distribuída de graça e, o que é mais importante, a qualquer pessoa que a ocupe. A lógica que vale agora é a de que, para qualquer conjunto de pessoas que ocupar uma área pública, passa a valer a possibilidade de receber lote de graça.

O Governador do Distrito Federal foi a uma invasão onde já se encontram erguidos 2 mil barracos — e temos a suspeita de ter sido a ocupação dessa área estimulada por lideranças ligadas ao seu partido, líderes que apóiam o atual Governo — e disse no local que entregará terra pública de graça a todos os que a ocuparem.

Isso, naturalmente, já fez com que telefonemas fossem disparados a todo o País, para que pessoas que moram no interior da Bahia, Piauí, Ceará, Minas Gerais e outros Estados se desloquem para Brasília a fim de receber um lote, um pedaço de terra. Naturalmente, isso trará o caos social. Haverá pressão por serviços de segurança pública, de saúde, de educação e, principalmente, pressão por emprego. Esta vai se tornar a cidade da ilegalidade, porque agora está fora da lei, está sob o governo da ilegalidade, daqueles que ocupam a terra e imediatamente passam a ter direito sobre ela.

O pior é que há nas listas de espera do Instituto de Desenvolvimento Habitacional – IDHAB pessoas que estão em Brasília há mais de trinta anos. Cooperativas habitacionais já comprovaram ser possível construir com baixo custo e de forma democrática. Mesmo assim, essas pessoas não são atendidas; agora, o que vale é furar fila para a ocupação da terra.

Mais do que protestar, temos de denunciar. É preciso dizer que a terra no Distrito Federal é pública, é da União e do Distrito Federal. Todos os cidadãos brasileiros são proprietários da terra do Distrito Federal — e essa parte da União está sendo usada pelo atual Governador como moeda política.

O SR. RICARDO NORONHA – Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de dizer que estranho...

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Deputado Ricardo Noronha, peço que V. Exa. cite o artigo do Regimento Interno em que está embasada a sua questão de ordem.

O SR. RICARDO NORONHA – Sr. Presidente, o Deputado Geraldo Magela fez uma acusação inverídica, e nem fica vermelho de tão mentiroso que é! Não conhece S. Exa. a realidade.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Deputado Ricardo Noronha, gostaria que V. Exa. retirasse as palavras que proferiu, porque o Deputado Geraldo Magela não fez menção a seu nome e V. Exa. já utilizou o seu horário.

A SRA. MIRIAM REID – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marçal Filho) – Tem V. Exª a palavra.

A SRA. MIRIAM REID (PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não poderia deixar, antes de iniciar o pronunciamento que preparei para este momento, de registrar minha profunda indignação com a atitude do Presidente da República, que atacou esta Casa.

Não tenho tempo para assistir aos noticiários da televisão. Mas ao chegar em casa ontem, tarde da noite, encontrei minha mãe ainda acordada, indigna-

da e muito revoltada, aguardando-me para contar os detalhes desse lamentável pronunciamento.

Minha mãe, que tem a responsabilidade de cuidar dos meus três filhos no período em que fico afastada de casa para exercer os meus compromissos não só em Brasília, mas também nas bases que me deram a responsabilidade de representar o povo de meu Estado nesta Casa, representa o sentimento da mulher brasileira. Quero dizer que preguiçoso é o Governo do Sr. Fernando Henrique Cardoso! Afirmo-o e provo o que estou dizendo. Sábado, o jornal de maior circulação na nossa região trazia em manchete: "Governo Federal fecha Hospital de Barra de São João". Barra de São João é Distrito de Casimiro de Abreu, cidade que completa 140 anos exatamente amanhã, dia 15.

O Governo Federal, numa prova de insensibilidade e incompetência, teve a desfaçatez de fechar o único hospital da cidade, que atende a mais de 10 mil pessoas num raio de 70 quilômetros e é o único que possui aparelho de Raio-X em toda a região.

Esse hospital está fechado porque o Governo Fernando Henrique Cardoso não teve a coragem de manter em funcionamento uma unidade modelo, padrão de excelência em atendimento, construída nos moldes estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde. A única coisa que o Governo Federal teria de fazer seria mantê-lo, e para isso precisaria de algo em torno de 100 mil reais. Essa quantia, que não é nada para o Governo Federal, representa o fechamento do hospital e a condenação à morte de centenas de pessoas por falta de assistência.

Venho pois à tribuna solicitar o apoio desta Casa à luta em defesa da região, que foi terrivelmente prejudicada com a atitude do Sr. Presidente da República.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Marçal Filho, § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Enio Bacci, § 2º do art. 18 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Enio Bacci) – De acordo com o art. 89 do Regimento Interno, concedo a palavra ao nobre Deputado Valdemar Costa Neto para uma Comunicação de Liderança,pelo Bloco Parlamentar PL/PST/PSL/PMN/PSD.

S. Exª dispõe de até três minutos.

O SR. VALDEMAR COSTA NETO (Bloco/PL – SP. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não pode ficar sem resposta o mais recente destempero verbal do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Esse Presidente, que está visivelmente desequilibrado emocionalmente e atolado na maior impopularidade que alguém no seu cargo já alcançou na história do Brasil, anuncia para a imprensa que este País não agüenta mais a indecisão do Congresso Nacional.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, com o maior cinismo, culpa todos os Parlamentares pelas as altas taxas de juros e pelo amargo destino do nosso povo. Será que S. Exa. fala sobre o Congresso do Brasil? Será que se refere ao Plenário que aprovou tudo o que lhe foi enviado pelo Palácio do Planalto? Será que se refere aos Parlamentares que aprovaram a seu pedido a emenda da reeleição? Será que fala deste Congresso, onde tem 75% dos votos a seu favor e que votou as reformas e todas as matérias de interesse do seu Governo? Afinal, será que S. Exa. está falando do mesmo Congresso que eu conheço, no qual pode contar com 75% dos votos, mesmo tendo o seu Governo a rejeição de 65% da população?

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quando o Presidente Fernando Henrique Cardoso acusa o Poder Legislativo — e é justamente nesta Casa que S. Exa. tem esmagadora maioria – só podemos chegar a duas conclusões: ou é pura covardia, ou, apavorado com o desabamento de sua popularidade, quer usar o Congresso Nacional como bode expiatório da falência de seu Governo.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Enio Bacci) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno, Líder do PT. De acordo com o art. 89 do Regimento Interno, S. Exª dispõe de até seis minutos para uma Comunicação de Liderança.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vários Parlamentares da bancada do Partido dos Trabalhadores pronunciaram-se sobre as críticas feitas a esta Casa pelo Presidente da República, ontem no Rio de Janeiro.

Foram declarações desrespeitosas ao Congresso Nacional, declarações em que o Presidente da República, no dia em que as pesquisas indicam a maior queda da sua popularidade, tenta colocar o Congresso Nacional como bode expiatório dos problemas nacionais.

Contudo, ao pôr o Congresso Nacional como bode expiatório, busca também colocar os aposentados do INSS – não estou me referindo aos aposentados do setor público – como reféns da política econômica. Ou seja, eles serão sacrificados brutalmente se

aprovadas as propostas que o Governo enviou para o Congresso Nacional para cumprir as metas do FMI.

Queremos deixar claro que não aceitamos os comentários do Presidente da República, que há quinze dias elogiou o Congresso, ontem o criticou e hoje, pelas informações divulgadas pela imprensa, fez-lhe elogios na posse do novo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Portanto, o Presidente da República está vivendo uma instabilidade: não sabe o que quer e coloca o Poder Legislativo como co-responsável pelo fracasso da sua política econômica.

Nós, na condição de minoria no Congresso Nacional, temos criticado a atitude deste Poder em relação ao Executivo, quando mostra subserviência e trabalha basicamente com a agenda do Executivo, que busca no processo legislativo dar uma marca ao seu Governo, enquanto esse processo é da competência do próprio Congresso Nacional e sua razão de ser. Cabe ao Executivo governar, ter políticas e iniciativas, e não culpar o Congresso pelo fato de não agilizar suas propostas.

Sr. Presidente, entendemos que o discurso do chefe do Poder Executivo é inaceitável para o Poder Legislativo. Nós, da Oposição, temos criticado, fiscalizado e denunciado o que não achamos certo. Para todas as proposições apresentadas nesta Casa, temos apresentado alternativas na forma de emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias. Agora estamos realizando debate para avaliação do PPA e da peça orçamentária.

A Oposição examina o reflexo das declarações do Presidente da República. Pesquisas revelam que 65% da população reprova o Governo; 59% dos entrevistados apóiam a Marcha dos Cem Mil – tão criticada pelos seus Líderes e parte da mídia – e reprovam o terrorismo que o Palácio do Planalto espalhou, qualificando aquela marcha democrática como golpista; 44% são favoráveis a que o Governo esqueça as exigências do Fundo Monetário Internacional; quase metade das pessoas ouvidas se posicionaram contra o acordo com o FMI; 75% dizem que reprovam a atitude do Governo com relação aos agricultores; e apenas 15% aceitam a designação de que eles são caloteiros.

Grande parte da mídia tentou transformar os agricultores em caloteiros e responsáveis pelo buraco nas contas públicas.

A população, quando entrevistada sobre o grave problema da agricultura, posiciona-se favorável à solução da dívida dos agricultores. Vamos discutir amanhã o problema e votá-lo.

As propostas que o Partido dos Trabalhadores apresentou por intermédio de sua bancada na Comissão de Agricultura estão respaldadas pelo sentimento da população brasileira, pela justeza, moralidade delas e porque buscam viabilizar uma solução para a agricultura.

Sr. Presidente, na mesma pesquisa há um sentimento de protesto da sociedade brasileira, um sentimento de oposição, um sentimento contrário ao Governo. O Congresso Nacional não pode virar as costas para a sociedade. Não podemos ficar aqui trabalhando em função da agenda do Executivo. Temos de trabalhar com a agenda da sociedade.

Aproveito a oportunidade para citar desta tribuna a importância de votarmos esta semana o projeto dos agricultores, bem como o projeto de lei sobre crime eleitoral, que tem 1 milhão de assinaturas, encabeçado e organizado pela CNBB, e uma emenda constitucional de dois Deputados da Bancada do PT, Deputados Eduardo Jorge e Waldir Pires, e de vários Deputados de outras bancadas, com relação à vinculação do orçamento da saúde ao Orçamento Geral da União.

Sr. Presidente, faço um apelo à Presidência da Câmara dos Deputados para na próxima semana – quando haverá uma marcha pela saúde em Brasília – colocarmos na pauta a proposta de emenda constitucional. É uma maneira de a Câmara dialogar com a sociedade. Esta Casa não pode continuar sem deliberação. Ela tem que deliberar as propostas não apenas do Governo, mas sobretudo as da sociedade. A emenda constitucional trata de uma solução para o grave problema da saúde pública no nosso País, que é a manutenção e a viabilização do SUS.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Enio Bacci, § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Michel Temer, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Srs. Deputados, venham ao plenário. Haverá votações.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Rebelo para uma Comunicação de Liderança, pelo Bloco Parlamentar PSB/PCdoB.

O SR. ALDO REBELO (Bloco/PCdoB – SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não me surpreendem os ataques feitos pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso ao Congresso Nacional quando falou à Associação de Supermercados do Rio de Janeiro. S. Exa. agiu com hipocrisia e cinismo.

Se há algum mérito na cobrança que fez a esta Casa sobre a votação da reforma tributária é a revelação ao Brasil de que o Poder Executivo e o Presidente da República querem a reforma tributária.

Até o presente momento, os Líderes e os Deputados da base governista puderam testemunhar Ministros de Estado falando por esses corredores que o Presidente da República e o Governo não tinham interesse na reforma tributária, porque já arrecadavam bastante e não queriam correr o risco de ver diminuída a base de arrecadação, como resultado de uma reforma realizada pela Câmara dos Deputados.

Por essa razão, a verdadeira causa do ataque do Presidente da República a esta Casa e ao Congresso Nacional é a situação vexatória da queda do seu índice de popularidade.

Sr. Presidente, hoje, pelo menos do ponto de vista do povo brasileiro, Fernando Henrique Cardoso é o pior Presidente da História do Brasil, julgados os outros em situações muito piores do que a de S. Exa.

Os ex-Presidentes Fernando Collor e José Sarney apresentaram índices negativos em situações particulares de seus mandatos: o Presidente Fernando Collor, quando enfrentava a votação do **impeachment**, obteve 59% de rejeição; o Presidente José Sarney, quando seu governo apresentava, no final do mandato, uma inflação de 80% ao mês. Mesmo assim, em início de mandato, o Presidente Fernando Henrique sofre uma rejeição maior do que as dos Presidentes Collor e Sarney.

Essa é a verdadeira causa do ataque de S. Exa. ao Congresso Nacional: ganhar nas manchetes dos jornais com o ataque ao Congresso, porque assim não se revela a situação vexatória da pesquisa encomendada pela Confederação Nacional dos Transportes.

Por essa razão, quero dizer que a injustiça do Presidente Fernando Henrique contra esta Casa, o ataque feito contra a Câmara dos Deputados não resolverá a situação do seu governo. Mais uma vez, S. Exa. terá de dar satisfação ao Fundo Monetário Internacional, como está fazendo, e terá de assumir perante a opinião pública que governa para o FMI, que governa para os banqueiros, que governa de costas. S. Exa. tem de assumir isso não apenas para esta Casa, mas para o País, para a população brasileira.

E nenhum impropério contra a Câmara dos Deputados resolverá a situação do Presidente da República.

VI - ORDEM DO DIA

PRESENTES OS SEGUINTES SRS. DEPUTADOS:

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Alceste Almeida	PMDB	
Francisco Rodrigues	PFL	
Luis Barbosa	PFL	
Robério Araújo	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Presentes do Roraima: 4		
AMAPÁ		
Badu Picanço	PSDB	
Dr. Benedito Dias	PFL	
Eduardo Seabra	PTB	
Fátima Pelaes	PSDB	
Jurandil Juarez	PMDB	
Sérgio Barcellos	PFL	
Presentes do Amapá: 6		
PARÁ		
Anivaldo Vale	PSDB	
Babá	PT	
Jorge Costa	PMDB	
Nilson Pinto	PSDB	
Paulo Rocha	PT	
Zenaldo Coutinho	PSDB	
Presentes do Pará: 6		
AMAZONAS		
Arthur Virgílio	PSDB	
Átila Lins	PFL	
Luiz Fernando	PPB	
Vanessa Grazziotin	PCdoB	PSB/PCdoB
Presentes do Amazonas: 4		
RONDÔNIA		
Agnaldo Muniz	PDT	
Confúcio Moura	PMDB	
Eurípedes Miranda	PDT	
Marinha Raupp	PSDB	
Nilton Capixaba	PTB	
Sérgio Carvalho	PSDB	
Presentes de Rondônia: 6		
ACRE		
Hildebrando Pascoal	S. Part.	
Ildefonço Cordeiro	PFL	

João Tota	PPB	
Marcos Afonso	PT	
Nilson Mourão	PT	

Presentes do Acre: 5

TOCANTINS

Darci Coelho	PFL	
Freire Júnior	PMDB	
Igor Avelino	PMDB	

Presentes do Tocantins: 3

MARANHÃO

Antônio Joaquim Araújo	PPB	
César Bandeira	PFL	
Costa Ferreira	PFL	
Gastão Vieira	PMDB	
João Castelo	PSDB	
Neiva Moreira	PDT	
Paulo Marinho	PFL	
Pedro Fernandes	PFL	
Pedro Novais	PMDB	

Presentes do Maranhão: 9

CEARÁ

Adolfo Marinho	PSDB	
Almeida de Jesus	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Aníbal Gomes	PSDB	
Eunício Oliveira	PMDB	
José Linhares	PPB	
Léo Alcântara	PSDB	
Manoel Salviano	PSDB	
Marcelo Teixeira	PMDB	
Nelson Otoch	PSDB	
Pinheiro Landim	PMDB	
Raimundo Gomes de Matos	PSDB	
Rommel Feijó	PSDB	
Ubiratan Aguiar	PSDB	

Presentes do Ceará: 14

PIAUÍ

B. Sá	PSDB	
Ciro Nogueira	PFL	
Gessivaldo Isaias	PMDB	
Heráclito Fortes	PFL	
João Henrique	PMDB	
Themístocles Sampaio	PMDB	
Wellington Dias	PT	

Presentes do Piauí: 7

RIO GRANDE DO NORTE

Laire Rosado	PMDB	
Múcio Sá	PMDB	

Presentes do Rio Grande do Norte: 2

PARAÍBA

Adauto Pereira	PFL	
Avenzoar Arruda	PT	
Carlos Dunga	PMDB	
Domiciano Cabral	PMDB	
Efraim Morais	PFL	
Enivaldo Ribeiro	PPB	
Inaldo Leitão	PMDB	
Ricardo Rique	PMDB	
Wilson Braga	PFL	

Presentes da Paraíba: 9

PERNAMBUCO

Clementino Coelho	PPS	
Djalma Paes	PSB	PSB/PCdoB
Fernando Ferro	PT	
Gonzaga Patriota	PSB	PSB/PCdoB
Inocêncio Oliveira	PFL	
João Colaço	PMDB	
José Múcio Monteiro	PFL	
Luiz Piauhylino	PSDB	
Pedro Eugênio	PPS	
Severino Cavalcanti	PPB	

Presentes de Pernambuco: 10

ALAGOAS

Albérico Cordeiro	PTB	
Givaldo Carimbão	PSB	PSB/PCdoB
Helenildo Ribeiro	PSDB	
José Thomaz Nonô	PFL	
Luiz Dantas	PSD	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Regis Cavalcante	PPS	

Presentes de Alagoas: 6

SERGIPE

Ivan Paixão	PPS	
Jorge Alberto	PMDB	
Pedro Valadares	PSB	PSB/PCdoB
Sérgio Reis	PSDB	

Presentes de Sergipe: 4

BAHIA

Aroldo Cedraz	PFL	

Claudio Cajado	PFL	
Coriolano Sales	PDT	
Eujácio Simões	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Félix Mendonça	PTB	
Francistônio Pinto	PMDB	
Geddel Vieira Lima	PMDB	
Geraldo Simões	PT	
Gerson Gabrielli	PFL	
Jaime Fernandes	PFL	
Jairo Carneiro	PFL	
Jaques Wagner	PT	
João Almeida	PSDB	
José Lourenço	PFL	
José Rocha	PFL	
Jutahy Júnior	PSDB	
Luiz Moreira	PFL	
Manoel Castro	PFL	
Nelson Pellegrino	PT	
Nilo Coelho	PSDB	
Paulo Magalhães	PFL	
Roland Lavigne	PFL	
Saulo Pedrosa	PSDB	
Ursicino Queiroz	PFL	
Yvonilton Gonçalves	PPB	

Presentes da Bahia: 25

MINAS GERAIS

Ademir Lucas	PSDB	
Antônio do Valle	PMDB	
Cabo Júlio	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Carlos Mosconi	PSDB	
Cleuber Carneiro	PFL	
Danilo de Castro	PSDB	
Fernando Diniz	PMDB	
Gilmar Machado	PT	
Glycon Terra Pinto	PMDB	
Jaime Martins	PFL	
José Militão	PSDB	
Júlio Delgado	PMDB	
Mário de Oliveira	PMDB	
Narcio Rodrigues	PSDB	
Odelmo Leão	PPB	
Osmânio Pereira	PMDB	
Paulo Delgado	PT	
Philemon Rodrigues	PMDB	
Roberto Brant	PFL	
Romel Anízio	PPB	
Ronaldo Vasconcellos	PFL	
Sérgio Miranda	PCdoB	PSB/PCdoB
Virgílio Guimarães	PT	
Walfrido Mares Guia	PTB	
Zaire Rezende	PMDB	

Presentes de Minas Gerais: 25

ESPÍRITO SANTO

Aloízio Santos	PSDB	
Feu Rosa	PSDB	
João Coser	PT	
Magno Malta	PTB	
Marcus Vicente	PSDB	
Nilton Baiano	PPB	

Presentes do Espírito Santo: 6

RIO DE JANEIRO

Antonio Carlos Biscaia	PT	
Ayrton Xerêz	PSDB	
Carlos Santana	PT	
Celso Jacob	PDT	
Eber Silva	PDT	
Eduardo Paes	PTB	
Fernando Gabeira	PV	
Fernando Gonçalves	PTB	
Iédio Rosa	PMDB	
Jair Bolsonaro	PPB	
Jandira Feghali	PCdoB	PSB/PCdoB
José Carlos Coutinho	PFL	
Luiz Sérgio	PT	
Miriam Reid	PDT	
Miro Teixeira	PDT	
Pastor Valdeci Paiva	PST	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Paulo de Almeida	PPB	
Paulo Feijó	PSDB	
Roberto Jefferson	PTB	
Rodrigo Maia	PTB	
Ronaldo Cezar Coelho	PSDB	
Rubem Medina	PFL	
Simão Sessim	PPB	

Presentes do Rio de Janeiro: 23

SÃO PAULO

Alberto Goldman	PSDB	
André Benassi	PSDB	
Angela Guadagnin	PT	
Arlindo Chinaglia	PT	
Bispo Wanderval	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD

Corauci Sobrinho	PFL	
De Velasco	PST	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Delfim Netto	PPB	
Dr. Hélio	PDT	
Edinho Araújo	PMDB	
Eduardo Jorge	PT	
Evilásio Farias	PSB	PSB/PCdoB
Fernando Zuppo	PDT	
Jair Meneguelli	PT	
José Genoíno	PT	
Marcelo Barbieri	PMDB	
Marcos Cintra	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Medeiros	PFL	
Michel Temer	PMDB	
Milton Monti	PMDB	
Moreira Ferreira	PFL	
Neuton Lima	PFL	
Paulo Kobayashi	PSDB	
Ricardo Berzoini	PT	
Ricardo Izar	PMDB	
Salvador Zimbaldi	PSDB	
Sampaio Dória	PSDB	
Valdemar Costa Neto	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Zé Índio	PMDB	
Zulaiê Cobra	PSDB	

Presentes de São Paulo: 30

MATO GROSSO

Lino Rossi	PSDB
Teté Bezerra	PMDB

Presentes de Mato Grosso: 2

DISTRITO FEDERAL

Alberto Fraga	PMDB
Geraldo Magela	PT
Ricardo Noronha	PMDB

Presentes do Distrito Federal: 3

GOIÁS

Geovan Freitas	PMDB
Jovair Arantes	PSDB
Juquinha	PSDB
Lídia Quinan	PSDB
Norberto Teixeira	PMDB
Pedro Chaves	PMDB
Pedro Wilson	PT
Roberto Balestra	PPB
Vilmar Rocha	PFL

Presentes de Goiás: 9

MATO GROSSO DO SUL

João Grandão	PT
Marçal Filho	PMDB
Pedro Pedrossian	PFL

Presentes do Mato Grosso do Sul: 3

PARANÁ

Airton Roveda	PFL
Chico da Princesa	PSDB
Dilceu Sperafico	PPB
Dr. Rosinha	PT
Flávio Arns	PSDB
Gustavo Fruet	PMDB
Hermes Parcianello	PMDB
Iris Simões	PTB
Ivanio Guerra	PFL
José Borba	PMDB
José Janene	PPB
Márcio Matos	PT
Moacir Micheletto	PMDB
Odílio Balbinotti	PSDB
Osmar Serraglio	PMDB
Ricardo Barros	PPB
Rubens Bueno	PPS
Santos Filho	PFL
Valdomiro Meger	PFL
Werner Wanderer	PFL

Presentes do Paraná: 20

SANTA CATARINA

Carlito Merss	PT
Edinho Bez	PMDB
Fernando Coruja	PDT
Gervásio Silva	PFL
Hugo Biehl	PPB
João Pizzolatti	PPB
Pedro Bittencourt	PFL
Raimundo Colombo	PFL
Serafim Venzon	PDT

Presentes de Santa Catarina: 9

RIO GRANDE DO SUL

Augusto Nardes	PPB
Enio Bacci	PDT
Luis Carlos Heinze	PPB

Marcos Rolim	PT
Osvaldo Biolchi	PMDB
Paulo Paim	PT
Pompeo de Mattos	PDT
Roberto Argenta	PDT
Synval Guazzelli	PMDB
Valdeci Oliveira	PT
Waldomiro Fioravante	PT

Presentes do Rio Grande do Sul: 11

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – A lista de presença registra o comparecimento de 261 Srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vai-se passar à apreciação da matéria que está sobre a mesa e da constante da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer)

– 1 –

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 24-B, DE 1999
(Do Poder Executivo

Votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 24-A, de 1999, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. (Relator: Deputado Vicente Arruda.) Emendas de Plenário: pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Prazo na Câmara 17-8-99.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Para oferecer parecer às emendas de Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Robson Tuma.

O SR. ROBSON TUMA (PFL – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quatro emendas foram apresentadas a este Projeto de Lei Complementar nº 24-A, de 1999, cabendo a este Relator, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, emitir parecer sobre a matéria.

A primeira emenda, assinada pelo Líder Geddel Vieira Lima, pede a substituição da palavra "deverá" por "poderá". A segunda, assinada pelo Deputado Fernando Coruja, Vice-Líder do PDT, retira a palavra "preferencialmente". Há outras duas emendas também do Deputado Fernando Coruja, sendo que uma delas sugere a retirada da expressão "e com entidades públicas", e a outra a substituição da palavra "deverá" por "poderá".

Sr. Presidente, tentei inúmeras vezes, junto aos autores dessas emendas e ao Governo, chegar a um consenso, o que só foi possível na tarde de hoje. Então, este Relator, atendendo parcialmente a todas as emendas apresentadas, propõe uma Subemenda de Relator com o seguinte teor:

Subemenda do Relator às Emendas de Plenário apresentadas ao PLP nº 24-B/99, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

§ 1º – A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados – no caso, atende-se às duas emendas do Deputado Fernando Coruja e à do Deputado Geddel Vieira Lima – e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta lei.

§ 2º. Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída – como é o caso do próprio Distrito Federal – nos moldes da Lei Complementar nº 80, de 1994, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

Sala das Sessões, setembro de 1999.

Deputado **Robson Tuma,** Relator.

Sr. Presidente, há também emendas de redação ao PLP 24-B/99 para os textos do art. 1º e do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, substituindo-se a expressão "se dará" por "dar-se-á".

EMENDA DE REDAÇÃO AO PLP Nº 24-B/99

Substitua-se a expressão **se dará** por **dar-se-á**, constante do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, constante do art. 1º do PLP nº 24-B/99.

Robson Tuma, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos submeter as emendas e a subemenda a votação.

Vamos votar primeiro a subemenda.

O SR. WALTER PINHEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, precisamos de cópia da subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos providenciar a cópia da subemenda, como solicita o Deputado Walter Pinheiro, e começar a ouvir os oradores inscritos para encaminhar a votação da matéria.

Concedo a palavra à nobre Deputada Luiza Erundina, para encaminhar contra.

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB – SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a bancada do Partido Socialista Brasileiro encaminha pela rejeição desse projeto de lei por entender que ele exime o Estado da responsabilidade constitucional de garantir ao cidadão brasileiro, em caráter universal – ou seja, sem excluir ninguém –, a assistência jurídica.

Transferir essa responsabilidade, mediante convênio, para uma entidade pública, em qualquer caráter, é sem dúvida alguma eximir o Estado da garantia ao cidadão de uma conquista importante, reconhecida e estabelecida no texto da Constituição Federal.

Sr. Presidente, esse direito foi há muito conquistado e introduzido no texto da Constituição de 1988, mas ainda não foi proporcionado à população, pois até hoje não se criou a estrutura para uma ação efetiva da União no sentido de garantir o respeito a esse direito e a essa conquista constitucional.

A transferência dessa incumbência para os Governos estaduais é uma forma de não garantir ao cidadão o respeito a um direito conquistado a duras penas por aqueles que, representando a Nação, fizeram a Constituição de 1988. Os Estados passam hoje por dificuldades enormes até mesmo para fazer frente às suas responsabilidades básicas, fundamentais, no atendimento à demanda pelos direitos sociais, na prestação de serviços públicos de saúde, de educação, de habitação e de saneamento básico. Além disso, todos sabem não haver uma cultura acumulada no sentido de se reconhecer o direito à assistência judiciária como tão importante quanto os demais direitos de cidadania.

Portanto, não podemos concordar com o projeto e muito menos com essa emenda, que admite que a União deixe de cumprir de forma plena sua responsabilidade de garantir esses serviços no âmbito dos Estados e em todas as instâncias. Transferir essa obrigação, mediante convênio, para entidades públicas é inconstitucional, além de significar a privatização de uma função pública, de um direito social, de um direito de cidadania, o que, absolutamente, não dá para aceitar.

Assim, o voto do PSB será pela rejeição desse projeto de lei e da subemenda que está sendo proposta, porque, certamente, não atendem aos anseios do cidadão, protelam o acesso a um direito constitucional e eximem o Estado de suas responsabilidades e de suas competências na prestação de serviços judiciários à população brasileira.

Essa é a posição do Partido Socialista Brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Para falar a favor da matéria, concedo a palavra ao nobre Deputado Enio Bacci.

O SR. ENIO BACCI (PDT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, esta proposta vem ao encontro do que é possível, diante da realidade que aí está.

Lamentavelmente, sabemos que a Constituição garante uma série de direitos que ficam apenas no papel e não são efetivados, como a garantia à saúde e assim por diante. A Constituição garante também, em seu art. 134, a Defensoria como instituição essencial à Justiça. Só que, na prática, a criação de defensorias em todo o País representaria, no mínimo, de 30 mil a 50 mil novos cargos. Isso seria importante, sem dúvida, mas é utópico. Quem de nós acredita que o Governo Federal vai abrir concursos públicos para viabilizar a criação de defensorias? Assim, ficaríamos mais uma vez sem o básico, sem o que mais nos preocupa e interessa: o atendimento jurídico aos mais humildes deste País.

Essa proposta, modificada por um acordo entre diversos partidos, leva o PDT a encaminhar favoravelmente a ela porque prega, inicialmente, o convênio com defensorias públicas apenas nos Estados onde essa defensoria não esteja criada ou organizada. Só nesse caso serão permitidos convênios com a OAB. E é dessa forma que vamos viabilizar aos mais pobres o acesso à Justiça.

Entendemos que a União não deve e não pode transferir aos Estados essa obrigação, que é sua; mas entendemos também que não basta ao cidadão brasileiro, principalmente ao cidadão pobre, que precisa de um defensor, saber que a Constituição lhe garante esse direito, se ele não tem acesso a esse defensor; se ele vai ao fórum de sua cidade, lá na comarca do interior, e não encontra nenhum defensor para patrocinar a sua causa e lutar em sua defesa.

Então, é essencial que se aprove essa proposta, que é viável, aceitável e vai possibilitar aos mais

pobres o acesso à Justiça, o que não ocorre hoje, na prática. E vai viabilizar, também, através de convênios com a Ordem dos Advogados, onde as defensorias ainda não estejam criadas, o trabalho para jovens advogados que estão ingressando no mercado de trabalho.

Há inclusive uma proposta nesta Casa, Srs. Parlamentares, que visa à valorização do estagiário em Direito. Essa é uma forma de valorizarmos o estagiário e lhe darmos a oportunidade de servir, atendendo pela defensoria pública junto com outros profissionais mais experientes. Nós achamos que esse é o grande mérito da proposta.

O segundo grande mérito é que, sem dúvida nenhuma, esta Casa precisa avançar. Queremos desobstruir a pauta exatamente para não corrermos o risco de ouvir de novo o que disse ontem o Presidente Fernando Henrique, quando acusou esta Casa de ser lenta. Não achamos que esta Casa seja lenta. Ao contrário, sempre que convocada, esta Casa tem dado a sua resposta – cada um dentro de sua postura ideológica, mas tem dado a sua resposta. Por isso, desobstruindo-se a pauta, poderemos amanhã entrar numa segunda discussão. Temos, por exemplo, a polêmica questão das dívidas agrícolas, com um recurso a ser votado em plenário.

A sociedade aguarda uma decisão: aprova-se ou rejeita-se a proposta. Não podemos ficar em cima do muro, pois não é momento para isso, mas de tomar posição e mostrar, não ao Executivo, mas à sociedade brasileira, que este Congresso trabalha, sim. Este Congresso foi o que mais produziu, nas últimas décadas. Para comprovar isso, basta verificar nos Anais das duas Casas os projetos aprovados. Bem ou mal, reformas foram feitas por esta Casa.

Sem dúvida nenhuma, a Oposição tem tido papel fundamental no andamento dessas questões, porque sempre respeitou o sistema democrático, por meio de debate ferrenho, aguerrido, questionando e discutindo as propostas com as quais não concordava. Apesar de muitas vezes ficarmos indignados, sempre respeitamos a decisão da maioria, porque achamos que a democracia funciona assim: os Poderes se respeitam e o Executivo não interfere no Legislativo, não faz ameaças e não tenta intimidar o trabalho do Parlamento.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Fernando Coruja para encaminhar contrariamente à matéria

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estávamos inscritos para falar contra a matéria; mas, em função das modificações realizadas pelo eminente Deputado Robson Tuma e pelo acatamento de algumas emendas do PDT, nosso partido encaminhará favoravelmente à subemenda proposta pelo Deputado Robson Tuma.

A idéia básica é permitir que haja convênios entre a União e Defensorias Públicas dos Estados. Entendemos que a Constituição é explícita, em seu art. 134, ao tornar a Defensoria Pública instituição essencial à função da Justiça. Na verdade, exige que a União as instale. Entretanto, o Presidente da República diz que a União não vai implantá-las. Diante da situação concreta da não-implantação das Defensorias Públicas Federais e da possibilidade de convênios com as Defensorias Públicas Estaduais e, quando não houver, com entidades como a OAB, optamos por votar favoravelmente a essa alteração.

O entendimento é o de que, se não conseguimos o todo, teremos de permitir, pelo menos, que a população, em sua imensa dificuldade, tenha acesso à Justiça pelas formas aqui abordadas, como a de convênios com as Defensorias Públicas Estaduais ou, eventualmente, com outras entidades públicas — como, por exemplo, a OAB.

Entretanto, registramos nossa discordância plena com o fato de o Governo Federal não implantar as Defensorias Públicas Federais, apesar de a Constituição Federal assim exigir.

O Deputado Robson Tuma acatou algumas emendas e, com isso, conseguimos fazer a votação. O acordo também é fundamental porque desbloquearemos a pauta para podermos discutir outros projetos tão importantes quanto este, como o da agricultura, que vem logo a seguir, e outros que precisam ser votados.

O Presidente da República deu uma ordem. Esperamos que as bancadas que apóiam o Governo encaminhem-se no sentido de seguir as Oposições, que querem votar reformas importantes para este País.

O SR. WALTER PINHEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o orador que usou a tribuna estava inscrito preferencialmente para encaminhar contra, mas, como disse S. Exa., mudou sua posição e encaminhou a favor da matéria.

Gostaríamos de preservar o direito de encaminhamento contrário à matéria, para que não se prejudique o processo de debate.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Concederei a palavra a um orador para encaminhar a favor e em seguida assegurarei a palavra a outro, para encaminhar contra.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Iédio Rosa, para encaminhar a favor.

O SR. IÉDIO ROSA (PMDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, preliminarmente, agradeço a acolhida que tive junto às Lideranças desta Casa — pela Liderança do PDT, ao colega Enio Bacci; ao PFL, na pessoa do Deputado Inocêncio Oliveira; a meu Líder do PMDB, Deputado Geddel Vieira Lima; e ao Líder do Governo, Deputado Arnaldo Madeira –, que nos ouviram com grande tolerância e acabaram por apresentar emenda que viesse a satisfazer a Defensoria Pública, instituição onde trabalhei durante mais de vinte anos, no Estado do Rio de Janeiro.

Louvo a atitude do Deputado Robson Tuma, que, num lampejo de inteligência, reconheceu que o projeto, como estava, era inconstitucional, e o transformou em constitucional ao acatar parcialmente as emendas propostas por vários partidos. Agora, no meu entender, o projeto tornou-se constitucional e merece ser votado, porque não prejudica os carentes que procuram a Justiça e precisam da Defensoria Pública.

De outro lado, o projeto facilita a atuação da Defensoria Pública da União, que, não podendo realizar concursos para a admissão de defensores públicos, tem agora a possibilidade de fazer convênios com as Defensorias Públicas dos Estados. Isso atende ao preceito constitucional de que o pobre deve ser defendido, no sistema judiciário, por profissional habilitado e concursado.

Surgiu um problema que também foi resolvido: no caso dos Estados que ainda não têm Defensoria Pública, o convênio deve ser permitido até que ela seja implantada. Temos como exemplos o Distrito Federal e o maior Estado da Federação, São Paulo, que ainda não dispõem de Defensoria Pública. Estamos trabalhando para que esses Estados as organizem a fim de que, efetivamente, possamos democratizar a Justiça brasileira.

Fazemos parte também da Comissão de Reforma do Judiciário e estamos recebendo o relatório da Deputada Zulaiê Cobra. Espero que os colegas do Plenário e da própria Comissão contemplem a Defensoria Pública, porque, ao reforçá-la, estaremos reforçando a própria democracia.

Peço aos colegas que votem favoravelmente ao projeto, com as emendas apresentadas pelo digno Deputado Robson Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Para encaminhar contrariamente à matéria, concedo a palavra ao Sr. Deputado José Antonio.

O SR. JOSÉ ANTONIO (Bloco/PSB – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, minha experiência como advogado e dirigente da Ordem dos Advogados do Brasil é bem maior do que minha experiência como Parlamentar, que é de apenas alguns meses.

Minha experiência profissional e de vida me autoriza a dizer que, se aprovarmos este projeto, permitindo que não se instale definitivamente a Defensoria Pública da União, consentiremos que se transfiram suas atribuições para as Defensorias Públicas dos Estados. Permitiremos também que, onde não houver Defensoria Pública nos Estados, se faça convênio com entidades públicas para desempenharem seu papel. Com isso, vamos fazer com que jamais se instale, no Brasil, a Defensoria Pública em todos os níveis.

Na prática, é isso o que vai acontecer. E já vem acontecendo, como disse o eminente Deputado Iédio Rosa, defensor público com mais de vinte anos de exercício. Além disso, é defensor dos defensores públicos nesta Casa, como S.Exa. mesmo afirmou. Aliás, disse ainda que no maior Estado da Federação, São Paulo, não há Defensoria Pública, como também não há no meu Estado, o Maranhão, nem em diversos Estados de nossa Federação.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não há Defensoria Pública porque não há vontade política para se fazer cumprir a Constituição brasileira, pois essa regra de a assistência judiciária ser de responsabilidade dos Estados já está na Carta Magna desde 1934. A Constituição de 1934 foi a primeira que trouxe essa regra, e a partir daí ela constou de todas as demais Constituições brasileiras, inclusive da chamada Constituição Polaca, de 1937.

O que mudou de maneira radical na Carta de 1988 – a Constituição com maior participação popular de toda a nossa História, com a presença de vários segmentos, em que as pessoas se interessaram pela elaboração da Carta Magna e vieram aqui discutir e pressionar o Congresso Constituinte – foi a instalação de um novo modelo. Verificou-se que só a garantia no texto constitucional de assistência judiciária aos necessitados não era suficiente, era preciso instalar um novo modelo, que já funcionava no Rio de Janeiro. Era a Defensoria Pública, órgão de Estado essencial à administração da Justiça, com suas prerrogativas e com seus integrantes direcionados exclusivamente para advogar em defesa dos carentes, proibida a advocacia fora das funções institucionais.

Se permitirmos, por intermédio desta lei complementar, que não se instale a Defensoria Pública da União nos Estados, transferindo-se essa responsabilidade para as Unidades Federadas onde ela já não funciona, por meio de convênios, ela jamais será instalada nos Estados. E o que acontecerá, na realidade, é que o pobre não vai ter a atenção do Estado.

Tal proposta está no rumo das demais deste Governo, que não têm como destinatário a população, mas outros interesses.

Sendo assim, encaminhamos a votação contra o projeto e a emenda.

O SR. ROBSON TUMA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exa. a palavra.

O SR. ROBSON TUMA (PFL – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Deputado José Antonio disse que não mais haverá Defensoria Pública se esse convênio for feito. A Defensoria Pública não é obrigatória para os Estados e Municípios. O que acontece é que, não se permitindo o convênio e o Governo Federal não realizando concurso para Defensor Público da União — se não me engano, hoje existem trinta Defensores Públicos Federais –, estaríamos eliminando um direito consagrado na Constituição, que dá às pessoas carentes o acesso à Defensoria. Por isso, está-se possibilitando esse convênio com entidades públicas.

Quando a Deputada Luiza Erundina diz que, aprovando-se este projeto, estaríamos passando um direito do povo, consagrado na Constituição como um dever do Estado, para a área privada, S. Exa. não fala a verdade. Ficou claro nesta subemenda que o convênio terá sempre de ser feito com Defensorias Públicas estaduais. No caso de estas não existirem, com entidades jurídicas públicas.

Em momento algum passa-se aqui um direito popular e um dever constitucional para a iniciativa privada, como foi dito. Aliás, a Emenda nº 5, da Deputada Luiza Erundina, foi atendida parcialmente, porque também tinha o mesmo teor de outras que foram retiradas. Por isso, só foram lidas quatro. Portanto, em momento algum se poderá fazer tal afirmação.

Eram os esclarecimentos que gostaria de prestar, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ ANTONIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ ANTONIO (Bloco/PSB – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como fui citado, queria apenas dizer que...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Deputado José Antonio, V. Exª não foi citado, digamos, desairosamente. O Relator apenas...

O SR. JOSÉ ANTONIO – A verdade é que a Defensoria é obrigatória. Está na Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – V. Exª já se manifestou. Perdoe-me, mas precisamos organizar os trabalhos.

A SRA. LUIZA ERUNDINA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – V. Exª não terá a palavra, Deputada Luiza Erundina.

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB – SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, fui citada nominalmente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – V. Exª não foi citada desairosamente. Só quando a citação é desairosa é que a Presidência concede a palavra.

Peço desculpas a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Há sobre a mesa os seguintes Requerimentos de Destaques

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Bancada do PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 1º, do art. 14 na redação dada pelo art. 1º do PLP nº 24/99.

(Subemenda Substitutiva)

Justificação

O presente destaque visa a suprimir da proposição matéria inconstitucional, qual seja, permitir que a Defensoria Pública da União não seja instalada com pessoal próprio, via concurso público, como determina o art. 134, da CF, mas sim por meio de convênios com os estados.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1999. – Deputado **José Genoíno,** Líder do PT – Deputado **Professor Luizinho,** Vice-Líder do PT.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Bancada PMDB)

Requer destaque, para votação em separado, da Emenda nº /99, de autoria do Deputado Geddel Vieira Lima, apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda nº 1, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999. – Deputado **Geddel Vieira Lima,** Líder do PMDB.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Bancada PMDB)

Requer destaque, para votação em separado, da expressão "... e com entidades públicas...", (...), com vistas à sua supressão.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão "... e com entidades públicas...", constante do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, com vistas à sua supressão.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999. – Deputado **Geddel Vieira Lima,** Líder do PMDB.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Bancada do PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 3º, do art. 14 na redação dada pelo art. 1º do PLP nº 24/99. (§ 2º do projeto original)

Justificação

O presente destaque visa a suprimir da proposição matéria inconstitucional, qual seja, estabelecer que a Defensoria Pública da União será exercida com órgãos próprios apenas junto ao STF e demais Tribunais Superiores, o que afronta o art. 134, da CF, que determina a instalação da defensoria pública da União em todas as unidades da federação com órgãos próprios.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1999. – Deputado **José Genoíno,** Líder do PT – Deputado **Professor Luizinho,** Vice-Líder do PT.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Bancada do PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 2º, do art. 39 na redação dada pelo art. 1º do PLP nº 24/99.

Não mantido o texto original, ficam prejudicados as alterações aos §§ 2º, dos arts. 84 e 124, na redação dada pelo art. 1º do PLP nº 24/99.

Justificação

O presente destaque visa a suprimir da proposição a extinção de direitos da carreira dos defensores públicos, entre elas o adicional para as comarcas de difícil provimento.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1999. – Deputado **José Genoíno,** Líder do PT – Deputado **Professor Luizinho,** Vice-Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao apreciar as emendas de plenário ao projeto ofereceu às mesmas e vou submeter a votos a seguinte

SUBEMENDA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput** no desempenho das funções que lhes são cometidas por esta lei.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes da Lei Complementar nº 80/94, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio."

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos ouvir os Srs. Líderes.

PRONA, como vota?

PV, como vota?

PPS, como vota?

Bloco PL – PST – PSL – PMN – PSD, como vota?

O SR. DE VELASCO (Bloco/PST – SP. Sem revisão do orador.) – Vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vota "sim".

Bloco PSB/PCdoB, como vota?

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB – SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, não é verdade que, ao se transferir para uma entidade pública

a responsabilidade que cabe à União, o cidadão será de fato beneficiado. O texto da Constituição Federal de 1988 é muito claro ao dizer que cabe ao Estado criar plenas condições de funcionamento da Defensoria Pública da União, devendo promover concurso público e criar uma infra-estrutura adequada em cada Unidade da Federação.

Certamente, abdicar dessa responsabilidade e transferi-la, de forma indireta, para uma entidade pública não garante, absolutamente, que o direito reconhecido pela Constituição — e conquistado, eu insisto, com muita luta e pressão social — não seja minimizado ou inviabilizado em razão dessa transferência a entidades da sociedade de uma responsabilidade e uma competência que, está muito claro, é da União.

Mesmo transferindo essa responsabilidade para os Governos estaduais, não se garante que será cumprido o que determina a Constituição Federal. Conforme ficou esclarecido aqui, nem mesmo o Governo de São Paulo, o Estado com maior estrutura e maiores possibilidades de cumprir plenamente suas funções constitucionais, tem garantido aos cidadãos o direito claro, explícito e insofismável à assistência judiciária.

Não podemos ser a favor deste projeto nem da emenda. Portanto, o PSB e o PCdoB votarão contra este projeto e a emenda que a ele foi apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Pois não, Deputada. O Bloco PSB/PCdoB vota "não".

Como vota o PDT?

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT vai encaminhar "sim", votando a favor da Subemenda, por entender que ela representa um avanço. Entretanto, queremos ressaltar o nosso entendimento de que a Defensoria Pública é uma função essencial à Justiça. Está previsto no art. 134 da Constituição Federal que tanto a União como os Estados têm de criar, sim, as Defensorias Públicas. Precisam fazê-lo.

Agora, entre não ter nada e ter uma possibilidade de convênio, optamos, neste instante, diante do clamor da população pelo acesso à Justiça, por votar a favor dessa Subemenda, deixando registrado o nosso protesto e concordando com a eminente Deputada Luiza Erundina e com o Deputado José Antonio, de que são funções essenciais para a Justiça e, portanto, precisam ser implantadas.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro vota favoravelmente ao Substitutivo do Relator Robson Tuma.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB vota "sim", com o Relator.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Subemenda apresentada a esse projeto introduz no § 1º uma modificação que, na realidade, com a retirada, firma uma condição quase obrigatória, o que contraria inclusive a própria regra, gerando uma contradição na redação do Relator, quando trata do convênio.

Entende-se convênio como pacto feito entre duas partes. Portanto, não se pode conceber convênio quando uma parte determina que este deverá acontecer. Até do ponto de vista redacional, isso representa uma incongruência. Que convênio é esse se previamente já se determina que, independentemente da vontade ou disposição da outra parte, a imposição já está firmada? Não há o estabelecimento do convênio nessas condições.

Por isso, Sr. Presidente, achamos que a Subemenda, por mais que traga modificações a partir de seu § 2º, quando firma a questão do ente público, na prática consagra o princípio que entendemos inconstitucional, porque fere algo que é tarefa essencial da União e que só a ela compete. O art. 134 da Constituição Federal é muito claro. Essa transferência para os entes públicos municipais ou estaduais, na realidade, retira uma tarefa central da União, na prestação desses serviços.

O que pode acontecer claramente é um conflito de competência. Chamo a atenção das Srs. e dos Srs. Deputados para a situação de um Juiz estadual ao ter de arbitrar questões de âmbito federal, com as quais não tem nenhum tipo de prática, no seu cotidiano. Isso se daria, intrínseca e legalmente, a partir da intervenção da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.

Nesse sentido, e por conta desses conflitos apresentados na Subemenda, o Partido dos Trabalhadores vota contra ela.

O SR. MILTON MONTI (PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Subemenda oferecida pelo Relator, o nobre Deputado Robson Tuma, sem dúvida aprimora o Projeto de Lei Complementar nº 80. Por isso, o PMDB vota "sim".

O SR. JUTAHY JUNIOR (PSDB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB acolhe a sugestão do Relator e vota "sim".

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS – AL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPS tem o entendimento de que a assistência judicial é importantíssima. É até fundamental que, no futuro, se

possível, se faça isso a nível estadual. Só que o projeto não deixa essa questão muito clara e faz uma imposição. Quando se aceita essa Subemenda, fica quase impositivo o convênio que se propõe.

E também não se olha um outro parâmetro hoje importante nos Estados brasileiros, que é exatamente a questão de se passar o ônus, mas não o bônus, nesse processo.

Na verdade, o mais importante era aprovar a Emenda nº 1, que estava mais correta porque trazia o termo "poderá firmar". Ela não impunha essa situação do convênio, que já vem amplamente determinado no projeto de lei.

O PPS encaminha o voto "não", Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero dizer que valeu a pena demorar um pouco para chegarmos a um entendimento, sobretudo porque, neste projeto de lei complementar que organiza a Defensoria Pública da União nos Estados, a grande queixa, a grande dúvida, a grande celeuma que se levantava era a de que a Defensoria Pública da União não poderia ser representada nos Estados através de convênios com entidades particulares.

Mas quero louvar aqui o Relator, pois o nobre Deputado Robson Tuma soube sensibilizar-se com o pleito daqueles que desejam que a coisa pública seja tratada entre entidades públicas, com grande representação entre elas.

Assim, Sr. Presidente, a representação da Defensoria Pública da União e dos Estados será feita pela Defensoria Pública dos Estados, até que se estabeleça a Defensoria Pública da União; e, naqueles Estados em que não existe Defensoria Pública Estadual instalada, fica determinado que o órgão público que atua na área seja o representante da Defensoria Pública até que seja criada a Defensoria Pública Estadual, o que cai naquela primeira premissa, ou a Defensoria Pública da União.

Por isso, Sr. Presidente, acredito que os óbices e as críticas que se faziam hoje desaparecem, pela sensibilidade, pela competência e, sobretudo, pelo espírito público do Relator Robson Tuma, e também por ter esta Casa a sensibilidade necessária para aprimorar os projetos que vêm do Poder Executivo.

Dessa forma, o PFL, mais uma vez, louva a Casa e o Relator pela visão de atender àqueles que desejam um Estado forte, que atue, sobretudo, na defesa dos mais pobres, dos mais humildes e dos mais necessitados, que não têm a quem recorrer senão à Defensoria Pública, que se tornará um instrumento importante na defesa de seus direitos.

Não existe cidadania sem que o cidadão tenha o direito de ir ao Judiciário para defender os seus legítimos e mais sagrados interesses.

Com esse sentimento, Sr. Presidente, e com muita satisfação, o PFL recomenda o voto "sim".

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, inicialmente, queria cumprimentar os Deputados que participaram do processo de negociação desse texto com o Executivo.

Ficou demonstrado que era possível melhorar o texto original, principalmente para se ter um claro entendimento do que significaria convênio com entidades públicas. Surgiu a dúvida sobre se entidade pública referia-se a algo que não fosse um órgão público, especificamente.

Foi citado o exemplo de São Paulo, que não tem Defensoria Pública, como outros Estados, mas a Procuradoria do Estado desempenha esse papel.Aliás, a maioria dos Procuradores do Estado até são contra a criação da Defensoria Pública Estadual, por já exercerem esse papel.

Portanto, Sr. Presidente, quando se fala aqui em convênio com Defensoria Pública ou com entidades públicas, está-se pensando exatamente na situação de Estados que, não tendo Defensoria Pública, têm uma entidade pública, como a Procuradoria Geral do Estado, fazendo as vezes da Defensoria Pública.

O projeto cria a possibilidade dos convênios tendo em vista inclusive a absoluta impossibilidade de que a União venha a ter Defensoria Pública Federal em cada Estado. Este é um caminho para se estender a Procuradoria da União, com os defensores públicos, a cada Estado, podendo-se caminhar para a criação de mecanismos que dêem aos cidadãos mais necessitados da ajuda do Poder Público condições de recorrer ao serviço público para sua defesa.

Sr. Presidente, queria mais uma vez cumprimentar os membros da Comissão que trabalharam nesse texto, em especial o Deputado Robson Tuma, que teve sensibilidade para perceber as mudanças que tinham de ser feitas e ajeitar a redação final para que houvesse o entendimento que possibilita esta votação de hoje.

O Governo encaminha o voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL recomenda o voto "sim" e apela aos Srs. Deputados para que venham ao plenário exercitar seu direito de voto. Tra-

ta-se de projeto de lei complementar, o que requer **quorum** qualificado de maioria absoluta — isto é, 257 votos.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação a Emenda Substitutiva oferecida pelo Relator. A votação é nominal, e lembro aos Srs. Deputados que haverá mais quatro votações nominais na sessão de hoje.

Solicito a todos os Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor do posto.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço licença a V. Exª para fazer duas intervenções. Em primeiro lugar, quero novamente louvar o trabalho de V. Exª, desta vez pela importante decisão que tomou hoje. Digo isso sem nenhuma pretensão maior que fazer o reconhecimento público, pois não sou homem levado a bajulações, a elogios fáceis. Eu gostaria que a Nação tomasse conhecimento de que agora, fruto de uma decisão política, a reforma tributária e fiscal será uma realidade no País, pois V. Exª reuniu os representantes dos Poderes Legislativo e Executivo para que tomassem uma posição firme e decidida. Como disse hoje o Presidente Fernando Henrique Cardoso, ao empossar o novo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Alcides Tápias, V. Exª é o paladino da reforma tributária e fiscal.

Orgulho-me muito de ter participado, diretamente com V. Exª, dessa missão em favor de que o País possa ter na reforma tributária e fiscal um instrumento importante de justiça fiscal; um sistema simplificado, que amplie a base dos que pagam, a fim de que, todos pagando, paguem menos, e o Governo arrecade mais; um sistema que evite a sonegação de impostos, que tribute mais a especulação e menos a produção e o comércio exterior, e dê ao cidadão que paga impostos a confiança de que está fazendo o certo e a garantia de que os que ganham mais também pagam.

Considero este dia um dos mais importantes da vida desta Casa na atual Legislatura, pois culminou com a decisão política de se fazer definitivamente a reforma tributária e fiscal.

Sr. Presidente, outro assunto. Faço a V. Exª um apelo, e espero poder contar com o apoio desta Casa. Amanhã encerra-se o prazo para a apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 1.677, de 1999, que cria a Agência Nacional de Águas.

Segundo alguns dizem, até com exagero, o petróleo foi o vetor do desenvolvimento das nações na década de 50; e, da mesma forma, a água potável será o grande desafio do novo milênio. Amanhã encerra-se o prazo, mas acredito que poucos tenham tomado conhecimento da matéria, porque até agora nenhuma emenda foi apresentada. Por isso, solicito a V. Exª que, se possível, ouvida a Casa, prorrogue esse prazo por mais oito dias, permitindo assim que projeto de tamanha importância possa merecer de todos nós melhor atenção.

Como nossas atribuições são muitas, confesso que, infelizmente, não tive tempo de ler a matéria. Essa foi uma falta minha. Hoje, porém, solicitei uma cópia, que trago debaixo do braço, para levá-la a minha casa e à noite ver como poderá contribuir o Deputado e Líder do PFL Inocêncio Oliveira para a melhoria desse projeto, que trata, sobretudo, da Agência Nacional de Águas, e é fundamental para a vida deste País e de seus cidadãos.

Com este sentimento, Sr. Presidente, solicito a V. Exª que prorrogue por oito dias o prazo para apresentação de emendas, o que nos possibilitará a todos estudar melhor o projeto e contribuir para aperfeiçoá-lo, a fim de que se torne importante instrumento na defesa do melhor gerenciamento dos recursos hídricos em nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Deputado Inocêncio Oliveira, desde logo acolho o requerimento feito por V. Exª, prorrogando por oito dias o prazo para a apresentação de emendas.

Em tempo, agradecendo a V. Exª a deferência, afirmo-lhe, e aos Srs. Parlamentares, que, se na cerimônia de hoje pude ser chamado de paladino da reforma tributária, isso só foi possível graças ao apoio de V. Exª e de todos os Líderes desta Casa, com quem divido a menção honrosa hoje recebida.

O SR. JOSÉ GENOÍNO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, concordo com a proposta do Líder Inocêncio Oliveira de prorrogação do prazo para a apresentação de emendas, já atendida por V. Exª

A bancada do Partido dos Trabalhadores estará apresentando suas emendas até amanhã – já temos quinze emendas preparadas para serem apresenta-

das amanhã, dentro do prazo, mas a prorrogação do prazo é, de fato, importante.

Sr. Presidente, com a permissão de V. Exª, aproveito para consultar os Líderes partidários sobre matéria que já está com o prazo para a votação quase vencido, pois trata-se de matéria eleitoral.

A CNBB liderou uma campanha nacional para colher 1 milhão de assinaturas e apresentar um projeto de iniciativa popular, que foi recebido por V. Exª sob o número de 1.517, de 1999, e teve parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação por unanimidade.

No entanto, para que o projeto tenha validade já nas eleições de 2000, tem de ser votado ainda esta semana na Câmara dos Deputados para, em seguida, ir ao Senado Federal. Por isso, apelo para todas as Lideranças a fim de que aprovemos, ao final da votação da matéria agora em questão, a urgência urgentíssima para a tramitação da matéria — para isso tenho requerimento formalmente preparado. Assim, poderíamos aprovar esse projeto amanhã ou quinta-feira e enviá-lo em seguida ao Senado, já que há consenso de todas as Lideranças sobre a questão.

Tomei a iniciativa de consultar o Líder do Governo, Deputado Arnaldo Madeira, que concorda com a urgência urgentíssima. Combinamos que a urgência urgentíssima seria concedida em reunião da Mesa, mas esta exceção seria em função do prazo exíguo para a votação da matéria no plenário da Câmara dos Deputados. Vou, portanto, solicitar a assinatura dos Srs. Líderes, para então entregar o requerimento de urgência urgentíssima a V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Nobre Líder José Genoíno, abriremos uma exceção à regra e aprovaremos a urgência em reunião com os Srs. Líderes, na minha sala. Como se trata de projeto relevante, se V. Exª obtiver as assinaturas dos Líderes, submeterei o projeto à apreciação do Plenário ainda no dia de hoje.

O SR. JOSÉ GENOÍNO – Muito obrigado.

O SR. GERSON GABRIELLI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GERSON GABRIELLI (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de registrar para os nobres Parlamentares que o Senado Federal aprovou hoje, por unanimidade, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, secundando a aprovação memorável verificada nesta Casa.

Estamos trabalhando, Sr. Presidente. O Congresso Nacional está trabalhando, indo ao encontro das expectativas do povo brasileiro. A importância da aprovação desse Estatuto no Senado, hoje, por unanimidade, remete-nos à perspectiva da esperança de vê-lo sancionado pelo nobre Presidente Fernando Henrique Cardoso e, em noventa dias, regulamentado, para que 4,5 milhões de pequenos e microempresários possam ser beneficiados com essa extraordinária conquista.

Sr. Presidente, manifestamos a enorme satisfação de participarmos do Parlamento brasileiro, de sermos Deputado Federal e vermos que o Congresso Nacional vem respondendo aos anseios da população brasileira quando vota matéria importante como a comandada por V. Exª no mês de agosto próximo passado, aprovada hoje no Senado Federal: a certidão de nascimento, a carta de alforria de 4,5 milhões de pequenos empresários.

O SR. ENIO BACCI – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ENIO BACCI (PDT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria apenas de encaminhar a V. Exª dois projetos de lei que tratam da pesca predatória no País. O primeiro proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de redes de pesca com malha inferior a cinco. O segundo proíbe a pesca com rede, em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores.

Sabemos que hoje o pescador amador não sobrevive da pesca. Mesmo assim, muitos estão pescando, de forma indiscriminada, nos rios brasileiros, prejudicando com isso a própria ecologia.

Essa preocupação precisa ser manifestada num projeto de lei que inviabilize a pesca com rede para pescadores amadores, a fim de se proteger os pescadores profissionais, que vivem da pesca, pois constatamos que, lamentavelmente, a maioria dos pescadores amadores não tem qualquer preocupação em não causar danos à natureza.

Essa proposta visa inibir a pesca predatória com redes, utilizadas normalmente fora de época e em tamanho inadequado. Ela prevê também a proibição da fabricação, venda e utilização de redes com malhas pequenas, inferiores a 5. Tal prática é extremamente predatória, pois acaba sendo capturado o peixe que ainda não desenvolveu o tamanho adequado, apropriado para o consumo humano.

Sr. Presidente, gostaria que V. Exª recebesse esses dois projetos de lei.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Srs. Deputados, venham ao plenário. Estamos votando projeto de lei complementar, que exige maioria absoluta.

O SR. DR. HÉLIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. DR. HÉLIO (PDT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, registro que hoje, dia 14 de setembro, é o Dia Mundial pela Cultura de Paz e Não-Violência.

No Senado Federal, estar-se-ão reunindo Senadores e Deputados Federais, juntamente com o Embaixador da Unesco no Brasil, Dr. Jorge Werthein, com o objetivo de fazer o lançamento oficial do Ano Internacional pela Cultura de Paz, que se inicia no dia 14 de dezembro de 1999 e tem como compromisso recolher cerca de 100 milhões de assinaturas em prol de uma cultura de paz e não-violência até o dia 14 de setembro do ano 2000.

Gostaria de comunicar também que a Frente Parlamentar pela Paz, criada na Câmara dos Deputados, estará no próximo sábado, dia 18 de setembro, na cidade de Campinas, participando de um seminário internacional sobre a cultura de paz e não-violência, que contará com a presença de mais de uma centena de Parlamentares, representações musicais, artísticas e culturais.

É preciso darmos um basta a essa situação de violência no nosso meio a partir de um antídoto importantíssimo contra a violência, ou seja, a criação de uma cultura de paz e de tolerância entre as pessoas, fazendo com que a violência esteja, nos próximos dez anos, a década da cultura de paz e não-violência, minimizada no nosso meio.

Muito obrigado.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero comunicar que estou encaminhando requerimento de convocação do Ministro Pedro Malan para comparecer a esta Casa a fim de falar sobre o acordo com o FMI.

O Presidente da República disse que esta Casa trabalha pouco e lentamente, mas parece que S. Exª trabalha rápido demais, pelo menos quando está em negociações com o Fundo Monetário Internacional, e não dá qualquer satisfação à Nação.

É preciso que esta Casa participe da elaboração da verdadeira política econômica do País, porque, enquanto o País discute uma série de projetos de lei que aqui estão tramitando, inclusive as reformas solicitadas pelo Presidente da República, S. Exª, de fato, promove a entrega do País, resolve o que será o futuro da Nação por meio de discussões, em recinto fechado, com representantes do Fundo Monetário Internacional.

É preciso que o Ministro venha aqui prestar esclarecimentos, dar satisfação não só a esta Casa, mas também ao País, e discutir a política econômica. Que ele, que agora foi ungido como uma espécie de suserano da Nação, venha aqui prestar seus esclarecimentos, venha debater com os representantes do povo.

É nesse sentido que espero que ele, pela primeira vez nesta Legislatura, aqui compareça, para que, antes que tudo esteja consumado por meio do acordo com o Fundo Monetário Internacional, possamos discutir e fazer com que a Nação obtenha aquilo a que tem direito: informações e transparência no que se refere à política econômica do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Srs. Deputados, venham ao plenário. Logo mais, vou encerrar a votação. Temos 410 Deputados na Casa e apenas 315 no painel.

Vamos votar. É votação que exige **quorum** qualificado.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tomamos conhecimento, estarrecidos, de que na tarde de hoje, no Rio de Janeiro, na Avenida Beira Mar, foi assassinado covardemente o Cel. Carlos Magno Nazareth Cerqueira, que comandou a Polícia Militar do nosso Estado com honradez e dignidade durante oito anos. Perderam a vida ele e o segurança que o acompanhava.

Este é mais um crime bárbaro. V. Exª, como ex-Secretário de Segurança, conhece bem essa realidade. A violência e a criminalidade no Brasil estão atingindo níveis intoleráveis. É indispensável que se tome uma medida para cessar esse clima de impunidade reinante em nosso País. Este é um fato gravíssimo. Estamos consternados e estarrecidos com isso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – A Mesa, de igual maneira, lamenta a morte violenta de que foi vítima o Cel. Cerqueira e espera que os Governos Federal e Estadual cuidem desse crime.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, enquanto se processa a votação, peço autorização para comentar a manifestação do Sr. Presidente da República no dia de ontem, quando S. Exª disse que as aposentadorias e pensões é que causam o problema dos juros.

Juro que não sei qual é o aposentado e pensionista que está satisfeito com o valor dos proventos que tem recebido. Lamentavelmente, todos os dias vemos aposentados e pensionistas reclamarem do valor de seus benefícios, indagando se há possibilidade de ingressarem com ação judicial para receber um reajuste correspondente ao verdadeiro valor da inflação, que não foi de 4,61%, como atribuído a seus benefícios.

Acompanhamos estarrecidos a manifestação do Presidente da República, que disse serem as aposentadorias e pensões a causa dos juros elevados. Na verdade, o problema não é esse. Os juros estão elevados por causa dos acordos impostos pelo FMI, mas ninguém tem peito de dizer que são os acordos internacionais com o Fundo Monetário Internacional que estão destruindo a economia brasileira. Procuram transferir a culpa para aposentados e pensionistas.

Deixo registrado, alto e bom som, que o aumento que aposentados e pensionistas tiveram no último ano foi de apenas 4,61%, embora saibamos que o índice de inflação medido pela Fundação Getúlio Vargas e por todos os demais institutos de pesquisa foi muito maior, e dizem que é o valor pago ao aposentado e pensionista que causa esse descontrole na economia. Quero saber qual é problema que efetivamente eles causam.

Obrigado.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, faço um apelo aos Srs. Parlamentares presentes nas diferentes dependências da Casa para que venham ao plenário para exercer seu direito de voto, desde que se trata de um projeto de lei complementar, que requer um **quorum** qualificado de maioria absoluta da Casa – 257 votos a favor para aprovação da matéria. Faço um apelo aos Srs. Parlamentares para que venham ao plenário. É importante à matéria.

Nesta votação, o PFL recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Comunico aos Srs. Parlamentares que esta votação tem efeitos administrativos. Portanto, Srs. Deputados que estejam nos seus gabinetes ou em outras dependências da Casa, venham votar.

Há 420 Deputados na Casa e apenas 341 registrados no painel do plenário.

Venham ao plenário.

O SR. BABÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. BABÁ (PT – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, já faz quase um mês que há aqui na Casa uma comissão representativa dos garimpeiros de Serra Pelada. Esses companheiros já fizeram várias manifestações e conseguiram a aprovação do projeto que lhes retorna o direito à área de Serra Pelada. Esse projeto já está aqui na Câmara, e pediríamos, a partir da Presidência desta Casa, urgência na votação desse projeto.

Milhares de garimpeiros estão sofrendo os efeitos retardados da privatização da Companhia Vale do Rio Doce, quando foram utilizados policiais militares e o próprio Exército brasileiro para expulsar trabalhadores da Serra Pelada. Eles agora querem a aprovação pelo Congresso desse projeto, que inclusive já foi aprovado no Senado. Basta apenas a aprovação da Câmara Federal para se poder atender às reivindicações dos companheiros.

Os garimpeiros estão passando fome em Serra Pelada, sofrendo uma série de doenças, praticamente vivendo num gueto e violentamente vigiados pela Polícia Militar do Estado, a serviço de uma empresa que foi privatizada.

Sr. Presidente, não podemos assistir pacificamente a tal situação. É necessário que esta Casa cumpra o seu dever para com a população brasileira e especificamente com os companheiros sofredores de Serra Pelada.

Pedimos que esse projeto seja colocado em regime de urgência para ser votado ainda neste mês, se possível ainda nesta semana, pela Câmara dos Deputados.

Muito obrigado.

O SR. AYRTON XERÊZ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. AYRTON XERÊZ (PSDB – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para nós, é uma satisfação muito grande ter V. Exª como Presidente da Câmara dos Deputados, como o terceiro homem na linha direta de sucessão presidencial e pela experiência que possui como Secretário de Segurança em um Estado importante como é São Paulo. V. Exª já lidera a questão da reforma do Judiciário, que caminha aceleradamente. Inclusive, vamos começar a discuti-la e votá-la nesta semana.

Os fatos que estão acontecendo no Brasil, inclusive o referido pelo Deputado Biscaia – o assassinato frio do ex-Secretário de Segurança, Chefe da Polícia Militar do Rio de Janeiro –, certamente nos conduzem a repensar o crime e a violência em todo o País. Talvez a reforma do Judiciário não seja capaz, por si só, de dar as condições para que o nosso Judiciário possa operar e com isso reverter os índices de criminalidade que hoje estão grassando em nosso País.

No Rio de Janeiro, posso asseverar a V. Exª, há troca de tiros entre os marginais. O armamento de que esses marginais hoje dispõem, como granadas e bazucas, faz com que a Polícia Militar pareça estar aparelhada apenas com estilingues e bodoques. Essa questão transcende, pela sua importância e pela sua violência, os aspectos formais, muitas vezes apenas formais, que estamos discutindo.

Sr. Presidente, quero submeter essa matéria à elevada apreciação de V. Exª A Câmara dos Deputados e o Congresso Nacional não podem estar mais silentes, ausentes da discussão dessa matéria, que é da maior importância para a segurança do brasileiro, não apenas pelo assassinato de um juiz, certamente porque fez denúncias ao Tribunal de Mato Grosso, não apenas pelo assassinato do Cel. Cerqueira, mas porque toda a população brasileira está enfrentando perigo. Ela não tem mais segurança no seu direito de ir e vir, de habitar e de se transportar.

Peço a V. Exª que movimente toda a estrutura da Câmara dos Deputados, para que nós possamos prestar um auxílio ao Executivo Nacional e aos Executivos Estaduais, de modo a dar um basta, dar um fim nesse clima de faroeste, de beligerância, de violência, de impunidade e de insegurança em que estão vivendo os cidadãos deste nosso Brasil.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Atento às ponderações de V. Exª e do Deputado Biscaia, comunico ao Plenário que designaremos um dia para transformar este Plenário numa Comissão Geral, a fim de discutir o tema da segurança pública no Brasil.

V. Exªs têm razão. Além da manifestação expressa de V. Exªs aqui no plenário, ainda hoje, pela manhã, fui procurado por muitos Deputados preocupados com o tema da segurança pública. Portanto, acho oportuno que comecemos a provocação da discussão desse tema, chamando para cá Secretários de Estado, Comandantes da Polícia Militar e delegados gerais, para passarmos o dia, a partir de amanhã ou quinta-feira, da manhã à tarde, a fim de discutir e levantar inicialmente os vários problemas da segurança pública no País.

Designarei data, portanto, para uma Comissão Geral.

O SR. PEDRO EUGÊNIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PEDRO EUGÊNIO (PPS – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, refiro-me agora a um fato extremamente grave, algo que acontecerá amanhã em todo o Nordeste: os Prefeitos de praticamente todos os Municípios nordestinos – em nosso Estado todas as Prefeituras, com exceção de uma ou duas – decidiram protestar contra o abandono em que os Municípios se encontram em face da maior seca registrada na história da nossa região e da ausência de uma política, pelo Governo Federal, à altura dessa calamidade pública.

Essa seca deixou o sertão, atingiu o agreste, a zona da mata e é enfrentada com parcos recursos, com o pagamento de um "salário" – entre aspas – absolutamente vergonhoso, muito inferior ao salário mínimo, sendo que as Prefeituras e os Governos Estaduais não dispõem de condições financeiras capazes de complementá-los. A ausência de condições de ampliar as frentes de trabalho nas circunstâncias em que se encontram os Municípios e Estados nordestinos levou a que os Prefeitos, reunidos em assembléias, nos diversos Estados, decidissem lançar, amanhã, um grito de alerta para o País e pa-

rar as rodovias federais em todo o Nordeste durante toda a manhã.

Esse assunto deveria estar sensibilizando todos, inclusive nós, desta Casa. Talvez a partir dessa atitude extremada, diria até desesperada, mas altiva, porque ordeira e organizada, as coisas comecem a mudar e os documentos dos Prefeitos passem a ser ouvidos, no sentido de que o Governo Federal passe a ter uma política de desenvolvimento para o Nordeste e, emergencialmente, dê resposta àqueles anseios, àquele desespero de uma população tão numerosa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Quero comunicar aos Srs. Parlamentares, antes de anunciar o resultado da votação, que o Deputado Robson Tuma, em seu parecer, estabelece o § 1º e o § 2º, que estão na emenda substitutiva, e o § 2º do projeto original é renumerado para § 3º

Convoco os Srs. Parlamentares para virem ao plenário. Haverá mais quatro votações nominais.

O SR. DR. ROSINHA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. DR. ROSINHA (PT – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero comunicar a esta Casa que estou protocolando projeto de lei que institui a carta de fiança para a locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.

Nós sabemos que os servidores públicos, tanto civis como militares, são transferidos muitas vezes de cidade ou de Estado. Ao chegarem na nova localidade, eles têm que fazer a locação de um imóvel para poder morar e sempre têm dificuldade, por não terem ali nenhum conhecido ou parente, de conseguir um fiador para poder locar a sua casa.

O nosso projeto visa fazer com que o Governo seja o fiador desse cidadão e permita, inclusive como segurança da própria imobiliária e do proprietário do imóvel, o desconto do aluguel direto na folha de pagamento. Isso facilitará a vida do servidor quando for transferido de cidade ou de estado.

Era essa a minha comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação.

O SR. MARCOS ROLIM – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MARCOS ROLIM (PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria apenas de cumprimentar V. Exª pela decisão de destacar um tempo específico para o debate sobre a violência no Brasil, o que seguramente permitirá que os Deputados interessados na matéria possam somar-se aos esforços que se impõem.

É evidente que devemos ter muito cuidado para que a reação do Parlamento não seja desmedida e não se insista na velha tese de agravamento de penas e endurecimento da legislação penal, caminho já percorrido por esta Casa e evidentemente equivocado.

Gostaria de apenas sublinhar a nossa preocupação pela situação vivida hoje pela grande maioria das unidades de internação da Febem em todo o País.

O exemplo de São Paulo, que choca o País neste momento, serve de alerta para todos os demais Estados, inclusive o meu, o Rio Grande do Sul, onde recentemente tivemos um motim no Instituto Juvenil Masculino da Febem, redundando na morte lamentável de um dos monitores.

Encaminhamos requerimento à Comissão de Direitos Humanos desta Casa, sobre a possibilidade de um seminário específico, para que possamos analisar a situação das Febem e instituir uma grande discussão em torno das medidas socioeducativas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação. Todos votaram. O Deputado Osvaldo Coelho vai votar.

Teremos mais quatro votações nominais. Peço aos Srs. Parlamentares que permaneçam em plenário.

Vou encerrar a votação e anunciar o resultado. Temos mais quatro votações pela frente.

Posso encerrar, Deputado Osvaldo Coelho?

Está encerrada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – A Mesa vai anunciar o resultado da votação:

VOTARAM:

Sim: 307

Não: 81

Abstenção: 2

Total: 390

É aprovada a subemenda substitutiva às emendas de plenário.

Prejudicadas as emendas de plenário, ressalvados os destaques.

LISTAGEM DE VOTAÇÃO:

Proposição: PLP. Nº 24/99 - SUBEMENDA SUBSTITUTIIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
Início Votação : 14/09/1999 17:49
Fim Votação : 14/09/1999 18:21

Presidiram a Votação: Michel Temer - 17:00

Resultado da Votação

Sim	**307**
Não	**81**
Abstenção	**2**
Total da Votação	**390**
Art. 17	**1**
Total Quorum	**391**
Obstrução	**0**

Orientação
PFL - Sim
PSDB - Sim
PMDB - Sim
PT - Não
PPB - Sim
PTB - Sim
PDT - Sim
PSB/PCDOB - Não
PL/PST/PSL/PMN/PSD - Sim
PPS - Não
GOV. - Sim

	Partido	Bloco	Voto
RORAIMA			
Alceste Almeida	PMDB		Sim
Almir Sá	PPB		Sim
Elton Rohnelt	PFL		Sim
Francisco Rodrigues	PFL		Sim
Luciano Castro	PSDB		Sim
Luis Barbosa	PFL		Sim
Robério Araújo	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Total Roraima : 7			
AMAPÁ			
Antonio Feijão	PSDB		Sim
Badu Picanço	PSDB		Sim
Dr. Benedito Dias	PFL		Sim
Eduardo Seabra	PTB		Sim
Evandro Milhomen	PSB	PSB/PCDOB	Não

	Partido	Bloco	Voto
AMAPÁ			
Fátima Pelaes	PSDB		Sim
Jurandil Juarez	PMDB		Sim
Sérgio Barcellos	PFL		Sim
Total Amapá : 8			
PARÁ			
Anivaldo Vale	PSDB		Sim
Babá	PT		Não
Giovanni Queiroz	PDT		Sim
Jorge Costa	PMDB		Sim
Nilson Pinto	PSDB		Sim
Paulo Rocha	PT		Não
Renildo Leal	PTB		Sim
Valdir Ganzer	PT		Não
Vic Pires Franco	PFL		Sim
Zenaldo Coutinho	PSDB		Sim
Total Pará : 10			
AMAZONAS			
Arthur Virgílio	PSDB		Sim
Átila Lins	PFL		Sim
José Melo	PFL		Sim
Luiz Fernando	PPB		Sim
Pauderney Avelino	PFL		Sim
Vanessa Grazziotin	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Total Amazonas : 6			
ACRE			
Ildefonço Cordeiro	PFL		Sim
João Tota	PPB		Sim
Marcos Afonso	PT		Não
Nilson Mourão	PT		Não
Sérgio Barros	PSDB		Sim
Zila Bezerra	PFL		Sim
Total Acre : 6			
TOCANTINS			
Antônio Jorge	PFL		Sim
Darci Coelho	PFL		Sim
Igor Avelino	PMDB		Sim
João Ribeiro	PFL		Sim
Osvaldo Reis	PMDB		Sim
Paulo Mourão	PSDB		Sim
Total Tocantins : 6			

MARANHÃO			
Albérico Filho	PMDB		Sim
Antonio Joaquim Araújo	PPB		Sim
Cesar Bandeira	PFL		Sim
Costa Ferreira	PFL		Sim
Eliseu Moura	PPB		Sim
Gastão Vieira	PMDB		Sim
João Castelo	PSDB		Sim
José Antonio	PSB	PSB/PCDOB	Não
Mauro Fecury	PFL		Sim
Neiva Moreira	PDT		Sim
Paulo Marinho	PFL		Sim
Pedro Fernandes	PFL		Sim
Pedro Novais	PMDB		Sim
Remi Trinta	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Sebastião Madeira	PSDB		Sim
Total Maranhão : 15			
CEARÁ			
Adolfo Marinho	PSDB		Sim
Almeida de Jesus	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Não
Aníbal Gomes	PMDB		Sim
Chiquinho Feitosa	PSDB		Sim
Eunício Oliveira	PMDB		Sim
Inácio Arruda	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
José Linhares	PPB		Sim
José Pimentel	PT		Não
Léo Alcântara	PSDB		Sim
Manoel Salviano	PSDB		Sim
Marcelo Teixeira	PMDB		Sim
Nelson Otoch	PSDB		Sim
Pinheiro Landim	PMDB		Sim
Rommel Feijó	PSDB		Sim
Ubiratan Aguiar	PSDB		Abstenção
Vicente Arruda	PSDB		Sim
Total Ceará : 16			
PIAUÍ			
Átila Lira	PSDB		Sim
B. Sá	PSDB		Sim
Ciro Nogueira	PFL		Sim
Gessivaldo Isaias	PMDB		Sim
Heráclito Fortes	PFL		Sim
João Henrique	PMDB		Sim
Mussa Demes	PFL		Sim
Themístocles Sampaio	PMDB		Sim
Wellington Dias	PT		Não
Total Piauí : 9			

	Partido	Bloco	Voto
RIO GRANDE DO NORTE			
Iberê Ferreira	PPB		Sim
Laire Rosado	PMDB		Sim
Lavoisier Maia	PFL		Sim
Múcio Sá	PMDB		Sim
Ney Lopes	PFL		Sim
Total Rio Grande do Norte : 5			
PARAÍBA			
Adauto Pereira	PFL		Sim
Armando Abílio	PMDB		Sim
Avenzoar Arruda	PT		Não
Carlos Dunga	PMDB		Sim
Damião Feliciano	PMDB		Sim
Domiciano Cabral	PMDB		Sim
Efraim Morais	PFL		Sim
Enivaldo Ribeiro	PPB		Sim
Inaldo Leitão	PMDB		Sim
Wilson Braga	PFL		Sim
Total Paraíba : 10			
PERNAMBUCO			
Clementino Coelho	PPS		Não
Djalma Paes	PSB	PSB/PCDOB	Não
Fernando Ferro	PT		Não
Inocêncio Oliveira	PFL		Sim
João Colaço	PMDB		Sim
José Chaves	PMDB		Sim
Luiz Piauhylino	PSDB		Sim
Marcos de Jesus	PST	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Osvaldo Coelho	PFL		Sim
Pedro Eugênio	PPS		Não
Ricardo Fiuza	PFL		Sim
Salatiel Carvalho	PMDB		Sim
Sérgio Guerra	PSDB		Sim
Total Pernambuco : 13			
ALAGOAS			
Albérico Cordeiro	PTB		Sim
Augusto Farias	PPB		Sim
Helenildo Ribeiro	PSDB		Sim
João Caldas	PMN	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
José Thomaz Nonô	PFL		Sim
Luiz Dantas	PSD	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Regis Cavalcante	PPS		Não
Total Alagoas : 7			
SERGIPE			
Ivan Paixão	PPS		Não
Jorge Alberto	PMDB		Sim

	Partido	Bloco	Voto
José Teles	PSDB		Sim
Marcelo Déda	PT		Não
Pedro Valadares	PSB	PSB/PCDOB	Não
Total Sergipe : 5			
BAHIA			
Claudio Cajado	PFL		Sim
Coriolano Sales	PDT		Sim
Eujácio Simões	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Félix Mendonça	PTB		Sim
Francistônio Pinto	PMDB		Sim
Geddel Vieira Lima	PMDB		Sim
Geraldo Simões	PT		Não
Gerson Gabrielli	PFL		Sim
Haroldo Lima	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Jaime Fernandes	PFL		Sim
Jairo Azi	PFL		Sim
Jairo Carneiro	PFL		Sim
João Almeida	PSDB		Sim
João Leão	PSDB		Sim
Jonival Lucas Junior	PPB		Sim
Jorge Khoury	PFL		Sim
José Carlos Aleluia	PFL		Sim
José Lourenço	PFL		Sim
José Rocha	PFL		Sim
José Ronaldo	PFL		Sim
Jutahy Junior	PSDB		Sim
Leur Lomanto	PFL		Sim
Luiz Moreira	PFL		Sim
Mário Negromonte	PSDB		Sim
Nelson Pellegrino	PT		Não
Nilo Coelho	PSDB		Sim
Paulo Braga	PFL		Sim
Paulo Magalhães	PFL		Sim
Pedro Irujo	PMDB		Sim
Reginaldo Germano	PFL		Sim
Roland Lavigne	PFL		Sim
Saulo Pedrosa	PSDB		Sim
Ursicino Queiroz	PFL		Sim
Waldir Pires	PT		Não
Walter Pinheiro	PT		Não
Yvonilton Gonçalves	PPB		Sim
Total Bahia : 36			
MINAS GERAIS			
Ademir Lucas	PSDB		Sim
Aécio Neves	PSDB		Sim
Antônio do Valle	PMDB		Sim
Carlos Mosconi	PSDB		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Danilo de Castro	PSDB		Sim
Eduardo Barbosa	PSDB		Sim
Eliseu Resende	PFL		Sim
Fernando Diniz	PMDB		Sim
Gilmar Machado	PT		Não
Glycon Terra Pinto	PMDB		Sim
Hélio Costa	PMDB		Sim
Ibrahim Abi-Ackel	PPB		Sim
Jaime Martins	PFL		Sim
João Fassarella	PT		Não
João Magno	PT		Não
Júlio Delgado	PMDB		Sim
Lael Varella	PFL		Sim
Márcio Reinaldo Moreira	PPB		Sim
Marcos Lima	PMDB		Não
Maria do Carmo Lara	PT		Não
Mário de Oliveira	PMDB		Sim
Narcio Rodrigues	PSDB		Sim
Odelmo Leão	PPB		Sim
Olimpio Pires	PDT		Sim
Osmânio Pereira	PMDB		Sim
Paulo Delgado	PT		Não
Philemon Rodrigues	PMDB		Sim
Rafael Guerra	PSDB		Sim
Roberto Brant	PFL		Sim
Romel Anizio	PPB		Sim
Romeu Queiroz	PSDB		Sim
Ronaldo Vasconcellos	PFL		Sim
Saraiva Felipe	PMDB		Sim
Sérgio Miranda	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Virgílio Guimarães	PT		Não
Walfrido Mares Guia	PTB		Sim
Zaire Rezende	PMDB		Sim
Zezé Perrella	PFL		Sim
Total Minas Gerais : 38			
ESPÍRITO SANTO			
Aloízio Santos	PSDB		Sim
João Coser	PT		Não
Magno Malta	PTB		Sim
Marcus Vicente	PSDB		Sim
Max Mauro	PTB		Não
Nilton Baiano	PPB		Sim
Ricardo Ferraço	PSDB		Sim
Rita Camata	PMDB		Sim
Total Espírito Santo : 8			
RIO DE JANEIRO			
Alexandre Santos	PSDB		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Almerinda de Carvalho	PFL		Sim
Antonio Carlos Biscaia	PT		Não
Arolde de Oliveira	PFL		Sim
Ayrton Xerêz	PSDB		Sim
Bispo Rodrigues	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Carlos Santana	PT		Não
Celso Jacob	PDT		Sim
Coronel Garcia	PSDB		Sim
Eber Silva	PDT		Sim
Eduardo Paes	PTB		Sim
Eurico Miranda	PPB		Sim
Fernando Gabeira	PV		Sim
Fernando Gonçalves	PTB		Sim
Iédio Rosa	PMDB		Sim
Jair Bolsonaro	PPB		Sim
Jandira Feghali	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Jorge Wilson	PMDB		Sim
José Carlos Coutinho	PFL		Sim
Luís Eduardo	PSDB		Sim
Luiz Ribeiro	PSDB		Sim
Luiz Sérgio	PT		Não
Marcio Fortes	PSDB		Sim
Mattos Nascimento	PMDB		Sim
Milton Temer	PT		Não
Miriam Reid	PDT		Sim
Miro Teixeira	PDT		Sim
Pastor Valdeci Paiva	PST	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Abstenção
Paulo Baltazar	PSB	PSB/PCDOB	Não
Paulo de Almeida	PPB		Sim
Paulo Feijó	PSDB		Sim
Ricardo Maranhão	PSB	PSB/PCDOB	Não
Roberto Jefferson	PTB		Sim
Rodrigo Maia	PTB		Sim
Ronaldo Cezar Coelho	PSDB		Sim
Simão Sessim	PPB		Sim
Vivaldo Barbosa	PDT		Sim
Total Rio de Janeiro : 37			
SÃO PAULO			
Alberto Goldman	PSDB		Sim
Alberto Mourão	PMDB		Sim
Aldo Rebelo	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Aloizio Mercadante	PT		Não
André Benassi	PSDB		Sim
Angela Guadagnin	PT		Não
Antonio Carlos Pannunzio	PSDB		Sim
Antonio Kandir	PSDB		Sim
Antonio Palocci	PT		Não
Arlindo Chinaglia	PT		Não

	Partido	Bloco	Voto
Arnaldo Faria de Sá	PPB		Não
Arnaldo Madeira	PSDB		Sim
Ary Kara	PPB		Sim
Celso Russomanno	PPB		Sim
Clovis Volpi	PSDB		Sim
Corauci Sobrinho	PFL		Sim
De Velasco	PST	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Delfim Netto	PPB		Sim
Dr. Hélio	PDT		Sim
Edinho Araújo	PMDB		Não
Eduardo Jorge	PT		Não
Emerson Kapaz	PSDB		Sim
Evilásio Farias	PSB	PSB/PCDOB	Não
Fernando Zuppo	PDT		Sim
Gilberto Kassab	PFL		Sim
Iara Bernardi	PT		Sim
Jair Meneguelli	PT		Não
João Paulo	PT		Não
Jorge Tadeu Mudalen	PMDB		Sim
José de Abreu	PSDB		Sim
José Dirceu	PT		Não
José Genoíno	PT		Não
José Machado	PT		Não
José Roberto Batochio	PDT		Sim
Julio Semeghini	PSDB		Sim
Lamartine Posella	PMDB		Sim
Luiza Erundina	PSB	PSB/PCDOB	Não
Maluly Netto	PFL		Sim
Marcelo Barbieri	PMDB		Sim
Marcos Cintra	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Medeiros	PFL		Sim
Michel Temer	PMDB		Art. 17
Milton Monti	PMDB		Sim
Moreira Ferreira	PFL		Sim
Nelo Rodolfo	PMDB		Sim
Nelson Marquezelli	PTB		Sim
Neuton Lima	PFL		Sim
Paulo Kobayashi	PSDB		Sim
Ricardo Berzoini	PT		Não
Ricardo Izar	PMDB		Sim
Robson Tuma	PFL		Sim
Rubens Furlan	S.Part.		Não
Salvador Zimbaldi	PSDB		Sim
Sampaio Dória	PSDB		Sim
Silvio Torres	PSDB		Sim
Vadão Gomes	PPB		Sim
Xico Graziano	PSDB		Sim
Zé Índio	PMDB		Não

	Partido	Bloco	Voto
Zulaiê Cobra	PSDB		Sim
Total São Paulo : 59			
MATO GROSSO			
Celcita Pinheiro	PFL		Sim
Lino Rossi	PSDB		Sim
Pedro Henry	PSDB		Sim
Ricarte de Freitas	PSDB		Sim
Teté Bezerra	PMDB		Sim
Welinton Fagundes	PSDB		Sim
Wilson Santos	PMDB		Sim
Total Mato Grosso : 7			
DISTRITO FEDERAL			
Alberto Fraga	PMDB		Sim
Geraldo Magela	PT		Não
Jorge Pinheiro	PMDB		Sim
Maria Abadia	PSDB		Sim
Paulo Octávio	PFL		Sim
Pedro Celso	PT		Não
Ricardo Noronha	PMDB		Sim
Total Distrito Federal : 7			
GOIÁS			
Euler Morais	PMDB		Sim
Juquinha	PSDB		Sim
Lidia Quinan	PSDB		Sim
Luiz Bittencourt	PMDB		Não
Norberto Teixeira	PMDB		Sim
Pedro Canedo	PSDB		Sim
Pedro Chaves	PMDB		Sim
Pedro Wilson	PT		Não
Ronaldo Caiado	PFL		Sim
Total Goiás : 9			
MATO GROSSO DO SUL			
Ben-Hur Ferreira	PT		Não
Flávio Derzi	PMDB		Sim
João Grandão	PT		Não
Marçal Filho	PMDB		Sim
Marisa Serrano	PSDB		Sim
Pedro Pedrossian	PFL		Sim
Total Mato Grosso do Sul : 6			
PARANÁ			
Abelardo Lupion	PFL		Sim
Airton Roveda	PFL		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Basílio Villani	PSDB		Sim
Chico da Princesa	PSDB		Sim
Dilceu Sperafico	PPB		Sim
Dr. Rosinha	PT		Não
Flávio Arns	PSDB		Sim
Gustavo Fruet	PMDB		Sim
Hermes Parcianello	PMDB		Sim
Iris Simões	PTB		Sim
Ivanio Guerra	PFL		Sim
José Borba	PMDB		Sim
José Janene	PPB		Sim
Luciano Pizzatto	PFL		Sim
Márcio Matos	PT		Não
Moacir Micheletto	PMDB		Sim
Nelson Meurer	PPB		Sim
Odílio Balbinotti	PSDB		Sim
Oliveira Filho	PPB		Sim
Osmar Serraglio	PMDB		Sim
Padre Roque	PT		Não
Ricardo Barros	PPB		Sim
Rubens Bueno	PPS		Não
Santos Filho	PFL		Sim
Werner Wanderer	PFL		Sim

Total Paraná : 25

SANTA CATARINA

Antônio Carlos Konder Reis	PFL		Sim
Carlito Merss	PT		Não
Edison Andrino	PMDB		Sim
Fernando Coruja	PDT		Sim
Gervásio Silva	PFL		Sim
Hugo Biehl	PPB		Sim
João Matos	PMDB		Sim
João Pizzolatti	PPB		Sim
José Carlos Vieira	PFL		Sim
Luci Choinacki	PT		Não
Raimundo Colombo	PFL		Sim
Renato Vianna	PMDB		Sim
Serafim Venzon	PDT		Sim

Total Santa Catarina : 13

	Partido	Bloco	Voto
RIO GRANDE DO SUL			
Adão Pretto	PT		Não
Airton Dipp	PDT		Sim
Alceu Collares	PDT		Sim
Augusto Nardes	PPB		Sim
Cezar Schirmer	PMDB		Sim
Darcísio Perondi	PMDB		Sim
Enio Bacci	PDT		Sim
Fetter Júnior	PPB		Não
Germano Rigotto	PMDB		Sim
Henrique Fontana	PT		Não
Luis Carlos Heinze	PPB		Sim
Marcos Rolim	PT		Não
Mendes Ribeiro Filho	PMDB		Sim
Nelson Marchezan	PSDB		Sim
Nelson Proença	PMDB		Sim
Osvaldo Biolchi	PMDB		Sim
Paulo Paim	PT		Não
Pompeo de Mattos	PDT		Sim
Roberto Argenta	PFL		Sim
Synval Guazzelli	PMDB		Não
Valdeci Oliveira	PT		Não
Waldir Schmidt	PMDB		Sim
Waldomiro Fioravante	PT		Não

Total Rio Grande do Sul : 23

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou submeter a votos o Projeto de Lei Complementar nº 24 de 1999, ressalvados os destaques.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá, preferencialmente, firmar convênios com as Defensorias Públicas e com entidades públicas dos estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput** no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta lei.

§ 2º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União se dará, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores" (NR).

"Art. 39 .....

§ 1º (vetado)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar". (NR)

"Art. 84 .....

.....

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar". (NR)

"Art. 124. .....

.....

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – A votação também é nominal.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos ouvir os Srs. Líderes.

O SR. WALTER PINHEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com base no disposto no art. 192, § 1º, gostaria que fosse preservado o nosso direito de encaminhamento contrário a essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra, para encaminhar contrariamente.

O SR. PASTOR AMARILDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PASTOR AMARILDO (PPB – TO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei com o PPB. A máquina não está registrando o meu voto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Teremos mais quatro votações nominais.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Com a palavra o Deputado Walter Pinheiro, para encaminhar.

O SR. WALTER PINHEIRO – Sr. Presidente, o Deputado Waldir Pires pediu-me um encaminhamento.

O SR. MARCONDES GADELHA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL – PB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim", com o PFL.

O SR. JOSUÉ BENGTSON (PTB – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votei de acordo com a orientação do partido.

O SR. MAX ROSENMANN (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao Deputado Waldir Pires.

O SR. WALDIR PIRES (PT – BA. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, tenho a impressão de que nesse projeto nós teríamos que refletir mais profundamente nos destinos do Estado brasileiro, na própria concepção constitucional que se instituiu no Brasil a partir da idéia dos deveres do Estado e da formação da cidadania.

Entre as diversas funções do Estado, a maior delas é consolidar o processo democrático pela for-

mação da cidadania, pelo respeito à existência dos cidadãos. Não há cidadania quando não se viabiliza, no processo judicial, a segurança de que os direitos e as garantias individuais estarão protegidos. Como é possível esquecermos que o Estado tem a responsabilidade de assegurar a todos os cidadãos a possibilidade de ser defendido nos seus direitos, que cada cidadão tem a igualdade mínima que a Constituição lhe dá de assegurar a presença nos pretórios judiciais e tornar possível que seus direitos sejam assegurados? É nessa hora que se omite a União se não permite ao Estado, por circunstâncias absolutamente inexplicáveis, cumprir o dever de dispor de uma Defensoria Pública capaz de atender a todos os cidadãos.

Fiz isso, Sr. Presidente, como Governador da Bahia. Instituí a Defensoria Pública no meu Estado porque não entendia, como não entendo hoje, que – seja a União, seja o Estado – há possibilidade de termos democracia, nos aspectos profundos da conquista democrática, se não podemos assegurar aos cidadãos a defesa e a garantia dos seus direitos à saúde, à Previdência Social, à educação.

Democracia não é regime de eleições. Democracia é a composição de um sistema institucional que assegure as igualdades básicas dos cidadãos. Por isso, a Defensoria Pública é absolutamente indispensável no espírito da Constituição de 1988.

Pretende-se hoje, em nome de um desmoronamento do papel do Estado, pretende-se, em nome da passividade, da complacência, da omissão, da covardia, abandonar os cidadãos nos conflitos sociais da vida contemporânea. Isto é inadmissível.

Ainda recentemente, ouvi o Presidente da República dizer que não era possível defender a exploração dos cidadãos pelos juros dos bancos privados, mesmo no instante em que o Poder Público disciplinava os juros e reduzia a taxa de juros do Banco Central para os bancos privados a um máximo de dezesseis pontos reais e, no entanto, os juros para o povo, para os cidadãos, chega a 100%, 120%, 150%, 200%, pela passividade do Estado, pelo cruzar de braços do Estado, pela irresponsabilidade do Estado em relação aos interesses e ao bem-estar da população.

É isso que está em jogo. É uma concepção do Poder Público, é uma concepção do Estado. Defensoria Pública é direito dos cidadãos. Não se pode fazer convênio sem atender às necessidades da cidadania.

Por isso, Sr. Presidente, entendo que nós deveremos, neste caso, fortalecer o dispositivo constitucional, impedir o que o projeto pretende e assegurar aos cidadãos, como teremos de fazer, em todos os campos do bem-estar, a defesa e os predicativos indispensáveis à sua personalidade plena de satisfação e de êxito.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos ouvir os Srs. Líderes. Como já houve discursos, solicito aos Srs. Líderes que encaminhem "sim" ou "não".

Como vota o PV?

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PV vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PPS?

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPS vota "sim", ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o Bloco PL/PST/PMN/PSL/PSD?

O SR. DE VELASCO (Bloco/PST – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o Bloco PSB/PCdoB? (Pausa.)

Como vota o PDT?

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PTB?

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PPB?

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PT?

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores vota "não".

Antes da votação, consulto V. Exª sobre os três destaques apresentados e o entendimento sobre a retirada. Estou fazendo a consulta antes da conclusão da votação, para permitir a retirada dos três destaques, até porque possibilita um processo mais rápido de votação e a votação da urgência do projeto apresentado pela CNBB em relação às fraudes eleitorais. Consulto V. Exª sobre se antes da votação é possível a retirada dos três destaques apresentados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Deputado Walter Pinheiro, como se trata de DVS ao texto, signifi-

ca que o texto não foi votado. Portanto, temos de votar os DVS apresentados.

Solicito aos Srs. Deputados que, atendendo ao pleito do Deputado Walter Pinheiro, permaneçam em plenário. Votaremos rapidamente e liquidaremos esta votação.

Como vota o PMDB?

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PSDB?

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PFL?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, considerando que aprovamos uma subemenda que aperfeiçoa o projeto, o PFL vota "sim" ao projeto de lei complementar que cria a Defensoria Pública da União nos Estados e determina que não haja um órgão público que a represente até que se crie novamente a Defensoria Pública da União ou do Estado para fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o Governo?

O SR. EVILÁSIO FARIAS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. EVILÁSIO FARIAS (Bloco/PSB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PSB/PCdoB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Quero esclarecer ao nobre Deputado Walter Pinheiro que dois destaques ao texto do projeto poderão ser retirados. São o Destaque para Votação em Separado do § 3º do art. 14, que é o 2º no projeto original, e o Destaque para Votação em Separado do § 2º do art. 39. Estes dois poderão ser retirados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos votar. Votação nominal.

Peço aos Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor do posto.

O SR. RICARDO BARROS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Governo vota "sim".

O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a bancada do PDT lamenta a morte, no Rio de Janeiro, do Cel. Cerqueira, que durante oito anos foi Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Era membro da Sociedade de Criminologia e morreu atingido por um tiro na cabeça, no momento em que chegava ao prédio onde funcionava a sociedade.

O Cel. Cerqueira sempre andou desarmado. Como sempre conseguiu se impor, imaginava que não era necessário usar armas. Aparentemente, foi vítima de um atentado. Foi atingido na cabeça, por tiro disparado por um homem, que também morreu atingido por outro tiro, disparado por um segurança que atua na área, mas que não acompanhava o Cel. Cerqueira.

Esse caso choca a todos nós, pela índole do Cel. Cerqueira, pela sua formação espiritualista e pela sua luta em prol dos direitos humanos, contra a violência nos grandes centros.

O fato se agrava pela brutalidade com que ocorreu, de maneira covarde, por alguém cujos objetivos só saberemos com o passar das horas.

A bancada do PDT manifesta à família do Cel. Cerqueira toda a expressão do nosso maior sentimento de solidariedade e de dor, que compartilhamos com sua mulher e com seus filhos.

O SR. BISPO WANDERVAL (Bloco/PL – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. BISPO WANDERVAL (Bloco/PL – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei conforme orientação do meu partido, o PL.

A SRA. TELMA DE SOUZA (PT – SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, votei "não" na votação anterior.

Muito obrigada.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei com o PSDB.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, aproveitamos para apresentar um projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, e ainda altera a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

O projeto de lei que estamos apresentando altera a Lei do Simples, que hoje é permitido apenas para empresas que tenham faturamento bruto de 120 mil reais. Esse projeto visa possibilitar o Simples às empresas que tiverem o limite de 240 mil reais por ano. Isso fará com que as pequenas empresas não tenham medo de crescer, possam se desafogar sem que sejam prejudicadas e continuem na modalidade do Simples, em que pagam à União tão-somente 3% de impostos.

São milhares de empresas no Brasil, conseqüentemente, milhares de empregos deixam de ser gerados porque essas empresas não crescem. Se crescerem terão que pagar mais impostos e pagando mais impostos serão prejudicadas. Temos de fazer com que a lei abra esse caminho, permitindo que as microempresas cresçam no seu faturamento sem que isso signifique prejuízo com arrecadação de impostos. Crescendo, a empresa gerará mais emprego para o nosso País, hoje tão carente.

Sr. Presidente, esse é o projeto que estamos apresentando.

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, considero de grande relevância a matéria que trago a esta tribuna. Numa época em que se fala tanto em desenvolvimento e o desemprego leva pânico aos lares das pessoas, é necessária a aplicação de medidas urgentes para reverter a letargia e a recessão de nossa economia. Há muito sabemos que incentivar a proliferação de pequenas e microempresas aquece a economia e é um grande fator de geração de emprego. Partindo dessa premissa, chegamos a uma questão bastante preocupante.

A Lei do Simples veio para facilitar a vida dos pequenos empreendimentos. Os estudos tem demonstrado que o limite de 120 mil reais de faturamento bruto para microempresas, no Simples, vem obstruindo o crescimento destas, que optam por permanecerem "nanicas", ao invés de crescerem. Segundo o entendimento dos especialistas no setor, a cobrança de 3% deveria ser extensiva às empresas que faturem 240 mil/ano.

De acordo com o último levantamento feito pela Receita Federal, existem 1 milhão, 634 mil empresas optantes pelo Simples federal, das quais 131 mil são do Paraná. Com a cobrança de 3% extensiva a todos aqueles que faturem até 240 mil/ano, as empresas seriam estimuladas a aumentar suas vendas, tendo, como conseqüência, a necessidade de contratação.

Por estimativa, cada empresa contrataria, no mínimo, mais dois funcionários, gerando – a curto prazo – mais de 3 milhões, 268 mil novos postos de trabalho no Brasil. Os cálculos do Sindicato Varejista de Londrina, Paraná, apontam uma projeção de 263 mil novos empregos no Estado.

Com a extensão do faturamento ao dobro, também dobraria a arrecadação. Quem paga, por exemplo, 3.600 reais/ano de impostos dentro do faturamento de 120 mil/ano passaria a pagar 7 mil e 200 reais/ano com o faturamento de 240 mil/ano. A taxa de 3% extensiva estimularia o crescimento das empresas, com aumento de arrecadação para o Governo.

Com certeza, não podemos desprezar a possibilidade de geração de emprego nesta ordem. As estimativas aqui apresentadas são realistas e de viabilidade imediata. Os números, porém, merecem atenção. Lembremos que o Plano Brasil em Ação, do Governo Federal, propunha um emaranhado de medidas visando à criação de 3 milhões de empregos. Resultou em nada. As mudanças na legislação aqui sugeridas devem render, como já dissemos, estimando por baixo, 3 milhões, 268 mil novos postos de trabalho. Não é todo dia que se apresentam alternativas desse porte.

Entendendo, portanto, que a proposta estimula o crescimento, gerando empregos e aumentando o fluxo de consumidores, o que, conseqüentemente, levará a um aumento no faturamento, é que apresento o projeto elevando o limite máximo de receita bruta para 240 mil/ano.

Passo a outro assunto, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares. Há quase duas semanas, o Governo ocupa espaços nos noticiários, insistentemente, para divulgar as metas sociais da sigla da moda no momento, o PPA. O Plano, no entanto, está mais para um **show** pirotécnico do que um conjunto de medidas concretas capaz de desatolar o País do lamaçal da recessão. Diante da crise social e política que assola o País, esperava-se do Presidente uma atitude mais séria e conseqüente do que simplesmente um jogo de planos e palavras para preencher espaços na imprensa.

A verdade é que o Plano Plurianual não tem a menor consistência técnica. Para começar, não é um

programa de investimentos, mas um emaranhado de gastos do Governo, que mistura no mesmo saco despesas de custeio com o pagamento de inativos da Previdência e verbas para o combate ao trabalho infantil, passando por um conjunto de obras rodoviárias e ferroviárias, requentadas do esquecido Plano Brasil em Ação, anunciado dois anos atrás e até hoje não executado.

O Brasil em Ação, de 1997, prometia criar 3 milhões de novos empregos. De lá para cá, o Governo conseguiu, isto sim, fechar mais de 1 milhão de postos de trabalho. Como pretende, então criar 8,5 milhões, conforme está anunciado no PPA?

É perfeitamente possível ampliar o mercado de trabalho para a população brasileira. Mas não com essa política econômica que o Governo está praticando, de juros altos, crédito apertado, falta de estímulo à produção e a exportação, e de empobrecimento de nosso povo.

Se quisesse mesmo colocar o País na rota do desenvolvimento, o Governo deveria começar mudando a política econômica recessiva em vigor, que conflita com qualquer programa de crescimento. Antes de mais nada, deveria rescindir o acordo com o FMI, que obriga a um superávit primário cavalar de 3,1% do PIB em 1999 e 3,25% no ano 2000, à custa de cortes nos gastos e investimentos essenciais que refletem sobre o nível das atividades.

No Orçamento de 1999, o Governo possui para investimentos apenas R$8,73 bilhões, em chocante contraste com a cifra de R$1 trilhão que ele promete gastar no Plurianual. E, mesmo assim, até julho deste ano gastou somente R$730 milhões, ou 8,45% da verba disponível. Pergunto: quem consegue acreditar que ele vai passar a investir do tostão para o trilhão, principalmente se continuar atado ao acordo com o FMI?

Se quisesse mesmo fazer um ajuste fiscal não recessivo, o Governo deveria reduzir o pagamento de juros, que em 1999 vai consumir, somente na órbita federal, nada menos do que R$75 bilhões, mais do que gastará com a Previdência ou com o funcionalismo. Sem contar os juros pagos por Estados e Municípios e pelas empresas estatais, que somados alcançarão a espantosa cifra de R$100 bilhões, ou de 10% do PIB brasileiro.

Seria melhor o Presidente reconhecer o fracasso da política econômica, livrar-se da ingerência dos especuladores financeiros (não só os especuladores externos, mas também os que tem dentro do Governo – diga-se de passagem, acaba de nomear mais um para o primeiro escalão de seu Governo) e acreditar num caminho mais consistente, que é o fortalecimento do mercado interno, incentivando a agricultura e a indústria, principalmente setores como a construção civil, voltada à produção de moradias e ao saneamento básico.

Não é possível esperar o ano que vem para baixar os juros a 12% ou 13% ao ano. Falava o Governo que primeiro precisava vir a reforma tributária. Agora, vê-se o seu desinteresse pela matéria, pois não poderia ser de outra forma, depois de ter conseguido o que queria, ou seja, a prorrogação da CPMF, do FEF e da Lei Kandir. Mas a redução drástica dos juros precisa ser feita já, com a máxima urgência. Ampliando-se o crédito disponível tanto ao consumidor quanto ao investimento produtivo, pode-se reativar a demanda e encorajar os investimentos privados, tirando o País da letargia em que está mergulhado. Incentivando a substituição de importações, estimularemos segmentos importantes das indústria brasileira.

Uma política consistente de comércio exterior dará um empurrão nas exportações, que requerem não apenas crédito, mas também o fortalecimento das cadeias produtivas, a formação de cooperativas de exportação e uma negociação de igual para igual com parceiros comerciais. A liberação de crédito do BNDES, do Banco do Brasil, da CEF e de outras agências governamentais para pequenos e médios produtores rurais e urbanos teria um efeito importante na dinamização da produção e do consumo.

E esse é o único caminho possível para gerar empregos, aumentar o mercado brasileiro e estimular os investimentos e fomentar o crescimento econômico por que a Nação brasileira tanto anseia. O resto é pura venda de ilusões, como novamente esta fazendo o Governo. Ilusões que nem o mais ferrenho aliado do Governo acredita ou atreve-se a defender em conversas de bastidores nesta Casa.

O SR. ALBÉRICO CORDEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ALBÉRICO CORDEIRO (PTB – AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apresento requerimento de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 862, de 1999, que restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – o AITP e o suplemento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – o FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

O requerimento de urgência é assinado pelos Líderes Inocêncio Oliveira, Geddel Vieira Lima, Aécio Neves, Odelmo Leão, Arthur Virgílio, João Herrmann Neto, Valdemar Costa Neto, Luiza Erundina, Roberto Jefferson e Miro Teixeira.

O SR. DR. HELENO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. DR. HELENO (PSDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, de na votação anterior, votei de acordo com a orientação do partido.

O SR. RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com o PSDB.

O SR. PEDRO WILSON – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PEDRO WILSON (PT – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, convido todos os membros da Frente Parlamentar em Defesa da Universidade Pública para o debate que realizaremos amanhã, às 14h, no auditório Nereu Ramos.

Nessa audiência, debateremos com os reitores das universidades federais do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste a questão da universidade pública e os desequilíbrios regionais, sob a coordenação do Deputado Nilson Pinto.

Era isso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. EDINHO BEZ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDINHO BEZ (PMDB – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Os Srs. Deputados que não votaram na votação anterior permaneçam em plenário, porque teremos mais uma ou duas votações nominais.

Peço, portanto, aos Srs. Deputados que venham ao plenário, para votar.

O SR. ROBSON TUMA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ROBSON TUMA (PFL – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, faço um apelo aos Deputados que ainda se encontram em seus gabinetes, nas Comissões e nas demais dependências da Casa.

Acabamos de ter uma votação com **quorum** expressivo. Minutos após começarmos uma nova votação, estamos aguardando **quorum**, presentes apenas 313 Parlamentares. Pedimos, portanto, aos Srs. Deputados que se encontram nas demais dependências da Casa que venham a plenário e aqui continuem, para que nós, em prazo bem curto, possamos encerrar todo o processo de votação do dia de hoje.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Atendam ao apelo do Deputado Robson Tuma.

Em seguida a esta, teremos outra votação. De modo que peço a V. Exªs que permaneçam em plenário.

O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim".

O SR. ARMANDO MONTEIRO (PMDB – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim".

O SR. AGNALDO MUNIZ (PDT – RO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, acompanhei a orientação da bancada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Pois não. Peço a V. Exªs que permaneçam no plenário para a próxima votação.

O SR. DEUSDETH PANTOJA (PFL – PA. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, na votação anterior, acompanhei a Liderança do PFL.

O SR. CLEUBER CARNEIRO (PFL – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, acompanhei o meu partido, o PFL.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação.

O SR. FERNANDO FERRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. FERNANDO FERRO (PT – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a atenção de V. Exª para o fato de que a nossa instituição, a Câmara dos Deputados, não pode de forma alguma ficar silente diante de acontecimentos que temos acompanhado pelos noticiários. Refiro-me ao massacre de populações civis no Timor Leste.

Gostaria de fazer um apelo a V. Exª para que pudéssemos manifestar, além da nossa indignação, a urgência de agirem instituições como a ONU e países como os Estados Unidos, que em outros momentos recentes, como no caso da Iugoslávia, foram tão rápidos na sua ação e agora não demonstram o mesmo interesse em coibir a matança e o desrespeito generalizado aos direitos humanos no Timor Leste.

Acredito que a Câmara dos Deputados poderia manifestar publicamente sua posição em defesa dos direitos humanos da população timorense, vítima de violento massacre.

Portanto, gostaria de pedir a V. Exª a manifestação oficial desta instituição no sentido de se somar às diversas ações de entidades e instituições de todo o mundo em socorro às vítimas do massacre e das violências, das verdadeiras atrocidades que têm sido praticadas contra o povo do Timor Leste.

Era o que eu tinha a solicitar à instituição que V. Exª comanda no nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Quero dizer ao nobre Deputado Fernando Ferro que a Câmara dos Deputados designou três Parlamentares para irem ao Timor Leste e de lá trazerem um relatório. Isso foi feito. S. Exªs marcaram para amanhã o encontro em que me transmitirão o relato. E já estiveram com o Ministro das Relações Exteriores.

Creio que logo depois da manifestação dos nobres Deputados João Herrmann Neto, Paulo Delgado e Pedro Valadares, que lá estiveram acompanhando os acontecimentos e revelando, com a sua presença, a presença do Congresso brasileiro naquele país, a Câmara dos Deputados muito possivelmente formulará um apelo, via Itamaraty, para que haja a intervenção adequada naquele Estado.

O SR. PAULO LIMA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO LIMA (PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "não".

O SR. PEDRO BITTENCOURT (PFL – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com a Liderança do PFL.

O SR. GIVALDO CARIMBÃO (Bloco/PSB – AL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com a orientação do partido.

O SR. GERALDO MAGELA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GERALDO MAGELA (PT – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito a V. Exª o encerramento da votação, para atender às pessoas que estão no plenário e para não beneficiar as que ficam nos gabinetes, esperando ser chamadas para votar.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero, em meu nome pessoal e em nome do nosso partido, o Partido da Frente Liberal, associar-me a todas as manifestações de apoio ao povo do Timor Leste, sobretudo neste momento em que se assiste, por intermédio dos meios de comunicação, a uma verdadeira destruição, a um massacre naquele país.

O direito à liberdade, o direito à independência é sagrado. E a vontade de ser autônomo foi manifestada naquele estado por meio de votação livre, fiscalizada pela ONU. O povo do Timor Leste decidiu, por ampla maioria, que deveria ficar independente.

Sr. Presidente, não se entende que a ONU patrocine uma votação daquela natureza e não tome nenhuma providência para coibir o massacre. Já se disse com muita propriedade que isso acontece porque eles falam português e são pobres. Se eles falassem inglês, francês ou outra língua de país forte e fossem ricos, a ONU já teria tomado uma providência.

Não pode haver discriminação entre países pobres e países ricos quando está em jogo a vida humana. O que é isso? Que Organização das Nações Unidas é essa que só protege os ricos? A indignação não é minha, a indignação é do mundo, que não aceita que a ONU assista, impassível, a um massacre daquela natureza e à destruição de um povo que deseja ser independente.

Por isso, Sr. Presidente, com esse sentimento, esperamos que o bom senso volte a prevalecer, que a Força da Paz chegue ao Timor Leste e dê o direito àquele povo, cuja vontade de ser autônomo, repito, já foi manifestada por meio de voto livre e independente das urnas, de decidir o seu destino, um destino de liberdade, de justiça e, sobretudo, de paz.

A paz é fundamental neste momento. A paz para os ricos e para os pobres, para aqueles que têm força na ONU e para aqueles que não têm nenhuma força, a não ser a de esperar, de parte da opinião pública do mundo inteiro, daqueles que professam a preservação dos direitos humanos não só no seu país, mas em todos os países do mundo, uma posição mais firme, mais decidida em defesa de um povo que está sendo exterminado.

Por isso, Sr. Presidente, em meu nome pessoal e em nome do PFL, reivindicamos o direito do povo do Timor Leste.

O SR. GONZAGA PATRIOTA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GONZAGA PATRIOTA (Bloco/PSB – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votei "não" na votação anterior.

O SR. JORGE ALBERTO – Sr. presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JORGE ALBERTO (PMDB – SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, queremos fazer uma convocação aos Parlamentares que fazem parte da Frente Parlamentar da Saúde, porque na próxima semana teremos um grande movimento em defesa da saúde pública, cujo lema será "Exigimos Saúde".

Essa convocação, portanto, é para que os Deputados que compõem a Frente Parlamentar da Saúde aproximem-se mais da Comissão de Seguridade Social e Família, com o objetivo de conhecer a programação que iremos desenvolver na próxima semana, e, de certa forma, para conclamar as Lideranças dos diversos partidos a que somem esforços no sentido de conseguirmos colocar na pauta de votação as propostas de emendas constitucionais que vinculam recursos para a saúde no dia 22.

Sabemos, de antemão, que existe um entendimento entre as Lideranças partidárias e a Presidência desta Casa nesse sentido.

Solicito aos Deputados da Frente Parlamentar da Saúde e aos que, independentemente das suas participações, se interessem por essa causa nobre que é a saúde que continuem atentos, engajados nesse movimento, cobrando um posicionamento forte dos seus Líderes no intuito de que tenhamos, no dia 22, na próxima semana, essa PEC colocada em pauta, para continuarmos o trabalho para a aprovação dela.

Sr. Presidente, como um dos coordenadores desse movimento, fazendo parte da Comissão de Seguridade Social e Família, presidindo a Comissão Especial que trata da reformulação de procedimento, conclamo os Srs. Parlamentares.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação.

O SR. JOSÉ MILITÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ MILITÃO (PSDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei com o PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Nobre Deputado, permaneça em plenário para votar nas próximas, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação.

Todos votaram?

Vamos permanecer em plenário para agilizarmos as duas votações nominais.

O SR. PEDRO CORRÊA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PEDRO CORRÊA (PPB – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Deputado Pedro Corrêa, permaneça agora no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar.

Está encerrada a votação.

Anuncio o resultado.

VOTARAM:

Sim: 301

Não: 75

Abstenção: 2

Total: 378

É aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 24-B/99, ressalvados os destaques

LISTAGEM DE VOTAÇÃO:

Proposição: PLP. Nº 24/99 - PROJETO

Início Votação : 14/09/1999 18:33
Fim Votação : 14/09/1999 18:51

Presidiram a Votação: Michel Temer - 17:00

Resultado da Votação

Sim	**301**
Não	**75**
Abstenção	**2**
Total da Votação	**378**
Art. 17	**1**
Total Quorum	**379**
Obstrução	**0**

Orientação
PFL - Sim
PSDB - Sim
PMDB - Sim
PT - Não
PPB - Sim
PTB - Sim
PDT - Sim
PSB/PCDOB - Não
PL/PST/PSL/PMN/PSD - Sim
PPS - Sim
PV - Sim
GOV. - Sim

	Partido	Bloco	Voto
RORAIMA			
Alceste Almeida	PMDB		Sim
Francisco Rodrigues	PFL		Sim
Luciano Castro	PSDB		Sim
Luis Barbosa	PFL		Sim
Total Roraima : 4			
AMAPÁ			
Antonio Feijão	PSDB		Sim
Badu Picanço	PSDB		Sim
Dr. Benedito Dias	PFL		Sim
Eduardo Seabra	PTB		Sim
Evandro Milhomen	PSB	PSB/PCDOB	Não
Fátima Pelaes	PSDB		Sim
Jurandil Juarez	PMDB		Sim
Sérgio Barcellos	PFL		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Total Amapá : 8			
PARÁ			
Anivaldo Vale	PSDB		Sim
Babá	PT		Não
Deusdeth Pantoja	PFL		Sim
Giovanni Queiroz	PDT		Sim
Jorge Costa	PMDB		Sim
José Priante	PMDB		Sim
Josué Bengtson	PTB		Sim
Nilson Pinto	PSDB		Sim
Paulo Rocha	PT		Não
Valdir Ganzer	PT		Não
Vic Pires Franco	PFL		Sim
Zenaldo Coutinho	PSDB		Sim
Total Pará : 12			
AMAZONAS			
Arthur Virgílio	PSDB		Sim
Átila Lins	PFL		Sim
Total Amazonas : 2			
RONDONIA			
Agnaldo Muniz	PDT		Sim
Confúcio Moura	PMDB		Sim
Eurípedes Miranda	PDT		Sim
Sérgio Carvalho	PSDB		Sim
Total Rondonia : 4			
ACRE			
Ildefonço Cordeiro	PFL		Sim
João Tota	PPB		Sim
Marcos Afonso	PT		Não
Nilson Mourão	PT		Não
Sérgio Barros	PSDB		Sim
Zila Bezerra	PFL		Sim
Total Acre : 6			
TOCANTINS			
Antônio Jorge	PFL		Sim
Darci Coelho	PFL		Sim
Igor Avelino	PMDB		Sim
João Ribeiro	PFL		Sim
Osvaldo Reis	PMDB		Sim
Pastor Amarildo	PPB		Sim
Paulo Mourão	PSDB		Sim
Total Tocantins : 7			

	Partido	Bloco	Voto
MARANHÃO			
Antonio Joaquim Araújo	PPB		Sim
Neiva Moreira	PDT		Sim
Total Maranhão : 2			
CEARÁ			
Adolfo Marinho	PSDB		Sim
Almeida de Jesus	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Não
Aníbal Gomes	PMDB		Sim
Chiquinho Feitosa	PSDB		Sim
Eunício Oliveira	PMDB		Sim
Inácio Arruda	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
José Linhares	PPB		Sim
José Pimentel	PT		Não
Léo Alcântara	PSDB		Sim
Manoel Salviano	PSDB		Sim
Marcelo Teixeira	PMDB		Sim
Nelson Otoch	PSDB		Sim
Pinheiro Landim	PMDB		Sim
Raimundo Gomes de Matos	PSDB		Sim
Rommel Feijó	PSDB		Sim
Sérgio Novais	PSB	PSB/PCDOB	Não
Ubiratan Aguiar	PSDB		Abstenção
Vicente Arruda	PSDB		Sim
Total Ceará : 18			
PIAUÍ			
Átila Lira	PSDB		Sim
B. Sá	PSDB		Sim
Ciro Nogueira	PFL		Sim
Gessivaldo Isaias	PMDB		Sim
Heráclito Fortes	PFL		Sim
João Henrique	PMDB		Sim
Paes Landim	PFL		Sim
Themístocles Sampaio	PMDB		Sim
Wellington Dias	PT		Não
Total Piauí : 9			
RIO GRANDE DO NORTE			
Iberê Ferreira	PPB		Sim
Laire Rosado	PMDB		Sim
Lavoisier Maia	PFL		Sim
Múcio Sá	PMDB		Sim
Ney Lopes	PFL		Sim
Total Rio Grande do Norte : 5			
PARAÍBA			
Adauto Pereira	PFL		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Armando Abílio	PMDB		Sim
Avenzoar Arruda	PT		Não
Carlos Dunga	PMDB		Sim
Damião Feliciano	PMDB		Sim
Domiciano Cabral	PMDB		Sim
Efraim Morais	PFL		Sim
Enivaldo Ribeiro	PPB		Sim
Inaldo Leitão	PMDB		Sim
Marcondes Gadelha	PFL		Sim
Wilson Braga	PFL		Sim
Total Paraíba : 11			
PERNAMBUCO			
Armando Monteiro	PMDB		Sim
Clementino Coelho	PPS		Sim
Djalma Paes	PSB	PSB/PCDOB	Não
Fernando Ferro	PT		Não
Gonzaga Patriota	PSB	PSB/PCDOB	Não
Inocêncio Oliveira	PFL		Sim
João Colaço	PMDB		Sim
José Chaves	PMDB		Sim
José Múcio Monteiro	PFL		Sim
Luiz Piauhylino	PSDB		Sim
Marcos de Jesus	PST	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Pedro Corrêa	PPB		Sim
Pedro Eugênio	PPS		Sim
Ricardo Fiuza	PFL		Sim
Salatiel Carvalho	PMDB		Sim
Sérgio Guerra	PSDB		Sim
Total Pernambuco : 16			
ALAGOAS			
Albérico Cordeiro	PTB		Sim
Augusto Farias	PPB		Sim
Givaldo Carimbão	PSB	PSB/PCDOB	Não
Helenildo Ribeiro	PSDB		Sim
João Caldas	PMN	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
José Thomaz Nonô	PFL		Sim
Luiz Dantas	PSD	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Regis Cavalcante	PPS		Sim
Total Alagoas : 8			
SERGIPE			
Ivan Paixão	PPS		Sim
Jorge Alberto	PMDB		Sim
José Teles	PSDB		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Marcelo Déda	PT		Não
Total Sergipe : 4			
BAHIA			
Aroldo Cedraz	PFL		Sim
Claudio Cajado	PFL		Sim
Coriolano Sales	PDT		Sim
Eujácio Simões	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Félix Mendonça	PTB		Sim
Francistônio Pinto	PMDB		Sim
Geraldo Simões	PT		Não
Gerson Gabrielli	PFL		Sim
Haroldo Lima	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Jaime Fernandes	PFL		Sim
Jairo Azi	PFL		Sim
Jairo Carneiro	PFL		Sim
Jaques Wagner	PT		Não
João Almeida	PSDB		Sim
João Leão	PSDB		Sim
Jonival Lucas Junior	PPB		Sim
Jorge Khoury	PFL		Sim
José Carlos Aleluia	PFL		Sim
José Rocha	PFL		Sim
José Ronaldo	PFL		Sim
Jutahy Junior	PSDB		Sim
Leur Lomanto	PFL		Sim
Luiz Moreira	PFL		Sim
Mário Negromonte	PSDB		Sim
Nelson Pellegrino	PT		Não
Nilo Coelho	PSDB		Sim
Paulo Braga	PFL		Sim
Paulo Magalhães	PFL		Sim
Pedro Irujo	PMDB		Sim
Roland Lavigne	PFL		Sim
Saulo Pedrosa	PSDB		Sim
Ursicino Queiroz	PFL		Sim
Waldir Pires	PT		Não
Walter Pinheiro	PT		Não
Yvonilton Gonçalves	PPB		Sim
Total Bahia : 35			
MINAS GERAIS			
Ademir Lucas	PSDB		Sim
Aécio Neves	PSDB		Sim
Antônio do Valle	PMDB		Sim
Carlos Melles	PFL		Sim
Carlos Mosconi	PSDB		Sim
Cleuber Carneiro	PFL		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Danilo de Castro	PSDB		Sim
Eduardo Barbosa	PSDB		Sim
Fernando Diniz	PMDB		Sim
Gilmar Machado	PT		Não
Glycon Terra Pinto	PMDB		Sim
Ibrahim Abi-Ackel	PPB		Sim
Jaime Martins	PFL		Sim
João Fassarella	PT		Não
João Magno	PT		Não
José Militão	PSDB		Sim
Lael Varella	PFL		Sim
Márcio Reinaldo Moreira	PPB		Sim
Marcos Lima	PMDB		Não
Maria do Carmo Lara	PT		Não
Mário de Oliveira	PMDB		Sim
Narcio Rodrigues	PSDB		Sim
Odelmo Leão	PPB		Sim
Olimpio Pires	PDT		Sim
Osmânio Pereira	PMDB		Sim
Philemon Rodrigues	PMDB		Sim
Rafael Guerra	PSDB		Sim
Roberto Brant	PFL		Sim
Romel Anizio	PPB		Sim
Romeu Queiroz	PSDB		Sim
Ronaldo Vasconcellos	PFL		Sim
Sérgio Miranda	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Silas Brasileiro	PMDB		Sim
Virgílio Guimarães	PT		Não
Walfrido Mares Guia	PTB		Sim
Zaire Rezende	PMDB		Sim
Zezé Perrella	PFL		Sim
Total Minas Gerais : 37			
ESPÍRITO SANTO			
João Coser	PT		Não
Magno Malta	PTB		Sim
Max Mauro	PTB		Não
Ricardo Ferraço	PSDB		Sim
Rita Camata	PMDB		Sim
Total Espírito Santo : 5			
RIO DE JANEIRO			
Alexandre Santos	PSDB		Sim
Almerinda de Carvalho	PFL		Sim
Antonio Carlos Biscaia	PT		Não
Arolde de Oliveira	PFL		Sim
Ayrton Xerêz	PSDB		Sim
Bispo Rodrigues	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Carlos Santana	PT		Não

	Partido	Bloco	Voto
Celso Jacob	PDT		Sim
Coronel Garcia	PSDB		Sim
Dr. Heleno	PSDB		Sim
Eber Silva	PDT		Sim
Eduardo Paes	PTB		Sim
Fernando Gabeira	PV		Sim
Iédio Rosa	PMDB		Sim
Jair Bolsonaro	PPB		Sim
Jandira Feghali	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Jorge Wilson	PMDB		Sim
José Carlos Coutinho	PFL		Sim
Luís Eduardo	PSDB		Sim
Luiz Ribeiro	PSDB		Sim
Luiz Sérgio	PT		Não
Mattos Nascimento	PMDB		Sim
Milton Temer	PT		Não
Miriam Reid	PDT		Sim
Miro Teixeira	PDT		Sim
Pastor Valdeci Paiva	PST	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Paulo Baltazar	PSB	PSB/PCDOB	Não
Paulo de Almeida	PPB		Sim
Paulo Feijó	PSDB		Sim
Ricardo Maranhão	PSB	PSB/PCDOB	Não
Roberto Jefferson	PTB		Sim
Rodrigo Maia	PTB		Sim
Ronaldo Cezar Coelho	PSDB		Sim
Rubem Medina	PFL		Sim
Simão Sessim	PPB		Sim
Vivaldo Barbosa	PDT		Sim
Total Rio de Janeiro : 36			
SÃO PAULO			
Alberto Goldman	PSDB		Sim
Alberto Mourão	PMDB		Sim
Aldo Rebelo	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Aloizio Mercadante	PT		Não
André Benassi	PSDB		Sim
Angela Guadagnin	PT		Não
Antonio Kandir	PSDB		Sim
Antonio Palocci	PT		Não
Arlindo Chinaglia	PT		Não
Arnaldo Faria de Sá	PPB		Não
Arnaldo Madeira	PSDB		Sim
Ary Kara	PPB		Sim
Bispo Wanderval	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Celso Russomanno	PPB		Sim
Clovis Volpi	PSDB		Sim
Corauci Sobrinho	PFL		Sim
De Velasco	PST	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim

	Partido	Bloco	Voto
Delfim Netto	PPB		Sim
Dr. Hélio	PDT		Sim
Edinho Araújo	PMDB		Sim
Eduardo Jorge	PT		Não
Emerson Kapaz	PSDB		Sim
Evilásio Farias	PSB	PSB/PCDOB	Não
Gilberto Kassab	PFL		Sim
Iara Bernardi	PT		Não
Jair Meneguelli	PT		Não
João Paulo	PT		Não
Jorge Tadeu Mudalen	PMDB		Sim
José de Abreu	PSDB		Sim
José Dirceu	PT		Não
José Genoíno	PT		Não
José Machado	PT		Não
José Roberto Batochio	PDT		Sim
Julio Semeghini	PSDB		Sim
Lamartine Posella	PMDB		Sim
Luiza Erundina	PSB	PSB/PCDOB	Não
Maluly Netto	PFL		Sim
Marcos Cintra	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Medeiros	PFL		Sim
Michel Temer	PMDB		Art. 17
Milton Monti	PMDB		Sim
Moreira Ferreira	PFL		Sim
Nelo Rodolfo	PMDB		Sim
Nelson Marquezelli	PTB		Sim
Neuton Lima	PFL		Sim
Paulo Kobayashi	PSDB		Sim
Paulo Lima	PMDB		Sim
Ricardo Berzoini	PT		Não
Ricardo Izar	PMDB		Sim
Robson Tuma	PFL		Sim
Rubens Furlan	S.Part.		Não
Sampaio Dória	PSDB		Sim
Silvio Torres	PSDB		Sim
Telma de Souza	PT		Não
Vadão Gomes	PPB		Sim
Valdemar Costa Neto	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Não
Xico Graziano	PSDB		Sim
Zé Índio	PMDB		Sim
Zulaiê Cobra	PSDB		Sim

Total São Paulo : 59

MATO GROSSO

Celcita Pinheiro	PFL		Sim
Lino Rossi	PSDB		Sim
Pedro Henry	PSDB		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Ricarte de Freitas	PSDB		Sim
Teté Bezerra	PMDB		Sim
Welinton Fagundes	PSDB		Sim
Wilson Santos	PMDB		Sim
Total Mato Grosso : 7			
DISTRITO FEDERAL			
Alberto Fraga	PMDB		Sim
Geraldo Magela	PT		Não
Jorge Pinheiro	PMDB		Sim
Maria Abadia	PSDB		Sim
Paulo Octávio	PFL		Sim
Pedro Celso	PT		Não
Ricardo Noronha	PMDB		Sim
Total Distrito Federal : 7			
GOIÁS			
Barbosa Neto	PMDB		Sim
Euler Morais	PMDB		Sim
Juquinha	PSDB		Sim
Lidia Quinan	PSDB		Sim
Luiz Bittencourt	PMDB		Sim
Norberto Teixeira	PMDB		Sim
Pedro Chaves	PMDB		Sim
Pedro Wilson	PT		Não
Ronaldo Caiado	PFL		Sim
Vilmar Rocha	PFL		Sim
Zé Gomes da Rocha	PMDB		Sim
Total Goiás : 11			
MATO GROSSO DO SUL			
Ben-Hur Ferreira	PT		Não
Flávio Derzi	PMDB		Sim
João Grandão	PT		Não
Marçal Filho	PMDB		Sim
Marisa Serrano	PSDB		Sim
Pedro Pedrossian	PFL		Sim
Total Mato Grosso do Sul : 6			
Abelardo Lupion	PFL		Sim
Airton Roveda	PFL		Sim
Basílio Villani	PSDB		Sim
Chico da Princesa	PSDB		Sim
Dilceu Sperafico	PPB		Sim
Dr. Rosinha	PT		Não
Flávio Arns	PSDB		Sim
Gustavo Fruet	PMDB		Sim
Iris Simões	PTB		Sim
Ivanio Guerra	PFL		Sim

José Borba	PMDB	Sim
José Janene	PPB	Sim
Luciano Pizzatto	PFL	Sim
Luiz Carlos Hauly	PSDB	Sim
Márcio Matos	PT	Não
Max Rosenmann	PSDB	Sim
Moacir Micheletto	PMDB	Sim
Nelson Meurer	PPB	Sim
Odílio Balbinotti	PSDB	Sim
Oliveira Filho	PPB	Sim
Osmar Serraglio	PMDB	Sim
Padre Roque	PT	Não
Rubens Bueno	PPS	Sim
Santos Filho	PFL	Sim
Werner Wanderer	PFL	Sim

Total Paraná : 25

SANTA CATARINA

Antônio Carlos Konder Reis	PFL	Sim
Carlito Merss	PT	Não
Edinho Bez	PMDB	Sim
Edison Andrino	PMDB	Abstenção
Fernando Coruja	PDT	Sim
Gervásio Silva	PFL	Sim
Hugo Biehl	PPB	Sim
João Matos	PMDB	Sim
João Pizzolatti	PPB	Sim
José Carlos Vieira	PFL	Sim
Pedro Bittencourt	PFL	Sim
Raimundo Colombo	PFL	Sim
Renato Vianna	PMDB	Sim
Serafim Venzon	PDT	Sim

Total Santa Catarina : 14

RIO GRANDE DO SUL

Adão Pretto	PT	Não
Airton Dipp	PDT	Sim
Alceu Collares	PDT	Sim
Augusto Nardes	PPB	Sim
Cezar Schirmer	PMDB	Sim
Darcisio Perondi	PMDB	Sim
Enio Bacci	PDT	Sim
Fetter Júnior	PPB	Não

	Partido	Bloco	Voto
RIO GRANDE DO SUL			
Henrique Fontana	PT		Não
Luis Carlos Heinze	PPB		Sim
Marcos Rolim	PT		Não
Mendes Ribeiro Filho	PMDB		Sim
Nelson Marchezan	PSDB		Sim
Nelson Proença	PMDB		Sim
Osvaldo Biolchi	PMDB		Sim
Paulo Paim	PT		Não
Pompeo de Mattos	PDT		Sim
Roberto Argenta	PFL		Sim
Synval Guazzelli	PMDB		Não
Valdeci Oliveira	PT		Não
Waldomiro Fioravante	PT		Não

Total Rio Grande do Sul : 21

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos votar requerimento de destaque da bancada do PT, nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 1º do art. 14 na redação dada pelo art. 1º do PLP nº 24/99. (Subemenda substitutiva)

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1999. – **José Genoino,** Líder do PT – **Professor Luizinho,** Vice-Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação o seguinte dispositivo destacado:

"Art. 14.....

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta lei.

.....

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos ouvir os Srs. Líderes.

O SR. MARCELO BARBIERI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MARCELO BARBIERI (PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só queria registrar o meu voto. Na votação anterior, votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PV? (Pausa.)

O PV vota "sim".

Como vota o PPS?

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPS vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o Bloco PL/PST/PMN/PSL/PSD? (Pausa.)

Vota "sim".

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB – SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, o Bloco PSB/PCdoB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PDT?(Pausa.)

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro vota "sim".

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP. Sem revisão do orador.) – Vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores encaminha o voto "não".

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB vota pela manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vota "não"?

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO – Vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PSDB? (Pausa.)

Vamos esclarecer: quem quiser manter o texto vota "sim", quem quiser reformular o texto vota "não".

Vamos recomeçar, então.

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votamos para alterar o texto. Portanto, "não".

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB – SP. Sem revisão da oradora) – Sr. Presidente, o Bloco PSB/PCdoB vota "não".

Quem quiser manter o texto vota "sim"; quem quiser alterar o texto vota "não".

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recomenda o voto "sim".

O SR. DR. HÉLIO (PDT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PPB, Partido Progressista Brasileiro? (Pausa.)

Vota "sim".

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PT vota "não".

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim", pela manutenção do texto.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para manutenção do texto, considerando que ele foi aprimorado pelo trabalho do ilustre Relator, o PFL vota "sim".

O SR. BISPO WANDERVAL (Bloco/PL – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PL/PST/PMN/PSL/PSD vota "não".

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Governo vota "sim", para manter o texto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos votar. Peço aos Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de iniciarmos a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

O SR. FERNANDO ZUPPO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. FERNANDO ZUPPO (PDT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim".

O SR. GERALDO MAGELA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – É sobre a matéria em votação?

O SR. GERALDO MAGELA – Não, é para solicitar uma informação a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Não vou permitir, porque temos de apressar a votação. V. Exª sabe que, regimentalmente, durante a votação, não é possível manifestação sobre matéria alheia a ela.

Esta Mesa tem sido tolerante – mas tolerante com sucesso –, porque V. Exªs podem manifestar-se durante a votação. Agora, temos de apressar a votação, de modo que peço licença a V. Exªs para permitir apenas encaminhamento de votação.

Peço aos Srs. Deputados que estão em seus gabinetes que venham ao plenário. Estamos em processo de votação nominal.

O SR. RICARDO BARROS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo pede aos Srs. Deputados que compareçam ao plenário e permaneçam aqui para mais uma votação e encaminha o voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apelamos aos Srs. Deputados presentes nas diferentes dependências da Casa que acorram ao plenário para concluirmos a votação desse importante projeto de lei complementar, que requer **quorum** de maioria absoluta na Casa, ou seja, 257 votos.

Votaram até o presente momento 221 Srs. Deputados. Precisamos concluir a votação deste projeto nesta noite. Após esta, falta apenas uma votação para esgotarmos a Ordem do Dia nesta noite.

Portanto, o PFL pede aos Srs. Deputados que venham ao plenário o mais rápido possível.

O PFL, nesta votação, recomenda o voto "sim".

O SR. RAIMUNDO SANTOS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. RAIMUNDO SANTOS (PFL – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, registro "sim" nas votações anteriores.

O SR. ENIO BACCI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ENIO BACCI (PDT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de protocolar um projeto de lei...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Deputado Enio Bacci, só estou admitindo manifestação sobre o processo de votação. Peço a V. Exª que aguarde as Comunicações Parlamentares.

O SR. MANOEL CASTRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MANOEL CASTRO (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nas votações anteriores, acompanhei o voto do PFL, votando "sim".

O SR. FEU ROSA (PSDB – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nas votações anteriores, acompanhei o voto do meu partido, o PSDB.

O SR. AROLDO CEDRAZ (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na primeira votação, votei com o PFL.

O SR. MARCUS VICENTE (PSDB – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, acompanhei a orientação do PSDB.

Votei "sim", para efeitos administrativos.

O SR. SÉRGIO NOVAIS (Bloco/PSB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na primeira votação, votei com o Bloco PSB/PCdoB.

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (PFL – RO. Sem revisão do orador,) – Sr. Presidente, para efeitos administrativos, na votação anterior, votei com a Liderança do PFL.

O SR. ALOÍZIO SANTOS (PSDB – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim", com o meu partido.

O SR. EDINHO BEZ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDINHO BEZ (PMDB – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nesta votação, votei "sim". Tenho a impressão de que saiu "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – V. Exª pode corrigir no próprio posto. Pode votar novamente.

O SR. EDINHO BEZ – Já foi votado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Sim, mas pode votar novamente. O posto admite que, se for "sim", repete "sim", se estiver errado, corrige o voto. V. Exª poderá votar novamente.

O SR. EDINHO BEZ – Obrigado a V. Exª pela orientação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Prorrogo a sessão por uma hora.

O SR. RICARDO BARROS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "sim" e convoca os Srs. Parlamentares a permanecerem em plenário até ser concluída a votação.

O SR. OSCAR ANDRADE (PFL – RO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, acompanhei o voto do PFL.

O SR. SÉRGIO REIS (PSDB – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nas votações anteriores, votei de acordo com a Liderança.

O SR. HILDEBRANDO PASCOAL (PFL – AC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nas votações anteriores, votei "sim".

O SR. JÚLIO DELGADO (PMDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, segui a orientação do meu partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Está encerrada a votação.

Anuncio o resultado.

VOTARAM:

Sim: 285

Não: 83

Total: 368

É aprovado o dispositivo destacado (§ 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, na redação dada pela subemenda substitutiva).

LISTAGEM DE VOTAÇÃO:

Proposição: PLP. Nº 24/99 - DVS. PARÁGRAFO 1º DO ART. Nº 14

Início Votação : 14/09/1999 18:55

Fim Votação : 14/09/1999 19:06

Presidiram a Votação: Michel Temer - 17:00

Resultado da Votação

Sim	**285**
Não	**83**
Abstenção	**0**
Total da Votação	**368**

Art. 17	**1**
Total Quorum	**369**

Obstrução	**0**

Orientação

PFL - Sim
PSDB - Sim
PMDB - Sim
PT - Não
PPB - Sim
PTB - Sim
PDT - Sim
PSB/PCDOB - Não
PL/PST/PSL/PMN/PSD - Não
PPS - Não
PV - Sim
GOV. - Sim

	Partido	Bloco	Voto
RORAIMA			
Robério Araújo	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Não
Total Roraima : 1			
AMAPÁ			
Antonio Feijão	PSDB		Sim
Badu Picanço	PSDB		Sim
Dr. Benedito Dias	PFL		Sim
Eduardo Seabra	PTB		Sim
Evandro Milhomen	PSB	PSB/PCDOB	Não
Fátima Pelaes	PSDB		Sim
Jurandil Juarez	PMDB		Sim
Sérgio Barcellos	PFL		Sim
Total Amapá : 8			
PARÁ			
Anivaldo Vale	PSDB		Sim
Babá	PT		Não
Deusdeth Pantoja	PFL		Sim
Giovanni Queiroz	PDT		Sim
Jorge Costa	PMDB		Sim
José Priante	PMDB		Sim
Josué Bengtson	PTB		Sim
Nilson Pinto	PSDB		Sim
Paulo Rocha	PT		Não
Raimundo Santos	PFL		Sim
Renildo Leal	PTB		Sim
Valdir Ganzer	PT		Não
Vic Pires Franco	PFL		Sim
Zenaldo Coutinho	PSDB		Sim
Total Pará : 14			
RONDONIA			
Expedito Júnior	PFL		Sim
Oscar Andrade	PFL		Sim
Total Rondonia : 2			
ACRE			
Hildebrando Pascoal	S.Part.		Sim
Ildefonço Cordeiro	PFL		Sim
João Tota	PPB		Sim
Marcos Afonso	PT		Não
Nilson Mourão	PT		Não
Sérgio Barros	PSDB		Sim
Zila Bezerra	PFL		Sim
Total Acre : 7			
TOCANTINS			
Antônio Jorge	PFL		Sim
Darci Coelho	PFL		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Igor Avelino	PMDB		Sim
João Ribeiro	PFL		Sim
Pastor Amarildo	PPB		Sim
Total Tocantins : 5			
MARANHÃO			
Antonio Joaquim Araújo	PPB		Sim
José Antonio	PSB	PSB/PCDOB	Não
Neiva Moreira	PDT		Não
Total Maranhão : 3			
CEARÁ			
Adolfo Marinho	PSDB		Sim
Almeida de Jesus	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Não
Chiquinho Feitosa	PSDB		Sim
Eunício Oliveira	PMDB		Sim
Inácio Arruda	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
José Linhares	PPB		Sim
José Pimentel	PT		Não
Léo Alcântara	PSDB		Sim
Manoel Salviano	PSDB		Sim
Nelson Otoch	PSDB		Sim
Pinheiro Landim	PMDB		Sim
Raimundo Gomes de Matos	PSDB		Sim
Rommel Feijó	PSDB		Sim
Sérgio Novais	PSB	PSB/PCDOB	Não
Vicente Arruda	PSDB		Sim
Total Ceará : 15			
PIAUÍ			
Átila Lira	PSDB		Sim
B. Sá	PSDB		Sim
Ciro Nogueira	PFL		Sim
Gessivaldo Isaias	PMDB		Sim
Heráclito Fortes	PFL		Sim
Paes Landim	PFL		Sim
Themístocles Sampaio	PMDB		Sim
Wellington Dias	PT		Não
Total Piauí : 8			
RIO GRANDE DO NORTE			
Laire Rosado	PMDB		Sim
Lavoisier Maia	PFL		Sim
Múcio Sá	PMDB		Sim
Ney Lopes	PFL		Sim
Total Rio Grande do Norte : 4			
PARAÍBA			
Adauto Pereira	PFL		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Armando Abílio	PMDB		Sim
Avenzoar Arruda	PT		Não
Carlos Dunga	PMDB		Sim
Damião Feliciano	PMDB		Sim
Domiciano Cabral	PMDB		Sim
Efraim Morais	PFL		Sim
Enivaldo Ribeiro	PPB		Sim
Inaldo Leitão	PMDB		Sim
Marcondes Gadelha	PFL		Sim
Wilson Braga	PFL		Sim
Total Paraíba : 11			
PERNAMBUCO			
Armando Monteiro	PMDB		Sim
Clementino Coelho	PPS		Sim
Djalma Paes	PSB	PSB/PCDOB	Não
Fernando Ferro	PT		Não
Gonzaga Patriota	PSB	PSB/PCDOB	Não
Inocêncio Oliveira	PFL		Sim
José Chaves	PMDB		Sim
José Múcio Monteiro	PFL		Sim
Luiz Piauhylino	PSDB		Sim
Marcos de Jesus	PST	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Não
Osvaldo Coelho	PFL		Sim
Pedro Corrêa	PPB		Sim
Pedro Eugênio	PPS		Não
Ricardo Fiuza	PFL		Sim
Salatiel Carvalho	PMDB		Sim
Sérgio Guerra	PSDB		Sim
Total Pernambuco : 16			
ALAGOAS			
Augusto Farias	PPB		Sim
Givaldo Carimbão	PSB	PSB/PCDOB	Não
Helenildo Ribeiro	PSDB		Sim
João Caldas	PMN	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
José Thomaz Nonô	PFL		Sim
Luiz Dantas	PSD	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Regis Cavalcante	PPS		Não
Total Alagoas : 7			
SERGIPE			
Ivan Paixão	PPS		Não
Jorge Alberto	PMDB		Sim
José Teles	PSDB		Sim
Marcelo Déda	PT		Não
Sérgio Reis	PSDB		Sim
Total Sergipe : 5			

	Partido	Bloco	Voto
BAHIA			
Aroldo Cedraz	PFL		Sim
Claudio Cajado	PFL		Sim
Coriolano Sales	PDT		Sim
Eujácio Simões	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Félix Mendonça	PTB		Sim
Francistônio Pinto	PMDB		Sim
Geraldo Simões	PT		Não
Gerson Gabrielli	PFL		Sim
Haroldo Lima	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Jaime Fernandes	PFL		Sim
Jairo Azi	PFL		Sim
Jaques Wagner	PT		Não
João Almeida	PSDB		Sim
João Leão	PSDB		Sim
Jonival Lucas Junior	PPB		Sim
Jorge Khoury	PFL		Sim
José Carlos Aleluia	PFL		Sim
José Rocha	PFL		Sim
José Ronaldo	PFL		Sim
Jutahy Junior	PSDB		Sim
Leur Lomanto	PFL		Sim
Luiz Moreira	PFL		Sim
Manoel Castro	PFL		Sim
Mário Negromonte	PSDB		Sim
Nelson Pellegrino	PT		Não
Nilo Coelho	PSDB		Sim
Paulo Braga	PFL		Sim
Paulo Magalhães	PFL		Sim
Pedro Irujo	PMDB		Sim
Reginaldo Germano	PFL		Sim
Roland Lavigne	PFL		Sim
Saulo Pedrosa	PSDB		Sim
Ursicino Queiroz	PFL		Sim
Walter Pinheiro	PT		Não
Yvonilton Gonçalves	PPB		Sim
Total Bahia : 35			
MINAS GERAIS			
Ademir Lucas	PSDB		Sim
Aécio Neves	PSDB		Sim
Antônio do Valle	PMDB		Não
Carlos Melles	PFL		Sim
Carlos Mosconi	PSDB		Sim
Cleuber Carneiro	PFL		Sim
Danilo de Castro	PSDB		Sim
Eduardo Barbosa	PSDB		Sim
Eliseu Resende	PFL		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Gilmar Machado	PT		Não
Glycon Terra Pinto	PMDB		Sim
Hélio Costa	PMDB		Sim
Ibrahim Abi-Ackel	PPB		Sim
Jaime Martins	PFL		Sim
João Fassarella	PT		Não
João Magno	PT		Não
José Militão	PSDB		Sim
Júlio Delgado	PMDB		Sim
Lael Varella	PFL		Sim
Márcio Reinaldo Moreira	PPB		Sim
Marcos Lima	PMDB		Não
Maria do Carmo Lara	PT		Não
Mário de Oliveira	PMDB		Sim
Narcio Rodrigues	PSDB		Sim
Odelmo Leão	PPB		Sim
Olimpio Pires	PDT		Sim
Osmânio Pereira	PMDB		Sim
Philemon Rodrigues	PMDB		Sim
Rafael Guerra	PSDB		Sim
Roberto Brant	PFL		Sim
Romel Anizio	PPB		Sim
Romeu Queiroz	PSDB		Sim
Ronaldo Vasconcellos	PFL		Sim
Saraiva Felipe	PMDB		Sim
Sérgio Miranda	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Silas Brasileiro	PMDB		Sim
Virgílio Guimarães	PT		Não
Walfrido Mares Guia	PTB		Sim
Zaire Rezende	PMDB		Sim
Zezé Perrella	PFL		Sim
Total Minas Gerais : 40			
ESPÍRITO SANTO			
Aloízio Santos	PSDB		Sim
Feu Rosa	PSDB		Sim
João Coser	PT		Não
Marcus Vicente	PSDB		Sim
Max Mauro	PTB		Não
Nilton Baiano	PPB		Sim
Ricardo Ferraço	PSDB		Sim
Rita Camata	PMDB		Sim
Total Espírito Santo : 8			
RIO DE JANEIRO			
Alexandre Santos	PSDB		Sim
Almerinda de Carvalho	PFL		Sim
Antonio Carlos Biscaia	PT		Não
Arolde de Oliveira	PFL		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Ayrton Xerêz	PSDB		Sim
Bispo Rodrigues	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Não
Carlos Santana	PT		Não
Celso Jacob	PDT		Sim
Coronel Garcia	PSDB		Sim
Dr. Heleno	PSDB		Sim
Eber Silva	PDT		Sim
Eduardo Paes	PTB		Sim
Fernando Gabeira	PV		Sim
Fernando Gonçalves	PTB		Sim
Iédio Rosa	PMDB		Sim
Jair Bolsonaro	PPB		Sim
Jandira Feghali	PCdoB	PSB/PCDOB	Não
Jorge Wilson	PMDB		Sim
José Carlos Coutinho	PFL		Sim
Luís Eduardo	PSDB		Sim
Luiz Ribeiro	PSDB		Sim
Luiz Sérgio	PT		Não
Mattos Nascimento	PMDB		Sim
Milton Temer	PT		Não
Miriam Reid	PDT		Sim
Miro Teixeira	PDT		Sim
Pastor Valdeci Paiva	PST	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Sim
Paulo Baltazar	PSB	PSB/PCDOB	Não
Paulo de Almeida	PPB		Sim
Paulo Feijó	PSDB		Sim
Roberto Jefferson	PTB		Sim
Rodrigo Maia	PTB		Sim
Ronaldo Cezar Coelho	PSDB		Sim
Rubem Medina	PFL		Sim
Simão Sessim	PPB		Sim
Vivaldo Barbosa	PDT		Sim
Total Rio de Janeiro : 36			
SÃO PAULO			
Alberto Goldman	PSDB		Sim
Alberto Mourão	PMDB		Sim
Aloizio Mercadante	PT		Não
André Benassi	PSDB		Sim
Antonio Kandir	PSDB		Sim
Arlindo Chinaglia	PT		Não
Arnaldo Faria de Sá	PPB		Não
Arnaldo Madeira	PSDB		Sim
Ary Kara	PPB		Sim
Bispo Wanderval	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Não
Celso Russomanno	PPB		Sim
Clovis Volpi	PSDB		Sim
Corauci Sobrinho	PFL		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Cunha Bueno	PPB		Sim
De Velasco	PST	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Não
Delfim Netto	PPB		Sim
Dr. Hélio	PDT		Sim
Edinho Araújo	PMDB		Não
Eduardo Jorge	PT		Não
Emerson Kapaz	PSDB		Sim
Evilásio Farias	PSB	PSB/PCDOB	Não
Fernando Zuppo	PDT		Sim
Gilberto Kassab	PFL		Sim
Iara Bernardi	PT		Não
Jair Meneguelli	PT		Não
Jorge Tadeu Mudalen	PMDB		Sim
José de Abreu	PSDB		Sim
José Dirceu	PT		Não
José Genoíno	PT		Não
José Machado	PT		Não
José Roberto Batochio	PDT		Sim
Julio Semeghini	PSDB		Sim
Lamartine Posella	PMDB		Não
Luiza Erundina	PSB	PSB/PCDOB	Não
Maluly Netto	PFL		Sim
Marcelo Barbieri	PMDB		Sim
Marcos Cintra	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD	Não
Medeiros	PFL		Sim
Michel Temer	PMDB		Art. 17
Milton Monti	PMDB		Sim
Nelo Rodolfo	PMDB		Sim
Nelson Marquezelli	PTB		Sim
Neuton Lima	PFL		Sim
Paulo Kobayashi	PSDB		Sim
Paulo Lima	PMDB		Sim
Ricardo Berzoini	PT		Não
Ricardo Izar	PMDB		Sim
Robson Tuma	PFL		Sim
Rubens Furlan	S.Part.		Não
Salvador Zimbaldi	PSDB		Sim
Sampaio Dória	PSDB		Sim
Silvio Torres	PSDB		Sim
Vadão Gomes	PPB		Sim
Xico Graziano	PSDB		Sim
Zé Índio	PMDB		Não

Total São Paulo : 55

MATO GROSSO

Celcita Pinheiro	PFL		Sim
Lino Rossi	PSDB		Sim
Ricarte de Freitas	PSDB		Sim

	Partido	Bloco	Voto
Teté Bezerra	PMDB		Sim
Welinton Fagundes	PSDB		Sim
Wilson Santos	PMDB		Sim
Total Mato Grosso : 6			
DISTRITO FEDERAL			
Alberto Fraga	PMDB		Sim
Geraldo Magela	PT		Não
Jorge Pinheiro	PMDB		Sim
Maria Abadia	PSDB		Sim
Paulo Octávio	PFL		Sim
Pedro Celso	PT		Não
Ricardo Noronha	PMDB		Sim
Total Distrito Federal : 7			
GOIÁS			
Barbosa Neto	PMDB		Sim
Euler Morais	PMDB		Sim
Juquinha	PSDB		Sim
Lidia Quinan	PSDB		Sim
Lúcia Vânia	PSDB		Sim
Luiz Bittencourt	PMDB		Sim
Nair Xavier Lobo	PMDB		Sim
Norberto Teixeira	PMDB		Sim
Pedro Chaves	PMDB		Sim
Pedro Wilson	PT		Não
Ronaldo Caiado	PFL		Sim
Total Goiás : 11			
MATO GROSSO DO SUL			
Ben-Hur Ferreira	PT		Não
Flávio Derzi	PMDB		Sim
João Grandão	PT		Não
Marçal Filho	PMDB		Sim
Marisa Serrano	PSDB		Sim
Pedro Pedrossian	PFL		Sim
Total Mato Grosso do Sul : 6			
PARANÁ			
Abelardo Lupion	PFL		Sim
Airton Roveda	PFL		Sim
Basílio Villani	PSDB		Sim
Chico da Princesa	PSDB		Sim
Dilceu Sperafico	PPB		Sim
Dr. Rosinha	PT		Não
Flávio Arns	PSDB		Sim
Gustavo Fruet	PMDB		Sim
Hermes Parcianello	PMDB		Sim
Iris Simões	PTB		Sim

	Partido	Bloco	Voto
PARANÁ			
Ivanio Guerra	PFL		Sim
José Borba	PMDB		Sim
José Janene	PPB		Sim
Luciano Pizzatto	PFL		Sim
Luiz Carlos Hauly	PSDB		Sim
Márcio Matos	PT		Não
Max Rosenmann	PSDB		Sim
Moacir Micheletto	PMDB		Sim
Nelson Meurer	PPB		Sim
Odílio Balbinotti	PSDB		Sim
Oliveira Filho	PPB		Sim
Osmar Serraglio	PMDB		Sim
Padre Roque	PT		Não
Ricardo Barros	PPB		Sim
Rubens Bueno	PPS		Sim
Santos Filho	PFL		Sim
Werner Wanderer	PFL		Sim
Total Paraná : 27			
SANTA CATARINA			
Antônio Carlos Konder Reis	PFL		Sim
Carlito Merss	PT		Não
Edinho Bez	PMDB		Sim
Edison Andrino	PMDB		Sim
Fernando Coruja	PDT		Sim
Gervásio Silva	PFL		Sim
João Matos	PMDB		Sim
João Pizzolatti	PPB		Sim
Luci Choinacki	PT		Não
Pedro Bittencourt	PFL		Sim
Raimundo Colombo	PFL		Sim
Renato Vianna	PMDB		Sim
Serafim Venzon	PDT		Sim
Total Santa Catarina : 13			
RIO GRANDE DO SUL			
Adão Pretto	PT		Não
Airton Dipp	PDT		Sim
Alceu Collares	PDT		Sim
Cezar Schirmer	PMDB		Sim
Darcísio Perondi	PMDB		Sim
Enio Bacci	PDT		Sim
Fetter Júnior	PPB		Não
Germano Rigotto	PMDB		Sim
Henrique Fontana	PT		Não

	Partido	Bloco	Voto
Luis Carlos Heinze	PPB		Sim
Marcos Rolim	PT		Não
Mendes Ribeiro Filho	PMDB		Sim
Nelson Marchezan	PSDB		Sim
Paulo Paim	PT		Não
Pompeo de Mattos	PDT		Sim
Roberto Argenta	PFL		Sim
Synval Guazzelli	PMDB		Não
Valdeci Oliveira	PT		Não
Waldomiro Fioravante	PT		Não

Total Rio Grande do Sul : 19

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Estão PREJUDICADOS os Destaques do Deputado Geddel Vieira Lima para a Emenda nº 1 de Plenário e para a expressão: "... e com entidades públicas".

Estão RETIRADOS os Destaques do Deputado José Genoíno para o § 3º do artigo 14 e para o § 2º do artigo 39.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Estão Prejudicados os Destaques do Deputado Geddel Vieira Lima para a Emenda nº 1 de Plenário e para a expressão: "...e com entidades públicas".

Estão Retirados os Destaques do Deputado José Genoíno para o § 3º do art. 14 e para o § 2º do art. 39.

O SR. FRANCISCO RODRIGUES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. FRANCISCO RODRIGUES (PFL – RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação passada, meu voto foi "sim".

O SR. SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nessa votação, votaria "sim", de acordo com a orientação do partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos votar a emenda de redação oferecida pelo relator:

> Substitua-se a expressão "se dará" por "dar-se-á", constante do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, constante do § 1º do projeto.

O SR. ROBSON TUMA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem a palavra o Relator.

O SR. ROBSON TUMA (PFL – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é simplesmente uma emenda de redação, para melhor se adaptar ao projeto.

Por isso, apelo inclusive aos líderes dos partidos que votaram contra o projeto para que, por se tratar de emenda de redação, encaminhem o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação a emenda de redação.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

APROVADA.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte Redação Final:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-C, DE 1999

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados", passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14. .....
>
> § 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput,** no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.
>
> § 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.
>
> § 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores."
>
> "Art. 39 .....
>
> .....
>
> § 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar."
>
> "Art. 84 .....
>
> .....
>
> § 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar."
>
> "Art. 124 .....
>
> .....
>
> § 2º Os membros das Defensorias Públicas dos estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Relator Deputado **Robson Tuma.**

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Os Srs. Que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada

Vai ao Senado Federal.

O SR. SARAIVA FELIPE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. SARAIVA FELIPE (PMDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim".

O SR. JAIRO CARNEIRO (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Matéria sobre a mesa.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR O AVANÇO E A IMPUNIDADE DO NARCOTRÁFICO

OF. Nº 520/99-Pres.

Brasília, 30 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Informo a V. Exª que o prazo de funcionamento desta CPI extinguir-se-á no dia 11-9-99.

Tendo em vista o vasto cronograma de trabalhos da Comissão, comunico a V. Exª que foi aprovada a prorrogação do referido prazo por mais sessenta dias.

Assim sendo, nos termos do § 3º do art. 35 do Regimento Interno, solicito a V. Exª seja submetida à deliberação do Plenário essa decisão da CPI.

Respeitosamente, – Deputado **Magno Malta**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

APROVADO.

O SR. NELSON MARCHEZAN – Sr. Presidente, peço a palavra para uma informação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. NELSON MARCHEZAN (PSDB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, fui informado de que o item referente à CPI dos Medicamentos teria sido passado da Ordem do Dia de hoje para a Ordem do Dia de amanhã. Queria confirmar essa informação com V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Não. Há um requerimento sobre a Mesa pedindo a retirada do projeto da Ordem do Dia de hoje.

O SR. NELSON MARCHEZAN – Sr. Presidente, fui informado pelo Líder do Governo de que seria retirado da pauta de hoje para entrar na de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Estou retirando, portanto, de ofício, e eu o incluirei na pauta de amanhã.

O SR. PEDRO HENRY – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PEDRO HENRY (PSDB – MT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é só para registrar que, na última votação, votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Srs. Líderes, há sobre a Mesa requerimento de urgência nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para votação do Projeto de Lei nº 1.517/99 que "modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral".

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – **José Genoíno**, Líder do PT – **Inocêncio Oliveira**, Líder do PFL – **Geddel Vieira Lima**, Líder do PMDB – **Arnaldo Madeira**, Líder do Governo – **Jutahy Júnior**, Vice-Líder do PSDB – **Arnaldo Faria de Sá**, Vice-Líder do PPB.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Se os Srs. Líderes estiverem de acordo, faremos votação simbólica.

Vamos ouvir os Srs. Líderes.

Como vota o PV? (Pausa.)

Vota "sim".

Como vota o PPS? (Pausa.)

Vota "sim".

Como vota o Bloco PL/PST/PSL/PMN/PSD? (Pausa.)

Vota "sim".

Como vota o Bloco PSB/PCdoB?

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB – SP. Sem revisão da oradora.) – Vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PDT? (Pausa.)

Vota "sim".

Como vota o PTB? (Pausa.)

Vota "sim".

Como vota o PPB? (Pausa.)

Vota "sim".

Como vota o PT?

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Sem revisão do orador.) – "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PMDB?

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – O PMDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PSDB?

O SR. NELSON OTOCH (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – O PSDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PFL?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador) – Vota "sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o Governo?

O SR. RICARDO BARROS (PPB – PR. Sem revisão do orador.) – Vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

APROVADO.

O SR. JOSÉ GENOÍNO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço permissão a V. Exª para convocar a bancada do PT para uma reunião no Espaço Cultural assim que terminar a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – As demais matérias (Projeto de Resolução nº 32-A/99 e Projeto de Decreto Legislativo nº 367-B/96) constantes da pauta de hoje ficam retiradas de ofício pela Presidência. Estarão incluídas na pauta de amanhã, inclusive o projeto para o qual foi agora aprovado o regime de urgência.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) –

APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Os Srs. Deputados que tenham proposições a apresentar poderão fazê-lo.

Apresentam proposições os Senhores:

LINO ROSSI E OUTROS – Proposta de emenda à Constituição que dá nova redação ao § 3º do art. 12.

PEDRO FERNANDES – Projeto de lei que dá nova redação aos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para reduzir a jornada máxima de trabalho e proibir a sua prorrogação, e dá outras providências.

Projeto de lei que acrescenta arts. 59-A e 59-B à Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, as disciplinas "noções da linguagem braile" e "noções da linguagem dos surdos e mudos", e dá outras providências.

HERMES PARCIANELLO – Projeto de lei que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Projeto de lei que dispõe sobre a divulgação obrigatória, pelos provedores de acesso à Internet, de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

FREIRE JÚNIOR – Projeto de lei que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.348, de 1964, e ao art. 804 da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), dispondo sobre o prazo de validade de medida liminar contra a Fazenda pública.

Projeto de lei que dispõe sobre prescrição de ações e direitos contra a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as respectivas Fazendas, suas autarquias, entidades paraestatais e outras, criadas por lei e mantidas através de recursos públicos, taxas ou outras contribuições.

Projeto de lei que dispõe sobre prescrição de ações e direitos contra a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as respectivas Fazendas, suas autarquias, entidades paraestatais e outras, criadas por lei e mantidas através de tributos.

Projeto de lei que acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), para facultar à pessoa condenada às penas de detenção ou de reclusão o direito de cumpri-las em estabelecimento prisional próximo ao domicílio de sua família ou de sua terra natal, e dá outras providências.

Projeto de lei que altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.

SIMÃO SESSIM – Projeto de lei que dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e das relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

JOSÉ BORBA – Projeto de lei que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para dispor sobre a possibilidade de saque do FGTS.

Projeto de lei complementar que dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para possibilitar o saque do saldo das contas

individuais do PIS/PASEP pelos trabalhadores portadores de osteomielite crônica.

BISPO RODRIGUES – Requerimento de informações ao Ministro da Justiça sobre a adoção internacional de crianças brasileiras intermediadas por entidades não-governamentais.

RUBENS BUENO – Indicação ao Poder Executivo de inclusão do Município de Turvo, Estado do Paraná, no Programa Comunidade Solidária.

Indicação ao Poder Executivo de adoção de providências para rejeição da proposta de emenda à Constituição de instituição do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, com recursos provenientes de majoração de impostos e de não-encaminhamento ao Congresso Nacional de proposição que institua ou aumente impostos.

ALBERTO FRAGA – Projeto de lei que altera a Lei nº 5.700, de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

GERALDO MAGELA – Projeto de lei que dispõe sobre a impressão do Hino Nacional na contracapa de livro didático impresso no Distrito Federal.

Projeto de lei que dispõe sobre a contratação de estagiários pelas pessoas jurídicas de direito privado e órgãos da Administração Pública e dá outras providências.

Projeto de lei que cria incentivo para as pessoas jurídicas que empreguem cidadãos com mais de 45 anos, na forma que especifica.

MARÇAL FILHO – Projeto de lei que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços.

Indicação ao Ministro da Fazenda de adoção de medidas para redução das taxas de juros cobradas aos consumidores.

ALBÉRICO CORDEIRO – Requerimento ao Presidente da Câmara dos Deputados de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 862, de 1999.

RICARDO IZAR E OUTROS – Proposta de emenda à Constituição que dá nova redação ao art. 228, que trata da inimputabilidade penal.

ALBERTO MOURÃO – Projeto de lei que exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição financeira os depósitos e aplicações de entidades filantrópicas e assistenciais.

JOSÉ MACHADO – Projeto de lei que dá nova redação ao § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591, de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

GILMAR MACHADO E OUTROS – Proposta de emenda à Constituição que dá nova redação ao § 3º do art. 77, tornando-o compatível com o seu caput.

PADRE ROQUE E OUTROS – Proposta de emenda à Constituição que acrescenta § 11 ao art. 37, vedando a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão.

MAX ROSENMANN E OUTROS – Proposta de emenda à Constituição que dá nova redação aos arts. 28, caput, 29, II e III, 77, caput, e 82.

VIRGÍLIO GUIMARÃES – Requerimento ao Presidente da Câmara dos Deputados de convocação do Ministro da Fazenda para prestar esclarecimentos sobre a política econômica do Governo Federal e as negociações do acordo assinado com o Fundo Monetário Internacional.

SALVADOR ZIMBALDI – Projeto de lei que define responsabilidade pela manutenção, conservação e substituição dos tanques de armazenamento em postos de venda de combustíveis e derivados de petróleo e pelos danos civis e ambientais a que der causa.

ENIO BACCI – Projeto de lei que proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de redes de pesca com malha inferior a 05.

Projeto de lei que proíbe a pesca com rede em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores.

RICARDO FERRAÇO – Projeto de lei que institui estímulos ao primeiro emprego, altera a Lei nº 7.998, de 1990, e dá outras providências.

Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Especial de Financiamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

DR. ROSINHA – Projeto de lei que institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.

POMPEO DE MATTOS – Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, alterada pela Lei nº 9.732, de 1998.

GONZAGA PATRIOTA – Projeto de lei que estabelece em trinta dias o prazo previsto na Lei nº 9.492, de 1997, para protesto de títulos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE

(Do Sr. Lino Rossi e outros)

Dá nova redação ao § 3º, do art. 12 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 3º do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 3º São privativos de brasileiros nato os cargos:

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – de Deputado Federal;

III – de Senador da República;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – de Ministros de Estado;

VI – de Presidente do Banco Central;

VII – da carreira diplomática;

VIII – de oficial das Forças Armadas;

IX – das carreiras de inteligência;

X – das carreiras da Polícia Federal." (NR)

Justificação

Na Constituição Federal de 1988 foram elencados alguns cargos que seriam privativos de brasileiros natos, por serem cargos de extrema importância para a segurança nacional.

Com a reforma do Estado Brasileiro, se faz necessária algumas alterações neste elenco de cargos. Alguns foram olvidados pelo legislador-constituinte, outros estão sendo criados e outros devem ser revistos por não haver reciprocidade de outras Nações com o Brasil.

É imperioso que as pessoas que lidam e decidem sobre assuntos que dizem respeito ao Brasil como Nação sejam brasileiros natos, pois a infiltração de estrangeiros com interesses escusos é notória no mundo inteiro, além disso o processo de naturalização no Brasil não é de forma adequada realizado, uma vez que até narcotraficantes estrangeiros condenados em outros países adquiriram a nacionalidade brasileira de forma legal. Imaginem se este criminoso se torna deputado federal ou senador, ou até mesmo um delegado de Polícia Federal especializado na repressão ao tráfico de drogas ou um analista de informações de nossa área de inteligência de Estado, os estragos ao Brasil seriam enormes e, às vezes, irrecuperáveis.

Sala das Sessões, de maio de 1999. – Deputado **Lino Rossi.**

PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 1999

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Dá nova redação aos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, para reduzir a jornada máxima de trabalho e proibir a sua prorrogação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 59. Fica vedada a prorrogação da jornada normal de trabalho, salvo em casos de força maior ou necessidade imperiosa, nos termos dos artigos seguintes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Justificação

Conquanto reconheçamos que o Governo Federal e os segmentos organizados da sociedade vêm envidando esforços para minorar os impactos negativos do desemprego, precisamos ousar e tornar mais flexíveis e maleáveis as normas afetas à relação capital e trabalho, de sorte a promover um verdadeiro debate no País, capaz de encontrar alternativas viáveis e factíveis para os empregados e empregadores.

Com o presente projeto de lei, não temos a ambição de considerar esgotada a discussão da matéria e nem que seja esta uma solução final e perfeita contra o desemprego. Agora, não podemos ficar omissos e silentes em face da realidade dos fatos.

Os altos índices de desemprego no Brasil, por si só, demonstram a gravidade do tema. Como se não bastasse, a modernização econômica e produtiva, a evolução tecnológica com suas inovações e imediata aplicação na produção de bens e serviços, sem nenhum demérito a esses importantes aspectos, tendem a agravar e maximizar ainda mais a problemática do desemprego, que alcança milhões de brasileiros, eliminando inúmeros postos de trabalho.

Precisamos, destarte, encontrar alternativas, compatíveis com a tendência mundial, que reduzam a crescente tendência de desemprego, de modo a fazer com que um número cada vez maior de pessoas trabalhem, sendo este o escopo principal da redução da jornada máxima de trabalho, que ora propomos. Isto é, o acesso ao mercado de trabalho será maior com a redução das horas efetivamente trabalhadas por empregado. Haverá maior oferta de emprego, posto que a diminuição da jornada implicará necessidade de contratação de mão-de-obra.

Nossa preocupação também alcança o empregador, posto que a jornada reduzida poderá proporcionar, além da geração de emprego e renda, a otimização do potencial produtivo da empresa, vez que poderá atuar em turnos sem interrupção, eliminando períodos de intervalos e descansos no curso da jornada diária, como, por exemplo, operando em dois turnos das 8h às 14h e das 12h às 18h.

Ademais, não pode passar desapercebido o fato de que, certamente, a redução da jornada de trabalho proporcionará melhor bem-estar e qualidade de vida ao empregado, que inclusive disporá de maior tempo para dedicar-se à sua família, ao lazer, ao entretenimento e, até mesmo, a outras atividades, o que resultará, por conseguinte, em geração de emprego e renda, sobretudo no setor de serviços.

Dada a relevância social desse tema, conclamamos os nobres pares do Congresso Nacional para emprestar o imprescindível apoio na luta contra o desemprego.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Pedro Fernandes.**

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1999

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Acrescenta os arts. 59-A e 59-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, as disciplinas "noções da linguagem braille" e "noções da linguagem dos surdos e mudos", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes arts. 59-A e 59-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 59. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

Art. 59-A. O programa dos cursos formadores de profissionais docentes de que trata o Título VI desta lei, nos diferentes níveis escolares e modalidades de ensino, incluirá as disciplinas 'noções de linguagem braille' e 'noções da linguagem dos surdos e mudos', de forma a melhor promover a integração dos educando deficientes visuais e auditivos nas classes comuns, conforme previsto no inciso III do art. 59.

Art. 59-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com as áreas de assistência social, cultura e com organizações não-governamentais, estabelecerão parcerias para o efetivo cumprimento do disposto no artigo anterior.

....."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Justificação

O próprio Governo Federal, de acordo com o "Plano Nacional de Educação" enviado ao Poder Legislativo, reconhece que "as escolas estão, em geral, desaparelhadas para o atendimento da Educação Especial" e que "os professores não estão habilitados" para esse mister.

Destaca, ainda, o Poder Executivo que "milhares de crianças e jovens foram e são colocados à margem do sistema escolar e privado do acesso à cidadania e ao desenvolvimento pessoal a que têm pleno direito". Assim, conclui que "o atendimento existente é, hoje, não só reduzido, mas precário".

Outro ponto do "Plano Nacional de Educação" que deve ser mencionado é o que diz que "a integração dos alunos com necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar".

Merecem também destaques as seguintes colocações ali contidas: "É preciso contar com professores especializados e material pedagógico adequado", ressalta o Governo. "... todos os sistemas escolares podem e devem criar condições para o atendimento,

em classes regulares ou especiais, da imensa maioria dos educandos com necessidades especiais", pondera o Poder Executivo.

Para enfrentar as dificuldades por que passa a Educação Especial, muitas são as metas traçadas pelo Governo Federal e que estão previstas no referido Plano, com destaque para as de números 8, 9, 10, 11 e 19, assim descritas:

"tornar disponíveis, dentro de cinco anos, livros didáticos falados, em braille e em caracteres ampliados para todos os alunos cegos e portadores de visão subnormal do Ensino fundamental";

"estabelecer programa para equipar, em cinco anos, as escolas de Educação Básica e, em dez anos, as de Educação Superior que atendem alunos surdos, com aparelhos de amplificação sonora e outros equipamentos que facilitem a aprendizagem";

"implantar, em cinco anos, e generalizar em dez anos, o ensino da língua brasileira de sinais para os alunos surdos";

"incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais".

De certo, são metas louváveis e ambiciosas, que demandarão tempo, recursos e a conjugação de esforços dos Governos Federal, Estadual e Municipal, além dos mais diversos segmentos representativos da sociedade. Por isso mesmo, são metas de longo prazo.

Não pretendemos, com esta proposta que ora apresentamos, oferecer uma solução final e perfeita para reverter o precário atendimento escolar aos portadores de deficiência visual e auditiva. Agora, de outro lado, não nos permitimos ficar omissos e silentes ante à realidade dos fatos, realidade esta reconhecida pelo próprio Ministério da Educação.

A Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as "diretrizes e bases da educação nacional", dedicou um capítulo específico para tratar da Educação Especial, definindo-a como sendo aquela "modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais", cuja finalidade precípua é a implementação de uma política de integração nas classes comuns.

A oferta de educação especial é dever constitucional do Estado e tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. É o que nos assevera a própria LDB.

Outro dispositivo legal que convém ressaltar é o art. 59 da Lei nº 9.394/96, que estabelece que "os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns".

É exatamente o que queremos viabilizar com este projeto. Ou seja, dotar os profissionais da educação de maior capacidade, para que os educandos com necessidades especiais, como os deficientes visuais e auditivos, possam merecer um melhor aparelhamento do Estado e, assim, se integrarem efetivamente nas classes comuns.

Não dá para esperar o Governo Federal atingir as metas que traçou para a Educação Especial. Urge agir imediatamente, sob pena de a situação se agravar ainda mais.

Por isso, o escopo da presente proposta não é outro, senão o de compatibilizar as diretrizes da Educação Especial, já delineadas na LDB, com as reais necessidades dos portadores de deficiência visual e auditiva.

Dessa forma, acreditamos que a simples inclusão das disciplinas "noções da linguagem braille" e "noções da linguagem dos surdos e mudos", no conteúdo programático dos cursos formadores de professores, em muito contribuirá para que se alcance a finalidade da legislação vigente, qual seja a de promover a integração dos educandos deficientes visuais e auditivos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o imprescindível apoio desta Casa para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Pedro Fernandes**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V

Da Educação Especial

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de

ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitado para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI
Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimentoo do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III – programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art.66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 1999
(Do Sr. Hermes Parcianello)

Revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O dispositivo que se pretende revogar por intermédio da proposição ora justificada introduz restrição inteiramente despropositada ao estabelecimento de sistema previdenciário próprio por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios, subordinando a faculdade de implementá-lo á existência de recursos diretamente arrecadados por esses entes em montantes superiores às transferências constitucionais provenientes da União. Ora, não há sentido jurídico algum na restrição, uma vez que a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas receitas arrecadadas pela União constitui fonte de recursos que integram o patrimônio daqueles entes da mesma forma como nele se incluem as verbas provenientes de tributos diretamente arrecadados.

É realmente incompreensível e de impossível assimilação que ainda esteja em vigor norma com o conteúdo da ora alcançada. Sua imediata revogação é uma das muitas condições para que se possa restabelecer, em níveis civilizados, o pacto federativo que deveria servir de fundamento básico para a organização do Estado brasileiro e que, infelizmente, anda sendo vítima de tantas agressões por parte dos que, em tese seriam seus signatários.

São esses, enfim, os gritantes motivos que levam a que se espere a imediata aprovação do proposição que por este instrumento é apresentada à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Hermes Parcianello.**

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 1999
(Do Sr. Hermes Parcianello)

Dispõe sobre a divulgação obrigatória de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos pelos provedores de acesso à Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de acesso à Internet veicularão, em sua página principal, mensagens e fotografias alusivas a crianças e adolescentes desaparecidos, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 2º Os provedores de acesso à Internet divulgarão, de forma contínua, mensagens com dados de crianças e adolescentes desaparecidos, em local de ampla visibilidade, na sua página de acesso principal.

Art. 3º As fotografias de que trata esta lei terão tamanho mínimo de 3 cm por 4 cm, devendo permitir a identificação da criança ou adolescente, e serão acompanhadas do nome do menor e de mensagem alusiva às circunstâncias de seu desaparecimento.

Art. 4º O provedor de acesso à Internet fará jus a redução de até um por cento do imposto de renda devido, correspondente ao valor comercial do espaço utilizado para divulgação de dados e fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º A desobediência às disposições desta lei sujeitará os provedores de serviços de acesso à Internet à pena de multa no valor de duzentos reais por cada dia em que a mensagem não seja veiculada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Justificação

Recente pesquisa revelou que cerca de cinquenta pessoas desaparecem a cada dia na cidade de São Paulo. O número de desaparecidos é muito maior, se considerarmos os casos não relatados às autoridades e as ocorrências nas demais metrópoles brasileiras. A maior parte desses desaparecimentos não são esclarecidos.

As prncipais vítimas desse tipo de crime são as crianças e adolescentes, em virtude de inúmeras causas. Alguns são seqüestrados e encaminhados à adoção, às vezes no exterior. Alguns, simplesmente, fogem de seus lares, infelizes com sua família ou sequiosos de aventuras. Outros são usados na prostituição. Há horrendos relatos, inclusive, de pessoas seqüestradas para a retirada de órgãos para transplante.

Um importante mecanismo para a investigação desses casos é, sem dúvida, o recebimento de denúncias. Para tal, é importante que os dados dos desaparecidos sejam divulgados de todas as formas, possibilitando a sua identificação por terceiros. Cabe lembrar, por exemplo, o efeito da novela "Explode Coração", produzida pela Rede Globo, que possibilitou, ao divulgar o drama de mães de desaparecidos, a identificação de quatorze menores e o seu retorno ao lar.

Nesse sentido, a Internet seria um poderoso instrumento, inclusive por seu caráter internacional: pessoas de outros países poderão ver as informações e denunciar a presença de crianças e adolescentes no exterior, por terem sido seqüestrados ou cedidos ilegalmente para adoção.

A proposição que ora apresentamos busca estimular essa divulgação. Ao par de obrigar os provedores de acesso à Internet, autorizados pela Anatel, a divulgar fotografias de menores desaparecidos, oferece como contrapartida uma redução do imposto devido, reconhecendo dessa forma, a relevância social do serviço prestado por tais provedores.

Certo da revelância da iniciativa, solicito aos ilustres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões 14 de setembro de 1999. – Deputado **Hermes Parcianello.**

PROJETO DE LEI Nº 1.648, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e ao art. 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre o prazo de validade de medida liminar contra a Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Cessarão os efeitos da medida liminar concedida contra a Fazenda Pública, após o decurso do prazo de 120 dias, contados a partir de sua concessão."

Art. 2º O artigo 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 804. .....

Parágrafo único. Cessarão os efeitos da medida liminar concedida contra a Fazenda Pública, após o decurso do prazo de 120 dias, contados a partir de sua concessão."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O juiz, ao despachar a petição inicial em mandado de segurança ou em medida cautelar, prevista no Código de Processo Civil, concederá a medida liminar em dois casos: quadro houver fundamento relevante (o chamado **fumus boni iuris**) e a ineficácia da medida, se concedida em fase posterior (o **periculum in mora**).

Medida liminar é a providência anterior ao julgamento de mérito. Paralisa os efeitos de um ato auto-executável, não implicando julgamento prévio da ação impetrada em definitivo. É um remédio temporário, um pronto socorro que serve para não deixar morrer preliminarmente o doente, assegurando uma futura cura, por um processo mais acurado.

Entretanto esta medida liminar tem-se tornando uma espécie de remédio permanente, quando o Judiciário deixa de julgar as ações, nas quais são concedidas, no prazo de 120 dias.

Prolonga-se por anos a fio, sem que sejam cassadas.

Quando concedidas contra a Fazenda Pública em matéria de tributos, geram.uma situação esdrúxula, qual seja, o poder público tem o direito aos respectivos valores, mas não pode utilizá-los pois encontram-se retidos na Justiça muitas vezes por uma medida liminar.

Não há necessidade de sonegar um tributo pois a liminar cumpre bem esse papel, quando ao ser deferida, vigora por dez ou mais anos. Tornou-se um grande negócio a indústria da liminar, mas que só vem prejudicando as finanças do País.

Bilhões de reais, que poderiam estar empregados em saúde, educação ou segurança, estão guardados nos cofres das medidas liminares.

É necessário dar um basta a esta situação.

Quando estabelecemos o prazo de validade de 120 dias para as liminares contra a Fazenda Pública, estamos obviando esta situação.

A nossa proposta é justa, e para ela contamos com o respaldo dos ilustres Pares nesta Casa das leis.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Freire Júnior.**

PROJETO DE LEI Nº 1.649, DE 1999
(Do Sr. Freire Júnior)

"Dispõe sobre prescrição de ações e direitos contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, respectivas Fazendas, suas autarquias, entidades paraestatais e outras, criadas por lei e mantidas através de recursos públicos, taxas ou outras contribuições."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as ações e direitos contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas Fazendas, e contra suas autarquias, entidades e órgãos paraestatais criados ou mantidos mediante taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei, terão prazo prescricional, interrupção da prescrição, suspensão e recomeço de contagem, fixados em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 172 a 179 do Código Civil.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam expressamente revogados o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e o Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Justificação

O presente projeto pretende retirar do sistema jurídico o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e o Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, que tratam da prescrição qüinqüenal relativa às ações movidas contra a União, Estados, Distrito Federal, respectivas Fazendas, autarquias e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante recursos públicos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal.

Referidos decretos estabelecem um privilégio em favor do Poder Público em detrimento dos cidadãos, posto que, no caso destes últimos, a prescrição do direito de ação encontra-se disciplinada pelos artigos 172 a 179 do Código Civil em condições mais condizentes com a realidade.

Cabe ressaltar, finalmente, que este Projeto de Lei visa a fazer valer o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, expressamente consagrado nos termos do artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal, eliminando as "diferenças-privilégios", em matéria prescricional, entre o Poder Público e o cidadão.

Assim sendo, e tendo vista que o art. 22, inciso I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial e processual, submetemos a matéria à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Freire Júnior.**

PROJETO DE LEI Nº 1.650, DE 1999
(Do Sr. Freire Júnior)

"Dispõe sobre prescrição de ações e direitos contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, respectivas Fazendas, suas autarquias, entidades paraestatais e outras, criadas por lei e mantidas através de tributos."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as ações e direitos entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas Fazendas, e contra suas autarquias, entidades e órgãos paraestatais criados e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei, terão prazo prescricional, interrupção da prescrição, suspensão e recomeço de contagem, fixados em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 172 a 179 do Código Civil.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam expressamente revogados o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e o Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Justificação

O presente projeto pretende retirar do sistema jurídico o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e o Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, que tratam da prescrição qüinqüenal às ações movidas contra a União, Estados, Distrito Federal, respectivas Fazendas, autarquias e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal.

Referidos decretos estabelecem um privilégio em favor do Poder Público, em detrimento dos cidadãos, posto que, no caso destes últimos, a prescrição

do direito de ação encontra-se disciplinada pelos artigos 172 a 179 do Código Civil, em condições mais condizentes com a realidade.

Cabe ressaltar, finalmente, que este Projeto de Lei visa a fazer valer o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, expressamente consagrado nos termos do artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal, eliminando as "diferenças-privilégios", em matéria prescricional, entre o Poder Público e o cidadão.

Assim sendo, e tendo vista que a teor do art. 22, inciso I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial e processual, submetemos a matéria à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Freire Júnior.**

PROJETO DE LEI Nº 1.651, DE 1999

(Do Sr. Freire Junior)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para facultar à pessoa condenada às penas de detenção ou de reclusão o direito de cumprí-la em estabelecimento prisional próximo ao domicílio de sua família ou de sua terra natal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 86-A e 86-B:

"Art. 86-A. Toda pessoa condenada à pena de detenção ou de reclusão, em decisão transitada em julgado, tem o direito de cumprir a pena que lhe foi imposta no estabelecimento prisional mais próximo ao domicílio de sua família ou de sua terra natal.

§ 1º O gozo desse direito fica condicionado à existência, na localidade, de estabelecimento prisional capaz de comportar a transferência do preso, e de oferecer adequadas condições de segurança para o seu grau de periculosidade.

§ 2º O pedido de concessão poderá ser feito pelo próprio preso ou por seu procurador, por escrito e fundamentando as razões de pedir.

Art. 86-B. O procedimento administrativo para a concessão do benefício será estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Parágrafo único. Não dispondo o preso de recursos para promover sua própria transferência, caberá o ônus às administrações penitenciárias envolvidas, conforme dispuser a regulamentação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É notório a situação de desamparo a que são submetidos os presos condenados pela Justiça brasileira, privados de seus direitos. Não bastasse o desrespeito aos direitos genéricos do cidadão, como o respeito à sua dignidade ou à sua integridade física e moral, ainda ocorre a freqüente transgressão aos direitos específicos da população carcerária.

De fato, a Constituição prevê, em seu artigo 5º, incisos XLV a L, várias garantias aos presos, visando descaracterizar a pena como retribuição e ressaltando seu caráter educativo. Daí a proibição de penas humilhantes, degradantes ou simplesmente cruéis.

No mesmo sentido a Lei de Execução Penal estabelece os modos de cumprimento da pena, estabelecendo as restrições às quais pode o preso ser submetido. Assegura-se, também, por meio da referida lei, quais e como se exercerão as garantias constitucionais e infra-constitucionais do preso.

Entretanto, a inserção do preso na sociedade, objetivo final de toda a execução penal, é freqüentemente prejudicado pelas longas penas que afastam o condenado de sua família, de sua terra e, portanto, do convívio social e cultural ao qual se pretende reintegrá-lo.

Já há muito se discute, nos âmbitos especializados, a necessidade de assegurar ao preso o direito de visita, como instrumento indispensável de manutenção mínima das relações sociais deste com pessoas próximas, família e amigos.

Efetivamente, esse direito foi abstratamente assegurado pela Lei de Execução Penal, mas a possibilidade de transferência do preso até o local onde, de fato, poderão ocorrer as visitas nunca foi objeto de legislação.

Quando lembramos que nos grandes centros urbanos, boa parte dos condenados tem origens socioculturais em outros estados ou municípios, percebemos que a mera previsão de um direito à visita não é suficiente.

O Projeto de Lei ora apresentado visa sanar essa dificuldade, dando ao preso um direito objetivo à transferência quando se encontre longe de suas raí-

zes sociais, facilitando deste modo, o terrivelmente árduo processo de reinserção social.

A proposta vai além, resguardando a sociedade dos riscos de uma transferência sem consideração aos critérios técnicos de segurança dos estabelecimentos prisionais. O preso só poderá ser removido a outro estabelecimento se este oferecer adequadas condições para recebê-lo.

Por último, a proposta submete ao Conselho de Política Criminal e Penitenciária, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça, o dever de regulamentar a aplicação e os procedimentos do direito ora estabelecido.

Não poderia ser diferente, por tratar-se de órgão altamente qualificado do ponto de vista técnico, conhecedor da realidade das administrações penitenciárias dos Estados e do Distrito Federal.

Ademais, uma Resolução desse Conselho poderia elidir eventuais conflitos de competência legislativa entre os estados. Como várias das transferências se darão entre estados distintos, impõe-se uma solução federal para determinar como e, sobretudo, quem custeará a aplicação desta lei.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Freire Junior.**

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 1999
(Do Sr. Freire Júnior)

Altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que "define os crimes de tortura e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º – Aumenta-se a pena de 1 (um) a 2 (dois) terços:

I .....

II .....

II....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogado pela Lei nº 9.455/97 estipulava no **caput** pena mais branda que a prevista no art. 1º da lei de tortura.

Entretanto, para as hipóteses em que resulta lesão bravíssima e morte, a pena do art. 233 era muito superior, sendo de quatro a doze anos e de quinze a trinta anos.

Esta sanção para lesão corporal seguida de morte era até exagerada, maior inclusive do que a pena estipulada para o homicídio qualificado que é de 12 a 30 anos, considerando-se ainda agravante quando o delito é praticado contra criança.

Com a lei de tortura, houve uma redução nessas penas em relação ao crime praticado contra criança e adolescente.

Para corrigir esse abrandamento, o presente Projeto de Lei visa elevar as penas do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455/97, passando o aumento de pena ali previsto de um sexto a um terço para o de um a dois terços.

Desta forma, a sanção passa a ser mais adequada à sistemática do Código Penal em que a lesão corporal seguida de morte possui uma pena mais branda do que a do homicídio.

No caso em foco, com o aumento de pena ficará mais branda do que o homicídio qualificado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Freire Júnior.**

PROJETO DE LEI Nº 1.653, DE 1999
(Do Sr. Simão Sessim)

Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios poderão compensar suas dívidas relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), com recursos financeiros efetivamente gastos em projetos geradores de emprego, nos termos desta lei.

§ 1º A compensação prevista no **caput,** somente poderá ser aplicada às dívidas existentes em 31 de

dezembro de 1998, e nos limites e prazos que forem fixados pelo Regulamento.

Art. 2º A geração de emprego deverá efetivar-se mediante a realização de serviços de conservação ou construção de obras públicas, ou mediante o incremento da produção na pequena propriedade rural.

Art. 3º A aplicação dos recursos financeiros será realizada, em conformidade com critérios e prioridades definidas em lei municipal, em projetos que:

a) desenvolvam frentes de trabalho, incumbidas da conservação e manutenção de imóveis, vias e logradouros públicos, estradas, obras de arte, limpeza de córregos;

b) visem à capacitação de mão-de-obra.

Art. 4º A concessão do auxílio financeiro de que cuida esta lei somente será feita a quem, cumulativamente:

a) resida no município há, pelo menos, cinco anos;

b) esteja desempregado há mais de trinta dias e não esteja recebendo seguro-desemprego;

c) não tenha recursos próprios ou qualquer fonte de renda.

§ 1º O auxílio financeiro concedido ao participante das frentes de trabalho referidas na alínea **a** do artigo anterior será equivalente a um salário mínimo, e sobre ele não incidirão os descontos destinados à previdência social.

§ 2º Os recursos empregados pelo município na contratação de pessoal para a frente de trabalho não serão computados como despesas de pessoal, para os fins previstos na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É do conhecimento de todo o País a grave situação a que chegou o desemprego nacional. O desemprego gera a miséria e o desespero, e cria condições propícias para a proliferação de crimes.

Nenhum homem público pode ficar inerte diante dessa situação de desespero, que fere nossa Carta Política, eis que o item III do art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização".

Por esse motivo, estou apresentando o presente Projeto de Lei que, se for aprovado, permitirá a utilização de recursos na geração de empregos, minimizando o grave problema apontado.

A proposição, que ora submeto à apreciação do Congresso Nacional, permite a compensação de dívidas municipais relativas ao INSS, ao FGTS e ao PIS/Pasep, com recursos financeiros efetivamente gastos em projetos geradores de emprego. A compensação deverá ser feita nos limites e nos prazos previstos no Regulamento que o Poder Executivo editará.

A geração de emprego deverá efetivar-se mediante realização de serviços de conservação ou construção de obras públicas ou mediante o incremento da produção na pequena propriedade rural.

O auxílio financeiro somente será concedido a pessoas que não tenham qualquer recurso para se manterem, conforme prevê o art. 4º do Projeto. O benefício somente será concedido para quem reside no município, há, pelo menos, cinco anos. Evita-se, assim, que a concessão de benefícios dessa natureza possa servir para atrair não-residentes, o que seria prejudicial ao município.

O Projeto de Lei tem o cuidado de referir-se apenas às dívidas já existentes em 31 de dezembro do ano passado. Desta forma, não servirá de incentivo para que os municípios deixem de pagar dívidas que se vençam durante a tramitação do presente Projeto.

Tendo em vista o elevado alcance social da proposição, estou certo de que poderei contar com a adesão de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1999. – Deputado **Simão Sessim.**

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 1999

(Do Sr. José Borba)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, para dispor sobre a possibilidade de saque do FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 20. .....

.....

XIII – quando o trabalhador for acometido de osteomielite crônica."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS constitui patrimônio do trabalhador.

À época de sua criação foi utilizado como alternativa à estabilidade decenal prevista no texto consolidado e serviu para substituir a indenização pela rescisão imotivada do contrato de trabalho prevista anteriormente, de um mês de remuneração por ano trabalhado, desde que houvesse a opção do trabalhador por esse sistema.

A Constituição Federal elenca o FGTS como direito de todo trabalhador, ou seja, a partir dela não há mais opção, todos têm efetuado o seu depósito.

O fundo é constituído de depósitos mensais do empregador no valor de 8% (oito por cento) do salário do empregado em conta individualizada. O trabalhador apenas pode fazer uso do montante depositado nas hipóteses previstas em lei.

Tendo substituído a indenização anterior, pode o FGTS ser levantado por ocasião de sua rescisão contratual, desde que tenha sido despedido imotivadamente.

Outras hipóteses estão previstas, e todas relacionadas a momentos em que o trabalhador tem necessidade de recursos, como para adquirir um imóvel para estabelecer um negócio próprio, ou, ainda, se acometido de neoplasia maligna.

O elenco de hipóteses previsto na lei é taxativo, ou seja, somente pode ser sacado o FGTS se ocorrer uma delas. Entendemos, no entanto, que existem outras doenças que justificam o levantamento dos depósitos fundiários.

A osteomielite crônica é, realmente uma doença incapacitante e de difícil resolução, cabendo a sua inclusão no rol permissivo de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Contamos, pois, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente medida de atendimento social, certos de que no âmbito desta Casa se encontram os mais legítimos intérpretes e representantes das justas aspirações populares.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **José Borba.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 1999

(Do Sr. José Borba)

Dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para possibilitar o saque do saldo das contas individuais do PIS/PASEP pelos trabalhadores portadores de osteomielite crônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se for portador de osteomielite crônica, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores de titular, nos termos da lei civil." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O patrimônio acumulado do PIS/Pasep pertence indiscutivelmente aos trabalhadores inseridos no mercado de trabalho até a data de 5 de outubro de 1988, época em que esses recursos foram preservados por disposição constitucional.

Nada mais justo que eles possam fazer uso desses valores em situações de necessidade, como é o caso dos que são portadores de osteomielite crônica, doença incapacitante e degenerativa.

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, já prevê as seguintes hipóteses de saque: aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual ou sua morte, nesse caso beneficiando seus herdeiros, conforme dispõe a lei civil.

Ressalte-se que o Estado não pode criar óbices legais que dificultem o acesso dos trabalhadores em tela a recursos que são seus, e que são requeridos movidos por ocorrências de doença, no caso, o osteomielite crônica.

É por demais sabido que o sistema de saúde brasileiro deixa muito a desejar, já que não atende a contento aos que dele dependem.

Portanto, qualquer importância que for disponibilizada aos trabalhadores em situação de enfermidade, certamente, será de grande valia, especialmente para a compra de medicamentos, sempre caros e inevitáveis.

Assim, por ser questão de justiça social, esperamos contar com o necessário apoio de nossos

ilustres Pares para transformar em lei a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **José Borba**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1.253, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Justiça, Dr. José Carlos Dias, referentes à adoção internacional de crianças brasileiras, intermediadas por entidades não governamentais.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos art. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Ministro da Justiça, Dr. José Carlos Dias, o seguinte pedido de informações:

Tendo em vista notícias divulgadas pela imprensa escrita sobre os casos de adoção internacional de crianças brasileiras, intermediadas por entidades não governamentais, como o caso da Limiar USA, pergunta-se:

- Se as entidades não governamentais internacionais que intermediam a adoção de crianças no Brasil para outros países têm autorização do governo brasileiro para atuarem? Em caso afirmativo, de que forma podem atuar?
- Quantas adoções internacionais já foram realizadas com a intermediação de entidades não governamentais? Destas, quantas foram feitas com a ajuda da Limiar USA?
- As propagandas de adoção feitas com estas empresas internacionais na internet com fotos de crianças disponíveis para a adoção são permitidas pela legislação brasileira?
- Caso não sejam permitidas, por quê estas se mantêm e, que medidas legais estão sendo adotadas pelo governo brasileiro para por fim a esta ilegalidade?

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Bispo Rodrigues.**

INDICAÇÃO Nº 468, DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno)

Sugere a adoção de medida relativa à seleção de Municípios a serem atendidos pelo Programa Comunidade Solidária.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Dirigimo-nos a V. Exª para expor e reivindicar o seguinte:

1 – Reputamos da maior importância o trabalho que vem desenvolvendo o Programa Comunidade Solidária, no intuito de minorar os efeitos perversos da miséria que atinge grande parte dos municípios brasileiros.

2 – Entendemos também ter sido necessário, em um primeiro momento a seleção dos municípios em situação mais crítica de pobreza para o que foram utilizados os indicadores de indigênia apontados pelo IPEA, assim como o Estudo da Unicef sobre as Condições de Sobrevivência das Crianças nos Municípios brasileiros.

3 – Entretanto, observa-se que ao longo dos últimos quatro anos, além de cerca de 1.300 municípios selecionados inicialmente pelo Programa, não foi considerada a possibilidade de incorporação, de outras municipalidades cujos índices de pobreza também se apresentam em grau elevado.

4 – Tal situação motivou pleito da Câmara Municipal de Turvo, no Estado do Paraná, que reclama pela atenção do Comunidade Solidária, no sentido da distribuição de cestas básicas à população carente, a exemplo do que vem sendo praticado com relação a outras municipalidades dessa unidade da Federação.

Entendemos, assim, que se deva reavaliar o alcance do Programa Comunidade Solidária, com vistas à ampliação do atendimento para a incorporação de novas entidades, solicitamos a V. Exª, a inclusão do Município de Turvo, PR, no rol de entidades a serem atendidas pelo Programa com vistas ao recebimento de cestas básicas de alimentos.

Sala das Sessões 14 de setembro de 1999. – Deputado **Rubens Bueno.**

REQUERIMENTO

(Do Sr. Rubens Bueno)

Requer o envio de Indicação à Presidência da República relativo ao Programa Comunidade Solidária.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exª, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a inclusão do Município de Turvo, PR, no Programa Comunidade Solidária.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Rubens Bueno.**

REQUERIMENTO
(Do Sr. Rubens Bueno)

Requer o envio de Indicação à Presidência da República relativo ao Programa Comunidade Solidária.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exª, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja encaminhado ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a inclusão do Município de Turvo, PR, no Programa Comunidade Solidária.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Rubens Bueno.**

INDICAÇÃO Nº 469, DE 1999
(Do Sr. Rubens Bueno)

Sugere ao Presidente da República a adoção de providências junto à base parlamentar situacionista, no sentido de rejeitar a Proposta de Emenda Constitucional que pretende instituir "Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza", com recursos provenientes de majoração de impostos, e que o Poder Executivo não encaminhe proposição que institua ou aumente impostos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A "Carta aberta ao Presidente", publicada na imprensa por Cláudio Slavieiro, Vice-Presidente da Associação Comercial do Paraná, motiva-me a sugerir a V. Exª a adoção de providências junto à base parlamentar situacionista, no sentido de rejeitar a Proposta de Emenda Constitucional que pretende instituir "Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza", com recursos provenientes de majoração de impostos, e que o Poder Executivo não encaminhe ao Congresso Nacional proposição que institua ou aumente impostos.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Rubens Bueno.**

REQUERIMENTO
(Do Sr. Rubens Bueno)

Requer o envio de Indicação ao Sr. Presidente da República, relativa a providências no sentido de não serem instituídos novos impostos ou majorados os já existentes.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exª, nos termos do art. 113, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Sr. Presidente da República a Indicação anexa, sugerindo providências no sentido da rejeição da Emenda Constitucional que pretende instituir "Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza", e que o Poder Executivo não encaminhe ao Congresso Nacional proposta que visem a instituir ou aumentar impostos.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Rubens Bueno.**

PROJETO DE LEI Nº 1.655 DE 1999

Altera a Lei 5.700/71, que dispõe sobre a Forma e Apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 31 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

.....

.....

III – reposteiro, pano da boca, guarnição de mesa, revestimetno de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Poucos brasileiros podem dizer que cultuam o civismo. Na maioria das vezes, a impropriedade do meio e a razão de não ter uma atividade que propicie sua presença em solenidades cívicas, faz com que essa indispensável forma de enaltecimento ao país, torne-se um sentimento inerte; vivo mas sem expressão, resultado do desconhecimento da matéria e pela efetiva falta de participação em eventos cívicos.

Sem opções que possam lhe saciar desse necessário processo de identificação com o país, vimos que o povo tem usado com muita propriedade as cores e também a imagem da Bandeira Nacional como roupagem. Na verdade esse vestuário incomum retrata a vontade do usuário em dizer o quanto ama o seu país e por isso mostra com orgulho, sobre o próprio corpo a Bandeira Nacional.

Trata-se de uma forma de maior aproximação com a pátria. Trazer junto de si, como se fosse própria pele é inquestionavelmente uma demonstração patriótica que pode ser cultivada e porque não incentivada.

O que ocorre com muita freqüência é a absorção de hábitos de outros países e com eles os valores diferentes dos nossos. Impulsionados pela indústria da mídia, os filmes americanos levam a todos os lugares do mundo, as cores e a bandeira americana, o culto e o valor daquela pátria, que passam a ser mais conhecidos e muitas vezes mais admirados que o próprio país.

O projeto que proponho visa desta forma, permitir que a Bandeira Nacional possa ser estampada nos locais de maior apreço das pessoas. Ter sempre junto de nós a viva imagem da Bandeira brasileira cria o costume de enaltecer o nosso expressivo Símbolo Nacional e com isso aprofundar as raízes do amor pelo Brasil.

Acredito que a proposição representa uma medida conveniente, pois adequa a norma à sua situação fática que já existe e que representa a vontade popular, pelo que, conto com a aprovação dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Alberto Fraga.**

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1999
(Do Sr. Geraldo Magela)

Dispõe sobre a impressão do hino nacional na contracapa de livro didático impresso no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O livro didático de 1º e 2º graus e o caderno escolar, impresso no território nacional, deverá conter em sua contracapa a impressão da letra do hino nacional.

Parágrafo único. A impressão a que se refere o **caput** ocupará toda a superfície da contracapa, podendo, além do texto, conter imagens de símbolos nacionais.

Art. 2º A editora que descumprir esta lei será penalizada com a proibição da adoção do respectivo livro em todo o sistema educacional, apreensão da publicação e multa no valor de duas UFIR's por unidade apreendida.

Art. 3º A fiscalização será procedida nas editoras, gráficas, livrarias, papelarias e outros estabelecimento revendedores pelos órgãos de defesa do direito do consumidor e de educação de âmbito federal, estadual ou muicipal.

Parágrafo único. O órgão responsável pela autuação recolherá o valor da multa ao Tesouro da esfea adminisrativa a qual estiver vinculado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem como intuito resgatar os símbolos nacionais e, através destes, o sentimento nacional e a participação cidadã nos destinos do país.

Nesta época de globalização, quando os valores nacionais são esquecidos em virtude da massa de informações oriundas dos países desenvolvidos, é fundamental fazer com que os nossos jovens conheçam o hino nacional e adquiram respeito, confiança e compromisso com a pátria.

Sendo assim, espero contar com o decisivo apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 14 de setembro de 1999. - Deputado Federal, **Geraldo Magela**-PT/DF.

PROJETO DE LEI Nº 1.657, DE 1999
(Do Sr. Geraldo Magela)

Dispõe sobre a contratação de estagiários pelas pessoas jurídicas de direito privado e órgãos da administração pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contratação de estagiários, nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, deve ficar limitado, simultâneamente, as seguintes condições:

I - em relação a empresa ou órgão público os estagiários não poderão representar percentual superior a 10% do total dos funcionários com vínculo empregatício;

II - em cada setor ou unidade administrativa correspondente o percentual de estagiário lotados ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos funcionários que possuem vínculo empregatício.

Art. 2º Caberá ao contratante encaminhar a Delegacia Regional do Trabalho relatório anual demonstrativo dos quantitativos especificos nos incisos do artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Tanto a iniciativa privada quanto a administração pública usam do artifício da contratação de estagiários para substituir o trabalhador com vínculo empregatício e, assim, diminuir os custos com a mão-de-obra.

O estágio é um instrumento importante para a complementação do processo educativo, bem como para que o jovem adquira experiência prática para o exercício da atividade profissional. Esta forma de contratação temporária deve ser mantida e, até mes-

mo, incentivada a sua ampliação, pois, sem dúvida, é de grande valia para a formação educacional e profissional da juventude.

Para que os estágios não sejam utilizados com o fim de diminuir o vinculo empregatício nas relações de trabalho, a presente proposição pretende inserir no ordenamento jurídico norma estabelecendo limites para a contratação destes serviços temporários.

Certo de que esta Casa deve agir no sentido de garantir o emprego permanente e os direitos trabalhistas decorrentes, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto em tela.

Sala das sessões, 14 de setembro de 1999. - Deputado Federal **Geraldo Magela**-PT/DF.

PROJETO DE LEI Nº 1.658, DE 1999
(Do Sr. Geraldo Magela)

Cria incentivo para as pessoas jurídicas que empregem cidadãos com mais de 45 anos, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A pessoa jurídica que, na qualidade de empregador, tenha em seu quadro de pessoal pelo menos 30 % de seus empregados com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos fará jus aos seguintes incentivos:

I - abatimento de 70% (vinte e cinco por cento) das contribuições sociais, relativas aos empregados especificados no caput, destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Social do Transporte - SEST, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ao Instituto Nacional de Apoio {as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao salário educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho.

II - tratamento preferencial na obtenção de recursos junto aos órgãos de financiamento federais.

Art. 2º. O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do abatimento previsto no art. 1º, inciso I, constituirá conta bancária remunerada, vinculada ao empregado, com possibilidade de saque restrita às situações de rescisão contratual e aposentadoria.

Art. 3º. Para que a Receita Federal proceda o abatimento previsto nesta Lei, o empregador deverá apresentar documentação comprobatória do percentual de empregados com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, ficando sujeito aos procedimentos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O desemprego é um dos grandes problemas que o povo enfrenta. No Brasil os índices aproximam-se da marca de 18% da população economicamente ativa. Esta situação agrava quando incide no conjunto de pessoas com idade mais avançada, normalmente pais de famílias, responsáveis pelo sustento de seus dependentes.

Essa realidade nos mostra que o trabalhador ao atigir os 45 anos de idade, normalmente é o primeiro alvo das demissões, em função de possuir um salário maior e da proximidade da aposentadoria.

O trabalhador que contribui com o crescimento da economia, após anos acumulando experiência dedicando-se ao trabalho não pode ser descartado.

É notória dificuldade das pessoas com idade superior a 45 anos encontrarem emprego, apesar da rica experiência que possuem.

Há o preconceito de idade, o que pode ser facilmente constatado nos anúncios de jornal, na folha de recursos humanos das empresas e no cadastro funcional.

Assim, esta proposição terá como objetivo garantir ao trabalhador pai de família mais condições de disputar vagas no mercado de trabalho.

Neste sentido e diante da relevância social do tema, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. **Geraldo Magela.**Deputado Federal PT-DF.

PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 1999
(Do Sr. Marçal Filho)

Estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A responsabilidade das instituições financeiras por dano material ou moral, ocorrido em dependências a serviço das mesmas, tais como agências, postos e caixas eletrônicos, idependente da comprovação de dolo ou culpa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo da presente proposição é estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos que venham a ser sofridos por usuários de seus serviços, seja nas agências bancárias, postos, caixas eletrônicos ou quaisquer outras dependências que estejam a seu serviço. Pela responsabilidade objetiva, a existência do dano é suficiente

para gerar a responsabilização, independentemente da comprovação da negligência, imperícia ou imprudência por parte da instituição financeira. Desta forma, cabe à instituição financeira provar a existência de um fator excludente de sua responsabilidade, como no caso fortuito ou força maior, cabendo-lhe o respectivo ônus probatório.

Com a aprovação do projeto estaremos dando um grande passo para facilitar o recebimento de indenizações pelos que sofrem qualquer espécie de dano ao usarem os bancos e caixas eletrônicos, e forçando as instituições financeiras a adotarem medidas eficazes de segurança nos locais em que seu serviço são prestados.

Sala das Sessões, 14 de 09 de 1999 Deputado **Marçal Filho**

INDICAÇÃO Nº 470, DE 1999
(Do Sr. Marçal Filho)

Sugere a adoção de medidas para a redução das taxas de juros cobradas aos consumidores.

Exmº Sr. Ministro da Fazenda,

A sociedade brasileira está clamando por redução das taxas de juros. Apesar do declínio gradual da taxa do Banco Central, observado nos últimos meses, as taxas cobradas por bancos, financeiras e lojas nos empréstimos e nas vendas a crédito têm-se mantido em níveis extremamente elevados, não acompanhando a trajetória de queda da taxa básica.

Pesquisa recentemente divulgada pela Associação Nacional dos Executivos em Finanças e Contabilidade (ANEFAC) mostra que, em agosto último, a taxa média cobrada pelo comércio era de 8,38%. Em março, quando o Comitê da Política Monetária elevou taxa básica para 45% ao ano, a média referida era de 9,4%. Ou seja enquanto a taxa básica reduziu-se em 56,67%, a redução na ponta foi de apenas 10,8%.

A razão freqüentemente apontada, pelas instituições financeiras para a prática de juros tão elevados seria uma grande inadimplência. Entretanto, a pesquisa acima citada revela que a inadimplência é apenas 4,5% para os bancos e de aproximadamente 3% para as administradoras de cartão de crédito.

Por outro lado, observa-se a prática de taxas muito próximas entre instituições financeiras de tamanhos distintos e, possivelmente, com estrutura de custos muito diferentes.

Desta forma, além da redução dos recolhimentos compulsórios sobre os depósitos à vista e a prazo, ocorrida recentemente, o que louvamos neste momento, torna-se necessária a adoção de medidas complementares, que gostaríamos de sugerir:

a) análise da planilha de custos das instituições financeiras, de forma a identificar as causas dos elevados **spreads**;

b) estímulo à competição entre as instituições financeiras;

c) aplicação de penalidades, no caso de identificação de cartelização no setor bancário.

Aguardamos a adoção das medidas acima sugeridas, e de outras, que resultem na imediata redução das taxas de juros para os tomadores de créditos.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. - Deputado **Marçal Filho.**

REQUERIMENTO Nº , DE 1999
(Do Sr. Marçal Filho)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Fazenda, sugerindo a adoção de medidas para reduzir as taxas de juros cobradas aos consumidores.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exª, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, seja encaminhada ao Sr. Ministro da Fazenda a Indicação em anexo, sugerindo a adoção de medidas para reduzir as taxas de juros cobradas aos consumidores.

Sala das Sessões, de de 1999. – Deputado **Marçal Filho.**

REQUERIMENTO Nº , DE 1999
(Do Sr. Albérico Cordeiro)

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 862, de 1999.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 862, de 1999, do Sr. Albérico Cordeiro, que restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências."

Sala das Sessões, em de junho de 1999. – Deputado **Albérico Cordeiro – Inocêncio Oliveira,** Líder do PFL – **Geddel Vieira Lima,** Líder do PMDB – **Aécio Neves,** Líder do PSDB – **Odelmo Leão,** Líder do PPB – **José Genoíno,** Líder do PT – **Arnaldo Madeira,** Líder do Governo – **Miro Teixeira,** Líder do PDT – **Roberto Jefferson,** Líder do PTB – **Luiza Erundina** – Líder do Bloco PSB/PCdoB –

Valdemar Costa Neto – Líder do Bloco PL, PST, PSL, PMN e PSD – **João Hermann Neto,** Líder do PPS – **Artur Virgílio Neto,** Líder do Governo no Congresso.

Senhoras e Senhores Deputados,

A Lei nº 8.630, de 1993, representativa do anseio pela modernização dos portos brasileiros, introduziu profundas mudanças nas atividades portuárias, especialmente no que concerne às relações de trabalho de conferentes, estivadores, arrumadores e demais categorias atuantes no setor.

Dentre estas mudanças ocorridas nas atividades portuárias, por força da citada lei, foi criado programa de incentivo ao desligamento dos trabalhadores portuários avulsos, então matriculados nos órgãos competentes, sendo instituído pela citada lei, em seu art. 59, uma indenização que seria coberta pelo produto do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP, previsto no art. 61 com vigência prevista pelo período de quatro anos, a partir do início do Exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

Em que pese essa previsão legal, esse adicional, durante o Exercício de 1994 a 1997 gerou receita aquém da necessidade para o pagamento dos trabalhadores, atendendo-se apenas 12.300 trabalhadores, em um universo de 40.000 trabalhadores portuários avulsos (TPA).

Com efeito, o resultado da arrecadação acima foi catastrófico para os trabalhadores portuários que aderiram ao famigerado programa de incentivo ao desligamento. Urge, pois, diante da necessidade crucial por que passa aquele segmento da sociedade trabalhadora, sejam criados mecanismos que resultem em rápida alocação de recursos para o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-FITP, a fim de que este tenha condições de satisfazer o pagamento de pelo menos 5.000 trabalhadores, os quais já se encontram com seus pedidos de indenização protocolados junto ao Banco do Brasil, gestor do Fundo, à míngua de ingresso de recursos financeiros desde 31-12-97.

Diante destes fatos, o presente Projeto, que ora se requer tramitação em regime de urgência, face a já necessidade de boca porque passam aqueles trabalhadores, visa prorrogar o prazo para o recolhimento do AITP e assegurar, com recursos do BNDES, a título de empréstimo, o pagamento das indenizações e permitir, com os recursos de sobra, após a liquidação de todas as indenizações, a implantação de treinamento para o aprimoramento da capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos.

Por ser justa e coerente a reivindicação, com relevante alcance social, é que estamos certos de contar com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do regime de urgência deste Projeto.

Deputado **Albérico Cordeiro.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, que trata da inimputabilidade penal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> "São penalmente iniputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor 90 (noventa) dias da data da publicação.

Justificação

Não podemos mais suportar inertes os atos criminosos praticados por adolescentes menores de dezoito anos.

Esses indivíduos, cientes de sua inimputabilidade penal, cometem toda a sorte de atrocidades contra a população assustada e indefesa.

Muitas vezes, agem sob a influência de adultos inescrupulosos que se valem da irresponsabilidade dos jovens criminosos perante as varas criminais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo prevendo a internação dos menores infratores, não tem se mostrado eficaz para diminuir a violência.

Em São Paulo, a situação é insustentável, não encontrando mais, os menores, limites para suas ações ousadas.

Cremos que a imputabilidade penal a partir dos dezesseis anos terá bons resultados para a reversão desse quadro desalentador. É preciso que o jovem, a partir dessa idade, tenha consciência de que receberá, se faltoso, tratamento repressor à altura.

Contamos com o endosso de nossos Pares para a alteração constitucional que ora oferecemos ao debate dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. - Deputado **Ricardo Izar.**

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	916	PPB/PR	NELSO MEURER
	93	PDT/RS	ENIO BACCI
	442	PT/BA	NILSON GURGEL
	321	PMDB/DF	ALBERTO FENDI
	535	PFL/AM	FRANCISCO GARCIA
	827	PFL/BA	JORGE CURY ADDAI
	914	PDT/RJ	CELCO JOÃO
	937	PMDB/PB	TINALDO LEITÃO
	619	PMDB/PR	OSMAR SERAGLIO
	618	PPB/ES	NILTON BAIANO
	366	PT/AC	MARCOS AFONSO
	635	PTB/PR	OLIVEIRA FILHO
	427	PT/PE	FERNANDO FERRO
	PFL/BA	313	JOSÉ LOURENÇO

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	721	PFL/MG	LOEL VARELA
	552	PMDB/MG	
	438	PFL	IVANILÓ GUERRA
	709	PPB	SIMÃO SESSIM
	374	PV	Fernando Gabeira
	301	PFL	Sérgio Barcellos
	846	PSB/PE	Eduardo Campos
	JCT	PSDB/CE	BIRÃTA Aguiar
	556	PDT/RS	DIRCEU DIPPI
	202	PTB/RJ	FERNANDO GONÇALVES
	211	PMDB/MG	José MAGALHÃES
	239	PTB/SC	José PIROLLI
		PPB/RR	229 AUGUSTO [illegible]
	PFL/GO	644	Vilmar Rocha

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	473	PFL/MG	RONALDO VASCONCELOS
	305	PFL/PR	Airton Roveda
	573	PMDB/RO	Confucio Moura
	~~PMDB/RS~~ 237		MARISA SERRANO
	236	PMDB/PB	Cruz 236
	PMDB/MG 932		SILAS BRASILEIRO
	PSDB/SP	53	SALVADOR ZIMBALDI
	835	PMDB/TO	
	827	PFL/BA	JORGE CURI
	228	PMDB/RS	Cezar Schirmer
	636	PMDB/CE	PINHEIRO LANDIM
	744	PMDB/RS	WALDIR SCHMITT.
	244	PPB/SC	GUIO TOLY
	2182	PPB/RJ	JAIR BOLSONARO

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	422	PFL/BA	JAIRO AZI
	946	PFL/SP	MEDEIROS
	332	PFL	OSCAR ANDRADE
	732	BT/PSB	GIVALDO CARIMBÃO
	810	PDT	POMPEO DE MATOS
	338	PCDOB	PEDRO VALADARES
	472	PFL	JOSÉ RENAUDO
	718	PFL	Edmundo Galvão
	512	PPS	Fábio de Campos
	310	PPB	ROMEU OLIVIO
	418	PFL/SC.	GERVASIO SILVA
	376	PTB	NILSON MOURÃO
	701	PSDB-RS	Luiz C. HAUSZ
	250	PSDB	[illegible]

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	801	PDT/AC	SOBRETO BORRAS
	820	PPS/PR	[illegible]
	750	PSDB/SP	VADÃO GOMES
	615	BA/PST/MG	[illegible]
	945	PTB/SP	LUIZ A FLEURY
	940	PTB/SP	DULIO PISANESCHI
	~~[illegible]~~	~~PMDB/GO~~	~~GEDDEL VIEIRA LIMA~~
	580	PMDB/GO	GEDDEL VIEIRA LIMA
	711	PFL/RJ	EDUARDO JORGE
	927	PFL/BA	LEUR LOMANTO
	350	PFL/BA	ROLAND LAVIGNE
	420	PPB/RJ	EURICO MIRANDA
	512	PSDB/RJ	LUIZ EDUARDO
	937	PMDB/PE	SALATIEL CARVALHO
	209	PMDB/SC	RENATO VIANA

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	421	PSDB/SE	AUGUSTO FRANCO
	929	PPB/SP	ARNALDO FARIA DE S
	510	PFL/AC	ZILA BEZERRA
	[illegible]	PT/RJ	[illegible]
	543	PL/MA	REMI TRINTA
	PSDB/RS	3[illegible]	DALOIZIO SANTOS
	PMDB/GO	402	PEDRO PINILEIRO CHAVES
JORGE COSTA		410	PMDB-B
	819	PFL/PA	RAIMUNDO SANTOS
	378	PMDB/SP	MILTON MONTI
	560	PFL/PI	[illegible]
	581	PL/RO	Roberto Dorigo
	~~[illegible]~~		~~Eduardo~~ Paz
	~~[illegible]~~		~~MARIA NDES GADELHA~~
	~~458~~		~~João Machado Monti~~

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
		PSDB/BA	MARIO NEGROMONTE
	752	PMDB/PA	JOSE PRIANTE
	286	PSDB/PA	ZENALDO COUTINHO
	852		
	533	PSDB/PT	DYRTON AYRES
	312	PFL/BA	ARALDO CEDRAZ
	535	PMDB/RN	~~MARANI~~ TORGAN
	728	PDT/SP	JOSE ROBERTO BATOCHI
	722	PTB/MT	MURILO DOMINGOS
	525	PFL/MA	FRANCISCO COELHO
	C.430	BL/PSB/PE	GONZAGA PATRIOTA
	PTB/PA	303	EDUARDO SEABRA
	BL/PSB/SP	571	EVANDRO MILHOMEN
	PFL/MG	243	CARLOS MELLES
	531	PFL/MG	CLEUBER CARNEIRO

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	574	PT/AP	BENEDITO DIAS
	234	PMDB/PE	HERMES PARCIANELLO
	436	PMDB/PE	JOSÉ CARLOS MELO
	812	PFL/AL	JOSÉ TELES
	308	PFL/TO	DANILO DE CASTRO
	840	PFL/PB	ENIVALDO RIBEIRO
	524	PSB/MT	LINO ROSSI
	631	PFL/TO	ANTÔNIO JORGE
	PFL/TO	339	JOÃO RIBEIRO
	922	PMDB/DF	RICARDO NORONHA
	222	PSDB/SP	ERMESON KAPAZ
	PFL/PE	408	JOÃO DE HOLANDA
	716		DAMIÃO FELICIANO

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	617	PMDB	JOÃO HENRIQUE
	901	PFL/PB	MARCONDES GADELHA
	731	PMDB	[illegible]
	738	PSDB/DF	ANTONIO FEIJÃO
	639	PMDB/SC	EDISON ANDRINO
	717	PDT/SC	SERAFIM VENZON
CELSO RUSSOMANNO	756	PPB/SP	
	602	PMDB/MG	OSMANIO PEREIRA
FRANCISCO RAMOS	304	PFL/RR	
	616	PFL/RJ	RUBENS MEDINO
	752	PSDB/MG	VITTORIO MEDIOLI
	246	PSDB	MARCIO FORTES
	917	PFL	ARCHER
	454	PSB	[illegible]

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	641	BL/PSI/ES	PAULO JOSÉ GOULARTE
	346	PSDB/RJ	PAULO FEIJÓ
	583	PSDB/RJ	LUIZ RIBEIRO
	4[illegible]	PT/RS	PAULO PAIM
	481	PMDB/PR	MOACIR MICHELLETTO
+	362	PSDB/ES	MARCOS VICENTE
	672	PMDB/SC	JOÃO MATOS
	269	PT/PI	WELLINGTON DIAS
+	413	PSDB/CE	ARNALDO BEZERRA
	585	PT/RS	FERNANDO MARRONI
	832	PDT/BA	CORIOLANO SALES
	X 24	PC DO B/SP	ALDO REBELO
	543	PPB/AM	LUIZ FERNANDO
	204	PFL/MG	ELISEU RESENDE

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	380		UBALDO MIRO FIORAVANTI
	266	266	PEDRO ROSA
	333	PFL	JAIME MARTINS
	417	PT/RS	CUSTODIO MATTOS
	262	PPB/GO	ROBERTO E. BALESTRA
	291	PT/PS	ADÃO PRETTO
	813	PMDB/MA	PEDRO NOVAIS
	712	PFL/PI	MUSSA DE JESUS DEMI
	384		ULIMAR PIRES
	575	PSDB/AL	JOSÉ ELENILDO R. MONTEIRO
	340	PFL/RO	LUIZ BARBOSA
	837	PMDB/BR	JORGE PINHEIRO
	713	PFL/SC	JOÃO C. VIEIRA
	511		DELFINO NETTO

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	730		ATILA LINS
	358	PT/SP	JAIR MENEGUELLI
	707		702-
	657	PMDB/CE	657- ANTONIO CAMBRO
	267	PT/SP	267- RICARDO BERZOIN
	524		524- LINO ROSSI
	236		216- IVAN PAIXÃO
		PFL/PB	642- WILSON BEGA
		PT/DF	479- MAGELA
			556- MAGELA PEREI GERALDO
			235- BONIFACIO J. ANDR
	466		IGOR PUGLIESI AVEL
	707		FRANCISCO FEITOSA LIN

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	NOME
	611	PSDB	Pedro Corrêa
	335		JUQUINHA
		UGJ	SEBASTIÃO MADEIRA
	534		GEOVANI C. QUEIROZ
	821	PT/SP	GLORIA MERCADANTE
	554		DEUSDETE A. PANTOCHE
	731	PMDB/CE	ANIBAL GOMES
	846	PSB/PE	EDUARDO CAMPOS
	918	PSDB/SE	SERGIO REIS
	504		JOVAIR ARANTES
	613		ALMEIDA DE JESUS
	836		RUBENS FURLAN
	606		EDMAR MOREIRA
	425		OSVALDO BIOCHI

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 1999
(Do Sr. Alberto Mourão)

Exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição financeira os depósitos e aplicações de entidades filantrópicas e assistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluídos dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial, previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, os depósitos bancários e aplicações financeiras em geral de que sejam titulares entidades filantrópicas e de assistência social reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proposição que ora levamos à apreciação da Câmara dos Deputados exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial, previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, os depósitos bancários e aplicações financeiras em geral, de entidades filantrópicas ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública. Pelas suas características e finalidades, tais entidades merecem um tratamento diferenciado em relação aos demais depositantes, já que seus recursos destinam-se a atividades assistenciais que não podem ser descontinuadas sob pena de graves danos à clientela da instituição.

A proposta baseou-se em sugestão do Grupo de Apoio à Prevenção à Aids da Baixada Santista, que teve seus recursos financeiros indisponibilizados com a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul. Está a instituição impossibilitada de levar adiante o atendimento de 200 pacientes por mês, além de crianças vitimadas direta ou indiretamente pela Aids.

Trata-se de hipótese onde o caráter das instituições beneficiadas e o pequeno valor de seus depósitos no montante global justificam a diferenciação de tratamento que ora propomos.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Alberto Mourão**.

PROJETO DE LEI Nº 1.661, DE 1999
(Do Sr. José Machado)

Dá nova redação ao § 3º do art. 12 da Lei nº 4,591, de 16 de dezembro de 1964, a qual dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada nova redação ao § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos seguintes termos:

"Art. 12 .....

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 2% sobre o débito atualizado monetariamente pelos índices levantados pelo Conselho Nacional de Economia, se o estipular a convenção."

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Justificação

É expresso o art. 12 da Lei nº 4.591/64 no sentido de que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio".

Acrescenta o § 3º do referido artigo que "o condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses".

É bem verdade que o período de carência de seis meses já não vigora, em face da Lei nº 6.899, de 8-4-91, que determina a aplicação da correção menotária nos débitos oriundos de decisão judicial, consoante se vê do precedente publicado na **Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo** (JTA 81/92).

Assim, além dos juros moratórios, de 1% ao mês, o débito é atualizado pela T.R.D. e acrescido de 20% a título de multa.

Dita multa, no entanto, tem se revelado exagerada, peanlizando sobremaneira os inqulinos e aqueles que, por atravessarem dificuldades financeiras, não têm condições de pagar em dia as despesas de condomínio.

Veja-se que a multa, em nosso ordenamento, significa cláusula penal, ou seja, obrigação acessória, pela qual se estipula pena ou multa destinada a evitar o inadimplemento da principal, ou o retardamento de seu cumprimento. É também denominada pena convencional ou multa contratual.

A cláusula penal tem dupla função: a) atua como meio de coerção (intimidação) para compelir o devedor a cumprir a obrigação; e ainda b) como prefi-

xação das perdas e danos (ressarcimento) devidos em razão do inadimplemento do contrato.

Com a sua estipulação, expressam os contratantes a intenção de livrar-se dos incômodos da comprovação dos prejuízos e de sua liquidação. A convenção que a estabelece pressupõe a existência de prejuízo decorrente do inadimplemento e prefixa o seu valor. Desse modo, basta ao credor provar o inadimplemento, ficando dispensado da prova do prejuízo, para que tenha direito a multa. É o que proclama o art. 927 do Código Civil: "Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo".

Aduz o aludido dispositivo que o "devedor não pode eximir-se de cumpri-la, a pretexto de ser excessiva", pois o seu valor foi fixado para reparar eventual prejuízo decorrente do inadimplemento.

Da mesma forma, não pode o credor pretender aumentar o seu valor, a pretexto de ser insuficiente. Resta-lhe, nesse caso, deixar de lado a cláusula penal de pleitear perdas e danos, que abrangem o dano emergente e o lucro cessante. O ressarcimento do prejuízo será, então, integral.

A cláusula penal é prefixação das perdas e danos resultantes da culpa contratual, apenas. Assim, ... há outros prejuízos, decorrentes de culpa extracontratual, o seu ressarcimento pode ser pleiteado, independentemente daquela.

O usual, todavia, é simplesmente cobrar-se a multa pelo simples atraso no pagamento das despesas de condomínio e, de modo geral, a multa é fixada sempre no teto de 20%, onerando, sobremaneira, aqueles que apenas esqueceram-se do pagamento ou que não puderam fazê-lo por dificuldades financeiras.

Mas, em regime de moeda estável, esse percentual, próximo do percentual da inflação de dois anos, penaliza injustamente os devedores, gerando vantagens desmedidas para o condomínio e, sobretudo, para as administradoras, que vêem seus ganhos majorados, mesmo porque, como já foi dito, as prestações são corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, à taxa de 1% ao mês.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11-9-90), que permita a multa em até 10% do valor da prestação (art. 52, § 1º), a reduziu para 2%, por força do disposto na Lei nº 9.298, de 1º-8-96. Procurou-se, por evidente, defender o consumidor, não só com o propósito de evitar vantagens aos fornecedores de produtos e serviços, mas também de manteira a não penalizar exageradamente o consumidor em situação de escassez, de recessão, de crescente desemprego e crise.

No Decreto-Lei nº 58/37, que regulamenta o compromisso de compra e venda de imóveis loteados, e no Decreto nº 22.626/33, que reprime a usura, o teto da multa sempre foi de 10% do valor da dívida ou das prestações em atraso.

Em qualquer desses casos, e em muitos outros, o juiz reduzirá, na ação de cobrança, aos referidos limtes o valor da pena convencional.

Nesses termos, espero receber o beneplácito dos nobres colegas deputados, com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **José Machado,** PT – SP

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 1999

(Do Sr. Gilmar Machado e outros)

Dá nova redação ao § 3º do art. 77 da Constituição Federal, tornando-o compatível com o seu caput.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 77, § 3º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos." (N.R.)

Justificação

A presente emenda pretende sanear uma incongruência entre o **caput** e o § 3º do art. 77 da Constituição Federal, pois ambos estipulam datas diversas para a realização do 2º turno das eleições.

Com efeito, o referido **caput** estabelece o último domingo do mês de outubro para a realização do 2º turno, enquanto que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a nova eleição terá lugar "em até vinte dias após a promulgação do resultados", de modo que se obtém datas diversas conforme a observância de um ou outro dispositivo; afigura-se, portanto, grave problema cuja incidência verificar-se-á já nas eleições do ano 2000, eis que o art. 29, inciso I, da Carta Magna

determina que também as eleições municipais serão regidas pelo que estabelece o art. 77.

A nova redação que ora apresentamos limita-se a suprimir a menção que o § 3º faz à data da eleição, de modo a prevalecer o inequívoco mandamento do **caput**, pelo que contamos com o apoiamento dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – **Gilmar Machado,** Deputado PT – MG.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101, DE 1999

(Do Deputado Padre Roque e outros)

Acrescenta o § 11 ao art. 37 da Constituição Federal, vedando a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 37 .....

.....

§ 11 É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau:

I – do Presidente e do Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta do Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso;

II – de Deputado Federal e de Senador, no âmbito do Congresso Nacional, e dos demais membros do Poder Legislativo, no âmbito da respectiva Casa Legislativa;

III – de Ministro, de Desembargador e de Juiz de Tribunal, no âmbito da respectiva Corte e dos juízos a ela vinculados;

IV – de membro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito do respectivo Tribunal ou Conselho;

V – dos Chefes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral de Estado e de Município, ou órgão equivalente, e da Defensoria Pública, no âmbito da respectiva instituição;

VI – dos Chefes do Ministério Público da União e de seus ramos, bem como dos Ministérios Públicos dos Estados, no âmbito da respectiva instituição;

VII – do presidente e do vice-presidente, ou de titulares de cargos equivalentes, de autarquia, fundação pública, empresa pública e sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente emenda tem por objetivo impedir que parentes de titulares dos mais elevados cargos públicos possam ser nomeados para cargos em comissão.

A nomeação de pessoas ligadas por parentesco a autoridades é prática reprovada pela sociedade, ainda quando essas pessoas reúnam as condições técnicas necessárias para o exercício do cargo. O repúdio é ainda maior, e aí não há argumento que justifique a escolha, nos casos em que são nomeadas pessoas sem o perfil técnico necessário, valendo-se da relação de parentesco para ocupar postos que poderiam ser preenchidos por pessoas realmente qualificadas.

Nomeações determinadas por laços familiares contrariam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que são de observância obrigatória por toda a Administração Pública. Ademais, não cabe invocar o princípio da isonomia em favor dos familiares de autoridades, pois isonomia significa conferir tratamento igual aos que se encontram em idênticas condições. No caso, inexiste essa igualdade de condições, pois é evidente que o parentesco pode gerar facilidades de acesso aos cargos de livre provimento.

No âmbito da União, um bom exemplo foi dado com a edição da lei que disciplina as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União (Lei nº 9.421, de 1996), cujo art. 10 veda a nomeação de parentes de magistrados para cargos comissionados, salvo se forem servidores de carreira.

A aplicação dessa vedação aos demais Poderes da União e a outras esferas de governo, por meio de intervenção legislativa de maior alcance, é medida que se impõe, pois a prática do nepotismo lamentavelmente ainda é realidade no serviço público brasile-

iro. Eis porque estamos oferecendo à apreciação do Congresso Nacional a presente emenda ao texto constitucional.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1999. – Deputado **Padre Roque**.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 102, DE 1999

(Do Sr. Max Rosemann e outros)

Dá nova redação ao art. 28, *caput*, 29, II e III, 77, *caput* e 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 28, **caput**, 29, II e III, 77, **caput**, e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do último ano do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em vinte de dezembro do mesmo ano, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....

Art. 29 .....

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do último dos mandatos dos seus antecessores, aplicadas as regras do art. 77 no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia vinte de dezembro do último ano do mandato de seus antecessores;

.....

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do último ano do mandato presidencial vigente.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em vinte de dezembro do último ano do mandato de seu antecessor."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A antecipação da data de posse para 1º de janeiro para Presidente da República, Governadores e Prefeitos foi determinada visando à compatibilização do mandato com o exercício orçamentário das entidades políticas.

Avançando, pretende-se, agora, deslocar a data das posses para vinte de dezembro, visando contornar transtornos gerados pela investidura nesses cargos em dia de feriado universal, qual o primeiro de janeiro.

Além disso, a providência virá abreviar o período que medeia entre a eleição e a posse dos novos governantes.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Max Rosemann**

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO Nº 12/99

(Do Sr. Virgílio Guimarães)

Solicita seja convocado o Sr. Ministro da Fazenda, a fim de prestar esclarecimentos sobre a política econômica do Governo Federal e as negociações do acordo assinado com o Fundo Monetário Internacional.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exª, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma do art. 219, § 1º, do art. 220 e 221 do Regimento Interno, que, ouvido o Plenário, se digne adotar as providências necessárias à convocação do Ministro da Fazenda, Sr. Pedro Sampaio Malan, para comparecer ao plenário da Câmara dos Deputados, em Comissão Geral, a fim de prestar esclarecimentos a esta Casa sobre as negociações que o Governo brasileiro vem realizando com o Fundo Monetário Internacional, bem como a execução da política econômica do Governo Federal.

Justificação

Está em Brasília uma missão do Fundo Monetário Internacional já pela quarta vez, desde a assinatura do acordo com o FMI, para o monitoramento das contas do País. As informações veiculadas pela imprensa são insuficientes para o esclarecimento das autoridades e da população sobre o que está sendo acordado.

Por outro lado, o Congresso Nacional tem a responsabilidade política e constitucional de acompa-

nhar atentamente as ações do Governo e por isso deve cumprir o dever de requerer a presença do Ministro da Fazenda para os esclarecimentos oficiais sobre o andamento dessas negociações com o Fundo. Foram identificados dificuldades no Governo Federal em cumprir as metas constantes do acordo com o FMI. Portanto, o Congresso precisa saber qual a posição que está sendo adotada pelo Brasil e quais as novas metas que estão sendo acordadas.

Em relação à crise econômica, o Ministro Pedro Malan tem reafirmado em debates e pela imprensa que não fará mudanças no plano econômico do governo. A economia brasileira vive um quadro de recessão e desemprego grave, a sociedade clama por mudanças capazes de tirar o País da crise e o Governo não apresenta alternativas.

Em razão desse impasse, torna-se oportuno o comparecimento do Ministro Pedro Malan à Câmara dos Deputados para debater com os parlamentares a situação econômica do País e a viabilidade ou não da renegociação do acordo com o Fundo Monetário Internacional.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Virgílio Guimarães,** PT – MG.

PROJETO DE LEI Nº 1.662, DE 1999
(Do Senhor Salvador Zimbaldi)

Da responsabilidade pela manutenção, conservação e substituição dos tanques de armazenamento de combustíveis em postos de venda, derivados de petróleo e danos civis e ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo e os proprietários não vinculados a qualquer distribuidora são responsáveis pela manutenção, conservação e substituição dos tanques de armazenamento de combustíveis de sua propriedade instalados em postos de venda de combustíveis e derivados de petróleo e pelos danos civis e ambientais a que der causa.

Parágrafo único. Esta responsabilidade não se modifica em virtude de locação, arrendamento ou qualquer outra forma de exploração por terceiro dos tanques de armazenamento de combustíveis e derivados de petróleo.

Art. 2º A venda, cessão ou transferência dos tanques de armazenamento de combustíveis não transferem a responsabilidade ambiental a que tiverem dado causa.

§ 1º Todos os atos que importam em mudança de propriedade dos referidos tanques ou do controle societário da pessoa jurídica que os detém devem ser precedidas de laudo pericial ambiental produzido por profissional legalmente habilitado que demonstre a existência ou não de qualquer contaminação ao meio ambiente.

§ 2º O laudo produzido deverá ser encaminhado pelo alienante no prazo de trinta dias do ato de alienação à Agência Nacional de Petróleo acompanhado das cópias dos atos de alteração.

§ 3º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R$1.000,000,00 (um milhão de reais) que será aplicada pela Agência Nacional de Petróleo e cujo valor será revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos regulados pelo Decreto nº 1.306 de 9 de novembro de 1994.

§ 4º O laudo ambiental deverá ser disponibilizado para consulta ou cópia por qualquer interessado mediante simples requerimento e pagamento exclusivo dos custos de reprodução.

§ 5º O adquirente de tanques de armazenamento de combustíveis que o adquirir ciente da existência de dano ambiental torna-se civilmente solidário com o dever de recomposição dos danos ambientais existentes devendo proceder à descontaminação integral e recomposição do ambiente afetado no prazo máximo de seis meses da data de aquisição ou da exploração sob seu nome.

Art. 3º As distribuidoras ou proprietários de postos sem vínculo com qualquer distribuidora, proprietários de tanque de armazenamento de combustíveis e derivados de petróleo deverão proceder a substituição de todos os tanques instalados há mais de (10) dez anos no prazo de um ano da publicação dessa lei e no mesmo prazo apresentar cronograma de descontaminação das áreas em que for constatada a existência de qualquer tipo de contaminação do meio ambiente.

§ 1º O prazo de descontaminação integral não poderá ser superior a um ano da data da substituição dos tanques.

§ 2º Toda substituição de tanques assim como na instalação de novos, deverão os tanques serem instalados em diques de contenção devidamente vedados e protegidos com material imune à corrosão por combustíveis, sendo que esses diques deverão ter capacidade 20% maior do que a capacidade de armazenamento dos tanques em questão.

§ 3º Todos os tanques instalados a menos de (10) dez anos, deverá ter o mesmo procedimento do **caput** do artigo 3º e seus parágrafos, sempre que os mesmos atingirem a idade acima especificada.

Art. 4º Constatada pela Agência Nacional de Petróleo a existência do vazamento ou risco de qualquer tipo de contaminação ao meio ambiente deverá o responsável definido por esta lei proceder sua imediata substituição ou reparo bem como iniciar imediatamente o processo de descontaminação a que tiver dado causa.

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação sujeita o infrator ao pagamento de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia aplicados na data da notificação formal realizada pela Agência Nacional de Petróleo.

Art. 5º É obrigatória a realização semestral de teste de estanqueidade dos tanques de combustíveis.

Parágrafo único. devem ser realizados, mensalmente o monitoramento de contaminação do subsolo em conformidade com as regras expedidas pela Agência Nacional de Petróleo.

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Petróleo a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por essa lei, bem como a aplicação das penalidades aqui previstas.

Art. 7º Para qualquer infração que não contenha valor específico fica determinada a multa de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É fato notório e de fácil constatação que muitos dos postos de combustíveis de todo o território nacional, apresentam problemas de vazamento em seus tanques, proporcionando a contaminação do solo nas proximidades dos mesmos, resultando em um ataque direto e indiscriminado ao meio ambiente. É ainda mais grave quando constata-se a contaminação dos lençóis freáticos, o que infelizmente também não é muito raro, pois esses são grandes contribuidores dos olhos d'água das nascentes dos rios, que são protegidos por leis ambientais, causando grande preocupação aos órgãos públicos responsáveis pela qualidade da água.

Presenciamos, hoje em dia, grandes debates sobre a importância da água em nosso planeta, pois estudos confiáveis, demonstram que em um futuro muito próximo teremos sérios problemas de abastecimento em nosso País e não podemos compartilhar e sermos omissos com o que vem acontecendo nos postos de combustíveis.

Além da contaminação do subsolo, existe o perigo iminente de explosões, por causa do vazamento, de diversos postos, podendo atingir até dois quarteirões de destruição, ocasionando a morte de várias pessoas. Antes que isso ocorra devem ser tomadas as medidas necessárias, pois muitos postos são considerados, pelos órgãos de fiscalização, como verdadeiras "bombas relógio".

Esses vazamentos são constatados, na maioria dos casos, *somente com o aparecimento de combustíveis* nas garagens de apartamentos, poços de elevadores, tubulações de empresas telefônicas e até em redes de água, sendo que o Jornal **Folha de S.Paulo**, no dia 29-8-1999, na página 1 do segundo caderno, publicou ampla matéria sobre a dívida ambiental provocada por vazamentos de tanques de combustíveis. Nos três primeiros casos, existe o grande perigo de confinamento de gases, que podem entrar em combustão com uma simples faísca, ou até por combustão expontânea, podendo proporcionar danos irreparáveis, tanto ao patrimônio de pessoas como a suas próprias vidas.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – **Salvador Zimbaldi**, Deputado Federal.

PROJETO DE LEI Nº 1.663/99
(Enio Bacci)

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o Território Nacional de redes de pesca, com malha inferior a 5.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, comercialização e utilização de redes de pesca com malha inferior a 5, em todo o Território Nacional.

Art. 2º Os infratores desta lei, terão suas redes de que trata o artigo 1º, apreendidas em definitivo.

Art. 3º Em caso de reincidência, além da apreensão definitiva de todo o material de que trata a lei, os fabricantes infratores serão multados em 500 Ufir, os comerciantes serão multados em 300 Ufir e os que utilizarem as redes, serão multados, em 100 Ufir.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A maioria dos pescadores profissionais, que sustentam suas famílias apenas com o resultado da pesca, sabem da grande necessidade de preservação da natureza.

Tendo em vista a poluição e outros fatores que contribuem para a destruição gradual do meio ambiente, aumenta a necessidade de conscientização e participação decisiva de todos os cidadãos, no sentido de melhorar as condições de vida do planeta, mesmo que por meio de simples gestos, que num primeiro momento podem parecer sem importância mas que no somatório, significa vida ou morte.

Mas sempre existem os desinformados, os alienados, os sem compromissos e até os inescrupulosos, que podem e devem ser contidos por meio das leis.

Há a necessidade de se regular o setor, mesmo em se tratando de profissionais conscientes, pois se a lei permite, é mais uma prova, um sinal de que não está se cometendo irregularidades.

Todas as leis servem como informações e parâmetros além de alertarem os cidadãos para o que se pode ou não pode fazer sem prejuízo para a coletividade.

Portanto, a proposta que apresento, pode não ser a mais completa, com a punição correta, mas certamente servirá de alerta e, principalmente, conscientizará e demonstrará que pescar com redes de malha menor do que 5, causa prejuízos à natureza.

Trata-se de mais uma medida voltada à preservação do nosso meio ambiente, que beneficiará todo o País, inclusive os próprios pescadores profissionais, além, de concientizá-los e orientá-los para a necessidade premente de preservação da vida e do nosso futuro.

Sala de Sessões, 14 de maio de 1999. – **Enio Baci,** Deputado Federal PDT/RS.

PROJETO DE LEI Nº 1.664/99
(Deputado Enio Bacci)

Proíbe a pesca com rede em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Inclua-se onde couber

Art. 1º Fica proibida a pesa com qualquer tipo de rede, em todo o território nacional, por pescadores amadores, durante o período de três anos a contar da data de publicação desta lei.

Art. 2º Os infratores desta lei, terão suas redes e todo o material de pesca apreendidos definitivamente.

Art. 3º Em caso de reincidência, além da apreensão definitiva de todo o material de pesca, os infratores serão multados pelas autoridades responsáveis.

Parágrafo único. A multa de que trata o art. 3º, será única para cada infrator, no valor correspondente a 100 Ufir, cada um.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Por não sobreviverem de pesca, os amadores e esportistas não têm necessidade de pescar grandes quantidades de peixes. Diante disso, não há nenhum motivo para utilização indiscriminada de redes, como vem acontecendo atualmente, gerando prejuízos ao povoamento dos rios em todo o País.

Esta medida, apesar de branda, pretende colaborar para a proteção do ciclo do peixe, do nascimento, desenvolvimento até a idade de abate, como forma de conscientizar e orientar.

A mesma preocupação não cabe com relação aos pescadores profissionais, já que devem ter a conscientização natural, pela própria necessidade de preservação e do povoamento.

Constata-se que a preocupação em não causar danos à natureza não existe na maioria dos pescadores amadores, por isso, esta proposta, visa inibir a pesca predatória com redes utilizadas fora de época e de tamanhos inadequados.

De atitude em atitude, por mais singela que seja estaremos colaborando decisivamente para a preservação da vida e do nosso futuro.

Sala das sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Enio Bacci,** PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.665, DE 1999

Institui estímulos do primeiro emprego, altera a Lei nº 7.998, de 11 e janeiro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada redução de encargos sociais, bem como repasse de bolsa de experiência profissional, nos termos do disposto nos arts. 2º-A, 7º-A e 8º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 1.879-13, de 28 de julho de 1999, aos empregadores que contratarem empregados com idade entre 18 e 24 anos que nunca tenham trabalhado com Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada e contrato regular de trabalho.

§ 1º O trabalhador contratado nos termos deste artigo deverá estar cadastrado como solicitante de

emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

§ 2º A relação dos trabalhadores contratos na forma deste artigo deverá ser depositada, anualmente, no Ministério do Trabalho.

§ 3º A relação de que trata o parágrafo anterior deverá conter as informações básicas para identificação de cada trabalhador contratado nos termos desta lei e de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º A redução de encargos sociais e o repasse da bolsa de aprendizagem profissional dar-se-ão pelos doze meses imediatamente subseqüentes à data de admissão de cada empregado nos termos desta lei.

Art. 3º A redução de encargos sociais corresponderá a cinqüenta por cento das alíquotas, vigentes na data da publicação desta lei, das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao salário educação.

Art. 4º Os arts. 2º-A, 7º-A e 8º-A da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 1.879-13, de 28 de julho de 1999, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, ficam instituídas as bolsas de qualificação profissional e de experiência profissional, a serem custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, às quais fará jus o trabalhador que: (NR)

I – estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim; ou

II – tiver entre 18 e 24 anos de idade, nunca tiver trabalhado com Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada e contrato regular de trabalho e tiver sido contratado para o exercício de seu primeiro emprego.

Parágrafo único. O trabalhador enquadrado no disposto no inciso I fará jus à bolsa de qualificação profissional e aquele enquadrado no inciso II à bolsa de aprendizagem profissional."

"Art. 7º-A O pagamento da bolsa de qualificação profissional e da bolsa de aprendizagem profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, no primeiro caso, durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional e, no segundo caso, durante os doze meses imediatamente subseqüentes à contratação do trabalhador para seu primeiro emprego" (NR)

"Art. 8º-A Os benefícios das bolsas de qualificação e de aprendizagem profissional serão canceladas nas seguintes situações: (NR)

I – no caso da bolsa de qualificação profissional, com o fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; (NR)

II – no caso da bolsa de aprendizagem profissional, com o fim do período de doze meses, contados a partir da data de contratação do trabalhador para seu primeiro emprego.(NR)

III – por comprovação de falsidade na prestação de informações necessárias a habitação. (NR)

IV – por comprovação de fraude visando a percepção indevida de qualquer uma das bolsas especificadas no **caput.**(NR)

V – por morte do beneficiário." (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte art. 3º-B a Lei nº 7.999, de 1990 com a redação conferida pela Medida Provisória nº 1.879-13, de 28 de julho de 1999.

"Art. 3º-B A periodicidade da bolsa de aprendizagem profissional será mensal, sua duração será de doze meses, seu valor corresponderá a terça parte do valor mensal mínimo pago a título de seguro-desemprego e os recursos deverão ser repassados, mensalmente ao empregador que contratar o trabalhador enquadrado no disposto no art. 2º-A, II, desta lei.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, definirá os procedimentos operacionais de repasse dos recursos vinculados a bolsa de aprendizagem profissional".(NR)

Art. 6º As contratações com redução de encargos sociais e concessão de bolsa de experiência profissional só poderão ocorrer se significarem acréscimo no número de empregados de empresa ou estabelecimento e não poderão ultrapassar vinte por cento do número desses empregados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, o número de empregados da empresa ou estabelecimento será equivalente a média aritmética mensal do número de empregados nos seis meses imediatamente anteriores ao da data da contratação nos termos desta lei.

Art. 7º Caso o empregador dispense, sem justa causa, o empregado especificado no art. 1º desta lei antes dos doze meses de vigência do respectivos contrato de trabalho, o empregador será obrigado a recolher, de forma retroativa para cada um dos meses em que se utilizou dos benefícios de que trata esta lei a diferença de encargo social que deixou de recolher e a totalidade do valor repassado a título de bolsa de aprendizagem profissional.

Art. 8º cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias a implementação da bolsa de aprendizagem profissional.

Art. 9º O descumprimento pelo empregador do disposto nesta lei sujeita-o ao recolhimento especificado no art. 7º e a multa do quinhentas Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por trabalhador contratado indevidamente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O contínuo aumento das taxas de desemprego no Brasil é uma triste realidade que tem afetado profundamente nossa sociedade, representado desespero para muitos, além de favorecer a expansão da criminalidade e da violência.

Ao desemprego estrutural, fruto da recente inserção do País no movimento de globalização mundial vem se somando de forma crescente o desemprego conjuntural, resultado das dificuldades macroeconômicas engendradas por essa mesma globalização.

O mercado informal, que representou por muito tempo, verdadeiro "Colchão" do desemprego gerado na esfera legalizada do mercado de trabalho (em especial no setor industrial), já não consegue, mais absorver esses desempregados. As taxas de desemprego realmente dispararam.

Como todos sabem, isso vem ocorrendo em um ambiente econômico bastante preocupante. O "ataque especulativo", resultante da perda de confiança na capacidade do País em lidar, adequadamente, com sua dívida pública astronômica, conduziu a valorização do câmbio e a adoção de uma série de medidas destinadas a conter o déficit e o ressurgimento de inflação. Tais medidas têm caráter contracionista, o que implica, na melhor das hipóteses, manutenção das elevadas taxas de desemprego.

Dados recentes indicam que esse índice nas seis principais regiões metropolitanas do País continua elevado. Em abril de 1999, a taxa de desemprego situou-se em 8,02% da mão-de-obra ativa, o que representou um aumento em relação a abril do ano anterior, quando a taxa foi da ordem de 7,94%.

Além disso, sabe-se que os jovens são aqueles que têm encontrado maiores dificuldades em conseguir uma colocação no mercado de trabalho. Informações disponíveis indicam que cerca de 37% dos desempregados encontram-se na faixa etária de 18 a 24 anos bem como que 47% situam-se na posição de filhos em seus domicílios (dados do IBGE, jan/set – 1998). Tal situação se verifica porque, em um ambiente de extrema escassez na oferta de postos de trabalho, o trabalhador que busca um primeiro emprego (inexperiente) tem sido preterido pelos trabalhadores com experiência profissional e que se sujeitam a ganhar menos.

Nesse contexto, abe a nós parlamentares propor políticas públicas que amenizem a drástica conjuntura do desemprego brasileiro. Precisamos atuar de forma a possibilitar ao trabalhador inexperiente adquirir a experiência de trabalho, pois, se a esses jovens não forem oportunidades continuarão sem experiência e com crescente dificuldades de inserção no mercado.

Assim, o presente projeto de lei busca incentivar a contratação de jovens entre 18 a 24 anos que estejam procurando seu primeiro emprego.

A proposta consiste de duas vertentes. Uma é que passem a incidir menos encargos sociais sobre a mão-de-obra especificada o que é conseguido com a redução de 50% das alíquotas de contribuição para o chamado Sistema "S" e afins e para o salário educação. Considerando que o Sistema "S" representa cerca de 3,3% do salário do trabalhador e o salário-educação, 2,5% o benefício sugerido significa uma redução de quase 3% do custo da mão-de-obra jovem e ainda inexperiente. Vale destacar que essa redução de encargos

além de não afetar os escassos recursos da seguridade Social, contribui para a necessária redução do elevado nível de encargos sociais do Brasil.

A outra vertente da proposição é a criação de uma bolsa de aprendizagem profissional, que estaria inserida nas ações de qualificação profissional previstas nos Programas de seguro-Desemprego, tal qual, disposto no art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e, como tal, seria financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

O pressuposto da inserção dessa bolsa no Programa de Seguro-Desemprego é que ela, ao incentivar a contratação do trabalhador inexperiente permitirá que ele adquira a experiência necessária pra continuar inserido no mercado de trabalho, e, assim, deixar de compor as estatísticas de desemprego. Com isso, as taxa de desemprego no curto e médio prazo, se considerarmos tudo o mais constante, tenderão a cair sensivelmente tendo em vista a expressiva participação dos jovens em sua composição.

Outro ponto importante é que os recursos relativos a bolsa de aprendizagem de valor correspondente a um texto do salário mínimo mensal, deverão ser repassados diretamente ao empregador, de acordo com normas a serem estipuladas pelo Codefat.

Também se propõe que o contrato com redução de encargos e repasse de bolsa tenha duração de um ano, tempo mínimo para o efetivo aprendizado profissional, bem como para que o empregador avalie a capacidade do trabalhador e possa decidir acerca do interesse em sua permanência no emprego, mesmo que o custo mais elevado.

Um aspecto adicional do projeto é a previsão de que os contratos com redação de encargos sociais só ocorram se significarem expansão do emprego na empresa embora seja imposto o limite de 20% tendo em vista a preocupação com a viabilidade financeira da proposta.

Além disso, como medidas destinadas a facilitar a fiscalização requer-se que o trabalhador esteja cadastrado no Sine e que a empresa apresente, anualmente, a relação das contratações incentivadas.

Buscando estimular a permanência do trabalhador no emprego por pelo menos um ano, prevê-se que, em caso do empregador rescindir o contrato de trabalho antes de doze meses, deverá recolher retroativamente o diferencial de contribuição social devida e os recursos, recebidos a título da bolsa de aprendizagem profissional. Tal recolhimento também deverá ocorrer em caso de descumprimento das normas estipuladas, ficando a empresa responsável pelo pagamento de multa.

Em vista das considerações expostas, espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei, que poderá representar efetiva contribuição para a resolução de um dos problemas mais sérios de qualquer cidadão: a falta de emprego.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Ricardo Ferraço,** PSDB/ES

PROJETO DE LEI 1.666, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Ferraço)

Dispõe sobre a criação do Programa Especial de Financiamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Especial de Financiamento à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim consideradas as enquadráveis nos limites estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 2º A esse Programa devem ser alocados 80% dos recursos de que trata o Art. 239, § 1º, da Constituição, destinados ao Programa de Integração Social – PIS, e do Programa do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, assim como recursos de outras fontes, inclusive orçamentárias.

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, deve conferir, no credenciamento dos agentes financeiros, preferência aos bancos oficiais de desenvolvimento regional.

Art. 4º Os encargos financeiros dos empréstimos concedidos às microempresas e às empresas de pequeno porte não podem exceder aos da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, mais um adicional de até 6% para remuneração do agente financeiro.

Art. 5º As operações de crédito de que trata esta lei devem ser lastreadas, preferencialmente, pelo Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e pelo Fundo de Aval de que trata o art. 25 da Lei nº 8.864, de 29 de março de 1994.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em razão das elevadas taxas de desemprego, há um esforço generalizado para que as microempresas e as empresas de pequeno porte passem a contar com os meios necessários à dinamização de suas atividades, gerando, conseqüentemente, maiores oportunidades de emprego, já que são intensivas na utilização de mão-de-obra.

Conquanto até agora as linhas de crédito existentes tenham operado com ociosidade de recursos, tal situação deverá modificar-se substancialmente, tendo em vista as facilidades recentemente criadas pelo Governo, por intermédio do BNDES, relativamente à dispensa de garantias reais nas operações de valor até R$50.000,00.

Assim, é de se esperar uma grande procura de financiamentos por parte dessas empresas, razão pela qual se faz necessária a dotação de um maior volume de recursos à sua disposição.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Ricardo Ferraço.**

PROJETO DE LEI DE 1.667 DE 1999
(Do Sr. Dr. Rosinha – PT/PR)

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.

O Congresso Nacional decreta:.

Art. 1º Fica instituída a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes e militares da União.

Art. 2º A carta de fiança será fornecida aos servidores civis e militares pelo órgão responsável pela unidade de pagamento do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, ou do Ministério da Defesa, a que o servidor civil ou militar estiver vinculado.

§ 1º A carta de fiança de que trata esta lei observará modelo único na forma de regulamento a ser baixado pelo órgão central do Sistema de serviços Gerais.

§ 2º É vedado a concessão de mais de uma carta de fiança simultaneamente para o mesmo servidor civil e militar.

Art. 3º O valor da carta de fiança não poderá ultrapassar o montante de 35% do valor bruto de remuneração do servidor civil e militar.

Art. 4º O valor referente a carta de fiança será descontado mensalmente do salário do servidor civil e militar, e depositado diretamente na conta bancária do beneficiário da carta na mesma data em que o servidor receber sua remuneração.

Parágrafo único. É facultado a unidade pagadora ressarcir-se dos custos de processamento do desconto e do depósito referidos no **caput**, observado o disposto em regulamento a ser baixado pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais.

Art. 5º O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente ou militar que apresentar carta de fiança estará dispensado de apresentar fiadores, durante o período em que estiver vinculado ao serviço público federal e a folha de pagamento de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional à União.

Art. 6º O órgão responsável pela emissão de carta de fiança comunicará ao proprietário do imóvel, vinte dias antes do desligamento do servidor a ocorrência de exclusão deste do sistema de pagamento.

Parágrafo único. Ocorrendo hipótese de redistribuição ou remoção do servidor, caberá a nova unidade de pagamento substituir a carta de fiança, no prazo de até 10 dias a contar da publicação do ato de redistribuição ou remoção, cabendo ao órgão referido no **caput** informar, na comunicação, a motivação da exclusão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Justificação

A situação do servidor público civil e militar é **sui generis** no mundo do trabalho. Em se tratando de servidor estável ou ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, têm garantias especiais contra a perda do cargo ou do término de sua relação de emprego. Por não ser demissível **ad nutum,** mas apenas em situações extraordinária justifica-se à concessão de garantias em relação ao servidor, por parte de seu ente empregador.

Uma das maiores carências do servidor, em relação a tais garantias, refere-se à necessidade de fiança para locação de imóvel. É freqüente que o servidor desloque-se de cidade, para assumir cargo ou emprego público, situação onde não têm a quem recorrer para obter fiança locatícia. Ao mesmo tempo, a exigência de carta de fiança torna-se um ônus, que é desnecessário em vista da natureza de vínculo do servidor com a administração que permite ao locador maior certeza quanto ao recebimento de seu pagamento. Além disso, a possibilidade de que seja descontado ao próprio contracheque do servidor o pagamento por meio de consignação em folha, virtualmente impede a hipótese de inadimplência, garantindo tanto o fiador quanto o locador.

Finalmente, trata-se de medida de fácil implementação que no âmbito do Distrito Federal já foi contemplada em lei local (Lei nº 1.291/96), e que além de propiciar melhores condições de vida ao servidor, valorizando-o enquanto profissional, tem também con-

dições de assegurar-lhe tranqüilidade quando em situação de necessidade, relativamente a locação de imóvel para sua moradia.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1999. – Deputado **Doutor Rosinha,** PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 1999
(Dep. Pompeo de Mattos)

"Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, alterada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 9.317, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – microempresa, a empresa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a duzentos e quarenta mil reais;

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a duzentos e quarenta mil reais e inferior a novecentos e oitenta mil reais."

Art.2º O parágrafo 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º – Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a duzentos e quarenta mil reais e inferior a novecentos e oitenta mil reais".

Justificação

Os estudos têm demonstrado que o limite de 120 mil reais de faturamento bruto para microempresas, no sistema Simples, vem obstruindo o crescimento das mesmas, que optam por permanecer "nanicas", ao invés de crescerem. Segundo o entendimento dos especialistas no setor, a cobrança de 3% deveria ser extensiva às empresas que faturem 240 mil/ano.

De acordo com o último levantamento feito pela Receita Federal, existem 1 milhão, 634 mil empresas optantes pelo Simples Federal, onde destas 131 mil são do Paraná. Com a cobrança de 3% extensiva para todos aqueles que faturem 240 mil/ano, as empresas seriam estimuladas a aumentar suas vendas, tendo, como conseqüência, a necessidade de contratação.

Por estimativa, cada empresa contrataria, no mínimo, mais dois funcionários, gerando – a curto prazo – mais de 3 milhões e 268 mil novos postos de trabalho no Brasil. Os cálculos do Sindicato Varejista de Londrina-PR, apontam uma projeção de 263 mil novos empregos no Estado do Paraná.

Com a extensão do faturamento dobrada, também dobraria a arrecadação. Quem paga, por exemplo, 3 mil e 600 reais/ano de impostos – dentro do faturamento de 120 mil/ano – passaria a pagar 7 mil e 200 reais/ano, com um faturamento de 240 mil/ano. A taxa de 3% extensiva, estimularia o crescimento das empresas, com aumento de arrecadação para o Governo.

Com certeza não podemos desprezar a possibilidade de geração de emprego nesta ordem. As estimativas aqui apresentadas são realistas e de viabilidade imediata. Os números, porém, merecem atenção. Lembremos que o Plano Brasil em Ação, do Governo Federal, propunha um emaranhado de medidas visando a criação de 3 milhões de empregos. Resultou em nada. As mudanças na legislação, aqui sugeridas, devem render, como já dissemos, estimando por baixo, 3 milhões e 268 mil novos postos de trabalho. Não é todo o dia que se apresentam alternativas desse porte.

Entendendo, portanto, que a proposta estimula o crescimento, gerando empregos e aumentando o fluxo de consumidores, que, conseqüentemente, levará a um aumento no faturamento, rogo pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – **Pompeo de Mattos**, Deputado Federal, Vice-Líder da Bancada do PDT.

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1999
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Estabelece em trinta dias o prazo previsto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para protesto de títulos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de trinta dias, contados da protocolização do título ou documento de dívida". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É sabido que a inadimplência no comércio varejista tem alcançado patamares preocupantes. O consumidor, quando deixa de pagar a dívida, goza do prazo de, no mínimo, trinta dias, após o vencimento

da obrigação, para que seja efetuado o registro no Serviço de Proteção do Crédito.

Em contrapartida, o lojista só dispõe de três dias, pois, após este tempo, o título cambial em atraso poderá ir a protesto. Essa desigualdade é perversa e precisa ser corrigida.

Para tanto, elaboramos este projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Gonzaga Patriota.**

ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – *COMPARECEM MAIS OS SRS.:*

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Almir Sá	PPB	
Elton Rohnelt	PFL	
Luciano Castro	PSDB	
Presentes de Roraima: 3		
AMAPÁ		
Antonio Feijão	PSDB	
Evandro Milhomen	PSB	PSB/PCdoB
Presentes do Amapá: 2		
PARÁ		
Deusdeth Pantoja	PFL	
Giovanni Queiroz	PDT	
José Priante	PMDB	
Josué Bengtson	PTB	
Raimundo Santos	PFL	
Renildo Leal	PTB	
Valdir Ganzer	PT	
Vic Pires Franco	PFL	
Presentes do Pará: 8		
AMAZONAS		
José Melo	PFL	
Pauderney Avelino	PFL	
Presentes do Amazonas: 2		
RONDÔNIA		
Expedito Júnior	PFL	
Oscar Andrade	PFL	
Presentes de Rondônia: 2		
ACRE		
Sérgio Barros	PSDB	
Zila Bezerra	PFL	
Presentes do Acre: 2		
TOCANTINS		
Antônio Jorge	PFL	
João Ribeiro	PFL	
Osvaldo Reis	PMDB	
Pastor Amarildo	PPB	
Paulo Mourão	PSDB	
Presentes de Tocantins: 5		
MARANHÃO		
Albérico Filho	PMDB	
Eliseu Moura	PPB	
José Antonio	PSB	PSB/PCdoB
Mauro Fecury	PFL	
Remi Trinta	PL	PL/PST/PSL/PMN/PSD
Sebastião Madeira	PSDB	
Presentes do Maranhão: 6		
CEARÁ		
Inácio Arruda	PCdoB	PSB/PCdoB
José Pimentel	PT	
Sérgio Novais	PSB	PSB/PCdoB
Vicente Arruda	PSDB	
Presentes do Ceará: 4		
PIAUÍ		
Átila Lira	PSDB	
Mussa Demes	PFL	
Paes Landim	PFL	
Presentes do Piauí: 3		
RIO GRANDE DO NORTE		
Iberê Ferreira	PPB	
Lavoisier Maia	PFL	
Ney Lopes	PFL	
Presentes do Rio Grande do Norte: 3		
PARAÍBA		
Armando Abílio	PMDB	
Damião Feliciano	PMDB	
Marcondes Gadelha	PFL	
Presentes da Paraíba: 3		
PERNAMBUCO		
Armando Monteiro	PMDB	
Carlos Batata	PSDB	

Joel De Hollanda	PFL	
José Chaves	PMDB	
Marcos de Jesus	PST	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Osvaldo Coelho	PFL	
Pedro Côrrea	PPB	
Ricardo Fiuza	PFL	
Salatiel Carvalho	PMDB	
Sérgio Guerra	PSDB	

Presentes de Pernambuco: 10

ALAGOAS

Augusto Farias	PPB	
João Caldas	PMN	
PL/PST/PSL/PMN/PSD		

Presentes de Alagoas: 2

SERGIPE

José Teles	PSDB	
Marcelo Déda	PT	

Presentes de Sergipe: 2

BAHIA

Haroldo Lima	PCdoB	PSB/PCdoB
Jairo Azi	PFL	
João Leão	PSDB	
Jonival Lucas Junior	PPB	
Jorge Khoury	PFL	
José Carlos Aleluia	PFL	
José Ronaldo	PFL	
Leur Lomanto	PFL	
Mário Negromonte	PSDB	
Paulo Braga	PFL	
Pedro Irujo	PMDB	
Reginaldo Germano	PFL	
Waldir Pires	PT	
Walter Pinheiro	PT	

Presentes da Bahia: 14

MINAS GERAIS

Aécio Neves	PSDB	
Carlos Melles	PFL	
Eduardo Barbosa	PSDB	
Eliseu Resende	PFL	
Hélio Costa	PMDB	
Ibrahim Abi-Ackel	PPB	
João Fassarella	PT	
João Magno	PT	
Lael Varella	PFL	
Márcio Reinaldo Moreira	PPB	
Marcos Lima	PMDB	
Maria do Carmo Lara	PT	
Olimpio Pires	PDT	
Rafael Guerra	PSDB	
Romeu Queiroz	PSDB	
Saraiva Felipe	PMDB	
Silas Brasileiro	PMDB	
Zezé Perrela	PFL	

Presentes de Minas Gerais: 18

ESPÍRITO SANTO

Max Mauro	PTB	
Ricardo Ferraço	PSDB	
Rita Camata	PMDB	

Presentes do Espírito Santo: 3

RIO DE JANEIRO

Alexandre Santos	PSDB	
Almerinda de Carvalho	PFL	
Arolde de Oliveira	PFL	
Bispo Rodrigues	PL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Coronel Garcia	PSDB	
Dr. Heleno	PSDB	
Eurico Miranda	PPB	
Jorge Wilson	PMDB	
Luís Eduardo	PSDB	
Luiz Ribeiro	PSDB	
Marcio Fortes	PSDB	
Mattos Nascimento	PMDB	
Milton Temer	PT	
Paulo Baltazar	PSB	PSB/PCdoB
Ricardo Maranhão	PSB	PSB/PCdoB
Vivaldo Barbosa	PDT	

Presentes do Rio de Janeiro: 16

SÃO PAULO

Alberto Mourão	PMDB	
Aldo Rebelo	PCdoB	PSB/PCdoB
Aloizio Mercadante	PT	
Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	
Antonio Kandir	PSDB	
Antonio Palocci	PT	
Arnaldo Faria de Sá	PPB	
Arnaldo Madeira	PSDB	
Ary Kara	PPB	
Celso Giglio	PTB	
Celso Russomanno	PPB	

Clovis Volpi	PSDB	
Cunha Bueno	PPB	
Duilio Pisaneschi	PTB	
Emerson Kapaz	PSDB	
Gilberto Kassab	PFL	
Iara Bernardi	PT	
João Herrmann Neto	PPS	
João Paulo	PT	
Jorge Tadeu Mudalen	PMDB	
José de Abreu	PSDB	
José Dirceu	PT	
José Machado	PT	
José Roberto Batochio	PDT	
Julio Semeghini	PSDB	
Lamartine Posella	PMDB	
Luiz Antonio Fleury	PTB	
Luiza Erundina	PSB	PSB/PCdoB
Maluly Netto	PFL	
Nelo Rodolfo	PMDB	
Nelson Marquezelli	PTB	
Paulo Lima	PMDB	
Robson Tuma	PFL	
Rubens Furlan	S. Part.	
Silvio Torres	PSDB	
Telma de Souza	PT	
Vadão Gomes	PPB	
Xico Graziano	PSDB	

Presentes de São Paulo: 38

MATO GROSSO

Celcita Pinheiro	PFL
Pedro Henry	PSDB
Ricarte de Freitas	PSDB
Welinton Fagundes	PSDB
Wilson Santos	PMDB

Presentes de Mato Grosso: 5

DISTRITO FEDERAL

Jorge Pinheiro	PMDB
Maria Abadia	PSDB
Paulo Octávio	PFL
Pedro Celso	PT

Presentes do Distrito Federal: 4

GOIÁS

Barbosa Neto	PMDB
Euler Morais	PMDB
Lúcia Vânia	PSDB
Luiz Bittencourt	PMDB
Nair Xavier Lobo	PMDB
Pedro Canedo	PSDB
Ronaldo Caiado	PFL
Zé Gomes da Rocha	PMDB

Presentes de Goiás: 8

MATO GROSSO DO SUL

Ben-Hur Ferreira	PT
Flávio Derzi	PMDB
Marisa Serrano	PSDB

Presentes do Mato Grosso do Sul: 3

PARANÁ

Abelardo Lupion	PFL
Basílio Villani	PSDB
José Carlos Martinez	PTB
Luciano Pizzatto	PFL
Luiz Carlos Hauly	PSDB
Max Rosenmann	PSDB
Nelson Meurer	PPB
Oliveira Filho	PPB
Padre Roque	PT

Presentes do Paraná: 9

SANTA CATARINA

Antônio Carlos Konder Reis	PFL
Edison Andrino	PMDB
João Matos	PMDB
José Carlos Vieira	PFL
Luci Choinacki	PT
Renato Vianna	PMDB

Presentes de Santa Catarina: 6

RIO GRANDE DO SUL

Adão Pretto	PT
Airton Dipp	PDT
Alceu Collares	PDT
Caio Riela	PTB
Cezar Schirmer	PMDB
Darcísio Perondi	PMDB
Fétter Júnior	PPB
Germano Rigotto	PMDB
Henrique Fontana	PT
Mendes Ribeiro Filho	PMDB
Nelson Marchezan	PSDB
Nelson Proença	PMDB
Waldir Schmidt	PMDB

Presentes do Rio Grande do Sul: 13

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES:

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Airton Cascavel	PPS	
Total de Ausentes: 1		
PARÁ		
Elcione Barbalho	PMDB	
Gérson Peres	PPB	
Nicias Ribeiro	PSDB	
Total de Ausentes: 3		
AMAZONAS		
Francisco Garcia	PFL	
Silas Câmara	PFL	
Total de Ausentes: 2		
ACRE		
Márcio Bittar	PPS	
Total de Ausentes: 1		
MARANHÃO		
Francisco Coelho	PFL	
Nice Lobão	PFL	
Roberto Rocha	PSDB	
Total de Ausentes: 3		
CEARÁ		
Antonio Cambraia	PMDB	
Arnon Bezerra	PSDB	
Moroni Torgan	PSDB	
Roberto Pessoa	PFL	
Total de Ausentes: 4		
RIO GRANDE DO NORTE		
Ana Catarina	PMDB	
Betinho Rosado	PFL	
Henrique Eduardo Alves	PMDB	
Total de Ausentes: 3		
PERNAMBUCO		
Antônio Geraldo	PFL	
Eduardo Campos	PSB	PSB/PCdoB
Joaquim Francisco	PFL	
José Mendonça Bezerra	PFL	
Luciano Bivar	PSL	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Total de Ausentes: 5		
ALAGOAS		
Olavo Calheiros	PMDB	
Total de Ausentes: 1		
SERGIPE		
Augusto Franco	PSDB	
Cleonâncio Fonseca	PPB	
Total de Ausentes: 2		
MINAS GERAIS		
Aracely de Paula	PFL	
Bonifácio de Andrada	PSDB	
Custódio Mattos	PSDB	
Edmar Moreira	PPB	
Herculano Anghinetti	PPB	
João Magalhães	PMDB	
Lincoln Porte	PST	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Maria Elvira	PMDB	
Nilmário Miranda	PT	
Vittorio Medioli	PSDB	
Total de Ausentes: 10		
ESPÍRITO SANTO		
José Carlos Elias	PTB	
Total de Ausentes: 1		
RIO DE JANEIRO		
Alcione Athayde	PPB	
Aldir Cabral	PFL	
Dino Fernandes	PSDB	
João Mendes	PMDB	
Laura Carneiro	PFL	
Luiz Salomão	PDT	
Wanderley Martins	PDT	
Total de Ausentes: 7		
SÃO PAULO		
Professor Luizinho	PT	
Wagner Salustiano	PPB	
Total de Ausentes: 2		
MATO GROSSO		
Murilo Domingos	PTB	
Total de Ausentes: 1		
DISTRITO FEDERAL		
Agnelo Queiroz	PCdoB	PSB/PCdoB
Total de Ausentes: 1		

MATO GROSSO DO SUL

Nelson Trad	PTB
Waldemir Moka	PMDB

Total de Ausentes: 2

PARANÁ

Affonso Camargo	PFL

Total de Ausentes: 1

SANTA CATARINA

Vicente Caropreso	PSDB

Total de Ausentes: 1

RIO GRANDE DO SUL

Esther Grossi	PT	
Fernando Marroni	PT	
Júlio Redecker	PPB	
Luiz Mainardi	PT	
Paulo José Gouvêa	PST	PL/PST/PSL/ PMN/PSD
Telmo Kirst	PPB	
Yeda Crusius	PSDB	

Total de Ausentes: 7

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – encerro a sessão, designando para amanhã, quarta-feira, dia 15, às 14h, a seguinte

ORDEM DO DIA

(ÀS 16 HORAS)

URGÊNCIA

(Artigo 155 do Regimento Interno)

Discussão

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32-A, DE 1999
(DO SR. NELSON MARCHEZAN E OUTROS)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 32, de 1999, que institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios; tendo parecer da Comissão de Constituição e justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. Ney Lopes). Pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.

2

PROJETO DE LEI Nº 4.811-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.811, de 1998, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, das emendas de nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 7/98, 8/98, 9/98, 15/98, 16/98, 17/98, 20/98, 22/98, 23/98, 2/99, 3/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99 e 9/99, apresentadas na Comissão, com substitutivo; e pela rejeição das emendas de nºs 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 14/98, 18/98, 19/98, 21/98, 24/98, 25/98, 1/99, 4/99, 10/99, e 11/99, apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa. Com complementação de voto do Relator (Relator: Sr. Jovair Arantes). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

3

PROJETO DE LEI Nº 4.895-B, DE 1999
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Discussão, em turno único do Projeto de Lei nº 4.895-A, de 1999, que dispõe sobre a redução de débitos oriundos de operações de crédito rural; tendo pareceres das Comissões: de Agricultura e Política Rural pela aprovação, com substitutivo (Relator: Sr. Ronaldo Caiado); e de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade, injuridicidade deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, contra os votos dos Deputados: Antônio Carlos Konder Reis, Geovan Freitas, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Caio Riela, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Maluly Neto, Dr. Rosinha, Roberto Balestra e Luiz Antônio Fleury (Relator: Sr. Ney Lopes). Pendente de Parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

4

PROJETO DE LEI Nº 88-A, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 88 de 1999, que dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (Relator: Inaldo Leitão). Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

5

PROJETO DE LEI Nº 1.517-A, DE 1999
(DO SR. ALBÉRICO CORDEIRO E OUTROS)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.517, de 1999, que modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e , no mérito, pela aprovação, com emendas.

URGÊNCIA

(Artigo 151 I, "j", Regimento Interno)

Discussão

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 367-B, DE 1996
(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo, nº 367-A, de 1996, que aprova o texto do Acordo sobre Promoção e Proteção de Investimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 19 de julho de 1994; tendo pareceres das Comissões: de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (Relator: Sr. Rubem Medina); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. Nilson Gibson).

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS OU RECURSOS

I - Emendas

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas (Ato da Mesa nº 177/89)
Prazo de tramitação na Câmara dos deputados (Art. 64, § 1º da Constituição Federal): 17-10-99

PROJETO DE LEI

Nº 1.617/99 (PODER EXECUTIVO) - Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de coordenação e apoio do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
ÚLTIMA SESSÃO: 15-09-99

II - Recursos

1. CONTRA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO - ART. 24, II

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 58,§1º

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: ART. 58,§3º combinado com ART.132,§2º

1.1 COM PARECERES FAVORÁVEIS

PROJETOS DE LEI:

Nº 3.456-D/97 (JAIR MENEGUELLI) - Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional e determina outras providências.
DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 20-09-99

Nº 3.883-A/97 (ROBERTO JEFFERSON) - Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.
DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 20-09-99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Nº 153-A/99 - (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) - Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Cidade do Sol Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.
DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 20-09-99

1.2 COM PARECERES, QUANTO AO MÉRITO, CONTRÁRIOS (Art. 133)

PROJETOS DE LEI:

Nº 2.147/96 (LUCIANO PIZZATTO) – dispõe sobre a comercialização de gás liqüefeito de petróleo em botijões e dá outras providências.
(Apensados: PL nº 2.160/96, da Dep. Vanessa Felippe; Pl nº 634/99, do Dep. Rubens Bueno).
DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 20-09-99

Nº 582/99 (ALDIR CABRAL) – Dá nova redação ao art. 15 do Regulamento para as Polícias Militares e

Corpos de Bombeiros Militares aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 20-09-99

Nº 698/99 (ENIO BACCI) – Altera a redação do inciso I do 244 do Código de Trânsito, tornando facultativo o u de capacete e óculos de proteção em rodovias urban com velocidade até 40 Km/h.

(Apensados: PL nº 702/99, do Dep. Enio Bacci e PL 703/99, do Dep. Enio Bacci).

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 20-09-99

2.CONTRA PARECER TERMINATIVO DE COMISSÃO - ART 54

(SUJEITAS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO EM APRECIAÇÃO PRELIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 144)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 1º INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: ART 58, § 3º combinado com ART.132, § 2º

2.1 PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E/OU ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI:

Nº 3.805/89 (SENADO FEDERAL) – Dispõe sobre a gratificação natalina do aposentado e pensionista, e dá outras providências.

(Apensado: PL nº 69/91, da Dep. Rose de Freitas).

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 20-09-99

3. CONTRA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - ART. 164, § 1º

(SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO, APÓS OUVIDA A CCJR, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º e § 3º)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 164, § 2º

PROJETOS DE LEI:

Nº 346/95 (ANA JÚLIA) – Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos".

(Apensados: PL nº 927/95, do Dep. Fernando Zuppo; PL nº 1.241/95, do Dep. João Fassarella; PL nº 2.902/97, do Dep. Robson Romero e PL nº 3.697/97, do Dep. Tuga Angerami).

(Observação: Os PLs nºs 784/99 e 1.104/99,apensados, não foram declarados prejudicados).

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 20-09-99

Nº 472/99 (YEDA CRUSIUS) – Regula a compensação financeira dos regimes previdenciários, na ocorrência da contagem recíproca por tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e dá outras providências.

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 21-09-99

Nº 1.062/99 (RONALDO VASCONCELLOS) – Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro d 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir os condutores de fazer uso de produtos fumígeros ao dirigir veículo automotor.

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 21-09-99

Nº 1.253/99 (BENEDITO DIAS) – Institui o 29 de abril como o "Dia Nacional do Teólogo".

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 21-09-99

Nº 1.367/99 (LINO ROSSI) – Dá-se o nome de "João Luiz de Souza" ao viaduto sobre a Rodovia BR-364, Km 11, acesso à Rodovia dos Imigantes".

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 21-09-99

SUJEITO A DEVOLUÇÃO AO AUTOR, nos termos do artigo 137, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 137, § 2º (05 sessões). As seguintes proposições:

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

Nº 36/99 (VANESSA GRAZZIOTIN) – Institui Comissão Mista do Congresso Nacional para cumprimento do disposto no art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 21-09-99

Nº 37/99 (JAQUES WAGNER) – Estabelece a necessidade de licitação para selecionar a concessionária de serviços de telefonia na Câmara dos Deputados.

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 21-09-99

PROJETOS DE LEI:

Nº 1.307/99 (WALTER PINHEIRO e PAULO PAIM) – Regulamenta o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, e dá outras providências.
DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 21-09-99

Nº 1.360/99 (NILTON CAPIXABA) – Altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto aos locais de exame de prática de direção.
DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 21-09-99

RELAÇÃO DE DEPUTADOS INSCRITOS PARA O GRANDE EXPEDIENTE
- Setembro de 1999 -

15	**4ª-feira**	15:00	Luiz Piauhylino
		15:25	Marcelo Teixeira
16	**5ª-feira**	15:00	André Benassi
		15:25	Nelson Marchezan
17	**6ª-feira**	10:00	Fernado Coruja
		10:25	Nicias Ribeiro
		10:50	Telma de Souza
		11:15	Pedro Eugênio
		11:40	Marcelo Barbieri
		12:05	Rubens Furlan
		12:30	Sampaio Dória
		12:55	Juquinha
		13:20	Wanderley Martins
20	**2ª-feira**	15:00	Fernando Coruja
		15:25	Osmânio Pereira
		15:50	Marcos de Jesus
		16:15	Paulo Mourão
		16:40	Moacir Micheletto
		17:05	João Herrmann Neto
		17:30	Fernando Ferro
		17:55	Igor Avelino
		18:20	Lino Rossi
21	**3ª-feira**	15:00	Henrique Fontana
		15:25	Ricarte de Freitas
22	**4ª-feira**	15:00	Sérgio Miranda
		15:25	Rubens Bueno
23	**5ª-feira**	15:00	João Fassarella
		15:25	Sílvio Torres
24	**6ª-feira**	10:00	Osvaldo Reis
		10:25	Dr. Benedito Dias
		10:50	Fernando Marroni
		11:15	Gonzaga Patriota
		11:40	Marcus Vicente
		12:05	Manoel Castro
		12:30	Paes Landim
		12:55	Júlio Redecker
		13:20	Cesar Bandeira
27	**2ª-feira**	15:00	Cezar Schirmer
		15:25	Carlito Merss
		15:50	Francisco Rodrigues
		16:15	Avenzoar Arruda
		16:40	Ben-hur Ferreira
		17:05	Jorge Alberto
		17:30	De Velasco
		17:55	Ricardo Maranhão
		18:20	Wilson Santos
28	**3ª feira**	15:00	José Machado
		15:25	Professor Luizinho
29	**4ª feira**	15:00	Medeiros
		15:25	Maria do Carmo Lara
30	**5ª feria**	15:00	Osvaldo Biolchi
		15:25	José Melo

I - COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Local: Plenário 6, Anexo II
Horário: 10h

PAUTA Nº 16/99

A - Requerimentos:

1 - Do Sr. Augusto Nardes - que "requer a realização de audiência pública conjunta com a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para discussão do Projeto de Lei nº 285/99 - que 'dispõe sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica'".

2 - Do Sr. Moacir Micheletto - que "requer, nos termos regimentais, seja convidado o Sr. Gabriel Calzavara de Araújo, Diretor do Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a fim de prestar esclarecimentos sobre a necessidade da criação da Secretaria de Desenvolvimento da Pesca e Aqüicultura".

3 - Do Sr. Roberto Balestra - que "requer, nos termos regimentais, sejam realizadas, pela Comissão de Agricultura e Política Rural, cinco audiências públicas para discussão e encaminhamento de propostas para a definição de uma legislação definitiva para o cooperativismo de trabalho".

4 - Do Sr. Wilson Santos - que "requer a realização de audiências públicas para se discutir a Medida Provisória 1.910-7/99, que dispõe sobre as propriedades rurais localizadas em áreas de Faixas de Fronteiras".

5 - Do Sr. Geraldo Simões e outros 4 - que "requerem reunião conjunta das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio para discutir a necessidade de introduzir a Rastreabilidade na Pecuária Brasileira. Sugerem sejam convidados os representantes dos seguintes órgãos: Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (Luiz Carlos de Oliveira), Conselho Nacional de Pecuária de Corte (Manoel Henrique Farias Ramos), Associação Paulista de Supermercados (Omar Assaf) e Sindicato dos Açougueiros do Estado de São Paulo (José Roberto A. Ferreira)".

B - Proposições sujeitas à apreciação pelo Plenário da Câmara:

URGÊNCIA (Art. 155 do RI)

6 - PROJETO DE LEI Nº 4.053/98 - do Sr. Paulo Lustosa - que "anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas". (Apensados: PLs. nºs 4.501/98, 609/99 e 882/99)
RELATOR: Deputado DANILO DE CASTRO
PARECER: contrário a este e aos apensados de nºs. 609/99 e 882/99 e favorável ao de nº 4.501/98.

URGÊNCIA (Art. 151, I, "j", do RI)

7 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/99 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (MSC 1.638/98) - que "aprova o texto do Acordo para Implementação das Disposições da

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Tranzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, concluída em Nova York, em 4 de dezembro de 1995".
RELATOR: Deputado HUGO BIEHL
PARECER: favorável

PRIORIDADE

8 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/95 - da Comissão Especial destinada a estudar alternativas para a atualização monetária dos débitos nas operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento - que "altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SÉRGIO REIS
PARECER: favorável

9 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/99 - do Sr. Geddel Vieira Lima - que "cria o Seguro de Renda para pequenos Agricultores de base familiar sinistrados por eventos climáticos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado WILSON SANTOS
PARECER: favorável

10 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/99 - do Sr. João Herrmann Neto - que "cria o Fundo de Financiamento Agropecuário e dá outras providências".
RELATOR: Deputado HUGO BIEHL
PARECER: favorável

11 - PROJETO DE LEI Nº 156/99 - do Sr. Bispo Wanderval - que "regulamenta o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal". (Apensado: PL nº 653/99)
RELATOR: Deputado JOÃO CALDAS
PARECER: favorável, com substitutivo, a este e ao PL nº 653/99, apensado

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

12 - PROJETO DE LEI Nº 4.723/98 - do Sr. Ricardo Izar - que "altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que 'dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências'".
RELATOR: Deputado CARLOS MELLES
PARECER: favorável, com quatro emendas

C - Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões:

PRIORIDADE

13 - PROJETO DE LEI Nº 197/99 - do Senado Federal (PLS 126/98) - que "dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola".
RELATOR: Deputado NILSON MOURÃO
PARECER: favorável, com duas emendas

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

14 - PROJETO DE LEI Nº 2.250/96 - do Sr. Fernando Ferro - que "dispõe sobre a exigência de responsável técnico nos estabelecimentos de comercialização e depósitos de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins".
RELATOR: Deputado SILAS BRASILEIRO
PARECER: contrário a este e às emendas nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão.
VISTA ao Deputado Nilson Mourão em 16/06/99.

15 - PROJETO DE LEI Nº 2.451/96 - do Sr. Serafim Venzon - que "dispõe sobre reservas de vagas para agricultores ou filhos destes nas escolas de ensino médio e superior".
RELATOR: Deputado CONFÚCIO MOURA
PARECER: contrário

16 - PROJETO DE LEI Nº 4.169/98 - do Sr. Paulo Lima - que "estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário". (Apensado: PL nº 543/99)
RELATOR: Deputado ANIVALDO VALE
PARECER: favorável a este e contrário a seu apensado, PL nº 543/99

17 - PROJETO DE LEI Nº 1.904-A/96 - do Sr. Nelson Meurer - que "altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que 'regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências'".
RELATOR: Deputado ROMEL ANÍZIO
PARECER: favorável

18 - PROJETO DE LEI Nº 595/99 - do Sr. Gilmar Machado - que "dispõe sobre a utilização dos recursos gerados por instituições federais de pesquisa agropecuária".
RELATOR: Deputado SAULO PEDROSA
PARECER: contrário

19 - PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 85/97 - dos Srs. Nelson Marquezelli e Etevalda Grassi de Menezes - que "propõe que a Comissão de Agricultura e Política Rural fiscalize a aplicação dos recursos e financiamentos do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária - PROCERA".
RELATOR: Deputado AUGUSTO NARDES
CONCLUSÕES DO RELATOR: pela implementação da PFC com solicitação de auditoria operacional do TCU

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Local: Plenário13, Anexo II
Horário: 10 h

PAUTA Nº 32/99

A - Requerimentos:

1 - Do Sr. Dr. Hélio, convidando autoridades e representantes do setor tecnológico nacional para discutir sobre a regulamentação das inspeções veiculares disposta no Código de Trânsito Brasileiro;

2 - Do Sr. Marçal Filho, solicitando a realização de Audiência Pública para debate sobre o Projeto de Lei nº 4.846/94.

B - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva das Comissões:

ORDINÁRIA

3 - PROJETO DE LEI Nº 3.808/97 - do Sr José Pimentel - que "cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações". (Apensado: PL nº 3.938/97).
RELATOR: Deputado SALVADOR ZIMBALDI
PARECER: favorável, com substitutivo
VISTA CONJUNTA aos Deputados Arolde de Oliveira, Luiz Ribeiro, Marcelo Barbieri, José de Abreu e Nárcio Rodrigues, em 01/09/99

4 - PROJETO DE LEI Nº 342/99 - do Sr. Júlio Redecker - que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, alterando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".
RELATOR: Deputado JÚLIO SEMEGHINI
PARECER: favorável, com substitutivo
VISTA CONJUNTA aos Deputados Babá, Marcelo Barbieri e Pauderney Avelino, em 01/09/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Local: Anexo II, Plenário 1
Horário: 10 horas

PAUTA Nº 102/99

A - Proposições sujeitas a disposições especiais (art. 240 do RI)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL

1 - REPRESENTAÇÃO Nº 1/99 - da Mesa - que "solicita manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a proposta de aplicação da pena de perda do mandato contra o Deputado Hildebrando Pascoal, nos termos do art. 55, II, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 240, II e 244, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputado".
RELATOR: Deputado INALDO LEITÃO
PARECER: será proferido em plenário.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 3ª sessão
Última sessão: 17/09/99

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito

PROJETO DE LEI Nº 4.758-A/1994 - do Sr. Edison Andrino - que "assegura preferência aos idosos nos julgamentos de processos em tramitação no Poder Judiciário".
RELATOR: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

PROJETO DE LEI Nº 3.987/97 - do Sr. Enio Bacci - que "altera prazos por intimações por qualquer órgão da imprensa, acrescentando parágrafo 3º ao Artigo 184 do CPC".
RELATOR: Deputado GERALDO MAGELA

PROJETO DE LEI Nº 420/99 - do Sr. Milton Temer - que "dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos".
RELATOR: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

PROJETO DE LEI Nº 510/99 - do Sr. Enio Bacci - que "acresce parágrafo único ao art. 160 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências".
RELATOR: Deputado GERALDO MAGELA

Decurso: 2ª sessão
Última sessão: 20/09/99

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 289/99 - do Sr. Marçal Filho - que "acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal". (Apensados: PL Nºs 309/99, 311/99, 519/99, 563/99, 632/99, 911/99, 917/99, 1.163/99 e 1.311/99).
RELATOR: Deputado DR. ROSINHA.

Decurso: 1ª sessão
Última sessão: 21/09/99

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito

PROJETO DE LEI Nº 2.561/96 - da Sra. Zulaiê Cobra - que "Altera a redação do art. 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".
RELATOR: Deputado IBRAHIM ABI ACKEL

PROJETO DE LEI Nº 439/99 - do Sr. Rubens Bueno - que "Dá nova redação ao art. 2º e ao § 2º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".
RELATOR: Deputado MOREIRA FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 494/99 - do Sr. Enio Bacci - que "Permite substituição de testemunhas até 5 (cinco) dias da audiência e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

B- Da Analise da Constitucionalidade, Juridicidade (art. 54, I)

PROJETO DE LEI Nº 1.176-B/95 - do Poder Executivo (MSC nº 1.174/95) - que "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Local: Plenário 8, Anexo II
Horário: 10h

PAUTA Nº 17/99

A - Requerimentos:

1 - Do Sr. Celso Russomanno - que "requer realização de reunião de audiência pública para discussão sobre os aumentos dos preços das passagens aéreas concedidos recentemente, redução e/ou extinção dos descontos promocionais, assim como a intenção de fusão das companhias aéreas, com a presença do Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, do Diretor do Departamento de Aviação Civil-DAC, do Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, dos representantes das empresas aéreas, dos sindicatos dos trabalhadores na aviação civil e das entidades de defesa do consumidor".

2 - Do Sr. Pedro Pedrossian - que "requer a realização de reunião de audiência pública objetivando a busca de solução para o impasse existente entre os índios Guarani-Kaiowás, da Aldeia Panambizinho, e colonos no Município de Dourados-MS, bem como para se discutir o crescente aumento de conflitos em outras regiões no Estado do Mato Grosso do Sul, com a presença dos presidentes do INCRA, da FUNAI e da Terrassul, e de representantes do Ministério Público, da Associação dos colonos e do Conselho Indigenista Missionário-CIMI".

3 - Do Sr. Sérgio Novais - que "requer que seja encaminhado pedido de informações ao Ministério das Comunicações sobre aumento do número de empregos das operadoras de telecomunicações do País, após a privatização".

B - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário da Câmara:

ORDINÁRIA

4 - PROJETO DE LEI Nº 94/99 - da Sra. Jandira Feghali - que "estabelece os direitos dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS AFONSO
PARECER: favorável a este e aos PL's 588/99 e 772/99, apensados, com substitutivo

C - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva das Comissões:

ORDINÁRIA

5 - PROJETO DE LEI Nº 4.112-A/93 - do Sr. Luciano Pizzatto - que "torna obrigatória a compensação pelo consumo de carbono por parte das empresas que especifica e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MOACIR MICHELETTO
PARECER: favorável, com substitutivo

6 - PROJETO DE LEI Nº 140-A/95 - do Sr. Nestor Duarte - que "altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone".
RELATOR: Deputado LUIZ BITTENCOURT
PARECER: favorável a este e contrário aos PL's nºs 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96, apensados, e ao substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
VISTA concedida aos Deputados João Magno e Celso Russomanno, em 18/08/99

7 - PROJETO DE LEI Nº 2.602-A/96 - do Sr. Jorge Wilson - que "proíbe a distribuição ou a ingestão de bebida alcoólica em vôos de qualquer espécie no Brasil".
RELATOR: Deputado VITTÓRIO MEDIOLI
PARECER: contrário a este e ao PL nº 2.924/97, apensado

8 - PROJETO DE LEI Nº 3.931/97 - do Sr. Inácio Arruda - que "obriga as locadoras de automóveis a oferecerem, a seus clientes, seguros de veículos locados".
RELATOR: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
PARECER: contrário
VISTA concedida ao Deputado João Magno, em 18/08/99

9 - PROJETO DE LEI Nº 4.010/97 - da Sra. Laura Carneiro - que "veda a interrupção da prestação de serviços essenciais por atraso no pagamento inferior a trinta dias ".
RELATOR: Deputado RÉGIS CAVALCANTE
PARECER: favorável a este e ao PL nº 4.865/98, apensado, com substitutivo

10 - PROJETO DE LEI Nº 4.493/98 - do Sr. Franco Montoro - que "proíbe a impermeabilização total dos terrenos urbanos".
RELATOR: Deputado BADU PICANÇO
PARECER: favorável

11 - PROJETO DE LEI Nº 4. 586/98 - do Sr. Nelson Marquezelli - que "torna obrigatória a adição de álcool etílico anidro carburante à gasolina e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JORGE TADEU MUDALEN
PARECER: favorável a este e aos PL's nºs 650/99, 771/99, 776/99, 836/99, 1.001/99 e 1.102/99, apensados, com substitutivo

12 - PROJETO DE LEI Nº 237/99 - dos Srs. Ricardo Berzoini e Wellington Dias - que "estabelece sanções administrativas às instituições financeiras que pratiquem abusos ou infrações no atendimento ao usuário de serviços bancários".
RELATOR: Deputado JOÃO MAGNO
PARECER: favorável

13 - PROJETO DE LEI Nº 469/99 - do Sr. Inocêncio Oliveira - que "dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no país".
RELATOR: Deputado EXPEDITO JÚNIOR
PARECER: favorável
VISTA concedida ao Deputado Celso Russomanno, em 18/08/99

14 - PROJETO DE LEI Nº 483/99 - do Sr. Enio Bacci - que "altera o Código Florestal com preferencial reposição mínima de 50% (cinqüenta por cento) de espécies nativas e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MURILO DOMINGOS
PARECER: contrário

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 4ª sessão
Última Sessão: 16/09/99

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

PROJETO DE LEI Nº 2.007-A/96 - do Sr. Cunha Bueno - que "estabelece a obrigatoriedade de recompra pelas indústrias em geral das embalagens não biodegradáveis que acondicionam seus produtos".
RELATORA: Deputada MARIA ABADIA

Decurso: 4ª sessão
Última Sessão: 16/09/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 1.628/96 - da Sra. Fátima Pelaes - que "define a Política Florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências ".
RELATOR: Deputado MURILO DOMINGOS

PROJETO DE LEI Nº 2.122-A/96 - do Sr. Fernando Gabeira - que "proíbe a utilização de clorofluorcarbonos - CFCs e dá outras providências ".
RELATOR: Deputado SALATIEL CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.627/97 - do Sr. Vic Pires Franco - que "obriga as Companhias Aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PAULO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 3.691/97 - do Sr. Salatiel Carvalho - que "dispõe sobre a proibição de qualquer tipo de publicidade comercial nas emissoras de televisão por assinatura

RELATOR: Deputado FLÁVIO DERZI (AVOCADO)

PROJETO DE LEI Nº 4.400/98 - do Sr. Vic Pires Franco - que "dispõe sobre proibição da fabricação e comercialização, em todo o território nacional, de embalagem para tintas em recipiente fechado provido de dispositivo capaz de emitir spray".
RELATOR: Deputado RICARDO IZAR

PROJETO DE LEI Nº 4.648-A/98 - do Sr. Antônio Jorge - que "estabelece o Dia Nacional do Meio Ambiente".
RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 1.610-B/96 - do Senado Federal - que "dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal ".
RELATOR: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 11-A/99 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a identificação de proponente de adesão a sistema de cartão de crédito e assemelhados, a entrega do cartão, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SALATIEL CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 380/99 - do Sr. Bispo Wanderval - que "altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que 'institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".
RELATOR: Deputado AROLDO CEDRAZ

PROJETO DE LEI Nº 994/99 - do Sr. Bispo Rodrigues - que "dispõe sobre a proteção à fauna silvestre brasileira".
RELATOR: Deputado REGINALDO GERMANO

PROJETO DE LEI Nº 1.077/99 - do Sr. Euler Morais - que [illegible] a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do [illegible]guaia".
RELATOR: Deputado FERNANDO GABEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.078/99 - do Sr. Ronaldo Vasconcellos - que "acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o detalhamento de todas as chamadas nas contas telefônicas".
RELATOR: Deputado JOÃO MAGNO

PROJETO DE LEI Nº 1.082/99 - do Sr. Miro Teixeira - que "dispõe sobre o acesso de turistas ou visitantes às unidades de conservação federais, estaduais, privadas e áreas do entorno".
RELATOR: Deputado FERNANDO GABEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.122/99 - do Sr. Marcondes Gadelha - que "cria, nos Municípios de Sousa e São João do Rio do Peixe, no Estado da Paraíba, o Parque Nacional dos Dinossauros e dá outras providências".
RELATOR: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.165/99 - do Poder Executivo - que "altera dispositivo da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos".
RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

PROJETO DE LEI Nº 1.198/99 - do Sr. Wagner Salustiano - que "institui o Livro de Reclamações do Consumidor".
RELATOR: Deputado BEN-HUR FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.199/99 - do Sr. Cunha Bueno - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".
RELATOR: Deputado RÉGIS CAVALCANTE

PROJETO DE LEI Nº 1.280/99 - do Sr. Freire Júnior - que "institui incentivos para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente".
RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

PROJETO DE LEI Nº 1.297/99 - do Senado Federal - que "determina a exibição, nas peças publicitárias veiculadas em todos os meios de comunicação, do número de registro dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, alterando o art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e o art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976".
RELATOR: Deputado BADU PICANÇO

PROJETO DE LEI Nº 1.315/99 - do Sr. Régis Cavalcante - que "proíbe a cobrança por parte das concessionárias de serviços públicos, de serviços não autorizados por escrito por seus usuários".
RELATOR: Deputado REGINALDO GERMANO

PROJETO DE LEI Nº 1.322/99 - do S[illegible]ldir Cabral - que "altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de [illegible] de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteç[illegible] do consumidor, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

PROJETO DE LEI Nº 1.331/99 - do Badu Picanço - que "altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Local: Plenário 14, Anexo II
Horário: 10h

PAUTA Nº 25/99 (REMANESCENTE)

A - Proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões:

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1 - PROJETO DE LEI Nº 3.465/97- do Sr. José de Abreu - que "regula a realização de loteamentos para a implantação de condomínios residenciais populares, em zona de expansão urbana dos municípios."
RELATOR: Deputado MÁRCIO MATOS
PARECER : Contrário

2 - PROJETO DE LEI Nº 3.972/97 - do Sr. Silas Brasileiro - que "modifica o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989".
RELATOR: Deputado COSTA FERREIRA
PARECER: Contrário

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Local: Plenário 09, anexo II
Horário: 14h

AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA:
Manter políticas de combate à violência no país, especialmente contra crianças e adolescentes, e a campanha do Desarmamento".

CONVIDADOS:
- Dr. JOSÉ CARLOS DIAS - Ministro de Estado da Justiça;
- Sr. JORGE WERTHEIN - Representante da UNESCO no Brasil e Coordenador do Programa UNESCO/MERCOSUL

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Local: Plenário 5, Anexo II
Horário: 11h

AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA COM A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TEMA:
DESEMPENHO E REESTRUTURAÇÃO DO BANCO CENTRAL

CONVIDADO:
- ARMÍNIO FRAGA, Presidente do Banco Central do Brasil

Local: Plenário 5, Anexo II
Horário: 10h

PAUTA N.º 25/99

A - Matérias de Natureza Legislativa

1 - Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, visando a troca de informações, prestação de consultoria, a realização de seminários e elaboração de estudos atinentes aos diversos setores da economia relacionados com a temática da defesa da ordem econômica.

B - Proposições sujeitas a apreciação pelo Plenário da Casa

PRIORIDADE

2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 52/95 - do Sr. Max Rosenmann - que "autoriza operações com garantia pignoratícia nas instituições financeiras".
RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ
PARECER: contrário
VISTA ao Deputado José Machado, em 01/08/99

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

3 - PROJETO DE LEI N.º 2.691/97 - do Sr. Fernando Ferro e outros - que "veda a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação e a exportação de agrotóxicos, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PAULO OCTÁVIO
PARECER: favorável
VISTA ao Deputado Rubem Medina, em 04/08/99

4 - PROJETO DE LEI N.º 4.558/98 - do Sr. Feu Rosa - que "dispõe sobre a criação de selo ambiental para embalagens e dá outras providências".
RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS
PARECER: favorável

C - Proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

5 - PROJETO DE LEI N.º 1.259-A/95 - do Sr. Pedro Novais - que "dispõe sobre a reciclagem de pneus inservíveis e dá outras providências".
RELATOR: Deputado EMERSON KAPAZ
PARECER: favorável, com adoção do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda, e contrário às emendas apresentadas na Comissão de Economia
VISTA ao Deputado Rubens Bueno, em 01/09/99

6 - PROJETO DE LEI N.º 2.316/96 - do Sr. Elias Murad - que "dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências." (Apensados: PL's N.ºs 2.506/96, 3.155/97 e 3.267/97)
RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS
PARECER: favorável a este, com (2) emendas, e contrário aos apensados

7 - PROJETO DE LEI N.º 3.827/97 - do Sr. Elias Murad - que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas em supermercados e estabelecimentos afins" (Apensado: PL N.º 4.407/98).
RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS
PARECER: favorável a este e contrário ao apensado

8 - PROJETO DE LEI N.º 4.378/98 - dos Srs. Milton Mendes e João Coser - que "regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CLEMENTINO COELHO
PARECER: contrário

9 - PROJETO DE LEI N.º 4.434/98 – do Sr. Luiz Carlos Hauly – que "altera dispositivos da Lei n.º 9.317/96, 'que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES".
RELATOR: Deputado EMERSON KAPAZ
PARECER: favorável a este e aos apensados, com substitutivo

10 - PROJETO DE LEI N.º 359/99 - do Sr. Ênio Bacci - que "acrescenta §4º ao art. 171 do Decreto-lei N.º 2.848, de 1940 - Código Penal".
RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ
PARECER: favorável

11 - PROJETO DE LEI N.º 802/99 - do Sr. Ricardo Noronha - que altera a Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, que 'dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado EDISON ANDRINO
PARECER: favorável, com substitutivo

12 - PROJETO DE LEI N.º 1.014/99 - do Sr. José Machado - que "estabelece ao Poder Executivo a obrigatoriedade de enviar formalmente ao Congresso Nacional os Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego".
RELATOR: Deputado RUBENS BUENO
PARECER: favorável

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 3ª sessão
Última Sessão: 17/09/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 1.766-A/96 - do Sr. Cunha Bueno - que "dispõe sobre a desestatização das empresas do setor elétrico". (Apensados: PL's nºs 2.441/96, 2.442/96, 2.462/96 e 2.474/96)
RELATOR: Deputado JOÃO FASSARELLA

PROJETO DE LEI Nº 4.671-A/98 - do Sr. Jair Meneguelli - que "disciplina a instalação, uso e manutenção de sistemas de injeção de combustível, sondas de controle de mistura, conversores catalíticos, sistemas de escapamento de gases em veículos automotores e dá outras providências".
RELATOR: Deputado EMERSON KAPAZ

PROJETO DE LEI Nº 1.079/99 - do Sr. José Chaves - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de cláusula em edital de privatização, cisão, fusão ou incorporação de companhias energéticas controladas pela União, ou em contrato dele decorrente, que garanta investimentos em programas de eletrificação rural".
RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ

PROJETO DE LEI Nº 1.142/99 - do Sr. Avenzoar Arruda - que "dispõe sobre as informações empresariais a serem fornecidas aos sindicatos profissionais com a finalidade de subsidiar a negociação coletiva".
RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

PROJETO DE LEI Nº 1.250/99 - do Sr. Evilásio Farias - que "estabelece limites para ruído dos brinquedos".
RELATOR: Deputado MÚCIO SÁ

PROJETO DE LEI Nº 1.276/99 - do Sr. Jair Meneguelli - que "veda a concessão de fiança por pessoa natural, nos contratos em geral".
RELATOR: Deputado CLEMENTINO COELHO

PROJETO DE LEI Nº 1.304/99 - do Sr. Dr. Hélio - que "modifica a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos".
RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

PROJETO DE LEI Nº 1.313/99 - do Sr. Pedro Fernandes - que "dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CELSO JACOB

PROJETO DE LEI Nº 1.338/99 - do Sr. Freire Júnior - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial".
RELATOR: Deputado RUBENS BUENO

PROJETO DE LEI Nº 1.340/99 - do Sr. Freire Júnior - que acrescenta dispositivo ao art. 1.503 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil, e ao art. 262 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1950 - Código Comercial".
RELATORA: Deputada MARIA ABADIA

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

Decurso: 4ª sessão
Última Sessão: 16/09/99

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 949/99 - do Sr. Júlio Redecker - que "dispõe sobre isenção de impostos na importação de bens de capital e insumos industriais por empresas exportadoras".
RELATOR: Deputado EMERSON KAPAZ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Local: Plenário 10, Anexo II
Horário: 10h

PAUTA Nº 46/99

A - Requerimentos:

1 - Dos Srs. Pedro Wilson e Padre Roque - que "solicita a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de auditoria contábil, financeira, operacional e orçamentária no Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério".

2 - Do Sr. Gilmar Machado – que "requer que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto formule requerimento ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, solicitando informações sobre supostas irregularidades no Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP".

3 - Dos Srs. Gilmar Machado e Walter Pinheiro – que "solicita a realização de reunião de audiência pública para discutir irregularidades no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF".

B - Proposições Sujeitas a Apreciação pelo Plenário da Casa:

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

4 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 426/97 – do Sr. Inácio Arruda – que "susta os efeitos da Portaria nº 646, de 14 de maio de 1997, do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 e 42 da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 2.208/97, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado EDUARDO SEABRA
PARECER: contrário

C - Proposições Sujeitas a Apreciação Conclusiva das Comissões:

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

5 - PROJETO DE LEI Nº 427/95 – do Sr. Ubaldo Corrêa – que "destina as receitas financeiras dos prêmios prescritos ou acumulados da Loteria Federal, Loteria Esportiva Federal e Loteria de Números (Loto, Sena e Sena Especial) ao Programa Comunidade Solidária". Apensados: PLs nºs 1.822/96, 2.645/96, 3.835/97 e 4.213/98.
RELATOR: Deputado OSVALDO BIOLCHI
PARECER: contrário ao PL nº 427/95 e aos PLs nºs 1.822/96, 2.645/96, 3.835/97 e 4.213/98, apensados

6 - PROJETO DE LEI Nº 2.728/97 – do Sr. Aldir Cabral – que "modifica a Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.110, de 22 de setembro de 1966, que institui o Dia Nacional de Ação de Graças e dá outras providências"
RELATOR: Deputado ÁTILA LIRA
PARECER: contrário

7 - PROJETO DE LEI Nº 3.618/97 – do Sr. Gonzaga Patriota – que "dispõe sobre o processo de autorização de novos cursos de Medicina e Odontologia". Apensados: PLs nº 3.719/97 e 4.230/98.
RELATOR: Deputado AGNELO QUEIROZ
PARECER: favorável ao PL 3.618/97 e aos PLs nºs 3.719/97 e 4.230/98, apensados

8 - PROJETO DE LEI Nº 3.730/97 – da Srª Esther Grossi – que "acrescenta dispositivo ao Artigo 77 da Lei 9.394/96".
RELATORA: Deputada MARISA SERRANO
PARECER: favorável, com emenda

9 - PROJETO DE LEI Nº 3.805/97 - do Sr. Marçal Filho - que "altera o art. 4º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências". Apensado: PL nº 4.299/98.
RELATOR: Deputado AGNELO QUEIROZ
PARECER: favorável ao PL nº 3.805/97 e contrário ao PL nº 4.299/98, apensado
VISTA CONJUNTA aos Deputados Marisa Serrano e João Matos, em 1.9.99

10 - PROJETO DE LEI Nº 3.984/97 – da Srª Esther Grossi – que "acrescenta parágrafo único ao art. 62 da Lei 9.394/96". Apensado: PL nº 773/99.
RELATORA: Deputada MARISA SERRANO
PARECER: favorável ao PL nº 3.984/97 e contrário ao PL nº 773/99, apensado

11 - PROJETO DE LEI Nº 23/99 – do Sr. Paulo Rocha – que "dispõe sobre a matrícula de crianças de seis anos de idade no ensino fundamental".
RELATOR: Deputado EDUARDO SEABRA
PARECER: contrário

12 - *PROJETO DE LEI Nº 177/99* - do Sr. Silas Brasileiro - que "altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados".
RELATOR: Deputado LUIS BARBOSA
PARECER: favorável, com emenda
VISTA ao Deputado Pedro Wilson, em 25/08/99

13 - PROJETO DE LEI Nº 290/99 - do Sr. Marcos de Jesus - que "institui Jesus Cristo como Padroeiro do Brasil".
RELATOR: Deputado OLIVEIRA FILHO
PARECER: favorável

14 - PROJETO DE LEI Nº 292/99 - do Sr. Marcos de Jesus - que "institui o Dia da Bíblia".
RELATOR: Deputado OLIVEIRA FILHO
PARECER: favorável

15 - PROJETO DE LEI Nº 343/99 - do Sr. Chico da Princesa - que "institui a Semana de Prevenção do Aborto e dá outras providências".
RELATOR: Deputado AGNELO QUEIROZ
PARECER: favorável
VISTA ao Deputado Átila Lira, em 25/08/99

16 - PROJETO DE LEI Nº 480-A/99 - do Sr. Regis Cavalcante - que "altera o nome do Aeroporto Campo dos Palmares, no Estado de Alagoas".
RELATOR: Deputado AGNELO QUEIROZ
PARECER: favorável

17 - PROJETO DE LEI Nº 565/99 - da Srª Maria Lúcia - que "cria cadastro obrigatório de saúde preventiva *nos estabelecimentos de ensino e dá outras* providências".
RELATOR: Deputado JOÃO MATOS
PARECER: favorável
VISTA ao Deputado Professor Luizinho, em 25/08/99

18 - PROJETO DE LEI Nº 782/99 - do Sr. Ursicino Queiroz - que "institui o dia 2 de julho como Dia da Libertação do Brasil".
RELATOR: Deputado NORBERTO TEIXEIRA
PARECER: favorável
VISTA ao Deputado Eurico Miranda, em 25/08/99

19 - *PROJETO DE LEI Nº 789/99* – do Sr. Marcos de Jesus – que "dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil".
RELATORA: Deputada CELCITA PINHEIRO
PARECER: favorável, com emenda

20 - PROJETO DE LEI Nº 825/99 - do Sr. Glycon Terra Pinto - que "dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina 'Linguagem de *Programação de Computador' nos currículos* escolares dos estabelecimentos do ensino médio, das redes pública e privada em todo o País".
RELATOR: Deputado LUIS BARBOSA
PARECER: contrário

21 - PROJETO DE LEI Nº 958/99 – do Sr. Iédio Rosa - que "dispõe sobre a instituição do Dia Nacional da Defensoria Pública".
RELATOR: Deputado ADEMIR LUCAS
PARECER: favorável

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 1ª sessão
Última Sessão: dia 21/09/99

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 77/99 - do Sr. Enio Bacci - que "acresce os incisos *XIII, XIV* e *XV*, ao art. 20 da *Lei* nº 8.036, de 11 de maio de 1990". Apensos: PLs nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99 e 940/99.
Relator: Deputado PEDRO WILSON

Decurso: 3ª sessão
Última Sessão: dia 17/09/99

Projeto de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 4.701-A/98 - do Sr. Paulo Paim - que "Institui o auxílio-educação, destinado a estimular a adoção de menores, e altera o artigo 15 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que 'dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado WALFRIDO MARES GUIA

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.857/98 - do Senado Federal (PLS nº 131/96) - que "dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais dá outras providências.
RELATORA: Deputada ESTHER GROSSI
PARECER: favorável, na forma do substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 1.018/99 - do Sr. Nelson Pellegrino - que "dispõe sobre a Política Nacional de Moradia Estudantil".
RELATOR: Deputado NORBERTO TEIXEIRA
PARECER: favorável, na forma do substitutivo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

LOCAL: Plenário 5, Anexo II
HORÁRIO: 11h

AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TEMA:
DESEMPENHO E REESTRUTURAÇÃO DO BANCO CENTRAL

CONVIDADO:
- SR. ARMÍNIO FRAGA - PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL

LOCAL: Plenário 4, Anexo II
HORÁRIO: 10h

PAUTA Nº 19/99

A - Proposições Sujeitas à Apreciação pelo Plenário da Casa:

URGÊNCIA

1 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163/99 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - que "aprova o texto do Convênio sobre a Recuperação de Bens Culturais Roubados ou Exportados ilicitamente, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Brasília, em 26 de fevereiro de 1996 ".
RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO
PARECER: pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação

B - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva das Comissões:

ORDINÁRIA

2 - PROJETO DE LEI Nº 2.266-A/96 - do Sr. Cunha Bueno - que "cria o Fundo de Investimento e Financiamento da Educação - FIFE e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOSÉ RONALDO
PARECER: pela não implicação do Projeto e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição
VISTA ao Deputado José Pimentel, em 1º/09/99

3 - PROJETO DE LEI Nº 2.332-A/96 - do Sr. Cunha Bueno - "regulamenta os investimentos relevantes realizados pelas entidades fechadas de previdência privada de que trata a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 ".
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PARECER: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.
VISTA, ao Deputado Manoel Castro, em 1º/09/99

4 - PROJETO DE LEI Nº 3.322/97 - do Sr. Abelardo Lupion - que "cria estabelecimento prisional federal agrícola de segurança máxima, com capacidade limitada a dez mil internos por módulo, destinado a condenados de todos os Estados brasileiros a pena superior a quinze anos, de alta periculosidade, ou que tenham cometido crime hediondo". (Apensado: PL 3.716/97)

RELATOR: Deputado MILTON MONTI
PARECER: pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do PL 3.716/97, apensado.

5 - PROJETO DE LEI Nº 4.578-A/98 - do Sr. De Velasco - que "estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade ". (Apensados: PLs 143/99 e 260/99)
RELATOR: Deputado PAES LANDIM
PARECER: pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como dos PL's 143/99 e 260/99, apensados.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Local: Plenário 16, Anexo II
Horário: 10h

PAUTA Nº 21/99

A - Proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões:

Tramitação Ordinária

1 - PROJETO DE LEI Nº 314/99 - do Sr. Paulo Octávio - que "altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências."
RELATOR: Deputado PAULO FEIJÓ
PARECER: contrário
VISTA: ao Deputado Pedro Pedrossian, em 10/08/99

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA:
Discutir a grave crise da aviação comercial brasileira.

CONVIDADOS:
- ROLIN ADOLFO AMARO, Presidente da TAM;
- PAULO ENRIQUE COCO, Presidente da TRANSBRASIL;
- FERNANDO A. C. S. PINTO, Presidente da VARIG;
- WAGNER CANHEDO, Presidente da VASP.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 5ª sessão
Última sessão: 15/09/99

Projetos de Lei (art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 1.291/99 - da Sra. Maria do Carmo Lara - que "regulamenta o disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CLÓVIS VOLPI

PROJETO DE LEI Nº 1.312/99 - do Sr. Wagner Salustiano - que "dispõe sobre a concessão de passaporte diplomático".
RELATOR: Deputado AROLDO CEDRAZ

PROJETO DE LEI Nº 1.344/99 - do Sr. Alberto Fraga - que "determina a parada obrigatória de veículos de aluguel (táxis) nos postos policiais".
RELATOR: Deputado NEIVA MOREIRA

Decurso: 3ª sessão
Última sessão: 17/09/99

Substitutivos (art. 119, II e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 189/99 - do Sr. Alberto Fraga - que "estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro vitimado de acidente decorrente da função pública".
RELATOR: Deputado WERNER WANDERER

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Local: Plenário 7, Anexo II
Horário: 10h

PAUTA Nº 12/99

A – Requerimentos:

1 - Do Sr. Marcio Matos - que "requer a realização de Audiência Pública para debater o tema do Seguro Obrigatório por danos pessoais de veículos automotores terrestre, com autoridades representantes dos órgãos: Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde; Ministério da Fazenda/Susep; Ministério da Justiça/Denatran/Contran/Dpcd/Procon; Secretários Estaduais de Saúde/Conass; Associação Médica Brasileira; Federação dos Hospitais; FENASEG; SINCOR; FUNENSEG; CNSP e entidades de Direitos Humanos".

2 - Do Sr. Eduardo Barbosa - que "requer realização conjunta, pelas Comissões de Direitos Humanos, de Seguridade Social e Família e a de Educação, Cultura e Desporto, em parceria com outras instituições públicas e organizações da Sociedade Civil, do " II Seminário Nacional Portador de Deficiência, Portador de Cidadania", nos dias 26 e 27 de outubro de 1999, no auditório Nereu Ramos".

B – Proposições Sujeitas à Apreciação pelo Plenário da Casa:

PRIORIDADE

3 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 179/97 - do(a) Sr.(a) José Aldemir - que "altera o art. 1º da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, que institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social". (Apensados os PLC's nºs 222/98 e 245/98)
RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
PARECER: contrário a este e ao PLC nº 222/98, apensado, e favorável ao PLC nº 245/98, também apensado

ORDINÁRIA

4 - PROJETO DE LEI Nº 4.412/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly – que "acrescenta arts. à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre crimes de abuso sexual". (Apensos: PL's 235/99, 3987/99, 398/99, 436/99, 546/99 e 631/99)
RELATOR: Deputado Henrique Fontana
PARECER: contrário a este e ao PL nº 397/99, apensado, e favorável aos Projetos de Lei nºs 235/99, 398/99, 436/99, 546/99 e 631/99, apensados, na forma do substitutivo

5 - PROJETO DE LEI Nº 134/99 - do(a) Sr.(a) Bispo Rodrigues - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de motéis e similares determinarem o preenchimento de ficha de controle de hospedagem, visando impedir a freqüência de menores de 18 (dezoito) anos de idade".
RELATOR: Deputado RENILDO LEAL
PARECER: favorável, com substitutivo

C – Proposições Sujeitas à Apreciação conclusiva das Comissões:

PRIORIDADE

6 - PROJETO DE LEI Nº 3800/93 - do(a) Sr.(a) Senado Federal (PLS nº 170/91) - que "altera o artigo 7º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir novas deduções no Imposto de renda das pessoas físicas". (Apensados os PL's nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 1.623/96, 3.880/97, 4.563/98 e 152/99)
RELATOR: Deputado Benedito Dias
PARECER: favorável a este e aos Projetos de Lei nºs 273/95, 322/95, 412/95, 436/95, 1.472/96, 3.880/97, 4.563/98 e 152/99, apensados, com substitutivo, e contrário ao Projeto de Lei nº 1.623/96, apensado

7 - PROJETO DE LEI Nº 2362/96 - do(a) Sr.(a) Fernando Zuppo - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de ônibus interestaduais, municipais e intermunicipais". (Apensados os PL's nºs 2.956/97 e 3.523/97)
RELATOR: Deputado Saraiva Felipe
PARECER: Parecer pela rejeição do PL nº 3.523/97 e pela incompetência da Comissão aos PL's 2.362/96 e a emenda a ele apresentada e também pela imcompetência ao PL nº 2.956/97

8 - PROJETO DE LEI Nº 3055/97 - do(a) Sr.(a) Senado Federal (PLS nº 55/96) - que "altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências". (Apensos os PLs nºs 738/95, 883/95, 940/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.451/96, 1.477/96, 1.519/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 2.706/97, 2.712/97, 3.108/97, 3.197/97, 3.459/97, 463/99 e 788/99)
RELATORA: Deputada Angela Guadagnin
PARECER: pela aprovação parcial deste e dos PL's nºs 738/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.477/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.706/97, 2.712/97 e 3.459/97, apensados; e pela aprovação integral dos PL's nºs 883/95, 1.451/96, 1.519/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 3.108/97, 3.197/97, 463/99 e 788/99, apensados, com substitutivo; e contrário ao PL nº 940/95, também apensado

9 - PROJETO DE LEI Nº 3888/97 - do(a) Sr.(a) Senado Federal (PLS nº 154/96) - que "dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS".
RELATOR: Deputado Osmânio Pereira
PARECER: favorável ao Projeto e contrário à emenda apresentada na Comissão
VISTA ao Deputado Vicente Caropreso, em 12/05/99

10 - PROJETO DE LEI Nº 3889/97 - do(a) Sr.(a) Senado Federal (PLS nº 83/95) - que "dispõe sobre o enquadramento dos juízes classistas temporários, como segurados, no Regime Geral da Previdência Social".
RELATOR: Deputado Djalma Paes
PARECER: favorável
VISTA ao Deputado Raimundo Gomes de Matos, em 16.06.99

ORDINÁRIA

11 - PROJETO DE LEI Nº 4567-A/94 - do(a) Sr.(a) Paulo Paim - que "impõe ao empregador o adiantamento das despesas do empregado com médico anestesista".
RELATORA: Deputada Alcione Athayde
PARECER: contrário

12 - PROJETO DE LEI Nº 1281/95 - do(a) Sr.(a) Luciano Pizzatto - que "cria instrumentos financeiros para modernização da infra-estrutura".
RELATOR: Deputado Dr. Rosinha
PARECER: contrário
VISTA ao Deputado Euler Morais, em 16/06/99

13 - PROJETO DE LEI Nº 1966-A/96 - do(a) Sr.(a) Antônio do Valle - que "acrescenta parágrafo 3º ao artigo 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que reduz encargos sociais em 50% para o trabalho avulso ou temporário de natureza rural."
RELATORA: Deputada JANDIRA FEGHALI
PARECER: contrário

14 - PROJETO DE LEI Nº 2286/96 - do(a) Sr.(a) Paulo Paim - que "permite a renúncia de aposentadoria proporcional por tempo de serviço". (Apensados os PL's nºs 3.900/97 e 4.743/98)
RELATOR: Deputado Ursicino Queiroz
PARECER: favorável a este e aos Projetos de Lei nºs 3.900/97 e 4.743/98, apensados, com substitutivo

15 - PROJETO DE LEI Nº 2534/96 - do(a) Sr.(a) Serafim Venzon - que "faculta às gestantes o acesso a ônibus, cinemas e outros locais sem a utilização da catraca ou roleta, quando assim o exigir".
RELATORA: Deputada Teté Bezerra
PARECER: favorável

16 - PROJETO DE LEI Nº 2713/97 - do(a) Sr.(a) Paulo Paim - que "protege, na forma da lei, o doador de órgãos e o trabalhador submetido a transplante de órgãos".
RELATORA: Deputada Teté Bezerra
PARECER (REFORMULADO): contrário

17 - PROJETO DE LEI Nº 2734/97 - do(a) Sr.(a) Pinheiro Landim - que "dispõe sobre a habilitação e o provisionamento de dentistas-práticos, regulamenta o exercício dessa profissão, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado Rafael Guerra
PARECER: contrário

18 - PROJETO DE LEI Nº 2764/97 - do(a) Sr.(a) Salvador Zimbaldi - que "obriga as entidades desportivas, recreativas e afins a contratar seguro de responsabilidade civil".
RELATOR: Deputado Renildo Leal
PARECER: contrário

19 - PROJETO DE LEI Nº 2891/97 - do(a) Sr.(a) Pedro Wilson - que "altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que "dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás"".
RELATORA: Deputada Lidia Quinan
PARECER: favorável, com substitutivo
VISTA ao Deputado Jorge Alberto, em 30/06/99
O Deputado Jorge Alberto apresentou manifestação escrita contrária

20 - PROJETO DE LEI Nº 3062/97 - do(a) Sr.(a) Valdir Colatto - que "altera a redação do inciso VIII, art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar limite de isenção de contribuição para a Seguridade Social, no caso de construção residencial unifamiliar destinada a uso próprio". (Apenso o PL nº 3.327/97)
RELATOR: Deputado José Linhares
PARECER: contrário a este e ao Projeto de Lei nº 3.327/97, apensado

21 - PROJETO DE LEI Nº 3175/97 - do(a) Sr.(a) Eduardo Jorge - que "dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Obstetrícia".
RELATORA: Deputada ANGELA GUADAGNIN
PARECER: favorável

22 - PROJETO DE LEI Nº 3451/97 - do(a) Sr.(a) Júlio Redecker - que "acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a dedução, da contribuição previdenciária, das quantias pagas pela empresa a título de assistência médica a seus empregados".
RELATOR: Deputado Euler Moraes
PARECER: favorável, com substitutivo

23 - PROJETO DE LEI Nº 3584-A/97 - do(a) Sr.(a) Aroldo Cedraz - que "dispõe sobre a suspensão do pagamento dos débitos das Prefeituras Municipais junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no caso de municípios atingidos por seca ou enchente".
RELATOR: Deputado José Carlos Coutinho
PARECER: contrário

24 - PROJETO DE LEI Nº 3614/97 - do(a) Sr.(a) Luiz Alberto - que "estabelece a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde públicos e privados". (Apenso o PL nº 3.875/97)
RELATOR: Deputado Armando Abílio
PARECER: favorável a este e contrário ao PL nº 3875/97, apensado

25 - PROJETO DE LEI Nº 3658/97 - do(a) Sr.(a) Paulo Paim - que "dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro".
RELATOR: Deputado Benedito Dias
PARECER: favorável

26 - PROJETO DE LEI Nº 3854/97 - do(a) Sr.(a) Adão Pretto e outros - que "dispõe sobre a participação dos agricultores no processo de classificação e recebimento do fumo e dá outras providências".
RELATOR: Deputado Enio Bacci
PARECER: favorável
VISTA ao Deputado Jorge Costa, em 30/06/99

27 - PROJETO DE LEI Nº 4026/97 - do(a) Sr.(a) Paulo Paim - que "altera o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".
RELATOR: Deputado Darcísio Perondi
PARECER: contrário

28 - PROJETO DE LEI Nº 4031/97 - do(a) Sr.(a) Paulo Paim - que "altera dispositivo do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado Enio Bacci
PARECER: favorável

29 - PROJETO DE LEI Nº 4033/97 - do(a) Sr.(a) Paulo Paim - que "altera o texto das Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como as que se seguiram - 8.218/91 - 8.222/91 - 8.315/91 - 8.398/92 - 8.444/92 - 8.490/92 - 8.540/92 - 8.542/92 - 8.619/93 - 8.620/93 - 8.641/93 - 8.647/93 - 8.666/93 - 8.742/93 - 8.861/94 - 8.870/94 - 8.880/94 - 8.883/94 - 8.981/95 - 9.032/95 - 9.063/95 - 9.065/95 - 9.129/95 - 9.311/96 - 9.317/96".
RELATOR: Deputado Ursicino Queiroz
PARECER: contrário

30 - PROJETO DE LEI Nº 4040/97 - do(a) Sr.(a) Paulo Paim - que "altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado Saraiva Felipe
PARECER: favorável
VISTA ao Deputado Vicente Caropreso, em 30/06/99

31 - PROJETO DE LEI Nº 4220/98 - do(a) Sr.(a) João Fassarella - que "dispõe sobre a reserva, nos empreendimentos imobiliários, de unidades destinadas a pessoas portadoras de deficiência física".
RELATOR: Deputado PASTOR AMARILDO
PARECER: favorável
VISTA CONJUNTA aos Deputados Jorge Costa e Lídia Quinam, em 30/06/99

32 - PROJETO DE LEI Nº 4327/98 - do(a) Sr.(a) Pedro Canedo - que "institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção".
RELATOR: Deputado Pastor Amarildo
PARECER: favorável
VISTA ao Deputado Jorge Costa, em 30/06/99

33 - PROJETO DE LEI Nº 4700/98 - do(a) Sr.(a) Paulo Paim - que "altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outra providências".
RELATOR: Deputado Renildo Leal
PARECER: favorável
VISTA ao Deputado Jorge Costa, em 30/06/99

34 - PROJETO DE LEI Nº 4713/98 - do(a) Sr.(a) Paulo Paim - que "altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências".
RELATOR: Deputado Osmânio Pereira
PARECER: contrário

35 - PROJETO DE LEI Nº 4738/98 - do(a) Sr.(a) Yeda Crusius - que "altera o inciso V do art. 88 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."
RELATORA: Deputada Lidia Quinam
PARECER: favorável

36 - PROJETO DE LEI Nº 35/99 - do(a) Sr.(a) Paulo Rocha - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de motéis, hotéis, pousadas, pensões e congêneres colocarem à disposição de seus usuários preservativos e material educativo (cartazes, folders, panfletos e outros) sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis-AIDS em suas dependências".
RELATOR: Deputado Nilton Baiano
PARECER: favorável
VISTA ao Deputado Jorge Costa, em 30/06/99

37 - PROJETO DE LEI Nº 135/99 - do(a) Sr.(a) Bispo Rodrigues - que "torna obrigatório o registro dos casos de desnutrição junto ao Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde pelos órgãos que especifica e dá outras providências".
RELATOR: Deputado Nilton Baiano
PARECER: favorável
VISTA CONJUNTA aos Deputados Jorge Alberto e Angela Guadagnin, em 12/05/99

38 - PROJETO DE LEI Nº 138/99 - do(a) Sr.(a) Edinho Araújo - que "altera dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MARCOS DE JESUS
PARECER: favorável

39 - PROJETO DE LEI Nº 169/99 - do(a) Sr.(a) José Pimentel - que "concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre equipamentos e medicamentos destinados ao tratamento de diabetes".
RELATOR: Deputado Ursicino Queiroz
PARECER: favorável

40 - PROJETO DE LEI Nº 206/99 - do(a) Sr.(a) Jaques Wagner - que "altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".
RELATOR: Deputado Ivan Paixão
PARECER: favorável

41 - PROJETO DE LEI Nº 210/99 - do(a) Sr.(a) Enio Bacci - que "institui o exame gratuito de próstata, custeado pelo SUS".
RELATOR: Deputado Carlos Mosconi
PARECER: contrário

42 - PROJETO DE LEI Nº 267/99 - do(a) Sr.(a) Rita Camata - que "dispõe sobre a instituição do dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes".
RELATOR: Deputado José Linhares
PARECER: favorável com emendas

43 - PROJETO DE LEI Nº 535/99 - do(a) Sr.(a) Enio Bacci - que "torna obrigatório o uso da mensagem "Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA", na publicidade oficial do governo federal e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JORGE COSTA
PARECER: favorável
VISTA CONJUNTA aos Deputados Vicente Caropreso e Euler Morais, em 16/06/99

44 - PROJETO DE LEI Nº 4884/99 - do(a) Sr.(a) Marçal Filho - que "proíbe a exposição de publicações de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam sua venda".
RELATORA: Deputada Angela Guadagnin
PARECER: favorável

45 - PROJETO DE LEI Nº 4891/99 - do(a) Sr.(a) Zulaiê Cobra - que "altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituindo nova categoria de segurado obrigatório da Previdência Social".
RELATOR: Deputado Osmânio Pereira
PARECER: favorável

46 - PROJETO DE LEI Nº 4894/99 - do(a) Sr.(a) Augusto Nardes - que "altera a redação do caput do art. 7º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, estendendo o prazo para o parcelamento dos débitos das empresas para com o Instituto Nacional do Seguro Social".
RELATOR: Deputado HENRIQUE FONTANA
PARECER: contrário

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 2ª sessão
Última sessão: 20/09/99

Projetos de Lei (Art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 1070/99 - do Sr. Almeida de Jesus - que "dispõe sobre a oferta de condições de acesso e uso adequado aos portadores de deficiência física e idosos, quando da construção de edifícios com capacidade para abrigar mais de cem pessoas".
RELATORA: Deputada LÚCIA VÂNIA

PROJETO DE LEI Nº 1201/99 - do Sr. Oliveira Filho - que "estabelece em favor de famílias cujos chefes sejam idosos, cota das vagas em projetos de assentamento de reforma agrária".
RELATOR: Deputado MARCOS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº 1216/99 - do Sr. Airton Dipp - que "acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 8.218, de 1991, que dispõe sobre isenção de tributos na venda, por entidades beneficentes, de mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras, no sentido de determinar a imediata entrega das mercadorias às entidades, as quais ficarão como depositárias até a liberação em definitivo".
RELATOR: Deputado HENRIQUE FONTANA

PROJETO DE LEI Nº 1246/99 - do Sr. Dino Fernandes - que "dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde do trabalhador, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada LÍDIA QUINAN

PROJETO DE LEI Nº 1279/99 - do Sr. Freire Júnior - que " dispõe sobre o fornecimento de seringas e agulhas descartáveis e esterilizadas em centros e entidades de tratamento e recuperação de usuários de drogas credenciados".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 1294/99 - do Sr. Ivan Paixão - que " dispõe sobre a distribuição gratuita de produtos farmacêuticos e orientação terapêutica para tratamento do tabagismo pela rede pública de atenção à saúde".
RELATOR: Deputado Dr. ROSINHA

PROJETO DE LEI Nº 1306/99 - do Sr. Marcos de Jesus - que " determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa".
RELATORA: Deputada ALCIONE ATHAYDE

PROJETO DE LEI Nº 1343/99 - do Sr. Alberto Fraga - que " determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões".
RELATORA: Deputada RITA CAMATA

Decurso: 2ª sessão
Última Sessão: 20/09/99

Substitutivos (Art. 119, II e § 1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

PROJETO DE LEI Nº 108/99 - da Srª Maria Elvira - que "altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando

investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências".
RELATOR: Deputada RITA CAMATA

PROJETO DE LEI Nº 1888/96 – da Srª Rita Camata - que "estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares".
RELATOR: Deputado DARCÍSIO PERONDI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Local: Plenário 12, Anexo II
Horário: 11h

COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO (ART. 219, II)

TEMA:
Esclarecimentos Sobre Assuntos da Competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

CONVIDADO:
MARTUS ANTÔNIO RODRIGUES TAVARES - Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Decurso: 4ºdia
Última Sessão: 16/09/99

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º, c/c art. 166)

PROJETO DE LEI Nº 900/95 - do Sr. Jovair Arantes - que "proíbe às pessoas jurídicas o desconto dos salários de trabalhadores contratados, percentuais de qualquer valor, referente a custeio de alimentação, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ROBERTO ARGENTA

PROJETO DE LEI Nº 1.116/95 - do Sr. Bonifácio de Andrada - que "dispõe sobre a consulta sindical para a criação de sindicato de acordo com o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal".
RELATOR: Deputado MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 3.076/97 - da Sra. Fátima Pelaes - que "dispõe sobre a licença parental".
RELATOR: Deputado ROBERTO ARGENTA

PROJETO DE LEI Nº 4.472/98 - do Sr. João Pizzolatti - que "concede estímulo fiscal às empresas que empregam deficientes físicos e ex-presidiários, e dá outras providências". (Apensado: PL nº 4.760/98)
RELATOR: Deputado EDUARDO CAMPOS

Projetos de Lei (art. 119, I e § 1º)

PROJETO DE LEI Nº 4.713-A/94 - do Senado Federal (PLS nº 392/91) - que "dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra".
RELATOR: Deputado PEDRO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 985-A/95 - do Sr. Paulo Lima - que "estabelece o piso salarial profissional para professores do ensino fundamental e médio do País, previsto no inciso V do artigo 206 da Constituição Federal".
RELATOR: Deputado VALDOMIRO MEGER

PROJETO DE LEI Nº 4.287/98 - do Sr. Paulo Lima - que "isenta de contribuição previdenciária o servidor público e o segurado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade, após cumprir as exigências para aposentadoria". (Apensado: PL nº 1.221/99)
RELATOR: Deputado EDUARDO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 461-A/99 - da Sra. Vanessa Grazziotin - que "institui o Passe Livre no Transporte Coletivo, em todo o Território Nacional, para os Carteiros e Mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT".
RELATOR: Deputado PEDRO HENRY

PROJETO DE LEI Nº 1.120/99 - do Sr. Luiz Salomão - que "determina o acompanhamento obrigatório, pelo sindicato ou federação profissional, das perícias de condições de trabalho perigosas e insalubres".
RELATOR: Deputado JAIR MENEGUELLI

PROJETO DE LEI Nº 1.133/99 - do Sr. Paulo Lima - que "democratiza a gestão dos Serviços Sociais Autônomos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.134/99 - do Sr. Antonio Carlos Biscaia - que "dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física e jurídica, de direito público ou privado".
RELATOR: Deputado JAIR MENEGUELLI

PROJETO DE LEI Nº 1.138/99 - do Sr. Rubens Bueno - que "institui o Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Geração de Emprego e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PEDRO EUGÊNIO

PROJETO DE LEI Nº 1.139/99 - do Sr. Airton Dipp - que "altera o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990".
RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.162/99 - do Sr. Ricardo Noronha - que "autoriza o Poder Executivo a transferir para o domínio do Distrito Federal, os terrenos públicos não utilizados pertencentes à União".
RELATOR: Deputado PEDRO HENRY

PROJETO DE LEI Nº 1.212/99 - do Sr. Djalma Paes - que "dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores rurais na declaração anual de rendimentos".
RELATOR: Deputado EDUARDO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 1.270/99 - da Sra. Maria de Lourdes Abadia - que "dispõe sobre a alienação dos bens e direitos que integravam o acervo da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA".
RELATOR: Deputado LAIRE ROSADO

PROJETO DE LEI Nº 1.273/99 - do Sr. Flávio Derzi - que "proíbe o emprego de telhas e chapas de cimento-amianto em obras financiadas com recursos públicos federais".
RELATOR: Deputado JOVAIR ARANTES

PROJETO DE LEI Nº 1.339/99 - do Sr. Freire Júnior - que "dispõe sobre a prestação de contas de recursos transferidos pela União aos Municípios".
RELATOR: Deputado EDUARDO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 1.349/99 - do Sr. Inácio Arruda - que "obriga o Poder Público a realizar licitação para contratar serviços para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA".
RELATOR: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Local: Plenário 11, Anexo II
Horário: 10h

PAUTA Nº 15/99

A - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva das Comissões:

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1 - PROJETO DE LEI Nº 3.364/97 - do Sr. Cunha Bueno - que "regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional".
RELATOR: Deputado CHIQUINHO FEITOSA
PARECER: contrário
VISTA ao Deputado Edinho Araújo, em 25.08.99

2 - PROJETO DE LEI Nº 4.335-A/98 - do Sr. Fernando Zuppo - que "dispõe sobre o desconto nos meios de transporte para os estudantes de pós-graduação".
RELATOR: Deputado ALBERTO MOURÃO
PARECER: contrário

3 - PROJETO DE LEI Nº 3.074-A/97 - do Sr. Roberto Pessoa - que "determina sobre a utilização de equipamento de segurança em todos os táxis de cidades com mais de 200 mil habitantes".
RELATOR: Deputado CARLOS DUNGA
PARECER: contrário

4 - PROJETO DE LEI Nº 4.143/98 - do Sr. Hermes Parcianello - que "dispõe sobre legislação de trânsito, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado DOMICIANO CABRAL
PARECER: favorável, com substitutivo

5 - PROJETO DE LEI Nº 104/99 - da Srª Maria Elvira - que "altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".
RELATOR: Deputado CHIQUINHO FEITOSA
PARECER: favorável, com substitutivo

6 - PROJETO DE LEI Nº 382/99 - do Sr. Nilson Mourão e outros - que "dispõe sobre a mudança do nome do Aeroporto Internacional Presidente Medici, de Rio Branco, para Aeroporto Internacional Chico Mendes".
RELATOR: Deputado ALOÍZIO SANTOS
PARECER: favorável ao projeto e à emenda apresentada na Comissão, com substitutivo

7 - PROJETO DE LEI Nº 520/99 - do Sr. Silas Brasileiro - que "dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas nacionais efetuarem a marcação antecipada do número dos assentos dos passageiros no embarque nos aeroportos".
RELATOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES
PARECER: favorável, com substitutivo

8 - PROJETO DE LEI Nº 577/99 - do Sr. José Chaves - que "denomina "Aeroporto Internacional do Recife - Gilberto Freyre" o aeroporto da cidade do Recife, Estado de Pernambuco".
RELATOR: Deputado ANTÔNIO GERALDO
PARECER: favorável, com substitutivo

9 - PROJETO DE LEI Nº 701/99 - do Sr. Ênio Bacci - que "dá acesso à Carteira Nacional de Habilitação, categorias "D" e "E", aos motoristas que não tenham cometido infrações gravíssimas, ou reincidido em infrações graves".
RELATOR: Deputado OLAVO CALHEIROS
PARECER: favorável

10 - PROJETO DE LEI Nº 710/99 - do Sr. Dr. Hélio - que "altera a redação do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro". (apensado o PL nº 1.047/99)
RELATOR: Deputado DOMICIANO CABRAL
PARECER: favorável ao PL nº 710/99, com substitutivo, e contrário ao de nº 1.047/99, apensado

11 - PROJETO DE LEI Nº 781/99 - do Sr. Marcelo Teixeira - que "modifica incisos dos arts. 22 e 24 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro".
RELATOR: Deputado ANTÔNIO GERALDO
PARECER: favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas na Comissão

12 - PROJETO DE LEI Nº 837/99 - do Sr. Flávio Derzi - que "altera o inciso III do art. 22 e o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro".
RELATOR: Deputado LUÍS EDUARDO
PARECER: favorável

13 - PROJETO DE LEI Nº 959/99 - do Sr. Serafim Venzon - que "altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a formação de condutores".
RELATOR: Deputado RICARTE DE FREITAS
PARECER: contrário

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Substitutivo (art. 119, II e § 1º)

A PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

Decurso: 5ª sessão
Última Sessão: 15.09.99

PROJETO DE LEI Nº 3.297/97 - do Sr. Luiz Moreira - que "altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica". (apensado ao PL nº 2.563/96)
RELATOR: Deputado ROMEU QUEIROZ

Decurso: 1ª sessão
Última Sessão: 21.09.99

PROJETO DE LEI Nº 213/99 - do Sr. Ênio Bacci - que "altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, permitindo a tolerância de 10% (dez por cento) no peso bruto total e de 20% (vinte por cento) no peso transmitido por eixos na pesagem de carga em veículos de transporte". (apensados os PLs. nºs. 665/99 e 1.015/99)
RELATOR: Deputado JOÃO TOTA

II - COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO

Local: Plenário 14, Anexo II
Horário: 14h30min

PAUTA Nº 5/99

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convidados:
- AILTON BRASILIENSE, NAZARENO STANISLAU AFFONSO e MARIA DA PENHA NOBRE, representantes da Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP;
- CRISTINA BADDINI, Presidente do Forum Nacional de Secretários de Transportes e Trânsito e Forum Norte;
- MAURI CRUZ, Presidente do Forum Gaúcho;
- LÉO BITTENCOURT, Presidente do Forum Catarinense;
- NELSON MALUF, Presidente da Companhia de Egenharia de Trânsito;
- JOSÉ CARLOS SACRAMONE, Presidente do Forum Paulista;
- ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, Presidente da BHTRANS;
- PAULO AFONSO CUNHA, da Secretaria Municipal do Rio de Janeiro;
- ALBERTO DE OLIVEIRA FREIRE, Presidente da ETTUSA/Fortaleza; e
PEDRO OSÓRIO, da Secretaria Municipal de Trânsito de Goiânia.

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.

COMISSÃO ESPECIAL CÓDIGO CIVIL

Local: Plenário 4, Anexo II
Horário: 14h30min

PAUTA Nº 7/99

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convidado:
- Professor Doutor SÍLVIO RODRIGUES, jurista especializado no Direito Civil, com várias obras publicadas.
TEMA: Direito de Família e Sucessões.

1 - Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 634, de 1975, do Poder Executivo, que "institui o Código Civil".
RELATOR: Deputado RICARDO FIUZA.

COMISSÃO ESPECIAL PLP 9/99 - NORMAS GERAIS - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Local: Plenário 8, Anexo II
Horário: 14h30min

PAUTA Nº 11/99

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convidados:
- Dr. SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, Advogado;
- Dr. CASSIMIRO PINHEIRO BORGES, Presidente da CAPESESP; e
- Dr. MIZAEL MATOS PAZ, Ex-Presidente da ABRAP.

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/99 - do Poder Executivo (MSC nº 358/99) - que "dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios". RELATOR: Deputado ROBSON TUMA.

CPI - FUNAI

Local: Plenário 05, Anexo II
Horário: 14h30min

RELATO DA VIAGEM AO ESTADO DE RORAIMA

CPI - DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS

Local: Plenário 11, Anexo II
Horário: 14h30min

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE REQUERIMENTOS

CPI - TAXA DO MERCADO DA BORRACHA

Local: Plenário 10, Anexo II
Horário: 14h30min

ASSUNTOS INTERNOS

III - COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (17) DIAS

Decurso: 09º dia
Último Dia: 23/09/99

PROJETO DE LEI Nº 19/99-CN, que "dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2000 a 2003."

NOTA:
FORMULÁRIO PARA EMENDAS DISPONÍVEL NAS SECRETARIAS DAS COMISSÕES.
HORÁRIO: DE 09:00 ÀS 12:OO E 13:30 ÀS 18:30

(Encerra-se a sessão às 19 horas e 12 minutos.)

ATOS DO PRESIDENTE

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e o artigo 6º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve nomear, na forma do artigo 9º, item II, da Lei nº 8.112, citada, VALDIR JOÃO VENTURA para exercer, no Gabinete do Líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, o cargo de Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D, CNE-15, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criado pelo artigo 2º do Ato da Mesa nº 2, de 24 de fevereiro de 1999.

Câmara dos Deputados, 14 de setembro de 1999. – **Heráclito Fortes**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item I, alínea **a**, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e o artigo 6º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve designar KARLA BORGES FERREIRA DA SILVA, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Padrão 45, ponto nº 3.209, e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MOURA, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Agente de Serviços Legislativos, Padrão 30, ponto nº 2.659, para substituírem, sucessivamente, o Chefe da Secretaria Executiva da Comissão de Pecúlio, FC-5, da Diretoria-Geral, em seus impedimentos eventuais, a partir de 20 de agosto do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 14 de setembro de 1999. – **Michel Temer**, Presidente.

PORTARIA Nº 55/99

O Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, de acordo com o art. 259 do Regimento Interno, combinado com o inciso II do art. 1º do Ato da Mesa nº 205, de 1990, resolve credenciar a Senhora EDMARA CLAUDINO DOS SANTOS como Representante da Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas/Fenatec.

Câmara dos Deputados, 14 de setembro de 1999. – Deputado **Ubiratan Aguiar**, Primeiro-Secretário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CGC 26.994.574/0001-16

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução nº 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de agosto de 1999. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	8.390.192,85	DESPESAS CORRENTES	3.831.020,77
Receita Patrimonial	3.554.747,41	Aplicação Direta e Transf. Intergov.	3.831.020,77
Outras Receitas Correntes	4.835.445,44	Outras Despesas Correntes	3.831.020,77
TRANSFÊRENCIAS RECEBIDAS	851.469,80	Outras Despesas	3.831.020,77
Transferências Orçamentárias	851.469,80	DISP. EXTRA-ORÇAMENT.	792.622,90
Repasse Recebido	851.469,80	Valores em Circulação	0,01
ING. EXTRA-ORÇAMENTARIOS	303.690,45	Outros Valores em Circulação	0,01
Valores em Circulação	0,01	DEPÓSITOS	324,23
Outros valores em circulação	0,01	Depósitos de Diversas Origens	324,23
DEPÓSITOS	229,24	Obrigações em Circulação	317.197,39
Consignações	90,00	Restos a Pagar não Proc. Inscrição	317.197,39
Depósitos de Diversas Origens	139,24	Ajustes de Direitos e Obrigações	475.101,27
Obrigações em Circulação	303.461,20	Ajustes de Obrigações	475.101,27

Restos a Pagar	303.461,20	Ajustes Financeiros a Débito	475.101,27
não Processados a liquidar	303.461,20	DISP. PERÍODO SEGUINTE	24.918.356,04
DISP. PERÍODO ANTERIOR	19.996.646,61	Conta Única Tesouro Nacional	778.681,18
Conta Única Tesouro Nacional	792.425,44	Aplicações Financeiras	24.137.718,92
Aplicações Financeiras	19.199.152,51	Outras Disponibilidades	1.955,94
Outras Disponibilidades	5.068,66		
TOTAL DOS INGRESSOS	29.541.999,71	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	29.541.999,71

PUBLIQUE-SE

ADELMAR SILVEIRA SABINO
Diretor-Geral

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE AGOSTO DE 1999

ATIVO FINANCEIRO	24.918.356,04	PASSIVO FINANCEIRO	303.690,44
Disponível	24.918.356,04	Depósitos	229,24
Disponível em Moeda Nacional	24.918.356,04	Consignações	90,00
Bancos Conta Movimento	780.637,12	Depósitos Diversas Origens	139,24
Aplicações Financeiras	24.137.718,92	Obrigações em Circulação	303.461,20
ATIVO NÃO FINANCEIRO	0,01	Restos a Pagar não Processados	303.461.20
Realizável a Longo Prazo	0,01	a Liquidar	303.461,20
Depósitos Realizáveis a LP	0,01	PASSIVO REAL	303.690,44
Recursos Vinculados	0,01	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.614.665,61
ATIVO REAL	24.918.356,05	Patrimônio/Capital	12.217.065,76
Ativo Compensado	25.515,49	Resultado Acumulado	7.462.339,31
Compesações Ativas Diversas	25.515,49	Resultado do Período	4.935.260,54
Responsabilidades por Valores,		Situação Patrimonial Ativa	24.918.356,05
Títulos e Bens	25.515,49	Situação Patrimonial Passiva	(19.983.095,51)
		PASSIVO COMPENSADO	25.515,49
		Compensações Passivas Diversas	25.515,49
		Valores, Títulos e Bens sob Responsabilidade	25.515,49
ATIVO TOTAL	24.943.871,54	PASSIVO TOTAL	24.943.871,54

PUBLIQUE-SE

ADELMAR SILVEIRA SABINO
Diretor-Geral

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	9.241.662,65	ORÇAMENTÁRIAS	3.831.020,77
Receitas Orçamentárias	8.390.192,85	Despesas Orçamentárias	3.831.020,77
Receitas Correntes	8.390.192,85	Despesas Correntes	3.831.020,77
Receita Patrimonial	3.554.747,41	Outras Despesas Correntes	3.831.020,77
Outras Receitas Correntes	4.835.445,44	EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	481.888,77
Interferências Ativas	851.469,80	Decréscimos Patrimoniais	481.888,77
Transf. Financeiras Recebidas	851.469,80	Desincorporações de Ativos	6.787,50
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	6.507,43	Baixa de Bens Imóveis	6.500,00
Acréscimos Patrimoniais	6.507,43	Baixa de Direitos	287,50
Incorporações de Ativos	6.500,00	Ajustes de Exercícios Anteriores	475.101,27
Incorporação de Bens Imóveis	6.500,00	RESULTADO PATRIMONIAL	4.935.260,54
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	7,43	Superávit	4.935.260,54
Ajustes de Créditos	7,43		
VARIAÇÕES ATIVAS	**9.248.170,08**	**VARIAÇÕES PASSIVAS**	**9.248.170,08**

FONTE: SIAFI/99

PUBLIQUE-SE

ADELMAR SILVEIRA SABINO
Diretor-Geral

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1 - Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários, e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.
NOTA 2 - Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.
NOTA 3 - Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, principalmente, por aplicações financeiras, acrescidas dos rendimentos auferidos. b) Receitas e Despesas - registradas obedecendo o regime contábil misto.
NOTA 4 - Informações Adicionais - Os recursos arrecadados pelo Programa de Assistência à Saúde - PRÓ-SAÚDE constituem receitas do Fundo Rotativo, conforme estabelece a Resolução nº 60 , de 1994.
NOTA 5 - Receitas Orçamentárias - Representadas por receitas correntes, dentre as quais se destacam as outras receitas correntes, referentes à arrecadação de recursos do Pró-saúde (R$ 4.835.445,44).
NOTA 6 - Ajustes de Exercícios Anteriores - Correspondem à transferência ao Tesouro Nacional do superávit financeiro do Fundo Rotativo de 1998, conforme determina o inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.530/97, no valor de R$ 474.903,82 e ao ressarcimento de participação cobrada a maior no programa Pró-saúde relativa ao exercício de 1997, no valor de R$ 197,45.
NOTA 7 - Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de agosto de 1999 um superávit de R$ 4.935.260,54.

ADELMAR SILVEIRA SABINO
Diretor-Geral

MAURO DINIZ BRUMANA
Diretor Departamento de Finanças

ANTÔNIO FRANCISCO AMARAL
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 8386

MARIA APARECIDA DE MELO BRANDÃO
Assistente de Controle do Fundo Rotativo
Contador - CRC/DF 6883

PUBLIQUE-SE

ADELMAR SILVEIRA SABINO
Diretor-Geral

Errata

Sessão de Publicação no **Diário da Câmara dos Deputados.**

No **DCD** nº 95, de 28-5-99, pág. 24369, coluna 02,

Onde se lê:

.....

3 – ATOS DA PRESIDÊNCIA

– Excepcionalmente, prorrogar por mais 10 (dez) sessões, a partir de 28-5-99, o prazo para recebimento de emendas, na Comissão Especial, à PEC nº 627/98.....24558

– Retificar, por inexatidão, o Ato da Presidência, datado de 11 de maio do corrente.....24558

4 – ATOS DO PRESIDENTE

a) Exoneração: Armando Antônio Didonet, Carla Patrícia Duarte da Rosa, Fernando Quinto Rocha Tolentini, Gustavo Frejat, Jorge Mkhail Jarjour, Luciana da Silva Melo, Maria de Jesus Sousa dos Reis. 24558

Leia-se:

.....

3 – ATOS DA PRESIDÊNCIA

– Excepcionalmente, prorrogar por mais 10 (dez) sessões, a partir de 28-5-99, o prazo para recebimento de emendas, na Comissão Especial, à PEC nº 627/98.....24568

– Retificar, por inexatidão, o Ato da Presidência, datado de 11 de maio do corrente.....24568

4 – ATOS DO PRESIDENTE

a)Exoneração: Armando Antônio Didonet, Carla Patrícia Duarte da Rosa, Fernando Quinto Rocha Tolentini, Gustavo Frejat, Jorge Mkhail Jarjour, Luciana da Silva Melo, Maria de Jesus Sousa dos Reis. 24568

COMISSÕES

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ata da Quadragésima Sétima Reunião Ordinária, realizada em 14 de setembro de 1999.

Aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove, às quinze horas e cinqüenta e cinco minutos, no Plenário 1 do Anexo II da Câmara dos Deputados, reuniu-se ordinariamente a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sob a presidência do Senhor Deputado José Carlos Aleluia, estando presentes os Senhores Membros Titulares, Deputados Geovan Freitas, Inaldo Leitão, José Roberto Batochio; Vice-Presidentes, André Benassi, Antônio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Cézar Schirmer, Freire Júnior, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antônio, Léo Alcântara, Marcelo Déda, Mendes Ribeiro Filho, Mussa Demes, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra; e os Senhores Membros Suplentes,Deputados Antônio do Valle, Cláudio Cajado, Dr. Benedito Dias, José Ronaldo, Pompeo de Mattos e Roberto Balestra. Deixaram de registrar suas presenças os Senhores Membros Titulares, Deputados Ari Kara, Augusto Farias, Caio Riela, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Gérson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Dirceu, Jutahy Júnior, Luciano Bivar, Luiz Antônio Fleury, Marcos Rolim, Moreira Ferreira, Moroni Torgan, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Ney Lopes, Osmar Seraglio, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Waldir Pires e Zé Índio. Foi registrada a presença do Deputado Eduardo Paes, como não-membro. **Abertura**: Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, passando ao exame das Atas da Quadragésima Quarta, Quadragésima Quinta e Quadragésima Sexta Reuniões Ordinárias, realizadas nos dias trinta e um de agosto, primeiro e oito de setembro, do ano em curso, respectivamente. A requerimento do Deputado Roland Lavigne, foi dispensada a leitura das Atas. Não houve discussão. Em votação, foram aprovadas por unanimidade as Atas. **Expediente**: O Senhor Presidente procedeu à leitura de dois ofícios despachados pelo presidente da Casa, informando as substituições dos membros da Comissão, Deputados Eduardo Paes e Eujácio Simões, pelos Deputados Robson Tuma e Luciano Bivar, respectivamente, como titulares. **Ordem do Dia: 1) Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 295-B/93** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Paranaíba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás". Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **2) Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 50-B/99** – da Comisssão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Cultural Rio Grandense para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cida-

de de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul". Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **3) Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 60-B/99** _ da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática _ que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Araçatuba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **4) Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 70-B/99** _ da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática _ que "aprova o ato que outorga permissão à Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura _ FUNPEC, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte". Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **5) Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 86-B/99** _ da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática _ que "aprova o ato que renova a concessão da Rádio Ajuricaba Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Manaus Estado do Amazonas". Relator: Deputado Ney Lopes(PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **6) Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 107-B/99** _ da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática _ que "aprova o ato que renova a permissão outorgada ao Sistema de Radiodifusão Araxá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais". Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **7) Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 129-B/99** _ da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática _ que "aprova o ato que renova a concessão da Rádio Excelsior Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **8) Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 157-B/99** _ Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática _ que "aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Princesa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná". Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **9) Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 181-B/99** _ da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática _ que "aprova o ato que outorga concessão à TV Cade dos Príncipes S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Joinville, Estado de Santa Catarina". Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **10) Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 126-B/99,** da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática _ que " aprova o ato que renova a concessão da Rádio Mundial S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro". Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **11) Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 145-B/99**, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática _ que "aprova o ato que renova a concessão deferida à RBN _ Rede Brasil Norte de Televisão Ltda. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manaus, Estado do Amazonas." Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **12) Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 138-B/99**, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática _ que "aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade do Tocantins _ Unitins para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Palmas, Estado do Tocantins." Relator: Deputado Darci Coelho (PFL/TO). Não hou-

ve discussão. Em votação, foi aprovada a redação final, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **13) Projeto de Decreto Legislativo nº 131/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.287/98) – que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Assunção de Jales Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Jales, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **14) Projeto de Decreto Lgislativo nº 134/999** – Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.691/98) – que "aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universitária Rádio e Televisão, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votso dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **15) Projeto de Decreto Legislativo nº 149/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 176/98) – que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Difusora Santa Cruz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Ary Kara (PPB/PSP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **16) Projeto de Decreto Legislativo nº 150/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 213/98) – que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM "Capital dos Minérios" Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Ary Kara (PPB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **17 Projeto de Decreto Legislativo nº 151/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 419/98) – que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sistema Jornal de Rádio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Ary Kara (PPB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **18) Projeto de Decreto Legislativo nº 152/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 452/98) – que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Jornal do Povo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Ary Kara (PPB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **19) Projeto de Decreto Legislativo nº 154/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 652/98) – que "aprova o ato que renova a permissão originariamente outorgada à Rádio Clube de Rio Claro Ltda., e transferida para a Rádio Jornal de Rio Claro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **20) Projeto de Decreto Legislativo nº 155/99** – Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 786/98) – que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM S/C Ltda., originariamente deferida à FM São Marcos Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **21) Projeto de Decreto Legislativo nº 156/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.083/98) – que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Jornal de Rio Claro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão

sonora em onda média, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **22) Projeto de Decreto Legislativo nº 158/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.689/98) – que "aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa de Radiodifusão Professor Lourenço Filho, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **23) Projeto de Decreto Legislativo nº 161/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.376/97) – que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Birigui Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Moreira Ferreira (PFL/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **24) Projeto de Decreto Legislativo nº 164/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.688/98) – que "aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Moreira Ferreira (PFL/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, e Marcelo Déda. **25) Projeto de Decreto Legislativo nº 170/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 250/97) – que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Taubaté Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Moreira Ferreira (PFL/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **26) Projeto de Decreto Legislativo nº 171/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 161/98) – que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Tropical de Ribeirão Preto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Moreira Ferreira (PFL/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **27) Projeto de Decreto Legislativo nº 183/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 806/97) que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal Stereo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Ary Kara (PPB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **28) Projeto de Decreto Legislativo nº 184/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.401/97) – que "aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jequitibá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Ary Kara (PB/SP). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **29) Projeto de Decreto Legislativo nº 185/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 1.232/98) – que "aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Globo S/A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro". Relator: Deputado Iédio Rosa (PMDB/RJ). Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **30) Projeto de Decreto Legislativo nº 232/99** – da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (MSC nº 23/99)– que "aprova o ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Diário de

Mogi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo". Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN). Não houve discussão. Em votação, foi aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela e Marcelo Déda. **Encerramento**: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião às dezesseis horas e dois minutos, convocando outra para a próxima quarta-feira às dez horas. E, para constar, eu, **Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida**, Secretário, lavrei a presente Ata, que, depois de aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada à publicação no **Diário da Câmara dos Deputados**. – Deputado **José Carlos Aleluia**, Presidente.

COMISSÃO ESPECIAL

Destinada a proferir Parecer à proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, de 1992, que "Introduz Modificações na Estrutura do Poder Judiciário" e Apensados. (Estrutura do Poder Judiciário.

Ata da Vigésima Terceira Reunião Realizada em 14 de setembro de 1999

Aos quartorze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove, às quinze horas e quinze minutos, no plenário nove, Anexo II da Câmara dos Deputdos, reuniu-se, ordinariamente, sob a presidência do Deputado Jairo Carneiro, a Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, de 1992, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário" e apensados. Compareceram os Deputados Alberto Fraga, André Benassi, Antônio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Konder Reis Cláudio Cajado, Corauci Sobrinho, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Carneiro, José Antônio, José Dirceu, José Roberto Batochio, Léo Alcântara, Marcelo Déda, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Paes Landim, Renato Vianna, Simão Sessim, Vicente Arruda, Waldir Pires e Zulaiê Cobra, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Ayrton Xerez, De Velasco, Fernando Coruja, Marcus Vicente e Nelson Pellegrino, suplentes. Deixaram de comparecer os Deputados Bonifácio de Andrada, Gerson Peres, João Caldas, Jutahy Júnior, Luiz Antônio Fleury, Nair Xavier Lobo e Roberto Jefferson. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos. **Ata** – O Deputado Cláudio Cajado solicitou dispensa da leitura da ata da 22ª reunião, cujas cópias haviam sido distribuídas antecipadamente. Em discussão e votação, a ata foi aprovada, sem restrições. **Expediente** – O Senhor Presidente deu conhecimento ao plenário que o Deputado André Benassi passou a integrar a Comissão como membro titular, de acordo com ofício da Liderança do PSDB e o Deputado Nelo Rodolfo como membro suplente, conforme ofício da Liderança do PMDB. **Ordem do Dia** – A reunião fora convocada para discussão do parecer da Relator-Geral, Deputada Zulaiê Cobra, pela aprovação, com substitutivo, da PEC nº 96-A/92 e das apensadas de nºs 112-A/95, 500-A/97 e 368-A/96; pela admissibilidade das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação das de nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 45 e das emendas nºs 1/95, 2/95 e 4/95, apresentadas na legislatura anterior. Pela rejeição das PECs de nºs 128-A/95 e 215-A/95 e das emendas de nºs 4, 6, 17, 22, 23, 25, 30, 32, 34, 38, 41 e a de nº 3/95, apresentada na legislatura anterior. Antes de ter início a discussão da matéria, o Deputado Arnaldo Faria de Sá solicitou vista do processo e o Deputado Renato Viana sugeriu que a Relatora-Geral discorresse, sucintamente, sobre o seu relatório fiando a discussão para o dia de amanhã. Debateram o assunto os Deputados Ayrton Xerez, Marcelo Déda, Inaldo Leitão, Zulaiê Cobra e José Roberto Batochio. O Senhor Presidente esclareceu ao plenário que o pedido de vista era incabível, de acordo com o artigo 57, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que não admite pedidos sucessivos de vista ao processo, uma vez que a este já havia sido concedido vista em dois de junho deste ano. O Deputado Arnaldo Faria de Sá anunciou que iria recorrer da decisão do Presidente da Comissão à Presidência da Câmara. A Deputada Zulaiê Cobra, como Relatora-Geral e o Deputado José Roberto Batochio, na condição de vice-líder do PDT, apresentaram requerimento de adiamento da discussão por uma sessão, nos termos dos artigos 117, inciso X e 177, do Regimento Interno. Submetido à deliberação, os requerimentos foram aprovados, ficando, portanto, cancelada a reunião prevista para amanhã para discussão da matéria e mantida a de quinta-feira. O Deputado Ney Lopes discordou da interpretação da presidência quanto à solicitação de vista do processo. O Senhor Presidente concedeu a palavra à Relatora-Geral para exposição do seu relatório. O Deputado Ibrahim Abi-Ackel indagou se haveria uma ordem para discutir e votar o texto do relatório, sendo o assunto debatido pelos Deputados José Roberto Batochio, Renato Vianna, José Antônio, Marcelo Déda, De Velasco, Fernando Coruja e Zulaiê Cobra. O Deputado Fernando Coruja ressaltou haver

uma decisão da Comissão em não permitir emendas referentes ao Ministério Público, tema abrangido no parecer da Relatora-Geral. O Senhor Presidente determinou que fosse consultada a assessoria da presidência da Câmara dos Deputados quanto a possibilidade de ordenamento da discussão e parcelamento da votação; que a secretaria da Comissão verificasse a existência de decisão da Comissão levantada pelo Deputado Fernando quanto ao Ministério Público e sugeriu que sugestões, por escrito, fossem entregues à Relatora-Geral até ó próximo dia vinte e um, no que foi acatadao pelo plenário. Nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião, às dezessete horas, antes provocando outra para o dis dezesseis, quinta-feira, às dez horas, para discussão do parecer. E, para constar, eu, Maria Auxiliadora B. Montenegro, Secretária, lavrei a presenta Ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e irá à publicação, juntamente com as notas taquigráficas, após decodificadas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da 23ª Reunião da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, de 1992, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário e apensadas.

Convido o Deputado Waldir Pires para compor a Mesa.

O Deputado Simão Sessim não está presente.

A nobre Relatora, Deputada Zulaiê Cobra, está compondo a Mesa.

Devido à distribuição antecipada de cópias da ata da 22ª Reunião, indago da necessidade de sua leitura.

O SR. DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO – Peço a dispensa da leitura da ata, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Atendendo ao pedido de dispensa da leitura da ata, ponho-a em discussão. (Pausa)

Os que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa)

Aprovado.

Em discussão e votação a ata.

Os que a aprovam permaneçam como se encontram.(Pausa)

Aprovada a ata.

Comunicamos que o Deputado André Benassi passou a integrar a Comissão como membro titular, de acordo com ofício da Liderança do PSDB, e o Deputado Nelo Rodolfo como membro suplente, conforme ofício da Liderança do PMDB.

Ordem do Dia.

Discussão do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Todos os Deputados membros da Comissão receberam, da Secretaria da Comissão, documentos contendo o relatório e o parecer em seus respectivos gabinetes, hoje pela manhã.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, de acordo com o Regimento Interno, solicito pedido de vista do relatório, haja vista que é muito extenso e não houve possibilidade de lê-lo por inteiro. Não se pode começar a discussão de um relatório sem ter havido possibilidade de acompanhar todos os seus aspectos.

Portanto, regimentalmente, solicito a V. Exª pedido de vista do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Compreendo a preocupação do Deputado Arnaldo Faria de Sá, mas antes de responder V. Exª farei outro encaminhamento.

Já que o parecer foi distribuído pela manhã a todos os integrantes desta Comissão Especial, sugiro à Relatora que dispense a leitura do relatório e faça uma exposição sucinta. Temos catorze dias para a discussão e reflexão acerca dessa matéria. A partir de amanhã poderíamos iniciar os trabalhos, salvo se algum Parlamentar quiser algum esclarecimento específico sobre esse ou aquele ponto.

Confesso que nós, relatores parciais, não tivemos tempo de tomar conhecimento com profundidade da matéria e das alterações. Por essa razão, solicito à Relatora que dispense a leitura do parecer, que é extenso, para não cansar os membros da Comissão. As indagações a serem feitas pelos Parlamentares deverão ser feitas de forma democrática.

Concedo a palavra ao Deputado Renato Vianna para fazer seu encaminhamento.

Algum outro nobre Parlamentar deseja se manifestar?

O SR. DEPUTADO AYRTON XERÊZ – Sr. Presidente, gostaria de reiterar as palavras do Parlamentar que me antecedeu. De certa forma, todos temos conhecimento das proposições da Deputada Zulaiê Cobra. Talvez fosse interessante que se abordasse de maneira tópica cada um dos aspectos mais importantes desse relatório, para que possamos dar mais urgência à tramitação dessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – O Deputado Paes Landim pede que se registre também o seu pedido de vista.

Com a palavra o Deputado Alberto Fraga.

O SR. DEPUTADO ALBERTO FRAGA – Sr. Presidente, também peço vista conjunta.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Está registrado.

O Deputado Vicente Arruda também pede vista do processo.

Mais algum Parlamentar deseja se manifestar?

O SR. DEPUTADO JOSÉ ANTONIO – Sr. Presidente, gostaria de reforçar o encaminhamento do Deputado Renato Vianna, lembrando inclusive – quando Relator o Deputado Aloysio Nunes Ferreira – que a Deputada Zulaiê Cobra sugeriu que S. Exª fizesse a exposição. Assim sendo, acho interessante – e seria mais um motivo – ouvirmos essa exposição, a qual engrandeceria o seu substancioso relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Ouvimos o Deputado José Antonio.

Com a palavra o Deputado Léo Alcântara

O SR. DEPUTADO LÉO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, gostaria também de pedir vista.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) -Vou pedir permissão ao Plenário para me manifestar.

Primeiro, é incabível o pedido de vista já concedido nesse processo com base no Regimento Interno da Casa.

Segundo, ouvi a manifestação do Deputado Renato Vianna e de outros que se solidarizam com S. Exª. Vou colocar em discussão e votação o que diz respeito à exposição que poderia ser feita pela nobre Relatora e, eventualmente, com pedido de esclarecimentos. Não iniciaríamos hoje efetivamente a discussão.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, inicialmente, e respeitosamente, discordo de V. Exª. O relatório da Deputada Zulaiê Cobra é outro relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Mas o processo é o mesmo, com base no Regimento da Casa.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, é outro relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Respeito o recurso de V. Exª. Está registrado.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, V. Exª me deu a palavra, então peço licença para expor minhas razões.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Concederei, mas me permita fazer a leitura do art. 57, inciso XVI.

Diz o art. 57, inciso XVI:

> "Art. 57. .....
>
> .....
>
> XVI – ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria de regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedido sucessivos;"

Já houve pedido de vista do processo. O processo é o mesmo.

Respeito o Plenário. Esta é a decisão da Presidência, respaldada no Regimento Interno da Casa.

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Respeito os recursos de V. Exªs.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, quero fazer um recurso e irei fundamentá-lo. Respeitosamente, desejo recorrer da decisão de V.Exa. à Presidência da Casa e, cumulativamente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, porque discordo, **data venia**, da decisão de V. Exª. Esse é um novo processo. A partir do momento em que foi escolhida uma nova Relatora, mudou a essência, mudou totalmente o contexto. E lamento que V. Exª tome uma decisão dessa que possa conturbar os trabalhos de uma Comissão que vinha trabalhando normalmente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Peço perdão a V. Exª, mas não posso aceitar esse tipo de formulação. Temos trabalhado nesta Comissão com o maior respeito à participação de todos. Estou tomando a decisão fundada na disposição clara do Regimento. V. Exª tem todo o direito de apresentar o recurso, singular ou coletivamente.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Estou fazendo, Sr. Presidente, e quero concluir a minha argumentação, já que fui inadvertidamente interrompido por V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Desculpe-me, mais uma vez. A Presidência não interrompe inadvertidamente o uso da palavra de um membro do Plenário.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Não terminei o meu raciocínio!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Mas V. Exª está fazendo uma interpelação não adequada.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Jamais quero interpelar V. Exª. Quero interpelar a Presidência da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para mostrar que V. Exª laborou em erro. Esse é o meu recurso.

O SR. DEPUTADO MARCELO DÉDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO MARCELO DÉDA – Sr. Presidente, V. Exª, ao apreciar o requerimento do Deputado Arnaldo Faria de Sá e de outros colegas, o fez – como há pouco expôs – lastreado no texto regimental.

Antes de formular o recurso ou qualquer procedimento de revisão previsto no Regimento, me atreveria a formular, inclusive homenageando a forma como V. Exª tem conduzido os trabalhos da Comissão, um pedido de revisão da decisão de V. Exª. De fato, sob a letra fria do Regimento, estamos vivendo um mesmo processo. Esse processo é o de emendamento da Constituição para alterar o capítulo pertinente ao Poder Judiciário.

Entretanto, Sr. Presidente, todos sabemos na prática que, com a situação de mudança da relatoria – está aqui o ex-Relator e atual Ministro Aloysio, foi quem deu início ao processo nessa condição de Relator –, com a mudança concreta do conteúdo do parecer e tendo em vista – por motivos que não foram da responsabilidade da relatoria – que ontem houve uma ameaça de bomba nesta Casa e às 3h da tarde, aproximadamente, todos os gabinetes, todas as dependências foram evacuadas, portanto, não houve possibilidade de se ter com mais presteza ou com mais rapidez o acesso ao texto da Relatora.

Esse texto operou mudanças significativas, algumas até, se me permitir avançar um pouco na questão do mérito, que considero até positivas. Mas é óbvio que nenhum de nós tem ainda uma avaliação sedimentada, um juízo a respeito do conteúdo do novo relatório. Talvez fosse o caso da Presidência fazer uma interpretação mais liberal do Regimento. O processo é o mesmo, mas eventos ocorreram que deram uma característica completamente diferente daquela para a qual o Regimento estabeleceu as regras. O Regimento não previu essa situação: a mudança de Relator e a mudança do texto apresentado.

Então, considerando uma situação nova, aliás com a compreensão que tem caracterizado sua Presidência, com a forma democrática com que V. Exª tem tratado seus colegas e com o empenho pessoal, ligando para os colegas, conversando, opinando, ajudando a dinamizar os trabalhos da Comissão, pediria que V. Exª avaliasse a possibilidade de reconsiderar a sua decisão, que é regimental. Ninguém está a contestar a forma como V. Exª aplicou o Regimento, mas estamos apenas trazendo à colação essa interpretação de que há uma situação que o Regimento não previu. Como não previu, é óbvio que a letra fria do Regimento não tem como resolvê-la. V. Exª, sem dúvida, com sua experiência e com a vontade que tem de levar a cabo a tarefa que esta Comissão tem a responsabilidade de cumprir, vai encontrar uma interpretação que permita aos colegas e a toda Comissão apreciar com mais carinho e com mais profundidade o texto, para que tenhamos uma discussão qualificada e que cada Parlamentar, ao intervir, tenha o conhecimento completo do texto para apresentar suas sugestões, suas concordâncias ou suas divergências.

É o que requeiro a V. Exª, uma reavaliação da sua decisão, para entender que neste caso poder-se-ia oferecer a possibilidade de vistas. Se não está no Regimento, essa necessidade está pelo menos na lógica.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA – Sr. Presidente, estou inscrito pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – O Deputado Inaldo Leitão havia solicitado em primeiro lugar, em segundo o Deputado Roberto Batochio, em terceiro o Deputado Vicente Arruda, em quarto o Deputado Ney Lopes.

O SR. DEPUTADO INALDO LEITÃO – Sr. Presidente, não tenho dúvida e acho que ninguém tem, pelo menos a maioria, de que a decisão de V. Exª, do ponto de vista regimental, é irretocável. V. Exª agiu corretamente.

Mas ouvi atentamente as ponderações do Deputado Marcelo Déda e até me lembrei que V. Exª já iniciou esse processo de extensão do Regimento quando disse que hoje não vamos iniciar a discussão. Então, esse é um caminho que já está aberto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Perdão, a proposta do Deputado Renato Vianna.

O SR. DEPUTADO INALDO LEITÃO – Mas a decisão de V. Exª em cima da proposta do Deputado Renato Vianna.

Acredito que essa decisão já foi mais ou menos atendida. Seria apenas o caso de se pensar em ampliar ou não, talvez iniciar a discussão na próxima semana e não nesta, já que houve realmente dificuldade para ler o relatório. Embora considero que o relatório da Deputada Zulaiê Cobra, que não li integralmente ainda, em vários pontos pode ter diferenças. Fundamentalmente são pontos que guardam muita semelhança com o relatório do Deputado Aloysio Nunes Ferreira do ponto de vista da apresentação.

Seria o caso de pensarmos em iniciar o debate do relatório só na próxima reunião da Comissão, ou seja, na próxima semana e não nesta, conforme a ação que V. Exª já tomou.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Antes de conceder a palavra ao próximo inscrito,

estou sendo socorrido pela assessoria para anunciar que a pedido da Relatora ou de Líder poderemos apreciar o requerimento de adiamento da discussão.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – É o requerimento que eu ia formular, Sr. Presidente.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Eu queria formular uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Com a palavra a Srª Relatora, por favor.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Eu quero formular uma questão de ordem. Fico muito feliz e muito honrada em ver tantos Deputados aqui sentados para uma discussão de tamanha importância, que é a reforma do Poder Judiciário.

Eu tenho certeza que houve um atraso, mas ele não dependeu de mim, porque ontem às 14 horas, quando eu estava terminando o relatório para passar para a Secretaria da Comissão, houve o alarme na Casa. Mesmo com o alarme nós continuamos aqui até às 16 horas. É claro que nada mais funcionava na Casa. Então, não deu para o material chegar ao gabinete dos Deputados às 17 horas como eu queria. Então, hoje de manhã tivemos de passar de novo no xerox, porque estava tudo fechado ontem à tarde. Houve um atraso? Houve. Mas isso não é motivo para ficarmos preocupados. A nossa maior preocupação é discutirmos essa reforma. Essa é a preocupação maior.

E nós temos uma outra questão, que vai ser apresentada em seguida, que atormenta hoje todos nós, porque é uma discussão que começou no Senado Federal, com o Presidente do Congresso, e chegou hoje ao Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer. Trata-se da questão de desmembrar o nosso controle externo. Por quê? Morreu um juiz, que teve uma morte lamentável, escandalosa, e que envolve vários desembargadores do Tribunal de Mato Grosso. E essa questão está aí, hoje, em todos os jornais e revistas, em todos os canais de televisão.

O meu medo, Srªs e Srs. Deputados, é ter a imprensa toda atrás de nós e que tenhamos que explicar que vamos adiar a discussão para a semana que vem.

Hoje é impossível discutirmos alguma coisa, pois ninguém teve acesso ainda à leitura do relatório. Se pudermos, e de comum acordo, gostaria que realizássemos um esforço para fazer uma reunião amanhã à tarde ou quinta-feira pela manhã. Nós não podemos ir embora para os nossos Estados sem começarmos a discussão. É claro que uns vão discutir mais tarde. Temos duas ou três semanas para a discussão. Aqueles que conseguirem começar a discutir amanhã ou na quinta-feira, vão discutir. Quem não quiser, vai discutir na semana que vem.

Mas por favor, Srªs e Srs. Deputados, vamos começar logo essa discussão. Eu cumpri o prazo. Há muitas questões aqui que foram feitas às pressas, porque eu tinha um prazo. Eu fui nomeada oficialmente dia 11 de agosto. Nós tivemos um feriado e eu não achava nenhum Deputado em casa. Fiquei procurando e achei apenas o Deputado Renato Vianna, numa quinta-feira, dia 8 de setembro, pois todos viajaram, aliás com muito direito.

Mas esta é a realidade. Nós temos hoje uma morte escandalosa; nós temos hoje a opinião pública favorecendo nossa reforma; nós temos hoje a possibilidade de fazer a reforma do Poder Judiciário. Antes foi a CPI do Judiciário, que jogou em nossos braços a Justiça procurando a reforma, porque eles não queriam a CPI. A reforma é agenda positiva. Nós temos de aproveitar isso.

Então, Sr. Presidente, estou abordando o assunto, porque eu não agüento essa situação. Eu quero que todo mundo fique muitíssimo bem. Nós temos outros assuntos mais preocupantes, nós temos outras divergências mais preocupantes do que uma questão de leitura ou não do relatório.

Então, eu peço, a requerimento da Relatora, que adiemos a discussão. Nós temos duas propostas: amanhã, às 15 horas, ou quinta-feira pela manhã.

(Apartes paralelos fora do microfone. Inaudíveis.)

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Eu faço a exposição agora.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Sr. Presidente, eu tenho uma questão de ordem antes dessa proposição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Com a palavra o Deputado José Roberto Batochio.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Sr. Presidente, quero dizer a V. Exª que a decisão proferida por esta Presidência está absoluta e rigorosamente amparada nos preceitos regimentais que disciplinam a matéria. O processo é o mesmo, sim, não há dúvida nenhuma. E como conheço a fidelidade de V. Exª em relação aos preceitos regimentais, a decisão de V. Exª é absolutamente isenta e passa ao largo de qualquer possibilidade de censura.

Todavia, Sr. Presidente, queria fazer, com fundamento no art. 117, inciso X, combinado com o art. 177 do Regimento Interno, o pedido de adiamento da discussão, apenas da discussão, sugerindo que a eminente Deputada Relatora pudesse fazer sua exposição. Então, com essa medida quero crer que nós não perderíamos tempo na tramitação, no desenvol-

vimento dos trabalhos e a discussão ficaria, como desejam os Deputados Arnaldo Faria de Sá e outros, adiada sem prejuízo, e todos estariam satisfeitos se V. Exª deferisse esse requerimento que ora formulo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Creio que há um consenso. De qualquer sorte, mesmo que seja simbolicamente, submeto ao Plenário e creio que por unanimidade o requerimento será aprovado.

Vamos ouvir a exposição da nobre Relatora. Quinta-feira teremos o início da discussão, às 10 horas. Eventualmente, algum pedido de esclarecimento será após sua apresentação.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Com a palavra o Deputado Vicente Arruda.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA – Data vênia dos eminentes colegas que me antecederam, creio que a decisão de V. Exª resulta de uma leitura um pouco errônea do Regimento. E V. Exª, como um membro antigo e ilustre da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tem notícia de que sempre que há um novo relator e um novo relatório o pedido de vista é reaberto. Isto é muito simples. Veja o que diz o art. 37: Ao membro da Comissão que pedir vista do processo ser-lhe-á concedido esta por duas sessões, se não se tratar de matéria de regime de urgência. Quando mais de um membro da Comissão simultaneamente pedir, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver entendimento a pedido seu.

Isso quer dizer que diante de uma matéria nova o pedido de um membro da Comissão tem que ser feito coletivamente. Não pode haver um pedido hoje e outro amanhã. Não é o caso dos autos. O caso dos autos é um novo relator. Se ele não tivesse apresentado um novo relatório, aí não caberia pedido de vista.

Evidentemente, temos de interpretar o Regimento com racionalidade e com uma certa idéia do sistema. Como é que eu posso ver negado um direito de vista de um relatório inteiramente novo? Novo na nomeação de Relator. Se tivesse mandado um relator para ler o relatório do outro, como é costumeiro fazer, não se criaria nova opção, estaria certo.

Então, estamos diante de uma situação inteiramente nova. Com relação ao pedido é o seguinte: todos podem pedir, mas será simultâneo. Não podemos permitir que se faça um relatório novo, inteiramente diferente, por outra pessoa e o membro da Comissão não possa usar o direito regimental de pedir vista.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Nobre Deputado, respeitamos a sua interpretação, mas já tomamos uma decisão por unanimidade, acolhendo o requerimento da Relatora.

Concedo a palavra à nobre Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Sr. Presidente, Sr. Vice-Presidente, Srs. Deputados, não tenho muito o que falar, mas precisamos discutir muito a matéria no âmbito que vou apresentar, até porque está nas mãos de V. Exª.

Com relação à preocupação da reforma do Poder Judiciário tive alguns cuidados que talvez fossem de quem milita na área da advocacia. V. Exªs podem notar que até então não tínhamos nada com relação a juízes itinerantes. Vão encontrar no Capítulo que temos que ter preocupação com o acesso do povo à Justiça e também com os Tribunais Regionais. Talvez alguns dos senhores vão achar um pouco estranho. Há alguns Estados em que a capital é muito distante e o Tribunal de Justiça fica absolutamente inatingível, distante e complicado para todo mundo.

Então, são idéias que vão surgindo na discussão e que fiz questão de pôr neste relatório, que não é muito diferente do relatório do Deputado Aloysio Nunes Ferreira. O Deputado fez a base, como também fez a base o Deputado Jairo Carneiro. Estamos tendo uma discussão antiga na Casa. Ela começou em 1995 e fomos até 1996. O Deputado Jairo Carneiro apresentou um relatório em setembro de 1996. O relatório ficou parado.Voltamos com essa nova possibilidade, com o relatório do Deputado Aloysio Nunes Ferreira e, agora, com o meu. As discussões são amplas.

Com relação ao Conselho Nacional, um conselho que todos tiveram oportunidade de discutir, recebi propostas maravilhosas. Essa é a nossa discussão a partir de quinta-feira. O Conselho que coloquei no relatório talvez não seja o melhor, mas é o que eu penso diante de tudo aquilo que foi discutido na Comissão e com todas as propostas que aqui vieram.

V. Exªs notarão que há muitas pontos inseridos aqui sugeridos pela Oposição. Um jornalista me perguntou: mas a senhora é do PSDB e faz sugestões do PT, do PMDB, do PC do B, do PDT, do PSB ou do PFL. Estamos discutindo uma reforma como um todo. O que está aqui representa, a meu ver, a discussão feita nesta Comissão e nesta Casa. Não adianta ficarmos aqui ouvindo minhas posições, pois elas estão aí. V. Exªs vão observar, analisar e ver que alguns Deputados foram atendidos, talvez outros não

foram como gostariam. Analisaremos a situação ao longo da discussão.

Por isso, sinto que não possamos discutir logo, porque houve um atraso. E ele não foi culpa minha, e sim de um bomba que teriam posto na Câmara. Felizmente, não explodiu, mas tivemos que evacuar o prédio e, é claro, não vou fazer funcionários trabalharem numa hora inadequada. Tudo isso é para dizer a V. Exªs que a discussão começará nesta Comissão a partir de quinta-feira.

Eu não tenho muito coisa para dizer aos senhores. Fiz um relatório baseado na minha experiência como advogada militante há 33 anos. Dirão aí fora, como já disseram para mim: isso é visão de advogado. A senhora está muito mal acompanhada, está tendo visão de juiz ou de promotor. Mas a nossa visão é essa. Ou você participa como promotor, como advogado ou como juiz. Os senhores ouvirão que temos infrações penais comuns que serão difíceis de serem digeridas. Já tive manifestações várias nesse sentido, quando você tira o foro privilegiado. Os Deputados ficarão numa situação cuja reação não sei qual será. Tenho para comigo que se estamos tirando o foro privilegiado da Polícia Militar, temos que tirar o foro privilegiado de todo mundo. Se estamos fazendo algo para ouvir o que nas ruas falam de nós, e só falam mal de nós...Não vejo ninguém gostando do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. Falar mal do Poder Judiciário ninguém fala, mas falar mal do Poder Executivo ou do Poder Legislativo é uma atitude permanente.

Temos, hoje, a possibilidade de discutirmos algo que nos diz respeito: nossos foros privilegiado. Tenho certeza de que será uma discussão ampla e aberta nesta Comissão e que teremos que enfrentar. Estou, Srªs e Srs. Deputados, aberta à discussão. Isto não é a verdade de todos, é a minha verdade. Se pudermos chegar a um denominador comum para todas as mazelas do Poder Judiciário e conseguirmos fazer uma reforma para o povo brasileiro e não para juiz, nem para Ministério Público, muito menos para advogado, estaremos conseguindo o máximo que queremos.

Com relação à questão das férias forenses, ninguém quer mais férias forenses; ninguém quer ter mais Câmara de férias; ninguém quer encontrar a porta da Justiça fechada. Não podemos ter juízes e promotores de plantão no fim-de-semana. Isso é um absurdo! Venho questionando isso no meu Estado, São Paulo, há muitos anos. Todos os anos o Presidente do Tribunal de Justiça diz: não, não podemos. Temos um plantão judicial. Mas o plantão judicial não existe. Se V.Exa. procurar um juiz às 16h de um sábado não irá achar. Se procurar algum domingo de manhã, talvez ache alguém passando por lá, mas à tarde e à noite já não vai encontrar. O crime não tem hora, as ações não têm hora. Deveríamos ter reivindicado esse plantão há muito tempo.

Temos um problema muito sério. Nós, do Poder Legislativo, temos muito boa vontade com o Poder Judiciário. Fico impressionada quando vejo alguns Deputados raciocinando como se fossem juízes. Se tiver algum juiz aposentado, ótimo. Se tiver alguém do Ministério Público aposentado, ótimo. A grande maioria desta Casa não é originária do Poder Judiciário, mas tem uma boa vontade e ficam com medo. Vamos aproveitar essa oportunidade que temos para quebrar essas intransigências que temos tido ao longo do tempo.

Essa é a reforma que eu penso. Por isso, mudei bastante o relatório do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, pois tive oportunidade de fazê-lo. Podemos em outros pontos, é claro, remodelá-lo, melhorá-lo. A verdade é que temos aqui uma Comissão muito bem qualificada. É isso que me deixa satisfeita. Deputados qualificados, que conhecem a matéria, que a estudam e que vivem a matéria há muitos anos. Não é porque são Deputados, hoje, que estão tratando do Poder Judiciário, não. Temos aqui Deputados que fazem isso há muitos anos. Então, conhecem a matéria. Precisamos fazer aqui um relatório de consenso na Comissão – isso é importante –, para enfrentarmos o plenário. Nós conhecemos muitíssimo bem o plenário desta Casa.

Vejam o Conselho Nacional de Justiça. Coloquei dois cidadãos que serão escolhidos por uma comissão, sem ser da Câmara e do Senado, pois tenho muito medo de pôr alguma coisa que seja colocada no plenário da Câmara. Todo mundo diz: vamos escolher no Plenário do Congresso, Câmara e Senado. Eu tenho muito medo que possamos ter um plenário que, muitas vezes, não consiga fazer com que possamos indicar. Essa Comissão que representa a Câmara e o Senado já existe na Casa . O Regimento Interno incluiu esta Comissão, que já foi criada em caso de recesso ou com a possibilidade de sermos representados por todos os partidos fora da Câmara Federal. É uma Comissão representativa de todos os partidos e eles é que vão indicar. É o único meio que achei que pudéssemos ter alguém que não fosse do tripé: juiz, promotor e advogado, e que pudesse dar essa noção que muitos Deputados queriam, ou seja, a participação da cidadania também no Conselho Nacional de Justiça.

Os raciocínios que levam o relator a fazer determinadas colocações têm que ser conhecidos. Na dis-

cussão temos que conhecer os raciocínios. Muitas vezes perguntamos por que o Deputado Aloysio Nunes Ferreira incluiu isto. Essa pergunta, que eu fazia muita vezes, não tinha resposta. Todo mundo que faz alguma coisa tem que ter um motivo. Estou expondo em rápidas palavras alguns motivos. Mas vamos discutir a matéria, pois teremos que tirar os porquês verdadeiros e os não verdadeiros.

Estou dizendo isso em rápidas palavras, porque não quero cansá-los. Sei que todos estão ansiosos por conhecer melhor o relatório e ler para que possamos discutir a matéria. O que eu quero mesmo é que possamos discutir a matéria e votarmos na Comissão com um consenso. Caso contrário, iremos para plenário muito divididos. É difícil um consenso nesta matéria, é quase impossível.

Ontem eu conversava com o Presidente do Senado Federal, Senador Antonio Carlos Magalhães, e S. Exª me dizia que era impossível. Saí daquele encontro muito aborrecida. Será que é impossível a possibilidade de termos um plenário que não possa votar essa reforma do Poder Judiciário? Será que temos tantos **lobbies** nesta Casa e vão nos deixar votar essa reforma do Poder Judiciário? Será que não vamos conseguir fazer com que a Casa, a Câmara Federal, possa decidir essa reforma tão importante para a Nação e para o povo brasileiro que é o Poder Judiciário, que é a Justiça?

Falam tanto em reforma tributária, falam tanto em reformas outras, mas ninguém fala quase... Eu dizia que não tínhamos nem a **TV Câmara**. Esta Comissão ainda não teve privilégios que outras Comissões têm. Será que nossa discussão é de somenos. Agora, com a morte desse juiz, vamos ter condições melhores para a Comissão? Será que o povo ficará atento a essa reforma e os Deputados todos, em seus Estados, começarão a pensar que a reforma é importante? Estou recebendo telefonemas vários. Nos meus telefonemas ouço: Deputada, tem na sua reforma que juiz não pode ser arbitrário; que juiz não pode ter abuso de poder; que promotor não pode ser arbitrário? Tem alguma coisa contra promotor aí, Deputada?

É impressionante como a população está sentido que precisamos mudar e mudar para melhor. É essa a mudança que queremos, é essa a mudança que propomos. Nada mais do que isso. Aqui ninguém é dono da verdade. Estou aberta a todas as discussões. Quero discutir a matéria, quero elaborar um relatório que possamos aprovar e sairmos daqui convictos de que podemos fazer com que ele reforma passe no plenário ainda este ano, Srªs e Srs. Deputados. Senão, ficaremos desmoralizados. O nosso conceito aí fora não é bom. O nosso conceito aí fora é de que não vai sair reforma coisa nenhuma, como não saiu no mandato anterior. A reforma parou. Está aqui o Relator, Deputado Jairo Carneiro, que não me deixa mentir. Quantas vezes me dirigia ao Deputado Jairo Carneiro, ao Deputado Wagner Rossi, que era o Presidente desta Comissão. Dizia: mas vamos ficar parados? Não vamos votar nem sequer o Relatório, Deputado Jairo Carneiro? É o relatório que precisa ser discutido e votado. Nunca ninguém respondeu por que paramos. Hoje, estamos com todos os holofotes em cima de nós, desde o Supremo Tribunal Federal até o juiz da comarca lá adiante, no interior deste grande Brasil. Todos estão ansiosos por esta reforma.

Quando falo em eleição direta muita gente se arrepia. Ninguém quer. Juiz não pode votar. Juiz não pode fazer política. Acho que juiz deve votar e deve fazer política, sim. Juiz tem que ter democracia interna, eleger seus órgãos eletivos. É uma questão. Enfim, não vou discutir mais nada, não vou falar mais nada. O relatório está aí, e é a minha verdade, a nossa verdade, se V. Exªs assim o quiserem. Vamos fazer essa verdade ser uma só.

Repito, mais uma vez, estou aberta a todas as discussões, a todas as ingerências, a todas as sugestões. Se convencerem – e convencerem bem – vamos colocar neste relatório.

O que precisamos é só de uma coisa: coragem. A única coisa que peço às Srªs Deputadas e aos Srs. Deputados é coragem de fazer esta reforma. E se vamos fazê-la por etapas, como querem na Presidência do Congresso Nacional ou o Presidente da OAB, que veio até aqui pedir para primeiro ser votado a questão do controle externo, porque esse controle, agora, é necessário, após a morte desse juiz, desembargadores acusados, podemos até votar, mas acho que a Comissão é que tem que decidir. O meu medo é que se fizermos uma votação por etapas o resto cairá no esquecimento. Vamos discutir o Conselho, o controle externo. E a Justiça do Trabalho vai ficar esquecida? E os outros temas importantes desta reforma ficarão para depois? Para depois, quando? Devemos aproveitar esta pressão, esta situação, pois, afinal de contas, um homem morreu e morreu até para nos alertar que esta reforma é necessária. Até então ninguém a achava necessária. Até então o mal humor de juízes negligentes, juízes preguiçosos, juízes ladrões, juízes corruptos, não era importante. Fazia parte. Hoje, não. Hoje, todo mundo acha que não pode. Parece que o povo entendeu que juiz não pode ser aquilo que nós não podemos ter idéia que um juiz possa ser, porque ele julga. Por isso, há prerrogativas para juiz. É

por isso que juiz e promotor têm todas as prerrogativas na Constituição. Não é para ele, não. É para o povo. Para nós.

Enfim, fico cada vez mais compenetrada, porque não tenho que falar mais nada. Já falei muito. Agradeço aos Srs. Deputados a presença de V. Exªs, hoje, neste primeiro dia de discussão, que não se caracteriza muito por uma discussão, é mais uma apresentação. Gostaria que pudéssemos discutir na quinta-feira, às 10h. Fiz todo um empenho, todo um esforço para que pudéssemos ter este relatório no dia de hoje, aliás, ontem. Não foi fácil. Mas fiz um esforço concentrado para que pudéssemos discutir o mais depressa possível esta matéria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Solicito a Secretaria que registre na ata a autoria do requerimento que votamos e aprovamos por unanimidade. A autoria é do Deputado José Roberto Batochio, pela Liderança do PDT, e da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Passo às mãos da nobre Relatora documento encaminhado a V. Exª. Trata-se de artigo publicado num jornal do Estado da Bahia pelo juiz, Dr. Raimundo Antonio Carneiro Pinto, intitulado "Juízes Preguiçosos".

Consulto os Deputados se querem se manifestar.(Pausa)

Com a palavra o nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

O SR. DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL – Desejo uma informação de V. Exª para orientar-me quanto à discussão. V. Exª colocará todo o texto do parecer em discussão de forma global, vai seccionar a discussão por capítulos da Constituição Federal ou irá fazê-lo seguidamente pela ordem de sugestões da Relatora? É uma questão de ordem cujo esclarecimento é essencial para nos prepararmos para as reuniões vindouras.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Confesso a V.Exa que a Presidência ainda não tem posição formada a respeito.

Mas é importante ouvir as contribuições do Plenário e de V.Exa a respeito.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Com a palavra o Deputado José Roberto Batochio.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – É muito apropriada e adequada o questionamento do nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel. Gostaria que a Mesa e a nobre Relatora considerassem a possibilidade de abordarmos artigo por artigo, na discussão do substitutivo oferecido pela nobre Deputada Relatora, na ordem crescente.

O SR. DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL – Ofereço esta oportunidade, Sr Presidente, para apoiar essa sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Estão feitos os registros. No tempo adequado haverá um exame da Mesa e, naturalmente, o Plenário haverá de se manifestar.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Sr. Presidente, pelo a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Com a palavra o Deputado Fernando Coruja.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – No início das discussões, foi abordada uma questão de ordem sobre a reforma do Capítulo IV, que diz respeito ao Ministério Público. Naquela ocasião, o Plenário decidiu que o capítulo afeito ao Ministério Público não seria objeto de discussão nesta Comissão, já que a reforma trataria do Poder Judiciário. Entretanto, a eminente Relatora, no seu substitutivo, coloca dispositivos alterando o Capítulo IV, que trata do Ministério Público.

Perguntaria à Relatora qual a sua posição, porque numa decisão desta Comissão decidiu-se não tratar da questão do Ministério Público.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Então, peço à nobre Relatora que se manifeste.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Na reunião anterior, com o Deputado Aloysio Nunes Ferreira, já começamos a discussão a respeito do Ministério Público. Já houve alguma intervenção de S. Exª nos capítulos referentes ao Ministério Público. Diria mais, Deputado, estamos agora fazendo algo que é comum aos dois. Se temos um controle externo para juiz, há de haver um controle externo para o Ministério Público também. Se há juízes preguiçosos, como disse a carta aqui, temos que considerar que isso também existe no Ministério Público. É uma coerência muito grande de nossa parte fazermos assim. Os dois capítulos estão lá. Hoje, o Ministério Público não é um Poder, mas está quase sendo um Poder. Falta pouco ao Ministério Público para se tornar um Poder. Então, temos essa coerência. Conversei com diversos membros da Comissão, originários do Ministério Público, e eles concordaram. Hoje, não há nem juiz nem Promotor que não queira essa reforma para seu próprio bem. Estou pensando na maioria, porque a maioria é boa, é ótima. Agora, temos a possibilidade de discutir nos dois campos. É claro que vamos aqui decidir. Vou

me ater à conclusão da Comissão. Mas que é uma oportunidade, isso é. Se fizermos isso para os juízes, podemos fazê-lo para os promotores. A grita aí fora é para os dois. Então, se pudermos, que façamos os dois, até porque o Poder Judiciário não anda sem a presença do Ministério Público. Estamos falando da Defensoria Pública, o que é uma reivindicação desta Casa há anos.

Não me conformo com o Estado de São Paulo. Lá não há Defensoria Pública. Sinto-me humilhada, arrasada. Deputado Fernando Coruja, eu não vou perder essa oportunidade. O senhor me desculpe, mas eu estou tentando explicar. Nós vamos até o capítulo da Defensoria Pública, sim. Agora, eu acho que é uma situação em conjunto. Nós temos o Ministério Público junto com o Poder Judiciário, que é Magistratura, e a Defensoria Pública que vem no encontro disso tudo. Salvo engano da minha parte, podemos discutir toda a matéria. É claro que a Comissão vai decidir, o Sr. Presidente vai decidir...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Deputado Fernando Coruja, peço que V. Exª conclua.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Apesar de a eminente Deputada Zulaiê Cobra estar cercada de muitas razões, nós ponderamos isso, talvez com a mesma argumentação de V. Exª, quando do início da discussão. Eu gostaria, por exemplo, de poder ter apresentado propostas que dizem respeito ao Ministério Público. Era o momento de emendas, ainda. E o eminente Relator disse que não aceitaria emendas a respeito do Ministério Público, que estava fora da reforma.

Então, nós não apresentamos emendas a esse capítulo.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Peço apenas um aparte.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Foi decidido pelo Relator na Comissão. Por isso, apesar de concordar com V. Exª no que diz respeito a algumas questões de mérito, fico preocupado com a formalidade.

Veja bem, eminente Relatora, para reformar a Constituição precisamos ter um terço de assinaturas dos membros desta Casa. De repente, a Relatora, com toda a vênia, coloca as propostas sem nenhuma sugestão da Comissão, dos Deputados. Seria uma proposição nossa, no sentido de discutir a questão do Ministério Público. Então, essa é a preocupação. Quando o legislador coloca um **quorum** privilegiado para emenda constitucional é no sentido de que haja dificuldade, de que o texto seja mais perene. De repente, nós não tratamos da questão do Ministério Público, não fizemos nenhuma emenda, e agora vem no seu substitutivo. Então, é uma preocupação com a formalidade da questão.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Sr. Deputado, permita-me apenas um aparte. Com relação à primeira preocupação, as suas emenda, fique tranqüilo V. Exª. Nós estamos aceitando todo tipo de sugestão. Se não pode colocar emenda, pode colocar sugestão. E para mim a sugestão vale tanto quanto.

Agora, essa questão formal é que nós vamos ter que estudar, ou seja, dessa colocação e não de emendas que estão procurando. Esta Comissão tem muito mais conteúdo do que ficarmos procurando assinaturas por aí. Se nós resolvermos, de comum acordo, que a Comissão pode reformar a Constituição, e nesses aspectos também, nós vamos ter aqui uma Comissão toda disposta a fazer essa reformulação. Eu quero que V. Exª entenda meu ponto de vista, que pode ser, claro, o ponto de vista de todos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Com a palavra o Deputado Antonio Carlos Biscaia.

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA – Exmº Sr. Deputado Jairo Carneiro, Presidente, e eminente Relatora Zulaiê Cobra, Srª e Srs. Deputados, de fato o Deputado Coruja ele tem razão quando diz que o anterior Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira, excluiu de qualquer discussão matéria relacionada com o Ministério Público, por entender que a base dessa reforma do Poder Judiciário eram duas propostas anteriores, de iniciativa dos Deputados Hélio Bicudo e José Genoíno, que tratavam exclusivamente do Poder Judiciário.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Não, não, Sr. Deputado. Está aqui, descobrimos.

A PEC do Deputado Hélio Bicudo trata do Ministério Público.

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA – Sim, mas o que foi discutido à época e a decisão tomada foi no sentido de que ela apenas introduziria modificação na estrutura do Poder Judiciário. Não poderia atingir o Ministério Público, nem muito menos Defensoria ou outras funções essenciais como a própria advocacia.

De qualquer forma, hoje eu li o relatório que recebi pela manhã. E verifiquei que essas alterações são para manter a similitude entre Ministério Público e o Poder Judiciário. Acho até que estão adequadas e corretas.

Na medida em que se coloca – há desídia, abuso de poder – ao membro do Poder Judiciário, isso é estendido ao Ministério Público. Da mesma maneira,

se há um controle externo do Poder Judiciário, deve existir também um controle externo do Ministério Público.

Então, dou razão ao Deputado Coruja no sentido de que na quinta-feira a matéria deverá novamente ser debatida. Já me manifesto favoravelmente a que as propostas sejam também incluídas no capítulo do Ministério Público.

Essa era minha manifestação que queria fazer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Com a palavra o Deputado Iédio Rosa e, logo após, o Deputado Mendes Ribeiro.

O SR. DEPUTADO IÉDIO ROSA – Sr. Presidente, Srª Relatora, colegas Deputados, o Capítulo IV, da Constituição Federal, fala das funções essenciais da Justiça. Nós não podemos deixar de discutir o problema do Ministério Público, os assuntos referentes à Defensoria Pública e à advocacia-geral da União. São funções essenciais. Queria dar uma resposta ao Deputado Fernando Coruja, dizendo o seguinte: o ilustre Deputado Aloysio Nunes Ferreira contemplou a Defensoria Pública concedendo-lhe autonomia financeira, que não existia na Constituição. Então, acho que devemos discutir inclusive o Capítulo IV da Constituição, para que a reforma seja realmente pujante.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Com a palavra o Deputado Mendes Ribeiro Filho.

O SR. DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO – Sr. Presidente, não se trata de uma questão de mérito, se devemos entrar na discussão do Ministério Público ou se devemos entrar na discussão das funções essenciais da Justiça. A reforma do Poder Judiciário, a Defensoria Pública pertence ao Poder Executivo, sem nenhum mérito de nós estarmos analisando a Defensoria. O que penso é na forma que os trabalhos serão organizados. Diz bem o Deputado Coruja: não havia a possibilidade de nós, Parlamentares, ingressarmos com emendas das funções essenciais da Justiça.

Se não havia oportunidade dos Deputados ingressarem com emenda das funções essenciais da Justiça, o que ocorre, Presidente, é que nós não poderemos ter o mesmo peso na discussão de uma emenda que ocasionalmente ingressou e veio a ser aproveitada por um Relator. Quero que V. Exª apenas proteja... E eu não tenho nada contra o mérito analisado pela Deputada Zulaiê, nem pelo mérito do que fala o Deputado Iédio. Muito pelo contrário, sou favorável a ambos. Mas deve existir uma forma de proteção aos Deputados que não ingressaram com emendas, respeitando aquilo que havia sido acertado quando da instalação da Comissão de reforma do Poder Judiciário e não do Poder Executivo.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Apenas queria, Sr. Presidente, explicar o seguinte ao Deputado Mendes Ribeiro. Esta Comissão tem como base várias PEC. A mais importante, que é a Proposta de Emenda Constitucional, é do Deputado Hélio Bicudo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – V. Exª me permite um esclarecimento, nobre Relatora?

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Pois não, pois não.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Eu tomo como exemplo o que V. Exª está falando. A Proposta de Emenda Constitucional, que figura aqui no quadro demonstrativo do Deputado Pauderney Avelino, é a Emenda nº 35, que trata do Conselho Nacional do Ministério Público. Então, V. Exª, como Relatora, a nova Relatora designada, pode, sim, efetivamente, apresentar o seu substitutivo, que enfoca todas as propostas de emenda constitucional apresentadas por ocasião em que foi aberto o prazo legal para tanto. De modo que esta inserção do capítulo do Ministério Público no relatório de V. Exª é absolutamente constitucional, não tendo procedência a impugnação cogitada na reunião desta tarde.

Agradeço a V. Exª.

O SR. DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO – Deputado, vou concluir. Gostaria que o Deputado Batochio entendesse o que eu estou a dizer e até me ajudasse como meu advogado. Eu não estou contestando, de nenhuma forma, que nossa Relatora tenha incluído o Ministério Público, nem tampouco o Relator anterior ter aceito a emenda do Deputado Iédio sobre a Defensoria.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Eu entendi.

O SR. DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO – Quero apenas que sejam resguardados os direitos, as mesmas condições, para emendas que eventualmente não ingressaram na hora oportuna.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Compreendi V. Exª, nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho. Não foi a V. Exª que enderecei a informação de que há, sim, propostas de emenda constitucional que versam sobre a reestruturação do Ministério Público. Enderecei-as ao nobre Deputado Fernando Coruja, que estava questionando a questão do **quorum** constitucional para que a matéria fosse ventilada. Então, não há esse óbice. Eu estava in-

formando exatamente ao nobre Deputado Fernando Coruja. Foi que o quis significar.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Já que estamos em debate, V. Exª me permite um aparte? Vamos lembrar um pouquinho, vamos à memória da Comissão. Levantei uma questão de ordem perguntando se poderia ser feita emenda ao Ministério Público.

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM – Sou testemunha.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Esta Comissão votou e disse que não poderia.

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM – Não haveria a inclusão.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Não haveria a inclusão. Esta Comissão votou. Fui eu que solicitei ao eminente Presidente e ao eminente Relator que pudéssemos apresentar emendas a respeito do Capítulo IV, que diz respeito ao Ministério Público. A decisão desta Comissão – não foi do Relator, mas desta Comissão – foi de que não poderia. E isso deve estar nos autos da Casa. Por isso é que levanto aqui a questão, porque foi uma consulta que fiz, e o Relator disse que não poderia. É claro que a Comissão pode reavaliar a questão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Vou conceder a palavra...

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem. Estou aqui me colocando à disposição. Não quero que o Deputado Mendes Ribeiro Filho e nenhum outro Deputado se sinta prejudicado. Se formos entrar no capítulo do Ministério Público, e, de fato, vamos, quero essas sugestões. Quero que os senhores passem para as minhas mãos outras idéias que não essas que estão aqui. Vamos melhorar, vamos melhorar. Estou aberta. Vou aceitar mais do que emenda. Se me convencerem que estou errada em alguns aspectos aqui, com relação ao Ministério Público, quero opções melhores. Com base, agora, nas emendas anteriores e nas emendas de alguns Deputados, eu sabia que o Conselho Nacional do Ministério Público não era idéia minha. Eu só não estava aqui procurando, porque não dá tempo. Eu sabia que havia Deputado que tinha apresentado isso nas emendas, que era uma idéia que tinha surgido na Comissão.

Então, Srªs e Srs. Deputados, quero pedir que não se sintam prejudicados. Ainda há tempo de mudarmos o relatório para que todos possam se manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Cameiro) – Vou pedir apenas ao Deputado Mendes Ribeiro Filho para concluir e concederei a palavra aos Deputados Waldir Pires, Simão Sessim e Ibrahim Abi-Ackel.

O SR. DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO – A Relatora é de uma gentileza muito significativa. Agora, o que não está nos autos, não existe. Não posso apreciar nesta Comissão aquilo que não existe como emenda e que não está no relatório.

O SR. DEPUTADO MARCELO DÉDA – Mas existe a proposta original. Está na proposta original. O Deputado Hélio Bicudo, ao propor uma das emendas do...

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – E a sugestão para mim é regimental.

O SR. DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO – Deputada, eu não estou falando isso.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Deputado Mendes Ribeiro Filho, a sugestão é regimental. Isso aqui não é brincadeira.

O SR. DEPUTADO MARCELO DÉDA – Nós nos equivocamos, porque nenhuma Comissão pode tirar de nenhum Deputado o direito de emendar a proposta constitucional naqueles temas que ela aborda. Se errou, erramos nós todos.

O SR. DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO – Exatamente. Deputado Marcelo Déda, também entendo que a Relatora não errou. O que quero é encontrar uma forma de corrigirmos.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Mas a sugestão é regimental.

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM – Sr. Presidente, quero apresentar uma sugestão que creio que resolve isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Peço atenção aos Deputados. Vou fazer um registro. Um momentinho, Deputado Simão Sessim. Peço a atenção de V. Exª. Vou pedir à Secretaria que recupere essas informações dos Anais, da memória da Comissão.

Creio que existe uma decisão a esse respeito. Ela não está insuscetível de alteração, pelo consenso, pela soberania do Plenário da Comissão.

Restará, ainda, de qualquer sorte, a qualquer Parlamentar inconformado e insatisfeito com o posicionamento da Comissão, ao final das suas deliberações, recorrer para a autoridade competente da Casa, se entender que a Comissão extrapolou seus limites na temática que examinou e que estudou. Fica assegurado esse direito a cada Parlamentar, na última instância, no última momento.

Realmente tem razão o Deputado Mendes Ribeiro Filho. Se ele não ofereceu emendas, está com uma limitação no seu poder de influenciar, porque

não tem destaques a oferecer sobre o conteúdo que não apresentou. Esse é um dado. Sugestões podem, mas não lhe asseguram a prerrogativa do destaque – sabemos todos.

Então, o Plenário vai decidir, no momento próprio, se esse conteúdo estará compondo o trabalho final da Comissão, assegurado o direito de recorrer para a autoridade competente da Casa.

Com a palavra o Deputado Waldir Pires.

O SR. DEPUTADO WALDIR PIRES – Sr. Presidente, eu tenho a impressão de que essas reflexões são muito úteis. Estamos tratando de uma emenda constitucional. E no controle de constitucionalidade há aspectos materiais. Parece que há uma unanimidade. Todo mundo entende que devam ser cuidados os assuntos do Ministério Público, da Defensoria Pública e os aspectos formais.

Na realidade, a Constituição tem um aspecto singular. Tudo isso se encontra no título "Da Organização dos Poderes". Mas nessa organização dos Poderes, além dos capítulos "Do Poder Legislativo", "Do Poder Executivo" e "Do Poder Judiciário", adicionou-se um quarto. Trata-se do capítulo "Das Funções Essenciais à Justiça".

Parece-me elementar que, na hora em que se faz a análise para a reforma do Poder Judiciário, deva-se examinar o conjunto das funções essenciais à Justiça. Mas para acautelar futuras questões ou polêmicas em torno da constitucionalidade formal do nosso trabalho é bom que fique na Comissão, de forma absolutamente clara, a posição que a Relatora tem, que eu tenho, enfim, que todos têm, de que se deva realmente examinar os aspectos da Defensoria Pública, do Ministério Público e que a exclusão não deva ser compatível com os interesses de uma reforma profunda do Poder Judiciário.

De modo que as observações do Deputado Fernando Coruja e outros companheiros parecem-me pertinentes. Sem dúvida, a Comissão, com o Presidente e a Relatora, vai dar, digamos assim, o encaminhamento e a decisão adequados para a tranqüilidade dos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Com a palavra o Deputado Simão Sessim. Depois falará o Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM – Sr. Presidente, quando pedi a palavra, o debate ainda estava iniciando. Já avançou bastante; muita coisa já foi esclarecida.

Não ouso tentar contestar o nobre Deputado José Roberto Batochio, mas a decisão tomada na Comissão foi no início, quando havia uma grande pressão para se discutir a seção do Ministério Público, sepultada naquele instante, hoje reaberta com a proposta da Deputada Zulaiê Cobra. S.Exa. pinçou uma parte, qual seja a do controle do Ministério Público. Eu até perguntava em plenário ao Deputado Antonio Carlos Biscaia. S. Exª assustou-se, disse que realmente não sabia, ficou na dúvida, não me respondeu se podia ou não.

O que levanto é o seguinte: todos nós que participamos da Constituinte sabemos de quantos poderes se deu ao Ministério Público. Há até quem hoje reclame que foram bastantes e avançados. Pergunto à Deputada Zulaiê Cobra se será apenas o controle ou se vai ampliar toda a discussão sobre a seção que trata do Ministério Público quanto a tudo o que existe na Constituição. No meu entender, teria a Comissão – essa a minha proposta – de aprovar novamente a discussão sobre o Ministério Público, sepultada por ocasião da instalação desta Comissão – têm razão os Deputados Fernando Coruja e Mendes Ribeiro Filho –, e abrir prazo para emendas. Talvez as mudanças na seção do Ministério Público sejam mais fortes do que as mudanças no Judiciário. Não sei se será mencionado apenas esse problema do controle ou se poderemos avançar na discussão de toda a seção do Ministério Público, dos seus direitos, das suas vantagens. Fica a indagação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Antes de ouvir a nobre Relatora, solicito ao nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel que se manifeste.

O SR. DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL – Sr. Presidente, é claro que estamos tratando de preliminares. Não entramos obviamente na discussão do projeto.

Excelência, perdoe-me a insistência. Minha preocupação com a organização do debate provém de longa experiência nesta Casa. Muitas propostas não chegam a seu termo porque a discussão não é organizada, não obedece àqueles reclamos da lógica que nos permitem sair das premissas e chegar à conclusão. Esse projeto só chegará ao final se seguirmos à risca o que há pouco foi decidido, por sugestão do Deputado José Roberto Batochio: a discussão deve prosseguir, item por item, segundo a ordem dos artigos determinada pela Relatora.

Mas isso pressupõe uma questão prévia, que precisa ser resolvida. Vencido um artigo, através da discussão, do debate e da votação, será possível, antes de Plenário, oferecer emenda a respeito da matéria vencida? Parece que a lógica indica que não. Se não é possível, qual a fase em que deveremos oferecer nossas emendas? Quando se abrir a discussão

do artigo ou em uma fase preliminar, em que se dará a todos, durante algumas sessões, a oportunidade do oferecimento de emendas?

Sr. Presidente, estou tentando colaborar no sentido da organização do debate e da votação, a fim de que não fiquemos indo e vindo, isto é, discutindo matérias vencidas.

Outro ponto – e peço paciência à Comissão. Em virtude da simultaneidade de obrigações no desempenho do mandato, no Brasil, temos de ter o dom da ubiqüidade. A cada dia é exigida nossa presença em mais de um lugar. Muitos Deputados têm contribuições importantes a dar em determinado debate, mas não conseguem libertar-se da Comissão em que, às vezes, têm obrigação de ser Relator. Chegam tardiamente, quando a matéria já foi vencida. Portanto, não têm oportunidade de participar de sua elaboração.

Já se decidiu que vamos discutir e votar a matéria artigo por artigo. Não seria o caso de – e coloco a questão em debate...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Peço desculpas a V. Exª, não é um reparo que faço. Em verdade, não tomamos essa deliberação. Disse que gostaria recolher contribuições e sugestões dos nobres colegas.

O SR. DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL – Reconheço que fui apressado, V. Exª me desculpe. A sugestão foi feita. Não houve nenhuma manifestação contrária. Tomei o silêncio como aprovação tácita. (Risos.)

Sr. Presidente, deliberado que vamos avançar paulatinamente, emenda por emenda, artigo por artigo, não se deveria abrir prazo inicial para que, já tomando conhecimento do inteiro teor do parecer, cada Deputado ofereça emendas aos artigos que julgar convenientes?

É a questão que levanto, a fim de impedir, durante a tramitação do debate, o retorno a situações já debatidas e vencidas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Mestre Abi-Ackel, aprendemos com V. Exª. Contudo, regimentalmente, deveremos votar o parecer da Relatora e os destaques. O momento de oferecimento de emendas já está ultrapassado, vencido. Regimentalmente, vamos votar o parecer. Serão oferecidos os destaques, que serão votados em separado.

Foi levantada pela nobre Relatora uma discussão sobre se poderíamos, na expressão utilizada por S. Exª, fazer o desmembramento ou o fatiamento a convocação de partes? Esse é um assunto que merece reflexão. Por isso, mais ainda preciso da contribuição de V. Exªs.

Regimentalmente, em princípio, devemos votar o parecer no seu todo, respeitados os destaques.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Tem a palavra a nobre Relatora.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Só quero explicar, Sr. Presidente, que trouxe uma idéia que não é minha.

O SR. DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL – Sr. Presidente, permita-me um pedido de explicação. Pode a proposta de um Relator-Adjunto que tenha oferecido relatório no qual constam propostas que a Relatora não absorveu, como era do seu pleno direito, ser vencida e transformada em destaque?

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Tem a palavra o nobre Deputado Fernando Coruja.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Sr. Presidente, outro ponto de acordo na Comissão é exatamente o de que os nobres Relatores-Adjuntos apresentariam relatórios que seriam, se não houvesse concordância, votados como destaques. Isso foi acordado nesta Comissão, salvo melhor juízo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Quero esclarecer, valendo-me da contribuição de V. Exª, que os pontos divergentes sobre a temática que foi confiada ao Relator Parcial.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Isso.

O SR. DEPUTADO RENATO VIANNA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Tem a palavra o nobre Deputado Renato Vianna.

O SR. DEPUTADO RENATO VIANNA – Sr. Presidente, quero demonstrar a minha preocupação sob o ponto de vista formal, jurídico.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, de 1992, foram apensadas a PEC nº 112-A, do nobre Deputado José Genoíno, que institui o sistema de controle do Poder Judiciário; a PEC nº 127-A, de 1995, do nobre Deputado Ricardo Barros, que objetiva assegurar ao Juiz o direito à aposentadoria; a PEC nº 368-A, de 1996, do Poder Executivo, que atribui competência à Justiça Federal para julgar crimes praticados contra os direitos humanos; e a PEC nº

500-A, de 1997, do Senado Federal, que trata dos efeitos vinculantes, relativamente.

Entendo que a nobre Relatora, Deputada Zulaiê Cobra, corajosamente e de forma oportuna, até porque não se poderia criar o Conselho Nacional da Magistratura sem criar o Ministério Público – essa é até uma justificativa oportuna –... Muito embora se tenha adentrado no tema "Das Funções Essenciais à Justiça", como no caso da Defensoria Pública, se tivesse sido aqui aventada a modificação da estrutura do Ministério Público certamente caberia uma Relatoria-Parcial também para esse tema, que é de suma importância.

Boa vontade e bom senso devem imperar neste instante, para, quem sabe, podermos adicionar discussões ao aprimoramento dessa instituição que é o Ministério Público, pela sua importância, já que é uma função essencial ao Poder Judiciário. Preocupa-me este aspecto de natureza jurídica: apesar da boa vontade, do bom senso, que amanhã ou depois não se possa inquinar de vício até constitucional esta Comissão por adentrar em tema alheio àquela proposta de emenda constitucional e às apensadas à proposta do nobre Deputado Hélio Bicudo, aqui já relacionadas.

A Relatora, pelo que vi, aprimorou o parecer do Deputado Aloysio Nunes Ferreira. Avançou e, de forma democrática, disse que vai receber sugestões sobre todos os temas da estrutura do Poder Judiciário. Mas gostaria, em especial, que esse fato fosse analisado para que, amanhã ou depois, não se venha a inquinar de vício formal, de matéria constitucional esta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – A manifestação de V. Exª é muito pertinente.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ANTONIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ANTONIO – Sr. Presidente, V. Exª disse que ainda não foi decidida a questão levantada pelo eminente Deputado Ibrahim Abi-Ackel, reforçada pelo Deputado José Roberto Batochio, e que ainda estamos colhendo sugestões.

Quero adicionar uma sugestão a esse ponto. Concordo que se deva discutir a matéria item por item. A alteração deve será feita em cada artigo da Constituição. Acho que deve haver essa discussão. Entretanto, já que não haverá oportunidade para fazermos emendas ou sugestões por escrito, sugiro que, primeiro, como disse o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, se dê prazo para que todos ofereçam suas sugestões por escrito. Segundo...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Já está aberto o momento para que os nobres colegas possam apresentar suas sugestões.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ANTONIO – Mas até quando?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Até o início da votação.

(Não identificado) – Até o encerramento da discussão.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ANTONIO – Até o encerramento da discussão. Mas, então, vamos voltar a...

O SR. DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL – Permita-me, Deputado José Antonio, dizer que até o encerramento da discussão V. Exªs vão permitir o retorno de debates já havidos. E a Comissão não anda.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ANTONIO – Isso é verdade.

O SR. DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL – Não anda, porque vive retornando sobre caminhos já trilhados. Por isso é preciso estabelecer prazo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ANTONIO – É exatamente esse o ponto. Sugiro que, ou seja inserido o termo **ad quem** para oferecimento das sugestões por escrito ou, para cada item, seja aberta uma lista de inscrição.

Quando da discussão da proposta do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, inscrevi-me e debati no dia. Depois, não tive mais acesso ao debate. Gostaria que fosse aceita uma das duas opções.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Quero lembrar que já votamos aqui um calendário para as discussões e para o início da votação. Está aqui : discussão até o dia 25 de setembro.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Deputado, peço permissão a V. Exª para, antes, conceder a palavra ao Deputado Ney Lopes. Logo em seguida concederei a palavra a V. Exª.

O SR. DEPUTADO NEY LOPES – Sr. Presidente, Sra. Relatora, colegas, ouvi atentamente a intervenção de vários colegas. Acho que estamos aqui acatando o apelo inicial da nobre Relatora. O tema é explosivo e a sociedade exige de nós uma posição conclusiva. Não que isso nos leve a um tratamento sumário, sem aprofundamento. Ao contrário, o aprofundamento vem desde 1995. E vemos, pela manisfestação da própria Relatora, que S.Exa. está disposta, a partir de agora, a acolher as sugestões que lhe forem encaminhadas da forma mais democrática possível.

Sr. Presidente, não quero ser ortodoxo. Sou sempre um rebelde na interpretação ortodoxa do Regimento, até porque, por experiência na Casa, sabemos que sua interpretação muitas vezes é feita ao sabor do momento. Não devemos ter ortodoxia. Ao contrário, devemos buscar caminhos pragmáticos para alcançar os objetivos. E nosso objetivo aqui é estabelecer uma regra de procedimento, de agora em diante, de maneira que o calendário seja obedecido.

A sugestão que formulo objetivamente é que, primeiro, sabendo que a nobre Relatora acolherá qualquer sugestão que lhe for feita, para apreciação, que os colegas que quiserem fazê-las as façam. Segundo, o marco temporal, o prazo onde terminaria, **data venia**, o momento para oferecimento dessa sugestão, entendo, poderia ser a intervenção do Parlamentar. Se a discussão começasse na quinta-feira, ele aproveitaria o momento regimental da discussão para ou entregar ou formular oralmente a sua sugestão.

De outra forma, estaríamos reabrindo prazo para oferecimento de emendas, o que, embora seja ortodoxo, fugiria da práxis regimental.

Sr. Presidente, como sempre faço nesta Comissão, acolho as ponderações e a experiência do eminente Deputado Ibrahim Abi-Ackel. É preciso ter cuidado para não estar sempre recomeçando. A meu ver, podemos evitar que isso ocorra da seguinte forma: o Deputado interviria uma vez – e somente uma vez – na discussão. Não pode intervir mais, porque, senão, não vamos terminar nunca essa discussão. E, ao fazer sua intervenção, o Deputado oferece suas sugestões.

Com o devido respeito, na hora da votação, a Presidência poderia dispor da seguinte regra de procedimento: votar globalmente os artigos do substitutivo da Relatora para os quais não houve sugestão e contestação; aqueles para os quais existiram sugestões seriam votados um de cada vez. Assim, não haveria o destaque pela impossibilidade regimental, mas a votação isolada de um artigo contestado, controverso, que recebeu sugestão. Na prática – e isso seria muito saudável para a Comissão – o efeito seria quase que de um destaque, porque isolaria aquele dispositivo para apreciação dos colegas que poderiam dizer "sim" ou "não". E não estaríamos, a meu ver, violentando ou ferindo o Regimento.

A votação, a intervenção de cada Deputado se daria uma vez, quando ele faria comentários ou encaminharia sugestões. A votação dos pontos incontroversos, que devem ser muitos, seria global. E os pontos em que a Mesa constatasse a ocorrência de alguma controvérsia oral ou por escrito teriam seus artigos votados de forma isolada, o que permitiria, ao final, uma regra que me parece saudável para os resultados desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Deputado José Roberto Batochio, peço licença a V. Exª para ouvir primeiro o Deputado Marcelo Déda.

O SR. DEPUTADO MARCELO DÉDA – Com a permissão do Deputado José Roberto Batochio.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Será uma honra que V. Exª me preceda.

O SR. DEPUTADO MARCELO DÉDA – Sei que ficando nessa posição, V. Exª poderá fazer as devidas correções à minha intervenção.

Sr. Presidente, estamos discutindo a forma como se procederá a votação sem atentar para o fato de que o Regimento já estabeleceu as hipóteses que podem ser adotadas quando do processo de votação. No caso em questão, já tivemos o processo de emendamento. A Relatoria, tendo em mãos a emenda principal e as apensadas ao projeto, ofereceu parecer, com substitutivo. Se não fossem os acidentes de percurso, tais como mudança de Relator e alterações no relatório, já estaríamos discutindo e votando o substitutivo.

Pois bem, ao tratar das Comissões – e acho que esse item é aplicável neste caso, porque é matéria comum; pode ser adotado nesse procedimento de emendamento da Constituição, porque não há regra explícita contra ele –, o Regimento diz:

> "Art. 57. .....
>
> .....
>
> XI – se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde" – o juiz é o Relator –, "ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;"

Ele poderá pedir prazo para incorporar as alterações ao seu parecer. E o Regimento tratou de dar prazo até a reunião seguinte para ele redigir novo texto com a incorporação das alterações por acaso sugeridas.

Ao tratar do processo de votação – é matéria de plenário, mas pode ser utilizada na Comissão, supletivamente –, em seu art. 189, § 4º, o Regimento estabelece:

> "Art. 189. .....
>
> .....
>
> § 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras."

Isso está no capítulo relativo ao plenário. Não vejo, naquelas disposições especiais aplicáveis à emenda constitucional, nenhuma disposição choque com essa regra geral.

Presumo, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que já exista um método de votação mais ou menos esboçado. Quando se iniciar a votação, basta que V. Exª formalize seu requerimento – isso depende do Relator e da Presidência –, para que se dê a votação por qualquer dos métodos que o Regimento estabelece: por título, por capítulo, por seção, por artigo ou grupo de artigos ou de palavras. Não sei o que quis dizer o regimentalista ao incluir a expressão "grupo de palavras". Minha interpretação não chega a tanto. Enfim, é o que está escrito. A matéria será deliberada, a seu momento, pelo Plenário da Comissão, que dirá se vai votar em globo ou se vai adotar a votação por capítulo ou por artigos.

Portanto, Sr. Presidente, entendo que a matéria encontra-se devidamente agasalhada no Regimento. No momento adequado vamos enfrentar esse debate sobre a melhor forma de trabalhar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Recolho a contribuição de V. Exª e solicito à Secretaria que providencie manifestação da Assessoria da Presidência da Casa, mesmo em caráter informal, junto ao Dr. Mozart, para que tenhamos esses subsídios, a fim de melhor nos orientarmos a respeito e o Plenário deliberar.

Com a palavra o Deputado José Roberto Batochio.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Sr. Presidente, agradeço a oportunidade que me concede de me manifestar.

Sr. Presidente, ouvi com atenção a preocupação do nobre Deputado Renato Vianna quanto a eventuais vícios de constitucionalidade em relação ao processo legislativo a que concerne a tramitação dessa emenda.

Nobre Deputado Renato Vianna, a temática abordada pela nobre Relatora, Deputada Zulaiê Cobra, no relatório agora apresentado, está absolutamente em harmonia, está em absoluta relação de regularidade com as propostas de emenda constitucional apresentadas. Portanto, ao se questionar o **quorum** para reintroduzir a discussão acerca da reestruturação do Ministério Público, interferi, para apontar, no quadro comparativo, algumas emendas que tratavam do Ministério Público. Outras há que tratam da Defensoria Pública, de tal sorte que eu mesmo, em meu substitutivo, contemplei dispositivo que diz respeito à Defensoria Pública, para permitir a celebração de convênios com entidades de advogados naqueles casos em que a Defensoria Pública não dispõe de quadros suficientes para dar atendimento – promessa constitucional – ao hipossuficiente econômico.

Do ponto de vista constitucional, a meu modesto ver, não há nenhuma mácula, nenhum vício tisnando o procedimento adotado pela nobre Relatora. O relatório de S.Exa. está absolutamente dentro das balizas, dos parâmetros, dos lindes traçados pelas propostas de emenda constitucional oferecidas e que constam do processo. Portanto, do ponto de vista constitucional, não há óbice a que tratemos do Ministério Público.

Com referência ao acordo no sentido de não se abordar o Ministério Público, eventualmente celebrado no início dos trabalhos desta Comissão, à época em que ainda era Relator o nobre Deputado Aloysio Nunes Ferreira, esse é outro fato, que não diz respeito ao **quorum** para tratar do assunto, que não diz respeito a óbices de natureza constitucional. Trata-se de assunto, de decisão de economia doméstica da Comissão. De modo que essa decisão é passível de revisão a qualquer momento. Podemos acordar que efetivamente vamos reestruturar o Ministério Público. Vamos oferecer nossas propostas em relação a esse tema.

O SR. DEPUTADO RENATO VIANNA – Nobre Deputado José Roberto Batochio, concede-me V. Exª um aparte, para um esclarecimento?

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Concedo, com prazer, o aparte a V. Exª.

O SR. DEPUTADO RENATO VIANNA – Deputado, o que me preocupa é não ter dado tratamento isonômico. Ouvimos aqui o Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, mas não ouvimos a manifestação do Ministério Público.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ANTONIO – Permita-me Deputado Renato Vianna, ouvimos, sim.

(Não identificado) – Mas não sobre as relações do próprio Ministério, foi sobre o Judiciário.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ANTONIO – E até defensores.

O SR. DEPUTADO RENATO VIANNA – Foi sobre o Judiciário. Não sobre a reestruturação, atribuições e responsabilidades, não quanto à competência do Ministério Público.

Estou só questionando num bom sentido. Acho que a posição da Deputada Zulaiê Cobra é consentânea com a própria realidade, cria o Ministério Público, reestrutura-o. Apenas o questionamento, de forma abalizada e com conhecimento jurídico profundo de

que dispõe o Deputado José Roberto Batochio... Certamente nessa matéria formal, constitucional, se espancadas as dúvidas, rendo-me plenamente. Estou aqui para cooperar e fazer sugestões, para o aprimoramento do texto.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Retomo a palavra, Sr. Presidente.

Sobraria a questão relativa ao fato de que nos teria sido suprimida a possibilidade de oferecermos emendas em relação ao tema específico do Ministério Público, o que não aconteceu comigo, porque, como disse, em relação à Defensoria Pública, eu as ofereci, no meu substitutivo.

Sr. Presidente, esse problema, com boa vontade, restaria também superado, na exata medida em que a nobre Deputada Relatora já se dispôs a acolher todas as sugestões para colocá-las em discussão, em debate, o que equivaleria à apresentação de emendas na oportunidade própria. Cada Deputado que tiver uma proposta específica e própria acerca do Ministério Público irá trazê-la à consideração da nobre Relatora, que já se comprometeu a colocá-la em discussão, em debate. De modo que se estaria, obviamente de uma outra maneira, superando este problema.

Para tornar o argumento mais visível, mais palpável, imaginemos que o nobre Deputado Antonio Carlos Biscaia, que sempre nos brinda com seus lúcidos conhecimentos, suas colocações e seu raciocínio implacavelmente cartesiano, exato, preciso, nas ciências jurídicas, tivesse um grande número de propostas em relação ao Ministério Público, egresso que é da instituição – para nossa felicidade, tomamos, não em caráter de empréstimo, mas em caráter expropriatório, o nome do Deputado Antonio Carlos Biscaia do Ministério Público. Imaginemos que S. Exª tivesse um substitutivo global, completo, integral, para a proposta da nobre Deputada Relatora. O Deputado Biscaia poderá trazer todas as suas idéias, todas as suas propostas, todos os seus pontos de vista, que serão aqui apreciados, discutidos e debatidos, o que resulta na inexistência de qualquer prejuízo.

Insisto neste ponto: aproveitemos esta oportunidade para fazer uma reestruturação adequada, conveniente e profunda do Poder Judiciário, este Poder que não entendo exaurir-se no conceito de magistratura. Para mim, Poder Judiciário é o Poder que exerce a tarefa jurisdicional. E os juízes não fazem isso sozinhos. Eles só podem exercer a jurisdição com o concurso necessário do Ministério Público, da advocacia, e, diria, até da Polícia Judiciária.

Lembra-me aqui o nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, sempre trazendo luzes aos argumentos jurídicos da Casa, que, em face do princípio, do dispositivo que domina a Teoria Geral do Processo, **ne procedat judex ex officio**, juiz é inerte. Na jurisdição civil, ele precisa da provocação do autor, através do advogado, precisa da resistência do réu, em face de quem se colocou o interesse, que também fala por um advogado, mostrando que o este é parte integrante do Poder Judiciário, Poder que realiza a Justiça. E o Ministério Público também.

Não podemos fazer uma reforma manca. Efetivamente, se pinçarmos apenas a magistratura para dela tratar apresentaremos uma reestruturação que não será orgânica, não será funcional; será inacabada, será parcial.

Por essa razão, acredito que com boa vontade, com espírito de efetivamente promover a reformulação deste Poder, que está em falta com os anseios de justiça do povo brasileiro, poderemos chegar a apresentar à nossa Nação uma reforma que seja completa, ampla e irrestrita – uso uma expressão cunhada num grande momento da história do nosso País –, que possa efetivamente dar ao povo brasileiro um aparato que corresponda aos seus anseios de Justiça efetiva e célere.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO RENATO VIANNA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO RENATO VIANNA – Sr. Presidente, gostaria que esta Comissão também decidisse. Estou vendo pela imprensa que se ventila a viabilidade, a possibilidade de se pinçar, destacar parte da Reforma, como o Conselho Nacional da Magistratura, e colocar apenas esta parte em votação.

Esta Comissão tem de tomar uma posição muito coerente, muito reta, muito segura. Temos de votar – e já foram feitas sugestões – artigo por artigo e fazer a reforma do Poder Judiciário por inteiro, incluindo, se necessário, o Ministério Público.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Estamos examinando essas questões, nobre Deputado.

(Não identificado) – Só para...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Depois do Deputado De Velasco.

(Não identificado) – A questão do (ininteligível) não está em discussão, não?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Hoje, ainda não.

Tem a palavra o Deputado De Velasco.

O SR. DEPUTADO DE VELASCO – Sr. Presidente, nobres Srªs e Srs. Deputados, ouvidos os argumentos basilares dos Deputados Marcelo Déda e José Roberto Batochio e já esgotado o prazo de apresentação de emendas e todas essas questões que foram trazidas à baila, assalta-nos uma dúvida.

Diz o Regimento Interno:

> "Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas.
>
> .....
>
> .....
>
> XI – se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde" – e parece que não há nenhum óbice por parte da Srª Relatora – "ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto".

Fica, portanto, esta pergunta, esta consulta à Mesa: para que não se vá e volte, conforme preocupação do nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, já estaria decidido, pela unanimidade deste Plenário, a concessão de prazo à Relatoria, para que ela possa, então, acolher as sugestões apresentadas? Isso já está claro?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Nobre Deputado, o prazo será solicitado pela Relatora, se entender necessário.

Temos um calendário aprovado na Comissão fixando a discussão até o dia 25 de setembro. Creio que pode ser conveniente estabelecermos um prazo limite para o oferecimento de sugestões, se for entendimento do Plenário, e que seja anterior ao dia 25 de setembro. De qualquer sorte, até o momento de iniciarmos a votação, nada impede que a Relatora acolha uma sugestão. Mas se o entendimento do Plenário, para que se racionalizem os trabalhos, for no sentido de fixarmos prazo para recolher sugestões, poderíamos definir – o Plenário é soberano –, por exemplo, que até o dia 20 ofereçam-se as sugestões.

Submeto essa questão ao Plenário. De acordo?

(Não identificado) – (Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Sugestões até o dia 20.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Vinte é uma segunda-feira. Portanto, até dia 21.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Até dia 21, então, apresentação de sugestões diretamente à Relatora, por escrito, sem formalismos.

Ficamos definidos, em consenso.

Peço que se registre em ata esse entendimento, por unanimidade, da Comissão.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Tem a palavra o Deputado Fernando Coruja.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Sr. Presidente, a modalidade de votação, a forma como vai ser feita, é a questão mais importante.

As sugestões por escrito à Relatora, muitas vezes, não têm a eficácia que queremos, nos pontos em que temos discordância. Penso que a Comissão precisa decidir essa questão, a **priori** trazida pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel e muito bem abordada pelo Deputado Marcelo Déda, que o próprio art. 189 do Regimento prevê. Vamos poder votar artigo por artigo, antes de outras questões?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Nobre colega, Deputado Fernando Coruja, pedi tempo. Estou solicitando da Assessoria da Presidência da Casa que forneça elementos técnicos para subsidiar a decisão do Plenário a respeito da matéria. Já recolhemos a contribuição do Deputado Marcelo Déda, mas precisamos também recolher esta contribuição da Assessoria da Presidência da Casa. Traremos o assunto aqui com toda a transparência.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Sr. Presidente, se formos tomando outras decisões, elas podem ser prejudiciais. Ponderações que foram feitas – e o eminente Deputado José Roberto Batochio, meu orientador no PDT, certamente tem um conhecimento jurídico dezenas de vezes maior do que o meu. Esta Comissão, que quer reformar o Judiciário, talvez nem precisasse existir, porque muitos dos defeitos do Judiciário não estão aqui na lei. De repente, o Judiciário não cumpre as formalidades, não cumpre os prazos. Disso sabemos, mas não vamos modificar a lei, senão, vamos modificar o Judiciário. Por isso, ao fazermos uma reforma, temos de ponderar sobre o que estamos colocando. São as formalidades. Temos de ponderar. Se não tivermos formalidades adequadas, vamos fazer uma reforma do Judiciário.... Isso foi muito bem levantado pelo Deputado Aloysio Nunes Ferreira, quando S. Exª não quis prorrogar o prazo. Disse S.Exa: "não, vamos cumprir as formalidades, porque nós temos que dar o exemplo." Temos de definir bem as formalidades.

Sobre essa questão do Ministério Público, está aqui o eminente Deputado Antonio Carlos Biscaia, que concordou com a mudança. Temos de perguntar a S. Exª se concorda em que façamos outras altera-

ções no Ministério Público. Precisamos modificar tudo. Podemos? Se podemos inserir essa do controle, podemos inserir outras também. Talvez S. Exª já não concorde com essa tese.

Sobre a questão específica do Ministério Público, acho que a Relatora deveria fazer uma consideração especial, talvez fatiar, votar em separado, para que possamos inserir emendas especificas, sugestões. Isso não foi tratado e tenho certeza de que o Ministério Público quer discutir o assunto.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Deputado Coruja, V. Exª me permite um aparte.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Pois não.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Deputado, nós estamos aqui em uma discussão de excelente nível. Um Deputado do porte do Deputado Antonio Carlos Biscaia, que concorda em gênero, número e grau, é claro, vai participar da discussão que começa na quinta-feira de manhã. E tenho certeza absoluta de que ele nos vai dar as melhores sugestões.

Então, V. Exª não fique preocupado. Formalidades temos muitas no Poder Legislativo, o que não se compara com a falta de formalidade do Poder Judiciário.

Precisa V. Exª saber – e sabemos muitíssimo bem – que queremos pôr ordem em um Poder que se chama Judiciário. O nosso Poder é muito bom, aliás, é dos melhores que tem neste País. Mas precisamos aprender a criticar os outros.

Há, nesta Casa, uma crítica constante a nós mesmos. Estamos em uma Comissão com excelentes Deputados, inclusive V. Exª, e sabemos muito bem dos nossos critérios e das nossas formalidades.

Estamos tentando, nesta Comissão, hoje, uma rapidez, dentro das possibilidades, dentro das formalidades. Mas não agüento mais – V. Exª me desculpe, não é por sua causa, não foi sua maneira que me trouxe essa coisa irritada – começar tudo de novo com relação a discussões em Comissões. Nós estamos aqui tentando fazer uma reforma para eles. Eles, sim, estão hoje sofrendo nas nossas mãos. Nós vamos ter que ditar formalidades para eles, juízes, Ministros, Desembargadores, Promotores, Procuradores de Justiça, advogados, defensores e Procuradores do Estado.

Fico muito brava, porque estamos perdendo tempo nesta Comissão discutindo formalidades. E temos muitas, demais! Só o povo não sabe. Ministro, digo, Deputado Fernando Coruja, o povo não sabe – pode ser Ministro também, desde que tenha quarentena de três anos.

É só isso, Deputado.

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA – Em um Governo democrático será Ministro sempre.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Concluindo, a eminente Deputada Zulaiê Cobra está com pressa.

A SRA. DEPUTADA ZULAIÊ COBRA – Não. Não estou com pressa, de jeito nenhum. Não tenho pressa alguma, Deputado. Estou irritada por ver tanta discussão com algo que temos. Temos formalidades, sim. Somos um Poder seriíssimo, só que o povo não sabe.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Eu sei. O Sr. Presidente Fernando Henrique Cardoso nos pediu pressa, ontem, no Rio de Janeiro. E V. Exª, claro, como eminente Líder do PSDB, tem de responder a essa solicitação.

Insisto nessa questão das formalidades, porque o que nos protege – a nós, que nesta Casa somos minoritários, e às vezes à população mais pobre – são as formalidades. Elas às vezes os protegem. Aqui, o mesmo que discute que numa hora se tem de seguir formalidade, no outro dia, diz que se tem de seguir a questão do mérito. Então, vamos um pouco para cada lado.

Para fazermos uma boa reforma precisamos... Só queria saber dos critérios para a votação, a fim de poder ponderar a respeito. Quero fazer sugestões ao Ministério Público. Quando vou dar essas sugestões?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Nobre colega, já decidimos que as sugestões serão oferecidas até o dia 21. Teremos discussão até o dia 25 de setembro.

Convidamos os nobres colegas para a próxima reunião, quinta-feira, às 10h, no Plenário nº 13.

O processo de votação será definido em tempo hábil. Temos tempo suficiente para discutir a questão e deliberar. Traremos todas as contribuições que tivermos e fixaremos o procedimento para a votação.

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Tem a palavra o Deputado Antonio Carlos Biscaia.

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA – Sr. Presidente, gostaria de mais um esclarecimento, abusando da paciência de V. Exª. No Relatório anterior foi aberta uma lista de inscrições e aqueles que se inscreveram tiveram de se manifestar globalmente sobre todo o substitutivo. Esse sistema vai ser repetido agora também?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – Exatamente, com prazo regimental para a manifestação, que deve ser de quinze minutos.

A partir de quinta-feira, iniciamos a discussão com a lista de inscrição e os oradores.

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA – Então eu lhe pergunto: e se, no dia 21, novas sugestões que vierem a ser apresentadas forem acolhidas pela eminente Relatora?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jairo Carneiro) – O prazo para a discussão encerra-se no dia 25.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos.

Está encerrada a reunião.

DISTRIBUIÇÃO DE PROJETO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
51ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

A Deputada YEDA CRUSIUS, Presidente desta Comissão, fez a seguinte:

Distribuição nº 25/99

Em 14-9-99

Ao Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Projeto de Lei nº 1.527/99 – do Poder Executivo (MSC nº 1.115/99) – que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1999. – **Maria Linda Magalhães,** Secretária.

(Biênio 1999/2000)

Presidente:
MICHEL TEMER – PMDB – SP

1º Vice-Presidente:
HERÁCLITO FORTES – PFL – PI

2º Vice-Presidente:
SEVERINO CAVALCANTI – PPB – PE

1º Secretário:
UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE

2º Secretário:
NELSON TRAD – PTB – MS

3º Secretário:
JAQUES WAGNER – PT – BA

4º Secretário:
EFRAIM MORAIS – PFL – PB

Suplentes de Secretário:
GIOVANNI QUEIROZ – PDT – PA

2º LUCIANO CASTRO – PSDB – RR

3º ZÉ GOMES DA ROCHA – PMDB – GO

4º GONZAGA PATRIOTA – PSB – PE

PARTIDOS, BLOCOS E RESPECTIVAS BANCADAS BLOCO PARLAMENTAR

PFL

Líder: INOCÊNCIO OLIVEIRA

Pauderney Avelino (1º Vice)
Aldir Cabral
Aracely de Paula
Cesar Bandeira
Couraci Sobrinho
Eduardo Paes
José Lourenço
Maluly Neto
Marcondes Gadelha
Paes Landim
Paulo Magalhães
Pedro Bittencourt
Ronaldo Caiado
Rubens Furlan
Ronaldo Vasconcellos
Abelardo Lupion
Antônio Geraldo
Carlos Melles
Cleuber Carneiro
Francisco Coelho
Lavoisier Maia
Manoel Castro
Ney Lopes
Paulo Octávio
Pedro Fernandes
Rubem Medina
Santos Filho
Werner Wanderer
Vilmar Rocha

PSDB

Líder: AÉCIO NEVES

Vice-Líder:
Jutahy Júnior (1º Vice)
Zenaldo Coutinho
B. Sá
Nelson Otoch
Roberto Rocha
Welinton Fagundes
Silvio Torres
Aloysio Nunes Ferreira
Ricardo Ferraço
Sebastião Madeira
Rommel Feijó
Romeu Queiroz
Saulo Pedrosa

PMDB

Líder: GEDDEL VIEIRA LIMA

Vice-Líderes:
Cezar Schirmer
Milton Monti
Fernando Diniz
José Chaves
Henrique Eduardo Alves
Pedro Novais
Pinheiro Landim
Jorge Wilson
Euler Morais
Edinho Bez
Nelson Proença
João Mendes
Paulo Lima
Hélio Costa
Waldemir Moka
Ricardo Rique
Mendes Ribeiro Filho
João Henrique
Eunício Oliveira
Tetê Bezerra
Edinho Araujo
Maria Lúcia
Salatiel Carvalho
Antônio do Valle
Confúcio Moura
Ricardo Izar

PT

Líder: JOSÉ GENOÍNO

Vice-Líderes:
Arlindo Chinaglia
Geraldo Magela
Henrique Fontana
João Fassarella
José Pimentel
Padre Roque
Professor Luizinho
Valdeci Oliveira
Walter Pinheiro
João Coser
João Paulo
Marcos Rolim
Paulo Rocha
Telma de Souza
Virgílio Guimarães

PPB

Líder: ODELMO LEÃO

Vice-Líderes:
Gerson Peres
Fetter Júnior
Nelson Meurer
Arnaldo Farias de Sá
Romel Anizio
Eurico Miranda
Hugo Biehl
Herculano Anghinetti
Wagner Salustiano

PTB

Líder: ROBERTO JEFFERSONj

Vice-Líderes:
Walfrido Mares Guia (1º Vice)
José Carlos Elias
Fernando Gonçalves
Eduardo Seabra
Celso Giglio

PDT

Líder: MIRO TEIXEIRA

Vice-Lídreres:
Fernando Zuppo (1º Vice)
Dr. Hélio
Luiz Salomão
Fernando Coruja
José Roberto Batochio
Pompeu de Mattos

Bloco (PSB, PC do B)

Líder: ALDO REBELO

Vice-Líderes:
Luiza Erundina
Eduardo Campos
Clementino Coelho
Pedro Eugênio
Haroldo Lima
Jandira Feghali

Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)

Líder: VALDEMAR COSTA NETO

Vice-Líderes:
Marcos Cintra
Cabo Júlio
De Velasco
Bispo Rodrigues
Paulo José Gouvêa

PPS

Líder: JOÃO HERRMANN NETO

Vice-Líder:
Regis Cavalcante
Ivan Paixão

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: ARNALDO MADEIRA

Vice-Líderes:
Ronaldo Cezar Coelho
Duilio Pisaneschi
Ricardo Barros
Elton Rohnelt
Darcísio Perondi

DEPUTADOS EM EXERCÍCIO

Roraima

Airton Cascavel.....PPS
Alceste Almeida.....PMDB
Almir Sá.....PPB
Elton Rohnelt.....PFL
Francisco Rodrigues.....PFL
Luciano Castro.....PSDB
Luis Barbosa.....PFL
Robério Araújo.....PL

Amapá

Antonio Feijão.....PSDB
Badu Picanço.....PSDB
Dr. Benedito Dias.....PFL
Eduardo Seabra.....PTB
Evandro Milhomen.....PSB
Fátima Pelaes.....PSDB
Jurandil Juarez.....PMDB
Sérgio Barcellos.....PFL

Pará

Anivaldo Vale.....PSDB
Babá.....PT
Deusdeth Pantoja.....PFL
Elcione Barbalho.....PMDB
Gerson Peres.....PPB
Giovanni Queiroz.....PDT
Jorge Costa.....PMDB
José Priante.....PMDB
Josué Bengtson.....PTB
Nicias Ribeiro.....PSDB
Nilson Pinto.....PSDB
Paulo Rocha.....PT
Raimundo Santos.....PFL
Renildo Leal.....PTB
Valdir Ganzer.....PT
Vic Pires Franco.....PFL
Zenaldo Coutinho.....PSDB

Amazonas

Arthur Virgílio.....PSDB
Átila Lins.....PFL
Francisco Garcia.....PFL
José Melo.....PFL
Luiz Fernando.....PPB
Pauderney Avelino.....PFL
Silas Câmara.....PFL
Vanessa Grazziotin.....PCdoB

Rondônia

Agnaldo Muniz.....PDT
Confúcio Moura.....PMDB
Eurípedes Miranda.....PDT
Expedito Júnior.....PFL
Marinha Raupp.....PSDB
Nilton Capixaba.....PTB
Oscar Andrade.....PFL
Sérgio Carvalho.....PSDB

Acre

Hildebrando Pascoal.....S. PART.
Ildefonço Cordeiro.....PFL
João Tota.....PPB
Márcio Bittar.....PPS
Marcos Afonso.....PT
Nilson Mourão.....PT
Sérgio Barros.....PSDB
Zila Bezerra.....PFL

Tocantins

Antônio Jorge.....PFL
Darci Coelho.....PFL
Freire Júnior.....PMDB
Igor Avelino.....PMDB
João Ribeiro.....PFL
Osvaldo Reis.....PMDB
Pastor Amarildo.....PPB
Paulo Mourão.....PSDB

Maranhão

Albérico Filho.....PMDB
Antonio Joaquim Araújo.....PPB
Cesar Bandeira.....PFL
Costa Ferreira.....PFL
Eliseu Moura.....PPB
Francisco Coelho.....PFL
Gastão Vieira.....PMDB
João Castelo.....PSDB
José Antonio.....PSB
Mauro Fecury.....PFL
Neiva Moreira.....PDT
Nice Lobão.....PFL
Paulo Marinho.....PFL
Pedro Fernandes.....PFL
Pedro Novais.....PMDB
Remi Trinta.....PL
Roberto Rocha.....PSDB
Sebastião Madeira.....PSDB

Ceará

Adolfo Marinho.....PSDB
Almeida de Jesus.....PL
Aníbal Gomes.....PMDB
Antonio Cambraia.....PMDB
Arnon Bezerra.....PSDB
Chiquinho Feitosa.....PSDB
Eunício Oliveira.....PMDB
Inácio Arruda.....PCdoB
José Linhares.....PPB
José Pimentel.....PT
Léo Alcântara.....PSDB
Manoel Salviano.....PSDB
Marcelo Teixeira.....PMDB
Moroni Torgan.....PSDB
Nelson Otoch.....PSDB
Pinheiro Landim.....PMDB
Raimundo Gomes de Matos.....PSDB
Roberto Pessoa.....PFL

Rommel Feijó.....PSDB
Sérgio Novais.....PSB
Ubiratan Aguiar.....PSDB
Vicente Arruda.....PSDB

Piauí

Átila Lira.....PSDB
B. Sá.....PSDB
Ciro Nogueira.....PFL
Gessivaldo Isaias.....PMDB
Heráclito Fortes.....PFL
João Henrique.....PMDB
Mussa Demes.....PFL
Paes Landim.....PFL
Themístocles Sampaio.....PMDB
Wellington Dias.....PT

Rio Grande do Norte

Ana Catarina.....PMDB
Betinho Rosado.....PFL
Henrique Eduardo Alves.....PMDB
Iberê Ferreira.....PPB
Laire Rosado.....PMDB
Lavoisier Maia.....PFL
Múcio Sá.....PMDB
Ney Lopes.....PFL

Paraíba

Adauto Pereira.....PFL
Armando Abílio.....PMDB
Avenzoar Arruda.....PT
Carlos Dunga.....PMDB
Damião Feliciano.....PMDB
Domiciano Cabral.....PMDB
Efraim Morais.....PFL
Enivaldo Ribeiro.....PPB
Inaldo Leitão.....PMDB
Marcondes Gadelha.....PFL
Ricardo Rique.....PMDB
Wilson Braga.....PFL

Pernambuco

Antônio Geraldo.....PFL
Armando Monteiro.....PMDB
Carlos Batata.....PSDB
Clementino Coelho.....PPS
Djalma Paes.....PSB
Eduardo Campos.....PSB
Fernando Ferro.....PT
Gonzaga Patriota.....PSB
Inocêncio Oliveira.....PFL
João Colaço.....PMDB
Joaquim Francisco.....PFL
Joel de Hollanda.....PFL
José Chaves.....PMDB
José Mendonça Bezerra.....PFL
José Múcio Monteiro.....PFL
Luciano Bivar.....PSL
Luiz Piauhylino.....PSDB
Marcos de Jesus.....PST
Osvaldo Coelho.....PFL
Pedro Corrêa.....PPB
Pedro Eugênio.....PPS
Ricardo Fiuza.....PFL
Salatiel Carvalho.....PMDB
Sérgio Guerra.....PSDB
Severino Cavalcanti.....PPB

Alagoas

Albérico Cordeiro.....PTB
Augusto Farias.....PPB
Givaldo Carimbão.....PSB
Helenildo Ribeiro.....PSDB
João Caldas.....PMN
José Thomaz Nonô.....PFL
Luiz Dantas.....PSD
Olavo Calheiros.....PMDB
Regis Cavalcante.....PPS

Sergipe

Augusto Franco.....PSDB
Cleonâncio Fonseca.....PPB
Ivan Paixão.....PPS
Jorge Alberto.....PMDB
José Teles.....PSDB
Marcelo Déda.....PT
Pedro Valadares.....PSB
Sérgio Reis.....PSDB

Bahia

Aroldo Cedraz.....PFL
Claudio Cajado.....PFL
Coriolano Sales.....PDT
Eujácio Simões.....PL
Félix Mendonça.....PTB
Francistônio Pinto.....PMDB
Geddel Vieira Lima.....PMDB
Geraldo Simões.....PT
Gerson Gabrielli.....PFL
Haroldo Lima.....PCdoB
Jaime Fernandes.....PFL
Jairo Azi.....PFL
Jairo Carneiro.....PFL
Jaques Wagner.....PT
João Almeida.....PSDB
João Leão.....PSDB
Jonival Lucas Junior.....PPB
Jorge Khoury.....PFL
José Carlos Aleluia.....PFL
José Lourenço.....PFL
José Rocha.....PFL
José Ronaldo.....PFL
Jutahy Junior.....PSDB
Leur Lomanto.....PFL
Luiz Moreira.....PFL
Manoel Castro.....PFL
Mário Negromonte.....PSDB
Nelson Pellegrino.....PT
Nilo Coelho.....PSDB

Paulo Braga.....PFL
Paulo Magalhães.....PFL
Pedro Irujo.....PMDB
Reginaldo Germano.....PFL
Roland Lavigne.....PFL
Saulo Pedrosa.....PSDB
Ursicino Queiroz.....PFL
Waldir Pires.....PT
Walter Pinheiro.....PT
Yvonilton Gonçalves.....PPB

Minas Gerais

Ademir Lucas.....PSDB
Aécio Neves.....PSDB
Antônio do Valle.....PMDB
Aracely de Paula.....PFL
Bonifácio de Andrada.....PSDB
Cabo Júlio.....PL
Carlos Melles.....PFL
Carlos Mosconi.....PSDB
Cleuber Carneiro.....PFL
Custódio Mattos.....PSDB
Danilo de Castro.....PSDB
Edmar Moreira.....PPB
Eduardo Barbosa.....PSDB
Eliseu Resende.....PFL
Fernando Diniz.....PMDB
Gilmar Machado.....PT
Glycon Terra Pinto.....PMDB
Hélio Costa.....PMDB
Herculano Anghinetti.....PPB
Ibrahim Abi-ackel.....PPB
Jaime Martins.....PFL
João Fassarella.....PT
João Magalhães.....PMDB
João Magno.....PT
José Militão.....PSDB
Júlio Delgado.....PMDB
Lael Varella.....PFL
Lincoln Portela.....PST
Márcio Reinaldo Moreira.....PPB
Marcos Lima.....PMDB
Maria do Carmo Lara.....PT
Maria Elvira.....PMDB
Mário de Oliveira.....PMDB
Narcio Rodrigues.....PSDB
Nilmário Miranda.....PT
Odelmo Leão.....PPB
Olímpio Pires.....PDT
Osmânio Pereira.....PMDB
Paulo Delgado.....PT
Philemon Rodrigues.....PMDB
Rafael Guerra.....PSDB
Roberto Brant.....PFL
Romel Anizio.....PPB
Romeu Queiroz.....PSDB
Ronaldo Vasconcellos.....PFL
Saraiva Felipe.....PMDB
Sérgio Miranda.....PCdoB
Silas Brasileiro.....PMDB
Virgílio Guimarães.....PT
Vittorio Medioli.....PSDB
Walfrido Mares Guia.....PTB
Zaire Rezende.....PMDB
Zezé Perrella.....PFL

Espírito Santo

Aloízio Santos.....PSDB
Feu Rosa.....PSDB
João Coser.....PT
José Carlos Elias.....PTB
Magno Malta.....PTB
Marcus Vicente.....PSDB
Max Mauro.....PTB
Nilton Baiano.....PPB
Ricardo Ferraço.....PSDB
Rita Camata.....PMDB

Rio de Janeiro

Alcione Athayde.....PPB
Aldir Cabral.....PFL
Alexandre Santos.....PSDB
Almerinda de Carvalho.....PFL
Antonio Carlos Biscaia.....PT
Arolde de Oliveira.....PFL
Ayrton Xerêz.....PSDB
Bispo Rodrigues.....PL
Carlos Santana.....PT
Celso Jacob.....PDT
Coronel Garcia.....PSDB
Dino Fernandes.....PSDB
Dr. Heleno.....PSDB
Eber Silva.....PDT
Eduardo Paes.....PTB
Eurico Miranda.....PPB
Fernando Gabeira.....PV
Fernando Gonçalves.....PTB
Iédio Rosa.....PMDB
Jair Bolsonaro.....PPB
Jandira Feghali.....PCdoB
João Mendes.....PMDB
Jorge Wilson.....PMDB
José Carlos Coutinho.....PFL
Laura Carneiro.....PFL
Luís Eduardo.....PSDB
Luiz Ribeiro.....PSDB
Luiz Salomão.....PDT
Luiz Sérgio.....PT
Marcio Fortes.....PSDB
Mattos Nascimento.....PMDB
Milton Temer.....PT
Miriam Reid.....PDT
Miro Teixeira.....PDT
Pastor Valdeci Paiva.....PST
Paulo Baltazar.....PSB

Paulo de Almeida.....PPB
Paulo Feijó.....PSDB
Ricardo Maranhão.....PSB
Roberto Jefferson.....PTB
Rodrigo Maia.....PTB
Ronaldo Cezar Coelho.....PSDB
Rubem Medina.....PFL
Simão Sessim.....PPB
Vivaldo Barbosa.....PDT
Wanderley Martins.....PDT

São Paulo

Alberto Goldman.....PSDB
Alberto Mourão.....PMDB
Aldo Rebelo.....PCdoB
Aloizio Mercadante.....PT
André Benassi.....PSDB
Angela Guadagnin.....PT
Antonio Carlos Pannunzio.....PSDB
Antonio Kandir.....PSDB
Antonio Palocci.....PT
Arlindo Chinaglia.....PT
Arnaldo Faria de Sá.....PPB
Arnaldo Madeira.....PSDB
Ary Kara.....PPB
Bispo Wanderval.....PL
Celso Giglio.....PTB
Celso Russomanno.....PPB
Clovis Volpi.....PSDB
Corauci Sobrinho.....PFL
Cunha Bueno.....PPB
De Velasco.....PST
Delfim Netto.....PPB
Dr. Hélio.....PDT
Duilio Pisaneschi.....PTB
Edinho Araújo.....PMDB
Eduardo Jorge.....PT
Emerson Kapaz.....PSDB
Evilásio Farias.....PSB
Fernando Zuppo.....PDT
Gilberto Kassab.....PFL
Iara Bernardi.....PT
Jair Meneguelli.....PT
João Herrmann Neto.....PPS
João Paulo.....PT
Jorge Tadeu Mudalen.....PMDB
José de Abreu.....PSDB
José Dirceu.....PT
José Genoíno.....PT
José Machado.....PT
José Roberto Batochio.....PDT
Julio Semeghini.....PSDB
Lamartine Posella.....PMDB
Luiz Antonio Fleury.....PTB
Luiza Erundina.....PSB
Maluly Netto.....PFL
Marcelo Barbieri.....PMDB
Marcos Cintra.....PL
Medeiros.....PFL
Michel Temer.....PMDB
Milton Monti.....PMDB
Moreira Ferreira.....PFL
Nelo Rodolfo.....PMDB
Nelson Marquezelli.....PTB
Neuton Lima.....PFL
Paulo Kobayashi.....PSDB
Paulo Lima.....PMDB
Professor Luizinho.....PT
Ricardo Berzoini.....PT
Ricardo Izar.....PMDB
Robson Tuma.....PFL
Rubens Furlan.....S. PART.
Salvador Zimbaldi.....PSDB
Sampaio Dória.....PSDB
Silvio Torres.....PSDB
Telma de Souza.....PT
Vadão Gomes.....PPB
Valdemar Costa Neto.....PL
Wagner Salustiano.....PPB
Xico Graziano.....PSDB
Zé Índio.....PMDB
Zulaiê Cobra.....PSDB

Mato Grosso

Celcita Pinheiro.....PFL
Lino Rossi.....PSDB
Murilo Domingos.....PTB
Pedro Henry.....PSDB
Ricarte de Freitas.....PSDB
Teté Bezerra.....PMDB
Welinton Fagundes.....PSDB
Wilson Santos.....PMDB

Distrito Federal

Agnelo Queiroz.....PCdoB
Alberto Fraga.....PMDB
Geraldo Magela.....PT
Jorge Pinheiro.....PMDB
Maria Abadia.....PSDB
Paulo Octávio.....PFL
Pedro Celso.....PT
Ricardo Noronha.....PMDB

Goiás

Barbosa Neto.....PMDB
Euler Morais.....PMDB
Geovan Freitas.....PMDB
Jovair Arantes.....PSDB
Juquinha.....PSDB
Lidia Quinan.....PSDB
Lúcia Vânia.....PSDB
Luiz Bittencourt.....PMDB
Nair Xavier Lobo.....PMDB
Norberto Teixeira.....PMDB
Pedro Canedo.....PSDB

Pedro Chaves.....PMDB
Pedro Wilson.....PT
Roberto Balestra.....PPB
Ronaldo Caiado.....PFL
Vilmar Rocha.....PFL
Zé Gomes da Rocha.....PMDB

Mato Grosso do Sul

Ben-hur Ferreira.....PT
Flávio Derzi.....PMDB
João Grandão.....PT
Marçal Filho.....PMDB
Marisa Serrano.....PSDB
Nelson Trad.....PTB
Pedro Pedrossian.....PFL
Waldemir Moka.....PMDB

Paraná

Abelardo Lupion.....PFL
Affonso Camargo.....PFL
Airton Roveda.....PFL
Basílio Villani.....PSDB
Chico da Princesa.....PSDB
Dilceu Sperafico.....PPB
Dr. Rosinha.....PT
Flávio Arns.....PSDB
Gustavo Fruet.....PMDB
Hermes Parcianello.....PMDB
Iris Simões.....PTB
Ivanio Guerra.....PFL
José Borba.....PMDB
José Carlos Martinez.....PTB
José Janene.....PPB
Luciano Pizzatto.....PFL
Luiz Carlos Hauly.....PSDB
Márcio Matos.....PT
Max Rosenmann.....PSDB
Moacir Micheletto.....PMDB
Nelson Meurer.....PPB
Odílio Balbinotti.....PSDB
Oliveira Filho.....PPB
Osmar Serraglio.....PMDB
Padre Roque.....PT
Ricardo Barros.....PPB
Rubens Bueno.....PPS
Santos Filho.....PFL
Valdomiro Meger.....PFL
Werner Wanderer.....PFL

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis.....PFL
Carlito Merss.....PT
Edinho Bez.....PMDB
Edison Andrino.....PMDB
Fernando Coruja.....PDT
Gervásio Silva.....PFL
Hugo Biehl.....PPB
João Matos.....PMDB
João Pizzolatti.....PPB
José Carlos Vieira.....PFL
Luci Choinacki.....PT
Pedro Bittencourt.....PFL
Raimundo Colombo.....PFL
Renato Vianna.....PMDB
Serafim Venzon.....PDT
Vicente Caropreso.....PSDB

Rio Grande do Sul

Adão Pretto.....PT
Airton Dipp.....PDT
Alceu Collares.....PDT
Augusto Nardes.....PPB
Caio Riela.....PTB
Cezar Schirmer.....PMDB
Darcísio Perondi.....PMDB
Enio Bacci.....PDT
Esther Grossi.....PT
Fernando Marroni.....PT
Fetter Júnior.....PPB
Germano Rigotto.....PMDB
Henrique Fontana.....PT
Júlio Redecker.....PPB
Luis Carlos Heinze.....PPB
Luiz Mainardi.....PT
Marcos Rolim.....PT
Mendes Ribeiro Filho.....PMDB
Nelson Marchezan.....PSDB
Nelson Proença.....PMDB
Osvaldo Biolchi.....PMDB
Paulo José Gouvêa.....PST
Paulo Paim.....PT
Pompeo de Mattos.....PDT
Roberto Argenta.....PFL
Synval Guazzelli.....PMDB
Telmo Kirst.....PPB
Valdeci Oliveira.....PT
Waldir Schmidt.....PMDB
Waldomiro Fioravante.....PT
Yeda Crusius.....PSDB

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Presidente: Dilceu Sperafico (PPB)
1º Vice-Presidente: Augusto Nardes (PPB)
2º Vice-Presidente: Xico Graziano (PSDB)
3º Vice-Presidente: Antônio Jorge (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Abelardo Lupion	Betinho Rosado
Antônio Jorge	Darci Coelho
Carlos Melles	Gervásio Silva
Cleuber Carneiro	Joaquim Francisco
Francisco Coelho	José Múcio Monteiro
Jaime Fernandes	José Rocha
Joel de Hollanda	Marcondes Gadelha
Paulo Braga	Reginaldo Germano
Roberto Pessoa	Werner Wanderer
Ronaldo Caiado	Zezé Perrella
Zila Bezerra	1 vaga
PMDB	
Adauto Pereira (PFL)	Alberto Fraga
Carlos Dunga	Edinho Araujo
Confúcio Moura	Igor Avelino
Moacir Micheletto	Milton Monti
Nelson Meurer (PPB)	Pinheiro Landim
Silas Brasileiro	5 vagas
Themístocles Sampaio	
Waldemir Moka	
Wilson Santos	
1 vaga	
PSDB	
Anivaldo Vale	B. Sá
Carlos Batata	Chiquinho Feitosa
Danilo de Castro	Julio Semeghini
Luis Carlos Heinze (PPB)	Lidia Quinan
Odílio Balbinotti	Luiz Ribeiro
Paulo José Gouvêa (PST)	Nilo Coelho
Saulo Pedrosa	Paulo Kobayashi
Sérgio Reis	Rubens Bueno (PPS)
Xico Graziano	Sérgio Carvalho
PT	
Adão Pretto	José Pimentel
Geraldo Simões	Marcos Afonso
João Grandão	Padre Roque
Luci Choinacki	Paulo Rocha
Nilson Mourão	Valdeci Oliveira
Valdir Ganzer	Wellington Dias
PPB	
Almir Sá	Aldo Rebelo (PCdoB)
Augusto Nardes	Fetter Júnior
Dilceu Sperafico	João Tota
Hugo Biehl	Jonival Lucas Junior
Roberto Balestra	Pastor Marildo
PTB	
Helenildo Ribeiro (PSDB)	Félix Mendonça
Nelson Marquezelli	Júlio Redecker
Nilton Capixaba	Murilo Domingos
PDT	
Giovanni Queiroz	Agnaldo Muniz
Pompeo de Mattos	Coriolano Sales
Sérgio Barros	Enivaldo Ribeiro (PPB)
Bloco PSB, PCdoB	
Romel Anizio (PPB)	Clementino Coelho
1 vaga	Sérgio Guerra
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
João Caldas	Eujácio Simões
Luiz Dantas	Marcos de Jesus

Secretário: Moizes Lobo da Cunha
Local: Anexo II
Telefones: 318-6916 / 6978 / 6979 / 6981

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Presidente: Luiz Piauylino (PSDB)
1º Vice-Presidente: Narcio Rodrigues (PSDB)
2º Vice-Presidente: Lamartine Posella (PMDB)
3º Vice-Presidente: Robério Araújo (PPB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Arolde de Oliveira	Adauto Pereira
Cesar Bandeira	Elton Rohnelt
Corauci Sobrinho	Francisco Coelho
José Mendonça Bezerra	Gerson Grabielli
José Rocha	José Melo
Luiz Moreira	Medeiros
Maluly Netto	Ney Lopes
Paulo Marinho	Paulderney Avelino
Santos Filho	Paulo Magalhães
Silas Câmara	Paulo Octávio
Vic Pires Franco	Sérgio Barcellos
PMDB	
Francistônio Pinto	Gastão Vieira
Jorge Pinheiro	Giovan Freitas
José Priante	Luiz Bittencourt
Lamartine Posella	Mendes Ribeiro Filho
Marçal Filho	Ricardo Noronha
Marcelo Barbieri	Zé Índio
Mattos Nascimento	4 vagas
Nelson Proença	
Pedro Irujo	
Pinheiro Landim	
PSDB	
Alberto Goldman	Átila Lira
José de Abreu	João Almeida
Julio Semeghini	Lino Rossi
Luiz Piauhylino	Rafael Guerra
Luiz Ribeiro	Roberto Rocha
Narcio Rodrigues	Romeu Queiroz
Pedro Canedo	3 vagas
Salvador Zimbaldi	
Sampaio Dória	
PT	
Almeida de Jesus (PL)	Angela Guadagnin
Babá	Antonio Pallocci
Nelson Pellegrino	Esther Grossi
Padre Roque	Fernando Marroni
Walter Pinheiro	Paulo Delgado
1 vaga	Pedro Wilson
PPB	
Antonio Joaquim Araújo	Ary Kala
Augusto Franco (PSDB)	Gerson Peres
Ricardo Barros	José Janene
Robério Araújo	Paulo de Almeida
Yvonilton Gonçalves	1 vaga
PTB	
Iris Simões	Albérico Cordeiro
José Carlos Martinez	Magno Malta
Lino Rossi (PSDB)	Walfrido Mares Guia
PDT	
Agnaldo Muniz	Luiz Salomão
Dr. Hélio	Vivaldo Barbosa
Eurípedes Miranda	1 vaga

Bloco PSB, PCdoB

Givaldo Carimbão — Sérgio Miranda
Luiz Erundina — 1 vaga

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Bispo Wanderval — Bispo Rodrigues
Lincoln Portela — Paulo José Gouvêa

Secretária: Maria Ivone do Espírito Santo
Local: Anexo II, Sala 13-T
Telefones: 318-6906 a 6908 — Fax: 318-2143

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Presidente: José Carlos Aleluia (PFL)
1º Vice-Presidente: Geovani Freitas (PMDB)
2º Vice-Presidente: José Roberto Batochio (PDT)
3º Vice-Presidente: Inaldo Leitão (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antônio Carlos Konder Reis	Átila Lins
Ciro Nogueira	Benedito Dias
Darci Coelho	Claudio Cajado
Jaime Martins	Corauci Sobrinho
José Carlos Aleluia	Jairo Carneiro
Moreira Ferreira	José Ronaldo
Ney Lopes	Luis Barbosa
Paulo Magalhães	Maluly Netto
Ricardo Fiuza	Paulo Marinho
Robson Tuma	Raimundo Santos
Vilmar Rocha	Vic Pires Franco
PMDB	
Cezar Shirmer	Antônio do Valle
Freire Júnior	Fernando Diniz
Geovan Freitas	Gustavo Fruet
Iédio Rosa	Henrique Eduardo Alves
Inaldo Leitão	Pedro Irujo
Mendes Ribeiro Filho	Pedro Novais
Nair Xavier Lobo	Themístocles Sampaio
Osmar Seraglio	3 vagas
Renato Vianna	
Zé Índio	
PSDB	
André Benassi	Anivaldo Vale
Jutahy Júnior	Bonifácio de Andrada
Léo Alcântara	João Leão
Moroni Torgan	Max Rosenmann
Nelson Otoch	Nelson Marchezan
Vicente Arruda	Nicias Ribeiro
Zenaldo Coutinho	Odílio Balbinotti
Zulaiê Cobra	Salvador Zimbaldi
1 vaga	1 vaga
PT	
Antonio Carlos Biscaia	Dr. Rosinha
Geraldo Magela	José Genoíno
José Dirceu	José Machado
Marcelo Déda	Nelson Pellegrino
Marcos Rolim	Telma de Souza
Waldir Pires	Waldomiro Fioravante
PPB	
Ary Kara	Celso Russomanno
Augusto Farias	Jair Bolsonaro
Edmar Moreira	Luiz Fernando
Gerson Peres	Roberto Balestra
Ibrahim Abi-Ackel	Vadão Gomes
PTB	
Caio Riela	Fernando Gonçalves
Luiz Antonio Fleury	Nelson Marquezelli
Mussa Demes (PFL)	Roberto Jefferson
PDT	
Fernando Coruja	Coriolano Sales
José Roberto Batochio	Pompeo de Mattos
Roland Lavigne (PFL)	1 vaga
Bloco PSB, PCdoB	
José Antonio	Evilásio Farias
Sérgio Miranda	Gonzaga Patriota
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
Bispo Rodrigues	Paes Landim (PFL)
Eujácio Simões	Bispo Wanderval

Secretário: Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
Local: Anexo II
Telefones: 318-6922 a 318-6925

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Presidente: Flávio Derzi (PMDB)
1º Vice-Presidente: Luciano Pizzatto (PFL)
2º Vice-Presidente: Celso Russomanno (PPB)
3º Vice-Presidente: Paulo Baltazar (PSB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Expedito Júnior	Aroldo Cedraz
Luciano Pizzatto	Ciro Nogueira
Reginaldo Germano	Jaime Fernandes
Ronaldo Vasconcellos	Laura Carneiro
1 vagas	Pedro Pedrossian
PMDB	
Eunício Oliveira	Jorge Tadeu Mudalen
Fernando Gabeira (PV)	José Borba
Flávio Derzi	Moacir Micheletto
Jorge Tadeu Mudalen	Nair Xavier Lobo
Luiz Bitencourt	Philemon Rodrigues
	Salatiel Carvalho
PSDB	
Badu Picanço	Alberto Goldmann
Murilo Domingos	Aloízio Santos
Ricarte de Freitas	Fátima Pelaes
Sebastião Madeira	Maria Abadia
Vitorio Medioli	Marinha Raupp
PT	
Ben-Hur Ferreira	Arlindo Chinaglia
João Magno	FernandoFerro
Marcos Afonso	João Paulo
PPB	
Celso Russomanno	Alcione Athayde
Márcio Bittar (PPS)	Nelo Rodolfo
Ricardo Izar	Paulo de Almeida
PTB	
Regis Cavalcante (PPS)	Duilio Pisaneschi
PDT	
Fernando Zuppo	Fernando Coruja
Bloco PSB, PCdoB	
Paulo Baltazar	Inácio Arruda
Bloco PL, PST, PMN, PSDB, PSL	
Pastor Valdeci	Ronaldo Vasconcellos (PFL)

Secretário: Arenilton Araruna de Almeida
Local: Anexo II
Telefones : 318-6929 a 6935 — Fax: 318-2146

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Presidente: Inácio Arruda (PCdoB)
1º Vice-Presidente: Sérgio Novais (PSB)
2º Vice-Presidente: Celso Giglio (PTB)
3º Vice-Presidente: Gustavo Fruet (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Costa Ferreira	Cesar Bandeira
Mauro Fecury	Eduardo Paes
Pedro Fernandes	Ildefonço Cordeiro
Raimundo Santos	Roberto Pessoa
Sérgio Barcellos	Zila Bezerra
PMDB	
Barbosa Neto	Ana Catarina
Gustavo Fruet	Armando Abílio
João Mendes	Euler Morais
Valdeci Oliveira (PT)	Nelson Proença
1 vagas	Renato Vianna
PSDB	
Adolfo Marinho	Ademir Lucas
Dino Fernandes	Carlos Mosconi
Dr. Heleno	José de Abreu
João Castelo	Juquinha
Ronaldo Cezar Coelho	Manoel Salviano
PT	
Iara Bernardi	João Coser
Márcio Matos	Nilmário Miranda
Professor Luizinho	Valdir Ganzer
PPB	
Maria do Carmo Lara (PT)	Eliseu Moura
Sérgio Novais (PSB)	Ricardo Izar
Telmo Kirst	Simão Sessim
PTB	
Celso Giglio	Max Mauro
PDT	
Miriam Reid	Sérgio Barros
Bloco PSB, PCdoB	
Inácio Arruda	Paulo Baltazar
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
1 vaga(s)	Remi Trinta

Secretário(a):Jorge Henrique Cartaxo de Arruda
Local: Anexo II, piso superior, Sala 184-C
Telefones: 318-7072 e 318-7073 Fax: 318-2147

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Presidente: Nilmário Miranda (PT)
1º Vice-Presidente: Nelson Pellegrino (PT)
2º Vice-Presidente: Agnelo Queiroz (PCdoB)
3º Vice-Presidente: Neuton Lima (PDT)

Titulares	Suplentes
PFL	
Marcondes Gadelha	Jaime Martins
Nice Lobão	Laura Carneiro
Pastor Reginaldo de Jesus	Roland Lavigne
Rubens Furlan	Zila Bezerra
Silas Câmara	1 vagas
PMDB	
Alberto Fraga	Elcione Barbalho
Ricardo Noronha	4 vagas
Rita Camata	
2 vagas	
PSDB	
Badu Picanço	Antonio Feijão
Eduardo Barbosa	Danilo de Castro
Flávio Arns	Fernando Gabeira (PV)
Sebastião Madeira	2 vagas
1 vaga	
PT	
Babá	Marcos Rolim
Nelson Pellegrino	Pedro Wilson
Nilmário Miranda	Walter Miranda
PPB	
Almir Sá	Jair Bolsonaro
José Linhares	Padre Roque (PT)
Nilton Baiano	1 vaga
PTB	
Max Mauro	Ivan Paixão (PPS)
PDT	
Neuton Lima	Eber Silva
Bloco PSB, PCdoB	
Agnelo Queiroz	José Antonio
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
Cabo Júlio	De Velasco

Secretário(a): Márcio Marques de Araújo
Local: Anexo II, Sala
Telefone: 318-8285 Fax: 318-2170

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Aloizio Mercadante (PT)
1º Vice-Presidente: José Machado (PT)
2º Vice-Presidente: Francisco Garcia (PFL)
3º Vice-Presidente: Emerson Kapaz (PSDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Francisco Garcia	Arolde de Oliveira
Gerson Gabrielli	Raimundo Colombo
Jairo Carneiro	Ricardo Fiúza
Paulo Octávio	Roberto Argenta
Rubem Medina	Ronaldo Vasconcellos
PMDB	
Ana Catarina	Antonio Cambraia
Antônio do Valle	Armando Monteiro
Jurandil Juarez	Edison Andrino
Múcio Sá	Jorge Alberto
Osvaldo Coelho (PFL)	Salatiel Carvalho
PSDB	
Emerson Kapaz	André Benassi
Márcio Fortes	Antonio Kandir
Maria Abadia	Léo Alcântara
Ricardo Ferraço	Marisa Serrano
Sérgio Gurra	Xico Graziano
PT	
Aloizio Mercadante	Carlito Merss
João Fassarella	Geraldo Simões
José Machado	Luiz Mainardi
PPB	
João Pizzolatti	Ary Kara
Júlio Redecker	Herculano Anghinetti
1 vaga	Hugo Biehl
PTB	
Rubens Bueno (PPS)	Chico da Princesa
PDT	
Celso Jacob	Airton Dipp

Bloco PSB, PCdoB

Clementino Coelho — Givaldo Carimbão

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

1 vaga — Luiz Dantas

Secretário: José Umberto de Almeida
Local: Anexo II
Telefones: 318-7024 a 7026

COMISSÃO DE EDUÇAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Presidente: Maria Elvira (PMDB)
1º Vice-Presidente: Nice Lobão (PFL)
2º Vice-Presidente: Marisa Serrano (PSDB)
3º Vice-Presidente: Celcita Pinheiro (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Celcita Pinheiro	Joel de Hollanda
José Melo	Mauro Fecury
Luís Barbosa	Moreira Ferreira
Nice Lobão	Osvaldo Coelho
Zezé Perrella	Pedro Fernandes
1 vaga	Santos Filho
PMDB	
Gastão Vieira	Alberto Mourão
João Matos	Cleonâncio Fonseca (PPB)
Maria Elvira	Germano Rigotto
Norberto Teixeira	Glycon Terra Pinto
Osvaldo Biolchi	Osmar Seraglio
PSDB	
Ademir Lucas	Bonifácio de Andrada
Átila Lira	Dino Fernandes
Flávio Arns	Feu Rosa
Marisa Serrano	Raimundo Gomes deMatos
Nelson Marchezan	Sérgio Reis
PT	
Esther Grossi	Gilmar Machado
Fernando Marroni	Iara Bernardi
Pedro Wilson	Professor Luizinho
PPB	
Eurico Miranda	José Linhares
Jonival Lucas	Márcio Reinaldo Moreira
Oliveira Filho	Wagner Salustiano
PTB	
Walfrido Mares Guia	José Carlos Martinez
PDT	
Eber Silva	Celso Jacob
Bloco PSB, PCdoB	
Agnelo Queiroz	Djalma Paes
Evandro Milhomen	Vanessa Grazziotin
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
Nilson Pinto (PSDB)	João Caldas
PPS	
Eduardo Seabra (PTB)	Fernando Gabeira (PV)

Secretário: Carla Rodrigues de Medeiros
Local: Anexo II
Telefones: 318-6900/6905/7011/7012

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Presidente: Yeda Crusius (PSDB)
1º Vice-Presidente: Max Rosenmann (PSDB)
2º Vice-Presidente: Rodrigo Maia (PFL)
3º Vice-Presidente: Armando Monteiro (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Betinho Rosado	Antônio Jorge
Deusdeth Pantoja	Francisco Garcia
Jorge Khoury	Gilberto Kassab
José Ronaldo	José Carlos Vieira
Manoel Castro	José Lourenço
Paes Landim	Lincoln Portela (PST)
Roberto Brant	Nice Lobão
Rodrigo Maia	Pedro Bittencourt
1 vaga	Valdomiro Meger
PMDB	
Antonio Cambraia	Cezar Schirmer
Armando Monteiro	Eunício Oliveira
Edinho Bez	João Henrique
Germano Rigotto	Jurandil Juarez
Henrique Eduardo Alves	Olavo Calheiros
Milton Monti	3 vagas
Pedro Novais	
Waldir Schmidt	
PSDB	
Antonio Kandir	Adolfo Marinho
Custódio Mattos	Ayrton Xerêz
José Militão	Emerson Kapaz
Manoel Salviano	Luiz Carlos Hauly
Max Rosenmann	Paulo Mourão
Nilo Coelho	Ricardo Ferraço
Yeda Crusius	Sampaio Dória
PT	
Carlito Merss	Aloizio Mercadante
José Pimentel	Ben-Hur Ferreira
Milton Temer	Geraldo Magela
Ricardo Berzoini	Henrique Fontana
PPB	
Cleonâncio Fonseca	Herculano Anghinetti
Fétter Júnior	João Pizzolatti
Iberê Ferreira	Júlio Redecker
Odelmo Leão	Luís Carlos Heinze
PTB	
Basílio Villani (PSDB)	Caio Riela
Félix Mendonça	Íris Simões
PDT	
Coriolano Sales	Neuton Lima
Luiz Salomão	Olimpio Pires
Bloco PSB, PCdoB	
Evilásio Farias	Eduardo Campos
1 vaga	Pedro Eugênio
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
Marcos Cintra	Luciano Bivar

Secretário(a): Maria Linda Magalhães
Local: Anexo II, Sala
Telefones: 318-6960 /6989/ 6955

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Presidente: Delfim Netto (PPB)
1º Vice-Presidente: Márcio R. Moreira (PPB)
2º Vice-Presidente: Simão Sessim (PPB)
3º Vice-Presidente: Luiz Fernando PPB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Affonso Camargo	Deusdeth Pantoja
Elton Rohnelt	Jaime Martins

Jairo Azi	José Carlos Coutinho
Pauderney Avelino	Lael Varella
Rubens Furlan	Ursicino Queiroz

PMDB

Fernando Diniz	Albérico Filho
Hélio Costa	Gastão Vieira
João Colaço	3 vagas
João Magalhães	
Osvaldo Reis	

PSDB

Ayrton Xerêz	Luís Eduardo
Eliseu Moura (PPB)	Mário Negromonte
João Almeida	Zenaldo Coutinho
João Leão	2 vagas
Romel Feijó	

PT

Gilmar Machado	Adão Pretto
João Coser	Antonio C. Biscaia
João Paulo	Avenzoar Arruda

PPB

Delfim Netto	Cunha Bueno
Márcio R. Moreira	Nelson Meurer
Simão Sessim	Pedro Corrêa

PTB

Max Mauro	Regis Cavalcante (PPS)

PDT

Serafim Venzon	Fernando Zuppo

Bloco PSB, PCdoB

Luiz Fernando (PPB)	1 vaga

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Valdemar Costa Neto	Pastor Valdeci

Secretário(a): Maria Helena Pinheiro Monteiro
Local: Anexo II, Sala
Telefones: 318-6888 / 6887 Fax: 318-2176

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente: Gilberto Kassab (PFL)
1º Vice-Presidente: Alceste Almeida (PMDB)
2º Vice-Presidente: José Janene (PPB)
3º Vice-Presidente: Fernando Ferro (PT)

Titulares	*Suplentes*

PFL

Airton Dipp (PDT)	Airton Roveda
Gervásio Silva	Eliseu Resende
Gilberto Kassab	Francisco Rodrigues
Pedro Bittencourt	Paulo Lima
Pedro Pedrossian	Silas Câmara

PMDB

Alceste Almeida	Edinho Bez
Aníbal Gomes	Flávio Derzi
Marcos Lima	Mattos Nascimento
Salatiel Carvalho	Ricardo Rique
Zé Gomes da Rocha	1 vaga

PSDB

Antonio Feijão	Sebastião Madeira
B. Sá	Sérgio Reis
Juquinha	Vergílio Guimarães (PT)
Nicias Ribeiro	2 vagas
Paulo Feijó	

PT

Arlindo Chinaglia	Luiz Sérgio
Fernando Ferro	Romel Anizio (PPB)
1 vaga	Walter Pinheiro

PPB

José Janene	Nilton Baiano
Nelo Rodolfo	Ricardo Barros
Vadão Gomes	Yvonilton Gonçalves

PTB

Albérico Cordeiro	Nilton Capixaba

PDT

Olímpio Pires	1 vaga

Bloco PSB, PCdoB

Ricardo Maranhão	Haroldo Lima

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Ivanio Guerra (PFL)	Marcos Cintra

Secretário(a): Valda D. S. Lobo
Local: Anexo II, Sala T-56 _ Reunião: 4ªs feiras
Telefones: 318-6944/6946 Fax: 318-2137

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Presidente: Alceu Collares (PDT)
1º Vice-Presidente: Enio Bacci (PDT)
2º Vice-Presidente: Laura Carneiro (PFL)
3º Vice-Presidente: Eduardo Barbosa (PSDB)

Titulares	**Suplentes**

PFL

Airton Roveda	Celcita Pinheiro
Almerinda de Carvalho	Cleuber Carneiro
Armando Abílio (PMDB)	Costa Ferreira
Benedito Dias	Ivanio Guerra
José Carlos Coutinho	José Mendonça Bezerra
Laura Carneiro	Ronaldo Caiado
Lavoisier Maia	Rubens Furlan
Marcondes Gadelha	Wilson Braga
Marcos de Jesus (PST)	2 vagas
Ursicino Queiroz	

PMDB

Darcísio Perondi	João Matos
Euler Morais	Laire Rosado
Jorge Alberto	Lamartine Posella
Jorge Costa	Waldemir Moka
Osmânio Pereira	4 vagas
Rita Camata	
Saraiva Felipe	
Teté Bezerra	

PSDB

Carlos Mosconi	Arnon Bezerra
Eduardo Barbosa	Clovis Volpi
Lídia Quinan	Custódio Mattos
Lúcia Vânia	Jovair Arantes
Rafael Guerra	Jutahy Junior
Raimundo Gomes de Matos	Pedro Canedo
Sérgio Carvalho	Rommel Feijó
Vicente Caropreso	Saulo Pedrosa

PT

Ângela Guadagnin	Jair Meneguelli
Antonio Palocci	João Fassarella
Dr. Rosinha	Márcio Matos
Eduardo Jorge	Maria do Carmo Lara
Henrique Fontana	Paulo Paim

PPB

Alcione Athayde	Antonio Joaquim Araújo
Arnaldo Faria de Sá	Eurico Miranda
José Linhares	Iberê Ferreira
Nilton Baiano	Oliveira Filho
Pastor Amarildo	Pedro Corrêa

PTB

Magno Malta — Celso Giglio
Renildo Leal — Max Mauro

PDT

Alceu Collares — Dr. Hélio
Enio Bacci — Serafim Venzon

Bloco PSB, PCdoB

Djalma Paes — Agnelo Queiroz
Jandira Feghali — Ricardo Maranhão

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Remi Trinta — Almeida de Jesus

PPS

Ivan Paixão — Roberto Jefferson

Secretário(a): Eloízio Neves Guimarães
Local: Anexo II, Sala 155-A
Telefones: 319-7016 A 7021 — Fax: 318-2156

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: José Múcio Monteiro (PFL)
1º Vice-Presidente: Laire Rosado (PMDB)
2º Vice-Presidente: Jair Meneguelli (PT)
3º Vice-Presidente: Marcus Vicente (PSDB)

Titulares — **Suplentes**

PFL

José Carlos Vieira — Expedito Júnior
José Múcio Monteiro — Hildebrando Pascoal
Medeiros — João Ribeiro
Roberto Argenta — Robson Tuma
Valdomiro Meger — Rodrigo Maia
Wilson Braga — Roland Lavigne

PMDB

Laire Rosado — Eunício Oliveira
Pedro Celso (PT) — Osvaldo Biolchi
Ricardo Noronha — Pinheiro Landim
Vanessa Grazziotin (PCdoB) — 2 vagas
Zaire Rezende

PSDB

Alexandre Santos — Arthur Virgílio
Jovair Arantes — José Militão
Luciano Castro — Lúcia Vânia
Marcus Vicente — Marcio Fortes
Pedro Henry — 1 vaga

PT

Jair Meneguelli — Babá
Paulo Paim — Carlos Santana
Paulo Rocha — José Pimentel

PPB

Enivaldo Ribeiro — Arnaldo Faria de Sá
Herculano Anghinetti — Augusto Nardes
Pedro Corrêa — João Tota

PTB

Roberto Jefferson — Luiz Antonio Fleury

PDT

Vivaldo Barbosa — Eurípedes Miranda

Bloco PSB, PCdoB

Eduardo Campos — Luiza Erundina
Pedro Eugênio — 1 vaga

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Avenzoar Arruda (PT) — Cabo Júlio

PTN

Fátima Pelaes (PSDB) — Narcio Rodrigues (PSDB)

Secretária: Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Local: Anexo II
Telefones: 318-6987/6990/7004/7007

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Presidente: Marcelo Teixeira (PMDB)
1º Vice-Presidente: Raimundo Colombo (PFL)
2º Vice-Presidente: Mário Negromonte (PSDB)
3º Vice-Presidente: Chico da Princesa (PTB)

Titulares — **Suplentes**

PFL

Antônio Geraldo — Affonso Camargo
Aracely de Paula — Aldir Cabral
Eliseu Resende — Almerinda de Carvalho
Igor Avelino (PMDB) — Antônio Carlos Konder Reis
Ildefonso Cordeiro — Jairo Azi
João Ribeiro — Leur Lomanto
Laèl Varella — Mussa Demes
Raimundo Colombo — Paulo Braga
1 vaga — Rubem Medina

PMDB

Albérico Filho — Barbosa Neto
Alberto Mourão — Carlos Dunga
Domiciano Cabral — Francistônio Pinto
Edinho Araújo — Jorge Costa
Glycon Terra Pinto — Múcio Sá
Hermes Parcianello — Osvaldo Reis
João Henrique — Wilson Santos
Marcelo Teixeira — 1 vaga

PSDB

Aloízio Santos — Basílio Villani
Chiquinho Feitosa — Coronel Garcia
Feu Rosa — Dr. Heleno
Luís Eduardo — Narcio Rodrigues
Mário Negromonte — Paulo Feijó
Roberto Rocha — Ricarte de Freitas
Romeu Queiroz — Sérgio Reis
Silvio Torres — Vittorio Medioli

PT

Carlos Santana — Almeida de Jesus (PL)
Luiz Sérgio — João Magno
Philemon Rodrigues (PMDB) — Nilson Mourão
Telma de Souza — Pedro Celso
Wellington Dias — Ricardo Berzoini

PPB

Airton Cascavel — Almir Sá
João Tota — Augusto Nardes
José Chaves (PMDB) — Telmo Kirst
Paulo de Almeida — 1 vaga

PTB

Chico da Princesa — José Carlos Elias
Duilio Pisaneschi — Josué Bengtson

PDT

Neuton Lima — Giovanni Queiroz
Wanderley Martins — 1 vaga

Bloco PSB, PCdoB

Gonzaga Patriota — Jandira Feghali
Pedro Chaves (PMDB) — Pedro Valadares

Bloco PL, PST, PMN, PSDB, PSL

Luciano Bivar — De Velasco

PPS

José Borba (PMDB) — 1 vaga

PV

Olavo Calheiros (PMDB) — 1 vaga

Secretário: Ruy Omar Prudêncio da Silva
Local: Anexo II
Telefones: 318-6973 a 6976

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Presidente: Josué Bengtson (PTB)
1º Vice-Presidente: Nilton Capixaba (PTB)
2º Vice-Presidente: Elcione Barbalho (PMDB)
3º Vice-Presidente: Raimundo Santos (PFL)

TitularesSuplentes

PFL

Átila Lins	Elton Rohnelt
Benedito Dias	Francisco Garcia
Deusdeth Pantoja	João Ribeiro
Raimundo Santos	José Melo
Zila Bezerra	Sérgio Barcellos

PMDB

Elcione Barbalho	Alceste Almeida
Freire Júnior	Confúcio Moura
Jorge Costa	3 vagas
Jurandil Juarez	
Mário de Oliveira	

PSDB

Anivaldo Vale	Badu Picanço
João Castelo	Eduardo Seabra (PTB)
Marinha Raupp	Nilson Pinto
Nilton Capixaba (PTB)	Pedro Henry
Sérgio Carvalho	Ricarte de Freitas

PT

Babá	José Pimentel
Marcos Afonso	Márcio Matos
Paulo Rocha	1 vaga

PPB

Luiz Fernando	João Tota
Pastor Amarildo	Sérgio Barros (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	1 vaga

PTB

Josué Bengtson	Renildo Leal

PDT

Eurípedes Miranda	Agnaldo Muniz

Bloco PSB, PCdoB

Evandro Milhomen	Clementino Coelho

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Valdir Ganzer (PT)	1 vaga

Secretário: Tércio Mendonça Vilar
Local: Anexo II
Telefones: 318-6998/318-6999 e 6970

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Presidente: Antonio C. Pannunzio (PSDB)
1º Vice-Presidente: Arnon Bezerra (PSDB)
2º Vice-Presidente: Synval Guazzelli (PSDB)
3º Vice-Presidente: Paulo Delgado (PT)

Titulares **Suplentes**

PFL

Aldir Cabral	Abelardo Lupion
Aroldo Cedraz	Antônio Geraldo
Átila Lins	Aracely de Paula
Cláudio Cajado	Jorge Khoury
Francisco Rodrigues	Lavoisier Maia
Hildebrando Pascoal	Luciano Pizzatto
Joaquim Francisco	Luiz Moreira
José Lourenço	Manoel Castro
Leur Lomanto	Vilmar Rocha
Werner Wanderer	1 vaga

PMDB

Alberto Fraga	João Magalhães
Damião Feliciano	Jorge Pinheiro
Edison Andrino	José Chaves
Elcione Barbalho	Laire Rosado
João Herrmann Neto (PPS)	Maria Elvira
Jorge Wilson	Zaire Rezende
Mário de Oliveira	Zé Gomes da Rocha
Ricardo Rique	2 vagas
Synval Guazzelli	

PSDB

Antonio Carlos Pannunzio	Augusto Franco
Arnon Bezerra	Luciano Castro
Arthur Virgílio	Márcio Fortes
Bonifácio de Andrada	Moroni Torgan
Clovis Volpi	Nelson Otoch
Coronel Garcia	Ronaldo Cezar Coelho
José Teles	Vicente Arruda
Luiz C. Hauly	Vicente Caropreso
Paulo Kobayashi	Zulaiê Cobra

PT

Luiz Mainardi	Eduardo Jorge
Nilmário Miranda	José Dirceu
Paulo Delgado	Marcedo Déda
Virgílio Guimarães	Milton Temer
Waldomiro Fioravante	Waldir Pires

PPB

Aldo Rebelo (PCdoB)	Edmar Moreira
Cunha Bueno	Robério Araújo
Jairo Bolsonaro	3 vagas
Paulo Mourão (PSDB)	
Wagner Salustiano	

PTB

Fernando Gonçalves	Eduardo Seabra
José Carlos Elias	Renildo Leal

PDT

José Thomaz Nonô (PSDB)	Wanderley Martins
Neiva Moreira	Luiz Salomão

Bloco PSB, PCdoB

Haroldo Lima	2 vagas
Pedro Valadares	

Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL

Cabo Júlio	Bispo Wanderval
De Velasco	Valdemar C. Neto

Secretária: Walbia Vania de Farias Lora
Local: Anexo II
Telefones: 318-8266/318-6992 a 6996 Fax: 318-2125

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 175, DE 1995, QUE "ALTERA O CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL"

Presidente: Germano Rigotto (PMDB)
1º Vice-Presidente: Antonio Kandir (PSDB)
2º Vice-Presidente: Antonio Palocci (PT)
3º Vice-Presidente: Romel Anizio (PPB)
Relator: Mussa Demes (PFL)

Titulares **Suplentes**

PFL

Eduardo Paes	Betinho Rosado
Eliseu Resende	Cleuber Carneiro
Jorge Khoury	Deusdeth Pantoja
Moreira Ferreira	Pauderney Avelino
Mussa Demes	Paulo Braga

Pedro Fernandes	Pedro Pedrossian
Rodrigo Maia	Roberto Argenta
Ronaldo Caiado	Wilson Braga

PMDB

Alberto Mourão	Antonio Cambraia
Antônio do Valle	Barbosa Neto
Armando Monteiro	Edinho Bez
Edinho Araújo	Gastão Vieira
Germano Rigotto	José Chaves
José Priante	Philemon Rodrigues
Luiz Bittencourt	Waldemir Moka

PSDB

Antonio Kandir	Alberto Goldman
Emerson Kapaz	Anivaldo Vale
Lúcia Vânia	Basílio Villani
Luiz Carlos Hauly	José Militão
Marcio Fortes	Manoel Salviano
Nilo Coelho	Sampaio Dória
Ricardo Ferraço	Silvio Torres

PT

Aloizio Mercadante	Avenzoar Arruda
Antonio Palocci	Henrique Fontana
Milton Temer	João Fassarella
Ricardo Berzoini	Virgílio Guimarães

PPB

Fetter Júnior	Eliseu Moura
João Pizzolatti	Enivaldo Ribeiro
Romel Anizio	Gerson Peres
Sampaio Dória (PSDB)	1 vaga

PTB

Félix Mendonça	Celso Giglio
Walfrido Mares Guia	José Carlos Elias

PDT

Coriolano Sales	2 vagas
Luiz Salomão	

Bloco (PSB, PCdoB)

Eduardo Campos	Sérgio Miranda

Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)

Marcos Cintra	Ronaldo Vasconcellos (PFL)

Secretário (a): Angélica Maria Landim Fialho de Aguiar
Local: Serviço de Com. Especiais, Anexo II, Sala 165-B
Telefone: 318-8437 / 8418 Fax: 318-8418

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO"

Proposição: PEC 0096/92 Autor: Hélio Bicudo e Outros
Presidente: Jairo Carneiro (PFL)
1º Vice-Presidente: Iédio Rosa (PMDB)
2º Vice-Presidente: Waldir Pires (PT)
3º Vice-Presidente: Simão Sessim (PPB)
Relator: Zulaiê Cobra (PSDB)

Titulares	Suplentes

PFL

Antônio Carlos Konder Reis	Almerinda de Carvalho
Claudio Cajado	Antônio Jorge
Corauci Sobrinho	Átila Lins
Darci Coelho	José Melo
Jairo Carneiro	Leur Lomanto
Ney Lopes	Mauro Fecury
Paes Landim	Wilson Braga

PMDB

Alberto Fraga	Gustavo Fruet
Iédio Rosa	Nelo Rodolfo
Inaldo Leitão	Osmar Serraglio
Mendes Ribeiro Filho	Zaire Rezende
Nair Chavier Lobo	2 vagas
Renato Vianna	

PSDB

André Benassi	André Benassi
Bonifácio de Andrada	Airton Xerêz
Jutahy Junior	Feu Rosa
Léo Alcantara	Luiz Piauhylino
Vicente Arruda	Marcus Vicente
Zulaiê Cobra	Nelson Otoch

PT

Antonio Carlos Biscaia	José Pimentel
José Dirceu	Nelson Pellegrino
Marcelo Déda	Padre Roque
Waldir Pires	Paulo Rocha

PPB

Gerson Peres	Arnaldo Faria de Sá
Ibrahim Abi-Ackel	Edmar Moreira
Simão Sessim	Iberê Ferreira

PTB

Luiz Antonio Fleury	Celso Giglio
Roberto Jefferson	Chico da Princesa

PDT

José Roberto Batochio	Fernando Coruja

Bloco (PSB, PCdoB)

José Antonio	Agnelol Queiroz

Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)

João Caldas	De Velasco

Secrretária: Cily Montenegro
Local: Serviço de Comissão Especial, Anexo II, Sala 165-B
Telefone: 318-7056

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498, DE 1998, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS P'RIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", APENSADA ÀQUELA

Proposição: PEC 0498/97 Autor: José Genoíno e outros
Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PFL	
Aldir Cabral	Átila Lins
Arolde de Oliveira	Corauci Sobrinho
Aroldo Cedraz	Elton Rohnelt
Francisco Rodrigues	Jairo Carneiro
Maluly Netto	João Ribeiro
Paes Landim	José lourrenço
Werner Wanderer	Luciano Pizzatto
PMDB	
Henrique Eduardo Alves	Cleonâncio Fonseca
João Henrique	5 vagas
Marçal Filho	
Marcelo Barbieri	
Silas Brasileiro	
Synval Guazzelli	
PSDB	
Ayrton Xerêz	Antonio Feijão
Coronel Garcia	Arnon Bezerra
Luciano Castro	Badu Picanço
Marcus Vicente	Feu Rosa
Nicias Ribeiro	Luiz Ribeiro
Pedro Henry	Marisa Serrano
PT	
João Herrmann Neto (PPS)	José Genoíno
Milton Temer	Paulo Delgado
Virgílio Guimarães	2 vagas
Waldomiro Fioravante	
PPB	
Hugo Biehl	Ary Kara
Jair Bolsonaro	Celso Russomanno
Nelson Meurer	João Tota
PTB	
Fernando Gonçalves	José Carlos Martinez
José Carlos Elias	Roberto Jefferson
PDT	
Neiva Moreira	1 vaga
Bloco (PSB, PCdoB)	
Haroldo Lima	Aldo Rebelo
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Cabo Júlio	Remi Trinta

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR O AVANÇO E A IMPUNIDADE DO NARCOTRÁFICO

Proposição: RCP 0001/99 Autor: Morini Torgan e outros
Presidente: Magno Malta (PTB)
1º Vice-Presidente: Elcione Barbalho (PMDB)
2º Vice-Presidente: Fernando Ferro (PT)
3º Vice-Presidente:
Relator: Moroni Torgan (PSDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Aldir Cabral	Antônio Jorge
Laura Carneiro	Celcita Pinheiro
Reginaldo Germano	Elton Rohnelt
Robson Tuma	Silas Câmara
PMDB	
Elcione Barbalho	Confúcio Moura
Nelo Rodolfo	3 vagas
Ricardo Noronha	
Waldemir Moka	
PSDB	
Lino Rossi	Pedro Canedo
Moroni Torgan	Sérgio Reis
Zulaiê Cobra	1 vaga
PT	
Antonio Carlos Biscaia	Márcio Bittar (PPS)
Fernando Ferro	Eber Silva (PDT)
PPB	
Celso Russomanno	Jonival Lucas Junior
Nilton Baiano	José Janene
PTB	
Magno Malta	Pompeo de Mattos
Bloco (PSB, PCdoB)	
paulo Baltazar	José Antonio
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Cabo Júlio	Pastor Valdeci

Secretário (a): Carmem Guimarães Amaral
Local: Serviço de Com. Parlam. de Inq., Anexo II, s/139-B
Telefone:318-7054

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 203, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO LAPROVITA VIEIRA E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO Nº 222 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUPRIMINDO-SE O § 2º DO REFEIDO ARTIGO, QUE TRATA DA PROPRIEDADE DE EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS", E À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 455, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 222 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", APENSADA ÀQUELA

Proposição: PEC 0203/95 Autor: LaprovitaVieira e outros
Presidente:Ayrton Xerêz (PSDB)
1º Vice-Presidente: Arolde de Oliveira (PFL)
2º Vice-Presidente: Walter Pinheiro (PT)
3º Vice-Presidente: Wagner Salustiano (PPB)
Relator: Henrique Eduardo Alves (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Arolde de Oliveira	Airton Roveda
Francisco Garcia	José Mendonça Bezerra
Joel de Hollanda	Lavoisier Maia
José Ronaldo	Luiz Moreira
Santos Filho	Maluly Netto
Silas Câmara	Pedro Pedrossian
Vic Pires Franco	Ronaldo Caiado
PMDB	
Henrique Eduardo Alves	Eunício Oliveira
João Pinheiro	5 vagas
Luiz Bittencourt	
Nelo Rodolfo	
Olavo Calheiros	
Pinheiro Landim	
PSDB	
Anivaldo Vale	Alberto Goldman
Ayrton Xerêz	Fernando Gabeira (PV)
José Thomaz Nonô	Marisa Serrano
Luís Eduardo	Zenaldo Coutinho
Roberto Brant	2 vagas
Vittorio Medioli	

PT

Dr. Rosinha	Regis Cavalcante (PPS)
Gilmar Machado	3 vagas
Pedro Celso	
Walter Pinheiro	

PPB

Antonio Joaquim Araújo	José Janene
Oliveira Filho	Robério Araújo
Wagner Salustiano	1 vaga

PTB

Albérico Cordeiro	Iris Simões
José Carlos Martinez	Murilo Domingos

PDT

Neiva Moreira	Agnaldo Muniz

Bloco (PSB, PCdoB)

Clementino coelho	Jandira Feghali

Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)

Bispo Rodrigues	Bispo Wnaderval

Secretário: Valdivino Tolentino Filho
Local: Serv. Comissões Especiais, Anexo II, Sala 165-B
Telefone: 318-7063

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR ANTEPROJETO COM VISTAS À REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposição: Autor: PRESIDENTE
Presidente: De Velasco (PST)
1º Vice-Presidente: Alberto Mourão (PMDB)
2º Vice-Presidente: Professor Luizinho (PT)
3º Vice-Presidente: Arnaldo Faria de Sá (PPB)
Relator: Aroldo Cedraz (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Aroldo Cedraz	Aracely de Paula
Cesar Bandeira	Ciro Nogueira
Darci Coelho	Dr. Benedito Dias
Jaime Martins	Eduardo Paes
Jairo Azi	Maluly Netto
Joel de Hollanda	Pedro Fernandes
Paes Landim	Silas Câmara
PMDB	
Albérico Filho	6 vagas
Alberto Mourão	
Antonio Cambraia	
Nelson Proença	
Osmar Serraglio	
Renato Vianna	
PSDB	
Arthur Virgílio	Aécio Neves
Bonifácio de Andrada	Alberto Goldman
João Almeira	Antonio Carlos Pannunzio
Marcio Fortes	Arnaldo Madeira
Nelson Marchezan	Jutahy Junior
1 vaga	Zulaiê Cobra
PT	
Geraldo Magela	Gilmar Machado
João Paulo	José Genoíno
Marcelo Déda	Paulo Delgado
Professor Luizinho	Virgílio Guimarães
PPB	
Arnaldo Faria de Sá	3 vagas
Herculano Anghinetti	
José Linhares	
PTB	
Eduardo Seabra	Caio Riela
Fernando Gonçalves	Walfrido Mares Guia
PDT	
Coriolano Sales	Fernando Coruja
Bloco (PSB, PCdoB)	
Pedro Valadares	Djalma Paes
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
De Velasco	Lincoln Portela

Secretária: Leila Machado
Local: Serviço de Comissões Especiais, Anexo II, Sala 129-B
Telefone: 318-6893

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Proposição: PLP 0010/99 Autor: Poder Executivo
Presidente: Nelson Marchezan (PSDB)
1º Vice-Presidente: Freire Júnior (PMDB)
2º Vice-Presidente: Arlindo Chinaglia (PT)
3º Vice-Presidente: Eurico Miranda (PPB)
Relator: Manoel Castro (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Afonso Camargo	Celcita Pinheiro
Jaime Fernandes	Costa Ferreira
Joel de Hollanda	Deusdeth Pantoja
Manoel Castro	Laura Carneiro
Medeiros	Luis Barbosa
Pedro Bittencourt	Paulo Octávio
Raimundo Colombo	Wilson Braga
PMDB	
Freire Júnior	Edinho Araújo
João Magalhães	Edison andrino
José Chaves	João Magalhães
José Priante	Milton Monti
Nelson Proença	Osmânio Pereira
Synval Guazzelli	1 vaga
PSDB	
Átila Lira	Adolfo marinho
Basílio Villani	Jutahy Junior
Emerson Kapaz	Zenaldo Coutinho
Lino Rossi	3 vagasd
Nelson Marchezan	
1 vaga	
PT	
Arlindo Chinaglia	Telma de Souza
Eduardo Jorge	3 vagas
Ricardo Berzoini	
Wellington Dias	
PPB	
Eurico Miranda	Alcione Athayde
Herculano Anghinetti	Arnaldo Faria de Sá
Hugo Biehl	Jonival Lucas Junior
PTB	
Caio Riela	Iris Simões
Rodrigo Maia	Renildo Leal
PDT	
Alceu Collares	Dr. Hélio
Bloco (PSB, PCdoB)	
Ricardo Maranhão	Gonzaga Patriota

Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)

Luciano Bivar — Lincoln Portela

Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho

Local: Serviço de Comissões Especiais, Anexo II, S/165-B

Telefone: 318-7066

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELA UNIÃO, PELOS ESTADOS, PELO DISTRITO FEDERAL E PELOS MUNICÍPIOS"

Proposição: PLP 0009/99 — Autor: Poder Executivo

Presidente: Enivaldo Ribeiro (PPB)

1º Vice-Presidente: Pedro Canedo (PSDB)

2º Vice-Presidente: Osvaldo Biolchi (PMDB)

3º Vice-Presidente: Dr. Rosinha (PT)

Relator: Robson Tuma (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Eduardo Paes	Antônio Jorge
Paulo Braga	Jaime Martins
Paulo Marinho	João Ribeiro
Paulo Octávio	Mauro Fecury
Robson Tuma	Raimundo Colombo
Ursicino Queiroz	Raimundo Santos
Wilson Braga	Vilmar Rocha
PMDB	
Gustava Fruet	Albérico Filho
Milton Monti	João Colaço
Norberto Teixeira	4 vagas
Osvaldo Biolchi	
Pedro chaves	
Wilson Santos	
PSDB	
Anivaldo Vale	José de Abreu
Helenildo Ribeiro	Maria Abadia
João Castelo	Paulo Mourão
Max Rosenmann	Saulo Pedrosa
Pedro Canedo	2 vagas
Saulo Pedrosa	
PT	
Antonio Palocci	Angela Guadagnin
Dr. Rosinha	Jair Meneguelli
Fernando Ferro	Márcio Matos
Gilmar Machado	1 vaga
PPB	
Antonio Joaquim Araújo	Pastor Amarildo
Enivaldo Ribeiro	Robério Araújo
Nilton Baiano	Yvonilton Gonçalves
PTB	
Celso Giglio	Chico da Princesa (PSDB)
Max Mauro	Walfrido Mares Guia
PDT	
Alceu Collares	Dr. Hélio
Bloco (PSB, PCdoB)	
Djalma Paes	Pedro Eugênio
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Marcos de Jesus	Remi Trinta

Secretária: Fátima Moreira

Local: Serviço de Comissões Especiais, Anexo II, S/169-B

Telefone: 318-7555

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Proposição: PLP 0008/99 — Autor: Poder Executivo

Presidente: José Linhares (PPB)

1º Vice-Presidente:

2º Vice-Presidente: Sérgio Reis (PSDB)

3º Vice-Presidente: José Pimentel (PT)

Relator: Werner Wanderer (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Almerinda de Carvalho	Adauto Pereira
Aracely de paula	Dr. Benedito Dias
Betinho Rosado	Elton Rohnelt
José Lourenço	José Carlos Veira
Roland Lavigne	José Mendonça Bezerra
Rubens Furlan	Roberto Pessoa
Werner Wanderer	Zila Bezerra
PMDB	
Ana Catarina	Aníbal Gomes
Armando Abílio	Waldemir Moka
Edinho Bez	4 vagas
João Matos	
Jorge Alberto	
1 vaga	
PSDB	
Adolfo Marinho	Nilson Pinto
José Teles	Roberto Rocha
Juquinha	4 vagas
Lidia Quinan	
Ricarte de Freitas	
Sérgio Reis	
PT	
Henrique Fontana	Geraldo Magela
José Pimentel	João Magno
Virgílio Guimarães	Luci Choinacki
Walter Pinheiro	Luiz Mainardi
PPB	
Alcione Athayde	Luis Carlos Heinze
José Linhares	Oliveira Filho
Robério Araújo	Zé Índio (PMDB)
PTB	
Íris Simões	Fernando Gonçalves
Renildo Leal	José Carlos Martinez
PDT	
1 vaga	Celso Jacob
Bloco (PSB, PCdoB)	
Ricardo Maranhão	Sérgio Novais
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	

Secretário: Erles Janner Gorini

Local: Serviço de Comissões Especiais, Anexo II

Telefone: 318-7067

Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)

Luciano Bivar — Lincoln Portela

Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho

Local: Serviço de Comissões Especiais, Anexo II, S/165-B

Telefone: 318-7066

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELA UNIÃO, PELOS ESTADOS, PELO DISTRITO FEDERAL E PELOS MUNICÍPIOS"

Proposição: PLP 0009/99 — Autor: Poder Executivo

Presidente: Enivaldo Ribeiro (PPB)

1º Vice-Presidente: Pedro Canedo (PSDB)

2º Vice-Presidente: Osvaldo Biolchi (PMDB)

3º Vice-Presidente: Dr. Rosinha (PT)

Relator: Robson Tuma (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Eduardo Paes	Antônio Jorge
Paulo Braga	Jaime Martins
Paulo Marinho	João Ribeiro
Paulo Octávio	Mauro Fecury
Robson Tuma	Raimundo Colombo
Ursicino Queiroz	Raimundo Santos
Wilson Braga	Vilmar Rocha
PMDB	
Gustava Fruet	Albérico Filho
Milton Monti	João Colaço
Norberto Teixeira	4 vagas
Osvaldo Biolchi	
Pedro chaves	
Wilson Santos	
PSDB	
Anivaldo Vale	José de Abreu
Helenildo Ribeiro	Maria Abadia
João Castelo	Paulo Mourão
Max Rosenmann	Saulo Pedrosa
Pedro Canedo	2 vagas
Saulo Pedrosa	
PT	
Antonio Palocci	Angela Guadagnin
Dr. Rosinha	Jair Meneguelli
Fernando Ferro	Márcio Matos
Gilmar Machado	1 vaga
PPB	
Antonio Joaquim Araújo	Pastor Amarildo
Enivaldo Ribeiro	Robério Araújo
Nilton Baiano	Yvonilton Gonçalves
PTB	
Celso Giglio	Chico da Princesa (PSDB)
Max Mauro	Walfrido Mares Guia
PDT	
Alceu Collares	Dr. Hélio
Bloco (PSB, PCdoB)	
Djalma Paes	Pedro Eugênio
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Marcos de Jesus	Remi Trinta

Secretária: Fátima Moreira

Local: Serviço de Comissões Especiais, Anexo II, S/169-B

Telefone: 318-7555

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Proposição: PLP 0008/99 — Autor: Poder Executivo

Presidente: José Linhares (PPB)

1º Vice-Presidente:

2º Vice-Presidente: Sérgio Reis (PSDB)

3º Vice-Presidente: José Pimentel (PT)

Relator: Werner Wanderer (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Almerinda de Carvalho	Adauto Pereira
Aracely de paula	Dr. Benedito Dias
Betinho Rosado	Elton Rohnelt
José Lourenço	José Carlos Veira
Roland Lavigne	José Mendonça Bezerra
Rubens Furlan	Roberto Pessoa
Werner Wanderer	Zila Bezerra
PMDB	
Ana Catarina	Aníbal Gomes
Armando Abílio	Waldemir Moka
Edinho Bez	4 vagas
João Matos	
Jorge Alberto	
1 vaga	
PSDB	
Adolfo Marinho	Nilson Pinto
José Teles	Roberto Rocha
Juquinha	4 vagas
Lidia Quinan	
Ricarte de Freitas	
Sérgio Reis	
PT	
Henrique Fontana	Geraldo Magela
José Pimentel	João Magno
Virgílio Guimarães	Luci Choinacki
Walter Pinheiro	Luiz Mainardi
PPB	
Alcione Athayde	Luis Carlos Heinze
José Linhares	Oliveira Filho
Robério Araújo	Zé Índio (PMDB)
PTB	
Íris Simões	Fernando Gonçalves
Renildo Leal	José Carlos Martinez
PDT	
1 vaga	Celso Jacob
Bloco (PSB, PCdoB)	
Ricardo Maranhão	Sérgio Novais
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	

Secretário: Erles Janner Gorini

Local: Serviço de Comissões Especiais, Anexo II

Telefone: 318-7067

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 627, DE 1998, QUE "ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Proposição: PEC 0627/98 Autor: Senado Federal
Presidente: Átila Lins (PFL)
1º Vice-Presidente: Themístocles Sampaio (PMDB)
2º Vice-Presidente: Telma de Souza (PT)
3º Vice-Presidente: Eliseu Moura (PPB)
Relator: Ronaldo Cezar Coelho (PSDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Affonso Camargo	AntônioGeraldo
Átila Lins	Ciro Nogueira
Paulo Magalhães	Darci Coelho
Pedro Tittencourt	Eduardo Paes
Raimundo Santos	Gilberto Kassab
Roberto Pessoa	Jaime Martins
Vilmar Rocha	Roberto Argenta
PMDB	
Confúcio Moura	Freire Júnior
Domiciano Cabral	Gastão Veira
Hermes Parcianello	Pinheiro landim
Norberto Teixeira	Wilson Santos
Olavo Calheiros	2 vagas
Themístocles Sampaio	
PSDB	
Alberto Goldman	Aloízio Santos
Jovair Arantes	Luiz Carlos Hauly
Nicias Ribeiro	Ricardo Ferraço
Paulo Feijó	3 vagas
Roberto Rocha	
Ronaldo Cezar Coelho	
PT	
Geraldo Simões	Angela Guadagnin
Luiz sérgio	Antonio Palocci
Maria do Carmo Lara	João Herrmann Neto (PPS)
Telma de Souza	João Magno
PPB	
Cunha Bueno	3 vagas
Eliseu Moura	
José Janene	
PTB	
Celso Gigio	José Carlos Elias
1 vaga	Renildo Leal
PDT	
Airton Dipp	Coriolano Sales
Bloco (PSB, PCdoB)	
Pedro Eugênio	Vanessa Grazziotin
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Almeida de Jesus	Pastor Valdeci Paiva

Secretária: Adia Calheiros Bispo
Local: Serviço de Comissões Especiais, Anexo II
Telefone:318-7062

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 374, DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "e" DO INCISO II DO § 5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Proposição: PEC 374/96 Autor: Senado Federal
Presidente: Domiciano Cabral (PMDB)
1º Vice-Presidente: João Castelo (PSDB)
2º Vice-Presidente: Marcelo Déda (PT)
3º Vice-Presidente: Ary Kara (PPB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Almerinda de Carvalho	Luiz Moreira
Antônio Jorge	Marcondes Gadelha
Dr. Benedito Dias	Medeiros
Gervásio Silva	Nice Lobão
Leur Lomanto	Raimundo Santos
Luis Barbosa	Robson Tuma
Neuton Lima	Valdomiro Meger
PMDB	
Albérico Filho	Jorge Wilson
Barbosa neto	Olavo Calheiros
Domiciano Cabral	Pinheiro Landim
Edinho Araújo	3 vagas
Gustavo Fruet	
Philemon Rodrigues	
PSDB	
André Benassi	Alexandre Santos
Helenildo Ribeiro	Léo Alcântara
João Castelo	Zenaldo Coutinho
Nelson Otoch	3 vagas
Vicente Arruda	
Zulaiê Cobra	
PT	
Antonio Carlos Biscaia	4 vagas
Marcelo Déda	
2 vagas	
PPB	
Ary Kara	Arnaldo Faria de Sá
Augusto Farias	Eurico Miranda
Gerson Peres	1 vaga
PTB	
Nelson Marquezelli	Max Mauro
1 vaga	Nilton Capixaba
PDT	
Enio Bacci	Coriolano Salès
Bloco (PSDB, PC do B)	
José Antonio	Djalma Paes
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Bispo Wanderval	Ronaldo Vasconcellos (PFL)

Secretário: José Maria Aguiar de Castro
Local: Serv. de Comissões Especiais, Anexo II
Telefone: 318-7062

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR O DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO PERÍODO DOS GOVERNOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, QUANTO AO ARMAZENAMENTO, RODÍZIO DE ESTOQUES, TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS ALIMENTOS ESTOCADOS.

Proposição: RCP 0010/95 Autor: Marilu Guimarães e outros
Presidente: Celcita Pinheiro (PFL)
1º Vice-Presidente: Luís Eduardo (PSDB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Cleonâncio Fonseca (PPB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Celcita Pinheiro	Airton Roveda
Ciro Nogueira	Elton Rohnelt
Paulo Braga	João Ribeiro
Roberto Pessoa	Ronaldo Caiado
PMDB	
Carlos Dunga	Philemon Rodrigues
ancistônio Pinto	Silas Brasileiro
José Borba	Wilson Santos
PSDB	
Lidia Quinan	Jovair Arantes
Luís Eduardo	Marisa Serrano
1 vaga	1 vaga
PT	
Adão Pretto	2 vagas
Aloizio Mercadante	
PPB	
Alcione Athayde	Augusto Nardes
Cleonâncio Fonseca	Romeu Anizio
PTB	
Caio Riela	Nelson Marquezelli
PDT	
Olimpio Pires	1 vaga
Bloco (PSB, PcdoB)	
1 vaga	1 vaga

Local: Serv. de Comissões Especiais, Anexo II

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – *FUNAI*

Proposição: RCP 0013/95 Autor: Elton Rohnelt e outros
Presidente: Alceste Almeida (PMDB)
1º Vice-Presidente: Elton Rohnelt (PFL)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Antonio Feijão (PSDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Elton Rohnelt	Dr. Benedito Dias
Expedito Júnior	João Ribeiro
Francisco Garcia	José Melo
Raimundo Santos	Luis Barbosa
PMDB	
Alceste Almeida	Jurandil Juarez
Igor Avelino	Osvaldo Reis
Jorge Costa	Teté Bezerra
PSDB	
Antonio Feijão	Luciano Castro
B. Sá	Sebastião Madeira
Nicias Ribeiro	Zenaldo Coutinho
PT	
Dr. Rosinha	João Grandão
Pedro Wilson	Padre Roque
PPB	
Almir Sá	Yvonilton Gonçalves
Oliveira Filho	1 vaga
PTB	
Renildo Leal	Josué Bengtson
PDT	
Agnaldo Muniz	Fernando Zuppo
Bloco (PDB, PcdoB)	
Vanessa Grazziotin	Evando Milhomen

Secretário: Mário Dráusio Coutinho
Local: Serv. de CPI, Anexo II, sala 151-B
Telefone: 318-7058
(* indicado de ofício pelo presidente.)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A CRISE NO SETOR PRODUTIVO DE BORRACHA NATURAL E OS REFLEXOS DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL NO SETOR

Proposição: RCP 0033/93 Autor: Pauderney Avelino e outros
Presidente: Badu Picanço (PSDB)
1º Vice-Presidente: Jurandil Juarez (PMDB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: João Tota (PPB)
Relator: Silas Câmara (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Dr. Benedito Dias	Francisco Garcia
Ildefonço cordeiro	Francisco Rodrigues
Pauderney Avelino	Luis Barbosa
Silas Câmara	Zila Bezerra
PMDB	
Eicione Barbalho	Alceste Almeida
Jurandil Juarez	Confúcio Moura
Luiz Bittencourt	Jorge Costa
PSDB	
Badu Picanço	Fátima Pelaes
João Castelo	Sérgio Carvalho
Nilson Pinto	1 vaga
PT	
Adão Pretto	2 vagas
Aloizio Mercadante	
PPB	
João Tota	2 vagas
Luiz Fernando	
PTB	
Nilton Capixaba	1 vaga
PDT	
Sérgio Barros	Eurípedes Miranda
Bloco (PSB, PCdoB)	
1 vaga	1 vaga

Secretário: Rejane Salete Marques
Local: Serv. de CPI, Anexo II, sala 151-B
Telefone: 318-7051

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (TRE FIXARÁ O NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO)

Proposição: PEC 0089/95 Autor: Nicias Ribeiro e outros
Presidente: Rafael Guerrar (PSDB)
1º Vice-Presidente: Norberto Teixeira (PMDB)
2º Vice-Presidente: Geraldo Simões (PT)
3º Vice-Presidente: João Pizzolatti (PPB)
Relator: Zezé Perrella (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
José Mendonça Bezerra	Darci Coelho
Paulo Braga	Francisco Rodrigues
Pedro Bittencourt	Jaime Martins
Sérgio Barcellos	Maluly Netto
Vilmar Rocha	Moreira Ferreira
Zezé Perrella	Paulo Marinho
Zila Bezerra	Roland Lavigne
PMDB	
Ana Catarina	Hermes Parcianello
Aníbal Gomes	João Mendes
Igor Avelino	4 vagas
João Magalhães	
Norberto Teixeira	
Zé Índio	
PSDB	
Ademir Lucas	Fátima Pelaes
Antonio Feijão	Maria Abadia
Nicias Ribeiro	Marinha Raupp
Nilo Coelho	Max Rosenmann
Rafael Guerra	Nilson Pinto
Zulaiê cobra	1 vaga
PT	
Geraldo Simões	4 vagas
Wellington Dias	
2 vagas	
PPB	
Cunha Bueno	Antonio Joaquim Araújo
João Pizzolatti	Hugo Biehl
1 vaga	Romel Anizio
PTB	
Celso Giglio	Renildo Leal
Max Mauro	1 vaga
PDT	
Eber Silva	Pompeo de Mattos
Bloco (PSB, PCdoB)	
Pedro Eugênio	1 vaga
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Almeida de Jesus	Remi Trinta
PV	
Regis Cavalcante (PPS)	Airton Cascavel (PPS)

Secretária: José Maria Aguiar de Castro
Local: Serv. Comissões Especiais, Anexo II, Sala 168-A
Telefone: 318-7067 FAX: 318-2140

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 634, DE 1975, QUE "INSTITUI O CÓDIGO CIVIL"

Proposição: PL 0634/75 Autor: Poder Executivo
Presidente: João Castelo (PSDB)
1º Vice-Presidente: Ricardo Izar (PMDB)
2º Vice-Presidente: Iara Bernardi (PT)
3º Vice-Presidente: Augusto Nardes (PPB)
Relator: Ricardo Fiuza (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antônio Carlos Konder Reis	Antônio Geraldo
Ciro Nogueira	Cesar Bandeira
Jaime Martins	Eduardo Paes
José Ronaldo	Francisco Garcia
Marcondes Gadelha	Pedro Bittencourt
Paulo Magalhães	Raimundo Santos
Ricardo Fiuza	Werner Wanderer
PMDB	
Gustavo Fruet	Philemon Rodrigues
Osmar Serraglio	5 vagas
Renato Vianna	
Ricardo Izar	
Rita Camata	
Synval Guazzelli	
PSDB	
Alexandre Santos	andré Benassi
Bonifácio de Andrada	Feu Rosa
Helenildo Ribeiro	José Militão
João Castelo	Nelson Otoch
Vicente Arruda	2 vagas
1 vaga	
PT	
Antonio Carlos Biscaia	Fernando Ferro
Iara Bernardi	Geraldo Magela
Marcelo Déda	José Pimental
Marcos Rolim	Waldir Pires
PPB	
Augusto Nardes	Celso Russomanno
Edmar Moreira	2 vagas
Wagner Salustiano	
PTB	
Luiz Antonio Fleury	Caio Riela
Roberto Jefferson	Fernando Gonçalves
PDT	
José Roberto Batocho	Coriolano Sales
Bloco (PSB, PCdoB)	
José Antonio	Aldo Relelo
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, [illegible])	
Lincoln Portela	João Caldas
PPS	
Ivam Paixão	Airton Cascavel

Secretario: Sílvio Sousa da Silva
Local: Serv. Comissões Especiais, Anexo II, sala 165-B
Telefone: 318-7061

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A AVERIGUAR DENÚNCIAS DA OCORRÊNCIA DE PESCA PREDATÓRIA E TRABALHO ESCRAVO NAS ÁGUAS DO LITORAL SUL DO BRASIL, NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

Proposição: Requerimento Autor: Fernando Marroni
Presidente: Fernando Marroni (PT)
1º Vice-Presidente: Pedro Bittencourt (PFL)
2º Vice-Presidente: Vicente Caropreso (PSDB)
3º Vice-Presidente: Luis Carlos Heinze (PPB)
Relator: Renato Vianna (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
José Carlos Vieira	Gervásio Silva
Pedro Bittencourt	Raimundo Colombo
PMDB	
Osvaldo Biolchi	Domiciano Cabral
Renato Vianna	1 vaga
PSDB	
Vicente Caropreso	Nelson Marchezan
Yeda Crusius	1 vaga
PT	
Fernando Marroni	Carlito Merss
PPB	
Luis Carlos Heinze	Hugo Biehl
PTB	
Caio Riela	Iris Simões
PDT	
Pompeo de Mattos	Serafim Venzon
Bloco (PSB, PCdoB)	
Paulo Baltazar	Evandro Milhomen
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Paulo José Golvêa	Pastor Valdeci Paiva

Secretario: Valdivino Tolentino Filho
Local: Serv. Comissões Especiais, Anexo II, sala 165-B
Telefone: 318-7063

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, DE 1999, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E PEC 264, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO DILCEU SPERAFICO, QUE "ALTERA O INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA UNIFORMIZ R O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS", APENSADA.

Proposição: PEC 000 /99 Autor:Senado Federal o outros
Presidente:Rubens Furlan (PFL)
1º Vice-Presidente:Zenaldo coutinho (PSDB)
2º Vice-Presidente: Valdeci Oliveira (PT)
3º Vice-Presidente:Herculano Anghinetti (PPB)
Relator: Ana Catarina (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Cleuber Crneiro	Ciro Nogueira
Expedito Júnior	José Carlos Vieira
Gerson Gabrielli	Luciano Pizzatto
Ivanio Guerra	Mauro Fecury
Luiz Moreira	Ney Lopea
Paulo Marinho	Raimundo Colombo
Rubens Furlan	Rodrigo Maia
PMDB	
Ana Catarina	Cleonâncio Fonseca (PPB)
Igor Avelino	Osmar Serraglio
João Mendes	Osvaldo Biolchi
Lamartine Posella	Themístocles Sampaio
Silas Brasileiro	2 vagas
Zaire Rezende	
PSDB	
Feu Rosa	Luciano Castro
Nelson Otoch	Paulo Mourão
Pedro Henry	Sérgio Reis
Vicente Arruda	3 vagas
Zenaldo Coutinho	
Zulaiê Cobra	
PT	
Adão Pretto	Paulo Roch
Avenzoar Arruda	3 vagas
Rubens Bueno (PPS)	
Valdeci Oliveira	
PPB	
Enivaldo Ribeiro	Luiz Carlos Heinze
Herculano Anguinetti	2 vagas
Pedro Corrêa	
PTB	
José Carlos Elias	Nelson Marquezelli
Josué Bengtson	1 vaga
PDT	
Celso Jacob	Neuton Lima (PFL)
Bloco (PSB, PCdoB)	
R ardo Maranhão	Inácio Arruda
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
João Caldas	Paulo José Gouvêa
PPS	
Fernando Gabeira (PV)	1 vaga

Secretária: Heloisa Pedrosa Diniz
Local: Serv. Comissões Espciais, Anexo II, sala 168-A
Telefone: 318-6874 Fax: 318-2140

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR A ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DA VERBA DA TAXA DE ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE BORRACHA – *TORMB* – NO QUE SE REFERE A ATUAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – *IBAMA*

Proposição: RCP 0014/95 Autor:João Maia e outros
Presidente: Anivaldo Vale (PSDB)
1º Vice-Presidente: Jorge Costa (PMDB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Almir Sá (PPB)
Relator: Luciano Pizzatto (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antônio Jorge	Adaudo Pereira
Luciano Pizzatto	Airton Roveda
Pedro Pedrossian	Expedito Júnior
Zila Bezerra	Paulo Braga
PMDB	
Alcestes Almeida	Luiz Bittencourt
Confúcio Moura	Moacir Micheletto
Jorge Costa	1 vaga
PSDB	
Anivaldo Vale	Arthur Virgílio
Ricarte de Freitas	2 vagas
Xico Graziano	
PT	
Adão Pretto	2 vagas
Aloizio Mercadante	
PPB	
Almir Sá	Eurico Miranda
Gerson Peres	Simão Sessim
PTB	
Eduardo Seabra	Renildo Leal
PDT	
Sérgio Barros	1 vaga
Bloco (PSB, PCdoB)	
1 vaga	1 vaga

Secretário: Ronaldo Alves da Silva
Local: Serviço de CPI, Anexo II, sala 139-B
Telefone: 318-6879 / 318-7054

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1995, QUE "ESTABELECE O PARLAMENTARISMO"

Proposição: PEC 0020/95 Autor: Eduardo Jorge e outros
Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PFL	
Antônio Carlos Konder Reis	Antônio Geraldo
Jaime Martins	Aroldo Cedraz
Laura Carneiro	Cesar Bandeira
Leur Lomanto	Expedito Júnior
Paes Landim	Francisco Coelho
Paulo Magalhães	Ildefonço Cordeiro
Vilmar Rocha	Sérgio Barcellos
PMDB	
Darcísio Perondi	Cezar Schirmer
Edison Andrino	Germano Rigotto
Elcione Barbalho	4 vagas
Múcio Sá	
Rita Camata	
Zaire Rezende	
PSDB	
Adolfo Marinho	Custódio Mattos
Bonifácio de Andrada	Feu Rosa
Carlos Mosconi	João Almeida
Luiz Carlos Hauly	Paulo Kobayashi
Maria Abadia	Ricardo Ferraço
Paulo Kobayashi	1 vaga
PT	
Adão Pretto	4 vagas
Aloizio Mercadante	
Angela Guadagnin	
Antonio Carlos Biscaia	
PPB	
Cunha Bueno	Júlio Redecker
Fetter Júnior	Nelo Rodolfo (PMDB)
Nelson Meurer	1 vaga
PTB	
Dullio Pisaneschi	Fernando Gonçalves
Eduardo Seabra	Magno Malta
PDT	
Neiva Moreira	1 vaga
Bloco (PSB, PCdoB)	
Haroldo Lima	Pedro Valadares
Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)	
Bispo Wanderval	Paulo José Gouvêa
PV	
Fernando Gabeira	Ben-Hur Ferreira (PT)

Secretário: José Maria Aguiar de Castro
Local: Serv. Comissões Especiais, Anexo II
Telefone: 318-7061

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9503, DE 1997, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO"

Proposição: REQUERIMENTO Autor: José Carlos Aleluia
Presidente: Ary Kara (PPB)
1º Vice-Presidente: Jorge Tadeu Mudalen
2º Vice-Presidente: Pedro Wilson (PT)
3º Vice-Presidente: Coronel Garcia (PSDB)
Relator: José Carlos Aleluia (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Joaquim Francisco	Aldir Cabral
José Carlos Aleluia	Corauci Sobrinho
PMDB	
Euler Morais	Glycon Terra Pinto
Jorge Tadeu Mudalen	Marçal Filho
PSDB	
Chico da Princesa	Aloizio Santos
Coronel Garcia	Chiquinho Feitosa
PT	
Pedro Wilson	Padre Roque
PPB	
Ary Kara	João Tota

PTB

Duilio Pisaneschi — 1 vaga

PDT

Dr. Hélio — Fernando Zuppo

Bloco (PSB, PCdoB)

Gonzaga Patriota — EvandroMilhomen

Bloco (PL, PST, PMN, PSD, PSL)

Lincoln Portela — João Caldas

Secretário: Edla Calheiro Bispo

Local: Serv. Comissões Especiais, Anexo II, sala 165-B

Telefone: 318-7062 / 318-2140 — Fax: 318-2140

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1995, QUE "ESTABELECE O PARLAMENTARISMO"

Proposição: PEC 0020/95 — Autor: Eduardo Jorge e Outros

Presidente.....: Rita Camata (PMDB)

1º Vice-Presidente....: Leur Lomanto (PFL)

2º Vice-Presidente... :

3º Vice-Presidente....: Cunha Bueno (PPB)

Relator...: Bonifácio de Andrada (PSDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antônio Carlos Konder Reis	Antônio Geraldo
Jaime Martins	Aroldo Cedraz
Laura Carneiro	Cesar Bandeira
Leur Lomanto	Expedito Júnior
Paes Landim	Francisco Coelho
Paulo Magalhães	Ildefonço Cordeiro
Vilmar Rocha	Sérgio Barcellos
PMDB	
Darcísio Perondi	Cezar Schirmer
Edison Andrino	Germano Rigotto
Elcione Barbalho	4 vagas
Múcio Sá	
Rita Camata	
Zaire Rezende	
PSDB	
Adolfo Marinho	Custódio Mattos
Bonifácio de Andrada	Feu Rosa
Carlos Mosconi	João Almeida
Luiz Carlos Hauly	Paulo Kobayashi
Maria Abadia	Ricardo Ferraço
1 vaga(s)	1 vaga
PT	
Adão Pretto	4 vaga(s)
Aloizio Mercadante	
Angela Guadagnin	
Antonio Carlos Biscaia	
PPB	
Cunha Bueno	Carlos Cury
Fetter Júnior	Júlio Redecker
Nelson Meurer	Nelo Rodolfo (PMDB)
PTB	
Duilio Pisaneschi	Fernando Gonçalves
Eduardo Seabra	Magno Malta
PDT	
Neiva Moreira	1 vaga
Bloco PSB,PCdoB	
Haroldo Lima	Pedro Valadares
Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
Bispo Rodrigues	Paulo José Gouvêa
PV	
Fernando Gabeira	Ben-Hur Ferreira (PT)

Secretário(a): José Maria Aguiar de Castro

Local....: Serv. Comissões Especiais, Anexo II

Telefone....: 318-8428

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Proposição: PL.4376/93 — Autor: Poder Executivo

Presidente.....: Chico da Princesa (PSDB)

1º Vice-Presidente.....:

2º Vice-Presidente.....: Waldomiro Fioravante (PT)

3º Vice-Presidente.....: Márcio Reinaldo Moreira (PPB)

Relator...: Gerson Gabrielli (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Gerson Gabrielli	Adauto Pereira
Lavoisier Maia	Expedito Júnior
Paulo Magalhães	Ildefonço Cordeiro
Paulo Octávio	Luis Barbosa
Ricardo Fiuza	Paulo Marinho
Rubem Medina	Roberto Pessoa
Rubens Furlan	Valdomiro Meger
PMDB	
João Henrique	Gastão Vieira
João Magalhães	Mendes Ribeiro Filho
Jorge Alberto	Osmânio Pereira
Marcelo Barbieri	3 vagas
Osvaldo Biolchi	
Waldir Schmidt	
PSDB	
Ademir Lucas	Anivaldo Vale
Chico da Princesa	Basílio Villani
Custódio Mattos	Nelson Otoch
Jovair Arantes	Vicente Caropreso
Max Rosenmann	Yeda Crusius
1 vaga	1 vaga
PT	
Arlindo Chinaglia	4 vagas
Jair Meneguelli	
Luiz Mainardi	
Waldomiro Fioravante	
PPB	
Ary Kara	Almir Sá
Ibrahim Abi-Ackel	José Janene
Márcio Reinaldo Moreira	Simão Sessim
PTB	
Duilio Pisaneschi	2 vagas
1 vaga	
PDT	
Fernando Coruja	1 vaga
Bloco PSB, PCdoB	
Clementino Coelho (PPS)	1 vaga
Bloco PL,PST, PMN, PSD, PSL	
Paulo José Gouvêa	De Velasco
PPS	
Rubens Bueno	Márcio Bittar

Secretário(a): Fátima Moreira

Local....: Serv. Comissões Especiais, Anexo II, Sala 165-B

Telefone....: 318-7060

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES

TÍTULOS PUBLICADOS — 1998/1999

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

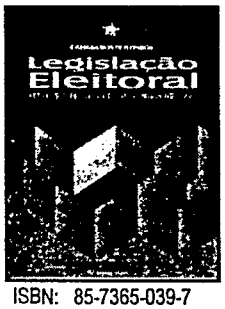

ISBN: 85-7365-039-7

R$ 1,32

HOMENAGEM AO DIA DO TRABALHADOR

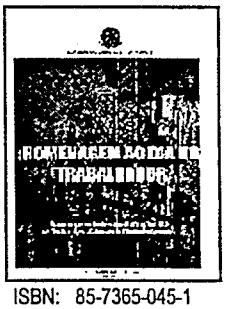

ISBN: 85-7365-045-1

R$ 1,43

RELATÓRIO DA II CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

ISBN: 85-7365-040-0

R$ 5,50

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DE 1997 — COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

ISBN: 85-7365-041-9

R$ 3,30

SÍNTESE DOS TRABALHOS : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO — CCJR

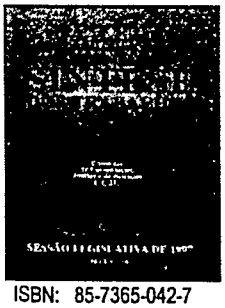

ISBN: 85-7365-042-7

R$ 6.60

PRINCIPAIS DEBATES DA SESSÃO LEGISLATIVA DE 1997

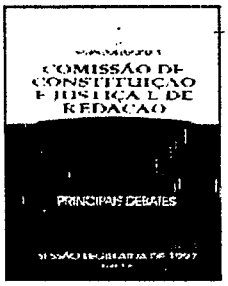

ISBN: 85-7365-051-6

R$ 11,00

Locais de venda: Mídia Livraria. Ed. Principal e Anexo IV da Câmara dos Deputados. Telefones: (061) 318-6477/7271.
Informações: Coordenação de Publicações. Telefone: (061) 318-6865.

EDIÇÃO DE HOJE: 608 PÁGINAS